



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 162/2010 – São Paulo, quinta-feira, 02 de setembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2822

INQUERITO POLICIAL

0009311-66.2004.403.6107 (2004.61.07.009311-3) - JUSTICA PUBLICA X ANA PEREIRA SANTANA(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista à Ré, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031176-76.1999.403.0399 (1999.03.99.031176-9) - CICERO FERREIRA X CLARICE DA SILVA OLIVEIRA X CLARICE SALATINO X CLARO SANTANA X CLAUDECIR ANTONIO AUGUSTO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora manifestou sua concordância e requereu a expedição de alvará para levantamento do(s) depósito(s) de honorários de fl(s). 404 e 413. É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do(s) aludido(s) depósito(s). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0005080-98.2001.403.6107 (2001.61.07.005080-0) - VERA LUCIA MARTINS CHIBENI X ALVARINA TENO

ZANARDI X CARMEN TENO CASTILHO BRAGA X HAMILTON CALCIOLARI X JOSE CARLOS ALMADA X LUIZ TERCIO TI FILHO X MARIA DE LOS DOLORES ELIDA CEREJIDO BERSANI X SATICO FUTINO X SONIA MARIA RIBEIRO NASCIMENTO X SUZEL MAIA MELHADO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Aceito a conclusão.Fls. 514/516: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos do art. 475-J, do CPC.

0007236-83.2006.403.6107 (2006.61.07.007236-2) - WASHINGTON PEREIRA VELOSO - INCAPAZ X CLEMENTE VELOZO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009876-59.2006.403.6107 (2006.61.07.009876-4) - SILVIA MARA DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X CICERO VITOR DA SILVA(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005571-95.2007.403.6107 (2007.61.07.005571-0) - CLEUZA DE FATIMA DA SILVA(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 73: manifeste-se a autora em 10 dias, em termos de prosseguimento do feito, ante a sua ausência na perícia médica agendada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0012536-55.2008.403.6107 (2008.61.07.012536-3) - SINVALDO ROBERTO DE BRANCO(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000004-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000004-2) - REGINA FATIMA DE LIMA(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000028-43.2009.403.6107 (2009.61.07.000028-5) - MARIO FLEURI DE MORAES(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000850-32.2009.403.6107 (2009.61.07.000850-8) - GEIZA PLANELIS AGATELI(SP277925 - LINCON MÁRIO

GRIGOLETO E SP265442 - NATÁLIA APARECIDA BERTAGLIA AGATELI E SP279648 - PERSIO LUIZ AGATELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000897-06.2009.403.6107 (2009.61.07.000897-1) - FLORIVALDO GONCALVES LIMA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000901-43.2009.403.6107 (2009.61.07.000901-0) - LUZIA FURLAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000905-80.2009.403.6107 (2009.61.07.000905-7) - EVANDRO ROBERTO COSTA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000906-65.2009.403.6107 (2009.61.07.000906-9) - LEONILDA FARDIN CALDATO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000909-20.2009.403.6107 (2009.61.07.000909-4) - CLEONICE ALVES BARROSO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo

passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000910-05.2009.403.6107 (2009.61.07.000910-0) - CLEONICE PRUDENCIO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000913-57.2009.403.6107 (2009.61.07.000913-6) - WALDIR SCHIAVINATTO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000927-41.2009.403.6107 (2009.61.07.000927-6) - VALDECI HERMINIO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000930-93.2009.403.6107 (2009.61.07.000930-6) - SIDINEI SANTANA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000931-78.2009.403.6107 (2009.61.07.000931-8) - REGINALDO PINTOR DE MELO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões

preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000935-18.2009.403.6107 (2009.61.07.000935-5) - MARLENE DE ARAUJO TRISTANTE HERMINIO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000936-03.2009.403.6107 (2009.61.07.000936-7) - BRAILTON INOCENCIO DE ARAUJO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000940-40.2009.403.6107 (2009.61.07.000940-9) - SIDENEI CINTRA DE OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002415-31.2009.403.6107 (2009.61.07.002415-0) - CLENIR SALETE DOS SANTOS SOARES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002424-90.2009.403.6107 (2009.61.07.002424-1) - ETSUKO UMENO DE OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002456-95.2009.403.6107 (2009.61.07.002456-3) - JOSE PINTO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002463-87.2009.403.6107 (2009.61.07.002463-0) - NILZA MARY GIARETI CANASSA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002495-92.2009.403.6107 (2009.61.07.002495-2) - EDNA MARIA EUGELMI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002501-02.2009.403.6107 (2009.61.07.002501-4) - GUERINO SECO FILHO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002667-34.2009.403.6107 (2009.61.07.002667-5) - VALDECIR DE PAULA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002676-93.2009.403.6107 (2009.61.07.002676-6) - ROSENI TRISTANTE ARAUJO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002697-69.2009.403.6107 (2009.61.07.002697-3) - ANTONIO SERGIO FROES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram

sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003008-60.2009.403.6107 (2009.61.07.003008-3) - CLAUDEMIR XAVIER DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003009-45.2009.403.6107 (2009.61.07.003009-5) - PERCIVAL LOURENCO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003010-30.2009.403.6107 (2009.61.07.003010-1) - CELIA DO CARMO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003020-74.2009.403.6107 (2009.61.07.003020-4) - JOSE RONALDO SABBO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003124-66.2009.403.6107 (2009.61.07.003124-5) - DOLORES DOS SANTOS MEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003135-95.2009.403.6107 (2009.61.07.003135-0) - EDINAURA PEREIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003148-94.2009.403.6107 (2009.61.07.003148-8) - CARLOS ROGERIO ZACARIAS DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003150-64.2009.403.6107 (2009.61.07.003150-6) - EDITE SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003159-26.2009.403.6107 (2009.61.07.003159-2) - ESTEVAO GONCALVES DA SILVA NETO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003312-59.2009.403.6107 (2009.61.07.003312-6) - ADEMILSON BINI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003320-36.2009.403.6107 (2009.61.07.003320-5) - CELSO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003321-21.2009.403.6107 (2009.61.07.003321-7) - EDSON BARBOSA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005151-22.2009.403.6107 (2009.61.07.005151-7) - EDNA MARINHO DUARTE VIANA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005154-74.2009.403.6107 (2009.61.07.005154-2) - ROSANGELA DE FATIMA NUNES COSTA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005157-29.2009.403.6107 (2009.61.07.005157-8) - ULISSES BELARMINO DA COSTA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005162-51.2009.403.6107 (2009.61.07.005162-1) - APARECIDO FERIANI AUGUSTO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005210-10.2009.403.6107 (2009.61.07.005210-8) - ANTONIO DE MELO FERNANDES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005228-31.2009.403.6107 (2009.61.07.005228-5) - DALTO SANTANA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005832-89.2009.403.6107 (2009.61.07.005832-9) - VERA LUCIA DO NASCIMENTO ORSI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para

manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005848-43.2009.403.6107 (2009.61.07.005848-2) - FATIMA MARIA XAVIER CRUZ(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005866-64.2009.403.6107 (2009.61.07.005866-4) - NANCI JORDAO JUSTO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005872-71.2009.403.6107 (2009.61.07.005872-0) - MARILDE DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005873-56.2009.403.6107 (2009.61.07.005873-1) - SILVANA ALVES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005881-33.2009.403.6107 (2009.61.07.005881-0) - MARIA DE LOURDES TIBERIO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5792

CARTA PRECATORIA

0002167-38.2009.403.6116 (2009.61.16.002167-8) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NICODEMOS JOSE DA SILVA X ELIAS JOSE DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Considerando a manifestação ministerial de fl. 26, defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 21/22, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do acordo assumido pelo beneficiado Elias José da Silva à fl. 15, pela aquisição e soltura de 5000 alevinos, dentre as espécies que, segundo o mesmo, lhe foi informada pela Polícia Ambiental de Ourinhos, SP, ao Rio Paranapanema, sob o acompanhamento e fiscalização da referida autoridade policial. Intime-se o beneficiado, na pessoa de defensor constituído, para o cumprimento do acordo no prazo acima estabelecido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0001103-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001103-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE BUCHLER(SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao réu ALEXANDRE BUCHLER, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal e no artigo 109, inciso V, c.c. os artigos 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. P.R.I.O

0000472-15.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADEMIO FETTER(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 58/59, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, determino o arquivamento da presente execução penal, tendo em vista que os autos da ação principal (proc. 0004672-32.2000.403.6111) foram devolvidos ao E. TRF da 3ª Região, para formalização da intimação da defesa acerca do acórdão respectivo, tendo em vista que na publicação anterior da Egrégia Corte não constou o nome do defensor constituído, tornando-se prejudicado, por ora, o trânsito em julgado da sentença condenatória em Ademio Fetter. Intime-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0001358-58.2003.403.6116 (2003.61.16.001358-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, diante dos fundamentos expostos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) então presidente e tesoureiro da Associação dos Agricultores Familiares de Palmital - ASAFAP, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, ante a verificação da prescrição. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe e, a seguir, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0002913-91.2004.403.6111 (2004.61.11.002913-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ROGER HENRY JABUR X VALDEMAR GARCIA ROSA X NILSON APARECIDO FURTADO BATISTA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 400, DEFIRO a diligência requerida pela defesa à fl. 398, para a realização de exame pericial no documento de fl. 396, a fim de precisar a época que o mesmo foi elaborado, e grafotécnico no documento de fl. 397, para verificar se a assinatura constante no mesmo foi emanado pelo acusado Nilson Aparecido Furtado Batista ou pelo acusado Valdemar Garcia Rosa. Outrossim, em relação à realização de exame grafotécnico no documento de fl. 207, deverá a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a via original do mesmo, para posterior remessa à autoridade policial para os devidos fins. Deverá constar no ofício, solicitação para que as perícias sejam realizadas em caráter de urgência. Sem prejuízo, providencie a serventia as folhas de antecedentes criminais de praxe, bem como as certidões consequentes, devendo constar nas solicitações o prazo de 05 (cinco) dias, para a vinda das respostas, com encaminhamento, inclusive, via email ou fac-símile, em caráter de urgência. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000015-90.2004.403.6116 (2004.61.16.000015-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO HEINZ BALKO(PR016658 - NILSON PEDRO WENZEL)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 283, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o seu interesse na realização de nova inquirição das testemunhas de acusação e defesa cujo ato foi realizado na Comarca de Maracá, SP, tendo em vista que não houve a publicação da expedição da referida deprecata para efetivo acompanhamento do ato, esclarecendo-lhe que, em relação as suas testemunhas de defesa residentes naquele Comarca, o depoimento das mesmas poderá ser apresentado por meio de declaração com firma reconhecida, tratando-se de

testemunhas meramente abonatórias.No mesmo prazo, manifeste a defesa quanto à oitiva de suas testemunhas de defesa residentes em Marechal Cândido Rondon, e realização do ato, já que em relação às mesmas foi apresentado escritura pública declaratória às fls. 272/277, com indicação que se tratam de testemunhas abonatórias. Ademais, para esse ato, verifica-se a efetiva intimação da defesa à fl. 268.Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0001497-39.2005.403.6116 (2005.61.16.001497-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO JOSE URBANO X JOSE CARLOS MONTE SANTOS X CARISVALDO MONTE SANTOS X JOVINO MESSIAS DE NOVAES X ASTOLFO HILARIO CARDOSO X NEIDI TONI CARDOSO(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP286329 - RICHARD TELLES CANDIDO DE OLIVEIRA E SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA E SP097946 - GERVALDO DE CASTILHO)

Apesar das alegações formuladas pela defesa às fls. 589/591, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito.Do mesmo modo, não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado José Carlos Monte Santos, e dos demais acusados cujas preliminares já foram apreciadas à fl. 578.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 593/594, e, INDEFIRO o pedido de fls. 589/590, e mantenho o recebimento da denúncia, e determino o prosseguimento da ação.Designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação, que também foram indicadas pelas defesas: 1) MARIA APARECIDA PASCON; 2) CÍCERO RODRIGUES LEITE; 3) LÍGIA SALES ZANELLA; e 4) ALINE ALVES SANTANA, bem como a oitiva das demais testemunhas de defesa: 5) ADÃO PIMENTA (arrolada em comum pelas defesas dos réus Neidi e Astorfo); 6) HEITOR SANT ANNA DE OLIVEIRA HELENA, 7) APARECIDA DA SILVA BRITO (arroladas pela defesa da ré Neidi); 8) ARNALDO ALVES TEIXEIRA, 9) CLAUDINEI APARECIDO BARBOSA (ambas arroladas pelas defesas dos réus Carisvaldo e José Carlos); 10) PAULO RODRIGUES LEITE (arrolada pela defesa do réu Jovino); 11) SIMONE GOMES DA SILVA GOUVÊA, 12) ELISANGELA APARECIDA GOUVÊA, e 13) NELCIDES GONÇALVES RIBEIRO (arroladas pela defesa do réu Antonio José Urbano).As referidas testemunhas de defesas foram arroladas e qualificadas, nas respectivas defesas preliminares, às fls. 426, 444, 454, 519, 553 e 591.Fica desde já consignado que, na ocasião será averiguada a possibilidade de realização também do interrogatório dos acusados, levando em consideração o número de testemunhas a serem ouvidas nos autos. Intimem-se, esclarecendo-se, inclusive, aos acusados que na data acima designada, além da inquirição das testemunhas de acusação e defesa, poderá ser realizado o interrogatório dos mesmos.Ciência ao MPF.

0000502-89.2006.403.6116 (2006.61.16.000502-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SEIXAS X MARINA BATISTA DOS SANTOS X TERESINHA DA SILVA MOYSES X CARLOS ALBERTO DA MOTA(SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM E SP093778 - ORLANDO PAULINO FRANCO E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES E SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA) Considerando a manifestação ministerial de fl. 431, intime-se a defesa do acusado Mario Seixas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos documento idôneo que comprove a data em que o referido acusado nasceu, notadamente certidão de nascimento ou casamento, na via original, tendo em vista as divergências constantes nas folhas 42, 55, 118, 169, 249, 268 e 429.Após, cls.

0000789-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000789-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X EVANDRO SILVA MIRANDA X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JAIRO COSTA DA SILVA X RAFAEL APARECIDO MEDEIROS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO)

Em que pese as alegações formuladas pelas defesas às fls. 296/301, 303/306, 308/310, 324/330 e 364/367, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito.Do mesmo modo, não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 377/378, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, INDEFIRO os pedidos acima mencionados, e mantenho o recebimento da denúncia de fl. 289, e determino o prosseguimento da ação penal.Outrossim, indefiro, por ora, o pedido formulado pela defesa do acusado Evandro Silva Miranda, às fls. 364/367, para que fosse informado nos autos o valor dos tributos, sem as multas, tendo em vista que tal diligência não tem o condão de contribuir para o deslinde da causa. PA 0,10 Ademais, já consta colacionado aos autos o respectivo Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) às fls. 91/92 - Laudo n. 3570/2006-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, com a origem e avaliação das respectivas mercadorias apreendidas nos autos.Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando que se proceda à inquirição das testemunhas de acusação, que também foram arroladas pela defesa do acusado Evandro Silva Miranda às fls. 364/367, quais sejam, ROGÉRIO DE OLIVEIRA DA SILVA e RINALDO FIORANI, policiais militares, lotados no 1º GPM da 2ª Cia. do 9º Batalhão de Marília, SP.Deverá constar, ainda, na deprecata solicitação para que, ato contínuo, sejam ouvidas também as testemunhas arroladas pelas defesas residentes nas cidades de Marília e Echaporã, quais sejam: ANDRÉ LUIS RAMOS BATISTA, ALDO JOSÉ TEIXEIRA, ROGERIO GONÇALVES e JOÃO ALEX TARDIM (arroladas pela defesa do réu Charles Leandro); MARCIELI DE FATIMA MARCHIORI, EDUARDO PEDRO DA SILVA e

LUCIANO AFONSO MOTAI (arroladas pela defesa do réu Jairo Costa); TAIS FELICIANO DE OLIVEIRA (arrolada pela defesa do réu Marcelo Feliciano). Por fim, solicite-se ao r. Juízo Deprecado de Marília, para que determine a intimação dos réus Charles Leandro da Silva Lagos, Marcelo Feliciano Pereira, Jairo Costa da Silva e Rafael Aparecido Medeiros acerca deste despacho, bem como para comparecerem ao ato deprecado, com requisição, inclusive, dos réus presos, às autoridades competentes para apresentação dos mesmos na audiência, ficando eventual dispensa a critério desse r. Juízo, se for o caso. Após, com a comunicação do Juízo Federal de Marília, informando a data que foi designada para a realização do ato acima deprecado, determino a expedição de cartas precatórias para a inquirição das demais testemunhas arroladas pelas defesas, respectivamente: 1) Ao r. Juízo de Direito da Comarca de Rondonópolis, MT, para a inquirição de RAUL AMARAL CAMPOS, arrolada pela defesa do réu Charles Leandro; 2) Juízo de Direito da Comarca de Altair, SP, solicitando a inquirição da testemunha JOSÉ ANTONIO CICRONELLI, também indicada pelo réu Charles Leandro; 3) Ao r. Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, GO, solicitando a inquirição de RONILDO JUNIOR DE OLIVEIRA, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa do réu Marcelo Feliciano Pereira; e 4) Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Pirajuí, SP, para a inquirição de JOÃO ALEX TARDIM, na qualidade de testemunha arrolada pelo réu Rafael Aparecido Medeiros. Deverá constar, ainda, das precatórias acima determinadas, de itens 1 a 4, o local onde se encontram presos os acusados Marcelo Feliciano e Jairo Costa, para eventual requisição dos mesmos pelo(s) Juízo(s) Deprecado(s), se entender(em) o(s) Magistrado(s) que presidir(em) ao ato deprecado, a necessidade da presença dos referidos réus presos. Intimem-se as defesas acerca da expedição das referidas precatas, esclarecendo as mesmas que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos r. Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

0001415-71.2006.403.6116 (2006.61.16.001415-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Considerando a certidão de fl. 391, dando consta acerca da não localização da testemunha de defesa Everaldo Mendonça, que já não mais reside no endereço constante dos autos, intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, esclarecer a real necessidade de inquirição da referida testemunha, tendo em vista que é do conhecimento deste Juízo, que a mesma se apresentou em seus depoimentos já prestados em outras ações penais que o acusado também responde perante este Juízo, com testemunha meramente abonatória, igual como se verifica pelos depoimentos prestados nestes autos por outras testemunhas arroladas pela defesa às fls. 350/351. No caso, a defesa poderá apresentar o depoimento de sua testemunha Everaldo Mendonça por meio de declaração com firma reconhecida. Em igual prazo, deverá a defesa apresentar o endereço atualizado da testemunha Fernando Kazuo Suzuki, onde a mesma pode ser localizada para a realização de sua oitiva. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0001893-79.2006.403.6116 (2006.61.16.001893-9) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA)

Providencie a serventia informações atualizadas acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 282. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a real necessidade de inquirição das respectivas testemunhas: José Carlos Lima, Ezequiel de Oliveira, João Mangueira e Carlitos da Silva, tendo em vista que, as mesmas vem se apresentando como meramente abonatórias, principalmente, Ezequiel e João que em seus depoimentos prestados nos autos de outra ação penal (proc. 0001415-71.2006.403.6116 - fls. 351/352), disseram apenas, que são clientes do acusado, e que estão satisfeitas com o seu trabalho, e que, inclusive, só souberam dos fatos por intermédio dele, e a testemunha Carlitos da Silva, somente disse que trabalhou no INSS, e quando pendem documentos aos beneficiários, não altera a decisão do julgador. Na ocasião a defesa desistiu da oitiva de José Carlos Lima. Dessa forma, no prazo acima estabelecido, a defesa poderá apresentar o depoimento das referidas testemunhas por meio de declaração com firma reconhecida, a fim de evitar toda a movimentação do Judiciário na produção de provas que não tem o condão de esclarecer os fatos apurados nos autos, e contribuir com o deslinde da causa. De outro modo, insistindo a defesa na inquirição das testemunhas acima mencionadas, aguarde-se a devolução da carta precatória de fl. 282, expedida ao r. Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, com essa finalidade. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001497-68.2007.403.6116 (2007.61.16.001497-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EDUARDO AUGUSTO ZACCARELLI(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 444, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei n. 11.941/09, tendo em vista a notícia constante do ofício n. 296/2010 de fl. 438, da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília, SP, dando conta que o contribuinte Auto Posto Zaccarelli Ltda, CNPJ n. 02.226.474/0001-81 aderiu em 01/09/2009 ao parcelamento instituído na citada lei, tendo em 23/06/2010 manifestado pelo inclusão da totalidade dos seus débitos no aludido parcelamento. Intime-se. Ciência ao MPF, após sobreste-se o feito em Secretaria, providenciando a serventia, a cada 06 (seis) meses, informações atualizadas acerca da atual situação do débito em questão, relativo à LDC n. 35.733.973-8. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília, SP, solicitando que, caso haja a exclusão da referida empresa do parcelamento mencionado, seja informado a este Juízo Federal de Assis, SP.

0001587-76.2007.403.6116 (2007.61.16.001587-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA KEIKO SACURAI SEKIYA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X MARCOS ANTONIO NUNES(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 883/884. Designo o dia 21 de OUTUBRO de 2010, às 17:00 horas, para a realização da audiência de inquirição de Juvenal Antonio Tedesque da Cunha, advogado inscrito na OAB/SP 67.424, com escritório profissional sito na Avenida Nove de Julho, 09, em Assis, SP, na qualidade de testemunha do Juízo, para esclarecimentos de pontos relevantes sobre os fatos apurados nos autos, conforme requerido pelo órgão ministerial. Outrossim, defiro vistas dos autos, mediante carga, ao requerente de fls. 867/868, contudo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para análise e extração das cópias dos autos. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001640-57.2007.403.6116 (2007.61.16.001640-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO ODIVALDO RONCHI X JOSIANE APARECIDA GUAZELI RONCHI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 c/c art. 69, da Lei nº 11.941/09, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, em face da quitação do débito previdenciário contido na NFLD nº 35.388.485-5, concernente aos presentes autos, originariamente em desfavor da empresa COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA. Dou por publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. NADA MAIS, deu por encerrada a audiência.

0000023-28.2008.403.6116 (2008.61.16.000023-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS)

Considerando a informação supra, converto o julgamento em diligência e determino a baixa imediata dos autos em Secretaria, para a juntada da referida carta precatória nos autos da ação criminal a que se refere. Em seguida, façam-se os autos novamente conclusos. Cumpra-se.

0000109-62.2009.403.6116 (2009.61.16.000109-6) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR DANIEL TEODORO(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

Fl. 118: defiro. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina, PR, solicitando os bons préstimos para que se proceda à inquirição da testemunha de acusação Moacir Arlindo de Paula, observando-se o novo endereço informado pelo órgão ministerial (fl. 118), qual seja, Rua Sebastião Chapp Galindo, 50, CEP 85.050-510, em Londrina, PR, tel. (43) 3037-0395, no prazo de 15 (quinze) dias, de tal forma que o ato deprecado seja realizado antes do dia 22.09.2010, a fim de viabilizar a realização de outra audiência una, anteriormente designada por este Juízo na presente ação, haja vista que a referida testemunha constava com endereço em Assis, local em que se deu negativa a diligência pelo oficial de justiça deste Fórum. Outrossim, deverá constar na referida deprecata, solicitação ao r. Juízo deprecado, para que a referida testemunha seja indagada pelo Sr. Oficial de Justiça, quando de sua intimação, para informar expressamente, se tem condições e o interesse de ser ouvida perante este Juízo Federal de Assis, SP, no dia acima indicado (22.09.2010), às 14 horas, assumindo o compromisso, se for o caso, do efetivo comparecimento, ficando advertida das conseqüências legais, no caso do seu não comparecimento, sem justificativa plausível. De outra forma, não tendo condições e interesse no comparecimento perante este Juízo para ser ouvida, seja dado cumprimento a carta precatória nos termos acima solicitados. Cumpra-se, com urgência, ficando desde já autorizado e determinado o envio da carta precatória via email ou fac-símile, se for o caso. Intime-se a defesa acerca da expedição da carta precatória, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

0000279-34.2009.403.6116 (2009.61.16.000279-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIO OLDACK SILVA(SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMS)

Fica a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar por escrito os seus memoriais finais.

0000555-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000555-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEONARDO JOSE DE LIMA X VANESSA DA SILVA SUAVE X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)

Ficam as defesas intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem eventual requerimento de diligência complementar, nos termos do artigo 402 do CPP.

0002410-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002410-2) - JUSTICA PUBLICA X RENATO GONCALVES DOS SANTOS X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS)

FLS. 350,5º PARAGRAFO: ...Sem prejuízo, reitere-se intimação aos ilustre causídicos que já atuaram no presente feito, e nos autos da respectivo pedido de liberdade provisória em favor do réu Hector Alejandro Ramos Ramirez, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informar(em) expressamente nos autos se ainda defendem os interesses do referido réu, e, em caso positivo, para apresentação da defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.

0001312-25.2010.403.6116 (2004.61.16.001120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-05.2004.403.6116 (2004.61.16.001120-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO TAVARES PASSOS(SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Fl. 438: defiro.Providencie a serventia a juntada aos autos de eventuais comprovantes de comparecimentos conforme requerido pelo órgão ministerial, ou certifique caso não existam, sendo que, neste caso, deverá o beneficiado Antonio Tavares Passos ser intimado, observando-se o endereço constante à fl. 442, qual seja, Rua Gonçalves Dias, 707, em Assis, para, no prazo de 05 (cinco) dias justificar suas ausências em Juízo no decorrer deste ano de 2010, considerando que consta dos autos que o mesmo efetuou apenas um comparecimento relativo ao mês de dezembro/2009, conforme Termo de Comparecimento de fl. 441 e certidão de fl. 422, esclarecendo-lhe que, caso contrário, será revogado o seu benefício.Intime-se também sua defensora constituída (fl. 438). Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF.

Expediente Nº 5794

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003260-85.1999.403.6116 (1999.61.16.003260-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-45.1999.403.6116 (1999.61.16.000385-1)) PAULO SILAS PINTO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Trata-se de execução de honorários advocatícios no valor de R\$1.377,00 (um mil, trezentos e setenta e sete reais) em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Tendo em vista que da decisão de fls. 290/291 não houve interposição de recurso (fl. 293), DEFIRO, em parte, o pleito dos exequentes de fls. 297/299, para determinar a intimação da devedora/embargada CEF, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado, conforme cálculo apresentado pelos exequentes (fls. 297/300), no valor de R\$1.377,00 (um mil, trezentos e setenta e sete reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, ou no mesmo prazo apresentar a impugnação que tiver, nos termos do artigo 475-L do mesmo estatuto legislativo.Com a comprovação do pagamento do quantum debeatur ou com a apresentação da impugnação, abra-se vista ao credor/exequente para manifestação, inclusive sobre a satisfação de seu crédito.Após, venham os autos conclusos.

0001464-20.2003.403.6116 (2003.61.16.001464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000654-7)) CERVEJARIA MALTA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) X UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Vistos.Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Em seguida, dê-se vista a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000401-23.2004.403.6116 (2004.61.16.000401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-85.2003.403.6116 (2003.61.16.002074-0)) AGRO PASTORIL CASA DO LAVRADOR DE ASSIS LTDA(SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos.Intime-se o advogado/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;Após, ante a concordância do Conselho executado, expeça-se o competente ofício requisitório do valor dos honorários advocatícios apresentados no cálculo de fl. 49.Transmitido o ofício requisitório ao Conselho executado, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício.Int. e cumpra-se.

0000674-02.2004.403.6116 (2004.61.16.000674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-10.2003.403.6116 (2003.61.16.002079-9)) ESCOLAR E ESCOLAR LTDA(SP041338 - ROLDAO VALVERDE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o Conselho embargado para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000116-59.2006.403.6116 (2006.61.16.000116-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-19.2002.403.6116 (2002.61.16.000367-0)) WILSON DELEGA DA SILVA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Dispositivo Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo a cobrança dos créditos tributários descritos nas CDA's que instruem as execuções fiscais 2002.61.16.000367-0, 2002.61.16.000368-2, 2002.61.16.000407-8 e 2002.61.16.000409-1, devendo elas prosseguir em face do embargante - Wilson Delega da Silva, dando por subsistente a penhora formalizada nos autos. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000126-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-34.2005.403.6116 (2005.61.16.001562-4)) CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios que, conforme disposto no 4º, do artigo 20, do CPC, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao pagamento dos honorários periciais. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitando em julgado esta sentença, e cumpridas as providências supra determinadas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-75.2010.403.6116 (2009.61.16.000584-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000584-3)) SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos. O pleito de desentranhamento dos documentos juntados nos autos da ação ordinária nº 2009.61.16.001665-3, já foi apreciado e indeferido naquele feito. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a petição inicial para os seguintes fins: a) regularizar sua representação processual, juntado procuração atualizada; b) apresentar cópias de seus documentos pessoais e de sua CTPS, bem como cópias das fls. 47/53 dos autos da execução fiscal nº 2009.61.16.000584-3, em apenso. Pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000655-59.2005.403.6116 (2005.61.16.000655-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MANOEL MARTINS FILHO X ELIZABETE FELIX MARTINS

De acordo com a certidão de fl. 177, o oficial de justiça informou que encontrou apenas móveis e eletrodomésticos usados, de pequeno valor comercial. Sendo assim, indefiro o pleito da exequente de fl. 184. Intime-se-a para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001137-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA X APARECIDO SARTORI X DAISY MARIA SARTORI X FLAVIO APARECIDO SARTORI

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada, acerca da devolução da carta precatória de fls. 53/73, oriunda da Comarca de Palmital/SP, e para que se manifeste em prosseguimento, ciente de que no silêncio os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001567-51.2008.403.6116 (2008.61.16.001567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA X APARECIDO SARTORI X DAISY MARIA SARTORI

Acerca da petição e documentos de fls. 47/63, apresentados pelos executados, diga a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000352-55.1999.403.6116 (1999.61.16.000352-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BARREIROS E CIA LTDA ME X JAIR PAULINO BARREIROS X MARIA PERPETUA BARREIROS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Posto isso, reconheço a ocorrência de fraude à execução e declaro ineficaz a alienação do veículo GM CORSA/CLASSIC, placas CYX-4708, renavam nº 829719830, descritos nos documentos de fls. 163/164, em relação à exequente. Expeça-se ofício à Ciretran local comunicando o teor da presente decisão, bem como mandado de penhora a recair sobre o referido veículo, o qual deverá ser encontrado no endereço constante na fl. 164. Intimem-se.

0000499-81.1999.403.6116 (1999.61.16.000499-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELETROUTIL DE ASSIS COM/ DE MATERIAIS ELETRICO LTDA X URANDI BARCHI X LICEMAR REGINA CAPPI DA ROCHA BARCHI(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP151938 - GISLEIDE ALVES ANHESIM E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA)

Diante da petição e documentos de fls. 202/222, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação para citação dos co-executados de fl. 200. Providencie a patrona da executada, subscritora da mencionada petição, a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, especialmente acerca da petição e documentos de fls. 202/222. Int. e cumpra-se.

0001823-09.1999.403.6116 (1999.61.16.001823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CORESPA IND/ E COM/ TRANSP REPRESENTAÇÃO E EXP/ DE PROD/ AGRO LTDA X FERNANDO DE ALMEIDA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X SILVIA MARIA MALDONADO DE ALMEIDA

Diante dos comprovantes de transferência de fls. 205, 206 e 208, fica o co-executado FERNANDO DE ALMEIDA, intimado, na pessoa de sua advogada constituída, da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, oponha embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002489-10.1999.403.6116 (1999.61.16.002489-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X VALFRIDO NIGRO X VANDERLEY APARECIDO NIGRO(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA)

Vistos em decisão. Considerando que os co-executados VALFRIDO NIGRO e VANDERLEY APARECIDO NIGRO, regularmente citados (fl. 151, verso), não efetuaram o pagamento do débito nem indicaram bens à penhora e que a diligência para livre penhora de bens resultou negativa, defiro o pleito da exequente formulado na petição de fls. 153/158, para estender os efeitos da decisão de fls. 129/131 aos referidos co-executados. Sendo assim, determino a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado nos demonstrativos de fls. 156/158, em nome dos co-executados VALDRIGO NIGRO (CPF nº 032.122.388-87) e VANDERLEY APARECIDO NIGRO (CPF nº 213.843.478-87). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias dos co-executados, aponha-se tarja de sigilo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002711-75.1999.403.6116 (1999.61.16.002711-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA X YUTAKA MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO

Diante da concordância expressa da exequente com o bem oferecido à penhora pelo co-executado Ademar Iwao Mizumoto, fica referido co-executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para que ele e sua esposa compareçam em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmarem os termos de nomeação de bem à penhora e de fiel depositário. Lavrados os autos, expeça-se o necessário para avaliação e registro da constrição. Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do bem indicado. Int. e cumpra-se.

0000654-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000654-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-71.2001.403.6116 (2001.61.16.000909-6)) UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA

SANTILLI)

Vistos, em decisão: Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CERVEJARIA MALTA LTDA, FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, CAETANO SCHINCARIOL FILHO e CAETANO SCHINCARIOL, em tramitação conjunta com o feito nº 2003.61.16.001388-6, visando o recebimento de créditos tributários no valor atualizado de R\$493.775.298,68 (fls. 3340/3341). Passo a analisar as questões ainda pendentes de apreciação após a prolação da decisão de fls. 3193/3201. a) Plano de administração e esquema de pagamentos apresentado pelos executados às fls. 2947/2995. Considerando que, regularmente intimada, a exequente não se manifestou acerca do plano de administração e esquema de pagamentos referentes à penhora incidente sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, apresentados às fls. 2947/2995, restou preclusa sua oportunidade, sendo o caso de acolher-se o plano apresentado, com a atualização dos seus valores. b) Quanto ao pedido de parcelamento do saldo devedor relativo à penhora sobre o faturamento, formulado na petição de fls. 2996/3013, o caso é de deferir-lo, pela mesma razão invocada no item a (preclusão) - já que a exequente também não se manifestou a respeito - e também em homenagem ao princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC. Para tanto, deverá a empresa executada calcular os valores vencidos, desde dezembro de 2003 (quando foi determinada a referida penhora) até a presente data, e efetuar o depósito mensal dos valores apurados até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do faturamento. c) Petições de fls. 3185/3186 e 3188/3190 - Liberação de pro-labore em favor dos co-executados Fernando Machado Schincariol e Caetano Schincariol Filho e da esposa do primeiro, Maria Hermínia Campos Longhini Schincariol. Referidos pedidos merecem ser indeferidos. Primeiro, porque os documentos apresentados pelos peticionários não permitem concluir, com segurança, que os valores constringidos em suas contas bancárias, por meio da penhora on line, se referem realmente a valores retirados a título de pró-labore, haja vista que os requerentes se limitaram a trazer recibos de pagamentos de pró-labore de valores que não trazem nenhuma relação com os valores bloqueados. Sequer trouxeram extratos das contas, indicativos dos depósitos dos valores recebidos a título de pró-labore. Indefiro, outrossim, o pleito de fls. 3188/3190, formulado por Maria Hermínia Campos Longhini Schincariol, cônjuge do co-executado e administrador Fernando Machado Schincariol, diante do evidente intuito da requerente e seu esposo em fraudarem os fins da presente execução, pois, entre a data da decisão que a salvaguardou da constrição judicial de pró-labore (novembro de 2007 - fls. 2881/2883) e a data do recibo de pagamento apresentado à fl. 3190 decorreu período de apenas 02 (dois) meses. Ora, como bem acentuado pelo i. Procurador da exequente às fls. 3314/3315, não é crível que uma empresa que deve milhões em tributos federais conceder um aumento de quase 200% (duzentos por cento), em um período de dois meses, a uma empregada executiva que, por coincidência, é cônjuge de um dos proprietários e teve decisão judicial a seu favor assegurando a insuscetibilidade de bloqueios e penhoras sobre o que recebe a título de pró-labore. Por estas razões, reconsidero a decisão de fls. 2881/2883. d) Quanto à manifestação da exequente de fls. 3330/3341. Inicialmente, observo que não há, nos autos, pedido da empresa executada de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo e, conseqüentemente, da presente execução. De qualquer forma, como a própria exequente noticiou que os executados manifestaram interesse em parcelar os débitos, a questão acerca da formalização ou não do parcelamento deve ser analisada à luz do disposto nas Leis nºs 11.941/2009 e 12.249/2010. Nesse sentido, a mera intenção dos executados em aderirem ao parcelamento gera, tão-somente, uma expectativa de direito que só perfectibilizaria caso fossem preenchidos todos os requisitos exigidos pela lei, o que dependeria, ainda, de aprovação do órgão fazendário. Somente após a consolidação dos débitos pela Administração Tributária é que se poderá dizer que o parcelamento se aperfeiçoou, ensejando a suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos. Enquanto não comprovado, nos autos, a referida consolidação, os atos executivos devem prosseguir. e) No tocante ao item 2 da manifestação da exequente, as questões já foram suficientemente analisadas pela decisão de fls. 3193/3201. No mais, em prosseguimento aos atos executivos, defiro, em parte, os pleitos da exequente formulados no item 3 da aludida manifestação, para determinar a expedição de carta precatória às Subseções de Sorocaba/SP e São José do Rio Preto/SP para a constatação, reavaliação e praxeamento dos imóveis penhorados, respectivamente, às fls. 2368/2369, 2750 e 2753. Indefiro o pleito para constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 106/215, 260/383 e 1816/1820, haja vista que tais medidas se revelam excessivamente onerosas - diante da quantidade de bens penhorados - e da ausência de objetivo específico e da efetividade de tais providências nesse momento processual. Ademais, há notícia de que os executados manifestaram interesse em aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Não obstante, considerando que vários dos bens penhorados nestes autos foram arrematados em outros feitos em trâmite por este Juízo, determino à Secretaria que informe todos os bens já arrematados, inclusive juntando cópias dos autos de arrematação. Em seguida, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0001388-93.2003.403.6116 (2003.61.16.001388-6) - UNIAO FEDERAL (SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Vistos. Ao contrário do afirmado na petição de fls. 460/461, não houve, nestes autos, o encaminhamento de representação à Ordem dos Advogados do Brasil acerca de fatos desabonadores à conduta profissional do peticionário, nem tampouco foi proferida a decisão a que alude a petição de fls. 465/469, não havendo o que reconsiderar. Sendo assim, e também por tratar-se de feito que tramita em segredo de justiça, no qual o advogado peticionário não mais

patrocina os interesses da empresa executada, não há porque deferir o pedido de fls. 460/461. Fica prejudicado o pleito de fls. 465/469. Prossiga-se com os atos executivos no processo principal (ação de execução fiscal nº 2003.61.16.000654-7, em apenso). Int. e cumpra-se.

0000269-63.2004.403.6116 (2004.61.16.000269-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X HOTEL MARAJÓ LTDA X LUIZ CARLOS PUGLIESE X DOLORES MARTINS PUGLIESE X MARIO PUGLIESE X RODOLFO PUGLIESE(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fls. 142), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários Advocatícios fixados (fl. 18). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente. Em seguida, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000040-69.2005.403.6116 (2005.61.16.000040-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HUMBERTO BARCHI SOBRINHO(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

Vistos em decisão. Consta-se dos autos que, interposta a presente execução, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Trabalhista, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fl. 14). Naquele Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 40/43), a ser dirimido pelo c. STJ, tendo este firmado a competência da Justiça Federal, conforme decisão de fls. 75/76. Devolvidos os autos a este Juízo e regularmente citado, via postal (fl. 88), o executado não efetuou o pagamento do débito nem indicou bens à penhora. A diligência para livre penhora de bens resultou negativa. Oferecida nova oportunidade para o exequente manifestar-se, este requereu o bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud, conforme petição de fl. 100. Instado a apresentar o demonstrativo atualizado do débito, o exequente o informou através da petição de fl. 105. Diante desse quadro, considerando que a presente execução tramita há mais de 05 (cinco) anos, sem que o exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fl. 100, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado na petição de fl. 105, em nome do executado HUMBERTO BARCHI SOBRINHO (CPF nº 793.240.968-34). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias do executado, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000362-89.2005.403.6116 (2005.61.16.000362-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SILVANO PIOVEZANI JUNIOR(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude da quitação do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 73/76 e 77) JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem condenação em custas, por isenção legal. Honorários advocatícios já fixados (fl. 13). Ante a renúncia expressa ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-34.2005.403.6116 (2005.61.16.001562-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento do exequente (fls. 172/173), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80. Os ônus da sucumbência serão analisados e fixados nos embargos à execução. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se, obedecidas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002047-97.2006.403.6116 (2006.61.16.002047-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCOS MARTINS CARDOSO

DROG EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Vistos em decisão. Constata-se dos autos que, regularmente citada, via postal (fl. 18), a empresa executada nomeou bens à penhora. Ouvido a respeito, o exequente discordou da nomeação (fl. 44) e requereu a penhora on line. O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 45 e determinada a expedição de mandado de livre penhora. Expedido o mandado, a diligência resultou na constrição dos bens descritos no auto de fls. 50 e verso. A empresa executada interpôs embargos à execução, cuja cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado foram trasladadas às fls. 64/65. Instado a manifestar-se, o exequente requer, como reforço de penhora, o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome da executada, através do sistema BACEN JUD, conforme petição de fls. 60/62. Diante desse quadro, considerando que até a presente data, a exequente não obteve êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fls. 60/62, para determinar, em reforço, a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 62, em nome da executada MARCOS MARTINS CARDOSO DROG. EPP (CPF nº 03.157.637/000-84). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003077-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003077-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS BRASILAR LTDA X ILDA DA SILVA SORRILHA X JOSE SORRILHA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE)

Vistos em decisão. Constata-se dos autos que, regularmente citados, via postal (fls. 31/33), os executados não efetuaram o pagamento do débito nem indicaram bens à penhora. Entretanto, por meio da petição de fls. 39/45, notificaram o parcelamento da dívida. Instada a manifestar-se, a exequente quedou-se silente, razão pela qual o feito foi sobrestado, em arquivo. Desarquivados os autos, a pedido da exequente (fl. 49), esta requer o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD, conforme petição de fls. 51/57. Diante desse quadro, considerando que a presente execução tramita há mais de 03 (três) anos, sem que a exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fls. 51/57, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado nos demonstrativos de fls. 54 e 55, em nome dos executados PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BRASILAR LTDA. (CNPJ nº 47.581.459/0001-90), ILDA DA SILVA SORRILHA (CPF nº 074.548.118-33) e JOSÉ SORRILHA (CPF nº 192.123.058-49). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias dos executados, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TV ASSIS CANAL 4 LTDA(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ)

Defiro, em parte, o pedido da exequente, formulado na petição de fls. 65/68. Intime-se o representante legal da empresa executada e depositário dos bens penhorados, Sr. José Luiz Silva (CPF nº 130.152.828-59), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os bens descritos no auto de penhora de fls. 30/31 ou consigne em Juízo o seu equivalente em dinheiro, sob pena de sua conduta caracterizar-se ato atentatório à dignidade da Justiça e eventual crime de desobediência. Na hipótese da diligência resultar negativa no endereço constante na fl. 30, verso, expeça-se o necessário para o seu cumprimento no endereço fornecido no documento da fl. 69. Em seguida, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000430-68.2007.403.6116 (2007.61.16.000430-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA E SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO) X REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Ciência aos executados acerca da petição e documentos apresentados pela exequente às fls. 385/421, ficando advertidos de que os atos processuais estão sendo praticados nos autos da execução fiscal nº 2007.61.16.000221-3, em apenso, diante da reunião deste feito àquele. Int.

0000553-66.2007.403.6116 (2007.61.16.000553-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X JULIO CESAR DA SILVA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Consoante requerimento da exequente (fl. 77), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas dispensadas na forma da lei. Torno

insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se, obedecidas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000058-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000058-4) - MUNICIPIO DE MARACAI(SP135333 - SILVIA CRISTINA DA SILVA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento de mérito. Condene a exequente ao pagamento dos honorários do patrono da executada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, vez que deu causa, indevidamente, à propositura desta demanda. Sem custas, em face da isenção legal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nestes autos. Expeça-se o necessário para o levantamento de eventual penhora ou conversão de valores em renda. Com o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000112-52.2009.403.6116 (2009.61.16.001112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO)

Diante da concordância expressa da exequente com o bem oferecido à penhora, fica a representante legal da empresa executada, intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a comparecer perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar os termos de nomeação de bem à penhora e de compromisso de fiel depositário. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem ofertado. Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se mandado de penhora do bem indicado. Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001272-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONDOMINIO SHOPPING PER TUTTI(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, bem como para que apresente os comprovantes de todos os pagamentos efetuados a título de parcelamento. Regularmente cumprido, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001685-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001685-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X THEREZA STARK X WILHELM FRIEDRICH ADOLF STARK(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

Diante da concordância expressa da exequente com o bem oferecido à penhora (fl. 18), fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para que ele e sua esposa compareçam à Secretaria deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmarem os termos de nomeação de bem à penhora e de compromisso de fiel depositário. Após, expeça-se o necessário para a avaliação e registro da constrição. Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Cumpra-se.

0002209-87.2009.403.6116 (2009.61.16.002209-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HELDER TRICARICO CORREA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP286329 - RICHARD TELLES CANDIDO DE OLIVEIRA)

Diante da concordância da exequente com os bens oferecidos à penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar os termos de nomeação de bem à penhora e de fiel depositário. Int.

Expediente Nº 5803

MONITORIA

0001654-07.2008.403.6116 (2008.61.16.001654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-55.2008.403.6116 (2008.61.16.000060-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA X GERTA SMODIC CARVALHO X ANTENOR DA SILVA CARVALHO(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

Despacho do dia 24 de agosto de 2010: Ante a notícia de iminência de acordo entre as partes, sobreste o andamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002361-38.2009.403.6116 (2009.61.16.002361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-03.2008.403.6116 (2008.61.16.001706-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO SARAIVA FELIPE X BENEDITO PEREIRA SALATINI X JANICE AZEVEDO CABELO

SALATINI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

Fl. 49 - Deixo de apreciar o pedido formulado pelos requeridos por não serem os detentores do direito sobre o qual se funda a presente ação. Intimem-se-os na pessoa da advogada subscritora do pedido. Outrossim, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no segundo parágrafo e seguintes do despacho de fl. 46.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-29.2007.403.6116 (2007.61.16.001907-9) - MARIA TROMBINI DA SILVA(SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

DELIBERAÇÃO: Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento às fls. 97/100, deixo de exercer o Juízo de retratação, pois conforme procuração de fl. 83, o advogado subscritor não é mais procurador da autora. Outrossim, comunique-se ao distribuidor, com urgência, de que o advogado subscritor não é mais procurador da autora. Com relação ao pedido formulado às fls. 101/102, indefiro-o haja vista que o advogado subscritor não é mais procurador da autora. No mais, considerando a ausência injustificada da autora a esta audiência, bem como de sua advogada e de suas testemunhas, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora justifique o ocorrido e dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberações. Intimem-se

0000060-55.2008.403.6116 (2008.61.16.000060-9) - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência efetuado pela parte autora. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001051-31.2008.403.6116 (2008.61.16.001051-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000922-4)) DERLE TOMAZ DA SILVA(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 22 de setembro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Quatá.Int.

0002010-02.2008.403.6116 (2008.61.16.002010-4) - NIVALDO POPPI X JUDITH PEDUTE KAHIL X LEOCADIA NETO DE OLIVEIRA X DIONE MARIA ROSSETO DE CASTRO X DORIVAL HIPOLITO DE SOUZA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 46/61 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra a serventia a determinação constante da decisão de fl. 44.Int. e Cumpra-se.

0000003-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000003-1) - CORALI APARECIDA FERNANDES SILVA X JOSE ZIMMERMANN - ESPOLIO X VILMA ROSA ZIMMERMANN DA SILVA X MAURO ANDRE FIDELIS DE MORAIS X ANTONIO CELSO DE CARVALHO VILELA RIBEIRO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59/75 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Certifique a serventia o decurso do prazo concedido à fl. 57. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000013-47.2009.403.6116 (2009.61.16.000013-4) - JACIRA CLEMENCIA TAVARES X MASAHIKO OSAWA X ZELINDA CARVALHO MARTINS X ROSSINI DE AQUINO XAVIER X MARIA HELENA PAES MERLIN(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 93/105 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 90/91.Int.

0000096-63.2009.403.6116 (2009.61.16.000096-1) - MARIA ROSA OVANDO(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Vistos, Fl. 180: Ante a necessidade da análise da condição de segurado e carência legal da autora, aguarde-se a vinda do laudo pericial elaborado por profissional especializado na área de ortopedia, para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

0001412-14.2009.403.6116 (2009.61.16.001412-1) - JOAO BATISTA MOTA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ademais disso, é de se acrescentar que para apreciar o pedido será necessária análise sobre a natureza, extensão e gravidade das seqüelas decorrentes do acidente de trabalho que provocou a incapacidade do autor, o que vedado a este Juízo pelo expresso comando constitucional. Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 113, do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Intime-se e cumpra-se.

0000446-17.2010.403.6116 - ANTONIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designo o dia 30 de SETEMBRO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas. Int. e cumpra-se.

0000853-23.2010.403.6116 - LUIZ PEREIRA DO CARMO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 74/75 pelos seus próprios fundamentos. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais, na forma como pleiteado no item b, da petição de fls. 111/112. Int.

0000900-94.2010.403.6116 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X ELAINE MARIS OLIVEIRA SILVA DO PRADO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 79/80 pelos seus próprios fundamentos. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais, na forma como pleiteado no item b, da petição de fls. 116/117. Int.

0000929-47.2010.403.6116 - OTAIR BATISTELA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(*) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, situada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000933-84.2010.403.6116 - ADILSON VALIM TRINDADE(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Além disso, consta dos autos (fl. 66) a notícia de que a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença até 15/01/2011,

não havendo urgência que possibilite a antecipação pretendida. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de outubro de 2010, às 10h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) juntar aos autos: 1) Cópia INTEGRAL e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2) Cópia INTEGRAL e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3) Cópia INTEGRAL e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001011-78.2010.403.6116 - AURIMAR GOMES FARINASSO X ARMANDO DA FONSECA X LUIZ ANTONIO MENEGHIN(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO) X UNIAO FEDERAL

Extrato para publicação (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. (...) Desta feita, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001053-30.2010.403.6116 - JOSE RENATO PEREIRA BICUDO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

0001079-28.2010.403.6116 - JOSE DIB X JOSE DIB FILHO X HENRIQUE JOSE DIB(SP065965 - ARNALDO THOME) X UNIAO FEDERAL

Extrato para publicação (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. (...) Desta feita, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Em prosseguimento, cite-se União Federal, conforme já determinado à fl. 315. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001090-57.2010.403.6116 - FERNANDO JOSE DIB(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Extrato para publicação (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. (...) Desta feita, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Em prosseguimento, cite-se a União Federal, conforme já determinado à fl. 111.

0001393-71.2010.403.6116 - AFG DO BRASIL LTDA(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDS

Fl. 172/173 - Intime-se a PARTE AUTORA para providenciar a contrafé de seu pedido de aditamento da inicial. Apresentada a aludida cópia, adite-se, com urgência, a carta precatória expedida à fl. 165, ficando autorizada a transmissão via correio eletrônico ou FAX. Int. e cumpra-se.

0001465-58.2010.403.6116 - JOSE FERNANDES JUNIOR(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a repetição de indébito dos valores recolhidos a título do funrural. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória, complementando as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia autenticada dos seus documentos pessoais (RG e CPF).Int.

0001467-28.2010.403.6116 - MARIA JOSE ZIQUINELLI X MARAISA SABRINA DA SILVA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001500-18.2010.403.6116 - GILSON DONIZETE VASCONCELOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 10h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

0001501-03.2010.403.6116 - VANDERLEI DE CASTRO NUNES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 10h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos

autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001514-02.2010.403.6116 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo concluso e despachado em 24/08/2010. Defiro os benefícios da assistência judiciária. À vista da prevenção acusada à fl. 145, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2006.63.01.022586-5, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, abra-se nova conclusão. Intime-se.

0001515-84.2010.403.6116 - ALZIRO ALVES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 de OUTUBRO de 2010, às 10h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.2. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.3. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.4. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os

honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001516-69.2010.403.6116 - NOEMIA CLAUDINO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 08 de OUTUBRO de 2010, às 9h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:2.1. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas;2.2. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.3. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.4. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001522-76.2010.403.6116 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 15h45min, deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela

parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000642-84.2010.403.6116 - VALDIRENE PEREIRA MAGALHAES(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/11/2009, pág. 257/258, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000756-23.2010.403.6116 (2009.61.16.001853-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001853-9)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CENTRAL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 46/47, e rejeito a presente exceção de incompetência relativa para considerar competente para processar e julgar a demanda este Juízo Federal de Assis.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto acerca da prolação desta decisão.Decorrido o prazo recursal, desampense-se estes autos e arquite-se, com baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001168-51.2010.403.6116 - ASSOCIACAO PROTETORA DE ANIMAIS SILVESTRES DE ASSIS - APASS(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM ASSIS/SP-SUPES X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do despacho de fl. 116, considerando a manifestação do impetrado às fls. 130/133, fica o impetrante intimado para manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000196-67.1999.403.6116 (1999.61.16.000196-9) - LAZARO FERNANDES DA CRUZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X LAZARO FERNANDES DA CRUZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de

10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001524-46.2010.403.6116 - GIZELIA CUPERTINO DUARTE (SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para justificar o interesse de agir, comprovando documentalmente a resistência do INSS ou, se o caso, do banco depositário em liberar o valor objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000843-18.2006.403.6116 (2006.61.16.000843-0) - APARECIDA GALVAO DE ALMEIDA X JOSE SAMPAIO DE ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Apesar do silêncio da parte autora, entendo necessária a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos constantes nos autos. Todavia, não obstante inicialmente tenha sido nomeado médico na especialidade de ortopedia, levando-se em consideração também a causa do óbito declarada na certidão de fl. 253, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto fica designado o dia 18 de outubro de 2010, às 16h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para dizer se há possibilidade de realização de perícia indireta no de cujus, analisando os documentos constantes nos autos e, caso considere impossível, justifique. Advirto ao Sr. Perito que, caso considere possível a realização da perícia, deverá apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) expert(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, se o caso. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001945-75.2006.403.6116 (2006.61.16.001945-2) - ADAO RODRIGUES AMARAL (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

O autor pleiteia, na presente ação, a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No quesito n. 1 formulado à fl. 07, o autor fez menção à depressão, mas não juntou documentos que comprovassem, ao menos, indícios de sua existência. No entanto, instruiu a inicial com documentos relativos a um carcinoma espinocelular que levou à amputação peniana. Diante da divergência entre o mal alegado e a documentação apresentada, foi nomeado um clínico geral para a realização da prova pericial médica. Apresentado o laudo pericial médico (fl. 113/118), o autor manifestou sua discordância e requereu a produção de prova oral e nova prova pericial com especialista em psiquiatria. A decisão de fl. 128/129 deferiu a prova oral e indeferiu nova prova pericial. Entretanto, o autor requereu o cancelamento da audiência que havia sido designada, alegando falta de interesse na prova oral, e protestou pela juntada de novos documentos médicos (fl. 136), pedidos que foram deferidos no despacho de fl. 137. Surpreendentemente, às fl. 142/146, o autor juntou novos documentos, todos datados de julho de 2010 e, portanto, recentes, relativos a problemas ortopédicos, e requereu a realização de prova pericial com um ortopedista. Ora, a prova pericial assim como as demais são produzidas para formar o convencimento do juiz acerca dos fatos narrados pelas partes. Não é admissível que, depois de produzida a prova, a parte apresente documentos novos que não condizem com o alegado até então. É importante ressaltar que a função do perito está adstrita aos fatos narrados e aos documentos apresentados. Não é seu dever investigar outras questões não suscitadas no curso do processo. Óbvio que durante a realização da prova pericial médica, se o periciando apresentar queixas ou documentos relacionados a outras doenças ainda não alegadas nos autos,

é dever do perito, na condição de auxiliar do juízo, manifestar-se a respeito e, se entender inapto, sugerir a avaliação por especialista, mas esta não é a situação destes autos. Além disso, o juiz não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório no julgamento da causa. Isso posto, indefiro a realização de perícia médica ortopédica. Não obstante, considerando que depressão e problemas ortopédicos são patologias que, em regra, requerem um tratamento contínuo e por tempo indeterminado, faculto à PARTE AUTORA a juntada de documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, ainda, intimada a PARTE AUTORA para, querendo e no mesmo prazo supra assinalado, apresentar seus memoriais finais. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS dos documentos de fl. 142/146 e outros eventualmente juntados e intime-se-o para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001515-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001515-7) - ANA DE FATIMA SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada, e determino à autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça: (i) se houve ou não atividade laborativa como segurada especial no período compreendido entre 30/11/2004 e 23/01/2009; (ii) caso a resposta seja afirmativa, quais provas pretende produzir para comprovar a atividade rural, sendo que eventual prova documental deve ser juntada no mesmo prazo concedido no item (i). Caso requerida prova testemunhal, designe-se audiência em pauta mais breve possível, ante o quadro clínico da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000537-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000537-5) - JEFERSON ADRIANO RANGERIO(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, tendo em vista as inúmeras moléstias que acometem o autor, nomeio o(a) Dr.(a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 11h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

0001882-45.2009.403.6116 (2009.61.16.001882-5) - BENEDITO MADEIRA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 15h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009. Informe-se ao Perito que o objetivo da perícia é a aferição de eventual necessidade do autor de auxílio de terceiro para as atividades do dia a dia, com a comunicação, também, da data a partir da qual tornou-se necessário tal auxílio. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do autor, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: pa 2,15 A) indicar assistente técnico

e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002302-50.2009.403.6116 (2009.61.16.002302-0) - ZILDA RITA DOS SANTOS SOARES (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 de OUTUBRO de 2010, às 10h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. g) todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Tendo em vista que a parte autora requereu, subsidiariamente, o amparo social, torna-se necessária a verificação de eventual estado de miserabilidade da autora, através de estudo social. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se o Ministério Público Federal, para, querendo, manifestar-se acerca do requerimento de amparo social. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

0000114-50.2010.403.6116 (2010.61.16.000114-1) - MARIA DE LOURDES ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado deu-se por impedido para a realização da perícia médica na autora (fl. 228), nomeio, em substituição, a DRA. SIMONE PISTORI FLORIANO, CRM/SP 97.510, PSIQUIATRA. Para a realização da perícia, fica designado o dia 24 de SETEMBRO de 2010, às 09h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Mantenho, no mais, as demais disposições contidas na decisão de fls. 190/191. Int. e Cumpra-se.

0000118-87.2010.403.6116 (2010.61.16.000118-9) - AMALIA BALDO DA SILVA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 14h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000244-40.2010.403.6116 (2010.61.16.000244-3) - CREUSA MARIA DE OLIVEIRA TONI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 13h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas,

justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do cadastramento do feito, com a correção do nome da autora, devendo constar tal como grafado nos documentos pessoais juntados à fl. 11, e não como constou. Int. e cumpra-se.

0000744-09.2010.403.6116 - EVAL RODRIGUES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 13h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do cadastramento do feito, com a correção do nome da autora, devendo constar tal como grafado nos documentos pessoais juntados à fl. 11, e não como constou. Int. e cumpra-se.

0000812-56.2010.403.6116 - SULIVE RIBEIRO DIAS DE SOUZA - INCAPAZ X MARLENE RIBEIRO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica, bem como autorizo que tal produção se faça pela forma indireta. Para a realização da perícia médica indireta nomeio o(a) Dr.(^a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 15h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) de cujus, se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade, grau de instrução ou qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica na documentação juntada pela parte autora. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos todos documentos comprobatórios, tais como perícias, laudos e conclusões periciais médicas, aptos a comprovação da continuidade da incapacidade do segurado falecido desde a cessação do benefício previdenciário de auxílio doença, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, intime-se, também, o Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) segurado falecido e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e aferição da necessidade de produção de outras

provas.Int. e cumpra-se.

0000939-91.2010.403.6116 - ALZIRA VALERIO DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^o) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 11h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:.pa 2,15 a) todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos;b) Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;c) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;d) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação da necessidade de produção de prova oral.Int. e cumpra-se.

0000940-76.2010.403.6116 - MARIA TEREZINHA MESSIAS PEREIRA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^o) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 11h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:.pa 2,15 a) todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos;b) Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;c) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;d) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o

INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

0000946-83.2010.403.6116 - DONIZETI ESCARAMBONI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, tendo em vista as inúmeras moléstias que acometem o autor, nomeio o(a) Dr.(*) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 11h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

0000957-15.2010.403.6116 - MARTHA AGNES MEYER ELSNER(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Desta feita, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000965-89.2010.403.6116 - BRUNO ROMANO X DINAH ZANDONADI ROMANO X GIANCARLO ROMANO X MARCIO ROMANO X SILVANO ROMANO(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

(...) Assim, no caso em tela, não é cabível, ao menos em sede de cognição sumária, determinar a abstenção, pela Cooperativa para a qual os autores vendem sua produção, de seu dever de retenção legalmente previsto. Ainda, cabe salientar que, diante da suficiência financeira da parte ré, eventuais valores recolhidos, em caso de procedência da demanda, serão posteriormente repetidos, seja pela compensação, seja pela restituição. Isso posto, indefiro o pedido de expedição de ofício à Cooperativa Agropecuária de Pedrinhas Paulistas para que esta se abstenha de reter na fonte a contribuição sobre a comercialização rural dos autores, prevista no artigo 25 da Lei n. 8212/91. Aguarde-se a vinda da contestação.

0000976-21.2010.403.6116 - ADELINO PEREIRA DANTE X ANTONIO CARLOS REGO GIL X DONATO DI LANNA X JOSE EURIDES MOREIRA X LUIZ GUSTAVO GIL SILVA X MARIA GABRIELA GIL PEGURIER X OLGA MARIA DE OLIVEIRA GIL X REGINA GIL SILVA X ZILDA APARECIDA MOREIRA BERGAMASCHI(SP115462 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Desta feita, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001022-10.2010.403.6116 - JOAO ORLANDI(SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-92.2010.403.6116 - JOSE EUGENIO ORLANDI(SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001035-09.2010.403.6116 - HELIO RIBEIRO - ESPOLIO(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001044-68.2010.403.6116 - ADAIL GUIMARAES(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001046-38.2010.403.6116 - RODRIGO MARCONDES IMMEDIATO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001048-08.2010.403.6116 - CARLOS ALVES GARCIA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001050-75.2010.403.6116 - ORSON MUREB JACOB(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001051-60.2010.403.6116 - WILLIAN HADDAD(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-50.2010.403.6116 - ALBERTO JOSE GARCIA - ESPOLIO X LUCINDA GARCIA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-35.2010.403.6116 - LUIZ DE SOUZA CAMPOS - ESPOLIO X ADELINA DANIELI DE SOUZA X MARIA ELIZABETH DE SOUZA CAMPOS X VALDIR ANTONIO DE SOUZA X VARIVALDO APARECIDO

DE SOUZA X SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Desta feita, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC.

Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se União Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001088-87.2010.403.6116 - MARINA RODRIGUES MORO(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

(...)Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.(...) Desta feita, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se União Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-56.2010.403.6116 - CLAUDIA TASSO CALLIL X MARCELO CALLIL(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Desta feita, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se União Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-61.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, posto que demandam dilação probatória a serem aprofundadas na fase instrutória, sendo, pois, inviáveis de serem apreciadas em juízo de cognição sumária. Por isso mesmo, convém que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no art. 273 do CPC. Posto isso, indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Cite-se a ré.

0001525-31.2010.403.6116 - JOAQUIM PIRES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Juntar aos autos a memória de cálculos da renda mensal inicial do benefício objeto da presente ação;b) Apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Int. e cumpra-se.

0001526-16.2010.403.6116 - ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio, independentemente de compromisso, o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, uma vez que o único cardiologista cadastrado no rol de peritos deste Juízo, Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, já prestou atendimento médico ao autor.Para tanto, fica designado o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 16h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a

vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000695-65.2010.403.6116 - TEREZINHA DE SOUZA ROCHA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 08 de OUTUBRO de 2010, às 09h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, e se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000532-85.2010.403.6116 - JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP
Tendo em vista as informações constantes às fls. 66/72 dos autos, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do impetrante para esclarecer se persiste seu interesse de agir. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, à conclusão imediata.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300065-65.1995.403.6108 (95.1300065-6) - ROBERTO MARTINS RODRIGUES X WANDERLEY NUNES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

À mingua de impugnação da CEF, homologo o pedido de habilitação efetuado pelos sucessores de Wanderley Nunes (fls. 174/181). Ao SEDI para as anotações. No mais, ante o acordo firmado entre as partes e noticiado às fls. 210/211 dos autos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794 II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. P.R.I.

1301755-95.1996.403.6108 (96.1301755-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA X SALIM SIMAO X LUZIA ROCHA MARTINEZ X MARINA DA SILVA GIORDANO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X MARGARIDA MILANO DE ASSIS(Proc. Antonio C. R. Gouveia OABSP160964 E Proc. Elci A. P. Fernandes OAB/SP 163400 E Proc. Cintia E. Crozera OAB/SP 164134 E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA E SP067093 - FRANCISCO BENTO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 285/292: a prescrição argüida pelo INSS não pode ser acolhida na forma como defendida pelo réu, a não ser quanto à prescrição quinquenal das diferenças resultantes da revisão do benefício. Vejamos. Examinando-se os autos, verifica-se que o trânsito em julgado da sentença proferida no feito deu-se em 21/11/91 (fl. 86). Instado reiteradamente, após, o INSS deixou de dar integral cumprimento à ordem de fornecimento de dados necessários à execução do julgado. Deveras, intimado para tanto (fl. 90), o réu quedou-se inerte, sendo reiterada a determinação por duas vezes, a última sob pena de caracterização de desobediência (fls. 91/92 e 93 e verso), havendo atendido a determinação somente em maio de 1992, de forma incompleta, o que ensejou o encaminhamento do feito ao Ministério Público, para eventual providência na esfera penal. Depois disso, os autores foram intimados em 10/11/93, cientificado de que restava incompleto ainda o fornecimento dos dados necessários à confecção da conta de liquidação até aquele momento (fls. 181/186). Patronos dos autores requereram e tiveram deferido vista dos autos no mesmo mês (fls. 187/188) e em maio de 1996 (fls. 190/191), mês em que o feito foi redistribuído à Justiça Federal. Nova vista foi deferida a advogado dos autores em agosto do mesmo ano (fls. 198/202), sem manifestação, até que em setembro de 1997 outra patrona iniciou a execução tão-só em nome da litisconsorte Margarida Milano de Assis, requerendo elaboração dos cálculos de liquidação, frente à reiterada recusa do INSS em fornecer os dados para tal. Em 11/12/98, foi exarado provimento jurisdicional determinando o requerimento da implantação da nova renda aos autores para, após, apurar-se as diferenças devidas (fl. 210). Sucederam-se novas intimações dos autores (fls. 211 e 212) e da litisconsorte Margarida (fl. 213), sem manifestação até fevereiro de 2000, quando o feito foi encaminhado ao arquivo, com o curso da ação executória retomado em julho do mesmo ano, por iniciativa da coautora mencionada. As fls. 226/257, tal autora pediu a execução nos termos dos arts. 652 e 730 do CPC, apresentando cálculo da totalização das diferenças, requerendo os benefícios da gratuidade judiciária, o que foi deferido às fls. 258/261, tendo emendado a inicial às fls. 258/261. Citado o INSS e opostos embargos, esses foram arquivados por ausência de manifestação da embargada (fls. 262/272). Em 27/08/08, vem aos autos a coautora Marina da Silva Giordano, por intermédio de novo procurador, requerendo o desarquivamento e vista do feito, a concessão de justiça gratuita e em 16/02/09 pleiteando o fornecimento, pelo INSS, das informações necessárias à execução do julgado (fl. 282). Passo a decidir sobre o pedido do réu de reconhecimento da prescrição, diante do processado, da pretensão executória. Vê-se dos autos que a demora na execução do julgado não pode ser atribuída exclusivamente aos autores. O réu, instado por diversas vezes, inclusive sob pena de configuração de desobediência, atendeu somente parcialmente à determinação de fornecimento dos dados necessários à feitura da conta de liquidação. Após, a partir do ano de 1996, os autores, por intermédio de outros procuradores, esboçaram reiniciar a execução, até que a litisconsorte Margarida Milano de Assis o fez, havendo sido inclusive opostos embargos pelo réu. Dessa forma, não se pode dizer que os autores se mantiveram inertes desde o trânsito em julgado da sentença, totalizando o transcurso de 17 anos, conforme afirmado pelo réu à fl. 289. De qualquer maneira, houve sim o decurso de prazo maior que cinco anos (Súmula 150, e. STF) sem movimentação do processo pelos autores, mesmo se considerado o último encaminhamento do feito ao arquivo, em fevereiro de 2000, depois da intimação de todos os litisconsortes. Após isso, somente a coautora Margarida seguiu atuando no processo. No entanto, a prescrição somente atinge a execução das diferenças geradas até o quinquênio anterior à execução, não alcançando o fundo de direito à revisão. Em outras palavras, a execução da obrigação de fazer, ou seja, na hipótese dos autos, da obrigação de o INSS implantar nova renda, a ser revisada a partir do reconhecimento do direito, expresso no julgado, não é atingido pela prescrição. Deveras, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a ilegalidade renova-se mensalmente, pelo que não há que se falar em prescrição do direito de revisão do valor atual do benefício. De outro giro, o comando judicial transitado em julgado, no que toca à revisão do valor atualmente percebido pelo autor, possui natureza mandamental (art. 461 do Código de Processo Civil), restando desnecessária (art. 644 do Código de Processo Civil) a propositura da ação de execução, pois a obrigatoriedade de atendimento provém diretamente da ordem judicial. Segundo reiteradamente mencionado em precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a jurisprudência do e. STJ pacificou-se no sentido de que a sentença que imponha o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer possui eficácia executiva lato sensu, passível de cumprimento nos termos dos arts. 461 e 644 do Código de Processo Civil. Não se fala mais em processo de execução de sentença, tampouco em citação ou em oposição do devedor por meio de embargos. Dispõe o art. 461 que na ação de obrigação de fazer ou não fazer, se procedente o pedido, o juiz determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Infere-se que o cumprimento da sentença deve ser determinado de ofício pelo magistrado, prescindindo-se, para a sua efetivação, do ajuizamento de processo de execução. Assim, a inovação legislativa veio possibilitar ao magistrado solucionar com maior rapidez e eficácia as demandas judiciais, além de reduzir a burocracia desnecessária, permitindo-lhe adotar providências de ofício visando à obtenção

do resultado prático da tutela jurisdicional. Tudo aconselha o acolhimento da moderna orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação de fazer fundada em título executivo judicial não necessita mais ser processada nos moldes dos arts. 632 e seguintes do Código de Processo Civil, mas que deve ser efetivada por ordem judicial emitida contra o réu, a qual deverá ser cumprida, sob pena de o demandado ser submetido às constrictões expressas no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Com isso, fica evidente que não há que se falar em prescrição da ação de execução da obrigação de fazer, qual seja, implantar a nova renda mensal inicial dos autores, tendo em vista sua desnecessidade, conforme prevê a ordem processual vigente desde 1994, reforçada pela Lei 10.444/02. O cumprimento da sentença decorreu do impulso oficial do juiz. Assim, o procedimento do artigo 461 dispensa iniciativa do credor (TRF5 Apelação Cível 200183000177780, STJ RESP 200400760600, STJ RESP 200300505840). O que pode ocorrer é a prescrição da obrigação de pagar o montante resultado das diferenças apuradas durante todo o período desde o momento em que a revisão deveria ter sido operada, já que a execução desses valores seguirá o trâmite previsto para as execuções contra a Fazenda Pública. Havendo início de execução e inércia durante o seu processamento, se a imobilidade atingir período igual ou superior a cinco anos se dará a prescrição intercorrente. O fundo do direito pleiteado, revisando a RMI, resta preservado, reitera-se, podendo a revisão ser pleiteada a qualquer tempo, posto que reconhecido judicialmente com trânsito em julgado. Todavia, a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes poderá ser passível de aplicação dos efeitos de eventual prescrição intercorrente. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS, DA RFFSA E DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E DO FUNDO DE DIREITO NÃO ACOLHIDAS. REAJUSTE DE 110%. ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. A UNIÃO FEDERAL, a RFFSA e o INSS são litisconsortes passivos necessários nas ações que tratam da complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário. 2. Os recursos opostos pela União Federal, RFFSA e pelo INSS, não se contrapõem à sentença, menos ainda dizem com o mérito do pedido inicial. Assim, não podem ser conhecidos por esta Corte. 3. Afastada a incompetência da Justiça Federal, em razão da legitimidade ativa da União Federal para a lide, resta prejudicada a análise da preliminar de prescrição bienal, uma vez demonstrado que não se trata, nesta sede, de relação trabalhista, e sim de ação de cobrança que, acaso procedente, oneraria os cofres públicos. 4. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas porventura alcançadas pela prescrição no quinquênio anterior à propositura da ação. 5. Dos muitos documentos acostados aos autos, constata-se que em 1990 os autores de tantas reclamações aqui noticiadas, por razões que não cabem ser rediscutidas, firmaram acordo na execução, estabelecendo que os beneficiários aceitavam executar (obrigação de fazer) apenas o percentual de 47,68%, que correspondia a média apurada para todos, e, ainda, que, do montante vencido, apurado até 1997 (obrigação de dar), aceitavam receber, dando quitação geral e irrestrita do pedido, bem como de suas eventuais repercussões em adicionais, gratificações e outras parcelas remuneratórias, e também quanto aos depósitos de FGTS, renunciando ao direito de reclamar essas parcelas, seja a que título for perante a RFFSA, apenas 65% do total apurado pela perícia contábil. 6. O certo é que nenhum dos autores das reclamações trabalhistas tinham direito à integralidade dos 110%, além do que a perícia realizada em 1990 concluiu que a média de reajuste seria de 47,68%, o que não significa que todos tivessem direito a esse mesmo índice. 7. O ora apelado, ao requerer a revisão de seus proventos a fim de que os mesmos sejam ajustados aos salários da sentença judicial transitada em julgado, com o consequente pagamento das diferenças vencidas e vincendas (fls. 04), deu início a uma lide no mínimo temerária, considerando-se que pediu o que já sabia (ou deveria saber) não ter direito. 8. Honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 9. Apelações da União, do INSS e da RFFSA não conhecidas. 10. Remessa oficial provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.017121-0/BA (TRF1, APELAÇÃO CIVEL 200333000171210 Relator(a) JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, Convocado) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRELIMINARES de NULIDADE da SENTENÇA, INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E de PRESCRIÇÃO DO FUNDO de DIREITO REJEITADAS. COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE de 28,86%. LEI N. 8.627/93. HONORÁRIOS. 1. A sentença que condena a ré a incorporar na folha de pagamento do autor as diferenças de percentuais decorrentes da aplicação da Lei n. 8.627/93 não é ilíquida, por se tratar de obrigação de fazer. 2. Os Juizados Especiais Federais são competentes para apreciar demandas referentes à aplicação da Lei n. 8.627/93. 3. Nas lides em que se discutem prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. A prescrição renova-se periodicamente - no caso, mês a mês - e atinge apenas parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. 4. Não há que se falar em extensão indiscriminada do reajuste de 28,86% a todos os servidores militares, uma vez que a Lei 8.627/93 concedeu-lhes aumentos de forma diferenciada, conforme a patente, como consectário lógico da adequação de postos, graduações e soldos então implantada. (AC n. 1999.01.00.088613-5/MG) 5. Condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. 6. Recurso provido para reformar a sentença monocrática. 7. Sentença reformada. (2ª Turma Recursal - MG - RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL, processo 701277320024013 - DJMG 06/06/2003. Relator(a) LOURIVAL GONÇALVES de OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO. I. Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados. II. A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC. III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se

confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial. IV. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - Agravo de Instrumento 200203000265452. DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 310. Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. LEI N.º 8.213/91, ART. 143. REQUISITOS. PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.CUMPRIMENTO DO JULGADO. 1. (...) 2. (...)4. (...)5. (...)6. (...)7. (...)8. Com o advento da Lei n.º 10.444/2002, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil, as sentenças que imponham o cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer são efetivadas nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, independentemente do ajuizamento de processo de execução.(TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Apelação Cível 200103990353130. DJU DATA:26/08/2003 PÁGINA: 263. Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS)JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1 - (...)2 - (...)3 - (...)4 - A correção monetária deverá incidir desde quando se tornaram devidas as prestações não prescritas, considerando a sua natureza alimentícia e por tratar-se de dívida de valor, conjugando-se as Súmulas de n.º 43 e 148 do STJ. Inteiro Teor RELATÓRIO A Exmª Sra. Juíza SÔNIA DINIZ VIANA (Relatora): - Cuida-se de recurso contra sentença prolatada pela MMª Juiz(a) Federal do 3º Juizado Especial Federal Cível, que julgou procedente o pedido do(a) autor(a) para condenar o INSS a proceder a revisão da base de cálculo do benefício previdenciário, aplicando, por conseguinte, nos salários-de-contribuição do mesmo, relativos à competência de fevereiro/94, o IRSM correspondente a 39,67%, com a conseqüente alteração da renda mensal, bem como ao pagamento das diferenças não prescritas, com correção monetária e juros de mora. Contra-razões do(a) recorrido(a) às fls. 69/79. É o relatório. VOTO A Exmª Sra. Juíza SÔNIA DINIZ VIANA (Relatora): - Passo à análise do recurso do INSS. 1 - PRELIMINARES 1.1- VALOR DA CONDENAÇÃO (...) 1.2- NULIDADE - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO Alega o INSS que a MMª Juíza não se pronunciou sobre a tese de decadência e prescrição do fundo do direito. Ora, ainda que implicitamente, verifica-se patente o posicionamento daquele MM. Juízo, quando se determinou, na sentença, o pagamento das diferenças não prescritas. De outro lado, o recorrente não interpôs embargos de declaração para suprir eventual omissão da sentença. De qualquer modo, registre-se que o instituto da decadência foi introduzido na seara previdenciária através da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91. O prazo decadencial foi fixado primeiramente em dez anos e depois reduzido para cinco anos pela Lei nº 9.711/98, igualando-se ao prazo de prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas. Assim sendo, no entendimento do STJ, o prazo decadencial de revisão, em se tratando de direito material, atinge apenas os benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9, isto é, 27/06/97, pois a norma não é expressamente retroativa, sendo de 10 (dez) anos para os benefícios concedidos entre 28/06/97 (MP 523/97) e 20/11/98 (Lei nº 9.711/98), e de 5 (cinco) anos, a partir de 21/11/98 (Resp nº 254.186/PR, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 27/08/2001). Nesse sentido, v.g. Resp nº 254.263, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 06/11/2000; Resp nº 243.254, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19/06/2000. Por conseqüência, não se aplica à espécie o Decreto nº 20.910/32, uma vez que a legislação especial que trata da matéria previdenciária, desde a lei nº 3.807/60 (art. 57), pelo menos, consagra a prescrição parcial em relação às prestações não reclamadas no prazo de cinco anos, e exclui expressamente a prescrição (rectius, decadência) do fundo do direito. Rejeito a preliminar. 1.3 - TUTELA ANTECIPADA (...). 2 - MÉRITO (...) (TNU - Turma Nacional de Uniformização. DILEF, RECURSO CÍVEL 200338007023410. DJMG 05/04/2003. Relator(a) SONIA DINIZ VIANA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, 1º E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. L. 8.213/91, ART. 143. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. TUTELA ESPECÍFICA. I - (...)II - (...)III - (...)IV - (...)V - (...)VI - (...)VII - (...)VIII - (...)IX - (...). X - (...) XI - (...). XII - As obrigações de fazer e não fazer constantes de título judicial, com o advento da L. 10.444/02, têm sua efetivação promovida nos termos do art. 461 do C. Pr. Civil. XIII - Preliminares e alegação de prescrição rejeitadas. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.(TRF3, Décima Turma - Apelação Cível 200203990199740. Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA) Ante os argumentos acima expendidos, rejeito a alegação de prescrição argüida pelo INSS às folhas 285/292, em relação à obrigação de fazer, consistente na implantação da renda revisada do benefício, em atendimento aos termos do julgado, reconhecendo a prescrição, no entanto, quanto à pretensão executória das diferenças havidas anteriormente, em período superior a 5 (cinco) anos (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) desde a data da nova manifestação tendente a ver executado o julgado (27/08/08). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Na forma do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil, determino ao INSS a incontinenti implantação, a favor dos autores que mantenham benefícios previdenciários ativos, da nova renda mensal, calculada nos termos do julgado.Intimem-se.

1303138-11.1996.403.6108 (96.1303138-3) - ELIAS DE BIASI(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)
Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo interposto em relação à decisão de fl. 190. Após, se confirmada

a decisão de fls. 211/212, nos termos da Resolução do CJF em vigor, expeçam-se ofícios solicitando o pagamento dos valores indicados nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fl. 247), os quais ficam homologados, pois estão amoldados ao comando contido no julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Observe a Secretaria, para a expedição dos ofícios suplementares, o contrato de fl. 223, bem como a renúncia requerida na petição de fls. 250/252, último parágrafo. Intimem-se.

1301605-80.1997.403.6108 (97.1301605-0) - PAULO SERGIO PEREIRA X JOSE CARLOS FILHO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ROSA AMALIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MOACIR ARO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A decisão de fls. 222/229 determinou que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, razão pela qual não são devidos pela CEF honorários advocatícios ao patrono da parte autora. Assim, ante o acordo firmado entre as partes e noticiado à fl. 250 dos autos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794 II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. P.R.I.

1302542-56.1998.403.6108 (98.1302542-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300682-25.1995.403.6108 (95.1300682-4)) EDSON FERNANDO ORMONDE TEIXEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 167/168) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

1303199-95.1998.403.6108 (98.1303199-9) - 2. TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

1304581-26.1998.403.6108 (98.1304581-7) - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1305110-45.1998.403.6108 (98.1305110-8) - JOAO ANTONIO BRAZUTTI X ANTONIO JULIO ROSA X SERGIO ANTONIO GARCIA X MARIA HELENA CLEMENTINO X ANTONIO HILARIO NOVEMBRINI(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s), referentes aos autores ANTÔNIO JÚLIO ROSA e JOÃO ANTÔNIO BRAZUTTI. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução. Int.

0001612-94.1999.403.6108 (1999.61.08.001612-9) - BENEDITO ANTONIO OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MARQUES X ROQUE DIAS X BENEDITO DE ALMEIDA(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o acordo firmado entre as partes e noticiado às fls. 188/192 dos autos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794 II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. P.R.I.

0004724-71.1999.403.6108 (1999.61.08.004724-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305119-41.1997.403.6108 (97.1305119-0)) JOAO ROSA COITO X JOAO MESSIAS XAVIER X ROSA GUERREIRO CARVALHO X ADEMAR ROCHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Pedido de fls. 269/273: intime-se o INSS para manifestar-se acerca do requerimento de habilitação. Na hipótese de concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Sem prejuízo, apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi

condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005543-08.1999.403.6108 (1999.61.08.005543-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-80.1999.403.6108 (1999.61.08.004510-5)) GUILHERME CARLONI SALZEDAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 169) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0000841-82.2000.403.6108 (2000.61.08.000841-1) - JOANA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SILVA X JOAO GONCALVES X JOAO QUEIROZ X JOAO FERREIRA DE FREITAS FILHO X JOSE CARLOS QUEIROZ X JOSE DE OLIVEIRA LEME X JOSE TRINDADE DE ALMEIDA X JOSE VALADAO(SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO E SP225799 - MARIANA BAPTISTÃO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despacho proferido as fls. 193: ... Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias...

0006397-31.2001.403.6108 (2001.61.08.006397-9) - ODETE MARQUES CARDOSO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0007279-90.2001.403.6108 (2001.61.08.007279-8) - SILVIO RYBEZYNSKI X ROSANGELA MARIA MASSANARO RYBEZYNSKI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pedido de fls. 364/367: prejudicado, em face da sentença proferida às fls. 360/362.Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0009044-96.2001.403.6108 (2001.61.08.009044-2) - AUTO POSTO SAO FRANCISCO BOFETE LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos.À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe.Intime(m).

0002410-50.2002.403.6108 (2002.61.08.002410-3) - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(Proc. CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 1553) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 1555), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0006115-22.2003.403.6108 (2003.61.08.006115-3) - GERALDO DE FREITAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 160/161) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0007520-93.2003.403.6108 (2003.61.08.007520-6) - OSCAR CARDOSO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fl. 233 e 235/236: em que pese a demanda ainda se encontre sub judici, em vista da interposição pelo autor de recurso especial, ainda pendente de julgamento, o período de labor reconhecido na sentença monocrática e ampliado posteriormente no acórdão que julgou os recursos de apelação apresentados pelas partes não é mais passível de alteração. Dessa forma, ainda mais se considerando que o recurso especial manejado pelo réu foi inadmitido (configurando-se assim o trânsito em julgado da pretensão autárquica), conforme se vê de fls. 221/227 e 237/244, o período reconhecido como de efetivo trabalho rural, compreendido entre 01/03/1966 e 31/12/1971, bem como o direito a ver averbado como tempo de serviço total do autor de 29 anos, 05 meses e 01 dia, até 01/07/1995, com a expedição da competente certidão, não mais poderão ser modificados.O que pleiteia o autor em sede de recurso especial, assim, é a caracterização desse labor como realizado em condições especiais, recurso a que, se dado provimento, propiciará a ampliação do direito já reconhecido. Não há como ser reduzido ou limitado o direito já reconhecido, caracterizado esse direito, desse modo, bem da vida incontroverso, o que enseja o deferimento do pedido de fl. 233. Pelo exposto, defiro o pedido de fl. 33, determinando ao INSS que expeça certidão de averbação de tempo de serviço nos termos do acórdão exarado (fls. 168/183)Intime-se o INSS para cumprimento e o autor para ciência.Em seguida, de imediato, considerando-se que já admitido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o recurso especial interposto às fls. 196/202, remetam-se os autos à colenda corte, com as homenagens deste Juízo, para os fins do artigo 277, 5º, de seu Regimento Interno.

0010598-95.2003.403.6108 (2003.61.08.010598-3) - ODAIR ROBERTO GOUVEIA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0010874-29.2003.403.6108 (2003.61.08.010874-1) - JOSE QUAGLIA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0011594-93.2003.403.6108 (2003.61.08.011594-0) - LUZIA SPADOTTI AMARAL CASTRO X MARIA BERNADETE CREPALDI BRANDAO X MARIA INEZ FERNANDES CAVALERO X MARIA RIYOKO LOURENCO X MARIA ROSA FIORETTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP275161 - JULIANA BONETO PEREIRA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 244/245, de fato constato o erro material nos requisitórios expedidos às fls. 238/242, pois o cálculo acostado às fls. 182/204 foi atualizado até 30/06/2009.Desse modo, officie-se ao E. TRF 3ª Região, a fim de ser retificada a data da conta informada nos PRECATÓRIOS nºs 20100089850, 20100089853, 20100089855 e 20100089856 (números de origem, respectivamente, 20100000213, 20100000215, 20100000216 e 20100000217), substituindo-se o campo data da conta 31/10/2007 para 30/06/2009, a fim de evitar prejuízo ao erário.Oficie-se, outrossim, ao E TRF 3ª Região, com a máxima urgência, para a correção nos moldes acima explicitados do RPV nº 20100089852 (nº de origem 20100000214), bem como para que o depósito acostado à fl. 247 fique retido para saque até que seja sanado o prejuízo ao erário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO nº 79/2010 - SD01, que deverá ser encaminhado eletronicamente ao setor competente do tribunal.Após, aguarde-se o pagamento dos requisitórios, bem como a informação do E. TRF acerca das providências tomadas de acordo com este ofício.Dê-se ciência às partes com urgência.

0011664-13.2003.403.6108 (2003.61.08.011664-6) - WILSON MANTOVANI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0011734-30.2003.403.6108 (2003.61.08.011734-1) - ALCIDES MOISES DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007757-93.2004.403.6108 (2004.61.08.007757-8) - DEBORA TAMIRES PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X DAVID MATEUS SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUELI PEREIRA DOS SANTOS X AURINDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. Fl. 143/144: sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para esclarecer os requerimentos formulados, tendo em vista os documentos acostados às fls. 52/53 dos autos. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

0010475-63.2004.403.6108 (2004.61.08.010475-2) - ELENA MARIA DAS DORES SILVA ROCHA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 212/213) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0010597-76.2004.403.6108 (2004.61.08.010597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300464-94.1995.403.6108 (95.1300464-3)) BENEDITO GOIS(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 157/174) foram anteriores à determinação de fl. 156, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de concordância com os valores apresentados pela autarquia, certifique-se nestes autos e nos embargos em apenso, a fim de promover a conclusão daquele feito para sentença. No silêncio ou havendo discordância, prossiga-se nos embargos de nº 0003818-95.2010.403.6108. Intime-se.

0003619-49.2005.403.6108 (2005.61.08.003619-2) - MISAEL CARLOS MORAES(SP049885B - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0004875-27.2005.403.6108 (2005.61.08.004875-3) - GETULIO DA SILVA MARQUES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 89) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0008311-91.2005.403.6108 (2005.61.08.008311-0) - VERA LUCIA MARQUES FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 185/186) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0008854-94.2005.403.6108 (2005.61.08.008854-4) - MADALENA SALGADO FINQUEL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 204/205) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0010999-26.2005.403.6108 (2005.61.08.010999-7) - MARIA BARBI DE FREITAS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0011206-25.2005.403.6108 (2005.61.08.011206-6) - TEREZA DE OLIVEIRA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 153/154) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0002875-20.2006.403.6108 (2006.61.08.002875-8) - MARIA PEREIRA DA ROCHA JARDIM(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ E SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) À(S) FL(S). 454: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0004043-57.2006.403.6108 (2006.61.08.004043-6) - NILTON MACIEL JUNIOR(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0004376-09.2006.403.6108 (2006.61.08.004376-0) - PAMELA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO X ROSANGELA MARCELA ALVES DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 216(VERSO):Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0006269-35.2006.403.6108 (2006.61.08.006269-9) - EVA MARIA DE JESUS CAMARGO PINTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) À(S) FL(S).225: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0006284-04.2006.403.6108 (2006.61.08.006284-5) - RINALDO RAMOS DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) À(S) FL(S).142: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0006333-45.2006.403.6108 (2006.61.08.006333-3) - PEDRO LUIZ PRECIDONE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0006574-19.2006.403.6108 (2006.61.08.006574-3) - DIMAS DONIZETI FACIOLI X NEIVA FERREIRA RODRIGUES FACIOLI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Para o fim de averiguar a observância ou não da CEF aos índices de reajuste da categoria profissional do mutuário, na aplicação do contrato discutido neste feito, em obediência à cláusula de equivalência salarial, nomeio perito judicial o economista José Octávio Guizelini Balieiro, CRE n. 126292, registro no CPF sob o n. 034.725.748-87, com endereço na rua 1º de Agosto, 4-47, 16º andar, sala 1602-E, Centro, endereço eletrônico jogbalieiro@uol.com.br, telefones 14-3232-8130 (comercial) e 14-3223-2128 (residencial). Intime-se-o de sua nomeação nestes autos e para, aceita a nomeação, iniciar os trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, devendo o laudo ser entregue em igual prazo, a contar da realização da perícia. Intime-se, ainda, o profissional indicado de que o(a)(s) autor(a)(es) é(são) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, ofertarem quesitos. Com a vinda do laudo, requisitem-se os honorários periciais e abra-se vista às partes.

0007698-37.2006.403.6108 (2006.61.08.007698-4) - SHIRLEY DE CAMPOS GODOI(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0012533-68.2006.403.6108 (2006.61.08.012533-8) - AMADEU FERREIRA SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) À(S) FL(S).206: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0002931-19.2007.403.6108 (2007.61.08.002931-7) - LUCIENE APARECIDA GARCIA ARAUJO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de outubro de 2010, às 12h10min, a ser realizada no Hospital Beneficência Portuguesa, situado na Rua Rio Branco, nº 13-83, Setor do MEDICAL CENTER. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0007795-03.2007.403.6108 (2007.61.08.007795-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X SANTINA TARASCA DA SILVA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP069118 - JOSE ORIVALDO PERES)
Em razão da inércia do patrono nomeado dativo, para o patrocínio da defesa da ré (fls. 211/213), destituo-o do mister, nomeando em substituição o Dr. Cristiane Gardiolo, OAB-SP n. 148.884, com endereço na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 230, Bairro Jardim Infante D. Henrique, endereço eletrônico gardioloadv@terra.com.br e telefones 14-3019-9424 (comercial), 14-9714-4677 e 14-8803-1119. Intime-se-a desta nomeação e de que o prazo de dez dias para apresentação de resposta nos autos resta devolvido, devendo ele manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender devido, inclusive quanto à ratificação das manifestações já externadas nos autos e às provas já produzidas,

servindo esta de mandado. Outrossim, intime-se o advogado nomeado à fl. 211 para justificar haver deixado de atender ao encargo assumido, sob pena de exclusão da lista de dativos e comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil. Tentada a intimação pessoal do advogado nomeado perante a Justiça Estadual, enquanto o feito por lá tramitava, veio aos autos a informação quanto a seu falecimento (fls. 218/219). Considerando-se que nas petições por ele protocolizadas no processo (confira-se fls. 104/117) não constam nomes de outros profissionais, os quais pudessem ser contatados no feito, aguarde-se provocação de eventuais sucessores em relação aos honorários devidos a partir da nomeação e atuação nesta demanda.

0007843-59.2007.403.6108 (2007.61.08.007843-2) - JOSE LUIZ ALVES PINHEIRO(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, tendo em vista a solicitação de fls. 198/199.

0007871-27.2007.403.6108 (2007.61.08.007871-7) - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MARISA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA JANAINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

A sentença proferida no feito foi anulada por decisão unânime consubstanciada no acórdão de fls. 70/74, exarado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Daí que cabível pedido de desistência da demanda, conforme manifestado pelas autoras à fl. 87. No entanto, falece ao patrono subscritor da petição mencionada poderes especiais para tanto. Deveras, as procurações acostadas com a inicial, às fls. 07 e 08, não conferem ao mandatário poder especial para desistir. Na forma do artigo 38 do CPC, a procuração geral para o foro não dá poder para esse ato, pelo que deve vir expresso no instrumento de mandato. Além disso, a representação processual da litisconsorte Maria Janaina de Oliveira Ribeiro, constante como coautora na petição inaugural, encontra-se pendente ainda de regularização, restando os despachos de fls. 80 e 86, os quais determinam a apresentação nos autos de procuração conferida por ela ao patrono, vez que ausente dos autos, desatendidos até o momento. Dessa forma, intime-se o patrono das autoras para dar prosseguimento ao feito, cumprindo a deliberação de fl. 80, ou regularizar a representação processual, apresentando procuração da litisconsorte Maria Janaina, não constante ainda dos autos, e instrumento outorgado por todas as autoras, conferindo poderes especiais para desistir, de modo a possibilitar o deferimento do quanto antes requerido. Ofertadas as procurações e reiterado o pleito de fl. 87, dê-se vista ao INSS, em atendimento ao disposto no artigo 267, 4º, do CPC, vindo em seguida os autos conclusos.

0009395-59.2007.403.6108 (2007.61.08.009395-0) - INES GARCIA DALBEN GONCALVES(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por Inês Garcia Dalben Gonçalves, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 45). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I

0001238-63.2008.403.6108 (2008.61.08.001238-3) - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de setembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua Machado de Assis, nº 14-65, Altos da Cidade, telefones 3223-2022 ou 3223-2047, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0003378-70.2008.403.6108 (2008.61.08.003378-7) - CARMO FRANCISCO X MARIA JOANA ROCHA FRANCISCO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 142 (autores): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dias.

0004358-17.2008.403.6108 (2008.61.08.004358-6) - MARIA APARECIDA SEBASTIAO COUTINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIA APARECIDA SEBASTIÃO COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a

gratuidade deferida (fl. 35). P.R.I.

0005370-66.2008.403.6108 (2008.61.08.005370-1) - ROSALINA DE LOURDES LEOPOLDINO GANZAROLI(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0006575-33.2008.403.6108 (2008.61.08.006575-2) - ROSILENE APARECIDA NUNES(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ROSILENE APARECIDA NUNES pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 57).P.R.I.

0008967-43.2008.403.6108 (2008.61.08.008967-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Nos recursos em geral, no âmbito da Justiça Federal, o recorrente deve pagar, além das custas devidas (nos termos do art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96), as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme o disposto no art. 225, caput, do Provimento COGE n. 64/2005. Desse modo, intime-se o apelante para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (Guia Darf - Código de Receita 8021), sob pena de deserção (CPC, art. 511 e 2º). Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebida, desde já, a apelação interposta e determino a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões. No eventual descumprimento, pelo recorrente, acerca desta decisão, faça-se a conclusão dos autos.

0000120-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000120-1) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Vistos. Nos termos dos artigos 125, inciso IV e 331, caput, do Código de Processo Civil, designo o dia 13/10/2010, às 14h00min, para a audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 132/2010 - SD01 para fins de intimação pessoal da autora SANCARLO ENGENHARIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Carlos Oléa, na Rua Tabajara, n.º 102 ou 104, na cidade de Marília/SP. Encaminhe-se a presente precatória por E-MAIL para fins de distribuição na Subseção Judiciária mencionada, instruindo-a com cópia da fl. 60. Intimem-se os patronos das partes pela Imprensa Oficial.

0000187-80.2009.403.6108 (2009.61.08.000187-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Nos recursos em geral, no âmbito da Justiça Federal, o recorrente deve pagar, além das custas devidas (nos termos do art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96), as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme o disposto no art. 225, caput, do Provimento COGE n. 64/2005. Desse modo, intime-se o apelante para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (Guia Darf - Código de Receita 8021), sob pena de deserção (CPC, art. 511 e 2º). Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebida, desde já, a apelação interposta e determino a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões. No eventual descumprimento, pelo recorrente, acerca desta decisão, faça-se a conclusão dos autos.

0001819-44.2009.403.6108 (2009.61.08.001819-5) - ELIAS FERNANDES DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido intimado para prosseguimento do processo (f. 69), a parte autora manteve-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001936-35.2009.403.6108 (2009.61.08.001936-9) - MARINA CORREA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARINA CORREA DA SILVA, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002901-13.2009.403.6108 (2009.61.08.002901-6) - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das petições retrojuntadas. Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento do perito indicado à fl. 32, uma vez que o laudo social já fora apresentado às fls. 36/53. Cumpra-se.

0003275-29.2009.403.6108 (2009.61.08.003275-1) - APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, bem como para ciência do documento de fl. 115. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003509-11.2009.403.6108 (2009.61.08.003509-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X SEGREDO DE JUSTICA

Nos recursos em geral, no âmbito da Justiça Federal, o recorrente deve pagar, além das custas devidas (nos termos do art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96), as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme o disposto no art. 225, caput, do Provimento COGE n. 64/2005. Desse modo, intime-se o apelante para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (Guia Darf - Código de Receita 8021), sob pena de deserção (CPC, art. 511 e 2º). Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebida, desde já, a apelação interposta e determino a oportuna intimação da apelada (União Federal - Fazenda Nacional) para as contrarrazões, remetendo-se os autos, na sequência, ao E. TRF/3ª Região. No eventual descumprimento, pelo recorrente, acerca desta decisão, faça-se a conclusão dos autos.

0003842-60.2009.403.6108 (2009.61.08.003842-0) - MARIA TEREZINHA DE MELO CRUZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X TRIBUNAL DE GRANDE INSTANCIA DE NICE - REPUBLICA FRANCESA

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0005070-70.2009.403.6108 (2009.61.08.005070-4) - TATIANE LUIZA DAS NEVES LOSNAK(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por TATIANE LUIZA DAS NEVES LOSNAK em face da UNIÃO. Em consequência, fica a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 26). P.R.I.

0005980-97.2009.403.6108 (2009.61.08.005980-0) - JULIO ROSA DE OLIVEIRA FILHO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0006349-91.2009.403.6108 (2009.61.08.006349-8) - SANTA FRACAROLI FABRI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão retroproferida, (fls. 115): ... Juntada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como para especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

0006594-05.2009.403.6108 (2009.61.08.006594-0) - ETELVINA ALVES CORREIA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por Etelvina Alves Correia, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12,

segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

0009059-84.2009.403.6108 (2009.61.08.009059-3) - LUIZ CARLOS CARDOSO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito do autor em pleitear o pagamento de juros progressivos incidentes em sua conta fundiária e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade deferida. P.R.I.

0009346-47.2009.403.6108 (2009.61.08.009346-6) - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0009956-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009956-0) - TEREZINHA CEDANO GODOY X RAFAEL PEREIRA DE GODOY X VILMA CEDANO GODOY PORTALUPI X ESTHER CEDANO DE GODOY X ANA MARIA CEDANO GODOY DE SOUZA(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos.À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe.Intime(m).

0010191-79.2009.403.6108 (2009.61.08.010191-8) - ABILIO ARAUJO MOREIRA(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X UNIAO FEDERAL

Acolho em parte o pedido de fls. 331/333, devendo ser desconsiderada a parte final da decisão de fls. 326/329 no tocante ao recolhimento das custas processuais, diante do certificado à fl. 296.No mais, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Após, voltem-me para saneador.

0010786-78.2009.403.6108 (2009.61.08.010786-6) - GERALDO SOARES GREGORIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000021-14.2010.403.6108 (2010.61.08.000021-1) - ELISEU PEDRO FELICIO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado sobre a contestação apresentada, nos termos do provimento de fl. 102.

0000024-66.2010.403.6108 (2010.61.08.000024-7) - NARCISO MARTINEZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NARCISO MARTINEZ opõe embargos de declaração, com o escopo de que seja sanada alegada omissão e contradição na sentença proferida ao argumento de que, embora não haja referência ao pedido de renúncia na fundamentação, tal pedido foi julgado improcedente, quando o correto seria parcialmente procedente.É o relatório.Da análise do recurso em apreço, não verifico na sentença proferida às fls. 36/42, omissão ou contradição a ser sanada.O pedido formulado na petição inicial é único e claro:seja concedido um benefício de aposentadoria por idade a partir da data da desaposentação através da renúncia do benefício em manutenção sob número 076.665.232-7, espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição), certo de que será ato contínuo que terá como início a data da propositura da presente ação ou alternativamente da citação, calculando a nova Renda Mensal Inicial, obedecendo aos critérios e benefícios da Lei Previdenciária mais benéfica a parte autora nos termos dos documentos apresentados, ainda que a renúncia receba unicamente os efeitos ex nunc, quanto a não devolução dos valores percebidos até a decisão (fl. 15)O pedido, portanto, licença concedida, é de concessão de aposentadoria por idade mediante a renúncia com efeitos ex nunc a benefício em manutenção. Logo, não há na petição inicial pedido puro e simples de cancelamento ou cessação de benefício que desfiase decisão deste juízo.De fato, nenhuma providência jurisdicional tendente a unicamente cessar benefício em manutenção foi requerida na petição inicial. Da mesma forma não há qualquer postulação pura e simples de reconhecimento de direito de renúncia a benefício. O que se postulou expressamente, de forma clara e explícita, foi a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da desaposentação através da renúncia do benefício em manutenção (...).Logo, afastada a possibilidade de concessão da pretendida aposentadoria por idade, o pedido, tal como formulado pela parte autora, foi integralmente decidido pela sentença proferida, não restando qualquer outro pleito a ser solucionado.Desse modo, a sentença proferida não padece de omissão ou contradição conforme suscitado pelo

embargante.Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 45/47. P.R.I.

0000647-33.2010.403.6108 (2010.61.08.000647-0) - DIRCE FERREIRA BRESSAN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora e a CEF para, querendo, oferecerem contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe.Intime(m).

0000694-07.2010.403.6108 (2010.61.08.000694-8) - LUCIA LOMBARDI DA SILVA(SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a apresentação intempestiva dos quesitos de fls. 78/79, intinem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de setembro de 2010, entre 08 e 10 horas, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal, bem como o perito médico da apresentação dos quesitos de fls. 78/79.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a) e do perito médico, observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0001596-57.2010.403.6108 - FRANCISCA PIANOSCHI DA CRUZ X JOSEFA FATIMA DA CRUZ GOMES(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por MARIA DE LOURDES FERREIRA e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença da correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.991, pertinente à incidência do IPC de 21,87%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00000891-5 em nome da autora.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1991. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com a verba honorária do respectivo patrono.P.R.I.

0001956-89.2010.403.6108 - JOSE CARLOS BALARIN(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001970-73.2010.403.6108 - MARIA TIEPPO AFONSO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001988-94.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA

Fls. 446/472 e 636: mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos nela indicados.Considerando o certificado às fls. 631/635, aguarde-se, por ora, o retorno da deprecata de fl. 322. Com a reposta, abra-se vista à parte autora para manifestar-se acerca das contestações das rés, no prazo legal.Ainda, desentranhem-se os documentos juntados às fls. 400/403 promovendo a juntada aos autos que se referem.Intimem-se.

0001999-26.2010.403.6108 - SERGIO MAITAN(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X UNIAO FEDERAL
Fica o autor intimado sobre a contestação apresentada, nos termos da decisão de fls. 61, último parágrafo.

0002071-13.2010.403.6108 - MANOEL DIAS SABOYA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora e a CEF para, querendo, oferecerem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0002132-68.2010.403.6108 - LICIO DE BARROS FAGUNDES JUNIOR(SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0002136-08.2010.403.6108 - ELOI CARLOS SANTAROZA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002140-45.2010.403.6108 - KOUZO MAKITA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002559-65.2010.403.6108 - LYDIA PULASTRO MANSANO(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão retroproferida, (fls.29): ... Ofertada contestação, intime-se a parte autora para réplica, se quiser, no prazo legal, como também se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando pertinência e necessidade com relação aos fatos a serem demonstrados.

0002733-74.2010.403.6108 - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0002959-79.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP(SP104397 - RENER VEIGA)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0003334-80.2010.403.6108 - NATABILIO ALVES DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Natabilio Alves de Souza, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00124839-1 de titularidade da parte autora, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003496-75.2010.403.6108 - ADIVINA DA SILVA ALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Adivina da Silva Alves, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00121508-6 de titularidade da parte autora, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C.

CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003522-73.2010.403.6108 - RENI DE LOURDES BIANCO (SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0003972-16.2010.403.6108 - CARMO LUIZ TEODORO DA SILVA X FATIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0004157-54.2010.403.6108 - NIVALDO LAZARINI X APARECIDA BARBOSA LAZARINI (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

0006612-89.2010.403.6108 - IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DE LENCOIS PAULISTA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL

Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: ...tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Da análise da inicial e provas que a acompanham, a princípio, tenho como não delimitada a verossimilhança a autorizar o acolhimento do pedido de tutela antecipada. Com efeito, como ressaltado pela postulante, o débito cujo lançamento busca anular foi objeto de parcelamento que foi deferido, nos moldes da Lei nº 11.491/2009. Para tanto, a autora renunciou de forma expressa qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, dívida essa que foi confessada em caráter irrevogável. Tal fato espanca de todo a verossimilhança da pretensão deduzida, como, inclusive, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSINATURA DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - AÇÃO ANULATÓRIA - DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO ESTADUAL - RENÚNCIA. 1. Hipótese em que a Legislação Estadual que disciplina a adesão ao REFIS exige a expressa renúncia ao direito, o que impossibilita a discussão judicial sobre aspectos da obrigação tributária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1131013/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 17.11.2009) Pelo exposto, ausente o requisito inscrito no art. 273, in fine, do Código de Processo Civil, indefiro a requerida antecipação de tutela. Dê-se ciência. Cite-se.

0006774-84.2010.403.6108 - MARIANA DELIBERAL MUNIZ DA SILVA X DANDARA MUNIZ DA SILVA (SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. MARIANA DELIBERAL MUNIZ DA SILVA E DANDARA MUNIZ DA SILVA ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o escopo assegurar a percepção de auxílio-reclusão, pleito esse indeferido na instância administrativa em virtude de ao tempo em que privado da liberdade o segurado ter recolhido o último salário de contribuição em valor superior ao estabelecido no art. 116 do Decreto nº 3.048/1999. Num exame superficial da questão colocada como óbice ao deferimento do benefício perseguido pela autora, a princípio, não se mostra patente a plausibilidade do vindicado, tendo em vista que, como se verifica do documento juntado à fl. 19/23, o segurado foi privado da liberdade em março de 2009, portanto, quando em já em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998. Entretanto, ao menos nesta fase, tenho que a alteração imposta pela mencionada Emenda Constitucional a redação do art. 201, inciso IV, Constituição, que estaria a validar a previsão contida no art. 116 do Decreto nº 3.048/1999, não pode prevalecer sobre os princípios da igualdade e da universalidade da cobertura e do atendimento insertos nos arts. 5º, caput, e 194, parágrafo único, inciso I, ambos da Constituição Federal. Compreendo que a prevalecer o entendimento adotado na seara administrativa, restaria configurada manifesta violação ao art. 5º, inciso XLV, da Lei Fundamental, que garante que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Vale dizer, a aplicação da letra fria da regra contida no art. 116 do Decreto nº 3038/1999, resultaria incontestemente sanção

indevida e intolerável à família do reeducando, que ficaria desassistida. Assim, ao menos neste exame não exauriente, entendendo evidenciada a aparência do bom direito, me parecendo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva dado o caráter alimentar do benefício perseguido, com base no art. 273, 7º, Código de Processo Civil, defiro a liminar para assegurar às autoras a percepção de auxílio reclusão, devendo o INSS providenciar a implantação do benefício (NB nº 1496065503) no prazo de cinco dias a contar da data da intimação desta. Dê-se ciência. Intime-se Mariana Deliberal Muniz da Silva para que, no prazo de cinco dias, compareça em Secretaria para ratificar o mandato conferido em nome de sua filha menor impúbere, e regularize a representação processual com relação à Advogada Marilurdes Cremasco de Quadros. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil).

0006796-45.2010.403.6108 - MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: ...tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, reputo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. Com efeito, a princípio, examinando os documentos trazidos com a inicial não permitem a conclusão com a quase certeza no sentido de que a autora efetivamente preenche os requisitos necessários ao deferimento do benefício. Por outra perspectiva, registro que a autora não demonstrou a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a pleiteada antecipação da tutela. Dê-se ciência. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300598-58.1994.403.6108 (94.1300598-2) - DAVI GOMES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 139) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

1302501-89.1998.403.6108 (98.1302501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300734-21.1995.403.6108 (95.1300734-0)) ALDO VICENTINI X ARCENIO LOPES X DIRCE FABBRI DE ALMEIDA X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA JUNIOR X ANTONIO RAFAEL FABBRI DE ALMEIDA X PAULO FABBRI DE ALMEIDA X ANA MARIA FABBRI DE ALMEIDA BOLDRIN X DIRCE SOFIA FABBRI DE ALMEIDA VERDE DOS SANTOS X ANTONIO LOURENCO X BENEDICTO HISSNAUER X DACIO MOLINA X DAGOBERTO MAGALHAES ZIMMERMANN X EDISON BENITO GIANEZI X FRANCISCO DE JESUS PEREIRA X HELIO ROMANI X JOAO CANUTO BEZERRA X JOSE COMEGNO JUNIOR X EUTELIA MARTA TELLI MANOEL X JOSE MANOEL FILHO X ANDRE TELLI MANOEL X MARCOS TELLI MANOEL X JUSTINO ANTUNES DE OLIVEIRA X LEONILDA ALVES DE ALMEIDA MOLINA X ROGERIO MOLINA X ROSEMEIRE MOLINA X ROBERVAL MOLINA X LUIZ MARINI X MANOEL FERREIRA JORGE FILHO X NELSON CESAR X NELSON MAZIERO X OSVALDO BOTTINI X PAULO DE OLIVEIRA X ROBERTO VIGELA X SANTO VICENTINI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 581 e 596/600: oficie-se eletronicamente, com urgência, ao Juizado Especial Federal Cível, em atenção aos ofícios n. 6124/2009-KAS-SESP e 10411/2009-AHK-SESP, informando não ter havido pagamento de diferenças decorrentes da revisão da RMI (início da execução da obrigação de pagar), determinada em sentença ao litisconsorte BENEDITO HISSNAUER, tendo a execução do julgado, por ora, consistido apenas na implantação de nova renda mensal mediante revisão da RMI (execução da obrigação de fazer), conforme execução iniciada pela parte interessada (fls. 291/293 e 300/302), e atendida pelo INSS de acordo com informações ofertadas às fls. 584, 586/587 e 594/595. Saliente-se, ademais, que consta, na petição do INSS à fl. 584, informação quanto a haver procedido novamente à revisão administrativa da RMI do referido autor, com diferenças a contar de 11/2005. Instrua-se o referido ofício com cópias das folhas mencionadas e desta decisão. Registro, outrossim, que, atendendo a solicitação do mesmo Juízo, já foram encaminhadas cópias das decisões terminativas e os números de benefícios previdenciários objetos do presente feito (fls. 562/564 e 571/576), e que as deliberações pertinentes à fase processual e ao prosseguimento do feito, complementares à solicitação do Juizado Especial Cível, restam expostas abaixo. De qualquer forma, consigno, também, que, conforme extratos do sistema processual que ora junto, ao que parece, já houve, após expedição de RPV, o pagamento e o levantamento, em favor do referido autor, das quantias relativas às diferenças decorrentes da revisão determinada em ambas as sentenças. Logo, se confirmado tal pagamento, embora o título executivo judicial destes autos tenha se

formado anteriormente (em 24/04/1998, fl. 213), não caberá, quanto ao exequente referido, qualquer outra execução de obrigação de pagar neste feito. Assim, para se evitar duplicidade de pagamento, solicite-se, no mesmo ofício eletrônico, que o Juízo destinatário confirme se, de fato, houve o pagamento, em 13/07/2007, da RPV expedida nos autos n.º 2005.63.01.049306-5, enviando a este Juízo cópias dos documentos pertinentes. Quanto à execução da obrigação de pagar as diferenças resultantes da revisão da RMI: a) intime-se o INSS para que cumpra a determinação de fl. 577-verso, primeiro parágrafo, e 579, a, última parte, fornecendo, no prazo de trinta dias, planilha de cálculos das diferenças devidas a cada autor, em caso de concordância em realizar a execução invertida, lá mencionada;b) juntada resposta ao ofício remetido ao JEF de São Paulo e decorrido o prazo assinalado na alínea a, com ou sem apresentação de cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de trinta dias, acerca da petição e documentos de fls. 584/595, dos extratos ora juntados, da resposta mencionada e de eventuais cálculos ofertados pelo INSS, consignando que seu silêncio quanto ao cumprimento da obrigação de fazer será reputado como aquiescência com as rendas implantadas e que, em caso de discordância ou silêncio da autarquia, deverá requerer o necessário e/ou iniciar a execução da obrigação de pagar, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Quando em termos, à conclusão.

0006077-97.2009.403.6108 (2009.61.08.006077-1) - MARIA LUCIA FERREIRA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por MARIA LUCIA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002801-24.2010.403.6108 (2007.61.08.001917-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-97.2007.403.6108 (2007.61.08.001917-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X HELIEDES BARBOSA PAVANELLO SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento n.º 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0003818-95.2010.403.6108 (2004.61.08.010597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010597-76.2004.403.6108 (2004.61.08.010597-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X BENEDITO GOIS(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. Anote-se no feito principal. Tendo em vista que a matéria discutida nestes embargos foi alegada nos autos da ação principal, em petição datada de 07/01/2010 e acostada às fls. 157/174 daquele feito, cumpra-se, preliminarmente, o despacho proferido nesta data na Ação Ordinária n.º 0010597-76.2004.403.6108. Na hipótese de discordância da parte exequente com o cálculo do INSS, deverá prosseguir-se nestes autos devendo o embargado apresentar, no prazo legal, impugnação. Havendo concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento n.º 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0005674-94.2010.403.6108 (2003.61.08.006624-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006624-50.2003.403.6108 (2003.61.08.006624-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X SANTO BASILIO SOBRINHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração

dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0005997-02.2010.403.6108 (97.1307526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307526-20.1997.403.6108 (97.1307526-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MARIA HERMINIA SOLER RUBIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Apensem-se estes autos à ação principal.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença.Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados.Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0005998-84.2010.403.6108 (96.1300635-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300635-17.1996.403.6108 (96.1300635-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA CALCADOS BORG LTDA(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART)

Apensem-se estes autos à ação principal.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença.Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados.Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007634-32.2003.403.6108 (2003.61.08.007634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ROGERIO ORLANDO FURLANETO JUNIOR(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X MIRIAN APARECIDA FURLANETTO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X MHJ CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 88/90, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0012799-60.2003.403.6108 (2003.61.08.012799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FAUSTO CROTTI SILVA X DJANIRA CROTTI SILVA

A intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação pelo exequente de haver esgotado todas as diligências a seu cargo. Assim, indefiro o pedido de fl. 82, quanto à pesquisa on line dos executados, via sistema BacenJud. Int. Outrossim, depreque-se a citação da executada Djanira Crotti Silva no endereço indicado.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA 128/2010 SD01, que deverá ser instruída com as cópias de fl. 82 e a contrafé.

0009329-84.2004.403.6108 (2004.61.08.009329-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ANDRE COLLELA(SP202977 - MARIO ROBERTO DE JESUS)

Fl. 79: intime-se a parte executada, via Imprensa Oficial, para manifestar-se acerca do requerimento formulado pela exequente, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC.Após, abra-se nova vista dos autos à CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

0010343-06.2004.403.6108 (2004.61.08.010343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X KRILSON JERONIMO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS

Considerando a ínfima quantia constrita via BacenJud, frente ao valor do crédito em cobrança (inferior a 1%), este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado, conforme extrato que instrui esta

deliberação. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0010360-42.2004.403.6108 (2004.61.08.010360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JORGE AUGUSTO JOSE ME X JORGE AUGUSTO JOSE X LUCELENA APARECIDA TROMBINI

Considerando a ínfima quantia constricta via BacenJud, frente ao valor do crédito em cobrança (inferior a 1%), este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado, conforme extrato que instrui esta deliberação. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0002969-02.2005.403.6108 (2005.61.08.002969-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCOS DIVINO VILAGRA

Considerando a ínfima quantia constricta via BacenJud, frente ao valor do crédito em cobrança (inferior a 1%), este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado, conforme extrato que instrui esta deliberação. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0007328-92.2005.403.6108 (2005.61.08.007328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X LEANDRO PAULO DA SILVA

Considerando a ínfima quantia constricta via BacenJud, frente ao valor do crédito em cobrança (inferior a 1%), este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado, conforme extrato que instrui esta deliberação. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0004643-78.2006.403.6108 (2006.61.08.004643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA FOTO - ME X ANTONIO CARLOS DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FORTES DA SILVA

Considerando-se a certidão de fl. 47, indefiro o pedido de citação no endereço de fl. 58. Remeta-se o feito ao arquivo de forma sobrestada.

0008141-80.2009.403.6108 (2009.61.08.008141-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MAGAZINE GRANATA LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

A intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação pelo exequente de haver esgotado todas as diligências a seu cargo. Assim, indefiro o pedido de consulta on line, via sistema Bacenjud, feito à fl. 40. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009893-29.2005.403.6108 (2005.61.08.009893-8) - IRENE LEOMELIA LEME DE OLIVEIRA(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR

E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Em face do desinteresse manifestado pela CEF a fls. 492, cancelo a audiência designada. Solicite-se a devolução da precatória de fls. 490. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008420-71.2006.403.6108 (2006.61.08.008420-8) - NEUSA DAS GRACAS PEREZ PORFIRIO X ELAINE APARECIDA PERES PORFIRIO X SARA GABRIELA PERES PORFIRIO X JOAO PORFIRIO (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a liminar concedida às fls. 80/83. Custas ex lege. Quanto à Cohab, cada parte arcará com o pagamento dos honorários do seu respectivo patrono, conforme acordo entabulado. Condeno as autoras ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, em rateio, a favor da CEF e da União Federal, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita que ora estendo às autoras habilitadas, já que o autor falecido era também beneficiário. Em caso de existirem depósitos, expeçam-se alvarás de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001687-50.2010.403.6108 - ROBERTO DOMINGOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dessa forma, defiro, parcialmente, o pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar à ré que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, contados de sua intimação quanto ao inteiro teor da presente decisão, promova o cancelamento das restrições existentes em nome do autor junto ao SERASA e ao SPC, e que estejam vinculadas ao empréstimo consignado (contrato nº 24.2141.110.0013206-37), até decisão final neste feito, comprovando-se o ocorrido no processo. Quanto ao pagamento das parcelas do empréstimo, determino ao demandante que promova a realização do depósito judicial das parcelas vincendas, mensalmente, no valor pactuado, condicionando estes à manutenção do deferimento antecipatório da tutela ora determinada. Sem prejuízo do quanto deliberado, intime-se a parte autora para que autentique os documentos colacionados ou declare a sua autenticidade. Intimem-se as partes.

0004868-59.2010.403.6108 - GILSON JUNQUEIRA DE ANDRADE (SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X FAZENDA NACIONAL

(...) Diante disso, ausentes a prova inequívoca e a verossimilhança do pedido, incabível a aplicação da medida do artigo 273, do CPC, razão pela qual fica mantido o indeferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Sem prejuízo do quanto deliberado, intime-se a parte autora para que junte cópia de toda a documentação colacionada aos autos, a fim de instruir a contra-fé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Intimem-se.

0005992-77.2010.403.6108 - ENY MARIA FORGETTI (SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal na lide como assistente. Ao Setor de Distribuição para anotações. Sem embargo, manifestem-se as partes quanto à manifestação da empresa pública federal. Defiro o pedido liminar para que seja efetuado o depósito das prestações vincendas. Intimem-se.

Expediente Nº 6533

MANDADO DE SEGURANCA

0003804-14.2010.403.6108 - CAFEIRA MS DE BARIRI LTDA (SP202462 - MARIA LUZIA SIMONELLI KONOMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/199: o depósito é direito da parte. Defiro. Proceda-se. Intime-se a impetrante para proceder ao depósito

Expediente Nº 6534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003861-66.2009.403.6108 (2009.61.08.003861-3) - JOSE CAMPOS (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 102/104.

Expediente Nº 6536

MONITORIA

0005842-72.2005.403.6108 (2005.61.08.005842-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SYSTEMA - CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil.Como critérios para a atualização do débito (juros e correção monetária), remanescem as estipulações originais, previstas no contrato de prestação de serviço, firmando entre as partes.Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas do processo e dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002568-27.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AVELINO BRAS ROSA

Isso posto, tendo em vista a perda de interesse processual superveniente, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia simples.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009192-97.2007.403.6108 (2007.61.08.009192-8) - NILZA RAMOS FERNANDES - ESPOLIO X MARIO FERNANDES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Desta feita, ante a impropriedade da via procedimental eleita, acolho os embargos declaratórios, por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo integra a sentença, na forma como originariamente proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004695-50.2001.403.6108 (2001.61.08.004695-7) - EDMUNDO ANSELMO DA SILVA PAGANINI X MARCO AURELIO DOS SANTOS SOUZA X NEURI JOSE DA SILVA X ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DA FONSECA LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 183: Defiro. Manifeste-se a parte requerente em até cinco dias. Aguarde-se em Secretaria, por até quinze (15) dias, se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0008717-20.2002.403.6108 (2002.61.08.008717-4) - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 1176: tendo em vista que não houve bloqueio de valores, e considerando os pagamentos foram efetuados, fls. 1166 e 1173, em favor da União, que não figura dentre as exequentes, fls. 1175, intimem-se as mesmas para que se manifestem, em prosseguimento. Int.

0000116-88.2003.403.6108 (2003.61.08.000116-8) - AMMBRE - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS E MORADORES DE BAURU E REGIAO(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X BROOKLYN - EMPREENDIMENTOS S/A X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Na sentença de fls. 390/393, cujo trânsito em julgado somente ocorreu em 18/04/2008, fl. 426, houve o reconhecimento da ilegitimidade passiva da AMBRE para representar em Juízo os seus associados, quantos aos direito em litígio dos

pretensos substituídos. Assim, apenas a referida Associação é quem deverá responder pelas custas processuais e honorários advocatícios a que foi condenada (FL. 393/393). Ante o exposto, intime-se a AMBRE para pagamento do débito nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C (art. 1102c, mesmo Codex), na pessoa de sua advogada. Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475-J do CPC. Portanto, desde que efetue o pagamento dos honorários da Caixa Econômica Federal, no prazo assinalado, poderá fazê-lo sem o pagamento da multa de 10% ali já constante (fls. 452/453). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não-atendimento ao determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Como a execução deverá prosseguir somente em relação à AMBRE, fixe os honorários advocatícios do Dr. Wanderlei Gonçalves Machado, nomeado à fl. 441, em R\$ 200,75. Expeça-se solicitação de pagamento. Quanto à COHAB, querendo, deverá apresentar seu demonstrativo de débito. Sem prejuízo, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição das custas processuais (fls. 455) em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96)

0003288-38.2003.403.6108 (2003.61.08.003288-8) - ELIZEU JACINTO DE DEUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade especial, os períodos trabalhados pelo autor, como mecânico, de 01/02/1971 a 24/02/1972 (para a empresa Cia Agrícola Imobiliária e Colonizadora CAIC), 01/06/1973 a 19/11/1980 (para a empresa Cia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo CODASP) e de 12/04/1982 a 18/11/2000 (para a empresa Cia Agrícola Imobiliária e Colonizadora CAIC), para fins previdenciários, ausentes custas, fls. 12, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes de R\$ 2.000,00, fls. 05, com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC, claramente tendo o pólo autor assim decaído de mínima porção. Sentença não-sujeita a reexame necessário, ante o valor da causa, de R\$ 10.000,00, fls. 05. Publique-se, registrando e intimando-se.

0003755-17.2003.403.6108 (2003.61.08.003755-2) - ABO ARRAGE & CIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0009731-05.2003.403.6108 (2003.61.08.009731-7) - ALEXANDRE MARTINS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 194/197: Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados pela União Federal. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados e considerando o disposto no art. 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 1.610,29 e R\$ 200,00, devidos respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2010. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0010330-41.2003.403.6108 (2003.61.08.010330-5) - ADILSON RAMOS VIEIRA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fls. 238/243: Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados pela União Federal. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados e considerando o disposto no art. 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 5.263,01 e R\$ 601,99, devidos respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2010. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0012298-09.2003.403.6108 (2003.61.08.012298-1) - WALTER MIRANDA BENEVIDES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Fls. 197/201: Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados pela União Federal. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados e considerando o disposto no art. 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 4.927,06, devidos a título de principal, atualizados até 30/08/2010. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0004282-32.2004.403.6108 (2004.61.08.004282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-61.2004.403.6108 (2004.61.08.002547-5)) PABLO DE ANDRADE COSTA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CIRO SANTOS GUEDES(BA027978 - LUIS HENRIQUE ALVES DA COSTA)

Face aos procecos contornos da lide e nos termos de seu sentenciamento, então de rigor a modalidade de retenção do dinheiro em conta de Vale Postal, com prescrição aliás face o particular e ilegitimidade passiva da ECT, como firmado, ausente desejado vício.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.PRI

0005811-86.2004.403.6108 (2004.61.08.005811-0) - MANUEL ANTUNES(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP171704 - CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 279: ante os termos da procuração outorgada a Fátima, reconheço a validade do mandato. Expeça-se alvará de levantamento, conforme solicitado (fl. 278), ficando a parte autora intimada para sua retirada em Secretaria. Após, arquivem-se os autos, em definitivo (fls. 274).Int.

0006848-51.2004.403.6108 (2004.61.08.006848-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CMVG ENGENHARIA LTDA

Fls. 177: intime-se a ECT a fim de retirar o alvará de levantamento em Secretaria, em até cinco dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 177, terceiro parágrafo, arquivando-se os autos, em definitivo.Int.

0007904-22.2004.403.6108 (2004.61.08.007904-6) - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/167: Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados pela União Federal.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 1.767,47, devido a título de principal, atualizados até 30/08/2010.

0009217-18.2004.403.6108 (2004.61.08.009217-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MARTINS & FERNANDES IND. DE CALCADOS LTDA EPP(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Ante o teor da certidão acima, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96)Após, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.De outra parte, ante o silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

0009566-21.2004.403.6108 (2004.61.08.009566-0) - DORIVAL MACHADO DE LIMA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Fls. 181/183: o pedido já foi apreciado à fl. 179.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0009686-64.2004.403.6108 (2004.61.08.009686-0) - OSWALDO DA SILVA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 156: expeçam-se alvarás de levantamento, conforme depósitos de fls. 154.Fica a parte autora intimada para retirá-los em Secretaria.Após, com a notícia acerca dos pagamentos, arquivem-se os autos, em definitivo.Int.

0010348-28.2004.403.6108 (2004.61.08.010348-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SANDRO AGRO PASTORIL LTDA

Até cinco dias para a ECT impulsionar o feito, pois a falência transitou em julgado, fls. 146, 159, intimando-se-a.

0004261-22.2005.403.6108 (2005.61.08.004261-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X ESTADO DE SAO PAULO

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0007432-84.2005.403.6108 (2005.61.08.007432-6) - MARIA APARECIDA CALIXTO SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 177: Ciência à parte autora para manifestação. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, em favor da parte autora e de seu patrono, de forma apartada (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal cc. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 25.363,89, e outro no valor de R\$ 2.536,11, referente aos honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2009. Aguarde-se em Secretaria até notícia de cumprimento.

0010282-14.2005.403.6108 (2005.61.08.010282-6) - JOSE CARLOS GURGEL(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Oficie-se à CEF a fim de proceder à devolução da quantia de R\$ 3.357,63 (três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), à conta de origem, conta-poupança 4076-2, do executado, fl. 865, portanto, mantendo-se o bloqueio/transfêrencia sobre a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) restante, conforme autorizado pelo art. 649, X, do CPC. Sem prejuízo, a CEF deverá devolver, à conta de origem, a quantia bloqueada na conta-corrente nº 633-1, fls. 866/867, também da parte executada. Por igual, a CEF deverá proceder ao recolhimento dos valores bloqueados/remanescentes (R\$ 3.957,63) em guia GRU, sob a denominação: honorários de sucumbência-AGU-código 13903-3. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. Int.

0003496-17.2006.403.6108 (2006.61.08.003496-5) - SONIA MARIA DA SILVA BATISTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/202: Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias. Decorrido o prazo, à pronta conclusão. Int.

0006116-02.2006.403.6108 (2006.61.08.006116-6) - JOAO CEZAR PEREIRA(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

Fls. 107/108: manifeste-se a parte ré, em até cinco (5) dias. Int.

0008055-17.2006.403.6108 (2006.61.08.008055-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS E SP213105 - ADALGISA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consoante o artigo 269, IV, segunda figura, CPC, fixados honorários advocatícios, em prol da Caixa Econômica Federal, na importância de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, por este fundamento ausentes custas. P.R.I.

0008434-55.2006.403.6108 (2006.61.08.008434-8) - ROQUE EUZEBIO DE ALMEIDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante os esclarecimentos de fls. 279, arquivem-se os autos, em definitivo. Intimem-se as partes.

0010324-29.2006.403.6108 (2006.61.08.010324-0) - RENATO ANTUNES SAMPAIO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 168: expeçam-se alvaras, conforme determinado à fl. 165. Fica a parte autora intimada para retirá-los em Secretaria. Após, arquivem-se os autos, em definitivo. Int.

0011005-96.2006.403.6108 (2006.61.08.011005-0) - MARIA DE LIMA PINTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas, fls. 23, deferimento à assistência judiciária gratuita, sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

0003569-52.2007.403.6108 (2007.61.08.003569-0) - MICHELE MAZZINI(SP076985 - CARLOS ROBERTO

PAULINO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dr. Carlos, a sua peça, fls. 174, só confirma sua sequer pertinência ao feito, explícito o comando de fls. 165, jamais, portanto, atendido, nunca demais se lhe recordar a repropositura, art. 268, CPC, que assim se entenda. Ausente, pois, desejado vício, de rigor o improvimento a seus declaratórios. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.

0010521-47.2007.403.6108 (2007.61.08.010521-6) - DONIZETE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exporto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do valor da causa (esta da ordem de R\$ 839.176,96, fls. 216), atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º, do artigo 20, CPC, bem como ao pagamento das custas processuais remanescentes, fls. 227. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000164-71.2008.403.6108 (2008.61.08.000164-6) - ESPEDITA ANDRELINA DE SOUSA WALDOMIRO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face a todo o processado, expeçam-se alvarás dos valores depositados pela CEF a fls. 124, sendo ônus do Advogado da parte autora agendar data com a Secretaria, para retirar as autorizações de levantamento. Com a notícia do pagamento, extingo a fase de execução do feito com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa definitiva dos autos ao arquivo, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes.. Intimem-se.

0002801-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002801-9) - FERNANDA MARIA ROSSI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o teor da decisão proferida pelo E. TRF, fls. 256/259, determinando a inclusão da CEF, intime-se a parte autora a fim de cumprir a determinação de fls. 229, ou seja, juntada de planilha, bem como dos cálculos que entender pertinentes. Após, à Contadoria para análise.

0003377-85.2008.403.6108 (2008.61.08.003377-5) - DOLORES REMEDIO CASSOLA TIROTTI(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP239327 - CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 231: expeçam-se alvarás, conforme determinado à fl. 225. Fica a parte autora intimada para retirá-los em Secretaria. Após, arquivem-se os autos, em definitivo. Int.

0003571-85.2008.403.6108 (2008.61.08.003571-1) - JOSE LUIZ BORRO DOS SANTOS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226: Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, a regularização da sua representação processual. Após, ciência ao INSS, para manifestação em prosseguimento.

0004175-46.2008.403.6108 (2008.61.08.004175-9) - ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 80: expeçam-se alvarás, conforme determinado à fl. 79. Fica a parte autora intimada para retirá-los em Secretaria. Após, arquivem-se os autos, em definitivo. Int.

0004583-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004583-2) - JOSE CARLOS DE LIMA DANIEL(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência as partes da resposta do Banco Itaú S/A ao Ofício nº 26/2010 SD03 (Intimação conforme Portaria 06/2006 deste Juízo).

0004641-40.2008.403.6108 (2008.61.08.004641-1) - ILCO REIS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para acolher a decadência estatal da cobrança em pauta, de conseguinte declarando inexigível o aventado débito do autor segurado, bem como ordenando-se a positivação da parte autora sob a motivação em questão, indevida assim a negativação praticada, como aqui antes fixado. Ausente reexame necessário, valor da causa de R\$ 1.000,00, fls. 03. P.R.I.

0005386-20.2008.403.6108 (2008.61.08.005386-5) - NELSON FERNANDES RIBEIRO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 122/125: ciência às partes.. Paz 1, 15 Não havendo discordância, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme determinação de fls. 116, a incidir sobre os depósitos já efetuados (fls. 115). Com a notícia do pagamento dos alvarás,

arquivem-se os autos, em definitivo.Int.

0006357-05.2008.403.6108 (2008.61.08.006357-3) - CLARICE XIMENES BOTELHO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.202/211: Intime-se a parte autora para manifestar-se em 05 (cinco) dia, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0008214-86.2008.403.6108 (2008.61.08.008214-2) - JOAO PAULO BRAGA(SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consoante o artigo 269, I, CPC, fixados honorários advocatícios, em prol da Caixa Econômica Federal, na importância de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, por este fundamento ausentes custas.P.R.I.

0009964-26.2008.403.6108 (2008.61.08.009964-6) - MILTON CAETANO(SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas, ante a não realização da triangularização processual.Junte-se, na sequência a este decisório, cópia de extrato da sentença do feito já decidido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010084-69.2008.403.6108 (2008.61.08.010084-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO GONCALVES X VERA LUCIA GIANGARELI GONCALVES(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS)
Presente legitimidade ativa ao INCRA, ante o elucidado ao último parágrafo de fls. 744, pois em destinação para Reforma Agrária o objeto imobiliário em questão, logo oriundo seu vínculo já da relação material.Da mesma forma, seu interesse de agir repousa manifesto, artigo 3º, CPC, pois, sem o acesso ao Judiciário, seu pleito a não se resolver, cristalina a resistência da parte ré, como abundante da causa.Em sede de ritualística, de acerto o procedimento reivindicatório aviado, pois em busca a parte autora é da reconquista de seu propalado domínio, voltando-se a aventada discriminatória ao aviventamento de terras devolutas, no sentido de sua formal identificação tão-só, ademais em tela o procedimento aqui mais extenso, o comum ordinário, logo a prestigiar, em máxima extensão, a ampla defesa.Assim, deferida a produção de prova pericial sob os dois ângulos levantados pelo réu, fls. 711 (documental, com o fito de se adentrar à cadeia dominial envolvendo as terras, bem assim pela constatação da localização das glebas, se dentro do Núcleo Colonial Monção), neste sentido a chancelar o INCRA, fls. 716/717, a tanto nomeando-se o senhor Perito Ricardo Leonel Dercole, intimando-se-o para apresentação da proposta de honorários periciais (observando-se ao disposto nos artigos 19 e 33, caput, segunda parte, do CPC, c.c. artigo 10, Lei 9.289/96, cabendo ao autor, oportunamente, adiantar os honorários periciais, tendo-se em vista ambas as partes postularam pela prova pericial, fls. 711 e 715), bem como se aceita a nomeação, já tendo os contendores formulado quesitos, fls. 712/713 e 717/719, nomeando o INCRA, outrossim, assistentes técnicos, fls. 717, facultando-se ao pólo réu a nomeação de assistente(s), nos termos do art. 421, CPC.Fixo o prazo de quarenta e cinco dias para que apresente o laudo pericial.Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial elaborado.Por fim, no tocante a suscitado direito do pólo réu à indenização por benfeitorias existentes na área, deverá dito ente carrear planilha/demonstrativo pormenorizada(o) relacionando os bens e seus respectivos valores, para oportuna apreciação a respeito.Intimem-se.

0010239-72.2008.403.6108 (2008.61.08.010239-6) - IRIS VALENTINA ADAMI DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 180: expeçam-se alvaras, conforme determinado à fl. 179.Fica a parte autora intimada para retirá-los em Secretaria.Após, arquivem-se os autos, em definitivo.Int.

0004395-29.2008.403.6307 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALIL(SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal de Bauru/SP.Diante da extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 45/46), não há nada a ser apreciado.Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes.Intimem-se.

0000785-34.2009.403.6108 (2009.61.08.000785-9) - GERSON LINDOLFO(SP021074 - GERSO LINDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (CEF) para que apresente as contrarrazões.Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso)Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001091-03.2009.403.6108 (2009.61.08.001091-3) - TATIANA CRISTINA GONCALVES RIBEIRO(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ABNER CREPOLDI ANGUINONI

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consoante o artigo 269, I, CPC, com o propósito de se ordenar à CEF proceda à transferência do contrato de arrendamento residencial de fls. 11/17 à parte autora, excluindo-se o nome do originário arrendatário, evidentemente na medida em que presentes os demais requisitos a tanto (exigências legais/administrativas impostas a qualquer cidadão que almeje um imóvel, na modalidade em que se encontra o bem em tela), ausente sujeição sucumbencial a cargo da CEF, inteira a causalidade do próprio ex-marido da postulante.P.R.I.

0003731-76.2009.403.6108 (2009.61.08.003731-1) - ISMAEL MORETI GONCALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... (fls. 90), dê-se vista às partes e ao MPF, para manifestação....

0003735-16.2009.403.6108 (2009.61.08.003735-9) - WILLIAN MARQUES CANARIN(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face às contra - razões apresentadas as fls. 452/470, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004732-96.2009.403.6108 (2009.61.08.004732-8) - DEZITA MARIA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, ratificando a tutela anteriormente deferida, a fim de determinar implante o INSS o Benefício da Prestação Continuada, em favor da parte autora, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data da citação, 13/07/2009, segundo as normas administrativas na espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 26, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Dezita Maria Silva Santos;BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 13/07/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/07/2009; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 35.000,00, fls. 14.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006954-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006954-3) - MARIA AUGUSTA MACEDO SEGURA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/169: Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias.Decorrido o prazo, à pronta conclusão.Int.

0007377-94.2009.403.6108 (2009.61.08.007377-7) - LENALVA BISPO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.... laudo complementar (fls. 127/128), ciência às partes para manifestação.. Não havendo apresentação de novos quesitos, expeça-se solicitação dos honorários, já arbitrados às fls. 105.

0007453-21.2009.403.6108 (2009.61.08.007453-8) - MARIA DAS GRACAS SILVA DOS SANTOS(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas, ante o benefício da assistência judiciária gratuita, ora deferido, sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50P.R.I.

0007966-86.2009.403.6108 (2009.61.08.007966-4) - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/151 - Ante a discordância do INSS quanto ao pedido de habilitação de herdeiros (formulado às fls. 97/138), tendo em vista o falecimento do autor em data anterior ao ajuizamento da ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, conclusos.

0009791-65.2009.403.6108 (2009.61.08.009791-5) - MARIA APARECIDA DE SOUSA LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 49/69). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social (fls. 78/100) e o estudo social (fls. 101/108). Alerte-se às partes de que, visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Após, à conclusão.

0010135-46.2009.403.6108 (2009.61.08.010135-9) - ESTER AMANCIO PIRES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Postula-se nesta demanda, dentre outros pedidos, obter-se a anulação do leilão extrajudicial (fl. 21), ato jurídico este que já havia sido combatido em ação cautelar anteriormente postulada (fls. 38/51). Assim, tendo em vista a existência de conexão entre esta e a ação cautelar de nº 2002.61.08.008562-1, bem assim o disposto no artigo 809 do CPC, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal local.Int.

0010859-50.2009.403.6108 (2009.61.08.010859-7) - JOSE SANTANA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, ratificando a tutela antecipada deferida nos autos, fls. 102/106 e 119/121, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade especial, os períodos trabalhados de 01/08/1966 a 31/01/1973; 01/04/1982 a 07/12/1994; 01/04/1973 a 31/05/1976 e de 01/09/1977 a 10/11/1978, com força a partir do requerimento administrativo (de 16/12/1999, fls. 82), para fins previdenciários, ausentes custas, benefício da Justiça Gratuita ora deferido ao autor, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes de um mil reais, fls. 11, com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC, sucumbência mínima por parte do autor. Sentença não-sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 5.580,00, fls. 11. Publique-se, registrando e intimando-se.

0011178-18.2009.403.6108 (2009.61.08.011178-0) - GENY DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 198/199: Manifeste-se a parte autora em até 05 dias, seu silêncio traduzindo concordância.Int.

0011218-97.2009.403.6108 (2009.61.08.011218-7) - RICARDO PREVENTE GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/09/2010, às 14:30 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo).

0000025-51.2010.403.6108 (2010.61.08.000025-9) - AGNALDO SERGIO DE CASTILHO(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 192: arquivem-se os autos, em definitivo.Int.

0000460-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000460-5) - MARCELO NEVES CARRASCO - INCAPAZ X MARIA HELENA DA SILVA NEVES OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 57/98). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social (fls. 108/162) e o estudo social (fls. 163/166). Alerte-se às partes de que, visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Após, à conclusão.

0000742-63.2010.403.6108 (2010.61.08.000742-4) - JACIARA APARECIDA DA LUZ(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

O próprio texto dos declaratórios denuncia sua inconsistência : a tutela jurisdicional sentencial foi prestada a seu tempo e modo, logo não havendo o que antecipar, assim ausente desejada mácula. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios.PRI

0001445-91.2010.403.6108 (2010.61.08.001445-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BATISTA DA SILVA AMARAL - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

Determino a expedição de novo mandado de citação para cumprimento no mesmo local do mandado anteriormente expedido (fl. 73), pois a semelhança entre o nome da pessoa que prestou informações na certidão de (fls.73-verso) e o nome da representante legal da ré (fls. 07 e 78), denotam que a pessoa que prestou informações ao Oficial seja a representante da empresa ré.Forneça-se ao Sr. Oficial de Justiça cópia dos elementos supra.

0001683-13.2010.403.6108 - LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/09/2010, às 14:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo).

0002281-64.2010.403.6108 - ROSARIO ANTONIO MARQUES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença, concedidos ao autor (NB 5059593696 e 5254016376, fls. 67/68), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, o salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, referentes a 80% do período contributivo decorrido desde julho de 1994, até a data do início do benefício, bem assim produzindo efeitos de pagamento, as vindicadas diferenças de salário-de-benefício, desde a data de início dos benefícios, em 2006 e 2007, sob correção e juros como aqui antes fixados, incorrente reembolso de custas processuais (benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, fls. 38), nem de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93), sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, até sentença, incluídos os acréscimos legais, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C. Ausente reexame, valor da causa de R\$ 13.257,00, fls. 05.P.R.I.

0002564-87.2010.403.6108 - PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 248/250: não entendeu a parte autora o comando de fls. 247, data venia, devendo a mesma o cumprir no sentido de mostrar quanto gasta e quanto arrecada mensalmente nos últimos meses, podendo o ser por quadro sinótico, atrelado a qualquer documento de sua escrita contábil.Intime-se a parte autora.

0002777-93.2010.403.6108 - DELMIRA APARECIDA FELICIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 74, condenada a demandante, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E.S.T.J., in verbis:A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida.(STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em).P.R.I.

0002805-61.2010.403.6108 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado às fls. 84/86 e 90, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls. 36/40.Honorários na forma da avença, fls. 85, item 3. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/12/2009, e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/07/2010, conforme o avençado, fl. 84, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fls. 84, bem como o valor dos honorários, fls. 85, item 3. Com o atendimento, expeça-se ofício requisitório no valor informado, observando-se o disposto no item 4 de fls. 85. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo,

em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002957-12.2010.403.6108 - SALVADOR JOSE ALVES BATISTA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a parte autora a comprovação de sua renda mensal total auferida, atualizada, vital ao exame do pedido de assistência judiciária.Com a diligência, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0003627-50.2010.403.6108 - NATALINO PEREIRA SOARES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos.Intimem-se.

0004792-35.2010.403.6108 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários.

0005049-60.2010.403.6108 - PAULO ROBERTO NUNES VIERO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

0005393-41.2010.403.6108 - JOAO CARDOSO(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Veemente que a se embasar a fruição (ou não) da judiciária gratuidade, na renda mensal daquele que a invoca. Assim, para o valor atribuído à causa, R\$ 15.000,00, 1% disso representa pequena parte do rendimento bruto total do autor, fls. 37, o que não o sujeitará a uma condição de miséria, face ao comprometimento de sua renda, com a denegação da gratuidade em pauta.Logo, não reúne a parte autora adequação do conceito de seu fato ao de necessitado, único parágrafo do art. 2º, Lei 1.060/50, pelo quê indefiro o pedido de Justiça Gratuita.Segue sentença em separado....Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de custas processuais, sem sujeição ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação.P.R.I.

0005417-69.2010.403.6108 - TIAGO CRUZ ANTONIO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0006264-71.2010.403.6108 - GISLAINE APARECIDA DA SILVA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 135 : máximos cinco dias para a parte autora esclarecer onde seu interesse de agir / legitimidade ativa ad causam, intimando-se-a, a tanto.Urgente intimação.Pronta conclusão.

0006678-69.2010.403.6108 - CLEIDE AMELIA ZEQUI MARQUES(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a comprovação de sua renda mensal total auferida, atualizada, vital ao exame do pedido de assistência judiciária. Com a diligência, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006679-54.2010.403.6108 - JOSE PAULO DE TARCIO BUFELI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a comprovação de sua renda mensal total auferida, atualizada, vital ao exame do pedido de assistência judiciária.Com a diligência, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0006846-71.2010.403.6108 - IONE BUENO BARROS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art 4º da Lei 1060/50.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica.Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM nº 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de

30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já houve a apresentação de quesitos às fls. 06/07. Cite-se.

0006975-76.2010.403.6108 - IZAURA MAXIMO GONCALVES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Até dez dias para a parte autora conduzir aos autos cópia da inicial e da sentença lavrada no JEF, fls. 03, segundo parágrafo, intimando-se-a. Int.

0006982-68.2010.403.6108 - CARLOS ALBERTO VENTURA JUNIOR(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art 4º da Lei 1060/50. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM nº 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O

diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, e a apresentação de quesitos.Cite-se.Int.

0007036-34.2010.403.6108 - CREUSA CASIMIRA RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art 4º da Lei 1060/50.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica.Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM nº 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se

espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já houve a apresentação de quesitos à fl. 05.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001858-07.2010.403.6108 - SANDRA VIEIRA CEZARIO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 28/45). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010588-41.2009.403.6108 (2009.61.08.010588-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-35.2003.403.6108 (2003.61.08.004006-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARIANA AMELIA DA SILVA MENDES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES)

Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, C.P.C., reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos da Contadoria Judicial a fls. 51/54, no importe de R\$ 26.026,34, em agosto de 2008. Honorários em favor da Embargante, no importe de 10% da diferença, devidamente atualizado, até o efetivo desembolso.Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 51/54 para os autos principais, arquivando-se o presente feito, na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004449-39.2010.403.6108 (2002.61.08.006585-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-87.2002.403.6108 (2002.61.08.006585-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARIA SILVINO DE PAIVA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER)

Em face ao exposto, tendo a embargada reconhecido o pedido da embargante, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, C.P.C., reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos do INSS, as fls. 07/09. Honorários em favor do INSS, no importe de 10% da diferença, devidamente atualizado, até o efetivo desembolso.Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 10 para os autos principais, arquivando-se o presente feito, na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003253-68.2009.403.6108 (2009.61.08.003253-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-41.2009.403.6108 (2009.61.08.001567-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES

CRANIOFACIAIS(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.Int.

Expediente Nº 5652

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004232-06.2004.403.6108 (2004.61.08.004232-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-87.2003.403.6108 (2003.61.08.005949-3)) COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E SP097241 - CLAUDIA PEREIRA DE AGUIAR GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SPI06872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SPI94282 - VANESSA ALZANI LAGATA)

Fls. 525/526: ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a embargante, em prosseguimento.Int.

0000064-24.2005.403.6108 (2005.61.08.000064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007722-36.2004.403.6108 (2004.61.08.007722-0)) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X ANTONIO VITORINO DOS SANTOS X MARIA INES CAROLINA LAMONICA DOS SANTOS(SPI54992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto (fls. 270).

0010324-63.2005.403.6108 (2005.61.08.010324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-07.2005.403.6108 (2005.61.08.000091-4)) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X ANTONIO VITORINO DOS SANTOS X MARIA INES CAROLINA LAMONICA DOS SANTOS(SPI54992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto (fls. 285).

0005612-25.2008.403.6108 (2008.61.08.005612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-05.2007.403.6108 (2007.61.08.006605-3)) DROGANOVA BAURU LTDA(SPI37546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se o embargado, em prosseguimento.Int.

0004451-09.2010.403.6108 (2009.61.08.000710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-92.2009.403.6108 (2009.61.08.000710-0)) FANI CAMARGO DA SILVA(SPI260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 115, quarto parágrafo: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

EXECUCAO FISCAL

0009670-81.2002.403.6108 (2002.61.08.009670-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ROSANGELA CRISTINA FERNANDES

Fls. 54: esclareça o exequente o seu intento, ante as suas intervenções às fls. 30/31 e 46.Int.

0001683-57.2003.403.6108 (2003.61.08.001683-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6A. REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA

Fls. 24/26: sim, mas e o parágrafo único, do referido artigo 4º, da Lei 9.289/96, inserto pelo próprio exequente, no corpo de fls. 24?Cumpra o exequente o despacho de fls. 22, sob a mesma pena.Int.

0007071-38.2003.403.6108 (2003.61.08.007071-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DANIELA DE PAULA BUSNARDO
Por primeiro, deve o exequente indicar o endereço atualizado da executada, pois não houve a sua citação, até o momento.Com a notícia, expeça-se o mandado.

0001492-75.2004.403.6108 (2004.61.08.001492-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LILZA ALICE NEME MOBAID

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 39, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 07.Honorários arbitrados a fls. 10.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008593-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008593-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.(SP186336 - HELLEN SIMONIOS E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Por força do decidido na Superior Instância (fls. 154/156), manifestem-se as partes, em prosseguimento.Int.

0010711-15.2004.403.6108 (2004.61.08.010711-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE SERRA INVERSO

Ante a inércia do exequente (fls. 75, verso), arquivem-se os autos, até nova provocação, com as anotações de sobrestamento.Int.

0001727-08.2005.403.6108 (2005.61.08.001727-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA DA GLORIA LIMA DOS REIS

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, com as anotações de sobrestamento.Int.

0006821-34.2005.403.6108 (2005.61.08.006821-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO FARIA DE MORAES

Fls. 79/81: a diligência requerida restou infrutífera, conforme se depreende de fls. 51/52.Fl. 82/85: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias.Int.

0001889-32.2007.403.6108 (2007.61.08.001889-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA. X NOEMIA GIBIN DOS RIOS X ROGERIO CAMPOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR)

Consoante requerimento da exequente, fls. 73, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.P.R.I.

0011208-24.2007.403.6108 (2007.61.08.011208-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRES-SERVE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA ME

Ante a certidão negativa de penhora (fls. 40), intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

0008350-83.2008.403.6108 (2008.61.08.008350-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LILZA ALICE NEME MOBAID

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 25, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 09.Honorários arbitrados a fls. 10.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000011-04.2009.403.6108 (2009.61.08.000011-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA ROSARIA RODRIGUES PAULO

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0000827-83.2009.403.6108 (2009.61.08.000827-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TR DROG LTDA ME

Ante a inércia do exequente (fls. 27, verso), arquivem-se os autos, até nova provocação, com as anotações de sobrestamento.Int.

0000840-82.2009.403.6108 (2009.61.08.000840-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PA DROG LTDA ME

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 23 e 25, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 06.Honorários arbitrados a fls. 07.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001673-03.2009.403.6108 (2009.61.08.001673-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS CARLOS ZANDONA

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 21, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 12.Honorários arbitrados a fls. 14.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001702-53.2009.403.6108 (2009.61.08.001702-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THAIS MARIA VIEIRA(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 34, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 10.Honorários arbitrados a fls. 12.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001744-05.2009.403.6108 (2009.61.08.001744-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISANGELA APARECIDA AGUILHAR DE OLIVEIRA

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 21, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 13.Honorários arbitrados a fls. 14.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006701-49.2009.403.6108 (2009.61.08.006701-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CELSO NORBERTO ZOECA CAPELOZZA

Fls. 19: ante a notícia de parcelamento, suspendo a execução até julho de 2014.Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0006743-98.2009.403.6108 (2009.61.08.006743-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SARACURA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS RACOES EM GERAL BANHO TOSA PET SHOP LTA ME

Fls. 19: antes da apreciação do pedido de oficiamento à Receita Federal, deve o exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de outros bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência administrativa.Int.

0010685-41.2009.403.6108 (2009.61.08.010685-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO RODRIGUES PINTO

Em face da diligência negativa em localizar o executado (certidão de fls. 22, verso), manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

0001028-41.2010.403.6108 (2010.61.08.001028-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO DAVID BERGAMINI

Ante a certidão negativa de penhora (fls. 30), intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

0001047-47.2010.403.6108 (2010.61.08.001047-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE CRISTINA APARECIDA COSMO

Ante a certidão negativa de penhora (fls. 30), intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

0001049-17.2010.403.6108 (2010.61.08.001049-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISRAEL FERNANDO CAPPERUTO

Ante a certidão negativa de penhora (fls. 30), intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

0001068-23.2010.403.6108 (2010.61.08.001068-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALCIONE CRISTINA ZANAO MAZOTTI

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 31, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 25.Honorários arbitrados a fls. 26.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001119-34.2010.403.6108 (2010.61.08.001119-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATO LOPES DE SOUZA

Em face da diligência negativa em encontrar bens a serem penhorados (certidão de fls. 34), manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

0002152-59.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JUACIR FERRARI

Em face da diligência negativa em encontrar bens a serem penhorados (certidão de fls. 17, verso), manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

0003413-59.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Dra. Luciane, executada, faltou a sua assinatura, fls. 17. Após, intime-se a exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta. Com a intervenção, abra-se vista à parte executada. Int.

0003461-18.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ODALEIA SILVESTRE ROCHA

Ante a informação lançada no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0003473-32.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA INEZ FABIO LOURENCO DIAS

Fls. 11/12: ante a notícia de parcelamento, suspendo a execução até 30 de junho de 2011. Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente. Int.

0004582-81.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO(SP278068 - EDUARDO FONSECA BRANQUINHO)

Fls. 12/15: intime-se o exequente para manifestação sobre a satisfação de seu crédito, em face dos demonstrativos de pagamento.

0004583-66.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO FERNANDES ZAMBONATTO

Em face da informação, autorizo a juntada aos autos da cópia do recibo de pagamento. Intime-se o exequente para manifestação, a respeito.

0005589-11.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PRO AR ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Fls. 34/38: ante a manifestação fazendária, suspensa a presente execução até fevereiro de 2011. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente. Int.

Expediente Nº 5663

ACAO PENAL

0001944-80.2007.403.6108 (2007.61.08.001944-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDEVALDO MATEUS(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS)

Apresente a Defesa do réu Edevaldo, os memoriais finais no prazo legal.

Expediente Nº 5664

ACAO PENAL

0002060-57.2005.403.6108 (2005.61.08.002060-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CESAR ROBERTO FIGUEIREDO(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SP221291 - RODRIGO DE ANDRADE RICCO)

Fls. 361/370 e 371/373: recebo as apelações e suas razões. Abra-se vista dos autos às partes para as contrarrazões. Com as intervenções, remetam-se estes autos ao E.TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6303

INQUERITO POLICIAL

0006274-71.2003.403.6105 (2003.61.05.006274-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINA DE GUSMAO FURTADO E Proc. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL E Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO NA R BARAO DE JAGUARA 1091 SALA 501 E CJ 505 - 5. ANDAR(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA)

Fls. 271/272 (MPF): Encaminhem-se os autos ao Departamento de Polícia Federal, para continuidade das investigações. Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento COGE nº 108/2009 e do Comunicado COGE nº 93/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), sendo que, posteriormente, em havendo pedido de novo prazo para continuidade das diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal. Quanto à solicitação de fls. 267/268, indefiro nos termos da manifestação ministerial (fls. 271/272).

Expediente Nº 6304

ACAO PENAL

0006150-20.2005.403.6105 (2005.61.05.006150-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GILVAN HENRIQUE DOS SANTOS(SP007923 - HILLAS MARIANTE SILVA)

Tendo em vista o não comparecimento do réu à audiência designada na Comarca de Sumaré, conforme mencionado na ata de audiência acostada aos autos às fls. 209, ato no qual seria procedido o seu reinterrogatório, intime-se o defensor constituído para que se manifeste no sentido de haver interesse/necessidade ou não de sua realização. Havendo manifestação de desinteresse ou no silêncio, dê-se vista às partes para manifestação na fase do art. 402 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Considerando a proximidade da realização da Correição Geral Ordinária, prevista no item 4 da Portaria COGE nº 777 de 25.02.2010 nesta Subseção Judiciária, no período de 16 a 20.08.2010, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para vista deverá ser efetuada somente após o referido período.

Expediente Nº 6305

ACAO PENAL

0011353-65.2002.403.6105 (2002.61.05.011353-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X TANIA MARA GENTINA GAVIGLIA(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X ALEXANDRE GENTINA(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X ODAYSA ASSEGAVA PAES LEME X FERNANDO ANTONIO SAVAZONI X ROBERTO TEDDE FREZZA X MARIO CESAR PIGAIANI GAVIGLIA

Manifeste-se a Defesa, no prazo de três (03) dias, se tem interesse no reinterrogatório dos réus, que, em caso positivo, será realizado neste Juízo.

Expediente Nº 6306

ACAO PENAL

0003888-68.2003.403.6105 (2003.61.05.003888-8) - JUSTICA PUBLICA X GEORGE SAMUEL ANTOINE(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ALEXANDER HAFIZ ANTOINE(SP149202 - FLAVIA MARINO FRANCA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCOIS GEORGE ANTOINE(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

Dê-se vista à defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias. Em relação à Defesa do réu Alexander, manifeste-se se ratifica os memoriais apresentados às fls. 493/506, no mesmo prazo. Int.

0013488-45.2005.403.6105 (2005.61.05.013488-6) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MANOEL RODRIGUES LOBATO(SP120203 - DANIEL INACIO BASSON)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

0011558-50.2009.403.6105 (2009.61.05.011558-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X PHELIPPE ALVES DOS SANTOS(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 6307

ACAO PENAL

0001713-38.2002.403.6105 (2002.61.05.001713-3) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE MAGRINI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

TOPICO INICIAL DO DESPACHO DE FL. 533 - Tendo em vista que o réu era um dos responsáveis pela

administração da empresa mencionada na denúncia, indefiro o requerimento de fls. 532, uma vez que a informação pode ser trazida aos autos pela própria parte independente de autorização judicial.

Expediente N° 6309

ACAO PENAL

0007883-55.2004.403.6105 (2004.61.05.007883-0) - JUSTICA PUBLICA X NORMA BIASIN RODRIGUES(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X JOSE DE OLIVEIRA
Manifeste-se a DEFESA na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 6310

ACAO PENAL

0008533-97.2007.403.6105 (2007.61.05.008533-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUIZ CLAUDIO MAZETTO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FABIO JOSE MAZETTO(SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO E SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL)
DESPACHO DE FL.923 - Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus às fls. 920/921. Intime-se a Defesa para apresentação das razões de apelação no prazo legal. Após, às contrarrazões. (...)Apresente a DEFESA AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Expediente N° 6312

ACAO PENAL

0014793-93.2007.403.6105 (2007.61.05.014793-2) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO MARTINS BORBA(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP182827 - LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA ESPETINHOS MIMI LTDA
Intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, ratifique os memoriais de fls. 223/228 ou apresente novos memoriais, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como ratificação dos memoriais já apresentados.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001872-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001872-9) - SILVANA CRUZ DE CARVALHO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,10 Intimem-se as partes para que se manifestem, excepcionalmente no prazo comum de (5) cinco dias, sobre se possuem algo mais a requerer.. PA 1,10 Em nada sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento, o qual se dará com prioridade sobre os demais processos desta Vara e em cujo ato será analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.. PA 1,10 Por fim, este Juízo insta a ilustre advogado subscritor de f. 125 a que prefira o peticionamento impresso à manifestação manual, pois aquele facilita a compreensão judicial do quanto se deduz, bem assim permite a melhor organização e apresentação dos autos. Para tanto, poderá o causídico inclusive valer-se da sala destinada à Ordem dos Advogados do Brasil, localizada no pavimento térreo deste edifício.

0011880-36.2010.403.6105 - RONALDO MAZARA JUNIOR(SP139046 - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por Ronaldo Mazara Junior em face da União (Fazenda Nacional). Visa a obter provimento jurisdicional a lhe garantir a repetição de valores a título de Imposto de Renda retido na fonte indevidamente.Juntou à inicial os documentos de ff. 10-47 e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.044,46 (dez mil, quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).Relatei. Decido fundamentadamente.Esta Subseção da Justiça Federal conta com Juizado Especial Federal, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, afiro que na data do

ajuizamento do feito a pretensão autoral possuía o valor de R\$ 10.044,46 (dez mil, quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha juntada às ff. 12-17. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0011764-30.2010.403.6105 - MARCOS HENRIQUE STRECKERT BITTENCOURT(SP111830 - AUGUSTO SERGIO CRUZ DE TOLEDO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE SAUDE DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marcos Henrique Streckert Bittencourt contra Ato atribuído ao Comandante da Escola de Saúde do Exército. Anseia o impetrante pela expedição de ordem judicial, inclusive em caráter liminar, que lhe autorize participar do Concurso de oficiais do serviço de saúde do Exército, com suspensão dos efeitos da exigência com relação à limitação de idade estabelecida no Edital respectivo, juntado às ff. 29-52. Acompanham a peça inicial os documentos de ff. 22-56. Relatei. Fundamento e decido. Consoante relatado, almeja o impetrante a obtenção de ordem mandamental que lhe franqueie participar do concurso de oficiais do serviço de saúde do Exército, cujo início se dará com prova a ser realizada em 26/09/2010. Pois bem. De plano, evidencia-se a impetração da segurança em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possua este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Constatado que a autoridade coatora foi corretamente indicada, nos termos do Edital acostado às ff. 29-52, art. 5º parágrafo 13, que estabelece a competência quanto ao deferimento ou indeferimento das inscrições ao certame em liça. Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Diante da proximidade da data da primeira prova (dia 26/09/2010 - f. 29), intime-se com urgência o impetrante, por qualquer meio idôneo, para que possa eventualmente renunciar ao prazo recursal e acelerar a remessa. Cumpra-se.

Expediente Nº 6329

CAUTELAR INOMINADA

0007325-49.2005.403.6105 (2005.61.05.007325-3) - ELROI MAROM(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X JOANA ANDREA PICCHI MARTINS(SP106344 - CLAUDIA STEIN VIEIRA)

1) Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2) Em cumprimento à questão de ordem suscitada pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 28/09/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara, para a oitiva do menor Fábio Filipe Martins, acompanhado de seu representante legal. 3) Intime-se o D. Representante do Ministério Público Federal, bem como o menor Fábio Filipe Martins, na pessoa de seu representante legal para que compareçam à audiência designada. Expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo. 4) Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013045-70.2000.403.6105 (2000.61.05.013045-7) - ANGELA APARECIDA DA ROCHA SILVEIRA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X BENEDITO CASTIGLIONI(SP272601 - ANTONIO CUSTÓDIO DA SILVA) X LAZARO DIAS DA SILVA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5221

DESAPROPRIACAO

0017607-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017607-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X NIYZO AKEDA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 85.Int.

USUCAPIAO

0007865-24.2010.403.6105 - LUCIA DE FATIMA ALVES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 141/143: Mantenho a decisão de fls. 139/140, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0007885-15.2010.403.6105 - JOSE FLAVIO DOS SANTOS(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 211/213: Mantenho a decisão de fls. 209/210 por sus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0008607-49.2010.403.6105 - JANETE PONTES MACIEL(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 162/164: Mantenho a decisão de fls. 160/161, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0008611-86.2010.403.6105 - CLAUDINEI MARCELINO MACHADO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 198/200: Mantenho a decisão de fls. 196/197, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

MONITORIA

0000210-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODAIR DONIZETE DE CASTRO
Fls. 53: Desnecessária a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para obtenção do endereço fiscal do requerido, tendo em vista que esta Justiça dispõe do sistema Web Sevice da Receita Federal.Assim, diligencie a Secretaria junto ao referido sistema, para identificação do endereço do requerido.Quanto ao pedido de solicitação do informe de rendimentos este será apreciado oportunamente.Realizada a pesquisa, manifeste-se a CEF. (PESQUISA JÁ REALIZADA)

0000240-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO MORAIS MEDEIROS
Fls. 48: Diligencie a Secretaria junto ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para verificação do endereço fiscal do requerido.Após, dê-se vista à CEF, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.O pedido de solicitação de cópia dos impostos de renda do requerido, será analisado oportunamente. (PESQUISA JÁ REALIZADA)

0006997-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
Diante da certidão de fls. 27, fica a CEF intimada para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603331-47.1994.403.6105 (94.0603331-3) - EDI ZANCANELLA X ALZIRA DO ROSARIO LOPES X DIVINO EPIFANIO X FLORIVAL FRANCISCO CESAR X HILDEBRANDO MENGALDO X JOSE FERREIRA X MARIA LACERDA IAMARINO X PEDRO DEPOLLI X WANDERLEIA APARECIDA DA SILVA BATATA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista aos autores da petição do INSS de fls. 234 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0603577-09.1995.403.6105 (95.0603577-6) - JOAO LUIZ ALVES DA COSTA X SUELY APARECIDA MUZZETTI X HELIO DEL PASSO JUNIOR X GERMANO BECK X ANTONIO GABATO(SP135749 - CESAR DONIZETTI

GONCALVES E SP128353 - ELCIO BATISTA E SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Prejudicado o pedido de fls. 380, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 381. Manifeste-se o coautor JOÃO ALVES LUIZ DA COSTA sobre a suficiência dos créditos em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 383/385), no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a não manifestação será interpretada como aquiescência ao afirmado pela CEF devendo os autos virem conclusos para extinção da execução. Int.

0008699-76.2000.403.6105 (2000.61.05.008699-7) - CARLOS ALBERTO PIRES ESTEVES X MARILENE SPERANDIO ESTEVES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 295: Indefiro, uma vez que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, cabe aos autores o pagamento dos honorários periciais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - ARTIGO 33 DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2. Nas ações em que se discutem os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor de contratos de mútuo habitacional celebrados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a perícia contábil é prova técnica essencial. Portanto, torna-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa. (Precedente do TRF-1ª Região). 3. Os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. 4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. 5. A inversão do ônus da prova só é de ser deferida se preenchidos os pressupostos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90. 6. Agravo parcialmente provido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306582, processo n.º 2007.03.00.082556-0, Quinta Turma, DJ 29/10/2010, Desembargadora Federal Ramza Tartuce) Assim, intemem-se os autores para que depositem judicialmente o valor requerido pelo perito a título de honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o perito para que retire os autos para elaboração do laudo.

0019659-91.2000.403.6105 (2000.61.05.019659-6) - CERAMICA LANZI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 11.950,26 (onze mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), atualizada em julho/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 247, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0003561-21.2006.403.6105 (2006.61.05.003561-0) - JOSE APARECIDO BENFATI(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da declaração de fls. 245, exclua-se o nome da advogada Silvana Coelho Zar, do sistema de acompanhamento processual, mantendo-se, apenas, o advogado Nelson D. Orlandini (OAB/SP 212.313) como patrono do autor. Fls. 239/240: Intime-se po INSS para que apresente planilha do valor que entende devido ao autor a título de atrasados, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos. (INSS JÁ SE MANIFESTOU).

0013942-20.2008.403.6105 (2008.61.05.013942-3) - SONIA BOLLIGER(SP272022 - ANA CAROLINA MALUF E SP253296 - GUSTAVO BOLLIGER SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se a CEF a juntar aos autos os extratos do período de março de 1990, das contas nºs 0296.013.99025566.5 e 0296.013.99032385-7, uma vez que, embora mencionado às fls. 27, os mesmos não foram apresentados naquela oportunidade. Prazo de dez dias. Após, dê-se vista à autora e tornem os autos conclusos. Intimem-se. (DOCUMENTOS JÁ FORAM JUNTADOS)

0016343-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016343-0) - ANA CLAUDIA TEIXEIRA SOARES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 159: Entendo desnecessária a juntada dos prontuários médicos, conforme sugerido pela perita às fls. 150. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558/2007.

0007431-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007431-8) - APARECIDO DONIZETE GARCIA(SP126447 - MARCELO

FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0004153-26.2010.403.6105 - MOELLER ELECTRIC LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0006315-91.2010.403.6105 - DANIEL DE ALMEIDA X DILMA CARDOSO DE ALMEIDA (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Diante da manifestação dos autores de fls. 266, intime-se a CEF para que esclareça se há a possibilidade de realização de acordo nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010085-92.2010.403.6105 - WERNER KLAUS BROSS (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0600599-64.1992.403.6105 (92.0600599-5) - ANTONO FERREIRA X ADAILTON ROGATO X ADALBERTO PAULINO DE JESUS X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X ALVARO RIBEIRO X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X AMARO FERNANDES X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CARLOS MENEGAZZI X CAETANO ACCORSI X DOLORES APARECIDA REOLON X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X FRANCISCO VICENTE II X HELENA VADOR X IRMA LUZIA MISSIO X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS X JOAO PIPOLO X JOSE CORREA DE MORAES X JOSE GOMES FIGUEIRA X JOSE PAVANI X MOACYR STEPHAN X NUNCIO CHIATTI X OSWALDO RUFINO X OLGA PAVAN X OLIMPIA RUDES ALBANO X PEDRO PEREIRA X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se os beneficiários dos créditos de fls. 641/678, cientificando-os que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007. Considerando que as dependentes dos autores Adailton Rogato e Joaquim dos Santos Barreiros, sra. Nair Reducino Rogato e sra. Maria da Felicidade Vieira Fanha, foram habilitadas às fls. 321, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das dependentes habilitadas às fls. 321 no pólo ativo da ação. Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 642 e 650, em favor das dependentes acima mencionadas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010237-43.2010.403.6105 (2006.61.05.003793-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9)) OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL (SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. o pCertifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

0011191-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000823-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000823-2)) M V A MARTINS ME (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013382-04.2009.403.6183 (2009.61.83.013382-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DONIZETE GARCIA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
Traslade-se cópia da decisão de fls. 17/18 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008441-90.2005.403.6105 (2005.61.05.008441-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP061284 - JOSE FERNANDO R DE A VASCONCELLOS)

Fls. 159: indefiro.Arquivem-se os autos, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o prosseguimento regular do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017090-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

Fls. 51: Diligencie a Secretaria junto ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para verificação do endereço fiscal do requerido.Após, dê-se vista à CEF, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.O pedido de solicitação de cópia dos impostos de renda do requerido, será analisado oportunamente. (PESQUISA JÁ REALIZADA)

0017815-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SABBADINI E LIMA LTDA ME X NELMA SUELY ALVES DE LIMA SABBADINI

Diante do peticionado pela CEF às fls. 64, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 5222

MONITORIA

0008581-27.2005.403.6105 (2005.61.05.008581-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIO RIBEIRO FILHO

Considerando os termos das petições de fls. 111 e 118/123, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO)

0000677-48.2008.403.6105 (2008.61.05.000677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ANGELS RENTA A CAR

TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA
Defiro, por ora, apenas a penhora on-line, considerando que a devedora (co-obrigada Juliana Benvindo de Souza, regularmente intimada na forma do art. 475-J do CPC (fls. 156 e 226), sequer indicou bens à penhora, conforme certificado às fls. 228.Assim, autorizo que a constrição de bens de Juliana Benvindo de Souza para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor indicado às fls. 238, último parágrafo.Restam, portanto, indeferidos, por ora, os demais pedidos de fls. 234/238.Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.(BACEN JUD JÁ REALIZADO)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602897-24.1995.403.6105 (95.0602897-4) - JOAO CUNHA FILHO X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X NATALINO FILIPPINI X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X JORGE MARTINHO(SP108199 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença, na qual a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar, nas contas fundiárias dos autores, o expurgo de janeiro de 1989, bem como os juros progressivos, estes somente em relação a Natalino Filippini e José Roberto Bandeira Soares de Camargo.Comprovada a adesão do autor João Cunha Filho à LC 110/2001, o feito foi extinto em relação à sua pessoa (fls. 219/220).Iniciada a execução, foi determinado à CEF que promovesse a aplicação dos expurgos inflacionários e, quanto aos juros progressivos, os autores foram intimados a juntar os extratos das contas vinculadas (fls. 224).Os autores pediram prazo para a juntada dos extratos (fls. 226), não o fazendo até a presente data.A Caixa promoveu o crédito relativo ao expurgo inflacionário para o autor Natalino Filippini, informando que os demais autores assinaram termo de adesão à LC 110/2001 (fls. 233/249).Não concordando com os créditos, o autor Natalino Filippini promoveu a execução da sentença (fls. 328/344). Na oportunidade, os demais autores confirmaram a transação com a CEF, pedindo a exclusão deles do pólo ativo da execução.A Caixa apresentou sua impugnação, às fls. 351/354, promovendo a garantia da quantia exequenda em Conta Garantia de Embargos (fls. 360). O autor manifestou-se sobre ela, às fls. 364/365.Foi atribuído efeito suspensivo à impugnação (fls. 377).Em face da divergência instaurada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos, às fls. 403/406. Em manifestação, a CEF concordou com o montante apurado (fls. 409), ao passo que o autor discordou, às fls. 410, alegando, também, que a atualização foi feita somente até maio de 2004.Por determinação do juízo, a Contadoria atualizou seus cálculos para a mesma data dos demais (fls. 412/419). Intimadas, as partes não se manifestaram.É o relatório. Fundamento e decido.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate.Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica

Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor estaria postulando quantia superior à efetivamente devida. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autor. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelos impugnados R\$ 39.746,96, válido para 10 de abril de 2007 (fls. 328/344); pela impugnante R\$ 25.308,56, para a mesma data (fls. 356/359); e pela Contadoria do Juízo R\$ 25.308,81, válido também para 10 de abril de 2007 (fls. 412/419). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelo impugnado/exequente configura excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela impugnante, assim como da quantia apurada pela Contadoria Judicial. Prevalece, portanto, o quantum apurado pela Contadoria, no montante de R\$ 25.308,81 (vinte e cinco mil, trezentos e oito reais e oitenta e um centavos), válido para 10 de abril de 2007, já que em consonância com os termos da coisa julgada, cumprindo consignar, ainda, a anuência tácita, tanto do impugnante quanto do impugnado (fls. 421). Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 25.308,81 (vinte e cinco mil, trezentos e oito reais e oitenta e um centavos), válido para 10 de abril de 2007, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial. Diante da adesão aos termos da LC 110/2001, noticiada pela CEF, às fls. 233/239 e confirmada pelos exequentes, às fls. 328, HOMOLOGO a transação relativa aos autores ANTONIO MIGUEL DA SILVA, JOSÉ ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO e JORGE MARTINHO e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. No mais, considerando a existência de depósito para garantia (fls. 360), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, CPC. Após o trânsito, deverá a CEF promover a transferência do referido crédito, devidamente atualizado, da conta-garantia de fls. 360, convertendo-o em depósito judicial. Desde já fica a Secretaria autorizada a expedir o alvará de levantamento em favor do exequente. Quanto ao saldo da conta-garantia, a CEF deverá revertê-lo ao Fundo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0604577-44.1995.403.6105 (95.0604577-1) - CLAUDIONOR FURGERI(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Apensem-se a estes os Autos Suplementares. Fls. 221, último parágrafo: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, determinando a conversão em renda da União do saldo da conta corrente n.º 2554.005.2266-6, utilizando-se os dados constantes da cópia da guia DARF de fls. 224, devendo este Juízo ser informando quando se der a conversão. Ultimada a conversão, dê-se vista à União. Fls. 221: primeiro parágrafo: intime-se o autor, ora executado, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 221/222, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º _____*****
ILMA. SENHORA GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP. Deverá a Caixa Econômica Federal promover à conversão em Renda da União, do valor da conta corrente n.º 2554.005.2266-6, como determinado no despacho acima. Instrua-se o presente com cópia, também, de fls. 221/224 e do depósito comprovado nos Autos Suplementares. Cumpra-se.

0001731-64.1999.403.6105 (1999.61.05.001731-4) - 3M DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA F TRINDADE)
Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 2.042/2.043, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 2.047. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0009542-75.1999.403.6105 (1999.61.05.009542-8) - ADOLFO SCHAUB ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor n.º 20100000171, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0009415-25.2008.403.6105 (2008.61.05.009415-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-49.2008.403.6105 (2008.61.05.009297-2)) MEIBEL FARAH(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, em face da sentença de fls. 526/531. Alega que a sentença foi omissa, porquanto a condenação se deu apenas em face da Caixa Econômica Federal, embora admitida a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na lide, bem como que não houve expresse acolhimento do valor apurado pela perita, com o critério de juros simples. Por fim, alega que decaiu em parte mínima do pedido, razão pela qual é contraditória a consideração de sucumbência recíproca. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Assiste parcial razão à embargante. De fato, admitida a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na lide, ambas as rés deverão ser condenadas a promover a revisão do contrato. Entretanto, não poderão ser acolhidos os cálculos periciais de fls. 493/506. Conforme explicitado pela perita, às fls. 492, diante da não especificação dos pontos divergentes que a autora gostaria de ver demonstrado pela perícia, em nome da celeridade processual foi elaborada a planilha, pelo critério de regime de juro simples. Trata-se, pois, de mera simulação, visando a contemplar, tanto quanto possível, a tese defendida pela autora, não refletindo, obviamente, o entendimento deste juízo, até porque o estudo foi elaborado anteriormente à prolação da sentença. Como restou claro no decisum, o que foi reconhecido pelo juízo, como indevido, refere-se tão-só à amortização negativa, ou seja, a incorporação, no saldo devedor, das parcelas de juros não amortizadas em períodos anteriores, sofrendo a indevida incidência de novos juros nos períodos seguintes, sendo este, verdadeiramente, o anatocismo vedado pela lei. Desse modo, somente em execução de sentença é que os valores corretos das prestações e do saldo devedor serão demonstrados, desta feita promovendo-se a revisão de acordo com os critérios e limites da coisa julgada. Por fim, não há falar em sucumbência mínima, uma vez que a autora decaiu em parte substancial do pedido, mostrando-se correta a aplicação da sucumbência recíproca. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios, pelo que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS a recalcularem as prestações e o saldo devedor do contrato juntado aos autos, afastando-se o Coeficiente de Equiparação Salarial, bem como o anatocismo, decorrente de amortização negativa. No período em que se deu tal anormalidade (amortização negativa), qual seja, de 17/10/88 a 17/02/91, parcelas 002 a 030 e de 17/06/91 a 17/08/2008, parcelas 034 a 240, deverão as rés promover o destaque, em conta separada, da parte de juros não amortizada no respectivo mês, corrigindo-se esta conta pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros. Sobre as parcelas vencidas não pagas recairão juros estipulados no contrato. O mesmo quanto às parcelas pagas eventualmente a menor. A autora compensará os valores pagos a maior com prestações eventualmente não pagas, nos termos deste julgado, devendo ser restituído o que sobejar desta compensação, se houver. Ademais, deverão os agentes financeiros, enquanto não promovida a revisão aqui determinada, abster-se de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas dos agentes financeiros, caso incluído antes da intimação dessa sentença. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei. Mantenho a decisão de fls. 118/120, autorizando a continuidade dos depósitos judiciais. Após o trânsito em julgado e promovida a revisão do contrato, na forma aqui definida, será deliberado acerca da destinação dos valores concernentes aos referidos depósitos. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no termo de autuação, conforme a fundamentação supra.

0009160-55.2008.403.6303 - ANA LUIZA COIMBRA PEREIRA X DANILO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUAN PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA LUIZA COIMBRA PEREIRA (SP229248 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP272093 - GABRIELA FRANCO ALVARENGA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos doze dias do mês agosto de 2010, às 14h30 na sala de audiências da 3ª Va-ra Federal em Campinas, nos autos da ação de conhecimento nº 0009160-55.2008.403.6303, onde são partes ANA LUIZA COIMBRA PEREIRA, DANILO PEREIRA DOS SANTOS e LUAN PEREIRA DOS SANTOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, presente estava o MM. Juiz Federal, Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA. Apregoadas as partes esta-va presente a autora, que também representa os coautores, menores, acompanhada do advogado, Dr. Gláucio Alvarenga de Oliveira Junior, OAB nº 229248; o procurador do INSS, Dr. Carlos Alberto Piazza, matrícula 1480388; o Procurador da República, Dr. Áureo Marcus Makiyama Lopes, bem como as testemunhas arroladas, ouvidas em termos próprios. Pelas partes foi antevista e requerida a possibilidade de um acordo, este acordo contemplaria a implantação imediata do benefício, bem como o pagamento dos atrasados aos menores, até o limite que não extrapolasse a possibilidade de expedição de RPV, dada a premência da autora e sua situação de extrema necessidade financeira. Pelo Ministério Público Federal foi dito que concordava com os termos propostos, tendo em vista que apenas a autora poderia aquilatar a situação concreta de necessidade dos menores, e também considerando que o valor renunciado também não é muito expressivo. Pelo MM. Juiz foi dito: Homologo o acordo proposto por Ana Luiza Coimbra Pereira e o INSS. Portanto, officie-se imediatamente para implantação do benefício, via e-mail, constando como beneficiários Ana Luiza Coimbra Pereira e seus filhos Danilo Pereira dos Santos e Luan Pereira dos Santos, com pagamento administrativo a partir de 01 de agosto de 2010. Quanto aos atrasados, aprovei-tando conta de liquidação realizada no Juizado Especial Federal desta Subseção de Campinas (fls. 81) estes montarão na quantia ali declinada (R\$34.838,78). Neste momento, verifico que a mãe dos menores, e apenas ela, tem condições de aferir sua real necessidade financeira, e a premência dos menores com relação às necessidades básicas suas. Em sendo assim, é razoável aceitar-se a renúncia ao que excede o limite que possibilita a expedição de RPV, considerando que esta

requisição é paga em sessenta dias e também que o eventual precatório que se-ria expedido, como já passamos o mês de julho, provavelmente seria pago ape-nas em 2012. Posto isso, fica HOMOLOGADO o valor limite para expedição de requisição (R\$ 30.600,00) como atrasados a serem pagos. Verba honorária fica fixada em 10% do valor devido, já incluída nesse valor de atrasados mencionado. Custas ex lege. Expeça-se ofício requisitório na forma acima mencionada. Que as partes renunciem expressamente ao direito de recorrerem desta decisão. Que o Ministério Público Federal assim também se manifestou. Nada mais. Registre-se e certifique-se o trânsito em julgado.

0010094-88.2009.403.6105 (2009.61.05.010094-8) - SEBASTIANA QUINTINA MARCAL(SPO56072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 246/252, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer à autora determinados tempos de serviço laborados em condições especiais, condenando o réu, por conseguinte, a implementar a conversão do tempo de serviço especial em comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria. Alega a embargante, em síntese, que a sentença é contraditória, argumentando existir na planilha de contagem de tempo incongruências entre o tempo apurado até 16/12/1998 e o número de contribuições a serem vertidas à Previdência Social, a título de pedágio. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pela embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se a embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Ademais disso, como bem advertiu o insigne Ministro Franciulli Netto, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. (STJ, RESP n.º 748.867/SP, decisão monocrática datada de 13/06/2005, DJ de 30/06/2005). Na hipótese vertente, não entrevejo contradição na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. Com efeito, consoante asseverado à fl. 250 e demonstrado na planilha de fl. 251, a autora possuía, até 15/12/1998, 20 anos, 2 meses e 4 dias de contribuição, faltando, para obtenção da aposentadoria proporcional, o implemento de 4 anos, 9 meses e 26 dias, os quais equivalem ao total de 1.736 dias. Procedendo-se ao cálculo de 40% (quarenta por cento) desse resultado, obtem-se o montante de 2.431 dias, a título de pedágio, cuja conversão exata equivale a 6 anos, 10 meses, ou seja, ao recolhimento de 82 (oitenta e duas) contribuições, não havendo, pois, qualquer erro a ser sanado nos cálculos elaborados à fl. 251. Ademais disso, diferentemente do entendimento esposado pelo ora recorrente, deflui da Lei Maior, mais precisamente do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional n.º 20/98, que o segurado pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição,

quando contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, e de um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da aludida Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo referido anteriormente. Desse modo, a soma do período adicional (pedágio) se dará ao tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria proporcional, vale dizer, 30 anos (para homem) e 25 anos (para mulher). Na hipótese vertente, 25 anos acrescido do pedágio de seis anos e dez meses (equivalente a 82 contribuições), autoriza a concessão da aposentadoria, de forma integral. Sendo assim, cumpre consignar que houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001727-41.2010.403.6105 (2010.61.05.001727-0) - MARIA DE OLIVEIRA REIS(SPI95619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SPI27540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. MARIA DE OLIVEIRA REIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (10/08/1996 a 30/08/2005), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 09/08/1996 - fl. 16), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/29). Por decisão de fl. 44, deferiu-se a gratuidade judiciária pleiteada na petição inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 48/67), suscitou, como objeções ao mérito, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada à fl. 70. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/102.279.678-7 (fls. 74/96). Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 99). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que a autora percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 09/08/1996 (fl. 95), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o

tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando

autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observo que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que a autora renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Nestes termos, tem-se que a segurada pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação.Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999).Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito da segurada ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação.Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social.Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer à autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/102.279.678-7 - DIB 09/08/1996), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício com renda mensal mais favorável, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação (10/08/96 a 30/08/05), desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, à segurada, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro.Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004038-05.2010.403.6105 - LASARO MATTENHAUER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 070.633.686-0). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. [A CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FOI JUNTADA AOS AUTOS]

0005745-08.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-23.2010.403.6105) INDUPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X COAN COMERCIAL LTDA - EPP(SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, em face da sentença de

fls. 99/100, que julgou o feito extinto, sem resolução do mérito, em virtude da incompetência do juízo, bem como pela irregularidade da representação processual. Alega que a sentença proferida é omissa, contraditória e contém erro material, uma vez que o despacho proferido na Justiça Estadual, determinando a juntada de procuração, jamais foi publicado, bem como que o feito foi remetido pela Justiça Estadual, razão pela qual, não sendo falha da parte autora, não deve esta arcar com o prejuízo da condenação em honorários. Aduz, também, que, tratando-se de acolhimento de exceção de incompetência, não se aplica a determinação do Comunicado Eletrônico nº 48/2007 da CORE. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. De fato, trata-se de feito redistribuído pela Justiça Estadual, em que foi acolhida a exceção de incompetência interposta pela CEF (fls. 96/97), pelo que não se aplicaria a determinação contida no Comunicado nº 48/2007 da Corregedoria Regional da 3ª Região, visto que há expressa exceção neste sentido. Ademais, em que pese a incompatibilidade de procedimentos, bem como o Comunicado nº 48/2007, é certo que a Corregedoria Regional da 3ª Região também veio a disciplinar e padronizar o procedimento a ser adotado pelos Juizados Especiais Federais quanto ao recebimento, em redistribuição, de autos em suporte papel (artigo 7º do Provimento nº 90/2008), razão pela qual, neste caso, é possível o encaminhamento àquela Justiça. Outrossim, considerando que a autora, juntamente com estes embargos, juntou a procuração mencionada na sentença (fls. 124), dou por sanada a sua representação processual, tornando desnecessária a apreciação do segundo argumento do recurso. Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, pelo que torno sem efeito a extinção do feito sem resolução do mérito, mantendo-se, porém, a declaração de incompetência do juízo, pelas razões expostas às fls. 99v e 100. Em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Campinas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo.

0006281-19.2010.403.6105 - CARIN HUHN X UNIAO FEDERAL

CARIN HUHN ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar sua participação na etapas posteriores do XXIV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 15ª Região. Após a contestação, a requerente pugnou pela extinção do feito por perda do objeto (fl. 82), uma vez que não logrou êxito na 3ª fase do referido certame. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A não aprovação na 3ª fase do concurso ocasionou a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto da presente ação, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade (utilidade) do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006462-06.1999.403.6105 (1999.61.05.006462-6) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA (SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 481/486, dê-se vista à União Federal. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004387-08.2010.403.6105 - CARLOS LEONEL DA COSTA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS LEONEL DA COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que proceda a análise de seu pedido, protocolado em 18/01/2010. O impetrante pretende seja determinado ao impetrado que aprecie o pedido de revisão administrativa (fls. 12/23), o qual não fora apreciado (fl. 60), fato que afronta seu direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 07/51). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 64/66. A autoridade prestou informações às fls. 70/74, noticiando que foi realizada a análise do pedido de revisão do benefício do impetrante, tendo a 1ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 04/06/2010, não conhecido do recurso, em razão de sua intempestividade. O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 76, protestou pelo prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda. Relatados. Fundamento e decido. Considerando que o procedimento administrativo foi analisado por determinação judicial, o feito comporta julgamento pelo mérito. Impõe-se à administração pública o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência, dentro dos prazos previstos em lei, assim a delonga na análise do pedido configura infringência ao princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto no artigo 48 da Lei nº 9.784/99. O princípio constitucional da eficiência (art 37, caput, da Constituição da República), à primeira vista, implica dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E INDEFERIU O PEDIDO PARA COMINAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99.1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência.2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente.3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse prosseguimento ao pedido de revisão administrativa, autuado sob n.º 37324.000422/2010-12, alusivo ao processo de concessão de benefício n.º 42/150.470.129-9, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após a ocorrência do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010528-43.2010.403.6105 - COHAMO COOPERATIVA HABITACIONAL MESTRES DA OBRA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS J. defiro por 30 dias (a suspensão).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005744-23.2010.403.6105 - INDUPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X COAN COMERCIAL LTDA - EPP(SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, em face da sentença de fls. 72/73, que julgou o feito extinto, sem resolução do mérito, em virtude da extinção da ação principal. Alega que a sentença proferida é omissa, uma vez que não houve menção específica dos fundamentos da extinção do feito principal. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Em que pese não haver omissão, porquanto os fundamentos da extinção do feito principal foram devidamente colocados na sentença lá proferida, constando, ademais, às fls. 73v, que tal se deu pela incompetência do juízo/competência do JEF, bem como pela irregularidade da representação processual, o fato é que, nesta mesma data, tornei sem efeito a extinção sem mérito daquela. Ficou mantida, porém, a declaração de incompetência do juízo, uma vez que o valor atribuído à causa não supera os sessenta salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, pelo que foi determinada a redistribuição ao JEF de Campinas. Assim sendo, ante o caráter acessório da cautelar, devendo seguir a mesma sorte da ação principal, a sentença proferida às fls. 72/73 também deve ser parcialmente reconsiderada, no sentido de tornar sem efeito a extinção sem resolução do mérito e determinar-se a remessa ao JEF de Campinas, juntamente com a ação de conhecimento. Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, pelo que torno sem efeito a extinção do feito sem resolução do mérito, mantendo-se, porém, a declaração de incompetência do juízo. Em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Campinas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo.

CAUTELAR INOMINADA

0007300-02.2006.403.6105 (2006.61.05.007300-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015805-84.2003.403.6105 (2003.61.05.015805-5)) CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA(SP186896 - ÉLITON VIALTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 262/262v, a qual julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, 1.º, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante que a sentença embargada encerra omissão, na medida em que deixou de condenar os embargados a suportar honorários advocatícios, em razão de sua sucumbência no presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 265/266, constato que a questão colocada se amolda às hipóteses de embargos de declaração, na medida em que, de fato, não se pronunciou a sentença sobre o ônus da sucumbência, incidindo, desta forma, em omissão, ao deixar de estabelecer a condenação ao pagamento de honorários. Desse modo, a parte dispositiva da sentença deve ser modificada para que fique constando o quanto segue, verbis: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios, em desfavor do requerente, em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0605105-83.1992.403.6105 (92.0605105-9) - ANTONIO ARTIOLI X ARISTEU DE CARVALHO X ALTAIR T LODI X ALTINO DE P SILVEIRA X ANTONIO P APARICIO X ODAIR MALDONADO X LETICIA IANNELLI

BRISOLA X ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI X EDILAINÉ IANNELLI DARCE X ANTONIO A DURAN X ARLINDO THEODORO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS PERSEGUETTI X DURVAL RAMOS X DIONISIA AYALA X DYONISIO MANARINI X ELOMIR DAL COLLETTO X FRANCISCO G DE OLIVEIRA X FERNANDO L RODRIGO X FRANCISCA F SIMOES X FERNANDO V PALMA X GUARACIA G DE CASTRO MOURILHE X GERALDO D BRAGA X GERALDO FOLI X GEISA R MATZUDO X HARRO K P DAX X HELIO DALLERA X IBRAIM F OLIVEIRA X JORGE B SILVA X JOAO MADIOTO X JOSE M PERALES X JOAO D MENDES X MILTON R DE SA X JOSE B FONSECA X JOSE S DE SOUZA X JOAO PEDRO C FILHO X JOAO RODRIGUES X JOSE P DA SILVA X JOSE H VEIGA X JOAQUIM DOS S RODRIGUES X JOANA BELLINI X JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO X JOSE M ROSA X JOSE FONTANINI(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X JOSE MENEGALDO X JOAO SALOMAO X LIRIVALDO BONFANTE X LUIZ TONTOLI X LUIZA J BUENO X LUIZ MARTINS DE ANDRADE X MASAYOSHI HISAMITSU X MANOEL ALVES X MARIA DE L B DUTRA X NAIR C PAULINO X NORIVAL J BEDOTTI X NEY DIAS ALVIM X NICHITA KAMENEV X OSMAR CURTI X OSWALDO VIEIRA X OSMUL FERNANDES X OLINDO FORTE X PEDRO ROSELLI X PEDRO C PACIFICO X PAULO M JUNQUEIRA X RAMON B DONES X WALTER BONAVIDA X ROMEU BARRETO DE MAGALHAES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP008173 - CONSTANTINO RIZZI DE GENOVA E SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisições de pequeno valor nº 20100000164, 20100000165, 20100000166 e 20100000172, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2593

EXECUCAO FISCAL

0008857-34.2000.403.6105 (2000.61.05.008857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0013789-65.2000.403.6105 (2000.61.05.013789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X B&B - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016547-17.2000.403.6105 (2000.61.05.016547-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006096-88.2004.403.6105 (2004.61.05.006096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004770-25.2006.403.6105 (2006.61.05.004770-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A V P INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004240-84.2007.403.6105 (2007.61.05.004240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAVIEZZA PROPAGANDA , PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002690-20.2008.403.6105 (2008.61.05.002690-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCOS ANTONIO DE MORAES(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Republicação do despacho de fls. 121: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014472-87.2009.403.6105 (2009.61.05.014472-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE D ARC SCHMIED LINTZ(SP076256 - ROSELIA FONTANA E SP137194 - LENISE APARECIDA PEREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2601

EXECUCAO FISCAL

0600668-28.1994.403.6105 (94.0600668-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA X ANTONIO FERNANDO BIGATTO X JOSE OTAVIO BIGATTO(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0603778-93.1998.403.6105 (98.0603778-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP095130 - EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Compulsando os autos, verifico que o recurso de apelação interposto nos embargos a execução, foi recebido somente no efeito devolutivo. Contudo, uma vez que a executada é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a qual goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, o que torna seus bens impenhoráveis, inviável o prosseguimento da execução. Neste sentido: EMENTA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - O plenário desta Corte, no julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentro os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 336685 - Relator Moreira Alves, STF). Ante o exposto, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento da apelação interposta. Intimem-se.

0001548-20.2004.403.6105 (2004.61.05.001548-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GUILHERME CAMPOS CIA LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA) X GUILHERME CAMPOS JR X LUIZ BENEDITO CAMPOS X MARCELO CAMPOS X YUJIRO MURANAKA X LENI TEREZINHA GIUDICI CAMPOS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007318-91.2004.403.6105 (2004.61.05.007318-2) - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X A ESPECIALISTA OPTICAS, COMERCIO E EMPREENDIM(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL X HELCA DE ABREU RANGEL(SP148786 - LISA HELENA ARCARO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007545-47.2005.403.6105 (2005.61.05.007545-6) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X CARLOS EGGER X PETER GROSVENOR BREAKWELL(SP030892 - JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ) X JULIO FILKAUSKAS X LUIS CARLOS LETTIERE X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013303-02.2008.403.6105 (2008.61.05.013303-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CRISTIANE DE OLIVEIRA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010530-47.2009.403.6105 (2009.61.05.010530-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIO CESAR GASQUE ME
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012064-26.2009.403.6105 (2009.61.05.012064-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA CRISTINA FLORES SANCHES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013785-13.2009.403.6105 (2009.61.05.013785-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ERIO RAMOS MASSRUHA- ME
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016926-40.2009.403.6105 (2009.61.05.016926-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVANA CARLA PERES MACHADO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001097-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001097-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2607

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013189-97.2007.403.6105 (2007.61.05.013189-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-86.2007.403.6105 (2007.61.05.004990-9)) BOULANGERIE DE FRANCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, especialmente quanto a informação de parcelamento dos débitos aqui discutidos. Intime-se. Cumpra-se.

0014072-44.2007.403.6105 (2007.61.05.014072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-48.2005.403.6105 (2005.61.05.003167-2)) CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como esclareça sobre a necessidade de produção de provas, justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

0015463-34.2007.403.6105 (2007.61.05.015463-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio perito Judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5, com escritório à Rua Dr. Hermann da Cunha Canto, n. 186 - Jd. Eulina - Campinas/SP, telefones (19) 3242-5407/8155-9419, nesta cidade. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

0000468-79.2008.403.6105 (2008.61.05.000468-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0610257-05.1998.403.6105 (98.0610257-6)) JOSE ROBERTO CORDEIRO RIBEIRO(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como se pretende produzir provas, justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

0000708-68.2008.403.6105 (2008.61.05.000708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-04.2005.403.6105 (2005.61.05.003060-6)) LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X FAZENDA NACIONAL

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio perito Judicial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes - CRA/SP nº 1.65.348-9, com escritório à Rua Pandiá Calógeras, 51 - apto. 11 - Cambuí - Campinas - SP, telefones (19) 3253-6992/9114-9922, nesta cidade. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

0000966-78.2008.403.6105 (2008.61.05.000966-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-70.2007.403.6105 (2007.61.05.003743-9)) MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 04/22 e 61/69) da Execução Fiscal n. 2007.61.05.003743-9. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0001205-82.2008.403.6105 (2008.61.05.001205-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-93.2007.403.6105 (2007.61.05.008100-3)) TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a consulta processual, referente à Ação Ordinária n. 2007.61.05.001654-0, julgada improcedente em Primeira Instância e pendente de apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora, suspendo o andamento dos presentes embargos à execução, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, devendo as partes informarem sobre o julgamento da referida ação anulatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0004857-10.2008.403.6105 (2008.61.05.004857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-18.2006.403.6105 (2006.61.05.000884-8)) COML/ CAMPINEIRA DE MOVEIS LTDA(SP216892 - FERNANDO YAMADA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 03/26 da Execução Fiscal em apenso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0005468-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005468-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009878-06.2004.403.6105 (2004.61.05.009878-6)) PRO-FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio perito Judicial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes - CRA/SP nº 1.65.348-9, com escritório à Rua Pandiá Calógeras, 51 - apto. 11 - Cambuí - Campinas - SP, telefones (19) 3253-6992/9114-9922, nesta cidade. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

0005799-42.2008.403.6105 (2008.61.05.005799-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013749-83.2000.403.6105 (2000.61.05.013749-0)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0008574-30.2008.403.6105 (2008.61.05.008574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017333-61.2000.403.6105 (2000.61.05.017333-0)) ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA X NEUSA DE FATIMA PROENCA X NEUSA SANTOS(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

0009756-51.2008.403.6105 (2008.61.05.009756-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-35.2003.403.6105 (2003.61.05.006451-6)) MANOEL FRANCISCO NETO(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como esclareça sobre a necessidade de produção de provas, justificando sua pertinência.Intime-se. Cumpra-se.

0011973-67.2008.403.6105 (2008.61.05.011973-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-76.1999.403.6105 (1999.61.05.003127-0)) ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante, bem como a apresentação, pela embargada, do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Nomeio perito Judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5, com escritório à Rua Dr. Hermann da Cunha Canto, n. 186 - Jd. Eulina - Campinas/SP, telefones (19) 3242-5407/8155-9419, nesta cidade.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil.Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.Intimem-se e cumpra-se.

0000649-46.2009.403.6105 (2009.61.05.000649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605093-59.1998.403.6105 (98.0605093-2)) LUIS OSCAR NADER X JORGE LUIS NADER X HOMERO GUSTAVO NADER(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Retifico o valor da causa para R\$ 893.174,14 (em 09.08.2006), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal tendo em vista a nota de devolução de fls. 130/137 da Execução Fiscal n. 98.0605093-2.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

0000650-31.2009.403.6105 (2009.61.05.000650-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605093-59.1998.403.6105 (98.0605093-2)) CASA DO ENGENHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Retifico o valor da causa para R\$ 893.174,14 (em 09.08.2006), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida

constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal tendo em vista a nota de devolução de fls. 130/137 da Execução Fiscal n. 98.0605093-2.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

0002479-47.2009.403.6105 (2009.61.05.002479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010859-98.2005.403.6105 (2005.61.05.010859-0)) ROMILDO COUTO RAMOS(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0010181-44.2009.403.6105 (2009.61.05.010181-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-59.2000.403.6105 (2000.61.05.011733-7)) CLEDINEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista a nota de devolução de fls. 121/127 da execução fiscal em apenso.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

0010689-87.2009.403.6105 (2009.61.05.010689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-44.2009.403.6105 (2009.61.05.006301-0)) GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0010694-12.2009.403.6105 (2009.61.05.010694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-38.2006.403.6105 (2006.61.05.007705-6)) ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Retifico o valor da causa para R\$ 89.067,75 (em 09.02.2007), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução

fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal,ra oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0016902-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011921-47.2003.403.6105 (2003.61.05.011921-9)) JOSE EDUARDO VERMILLIO(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0017849-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017849-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010833-61.2009.403.6105 (2009.61.05.010833-9)) BRIZA CLIMATIZACAO DE AMBIENTES LTDA(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0009161-81.2010.403.6105 (96.0604663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604663-78.1996.403.6105 (96.0604663-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X KERRY DO BRASIL LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Intime-se o embargante a trazer aos autos cópia de fls. 122/125, 174/178, 182/184 dos autos em apenso, bem como para que atribua valor à causa.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar Embargos à Execução e não Embargos à Execução Fiscal como constou.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017333-61.2000.403.6105 (2000.61.05.017333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA X NEUSA DE FATIMA PROENCA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NEUSA SANTOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2592

EMBARGOS A EXECUCAO

0011002-14.2010.403.6105 (2009.61.05.017203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017203-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017203-0)) MARIA ELIANE DE PINHO SOUZA(SP237693 - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à exequente o prazo de 10 (dez)dias para que emende(m) a inicial, sob pena de indeferimento , para que esclareça a declaração de hipossuficiência econômica, uma vez que que não há o pedido de justiça gratuita, bem como juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, petição inicial da execução e título executivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0608359-59.1995.403.6105 (95.0608359-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO E SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se o despacho de fl.413. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 413: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$- 1.319.191,52 (Um milhão, trezentos e dezenove mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima

deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0016963-82.2000.403.6105 (2000.61.05.016963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DORACY CARLOS MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X MARIA IZABEL DE FIGUEIREDO FERRAZ MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI)
Fl. 327: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0007968-46.2001.403.6105 (2001.61.05.007968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS BENEDITO LOPES DE MENEZES X MARIA APARECIDA LOPES DE MENEZES GUERRA(SP143405 - FABIO BACCIN FIORANTE)
Diga a CEF acerca do pedido de extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que o substabelecimento de fl.410, não confere os poderes à subscritora da petição de fl. 431 (Maia e Advogados Associados), de receber e dar quitação. Int.

0010232-36.2001.403.6105 (2001.61.05.010232-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NOEMI MASTROCOLO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)
Fl. 305: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela CEF, para diligências ao CRI da Comarca de Ribeirão Preto. Int.

0014684-79.2007.403.6105 (2007.61.05.014684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DARIO SANTUCCI ME X DARIO SANTUCCI
Dê-se ciência à exequente do MANDADO DE AVALIAÇÃO cumprido, juntado às fls. 222/224. Publique-se despacho de fl. 220. Int. DESPACHO DE FL. 220: Fls. 197/211 e 219: Expeça-se mandado de avaliação do imóvel de matrícula 13.253, penhorado às fls. 187, com urgência, ratificando a penhora sobre o mesmo. Determino o Levantamento das penhoras dos bens imóveis, a saber: matrícula 1.085, 20.024 e 9.854. Expeça-se a secretaria o necessário. Sem prejuízo, providencie a exequente o valor atualizado da dívida. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0001137-35.2008.403.6105 (2008.61.05.001137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MACCHI LEONARDO E OTTERCO LTDA(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X CRISTIANE MACCHI LEONARDO(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X JOSIANE APARECIDA OTTERCO(SP028218 - EDUARDA CARBONE GUIMARAES)
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.320. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 320: À vista do decidido às fls. 147/148, não há como ser deferido o requerimento de fls. 317/318, formulado pela exequente com relação à executada JOSEANE APARECIDA OTTERCO. Assim, reconsidero o despacho de fls. 319, para deferir nova tentativa de penhora on line somente com relação às executadas MACCHI LEONARDO E OTTERCO LTDA E CRISTIANE MACCHI LEONARDO, pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-50.299,92 (Cinquenta mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0002053-69.2008.403.6105 (2008.61.05.002053-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X SIMONE CRISTINA LOCATELLI(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI)
Fl. 119: defiro a suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

0005426-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RLF COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X EDSON LUIZ FRANCISCO X RAQUEL DO LAGO FAVARO
CERTIDÃO DE FL. 294: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 026/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 285/293.

0009206-56.2008.403.6105 (2008.61.05.009206-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS

Fls.114/134: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0000252-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO VICENTINI ALVAREZ

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.55. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 55: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-25.582,31 (Vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE (SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Fls.66/70: Manifeste-se o exequente acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Publique-se o despacho de fl.58. Int. DESPACHO DE FL.58: Expeça-se mandado dos bens oferecidos à penhora à fl. 34, nomeando como depositário o Sr. Vicente Luiz Vassoler Levanteze. Int.

0001673-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI CERTIDAO DE FL.70: Ciência à CEF da devolução da CP. N°81/2010, sem cumprimento, às fls.53/68.

0001687-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTEVAO JOSE SORIANE SOARES ME X ESTEVAO JOSE SORIANE SOARES
Fl. 89: defiro a dilação de prazo requerida, pelo período de 60 (sessenta) dias. Int.

0002711-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002711-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALDEMAR DONATO FRANCISCO DOS SANTOS
CERTIDÃO DE FL. 48: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória de nº 269/2010 às fls.45/48.

0002736-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002736-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SEBASTIAO SATURNINO DA SILVA
Tendo em vista Carta Precatória juntada às fls. 38/51, considerando o teor do r. despacho de fls. 43/45, expeça-se mandado para citação dos réus no mesmo endereço de fl. 39. Int.

0002747-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERSON GONCALVES DOS SANTOS
Tendo em vista certidão de fl. 35 e andamento de fl. 35v, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre despacho proferido no Juízo deprecado. Int. CERTIDAO DE FL.51: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória de nº 098/2010, parcialmente cumprida, às fls.37/50.

0002755-44.2010.403.6105 (2010.61.05.002755-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO ZANFRA
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0010956-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA ROSA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int. CERTIDAO DE FL. 21: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0010961-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP X ISAURA DO AMARAL VIRILLO X VILMA LUIZA CARBONI
Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA, firmado entre as partes. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, não obstante os processos apontados pelo termo de fl. 22, uma vez que a presente demanda e as demais, ali listadas, têm por objeto contratos distintos. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que procedam à complementação do valor das custas processuais devidas, eis que recolhidas a menor consoante apontado na certidão de fl. 22 verso, sob pena de cancelamento da distribuição. Concedo ainda à CEF, o prazo de 20 (vinte) dias, sem prejuízo do prazo supra, para que providencie a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré VILMA LUIZA CARBONI EPP. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

Expediente Nº 2604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002650-04.2009.403.6105 (2009.61.05.002650-5) - ERNESTO PINTO AMARAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016532-33.2009.403.6105 (2009.61.05.016532-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001111-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DIMAS DE ATHAYDE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

Tendo em vista o informado às fls. 64/69, retornem os autos a contadoria judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário. Com o retorno, dê-se vista as partes. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 63. Int. DESPACHO DE FL. 63: Tendo em vista que não houve manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social quanto à certidão de fl. 56-V, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o embargante se manifeste acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 46/56. Int.

0011447-32.2010.403.6105 (2006.61.05.010543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010543-51.2006.403.6105 (2006.61.05.010543-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 18, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014203-24.2004.403.6105 (2004.61.05.014203-9) - NOVOLAR TRANSPORTES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005032-72.2006.403.6105 (2006.61.05.005032-4) - LOBBY EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP

Tendo em vista o informado à fl. 146, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.009891-0. Int.

0007540-88.2006.403.6105 (2006.61.05.007540-0) - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008404-97.2004.403.6105 (2004.61.05.008404-0) - TANIA MARIA REATO(SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 475 - Indefiro, uma vez que o saque de RPV rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do parágrafo 1º do art. 17 da Resolução nº 55/2009-CJF. Nessas condições, o peticionário deverá dirigir-se diretamente à CEF para efetuar o levantamento, munido de instrumento de mandato com poderes específicos. Sem prejuízo, diante do informado às fls. 475, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da exequente junto ao Sistema Web Service. Havendo êxito na localização do endereço, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 465. Int.

0008723-60.2007.403.6105 (2007.61.05.008723-6) - NEUSA RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NEUSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 250: encaminhe-se e-mail à AADJ instruído com cópias da sentença e acórdão proferidos nos presentes autos para

ciência e cumprimento. Fls. 251/258 e 259/265: apresente a exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão, cálculos e despacho que defere a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5) - FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO X FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Considerando as petições de fls. 1039 e 1040/1043 aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003539-31.2004.403.6105 (2004.61.05.003539-9) - DATA WAY EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DATA WAY EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual sem SEDI, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 503. Int. DESPACHO DE FL. 503: Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005546-59.2005.403.6105 (2005.61.05.005546-9) - UNIAO FEDERAL X ECODIAGNOSE S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB)

Dê-se vistas a executada acerca do informado no tópico final da petição de fl. 248. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, publique-se despacho de fl. 224. Int. DESPACHO DE FL. 224: Manifeste-se a União federal acerca do depósito de fl. 243 no prazo de 10 dias. Int.

0005849-73.2005.403.6105 (2005.61.05.005849-5) - TEMASA - TEMA SERVICOS AMBIENTAIS S/S LTDA X TEMASA - TEMA SERVICOS AMBIENTAIS S/S LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X TEMASA - TEMA SERVICOS AMBIENTAIS S/S LTDA

De-se vista às partes acerca do ofício de fls. 384/392. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, observando os dados informados às fls. 377/378. Publique-se o despacho de fl. 382. Int. DESPACHO DE FL. 382: Tendo em vista o informado à fl. 381, remetam-se os autos ao SEDI para alteração das partes no sistema processual, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré. Int.

0000722-86.2007.403.6105 (2007.61.05.000722-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015044-48.2006.403.6105 (2006.61.05.015044-6)) P A COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA E SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X CAMPALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 140 e 156, observados os dados de fls. 159/160. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes às fls. 162/163, aguarde-se em secretaria informação acerca da quitação da presente execução. Int.

Expediente Nº 2611

DESAPROPRIACAO

0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ANTONIO GUARNIERI

: ciência às autoras acerca do ofício juntado às folhas 71.

0005460-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005460-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI

NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIO LUCIO GOTTARDI

Dê-se vista aos autores da contestação.No mesmo prazo supra, diante do valor proposto pelo expropriado, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de uma das partes importará na inexistência da possibilidade de acordo.Havendo uma contraproposta dos autores, dê-se vista ao expropriado.Intimem-se.

0005465-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005465-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO NAKASAKI

Dê-se vista aos autores acerca da resposta recebida da Justiça Eleitoral, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005765-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005765-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO LESTINGE - ESPOLIO X ODETTE ELIAS LESTINGE X ROSELI LESTINGE X MARIA LUIZA LESTINGE X ROBERTO LESTINGE X SANDRA REGINA LESTINGE X SERGIO RICARDO LESTINGI

Defiro o prazo requerido às fls. 94 para juntada do formal de partilha.Sem prejuízo ao pedido de prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão das pessoas relacionadas às fls. 95 no polo passivo.Após, expeça-se carta precatória para citação de Roseli Lesting e rol de fls. 95.Int.

0005796-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005796-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEMUR BONINI - ESPOLIO X ELVIRA GONCALVES X NEMUR BONINI JUNIOR X INES AUGUSTA BONINI X VICTOR BONINI X FABIO AUGUSTO BONINI X VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI

: ciência às autoras acerca do ofício juntado às folhas 102.

0005825-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005825-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVADOR CARBONE

Diante das manifestação de fls. 101/109, reconsidero o despacho de fl. 100.Expeça-se carta precatória para citação do herdeiro Sr. SALVADOR CARBONE FILHO nos termos do despacho de fl. 50, bem como para sua intimação para fornecer cópia das certidões de óbito de seus genitores e informar o andamento dos inventários dos mesmos.Int.

0006025-13.2009.403.6105 (2009.61.05.006025-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORGANIZACAO G.G. DE IMOVEIS

Folhas 70, defiro. Expeça-se ofício como requerido.Int.

0017254-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017254-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DAYSE REZENDE FERREIRA

Folhas 65, defiro. Expeça-se novo ofício.

0017946-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017946-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO MONICA

Folhas 71/74: Defiro a citação de JOÃO FARTO CARQUEJEIRO e MARIA EDITE FARTO CARQUEJEIRO, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher os números de inscrição do CPF de cada um, e, também, intimá-los a apresentar cópia da certidão de óbito do tio e da respectiva doação do imóvel objeto do presente feito. Diante da determinação surpa, prejudicado o pedido de fl. 78.Int.

MONITORIA

0016412-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IGUATEZATO CONFECÇOES LTDA EPP(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR E SP268934 - GABRIEL JORGE PASTORE) X SERGIO BORTOLIN(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR E SP268934 - GABRIEL JORGE PASTORE)

Dê-se vista à CEF acerca da contraproposta ao acordo, fls. 235/236. Não havendo concordância, venham conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003634-10.2008.403.6303 - ANTONIO DE VASCONCELOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Intimem-se.

0016426-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016426-4) - ANTONIO CARLOS PICOLO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 209/212: dê-se vista ao autor.

0002785-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002785-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016412-4)) IGUATEZATO CONFECÇOES LTDA EPP X SERGIO BORTOLIN(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista à CEF acerca da contraproposta ao acordo, fls. 280/281. Não havendo concordância, venham conclusos para sentença.Int.

0002960-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002960-0) - BAWANI AGRI-INFORMATICA LTDA - EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 137: Providencie a Secretaria a renumeração do feito a partir das fls. 114. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0004355-03.2010.403.6105 - PETERSON DE CASTRO(SP264340 - ANA CAROLINA PAIE DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Diante do cancelamento da audiência designada para oitiva da testemunha do autor, fl. 66, dê-se vista ao mesmo para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0006154-81.2010.403.6105 - RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Diante da manifestação da ré informando não haver interesse em conciliar-se, venham conclusos para sentença.Int.

0006224-98.2010.403.6105 - ALTAMIR JOSE FAVERO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 202/203.Int.

0006776-63.2010.403.6105 - LUCELIA APARECIDA LEMOS DE SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da r. sentença transcrita as fls. 36/37, fica prejudicado o pedido de restabelecimento do auxílio doença, em virtude de coisa julgada. Para que o feito prossiga com o pedido, tido como formulado, de concessão de auxílio doença, é indispensável que a autora faça prova do seu interesse de agir, juntando comprovante do seu indeferimento pelo INSS em data posterior à daquela sentença (04.11.2009). Fixo, para tanto, o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0007240-87.2010.403.6105 - LAERTE IDALINO FIRMINO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls 81 e 82 verso, e da inaplicabilidade do princípio da eventualidade quanto ao ônus da prova, dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007405-37.2010.403.6105 - DERALDO GONCALVES DIAS(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Os documentos trazidos com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito médico nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da incapacidade laboral do autor para o exercício de sua profissão (jardineiro) De fato, consta do referido laudo que o autor apresenta quadro de artrose leve do joelho direito, com alterações ao exame físico sugestiva de incapacidade para sua função habitual (...), porém pode realizar funções laborais que respeitem as restrições exigidas quanto à flexão do joelho (fl. 82). Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício do auxílio-doença para o autor (DERALDO GONÇALVES DIAS, portador do RG 29.198.805-2 SSP/SP e CPF 370.861.115-20), no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009194-71.2010.403.6105 - ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNETES DE DEUS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre as preliminares da Eletrobrás. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0009236-23.2010.403.6105 - SILDOMAR BENEDITO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0010775-24.2010.403.6105 - JOSE CARLOS NUNES FERREIRA(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 53/54. Diante da ausência de quesitos do autor, encaminhem-se os do Juízo. Fica agendado o dia 01 de outubro de 2010 às 13:30 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, devendo notificar a Sra. Perita, nomeada às fls. 50, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

0011400-58.2010.403.6105 - PAULO FERNANDO DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 24/25, bem como os quesitos do autor relacionados às fls. 05/06. Fica agendado o dia 22 de setembro de 2010 à 11:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, devendo notificar o Sr. Perito, nomeado às fls. 16, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

0011945-31.2010.403.6105 - EVANDRO RODRIGUES DE FREITAS X ANDREIA PAULA DE SOUZA ARAUJO(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados no termo de fls. 97/98, posto que todos tramitaram perante este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se com urgência e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011784-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE FERNANDO DOS REIS

Em homenagem ao princípio do contraditório, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação. Citem-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012076-06.2010.403.6105 - JOAO CARLOS BRAZ(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil. Na seqüência, e sob o mesmo fundamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2613

MANDADO DE SEGURANCA

0007311-89.2010.403.6105 - LUIZ MARCOS DE BRITO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o teor das informações de fls. 210/211, manifeste o impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007901-66.2010.403.6105 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Diante das informações da autoridade impetrada às fls. 703/705, resta claro que cabe à impetrante comprovar o recolhimento em duplicidade e realizar a solicitação diretamente à impetrada, de forma administrativa. Venham os autos conclusos para sentença imediatamente. Int.

0010464-33.2010.403.6105 - COMPEX CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP293105 - KLEBER DAINIZ AMADOR FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

TOPICO FINAL: ... Está também presente o perigo na demora, uma vez que é iminente a inscrição em dívida ativa do crédito tributário impugnado, razões pelas quais DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a imediata remessa do processo administrativo nº 10830.904151/2008-85 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para apreciação da defesa apresentada pela impetrante, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão até final decisão administrativa. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0011283-67.2010.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

TOPICO FINAL: ... Estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar. As autoridades impetradas informaram que os débitos indicados pela impetrante como pagos relativamente a NFLD nº 36.414.406-8, realmente se referem às competências de 12/2005 e 10/2006. Contudo, além das referidas competências também constam as relativas a 02/2008 e 03/2008, as quais foram pagas em 10/03/2008 e 10/04/2008, ou seja, antes da inscrição em dívida ativa, fazendo com que a manifestação sobre estas coubesse à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas informou que a conclusão da análise do pedido de revisão nº 10830.008053/2010-30, está pendente da comprovação de que teria havido retenção da contribuição previdenciária pela tomadora dos serviços da impetrante, de modo a legitimar a diminuição das contribuições devidas, as quais foram informadas em GFIP retificadoras apresentadas em 12/08/2010 (grifou-se). E, como salientado pela autoridade impetrada, a DRF de Campinas ainda está no aguardo da apresentação, por parte da impetrante, de cópias autenticadas das faturas/notas fiscais, para que possa analisar a regularidade das revisões pretendidas. Verifica-se, portanto, que há substancial controvérsia fática quanto à regularidade da situação fiscal da impetrante, razão pela qual INDEFIRO a liminar pleiteada. Ao Ministério Público Federal para manifestação e voltem para sentença. Intime-se e oficie-se.

0011809-34.2010.403.6105 - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO

E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

TOPICO FINAL: ... Do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Ao Ministério Público Federal para manifestação e voltem para sentença. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 216. Intime-se e oficie-se. Despacho de fl. 216: Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0011947-98.2010.403.6105 - ANTONIO TEODORO ALVES (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI E SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Defiro os benefícios da prioridade na tramitação e da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, devendo a Secretaria adotar as anotações de praxe. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, encaminhem os autos ao d. órgão do MPF, voltando conclusos para sentença. Int.

0012009-41.2010.403.6105 - VALDECIR MILANI (SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 28 do Anexo I do Decreto 3.081/99. Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2615

DESAPROPRIACAO

0005399-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005399-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIROSHI ISHIATA

Fls. 81/93. Dê-se vista aos expropriantes acerca da carta precatória devolvida, devendo se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005427-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005427-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA FRANCO

Fls. 93/98. Dê-se vista aos expropriantes acerca da devolução da carta precatória expedida nestes autos, devendo se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005949-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005949-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP070411 - PERSIDE LOIDE GUIMARAES E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ITALO MEZZEI NETTO (SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X MARIA JUCARA TOFFANO MAZZEI

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a apresentação do Relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de Peritos. Int.

0017290-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017290-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS (SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X IVOLNYDE CORDEIRO DOS SANTOS

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a apresentação do Relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de Peritos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006457-54.2008.403.6303 - DARCI FAGUNDES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/185. Defiro o pedido de produção da prova oral. Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, o rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013759-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013759-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA VALERIO(SP026189 - SERGIO VALERIO)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012999-66.2009.403.6105 (2009.61.05.012999-9) - ROBERTILHO FRANCISCO SABINO(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, em que se pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais nas empresas AlliedSignal (Bendix do Brasil), Expambox Armários e Acessórios para Banheiros Ltda., HF Indústria e Comércio Ltda. e Sanasa, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, a contar da data do requerimento em 4.6.1998. Acusada a possibilidade de prevenção no quadro indicativo de fls. 37/38, o autor foi instado a justificar a pretensão de reconhecimento de períodos objeto do feito nº 2005.61.05.004234-7, da 3ª Vara Federal de Campinas, em que teve proferida sentença parcialmente procedente para o fim de acolher o seu pedido de reconhecimento do labor especial exercido entre 29.8.1973 e 1º.10.1979 (AlliedSignal/Bendix do Brasil) e de 3.6.1993 até 5.3.1997 (Sanasa), a serem averbados no processo administrativo nº 110.438.635-3 (cf. doc. fl. 40/41), ao que retificou os termos da inicial para limitar o pedido aqui formulado ao reconhecimento do labor especial exercido nas empresas Expambox Armários e Acessórios para Banheiros Ltda., HF Indústria e Comércio Ltda., além de tempo comum como empregado doméstico prestado entre 9.9.1991 e 30.5.1992, tendo sido a petição de fl. 45 recebida como emenda à inicial. Em seguida, o réu foi citado e contestou o feito. As partes foram instadas a manifestar interesse quanto à produção de novas provas, nada tendo alegado, vindo os conclusos para sentença. Todavia, melhor examinando os autos, verifico que a ação ordinária 2005.61.05.004234-7 possivelmente teve a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos formulados no presente feito, razão pela qual chamo o feito à ordem e determino seja oficiado ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas solicitando cópia da sentença proferida naqueles autos, a qual se encontra registrada sob nº 787/2007, à fl. 281, do Livro 12. Com a vinda do documento, venham conclusos para deliberações.

0015217-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015217-1) - JOSE ROBERTO TAFARELLO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado à folha 73, Dr. Fabiano Haddad Brandão, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016369-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016369-7) - DARVIN MAMERTO CABRERA(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/177. Dê-se vista ao réu para manifestação. Quanto ao pedido de produção de outras provas documentais, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de produção de prova testemunhal. Int.

0007909-43.2010.403.6105 - NET CAMPINAS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Inicialmente anoto a existência de Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema questionado nestes autos. Naquele feito foi proferida decisão em 13.08.2008, deferindo liminar determinando a suspensão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação, tendo tal decisão sido publicada no DJE nº 2183, de 26.09.2008. Assim, tendo sido concedida a medida liminar, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, o prazo para julgamento é de 180 (cento e oitenta) dias. Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da decisão proferida pelo E STF (18.06.2010) ou até o julgamento da referida Ação Direta de Constitucionalidade, o que ocorrer primeiro. Int.

0008189-14.2010.403.6105 - LUIZ REINALDO CABBIA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a

produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0009068-21.2010.403.6105 - MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/180. Dê-se vista à União Federal para manifestação acerca das alegações da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009669-27.2010.403.6105 - PAULO PINHEIRO FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0011779-96.2010.403.6105 - MARIO DOMINGOS DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção Global de fls. 438/439, afasto a prevenção destes autos em relação aos de nº 2005.63.03.020649-5, em trâmite perante o JEF de Campinas/SP e em relação aos de nº 0004481-87.2009.403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP por se tratarem de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Int.

0012070-96.2010.403.6105 - ANTONIO DELION(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 2005.63.04.014365-2, apontado no termo de prevenção global de fl. 101, por se tratarem de objetos distintos.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei: a) traga aos autos declaração de pobreza eb) justifique o valor da causa, mediante planilha de cálculos.Int.

0012167-96.2010.403.6105 - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo o 10 (dez) dias para que a autora: a) traga aos autos nova declaração de pobreza, na qual deve constar o nome da autora, devidamente representada por Rosália Bispo Pereira, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, b) retifique o valor dado à causa, consoante planilha de cálculos de fls. 26/29. Indefiro o pedido para que o réu traga aos autos cópia do processo administrativo da autora, posto que compete à própria requerente tal encargo, salvo se comprovado a recusa em fornecê-lo.Int.

0012218-10.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO VIEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Int.

0012219-92.2010.403.6105 - AUGUSTO DANIEL PAVON(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0007122-53.2006.4036105 e 0010025-56.2009.403.6105, apontados no termo de prevenção parcial de fls. 119/120, por se tratarem de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa à competência desta Justiça, com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando que a ação, tal como proposta, enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal. Alerto o autor tratar-se de competência absoluta, devendo o pedido adequar-se aos seus trâmites, sob pena de indeferimento da inicial.Considerando as alegações do autor na inicial de que laborou sob condições especiais e que compete à parte autora o ônus quanto aos fatos constitutivos do seu direito, saliento que a ação será julgada consoante documentos que a instruem e eventual improcedência do pedido, por falta de provas será suportada pela parte que negligenciou a sua juntada.Int. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006329-75.2010.403.6105 - MOACIR DA CUNHA PENTEADO X REGINA HELENA BONAVITA PENTEADO(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fl. 178. Dê-se vista à requerida para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2626

MONITORIA

0009125-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSMAR RODRIGUES DE SOUSA

TOPICO FINAL: ... Acolho o pedido de fl. 24 como desistência e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010972-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DEODATO SANTOS FERREIRA

TOPICO FINAL: ... Acolho o pedido de fl. 18 como desistência e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014147-88.2004.403.6105 (2004.61.05.014147-3) - SEBEMAR IND/ E COM/ DE ISOLANTES LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X DITEMA INDL/ LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o processo com resolução de mérito (art. 269, inc. II, do CPC) e rejeito os pedidos deduzidos pela parte autora. Condeno a autora nas custas e despesas processuais e nos honorários de advogado, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, rateado tal percentual igualmente entre as partes réis.

0011325-80.2005.403.6303 (2005.63.03.011325-0) - APARECIDO ANGELO SGORLON(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor APARECIDO ÂNGELO SGORLON (RG 10.672.553 SSP/SP e CPF 017.031.148-17) de reconhecimento do labor rural exercido entre 01/01/1974 até 31/12/1975 e do labor exercido sob condições especiais na empresa Equipamentos Clark (Eaton Ltda.) de 18/12/1978 até 01/09/1999, bem assim de declaração do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº 42/114.663.645-5, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, em 13/09/2000. DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos de reconhecimento do labor rural exercido entre 01/01/1973 e 31/12/1973 e de 01/01/1976 até 31/12/1977, haja vista que tais interregnos foram reconhecidos administrativamente pelo INSS por ocasião da análise do benefício nº 42/114.663.645-5. CONDENO o INSS a recalcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com a nova renda, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 13/09/2000). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido com a nova renda no prazo de até 30 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 13/09/2000 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores já pagos a tal título, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de em R\$-5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0012965-28.2008.403.6105 (2008.61.05.012965-0) - HELOISA SILVA DUARTE(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...No mais, não há controvérsia quanto à qualidade da autora de sucessora do servidor Eurico Duarte Sobrinho, razão pela qual julgo PROCEDENTE a presente ação, para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização, as quantias equivalentes a 15 (quinze) dias de férias vencidas e outra, correspondente às férias proporcionais, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. A

indenização será calculada com base na remuneração devida ao servidor em julho de 2008 (mês do falecimento), com incidência de correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, bem como juros de mora de 12% ao ano, contados a partir da citação. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela ré, isenta das primeiras e fixados os segundos em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no 4º do art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, considerando tratar-se de decisão ilíquida, conforme recente precedente da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP 200901609760, DJE 10/05/2010, Rel. Min. Ari Pargendler).

0010642-16.2009.403.6105 (2009.61.05.010642-2) - CARLOS NATALINO ZAMBONI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor CARLOS NATALINO ZAMBONI (RG n.º 17.369.831 SSP/SP e CPF 064.229.798-35) de reconhecimento do tempo de serviço especial exercido nas empresas Correias Mercúrio S/A Ind. e Com., de 13/03/1978 até 07/10/1985 e de 25/11/1985 até 15/10/1996, e SKF do Brasil Ltda., de 01/08/2000 até 22/07/2008 e de 11/12/2008 até 19/01/2009, bem assim de declaração do seu direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/148.203.736-7 em aposentadoria especial - espécie 46, a contar da data da propositura da ação, em 03/08/2009. CONDENO o INSS a recalcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, qual seja do tempo de serviço especial considerado até a data da entrada do requerimento administrativo em 19/01/2009, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início a partir da data da propositura da ação em 03/08/2009 (DIP). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 03/08/2009 (DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 5% (cinco por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0013036-93.2009.403.6105 (2009.61.05.013036-9) - JOSE CARLOS CAZELLA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

0015675-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015675-9) - ECIO MAIA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

0001916-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001916-3) - VAGNER GLAESSEL DOS SANTOS (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Conforme acordado pelas partes, o réu compromete-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 7.6.2009, com renda mensal inicial de 1.886,60 e RMA de R\$ 2.021,86 (para 7/2010), bem assim a realizar o pagamento de R\$ 26.772,66 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) referente aos valores em atraso. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual,

HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/535.252.979-3, em favor do autor, Sr. Vagner Glaessel dos Santos (RG nº 16.575.524 e CPF nº 059.064.178-69), com data de início do benefício em 7.6.2009 (DIB) e data de início do pagamento em 1.7.2010 (DIP), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão, sendo que a data de cessação do benefício deverá ser a da conclusão do processo de reabilitação profissional, que será proporcionado pelo INSS ao autor. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 55/2009, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 26.772,66 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), válido para julho de 2010, referente aos valores atrasados. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0005069-60.2010.403.6105 - ABNER ANTONIO FONSECA - INCAPAZ X IAN NICOLAS ANTONIO FONSECA - INCAPAZ X FLORINDA ALVES ANTONIO CIRQUEIRA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA E SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Conforme acordado pelas partes, o réu compromete-se a conceder o benefício de pensão por morte a partir de 28.9.2004, com renda mensal inicial de 809,87 e RMA de R\$ 1.079,73 (para 5/2010), bem assim a realizar o pagamento de R\$ 76.057,34 (setenta e seis mil, cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) referente aos valores em atraso. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual, **HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a concessão do benefício de pensão por morte aos autores ABNER ANTONIO FONSECA e IAN NICOLAS ANTONIO FONSECA, decorrente do falecimento de seu genitor Sr. Hilton Fonseca, sendo os autores representados por Florinda Alves Antonio Cirqueira (RG nº 25.824.111-1 e CPF 327.264.318-44), com data de início do benefício em 28.9.2004 (DIB) e data de início do pagamento em 1.5.2010 (DIP), com renda mensal inicial de 809,87 e RMA de R\$ 1.079,73 (para 5/2010), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 55/2009, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 76.057,34 (setenta e seis mil, cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), válido para maio de 2010, referente aos valores atrasados. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0012121-10.2010.403.6105 - FRANCISCO SALES MOREIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012125-47.2010.403.6105 - LUIZ SERGIO OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005856-89.2010.403.6105 - FELIPE GUSTAVO PEREZ (SP286542 - FABIO DESIDERI JUNQUEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC DE CAMPINAS - SP (SP166699 - FLÁVIA DE OLIVEIRA COUTO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Tópico final: ...De todo o exposto, **JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida (fl. 452 e verso) e determinando à autoridade impetrada que promova e/ou regularize a matrícula do impetrante nas disciplinas Farmacocinética, Semiologia A, Anatomia Patológica A, Exames-Imagem e Seminário-A para o primeiro semestre de 2010, tomando as providências cabíveis no sentido de proporcionar-lhe as condições necessárias à reposição das aulas perdidas ou a compensação das faltas mediante a execução de atividades acadêmicas correspondentes àquelas que foram desenvolvidas durante os cursos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

0008190-96.2010.403.6105 - STRATUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS

CAMPINAS SP

Tópico final: ...De todo o exposto, considerando que o excesso de prazo para o término do procedimento de desembaraço aduaneiro consiste ilegalidade que viola direito líquido e certo da impetrante, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar de fls. 111/111-v, para determinar à autoridade impetrada que decida conclusivamente sobre o desembaraço aduaneiro em questão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de liberação das mercadorias. Declaro **EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008395-43.2001.403.6105 (2001.61.05.008395-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X EXPRESSO ITATIBA LTDA(SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

TOPICO FINAL: ... Trata-se de execução de sentença, proposta pelos réus, ora exequentes, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, foi realizada penhora on line, tendo sido bloqueado os valores pleiteados pelo INSS/FAZENDA, SENAT e SEST, os qual foram devidamente levantados pelo SENAT E SEST (fl. 724) e convertido em renda da UNIÃO FEDERAL (fls. 712/713). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000011-47.2008.403.6105 (2008.61.05.000011-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WALDIR CONFORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR CONFORTO

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007955-03.2008.403.6105 (2008.61.05.007955-4) - ANAEL DI SACCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

TOPICO FINAL: ... Trata-se de ação de conhecimento, em fase de execução, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, a executada informou que já havia sido efetuado o depósito judicial às fls. 87 e 88, com os quais concordou o exequente (fls. 170/171), sendo que os valores depositados já foram levantados. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012180-66.2008.403.6105 (2008.61.05.012180-7) - MARIA MARCUZ SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2723

DESAPROPRIACAO

0005656-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005656-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEITI HASHIZUMI

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do

AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 foi determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é de veras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da

República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.73), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.77/78). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação de desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação de desapropriação requerendo a adjudicação

do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0017980-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017980-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MAX GRABER(SP043046 - ILIANA GRABER)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, e pela UNIÃO, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS celebrou termo de cooperação com a INFRAERO, cabendo ao primeiro ajuizar as ações e à segunda arcar com todas as despesas. Ao final, pede que os bens desapropriados sejam adjudicados em nome da UNIÃO. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 foi determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO. E todos ajuizam uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do apenas em seu favor da UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos autos, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 534/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls. 21/26). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 27/28). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuizaram a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO,

empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90). Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante a alegação de existência de interesse da UNIÃO e da INFRAERO, já que as estas figuram como autoras da ação. Portanto, se a UNIÃO ajuíza ação desapropriação, formulando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque assume a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuízem ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por Prefeito Municipal, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do

entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0008851-56.2002.403.6105 (2002.61.05.008851-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MIRIAM FREITAS BUENO X WALDIR BUENO(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

Vistos, etc. Acolho o requerimento da Caixa Econômica Federal de fl. 104, ratificado pela petição de fl. 128, para extinção deste feito em razão da quitação do débito. Assim, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0012835-14.2003.403.6105 (2003.61.05.012835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X COML/ FRUTAS & CIA/ LTDA

Vistos. Fl. 190 - Defiro a consulta e eventual bloqueio de veículos em nome do executado, para tanto este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD, e procedeu as pesquisas diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas e eventual bloqueio de veículos realizadas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de fornecimento de cópias das três últimas declarações de renda dos senhores Hozumi Teshima e Martha Maria Keiko Miyashiro por não constarem como réus na presente ação Monitoria. Intime-se.

0011116-60.2004.403.6105 (2004.61.05.011116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS LIMA

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem-se os autos sobrestado ao arquivo independentemente de nova intimação. Intime-se.

0016229-92.2004.403.6105 (2004.61.05.016229-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROBERTO ALVES DOS REIS

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001007-50.2005.403.6105 (2005.61.05.001007-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELIANA FERREIRA XAVIER X ELENICE FERREIRA XAVIER

Cumpra, a CEF, o despacho de fl. 167, trazendo aos autos o alvará n. 180/2009, não levantado conforme informado às fls. 165/166. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a devolução das cartas de intimação, conforme fls. 173/174. Intimem-se.

0003621-91.2006.403.6105 (2006.61.05.003621-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA

Ciência à exequente das certidões de fls. 231 e 232, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0004966-92.2006.403.6105 (2006.61.05.004966-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X M. A. DOS SANTOS FERRAMENTARIA ME X MARCELO APARECIDO DOS SANTOS X REGIANE CRISTINA GUERRA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o requerido às fls. 139/140 e o resultado negativo de bloqueio de valores através do sistema

Bacen-Jud (fls. 148/155) defiro a consulta e eventual bloqueio de veículos em nome do(s) executado(s), para tanto este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD, e procedeu as pesquisas diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas e eventual bloqueio de veículos realizadas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste. Quanto ao pedido de penhora de percentual de 30% do faturamento da empresa, mantenho o quanto decidido à fl. 135. Publique-se o despacho de fl. 150. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 150: Vistos.. Defiro nova realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 144. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito executando. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Em sendo negativo o bloqueio de valores venham os autos conclusos para análise dos pedidos de fl. 136, itens 3.1 e 3.2. Int.

0010628-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010628-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X SIDNEI CARDOSO PIRES X CELSO FERREIRA DE MATOS

Vistos. Recebo os embargos de fls. 181/184, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0001795-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001795-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE GOMES SILVA X NILSON VIZONE

Vistos. Recebo os embargos de fls. 42/47, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita a ré Aline Gomes Silva conforme requerido. Intime-se a parte autora para impugnação no prazo legal e manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49. Intime-se.

0001820-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO

Ciência à autora da certidão de fl. 36. Intimem-se.

0004288-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Vistos. Recebo os embargos de fls. 24/32, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0005698-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SANDRO MILAN ROLIM X ANDRE HENRIQUE MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA) X SILVIA LETICIA MILAN ROLIM

Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 hs. Sem prejuízo, considerando a ausência de citação do co-réu Alex Sandro Milan Rolim, manifeste-se expressamente a CEF sobre a certidão de fl. 59. Intimem-se.

0006429-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEORG KLOTZ JUNIOR(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ROSILENE ROQUE KLOTZ(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Vistos. Recebo os embargos de fls. 60/75, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0006435-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TATIANE DOS SANTOS VICENTE(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X ROSANGELA DOS SANTOS(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)

Vistos. Recebo os embargos de fls. 53/88, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0007656-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVALDO ANTONIO PEREIRA X DEBORA PAULA OLIVEIRA PEREIRA

Vistos. Manifestem-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 139. Intimem-se.

0008304-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA(SP092998 -

VANDERLEI ROBERTO PINTO)

Vistos.Recebo os embargos de fls. 69/83, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Defiro a ré, Tatiane Martinhago da Silva, os benefícios da justiça gratuita conforme requerido.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Intime-se.

0009833-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X RAQUEL CIZINO GUIMARAES GONCALVES

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra RAQUEL CIZINO GUIMARÃES GONÇALVES, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 13.771,43, atualizada até 30/6/2010, oriunda do inadimplemento nos contratos firmados entre as partes: Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 0000018135, e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC de nº 00000027501. Juntou documentos (fls. 05/35). A carta de citação foi expedida e retirada pela autora para encaminhamento (fl. 34/verso). Posteriormente, a autora manifestou-se (fls. 35/37) devolvendo a carta de citação, não remetida, noticiando nos autos que a ré pagou administrativamente a dívida e requerendo a extinção do processo com base no artigo 267 do CPC.É o relatório.Fundamento e decido.Recebo o requerimento da autora Caixa Econômica Federal como desistência da ação.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0010271-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCIO DA SILVEIRA PINTO JUNIOR

Ciência à autora do AR negativo de fl. 36.Intimem-se.

0010563-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA CARLA DA SILVA

Vistos, etc.Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ANDREA CARLA DA SILVA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 11.803,68 (onze mil oitocentos e três reais e sessenta e oito centavos), atualizada até 5/7/2010, oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 1189.160.0000704-34 firmado em 7/4/2009.Juntou documentos. Antes da citação, a CEF requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do CPC, noticiando que a devedora renegociou o débito (fls. 21/26). (Poderes especiais às fls. 4/verso e 22).É o relatório.Fundamento e decido.Ante o pedido de desistência formulado pela CEF é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito da demanda.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008479-29.2010.403.6105 (2007.61.05.010180-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010180-30.2007.403.6105 (2007.61.05.010180-4)) SIMOES E COLOMBINI LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007555-96.2002.403.6105 (2002.61.05.007555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TADEU DE CARVALHO X SUELI VIEIRA DA SILVA DE CARVALHO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)

Antes de ser analisado o pedido de fl. 149, deverá a exeqüente, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos planilha de débito atualizada em conformidade com o decidido nos autos dos embargos 2005.61.05.013172-1 (fls. 144/146).Intime-se.

0003795-03.2006.403.6105 (2006.61.05.003795-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X HYPOCAMP COM/ DE PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA EPP X RENATO PEREIRA X MARIA DO SOCORRO PEREIRA(SP071275 - GERALDO CARVALHO MORAIS) X MARCIO MANTOVANI X HELENA CRISTINA SEBINELLI(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA)

Fl. 176 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0010180-30.2007.403.6105 (2007.61.05.010180-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 -

VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SIMOES E COLOMBINI LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X FLAVIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)

Fls. 165/169 - Designo audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2010, às 15:30 hs.Intimem-se.

0011878-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER
Ciência à exequente da certidão de fl. 126.Intimem-se.

0009784-82.2009.403.6105 (2009.61.05.009784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MOREIRA LTDA ME X MARCIA TERESINHA MOREIRA X JOSE MOREIRA
Fl. 62 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0010900-26.2009.403.6105 (2009.61.05.010900-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCCELLI) X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI
Prejudicado o pedido de fl.66 tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados, fls.68/69.Aguarde-se o prazo para embargos, contados da juntada aos autos da procuração outorgada pelos executados.Intimem-se.

0016860-60.2009.403.6105 (2009.61.05.016860-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO
Ciência à exequente da certidão e autos de penhora de fls. 39/41.Intimem-se.

0017804-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017804-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP X SANDRA MARIA CARLETI DE OLIVEIRA LEME X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME
Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra KW INDÚSTRIA NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA EPP, SANDRA MARIA CARLETI DE OLIVEIRA LEME e MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME, objetivando cobrança da quantia de R\$ 50.199,12 (cinquenta mil cento e noventa e nove reais e doze centavos), atualizada até 14/12/2009, oriunda de inadimplemento no Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 25.0279.731.0000176-61. Trouxe documentos.Emenda à inicial à fl. 30.Às fls. 144/54 manifestação da CEF com documentos, requerendo a extinção da execução diante da renegociação da dívida, e o desentranhamento de documentos.Às fls. 55/61, carta precatória de citação cumprida.É o relatório.Fundamento e Decido.Recebo o pedido da exequente como de desistência da execução. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001688-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMPIBOMBAS MOTORES BOMBAS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ELCI BOTELHO SANCHES X DANILHO BOTELHO SANCHES
Desentranhem-se as guias de fl. 77, devendo a exequente providenciar sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Ciência à exequente do teor do ofício recebido do Juízo Deprecado, fl. 76.Publique-se o despacho de fl. 75.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 75: Vistos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 74.

0004613-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSA PAULA PEREIRA DOS SANTOS
Ciência a CEF do ofício nº 1298/02 (fl. 39) encaminhado pelo Juízo Deprecado que comunica a penhora de bens da executada e solicita o complemento das despesas do Sr. Oficial de Justiça.Aguarde-se o decurso do prazo para o oferecimento de embargos.Intime-se.

0006467-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO)
Vistos, em decisão.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO em 7/5/2010 objetivando, em síntese, cobrança da dívida de R\$ 116.560,07 (cento e dezesseis mil, quinhentos e sessenta reais e sete centavos), atualizada até 30/04/2010, oriunda de inadimplemento contratual em CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONSIGNAÇÃO CAIXA nº 25.2722.110.0005378-96. A executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade, com documentos, aduzindo ausência de pressupostos e condições da execução do art. 586 do CPC, uma vez encontrar-se sub judice o valor do título extrajudicial que lastreia esta ação, no processo nº 2010.61.05.001724-5, que tramita sob o rito ordinário perante o Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal.Relatei.Fundamento e decido.É evidente a conexão entre

esta execução (e respectivos embargos em apenso) e o feito da 3ª Vara Federal, processo nº 2010.61.05.001724-5 (ou 0001724-86.2010.403.6105). Nestes autos, a exequente pretende a cobrança de dívida contraída pela executada em razão de inadimplemento no contrato bancário celebrado entre as partes sob nº 25.2722.110.0005378-96. Naquele processo sob rito ordinário, a então autora (ora executada) pretende rever as cláusulas do mesmo instrumento contratual que embasa esta execução, objetivando reduzir os encargos incidentes sobre o valor financiado, reduzindo o valor cobrado para quitação da dívida e, até, recebendo valores a título de repetição de indébito. Assim, evidente a conexão com a possibilidade de decisões contraditórias se os feitos tramitarem separadamente em Juízos diversos. Com efeito, no caso em questão, o próprio débito aqui executado pode ser até desconstituído pela outra ação que tramita no outro Juízo. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÕES DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO ANULATÓRIA - OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 105 E 106 DO CPC**. 1. A ação de execução de título executivo extrajudicial e a ação anulatória devem ser reunidas sob pena de ser possível a ocorrência de decisões absolutamente conflitantes no âmbito de uma mesma matéria. 2. Havendo possibilidade de incoerência entre resultados de processos díspares por conta de na execução de título executivo extrajudicial já existir exceção de pré-executividade e na anulatória pretender-se a rescisão do direito de crédito, é oportuna a reunião dos feitos no mesmo juízo, observando-se a regra de prevenção que prestigia aquele que despachou em primeiro lugar. 3. Em prestígio da jurisdição deve ser aplicado artigo 105 do Código de Processo Civil para que sejam reunidas as ações que estão separadas, a fim de que o julgamento da exceção de pré-executividade e da anulatória não possam gerar perplexidades. 4. Pode o Tribunal, em sede de conflito de competência em que é claramente perceptível a possibilidade de colisão entre decisões a serem proferidas em ações conexas, ao mesmo tempo em que decide qual é o juízo preventivo, determinar de ofício a reunião dos processos perante o juízo eleito. 5. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o digno Juízo da 3ª Vara Federal de Franca/SP, suscitado, para processar e julgar a ação de execução de título executivo extrajudicial nº. 2007.61.13.000328-8 e a ação anulatória nº 2007.61.13.000334-3. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 200703000474737, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, j. 18/09/2009, DJe 10/10/2008A conexão constitui causa de prevenção do Juízo, nos termos do artigo 253, inciso I, do CPC e, assim, deve ser determinada a reunião das ações para que sejam julgadas conjuntamente, nos termos do artigo 105 do CPC: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Tendo em vista que o processo nº 0001724-86.2010.403.6105 foi ajuizado, e teve seu processamento iniciado, perante a 3ª Vara Federal em Campinas antes desta execução, os autos devem ser redistribuídos àquele Juízo. Por fim, opostos os embargos, autos nº 0010043-43.2010.403.6105, por dependência a esta execução, devem a esta serem apensados com traslado de cópia desta decisão, o que ora determino, certificando-se em ambos. Pelo exposto, remetam-se ambos os processos nºs 0006467-42.2010.403.6105 e 0010043-43.2010.403.6105 ao Sedi para redistribuição à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014205-23.2006.403.6105 (2006.61.05.014205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIO TENGAN(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

Vistos, Tendo em vista que nos embargos à execução, nº 0011365-35.2009.403.6105, serão analisadas questões que podem influir no andamento da presente execução, conforme despacho de fl. 214, aguarde-se o julgamento daqueles antes que se proceda a venda do imóvel em hasta pública. Intimem-se.

0007821-73.2008.403.6105 (2008.61.05.007821-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO(SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES) X KATIA APARECIDA PERES DE MORAES(SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES)

Vistos, etc. Acolho o requerimento da exequente de fls. 144/147 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios incabíveis nos termos do requerimento (fl. 144). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002918-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002918-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VERA LUCIA ANTUNES RIBEIRO X JOAO CARLOS MARQUES RIBEIRO

Vistos. Ciência à exequente da certidão de fl. 65. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009540-22.2010.403.6105 - CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS CL LTDA(SP140360 - BLASCO RIOS LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Vistos, etc. CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS CL LTDA ajuizou ação cautelar de sustação de protesto

contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com pedido de liminar objetivando sustar o protesto ou seus efeitos, se efetivado, relativo à nota promissória NP 25.1177.605.9-58, no valor de R\$ 175.000,00 - saldo de R\$ 109.742,05. Trouxe documentos. O pedido de liminar foi indeferido. O requerente requereu a desistência da ação (fl. 36). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 37/57) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente reiterou o pedido de desistência (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. A requerente manifestou-se pleiteando a desistência da presente ação (poderes especiais à fls. 6). Nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. O mandado de citação foi expedido em 07/07/2010, cumprido em 08/07/2010 e juntado aos autos em 14/07/2010, contando-se a partir do dia seguinte o prazo para a resposta da ré. Por sua vez, o pedido de desistência da requerente foi apresentado aos autos em 07/07/2010 (fl. 36). Assim, para o caso não há necessidade de consentimento do réu com relação ao pedido de desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011485-44.2010.403.6105 - ALCIDES RIBEIRO MACHADO JUNIOR X REGINA DE FATIMA BRAGA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Fls: 29/31: Atendem os servidores para que fatos dessa natureza não mais ocorram. Nesta ação, ao que parece, o autor Alcides Ribeiro Machado Junior é o mutuário original no contrato mencionado nestes autos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) justificar a pertinência das alegações sobre a legitimidade ativa para pleitear em juízo o que de direito, no tocante ao contrato de financiamento imobiliário, vez que esta subrogou-se nos direitos e obrigações dos titulares do contrato... (fl. 12); esclarecendo sobre quem é a gaveteira; 2) justificar o valor atribuído à causa; 3) promover a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias para apresentar procuração (fl. 11). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para correção do pólo ativo da ação, devendo constar como indicado na petição inicial. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006699-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA REGINA CAMBUI
Fl. 52-Defiro o prazo requerido. Intimem-se.

Expediente Nº 2725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011222-12.2010.403.6105 - LUCINO JOSE DE SOUZA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação sob rito ordinário ajuizada por LUCINO JOSÉ DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando em antecipação de tutela, a expedição de ofício ao representante legal do réu para que credite à favor do autor, no prazo de 24 horas à partir do recebimento do ofício, o valor de R\$ 13.293,91 (treze mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e um centavos) referente a saques que o autor não deu causa. No mérito, requer a confirmação da antecipação da tutela e a condenação do requerido ao pagamento de indenização de dano moral e material. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.293,91 (treze mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e um centavos). O feito foi distribuído originariamente ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Justiça Estadual da Comarca de Vinhedo/SP, que declinou da competência (fls. 37/38). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Observo, por fim, que embora o autor tenha formulado pedido de indenização por danos materiais e morais, não quantificou a indenização pretendida a título de dano moral, requerendo seja este arbitrado pelo Juízo. Assim, não havendo quantificação do dano moral, o valor da causa está corretamente atribuído no montante equivalente ao dano material pretendido. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008912-67.2009.403.6105 (2009.61.05.008912-6) - PASCHOAL PADOVAN(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes do processo administrativo, juntado por linha. Após, venham os autos à conclusão para sentença. Int.

0011374-94.2009.403.6105 (2009.61.05.011374-8) - ANTONIO SANTO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo para a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora, resta preclusa referida prova. Aguarde-se a realização da audiência para depoimento pessoal da parte autora. Int.

0017860-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017860-3) - UBIRAJARA NISE DIAS FRUCTUS(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Considerando que resta a intimação da testemunha arrolada à fl. 63 para comparecer a audiência designada para o dia 15/09/2010 às 15:30 horas, uma vez que o autor já fora intimado consoante certificado à fl. 72, intime-se-a, por mandado. Intimem-se.

0002705-18.2010.403.6105 (2010.61.05.002705-6) - GEVALDINO SMIDERLE(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes da cópia do processo administrativo, juntado por linha. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 174. Intimem-se.

0007210-52.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOLEDO X CRISTINA DE FATIMA BARREIRA TOLEDO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CARLOS ROBERTO TOLEDO e CRISTINA DE FÁTIMA BARREIRA TOLEDO ajuizaram ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando em relação a contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, a anulação dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel hipotecado, com o cancelamento do registro de adjudicação realizado, fundamentando seu direito na inconstitucionalidade da execução extrajudicial disposta no Decreto-Lei 70/66, ou subsidiariamente, por não terem sido observadas suas formalidades na realização da execução, ou sucessivamente, pelo descumprimento de ordem judicial do E. TRF da 3ª Região nos autos do processo nº 2002.61.05.011580-5, determinando a suspensão dos atos de execução extrajudicial do contrato. Argumentam os autores que não lhes foi permitido o contraditório e ampla defesa, bem como não foram observadas as formalidades legais dispostas no Decreto-Lei 70/66 no que se refere às notificações e intimações dos atos da execução extrajudicial realizada. Aduzem que, além disso, foi descumprida decisão do E. TRF 3ª Região nos autos do processo nº 2002.61.05.011580-5 (ou 00011581-55.2002.403.6105), que deu provimento a agravo de instrumento interposto pelos autores, suspendendo a execução extrajudicial, eis que a ré teria prosseguido com a execução na vigência da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. 1. Da alegação de inconstitucionalidade ou não recepção do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 pela Constituição de 1988: a questão já foi analisada e julgada nos autos do processo nº 0011580-55.2002.403.6105, de forma que ocorreu a coisa julgada, não sendo possível nova análise por este Juízo. 2. Da alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-Lei n 70/66: também não vislumbro fumus boni iuris, posto que os autores não trouxeram aos autos prova de suas alegações no sentido de que não houve as notificações e intimações no procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/1966, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. E os autores demonstram, ao menos com a propositura desta ação, que tem inequívoco conhecimento da execução extrajudicial. Contudo, não se propõem a purgar a mora - finalidade da notificação que alegam não haver ocorrido - nem mesmo a depositar o valor devido, mas limitam-se a pedir a anulação do procedimento. 2.1. Sobre a escolha do agente fiduciário: não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o 2 do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido: STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265.3. Da nulidade da execução extrajudicial pelo descumprimento de ordem judicial: o descumprimento da decisão judicial apontada pela parte autora, não tem o condão de invalidar os atos praticados na execução extrajudicial em pauta. É certo que o leilão que culminou na adjudicação, a qual se pretende anular, foi realizado em 22/04/2005, portanto na vigência da mencionada decisão do TRF 3ª Região em agravo de instrumento, que determinou a suspensão da execução extrajudicial, a partir de 29/10/2003 (fl. 104), no âmbito do processo nº 0011580-55.2002.403.6105. Referida decisão vigorou até sentença de improcedência proferida na referida

ação em 27/11/2008 (fls.119), confirmada pelo E. TRF da 3ª Região por decisão monocrática datada de 08/06/2009 (fls.194).Contudo, tais fatos não tem o condão de determinar a nulidade da execução extrajudicial, como pretendem os autores.Em primeiro lugar, observo que não há nos autos prova da data em que o agente fiduciário e a CEF foram intimados da referida decisão. E, além disso, o registro da respectiva carta de adjudicação somente foi efetivado em 03/08/2009 (fls. 21), ou seja, quando já não mais vigorava a referida liminar, o que demonstra que a ré deu cumprimento à decisão, ainda que a destempe e sem causar maiores prejuízos aos mutuários, que permaneceram e permanecem no imóvel. E, em segundo lugar e principalmente, ainda que se admita que a adjudicação tenha ocorrido quando vigorada determinação judicial de suspensão da execução extra-judicial, o certo é que tal medida havia sido concedida por acórdão em agravo de instrumento, interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Contudo, a ação foi julgada improcedente, o que implica na insubsistência da referida decisão. E o recurso de apelação interposto pelos ora autores teve o seguimento negado, com trânsito em julgado.Em suma, seria demasiado formalismo emprestar a uma decisão provisória que determinou a suspensão da execução extrajudicial, que não mais subsiste, o efeito permanente de invalidar a adjudicação feita durante sua vigência, se ela não mais subsiste. Em outras palavras, a decisão tinha nítido caráter cautelar, ou seja, visava resguardar a utilidade a ação de revisão do contrato, já que se concluído o procedimento de execução extrajudicial, não mais subsistiria o objeto da ação revisional.E a ação revisional foi julgada pelo mérito, dando-se pela improcedência do pedido dos autores, em sentença confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado. Ou seja, os autores tiveram assegurado o julgamento do mérito do pedido, ainda que a adjudicação tenha ocorrido na vigência da medida que determinava a suspensão da execução extra judicial.5. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, intimando-se a ré para que traga aos autos, no prazo da resposta a íntegra do procedimento de execução extrajudicial realizado no contrato em discussão. Intimem-se.

0007216-59.2010.403.6105 - GILDASIO DE ARAUJO SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 50/64: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Fls. 70/74: Vista às partes do laudo pericial na especialidade de ortopedia. Designo audiência de conciliação para o dia 21/10/2010, às 16:30 horas.Intimem-se as partes, inclusive pessoalmente a parte autora. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais.Int.

0011453-39.2010.403.6105 - WILSON DE ALMEIDA(SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial atribuindo valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha, se necessário, e, procedendo ao recolhimento de custas complementares, se devidas. devidas.No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Retifico o polo passivo do presente feito para que conste a União Federal em substituição ao indicado na inicial. Ao SEDI, oportunamente.Intime-se.

Expediente Nº 2727

MANDADO DE SEGURANCA

0002062-70.2004.403.6105 (2004.61.05.002062-1) - UNICOM - UNIAO COOPERATIVA MEDICA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos.Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação da União Federal - PFN de fl. 149. Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Publique-se o despacho de fl. 145.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 145: Vistos. Fls. 143/144 - Razão assiste ao INSS, inclusive a intimação foi realizada na pessoa do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim sendo, informe a União Federal - PFN, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da determinação de fls. 139. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para substituição do pólo passivo da ação, para fazer constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no lugar do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, nos termos da Lei nº 11.457/2007. Intimem-se..

0008907-21.2004.403.6105 (2004.61.05.008907-4) - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0006688-64.2006.403.6105 (2006.61.05.006688-5) - LUIS ANTONIO ROBERTO CORVINI(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Fls. 244/246 e 249. Defiro conforme requerido.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à transformação em pagamento definitivo de 79,89 %, do valor depositado (conta n.º 2554.635.00014297-1) vinculado a estes autos à União Federal - PFN.Após a transformação, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal -

CEF a efetivação da transferência e dê-se vista a União Federal - PFN pelo prazo de 10 (dez) dias. Informe também a Caixa Econômica Federal - CEF, o saldo remanescente na referida conta, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento a parte autora. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dia, indique o impetrante em nome de quem deverá ser expedido o referido alvará de levantamento, devendo se o caso, o ilustre patrono apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009474-13.2008.403.6105 (2008.61.05.009474-9) - SERGIO CARDOSO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Fls. 114/115 - Defiro, com a juntada da guia de emolumentos expeça a Secretaria certidão de inteiro teor. Intime-se a União Federal - PFN do despacho de fl. 112. Intime-se.

0006308-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006308-0) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA X MANGELS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos autos do mandado de segurança que impetrou contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS-SP, opõe embargos de declaração à decisão de fls. 241/242, que indeferiu a medida liminar. Alega a embargante que na decisão embargada ocorreu contradição, ao argumento de que uma vez existente uma das causas previstas no art. 151 do CTN, a suspensão da exigibilidade do débito deve ser declarada, o que consequentemente obsta a Autoridade Coatora de praticar qualquer ato visando a cobrança do valor depositado. Por fim, requer seja sanada a contradição, para ao final deferir a medida liminar peiteada na inicial. Relatei. Decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. A contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é contradição intrínseca ao provimento, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e a norma legal apontada, ou o entendimento jurisprudencial tido como majoritário, ou ainda a prova constante dos autos, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do provimento atacado. Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Feitas estas considerações é de se ressaltar que a decisão apreciou o pedido liminar nos termos em que formulado, ou seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. A realização de depósito em momento posterior ao ajuizamento encontra expressa previsão no artigo 151, II do Código Tributário Nacional e é direito assegurado ao contribuinte, conforme entendimento sumulado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmulas 1 e 2). Observo ainda que os depósitos são efetuados por conta e risco da impetrante, ressaltando ainda que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado depende da integralidade dos depósitos (artigo 151, II do CTN e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça), passível de verificação pelo impetrado pelos meios legais. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0003215-31.2010.403.6105 (2010.61.05.003215-5) - AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. No caso em exame, as custas devidas foram recolhidas incorretamente, por insuficiência do valor pago e observou-se código da receita incorreto. Desta forma, com amparo na norma inserta no 2º, do referido dispositivo legal, entendo ser o caso de oportunizar ao recorrente a sua regularização. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente regularizar o recolhimento das custas devidas, observando o código da receita 5762 e o valor correto de fls. 242 e recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intime-se.

0005138-92.2010.403.6105 - AMILCAR JONATAN HENRIQUE DE SAMPAIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Vistos, etc. AMILCAR JONATAN HENRIQUE DE SAMPAIO, qualificado nos autos, representado pela DPU - Defensoria Pública da União, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - PUCCAMP, visando o deferimento da matrícula do impetrante na instituição de ensino representada pelo impetrado, no curso de Direito, com bolsa integral, nos termos do Programa Universidade para Todos - PROUNI. Aduz o impetrante que se candidatou a uma bolsa de estudos integral do PROUNI para cursar Direito na PUCCAMP, tendo-lhe sido negada a inscrição sob o fundamento de que não cumpriu o requisito de cursar o ensino médio em escola pública, ou em escola particular com bolsa integral; que o ato é lesivo a

direito líquido e certo, pois fere princípios legais e constitucionais da razoabilidade e do direito à educação. Sustenta que cursou o ensino médio em escola particular custeada por sua tia, concluindo-se portanto que o impetrante era bolsista; além de que os valores mensais pagos eram irrisórios comparados com os valores de mercado cobrados pelas escolas particulares brasileiras, fazendo jus ao direito pleiteado. A gratuidade da justiça foi deferida. A liminar foi concedida em parte, para afastar o fato de o impetrante cursar o ensino médio em escola privada como óbice à sua inclusão no ProUni (fls. 29/30). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/108, aduzindo, preliminarmente, a admissão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução, mantenedora da PUCCAMP, como assistente litisconsorcial, bem como litisconsórcio passivo necessário do Ministro da Educação. No mérito, sustenta que não houve ato abusivo ou ilegal de sua parte, que cumpriu as diretrizes e critérios do Ministério da Educação nos termos da Portaria Normativa nº 3 de 4/2/2010, para desclassificar o impetrante, eis que este não atendeu aos requisitos legais. Que cumpriu a liminar nos limites permitidos pelo SisProUni, Portaria 8/2010, inserindo o aluno para as bolsas remanescentes do curso para o 2º semestre de 2010. Pelo despacho de fls. 110 foi determinada a manifestação do impetrante quanto à alegação de descumprimento da liminar, tendo sido requerido o prosseguimento do feito com determinação de matrícula para o segundo semestre de 2010. O Ministério Público Federal ofertou parecer abstendo-se de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 114/115). É o relatório. Fundamento e decidido.

1. Do requerimento da Sociedade Campineira de Educação e Instrução - SCEI de ingresso no feito como assistente litisconsorcial: o requerimento não comporta deferimento. Com efeito, o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5, inciso LXIX da Constituição Federal de 1988 e artigo 1 da Lei 12.016/2009). No caso dos autos, a autoridade impetrada é integrante da PUCCAMP - Pontifícia Universidade Católica de Campinas, que não goza de personalidade jurídica própria, nos termos do artigo 3º, 1º do estatuto da SCEI (fls. 45). E a PUCCAMP é mantida pela SCEI, esta com personalidade jurídica, concluindo-se portanto que a autoridade impetrada integra, na verdade, a SCEI. Entendo que, em sede de mandado de segurança, a autoridade impetrada representa, ainda de que forma anômala, a pessoa jurídica da qual faz parte, sendo portanto desnecessária a citação desta última, que considera-se ciente do feito através da simples ciência, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Por esta razão, ainda que a SCEI venha a suportar eventuais efeitos patrimoniais de uma sentença concessiva da segurança, não torna cabível o seu ingresso no feito como assistente. Nesse sentido firmou-se o entendimento jurisprudencial, na vigência da Lei nº 1.533/1951: Processo civil. Mandado de segurança. 1. Autoridade coatora. A autoridade coatora apresenta, no 1º grau de jurisdição, a pessoa jurídica em cujo nome agiu; trata-se de atuação processual peculiar, seja porque limitada ao dever e prestar informações e ao de cumprir a ordem, se concedida pela sentença, seja porque é levada a efeito pessoalmente, sem o concurso de procurador ou de advogado. 2. Parte. Parte, no processo de mandado de segurança, todavia, é a pessoa jurídica que sofre os efeitos da sentença, legitimando-se, assim, por meio de seus procuradores, a interpor os recursos próprios; impossibilidade lógica de a pessoa jurídica ser assistente de órgão seu que funcione no processo como autoridade coatora, porque ninguém pode ser assistente de si próprio. Recurso especial não conhecido. STJ - 2ª Turma - REsp 29186-SP - DJ 15/09/1997 pg. 44336 - Relator Min. Ari Pargendler. A Lei nº 12.016/2009, que revogou a antiga Lei do Mandado de Segurança - Lei nº 1.533/1951, dispôs, em seu artigo 7º, inciso II, que ao despachar a inicial, o juiz ordenará... que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Não me parece que o entendimento jurisprudencial já firmado mereça qualquer modificação, por conta da alteração legislativa. O referido inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 refere-se à faculdade de ingresso no feito, desde logo, do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Esta, entretanto, já é parte no feito. O dispositivo apenas permite que, desde logo, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada ingresse, desde logo, no feito, de forma a acompanhá-lo. Assim, indefiro o pedido de ingresso da SCEI no feito, como assistente litisconsorcial, uma vez que a mesma já figura no pólo passivo da impetração. Sem prejuízo, evidentemente, do direito da SCEI de ser intimada, na pessoa de sua advogada, de todos os atos processuais.

2. Do litisconsórcio passivo necessário do Ministro da Educação: rejeito a preliminar. Com efeito, dispõe o artigo 3º da Lei 11.096/2005 que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI: Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Como se vê, a competência do Ministério da Educação restringe-se ao estabelecimento de critérios normativos de seleção do candidato ao PROUNI. A atribuição de aferir se o aluno pretendente à bolsa atende, no caso concreto, às condições legais é da instituição de ensino superior. No caso em exame não se discute a legitimidade desses requisitos legais, mas sim a forma pela qual a instituição de ensino aplica no caso do impetrante, o que faz concluir que somente a autoridade apontada deve figurar no pólo passivo.

3. Da inadequação do mandado de segurança: é de ser reconhecida a absoluta impropriedade da via processual eleita para a pretensão. A autoridade impetrada negou ao impetrante à bolsa do PROUNI em razão do não atendimento do requisito constante do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 11.096/2005: Art. 2º A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; O impetrante afirma que cursou o ensino médio em escola particular custeado por terceiro, sua tia, e que esse custo foi irrisório, trazendo os recibos de fls. 21/24 e a declaração de fl. 25, pretendendo enquadrar-se na situação legal supra mencionada. Por sua vez, a autoridade impetrada afirma que o impetrante não atende aos requisitos da lei para ter direito à bolsa, não aceitando tais argumentos como suficientes ao reconhecimento do direito. É certo que a tese da impetração, de que o aluno que teve as mensalidades da escola privada pagas por um parente deve ser equiparado ao bolsista, para fins de acesso ao PROUNI, reveste-se de plausibilidade jurídica. Contudo, ainda que se possa acolher tal argumento, a prova de tal fato

não pode ser feita na via estreita do mandado de segurança. Com efeito, não é possível aceitar os documentos apresentados como prova líquida e certa dessa situação fática. Em outras palavras, não há como, na via estreita do mandado de segurança, aceitar como provada a alegação de que o impetrante tenha cursado o ensino médio com recursos de terceiros, sua tia. Como prova de tal fato, o impetrante traz aos autos declaração, assinada por terceiro, de que arcou com as mensalidades do ensino médio do impetrante. Tal documento prova a declaração, mas não o fato declarado, nos termos do artigo 368 do CPC - Código de Processo Civil: Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Assim, verifica-se que o impetrante não logrou comprovar, de plano, a matéria fática alegada. A suficiência, ou não, dos documentos apresentados para aprova do alegado demanda ampla cognição do Juízo, com a necessária dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 267, inciso VI do CPC, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Revogo a liminar anteriormente deferida. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0007143-87.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Decorrido este, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0007200-08.2010.403.6105 - CALTUBE COMERCIO E MONTAGENS DE ANDAIMES LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996. Intime-se.

0009532-45.2010.403.6105 - C-MAC DO BRASIL LTDA (SP183328 - CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA E SP277498 - LUDMILLA DA MATTA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por C-MAC DO BRASIL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débito. Argumenta a impetrante que aderiu ao programa de parcelamento de débitos, instituído pela Lei nº 11.941/2009, na modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, conforme lhe facultava disposição legal; que diligenciou perante os órgãos competentes para apurar os valores devidos; que realizou pagamentos no valor de R\$ 18.806,97 (dezoito mil, oitocentos e seis reais e noventa e sete centavos) e de R\$ 244.411,13 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e treze centavos), relativos a débitos da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda, respectivamente. Sustenta que efetuados os recolhimentos, não obteve a certidão de regularidade fiscal pela internet; que requereu a certidão perante a Delegacia da Receita Federal de Campinas; que recebeu comunicação por correio eletrônico para apresentação de demonstrativo de cálculos efetuados para o pagamento dos débitos; que apresentou planilha com os dados solicitados; que requereu novamente a certidão; que formulou pedido de certidão também perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Campinas; que foi emitida autorização pela FGFN para expedição de certidão pelo prazo de trinta dias; que novamente compareceu à Receita Federal para requerer a certidão; que o pedido foi indeferido. Alega que tendo optado pelo pagamento à vista, conforme facultado pela Lei nº 11.941/2009, e efetuado o recolhimento dos valores apurados, tem o direito de obter Certidão Negativa de Débitos. Pelo despacho de fls. 67 foi determinada a notificação da autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, nas quais relata que tratando a Lei nº 11.941/2009 de medidas de nítida natureza de benesse fiscal, com regime especial de consolidação, caracterizado pela voluntariedade da adesão do devedor, o interessado deve cumprir e acatar as disposições previstas em lei para a fruição do referido benefício; que a impetrante não atendeu as orientações quanto à apresentação de planilha de cálculo, de forma a possibilitar que a administração da RFB pudesse verificar a exatidão do valor pago à vista, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09; que o simples recolhimento de DARF não basta por si só para validar a total quitação, antes de apurada a exatidão dos valores consignados; que existem outras pendências que obstam a expedição da almejada certidão. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores (REFIS - Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 9.964/2000, PAES - Parcelamento Especial da Lei nº 10.854/2003, PAEX - Parcelamento Excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, e parcelamentos previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. Para o caso de pagamento à vista, há previsão de redução de multas, juros e encargo legal (artigo 1º, 3º, inciso I da referida Lei nº

11.941/2009), bem como de possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, mediante aplicação de alíquotas especificadas (7º e 8º). Referido diploma legal atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares necessários à execução.No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que estabelece em seus artigos 14 e 15, a necessidade de apresentação pelo contribuinte das informações necessárias à consolidação da dívida objeto de parcelamento ou pagamento à vista.No caso dos autos, a autoridade impetrada aduz em suas informações, que a impetrante não apresentou os demonstrativos de cálculo e planilhas nos modelos exigidos pela Receita Federal do Brasil.Também aduz a autoridade impetrada que o simples recolhimento de DARF com o código 1262 (doc. 04) não basta, por si só, para validar a opção exercida pela contribuinte, sendo que o valor pago está sujeito à confirmação da correta apuração do montante recolhido, cuja exatidão está atrelada, entre outras, à verificação dos valores declarados por meio da referida planilha.Assim, verifica-se que há matéria fática controvertida, tanto quanto à satisfação, ou não, pela impetrante das exigências de apresentação de cálculos e planilhas, bem como quanto à suficiência, ou não dos pagamentos efetuados, cuja solução demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que somente admite prova pré-constituída.Além disso, a autoridade impetrada aponta ainda a existência de outros débitos, um deles com vencimento em 09/06/2010 e portanto não abrangido pelo parcelamento em questão e que, por si só, já bastam para justificar a negativa de expedição de certidão negativa.Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0009785-33.2010.403.6105 - JOSE BENIFCIO CASTRO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE BENIFCIO CASTRO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que aplique ao tempo de contribuição do requerimento 42/152.560.701-1 o acréscimo do período de atividade especial - da empresa SAINT-GOBAIN VIDROS S/A de 01/12/1987 a 30/04/1991 - anteriormente homologado pelo Impetrado e, por consequência, reforme o ato indeferitório para concessório. Argumenta o impetrante que requereu em 03/03/2010 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.560.701-1, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que as atividades exercidas no período de 01/12/1987 a 30/04/1991 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física; que o indeferimento é ato abusivo, porquanto referido período já havia sido reconhecido como laborado em condições especiais em requerimentos anteriores (143.183.205-4 e 147.884.764-3) e apensados ao requerimento ora questionado. Pelo despacho de fls.46 foi determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar.A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações às fls.49/52, complementadas às fls.54.É o relatório.Fundamento e decido.Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual.Com efeito, como se verifica dos autos, em especial das informações da autoridade impetrada, os períodos de 17/10/1986 a 30/04/1991 e de 06/03/1997 a 31/12/2003 foram reconhecidos como atividade especial no benefício nº 42/147.884.764-3, contudo, no benefício 41/152.560.701-1, após análise pelo responsável técnico, os referidos períodos, laborados na empresa Saint Gobain Vidros S/A, não foram enquadrados como atividade especial.Da análise dos documentos verifica-se que o impetrante tem razão ao indicar que, no benefício anteriormente requerido, os referidos períodos já tinham sido reconhecidos como sendo laborados em atividade especial.Contudo, tal reconhecimento deu-se apenas e tão somente mediante contagem de tempo de serviço em planilha de cálculo de tempo de contribuição. Ou seja, não houve controvérsia, nem tampouco decisão administrativa explícita sobre o enquadramento ou não dos referidos períodos em atividades especiais, sendo que o benefício nº 147.884.764-3 resultou indeferido por falta do requisito de idade mínima.Assim, não há que se falar em coisa julgada administrativa, devendo ser aplicado, por analogia, o disposto no inciso II, do artigo 469 do CPC - Código de Processo Civil, que dispõe que não fazem coisa julgada a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.Por outro lado, ainda que assim não se entenda, observo que, no âmbito dos processos administrativos de concessão de benefícios, é possível à Previdência Social rever e anular os atos administrativos, ainda que tenham resultado na concessão de benefícios, nos termos dos artigos 103-A da Lei nº 8.213/1991 e artigo 11 da Lei nº 10.666/2003.Assim, se é possível até mesmo a revisão do benefício até mesmo posteriormente à concessão, com maior razão é possível que a Previdência, efetuando nova contagem de tempo de contribuição, em novo requerimento de benefício, modifique o entendimento anterior, não mais enquadrando como atividade especial período que anteriormente havia sido reconhecido como tal.Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade do ato pelo simples fato de que o período em questão, anteriormente tido como especial em requerimento anterior, não mais foi assim enquadrado em novo requerimento de benefício.Por fim, observo que, não tendo sido reconhecido o período em questão como atividade especial na esfera administrativa, existe controvérsia cuja solução demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de serviço em condições especiais, questão essa que não pode ser dirimida na via estreita do mandado de segurança.Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0009885-85.2010.403.6105 - BRASTAMPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls.324/325: Recebo como emenda à inicial. Retifico o polo passivo para que passe a constar o Delegado da Receita

Federal em Jundiaí-SP, em substituição ao indicado na petição inicial, conforme requerido à fl. 324. Ao SEDI, oportunamente. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010. Em cumprimento à referida decisão e, considerando que não pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011452-54.2010.403.6105 - LUZIA DA SILVA KILER(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - esclareça a impetração contra o Presidente do INSS ou contra o Diretor de Auditoria, uma vez que, ao que parece, nenhuma destas autoridades tem sede sob jurisdição desta Subseção Judiciária de Campinas; e o ato impugnado (suspensão do benefício) é da Gerência Executiva do INSS em Jundiaí (fls.26); 2 - complemente as contraféis apresentadas, de forma a cumprir os artigos 6º e 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; 3 - providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono; e, 4 - proceda ao correto recolhimento das custas processuais devidas, a teor do art. 223 do Provimento COGE nº 64/2005, corrigindo o código da receita e o valor recolhido, se incorreto, pois o valor efetivamente pago não guarda relação com o valor atribuído à causa, e o código da receita que consta no comprovante de fl. 45 é o de nº 1505 referente aos valores devidos ao STF - Supremo Tribunal Federal. A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada, mediante substituição por cópia, bem como à sua entrega ao seu patrono da impetrante mediante recibo nos autos. Intime-se.

0011789-43.2010.403.6105 - GABRIELA CARDOSO TAFFARELLO(SP247686 - GABRIELA CARDOSO TAFFARELLO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GABRIELA CARDOSO TAFFARELLO, qualificado na inicial, em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarada a nulidade do ato administrativo publicado no Diário Oficial da União em 24/04/2009, que de forma abusiva e ilegal, reduziu o prazo de validade do concurso público após a sua homologação. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Observo que a sede da autoridade impetrada é a cidade de Brasília (fl. 02). Destarte, este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Nesse diapasão, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg.41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em verdade, em sendo a autoridade impetrada o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com endereço no Setor Bancário Norte, SBN, Quadra 02, Bloco E, 14º andar, Brasília-DF, consoante informado na inicial, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Seção Judiciária do Distrito Federal. Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011955-75.2010.403.6105 - MARINALVA DA SILVA X RUTHE SERAFIM JOSE(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X DIRETOR GERAL DA ANHANGUERA EDUCACIONAL - FAC I

MARINALVA DA SILVA e RUTHE SERAFIM JOSE, qualificadas nos autos, impetraram mandado de segurança contra ato do DIRETOR GERAL DA ANHANGUERA EDUCACIONAL - FAC I, com pedido de liminar objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada renove as matrículas das impetrantes para o 10º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito da Anhanguera Educacional com o abono das faltas. Ao final, que seja concedida a ordem confirmando a liminar e seja declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da proibição da renovação da matrícula em razão de inadimplência. Aduzem que ingressaram na Instituição de Ensino no ano de 2005 e têm tido dificuldades em pagar pontualmente as mensalidades do curso, tornando-se inadimplentes perante a Universidade; que tentaram acordos os quais não foram aceitos, bem como não obtiveram financiamento estudantil FIES. E assim foram impedidas de renovar suas matrículas. Argumentam que o impedimento em razão de inadimplemento é ilegal pois fere direitos fundamentais, princípios constitucionais e o Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Fundamento e

decido. Defiro a gratuidade. A relação existente entre as impetrantes e a Instituição privada de ensino é contratual, ou seja, aquela oferece um determinado serviço mediante retribuição pecuniária, o pagamento das mensalidades, condição sine qua non à própria existência do ensino particular. Descumprindo uma das partes o contratado, não está a outra obrigada à continuidade da prestação de serviços. No caso dos autos, é fato incontroverso que as impetrantes estão em débito com a Universidade, consoante relato das próprias impetrantes afirmando que por diversas vezes atrasou ou mesmo não efetuou os pagamentos devidos, (fl. 5), bem como de seus argumentos sobre as tentativas de acordo para pagamento dos débitos, sem aceitação pela administração da instituição de ensino. Os alunos em situação de inadimplência não têm direito à renovação da matrícula, nos termos do artigo 5º e 6º da Lei nº 9.870/1991, in verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) No sentido da licitude da negativa de renovação de matrícula do aluno inadimplente situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: STJ, 1ª Turma, AgRg na MC 9147/SP, Rel.Min. Luiz Fux, j. 26/04/2005, DJ 30/05/2009 p.209; e STJ, 2ª Turma, REsp 712313/DF, Rel.Min. Herman Benjamin, j. 12/12/2006, DJ 13/02/2008 p. 149 Destarte, não se verifica qualquer irregularidade ou arbitrariedade em negar a renovação da matrícula às impetrantes nessa situação. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Com a regularização, notifique-se o impetrado para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005339-84.2010.403.6105 - PEDRO CESARE CAVINI FERREIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por PEDRO CESARE CAVINI FERREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja recalculada sua aposentadoria especial com base nas disposições vigentes em 15 de abril de 1991, posto que, nesta data, já havia completado o mínimo de 25 anos de trabalho em condições especiais. Aduz que obteve aposentadoria especial (n. 044.361.892-5), espécie 46, em 02/05/1992, com data de início de benefício em 08/10/1991, porém não foram consideradas, no cálculo da renda mensal inicial, as disposições conditas na Lei nº 8.216/91, em especial, no seu art. 57, motivo pelo qual requer a revisão de sua aposentadoria. Acostou procuração e documentos às fls. 12/266. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como afastados os termos de prevenção de fls. 268/269, conforme decisão de fl. 284. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 290/300. Preliminarmente, arguiu decadência do direito à revisão, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91, bem como prescrição de eventuais prestações devidas antes dos cinco anos que precederam a ação. No mérito, aduz que nenhum vício ficou demonstrado pelo autor na concessão de seu benefício, posto que a partir do requerimento administrativo é que o segurado preenche os requisitos do deferimento. Instadas as partes a requererem as provas, o INSS se manifestou pela inexistência de provas a produzir, quedando-se inerte o autor, conforme certidão de decurso de prazo da fl. 305. É o relatório. Decido. No que concerne à alegação de decadência, já decidi, em casos anteriores, que o prazo decenal passou a correr após a vigência da Lei n. 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Porém, referida questão foi decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581 / RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324 / SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451 / RS da SEXTA TURMA. Portanto, passei a julgar segundo a jurisprudência da última instância no que se refere à interpretação da lei federal. Entretanto, sobreveio

novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual foi decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei n. 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.938 - AL (2009/0000240-5) EMENTARECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP Nº 1.114.938-AL, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, data 14 de abril de 2010 - grifei). Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei n. 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade:7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído.8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:.....9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei). Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, retomo a posição anteriormente adotada, de que a contagem de prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 02/05/1992, fl. 257/258, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei n. 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei n. 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só é aplicável após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 02/05/1992, fl. 257/258. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 06/04/2010, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em percentual de 10% do valor da causa, mas estas condenações ficam suspensas, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. P.R.I.

0005513-93.2010.403.6105 - EVALDO PERALLI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por EVALDO PERALLI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja recalculada sua aposentadoria, considerando RMI mais vantajosa para a data de 15/04/1991, posto que já contava com 34 anos de tempo de serviço. Aduz que obteve aposentadoria (n. 44.364.663-5), espécie 42, em 20 de maio de 1992, com data de início de benefício em 10/02/1992, porém não foi considerada a legislação vigente em 15 de abril de 1991, mais vantajosa ao cálculo da sua RMI, posto que já contava nesta data com 34 anos de tempo de contribuição. Acostou procuração e documentos às fls. 11/100. Deferidos os benefícios da justiça gratuita nos termos da decisão de fl.

104. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 110/123 e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 125/155). Preliminarmente, arguiu decadência do direito à revisão, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91, bem como prescrição de eventuais prestações devidas antes dos cinco anos que precederam a ação. Réplica às fls. 160/165. Aberto prazo para as partes se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, nada requereram (fls. 166 e 167). É o relatório. Decido. No que concerne à alegação de decadência, já decidi, em casos anteriores, que o prazo decenal passou a correr após a vigência da Lei n. 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Porém, referida questão é decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581 / RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324 / SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451 / RS da SEXTA TURMA. Portanto, passei a julgar segundo a jurisprudência da última instância no que se refere à interpretação da lei federal. Entretanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual foi decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei n. 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.938 - AL (2009/0000240-5) EMENTARECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP Nº 1.114.938-AL, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, data 14 de abril de 2010 - grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei n. 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade. 7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído. 8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado: 9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei). Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, retomo a posição anteriormente adotada, de que a contagem de prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 20 de maio de 1992, fls. 152/155, não havia prazo decadencial e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei n. 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei n. 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só é aplicável após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 20/05/1992. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 09/04/2010, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em percentual de 10% do valor da causa, mas estas condenações ficam suspensas, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003541-88.2010.403.6105 (2010.61.05.003541-7) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, às fls. 150/154, em face da sentença prolatada às fls. 144/145, sob a alegação de que ela apresenta erro de fato e é omissa, por não analisar as questões mencionadas nos itens I a III da petição inicial. Aduz que a sentença embargada tomou como premissa o fato de que a impetrante sabia que estava recolhendo valores a menor e que se encontrava disponível a informação quanto à sua exclusão do programa de Parcelamento Excepcional (PAEX). Alega também que a sentença é omissa no que tange à análise dos requisitos do ato administrativo que excluiu a impetrante do referido parcelamento. É o relatório. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido. Todavia, suas alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Observe-se que, na sentença embargada, realmente consta que a impetrante tinha conhecimento de que vinha pagando as parcelas em valor menor do que o devido e que as informações contidas às fls. 127/129 encontravam-se à disposição para consulta, na internet. Do referido documento de fls. 127/129, verifica-se que se cuida de demonstrativo de parcelas, em que se observa o recolhimento a menor do que o devido desde novembro de 2007 e que a referida tabela foi extraída da página www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATSP0/Paex/PaexExtrato/PaexExtrato_P11.asp. Assim, não se verificou quaisquer irregularidades no ato administrativo impugnado pela impetrante, de modo que os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 150/154, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, em face da inexistência da omissão e do erro de fato apontados, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 144/145. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010302-48.2004.403.6105 (2004.61.05.010302-2) - NESTOR DELANHESE X NESTOR DELANHESE(SP137334 - ANTONIO LUIZ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por NESTOR DELANHESE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de crédito decorrente da r. decisão proferida às fls. 65/68. O exequente apresentou cálculos de liquidação, às fls. 86/89, com os quais o executado não concordou, fls. 94/102. Interpôs, então, o exequente impugnação em relação aos cálculos oferecidos pelo INSS, fls. 107/110, e os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que, por sua vez, apresentou sua planilha de cálculos, às fls. 115/121. À fl. 127, foi proferido despacho que constatou que a controvérsia cinge-se ao valor relativo à multa imposta em sede de tutela antecipada, sendo incontroverso o valor principal. Foram, então, expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20070000072 e nº 20070000073, fls. 135 e 136, referentes ao valor incontroverso, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização dos respectivos valores, fls. 142 e 196/197. Em relação ao valor controvertido, o executado foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fl. 144, e opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, conforme cópia da sentença juntada às fls. 166/168. Foi, então, requisitado o valor remanescente, fl. 192, cuja disponibilização foi informada, às fls. 216/217. A parte exequente foi devidamente intimada acerca da disponibilização dos valores de seu crédito (fls. 149, 199, 200, 218 e 222/223). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001708-74.2006.403.6105 (2006.61.05.001708-4) - AMAURI DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por AMAURI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de crédito decorrente do v. Acórdão proferido às fls. 330/341. O INSS apresentou cálculos de liquidação, às fls. 355/364, com os quais a parte exequente não concordou, às fls. 367/376. Foi, então, o executado citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fl. 392, e opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia da sentença juntada à fl. 407. As partes celebraram acordo, às fls. 408/413, e foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20090000073, nº 20090000074, nº 20090000080 e nº 20090000081, fls. 417, 418, 435 e 436, respectivamente. Às fls. 438/440, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização dos valores requisitados, sendo R\$ 138.439,01 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e um centavo) devidos ao exequente, e R\$ 25.656,69 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 59.330,99 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta reais e noventa e nove centavos) devidos ao seu advogado. Às fls. 443/444, foi lavrado o termo de declarações, em que consta que o exequente levantou o total de R\$ 104.912,00 (cento e quatro mil, novecentos e doze reais), após os descontos de Imposto de Renda, no valor de R\$ 4.163,26 (quatro mil, cento e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), e do valor que repassou ao advogado, R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais). O advogado do exequente, às fls. 456/484, reconhece que houve erro de cálculo na apuração do valor devido a título de honorários

advocáticos e, às fls. 501/507, comprovou o depósito de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais).O Ministério Público Federal, às fls. 509/510, manifestou ciência dos atos ocorridos no decorrer deste processo e informa que extraiu cópias para apurar eventual prática de crime, bem como para juntar no Inquérito Civil Público nº 35/2008 e adotar as providências cabíveis.Foi expedido o Alvará de Levantamento nº 137/8ª/2010, em nome do exequente, referente ao valor depositado à fl. 514, que restou devidamente cumprido, fl. 518.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012160-12.2007.403.6105 (2007.61.05.012160-8) - CATARINA MAZARINI X ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA X JACIRA FABRIS PEREIRA X LISCIA APARECIDA MINGUZZI DENTINI X LAZARO JOSE MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X LOURDES MESA MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X ADHEMAR SILVEIRA GONCALVES X REGINA MATTOSO GONCALVES(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X ALEXANDRE MATTOSO GONCALVES(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X REGINA MARIA INNOCENCIO(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X MARIA HELENA BRITES INNOCENCIO(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X NELSON INNOCENCIO(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X ARMANDO ZANIN X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ANTONIO MARSAIOLI JUNIOR X ANITA J. MARSAIOLI X LUIZ RAPHAEL ANDREONI MARSAIOLI X LEA MARSAIOLI SERAFIM X PEDRO SERAFIM X LUIZ SERAPHIM LOPES X CELESTE LOPES X NEUSA MARIA LEONCINI X GIANNI LEONCINI X DAVID DEANA CARMO X GRACE CELIS FIGUEIREDO DEANA X MARIA DO CARMO COUTINHO SANGUIOLO X GIUSEPPE SANGUIOLO X JOSE GUILHERME GASPASPAR X MARIA TEREZA GASPASPAR X ANTONIO CARLOS GIAMPIETRO X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ X AGUINALDO MIRANDA VILELA X MARY JANETTE SILVA VILELA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X JOSE MANGOLINI NEVES X CARMEN SILVIA LOPES NEVES X MARIA STELLA VOLPE GERVASIO X JAYME NAZARENO FAVERO GERVASIO X JOSE AMERICO ZIMBRES VOLPE X ALICE CAMPO DALLORTO VOLPE X SONIA MARIA VOLPE CITRANGULO X WALTER CITRANGULO X CARLOS NOEL DE MELLO X ALAIR MANTOVANI DE MELLO X ROBERTO DUARTE DE LUCA X LELIA REGINATO VIEIRA DE LUCA X CELIA TEREZA ALONSO COTTA X GISELE ALONSO COTTA X MONICA ALONSO COTTA X HUGO BERTOLACINI VASCONCELLOS X MARIA INES SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS X THEREZINHA ADELAIDE ANTONELLI BURITY(SP038272 - MARIA SILVIA PINTO MARTINHO) X VALENTIM BENEDITO LAZARINE X MARINICE CAMILO LAZARINE X RUBENS FONSECA X ENEA SPOLZINO FONSECA X DEVANIR GARCIA X AZAEL MOURA X NEILA FERRAZ SANTOS MOURA X JOAQUIM DE CARVALHO X ROSINA LUCIA BRUNINI SOARES X LAURA MARIA HENRIQUE X RONALDO RECCHIA X MARIA JOSE CAVENAGHI RECHIA X ADEMAR DE ALMEIDA PONCE X ELMA EVALIN RESENDE PONCE X ANTUN TOMAZ X MARCELLO BELLUZZO X ZILDA DE JESUS VIEIRA BELLUZZO X NEUZA SIMOES X ANTONIA MARIANI X MESSIAS SAMPAIO DE OLIVEIRA X COMDOMINIO EDIFICIO GAVEA X HEITOR REGINA(SP009882 - HEITOR REGINA) X CID SOUZA MORAES X GENY GIOSO MORAES X ONIRA LUDERZ DELLE DONNE X FABIO AURELIO GUERREIRO X FABIANA REGINA GUERREIRO X ROGERIO GUERREIRO NETO X PEDRO EDUARDO DE FELICIO X SONIA MARIA LOPES DE FELICIO X JOSE AUGUSTO CAMPOS X CLEONICE FRANCA CAMPOS X MARIA IZABEL PORTO DE CARVALHOREBELO X JOSE REBELLO NETO X ANA MARIA PORTO DE CARVALHO NARDARI X WAGNER NARDARI X ROQUE FRANCESCHI X NERY AYRES FRANCESCHI X HELIO MARTINS X RITA ROSELI PAGANO MARTINS X LEA DALVA BAX DE SOUZA X HENRIQUE REGIS NUCCI X INES FORTUNATO NUCCI X JOSE RENATO NUCCI X MARINALVA DE FATIMA DA SILVA NUCCI X LUIS RENAN NUCCI X PAULO RICARDO NUCCI X EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR X IVANILDE BARACHO DE ALENCAR X PEDRO HENRIQUE GOSALES DE OLIVEIRA X EDERCY FLORES DE OLIVEIRA X ALTAIR ZANETTA X JOSE BERNARDI SOBRINHO X DOLORES LOPES BERNARDI(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X PAULO DOLCEMASCULO X NEUSA TURINI DOUCEMASCULO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X NELSOM VITORINO DA SILVA X CRISTIANA MARIA DA BATISTA DA SILVA X MARIA CECILIA PERNICONE X FRANCISCO BENEDITO TEIXEIRA PESSINE X MARIA CRISTINA DA SILVA PASSINE X DANIEL HOLLANDA DE OLIVEIRA JUNIOR X MARINA D QUEIROZ TAVARES(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X CLAUDIO HORTA NUNES X NELSIE FRANCINE DE CARVALHO NUNES X JORDAO HORTA NUNES X STELA HORTA FIGUEIREDO X MARTHA MENCK DE OLIVEIRA X COBRAPIL- EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VANDA NARDEZ DE PETTA X JOSE NARDEZ X DOROTHY MARQUIORI NARDEZ X ENZO FAVALLI(SP070741 - MARIA HELENA MARTINS LOPES) X ALTEA ASTOLFI FAVALLI X DIRCE FRIZARINI CARDOSO X REYNALDO C FILHO X LEONILDA DE ARO CARDOSO X ADELINO CIRILO(SP034651 - ADELINO CIRILO) X JOAO KRETLEY JR X OTILIA M KRETLEY X DANTE DAL MOLIN X CARLOS AUGUSTORIBEIRO X EDITH RIBEIRO BARBOSA X MANOEL CORREA BARBOSA X MARIA APARECIDA RIBEIRO LOURENCO X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X LUIZ ANTONIO MARTINS X DICKERSON PEREIRA X GISELE DO CARMO MIRANDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X LYGIA S. S. Q. REGINA X NILZA B. OLIVEIRA X ODETE VIEIRA GARCIA X SAMUEL BAX NOGUEIRA DE SOUZA X MIRTHES N. M. TOMAZ X MARIA LUCIA CARVALHO PEREIRA X CARMELA PENHA DE CAMARGO CIRILO(SP034651 - ADELINO CIRILO) X VALDOMIRO PEDRO OSTI X MARCELO MOREIRA SILVA X AURELIO MARTINS PEREIRA X JOSE

DENTINI X MARIA EDNA RIBEIRO X MARIA EDNA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por REGINA MARIA INNOCÊNCIO, MARIA HELENA BRITES INNOCÊNCIO e NELSON INNOCÊNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, com objetivo de satisfazer o crédito decorrente das r. sentenças prolatadas às fls. 1.016/1.017 e 1.036, com trânsito em julgado certificado à fl. 1.047. Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação, às fls. 1.241/1.248, e a executada foi citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Não foram opostos embargos à execução, conforme certidão lavrada à fl. 1.264 e foi expedido o Ofício Requisitório nº 20100000015, fl. 1.271. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização do valor requisitado, à fl. 1.272, e os exequentes foram intimados acerca da referida disponibilização, fl. 1.274. À fl. 1.276, os exequentes informaram que levantaram o valor disponibilizado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013474-90.2007.403.6105 (2007.61.05.013474-3) - ARNE HAMMARSTRON(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ARNE HAMMARSTRON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de crédito decorrente da r. decisão proferida às fls. 355/357. O INSS apresentou cálculos de liquidação, fls. 363/374, e, intimado a sobre eles se manifestar, o exequente permaneceu inerte, conforme certidão lavrada à fl. 374. Foram, então, expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20100000025 e 20100000026 (fls. 380 e 381) e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização dos valores requisitados, às fls. 382/383 e 384/385. Devidamente intimada acerca da disponibilização dos referidos valores, que poderiam ser levantados mediante comparecimento em qualquer agência do Banco do Brasil, a parte exequente confirmou o seu recebimento, às fls. 391/394. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000611-68.2008.403.6105 (2008.61.05.000611-3) - MARILETE TEIXEIRA DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARILETE TEIXEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de crédito decorrente da r. decisão proferida às fls. 242/244. O INSS apresentou cálculos de liquidação, às fls. 252/258, com os quais a parte exequente concordou, à fl. 261. Foram, então, expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20100000023 e 20100000024 (fls. 268 e 269) e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização dos valores requisitados, às fls. 271/272 e 273/274. Devidamente intimada acerca da disponibilização dos referidos valores (fls. 279 e 280/281), que poderiam ser levantados mediante comparecimento em qualquer agência do Banco do Brasil, a exequente permaneceu inerte, conforme certidão lavrada à fl. 282. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003213-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003213-6) - ALETHEIA INSTITUTO DE EDUCACAO, CULTURA E PESQUISA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X CHEFE SERVICO CONTENTICIOSO ADMINIST RECEITA PREVIDENCIARIA CAMPINAS SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ALETHEIA INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E PESQUISA em face da UNIÃO, objetivando a cobrança de crédito decorrente da r. decisão proferida às fls. 156/159. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença às fls. 142/143, com os quais a União concordou, após ter sido citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 174 e 176). Foi, então, expedido o Ofício Requisitório nº 20100000016 (fl. 182) e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização do valor requisitado, às fls. 182/183. A parte exequente foi devidamente intimada acerca da disponibilização do referido valor (fls. 184 e 191/192), que poderia ser levantado mediante comparecimento em qualquer agência do Banco do Brasil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607925-70.1995.403.6105 (95.0607925-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DE OLIVEIRA X SEFORA FURLANI KASSOUF X ROSANA CAROU DI STEFANO X MARIA SONIA NOBREGA MANOEL X MARIA ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROSALINA DE OLIVEIRA, SEFORA FURLANI KASSOUF, ROSANA CAROU DI STEFANO, MARIA SÔNIA NOBREGA MANOEL e MARIA ÂNGELA PEREIRA DE OLIVEIRA, objetivando satisfazer crédito decorrente da v.

decisão proferida às fls. 166/169. Intimada a efetuar o pagamento a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada permaneceu silente, conforme certidão lavrada à fl. 178. À fl. 180, o INSS informa não ter mais interesse na execução dos honorários advocatícios, em razão da dispensa constante da Instrução Normativa - AGU 03/2008. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo INSS à fl. 180. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010372-89.2009.403.6105 (2009.61.05.010372-0) - UNIAO FEDERAL X CLINICA E HOSPITAL SAO BERNARDO LTDA(SP272103 - HENRIQUE AUGUSTO SOARES DOS SANTOS E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO em face da CLÍNICA E HOSPITAL SÃO BERNARDO LTDA, objetivando satisfazer crédito decorrente da r. sentença proferida à fl. 66, com trânsito em julgado certificado à fl. 85. Intimada a efetuar o pagamento a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada permaneceu silente, conforme certidão lavrada à fl. 86. Às fls. 88/89, a União informa não ter interesse na execução dos honorários advocatícios, pois apurou que o valor do débito é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1756

DESAPROPRIACAO

0005379-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005379-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADEMAR ANTONIO BOLZAN X MARIA JOSE UBIALI BOLZAN(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo nele constar Maria José Ubiali Bolzan, Fernanda Ubiali Bolzan Milhorin e Rafael Ubiali Bolzan. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/10/2010 às 16:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0017575-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017575-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUIS TAVARES DA CUNHA MELLO

Defiro a expedição de nova carta precatória para intimação do herdeiro Marcos Tavares da Cunha Mello a, no ato da intimação, informar a qualificação dos demais herdeiros, Norton e Neusa e da viúva Judith, bem como sobre a existência de eventual partilha e/ou inventário dos bens do falecido Luis Tavares da Cunha Mello. Deverá o herdeiro, também, fornecer ao Sr. oficial de justiça cópia da certidão de casamento de seu genitor. Desnecessário o recolhimento de custas ante a existência de Justiça Federal no Juízo Deprecado. Int.

MONITORIA

0010098-04.2004.403.6105 (2004.61.05.010098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MOACIR ALVES DE SOUZA(SP225703 - GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS ESTEVES)

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017646-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STEEL CAN IND/ E COM/ LTDA X ALESSANDRA CRISTINA KRAMER X ELISANGELA KRAMER

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, em relação à ré Elisângela Kramer. Prazo: 10 dias. Fls. 59/60: referida petição será analisada após o decurso do prazo para eventual resposta das rés citadas. Int.

0000771-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZENITH INNOVATION CORPORACAO CIENTIFICA DE INOVACAO EM CIENCIAS E NEGOCIOS X GAMEL SAID EDUARDO AYUB(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representada por advogado regularmente constituído e mediante preposto com poderes para transigir. Int.

0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

Defiro o requerido às fls. 51. Façam-se os autos conclusos para obtenção do endereço do réu através do sistema WEBSERVICE.Com a informação, se diversa da constante nos autos, cite-se.Int.

0002546-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

Defiro o requerido às fls. 47. Façam-se os autos conclusos para obtenção dos endereços dos réus através do sistema WEBSERVICE.Com a informação, sendo diversa dos endereços dos autos, cite-se.Int.

0006426-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFA ELIAS DOS SANTOS POGERE

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do(s) Réu(s), fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o(s) réu(s) a pagar(em) a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC, deprecando-se quando for o caso.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0007023-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IRENE ROSA DE OLIVEIRA ANGELO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do(s) Réu(s), fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o(s) réu(s) a pagar(em) a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC, deprecando-se quando for o caso.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0011436-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO JOSE PEREIRA DA SILVA X FLAVIA REGINA MOLENA DA SILVA

Expeçam-se cartas de citação aos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se-os de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602555-08.1998.403.6105 (98.0602555-5) - GERSON BARBOSA X MARIA CRISTINA VIEIRA BARBOSA(SP075290 - DINA MARCIA GONDIM GALBES E SP117973 - MIGUEL GONDIN GALBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.2. Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 295/298, prejudicado o pedido de extinção do feito, formulado à fl. 313.3. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0015368-43.2003.403.6105 (2003.61.05.015368-9) - DELCINO DE SOUZA(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE E SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0013190-53.2005.403.6105 (2005.61.05.013190-3) - JAIME BELAO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, sendo que a parte autora deverá ser notificada pessoalmente.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005326-85.2010.403.6105 - THEREZA DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação apresentada pela autarquia ré, às fls. 98/119, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua

pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0005330-25.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA SILVA(SP175267 - CIDINÉIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 72/106.Int.

0009942-06.2010.403.6105 - SERGIO REVAIR DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Sergio Revaír de Oliveira, qualificado na inicial e representado pela Defensoria Pública da União, em face de União Federal, Estado de São Paulo e Município de Campinas, com objetivo de seja fornecido o medicamento Avastin pelo tempo que durar o tratamento da patologia. Ao final, requer a confirmação da tutela.O pedido liminar foi deferido parcialmente, sendo o fornecimento das demais doses postergado para após o parecer prévio do perito judicial (fls. 44/45,v).Às fls. 70, foi juntado parecer prévio do médico-perito.Contestação do Município, fls. 72/158.É o relatório. Decido.Conforme parecer do médico-perito judicial (fls. 70), os documentos atestam para o diagnóstico de Adenocarcinoma colorretal; que a droga Avastin faz parte integrante do arsenal de medicamentos para o tratamento da doença referida; que tem aprovação para uso nesta indicação clínica nos diversos órgãos internacionais de registro e regulamentação de medicamento, inclusive nos órgãos brasileiros e de que não há medicamento similar ou outro que possa substituí-lo nesta indicação terapêutica. Ante o exposto, acolho o parecer prévio do perito judicial e defiro o pedido liminar para que seja fornecido o medicamento Avastin a cada 15 dias na dose de 290mg pelo período que se fizer necessário ao tratamento, conforme receituário de fls. 10. Em caso de substituição ou modificação da conduta que dispense a utilização do medicamento acima caberá ao autor a responsabilidade de noticiar nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias para conhecimento dos réus.Ressalto que o fornecimento das primeiras doses (dois meses) foi deferido às fls. 44/45,v.Encaminhe-se email para a Secretaria Regional de Saúde (fls. 57) para cumprimento da presente decisão.Intimem-se as partes pessoalmente.Intime-se a subscritora da petição de fls. 72/91 a comprovar que é procuradora do Município.DECISÃO FLS. 160:Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Município de Campinas (fls. 61/63) em face da decisão de fls. 44/45,v.Alega o embargante que há contradição na decisão supra, pois a medida cautelar foi parcialmente deferida para determinar às rés que fornecessem o medicamento, mas a ordem para o fornecimento foi direcionada somente à DRS-7. Requer que seja esclarecido se a tutela deverá ser cumprida em caráter solidário pela União, Estado de São Paulo e Município de Campinas ou apenas pelo Estado de São Paulo.É o relatório. Decido.A obrigação do fornecimento do medicamento é solidária entre os réus, conforme já dito na decisão de fls. 44/45,v.A determinação de expedição de ofício ao Estado de São Paulo não exclui a obrigação dos demais réus, sendo o cumprimento exigível de qualquer um deles (art. 264, do CC).No presente caso, o ofício foi direcionado à Diretoria Regional de Saúde do Estado de São Paulo porque em caso semelhante - de fornecimento de medicamento em trâmite nesta 8ª Vara Federal - a DRS informou o cumprimento (fls. 42/43).Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 61/63.Ressalto, porém que cumprimento por um dos réus dispensa, neste momento, o cumprimento pelos demais.Int.FLS.246:Certifico e dou fé que, mediante contato telefônico com a Secretaria do Dr. André, ficou agendado a perícia para o dia 16 de Setembro de 2010, às 15:40 horas, na Rua Alberto de Salvo, n. 311, Barão Geraldo, Campinas/SP.

0010760-55.2010.403.6105 - NIVALDO MONTEIRO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Município de Campinas (fls. 57/59) em face da decisão de fls. 39/40,v.Alega o embargante que há contradição na decisão supra, pois a medida cautelar foi parcialmente deferida para determinar às rés que forneçam o medicamento ao autor. Todavia, a ordem para o fornecimento foi direcionada somente à DRS-7. Requer que seja esclarecido se a tutela deverá ser cumprida em caráter solidário pela União, Estado de São Paulo e Município de Campinas ou apenas pelo Estado de São Paulo.É o relatório. Decido.A obrigação do fornecimento do medicamento é solidária entre os réus, conforme já dito na decisão de fls. 39/40,v.A determinação de expedição de ofício ao Estado de São Paulo não exclui a obrigação dos demais réus, sendo o cumprimento exigível de qualquer um deles (art. 264, do CC).No presente caso, o ofício foi direcionado à Diretoria Regional de Saúde do Estado de São Paulo porque em caso semelhante - de fornecimento de medicamento em trâmite nesta 8ª Vara Federal - a DRS informou o cumprimento (fls. 38/38,v).Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 57/59.Ressalto, porém que cumprimento por um dos réus dispensa, neste momento, o cumprimento pelos demais.Int.

0011786-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIEL BATISTA DA SILVA X SIMONE FERREIRA MONTE

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, intimem-se pessoalmente os réus, por executante de mandados desta Subseção, a purgarem a mora, conforme valores de fl. 25 (R\$ 3.955,61 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), no prazo de no prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de outubro de 2010, às 15 horas. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a audiência.Citem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003524-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615219-71.1998.403.6105 (98.0615219-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X JANETE MARIA RAMALHO CINTRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Traslade-se cópia da procuração de fls. 25 para estes autos e cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 28/28,v, remetendo o feito ao Sedi. Fls. 32/34: a parte embargada pretende a modificação dos próprios termos da sentença. Assim, recebo a petição de fls. 32/34 como apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011766-97.2010.403.6105 (2009.61.05.011799-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011799-24.2009.403.6105 (2009.61.05.011799-7)) DAVID JOSE ASSIS FERRAZ PAIVA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Reconsidero o despacho de fls. 11. Vista ao excepto, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009707-15.2005.403.6105 (2005.61.05.009707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/LTDA

Aguarde-se a devolução das guias remetidas ao Juízo Deprecado através do ofício expedido às fls. 240. Uma vez devolvidas, expeça-se nova precatória de citação. Int.

0010109-62.2006.403.6105 (2006.61.05.010109-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO HELIO LOVATO FILHO X TEREZA MARIA FEITOSA FERREIRA

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 46/47, prejudicado o pedido formulado às fls. 71/762. Tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP X BENEDITO DE OLIVEIRA X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI

Considerando o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória de fls. 105, solicite-se ao juízo deprecado informações sobre o cumprimento, preferencialmente por e-mail. Int.

0004718-24.2009.403.6105 (2009.61.05.004718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TERIAKI JAPA FAST FOOD REST LTDA EPP X HATSUKO HAYASHI X FERNANDO ISSAMU NISHINO

Antes da expedição de ofício ao TRE, façam-se os autos conclusos para obtenção do endereço da ré Hatsuko Hayashi pelo sistema BACENJUD. Sendo diverso o endereço daquele apontado na inicial, proceda-se à citação da ré acima referida no novo endereço apontado. Caso contrário, defiro a expedição de ofício ao TRE para obtenção do endereço da ré Hatsuko Hayashi, filha de Hissako Mori, CPF nº 214.967.388-61 e RG nº 3.962.451-1. Int.

0017147-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017147-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERCAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Defiro a citação por hora certa dos réus, no seguinte endereço: Rua Michael Robert Kaan, nº 891, Campinas/SP. Expeça-se o respectivo mandado de citação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010752-78.2010.403.6105 - ANTONIO LUIZ BOTASSIM(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em relação à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, tendo em vista que o mandado de segurança impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, a conveniência da autenticação dos documentos, de forma inequívoca, atende ao interesse do próprio impetrante, quanto à necessidade de prova dos fatos alegados como fundamento de seu pedido. Dessa forma, a mera declaração genérica de autenticidade poderá não ser suficiente ao convencimento judicial, quando no exercício de sua atividade, valorando-a livremente e atribuindo, então, a ela, o grau de certeza que entender cabível no caso concreto, mediante o que dos autos constar. Em suma, trata-se de ônus probatório do impetrante a ser livremente apreciado pelo Juízo. Expeça-se mandado de intimação ao representante

judicial da autoridade impetrada. Publique-se o despacho de fls. 76.Int.

0011462-98.2010.403.6105 - RODOVIARIO PATIRI LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requistem-se-as.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a identificar o subscritor do instrumento de mandato; a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial; a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares, bem com a trazer mais uma contrafé para cientificar o representante legal da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006779-45.2002.403.0399 (2002.03.99.006779-3) - IND/ METALURGICA ARITA LTDA(SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA E SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X INSS/FAZENDA X IND/ METALURGICA ARITA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IND/ METALURGICA ARITA LTDA

Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 1107/1109.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0011070-95.2009.403.6105 (2009.61.05.011070-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173265E - MIRELLA PEDROL FRANCO) X ANDRE LUIS MISIARA COSTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Reconsidero a determinação para expedição de alvará de levantamento à CEF. Tendo em vista tratar-se de valores decorrentes de honorários sucumbenciais, intime-se a CEF a fornecer os dados necessários para a disponibilização da importância bloqueada nestes autos.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para liberação dos valores nos moldes requeridos pela exequente.Int.

Expediente Nº 1757

DESAPROPRIACAO

0005446-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005446-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X STEFAN BLASS - ESPOLIO X WALLI DOROTHEE BLASS

Concedo à parte exporpiante o prazo requerido às fls. 161/162.Intimem-se.

0005532-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005532-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURICIO DOS SANTOS X JOSE JACOBBER

Fls. 79: defiro apenas a inclusão de José Jacobber no pólo passivo do feito.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.Tendo em vista que o Cartório de Registro de Imóveis não detém a qualificação dos réus, conforme ofício de fls. 86, intimem-se as autoras a, no prazo de 20 dias, indicarem as qualificações e endereços viáveis à citação dos réus.Int.

0017889-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017889-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X FRANCISCO BIZARRO X IVONETE CHIQUETO X ADALBERTO BIZARRO X MARISA AZZOLINI BIZARRO X EUDEMIR RICARDO BIZARRO X NIDIA MANIA BIZARRO X EUGENIO SANTIS JUNIOR X MARIA CRISTINA BIZARRO DE SANTIS

Em face do teor da petição de fls. 159 e do despacho de fls. 160, desentranhe-se a petição e matrícula do imóvel de fls. 177/178, por não referir-se a imóvel objeto destes autos.Com o desentranhamento, intime-se seu subscritor, Dr. Tiago Vegetti Mathiello, a retirá-la em secretaria no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização.Aguarde-se o retorno da carta

precatória de citação expedida às fls. 163/164.Int.

MONITORIA

0005251-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OS BORGUIM TORTAS ME X ODAIR SANTOS BORGUIM

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0006998-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ CARLOS GERALDO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do(s) Réu(s), fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o(s) réu(s) a pagar(em) a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC, deprecando-se quando for o caso.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0007032-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIS CARLOS DA FONSECA

Desentranha-se os documentos de fls. 09/22 e intime-se a autora a retirá-los no prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015986-75.2009.403.6105 (2009.61.05.015986-4) - JOSE GERALDO DIAS DE ANDRADE(SP097045 - CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Informe a parte autora o número de sua inscrição no PIS, bem como o número de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.3. Intimem-se.

0003742-80.2010.403.6105 (2010.61.05.003742-6) - NIKOLAUS LAPOSY X CORA BRAGA LAPOSY X CECILIA BRAGA LAPOSY X CRISTINA BRAGA LAPOSY X LUCY BRAGA GIMENEZ X RICARDO BRAGA DIAS X ANA MARIA BRAGA DIAS FLORENCIO LIMA X KAREN NUCCI BRAGA NISHIYAMAMOTO X IVAN NUCCI BRAGA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP265499 - SAMIRA REGINA DE CASTRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 43/46 como emenda da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo ativo da ação, de LUCY BRAGA GIMENEZ, RICARDO BRAGA DIAS, ANA MARIA BRAGA DIAS FLORENCIO LIMA, KAREN NUCCI BRAGA NISHIYAMAMOTO E IVAN NUCCI BRAGA.Sem prejuízo, deverá os autores juntar aos autos os documentos de RICARDO BRAGA DIAS, bem como cópia da emenda à inicial para compor a contra-fé, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos os extratos dos períodos requeridos, conforme as contas indicadas na inicial.O valor da causa, para fixação da competência deste juízo, deverá se dar, pelos autores, depois da apresentação dos extratos pela ré, considerando, para tanto, o valor pretendido por cada autor.Int.

0003794-76.2010.403.6105 - S/A FABRIL SCAVONE(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a União Federal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, mantendo-se o INSS.Int.

0007469-47.2010.403.6105 - NECI OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à autora da petição da CEF de fls. 52/53, informando que a data de abertura da conta foi no ano de 2001. Prazo: 5 dias.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0011932-32.2010.403.6105 - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Alibra Ingredientes Ltda, qualificada na inicial, em face da União, em que pleiteia o aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS não cumulativos relativos às aquisições realizadas junto a contribuintes isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, requerendo também a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, decorrentes do não aproveitamento desses créditos, devidamente atualizados de acordo com a taxa Selic. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/38. É o necessário a relatar. Decido. Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 39/40, tendo em vista que não há coincidência de pedidos. A compensação dos valores já recolhidos pela autora e o aproveitamento dos créditos em recolhimentos futuros não podem ser deferidos em decisão antecipatória, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 212. Ressalte-se que o aproveitamento dos créditos visa compensação futura sobre outros créditos tributários, de modo que se enquadra na restrição referida. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, esclarecendo como apurou o valor indicado e, se for o caso, comprovar o recolhimento da diferença de custas, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015218-23.2007.403.6105 (2007.61.05.015218-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X POLIVALENTE TRUCK CENTER COM/ E SERVICOS LTDA X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE

1. Dê-se ciência à parte executada, por carta, acerca do documento juntado às fls. 258/269. 2. Observe-se que o cumprimento das determinações contidas na nota devolutiva nº 3867 (fl. 260) cabe à referida parte. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 219, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 4. Intimem-se.

0001615-72.2010.403.6105 (2010.61.05.001615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO E SERVICOS PARQUE DOS EUCALIPTOS LTDA X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X CLAUDIO EDUARDO PAULA ALVES

1. Dê-se ciência à parte exequente do resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores, fls. 66/68. 2. Concedo à parte exequente o prazo requerido às fls. 70/71. 3. Intimem-se.

0004620-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURANDIR DOS SANTOS

Concedo à parte exequente o prazo requerido às fls. 58/59. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009054-76.2006.403.6105 (2006.61.05.009054-1) - MORRO VERMELHO MOGI GUACU IMOVEIS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016963-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016963-8) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo as apelações da União Federal de fls. 278/283 e da parte impetrante de fls. 284/306 em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista às partes contrárias para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001652-02.2010.403.6105 (2010.61.05.001652-6) - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Intime-se o subscritor do substabelecimento de fls. 318/319, Dr. Marcos Ragazzi, OAB nº 110.768 a, no prazo de 5 dias, regularizá-lo, juntando sua via original, sob pena dos autos não saírem mais em carga com o advogado substabelecido às fls. 319. Int.

0003082-86.2010.403.6105 (2010.61.05.003082-1) - REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo as apelações da União e da impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista às partes para, querendo, oferecerem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011627-48.2010.403.6105 - VALDELIS CORREIA DOS SANTOS(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SUMARE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Valdelis Correia dos Santos em face do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Sumaré/SP, objetivando, liminarmente, que seja suspenso o desconto, em seu benefício, de 30% do valor de seu benefício em virtude de recebimento indevido de outro benefício. Ao final requer a declaração da ilegalidade dos descontos pretendidos pela autoridade impetrada. Alega que vinha recebendo, desde 23/07/1996, benefício pensão por morte n. 21/102.831.235-8, na qualidade de dependente econômica de seu falecido filho. Por irregularidade na concessão, referido benefício foi suspenso em meados de 2008 e a autoridade impetrada passou a exigir a devolução do valor recebido a este título a ser descontado no percentual de 30% do valor do benefício de pensão n. 102.931.406-7 que recebe proveniente da morte de seu marido. Assim, por reduzir este último benefício no patamar abaixo do salário mínimo, entende que o desconto almejado pelo INSS é inconstitucional e ilegal. Juntou procuração e documentos às fls. 09/53. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Verifico que a irregularidade apontada pelo INSS se deu por erro seu na concessão do benefício à autora que ocorreu em 23/07/1996, NB 21/102.831.235-8, e somente foi verificado e comunicado à impetrante em 21/07/2008, fls. 35. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido liminar. À administração é exigido que pratique seus atos nos estritos limites da determinação legal, e dentre essas obrigações, está a de rever as suas próprias decisões quando necessário, neste sentido reza o artigo 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (grifei) É óbvio que essa revisão, quando atinge bens de particulares e especialmente bens como os benefícios previdenciários cuja natureza é essencialmente alimentar, deve ser pautada pela legalidade, impessoalidade, boa-fé, ampla defesa e o contraditório, dentre outros princípios constitucionais, sobretudo pelo princípio da segurança jurídica. Assim, não se aplica a regra prevista no art. 103-A da Lei n. 8.213/91, pois é restrita aos benefícios concedidos após a edição da Lei n. 10.839/04 e a lei aplicável ao presente caso é a que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, especificamente os artigos 53 e 54, ambos da Lei nº 9.784/99. Nestes termos, o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 regula o prazo do exercício do direito da administração de anular seus atos administrativos, privilegiando desta forma o princípio da segurança jurídica e a boa-fé de seus administrados. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifei) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Não caracterizada a má-fé (fraude), in causa, como dito, a irregularidade se deu por erro do INSS, é defeso ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS exigir devolução do valor pago, haja vista que a concessão do benefício ocorreu em 23/07/96 e a prescrição ocorreu em 23/07/2001. Assim, considerando o início do ato revisório em 21/07/2008, fls. 35, portanto, após o prazo decadencial de cinco anos legalmente previsto, aproximadamente 12 anos após a data da concessão, não há falar em direito de a administração rever o ato concessório do benefício da autora e exigir a devolução do valor recebido a esse título ante a ausência de má-fé. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.784/99. Não se conhece do recurso especial quando não impugna um dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 283/STF. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 571.782/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 421) E ainda: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359335 Processo: 97030090281 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/08/2002 Documento: TRF300066019 Fonte DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 775 Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo autárquico e a ele deu provimento para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - SUSPENSÃO - FRAUDE - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE BOA-FÉ - PROVA DE ATIVIDADE RURAL - ART. 287, 1.º, DECRETO 83.080/74 - apelo provido - SENTENÇA REFORMADA. 1. Não há prazo prescricional para cassação de benefícios previdenciários obtidos mediante fraude. 2. Fraude comprovada. 3. Faltando boa-fé à autora, saneamento da invalidação, pelo decurso do tempo, não pode haver. Se a violação da lei é intencional, o ilícito não convalida, sob pena de se incentivar a malícia, o ardil e a fraude; a quebra, dito de outro modo, da ordem jurídica. 4. Prova não produzida de que o falecido desenvolveu atividades rurícolas por ao menos três anos, com o que a autora não cumpriu o arquetipo do art. 287, 1.º, do Decreto n.º 83.080/74. 5. A revisão do processo administrativo e a suspensão do pagamento da pensão eram, assim, de medida. 6. Apelo provido. 7. Sentença reformada. Data Publicação 18/11/2002 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27408 Processo: 199902010420669 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 29/08/2001 Documento: TRF200081422 Fonte DJU DATA: 13/11/2001 Relator(a) JUIZA LANA REGUEIRA Decisão: Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: Previdenciário. Processual. Mandado de Segurança. Revisão de ato administrativo-previdenciário após cinco anos a contar da decisão final de concessão. Impossibilidade. Prescrição. Princípio da segurança jurídica e aplicação dos arts. 214 da CLPS/76, art. 207 da CLPS/84 e art. 180 do Decreto n. 83081/79, bem como art. 54 da Lei 9784/99. Não pode o INSS, passados 5 (cinco) anos da concessão do

benefício de aposentadoria, proceder à revisão e suspendê-lo, pois tal providência é vedada pelo art. 214 da CLPS/76, art. 207 da CLPS/84 e art. 180 do Decreto 83.081/79 e atenta contra o princípio da segurança jurídica que deve prevalecer nas relações entre o poder público e o particular. (Precedentes) Além disso, tal determinação se confirma na redação do art. 54 da Lei n. 9784/99, aplicável ainda a todos os procedimentos administrativos. Remessa necessária improvida. Ainda que se invocasse a aplicação do art. 103-A da Lei n. 8.213/91, como dito, aplicação restrita aos benefícios concedidos após a edição da Lei n. 10.839/04, ainda sim o direito à revisão já estaria fulminado pela decadência em vista do tempo decorrido entre o ato concessório e o de revisão (23/07/96 a 21/07/2008), portanto, já decorrido mais de 10 anos, precisamente 12 anos. Por derradeiro, não há que se falar em devolução de valor pago indevidamente em face do princípio da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente. Precedentes do STJ. (AgRg nos EREsp 993725 / RS; EDcl no REsp 996850 / RS, entre outros) Como o benefício de pensão por morte é inacumulável, é direito da impetrante optar pelo mais vantajoso (art. 124 da Lei 8.213/91). Ante o exposto defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder o desconto de 30% do valor do benefício pensão por morte da autora n. 21/102.831.406-7. Requistem-se as informações. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010349-46.2009.403.6105 (2009.61.05.010349-4) - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Fls.255: defiro. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls.252/254 juntando-a nos autos principais nº2009.61.05.012396-1. Outrossim, cumpra-se o determinado às fls.251. Int. Proceda a secretaria o desentranhamento do original do aditamento da carta de fiança de fls. 244/249, anexando-se aos autos cópia dos referidos documentos no lugar dos originais. Após, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005607-41.2010.403.6105 - TRIP LINHAS AEREAS S/A (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 358: Tendo em vista a propositura da ação principal 00067410620104036105, o pedido de perícia contábil deverá ser efetuado nos referidos autos, em momento apropriado. Tornem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010479-17.2001.403.6105 (2001.61.05.010479-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP150749 - IDA MARIA FALCO)

Em face das alegações da executada de fls. 481/505, manifeste-se a União Federal sobre o interesse no prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, comunique-se o Juízo da 2ª Vara Cível de Hortolândia, responsável pela recuperação judicial da executada de que nestes autos foi penhorado e arrematado veículo de propriedade da executada e que o crédito da arrematação foi repassado ao Juízo Trabalhista de Hortolândia. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 374, 416, 419/424, 440, 445/446, 457/458, 469/471, 472, 478 e 481/482. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401471-12.1998.403.6113 (98.1401471-0) - ALVARO FERREIRA RAMOS (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário. A r. sentença de fls. 93/103, que acolheu parcialmente o pedido, foi reformada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com regular trânsito (fls. 115/121). Verifico que, com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimou-se a parte autora para requerer o que de seu interesse e, não tendo esta providenciado a execução do julgado, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Assim, tornem os autos ao arquivo, porém com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Int. Cumpra-se.

0100529-09.1999.403.0399 (1999.03.99.100529-0) - CASTELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a repetição de indébito tributário. A r. sentença de fls. 65/72, que acolheu parcialmente o pedido, foi reformada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 101/112), com regular trânsito (fls. 133). Verifico que, com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimou-se a parte autora para requerer o que de seu interesse e, não tendo esta providenciado a execução do julgado, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Assim, tornem os autos ao arquivo, porém com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Int. Cumpra-se.

0101194-25.1999.403.0399 (1999.03.99.101194-0) - ELISABETE PEDERSOLI DA SILVA(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica. A r. sentença de fls. 64/68, que acolheu o pedido, foi reformada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apenas para reduzir a condenação da verba honorária, com regular trânsito (fls. 87/90 e 93). Verifico que, com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimou-se a parte autora para requerer o que de seu interesse e, não tendo esta providenciado a execução do julgado, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Assim, tornem os autos ao arquivo, porém com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Int. Cumpra-se.

0118747-85.1999.403.0399 (1999.03.99.118747-1) - CELINA MARIA RIBEIRO X DURVAL BERTELI X FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS X PERSIO VANUS GONCALVES X VALDECI BERNARDES(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Os presentes foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de FGTS, ajuizada por 05 (cinco) autores. Verifico que com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o encerramento do processo de conhecimento, foi homologada a adesão do autor Francisco Candido dos Santos ao acordo previsto na LC 110/01, extinguindo-se o processo em relação a ele, na forma do artigo 794, III, do Código de Processo Civil (fls. 202). Uma vez que os 04 (quatro) autores remanescentes não promoveram a execução do julgado, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado e lá permaneceram desde então. Assim, tornem os autos ao arquivo, porém com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Int. Cumpra-se.

0000869-69.1999.403.6113 (1999.61.13.000869-0) - LEILA MARIA DIB RODRIGUES(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário. A r. sentença de fls. 55/57, que acolheu o pedido, foi reformada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com regular trânsito (fls. 75/79 e 86). Verifico que, com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimou-se a parte autora para requerer o que de seu interesse e, não tendo esta providenciado a execução do julgado, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Assim, tornem os autos ao arquivo, porém com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Int. Cumpra-se.

0001622-26.1999.403.6113 (1999.61.13.001622-3) - ERCOPOL COML/ E INDL/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica. A r. sentença de fls. 139/146, que acolheu parcialmente o pedido, foi reformada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com regular trânsito (fls. 200/223 e 226). Verifico que, com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimou-se a parte autora para requerer o que de seu interesse e, não tendo esta providenciado a execução do julgado, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Assim, tornem os autos ao arquivo, porém com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Int. Cumpra-se.

0001942-76.1999.403.6113 (1999.61.13.001942-0) - MARCOS BRANCALHAO(SP083366 - MARIA APARECIDA

MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário. A r. sentença de fls. 80/85, que acolheu o pedido, foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou improcedente a demanda, com regular trânsito (fls. 120/124 e 144). Verifico que, com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, e lá permaneceram desde então. Não tendo havido condenação em verbas de sucumbência, não há, portanto, o que ser executado, motivo pelo qual o feito deve retornar ao arquivo, porém com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004830-18.1999.403.6113 (1999.61.13.004830-3) - CARLOS HENRIQUE FACIROLI CASTAGINI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário. A r. sentença de fls. 144/157, que acolheu o pedido, foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou improcedente a demanda, com regular trânsito (fls. 218/228). Verifico que, com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, e lá permaneceram desde então. Uma vez que a execução das verbas de sucumbência impostas ao demandante restaram suspensas (Lei 1061/50, art. 12), não há, portanto, o que ser executado, motivo pelo qual o feito deve retornar ao arquivo, porém com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0043542-16.2000.403.0399 (2000.03.99.043542-6) - MARIA GREGORIO DE SOUZA(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário. A r. sentença de fls. 70/75, que acolheu o pedido, foi parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 94/97) e posteriormente pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que julgou improcedente a demanda, com regular trânsito (fls. 111/114). Verifico que, com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, e lá permaneceram desde então. Não tendo havido condenação em verbas de sucumbência, não há, portanto, o que ser executado, motivo pelo qual o feito deve retornar ao arquivo, porém com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000821-76.2000.403.6113 (2000.61.13.000821-8) - SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário. A r. sentença de fls. 89/91, que acolheu o pedido, foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou improcedente a demanda, com regular trânsito (fls. 121/130). Verifico que, com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, e lá permaneceram desde então. Uma vez que a execução das verbas de sucumbência impostas ao demandante restaram suspensas (Lei 1.060/50, art. 12), não há, portanto, o que ser executado, motivo pelo qual o feito deve retornar ao arquivo, porém com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002428-27.2000.403.6113 (2000.61.13.002428-5) - MIRIAM DE SOUSA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Os presentes foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Verifico que após a prolação da sentença de conhecimento, com regular trânsito em julgado, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado e lá permaneceram, uma vez que a parte interessada não promoveu a execução do julgado. Assim, tornem os autos ao arquivo, porém com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Int. Cumpra-se.

0002537-41.2000.403.6113 (2000.61.13.002537-0) - CARLITO JOSE DOS SANTOS X MARCUS ARTUR BONETTE X ADEVAIR JERONYMO X JOAO FLORIVALDO NERONI X JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a atualização monetária de conta vinculada de FGTS. Verifico que com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o encerramento do processo de conhecimento, foram eles remetidos ao arquivo sobrestado e lá permaneceram, uma vez que a parte interessada não promoveu a execução do julgado. Assim, tornem os autos ao arquivo, porém com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Int. Cumpra-se.

0002545-18.2000.403.6113 (2000.61.13.002545-9) - CELIO CANDIDO DE SOUZA X MATILDE GIORA DA SILVA X AMERICO DE ASSIS FILHO X NEUSA FRANCISCA RIBEIRO X FRANCISCA REZENDE DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de FGTS. Verifico que com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o encerramento do processo de conhecimento, foram eles remetidos ao arquivo sobrestado e lá permaneceram, uma vez que a parte interessada não promoveu a execução do julgado. Assim, tornem os autos ao arquivo, porém com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Int. Cumpra-se.

0003537-76.2000.403.6113 (2000.61.13.003537-4) - CLEIDE DA SILVA NUNES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de FGTS. Foi homologada a adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01, extinguindo-se o processo, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil, tendo a r. sentença transitado regularmente em julgado (fls. 152 e 155). Assim, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003571-51.2000.403.6113 (2000.61.13.003571-4) - LUCIANO DONIZETE FERREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de FGTS. Verifico que com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o encerramento do processo de conhecimento, foram eles remetidos ao arquivo sobrestado e lá permaneceram, uma vez que a parte interessada não promoveu a execução do julgado. Assim, tornem os autos ao arquivo, porém com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Int. Cumpra-se.

0004447-06.2000.403.6113 (2000.61.13.004447-8) - JULIO GALVANI(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto o reajuste de benefício previdenciário. A r. sentença de fls. 60/65, que rejeitou o pedido, foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com regular trânsito (fls. 92/98). Verifico que, com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, e lá permaneceram desde então. Não tendo havido condenação em verbas de sucumbência, não há, portanto, o que ser executado, motivo pelo qual o feito deve retornar ao arquivo, porém com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0006045-92.2000.403.6113 (2000.61.13.006045-9) - SAMBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP148916 - GABRIEL DA SILVEIRA MATOS E SP112251 - MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a declaração e a compensação de créditos tributários. A r. sentença de fls. 76/81, que pronunciou a prescrição dos pedidos e julgou extinta ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 118/126 e 163/169), com regular trânsito (fls. 172). Verifico que, com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimou-se a Fazenda Nacional para requerer o que de seu interesse e, não tendo esta providenciado a execução do julgado, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Assim, tornem os autos ao arquivo, porém com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Int. a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0006333-40.2000.403.6113 (2000.61.13.006333-3) - LUIZA MARIA CINTRA CRUZ X LUCIANA DOS SANTOS MELO X HELDER APARECIDO FALEIROS X IVANI DE ARAUJO X MARIA HELENA DE SOUZA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de FGTS, ajuizada por 05 (cinco) autores. Verifico que com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o encerramento do processo de conhecimento, foi homologada a adesão das autoras Luciana dos Santos Melo e Ivani Araújo de Abreu ao acordo previsto na LC 110/01, extinguindo-se o processo em relação a elas, na forma dos artigos 269, III e 794, II do Código de Processo Civil. Uma

vez que os 03 (três) autores remanescentes não promoveram a execução do julgado, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado e lá permaneceram desde então. Assim, tornem os autos ao arquivo, porém com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Int. Cumpra-se.

0006579-36.2000.403.6113 (2000.61.13.006579-2) - MARIA SILVIA CINTRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário. A r. sentença de fls. 102/104, que rejeitou o pedido, foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com regular trânsito (fls. 124/133). Verifico que, com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, e lá permaneceram desde então. Uma vez que a execução das verbas de sucumbência impostas ao demandante restaram suspensas (Lei 1061/50, art. 12), não há, portanto, o que ser executado, motivo pelo qual o feito deve retornar ao arquivo, porém com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0006701-49.2000.403.6113 (2000.61.13.006701-6) - MANOEL ANTONIO PIMENTA(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário. A r. sentença de fls. 41/42, que julgou extinto o pedido, foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com regular trânsito (fls. 57/66). Verifico que, com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, e lá permaneceram desde então. Uma vez que a execução das verbas de sucumbência impostas ao demandante restaram suspensas (Lei 1.060/50, art. 12), não há, portanto, o que ser executado, motivo pelo qual o feito deve retornar ao arquivo, porém com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0006828-84.2000.403.6113 (2000.61.13.006828-8) - ROSANA COSTA MORAIS X SEBASTIAO JESUS LOPES DOS SANTOS X SELMA SOARES DA SILVA X JOSE RIBEIRO X PAULO TENTONI(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a atualização monetária de conta vinculada de FGTS, ajuizada por 05 (cinco) autores. Verifico que com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o encerramento do processo de conhecimento, foi homologada a adesão dos autores Sebastião Jesus Lopes dos Santos e José Ribeiro ao acordo previsto na LC 110/01, extinguindo-se o processo em relação a eles, na forma do artigo 269, III e 794, II do Código de Processo Civil (fls. 214/219). Uma vez que os 03 (três) autores remanescente não promoveram a execução do julgado, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado e lá permaneceram desde então. Vejo, porém, que a CEF encartou aos autos uma via do Termo de Adesão ao acordo previsto na LC 110/01, firmada pela autora Selma Soares da Silva (fls. 233/234). Assim, intime-se a interessada para manifestação quanto ao Termo supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007002-32.2001.403.0399 (2001.03.99.007002-7) - CARLOS ALVES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário. A r. sentença de fls. 115/118 acolheu o pedido, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologado a renúncia do autor, extinguindo o processo na forma do artigo 269, V do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 146/147), com regular trânsito (fls. 149). Verifico que, com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, e lá permaneceram desde então. Uma vez que a execução das verbas de sucumbência impostas ao demandante restaram suspensas (Lei 1.060/50, art. 12), não há, portanto, o que ser executado, motivo pelo qual o feito deve retornar ao arquivo, porém com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000772-98.2001.403.6113 (2001.61.13.000772-3) - LUIZ ANTONIO MARQUES(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a restituição de contribuições previdenciárias. A r. sentença de fls. 55/58 julgou extinta a ação, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantido o quanto decidido, com regular trânsito (fls. 78/83 e 113). Verifico que, com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimou-se o INSS para requerer o que de seu interesse e, não tendo este providenciado

a execução do julgado, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Assim, tornem os autos ao arquivo, porém com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Int. o INSS. Cumpra-se.

0003839-71.2001.403.6113 (2001.61.13.003839-2) - ANA MARIA COSTA TAVARES DA SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário. A r. sentença de fls. 74/79, que rejeitou o pedido, foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com regular trânsito (fls. 94/100). Verifico que, com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, e lá permaneceram desde então. Uma vez que a execução das verbas de sucumbência impostas ao demandante restaram suspensas (Lei 1060/50, art. 12), não há, portanto, o que ser executado, motivo pelo qual o feito deve retornar ao arquivo, porém com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000052-97.2002.403.6113 (2002.61.13.000052-6) - LUIZ FERREIRA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação declaratória que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário. A r. sentença de fls. 172/174, que declarou extinto o processo, transitou regularmente em julgado (fl. 177, verso), procedendo-se à intimação da parte autora para requerer o que de seu interesse e, não tendo esta providenciado a execução do julgado, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Assim, tornem os autos ao arquivo, porém com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Int. Cumpra-se.

0000158-59.2002.403.6113 (2002.61.13.000158-0) - COM/ E IND/ DE CONFECÇÕES PASQUALOTTO LTDA (Proc. ADV: RENATO HAHN; OAB/RS:35800) X DANJOR IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA (SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação declaratória de nulidade e suspensão de registro de marca industrial. A r. sentença de fls. 79/87, que acolheu o pedido, transitou regularmente em julgado (fl. 90), procedendo-se à intimação da parte autora para requerer o que de seu interesse e, não tendo esta providenciado a execução do julgado, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Assim, tornem os autos ao arquivo, porém com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Int. Cumpra-se.

0017062-93.2003.403.0399 (2003.03.99.017062-6) - N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a suspensão de pagamento de parcelamento e a compensação de créditos tributários. A r. sentença de fls. 349/364, que acolheu parcialmente o pedido, foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial, julgando improcedente a ação e condenando a autora em honorários advocatícios (fls. 422/432), com regular trânsito (fls. 435). Verifico que, com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimou-se a Fazenda Nacional para requerer o que de seu interesse e, não tendo esta providenciado a execução do julgado, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Assim, tornem os autos ao arquivo, porém com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Int. a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0001670-43.2003.403.6113 (2003.61.13.001670-8) - FRANCISCO BERNARDES (SP050971 - JAIR DUTRA E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário. A r. sentença de fls. 18/22, que acolheu o pedido, foi reformada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 33/37), com regular trânsito (fls. 39). Verifico que, com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimou-se a parte autora para requerer o que de seu interesse, tendo o patrono da parte noticiado o falecimento de seu constituinte e informado, ainda, que os herdeiros não tinham, por ora, interesse em habilitar-se nos autos, motivo pelo qual o processo foi remetido ao arquivo, sobrestado. Assim, tornem os autos ao arquivo, porém com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Int. Cumpra-se.

0002578-03.2003.403.6113 (2003.61.13.002578-3) - ANA CARVALHO SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a atualização monetária de conta poupança. Verifico que com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o encerramento do processo de conhecimento, foram eles remetidos ao arquivo sobrestado e lá permaneceram, uma vez que a parte interessada não promoveu a execução do julgado. Assim, tornem os autos ao arquivo, porém com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Int. Cumpra-se.

0002989-46.2003.403.6113 (2003.61.13.002989-2) - NADIR DE OLIVEIRA FLAVIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário. A r. sentença de fls. 116/122, que acolheu o pedido, foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou improcedente a demanda, com regular trânsito (fls. 171/176). Verifico que, com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciou-se o cancelamento do benefício concedido com a sentença, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Não tendo havido condenação em verbas de sucumbência, não há, portanto, o que ser executado, motivo pelo qual o feito deve retornar ao arquivo, porém com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003637-26.2003.403.6113 (2003.61.13.003637-9) - MARCIO HENRIQUE AGUILA - INCAPAZ X TEREZINHA AGUILA(SP129954 - FERNANDA KELLNER DE OLIVEIRA PALERMO E SP027790 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário. A r. sentença de fls. 219/223, que acolheu o pedido, foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com regular trânsito em julgado (fls. 271/275 e 279). A Autarquia Previdenciária alegou que nada era devido ao autor (fls. 284/290) o qual, mesmo após instado, não promoveu a execução do julgado, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Assim, tornem os autos ao arquivo, porém com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Int. Cumpra-se.

0003978-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003978-2) - MARIA NAVARRO DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário. A r. sentença de fls. 53/60, que acolheu parcialmente o pedido, foi parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com regular trânsito em julgado (fl. 74/79). Uma vez que a parte autora não promoveu a execução do julgado, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Assim, tornem os autos ao arquivo, porém com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Int. Cumpra-se.

0004296-35.2003.403.6113 (2003.61.13.004296-3) - VLAUDEMIR RODRIGUES MOREIRA(SP212735 - DANIELE RAMOS APRILE E SP212967 - IARA SILVA PERSI E SP219548 - FLAVIA LOPES DE FREITAS E SP175952 - FERNANDO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário. A r. sentença de fls. 47/54, que acolheu parcialmente o pedido, foi reformada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com regular trânsito (fls. 72/82 e 85). Verifico que, com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimou-se a parte autora para requerer o que de seu interesse e, não tendo esta providenciado a execução do julgado, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Assim, tornem os autos ao arquivo, porém com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Int. Cumpra-se.

0000727-89.2004.403.6113 (2004.61.13.000727-0) - CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCANÁ S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária. A r. sentença de fls. 74/79, que rejeitou o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 122/129), o que motivou a interposição de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário, ambos não admitidos (fls.

199/202). O Colendo Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que não conheceu do Recurso Especial (fls. 219/224).O Agravo de Instrumento interposto em face da decisão denegatória de Recurso Extraordinário foi julgado prejudicado, com fulcro no artigo 543-B do Código de Processo Civil, consoante cópias trasladadas às fls. 239/242.Assim, abra-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000784-10.2004.403.6113 (2004.61.13.000784-0) - VANILDA LOPES FERNANDES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto o recebimento de benefício previdenciário.A r. sentença de fls. 110/112, que julgou extinto o processo, condenando o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, transitou regularmente em julgado (fl. 115, verso).Intimada a parte autora para requerer o que de seu interesse e, não tendo esta providenciado a execução do julgado, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados.Assim, tornem os autos ao arquivo, porém com baixa na distribuição, pois não iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1401620-13.1995.403.6113 (95.1401620-3) - RONALDO ALVES MOREIRA - ESPOLIO X SANDRA MARIA MOREIRA X MAURY ALVES MOREIRA X ORTIZ ALVES MOREIRA X ZELIA ALVES MOREIRA X EDNA MOREIRA BARILLARI X ELZA ALVES MOREIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RONALDO ALVES MOREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.A r. sentença de fls. 97/101, que acolheu o pedido, foi parcialmente reformada pelo E. Tribunal Federal de Recursos, com regular trânsito em julgado (fls. 117/126).Os valores apurados foram quitados, extinguindo-se a execução, na forma dos artigos 794, I e 795 do CPC (fls. 290), remetendo-se os autos ao arquivo.Posteriormente, uma vez que o Perito não retirou o Alvará para levantamento dos valores a ele destinados, procedeu-se ao cancelamento de tal documento, intimando-se o interessado, o qual permaneceu inerte (fls. 291/299).Assim, determino à Secretaria que proceda à alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, (Comunicado 17/2008 - NUAJ) e em seguida, ante o lapso transcorrido sem provocação do interessado, abra-se vista dos autos ao MPF, para manifestação acerca dos valores depositados. Int. Cumpra-se.

1402158-91.1995.403.6113 (95.1402158-4) - CELESTINA DE PAULA ARQUEMAN(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELESTINA DE PAULA ARQUEMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário.A r. sentença de fls. 16/17, que acolheu o pedido, foi parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 25/32), tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal confirmado o v. acórdão (fls. 50 e 67/73), com regular trânsito em julgado (fls. 74).A execução foi iniciada, apurando-se os valores devidos (fl. 76), os quais, após homologação (fl. 80), foram requisitados e depositados judicialmente (fls. 86 e 104).Noticiado o óbito da autora, e não sendo requerida a habilitação de eventuais herdeiros necessários, foi determinado que se aguardasse a habilitação das pretensas irmãs da demandante perante a Justiça Estadual, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo e lá se encontram desde então.Assim, proceda a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Após, intime-se o patrono da demandante a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do ajuizamento de ação de Habilitação noticiada à fls. 205, para destinação dos valores que aqui se encontram depositados, conforme determinado às fls. 199.No silêncio, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca dos valores depositados.Int. Cumpra-se.

1403400-80.1998.403.6113 (98.1403400-2) - TEREZA FUENTES PIMENTA CARNEIRO X OSMAR DE OLIVEIRA FALEIROS X JERONYMO DO NASCIMENTO MACHADO X MARIA HERMELINDA DOS ANJOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TEREZA FUENTES PIMENTA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário. A r. sentença de fls. 72/77, que acolheu parcialmente o pedido, foi parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106/109), com regular trânsito em julgado (fls. 116). Os valores apurados em fase de execução foram devidamente homologados (fls. 188/189), expedindo-se Ofício Requisitório (fls. 199), o qual foi restituído ao Juízo de origem, por irregularidade na

documentação dos autores (fls. 203/211).Instados, os demandantes comprovaram a regularização da documentação da autora Tereza Fuentes Pimenta Carneiro (fls. 215/217), pleiteando prazo para habilitação de crédito dos herdeiros de Jeronymo do Nascimento Machado (fls. 222). Decorrido o prazo requerido pelos autores, os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde se encontram desde então. Uma vez que já iniciada a execução do julgado, determino à Secretaria que proceda à alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ) e em seguida, tornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória.Int. Cumpra-se.

0047936-03.1999.403.0399 (1999.03.99.047936-0) - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE AUGUSTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de FGTS.Foi homologada a adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01, extinguindo-se a execução, na forma dos artigos 794, inciso II e 795 do CPC, tendo a r. sentença transitado regularmente em julgado.Assim, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ) e em seguida tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0055826-90.1999.403.0399 (1999.03.99.055826-0) - JOSE BENEDITO BUENO MOTTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOSE BENEDITO BUENO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de FGTS.O autor concordou com os valores apresentados pela CEF, motivo pelo qual a execução foi extinta, na forma dos artigos 794, inciso II e 795 do CPC, tendo a r. sentença transitado regularmente em julgado.Assim, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ) e em seguida tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000957-10.1999.403.6113 (1999.61.13.000957-7) - JORCELINA DOMICIANA DE SOUZA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X JORCELINA DOMICIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto o recebimento de benefício previdenciário. A r. sentença de fls. 93/96, que acolheu o pedido, foi parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 116/124), cujo acórdão foi mantido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, com regular trânsito em julgado (fls. 166 e 169). Após iniciada a execução, com citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC (fls. 176/182), foi noticiado o óbito da autora, deferindo-se prazo para eventual habilitação de herdeiros (fls. 201). Uma vez que os eventuais sucessores da demandante não se habilitaram nos autos, foram estes remetidos ao arquivo, sobrestados, onde permanecem desde então.Uma vez que já iniciada a execução do julgado, determino à Secretaria que proceda à alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ) e em seguida, tornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória.Int. Cumpra-se.

0003345-80.1999.403.6113 (1999.61.13.003345-2) - CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA X INSS/FAZENDA

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária de compensação de créditos.A r. sentença de fls. 324/345, que rejeitou o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 408/416), com regular trânsito em julgado (fls. 479).Iniciada a execução, e providenciado o parcelamento do débito, foi determinada a suspensão da execução, na forma do artigo 792 do CPC (fls. 613).Assim, proceda a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Após, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional e em seguida, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos já explicitados na r. decisão de fls. 613.Cumpra-se.

0000535-98.2000.403.6113 (2000.61.13.000535-7) - ROMERO RODRIGUES MACHADO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROMERO RODRIGUES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a atualização monetária de conta vinculada de FGTS. A execução foi garantida pela penhora de fls.

266/267, no valor de R\$9.441,58, tendo a CEF oposto Embargos à Execução, os quais foram extintos, ante a concordância do Embargado, autor desta ação, com a importância apresentada pela devedora - R\$ 8.752,86, ensejando, assim, a extinção daquele feito, com regular trânsito (fls. 278/280).Instado, o Exequente nada requereu, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Assim, determino à Secretaria que proceda à alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Após, intemem-se as partes para que requeiram o que de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Decorrido os prazos supra, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0000765-43.2000.403.6113 (2000.61.13.000765-2) - MARIA TEREZINHA ALVARENGA LAMBERT X PEDRO APARECIDO DE JESUS X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JOSE BASAGLIA X JOSE SOARES DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA TEREZINHA ALVARENGA LAMBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo.Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a atualização monetária de conta vinculada de FGTS, ajuizada por 05 (cinco) autores.Verifico que com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o encerramento do processo de conhecimento, os autores apresentaram cálculos dos valores que entendem devidos (fls. 146/153), motivo pelo qual determino à Secretaria que proceda à alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Uma vez que os autores não providenciaram os extratos de suas contas vinculadas, nos termos determinados às fls. 154, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado e lá permaneceram desde então.Vejo, porém, que a CEF encartou aos autos uma via do Termo de Adesão ao acordo previsto na LC 110/01, firmado pelo autor José Basaglia (fls. 157/158).Assim, intime-se referido autor para manifestação quanto ao Termo supra, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo supra, manifeste-se o autor José Soares da Silva acerca da possível prevenção apontada às fls. 164.Após, tornem os autos conclusos.

0005002-23.2000.403.6113 (2000.61.13.005002-8) - RENOLDO ANTONIO AGUILAR(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RENOLDO ANTONIO AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo.Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a atualização monetária de conta vinculada de FGTS.Verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a r. sentença, julgando improcedente a ação (fls. 135/145).Iniciada a execução do julgado, para pagamento dos honorários de sucumbência devidos à empresa pública, não foram localizados bens penhoráveis (fls. 161).Assim, determino à Secretaria que proceda à alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Após, tornem os autos ao arquivo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006418-26.2000.403.6113 (2000.61.13.006418-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RONEI GONCALVES DE ANDRADE X MARIA VILIONE FERREIRA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E SP202566 - ADRIANA BREGANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VILIONE FERREIRA

Tendo em vista que o mandado monitório já foi convertido em título judicial, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Após, uma vez que a execução foi suspensa a pedido da Exequente, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0007444-59.2000.403.6113 (2000.61.13.007444-6) - JOSE MARQUES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.A r. sentença de fls. 101/112, que acolheu o pedido, foi parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 140/145), com regular trânsito em julgado (fls. 149).A execução foi iniciada, apurando-se os valores devidos, sendo determinada a expedição de precatório (fls. 187).Noticiado o óbito do autor, e não sendo requerida a habilitação de eventuais herdeiros necessários, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, onde se encontram desde então.Assim, proceda a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Após, tornem os autos ao arquivo, porém com baixa na distribuição, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória.Int. Cumpra-se.

0001055-87.2002.403.6113 (2002.61.13.001055-6) - CALCADOS SAMELLO S/A X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SAMELLO S/A X INSS/FAZENDA

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário. A r. sentença de fls. 605/608, que rejeitou o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 653/666 e 679/685), com regular trânsito em julgado (fls. 692). Iniciada a execução, a autora efetuou o pagamento de parte da dívida, parcelando o resto do débito (fls. 701/703), motivo pelo qual foi determinada a suspensão do processo (fls. 744). Assim, proceda a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Após, dê-se ciência da r. decisão de fls. 744 à Fazenda Nacional e em seguida, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos já explicitados na r. decisão supra. Int. Cumpra-se.

0001296-27.2003.403.6113 (2003.61.13.001296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FERNANDO HENRIQUE VINAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO HENRIQUE VINAUD

Tendo em vista que o mandado monitorio já foi convertido em título judicial, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Após, uma vez que a execução foi suspensa a pedido da Exequente, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0002067-05.2003.403.6113 (2003.61.13.002067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DEBORA DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA DOS SANTOS FERREIRA

Tendo em vista que o mandado monitorio já foi convertido em título judicial, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Após, uma vez que a Exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0003382-68.2003.403.6113 (2003.61.13.003382-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EMILIO FERNANDES FILHO(SP164521 - AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO FERNANDES FILHO

Tendo em vista que o mandado monitorio já foi convertido em título judicial, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Após, uma vez que a execução foi suspensa a pedido da Exequente, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0003789-74.2003.403.6113 (2003.61.13.003789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO DE SOUZA

Tendo em vista que o mandado monitorio já foi convertido em título judicial, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Após, uma vez que a execução foi suspensa a pedido da Exequente, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0003857-24.2003.403.6113 (2003.61.13.003857-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X EURIPEDES DONIZETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES DONIZETE DA SILVA

Tendo em vista que o mandado monitorio já foi convertido em título judicial, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Após, uma vez que a execução foi suspensa a pedido da Exequente, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0004722-47.2003.403.6113 (2003.61.13.004722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JAIME EURIPEDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME EURIPEDES DOS SANTOS

Tendo em vista que o mandado monitorio já foi convertido em título judicial, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Após, uma vez que a execução foi suspensa a pedido da Exequente, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

000056-66.2004.403.6113 (2004.61.13.000056-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X GUSTAVO FERNANDES CALANDRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO FERNANDES CALANDRIA

Tendo em vista que o mandado monitorio já foi convertido em título judicial, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Após, uma vez que a Exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0002258-16.2004.403.6113 (2004.61.13.002258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FABIANO LUIS DO ETERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO LUIS DO ETERNO

Tendo em vista que o mandado monitorio já foi convertido em título judicial, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Após, uma vez que a Exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0003191-86.2004.403.6113 (2004.61.13.003191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANA LUCIA LIMA GARCIA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA LIMA GARCIA

Tendo em vista que o mandado monitorio já foi convertido em título judicial, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Após, uma vez que a execução foi suspensa a pedido da Exequente, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0003602-32.2004.403.6113 (2004.61.13.003602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ELIMAR RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIMAR RAMOS DA SILVA

Tendo em vista que o mandado monitorio já foi convertido em título judicial, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Após, uma vez que a execução foi suspensa a pedido da Exequente, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0003607-54.2004.403.6113 (2004.61.13.003607-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X WILLIAN APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista que o mandado monitorio já foi convertido em título judicial, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Após, uma vez que a execução foi suspensa a pedido da Exequente, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0003610-09.2004.403.6113 (2004.61.13.003610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SERGIO HENRIQUE ARAUJO X ROSANE DONIZETE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO HENRIQUE ARAUJO

Tendo em vista que o mandado monitorio já foi convertido em título judicial, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Após, uma vez que a Exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0004545-49.2004.403.6113 (2004.61.13.004545-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X WEVERTON LUIZ DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WEVERTON LUIZ DE CAMARGO

Tendo em vista que o mandado monitorio já foi convertido em título judicial, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Após, uma vez que a execução foi suspensa a pedido da Exequente, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0002374-85.2005.403.6113 (2005.61.13.002374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MIGUEL PIMENTA(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL PIMENTA

Tendo em vista que o mandado monitorio já foi convertido em título judicial, providencie a Secretaria a alteração de

classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Após, uma vez que a execução foi suspensa a pedido da Exequente, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0003553-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE LUCIO GARRIDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUCIO GARRIDO JUNIOR

Tendo em vista que o mandado monitorio já foi convertido em título judicial, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Após, uma vez que a execução foi suspensa a pedido da Exequente, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0002693-82.2007.403.6113 (2007.61.13.002693-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP

Tendo em vista que o mandado monitorio já foi convertido em título judicial, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Após, uma vez que a execução foi suspensa a pedido da Exequente, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0000009-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A.G. CAPEL FRANCA - EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANDERSON GRANERO CAPEL(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON GRANERO CAPEL

Tendo em vista que o mandado monitorio já foi convertido em título judicial, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Após, uma vez que a execução foi suspensa a pedido da Exequente, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0000073-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000073-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA X MILTON DA CRUZ(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X ANDREA RICHINHO SILVEIRA(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA

Tendo em vista que o mandado monitorio já foi convertido em título judicial, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Após, uma vez que a execução foi suspensa a pedido da Exequente, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0000080-55.2008.403.6113 (2008.61.13.000080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATEUS GONCALVES DE SOUSA X GETULIO GONCALVES DE SOUSA X ILDA MARIA COSTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA MARIA COSTA DE SOUSA

Tendo em vista que o mandado monitorio já foi convertido em título judicial, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Após, uma vez que a execução foi suspensa a pedido da Exequente, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0000201-83.2008.403.6113 (2008.61.13.000201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO GONCALVES DE SOUSA X GETULIO GONCALVES DE SOUSA X ILDA MARIA COSTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO GONCALVES DE SOUSA

Tendo em vista que o mandado monitorio já foi convertido em título judicial, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Após, uma vez que a execução foi suspensa a pedido da Exequente, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0000226-96.2008.403.6113 (2008.61.13.000226-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARA CRISTINA CAVALCANTI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI(SP183796 - ALEX CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTINA CAVALCANTI

Tendo em vista que o mandado monitorio já foi convertido em título judicial, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Após, uma vez que a execução foi suspensa a

pedido da Exequente, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2908

EMBARGOS A EXECUCAO

0000286-83.2010.403.6118 (2000.61.18.000968-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-87.2000.403.6118 (2000.61.18.000968-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FABRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA SA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000737-11.2010.403.6118 (1999.61.18.002103-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-71.1999.403.6118 (1999.61.18.002103-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X MARCIO LACERDA X SARA MARINA SILVA LACERDA(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA E SP135698 - GISELE MARIA A FILIPPO FERNANDES E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP149823 - MARCELO PATRICIO SILVA MOREIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000565-55.1999.403.6118 (1999.61.18.000565-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-70.1999.403.6118 (1999.61.18.000564-6)) DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ELDORADO LTDA(SP141442 - HILTON CHARLES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000571-62.1999.403.6118 (1999.61.18.000571-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-77.1999.403.6118 (1999.61.18.000570-1)) IVAN PAGOTTI LOPES X SIMONE MAZUR LOPES(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC. FAZ. NACIONAL) SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, na hipótese de remissão são indevidos honorários advocatícios: a) pelo credor, porque, à época da propositura, a ação tinha causa justificada; b) pelo devedor, porque o processo foi extinto sem a caracterização da sucumbência. (RESP 726748 - REL. MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/03/2006, P. 204).Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002083-80.1999.403.6118 (1999.61.18.002083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-95.1999.403.6118 (1999.61.18.002082-9)) JOAO BOSCO SILVEIRA DE SA(SP020173 - LUIZ ANTONIO REBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) SENTENÇA(...)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, na hipótese de remissão são indevidos honorários advocatícios: a) pelo credor, porque, à época da propositura, a ação tinha causa justificada; b) pelo devedor, porque o processo foi extinto sem a caracterização da sucumbência. (RESP 726748 - REL. MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/03/2006, P. 204).Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002087-20.1999.403.6118 (1999.61.18.002087-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-35.1999.403.6118 (1999.61.18.002086-6)) VALGUARA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.Por já estar incluído no valor em cobrança o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, o qual também inclui os honorários advocatícios, estes não são devidos na espécie.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-49.2000.403.6118 (2000.61.18.000201-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-64.2000.403.6118 (2000.61.18.000200-5)) CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA(SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.Por já estar incluído no valor em cobrança o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, o qual também inclui os honorários advocatícios, estes não são devidos na espécie.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-05.2000.403.6118 (2000.61.18.000482-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-20.2000.403.6118 (2000.61.18.000481-6)) ANTONIO CARLOS GALVAO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Traslade-se cópia da sentença e do Acórdão proferidos para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.18.000481-6. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000511-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-64.2004.403.6118 (2004.61.18.000566-8)) INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X MACIEL MONTEIRO COM. CONSTR. E INCORPORACAO L(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)

1. Fls.132/135: Nada a decidir tendo em vista a r. sentença proferida às fls.129/130.2. Fls.138: Tendo em vista a intempestividade do recurso interposto, deixo de recebê-lo.3. Cumpra-se integralmente a sentença de fls.129/130.4. Int.

0001406-06.2006.403.6118 (2006.61.18.001406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-92.2006.403.6118 (2006.61.18.000579-3)) COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho.1. Fls.217/218; Intime-se à Fazenda Nacional da r. sentença proferida.2. Fls. 233/243: Recebo a apelação da Embargante apenas no efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal nº 2006.61.18.00079-3, trasladando-se cópia da sentença e do presente despacho, certificando-se. 5. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 6. Intimem-se.

0000386-43.2007.403.6118 (2007.61.18.000386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-58.2007.403.6118 (2007.61.18.000385-5)) INAIA MARIA VILELA LIMA(SP018356 - INES DE MACEDO) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Preliminarmente, proceda a Embargante-exequente a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original. Prazo 10(dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para cumprimento de sentença. Sem prejuízo, translade-se cópia da Sentença e Acórdão proferidos para os autos da execução pertinente, desapensando-os em seguida, para prosseguimento processual autônomos. O cálculo de liquidação referente aos honorários advocatícios apresentados pela Contadoria Judicial(fl.140/142) teve a concordância expressa pela União Federal(fl.147) e discordância por parte da Embargante-exequente(fl.149/153), a qual reiterou a aceitação da memória apresentada às fls.113/114.Diante disso, considerando que a conta apresentada pela contadoria judicial(fl.140/142) obedeceu aos preceitos legais estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, homologo-a para que produza seus efeitos jurídicos.Int.

0001249-28.2009.403.6118 (2009.61.18.001249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001869-0)) MARCO ANTONIO NUNES DANIA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc.

2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Cumpra o Embargante o item 3 do r. despacho de fls.23, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.2.Aguarde-se a vista da exequente, como determinado no r. despacho de fls.175 da execução fiscal em apenso.3.Int.

0002077-24.2009.403.6118 (2009.61.18.002077-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000854-7)) FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Providencie o Embargante, sob pena de extinção do presente feito, a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original, bem como juntada de cópia da Certidão da Dívida Ativa da execução fiscal pertinente. Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000267-77.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-92.2010.403.6118) ANA MARIA SERAPHIM(SP122749 - ANA MARIA SERAPHIM) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Decidido nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. O DD. Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Aparecida-SP, em decisão proferida às fls.96, reconhecendo sua incompetência, determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Ocorre, todavia, com a devida vênia do judicioso entendimento da MM. Juíza remetente, que a competência para apreciar e processar a presente demanda pertence à Justiça Estadual.(...) Sendo assim, determino a respeitosa devolução destes Embargos e da execução Fiscal em apenso ao Juízo Estadual remetente, na esteira da fundamentação acima delineada, consignando que na hipótese de vir a ser suscitado o conflito negativo de jurisdição esta decisão deve ser tomada como manifestação deste Juízo Federal. Após a preclusão desta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo originário, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000736-26.2010.403.6118 (2003.61.18.000420-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-57.2003.403.6118 (2003.61.18.000420-9)) METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA

1.Providencie a Embargante à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, fls.50/73 ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.2.Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor. Intime-se o embargante para que indique bens, na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para o reforço da penhora, sob pena de extinção dos embargos (art. 267, IV do CPC).3.Prazo 10 dias.4.Int.

0000832-41.2010.403.6118 (2000.61.18.002574-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-53.2000.403.6118 (2000.61.18.002574-1)) POSTO DA TORRE LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000997-88.2010.403.6118 (2005.61.18.001580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-49.2005.403.6118 (2005.61.18.001580-0)) FRANCISCO BATISTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA

Providencie o Embargante, sob pena de extinção do presente feito: A regularização de sua representação processual, juntando original do instrumento de mandato judicial e da declaração de hipossuficiência(fl.12/13).Prazo:10(dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006798-16.1999.403.6103 (1999.61.03.006798-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. FABIO JOSE MARTINS) X MARCUS VINICIUS ARMANI DE LACERDA Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias. Após, façam os autos conclusos.

0006815-52.1999.403.6103 (1999.61.03.006815-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias. Após, façam os autos conclusos.

0006939-35.1999.403.6103 (1999.61.03.006939-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X NIVALDO FARIAS DE MORAES

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0000564-70.1999.403.6118 (1999.61.18.000564-6) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ELDORADO LTDA(SP141442 - HILTON CHARLES MASCARENHAS)

1.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.Int.

0000589-83.1999.403.6118 (1999.61.18.000589-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PAP LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)(s) executado(a)(s), notificada às fls. 80/81, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS PAP LTDA.-ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos desta sentença.P. R. I.

0001629-03.1999.403.6118 (1999.61.18.001629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HEUBACH DO BRASIL IND/ QUIMICA E COML/ LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE)

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)(s) executado(a)(s), notificada às fls. 154/155, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HEUBACH DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIAL LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001710-49.1999.403.6118 (1999.61.18.001710-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC. INSS) X JOAO CASIMIRO COSTA NETO(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.70: Defiro a penhora sobre os direitos do executado JOAO CASIMIRO COSTA NETO(devedor fiduciante) que derivam do respectivo contrato de alienação fiduciária em relação ao veículo Marca/modelo FORD/COURIER detalhado às fls.70, uma vez que encontram-se no patrimônio do devedor, e portanto perfeitamente penhoráveis a teor que dispõe o artigo 11, inc. VIII da Lei 6830/80.Quanto a penhora do veículo de propriedade de ELZA MARIA CASIMIRO COSTA indefiro; uma vez que a referida executada não consta do pólo passivo do presente feito, e, nem foi procedida sua citação.Após, abra-se vista à exequente para indicar a Instituição Financeira tida como credora fiduciária para fins de notificação como requerido pela exequente às fls.73.

0001872-44.1999.403.6118 (1999.61.18.001872-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X SINDICATO CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE GUARATINGUETA X ANTONIO CELSO MOREIRA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

SENTENÇA.Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 80/81), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, na hipótese de remissão são indevidos honorários advocatícios: a) pelo credor, porque, à época da propositura, a ação tinha causa justificada; b) pelo devedor, porque o processo foi extinto sem a caracterização da sucumbência. (RESP 726748 - REL. MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/03/2006, P. 204).Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos desta sentença.P. R. I.

0001990-20.1999.403.6118 (1999.61.18.001990-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X B PEREIRA LEITE & CIA/ LTDA X MARCELO PEREIRA LEITE X SONJA WILMA HASMANN LEITE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)s executado(a)s, notificada às fls. 84/85, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de B. PEREIRA LEITE & CIA. LTDA., MARCELO PEREIRA LEITE E SONJA WILMA HASMANN LEITE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002067-29.1999.403.6118 (1999.61.18.002067-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X MARIA LUCIA VIEIRA COELHO X LUIZ ANTONIO VIEIRA COELHO X JOAO CARLOS VIEIRA COELHO(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do teor do ofício de fls.299/300.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002082-95.1999.403.6118 (1999.61.18.002082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOAO BOSCO SILVEIRA DE SA(SP020173 - LUIZ ANTONIO REBELLO) SENTENÇAFace à petição do exequente (fls. 28/29), JULGO EXTINTO o presente feito movido pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO BOSCO SILVEIRA DE SÁ, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Extinto o crédito tributário por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).P. R. I.

0002086-35.1999.403.6118 (1999.61.18.002086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VALGUARA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)s executado(a)s, notificada às fls. 14/15, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VALGUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000200-64.2000.403.6118 (2000.61.18.000200-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA(SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO) SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)s executado(a)s, notificada às fls. 33/34, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000289-87.2000.403.6118 (2000.61.18.000289-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA LTDA(SP094136 - PAULO HENRIQUE SILVA ANTUNES E SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

1. Fls. 104/112: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta

situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0000676-05.2000.403.6118 (2000.61.18.000676-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VALGUARA IND/ E COM/ ARTEF. CIMENTO LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR)

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)s executado(a)s, notificada às fls. 53/54, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VALGUARA IND. COM. ARTEF. CIMENTO LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000962-80.2000.403.6118 (2000.61.18.000962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CHURRASCARIA CAXIENSE GUARA LTDA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)s executado(a)s, notificada às fls. 35/36, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHURRASCARIA CAXIENSE - GUARA LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003006-72.2000.403.6118 (2000.61.18.003006-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HANS CRISTIAN BOROWSKI

Fls.88/93: Tendo em vista a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça(Fls.93-verso), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000670-61.2001.403.6118 (2001.61.18.000670-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SILKROM IND/ E COM/ LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) SENTENÇA.Vistos etc.Face à petição da exequente (fls. 122/123), JULGO EXTINTO o presente feito movido pela FAZENDA NACIONAL em face de SILKROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Extinto o crédito tributário por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).P. R. I.

0000674-98.2001.403.6118 (2001.61.18.000674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SILKROM IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA.Vistos etc.Face à petição da exequente (fls. 29/30), JULGO EXTINTO o presente feito movido pela FAZENDA NACIONAL em face de SILKROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Extinto o crédito tributário por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).P. R. I.

0000675-83.2001.403.6118 (2001.61.18.000675-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SILKROM IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)s executado(a)s, notificada às fls. 29/30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SILKROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como

dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei n° 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000891-44.2001.403.6118 (2001.61.18.000891-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EQUIPE ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES E SP085410 - PASCHOAL FRANCISCO R VELOSO)
SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)s executado(a)s, notificada às fls. 64/65, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EQUIPE ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei n° 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei n° 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001141-77.2001.403.6118 (2001.61.18.001141-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X J C LOPES ROCHA - ME X JOSE CARLOS LOPES ROCHA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.72/73: Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls.73.Int.

0000382-79.2002.403.6118 (2002.61.18.000382-1) - INSS/FAZENDA X GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI(SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS E SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR)
DESPACHO.1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 91, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.82.3.Int.

0000388-86.2002.403.6118 (2002.61.18.000388-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GISELDA MARIA R DE CARVALHO(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES)
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.170/171: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a exequente em relação ao item 04 do despacho de fls. 168.2.Silente, ao arquivo sobrestado.3.Int.

0001746-86.2002.403.6118 (2002.61.18.001746-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VITOR DE SOUSA(SP215215 - EDUARDO JACOBSON NETO)
SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)s executado(a)s, notificada às fls. 35/36, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VITOR DE SOUSA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei n° 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei n° 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001773-69.2002.403.6118 (2002.61.18.001773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VITOR DE SOUSA(SP215215 - EDUARDO JACOBSON NETO)
SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)s executado(a)s, notificada às fls. 16/17, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VITOR DE SOUSA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei n° 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei n° 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000420-57.2003.403.6118 (2003.61.18.000420-9) - INSS/FAZENDA X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X ALVARO LUIZ RIBEIRO DE BARROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X ALVARINA RIBEIRO DE BARROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CARMEM LUCIA RIBEIRO DE BARROS TEIXEIRA X EMANUEL FAUSTO CALTABIANO DE BARROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAUSTO JOSE RIBEIRO DE BARROS(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)
1.Fl.s.329/334 e 335/338:Manifeste-se o(a) exequente.2.Int.

0000508-61.2004.403.6118 (2004.61.18.000508-5) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI(SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS E SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR)
Despacho.1. Fls. 110: Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida(fl.s.116), remetam-se os autos ao arquivo, promovendo as providências pertinentes.3. Int.

0000566-64.2004.403.6118 (2004.61.18.000566-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X MACIEL MONTEIRO COM. CONSTR. E INCORPORACAO L(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)
Remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, para verificação de eventuais custas devidas. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001487-86.2005.403.6118 (2005.61.18.001487-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RAMIRO SILVA DO PASSO X RAMIRO SILVA DE PASSO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) DESPACHO. Vistos etc.. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0000360-45.2007.403.6118 (2007.61.18.000360-0) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X JUAREZ BARBOZA DOS SANTOS GUARATINGUETA - ME
1. Fls. 54/60: Defiro. Converta-se a importância constante na conta indicada às fls.61/61 em favor da exequente, com seus acréscimos legais, conforme requerido. Para tanto, expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a resposta, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Int.

0000493-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000493-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)s executado(a)s, notificada às fls. 126/127, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao débito inscrito sob o nº 80 2 99 069010-24.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Com relação aos débitos inscritos sob os nºs 80 2 06 046786-71, 80 6 06 109203-72, 80 6 06 109204-53 e 80 7 06 024910-07 (fls. 128/131), aguarde-se pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias nova manifestação da exequente.P. R. I.

0000504-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000504-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X A.C.MORGADO-AUDITORIA, PERICIA E ASSESSORIA SOCIEDADE S(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
1.Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 72, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2.Fl.s.73:Após, cumprido o item supra, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o autor retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.3.Com a juntada nos autos da liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.4.Int.

0000762-29.2007.403.6118 (2007.61.18.000762-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON GONCALVES

Manifeste-se a exequente(CREAA/SP), em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias, tendo em vista a juntada da carta de citação com diligência negativa consoante fls.10. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000772-73.2007.403.6118 (2007.61.18.000772-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APARECIDA FRANCISCA EPIFANIO ROSA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.20/21:Vista ao(a) Exeçúente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias, tendo em vista a juntada de certidão negativa de penhora exarada pelo oficial de justiça. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000822-02.2007.403.6118 (2007.61.18.000822-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ERIC SANDRO BARBOSA SANTIAGO(SPI15447 - JOSE PEDRO SALGADO EGREJA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Deixo de arbitrar os honorários do causídico representante da parte executada, tendo em vista que o mesmo atuou no presente feito na qualidade de advogado voluntário, consoante guia de encaminhamento 104/2007 à fl. 12. Desta forma, consoante parágrafo sexto do artigo primeiro da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, os advogados voluntários não farão jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente, e se for o caso, os eventuais honorários de sucumbência, na forma do art. 23 da Lei nº 8.906/94. 2. Tendo em vista que o presente feito foi extinto nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, consoante r. sentença de fls.35, e ainda considerando o trânsito em julgado da mesma, remeta-se o presente feito ao arquivo. .PA 0,5 3. Int.-se.

0001381-56.2007.403.6118 (2007.61.18.001381-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE FATIMA BATISTA CHAVES

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Tendo em vista a petição de fls. 25/26, fica prejudicado o pedido de fls. 24.2.Fls.25: Defiro, expeça-se mandado de penhora, conoforme requerido pelo(a) exequente.3.Int.

0002277-02.2007.403.6118 (2007.61.18.002277-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DARCY MEDEIROS FILHO

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.21/22: Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0002279-69.2007.403.6118 (2007.61.18.002279-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PAULO GALVAO N FILHO

1.Fls.24:SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exeçúente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto. 2.Int.

0002281-39.2007.403.6118 (2007.61.18.002281-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DA SILVA CASTRO

1.Fls.22/23:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.

0002283-09.2007.403.6118 (2007.61.18.002283-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO DE CAMPOS

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.21/22:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000341-05.2008.403.6118 (2008.61.18.000341-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DAGELA DE FATIMA DE JESUS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.19/20:Vista ao(a) Exeçúente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias, tendo em vista a juntada de certidão negativa de penhora exarada pelo oficial de justiça. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000860-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bem indicado às fls. 260/263 de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente. Não sendo suficiente para garantia do débito, deverá o Oficial de Justiça proceder ao Reforço da Penhora em tantos bens quanto bastem para garantia do débito. 2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Após, abra-se vista à exequente.5. Int.

0000326-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000326-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLARICE RODRIGUES PEIXOTO DE TOLEDO

Despacho nesta data, tendo em vista o volume excessivo de processo em tramitação.1.Fl.19/22:Manifeste-se a exequente, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

0000542-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000542-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIVALDO CESAR DAVID

1.Fl.30/31:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.

0000545-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000545-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANTONIA FERRAZ

1.Fl.38: Nada a apreciar tendo em vista a sentença proferida às fls.36.2.Cumpra-se integralmente a r. setença de fls.36.

0000552-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000552-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EUGENIA RODRIGUES

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.29/30:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000556-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000556-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA MARIA DA SILVA FERREIRA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.29/30:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000559-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000559-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERALDO DANIEL DE OLIVEIRA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.29/30: Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000560-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000560-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.29/30: Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000562-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000562-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA ELIANE ESCOBAR

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.29/30:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000565-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000565-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA VALERIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.29/30:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000937-52.2009.403.6118 (2009.61.18.000937-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X AUTO POSTO SAO FRANCISCO GUARATINGUETA LTDA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Concedo o prazo de 10(dez) dias para o executado manifestar-se conforme esclarecido pela exequente às fls.19/24, sob pena de prosseguimento do feito.2.Decorrido o prazo acima estabelecido, abra-se vista à exequente.3.Int.

0000961-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000961-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SILVIO EDUARDO SOARES

1.Fls.15/16:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.

0001100-32.2009.403.6118 (2009.61.18.001100-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X B SILVA CONSTRUCOES MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. Fls.12/13:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001373-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001373-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X B PEREIRA LEITE & CIA/ LTDA X MARCELO PEREIRA LEITE X SONIA WILMA HASMANN LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

DESPACHO.1.Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 37, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2.Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.39.3.Int.

0001829-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001829-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMANDA CRISTIANE DINIZ

1. Fls.15: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0001830-43.2009.403.6118 (2009.61.18.001830-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAGELA DE FATIMA DE JESUS

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1. Fls.11:Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2.Int.

0001831-28.2009.403.6118 (2009.61.18.001831-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELANDE PEREIRA DE ALMEIDA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.13/14:Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001832-13.2009.403.6118 (2009.61.18.001832-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.10: Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001833-95.2009.403.6118 (2009.61.18.001833-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZABETH TUPINAMBA MACEDO GOMES

1. Fls. 12: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM

BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

2. Int.

0001835-65.2009.403.6118 (2009.61.18.001835-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BATISTA ARAUJO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.15: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

0001836-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001836-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCI MARA COELHO

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.10: Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001962-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001962-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDETE DE MACEDO BERCOT DE OLIVEIRA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.13: Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000036-50.2010.403.6118 (2010.61.18.000036-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA DE ALMEIDA ONOFRE

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo sem baixa na distribuição.2. Int.

0000266-92.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA MARIA SERAPHIM(SP122749 - ANA MARIA SERAPHIM)

Decisão nos autos dos Embargos em apenso, nº 0000267-77.2010.403.6118.

0001001-28.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TAMARES TATIANA GOMES FERREIRA

1. Tendo em vista que a certidão de fls.08 atesta o não recolhimento das custas judiciais devidas, concedo o prazo de 10(dez) dias para o Conselho-Exequente promover o recolhimento das custas devidas nos termos do Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, sob pena de extinção do feito.2. Int

0001002-13.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GUILHERME LOPES GUIMARAES

1. Tendo em vista que a certidão de fls.07 atesta o não recolhimento das custas judiciais devidas, concedo o prazo de 10(dez) dias para o Conselho-Exequente promover o recolhimento das custas devidas nos termos do Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, sob pena de extinção do feito.2. Int

0001038-55.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HALIKA GROKE

Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, parágrafo 3.º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66, declino da minha competência ao R. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações.

0001041-10.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS

Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, parágrafo 3.º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de Aparecida/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações.

Expediente Nº 2936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000868-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000868-0) - RENATO DE BARROS PENTEADO(SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente o autor cópia integral do Procedimento Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.2. Intime-se.

0001281-04.2007.403.6118 (2007.61.18.001281-9) - SAULOS SIQUEIRA LEITE(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 151/153: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta de acordo judicial oferecido pelo INSS.3. Int.

0001320-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001320-4) - ANTONIO CARLOS DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo oferecida pelo INSS.2. Int..

0000805-58.2010.403.6118 - MUNICIPIO DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Considerando que a causa de pedir da presente ação é comum à dos autos nº 0000806-43.2010.403.6118, apensem-se os referidos autos, nos termos do art. 105 do CPC, certificando-se. 2. Recebo a petição de fls. 105/107 como aditamento à inicial, devendo a parte autora fornecer cópia da referida petição para a contra-fé.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do convênio, conforme a emenda à inicial. 4. Tendo em conta o valor do Convênio objeto da lide (R\$ 150.000,00 - fls. 11/14 e 33/54), emende a parte autora a petição inicial adequando o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido.5. Cumpra a parte autora, no prazo último de 20 (vinte) dias, o item 2 do despacho de fl. 103, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.6. Intime-se.

0000806-43.2010.403.6118 - MUNICIPIO DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Considerando que a causa de pedir da presente ação é comum à dos autos nº 0000805-58.2010.403.6118, apensem-se os referidos autos, nos termos do art. 105 do CPC, certificando-se. 2. Recebo a petição de fls. 108/110 como aditamento à inicial, devendo a parte autora fornecer cópia da referida petição para a contra-fé.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do convênio, conforme a emenda à inicial. 4. Tendo em conta o valor do Convênio objeto da lide (R\$ 50.000,00 - fls. 11/15 e 21/48), emende a parte autora a petição inicial adequando o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido.5. Cumpra a parte autora, no prazo último de 20 (vinte) dias, o item 2 do despacho de fl. 106, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.6. Intime-se.

0000959-76.2010.403.6118 - MARIA CARMEN FERREIRA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão alegada pela autora, bem como os documentos que instruem a exordial, mormente o de fls. 15, defiro a gratuidade de justiça.2. Regularize o patrono da autora a petição de fls. 02/07, apondo sua assinatura.3. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido.4. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando demonstração do interesse de agir.5. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.6. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante atual de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou de Reconsideração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.7. Intime-se.

0000972-75.2010.403.6118 - ELIZEU DE CARVALHO(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fls. 38, defiro a gratuidade de justiça.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 95/96, comprovando suas alegações mediante cópias da sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Intime-se.

0000975-30.2010.403.6118 - JOSE CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Targe-se.2. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fls. 20, defiro a

gratuidade de justiça.3. Promova o autor sua completa qualificação, indicando seu estado civil, nos termos do art. 282, II, do CPC.4. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.5. Intime-se.

ACAO PENAL

0002505-21.2000.403.6118 (2000.61.18.002505-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X NILSON FLAVIO FERREIRA DA MOTTA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE) X NILTON FELIX FERREIRA DA MOTTA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE)

1. Considerando o silêncio da defesa, apesar de devidamente intimada perante o Juízo Deprecado (fls. 446 e 450), DECLARO preclusa a oitiva da testemunha GERALDO CESAR DONIZETTI GALVÃO DIZ, arrolada pela defesa.2. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao eventual interesse na realização de reinterrogatório dos réus.3. Caso manifeste a defesa seu desinteresse, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do CPP.4. Caso reste silente ou manifeste a defesa o interesse na realização de reinterrogatório, expeça-se carta precatória à Comarca de Cruzeiro para novo interrogatório dos réus, salvo se a defesa entender suficiente a ratificação do interrogatório anterior (fls. 374 e 375).5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Int.

0000004-89.2003.403.6118 (2003.61.18.000004-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR) X MANOEL DE JESUS SILVESTRE(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X JOSE BENEDITO DE JESUS SILVESTRE(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART(SP063756 - ANA MARIA DE LIMA FERNANDES) X MILTON GUEDES FILHO(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

1. Segundo o STF, assiste, a cada um dos litisconsortes penais passivos, o direito - fundado em cláusulas constitucionais (CF, art. 5º, incisos LIV e LV) - de formular reperguntas aos demais co-réus, que, no entanto, não estão obrigados a respondê-las, em face da prerrogativa contra a auto-incriminação, de que também são titulares. O desrespeito a essa franquia individual do réu, resultante da arbitrária recusa em lhe permitir a formulação de reperguntas, qualifica-se como causa geradora de nulidade processual absoluta, por implicar grave transgressão ao estatuto constitucional do direito de defesa (HC 94016, Rel. Min. Celso de Mello).Nessa linha, considerando que os corréus MANOEL DE JESUS SILVESTRE, JOSÉ BENEDITO SILVESTRE e MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA em princípio mantiveram seu interesse no reinterrogatório, homologo o pedido de desistência de reinterrogatório formulado pelo corréu MILTON GUEDES FILHO, ficando, no entanto, mantida a intimação anterior para que o mesmo compareça à audiência designada (dia 04/11/2010 às 14:00 hs), tendo em vista a possibilidade de formular reperguntas aos demais réus.2. Fl. 683: Diante da alteração de endereço do corréu ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em São Bernardo do Campo-SP para novo interrogatório do réu, salvo se a defesa entender suficiente a ratificação do interrogatório anterior (fls. 479). 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 5. Fl. 684: Indefiro o pedido para oitiva da vítima, tendo em vista que o momento oportuno para apresentação do rol de testemunhas encontra-se superado, tendo a defesa, em sede de defesa preliminar, arrolado as testemunhas da peça acusatória (fl. 386). Ademais, a eventual vítima MANOEL ALMEIDA RANGEL, motorista do veículo saqueado, segundo a denúncia e declarações de fls. 84/85, encontrava-se hospitalizado após o acidente, não tendo dessa forma presenciado a ocorrência dos fatos narrados na denúncia. Nos termos do 1º do art. 400 do CPP, indefiro ainda a reoitiva das testemunhas arroladas pela acusação, porquanto suas oitivas (fls. 542, 569/570, 588, 617/618 e 667) foram realizadas em Juízo sob o crivo do contraditório, assegurado a ampla participação da defesa técnica.6. Diante do silêncio da defesa do corréu MARCELO B. SAMPAIO CUNHA (fl. 687) quanto ao determinado à fl. 666, declaro preclusa a oitiva da testemunha ISAAC S. PINTO. 7. Expeça-se o necessário. 8. Int. Int.

0001010-34.2003.403.6118 (2003.61.18.001010-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SILVIO GOMES DA SILVA(SP187675 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI) X GLAUBER FABIANO DA SILVA FURTADO X DAMIAO DA SILVA FURTADO

1. Fls. 243/244: Considerando que réu manifestou seu interesse em recorrer da sentença condenatória de fls. 227/233, apresente a defesa recurso de apelação, bem como as razões recursais em favor do réu.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais.3. Em sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.4. Int.

0000323-86.2005.403.6118 (2005.61.18.000323-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OZIEL BENEDITO FILHO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para

apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000393-69.2006.403.6118 (2006.61.18.000393-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDERSON RODRIGUES DE FREITAS(SP145669 - WALTER DE SOUZA)

No presente caso, a defesa vem promovendo o atraso na movimentação processual, deixando de oferecer os memoriais no prazo legal (fl. 184 e 186/187), sem a apresentação de qualquer justificativa plausível para a inércia, não obstante intimada (fl. 183vº e 185). Nas palavras da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região, o processo, enquanto instrumento estatal de composição da lide, não pode se transformar em meio de realização de chicanas, obstando a pronta solução do litígio (HC 200603000105399 - QUINTA TURMA - DJU 06/06/2006, P. 304). Sendo assim, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, aplico a multa de 10 (dez) salários mínimos ao defensor DR. WALTER DE SOUZA - OAB nº 145.669. Com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nomeio como defensora dativa da ré a Dra. SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 276.142, que deverá ser intimada, com urgência, do encargo e do prazo legal para oferecimento dos memoriais. Int.

0001014-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001014-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DANIEL LUIS RIBEIRO DE CAMPOS X DIEGO DE TOLEDO SANTOS X FRANCISCO BONIFACIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X BATISTA SANSONI NETO(SP060954 - ANGELO AGUIAR E SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD E SP201405 - JEANNE ANTUNES BARBOSA GUIZARD) X GERALDO AFONSO MACIEL JUNIOR X ED CARLOS DOS SANTOS X AIRTON RIBEIRO DIAS X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X ODAIR JOSE THEREZA X JOSE ROBERTO JACINTHO X JHONE EBER DINIZ X HALISSON JUNIOR FERREIRA GONCALVES X JOSE AVELINO DO PRADO JUNIOR X LUIS HENRIQUE DE ARAUJO X WELLINGTON DALESSANDRO DOS SANTOS FLORINDO X GIOVANI DA CONCEICAO X FABIO RODRIGUES DA SILVA AMORAS

1. Fls. 811/814: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 787/791, a qual absolveu sumariamente o corréu BATISTA SANSONI NETO. 2. Retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0001136-79.2006.403.6118 (2006.61.18.001136-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSIAS DE OLIVEIRA ALCANTARA(RJ063953 - JOSE EDIL DA SILVA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP. 2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. 3. Int.

0001179-45.2008.403.6118 (2008.61.18.001179-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO IENO VILELA(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 176/177: Indefiro o pedido de realização de audiência nesta Vara Federal, tendo em vista que o réu possui endereço em município não abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária. 2. Depreque-se a citação e a intimação do(s) réu(s) a fim de que compareça(m) ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal. 2. Caso tais condições sejam aceitas, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem oportunas. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado, solicita-se o Juízo deprecado que proceda a intimação do defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001205-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001205-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM DO PRADO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

1. Fls. 172/173: Defiro. Apresente resposta à acusação (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396-A do CPP. 2. Int.

0000514-58.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RENATO SAMPAIO VIEIRA(SP126275 - BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO E SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X ROSINEI DE FATIMA PESTANA VIEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP295667 - FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES E SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA)

1. Fls. 248/250: 1. Depreque-se a citação e a intimação do(s) réu(s) a fim de que compareça(m) ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal. 2. Caso tais condições sejam aceitas, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem

oportunas.3. Caso não aceita a suspensão do processo pelo acusado, solicita-se o Juízo deprecado que proceda a intimação do defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7607

ACAO PENAL

0012935-14.2009.403.6119 (2009.61.19.012935-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI) X LUIZ ALBERTO DE SOUZA TOMAZ SENTENÇAVistos etc.ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA e LUIZ ALBERTO DE SOUZA TOMAZ, nos autos qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06.Narra a denúncia que:Em 11 de dezembro de 2009, no Aeroporto Internacional de São Paulo - Cumbica, em Guarulhos - SP, LUIZ ALBERTO DE SOUZA TOMAZ e ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA foram surpreendidos na fila do check-in da Cia Aérea IBERIA, no TPS I, quando tentavam embarcar em voo para Madri-Espanha, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, um total de 1.384g (um mil trezentos e oitenta e quatro gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos sob a roupa, bem como, em 96 (noventa e seis) cápsulas.Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal MAURICIO MANZOLLI realizava fiscalização de rotina de passageiros que se encontravam em trânsito. Abordando o casal, percebendo algum nervosismo, o APF passou a entrevistá-los informalmente, pelo que constatou que embarcariam com destino a Madri/Espanha, rota comumente utilizada para o tráfico internacional de drogas, razão pela qual encaminhou-os à delegacia lotada naquele aeroporto para a realização de uma revista.Embora não tenha sido encontrada nada na bagagem do casal, em revista pessoal, na presença da testemunha ANA ROBERTA SILVA PEREIRA RIBEIRO, agente de proteção da empresa MP Express, foram encontrados, ocultos nas vestimentas íntimas da acusada ANTONIA CLAUDIA, 02 (dois) pacotes contendo um total de 326 g (trezentos e vinte e seis gramas - massa líquida) de substância que, submetida a exame preliminar, constatou-se que tratava de cocaína (f. 06-07).Em seguida, o acusado LUIZ ALBERTO admitiu que havia ingerido diversas cápsulas de substância entorpecente, tendo sido, portanto, encaminhado ao Hospital Geral de Guarulhos para que pudesse expulsá-las. Nos dias seguintes foram expelidas 96 (noventa e seis) cápsulas contendo cocaína, conforme autos de apreensão de f. 53-54 e laudo preliminar de constatação de f. 56-54, com massa líquida total de 1.058 (um mil e cinquenta e oito gramas).Além da droga, foram apreendidos com os denunciados diversos objetos, incluindo 02 (dois) passaportes brasileiros, 03 (três) aparelhos de celular NOKIA, com 04 (quatro) chips, bem como tickets e cartões de embarque, e numerário estrangeiro (\$ 800,00 - oitocentos euros e US\$ 100,00 - cem dólares), conforme dispõe o auto de apresentação e apreensão de f. 26-27.A materialidade do delito restou configurada pelos laudos de constatação preliminar (f. 06-07 e 56-57) que apontou positivo para cocaína, totalizando 1.384g (um mil trezentos e oitenta e quatro gramas - peso líquido) de cocaína.Do mesmo modo, irrefutáveis os indícios de autoria, uma vez que os denunciados foram presos em flagrante delito quando traziam, ocultos em suas vestimentas (ANTONIA CLAUDIA) e em seu organismo (LUIZ ALBERTO), a droga, da qual tinham conhecimento (f. 05 e 49). O acusado LUIZ ALBERTO declarou que receberia US\$ 2.500 (dois mil e quinhentos dólares) para que realizasse o transporte da droga. A denunciada ANTONIA CLAUDIA afirmou não saber o valor que lhe seria pago, bem como não aceitou ingerir as cápsulas porque encontrava-se grávida, bem como que presenciou LUIZ ALBERTO ingerindo as cápsulas.Inconteste a internacionalidade do tráfico, tendo em vista que os acusados foram flagrados quando tentavam embarcar em vôo internacional, com destino a Madri/Espanha.Inferese da narrativa acima que os denunciados incorreram no tipo previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n 11.343/06, uma vez que traziam consigo substância entorpecente e tinham como destino final Madri/Espanha, conforme os infere dos bilhetes aéreos apreendidos (f.28-31). Laudo Preliminar de Constatação n 6.685/2009 (fls. 06/07) e Laudo n 6.696/2009 (fls. 56/57).A denúncia foi oferecida em 14 de janeiro de 2010 (fls. 68/70). Foram arroladas as testemunhas MAURICIO MANZOLLI e ANA ROBERTA SILVA PEREIRA RIBEIRO.Recebimento da denúncia em 15 de janeiro de 2010 (fl. 71).Certidão de Distribuição Ações e Execuções (fls. 107/108).Antecedentes da Justiça Federal do Ceará

(fls. 113/114).Antecedentes da Justiça Estadual (fls. 117/118).Antecedentes IIRGD (fls. 119/120 e 279).Guia de depósito judicial dos valores relativos ao reembolso da passagem aérea (fl. 121).Laudo de Exame de Moeda n 474/2010 (fls. 130/134).Laudo de Exame Documentoscópico n 476/2010 e Passaportes (fls. 136/143)Laudo de Exame de Substância (COCAÍNA) n 401/2010 (fls. 162/165), n 467/10 (fls. 167/170) e n 420/2010 (fls. 172/175).Antecedentes da Interpol (fls. 182/184)Alegações Preliminares de Defesa de Luiz Alberto de Souza Tomaz (fls. 185/196).Antecedentes da Justiça Estadual do Ceará (fl. 199)Antecedentes da Polícia Federal (fls. 216/217).Laudo de Exame de Equipamento Computacional n 1589/2010 (fls. 223/243)Em audiência de instrução e julgamento realizada em 21 de julho de 2010, foi realizado o interrogatório dos réus ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (fls. 310/311) e LUIZ ALBERTO DE SOUZA TOMAZ (fls. 312/313), e colhido o depoimento da testemunha de acusação MAURICIO MANZOLLI (314/315) e do juízo MARIA JARLIANE DE SOUZA OLIVEIRA (fls. 316/317). Houve a desistência da oitiva da testemunha ANA ROBERTA DA SILVA PEREIRA (fl. 318).Alegações finais do MPF (fls. 319/329) apresentadas em audiência, pugnando pela condenação dos réus, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas.Alegações finais da defesa de ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (fls. 333/340), requerendo, preliminarmente, a expedição de ofício ao hospital e penitenciária para comprovar o estado de gravidez da ré. No mérito, pleiteia a absolvição, em face da coação moral irresistível ou, subsidiariamente, a aplicação da pena mínima; fixação da majorante relativa à transnacionalidade no mínimo legal; diminuição da pena em 2/3, nos termos do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/065; reconhecimento da confissão espontânea e livramento condicional.Alegações finais da defesa de LUIZ ALBERTO DE SOUZA TOMAZ (fls. 342/352), pugnando pela absolvição do acusado, em razão do estado de necessidade exculpante, ou, em caso de condenação, a aplicação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da confissão, redução de 2/3 da pena; não aplicação da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; não aplicação da majorante da internacionalidade ou aplicação no mínimo legal; declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto do artigo 44 da Lei nº 11.343/06 e reconhecimento do direito de recorrer em liberdade.É o relatório. D E C I D O.Inicialmente, reputo desnecessária a expedição de ofício ao Hospital em que a ré ficou internada e à Penitenciária onde atualmente ela está presa, posto que a comprovação da gravidez já se encontra acostada aos autos, nos termos do exame realizado no Hospital Geral de Guarulhos, por ocasião de sua prisão (fl. 60 do inquérito policial).DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO.A materialidade do delito restou comprovada pelos Laudos de Constatação preliminares acostados às fls. 06/07 e 56/57, bem como pelos Laudos de Exame de Substâncias n 401/2010 (fls. 162/165), n 467/10 (fls. 167/170), n 420/2010 (fls. 172/175), atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder dos réus LUIZ ALBERTO DE SOUZA TOMAZ e ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA.De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos.Com efeito, foi dada voz de prisão a ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA e LUIZ ALBERTO DE SOUZA TOMAZ, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada em pacotes ocultos nas vestimentas íntimas de ANTONIA CLAUDIA e em cápsulas encontradas no sistema digestivo de LUIZ ALBERTO.Em seu depoimento perante a autoridade policial, ANTONIA CLAUDIA disse que não sabia quem lhe forneceu a droga nem quanto receberia pelo transporte, afirmando, somente, que entregaria o entorpecente na Espanha a alguém que lá encontraria.LUIZ ALBERTO, em sede policial, declarou que receberia US\$ 2.500,00 pelo transporte, não sabendo informar quem teria lhe fornecido a droga e que esta seria entregue na Espanha, onde encontraria com alguém que receberia o entorpecente.Em juízo, ANTONIA CLAUDIA afirmou que cerca de seis meses antes da data dos fatos teve contato com uma mulher de nome Dani que passou a frequentar a lan house, que à época possuía, e, a certa feita, propôs-lhe realizar uma viagem ao exterior para levar mercadorias e pela incumbência receber US\$ 5.000,00. Em razão das dificuldades financeiras e porque a lan house vinha lhe dando prejuízos, resolveu aceitar a proposta, porém quis desistir quando descobriu que estava grávida. No entanto, se viu impedida de desistir ante a ameaça recebida pelo patrão de Dani, que disse que mataria sua família. Afirma que, por medo, resolveu levar a droga, mas negou-se a engoli-la em razão da gravidez. Quanto ao co-réu afirmou que veio a conhecê-lo no hotel antes de embarcar.Por seu turno, LUIZ ALBERTO afirmou que fora contratado por intermédio de uma pessoa de nome Lucélia, que o apresentou a Frank, de origem nigeriana, para levar um quilo de cocaína. Salientou que aceitou realizar o transporte, pois precisava de dinheiro para pagar a pensão devida aos filhos. Da mesma forma que Antonia, afirmou que só veio a conhecer a ré no hotel. COAÇÃO MORALColhe-se das alegações finais apresentadas pela Defesa de ANTONIA CLAUDIA, a tese de pretensa coação moral irresistível, a qual não merece prosperar.A incidência da benesse legal por conta da coação moral irresistível requer que o sujeito esteja numa situação que apenas um comportamento heróico poderia lhe retirar de tal situação. Não é o que se verifica no caso presente. Com efeito, para a coação moral irresistível incidir efeitos jurídicos é de rigor a existência de uma ameaça grave, injusta e atual, não suportável, cujo perigo na situação concreta seja inevitável, devendo existir ameaça direta contra a pessoa ou a alguém a ele ligado. Todavia, a ré teve várias oportunidades de comunicar tal fato às autoridades policiais e/ou aos seus familiares e nada fez, optando pelo transporte da droga. Alegar o medo em delatá-los à polícia não é o suficiente para excluir de todo a culpabilidade. E isso será considerado na dosimetria.Não há, pois, como alegar que à ré não restava outra alternativa senão realizar a viagem, mesmo porque é notório que as denominadas mulas aceitam espontaneamente fazer o transporte de entorpecente em troca de quantia em dinheiro. Ademais, a sua desistência deu-se em razão da gravidez, e não exatamente por arrependimento. ESTADO DE NECESSIDADEDe outra feita, o estado de necessidade alegado pelo réu LUIZ ANTONIO, em razão das dificuldades financeiras, igualmente não é hábil a afastar a ilicitude do ato praticado.Afasto de plano a tese desta excludente, a qual sustenta que o crime teria sido cometido por estado de necessidade, em virtude de estar em difícil situação financeira, o que, registro, não tem comprovação nos autos de tais fatos e, ainda que houvesse prova da dificuldade, essa

circunstância jamais seria suficiente para justificar a prática do crime de tráfico de entorpecente. Não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que a ré passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Novamente, registro que a necessidade de dinheiro não justifica o crime, nem exclui ilicitude ou culpabilidade. Meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhes estavam proibidos ou inacessíveis. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que os réus foram flagrados na iminência de embarcar para o exterior (Madrid/Espanha), conforme faz prova as reservas de passagem em nome dos acusados, acostado às fls. 28/31, para onde levariam a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR os réus pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. Entendo cabível a realização da dosimetria em conjunto, quanto aos réus ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA e LUIZ ALBERTO DE SOUZA TOMAZ, tendo em vista que as circunstâncias de tempo e lugar em que foram presos em flagrante, a confissão no interrogatório em juízo, bem como a ausência de antecedentes criminais e de prova cabal de que se dediquem a atividades criminosas ou que sejam componentes de organização voltada para o crime, concorrem para que nas três fases de cálculo da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal, neste específico caso, o cálculo da pena se dê forma idêntica, não implicando, com tal operação, qualquer ofensa ao princípio da individualização da pena. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que os réus LUIZ ALBERTO e ANTONIA CLAUDIA foram detidos por estarem transportando a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficis ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena dos réus, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Esta droga certamente seria destinada ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. O total da cocaína transportada foi de 1.384 g (um mil trezentos e oitenta e quatro gramas), dos quais Luiz Alberto levava 1.058 g (um mil e cinquenta e oito gramas) e Antonia Claudia, 326 g (trezentos e vinte e seis gramas). Embora a quantidade de cada réu seja diferente, consigno, todavia, meu entendimento no sentido de atribuir, para fixação da pena-base, quantidade igual a ambos os réus na medida em que a quantidade menor de Antonia Claudia e a maior de Luiz Alberto teve mais relação com o estado gravídico daquela e da condição física deste do que do dolo individual de cada um. Daí que seria injusto fixar pena maior ao co-réu, pela quantidade mais elevada, já que isto se deu exclusivamente pelo fato de que sua constituição física, mais favorável no caso, lhe permitira engolir (e, portanto, transportar) maior quantidade de cocaína do que a co-ré. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social dos acusados, tenho-as como desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais para levar entorpecente como meio de angariar alguns poucos dinheiros. Evidencia-se, com isso um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo dos acusados. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que, ainda que não concordassem, os réus sabiam que iriam transportar entorpecentes; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre os réus, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como desfavorável, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que

o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, e pelos motivos expostos acima, a fim de não prejudicar aquele que, pelas condições físicas, maior quantidade pode levar, entendo por considerar de forma igual e fixar a pena-base no mínimo legal, em 5 anos de reclusão. Na segunda fase, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, a confissão de ambos os réus. Contudo, deixo de aplicá-la, com fundamento da Súmula 231 do STJ: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 5 anos e 10 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ... desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que o réu não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, muito embora não se possa ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Ainda que indigitada conduta esteja inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que os réus não estavam vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportavam grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Mas, há que se fazer uma diferença entre aquele que integra uma organização criminosa e aquele que é usado pela organização. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução pela metade, tornando a pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 291 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira dos réus. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena dos réus ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA e LUIZ ALBERTO DE SOUZA TOMAZ fica, portanto, em 2 anos, 11 meses e 291 dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 68/69 para CONDENAR ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, brasileira, vendedora, nascida em 05/12/73, natural de Assará/CE, filha de Manoel Pereira de Oliveira e Maria Assucena de Oliveira, com endereço residencial na Rua Maria do Carmo Borges Lingiard, 366, Bairro Miguel Badra Alto, Suzano/SP, portadora do passaporte brasileiro CZ 430292, atualmente presa, e LUIZ ALBERTO DE SOUZA TOMAZ, brasileiro, vendedor, nascido em 01/10/84, natural de Itaquaquecetuba/SP, filho de Juscelino de Rocha Tomaz e Maria Canisque de Souza, com endereço residencial na Rua Mairinque Monte Belo, 100, Itaquaquecetuba/SP, portador do passaporte brasileiro CZ 560032, atualmente preso, à pena de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 291 dias-multa, em regime inicial fechado, como incursos nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito à progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). Os réus não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença

condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, dos aparelhos celulares Nokia 356253/01/346102/0, Nokia 011355/00/715450/8, Nokia 359307/02/909530/0, todos com chip, bem como dos valores apreendidos em poder dos réus relacionados no Termo de Apresentação e Apreensão (fls. 26/27), especificamente U\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos euros) e U\$ 100,00 (cem dólares), com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome dos réus ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA e LUIZ ALBERTO DE SOUZA TOMAZ, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Intimem-se os sentenciados acerca do teor da presente, para que informem se desejam apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. A ré ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA deverá ser intimada, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. iii) Oficie-se à penitenciária onde se encontram recolhidos os réus recomendando-se que permaneçam presos em razão desta sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com os acusados - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 26/27 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 26/27 e da certidão do trânsito em julgado. vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares apreendidos em poder dos réus, por não possuírem valor econômico. ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉUS CONDENADOS. x) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando este fato, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Condono a ré ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA ao pagamento das custas processuais. Isento o réu LUIZ ALBERTO DE SOUZA TOMAZ do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Últimas das diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000758-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000758-3) - JUSTICA PUBLICA X NHLEMA NDILEKENI SENTENÇA Vistos etc. NHLEMA NDILEKENI, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, incisos I, ambos da Lei n 11.343/06. Narra a denúncia que: No dia 04 de fevereiro de 2010, por volta das 17h, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, NHLEMA NDILEKENI foi presa em flagrante delito quando estava prestes a embarcar em vôo com destino a Joanesburgo/África do sul, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1.765g (mil setecentos e sessenta e cinco gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que pode causar dependência física e/ou psíquica. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA, em fiscalização de rotina no setor de embarque do Terminal 1, abordou a denunciada, vistoriou seus documentos e realizou entrevista. Logo após, conduziu-a à sala reservada para verificação de bagagem, onde foi constatada a existência de um fundo falso em uma das três malas que possuía, contendo um pacote envolto por papel metálico. THIAGO encaminhou a denunciada à Delegacia, onde, na presença da testemunha civil REGIANE APARECIDA DOS SANTOS, procedeu à abertura completa da mala, constatada a exigência de um pó branco dentro do pacote citado. A substância encontrada foi submetida ao narcoteste, o qual confirmou tratar-se de cocaína. Em poder de NHLEMA foram encontradas, ainda, um passaporte da África do Sul n 4261111496, em nome de NDILEKENI HNLEMA, US\$ 100,00 (cem dólares), um aparelho de telefone celular, um impresso em nome de NHLEMA/NDILEKENI com itinerário aéreo da South African Airmay e um impresso da Travelport ViewTrip, apreendidos pela autoridade policial. Em seu interrogatório policial, NHLEMA aduziu não ter ciência de estar transportando droga. Desse que, quando chegou no Brasil, em 26 de janeiro de 2010, foi recepcionada por um angolano que conheceu pela alcunha de TONY JAL, de quem não possui maiores referências, tendo permanecido em um hotel no centro de São Paulo/SP. Afirmou que, como sua mala era pequena, TONY presenteou-lhe com uma maior, dentro da qual haviam sapatos e roupas. Asseverou q TONY pagou sua passagem aérea e que nada iria receber pelo transporte do entorpecente. A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo laudo preliminar de constatação acostado á f. 07 dos autos, do qual se infere que a substância apreendida em poder de NHLEMA resultou positiva para cocaína. A autoria, igualmente, é incontestável. NHLEMA foi flagrada no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, pretes a embarcar em vôo com destino para Joanesburgo/África do sul, transportando a droga em sua bagagem, inferindo-se que agiu, de forma livre e consciente, no desiderato de transportar o entorpecente de um país

a outro. A maneira como a droga estava acondicionada, oculta no fundo falso de sua bagagem, bem como a quantidade da droga, de outro turno, informam que NHLEMA agiu em prévio concerto com organização criminosa internacional. A internacionalidade do delito é corroborada pelo bilhete eletrônico de f. 25, do qual se infere que a acusada tencionava levar a substância entorpecente ao exterior, incidindo, na hipótese, o aumento da pena prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Diante dos fatos ora expostos, O Ministério Público Federal denuncia NHLEMA NDILEKENI pela prática do delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo que, após o trâmite do devido processo legal, seja a acusada condenada pela infração penal que cometeu. Laudo Preliminar de Constatação nº 566/10 (fl. 07). A denúncia foi oferecida em 03 de março de 2010 (fls. 50/52). Foram arroladas as testemunhas THIAGO AUGUSTO LERIN VEIRA e REGIANE APARECIDA DOS SANTOS. Recebimento da denúncia em 12 de janeiro de 2010 (fls. 59 - verso) Certidão de Distribuição e Ações e Execuções da Justiça Federal (fls. 71/72). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 76). Laudo de Exame de Substância n 1089/2010 (fls. 88/90). Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 97/102) e passaporte (fl. 103). Antecedentes da Polícia Federal (fls. 104/105). Ofício da empresa South African Airways Ltd., juntando a guia de depósito judicial do valor relativo reembolso da passagem aérea (fls. 113/116). Laudo de Exame de Moeda n 1222/2010 (fls. 119/121). Antecedentes do IIRGD (fl. 123 e 151). Laudo de Exame de Equipamento Computacional n 1481/2010 (fls. 123/125). Alegações Preliminares de Defesa (fls. 126/128). Recebimento da denúncia em 12 de maio de 2010 (fls. 129). Antecedentes do IIRGD (fls. 138 e 141). Antecedentes da INTERPOL (fls. 139/140). Em audiência realizada em 17 de agosto de 2010, a ré foi interrogada (fls. 164/165), bem como colhido o depoimento da testemunha de acusação e defesa THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA (fls. 166/167). Houve a desistência da oitiva da testemunha REGIANE APARECIDA DOS SANTOS (fl. 168). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Alegações finais do MPF (fls. 169/174), apresentadas em audiência, pugnando pela condenação do réu, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas. Alegações finais da defesa (fls. 175/190), pleiteando a aplicação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão e o reconhecimento do direito ao benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em seu grau máximo. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação preliminar acostado à fl. 07, bem como pelo Laudo de Exame em Substância definitivo às fls. 88/90, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder da ré NHLEMA NDILEKENI. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a NHLEMA NDILEKENI, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância, atestada como cocaína, encontrada oculta em sua bagagem. Em sede policial, a ré afirmou que foi recebida no Brasil por uma pessoa de nome Tony e que este lhe deu uma mala de presente, que continha em seu interior sapatos e roupas. Declarou que não sabia sobre a existência da droga e nada iria receber pelo transporte. Em juízo, NHLEMA NDILEKENI disse que foi contratada por um angolano para buscar uma mala no Brasil. Quando lhe propuseram esta tarefa, foi informada que era algo ilegal, mas não lhe disseram que se tratava de droga. Quem a contratou foi um angolano que conhecera há dois anos numa festa e, no ano passado, sabendo que a ré estava com dificuldades financeiras, este angolano, que atualmente está morando aqui no Brasil, lhe fez a proposta. Receberia U\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) e alguém da África do Sul, indicado por este angolano, lhe arrumaria as passagens. Da família é a única filha que trabalha, mas atualmente estava desempregada, trabalhando informalmente como garçone. Sua mãe é autônoma e não ganha muito. O pai, que tem problemas de alcoolismo, não vive com a família nem ajuda nas despesas da casa. Nuca se envolveu com drogas, mas considerou que esta seria uma oportunidade para ter um dinheiro para ajudar a família. ESTADO DE NECESSIDADE Embora tenha sido alegado o estado de necessidade, em razão de dificuldades financeiras, afastado de plano a tese desta excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. Ademais, pela prova dos autos, observo que a ré não vem de um estado de pobreza tão grande como ocorre na maioria das mulas que são réis em feitos em andamento nesta subseção. Ocorre que ela viu-se eE, no caso, verifico que, a despeito das dificuldades financeiras, a ré possui forte vínculo com a família, haja vista as cartas de seus irmãos trazidas e entregues pela mãe, que veio de Joanesburgo para assistir à audiência de sua filha. Como alega a defesa, não se vislumbra, pelos menos aparentemente, que a ré faça do tráfico o seu meio de vida. Tampouco, tenha ela já usado algum entorpecente. Pareceu a este Juízo que a ré, na ânsia de ajudar sua mãe nas despesas da casa, viu na proposta uma oportunidade de ganhar algum dinheiro. Todavia, não enxergou as conseqüências que deste ato poderiam advir. Todavia, meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhes estavam proibidos ou inacessíveis, até porque a ré afirma que trabalhava como garçone e antes com eventos. Trata-se de uma hipótese diferenciada de mula, não só pela estrutura familiar que tem com os irmãos e a mãe, como também pelas competências próprias aptas a lhe proporcionar maiores possibilidades do que se verifica em pessoas de baixos recursos. Todavia, vendo sua família em situação financeira difícil, e ainda sem qualquer apoio paterno, cedeu à prática criminosa, mais por fraqueza e vontade de resolver o problema familiar do que por possuir personalidade delitiva. Contudo, a preocupação com a parte financeira e a vontade, mesmo que legítima, de ajudar sua família não pode servir de salvo-conduto para a opção tomada. As dificuldades financeiras não podem justificar a prática do crime, não havendo perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Apenas em situação de vida ou morte poder-se-ia aplicar a excludente. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré NHLEMA NDILEKENI foi

flagrada na iminência de embarcar em vôo com destino a Joanesburgo/África do Sul, conforme faz prova o ticket aéreo apreendido nos autos, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em vôo internacional com destino a Joanesburgo/África do Sul. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR a ré NHLEMA NDILEKENI pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva à droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que a ré NHLEMA NDILEKENI foi detida com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficis ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena da ré, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que a ré foi flagrada transportando quantidade elevada da droga, levando 1.765 gr. (um mil setecentos e sessenta e cinco gramas - peso líquido) de cocaína, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta da ré, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena da ré, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social da agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais despreendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena da ré deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre a ré, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo, verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 06 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, considero a confissão feita em Juízo, pelo que, em razão desta atenuante, reduzo a pena para 6 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33 da Lei de regência. Reconheço, no caso concreto a viabilidade de aplicar em seu grau máximo, haja vista que em seu interrogatório claro restou que não se dedica à atividade criminosa nem integra organização criminosa. Ademais sua primariedade e bons antecedentes não foram refutados. Ainda que indigitada conduta esteja inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que a ré não estava vendendo a substância diretamente ao usuário - ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria

pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores - há que se fazer uma diferença entre aquele que integra uma organização criminosa e aquele que É USADO PELA organização. Portanto, embora tenha concordado em colaborar no esquema do tráfico de entorpecentes, entendo cabível, no presente caso, a diminuição em questão no seu patamar máximo 2/3 (dois terço), pelo que torno a pena definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 240 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena da ré NHLEMA NDILEKENI fica, portanto, em 2 anos, 4 meses de reclusão e 240 dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia de fls. 50/52, para o fim de CONDENAR NHLEMA NDILEKENI, sulafricana, solteira, garçõnete, nascida em 18.05.1984, passaporte sulafricano n 4261111496, filha de Brsthtsom George e de Maria B. George, residente em Norkem Park Road, nº 16, Pretoria, África do Sul, atualmente presa, às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 240 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 33, caput e 4º c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e art. 65, III, d. do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada à ré NHLEMA NDILEKENI deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do valor das passagens aéreas, do aparelho celular Samsung IMEI 354655/03/171401/0, com chip, e dos demais valores apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, especificamente as Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: US\$ 100,00 (cem dólares americanos), nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 19/20. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré NHLEMA NDILEKENI, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; iii) Intime-se a sentenciada acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 19/20 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; v) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo; vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a INTERPOL; vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial; viii) Autorizo a destruição do aparelho celular e chip apreendido, por não possuírem valor econômico; ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA; Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela DPU, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7161

ACAO PENAL

0006703-83.2009.403.6119 (2009.61.19.006703-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI)

Mantenho a decisão de folhas 289/290, bem como a audiência designada. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intime-se o acusado para que compareça na audiência designada, bem como esclareça o nome de seu defensor. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1317

EXECUCAO FISCAL

0000255-12.2000.403.6119 (2000.61.19.000255-5) - FAZENDA NACIONAL X MARAJÓ IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP041820 - FRANCISCO GEBELEIN)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000931-57.2000.403.6119 (2000.61.19.000931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LONIGO IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA X FLAVIO SANCHES BERNARDES X ANTONIO FERNANDO DEGORBBI(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS)

DESPACHO FL. 224Fl. 212/223 - Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, com a manifestação da exequente, conclusos.Decorrido o prazo fixado a fl. 208, item 2, sem manifestação, certifique-se.Int.DESPACHO FL. 2081. Intime-se a exequente a manifestar-se com urgência acerca do pedido de fls. 189/204. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Helio Vicente dos Santos, OAB/SP 141.484, a regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, de modo a comprovar os poderes outorgados pela empresa executada, visto que nas petições de fls. 187/204 apresenta-se como seu patrono, bem como cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) do coexecutado ANTONIO FERNANDO DEGORBBI. Prazo: 10 (dez) dias.

0001189-67.2000.403.6119 (2000.61.19.001189-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PERFIL PRECIMECA METALURGICA LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X EDMIR APARECIDO RIBEIRO X CLAUDE ETIENE GARRAY

1. Em face da inércia da executada em cumprir o item 2 do despacho de fl. 212, deixo de apreciar o pedido de fl. 189/190.2. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente (fl. 198), na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004. 3. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada. 4. Int.

0001478-97.2000.403.6119 (2000.61.19.001478-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MENON PROD/ PARA FUNDICAO E ACIARIA LTDA(SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO E SP138195 - ALEXANDRE MONTES E SP152173 - ALESSANDRA SOUZA ROSELLI E SP113500 - YONE DA CUNHA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006897-98.2000.403.6119 (2000.61.19.006897-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BASIFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009206-92.2000.403.6119 (2000.61.19.009206-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0012408-77.2000.403.6119 (2000.61.19.012408-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LT(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP271683 - ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0012587-11.2000.403.6119 (2000.61.19.012587-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LA BELLE CONFEITARIA PADARIA E LANCHONETE LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA CAVICHA X JESUALDES CAMPOS
DECISÃO PROFERIDA EM 28/03/2010, fls. 94/95º. Tendo em vista análise pormenorizada da ficha de breve relato da executada acostada às fls. 74/76, conheço de ofício da ilegitimidade passiva dos sócios, reconsiderando a decisão de fl. 47, visto que não há indícios suficientes de dissolução irregular da empresa, como exige o art. 135, III, do CTN, pois, ao contrário do afirmado pela Fazenda à fl. 41, consta da certidão da Junta Comercial alteração de endereço da sede social para o Rio de Janeiro - RJ, Rua Pesqueira, 52 CEP 21410 - 150, NIRE provisório 33292002430 (fl. 76), local em que não foi procurada a pessoa jurídica. Ademais, quanto aos sócios Ediberto Pollini Filho e Ivalcir José Germiniani o redirecionamento por dissolução irregular seria inviável, pois se retiraram regularmente da empresa enquanto ainda ativa. Do referido dispositivo se depreende que a responsabilidade dos sócios gestores é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) No caso em tela, o redirecionamento se deu por dissolução irregular da pessoa jurídica, infração de lei, que se presume no caso de não localização da empresa nos endereços conhecidos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos ERESp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (EResp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008) Ocorre que a empresa não foi procurada no último endereço registrado na Junta Comercial, não se podendo presumir dissolução irregular. Ademais, sendo o ilícito gerador do redirecionamento a dissolução irregular, são responsáveis os sócios gestores da sociedade no momento desta prática, assim, indicados no último contrato social conhecido. Também assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 251)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA (...)4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 824.503/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 13/08/2008)Os sócios Ediberto Pollini Filho e Ivalcir José Germiniani retiraram-se da sociedade em 24/08/99 (fls. 75/76), não sendo mais sócios gestores no último contrato social conhecido, não podendo, assim, ser responsabilizados por sua dissolução irregular, que deve ser imputável aos sócios remanescentes, se comprovada.Dessa forma, devem ser excluídos da execução os corresponsáveis, à falta de elementos para o redirecionamento, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Resta prejudicada a exceção de fls. 66/71.Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão dos corresponsáveis do pólo passivo.Dê-se vista à União para que se manifeste no sentido de dar efetivo andamento ao feito.DECISÃO DE FLS. 128.DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. A petição de fls. 82/122 notícia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 94/95vº.2. Decisão mantida pelo E. TRF da 3ª Região conforme fls. 123/127.3. Fls. 99: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.4. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

0012728-30.2000.403.6119 (2000.61.19.012728-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)
Na ausência de resistência da exequente, DEFIRO o pedido de fls. 95/106, única e exclusivamente para a redução da multa para 20% (vinte por cento).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá providenciar a adequação do título executivo.Int.

0013504-30.2000.403.6119 (2000.61.19.013504-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X SERGIO GIULIETTO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Autos nº 2000.61.19.013504-0Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 70/77, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, para INDEFERIR o pedido de fls. 61/65.A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais.Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À

SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.Int.

0014411-05.2000.403.6119 (2000.61.19.014411-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANSPORTADORA MARKO LTDA X SERGIO GIGLIO X AGENOR PAVAN(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X CLAUDEMIR GIGLIO X SONIA MARIA LEMOS GIGLIO X MARIA THEREZINHA CUNHA PAVAN(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

A empresa executada foi citada em outubro de 1999.Frustradas as tentativas de localização de bens da empresa executada, a exequente solicitou a inclusão dos sócios, ora co-executados, no pólo passivo, através de manifestação datada de 07/02/2006.Pacifico o entendimento do E. STJ no sentido de que é inviável a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, pois consumada a prescrição tributária em relação aos sócios.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).2. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 790.034/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controvérsia, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1228125/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)Pelo exposto, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconheço a prescrição dos créditos em execução em relação aos sócios SÉRGIO GIGLIO, AGENOR PAVAN, CLAUDEMIR GIGLIO, SONIA MARIA LEMOS GIGLIO e MARIA THEREZINHA CUNHA PAVAN.Prejudicada a análise dos pedidos dos co-executados.Oportunamente ao SEDI para retificação do polo passivo.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Int.

0015489-34.2000.403.6119 (2000.61.19.015489-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CONSELHO COMUNITARIO DO CONJUNTO HAB ZEZINHO M PRADO(SP055178 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS MOREIRA DE BARROS X CLAUDIO FERNANDES FRAJUCA(SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA)

A pessoa jurídica executada foi citada em abril de 1996. Frustradas as tentativas de satisfação do crédito tributário, a exequente solicitou a inclusão dos responsáveis legais, ora co-executados, no pólo passivo, através de manifestação datada de 25/06/2003. Pacífico o entendimento do E. STJ no sentido de que é inviável a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, pois consumada a prescrição tributária em relação aos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 790.034/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controversa, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1228125/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010) Pelo exposto, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconheço a prescrição dos créditos em execução em relação aos responsáveis DOMINGOS MOREIRA DE BARROS e CLAUDIO FERNANDES FRAJUCA. Prejudicada a análise dos pedidos dos co-executados. Oportunamente ao SEDI para retificação do polo passivo. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

0015494-56.2000.403.6119 (2000.61.19.015494-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X GRAMPOTEX IND/ E COM/ LTDA X MARIO LISBOA DA COSTA FILHO X CHIAKI TERAMOTO(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. 1. Primeiramente, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, intime-se o coexecutado, CHIAKI TERAMOTO, a regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado às fls. 60/81, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, venham os autos conclusos.

0017719-49.2000.403.6119 (2000.61.19.017719-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BRB SYSTEMS SERVICOS SC LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X BOSCHIDAR BATANSHEV X ALEXANDRE CADEU BERNARDES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0019546-95.2000.403.6119 (2000.61.19.019546-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLADIS IND/ COM/ EXP/ LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0020269-17.2000.403.6119 (2000.61.19.020269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0020680-60.2000.403.6119 (2000.61.19.020680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY E SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0020712-65.2000.403.6119 (2000.61.19.020712-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA MARKO LTDA X SONIA MARIA LEMOS GIGLIO X CLAUDEMIR GIGLIO X AGENOR PAVAN(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X SERGIO GIGLIO

Autos nº 2000.61.19.020712-8 Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 97/112, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, para INDEFERIR o pedido de fls. 72/85. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindivável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente. A legitimidade passiva, por sua vez, pode ser atribuída ao co-executado, pois o fato gerador do tributo em execução ocorreu durante o período de permanência do mesmo no quadro societário da empresa executada. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Int.

0021168-15.2000.403.6119 (2000.61.19.021168-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALUPEL IND/ DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X APARECIDO FERREIRA TOME X MILTON DE OLIVEIRA BERNARD X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM

Autos nº 2000.61.19.021168-5 A execução fiscal foi ajuizada em 03/09/1999. Frustrada a tentativa inicial de citação pessoal da empresa executada, o exequente patrocinou diligências ineficazes por quase seis anos, quando finalmente em 13/07/2005 optou pela inclusão dos sócios no pólo passivo. Durante o período em questão o exequente sequer cogitou em pleitear a citação por edital da empresa executada, o que seria suficiente para interromper a fluência do prazo prescricional. Assim, não existindo nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, e decorridos mais de seis anos entre a distribuição da ação e a citação válida, resta caracterizada a prescrição dos créditos em execução. Pelo exposto, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo, de ofício, a prescrição dos créditos em execução, JULGO EXTINTA a presente execução. Prejudicado o exame dos pedidos de fls. 54/76, 77/83 e 89/96. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de junho de 2010.

0023007-75.2000.403.6119 (2000.61.19.023007-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0023024-14.2000.403.6119 (2000.61.19.023024-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0024810-93.2000.403.6119 (2000.61.19.024810-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X SAURO BAGNARESI X ANTONIO GARCIA DE SOUZA X JOAQUIM PAULA DE MORAIS X PAULO VINICIUS BRUNO X DANIELA SANTACATTERINA GUSSONI X ELDA SILVESTRI(SP095671 - VALTER ARRUDA E SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Fls. 271/273: Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, sobre as alegações do coexecutado.Com o retorno dos autos, conclusos.Int.

0004838-06.2001.403.6119 (2001.61.19.004838-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA X NELSON HARASAWA X DUILIO HARASAWA X MILTON HARASAWA(SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X CESAR TAKASHI HARASAWA Autos nº 2001.61.19.004838-9Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 89/100, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, para INDEFERIR o pedido de fls. 73/82.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.Os créditos em execução foram constituídos por auto de infração em 08/01/2001, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 13/09/2001.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição.A legitimidade passiva, por sua vez, pode ser atribuída aos co-executados, pois o fato gerador do tributo em execução ocorreu durante o período de permanência dos mesmos no quadro societário da empresa executada, aliado ao fato que admitiram os mesmos má gerência da empresa executada, circunstância que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios.Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.Int.

0001472-22.2002.403.6119 (2002.61.19.001472-4) - INSS/FAZENDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X DROGARIA JULIO ROBERTO LTDA - ME - MASSA FALIDA X MILTON DE LIMA PASSO(SP120086 - JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X JOSE SERRANO(SP120086 - JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU)

Autos nº 2000.61.19.013278-5Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 75/78, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, para DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de fls. 48/64.Os créditos vencidos a partir de dezembro de 1996 foram regularmente constituídos por NFLD em 27/11/2000, a execução fiscal, por sua vez, foi tempestivamente ajuizada em 15/04/2002, portanto, não restaram caracterizadas nem a decadência, e nem a prescrição.O co-executado MILTON retirou-se da quadro social da empresa executada em julho de 1999, o que afasta a sua responsabilidade pessoal pelos créditos posteriores à sua retirada.Por outro lado, o co-executado não logrou desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA, prevalecendo a sua responsabilidade solidária pelos créditos com fatos geradores anteriores à julho de 1999.No mais, é pacífico o entendimento de que a multa deve ser excluída, nas hipóteses de massa falimentar.Em face do exposto, providencie a exequente a adequação da CDA às condições da presente decisão, excluindo a multa do crédito em execução, bem como restringindo a responsabilidade do co-executado ao período acima descrito.Int.

0004530-33.2002.403.6119 (2002.61.19.004530-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TECNOPOLI IND E COM DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X HERNANDES CAMPOS OLIVEIRA X PEDRO SALVIATO X TEREZA VIRCHE BUENO X ALMIR DE CASTRO REGO(SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO E SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Autos nº 2002.61.19.004530-7 Os créditos são relativos ao período de 11/2001, e foram constituídos por auto de infração lavrado em 30/11/2001. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 10/09/2002. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição, seja em relação à empresa, ou em relação aos sócios. A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. INDEFIRO, portanto, os pedidos de fls. 96/97 e 102/108, mas acolho, em parte, a manifestação do MPF para determinar a exclusão da multa do crédito em execução. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias, na oportunidade deverá, ainda, providenciar a adequação da CDA.Int.

0003454-03.2004.403.6119 (2004.61.19.003454-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA X GIOVANNI VALLO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Fl. 58: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007381-74.2004.403.6119 (2004.61.19.007381-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PERFIL PRECIMECA METALURGICA LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X EDMIR APPARECIDO RIBEIRO X HOMERO JUNQUEIRA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário encontra-se prescrito (fls. 48/60). Pelo exposto, reconhecida a prescrição do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009039-36.2004.403.6119 (2004.61.19.009039-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009294-91.2004.403.6119 (2004.61.19.009294-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

X KARIN JONAS

1. Face a diligência negativa (tentativa infrutífera em encontrar bens penhoráveis), manifeste-se a exequente (Conselho Regional de Medicina) a manifesta-se de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0002042-03.2005.403.6119 (2005.61.19.002042-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FABRICA DE PAPELÃO BELVISI LTDA(SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI E SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

1. Fls. 55: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005230-04.2005.403.6119 (2005.61.19.005230-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA GOMES PLAUSINO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0007471-14.2006.403.6119 (2006.61.19.007471-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA X ANTONIO FINARDI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X JOAO VICENTE CARVALHO ALMEIDA X ONIVALDO GIGANTE(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

1. Em face das manifestações espontâneas da empresa executada, considero-a citada.2. Intime-se o patrono da executada, Dr. Pedro Luiz Lessi Rabello, OAB/SP nº 93.423, a regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a realização das diligências de citação, penhora e avaliação de bens do coexecutado João Vicente Carvalho Almeida, no endereço constante à fl. 69. Informe-se que as diligências devem ser realizadas por Oficial de Justiça. 4. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem devolução, oficie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento. 5. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0009395-60.2006.403.6119 (2006.61.19.009395-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X J. F. LOGISTIC CENTER LTDA

1. Primeiramente, intime-se a patrona da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin, AOB/SP 242.185, a regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, venham conclusos para apreciação da petição de fl. 17.3. Int.

0001638-78.2007.403.6119 (2007.61.19.001638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARAJO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

1. Em face das informações trazidas pela exequente às fls. 72/78, deixo de apreciar o pedido de fls. 64/69. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando nova manifestação das partes.3. Ciência à exequente. 4. Intime-se o executado, se for o caso.

0001669-98.2007.403.6119 (2007.61.19.001669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BIAL AUTOMACAO LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

1. Fl. 97: Defiro o pedido de nova vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, acerca do disposto no r. despacho de fl. 96. 3. No retorno, venham os autos conclusos.

0006266-13.2007.403.6119 (2007.61.19.006266-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BIOQUALITY ANALISES, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)

PA 0,10 Autos nº 0006266-13.2007.403.6119 Fls. 56/57, o pedido da executada, em exame perfunctório, não merece acolhimento, pois os valores recolhidos, aparentemente, não são suficientes para a quitação do crédito tributário, conforme demonstrou a exequente em sua manifestação de fls. 110/130. A execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente constante às fls. 122 e 130. Assim, INDEFIRO o pedido da executada. Proceda-se na livre penhora de bens da executada, expedindo-se o necessário. Int. Guarulhos, 10 de junho de 2010.

0001447-96.2008.403.6119 (2008.61.19.001447-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X

ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000824-95.2009.403.6119 (2009.61.19.000824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0001637-25.2009.403.6119 (2009.61.19.001637-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0002400-26.2009.403.6119 (2009.61.19.002400-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ROSA FRANCA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Alega o executado que o crédito em execução é inexigível ou estaria com a exigibilidade suspensa, pois subsistem pendências administrativas quanto ao crédito em execução.A exequente, por sua vez, pugna pelo indeferimento da objeção, sob o argumento de que as pendências apontadas pelo executado não restaram comprovadas.A resistência da exequente inviabiliza eventual reconhecimento da pretensão do executado, nesta via processual, pois evidente a imprescindibilidade da ampliação do contraditório, com provável dilação probatória, o que torna inadequada a objeção ofertada pelo executado.Assim, tenho como prejudicado o pedido de fls. 12/22, pois inadequada a via processual eleita pelo executado.Proceda-se na penhora de bens do executado, expedindo-se o necessário.Int.

0005228-92.2009.403.6119 (2009.61.19.005228-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA.(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas para comprovar que o Sr. Carlos Bernabe Leite é apto a assinar o instrumento de mandato isoladamente. Prazo: 10 (dez) dias.3. Deverá a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida ou ofertar bens a penhora.4. No silêncio, expeça-se mandado para livre penhora de bens.5. Intime-se.

0005229-77.2009.403.6119 (2009.61.19.005229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POSTO DE SERVICOS PLATAFORMA LTDA(SP226309 - VIVIANE MARIA ALVES)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas para comprovar que o Sr. Carlos Bernabe Leite é apto a assinar o instrumento de mandato isoladamente. Prazo: 10 (dez) dias.3. Deverá a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida ou ofertar bens a penhora.4. No silêncio, expeça-se mandado para livre penhora de bens.5. Intime-se.

0012863-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012863-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ LIGNANI CARELLAS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0013251-27.2009.403.6119 (2009.61.19.013251-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X FABRIS

LEONARDO

1. Fls. 27/31: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006567-52.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO FUJITA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006568-37.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CLAUDIO LAMAR

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006569-22.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADEMAR LIMA DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006570-07.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO OZORIO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006571-89.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSELI BANDEIRA SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006572-74.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO GALVAO GOMES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006573-59.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006574-44.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO GUELLI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006575-29.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIDNEY POSSENTI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006576-14.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OLDEGAR DA COSTA CRUZ

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006577-96.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO PEREIRA FALCAO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006578-81.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDIO DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006579-66.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS ITRIA PEREZ

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006580-51.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIR LOPES DE SOUZA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006581-36.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO COLADELLO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006582-21.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NIVALDO DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006583-06.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO GOMES PINHEIRO NETO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006584-88.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AGNELA LISBOA STENGLER

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006585-73.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDOMIRO TADAO SAKAMOTO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

Expediente Nº 1318

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002032-51.2008.403.6119 (2008.61.19.002032-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-22.2003.403.6119 (2003.61.19.007335-6)) INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DECISÃO DE FLS. 109.Converto o julgamento em diligência. Em face da petição de fl. 99, republique-se o despacho de fls. 98, constando os advogados de fl. 104. Após, se em termos, conclusos.DECISÃO DE FLS. 98.1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tais pedidos.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001576-82.2000.403.6119 (2000.61.19.001576-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Autos nº 2000.61.19.001576-8A prescrição não restou caracterizada.Os créditos em execução são relativos ao período de 1989/1990.A execução fiscal, por sua vez, foi distribuída em 07/02/1997.Existe a notícia, contudo, de que a embargante aderiu à programa de parcelamento, com posterior exclusão, o que implicou em suspensão do prazo prescricional, no período de concessão do benefício.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O

conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicação nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição.A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, na hipótese o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, tenho que a mesma deve ser suportada pela massa falida, nos termos da súmula 400 do E. STJ.. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005).Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 245/253 para tão somente determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, e condicionar o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa.A execução fiscal poderá prosseguir após a adequação da CDA.Int.

0003849-34.2000.403.6119 (2000.61.19.003849-5) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X IMDIPEL IMP/ E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR)

Autos nº 2000.61.19.003849-5A prescrição não resta caracterizada.Os créditos em execução são relativos ao ano de 1998.A execução fiscal foi ajuizada em 07/02/2000, com citação pessoal da empresa executada em 19/05/2000.A executada noticiou a adesão ao parcelamento em 16/02/2001, com exclusão em 12/09/2001 por inadimplência.O pedido de citação dos sócios foi formulado em 03/04/2006, o que seria dispensável no presente caso, considerando que na exordial já consta o pedido em questão.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicação nesta via especial ante o óbice da

Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição.A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005). E por fim, o pedido de aplicação da Lei 11.941/2009 deve ser formulado na via administrativa, ou através do instrumento processual adequado, pois os estreitos limites do processo de execução impedem a ampliação do objeto material ou do contraditório.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 71/75, mas ACOLHO PARCIALMENTE a manifestação do MPF para tão somente determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, e condicionar o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa.A execução fiscal poderá prosseguir após a adequação da CDA.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Int.

0005715-77.2000.403.6119 (2000.61.19.005715-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANSGAS COM/ E TRANSPORTES DE GAS LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 20 de agosto de 2010.

0006927-36.2000.403.6119 (2000.61.19.006927-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ANDRESSA IND/ COM/ PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X FRANCISCO ANTONIO BONAN X LUIZ CLAUDIO BONAN(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP240028 - FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento das custas judiciais (1% - um por cento - do valor da causa) bem como do porte de remessa e retorno, tal como previsto no Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, em guias DARFs, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0010471-32.2000.403.6119 (2000.61.19.010471-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Autos nº 2000.61.19.010471-6A prescrição não resta caracterizada.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios

informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição.A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, na hipótese o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, tenho que a mesma deve ser suportada pela massa falida, nos termos da súmula 400 do E. STJ.. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005).Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 173/178 para tão somente determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, e condicionar o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa.A execução fiscal poderá prosseguir após a adequação da CDA.Int.

0015123-92.2000.403.6119 (2000.61.19.015123-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CORMATEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 20 de agosto de 2010.

0015487-64.2000.403.6119 (2000.61.19.015487-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSELHO COMUNITARIO DO CONJUNTO HAB ZEZINHO PRADO X DOMINGOS MOREIRA DE BARROS X CLAUDIO FERNANDES FRAJUCA(SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 140/142, sustentando, em síntese, a ocorrência de contradição na parte em que manteve a responsabilidade do ora embargante pelo encargo de depositário judicial. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pelo co-executado, ora embargante, demonstram com clareza que a intenção é a de que o Juízo reexamine o decisum, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, especialmente no que tange à análise probatória, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO

0017817-34.2000.403.6119 (2000.61.19.017817-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X WILLIAM DAVID DUMONT X SERGIO DA COSTA FURLAN(SP172292 - ANDRÉ DA SILVA JORDÃO E SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Autos nº 2000.61.19.017817-7Fls. 71/90 e 124/126, não vislumbro qualquer mácula no ato de citação do co-executado, eis que o mesmo consta do pólo passivo como devedor solidário, e não somente como responsável legal da empresa executada. A prescrição, por sua vez, não resta caracterizada, considerando que os créditos em execução são relativos ao período de 1993 a 1994, e a execução fiscal foi ajuizada em 17/05/1995. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição. Por seu turno, a responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008) Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos******

não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA.2. Agravo regimental provido.(AgRg no Ag 1058751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 23/04/2010)No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Ademais, se fraude houve na constituição do quadro societário, a mesma foi perpetrada com a anuência do co-executado, não podendo o mesmo escudar-se na sua própria torpeza.O pagamento parcial alegado pelo co-executado não restou comprovado, considerando a absoluta ausência de elementos probatórios. O exame da questão referente à multa decorrente do não recolhimento tempestivo de contribuições sociais, exige uma breve exposição histórica dos dispositivos legais aplicáveis.Na redação original da Lei 8.212/91, o seu art. 35 determinava que:Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento: I- 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito; II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito; III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38; IV - 60% (sessenta por cento).sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento. Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa. Poucos meses após a publicação da lei que instituiu o plano de custeio da seguridade social, foi publicada a Lei 8.218 de 29/08/1991, que revogou o art. 35 da Lei 8.212/91, e determinou a incidência dos artigos 3º e 4º: Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão:I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; eII - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela: (com a previsão de multa de até 40% para débitos vencidos há mais de 90 dias) ... Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.A Lei 9.528 de 10/12/1997, por sua vez, tratou de restabelecer os artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, com a seguinte redação:Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: I- para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;b) sete por cento, no mês seguinte;c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do

vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o 1º deste artigo. Em 1999, o mesmo dispositivo foi novamente modificado, desta vez pela Lei 9.876, passando a ostentar a seguinte redação: Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; b) sete por cento, no mês seguinte; c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; d) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; e) quatorze por cento, no mês seguinte; f) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação; c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento; c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. e) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; f) setenta por cento, se houve parcelamento; g) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; h) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. E por fim, com a edição da Medida Provisória 448/2008, convertida na Lei 11.941/09, o art. 35 e o novo art. 35-A, passaram à seguinte redação: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Por seu turno, a Lei 9.430/96 dispõe nos artigos 44 e 61: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.... Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A sucessiva profusão descontrolada de normas, como demonstra o breve histórico acima descrito, além de provocar uma evidente insegurança jurídica, implica em injusto tratamento diferenciado à contribuintes na mesma situação fática e jurídica, pois dependendo da data do fato gerador a multa incidente poderá ser 20% ou de até 150%, incidindo em negativa de vigência à norma de interpretação do art. 106, II, c, do CTN. Assim, considerando que a hipótese retratada nos autos se enquadra naquela prevista nos artigos 35 da Lei 8.212/91 e 61 da Lei 9.430/96, impõe-se a redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento). No sentido da aplicação retroativa de lei mais benéfica, transcrevo decisões do E.

STJ: TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O EMPREGADOR E O TOMADOR DE SERVIÇO. MULTA MORATÓRIA. INCORPORAÇÃO AO MONTANTE PRINCIPAL DO DÉBITO. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. AÇÃO EXECUTIVA AINDA EM CURSO. I - A multa decorrente do inadimplemento da contribuição integra o valor devido a esse título, por conseguinte, é alcançada pela solidariedade existente entre o empregador e o tomador de serviço, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91. II - Quanto à redução da multa, ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da lei mais benéfica, na hipótese de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, admitindo-se, portanto, a retroatividade em favor do contribuinte. Precedentes: REsp nº 491.242/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/06/2005; REsp nº 273.825/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/03/2003; REsp nº 384.263/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/05/2002; REsp nº 330.967/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 04/03/2002. III - Recursos especiais desprovidos. (REsp 728.373/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 11/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MULTA. REDUÇÃO. ARTS. 106, III, C, E 112 DO CTN. ART. 35 DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.258/97. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (b) da autenticação do acórdão paradigma colacionado nos autos ou da declaração de sua autenticidade; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 2. Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória, nos termos do art. 35, III, a, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.528/97. 3. Esta Corte Superior debateu a questão em várias oportunidades. Restou unânime o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores a lei mais benéfica, com base nos arts. 106, II, c, e 112 do CTN. 4. Recurso especial a que se conhece parcialmente e, nessa parte, nega-se-lhe provimento. (REsp 491.242/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 180) Assim, impõe-se a redução da multa moratória para o patamar de 20%. Fls. 129/131, a multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Permanece, no entanto, a exigibilidade do acessório em relação aos sócios. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos de fls. 71/90, para tão somente reduzir a multa para o patamar de 20%, bem como a manifestação de fls. 129/131 para, exclusivamente, em relação à massa falida, excluir a cobrança da multa, permanecendo, no entanto, a exigibilidade em relação aos sócios. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias, devendo providenciar a adequação da CDA aos determinado na presente decisão. Int.

0019115-61.2000.403.6119 (2000.61.19.019115-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOVEIS NATAL LTDA X ALFREDO GODOI BELUZZO(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CLAUDIO ANTONIO FRANCO X MARCUS VINICIUS PEPE X CLAUDIOVALDO PEPE Autos nº 2000.61.19.019115-7 Os créditos em execução são relativos ao período de 1991/1992, e foram constituídos definitivamente através de termo de confissão de dívida com pedido de parcelamento, em 15/02/1993. Assim, evidente que decadência não há. A prescrição também não resta caracterizada. Constituído o crédito em 1993, o mesmo foi objeto de parcelamento, que foi rescindido em 21/10/1999. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 26/04/2000. O pedido de citação dos sócios foi formulado em 10/10/2005, o que seria dispensável no presente caso, considerando que na exordial já consta o pedido em questão. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a

demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição, seja em relação à empresa, ou em relação aos sócios.A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais.Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inexistência das hipóteses do art. 135, III, do CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA.REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA.2. Agravo regimental provido.(AgRg no Ag 1058751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 23/04/2010)No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Ressalte-se, ainda, que os sócios, ora co-executados, figuravam no quadro societário na época dos fatos geradores, o que legitima a permanência dos mesmos no pólo passivo.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 42/67.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Int.

0024815-18.2000.403.6119 (2000.61.19.024815-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP138767 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO)

os nº 2000.61.19.024815-5. 186/187, 259, e 287/306, a execução fiscal é instrumento processual cujo objetivo é a satisfação de crédito estampado em TÍTULO EXECUTIVO, que por sua vez goza de presunção de certeza e liquidez.Assim, em face das características do título que lastreia a execução fiscal, somente as questões demonstradas de forma líquida e certa (diga-se documentalmente), e passíveis de reconhecimento de ofício, podem ser analisadas no bojo do processo executivo, sob pena de afronta ao devido processo legal, porque desnaturado o processo de execução.Alega a executada que os créditos em execução foram objeto de parcelamento no âmbito da Justiça laboral,

por sua vez, a exequente afirma que não é possível estabelecer o necessário liame objetivo entre os documentos apresentados e os créditos em execução. Desta forma, em face dos argumentos ofertados pela exequente, aliado à inviabilidade, na via estreita da execução fiscal, de ampliação do contraditório e de dilação probatória, bem como a circunstância de já estar preclusa a oportunidade dos embargos, deve a executada deduzir a sua pretensão pelas vias processuais pertinentes, devendo prosseguir a execução fiscal. Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 269 e 269v, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução fiscal, com a designação de leilões. Int.

0000817-84.2001.403.6119 (2001.61.19.000817-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E PRIMEIRO GRAU SAINT EXUPERY S/C LTDA X ROSANGELA DE LESSA X SERGIO DE LESSA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de agosto de 2010.

0003961-66.2001.403.6119 (2001.61.19.003961-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP159420 - MARCIO OSÓRIO SILVEIRA) X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO X ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO ITO INDEFIRO o pedido de fls. 255, pois a inclusão dos sócios no pólo passivo decorre de determinação do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

0004855-42.2001.403.6119 (2001.61.19.004855-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP290175 - AMANDA LARISSA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, intime-se a executada para, em dez dias, regularizar a representação processual, no tocante a peça de fls. 209/257. Atendida a determinação acima, tornem conclusos.

0000929-19.2002.403.6119 (2002.61.19.000929-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X ARTEC LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de agosto de 2010.

0001518-11.2002.403.6119 (2002.61.19.001518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SERGIO ANTONIO DIAS(SP195185 - DOUGLAS YUJI NUKAMOTO E SP209344 - NAGILA PEREIRA DE MELO)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de agosto de 2010.

0003087-47.2002.403.6119 (2002.61.19.003087-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXCALIBUR PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME X NILTON JURANDIR DIAS

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de agosto de 2010.

0006213-08.2002.403.6119 (2002.61.19.006213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CICERO JOAO DE AMORIM

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de agosto de 2010.

0003435-31.2003.403.6119 (2003.61.19.003435-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTICO METALURGICA BRISTOL LTDA(SP163028 - JANE QUEILA MARTINS E SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de agosto de 2010.

0003285-16.2004.403.6119 (2004.61.19.003285-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ABATEDOURO IVAMAR LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. .../...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2010.

0006802-29.2004.403.6119 (2004.61.19.006802-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ODAIR AUGUSTO CANASTRO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2010.

0003860-87.2005.403.6119 (2005.61.19.003860-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO SOBRINHO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2010.

0005180-75.2005.403.6119 (2005.61.19.005180-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVANA REGINA DE BRITO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2010.

0005246-55.2005.403.6119 (2005.61.19.005246-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSEMEIRE RODRIGUES DA ROCHA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. ...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2010.

0006681-64.2005.403.6119 (2005.61.19.006681-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMUNIDADE CRISTA EM GUARULHOS X JOAO MARQUES LUIZ NETO X OVIDIO MARQUES DIAS X PAULO ROGOZZINI(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS)

Em sede de objeção, alegou a executada, às fls. 58/62, que os créditos em execução seriam inexigíveis, pois adimplidos no momento oportuno. O pedido foi instruído com quatro volumes (quase 800 folhas) de cópias de guias de

recolhimento. Conforme cópia da sentença de fls. 785, os embargos apresentados pela executada foram extintos por intempestividade. A exequente manifestou-se pela inadequação da via processual, mas submeteu à análise da autoridade administrativa tributária, as centenas de documentos apresentados pela executada. Efetuada a análise, a autoridade administrativa concluiu pela exatidão do lançamento, pois as guias apresentadas pela executada foram devidamente consideradas quando do lançamento tributário (811/812). A finalidade precípua do processo de execução é a satisfação material de um direito estampado em título executivo, o que, por óbvio, leva à conclusão de que as discussões permitidas no bojo do processo são restritas e limitadas às questões de ordem, passíveis de reconhecimento de ofício pelo magistrado. As controvérsias que não possam ser conhecidas de ofício, ou as que dependam de dilação probatória, não podem ser analisadas no bojo do processo executivo, sob pena de desnaturar a finalidade do processo de execução. No presente feito, os documentos indiciários apresentados pela executada não foram hábeis a desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA, principalmente quando reforçada a mesma pela resposta da autoridade administrativa estampada às fls. 811/812, na qual alegou a mesma que as guias apresentadas pela executada já foram consideradas quando do lançamento. Assim, em face da resistência da exequente em reconhecer o alegado pela executada, e na ausência de elementos probatórios em sentido contrário, tenho como inviável o reconhecimento do pedido da executada, ao menos em sede da via processual eleita. Pelo exposto, em face da inadequação do instrumento processual, pois imprescindíveis a ampliação do contraditório e dilação probatória, INDEFIRO o pedido de fls. 58/62. Considerando a inutilidade dos documentos apresentados pela executada, pois já de conhecimento da exequente, aliado ao fato de que a permanência dos mesmos gera dificuldades no manuseio dos autos, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 76/200, 204/400, 404/600, e 604/775, intimando-se a executada a retirá-los, em 10 (dez) dias, eis que os mesmos poderão ser aproveitados para a instrução de eventuais medidas recursais em face da presente decisão, ou a adoção de medidas autônomas em face do crédito tributário. Inerte a executada, fica autorizada a inutilização do material. Defiro o pedido de fls. 816, expedindo-se o necessário. Após, nova vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004363-74.2006.403.6119 (2006.61.19.004363-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO E SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RAQUEL BARTU DA COSTA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2010.

0004583-72.2006.403.6119 (2006.61.19.004583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de agosto de 2010.

0009559-25.2006.403.6119 (2006.61.19.009559-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDVALDO PEREIRA GARCIA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2010.

0001375-46.2007.403.6119 (2007.61.19.001375-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X R D IND/ QUIMICA LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO)

Autos nº 2007.61.19.001375-4 Executado: R D INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA Os créditos que constam das CDA's 80 2 07 004940-55, 80 6 07 006737-65 e 80 7 07 001860-80 foram extintos por pagamento. Assim, em relação às CDA's acima identificada JULGO EXTINTA a execução fiscal nos termos do art. 794, I, c.c. art. 795, todos do CPC, remanescendo somente a CDA 80 6 07 006736-84. Custas processuais pela executada, pois os pedidos de parcelamento foram formulados após o ajuizamento do presente executivo fiscal. Defiro a suspensão da execução, permanecendo os autos em arquivo até posterior provocação das partes. P.R.I.

0001607-58.2007.403.6119 (2007.61.19.001607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KAWAGRAF EMBALAGENS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. .../... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de agosto de 2010.

0003810-90.2007.403.6119 (2007.61.19.003810-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X WILMA APARECIDA MONTEIRO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2010.

0003864-56.2007.403.6119 (2007.61.19.003864-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DORACI ARLINDO DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2010.

0007134-88.2007.403.6119 (2007.61.19.007134-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RAIMUNDA ANALECE DIAS DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas

com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2010.

0008013-95.2007.403.6119 (2007.61.19.008013-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAQUIM MARCELINO FERREIRA FILHO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2010.

0000883-20.2008.403.6119 (2008.61.19.000883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BUHLER SA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. ... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de agosto de 2010.

0001767-49.2008.403.6119 (2008.61.19.001767-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TECNIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS X EVANDRO RODRIGUES CARVALHO X LUIS CARLOS PEMENTEL X SEBASTIAO TELES DE PROENCA(SP009503 - FLAVIO PEREIRA DO VALLE E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X ANGELITA RUMAN DE ALMEIDA

Autos nº 2008.61.19.001767-3 INDEFIRO os pedidos de fls. 28/41 e 76/90. A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008) Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA. 1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135,

do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP n.º 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA.REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA.2. Agravo regimental provido.(AgRg no Ag 1058751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 23/04/2010)No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Manifeste-se a executante, em 30 (trinta) dias.

0001823-82.2008.403.6119 (2008.61.19.001823-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CLAUDIO GASTAO HASHIMOTO X RICARDO HASHIMOTO X RENATO HASHIMOTO X KATIA HASHIMOTO HIRATA X MIGUEL TAKAMI HASHIMOTO

Autos nº 2008.61.19.001823-9INDEFIRO os pedidos de fls. 20/36.A argüição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido:Ementa:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa-CDA.2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009)A compensação pressupõe liquidez e certeza dos créditos que serão compensados, existindo dúvidas quanto à liquidez e/ou certeza do crédito, inviável o reconhecimento da extinção dos créditos pela compensação.Assim, apesar do E. STJ admitir a argüição de compensação, mitigando a vedação do art. 16, 3º da Lei 6.830/80, a Corte Especial restringe o

reconhecimento judicial da compensação, em sede de embargos à execução, às hipóteses de prévia homologação administrativa do crédito ou liquidação judicial anterior do crédito, pois somente nestas situações é que o crédito invocado pelo contribuinte embargante preenche os pressupostos de liquidez e certeza. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCERTEZA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA.** 1. Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária. 2. O art. 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser entendido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade, admitindo-se a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte como matéria de defesa na execução fiscal. Entendimento da Seção de Direito Público Pedido de compensação não homologado não extingue o crédito tributário. 3. Pedido de compensação não homologada, ainda em discussão na esfera administrativa, não se mostra certo para utilização na via da execução fiscal. 4. Os embargos de declaração não se prestam a contradizer os fundamentos do acórdão embargado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1010142/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009) **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE.** Não é possível o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não-homologado na via administrativa. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1080940/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008) Assim, inviável o acolhimento da tese de compensação, pois não demonstrada a liquidez e certeza do crédito invocado pelo embargante. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004457-51.2008.403.6119 (2008.61.19.004457-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RUBENS COSTA(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP273216 - VANIA LAURA DE MELO E SILVA)

Autos nº 2008.61.19.004457-3 INDEFIRO o pedido de fls. 09/37. O executado foi autuado pela fiscalização fazendária, porque restou demonstrada a omissão de receitas, em face da incompatibilidade dos sinais exteriores de riqueza com o rendimento declarado. Os argumentos ofertados pelo executado demandam necessária ampliação do contraditório, e conseqüente dilação probatória, implicando em revisão judicial do ato administrativo que resultou na constituição do crédito tributário. Não é possível, na estreita via processual da objeção, analisar com a devida profundidade os densos elementos probatórios apresentados, sendo que em análise perfunctória, não foi possível estabelecer liame de plausibilidade entre os argumentos defendidos pelo executado, e os documentos apresentados. Vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005655-26.2008.403.6119 (2008.61.19.005655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ADV & FRANCO CONSULT ASSES TREIN DE INFORMATICA LTDA(SP184404 - LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS)

Visto em S E N T E N Ç A .PA 0,10 Conforme informou a exequente, às fls. 118/120, os créditos que constam da CDA 80 2 05 020439-10 foram extintos por remissão, ao passo que aqueles que constam da CDA 80 2 06 009102-60 permanecem exigíveis. Os créditos lançados na CDA remanescente, final 9102-60, são relativos ao período de janeiro de 2001 a outubro de 2002, com a última parcela vencida em 31/01/2003. Os referidos créditos foram inscritos em dívida ativa em 03/02/2006, e a execução fiscal ajuizada em 18/07/2008, com citação deferida em 28/08/2008. Considerando a data de vencimento da parcela mais recente do tributo como a de constituição da exação, pois a exequente não informou e muito menos comprovou data diversa, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, em relação aos créditos que constam da CDA 80 2 05 020439-10, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, III do CPC, e em relação aos créditos que constam da CDA 80 2 06 009102-60, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 269, IV do CPC. Sem custas e honorários, pois a remissão afasta o pagamento de verba honorária, e a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença sujeita do duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009869-60.2008.403.6119 (2008.61.19.009869-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2010.

0003163-27.2009.403.6119 (2009.61.19.003163-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JANAINA LAURENTINO CASERTA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2010.

0006829-36.2009.403.6119 (2009.61.19.006829-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO LIMA DO VALE

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 17). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas no ato do pagamento. Considerando a manifestação do exequente, nos termos do artigo 502 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009232-75.2009.403.6119 (2009.61.19.009232-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON BIGON

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. ...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2010.

0002607-88.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RENATA ALBINO SALGADO SANTOS

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de agosto de 2010.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2761

ACAO PENAL

0002967-67.2003.403.6119 (2003.61.19.002967-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE KHURI MIGUEL(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL)

Considerando certidão de fl. 226-V e o requerimento da defesa na alínea a de fl. 221, oficie-se à 5ª Vara Federal de Guarulhos para que encaminhe cópia das fls. 01/83 e versos, bem como o Relatório Circunstanciado, todas dos autos de n. 2003.61.19.000012-2. Oficie-se à 20ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, solicitando certidão de objeto e pé dos autos n. 050.02.061244-3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, no que lhe competir, acerca da decisão de fls. 223/226. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000161-54.2006.403.6119 (2006.61.19.000161-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA E CE014126 - LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA)

Os autos baixaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da determinação de fl. 1232. Tendo em vista a determinação expressa do Excelentíssimo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à fl. 1232, determino a tradução da sentença para o idioma inglês, bem como a intimação do réu da sentença, por edital, publicando-se a sentença por edital nos idiomas inglês e português, para que manifeste se deseja apelar da sentença condenatória. Intime-se ainda o defensor constituído do réu, para ciência da reabertura do prazo para apelação. Compulsando os autos, no entanto, verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em 29/04/2009, determinou a expedição de alvará de soltura em favor do réu JUDE EDWARD OKEKE (fl. 1039). Este Juízo expediu o alvará de soltura em 30/04/2009 (fl. 1042), o qual foi cumprido na mesma data (fls. 1051/1052). Além disso, o réu foi expulso do país em 14/05/2009, conforme informação contida no ofício de fl. 1229. A sentença foi proferida em 30 de setembro de 2009 (fls. 1185/1193) e, por se tratar de processo com réu solto e defensor constituído, foi publicada a sentença em nome de seu defensor constituído, nos termos do artigo 392, II, do Código de Processo Penal, considerando, ainda, a informação da expulsão do réu do território nacional, que inviabilizou o cumprimento do mandado de prisão preventiva nº 143/2009, em decorrência de sentença penal condenatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0007293-60.2009.403.6119 (2009.61.19.007293-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TADAMASSA UEMURA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Tadamassa Uemura, intime-se-a para apresentar as razões no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe, consoante ao Provimento CORE n. 64/2005. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1907

HABEAS CORPUS

0006064-31.2010.403.6119 - PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO BRAS(SP119539 - WILTON ROBAINA KANUP E SP075390 - ESDRAS SOARES) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de Habeas Corpus objetivando, em sede liminar, a concessão de ordem para compelir a autoridade impetrada a aceitar a entrada em território nacional dos pacientes: Sahara Pizza Tiro, Samuel Suxo Chipana, Valentin Condori Pascosillo, Abraham Mollo Quenaya, Ramiro Carlo Moyá Colquehuanca, Ofelio Laura Condori e Juana Tito Escobar de Pizza, bem como em abster-se de deportá-los. Alega a impetrante, resumidamente, que os pacientes são missionários de nacionalidade boliviana e que vieram ao Brasil a fim de participar de evento religioso promovido pela impetrante entre os dias 04 e 11 de julho de 2010. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/46. Por força da r. decisão de fls. 49/50, o feito foi conhecido como Habeas Corpus, tendo sido concedida a ordem em sede liminar para autorizar a entrada e salvo conduto para permanência dos pacientes em solo brasileiro. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/61, alegando, em síntese, que os pacientes não preenchiam os requisitos legais para o regular

ingresso em território nacional e juntou os documentos de fls. 62/75. Instado (fl. 76), o Parquet federal opinou pela extinção do feito, sem a resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir pela perda do objeto, alternativamente, pela confirmação da ordem deferida em liminar. (fl. 77) A autoridade impetrada informou que os pacientes já deixaram o território nacional. (fls. 80/94). É o relatório. Decido. No caso, deve ser acolhida a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal, acerca de falta de interesse de agir pela perda do objeto. De fato, o provimento jurisdicional almejado tornou-se desnecessário, posto que a ordem deferida em sede liminar foi de caráter satisfativo e, após seu integral cumprimento houve esgotamento do objeto demandado. Não obstante a licitude do propósito do pedido, verifico que não se trata de hipótese de reconhecimento da procedência, haja vista que o provimento jurisdicional não teria nenhuma utilidade, na medida em que os pacientes efetivamente adentraram em território brasileiro e por aqui permaneceram pelo prazo requerido, não persistindo qualquer coação ao direito de locomoção dos pacientes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0002680-75.2001.403.6119 (2001.61.19.002680-1) - JUSTICA PUBLICA X ADOLFINO DUARTE DE MATOS(GO012709 - DINAIR FLOR DE MIRANDA) X ENOILDO FRANCISCO SOARES(GO012709 - DINAIR FLOR DE MIRANDA) X MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA(GO002633 - GASPAR SILVA DOS REIS)
Recebo os recursos de apelação apresentados pelas defesas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a defesa da ré MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA para apresentar suas razões recursais no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0003289-58.2001.403.6119 (2001.61.19.003289-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X HEBER DOS SANTOS DE ALMEIDA(Proc. SILDOMAR DA S. OLIVEIRA OAB/MG47617)
Apresente a defesa suas contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 588 e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intime-se.

0004665-45.2002.403.6119 (2002.61.19.004665-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)
Fl. 469: Ciência às partes da audiência designada para o dia 30/09/2010, às 14h, pelo Juízo da Terceira Vara Criminal Federal de São Paulo. Intimem-se.

0004490-80.2004.403.6119 (2004.61.19.004490-7) - JUSTICA PUBLICA X LINDAIR RODRIGUES DE ALMEIDA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES) X ROGERIA APARECIDA DA SILVA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES)
Fls. 578/582: Oficie-se com urgência ao Instituto de Identificação de Minas Gerais, requisitando os formulários relativos aos documentos de identidade dos réus LINDAIR RODRIGUES DE ALMEIDA e ROGÉRIA APARECIDA DA SILVA, instruídos com fotos, a fim de viabilizar o reconhecimento fotográfico dos mesmos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006246-27.2004.403.6119 (2004.61.19.006246-6) - JUSTICA PUBLICA X VLADÉMIR AMÉRICO COSTA(SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X CILNEY MELO GARCIA(SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X MARCIO ARROYO(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X JOSENEY LIRA LIMA(SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO)
VLADÉMIR AMÉRICO COSTA, CILNEY MELO GARCIA, MÁRCIO ARROYO e JOSENEY LIRA LIMA foram denunciados pelo Ministério Público Federal em 05 de fevereiro de 2007, como incurso no artigo 334 c/c artigo 29 ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/02/2007 (fls. 417/418). Conforme se verifica dos termos de audiências de fls. 525/526 e 728/729, os réus e seus advogados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração da extinção da punibilidade dos acusados Vlademir, Cilney e Joseney, na forma do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, bem como requereu fosse oficiado ao MM. Juízo Deprecado a fim de informar sobre o cumprimento das condições impostas ao réu Márcio (fl. 715). Com a juntada da carta precatória para fiscalização do cumprimento das condições da suspensão (fls. 721/783), o Ministério Público Federal pugnou que também seja declarada a extinção da punibilidade do acusado Márcio, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 787). É o relatório. Decido. Depreende-se que os acusados cumpriram as condições da suspensão do processo, tal como formulada pelo Parquet. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de VLADÉMIR AMÉRICO COSTA, brasileiro, casado, despachante aduaneiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 27/12/1973, filho de Eduardo Américo Francisco Costa e de Maria Aparecida Costa, portador da Cédula de Identidade RG: 21.475.936-8-SSP/SP; CILNEY MELO GARCIA, brasileiro, solteiro, corretor de seguros, natural de São Paulo/SP, nascido aos 22/08/1963, filho de Francisco Melo Garcia e de Narciza Ramires Garcia, portador da Cédula de Identidade RG: 16.532.808-3-SSP/SP; MÁRCIO ARROYO, brasileiro, casado, empresário, natural de São Paulo/SP, nascido aos 18/05/1951, Alberto Arroyo e de Dirce Libardi Arroyo, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.088.918-87 e JOSENEY LIRA LIMA, brasileiro, nascido aos 29/10/1953, filho de

Doralizia Lyra de Lima, inscrito no CPF/MF sob o nº 873.272.448-91. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0007815-63.2004.403.6119 (2004.61.19.007815-2) - JUSTICA PUBLICA X MARILEIDE SEVERINA SILVA(SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA)

Fl. 298: Ciência às partes da audiência designada para o dia 29/11/2010, às 15h, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR. Intimem-se.

0001342-27.2005.403.6119 (2005.61.19.001342-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X EDSON PEREIRA DA ROSA(MT010318 - CHRISTIAN SANTANA RAMOS)

Fl. 424: Ciência às partes da audiência designada para o dia 07/10/2010, às 15h30min, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Intimem-se.

0002619-78.2005.403.6119 (2005.61.19.002619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-69.2005.403.6119 (2005.61.19.000990-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA X MANOEL FELISMINO LEITE(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X WENDEL ANDERSON DAS NEVES

Fl. 2471: Ciência à defesa do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, acerca da audiência designada para o dia 28/09/2010, às 13h30min, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Salto/SP. Intime-se.

0008075-09.2005.403.6119 (2005.61.19.008075-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X OMAR PEREZ FANDINO(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X LIBET ALONSO DIAZ DUQUE(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X ERISBEL AGUILA IBARGOLLIN(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X YULEIDYS VIERA QUINTANA(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO)

Fls. 596/verso: Manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003349-21.2007.403.6119 (2007.61.19.003349-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA DE AZEVEDO RIBEIRO(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Por ora, comprove o advogado subscritor da petição de fl. 321, a notificação da acusada ANDRÉA DE AZEVEDO RIBEIRO, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal. Intime-se.

0006311-25.2007.403.6181 (2007.61.19.006311-2) - JUSTICA PUBLICA X ARILDO DE JESUS DA SILVA(SP220551 - FERNANDO PIROCCHI) X ADELMO ANTONIO FROZI(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO)

Fl. 217: Ciência às partes da audiência designada para o dia 09/09/2010, às 14h20min, pelo Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes. Intimem-se.

0000980-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000980-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-20.2009.403.6119 (2009.61.19.000344-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE IVAN DA SILVA(MG064170 - RENZO DANTAS DE OLIVEIRA)

Fl. 144: Ciência às partes da audiência designada para o dia 16/09/2010, às 16h, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Governador Valadares/MG. Intimem-se.

Expediente Nº 1908

ACAO PENAL

0002662-15.2005.403.6119 (2005.61.19.002662-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER E SP091824 - NARCISO FUSER)

Apresente a defesa suas alegações finais. Intime-se.

0005662-23.2005.403.6119 (2005.61.19.005662-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-98.2004.403.6119 (2004.61.19.008039-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)

Intimado da sentença, o advogado de defesa interpôs recurso de apelação (fl. 2098), embora a ré ainda não tenha sido pessoalmente intimada acerca da condenação. Considerando que, em caso de conflito entre o recurso interposto e

eventual renúncia da ré, ao direito de recorrer, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, a questão deverá ser solucionada pelo recebimento da apelação, é o caso de remeter os autos à Superior Instância, para julgamento da apelação. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região conforme se depreende do seguinte julgado: PROCESSO PENAL - RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER - CONFLITO DE VONTADES - CONHECIMENTO DO APELO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PREVALÊNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. HAVENDO CONFLITO DE VONTADES ENTRE O RÉU E SEU DEFENSOR, É DE PREVALECER A DECISÃO DE CONHECIMENTO DO APELO, EM OBEDIÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. 2. CABE AO DEFENSOR, NA QUALIDADE DE TÉCNICO E DE ÓRGÃO QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, JULGAR DA CONVENIÊNCIA OU NÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, AINDA QUE O RÉU TENHA RENUNCIADO AO DIREITO DE RECORRER, QUANDO INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3. RECEBIMENTO DO APELO PARA DETERMINAR O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (Segunda Turma, Recurso em Sentido Estrito 1829, processo nº. 1999.03.99.016851-1, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJ 24/11/1999, pg. 298, v.u.). Esse entendimento também foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 705, segundo a qual: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. Posto isso, recebo a apelação interposta pela defesa, no efeito devolutivo. Tendo em vista que a defesa protestou por apresentar as razões recursais em superior instância, conforme lhe faculta o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 2086. Com a juntada da precatória devidamente cumprida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo das Execuções Criminais, encaminhando-se cópia da sentença. Intimem-se.

0012702-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012702-1) - JUSTICA PUBLICA X SILVIA MARTINEZ NEIRA(SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADA. Reiterem-se os ofícios de fls. 91 e 92. Requisite-se da autoridade policial a remessa do aparelho celular apreendido. Fl. 112: Por ora, aguarde-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3112

INQUERITO POLICIAL

0007726-64.2009.403.6119 (2009.61.19.007726-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE ZANINI BORELLI(SP216299 - LUIS GUSTAVO ZANINI BORELLI)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, retifico o primeiro parágrafo da decisão de fl.94, para que conste fls.91/93 e não 02/04 como constou. No mais, considerando que o réu vê-se agora representado por advogado constituído, manifeste-se sobre os termos da proposta do MPF, bem como sobre a eventual possibilidade de comparecimento espontâneo, no caso de designação de audiência a se realizar neste Juízo. Prazo de 48 horas. No silêncio ou negativa da defesa, depreque-se COM URGÊNCIA a citação do réu, bem como a realização da audiência de PROPOSTA DE SUSPENSÃO, observado o novo endereço indicado (fl.96). Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre o pedido de autorização de viagem formulado (fl.97). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0001472-96.2000.403.6117 (2000.61.17.001472-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDSON OLIMPIO DE LIMA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CARLOS ROBERTO CARDOSO JUNIOR(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Vistos, Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê para que informe sobre o sentenciado Edson: a) em que data começou a prestação de serviço; b) que tipo de serviço ele vem desempenhando; c) todos os meses em que os serviços ocorreram, discriminadamente, até a presente data. Intime-se a defesa técnica de ambos os sentenciados para se manifestar sobre o feito, no prazo de cinco dias, focando ambas as situações (pedido de expedição de mandado de prisão em relação a Carlos, decorrente da conversão da pena alternativa em prisão, e justificação da ausência dos serviços de Edson no mês de março de 2010). Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, conclusos.

0002658-18.2004.403.6117 (2004.61.17.002658-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA X FERNANDO LOPES BUSSE FILHO(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal denunciou ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA, FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA e FERNANDO LOPES BUSSE FILHO, como incurso nos artigos 299, único, Código Penal (dois últimos acusados) e 304 do Código Penal (dois primeiros corréus), sob a seguinte imputação: Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no Tabelionato Distrital de Irerê, Londrina/PR, os denunciados FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA e FERNANDO LOPES BUSSE FILHO, previamente conluiados, falsificaram ideologicamente a escritura pública de doação de conta poupança em que figurava como doadora Ruth Portella do Amaral Teixeira e como donatários Filipe Teixeira e Francisco Eduardo Amaral Teixeira, fazendo inserir data anterior à que teria sido efetivamente lavrada. Consta, ainda, que a ora denunciada ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA, em 05 de maio de 2003, utilizou da falsa escritura pública de doação para subsidiar a oposição dos Embargos de Terceiro nº 807/2003 que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP. Segundo se apurou, na época dos fatos, tramitava na 2ª Vara do Trabalho de Jaú a Reclamação Trabalhista nº 1357/2000, movida por Ronaldo Pereira de Oliveira em face de Agrícola Teixeira Ltda. e Transportadora Saponga Ltda., tendo sido determinado em seu bojo o bloqueio da conta poupança nº 0315013.00104-369.7, mantida na Caixa Econômica Federal de Jaú/SP, em nome de Ruth Portella do Amaral, para garantia do crédito em execução ante a sucumbência da empresa na ação trabalhista. Na seqüência, em 05 de maio de 2003, os menores Filipe Teixeira e Francisco Teixeira Neto, representados por sua genitora, a denunciada Angela Regina Gianini Teixeira, opuseram embargos de terceiros (nº 807/2003 - f. 29-33), vindicando a liberação do bloqueio realizado na conta poupança, sustentando que a referida conta foi-lhes doada pela sua avó, Ruth Portella do Amaral, em 21 de agosto de 1998, através da escritura pública de f. 10, lavrada na Cartório Distrital de Irerê, na Comarca de Londrina/PR. No entanto, acostou-se naqueles autos referidos os ofícios recebidos do Juízo de Direito da Primeira Vara de Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Londrina/PR, dando conta que a referida escritura pública teria sido lavrada em 21 de agosto de 1998, antes mesmo da abertura do livro em que foi registrada, qual seja, o Livro 59-N, do Cartório Distrital de Irerê - Comarca de Londrina/PR, aberto no dia 28 de janeiro de 1999 (f. 11-13), o que evidencia a falsidade da data aposta, justamente para impedir o bloqueio da conta. Tal fato fora confirmado pela informação de f. 68 e, como a ação trabalhista fora proposta no ano 2000, registrou-se a data na doação 1998 para impedir a declaração de ineficácia ante a fraude à execução. Ocorre que, sem dúvida, a doação fora feita após a constrição judicial (bloqueio), que se dera em 22 de setembro de 2002 (f. 37), o que fora confirmado pela própria Sra. Ruth Portella, às f. 66, a saber: QUE, esclarece que quando do bloqueio da conta-poupança acima mencionada, por parte da Justiça do Trabalho, ainda não havia sido feita a doação de seu saldo aos seus dois netos, Francisco e Filipe. A escritura pública de doação ideologicamente falsa fora assinada pelo denunciado Fernando Lopes Busse Filho, na qualidade de notário designado do Cartório Distrital de Irerê, o qual acabou sendo afastado de suas funções devido a irregularidades funcionais, bem como teve a participação de Francisco Eduardo Amaral Teixeira, na condição de testemunha instrumentária. Vê-se, portanto, que os denunciados Fernando Lopes Busse Filho e Francisco Eduardo Amaral Teixeira, previamente conluiados, criaram escritura pública com data falsa, com o fim de subsidiar a oposição dos Embargos de Terceiro por Angela Regina Gianini Teixeira, buscando, assim, evitar a constrição judicial que recairia na conta poupança de Ruth Portella do Amaral Teixeira, uma das representantes das empresas reclamadas e genitora de Francisco. A participação de Angela Teixeira é incontestada, vez que, em sendo a genitora dos donatários, sabia da data efetiva em que houve a doação. Desta forma, hialina a materialidade e a autoria do delito de falsificação e de uso de documento público, tornando necessária a deflagração da competente ação penal. Ante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia a Vossa Excelência FERNANDO LOPES BUSSE FILHO, como incurso nas penas do artigo 299, parágrafo único, do Código Penal; FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA como incurso nas penas dos artigos 299 e 304, do Código Penal, este c/c. o artigo 29, do Código Penal, nos termos do artigo 69 do mesmo Codex, e ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA, como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal, requerendo seja dado prosseguimento ao competente processo-crime, com citação para interrogatório e demais atos processuais, ouvindo-se no momento processual oportuno as testemunhas abaixo arroladas. A denúncia, de f. 02/05, foi recebida aos 18 de outubro de 2007 (f. 167). A ré ANGELA foi devidamente citada (f. 223) tendo sido a ela proposta

pelo MPF a suspensão condicional do processo, o que foi por ela aceito (f. 231/231v.). Em seguida, houve o desmembramento dos autos, para acompanhamento das condições fixadas (f. 472). O réu FRANCISCO, por sua vez, foi citado pessoalmente (f. 225) e interrogado (f. 232/232v.), apresentando defesa prévia (f. 260/262). Tendo em vista, por outro lado, a não localização do acusado FERNANDO (f. 238/242, 244/251 e 368/373), foi ele citado fictamente (f. 393/395). Porém, mesmo depois de decretada sua prisão preventiva (f. 416/417), deixou o réu de comparecer à audiência designada, bem como de constituir defensor nos autos, motivo por que foi decretada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional em relação ao corréu FERNANDO, nos termos do art. 366, do CPP (f. 460/461). Foram ouvidas quatro testemunhas durante a instrução (Paulo Sizenando de Souza, Domingos Lista Sobrinho, Ernesto Antonio Rampazo e Luiz Francisco Teixeira Napolitano - f. 460/461 e 475/476). Encerrada a coleta da prova oral e superada a fase de diligências complementares (CPP, art. 402), determinou-se a abertura de vista às partes para apresentação de seus respectivos memoriais, substitutivos dos debates orais, tal como permite o art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Em alegações finais, requereu o Ministério Público Federal a condenação de Francisco Eduardo Amaral Teixeira como incurso nos crimes tipificados nos artigos 299 e 304 do Código Penal, em concurso material (f. 488/494). Já o réu Francisco pugnou pela absolvição, por ausência de provas de autoria, devendo prevalecer o princípio in dubio pro reo (f. 496/509). É o relatório. A materialidade dos delitos de falsificação ideológica e utilização de documento falso está devidamente patenteadas nos autos. De fato, consta dos autos a escritura pública acostada às f. 14/14v. e 39/39v., lavrada no Cartório Distrital de Irerê, no Estado do Paraná (no livro 59-N, folhas 60), relativa à doação da conta poupança nº 0315013.00104-369.7, mantida junto à Caixa Econômica Federal de Jaú/SP (em que figurava como doadora Ruth Portella do Amaral Teixeira e como donatários Filipe Teixeira e Francisco Teixeira Neto), com data anterior a que teria sido efetivamente lavrada, ou seja, ideologicamente falsa. Para além, essa mesma escritura de doação falsa foi usada, em 05 de maio de 2003, perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, para embasar os Embargos de Terceiro nº 807/2003 apresentados com vistas a impedir o bloqueio de valores da mencionada conta poupança (f. 33/39), ante a sucumbência da empresa Transportadora Saponga Ltda. na Reclamação Trabalhista nº 1357/2000. Não há dúvidas a respeito da falsidade ideológica da escritura pública em foco (f. 14), pelo teor dos ofícios remetidos pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Londrina/PR (f. 15/17). Tal falsidade foi posteriormente referendado pela informação de f. 72, contida no ofício assinado pelo Juiz de Direito Marco Antonio Massaneiro, cujo conteúdo revela que a escritura fora lavrada em 21/08/1998, antes mesmo da abertura do livro em que foi registrada, qual seja, o Livro 59-N, do Cartório Distrital de Irerê - Comarca de Londrina/PR, aberto no dia 28/01/1999. A toda evidência, a falsificação em tela era potencialmente danosa e juridicamente relevante, porquanto, tendo sido registrada em data anterior à ação judicial trabalhista (proposta no ano de 2000), tinha plena aptidão para desconstituir a constrição judicial que recaía na conta poupança de Ruth Portella do Amaral Teixeira, uma das representantes da empresa reclamada e mãe de FRANCISCO, no caso de acolhimento definitivo dos embargos opostos. Trata-se, por fim, de documento público, elaborado por funcionário público, no exercício de sua função. No tocante à autoria, encontra-se suficientemente comprovada nos autos. Interrogado em juízo (f. 232) o réu FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA negou a prática dos fatos declinados na denúncia, afirmando que a escritura de doação lavrada é regular, anterior à ação judicial, em que pese o sumiço do livro no cartório. Disse que a escritura pública que utilizou é mesmo de 1998, tendo se dirigido com sua mãe, Ruth, a um Cartório em Irerê, Distrito de Londrinha/PR, a fim de fazer a doação da poupança aos filhos do interrogando. Esclareceu que se valeu do mencionado cartório porque era o mais barato e mais próximo de onde se localizava naquele momento, tendo conhecimento dele por meio de um conhecido. Afirmou que não efetuou qualquer outro registro no referido cartório, tendo se valido somente, em certa feita, de um cartório situado em Bela Vista do Paraíso/PR. Asseverou que não tem poder para questionar o cartório em qual livro ele vai registrar seus assentamentos, esclarecendo, ademais, acreditar que o próprio livro em que ele fez o registro seja anterior à ação judicial. Cuida-se, evidentemente, de afirmações absolutamente inverossímeis, que não encontram respaldo nas demais provas carreadas aos autos, encontrando-se em total dissonância dos fatos apurados neste processo. A primeira objeção à versão desse réu vem da própria mãe do réu Francisco, Ruth Portella. De fato, quando ouvida na fase policial (f. 70/71), Ruth Portella admitiu que, por ocasião do bloqueio da conta poupança em questão (ocorrido em 22 de setembro de 2002 - f. 41), a doação de seu saldo a seus netos Francisco e Filipe ainda não havia sido feita. Ora, se a própria donatária, ao contrário do registrado na escritura, confirma que a doação não tinha sido operada antes da constrição judicial que recaiu sobre sua conta, infere-se que as declarações do réu Francisco - que figurou na condição de testemunha instrumentária no ato - não possuem qualquer credibilidade. E essa conclusão não restou contrastada por qualquer outro elemento de prova produzido sob o pálio do contraditório. A testemunha Paulo Sizenando de Souza confirmou, em síntese, ter oposto embargos de terceiro na qualidade de advogado, instruindo-o com cópia autenticada da escritura pública referida, a pedido da testemunha Luiz Francisco, funcionário da família à época dos fatos. Relatou que, segundo Luiz Francisco, o único problema residia no fato de o livro do cartório ter desaparecido. Aduziu que os embargos chegaram a suspender, até o julgamento de mérito, a penhora promovida, mas ao final a juíza julgou-os improcedentes. Aduziu que na fase de execução não mais participou da causa. Por fim, esclareceu que a escritura mencionava o valor de R\$ 1,00 (um real), embora o valor da poupança fosse de trinta mil reais aproximadamente, e que a escritura foi feita em outro Estado para evitar-se que outras pessoas soubessem do ato em Mineiros do Tietê. A testemunha Luiz Francisco Teixeira Napolitano, primo do réu Francisco, confirmou que trabalhou muito tempo para Francisco e Angela, tendo depois lhes prestado serviço. Afirmou que a empresa SAPONGA (a reclamada na esfera trabalhista) era administrada por FRANCISCO, e que, a pedido da corré Angela, entregou ao advogado Paulo Sizerano de Souza a escritura pública em questão, que tinha sido feita no Paraná, para oposição de embargos de terceiro. Aduziu que FRANCISCO viajava constantemente para o

Estado citado, por ter parentes lá, e que Ruth viajava junto com Francisco em várias oportunidades; acomodavam-se na casa de Ernesto Rampazo, em Bela Vista do Paraíso, ou em hotéis, sempre próximos de Londrina. A testemunha Domingos Lista Sobrinho ouviu falar da doação por meio de FRANCISCO; comentou que havia um dinheiro sido doado aos filhos; tem parentes em cidades perto de Londrina e já viajou para a região com FRANCISCO, para visitar parentes; viajou com FRANCISCO poucas vezes, uma delas no mesmo carro, para Cornélio Procópio; não conhecia ninguém do cartório onde foi feita a escritura; soube por FRANCISCO que escritura foi feita em cidade situada em volta de Londrina. Por fim, a testemunha Ernesto Antonio Rampazo disse que: não sabe nada a respeito da escritura; residia em Bela Vista do Paraíso, situada ao lado de Londrina, que tem entre 25 e 26 mil habitantes; FRANCISCO passava na casa do depoente, desde 1990; às vezes ele tinha serviço em Porecatu e passava na casa do depoente, que era prefeito; em 2000, mudou-se para Mineiros do Tietê; não sabe se mãe de FRANCISCO fez doação de bens para os netos. Enfim, a existência de parentes do corréu FRANCISCO na região de Londrina, por si só, não torna insuspeita a utilização do Cartório Distrital de Irerê, no Estado do Paraná, notadamente porque, exatamente no cartório onde foi lavrada a escritura, o titular e corréu FERNANDO, foi afastado pela prática de graves ilegalidades. Posto isto, ao contrário do que vem sendo afirmado pela defesa, os elementos probatórios carreados aos autos, considerados em seu conjunto, bastam para embasar um juízo de certeza, em relação à autoria dos fatos criminosos narrados na denúncia, mesmo porque patenteado o dolo com bastante clareza à medida que o intento do corréu FRANCISCO era obter a desconstituição da penhora sobre o valor em dinheiro, obtida no processo judicial. Não há dúvidas de que FRANCISCO participou do encadeamento de atos que culminaram na falsificação da escritura, tudo levando a crer, ademais, que tenha sido o autor intelectual e maior beneficiário potencial do intento criminoso, objetivando evitar a constrição judicial sobre a conta poupança de sua mãe, beneficiando a empresa por ele administrada. Noutro ponto, vale destacar, como bem observado pelo Dr. Procurador da República, que a potencialidade lesiva do documento falsificado não se exaure na sua utilização perante a Justiça do Trabalho, especificamente para subsidiar os embargos de terceiro opostos. Conquanto fosse essa, aduz o órgão do MPF, de fato, sua principal finalidade, tinha a falsificação relevância para afetar outras situações que não somente a versada na reclamatória nº 1357/2000, pelo que este Parquet reputa não incidir, na espécie, a relação consuntiva anunciada no Enunciado n. 17, da Súmula do STJ (f. 493). Por fim, nos exatos termos descritos na denúncia, deve o réu responder apenas pelo delito tipificado no 299 (que absorve o do 304, pelo princípio da consunção) do Código Penal. Destarte, passo à dosimetria das penas de acordo com art. 59 do Código Penal. O acusado FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA já respondeu a várias outras persecuções penais, registrando-se arquivamento e absolvições em vários deles (f. 198/199). Os motivos dos crimes foram injustificáveis, embora facilmente identificáveis, ou seja, evitar que o dinheiro guardado pela família fosse utilizado no pagamento de dívidas legítimas. As conseqüências foram inerentes ao tipo, mas minimizadas porque a conduta foi flagrada e identificada pela Juíza do Trabalho. A conduta social pouco foi apurada nos autos, mas se pode perceber que se trata de pessoa instruída, apta a fazer negócios, o que aumenta a gravidade do fato. No geral, a culpabilidade apurada nos autos autoriza aplicação de pena acima do mínimo legal, inclusive pelo modus operandi de envolver a própria mãe em ato simulado. Deste modo, aplico-lhe a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, diante da situação financeira compatível do sentenciado. O regime de pena é o aberto e o valor do dia-multa será calculado com base no salário mínimo vigente à data do fato, atualizado pelo INPC. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de 15 (quinze) mil reais e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal. As instituições beneficiadas pela prestação pecuniária e pelos serviços da ré serão apontadas no juízo das execuções penais. Diante do exposto, e do que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar como incurso nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal, aplicando-lhe pena de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 15.000 (quinze mil reais), MULTA no valor de 20 (dez) dias-multa, cada um deles fixado em 1/10 do salário mínimo, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, por 2 (dois) anos. Ausente a necessidade da prisão preventiva, poderá recorrer em liberdade. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Transitada em julgado, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Comuniquem-se.

0003157-31.2006.403.6117 (2006.61.17.003157-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X FABIO RODRIGUES DE MORAES(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO)

Designo o dia 13/09/2010, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como os réus para serem interrogados. No que concerne às testemunhas defensórias, as quais indubitavelmente são abonatórias do caráter dos arrolantes, determino sejam reduzidos a termo seus depoimentos, para posterior juntada aos autos. É fato notório que suas manifestações constituem, sempre e sempre, loas acerca da vida pregressa dos acusados, daí a expressão testemunhas de canonização em analogia aos ditames para a concessão de santidade em sede de direito católico. Justifica-se a medida, no caso vertente, em homenagem aos princípios vetores do processo estampados na Constituição Federal, notadamente o da razoável duração do Processo (artigo 5º, LXXVIII (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), bem como por estar o feito incluído na meta prioritária nº 02 de 2010, do E. CNJ. De outra sorte, é preciso asseverar que a atividade jurisdicional deve ser vista também sob o enfoque da razoabilidade, sendo certo que assoberbar a pauta de audiências com depoimentos que não

guardarão pertinência com a lide instaurada é desconsiderar prioridades e privilegiar o formalismo como fim em si. Como remate, registro que a finalidade de apurar a conduta social dos requeridos, objeto dos depoimentos sob referência, será sopesada com mesma valoração, independentemente de forma escrita ou oral, daí não se poder objetar com suposto prejuízo ao princípio da ampla defesa. Intimem-se, fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a desincumbência do ônus pelas defesas.

0002446-89.2007.403.6117 (2007.61.17.002446-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBSON WILLIAN NUNEZ(SP178068 - MAURICIO MORENO)

O Ministério Público Federal denunciou ROBSON WILLIAN NUNEZ como incurso nas sanções dos artigos 312, caput e 151, 1º, do Código Penal, sob a acusação de, na condição de funcionário público, haver recebido da Paróquia Nossa Senhora das Dores do Município de Bariri, em 16/08/2006, na agência dos Correios de Bariri, o valor de R\$ 177,65 devido pela postagem de 209 cartas, tendo posteriormente se apropriado da referida quantia e destruído as correspondências. A denúncia teve por base o incluso inquérito policial, iniciado por portaria. A denúncia foi recebida em 29/10/2007, à f. 43. O réu foi citado e apresentou defesa escrita, com rol de testemunhas. Na instrução, foram ouvidas testemunhas, desistindo o réu da oitiva das por ele arroladas, interrogando-se o réu por precatória. Por fim, foram apresentadas alegações finais pelas partes, em que o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos dos artigos 312, caput, Código Penal, declarando-se a prescrição do outro delito; ao passo que a defesa em preliminar alegou nulidade por não ter sido intimado a participar da audiência de inquirição de testemunha, e no mérito pugna pela absolvição por negativa de autoria e aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. Rejeito a alegação de nulidade por cerceamento, alegado pela defesa do réu. Ora, a defesa foi regularmente intimada da expedição da precatória (f. 84, verso), estando a jurisprudência tranquila no sentido da ausência de nulidade, ante a obrigação de o juízo intimar a defesa tão-somente da expedição da carta precatória. Nulidade haveria se não tivesse ocorrido tal intimação, mas no caso houve intimação da expedição da carta precatória. Aplica-se ao caso o disposto na súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Não há dúvidas sobre a existência do delito, quanto ao aspecto material. No procedimento administrativo investigatório instaurado para apurar o caso constatou-se que houve, realmente, a apropriação do dinheiro entregue pela Paróquia como pagamento pelas cartas, estas que simplesmente sumiram e, segundo comprovado nos autos, foram queimadas pelo acusado. Comprovam a materialidade não apenas a carta enviada pela Paróquia Nossa Senhora das Dores à f. 05, como o comprovante constante de f. 12, onde consta recibo no valor zero, mesmo apontada a franquia no valor de R\$ 177,65. No que toca à autoria dos fatos, está devidamente comprovada na instrução, malgrado a negativa do réu. Interrogado, o acusado negou haver cometido os crimes e atribuiu a confissão anterior, levada a efeito no procedimento administrativo que gerou sua demissão dos Correios, ao fato de haver sido coagido pelo auditor José Rodrigues. Segundo o réu, referida testemunha teria dito a ele para confessar e assim sua pena seria apenas advertência. Aduz que não houve tempo hábil para contratar advogado para ser defendido no referido procedimento administrativo. Alega que permaneceu em silêncio na fase policial por orientação de seu advogado, que não poderia acompanhá-lo no ato. Frisa que sofre transtornos por conta do ocorrido, está desempregado e toma medicamentos controlados, passando por dificuldades financeiras (f. 79). Sua versão, entretanto, é totalmente inverossímil à luz da prova colegada nestes autos. A testemunha José Rodrigues afirmou ter sido o encarregado da investigação instaurada pelos Correios após a reclamação da Paróquia Nossa Senhora das Dores, de Bariri, dizendo que as correspondências não haviam chegado aos destinatários, embora devidamente postadas na agência. Afirmou que o acusado, então funcionário contratado dos Correios, lhe dissera que havia recebido as correspondências em seu guichê, mas não as havia selado, teria as guardado, levado para casa e depois as queimado. O acusado também lhe dissera, na investigação prévia ao processo administrativo, que havia se apropriado dos valores pagos a título de postagem e os utilizado para compra de remédios numa farmácia. Frisou que, quando foram prestadas as declarações pelo acusado no processo administrativo, estavam presentes o depoente e a gerente da agência dos Correios de Bariri, esclarecendo que tal depoimento fora prestado na investigação preliminar. Aduziu que não participou do processo administrativo, e nas declarações do réu na anterior investigação ele havia dito que passava por dificuldades em sua vida pessoal, estando depressivo e precisava de remédios. Informou ainda que o réu também teve problemas quando esteve lotado na agência dos Correios em Brotas, tendo sido transferido a Bariri por causa desses problemas (f. 105/108). Nota-se que a versão do réu de que teria sido coagido não encontra qualquer eco nos autos, apresentando-se o depoimento de José Rodrigues com bastante credibilidade - ao contrário do conteúdo do interrogatório do réu. A testemunha Maria José Felipe, também funcionária dos Correios, confirmou que não houve qualquer coação em relação ao réu no procedimento administrativo. Disse que participou de toda a apuração administrativa, tendo ficado na mesma sala em que o réu, junto com José Rodrigues, a portas fechadas, quando ouvido pelo presidente da sindicância, confessou os fatos, sem qualquer coação. Disse que, depois de duas horas de oitiva, José Rodrigues acabou dizendo para o réu confessar de vez, caso tenha sido ele o autor do fato. Então o réu afirmou haver colocado as correspondências num saco plástico, levado para a sua casa e as destruído, ateando fogo em todo o material, sem maiores explicações a respeito. José Rodrigues não disse quais as consequências da confissão. Reiterou que o réu havia vindo a Bariri transferido de Brotas, por causa de outro problema que teve lá. Mas afirmou que Robson não teve desentendimento com funcionários enquanto trabalhou na agência de Bariri (f. 121). Registre-se, assim, que o conteúdo

do depoimento de Maria José vai ao encontro do de José Rodrigues, não tendo sido identificado por este juízo qualquer atitude suspeita de quaisquer deles. Já, a testemunha Isabel Cristina Zecchi disse o seguinte: Era aprendiz na Paróquia Nossa Senhora das Dores e compareceu pessoalmente na agência dos Correios de Bariri para postar 209 cartas, que foram recebidas pelo réu aqui presente, que também recebeu o valor pago, certa de R\$ 170,00. Tratava-se de convites que precisavam de confirmação, mas, como nenhum convidado telefonou para a paróquia confirmando a respeito, constatou-se que as correspondências não tinham sido entregues (f. 122). Confirma-se, com esse depoimento, a autoria do delito, já que todos os elementos, documentais e oralmente produzidos, apontam para a certa autoria do réu, estando patenteados nos autos a tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade da sua conduta, à luz do artigo 312, caput, do Código Penal. Ausentes, de outra parte, excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade. A aplicação do princípio da insignificância é descabido no presente caso, diante do prejuízo moral infligido à instituição e aos dissabores imensos causados à paróquia vítima, sem falar que o valor apropriado pelo réu não é exatamente desprezível, cuidando-se de fato praticado em circunstâncias que justificam, sem dúvida, a aplicação da norma penal. Por outro lado, lamentavelmente forçoso é reconhecer-se a prescrição em relação ao delito imputado classificado no artigo 151, 1º, do Código Penal, em realidade tratando-se do previsto no artigo 40, 1º, da Lei nº 6.538/78. Com efeito, entre a data do recebimento da denúncia e a presente, dada a demora no trâmite, passaram-se mais de 2 (dois) anos, deflagrando-se a prescrição à luz do artigo 109, VI, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, em atenção ao art. 59 do Código Penal. O sentenciado é primário e tem bons antecedentes criminais. Os motivos do crime foram injustificáveis, e o réu agiu conscientemente, ciente das suas responsabilidades de funcionário de uma instituição importante ao país. As circunstâncias foram as comuns à espécie delituosa, embora não se saibam exatamente quais os motivos que levaram o réu a assim agir. As consequências foram graves, não apenas pelo valor, mas por comprometer a credibilidade da instituição perante a igreja local, o que influi de forma bastante negativa a confiança da comunidade local nos serviços dos Correios. A conduta social da réu pouco foi apurada neste processo, embora se identifique desajuste social, inclusive porque trazidas aos autos informações de problemas causados por ele em outra agência dos Correios. Assim, diante destas circunstâncias judiciais, reputo necessidade de aplicação de pena superior à mínima, razão por que lhe aplico a pena-base prevista no artigo 312, caput, do Código Penal, em 2 (dois) anos de 6 (seis) meses de reclusão mais 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Não há agravantes a serem consideradas, nem causas de aumento ou diminuição. O regime de pena é o aberto, ante a desnecessidade de aplicação de regime mais rigoroso, ao menos por ora. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, devendo auxiliar na limpeza da Prefeitura de Bariri por 8 (oito) horas semanais, e também por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, devendo o réu pagar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à paróquia vítima. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO ROBSON WILLIAN NUNEZ como incurso nas penas do art. 312, caput, do Código Penal, devendo cumprir penas prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prestação de serviços à comunidade, realizando serviços de limpeza na Prefeitura Municipal de Bariri, por 8 (oito) horas semanais, por 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, além de pagar multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Não identifico necessidade da prisão cautelar, de modo que o sentenciado poderá recorrer em liberdade. Responderá o acusado pelas custas do processo. Transitada em julgado, inserir-lhe o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Comuniquem-se.

0003724-28.2007.403.6117 (2007.61.17.003724-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X RUDNEI TARCISIO ALVES GERALDO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a RUDNEI TARCÍSIO ALVES GERALDO, já qualificado, a prática do crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal, por haver introduzido em circulação 2 (duas) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por ocasião da compra de bebidas e salgados, recebendo troco, num trailler de lanches localizado no interior do CEASA em Jaú, fato ocorrido em 18 de novembro de 2006, pela manhã. O inquérito policial teve início por portaria e a denúncia foi recebida em 15/12/2008 (f. 82). Citado, foi-lhe nomeada defensora dativa (f. 120), seguido-se apresentação de defesa escrita (f. 123/131). Na instrução, foram ouvidas testemunhas neste Juízo (f. 143/144). O acusado foi interrogado por carta precatória (f. 159). Nas alegações finais, o Ministério Público Federal requestou a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pela absolvição, alegando que ele não sabia da falsidade das cédulas, inclusive enfatizando a insuficiência probatória, já que as cédulas podem confundir o homem médio. É o relatório. Ausentes nulidades, incidentes, prejudiciais ou preliminares, passo à imediata análise do mérito. Rejeito a alegação de nulidade apresentada nas alegações escritas do réu, por não identificar na denúncia qualquer vício capaz de infirmar-lhe a legitimidade, uma vez que atendeu aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, presente a justa causa, cabendo à instrução futura a análise da prova para fins de absolvição ou condenação. A materialidade do delito está patenteadada pelo laudo de f. 08/11, à medida que os peritos concluíram que a cédula de R\$ 50,00 era falsa, tratando-se de falsificação de boa qualidade, que pode enganar o homem comum. Afastada a possibilidade de falsidade grosseira, dúvida não resta, portanto, que se trata de crime afeto à competência da Justiça Federal. O segundo ponto a ser analisado é a questão da autoria, ou seja, cuida-se de saber se foi o réu quem estava na posse das cédulas apreendidas. Nesse ponto, trata-se de matéria incontroversa ante a confissão do réu em sede investigatória, ao menos no que toca à entrega de uma cédula de R\$ 50,00. Vejamos os interrogatórios do réu Rudnei Tarcísio Alves Geraldo, policial e judicial. Na polícia, confessou ter estado no trailler, juntamente com Luciano Frias, quando consumiram lanches e

bebidas, ocasião em disse terem ambos usado substância entorpecente. Luciano teria lhe entregue duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para que pagasse as despesas, não lembrando o valor da despesa nem se recebeu troco. Tampouco soube informar o que fizeram com o troco. Aduziu desconhecer onde Luciano teria conseguido as cédulas referidas (f. 15). Mas em juízo o acusado mudou sua versão, dizendo que residia em Campinas, mas na época dos fatos havia feito um serviço em Jaú no bairro Itamarati, recebendo como pagamento R\$ 650,00 em dinheiro. Então, levou os moleques que com ele trabalharam no serviço ao trailler, onde consumiu algumas coisas e as pegou com cédulas que havia recebido, sem saber que eram falsas. Disse não saber o nome da pessoa que lhe pagou com tais cédulas, nem soube identificar o exato endereço onde prestou o referido serviço. Mencionou que tinha conta no trailler, situado a dez metros de um posto policial, e que a proprietária poderia tê-lo chamado para falar sobre as cédulas. Com o restante do dinheiro, afirma haver feito compras e ressaltou haver entregado no trailler apenas uma cédula de R\$ 50,00 (f. 159). Registre-se que Luciano Reinando Frias, que usava um olho de vidro, morreu antes mesmo do oferecimento da denúncia, consoante se vê da certidão de óbito acostada à f. 64. Pela análise de ambos os interrogatórios, observam-se flagrantes contradições. Num deles, o réu afirmou haver recebido cédula de Luciano, no outro falou que as recebeu como pagamento de um serviço. No policial, disse que entregou ao trailler duas cédulas de R\$ 50,00, no judicial afirmou inicialmente que havia pago as despesas com as cédulas obtidas no serviço, mas ao final disse que entregou apenas uma nota de R\$ 50,00 no trailler. No interrogatório policial, disse não saber o que fez com o troco, ao passo que no judicial disse haver feito outras compras com as cédulas. Enfim, as circunstâncias em que se deram as entregas das cédulas são absolutamente suspeitas, porque: a) em ambas obteve troco, sinal típico de quem busca passar as notas falsas para os outros a fim de obter vantagem financeira; b) usou duas vezes cédulas de R\$ 50,00, indicando saber da falsidade, pois não havia motivo para não usar cédulas de menor valor (recebidas como troco na primeira compra) na segunda compra, ocorrida pouco tempo depois da primeira; c) houve versões conflitantes quanto à origem das cédulas, ora indicando Luciano, ora indicando outra origem, causando estranheza; d) não soube identificar a pessoa nem o endereço do suposto local onde teria recebido as cédulas, consoante disse no interrogatório judicial; e) o passado infracional do réu, que foi condenado por vários crimes, também lhe desfavorece, minando-lhe a credibilidade das alegações. Ao encontro de tais conclusões caminham os depoimentos das testemunhas. Maria das Graças Gouveia, esposa do dono do trailler, disse que o réu era um dos clientes e que parecia consumir entorpecentes, então decidiu cobrar antecipadamente para evitar problemas. Disse que o réu era conhecido como Gugo e estava desocupado na época dos fatos, tendo sido seu cliente e até então não havia causado problemas. No dia dos fatos, Gugo comprou duas latas de refrigerante e cerveja e três salgados, gastando menos de R\$ 10,00 e pagando com uma cédula de R\$ 50,00, recebendo o troco. Na ocasião, ela observou que Gugo portava várias cédulas de R\$ 50,00 em sua carteira. Algumas horas depois, ainda de madrugada, Gugo retornou, comprou uma lata de refrigerante e outra de cerveja, pagando novamente com outra cédula de R\$ 50,00, ela pagando troco novamente. afirmou que não desconfiou da falsidade das cédulas até clarear o dia, quando pôde observá-las melhor e viu que estava clareando no meio. Mostrou a cédula ao marido, que procurou a polícia para registro de ocorrência. Frisou que Gugo aparentava estado normal, sem estar sob efeito de alguma substância entorpecente. Por fim, falou que Gugo estava acompanhado de um rapaz com olho de vidro, identificado depois como Luciano Reinaldo Frias, mas este último não usufruiu os comes e bebes nem efetuou qualquer pagamento (f. 51). Em juízo, Maria das Graças falou o seguinte: no dia dos fatos, a depoente trabalhava em seu trailer de lanches situado no Ceasa desta cidade de Jaú, na parte da noite, quando apareceu um sujeito moreno, de rosto fino, meio queimado e esquisito, para comprar lanche; ele estava acompanhado de outro sujeito e pediu à depoente uma coxinha, um refrigerante e dois outros salgados; ele ofereceu pagar lanche ao colega dele, que recusou; o referido sujeito moreno entregou à depoente uma cédula de R\$ 50,00 para pagar os produtos e recebeu o troco; a depoente ficou com a pulga atrás da orelha por causa da cédula, mas por ingenuidade acreditou que seria demais receber uma cédula falsa; o marido da depoente estava dormindo naquele momento e as cédulas de R\$ 50,00, que seriam passíveis de comparação, estavam sob o colchão; curiosamente, no dia seguinte, às 6 horas da manhã, aproximadamente, o mesmo sujeito moreno, de rosto fino, lá estava no trailer da depoente para comprar mais salgados; a depoente, novamente agindo com ingenuidade, vendeu-lhe um refrigerante e salgados, recebendo outra cédula de R\$ 50,00 como pagamento, dando-lhe o troco; posteriormente foi verificar a autenticidade delas e infelizmente notou que seriam falsas, já que uma delas estava se abrindo em duas; diante disso a depoente foi até a polícia para tratar do caso; policiais levaram um rapaz branquinho com olho de vidro para ser reconhecido pela depoente, mas não era o emissor da cédula falsa; posteriormente a depoente ainda viu o emissor das cédulas falsas quando passava pela avenida do Café em Jaú, ocasião em que ele inclusive cumprimentou a depoente; soube que ele morava na região próxima ao Supermercado Santo Antonio com a mãe; DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, respondeu: a depoente não tem conhecimento de que o autor do fato tenha o codinome Gugo; o rapaz de olho de vidro não era o que estava com o emissor da cédula falsa, quando da primeira compra acima referida (f. 145). Já, o marido de Maria, Euclides Viali, disse o seguinte em juízo: o depoente é dono do trailer que vende lanches que fica no Ceasinha; trabalha juntamente com sua esposa, esta que permanecia a maior parte do tempo no trailer, que abre por volta das 4 horas da manhã e fecha por volta das 8 horas da manhã; a clientela é composta de feirantes e perueiros; o depoente conhecia o emissor das cédulas falsas porque ele freqüentava o trailer; o rapaz costumava tomar pinga; ele é magro, branco e de rosto fino; não estava presente no dia dos fatos, mas sabe que a primeira apresentação da cédula falsa aconteceu umas 5 horas da manhã; a segunda apresentação ocorreu no mesmo dia, umas 6 horas da manhã; desconfiou que elas eram falsas e as levou aos policiais, num posto que fica a uns cem metros do trailer; os policiais confirmaram a falsidade; um rapaz loiro que tem olho de vidro costumava andar com o rapaz que passou a cédula falsa, mas como o depoente falou para a própria polícia, não foi o rapaz que tem olho de vidro quem entregou a cédula falsa à esposa do depoente (f. 145). Concordo,

assim, com as conclusões do Dr. Procurador da República, no sentido de que o réu agiu com dolo, ou seja, com conhecimento da falsidade das cédulas, tendo ele muito provavelmente utilizado outras naquele dia. Forçoso é reconhecer que as declarações prestadas pelo réu em sua autodefesa, no sentido de desconhecer a falsidade das cédulas, é bastante inverossímil e se encontra dissociada do restante dos elementos probatórios coletados nesta instrução. Aliás, tem decidido a jurisprudência que, uma vez apreendidas cédulas e não apresentada justificativa plausível quanto à origem das notas, impõe-se a condenação. Nesse sentido: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ART. 289, 1º. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. FALSIFICAÇÃO APTA A ILAQUEAR A FÉ PÚBLICA. COMPETÊNCIA. DOLO DEMONSTRADO. CRIME CONSUMADO. Deixando vestígios materiais, é indispensável o exame de corpo de delito, para se registrar a própria existência do crime, sob pena de decretar-se a nulidade do processo. Cumpre o princípio do livre convencimento motivado o juiz que fundamenta a condenação nos elementos probatórios em harmonia com o exame de constatação de moeda falsa. O crime previsto no 1º do art. 289 do Código Penal consuma-se mediante a simples guarda da moeda falsa, sendo, pois, irrelevante o fato de o agente não ter chegado a colocá-la em circulação. Não demonstrada a origem da aquisição das notas e a boa fé do acusado quando do recebimento das cédulas não há falar-se em desclassificação para o tipo previsto no 2º do art. 289 do CP (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL 11820, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 23/11/2004, DJU 28/01/2005 PÁGINA: 172, REL. NELTON DOS SANTOS). Passo à dosimetria das penas, à luz do disposto no art. 59 do Código Penal. RUDNEI TARCÍSIO ALVES GERALDO é trabalhador braçal, pessoa pobre, com baixa escolaridade e possui extensos antecedentes. Os motivos do crime foram injustificáveis, ou seja, a obtenção de vantagem pecuniária, ainda que pequena. As conseqüências do crime não foram muito graves, dados os valores pequenos envolvidos, e a lojista experimentou prejuízo pequeno, apesar de atingida a fé pública em termos gerais. A conduta social do réu foi pouco apurada nestes autos, exceto que respondeu a persecução penal inúmeras outras vezes. Diante das margens de pena estabelecidas no art. 289, 1o, do Código Penal, reputo que a reprovabilidade geral não indica necessidade de aplicação de pena superior ao mínimo, considerando que a pena mínima aplicada, de 3 (três) anos de reclusão e multa, já não é desprezível. Assim, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez dias-multa), em seu valor unitário mínimo, diante das suas parcas condições econômicas. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. O regime de pena é o aberto. A multa terá valor unitário mínimo, calculado com base no salário mínimo da época, devidamente atualizado. Em razão de seus antecedentes, não estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR RUDNEI TARCÍSIO ALVES GERALDO como incurso nas penas do art. 289, 1 do Código Penal, devendo cumprir as penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e multa do valor equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa fixado no valor unitário mínimo. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficial ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Ausente a necessidade da prisão processual, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento, razão por que poderá apelar em liberdade, circunstância que por ora perde o objeto por estar o réu preso em razão de outros processos. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0001855-93.2008.403.6117 (2008.61.17.001855-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ISMAEL DA SILVA(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República, denunciou ISMAEL DA SILVA como incurso nas penas do art. 334, 1º, c/c 71 do Código Penal, sob a acusação de manter em depósito, no seu estabelecimento comercial, situado na rua Hermenegildo Cipola nº 48, Mineiros do Tietê-SP, em duas oportunidades, 3 (três) máquinas de caça-níqueis cada, tendo sido surpreendido pela polícia nessa situação nos dias 21/01/2008 e 17/03/2008, tratando-se de mercadoria estrangeira de introdução clandestina no país. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida aos 16/07/2008 (f. 45). Após, o réu foi citado, mas como não apresentou defesa foi-lhe nomeado defensor dativo, que apresentou defesa escrita, alegando nulidade por ocorrência de investigação policial realizada pelo Ministério Público, ausência de justa causa para a denúncia por ausência de comprovação cabal do país de origem dos produtos estrangeiros, devendo o réu ser absolvido sumariamente pela aplicação do princípio da insignificância (f. 88/95). Na audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas. Como o réu não compareceu, foi-lhe decretada a revelia, bem como sanada irregularidade, determinando-se ainda realização de laudo (f. 106). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (f. 116/122). Juntado aos autos o laudo (f. 188/190), a defesa apresentou suas razões finais e pugnou pela absolvição do réu, pela ausência de comprovação cabal da materialidade do delito (f. 209/210). É o relatório. Registro, de antemão, que o juiz federal substituto responsável pela coleta da prova oral (f. 106) encontra-se afastado desta 17ª Subseção Judiciária, com prejuízo de tais funções, pois está designado a proferir sentenças exclusivamente no mutirão dos Juizados Especiais Federais, designado por ato da presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, motivo pelo qual passo a proferir a presente sentença sem que haja ofensa ao disposto no artigo 399, 2º, do CPP. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. Rejeito a alegação de nulidade por ocorrência de investigação levada a efeito pelo Ministério Público. Ora, instaurar e presidir procedimentos investigatórios integra a essência fiscalizatória da função do Ministério Público, uma vez autorizada pelos artigos 127, caput, 129, incisos I, II, III, VI, VII, VIII e IX, da Constituição Federal. Não há qualquer norma jurídica válida no ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo o

monopólio da investigação pela Polícia Judiciária, que mal possui estrutura suficiente atualmente para transportar presos pelas rodovias do Estado de São Paulo, quanto mais para investigar crimes sérios ou praticados por organizações criminosas. Para além, não há qualquer vedação legal ao oferecimento da denúncia pelo próprio órgão ministerial que determinou ou presidiu a investigação, à medida que a propositura de ação penal significa o prolongamento natural do poder-dever da persecução penal. Ora, verdade seja dita, pobre deste país se o Supremo Tribunal Federal impedir a investigação pelo Ministério Público. Será o mesmo que entregar o país de bandeja a toda sorte de criminalidade, cada vez mais estruturada, lucrativa e organizada, sem munir a sociedade de instrumentos para combatê-la. Talvez falte pouco para se chegar a tal situação, o que se deplora imensamente. Todos sabem dos inúmeros problemas funcionais e de estrutura de parcela significativa dos órgãos policiais deste país, notadamente nas Polícias Cíveis e Militares, situação conhecida por todos, mostrada diariamente nos noticiários, de modo que suprimir a possibilidade de investigação pelo Ministério Público causaria indescritível prejuízo às próprias noções de Nação, República e do Estado Democrático de Direito, sem falar na defesa dos direitos humanos. A fiscalização da sociedade e dos Poderes Públicos - o Poder Judiciário e Polícias incluídas - pelo Ministério Público é uma necessidade do Estado de Direito, sob pena de inexorável colapso das instituições. Não se pode olvidar que o poder investigatório do Ministério Público, juntamente com a existência de uma imprensa livre, são requisitos essenciais para manutenção do respeito às leis e para a garantia da ordem pública. Cuida-se de situação em que o juiz, ainda que a Constituição Federal não contivesse tantas normas autorizativas da investigação criminal pelo Ministério Público, deveria aplicar o artigo 5º da LICC, pois os fins sociais do ordenamento jurídico, além do bem comum, interpretado de forma sistemática, reclamam a presença do Parquet em investigações criminais, ora mais, ora menos, dependente das situações concretas. De qualquer forma, há precedentes dos tribunais superiores em favor dos poderes investigatórios do Ministério Público. Para além, encontra-se no Supremo Tribunal Federal pendente de julgamento um caso com repercussão geral, a saber: EMENTA: RECURSO Extraordinário. Ministério Público. Poderes de investigação. Questão da ofensa aos arts. 5º, incs. LIV e LV, 129 e 144, da Constituição Federal. Relevância. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão de constitucionalidade, ou não, da realização de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público. RE 593727 RG / MG - MINAS GERAIS, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 27/08/2009, Publicação, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009, EMENT VOL-02375-07 PP-01929). Daí que, por ora, não há qualquer impedimento legal - e oxalá jamais haja! - para que quaisquer fatos possam ser investigados criminalmente pelo Ministério Público, em procedimentos administrativos por ele próprio presididos, observadas as regras do devido processo legal, tal qual se dá em países mais civilizados, aliás. No que toca à existência de justa causa, sobeja nos autos desde o momento do oferecimento da denúncia. A questão relativa à materialidade pode ser resolvida na fase judicial, desde que haja *fumus boni juris* apto ao recebimento da denúncia, tal qual se deu no presente caso, aplicando-se ao contexto o princípio *in dubio pro societate*. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 334, 1º DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO CPP. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO NO DELITO DE CONTRABANDO. I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria. II - No presente caso, a polícia civil logrou apreender no estabelecimento comercial do denunciado, 02 (duas) máquinas caça-níqueis montadas com componentes estrangeiros desacompanhadas da respectiva documentação fiscal. III - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no Código de Processo Penal, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição, o que não ocorreu *in casu*. IV - Nesta fase vigora o princípio *in dubio pro societate*, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. VI - Ao delito de contrabando não se aplica o princípio da bagatela, eis que não se considera apenas a lesão a valores patrimoniais, mas sim o prejuízo que a conduta delitiva traz à sociedade, notadamente quando o equipamento apreendido destina-se à exploração de jogo de azar, como é o caso dos autos. VII - Recurso ministerial provido para receber a denúncia (RSE 20086000069939, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5717, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 39 Data da Decisão 25/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010). Acrescento que não há qualquer norma jurídica de direito processual penal determinando a realização de laudo pericial antes do oferecimento da denúncia, de modo que é possível sua realização quando já iniciada a ação penal condenatória, quando será submetido desde logo ao contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa. Sendo assim, uma vez mais não há que se falar em nulidade, uma vez ausente qualquer cerceamento. Em prosseguimento, a materialidade está patenteada nos laudos nº 1711/08 (f. 18/22), 1713/08 (f. 31/34) e ainda no laudo de exame merceológico (f. 188/190), quando se atestou a natureza estrangeira de componentes presentes nas máquinas, avaliadas em R\$ 4.242,75 (quatro mil duzentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e

9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). Passo à análise da prova oral. Como o réu não compareceu em juízo para ser interrogado, não foi ouvido. A testemunha João Leonel Montai Messias é policial militar em Mineiros do Tietê e disse ter participado de duas apreensões. Uma senhora denunciou que o marido gastava todo o dinheiro lá, acharam três máquinas. Depois fizeram diligência no bar do Mineiro e lá obteve informação de que no bar do acusado também havia máquinas de caça-níqueis, quando foram apreendidas mais máquinas. Aduziu que houve outra apreensão no bar do réu, de que a testemunha não participou. As máquinas estavam num cômodo com divisória, onde também se serviam bebidas, e estavam em funcionamento. O réu lhe disse que um rapaz havia deixado as máquinas lá, mas não mencionou a respeito de lucro. Na última vez que foi lá, o réu demonstrou estar bastante ciente da ilegalidade das máquinas. Disse ouvir dizer que os equipamentos das máquinas eram importados. Jamilson Leandro Nicoletti participou de apreensões de máquinas de caça-níqueis no estabelecimento do réu. Disse ter havido denúncia anônima de que havia máquinas de caça-níqueis no bar do mineirinho. Nesse bar, foram apreendidas máquinas em pleno funcionamento, e ficaram os policiais sabendo que também havia máquinas no bar do réu, vulgo Capixaba. Lá foram os policiais e acharam as máquinas, perto de caixas de cerveja, apreendendo-as e encaminhando-as à Delegacia de Polícia. O réu não mencionou onde arrumou as máquinas, nem falou sobre o lucro. Aduziu a testemunha não ter ideia de quanto seja o lucro na operação de tais máquinas. Disse desconhecer o país de origem de tais máquinas, limitando-se a encaminhá-las à DP. Por fim, a testemunha Valter Aparecido Nunes Paixão estava no bar de Ismael num dos dias em que houve apreensão das máquinas. Disse que ia passando ao local e parou no bar para comprar cigarro. Viu as 3 ou 4 máquinas e foi ao banheiro e quando estava saindo, os policiais chegaram. Não soube dizer se elas estavam lá fazia tempo, mas disse que havia gente jogando. Não chegou a jogar nas máquinas, mesmo porque disse não frequentar bares. Pela coleta da prova oral, comprovam-se definitivamente os fatos narrados na denúncia, praticados em 21 de janeiro de 2008 e 17 de março de 2008, demonstrando o denunciado possuir evidente conhecimento da ilicitude dos fatos pela reiteração delituosa. Aliás, a existência de reiteração delituosa é motivo, por si só, para afastar a aplicação do princípio da insignificância, pretendido pela defesa. Além disso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, tal princípio sequer pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). No mais, pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Evidentemente a manutenção em depósito de tais máquinas tinha intuito comercial, porquanto eram máquinas destinadas à distribuição em estabelecimentos comerciais, especialmente bares. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu é primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial

em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado, mas o segundo delito praticado é mais grave, porque indica recalcitrância na conduta ilícita. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito praticado em 21/01/2008, tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Por outro lado, fixo a pena-base cominada ao delito praticado em 17/03/2008, também tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, acima do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação de serviços à comunidade terá duração de 7 (sete) horas semanais e ocorrerá em local indicado no Juízo das Execuções Penais. O prazo de um ano, relativo à prestação de serviços à comunidade, começará a partir da data do primeiro serviço. A prestação pecuniária será de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR ISMAEL DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, por 2 (dois) anos e pagar prestação pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento dos corréus à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002188-45.2008.403.6117 (2008.61.17.002188-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Autos com vista à defesa da ré Clarice Tavares para manifestar se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em virtude da juntada de procuração de novo advogado constituído pela ré às fls. 122/123, arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo nomeado às fls. 73, Dr. Fábio Chebel Chiadi, OAB/SP 200.084, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. Int.

0000700-21.2009.403.6117 (2009.61.17.000700-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ROBERTO CORAZZA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X JOEL CHIARATO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa do réu Marcos, bem como ao interrogatório de ambos os réus, todos residentes naquela cidade. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas pela defesa. Int.

0002114-54.2009.403.6117 (2009.61.17.002114-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON JOSE MANTELLI X LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Designo o dia __/__/__, às __:__ horas para realização de audiência para interrogatório dos réus EDSON JOSÉ MANTELLI e LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI, intimando-os para comparecerem. Int.

0002649-80.2009.403.6117 (2009.61.17.002649-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDINEI JOSE TAVARES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, bem como o interrogatório do réu VALDINEI JOSE TAVARES, todos residentes naquela cidade. Int.

0002918-22.2009.403.6117 (2009.61.17.002918-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CARLOS MASSEU(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Designo o dia 10/01/2011, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como o réu JOÃO CARLOS MASSEU para ser interrogado. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

0003258-63.2009.403.6117 (2009.61.17.003258-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NADIR MARIA DE SOUZA

MIGLIORINI(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como o interrogatório da ré NADIR MARIA DE SOUZA MIGLIORINI, todos residentes naquela cidade. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

0003272-47.2009.403.6117 (2009.61.17.003272-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Designo o dia 08/02/2011, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, as arroladas pela defesa, bem como o réu LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA para ser interrogado. Int.

Expediente Nº 6839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003567-60.2004.403.6117 (2004.61.17.003567-6) - MAURICIO MORELLI X PALMYRA ALVES MORELLI X WILSON ROBERTO MORELLI X ANA LUCIA MORELLI X MARIA GRACIETE MORELLI BRITO X MARGARETH MORELLI X HELENA APARECIDA MORELLI CORTEZE X GERALDO FELIPE X LAURA CASALE FELIPPE X ALCEU MARCONI X ANTONIA PALOMARES MARCONI X ALCIDES MAROSTICA X GLAUCO PESCE X JOAO LUIZ BERALDO X APARECIDA ROSA RECHE(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se. Int.

0002987-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002987-2) - EDMAR ROSSI X ANTONIO CHECHETTO X TEREZA MARIA APARECIDA CAMPOS SAGGIORO X ADOLPHO SAGGIORO X MARIA SALETE PICINATO X NATALINO FABRI X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X MARCIO JOSE CLAUDIO X EDELSON SEBASTIAO FADINI X IDY MAROSTIGA BULSONI(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se. Int.

0001921-73.2008.403.6117 (2008.61.17.001921-4) - FRANCISCA VIEIRA X HERSON PERES X HELIO HADAD SIQUEIRA X MARIA ELISA DE PAULA X HAROLDO BETTONI JUNIOR X GUILHERME BREDARIOL X GERMANO SANGALETTI X GERALDO BARTOLOMEI X VILMA CARVALHO BARTOLOMEI X FUED MIGUEL TEMER X FREDERICO PEJO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se. Int.

0002489-89.2008.403.6117 (2008.61.17.002489-1) - SILVIO ROMANO X ANTONIO MAROSTICA X JURACI JUSTINO MAROSTICA X NILSON PINELLI X NICE AFONSO DOS SANTOS PINELLI X ELAINE APARECIDA FIORELLI X MARIO PISSOLATTO X CARMEM DA COSTA PISSOLATTO X RENATO CASSARO X IRINEU TREVISAN X MARIA CECILIA MESQUITA TREVISAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001042-95.2010.403.6117 - WILSON PASCHOAL STRIPARI X APARECIDA DE LOURDES PENNA STRIPARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN

PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0003570-15.2004.403.6117 (2004.61.17.003570-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-60.2004.403.6117 (2004.61.17.003567-6)) MAURICIO MORELLI X GERALDO FELIPE X ALCEU MARCONI X ALCIDES MAROSTICA X GLAUCO PESCE X JOAO LUIZ BERALDO X APARECIDA ROSA RECHE(SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000821-15.2010.403.6117 - ROSALI APARECIDA CATTO CHRISTALINO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSALI APARECIDA CATTO CHRISTALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.Int.

Expediente Nº 6841

ACAO PENAL

0004008-41.2004.403.6117 (2004.61.17.004008-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LAERCIO DONIZETE DOS REIS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X MARCOS CLODOALDO MANCINI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X EDIVALDO ABILIO TUSCHI(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA)

Deprequem-se à Comarca da Barra Bonita/SP e à Subseção Judiciária de Bauru/SP as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas dos corréus EDIVALDO ABÍLIO TUSCHI e MARCOS CLODOALDO MANCINI.Declaro preclusa a oportunidade para apresentação das testemunhas do corréu LAÉRCIO DONIZETE DOS REIS, cuja defesa, devidamente intimada, não apresentou seus corretos endereços, nos termos do r. despacho de fls. 430.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001581-87.1995.403.6111 (95.1001581-4) - CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA X EDNA TEREZINHA MARCHETTI X DANIEL VITALI X GILSON GUIMARAES(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000083-55.2004.403.6111 (2004.61.11.000083-9) - CELSO ALBINO TORRES (SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para que proceda a averbação do período concedido nos autos, anotando-se o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001168-08.2006.403.6111 (2006.61.11.001168-8) - OPTICA SETE LTDA (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela Óptica Sete Ltda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se sustenta ter a requerente conta-corrente nº 3000126084 junto a agência bancária da ré, com a exigência de que a conta somente poderia ser movimentada pelos procuradores dos então sócios-administradores da autora, em conformidade com cláusula contratual. Aduz que, em agosto de 2004, a sócia Maria Lídia Kjellin Hernandez saiu da sociedade e foi admitida a sócia Nancy Abou Murad com poderes de gerência e que nomeou seu procurador o Sr. Saad Said Abou Mourad. Afirma que por decisão da sociedade, a autora parou de movimentar sua conta na agência da ré, passando a fazer na agência do Banco do Brasil. Houve bloqueio no cadastro CCF - Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos, impossibilitando a autora de retirar do Banco do Brasil os talões de cheque para o desempenho de suas atividades. Diz que logrou a apurar que o cadastro de emitente de cheques sem fundos foi apontado em desfavor da autora, porque foram emitidos cheques sem provisão de fundos da Agência da Caixa Econômica Federal, e, em que pese a previsão contratual mencionada, consta a assinatura de apenas um dos representantes de uma das sócias nos cheques emitidos e devolvidos pelo banco. Disse que sofreu prejuízo com o fornecimento e devolução desses cheques, por culpa exclusiva do réu e que, diante disso, o nome da empresa passou a frequentar o SERASA e o SPC. Pede, assim, a procedência da ação para declarar a nulidade de taxas e despesas lançadas nos extratos pela ré a partir de julho de 2004 e pelo período que durou as entregas irregulares de talonário de cheques e emissão de cheques indevida, excluindo o saldo devedor anotado nos extratos ou lançado em crédito em liquidação como responsabilidade da autora, bem assim, na condenação da ré para restituir o valor dos cheques que porventura venha a pagar a terceiros se acionada para tanto. Pede, ainda, a condenação da ré em dano moral pela anotação negativa no CCF, SERASA e SPC, em valor não inferior a 30 salários-mínimos, com os consectários de estilo. Pediu ainda antecipação da tutela para a exclusão de seu nome dos cadastros mencionados, bem, assim, a distribuição deste feito por dependência à cautelar. Em antecipação de tutela (fls. 98 a 99), foi determinada a imediata exclusão do nome da autora do SERASA e dos demais órgãos protetivos do crédito, se o único motivo para o apontamento fosse a existência do aludido cadastramento dos cheques sem fundo (CCF) relativos à conta nº 3000126084. Em sua resposta, disse a CEF que a autora não comunicou à ré a referida alteração contratual, de modo que somente na ocasião da propositura desta ação é que teve conhecimento desse fato. Diz que a autora não apresentou à ré qualquer alteração contratual após a data do documento de 16/09/2002, sendo ônus da pessoa jurídica correntista comunicar ao banco as alterações contratuais. Diz que as assinaturas dos cheques foram com base nas procurações outorgadas pela autora aos seus procuradores, de modo que não há ilicitude ou irregularidade na conduta da ré em entregar os talões de cheque, bem como lançar débitos na conta corrente da autora, pois agiu em estrita obediência ao contrato de depósito firmado pelas partes. Entende não haver omissão ou conduta comissiva de sua parte a sofrer reparação judicial. Pede, em suma, a improcedência da ação. Réplica oferecida pela autora (fls. 244 a 246). Em especificação de provas, disse a ré que pretendia produzir, por cautela, as seguintes provas: depoimento pessoal e testemunhal, além de prova documental (fl. 261). A autora postulou o depoimento pessoal do representante da ré, além de oitiva de testemunhas (fl. 263). A parte autora juntou cópia de relação de requisições de talonários de cheques que não foram localizados e das requisições localizadas (fls. 269 a 296). Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 306 a 307), houve o deferimento de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. Não houve apresentação de proposta de acordo no prazo, razão pela qual houve o deferimento da produção de prova oral (fl. 314). As partes arrolaram testemunhas (fls. 315 e 316). Em audiência de instrução (fls. 334 e 335), a parte autora desistiu do pedido de oitiva do representante legal da ré. Ouvida a representante da autora, Maria Eduarda Ambrogi de Camargo Abou Mourad (fl. 336). Em audiência, foi oferecido agravo retido pela Caixa, em razão da decisão que admitiu a possibilidade de ouvir testemunha do juízo após a regular instrução. Em prosseguimento, foi ouvido o depoimento pessoal de outra representante legal da autora, Nancy Abou Mourad (fls. 378). Ouvidas, por precatória, as testemunhas Adriana Martins (fl. 419), Paulo Marques Machado Garcia (fl. 420) e Reginaldo Fernando Antônio Zaramella (fl. 452). Em audiência, em prosseguimento (fl. 468), a parte ré desistiu da oitiva da testemunha Rubens Vieira dos Santos. Depoimento, por precatória, da testemunha Marcelo Hiroji Mizuka (fl. 501). A ré apresentou suas alegações finais às fls. 507/508. Deferida a oitiva da testemunha referida (fl. 509), cuja qualificação foi apresentada às fls. 510/511 como Sérgio Luís Arquer, que foi ouvida à fl. 539. Alegações finais de ambas as partes foram oferecidas às fls. 542/545 e 546/548. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Segundo se colhe do sistema informatizado processual, a medida cautelar 0001390-73.2006.403.6111, já foi julgada procedente nesta 1ª Instância, objeto de recurso de apelação pendente de julgamento na Instância superior. De início, quanto à parte do pedido da autora, quando requer que a ré seja condenada a restituir o valor dos cheques que a autora venha a pagar a terceiros se acionada a tanto, que poderá ser apurado em liquidação por artigos

(letra b de fl. 07), verifico que esse requerimento foi formulado de forma condicional. O pedido deve ser sempre certo e determinado (art. 286 do CPC), não sendo admissível pedido condicionado a evento futuro e incerto (se acionado para tanto). Nem mesmo a liquidação por artigos permite o pedido condicionado. O fato novo mencionado no artigo 475-E (atualmente em vigor) diz com o valor de condenação e não com a existência do dano, que já deve ter sido afirmada no processo. Compreendo, assim, o pedido como genérico, isto é, para condenar o réu a arcar com todos os danos materiais sofridos, em que pese não for possível precisar a extensão dos mesmos no momento da propositura da inicial, como autoriza o artigo 286, II, do CPC, isto é pedido certo (incondicionado), mas genérico. Feitas essas considerações iniciais, passo ao enfrentamento do mérito. É inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a autora participa da relação de consumo como destinatária final e tomadora dos serviços fornecidos pela agência bancária (art. 2º CPDC). A inversão do ônus da prova, pleiteada na inicial (fl. 07, item f), com base no artigo 6º, VIII, do CPDC, torna-se desnecessária, eis que o fato que se queria comprovar, o foi com a juntada dos documentos relativos a entrega de talonários de cheques sem a assinatura de ambos os sócios ou os seus respectivos procuradores (fls. 130/237 e 268/296). Afirma a parte autora que a responsabilidade pela entrega de talões de cheque e de emissão de cheques indevidos decorre de culpa da ré, porquanto não observou a formalidade necessária relativa às duas assinaturas de sócios da pessoa jurídica. De sua parte, diz a ré, que a responsabilidade é da autora, pois não informou à agência bancária sobre a mudança nos estatutos sociais. A assertiva da autora vem bem resumida no seguinte trecho: A requerida não poderia, à vista do contrato social e das fichas de abertura de conta, fornecer talonário de cheques com apenas uma assinatura e, mais, não poderia aceitar o pagamento de cheques assinado apenas por uma das sócias ou mesmo a sua devolução como sem fundos se a cártula não exibia assinaturas corretas. (fl. 05). Pois bem, a cláusula sétima do contrato social da autora diz textualmente: A gerência e administração da sociedade será exercida em conjunto pelas sócias, MARIA LIDIA KJELLIN HERNANDEZ e MARIA DO CARMO AMBROGI DE CAMARGO acima qualificadas, que se incumbirão assinando em conjunto de todas as operações e representarão a sociedade ativa ou passiva, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhes ainda todos os poderes necessários a direção dos negócios sociais e a prática de todos e quaisquer atos a consecução dos objetivos ou na defesa dos interesses da sociedade, podendo ainda, constituir procuradores com funções específicas e a outorgar procuração com poderes ad-judicia, e ainda assinar em conjunto e exclusivamente para os negócios da própria sociedade, inclusive podendo vender ativo immobilizado móvel e imóvel (fl. 17). Depois, houve alteração social para incluir como sócia PALMIRA MARIA TONELLI FERRANTE, excluindo-se da sociedade Maria do Carmo, entretanto, mantendo-se a mesma forma de representação da sociedade (fl. 24). Todavia, em outra alteração contratual (fls. 26/31), os poderes conferidos às sócias não exigiu mais a assinatura em conjunto, confira-se: A administração da sociedade caberá a ambas as sócias, que recebem poderes e atribuições de representar a empresa ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhes o uso do nome empresarial, podendo assinar pela mesma, isoladamente ou em conjunto, ficando vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização da outra sócia. (fl. 27, cláusula VII - grifei) No mesmo sentido a cláusula IX (fl. 29): A administração da sociedade caberá a ambas as sócias, que receberem poderes e atribuições de representar a empresa ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhes o uso do nome empresarial, podendo assinar pela mesma, isoladamente ou em conjunto, ficando vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização da outra sócia. Note-se que a autorização da outra sócia dizia com a atribuição de onerar ou de alienar bens imóveis, nada se tratando com o uso da firma social para emissão de cheques em nome da sociedade. Essa alteração contratual foi arquivada na JUCESP em 06/01/2004 ao que consta dos autos. Após, nova alteração, arquivada em 22/09/2004, a sócia Maria Lídia Kjellin Hernandez sai da sociedade e, em seu lugar, fica NANCY ABOU MURAD, sendo que na cláusula IV da referida alteração contratual diz: A administração da sociedade passará a ser exercida em conjunto pelas sócias, NANCY ABOU MURAD e PALMIRA MARIA TONELLI FERRANTE, acima qualificadas, que se incumbirão assinando em separado todas as operações e representarão a sociedade ativa ou passiva, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhes ainda todos os poderes necessários a direção dos negócios sociais e a prática de todos e quaisquer atos a consecução dos objetivos ou na defesa dos interesses da sociedade, podendo ainda, constituir procuradores com funções específicas e a outorgar procurações com poderes ad-judicia, e ainda, assinar em conjunto e exclusivamente para os negócios da própria sociedade, inclusive podendo vender ativo immobilizado móvel e imóvel. (fl. 34). Os fatos tidos como ilícitos, em prejuízo da parte autora, ocorreram a partir da saída da Sra. Maria Lídia, eis que a conta não deveria mais ser movimentada (fl. 38), isto é, após a data de 22 de setembro de 2004. A conta mencionada foi aberta em 25/11/2002, tal como retratam os documentos de fls. 128/129. A ré tinha, em suas mãos, a alteração social de fls. 120/126, anterior a janeiro de 2004, além da procuração outorgada por Maria Lídia Kjellin Hernandez a Sérgio Luís Arquer (fls. 127). Nesse ponto, bem esclarecedor o depoimento de Maria Eduarda Ambrogi de Camargo Abou Mourad: A depoente atuava como representante de uma das sócias da empresa Óptica Sete Ltda., com poderes outorgados por Maria do Carmo Ambrogi de Camargo, desde o início das atividades da empresa. Na época, eram sócios os sócios dirigentes da sociedade autora, Maria do Carmo e Maria Elidia, sendo que Maria Elidia outorgava poderes para Sérgio. Assinavam pela sociedade, inclusive cheques, a depoente e Sérgio.(...) Maria do Carmo saiu pouco antes de 2004, tendo sido sucedida por Palmira Tonelli. Acredita a depoente que também teve poderes de representação de Palmira Tonelli, mas não se recorda. A partir de 2004, a sociedade teve uma troca sócios, permanecendo apenas Saad e Nancy. Na oportunidade Palmira Tonelli deixou a sociedade e Maria Elidia também. A partir da composição da sociedade por Saad e Nancy, a depoente não teve mais poderes para assinar em nome da sociedade. No período em que a depoente representou Maria do Carmo, sempre houve a necessidade de

assinatura dos dois sócios, ou de seus representantes, nos cheques relativos à sociedade. Nunca Sérgio recebeu a outorga de poderes dos dois sócios (...) quando a sociedade foi assumida por Saad e Nancy, ficou sob a responsabilidade de Sérgio, que residia em Marília, em comunicar à Caixa Econômica Federal. Esclarece que não houve essa comunicação. Quem fazia as retiradas de talões de cheques, na época anterior a Saad e Nancy, era Sérgio, com a autorização da depoente aposta na requisição do talonário (...). (fl. 336).O encerramento de atividades junto à agência da ré foi celebrado de modo informal e que ficou incumbido Sérgio de comunicar à Caixa Econômica Federal, o encerramento da conta (fl. 378). As testemunhas Adriana Martins (fl. 419) e Paulo Marques Machado Garcia (fl. 420) confirmaram a praxe de sempre ser necessária duas assinaturas para a movimentação da conta.E, por fim, o depoimento de Sérgio Luís Arquer:que eu era procurador da sócia Maria Lídia Hernandez, que não pertence mais à sociedade. A partir da exclusão desta sócia da sociedade eu ainda utilizei a conta na CEF por cerca de três meses, como procurador de Maria Lídia. Para movimentação da conta e desconto de cheques era necessário a assinatura dos dois procuradores. Os cheques que foram devolvidos foram assinados somente por mim. Os cheques que eu assinei foram pagos pela CEF. Depois dos três meses que eu utilizei a conta ela foi encerrada(...)A sócia Maria do Carmo não tinha conhecimento que eu movimentava a conta sozinho e não sei se ela concordava ou discordava das movimentações. As movimentações que eu fiz sozinho na conta não me beneficiavam, nem beneficiavam a autora. Eu não tenho certeza sobre qual das pessoas jurídicas que eu representava as movimentações beneficiaram. Saliento que realizei s movimentações na conta por orientações do sub-gerente da Caixa Econômica Federal. (fl. 539).Em que pese as justificativas apresentadas, isoladas no contexto probatório, o fato é que Sérgio Luís Arquer sabia da necessidade da assinatura de ambos os sócios e sabia que ele estava realizando a movimentação da conta da autora sozinho. Logo, mostra-se de forma indubitável, além da ausência de comunicação formal do encerramento da conta e da alteração contratual, que o fato decorre de ato de terceiro.Dizem os autores que (...) a ré não nega que tenha fornecido talonários de cheques a apenas uma das ex-sócias através de seu procurador, como não nega que tenha aceitado e devolvido cheques assinados por apenas uma das sócias.Melhor dizendo, a CEF aceitou que apenas o procurador da ex-sócia movimentasse a conta, esquecendo que antes toda a movimentação era conjunta e assim dizia o contrato social arquivado pela requerida. (fl. 547).Entretanto, em que pese a movimentação da conta ser em conjunto até a alteração contratual de 06 de janeiro de 2004, a partir dessa data e até a saída de Maria Lídia Kjellin Hernandez, os sócios poderiam movimentar a conta isoladamente (fl. 27) e considerando que a liberação da talonários e pagamentos de cheques se faz com a análise do contrato social (parte final do depoimento de fl. 452), não se pode olvidar a possibilidade de a conduta da ré ter se pautado por tal disposição contratual, uma vez não comunicada da nova alteração.É certo que a ré não demonstra e nem afirma que possuía a alteração contratual de 06/01/2004, todavia, a partir dessa alteração contratual e até a saída de Maria Lídia, o sócio isoladamente e, por decorrência, seu procurador, possuía poderes para usar unilateralmente o nome da sociedade.Não há comprovação de que a ré tenha tido ciência da alteração contratual de fls. 27, mas há comprovação de que não foi comunicada do interesse da autora em encerrar as atividades sociais naquela conta. Também restou comprovado que a ré não foi cientificada da alteração social da autora, com a exclusão da sócia Maria Lídia.E, assim, parece-me justificada a afirmativa da testemunha Marcelo Hiroji Mizuka:(...) sei que a conta que a autora lá mantinha era movimentada por um tal de Sérgio, que a representava perante a agência, assinando requisição de talonários de cheques, bem como os próprios cheques de tal conta; esse tal de Sérgio representava outras empresas perante a Caixa. (fl. 501).Logo, não visualizo responsabilidade da ré. Há indícios, sim, de responsabilidade de terceiro (Sérgio Luís Arquer) nos danos morais alegadamente causados. A responsabilidade exclusiva de terceiro, rompe o nexo de causalidade para responsabilizar o réu pelos danos causados pelo fato do serviço bancário (art. 14, 3º, II, CPDC).Certamente, para que a autora não tivesse tais problemas, bastaria que comunicasse formalmente a sua alteração social, esclarecendo que a ex-sócia Maria Lídia Kjellin Hernandez não mais participava da sociedade e, assim, não poderia por si ou por seu procurador movimentar a conta; ou, então, providenciasse o encerramento da conta que não mais movimentaria. Se todos confiaram em Sérgio para tais providências, certamente não é a ré responsável pelos danos causados por culpa de terceiro. E a responsabilidade de Sérgio não pode ser aqui atribuída, eis que ele não faz parte da relação jurídico-processual como parte, cumprindo-se verificar a sua responsabilização nas vias próprias.Portanto, improcedente o pedido de condenação em danos morais.Todavia, em que pese tal improcedência, o fato relativo aos danos materiais (saldo devedor anotado nos extratos ou lançado em crédito de liquidação como responsabilidade da autora, taxas, despesas e valores de cheques emitidos) merece solução diversa.É que, após a alteração contratual em que saiu a sócia Maria Lídia Kjellin Hernandez, todos os cheques entregues a Sérgio Luís Arquer e todos os cheques por ele assinados possui vício de nulidade, eis que não detinha mais o referido procurador poderes de atuar em nome da sociedade. Possuía poderes para atuar em nome da ex-sócia, mas como ela não possuía mais poderes de administração e de representação da sociedade, não poderia Sérgio, em nome da sociedade, movimentar a conta.Em que pese a ausência de informação à ré, o fato é que a nulidade restou comprovada nestes autos, de modo que, em liquidação de artigos, poder-se-á especificar o valor do dano material decorrente.E, com a nulidade, a autorização de pagamento pelo banco sacado impõe a sua responsabilidade independentemente de culpa, sendo certo que o ato de terceiro em não fazer a comunicação não é suficiente para excluir a responsabilidade do réu em pagar título juridicamente nulo, embora seja para excluir a responsabilidade por dano moral.As omissões de sua ex-sócia em não revogar a procuração dada à Sérgio Luís Arquer não pode impor à pessoa jurídica autora dívida em seu desfavor, porquanto a pessoa física do ex-sócio evidentemente não se confunde com o da pessoa jurídica da sociedade. Logo, somente os cheques emitidos após 22/09/2004 (data do arquivamento na junta comercial da alteração contratual), em que consta a exclusão da sócia Maria Lídia, cujo sacador seja a autora, firmado por Sérgio Luís Arquer é que não possuem validade e, os débitos porventura lançados em desfavor da autora deverá ser objeto de restituição pela entidade ré. Do mesmo modo, comprovada, em

liquidação de artigos, o prejuízo pelo pagamento desses cheques a terceiros, também responde a entidade ré pela reparação. Por igual razão, a anotação restritiva decorrente, embora não justifique condenação em dano moral pelo que já foi exposto, não pode prejudicar a autora. Ainda que a autora tenha agido por culpa em não rescindir formalmente a conta mantida com a ré; ou sua ex-sócia Maria Lídia Kjellin Hernandez não ter tido a cautela de revogar a procuração conferida a Sérgio, resta evidente que a inadimplência apontada não decorre de má-fé da parte autora (pessoa jurídica) e, assim, ratificar a tutela antecipada, isto é, de modo a determinar a exclusão no cadastro restritivo de crédito (CCF, SERASA e SPC) do nome da empresa autora, por conta do crédito da ré decorrente dos mencionados títulos de crédito nulos, taxas e despesas bancárias deles decorrentes. Considerando que a conta bancária foi encerrada, ao que se informa nos autos, nada a tratar a esse respeito. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de (i) declarar a nulidade das taxas de devolução de cheques sem fundo e despesas lançadas em desfavor da autora, por decorrência da entrega de talonários de cheques a Sérgio Luís Arquer, a partir de 22/09/2004; (ii) declarar a nulidade dos cheques firmados a partir de 22/09/2004 por Sérgio Luís Arquer, sacados pela autora contra a ré, bem assim das taxas bancárias de devolução dos referidos cheques por insuficiência de fundos e a nulidade do saldo devedor em desfavor da autora por conta de compensação dos aludidos cheques; (iii) condenar a ré ao ressarcimento dos prejuízos materiais sofridos pela autora por conta de pagamento dos referidos cheques, pela nulidade do saldo devedor e do correspondente crédito em liquidação em favor da ré e das taxas e despesas bancárias mencionadas. Prejuízos que deverão ser averiguados em liquidação por artigos; (iv) ratificar a tutela antecipada para afastar as anotações restritivas em desfavor da autora. Em razão da improcedência do pedido de danos morais e a procedência do pedido de danos materiais, visualizo hipótese de sucumbência recíproca (art. 21 CPC) e, portanto, deixo de condenar as partes ao pagamento da verba honorária, tidas por compensadas reciprocamente. Custas ex lege, dividida igualmente entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Desembargador-relator do processo 0001390-73.2006.403.6111, do teor da presente sentença.

0000683-71.2007.403.6111 (2007.61.11.000683-1) - MARIA APARECIDA DIAS (SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001067-34.2007.403.6111 (2007.61.11.001067-6) - PEDRO MIGUEL CARVALHO GIANVECCHIO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002069-39.2007.403.6111 (2007.61.11.002069-4) - CELIO NABUCO - ESPOLIO X GERSEI SANTANA NABUCO X VANIA SANTANA NABUCO BOTTINO X CLAUDIA NABUCO NASSER (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003106-04.2007.403.6111 (2007.61.11.003106-0) - BEATRIZ APARECIDA CONEGLIAN (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000134-27.2008.403.6111 (2008.61.11.000134-5) - OTACILIO ALVES FIGUEREDO X GERSINA RODRIGUES FIGUEREDO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002207-69.2008.403.6111 (2008.61.11.002207-5) - ALONSO AJONAS FILHO (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002421-60.2008.403.6111 (2008.61.11.002421-7) - ANGELO MANOEL MIELO (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005555-95.2008.403.6111 (2008.61.11.005555-0) - JOSIANE GOMES PELEGRIN DIAS (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSIANE GOMES PELEGRIN DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e de salário-maternidade, este último em razão do nascimento de sua filha Ana Luiza Pelegrin Serra, em 10/07/2008. Informa a autora, na inicial, que era empregada desde 01/03/2007, com registro em CTPS. Tratando-se de gravidez de risco, recebeu atestado médico com determinação para afastar-se de suas atividades profissionais por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 24/03/2008. Dirigindo-se ao INSS, a autora foi informada de que o auxílio-doença seria negado, uma vez que o salário-maternidade é ônus do empregador, além de não ostentar a carência necessária para o gozo do benefício. Após o parto, que ocorreu em 10/07/2008, a autora postulou a concessão do salário-maternidade, mas o requerimento sequer foi protocolizado, sob os mesmos fundamentos já referidos, uma vez que o empregador não vertia as contribuições (embora as descontasse). Em razão disso, foi proposta reclamação trabalhista. Pede, assim, a concessão do auxílio-doença desde 24/03/2008 até a data do parto, em 10/07/2008. A partir de então, requer a concessão do salário maternidade, por 120 dias, ônus que atribui ao INSS, já que a empresa está inadimplente. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/40). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 43), foi o réu citado (fls. 47-verso). Em sua contestação (fls. 50/53), o INSS argumentou que, objetivando a autora o recebimento do auxílio-doença no período de 24/03/2008 a 10/07/2008, e à míngua de prévio requerimento administrativo, eventual benefício só seria devido a partir da citação, que ocorreu em 26/01/2009 - data posterior, portanto, à cessação da pretensa incapacidade, afigurando-se indevido o benefício perseguido. Quanto ao salário-maternidade, insurge-se contra o salário-de-contribuição indicado na reclamação trabalhista (R\$ 836,00), valor superior ao constante dos extratos do CNIS. Por fim, invocou a prescrição e tratou da forma de arbitramento dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 54/58). Réplica às fls. 64/65. Chamadas as partes para especificar provas (fls. 66), a autora requereu a produção de provas testemunhal e documental e, se necessária, a realização de perícia (fls. 67). O INSS, de seu turno, propugnou a produção da prova pericial (fls. 69). Às fls. 71/100 a parte autora promoveu a juntada de documentos. Deferida a prova oral (fls. 101), os depoimentos da autora e de uma das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 133/134 e 140). Em audiência, a autora apresentou os documentos encartados às fls. 135/139. A autora desistiu da inquirição da testemunha faltante (fls. 141/142), apresentando cópia de seu depoimento na reclamação trabalhista. As partes apresentaram suas razões finais às fls. 150/152 (autora) e 154 e verso (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão dos benefícios vindicados. A autora busca em juízo a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de salário-maternidade, nos períodos reclamados na inicial. Portanto, passo a analisar os pedidos separadamente, porquanto distintos os requisitos à concessão de cada benefício postulado. Auxílio-doença. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter

um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, por haver experimentado suposta gravidez de risco, com parto em 10/07/2008. Ancora sua pretensão exclusivamente no documento acostado à fls. 26, solicitando licença maternidade 120 dias a partir de 24 março 2008. Todavia, o mesmo documento refere ser a autora portadora da enfermidade classificada no CID sob o código Z34, descrita como Supervisão de gravidez normal (fonte: <http://www.datasus.gov.br/cid10/v2008/cid10.htm>). Destarte, ainda que comprovada a gravidez, não restou demonstrado que a mesma era de risco. Inviável, de outra parte, a realização de prova pericial para esse desiderato, uma vez que, cuidando-se de alegada incapacidade decorrente da gravidez, finda a mesma com o parto. Assim, indemonstrada a incapacidade laborativa da autora antes do parto, improcede o pleito de auxílio-doença para o período de 24/03/2008 a 10/07/2008. Salário-maternidade. A autora busca em Juízo, ainda, a concessão de salário-maternidade, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n. 8.213/91. O artigo 71 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Não há que se falar em carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso VI, in verbis: Art. 26 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1240350 Processo: 200703990425038 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 28/05/2008, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. A petição inicial foi elaborada de modo a permitir o regular exame da controvérsia, eis que descreve a causa de pedir (a ocorrência do parto, o exercício de atividade rurícola por determinado período) e o pedido (obtenção do salário-maternidade), concluindo-se que a exordial cumpriu os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. II. Os rurícolas, em virtude das atividades exercidas, são equiparados ao empregado rural, em face do caráter protetivo que se reveste o benefício, afastando-se a pretensa qualificação como contribuinte individual, sob pena de lhe ser imputada a responsabilidade contributiva dos empregadores, que têm direito à compensação, pertencendo, portanto, tal encargo à Autarquia, nos termos do art. 72, 1º, da Lei n. 8.213/91. III. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. IV. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. V. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n. 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. VI. Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença, estando tal valor em harmonia com o entendimento desta E. Turma. VII. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS improvida. (grifei) Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desses benefícios, que são: a) manutenção da qualidade de segurada; b) nascimento da prole. O primeiro dos requisitos encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS da autora juntada à fls. 11, vínculo submetido ao crivo do E. Juízo Laboral, conforme extrato de fls. 135/139 apresentado pela parte autora em audiência. Na sentença proferida por aquele Juízo, observa-se inclusive o reconhecimento da rescisão do vínculo empregatício por iniciativa patronal em 23/09/2008 (fls. 137), ostentando a autora a qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação, em 07/11/2008 (fls. 02). O segundo - o nascimento da prole - restou corroborado pela cópia da certidão de nascimento acostada à fls. 28. De outra parte, também estabelece a legislação de regência que o benefício em pauta, para a segurada empregada, consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral e deve ser pago pela empresa empregadora, que se compensará do valor pago à empregada gestante por ocasião do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. Confira o que estabelece o artigo 72 da Lei de Benefícios: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Assim, embora a prestação relativa ao benefício em questão seja paga pelo empregador, este, como visto, tem direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários de seus empregados. Logo, o encargo proveniente do salário-maternidade é, ao final, suportado pela autarquia previdenciária. Assim, o pretendido salário-maternidade não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, mas se reveste de caráter nitidamente previdenciário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade,

salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 800024, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 31/05/2007, PG:00355)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. INÉPCIA DA INICIAL. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- A Autora indicou o pedido e narrou os fatos de forma clara, permitindo a sua conclusão lógica. 2- O feito trata de matéria previdenciária, não guardando relação com ação trabalhista, e a competência para sua apreciação é da Justiça Federal, bem como das Varas Estaduais nas localidades onde esta não tenha sede, de acordo com o art. 109, 3º da CF. 3- O INSS é o último responsável pelo pagamento do salário-maternidade, pois conforme a redação dos artigo 72, da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.876/99 e restabelecida pela Lei 10.710/03, o empregador pagava as prestações do salário-maternidade e compensava o valor em suas contribuições junto ao INSS, que por este motivo, era o responsável final pela prestação. 4- A trabalhadora volante é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91. 5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. 6- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 8- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais. 9- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 637425, Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES, NONA TURMA, DJU DATA: 09/12/2004, PÁGINA: 518)Ocorre na hipótese vertente, todavia, que a antiga empregadora da autora foi condenada, no bojo da reclamação trabalhista, ao pagamento do valor de R\$ 2.864,00, correspondente aos 120 dias de licença-maternidade a que teria direito a requerente. É o que deixa entrever o documento juntado à fls. 138, consistente no extrato da sentença proferida pela E. Justiça Obreira, apresentado pela própria autora por ocasião da audiência realizada neste Juízo Federal.Por conseguinte, forçoso concluir que o direito da autora ao salário-maternidade já se encontra albergado por decisão judicial, de modo que os valores correspondentes a esse benefício deverão ser adimplidos pela empregadora, conforme ali deliberado, sendo passíveis de compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, na exegese do 1º do artigo 72 da Lei de Benefícios.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004338-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004338-1) - WILERSON GABRIEL DE ABREU LOURENCO - INCAPAZ X ELISABETE GONZAGA DE ABREU(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 76/80, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0004361-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004361-7) - BENEDITA DE SOUZA MARQUES - INCAPAZ X ELIZABETH CRISTINA MARQUES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 111/114, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005081-90.2009.403.6111 (2009.61.11.005081-6) - JOAO TEIXEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005536-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005536-0) - ZELINDA DA SILVA CUNHA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003276-68.2010.403.6111 - ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO NUNES FIRME X CARLA FERREIRA FIRME(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 343/363 como emenda à inicial. Ao SEDI para as devidas anotações no valor da causa. Sem prejuízo, concedo em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual. Int.

0003477-60.2010.403.6111 - IVONE DE SOUZA VALDERRAMAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Realizado o estudo social determinado às fls. 29-verso, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Restando demonstrado o requisito da idade, como se verifica do documento de fls. 21, passo à análise da condição sócio-econômica da autora, a fim de averiguar o direito ao benefício assistencial postulado. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Segundo o relatório social de fls. 34/36, verifica-se que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu marido, Eduardo Valderramas Santos, ele com 77 anos de idade, aposentado, recebendo benefício mensal no valor de um salário mínimo. O casal reside em imóvel próprio, em razoáveis condições, conforme se vê das fotografias anexadas às fls. 37/40, e possuem dois filhos, ambos casados, mas que prestam auxílio aos pais apenas de forma esporádica, de pequena monta, vez que também não têm boas condições econômicas. Quanto às despesas, importante ressaltar que os problemas de saúde da autora e de seu marido demandam um gasto em torno de R\$ 155,00 com medicamentos, ou seja, mais de 30% da renda mensal recebida. Pois bem. Cabe registrar, de início, que não deve ser considerado na apuração da renda mensal o auxílio eventual prestado pelos filhos da autora, vez que com ela não residem, a teor do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Por outro lado, o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Dessa forma, também a aposentadoria por tempo de serviço de valor mínimo recebida pelo marido da autora, já idoso, não deve ser considerada no cálculo. Aplica-se, aqui, por analogia, o dispositivo citado do Estatuto do Idoso. Isso porque, em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração da capacidade econômica mensal da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminação quando o benefício for de ordem previdenciária. Assim, o valor proveniente da aposentadoria do marido da autora deve ser excluído do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força da aplicação analógica da aludida disposição legal. Em razão disso, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício objeto da presente demanda. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 41/52), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 34/40, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Registre-se e cumpra-se com urgência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005110-77.2008.403.6111 (2008.61.11.005110-5) - ANITA MARTINS CAPITANO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001124-81.2009.403.6111 (2009.61.11.001124-0) - DIRCE RODRIGUES DA ENCARNACAO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004619-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004619-9) - PAULO FAGIONATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005396-21.2009.403.6111 (2009.61.11.005396-9) - MARIA JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000895-87.2010.403.6111 (2010.61.11.000895-4) - ADELCIDES ALVES BALMANT(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor da informação de fls. 43, oriundo do Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Bastos, Comarca de Tupã, designando a audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 22 de setembro de 2010, às 13h30.Int.

0001157-37.2010.403.6111 (2010.61.11.001157-6) - EVA ALVES RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação da sra. Oficiala (fls. 62), intime-se a autora, através de sua patrona, para fornecer o seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido, intime-se-a para comparecer à audiência já agendada.Publique-se com urgência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004360-07.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-40.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL DOMINGOS BRANDAO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a presente exceção para regular processamento. Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária nº 0003834-40.2010.403.6111,suspendendo-se aqueles até julgamento dos presentes.Manifeste-se o excepto (parte autora), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004939-23.2008.403.6111 (2008.61.11.004939-1) - MARIA MARQUES SARTORI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARQUES SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Verifico que a sentença de fls. 156/168 está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Assim, torno sem efeito a certidão de fls. 178 e determino a remessa dos autos ao Eg. TRF da 3ª Região para o reexame necessário.Int.

0002596-20.2009.403.6111 (2009.61.11.002596-2) - MARIA DIAS PEREIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 144/147, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B,

c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007191-77.2000.403.6111 (2000.61.11.007191-9) - MARILIA PRUDENTE DE TOLEDO X SILVIA REGINA LOURENCO LARA LEITE X MARIA JULIA GARCIA X MARLENE SANTOS GARCIA X NEUZA MARIA SOSSAI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA PRUDENTE DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, este apurado mediante perícia indireta e homologado pelo Juízo às fls. 353/354.No incidente proposto (fls. 383/385), sustenta a impugnante, por primeiro, que existe recurso de agravo de instrumento por ela interposto contra a decisão homologatória do valor apurado pelo perito judicial, razão pela qual referida decisão não pode ser executada, sob pena de suprimimento de grau recursal. Argumenta, outrossim, que nada mais deve à parte autora, haja vista que o valor da avaliação das jóias roubadas já foi pago administrativamente, recompondo o prejuízo reclamado. Também sustenta que o valor apresentado pela parte exequente, de R\$ 71.547,05, está em flagrante excesso, encontrando-se correta a quantia por ela apurada de R\$ 20.435,08. Efetuou depósito no valor integral exigido, conforme guia de fls. 386.Em sua resposta (fls. 395/405), argumenta a parte impugnada, de início, que o recurso de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, razão pela qual não há óbice ao prosseguimento da execução. Quanto ao cálculo apresentado pela CEF, aduz, em síntese, que o contrato de penhor é garantido por seguro, de tal sorte que o valor do empréstimo não deveria ser descontado; que a impugnante considerou como valor pago o total da indenização, e não o montante líquido recebido pelos mutuários; que os juros de mora e os honorários foram calculados sobre a aludida diferença, e não sobre o total da condenação, conforme determinado na r. sentença; e que os juros de mora devem ser aplicados desde a citação.Às fls. 406, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, resultado da conta apresentada pela CEF, e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.A Contadoria Judicial prestou informações às fls. 412, apontando equívocos nos cálculos de ambas as partes, razão pela qual apresentou novos cálculos às fls. 413/418. Levantamento da parcela incontroversa foi realizado, nos termos do alvará de fls. 421.Sobre os cálculos da Contadoria, apenas a parte autora se manifestou, discordando dos valores apresentados (fls. 425/427).Novamente encaminhados os autos à Contadoria, a auxiliar do juízo realizou novos cálculos, com aplicação dos juros de mora sobre o valor da condenação, na forma requerida pela parte autora, e deduzindo os valores incontroversos já levantados (fls. 443/445). Sobre eles, a parte autora se manifestou às fls. 455, concordando com os cálculos apresentados e requerendo a sua homologação; a CEF, por sua vez, discordou dos novos valores apurados, aduzindo, mais uma vez, que não há mora nem honorários a incidir sobre valores já pagos (fls. 465/467).É a síntese do necessário. DECIDO.Considerando que às fls. 458/461 sobreveio notícia de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão homologatória do laudo pericial, deixo de conhecer da alegação da CEF de impossibilidade de prosseguimento da execução do julgado.Também não cabe rediscutir acerca da correção do valor indenizatório pago pela CEF na seara administrativa, questão que foi objeto da ação de conhecimento, definitivamente julgada. Quanto ao valor devido, a sentença cujo cumprimento ora se impugna possui o seguinte dispositivo:Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença.P. R. I.Oportuno consignar que o recurso de apelação interposto pela CEF foi improvido, nos termos do acórdão de fls. 262/271, tendo também sido rejeitados os embargos declaratórios opostos em face dessa decisão (fls. 290/294), com trânsito em julgado certificado às fls. 296. A r. sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 200, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença.Dúvida não remanesce, portanto, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das jóias subtraídas, calculado pelo perito judicial (fls. 334) menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das jóias.Como dita indenização contratual foi paga em março de 2000 (fls. 39, 44, 49 e 56) e o valor de mercado das jóias foi estabelecido em dezembro de 2008 (fls. 331/336), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então torna-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das jóias.Sobre a diferença apurada (valor da condenação), devidamente corrigida até a data do depósito realizado pela CEF, é que incidem os juros de mora, contados desde a data do evento danoso, ou seja, desde o pagamento a menor realizado pela CEF (março de 2000). Sobre o total assim apurado, recaem também os honorários advocatícios,

falecendo razão à parte impugnada no tocante ao cálculo destes últimos sobre o valor total de mercado das jóias, sem o desconto determinado pela sentença. Cabe registrar, ainda, que os juros moratórios devem ser computados observando-se a taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. E ao que se observa, foi precisamente esse o critério adotado pela Contadoria do Juízo nos cálculos de fls. 413/418, apurando-se, como valor devido aos autores, a importância total de R\$ 34.292,70, posicionada para junho de 2009 (data do depósito realizado pela CEF), cumprindo-se acolher, portanto, o valor por ela encontrado. De outro lado, a auxiliar do Juízo constatou que houve equívocos nos cálculos de ambas as partes (fls. 412), o que impõe seja dada parcial procedência à impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, eis que reconhecido o excesso na execução promovida pela parte autora. Da multa do artigo 475-J do CPC a previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que, se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio *comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta, ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 71.547,05 (fls. 366), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 381, em 22/05/2009 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 21/05/2009), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 08/06/2009, sendo que a CEF efetivamente realizou o depósito respectivo em 05/06/2009, consoante fls. 386, antes, portanto, do decurso do prazo. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (STJ, REsp nº 987.388 (2007/0126133-6), 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, v.u., DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram, considerando a informação da contadoria de fls. 412, e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. Diante de todo o exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor total devido em R\$ 34.292,70 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta centavos), posicionado para junho de 2009 (fls. 413). Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da quantia remanescente, considerando-se os valores já levantados por meio do alvará de fls. 421, ficando liberado para a CEF o valor restante do depósito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

0007193-47.2000.403.6111 (2000.61.11.007193-2) - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA SOBRINHO X PAULO ROBERTO JORGE X PLINIO CAPOANI X IRAILDES DE CERQUEIRA ROCHA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP053291 - SERGIO GOMES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ISABEL SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, este apurado mediante perícia indireta e homologado pelo Juízo às fls. 363/364. No incidente proposto (fls. 395/400), sustenta a impugnante que o valor apresentado pela parte exequente, de R\$ 77.365,85, está em flagrante

excesso, vez que considera como valor da condenação o valor total apurado sem excluir a parcela já adimplida espontaneamente em sede administrativa, encontrando-se correta a quantia por ela apurada de R\$ 53.110,00, conforme cálculos anexos, realizados em consonância com o julgado. Efetuiu depósito no valor integral exigido, conforme guia de fls. 407. Em resposta, a parte impugnada insurgiu-se contra o cálculo apresentado pela CEF, aduzindo, em síntese, que o contrato de penhor é garantido por seguro, de tal sorte que o valor do empréstimo não deveria ser descontado; que a impugnante considerou como valor pago o total da indenização, e não o montante líquido recebido pelos mutuários; e que os juros de mora e os honorários foram calculados sobre a aludida diferença, e não sobre o total da condenação, conforme determinado na r. sentença (fls. 415/423). Às fls. 424, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, resultado da conta apresentada pela CEF, e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. O valor incontroverso foi levantado, nos termos do alvará de fls. 429. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 432, apontando equívoco nos cálculos de liquidação da parte autora e ratificando aqueles trazidos pela CEF. Chamadas a se manifestar, a parte autora discordou da informação prestada pela Contadoria, requerendo o retorno dos autos àquele Setor para elaboração de novos cálculos (fls. 439/440); a CEF, por sua vez, concordou com a informação prestada (fls. 447). Determinado o retorno dos autos à Contadoria, novos cálculos foram elaborados (fls. 450), desta vez com aplicação dos juros de mora sobre o valor da condenação, na forma requerida pela parte autora. Sobre eles, a parte autora se manifestou às fls. 454, concordando com os cálculos apresentados e requerendo sua homologação; a CEF, a seu turno, discordou dos novos valores apurados, aduzindo, mais uma vez, que não há mora nem honorários a incidir sobre valores já pagos (fls. 460/462). A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. A sentença, cujo cumprimento ora se impugna, possui o seguinte dispositivo (fls. 189/190): Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença. P. R. I. Oportuno consignar que o recurso de apelação interposto pela CEF foi improvido, conforme acórdão de fls. 239/240, tendo, também, sido rejeitados os embargos de declaração por ela apresentados (fls. 258/264). Por sua vez, o recurso especial interposto pela CEF foi inadmitido (fls. 296/297) e o agravo de instrumento apresentado em face dessa decisão não foi conhecido (fls. 435). A r. sentença monocrática, assim, restou integralmente confirmada. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 189, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença. Dúvida não remanesce, portanto, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das joias subtraídas, menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das joias. Como dita indenização contratual foi paga em março e abril de 2000 (fls. 35, 40, 46, 51 e 55) e o valor de mercado das joias foi estabelecido em julho de 2008 (fls. 348/351), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então tornou-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das joias. Por esta mesma razão, a data da apresentação do laudo constitui o termo inicial da incidência da correção monetária. Sobre essa diferença (valor da condenação) devem incidir a correção monetária e os juros de mora, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo julgado, e também os honorários advocatícios, falecendo razão à parte impugnada no tocante ao cálculo destes últimos sobre o valor total de mercado das joias, sem o desconto determinado pela sentença. Cabe registrar, ainda, que os juros moratórios devem ser computados observando-se a taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. E ao que se observa, foi precisamente esse o critério adotado pela CEF nos cálculos de fls. 402/406, o qual foi expressamente ratificado pela Contadoria do Juízo às fls. 432. Resta, pois, confirmado o excesso de execução, sendo patente o equívoco no cálculo apresentado pela parte autora, ora impugnada, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF.

III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer o excesso de execução apontado e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito (fls. 429). Deixo de condenar a parte impugnada nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 117), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Fica liberado para a CEF o saldo remanescente do depósito por ela efetuado às fls. 407. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 374/389. Por fim, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003809-66.2006.403.6111 (2006.61.11.003809-8) - PEDRO GIMENEZ PENHABEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO GIMENEZ PENHABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003965-20.2007.403.6111 (2007.61.11.003965-4) - FUMIKO NAGAI X DEOLINDA DURAN POMPEO X KIMIE SASAZAKI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUMIKO NAGAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005102-37.2007.403.6111 (2007.61.11.005102-2) - MARIA ARTENCIO - ESPOLIO X ANTONIO AMILTON AGUDO X REYNALDO WILSON AGUDO X MIRTHES AGUDO DE ALMEIDA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO AMILTON AGUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000486-82.2008.403.6111 (2008.61.11.000486-3) - RUTH EMILIA SCHIAVON VIDOTO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RUTH EMILIA SCHIAVON VIDOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003439-53.2007.403.6111 (2007.61.11.003439-5) - PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA ME X APARECIDO DONISETE LOPES X GILVANA MARIA KERBAUY LOPES(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000425-27.2008.403.6111 (2008.61.11.000425-5) - PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA ME(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em

julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003077-46.2010.403.6111 (2006.61.11.001374-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0)) DOMINGOS OLEA AGUILLAR NETO X RITA DE CASSIA DE CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA ISABEL CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA SILVIA DE CARVALHO OLEA BARREIROS X MARIA ELISA CARVALHO OLEA OLIVEIRA X MARILIA DE CARVALHO OLEA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução relativamente aos embargantes. Apensem-se os autos.A fim de evitar tumulto na tramitação do presente feito suspendo o seu andamento, aguardando a citação de todos os coexecutados na execução aparelhada e a intimação dos mesmos dos prazos para a interposição dos respectivos embargos.Após a realização de todos os atos processuais acima mencionados, os quais deverão ser certificados pela Secretaria nos autos da execução fiscal em referência, promova-se a conclusão nestes e nos demais embargos apensos.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003850-02.1995.403.6111 (95.1003850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA DA SILVA) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA. X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA X IZILDA RAMOS COSTA X VICENTE BEZERRA COSTA

Fls. 192: defiro.Independentemente de nova determinação, tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de pagamento das custas correspondentes, fica autorizado o desentranhamento e devolução à exequente, mediante recibo, dos documentos que instruíram a inicial, exceto o instrumento de mandato, substituindo-os por cópias reprográficas autenticadas. Publique-se.

0003982-27.2005.403.6111 (2005.61.11.003982-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X RENATO CESAR NABAO X HELENO GUAL NABAO

Certidão retro: no prazo de 05 (cinco) dias, informe a exequente se houve o cumprimento integral do parcelamento avençado.No silêncio entender-se-á que os devedores satisfizeram o débito, com a consequente extinção da execução. Publique-se.

0003780-79.2007.403.6111 (2007.61.11.003780-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PRATICO DE GARCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILVANA MARIA KERBAUY LOPES X APARECIDO DONISETE LOPES(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA) SENTENÇA TIPO B (RES. N° 535/2006 - CJF)Vistos.Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE n° 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada.Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001884-93.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GONZAGA & NUNES LTDA X VALDECIR GONZAGA DE MELO X ELISA NUNES COSTA DE MELO

Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 28/34), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Como os executados não foram citados, não se instaurando a relação jurídica processual, fica dispensada a intimação para apresentação de contrarrazões.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1001430-53.1997.403.6111 (97.1001430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KRIZAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA X FELICIO JOSE ABRAHAO KEIDI X ELIANE SERAFIM ABRAHAO KEIDE(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Fls. 203: sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Publique-se.

0001665-66.1999.403.6111 (1999.61.11.001665-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PROCIN PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ANTONIO DE CARVALHO BRANDAO JUNIOR(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO)

Vistos.Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE n° 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada.Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002086-51.2002.403.6111 (2002.61.11.002086-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA X EDMUNDO ALVES SIMOES X MANOEL PEREIRA IZIDRO X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES X DOLORES SALDIBA SIMOES X MARIA SIMOES PEREIRA X ADALGIZA VICENTE ALVES(SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X CESARIO ALVES SIMOES X LATIFA ABRAHAO ALVES X MOACYR ALVES SIMOES X RUI DE SOUZA MARTINS X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos.Por meio da petição de fls. 559/561, o co-executado Rui de Souza Martins requer a liberação dos valores que se encontram bloqueados em quatro contas correntes sob sua titularidade, conforme abaixo descrito:1) conta nº 0570.001.00014753-0, mantida na agência de Umuarama - PR da Caixa Econômica Federal, onde foi bloqueada a importância de R\$ 10.591,58;2) conta nº 03900-3, mantida na agência de Umuarama - PR do Banco Itaú S/A (nº 2910), onde também foi bloqueada a importância de R\$ 10.591,58;3) conta nº 088074-4, mantida na agência de Umuarama - PR do Bradesco Prime (nº 0982-2), onde foi bloqueado o valor de R\$ 4.622,98;4) conta nº 667-X, mantida na agência de Pompéia - SP do Banco do Brasil S/A (nº 6759-8), onde mais uma vez foi bloqueada a quantia de R\$ 10.591,58. Sustenta o executado que referidos valores são impenhoráveis, pois consistem em remuneração/salário ou reservados para manutenção do plano de saúde de sua família, sustentado que: a conta da Caixa Econômica Federal é mantida para recebimento de salários do INSS; a conta do Banco Itaú S/A é mantida para recebimento de remuneração/salário, tendo como órgão pagador a empresa Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama - PR; a conta do Bradesco Prime é mantida para manter em débito automático o pagamento de seu seguro de vida, Bradesco Vida Prev-seg. vida e Top Clube Bradesco; a conta do Banco do Brasil é mantida para recebimento de salários do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, a título de pensão de sua falecida esposa Mary Elizabeth Barros de Souza Martins. Como prova de suas alegações, anexou os documentos de fls. 562/565.Por sua vez, o co-executado Edmundo Alves Simões Júnior, através da petição de fls. 567/568, igualmente requer a liberação de valor que se encontra bloqueado em conta corrente por ele mantida no Banco Bradesco S/A, correspondente a R\$ 310,79, arguindo que se trata de adiantamento de viagem feita pela sua empregadora UNIPAC, pertencente ao grupo Máquinas Agrícolas Jacto, portanto, absolutamente impenhorável, por se tratar de adiantamento de salário. Anexou os documentos de fls. 570/572. Chamada a se manifestar, a União Federal requereu o indeferimento dos pedidos de desbloqueio, alegando, em síntese, que não restou provada a impenhorabilidade dos valores bloqueados (fls. 576/577). Juntou o documento de fls. 578. Pois bem. O artigo 649 do CPC relaciona os bens considerados absolutamente impenhoráveis, indicando como tal, no inciso IV:IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;Ambos os devedores alegam que as quantias bloqueadas em suas contas bancárias correspondem a valores decorrentes do recebimento de remuneração/salário ou de aposentadoria ou de pensão, ou seja, trata-se de valores impenhoráveis.Todavia, os documentos por eles juntados não são suficientes para a prova de suas alegações. Com efeito, o co-executado Rui de Souza Martins trouxe aos autos simples declarações subscritas por gerentes das agências da Caixa Econômica Federal, Banco Itaú S/A e Banco do Brasil S.A., onde se afirma que nas contas correntes mantidas pelo executado naquelas instituições bancárias há o recebimento de salários ou proventos (fls. 562, 563 e 565). Não juntou, todavia, qualquer extrato de movimentação das referidas contas, o que impede, inclusive, que se constate se os bloqueios de valores realizados nestes autos ocorreram, de fato, nestas contas bancárias. O extrato de fls. 564, por sua vez, embora demonstre a ocorrência do bloqueio questionado (verso) no Bradesco Prime, também mostra que a maior parte dele incidiu sobre investimentos, além de não existir qualquer valor depositado na referida conta a título de remuneração ou proventos. A seu turno, o co-executado Edmundo Alves Simões Júnior anexou à sua petição o Relatório de Despesas de Viagem de fls. 570, o extrato bancário de fls. 571, demonstrando o bloqueio questionado, e o demonstrativo de pagamento de fls. 572. Todos documentos, contudo, insuficientes para comprovar que trata o valor bloqueado de adiantamento de viagem, como alegado. Veja que o valor apontado no documento de fls. 570 (R\$ 217,60) difere daquele depositado no banco (R\$ 348,16), além de que o referido documento está datado de 12/04/2010 e o depósito bancário foi realizado em data anterior, no dia 06/04. Registre-se, ainda, que o demonstrativo de pagamento anexado às fls. 572 refere-se ao mês de setembro de 2008, ou seja, não há prova da manutenção do alegado vínculo empregatício entre o executado Edmundo e a empresa UNIPAC.Dessa forma, não comprovadas as alegações dos co-executados Rui de Souza Martins e Edmundo Alves Simões Júnior, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado. Efetue-se a transferência, via BACENJUD, da integralidade dos valores bloqueados em nome dos referidos executados para conta à ordem da Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal, agência 3972, à disposição deste Juízo.Tão logo venha aos autos o comprovante de transferência, ficará a mesma automaticamente convertida em penhora. Outrossim, sobre eventual levantamento de excesso haverá oportuna deliberação.Cumpra, ainda, que a presente execução fiscal é movida pela União Federal em face de diversos executados, a seguir listados: SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA EDMUNDO ALVES SIMÕES MANOEL PEREIRA IZIDRO SEBASTIÃO DA ESPERANÇA ALVES DOLORES SALDIBA SIMÕES MARIA SIMÕES PEREIRA ADALGIZA VICENTE ALVES CESARIO ALVES SIMÕES LATIFA ABRAHÃO ALVES MOACYR ALVES SIMÕES RUI DE SOUZA MARTINS EDMUNDO ALVES SIMÕES JUNIOR Dentre eles, Edmundo Alves Simões, Manoel Pereira Izidro, Dolores Saldiba Simões, Maria Simões Pereira, Cesário Alves Simões e Latifa Abrahão Alves não foram citados para responder pessoalmente pelo débito. Assim, CUMpra-SE os itens 3 e 4 do despacho de fls. 385.Outrossim, INTIME-SE A

UNIÃO a dizer acerca do interesse no prosseguimento da execução em face dos co-executados que muito provavelmente estão falecidos - Cesário Alves Simões (fls. 200), Edmundo Alves Simões (fls. 207), Manoel Pereira Izidro e Sebastião da Esperança Alves (fls. 350). Verifica-se, ainda, que foi realizada nestes autos a penhora de 50% de um imóvel pertencente a Rui de Souza Martins, conforme Termo lavrado às fls. 339. Dessa constrição, não foram intimadas as co-executadas ainda não citadas (Dolores, Maria e Latifa), razão pela qual deve ser incluído no mandado a ser expedido para citação de Dolores e Maria, na forma determinada às fls. 385, determinação para que sejam também intimadas da penhora realizada às fls. 339 e do prazo para oferecimento de embargos. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001877-48.2003.403.6111 (2003.61.11.001877-3) - MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 143, 160 e 164). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002634-32.2009.403.6111 (2009.61.11.002634-6) - REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X NOVA AMERICA S/A INDUSTRIAL CITRUS X FUNDACAO NOVA AMERICA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 1528/1551, interposto tempestivamente pela parte impetrada, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte impetrante (apelada) para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se a parte apelante do teor do presente despacho. Publique-se.

0000709-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000709-3) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Fica a IMPETRANTE intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0003050-63.2010.403.6111 - ADILSON DUTRA GARCIA(SP232486 - ANDERSON SANTANA CARRER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar a liberação de veículo apreendido em operação policial. Narra a exordial que, no dia 24 de fevereiro do corrente, Policiais Militares Rodoviários abordaram o impetrante ao volante do automóvel GM/Astra de placas DKT-7867, de sua propriedade, por suspeitar da procedência do veículo e dos bens que se encontravam em seu interior. Embora não lograssem encontrar indícios da prática de ilícito penal, os milicianos escoltaram o impetrante até a Delegacia da Polícia Federal nesta cidade, onde a autoridade coatora lavrou Auto de Apreensão do veículo e dos bens existentes a bordo do mesmo, consistentes em equipamentos eletrônicos adquiridos em Cascavel, PR, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Enfatizou, em acréscimo, que não recebeu cópia do Auto de Apreensão após sua lavratura. Aduziu o impetrante que o veículo em questão não interessa ao processo, na medida em que não foi utilizado na prática de crime ou contravenção e não sofreu qualquer adulteração que o tornasse adequado para tal propósito. Forte nesses argumentos, pugnou pelo deferimento da liminar, com vistas à imediata restituição do veículo, e, ao final, pela concessão da segurança, a fim de serem-lhe restituídos o próprio automóvel e os demais objetos de sua propriedade. Síntese do necessário. DECIDO. Embora o impetrante afirme que teve seu veículo apreendido em razão da suspeita da autoridade coatora quanto à procedência dos bens existentes em seu interior, o documento hábil a comprovar a veracidade dessa afirmação não foi anexado à exordial. Neste passo, o impetrante alega que, após a apreensão do seu veículo e dos seus pertences o requerente não recebeu a cópia do auto de apreensão (fls. 3). Assim, caberá à autoridade coatora encaminhar a este Juízo, juntamente com as informações, os documentos relacionados ao ato acoimado de ilegal, nos termos do artigo 6º, 1º e 2º da Lei nº 12.016/09: Art. 6º (...) 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no

próprio instrumento da notificação. De outro lado, não visualizo o requisito do periculum in mora. A petição inicial noticia que a autoridade policial federal apreendeu o automóvel em questão no dia 24 de fevereiro do corrente, tendo o presente writ sido ajuizado no dia 18 de maio. Assim, não se justifica a concessão da liminar inaudita altera pars, não havendo elementos a indicar que o direito do impetrante restará cerceado durante o trâmite regular da ação de segurança, em face da celeridade inerente ao seu rito especial. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal, devendo, em igual prazo, exibir os documentos relativos ao Inquérito Policial mencionado às fls. 3 (artigo 6º, 1º e 2º da Lei nº 12.016/09). Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003866-45.2010.403.6111 - ANTONIO TEREZAN X PEDRO SERGIO TEREZAN X JOAO LUIZ TEREZAN (SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP269631 - HUGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Os impetrantes atribuíram à causa, na petição inicial, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), recolhendo as custas correspondentes no valor mínimo da tabela vigente (R\$ 10,64), conforme fls. 51. Posteriormente, instados a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e complementar as custas, elevaram-no para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e recolheram mais R\$ 89,36, totalizando R\$ 100,00 (cem reais) a título de custas, ou um por cento do novo valor atribuído à causa. Ocorre que o primeiro recolhimento foi efetuado junto ao Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), que determina o pagamento das custas perante a Caixa Econômica Federal - somente sendo facultado efetuá-lo em outro banco oficial caso inexistir agência da CEF no local de domicílio da parte. Ante o exposto, intimem-se os impetrantes para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o disposto no referido diploma legal, recolhendo o valor constante da guia de fls. 51 perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004378-28.2010.403.6111 - MAURO ORTEGA GOLIN (SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Embora requeira ao final sejam confirmados os efeitos da liminar requerida (fl. 06, item 5), o requerente sequer consignou na inicial pedido de liminar, tampouco indicou os requisitos necessários ao deferimento da aludida tutela. Outrossim, não demonstrou o requerente haver pleiteado os documentos pretendidos na via administrativa. Isso posto, intime-se para esclarecimentos sobre eventual impossibilidade de obtenção dos documentos diretamente na Instituição Financeira - sem intervenção judicial. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003365-28.2009.403.6111 (2009.61.11.003365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003542-5)) NATALIA SANTOS DE SOUZA (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, requerida por NATÁLIA SANTOS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando excluir seu nome do cadastro do SERASA. Aduziu que figura como litisconsorte passiva nos autos da execução de título extrajudicial nº 0003542-94.2006.403.6111, lastreada em contrato de mútuo firmado pela empresa 3 Amigos Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.. Em razão da propositura da ação executiva, a CEF inscreveu o nome da requerente no aludido cadastro, sem aguardar o desfecho da discussão judicial sobre a dívida e seus consectários. Sustentou que houve quebra do contrato em razão da cobrança de juros abusivos e taxas ilegais pela CEF; que a negatificação de seu nome implica abalo creditício, impedindo o regular exercício da mercancia; e que a jurisprudência repudia a manutenção de restrições cadastrais em nome do devedor durante a discussão judicial da dívida. Acrescentou que a execução encontra-se devidamente garantida, mediante penhora de bem cujo valor é superior ao da dívida originária. Forte nesses argumentos, pugnou pela exclusão de seu nome do SERASA, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/16). Liminar indeferida, nos termos da decisão de fls. 19/20. Citada (fls. 24), a CEF apresentou contestação às fls. 26/29. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que a requerente, sócia da pessoa jurídica indicada na exordial, figura como garantidora/avalista nos contratos de mútuo por ela celebrados; que o inadimplemento contratual confessado pela requerente é causa legítima para a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos, constituindo tal providência exercício regular de direito; que a alegação relativa à garantia da execução é inverídica, pois a penhora incidiu sobre parte ideal de imóvel, cujo valor é insuficiente para saldar todas as dívidas executadas; e que a autora somente poderia pleitear a exclusão de seu nome do SERASA mediante caução em dinheiro, que não foi prestada. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 30/50). Não houve réplica. Em sede de especificação de provas, a CEF requereu a juntada de documentos, oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da requerente (fls. 54); esta última, por seu turno, ficou inerte (fls. 55). Às fls. 58, o Juízo indeferiu a prova oral requerida e oportunizou a juntada de documentos. A CEF solicitou prazo suplementar e interpôs agravo retido (fls. 60 e 62/63). Embora deferido, o prazo reclamado transcorreu in albis, conforme fls. 64 e 65/vº. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 66/67, determinando-se o apensamento dos presentes autos à execução e

aos respectivos embargos, com abertura de vista às partes para manifestação sobre os documentos existentes nos apensos. Somente a CEF pronunciou-se, aduzindo que ditos documentos comprovam suas alegações e reiterando os argumentos expendidos na contestação (fls. 71). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO cerne da controvérsia cinge-se à inscrição do nome da requerente no cadastro de proteção ao crédito do SERASA, em virtude do descumprimento de contrato de mútuo cujas cláusulas estão sendo questionadas judicialmente. Conforme se verifica dos autos da execução nº 0003542-94.2006.403.6111, apensos, o contrato em questão refere-se ao empréstimo de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), feito à empresa 3 Amigos Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., nele figurando a ora requerente como avalista e codevedora. Consta ainda da respectiva exordial que os devedores deixaram de saldar as parcelas mensais de amortização do mútuo, gerando em favor da CEF crédito no valor de R\$ 13.840,56 (treze mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), posicionado para abril de 2006. Paralelamente, a tela do Sistema de Pesquisa Cadastral da CEF anexada às fls. 33 noticia que a ora requerente possui restrições junto ao SERASA, sob a rubrica Pendências REFIN/PEFIN, em razão de ocorrências verificadas entre os dias 12/09/2005 e 16/12/2005. A CEF sustenta que a inclusão do nome da devedora inadimplente no SERASA é legítima e que, ao promovê-la, agiu em exercício regular de direito. Aduz, em acréscimo, que a legalidade dos cadastros restritivos de proteção ao crédito é implicitamente reconhecida pelo artigo 5º, LXXII da Constituição Federal. O referido diploma trata da garantia constitucional do habeas data, destinado ao conhecimento ou retificação de dados do impetrante existentes em bancos de dados governamentais ou públicos. Sob o prisma infraconstitucional, a disciplina da matéria repousa no artigo 43 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), cujo 4º confere aos serviços de proteção ao crédito, a exemplo do SERASA, o status de entidades de caráter público. Em princípio, portanto, a atividade desses órgãos é lícita, não havendo óbice a que instituições bancárias e financeiras lhes informem sobre situações de inadimplemento nos contratos por elas celebrados. Cuida-se, aqui, de tutelar a higidez do sistema financeiro, restringindo o acesso dos consumidores a novos financiamentos sem que as dívidas anteriormente contraídas sejam liquidadas. No caso vertente, porém, a ora requerente opôs embargos à execução do contrato, questionando sua exigibilidade e impugnando cláusulas que reputa abusivas, especificamente no tocante às prerrogativas da CEF para liquidação da dívida e aos acréscimos incidentes sobre esta última (autos nº 0000874-19.2007.403.6111, apensos). Ausente a certeza jurídica acerca da dívida, a inscrição em cadastros restritivos deixa de se constituir em salvaguarda do mercado de crédito e assume contornos de instrumento de coação, que subjugam os supostos devedores por meio de restrições comerciais, forçando-os a pagar débitos de existência e/ou montante não consolidados. Em caso análogo, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO CAUTELAR. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. II. Caso, todavia, em que movidos embargos à execução do contrato, havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente a concessão de tutela cautelar para evitar a inscrição, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito de fundo discutido, pela imediata perda de credibilidade do mutuário na praça em que atua. III. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp nº 431.294 (2002/0048499-0), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 06.08.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 198.) Frise-se que essa mesma linha de raciocínio subjaz à decisão proferida às fls. 93 dos autos da execução, vazada nos seguintes termos: Vistos. Apesar desta execução não ser a sede adequada, mas considerando que o débito executado se encontra garantido pela penhora de fls. 56, e sendo objeto de discussão judicial (embargos à execução nº 2007.61.11.000873-6), defiro o pleito formulado pela executada às fls. 87/91. Destarte, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, determinando que proceda à imediata exclusão da executada Terezinha de Fátima Quintam Duarte Ferreira do cadastro restritivo de crédito mantido junto à SERASA, relativamente ao débito objeto da presente execução. Após, prossiga-se nos autos de embargos à execução apensos. Publique-se. A CEF assevera, em prosseguimento, que a execução não está garantida, tendo em vista que a penhora incidiu sobre parte ideal de um imóvel, cujo valor não é suficiente para saldar o débito exequendo. Ocorre que os embargos nº 0000874-19.2007.403.6111 foram opostos pela ora requerente já sob a vigência da Lei nº 11.382/06, que faculta ao executado resistir à execução independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, artigo 736). Por conseguinte, a questão relativa à garantia do Juízo revela-se absolutamente inócua para o desate do litígio. E, ainda que assim não fosse, verifica-se às fls. 56/57 dos autos da execução que houve constrição judicial, incidente sobre a sexta parte do imóvel industrial situado à Av. Sílvia Bertonha, 387, nesta cidade. Assim, e ao contrário do quanto afirmado pela requerida, o Juízo executivo está garantido, devendo eventual insuficiência da penhora ser aferida nos autos da própria execução (após o julgamento dos embargos) e procedendo-se ao respectivo reforço, caso efetivamente constatada. Todavia, o valor reclamado pela requerente a título de multa diária afigura-se exacerbado, máxime diante do valor originário do débito, que, ao tempo do ajuizamento da execução (julho de 2006), correspondia a R\$ 13.840,56 (treze mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos). Embora vise a assegurar a efetividade da decisão judicial, não vejo a necessidade de fixação de astreinte, que poderá ser determinada em caso de descumprimento da presente determinação. À luz destas considerações, o decreto de procedência parcial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda à imediata exclusão da requerente NATÁLIA SANTOS DE SOUZA do cadastro restritivo de crédito mantido junto ao SERASA, relativamente ao débito objeto da execução nº 0003542-94.2006.403.6111. Considerando que a requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas despendidas pela parte requerente e ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados equitativamente em R\$

500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos acima referidos, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

1004827-86.1998.403.6111 (98.1004827-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVANA MOCELLIN) X IVAL CRIPA(SP088628 - IVAL CRIPA E SP145142 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos e do trânsito em julgado do acórdão. Solicite-se o pagamento dos honorários fixados na sentença (fl. 257). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, comunicando-se ao INI(DPF), IIRGD e ao SEDI.

0001259-69.2004.403.6111 (2004.61.11.001259-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA CUSTODIO(SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA)

Nestes autos foram comprovados os pagamentos da pena de multa e das custas judiciais (fls. 604/609), bem como informado o atual endereço da ré (apenada). A execução da pena deve ser realizada nos autos nº 2009.61.11.002624-3 (fl. 554), que foram remetidos ao Juízo das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, ante a indicação do domicílio da apenada na jurisdição daquele Juízo (fls. 574/577 e 601/602). Nos termos do despacho de fl. 594, foi solicitado ao Juízo da Execução penal a intimação da apenada para efetuar o pagamento da pena de multa e, excepcionalmente, para efetuar o pagamento das custas judiciais; por essa razão, remetam-se àquele Juízo cópias dos comprovantes de pagamentos de fls. 607/609, bem como da petição que informa o atual endereço da apenada, para que os autos da execução penal, s.m.j., sejam remetidos ao Juízo competente do atual domicílio da apenada (na cidade de Itanhaém/SP), pelos mesmos fundamentados da decisão trasladada às fls. 575/576. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0001932-52.2010.403.6111 - LUIS PAULO DUCATTI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intimem-se as partes para esclarecimentos, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 34-v, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo requerente. Publique-se.

0002640-05.2010.403.6111 - IVANIR DE FATIMA SOARES TOLEDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para esclarecimentos sobre as alegações da requerente de fl. 30, no prazo de cinco dias. Publique-se.

0003034-12.2010.403.6111 - EVERSON RICARDO MACEDO(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação da União de que o benefício está à disposição do requerente na agência bancária (fl. 31), intime-se-o para esclarecer se subsiste interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de cinco dias. Publique-se.

Expediente Nº 3159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006209-53.2006.403.6111 (2006.61.11.006209-0) - AURELIO TIRONI - ESPOLIO X MARCO AURELIO TIRONI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002068-54.2007.403.6111 (2007.61.11.002068-2) - CICERO PEREIRA GONCALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003816-24.2007.403.6111 (2007.61.11.003816-9) - FRANCISCO DIAS MOREIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004016-31.2007.403.6111 (2007.61.11.004016-4) - ANAUTA MELVINO MOURA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002021-12.2009.403.6111 (2009.61.11.002021-6) - ROSELI APARECIDA SILVA GONCALVES X REGINA APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA SILVA GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. CJF 535/2006)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSELI APARECIDA SILVA GONÇALVES E REGINA APARECIDA GONÇALVES (INCAPAZ) assistida por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Aparecido Gonçalves ocorrido em 23/08/1999.Informa que o falecido não ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Contudo, nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos para concessão de aposentadoria por idade, se vivo estivesse aos 65 anos de idade, não importa em extinção dos direitos à pensão por morte.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/49).Por meio da decisão de fls. 52/53, concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado (fls. 58-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 60/65, sustentou, em síntese, que o de cujus não mais ostentava a qualidade de segurado quando veio a óbito. Requereu, outrossim, na hipótese de procedência do pedido, seja a DIB fixada a partir da citação. Juntou documentos (66/71).Réplica às fls. 74/82.Chamadas as partes a especificar provas (fls. 83), a autora requereu oitiva de testemunha (fls. 84); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 86).Às fls. 88, a parte autora, desistiu da oitiva das testemunhas.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 91/92, opinando pela improcedência do pedido.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 93), determinando que fosse juntado novo instrumento de mandato, bem como nova declaração de hipossuficiência econômica, o que foi cumprido às fls. 96/97. A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.Os dois últimos requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmente pela certidão de óbito (fls. 30) e pelos documentos de fls. 27 e 29, a revelarem que as autoras eram, de fato, cônjuge e filha menor de 21 anos do de cujus, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91).Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.Registre-se, outrossim, que no caso da existência de relação de emprego quem deve responder pelos recolhimentos é o empregador, razão pela qual a ausência de recolhimentos - mas com o trabalho prestado - não deve servir de óbice para a consideração do aludido interregno como tempo efetivo de serviço.No caso dos autos, a autora trouxe aos autos cópia da CTPS de seu falecido marido e o último vínculo empregatício anotado na carteira de trabalho do de cujus foi em 10/11/1989, o qual se encerrou em 29/12/1992 (fls. 34), não havendo qualquer demonstração da existência de outros vínculos de trabalho após citado período.De outra parte, o óbito ocorreu em 23/08/1999, consoante a certidão de óbito de fls. 30, portanto, quase sete anos depois da última contribuição, o que supera, em muito, todos os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.Dessa forma, é de se reconhecer que a condição de segurado da Previdência Social do falecido cônjuge e pai das autoras, no momento do fato gerador da pensão por morte, não estava presente.E dispõe de forma taxativa o art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.(...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (grifos apostos).Verifica-se, assim, que também é possível conceder o benefício se o falecido, antes da perda da qualidade de segurado, possuía direito à aposentadoria, mesmo que não a tivesse requerido, consoante se extrai dos artigos 74, 75 e 102, todos da Lei nº 8.213/91.Dos registros constantes na CTPS (fls. 31/49), verifica-se

que o falecido esteve empregado nos períodos de 19/07/1976 a 06/04/1981; 15/05/1981 a 09/03/1982; 10/06/1983 a 31/08/1983; 20/08/1984 a 20/08/1986; 21/04/1989 a 25/10/1989 e de 10/11/1989 a 29/12/1992, tendo recebido benefício previdenciário entre 02/10/1986 a 24/04/1989 e 10/07/1991 a 21/08/1991, não havendo provas nos autos que demonstrem ter ele exercido atividade vinculada à previdência fora desse período, bem como não há qualquer indício de que ele vertesse contribuições à Previdência Social, na condição de contribuinte individual ou segurado facultativo, a partir do término do último vínculo empregatício mencionado. Dessa forma, o falecido Aparecido Gonçalves possuía tão-somente o total de 11 anos, 05 meses e 01 dia de serviço, tempo insuficiente para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, aposentadoria por idade também não tinha direito, pois na data do óbito contava apenas 36 anos de idade (fls. 30). Também não há nos autos qualquer indício de que apresentava incapacidade laborativa, a fim de verificar se faria jus à aposentadoria por invalidez. Imperiosa, pois, a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte postulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, vez que ausente a qualidade de segurado do falecido marido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004812-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004812-3) - VALDEMAR FELIPE (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDEMAR FELIPE em face da UNIÃO, pela qual busca o autor reaver o valor do Imposto de Renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial. Informou que ingressou com anterior ação judicial, visando a obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgado procedente o pedido, o benefício foi implantado e expediu-se precatório para o pagamento dos atrasados. Em abril de 2008, o precatório foi liquidado, tendo sido retidos na fonte 3% (três por cento) do respectivo valor a título de Imposto de Renda. Acrescentou que, ao elaborar a declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao ano-calendário de 2008, o valor do precatório foi somado aos rendimentos, resultando em tributo muito superior ao que seria devido caso as parcelas atrasadas do benefício houvessem sido pagas no momento oportuno. Reputou indevida a tributação, ao argumento de que permaneceria isento do Imposto de Renda se o benefício houvesse sido corretamente recebido na época própria. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/69). Citada (fls. 75/vº), a União apresentou contestação às fls. 77/80. Arguiu, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que o autor não logrou demonstrar documentalmente a existência do valor reclamado ou quantificá-lo, sendo necessária a realização de perícia contábil, a cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Réplica às fls. 83/85. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 87). A União, por seu turno, inicialmente reiterou o pedido de realização de perícia contábil (fls. 88); posteriormente, porém, desistiu da prova e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 89). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir além das constantes nos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao argumento de que não foram juntados elementos essenciais para o julgamento da causa, consistentes em documentos comprobatórios da indevida retenção a título de Imposto de Renda, observo que tal insurgência veicula matéria de mérito, e como tal será enfrentada. Passo, pois, à análise da questão de fundo. Nesta ação, controvertem as partes acerca da legalidade da incidência do Imposto de Renda sobre benefício previdenciário pago de maneira acumulada, em razão de condenação imposta por decisão judicial. Em sua defesa, aduz a parte autora que, pago mensalmente nas épocas próprias, o valor do benefício ficaria dentro do limite legal, tornando indevida a retenção realizada. Segundo o documento de fls. 44, verifica-se que, por ocasião do levantamento pelo autor de valor depositado em razão de decisão judicial da Justiça Federal, no montante de R\$ 66.188,66 (sessenta e seis mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), a instituição financeira reteve, a título de Imposto de Renda na Fonte, o valor de R\$ 1.985,66 (mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Tal retenção teve por base o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.833/03, o qual estabelece que sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, haverá retenção do Imposto de Renda na Fonte pela instituição financeira, à alíquota de 3% (três por cento). Confira-se o inteiro teor do texto legal citado: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; II - os honorários pagos a perito e o

respectivo imposto de renda retido na fonte; III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004. Outrossim, segundo se depreende do dispositivo legal transcrito, a retenção do Imposto de Renda poderá ser dispensada, acaso o beneficiário declare tratar-se de rendimento isento ou não tributável. Ou seja, a não-retenção depende apenas de iniciativa do próprio beneficiário, o qual, por ocasião do levantamento do valor, poderá declarar que os rendimentos são isentos ou não tributáveis. Não o fazendo, o imposto retido será considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, segundo o disposto no 2º, inciso I do mesmo artigo, cabendo ao contribuinte que sofreu a retenção proceder aos ajustes necessários na referida declaração. No caso dos autos, segundo se constata do documento de fls. 44, o autor teve retida, a esse título, a importância de R\$ 1.985,66. Aduz ele, todavia, que referida tributação é indevida, uma vez que o benefício deferido judicialmente, se pago nas épocas corretas, não resultaria em valor mensal superior ao limite legal fixado para isenção do imposto de renda, não podendo, portanto, incidir sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo pagamento incorreto de seus proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. Nesse contexto, afigura-se inadmissível impor prejuízo pecuniário ao aposentado em razão do recebimento legítimo de montante que lhe era devido pela autarquia previdenciária e que não lhe foi pago na época própria, pois estar-se-ia penalizando duplamente o segurado que não recebeu corretamente seu benefício na ocasião oportuna. Assim, deve ser garantida a isenção do Imposto de Renda quando se apurar que o benefício, se recebido mensalmente, estaria isento de tributação. Nesse sentido, a melhor jurisprudência: EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 897.314 (2006/0234754-2), 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 13.02.2007, v.u., DJU 28.02.2007, pág. 220, destaquei.) EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 723.196 (2005/0020596-3), 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 15.03.2005, v.u., DJU 30.05.2005, pág. 346, destaquei.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS. 1. Não é caso de reexame obrigatório se, embora a sentença seja desfavorável à União, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso. 3. A sentença é ultra petita, uma vez que fixa critérios sem que tenha o autor especificado na inicial os índices de correção e juros de mora, razão pela qual inexistente discussão nos autos acerca da questão. Assim, deve ser corrigida a sentença para que a fixação dos critérios de correção monetária e juros seja postergada para a fase de execução, conforme entendimento sedimentado nesta Turma. 4. Sentença reduzida aos limites do pedido da autora. 5. Precedentes da Turma e do STJ. (TRF - 3ª Região, AC nº 922.879 (2002.61.26.014784-7), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 06.06.2007, v.u., DJU 04.07.2007, pág. 249, destaquei.) EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO REMANESCENTE. I - Não incide imposto de renda sobre o total atualizado de débito previdenciário pago com atraso. II - Mantém-se a correção monetária do remanescente. III - Recurso improvido. (TRF - 3ª Região, AC nº 97.03.024160-3, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Célio Benevides, j. 13.04.1999, v.u., DJU 16.06.1999, pág. 115.) Neste ponto, cumpre observar que os valores atrasados, pagos ao autor por meio de precatório, compreendem o período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2007, consoante planilha de atualização do débito gerada pelo INSS (fls. 35/36). Cotejando-se os valores indicados na coluna Principal da referida planilha, relativos ao benefício devido em cada mês, com os dados constantes das tabelas progressivas anuais do Imposto de Renda - Pessoa Física, verifica-se que os proventos de aposentadoria devidos ao autor permaneceram abaixo do limite de isenção apenas em alguns meses, quais sejam, janeiro de 2004; janeiro a abril de 2005; fevereiro e março de 2006; e janeiro e

fevereiro de 2007. Nos demais meses, o valor dos proventos excedeu dito limite, gerando retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora. Dessa forma, é de ter-se por parcialmente correta a tributação pelo Imposto de Renda, a incidir sobre o montante acumulado recebido pelo autor por força de decisão judicial, correspondente ao pagamento em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular, uma vez que dito benefício, se pago administrativamente em tempo e modo, resultaria em valores superiores ao limite legal fixado para isenção do referido tributo na maior parte dos meses em que devido. Registre-se, por oportuno, que a retenção ocorrida configura antecipação do tributo devido, nos termos da legislação de regência, o que permite um ajuste de contas, a cargo do interessado, a fim de verificar se o montante total recolhido está além ou aquém do devido, promovendo-se então, conforme o caso, a consequente compensação/restituição do imposto recolhido a maior ou o pagamento da diferença remanescente a favor da União. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a União a restituir ao autor o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os proventos de aposentadoria pagos de forma acumulada, relativos aos meses de janeiro de 2004; janeiro a abril de 2005; fevereiro e março de 2006; e janeiro e fevereiro de 2007. O valor resultante da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do Egrégio TRF da 3ª Região: ApelReex nº 450.956, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR; ApelReex nº 1.180.077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 72). Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21 do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005711-49.2009.403.6111 (2009.61.11.005711-2) - DINIZ BATISTA MOTA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por DINIZ BATISTA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial que auferiu desde 05/08/1992, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos em 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/16). Por meio do despacho de fls. 19, afastou-se a existência de dependência entre este feito e aquele apontado no termo de fls. 17 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/33, instruída com os documentos de fls. 34/45. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal, discorrendo, ainda, acerca da validade da limitação do valor do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Réplica às fls. 53/58. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou por meio da petição de fls. 60/62, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 64/66, trasladou-se aos autos cópia da decisão proferida no incidente de Impugnação à Assistência Judiciária apresentada pela autarquia, que restou rejeitada, bem como da certidão de trânsito em julgado da referida decisão (fls. 67). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria especial percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 05/08/1992 (fls. 14), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Pois bem. O autor é titular de aposentadoria especial, benefício concedido com início de vigência em 05/08/1992 (fls. 14), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre no cálculo do salário-de-benefício a gratificação natalina auferida nos anos de 1991, 1992 e 1993, que deve ser somada

à remuneração de dezembro dos referidos anos. Ora, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, como no caso dos autos, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período e sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. A respeito do tema, cabe invocar precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94.1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART 1 da LEI-7787/89.2. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.36400-6, DJ 02/09/1998, PÁGINA: 371, Relator NYLSON PAIM DE ABREU). Também o egrégio TRF da 3ª Região já se manifestou a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido. (REOAC 2004.03.99.025226-0 - 10ª. Turma - Rel. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - J. 28/03/06). Assim, considerando que à época da concessão do benefício (05/08/1992 - fls. 14) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor, a princípio, tem direito à respectiva inclusão. Todavia, analisando o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, anexado às fls. 15, constata-se que o valor do salário-de-benefício, calculado pela média aritmética dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (08/89 a 07/92), é superior ao limite máximo fixado para o período, o que levou a redução de seu valor, em respeito ao teto estabelecido no artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91. Do mesmo demonstrativo também se verifica que os valores dos salários-de-contribuição dos meses de dezembro que compõem o período básico de cálculo correspondem ao teto máximo na referida competência, o que impõe concluir que a integração da gratificação natalina aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano em nada modificará o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, pois se esbarra na limitação imposta ao valor dos salários-de-contribuição e do salário-de-benefício. Oportuno registrar que inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. Assim também em relação à previsão de um limite máximo para o salário-de-contribuição (art. 28, 5º, da Lei 8.212/91). O próprio STF declarou que o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Nesse contexto, o pedido do autor é de ser julgado improcedente, considerando que o valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria encontra-se limitado ao teto (fls. 15). Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002466-93.2010.403.6111 - SEBASTIANA HONORIO DE OLIVEIRA (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por SEBASTIANA HONORIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter trabalhado durante sua vida inteira no meio rural, tanto na companhia de seus pais, desde sua adolescência, quanto na de seus posteriores companheiros, José Luiz Gonzaga e Geraldo de Oliveira. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/17). Ante o Termo de Prevenção anexado às fls. 18, foram juntadas aos autos cópias extraídas do processo nº 0001554-09.2004.403.6111, que também teve trâmite por este Juízo e se encontra

definitivamente julgado, onde igualmente postulou a autora o benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 22/43). Chamada a esclarecer o motivo de intentar ação aparentemente idêntica aquela anteriormente ajuizada, a autora veio aos autos, às fls. 45, requerendo a extinção do processo. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em atenção ao Princípio da Celeridade, insculpido na Constituição Federal. Outrossim, tendo em vista que sequer estabelecida a relação processual neste feito, uma vez que o réu não foi citado, acolho o pedido de fls. 45 como desistência da ação, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante a gratuidade judiciária requerida na inicial, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003257-62.2010.403.6111 - PRISCILA ABIGAIL ALICATE(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Postula a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 107/108-verso), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 114/122. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, desde que ainda comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Conforme deliberado à fls. 107/108-verso, os documentos que instruíram a inicial conferem verossimilhança à alegação de incapacidade da autora, restando a verificação do requisito miserabilidade. Nos termos do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. De acordo com o relatório social, a autora reside apenas com seus filhos Ana Carolina Licate e Marcos Vinicius Licate Fortunato, com dez e cinco anos de idade, respectivamente. Residem em imóvel cedido, com três cômodos, construído em favela e em péssimas condições de habitabilidade (fls. 116). Sobrevivem com a pensão alimentícia paga pelo ex-companheiro, no importe de R\$ 100,00 mensais, além de doações esporádicas da Igreja. De tal forma, considerando o valor da pensão alimentícia adimplida pelo ex-companheiro da autora, observa-se uma renda familiar per capita de R\$ 33,33, valor muito inferior ao legalmente previsto (R\$ 127,50), restando atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o auto de constatação, bem como sobre as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação. Registre-se e cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93.

0003337-26.2010.403.6111 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE X TELMO ESPINOLA CIRNE X SERGIO EDUARDO CARVALHO CIRNE X LUIZ GERALDO CARVALHO CIRNE(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos por TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE, TELMO ESPINOLA CIRNE, SÉRGIO EDUARDO CARVALHO CIRNE e LUIZ GERALDO CARVALHO CIRNE em face da sentença de fls. 333/335, que determinou o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 14, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sustentaram os embargantes que o julgado baseou-se em certidão equivocada, relativamente ao decurso do prazo para complementação das custas iniciais. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de embargos de declaração, cuja oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos (artigo 538 do CPC). Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. O caso vertente enquadra-se, precisamente, em uma dessas exceções. Compulsando os autos, verifica-se que o despacho de fls. 96, que determinou a complementação das custas, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 8 de julho de 2010, uma quinta-feira. Como não houve expediente forense no dia 9 de julho, a teor do artigo 1º da Lei Estadual paulista nº 9.497/97, o despacho foi tido por publicado no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 12 de julho, segunda-feira. Assim, o trintídio assinado para o cumprimento da determinação iniciou-se em 13 de julho, terça-feira, e estendeu-se até o dia 11 de agosto, quarta-feira. Ocorre que esta última data também constitui feriado no âmbito da Justiça Federal, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Assim, o prazo de trinta dias

prorrogou-se até o dia 12 de agosto de 2010, quinta-feira, por força do artigo 184, 1º, do Código de Processo Civil. Considerando que a guia alusiva às custas complementares foi juntada no dia 10 de agosto do corrente (fls. 341/342), conclui-se que a providência tomada pelos ora embargantes é tempestiva, sendo manifesto o erro da certidão de fls. 331 relativamente ao cálculo do prazo. De outro lado, verifico que a guia de recolhimento de fls. 342 abrange integralmente as custas iniciais devidas, tendo em vista o valor atribuído à causa por meio da petição de fls. 100. Assim, evidenciada a ocorrência de erro material na sentença embargada, que a contamina de nulidade. **DECLARO A NULIDADE DA R. SENTENÇA DE FLS. 333/335**, anotando-se no registro e determinando-se o regular prosseguimento do feito. Passo, portanto, a apreciar o pedido de liminar. Os autores visam a suspender a exigibilidade das contribuições sociais instituídas pelo artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Sustentam que se dedicam à produção rural, sujeitando-se à incidência das referidas contribuições sobre a receita bruta proveniente da comercialização de seus produtos. Afirmam, em apertada síntese, que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente à época, apenas contemplava a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; assim, e tendo em vista que o resultado (receita bruta) da produção rural não se enquadrava em nenhuma daquelas bases de cálculo, a exação questionada constituiria nova fonte de custeio da Seguridade Social, a depender da edição de lei complementar, nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Acenam, em acréscimo, com ofensa ao artigo 154, inciso I da Constituição Federal, pois a exação questionada teria a mesma base de cálculo do ICMS, e ao princípio da isonomia. Requereram a concessão de liminar, na forma do artigo 273, 7º do Código de Processo Civil, a fim de suspender a exigibilidade do tributo em testilha, e, ao final, a restituição dos valores recolhidos a esse título nos dez anos anteriores à propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC. Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. (STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. Outrossim, a Lei nº 10.256/01 passou a preconizar a matéria, tendo a norma sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, aparentemente não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arrimada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida Emenda Constitucional, não submetida à hipótese do artigo 195, 4º da Constituição Federal. A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base de cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênha devida aos entendimentos em contrário. E, considerando a natureza ex nunc da medida liminar, que abrangeria apenas a suspensão de exigibilidade relativa às competências vincendas, resta claro que o fundamento para a exigência tributária para tal período é o da Lei nº 10.256/01, sendo que as competências vencidas serão objeto de análise no momento oportuno da sentença. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) **ACOLHO** os embargos de declaração opostos às fls. 344/347, com efeito infringente, para reconhecer a existência de erro material na sentença de fls. 333/335. Por conseguinte, **DECRETO A NULIDADE DA R. SENTENÇA** e **RECONSIDERO** a determinação de cancelamento da distribuição dela constante, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento; e b) **INDEFIRO** a liminar pretendida, por ausência do requisito do *fumus boni juris*, na forma da fundamentação supra. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o Livro de Registro de Sentenças.

0003534-78.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS EGYDIO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Postula a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 37/38), determinou-se a realização de estudo social, cujo auto foi acostado às fls. 52/61. **DECIDO**. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca,

verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, desde que ainda comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Conforme deliberado às fls. 37/38, os documentos que instruíram a inicial conferem verossimilhança à alegação de incapacidade da autora, restando a verificação do requisito miserabilidade. Nos termos do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. De acordo com o relatório social, a autora mora em companhia de seu marido, Sr. Edvaldo Egydio, 51 anos de idade, servente de pedreiro, com renda média de R\$ 300,00 mensais; de seus filhos Franciele Cristina Egydio, 22 anos, desempregada, e Wesley Richard Campos Egydio, 24 anos, cumprindo pena em regime semi-aberto; e de seus netos Karolaine Gabriele Egydio Otávio, Márcio Gabriel Egydio e Marcos Willian Egydio, todos menores impúberes. Residem em imóvel próprio, em condições de habitabilidade ruins (fls. 55 e relato fotográfico de fls. 56/61). Recebem bolsa-família no valor mensal de R\$ 90,00, além de doações esporádicas de peças de vestuário e de mantimentos. Nesse particular, não se olvida que os filhos da autora, maiores de 21 anos de idade, bem assim seus netos não integrariam, em tese, seu núcleo familiar (artigo 16, III, da Lei 8.213/91). Dessa forma, considerando a renda familiar no valor de R\$ 390,00 mensais, restaria extrapolado o limite legal da renda per capita atualmente fixado em R\$ 127,50. Todavia, na espécie, a verossimilhança quanto à miserabilidade se afigura bastante óbvia, mormente considerando a situação de desemprego vivenciada pelos filhos da autora. Portanto, muito embora a renda per capita seja matematicamente superior ao do salário mínimo - considerando, nessa análise, o núcleo familiar composto por apenas duas pessoas e a renda de R\$ 390,00 -, o critério adotado pela lei não pode ser aplicado objetivamente, sem análise do caso concreto. Pelo contrário, deve ser analisado juntamente com outros fatores que possam comprovar a condição de miserabilidade em que a parte autora e sua família se encontram. O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas da lavra da Ministra Ellen Gracie (Rcl 3503 MC/SP) e do Ministro Carlos Velloso (Rcl 3129/SP e 3368/SP), negaram pedidos de liminares, ressaltando que naquele caso concreto, a situação posta não se resolve mediante aplicação pura e simples de uma decisão técnica. Ainda, em 11/10/2005, o eminente Ministro Carlos Velloso negou seguimento ao recurso extraordinário nº 433262/SP por se tratar de questão de fato em que estava efetivamente comprovado em todas as instâncias que a recorrida não possuía meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, versão essa inalterável em sede de recurso extraordinário, pela impossibilidade de exame das provas. Nessa senda, reputo suficientemente demonstrada, nesse exame perfunctório, a situação de miserabilidade do núcleo familiar do autor, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o auto de constatação, bem como sobre as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação. Registre-se e cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93.

0004391-27.2010.403.6111 - JOANA ARAUJO DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, a fim de que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que auferiu da autarquia previdenciária, cuja prorrogação requerida em 05/08/2010 lhe foi negada, por ter sido considerada apta para o retorno ao trabalho. Sustenta, todavia, que é portadora de lombociatalgia associada com déficit neurológico - CID M51.1, ou seja, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais, aguardando realização de tomografia computadorizada a ser realizado pelo SUS, sendo que o quadro narrado acarreta dificuldade para ficar em pé ou andar, impedindo-a, portanto, de realizar sua atividade laborativa habitual de faxineira, circunstância também constatada pelo médico do trabalho da empresa para a qual presta serviços. Juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio doença é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Da cópia da CTPS anexada às fls. 17/20 dos autos e do extrato do CNIS ora juntado, verifica-se que a autora possui diversos vínculos empregatícios, o último com a empresa SPSP - Sist. Prest. Serv. Padronizados Ltda, iniciado em 01/01/2010 e ainda em aberto (fls. 17 da CTPS e 19 dos autos), o que demonstra haver preenchido os requisitos de carência e qualidade de segurada. Quanto à incapacidade, em consulta ao sistema DATAPREV de Benefícios, conforme extratos que também se junta, constata-se que a autora auferiu benefício de auxílio-doença no período de 22/04/2010 a 27/07/2010 (NB 541.023.033-3). Novo pedido formulado em 05/08/2010, contudo, lhe foi negado, por parecer contrário da perícia médica (fls. 14). Não obstante, o atestado médico anexado às fls. 15, datado de 16/08/2010, informa que a autora, devido ao quadro de enfermidade que apresenta (lombociatalgia associada com déficit neurológico - CID M51.1), está com dificuldades para ficar em pé ou andar, sendo o quadro compatível com hérnia de disco com lesão neurológica, recomendando, a final, um afastamento por 90 (noventa)

dias. Por sua vez, a médica do trabalho que subscreve o Atestado de Saúde Ocupacional de fls. 16 considerou a autora inapta para o trabalho, também na data de 16/08/2010. Vê-se, assim, que, a princípio, ao contrário do que foi atestado pelo INSS, não houve melhora no quadro clínico da autora a amparar a negativa de manutenção do auxílio-doença, cumprindo considerar-se indevido o indeferimento do benefício na orla administrativa. Presente a verossimilhança das alegações, o periculum in mora também se evidencia, considerando tratar-se o benefício cessado de verba com caráter alimentar. Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 541.023.033-3), que deverá ser mantido ao menos até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da incapacidade da autora para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se, com a urgência que o caso requer, ao Dr. PAULO EMILIO DOURADO NASCIMENTO, CRM 118.371, com endereço à Rua Cel. José Braz nº 379, tel. 3433-7413/3454-2390/3413-9600, médico especialista em ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Anote-se no sistema AJG a nomeação supra. Oficie-se com urgência ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004450-15.2010.403.6111 - ROSANGELA MARIA TECO DOS SANTOS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, a fim de que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que auferiu da autarquia previdenciária desde 19/10/2009, com data fixada para cessação em 15/11/2009. Aduz a autora que o pedido de reconsideração restou indeferido pela Autarquia Previdenciária, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. Sustenta, todavia, que é portadora de várias enfermidades (síndrome cervicobraquial, dor lombar baixa, síndrome do manguito rotador, lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) induzido por drogas, osteoartrose primária generalizada e mialgia, conforme fls. 03), sendo que o quadro narrado a impede de realizar sua atividade laborativa habitual. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/43). É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio doença é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Da cópia da CTPS anexada às fls. 25/36 dos autos e do extrato do CNIS ora juntado, verifica-se que a autora possui alguns vínculos empregatícios, o último com a empresa Supermercado Tauste Ltda., com início em 12/08/2008 e término em 16/03/2010, o que demonstra o preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurada. Quanto à incapacidade, em consulta ao sistema DATAPREV de Benefícios, conforme extratos que também se junta, constata-se que a autora auferiu benefício de auxílio-doença nos períodos de 12/05/2002 a 26/05/2002, 02/11/2002 a 12/11/2002, 07/10/2003 a 22/10/2003, 27/01/2005 a 15/12/2005, 31/03/2006 a 13/06/2006, 16/12/2008 a 20/01/2009 e de 19/10/2009 a 15/11/2009. Nessa última oportunidade, o benefício foi concedido à autora com termo final previamente fixado. Não obstante, o atestado médico anexado à fls. 38, datado de 18/12/2009, informa que a autora, devido ao quadro de enfermidade que apresenta, deveria manter-se afastada das atividades laborais por 180 (cento e oitenta) dias. E os atestados médicos posteriores, datados de 02/07/2010, 05/07/2010 e 09/08/2010 (fls. 39/41), confirmam a presença das doenças indicadas na peça vestibular, referindo que a autora apresenta limitação funcional e dor aos movimentos mínimos (fls. 40). Vê-se, assim, que, a princípio, não houve melhora no quadro clínico da autora a amparar a cessação do auxílio-doença, cumprindo considerar-se prematura a interrupção do benefício na orla administrativa. Presente a verossimilhança das alegações, o periculum in mora também se evidencia, considerando tratar-se o benefício cessado de verba com caráter alimentar. Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 537.848.163-1), que deverá ser mantido ao menos até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Determino, outrossim, a antecipação da prova pericial médica. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e que os quesitos da parte autora já acompanharam sua peça vestibular (fls. 18/21), oficie-se ao Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, 2º andar, sala 23, tel. 3422.1890 e 3432.5145, Ortopedista, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a

incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Oficie-se com urgência ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000888-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000888-7) - LUZIA APARECIDA BERNAVA DEMORI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por LUZIA APARECIDA BERNAVA DEMORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade predominantemente rural ao longo de sua vida. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/15).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência (fls. 18).Citado (fls. 31-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 42/46, agitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Diz que a autora efetuou contribuições individuais nos períodos de 01/1998 a 10/1998 e de 01/2004 a 03/2010, constatou-se que a autora esteve por três vezes em gozo do benefício de auxílio-doença no ramo de atividade comercial, nos períodos de 09/2004 a 11/2004, 05/2005 a 06/2005 e 04/2010 a 05/2010. No CNIS do cônjuge da autora verifica-se que o mesmo possui vínculos de natureza urbana, além de possuir recolhimentos individuais de 08/1995 a 12/2007 e estar em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/1992. Requereu, ainda, caso procedente a ação, seja fixado o início do benefício na data da citação e que no arbitramento dos honorários seja observado o percentual máximo de 5%, dada a natureza da causa. Juntou documentos (fls. 47/61).Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 41).Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e se inquiriram as testemunhas Miguel Zaninotto (fls. 38), Gilberto Monteiro (fls. 39) e Paulo Tosim (fls. 40). A autora desistiu da testemunha Angelina Tosim, sem oposição do INSS (fls. 35-verso).As alegações finais foram ofertadas em audiência pelo INSS às fls. 35-verso e, posteriormente, pela parte autora às fls. 62O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 66/68, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 11/02/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 11/02/2010 (fls. 02).A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365).Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 11, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo, de nenhuma utilidade, a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 12/09/1964 (fls. 12), em que seu marido, Sr. Octávio Demori, aparece qualificado como lavrador; certidões de nascimento dos seus filhos datadas em 05/07/1965 e 21/09/1968 (fls. 13/14), em que o marido da autora aparece qualificado como lavrador e a autora como doméstica. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR

RURAL.Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.Recurso especial atendido (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).Todavia, sucede no presente caso, conforme afirmado pela própria autora em seu depoimento pessoal que, ela trabalhou na roça até uns 29 ou 30 anos, depois parou e ficou cuidando dos filhos (0min30s a 0min40s), não havendo qualquer indício de retorno às atividades campestres após esse período.A autora, assim, confessou fato contrário à sua pretensão, pois dessa forma não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos, já que a prova oral produzida nos autos autoriza considerar o labor rural somente até aproximadamente 1973 e a requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 28/01/1998 (fls. 11).Nesse contexto, é de se reconhecer que não atende a autora às exigências do artigo 143 da Lei n° 8.213/91, pois não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa na condição de lavradora, muito menos até o implemento da idade mínima de 55 anos, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n° 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002467-78.2010.403.6111 - NEUZA VIDAL DA CRUZ(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, ajuizada por NEUZA VIDAL DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei n° 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter trabalhado durante sua vida inteira no meio rural, tanto na companhia de seus pais, desde sua adolescência, quanto na de seu marido, após o casamento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/15).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência (fls. 18).Citado (fls. 30-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 33/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/41. Como preliminar, argüiu prescrição quinquenal e, no mérito, alegou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício postulado.Em audiência, os depoimentos da autora e de duas das testemunhas por ela arroladas foram colhidos e gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2° e 457, 4° c/c 169, 2°, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 49).No mesmo ato, o INSS formulou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora (fls. 44-verso). Às fls. 51, a autora fez juntar substabelecimento ao advogado presente à audiência realizada. A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento n° 81/2007, alterado pelo Provimento n° 84/2007, em atenção ao Princípio da Celeridade, insculpido na Constituição Federal.Pois bem. As partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial, como lançado na Ata de Audiência de fls. 44/45.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 44-verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada.Custas na forma da lei; dispensadas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002507-60.2010.403.6111 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N° 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por JOSE GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei n° 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado predominantemente atividade rural durante sua vida. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/22).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e determinada a tramitação do feito pelo rito sumário, designou-se data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 25).Citado (fls. 35-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 38/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/45. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado, uma vez que os documentos anexados são incapazes de comprovar o alegado trabalho rural pelo número de meses referente à carência do benefício, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço. Além disso, afirmou que o autor teve vínculos empregatícios urbanos, entre 09/1992 a 08/1994. Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2° e 457, 4° c/c 169, 2°, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 53).As partes ofertaram suas razões finais em audiência (fls. 46/47).A seguir, vieram os

autos conclusos.II - FUNDAMENTO O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, pelos documentos de fls. 12, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: título de eleitor (fls. 12) emitido em 23/07/1972, em que o autor aparece qualificado como lavrador; Certidão de Casamento (fls. 13), ocorrido em 01/05/1970, atribuindo a profissão de lavrador ao autor; Certidões de Nascimentos dos filhos ocorridos em 20/07/1971, 09/04/1975 e 12/05/1980 (fls. 14/16), em que o autor aparece qualificado como lavrador e agricultor; Carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goioerê (fls. 17); Contrato particular de Arrendamento Rural (fls. 18/19), nos períodos de 06/1977 a 06/1980 e 30/05/1981 a 29/05/1984; e sua CTPS (fls. 20/21). Todavia, sucede no presente caso, conforme demonstra a carteira de trabalho do autor (fls. 20/21), que embora o autor fosse lavrador quando se casou, posteriormente, passou a exercer atividades de natureza urbana, não restando comprovado por documentos ou pelos depoimentos das testemunhas, de que o autor tivesse voltado a exercer atividades rurais. Em seu depoimento pessoal, afirma que, trabalha já faz quatro anos como bóia fria em Julio Mesquita/SP. Assevera que, antes de trabalhar como bóia fria, foi servente de pedreiro durante 3 anos e meio. Com efeito, a testemunha Jacira Rodrigues Rafael (fls. 49), afirma que conhece o autor já faz 30 anos, desde a época que o autor trabalhava na lavoura, em seu sítio, no Paraná. Assevera que, faz uns 25 anos que o autor se mudou para Marília e que há 10 anos voltaram a ter contato. Diz que, o autor chegou a trabalhar em uma fábrica de colchão, voltando a trabalhar na lavoura posteriormente. Afirma ainda que há três anos o autor passou a trabalhar em sua chácara em Padre Nóbrega, carpindo. Do seu turno, Sebastião Rodrigues (fls. 50), afirma que morava próximo do autor no Paraná, e que o mesmo trabalhava na lavoura de algodão e café, mas não soube informar o nome da propriedade ou do proprietário. Afirma que, o autor ao se mudar para Marília, continuou a trabalhar na lavoura, no entanto, nunca trabalhou com o autor. Por último, Terezinha Urbana dos Santos (fls. 51) afirma que o autor morou e trabalhou no Sítio São João, na cidade de Dirceu, durante 6 anos aproximadamente, depois mudou-se para Marília e continuou trabalhando como bóia fria, mas afirma que nunca trabalharam juntos. Nesse contexto, é de se reconhecer que não atende o autor às exigências do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, pois não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa na condição de lavrador, muito menos até o implemento da idade mínima de 60 anos, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. O trabalho rural demonstrado é anterior ao ano de 1.991 e, após essa data não há qualquer elemento material que indique o retorno do autor às lides rurais. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004330-69.2010.403.6111 (98.1002821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002821-09.1998.403.6111 (98.1002821-0)) ADRIANO WILSON GAIO JUNIOR (SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente suspensão da execução em relação ao bem cujo direito visa resguardar (imóvel objeto da matrícula n.º 11.036 do 2º CRI de Marília), nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. 2 - Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo n.º 1002821-09.1998.403.6111, antigo 98.1002821-0) 4 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo de 10 (dez) dias. 5 - Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001741-41.2009.403.6111 (2009.61.11.001741-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO SOUTO DOS SANTOS

Fls. 35: sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Publique-se.

0002058-05.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO LINO LATORRE X LEIDIMAR CIRIACO GOMES LATORRE

Ante o teor da certidão de fl. 29, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1002828-69.1996.403.6111 (96.1002828-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HACHIRO SASAZAKI X TOCHIMITI SASAZAKI X HIDEO WAKI X TADAO SASAZAKI X YOTAKA SASAZAKI X ISSEI SAKAMOTO(SP175884 - FÁBIO ROGÉRIO LANNIG E SP202404 - CELI CHIEMI SASAZAKI)

Fls. 62/63: ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Publique-se.

0001969-26.2003.403.6111 (2003.61.11.001969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RADIO CLUBE DE VERA CRUZ LIMITADA

Fls. 77: sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Publique-se.

0004178-26.2007.403.6111 (2007.61.11.004178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO CESAR NABAO E CIA LTDA - ME

Fls. 39: sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Publique-se.

0003694-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003694-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MASSIH JOALHERIA LTDA ME

Vistos. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Publique-se.

0005740-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005740-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA EPP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fls. 42: sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1002102-95.1996.403.6111 (96.1002102-6) - NILO FERRARI X LINO FERRARI X IVO FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA(Proc. FRANCISCO ANTONIO FOGACA)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para entidade.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 91 e 95).Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

1000862-37.1997.403.6111 (97.1000862-5) - SUPERMERCADO REAL DE OURINHOS(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para entidade.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 301/302 e 305).Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

1004796-66.1998.403.6111 (98.1004796-7) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE PYLES LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para entidade.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 222/223 e 227).Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0004593-53.2000.403.6111 (2000.61.11.004593-3) - RECONTA ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 342/343 e 346). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002436-66.1995.403.6111 (95.1002436-8) - ALFEU GOMES DE FREITAS X ALFREDO FERREIRA X ALFREDO JOSE DE ALMEIDA FIGUEIREDO X ALGEMIRO AMANCIO DE OLIVEIRA X ALMIR ORMENESE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALFEU GOMES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 23/08/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 158/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0001544-57.2007.403.6111 (2007.61.11.001544-3) - REGINALDO MANCUSSI X RAQUEL GIMENEZ PAIVA MANCUSSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REGINALDO MANCUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL GIMENEZ PAIVA MANCUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003590-19.2007.403.6111 (2007.61.11.003590-9) - SILVIO FERREIRA LIMA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SILVIO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da concordância do autor com os cálculos de fls. 133/147, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. AUTORIZO, desde já, o estorno dos valores cobrados a maior, conforme apontado à fls. 133, com as correções devidas. Deverá o autor comparecer a uma agência da CEF para levantamento dos valores reputados corretos, devidamente atualizados, desde que caracterizada uma das situações previstas no artigo 20, da Lei 8.036/90. Sem honorários, conforme deliberado na r. sentença de fls. 65/73 e mantida pela E. Corte Regional Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005099-82.2007.403.6111 (2007.61.11.005099-6) - REYNALDO WILSON AGUDO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REYNALDO WILSON AGUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006265-52.2007.403.6111 (2007.61.11.006265-2) - MASSAO KUANO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASSAO KUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004585-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004585-0) - BRENO EMANUEL DANTAS DE LIRA - INCAPAZ X ELLEN CRISTINA LIMA E SILVA DANTAS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 127/133, nos termos do art. 398, do CPC.

0002865-93.2008.403.6111 (2008.61.11.002865-0) - SISTELE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. - ME(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 128/149, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0005243-22.2008.403.6111 (2008.61.11.005243-2) - ERMANTINO GENTIL(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. 103, verso, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005814-90.2008.403.6111 (2008.61.11.005814-8) - HELENA SOARES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 101/111, nos termos do art. 398, do CPC.

0006077-25.2008.403.6111 (2008.61.11.006077-5) - MARILENA FINOTTI MANSANO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os extratos juntados às fls. 135/136, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0006484-31.2008.403.6111 (2008.61.11.006484-7) - ORLANDO MAURO MANISCALDO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os extratos juntados às fls. 75/76, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000561-87.2009.403.6111 (2009.61.11.000561-6) - MARIA CANDIDA BEZERRA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 136/142, nos termos do art. 398, do CPC.

0003599-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003599-2) - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004710-29.2009.403.6111 (2009.61.11.004710-6) - JOAO FRANCISCO PEREIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos extratos/termo de adesão juntado pela CEF às fls. 72/77, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005366-83.2009.403.6111 (2009.61.11.005366-0) - SUELI APARECIDA THOME(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005820-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005820-7) - LAERCIO PEDRO MARTINS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005882-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005882-7) - JANETE MARIA DA COSTA ESPEJO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006009-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006009-3) - CARMEN SILVIA FALCONI LAUREANO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006239-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006239-9) - ABDON MACHADO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006335-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006335-5) - MILTON SOARES PEREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006561-06.2009.403.6111 (2009.61.11.006561-3) - JOSE DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006624-31.2009.403.6111 (2009.61.11.006624-1) - ARLINDO TUYOSHI SATO(SP194458 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000376-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000376-2) - CLARISSE FERNANDES GARCIA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000518-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000518-7) - HELIO TAVELIN(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000752-98.2010.403.6111 (2010.61.11.000752-4) - CREUZA DE FATIMA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000801-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000801-2) - ANTONIA MENDES GONCALVES X LUIZA MENDES GONCALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000803-12.2010.403.6111 (2010.61.11.000803-6) - AUGUSTO GENTA NETO X NATALIA GENTA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000809-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000809-7) - JOSE ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000814-41.2010.403.6111 (2010.61.11.000814-0) - LEONOR GARBIN PRADO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000921-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000921-1) - WIRLEY VICENTINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001027-47.2010.403.6111 (2010.61.11.001027-4) - PEDRO JOAO DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001167-81.2010.403.6111 (2010.61.11.001167-9) - AUGUSTO JULIAO BRANDAO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001236-16.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO FELISBERTO FOSSALUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001383-42.2010.403.6111 - ADEMIR ALMENDRO MIRON(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001508-10.2010.403.6111 - ANTONIA NUNES FALCAO BATISTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001517-69.2010.403.6111 - VALDOMIRO CAJUEIRO DE SOUSA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001555-81.2010.403.6111 - DAIANE CRISTINA TEIXEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001588-71.2010.403.6111 - GUSTAVO MAURICIO DE ANDRADE GELAS X MARIA CRISTINA ZILLO GELAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001627-68.2010.403.6111 - SERGIO MOLINARI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001663-13.2010.403.6111 - RITA DE CASSIA DE SOUZA LEMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001671-87.2010.403.6111 - ORLINDA VIANA LA MARCA X GILMAR LA MARCA X JOSE LA MARCA FILHO X REGINA LA MARCA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001681-34.2010.403.6111 - VALDIRIA CONEGLIAN CAMPANARI X VIVALDO DORETTO CONEGLIAN X VALTER DORETTO CONEGLIAN X VALDIR ANTONIO DORETTO CONEGLIAN X VALDIRIA CONEGLIAN CAMPANARI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001695-18.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS SPRESSAO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001759-28.2010.403.6111 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001868-42.2010.403.6111 - JESUINO DA SILVA ARRUDA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001911-76.2010.403.6111 - MAARINALVA COSTA CAMPOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001915-16.2010.403.6111 - ANTONIO RAMOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001989-70.2010.403.6111 - LEONOR DE MELO PAIXAO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000314-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000314-2) - AGRIPINA ALVES DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000908-86.2010.403.6111 (2010.61.11.000908-9) - SEBASTIAO QUIRINO AZEVEDO(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 68/133, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo INSS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003277-87.2009.403.6111 (2009.61.11.003277-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO - ME X DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo prosseguimento do feito, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0000150-10.2010.403.6111.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001383-47.2007.403.6111 (2007.61.11.001383-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA CG DE MARILIA LTDA X CAROLINA BANNWART ELIAS X GUILHERME BANNWART ELIAS X RAFAEL DURVAL TAKAMITSU(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

1 - Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de o feito prosseguir sem o patrocínio de advogado. 3 - Por cautela, solicite-se a devolução do mandado expedido conforme fl. 92, independentemente de cumprimento.4 - Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos à exequente.5 - Publique-se.

0002437-77.2009.403.6111 (2009.61.11.002437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BINTE IND/ E COM/ LTDA - EPP Fls. 32/33: solicite-se a devolução do mandado expedido conforme fl. 31, independentemente de cumprimento.Manifeste-se a exequente informando se o valor depositado à fl. 33 garante integralmente o débito, trazendo aos autos a respectiva memória atualizada.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002490-24.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-41.2010.403.6111) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA) X LUIZA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela impugnante.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

1006878-70.1998.403.6111 (98.1006878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001382-94.1997.403.6111 (97.1001382-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SEBASTIAO FERNANDES SOBRINHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela impugnante.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006583-79.2000.403.6111 (2000.61.11.006583-0) - LIDINALVA PEREIRA DA SILVA X IZALTINA GRATON JORGE DA COSTA X MARY GARCIA FELIX BUENO X MARIA APARECIDA LAPLECHADE FERREIRA X IVANILDE UMBERTO PRADO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LIDINALVA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZALTINA GRATON JORGE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARY GARCIA FELIX BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LAPLECHADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDE UMBERTO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informações da contadoria (fls. 414/416), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0006814-09.2000.403.6111 (2000.61.11.006814-3) - NEUZA FERREIRA LIMA CAPELLINI X ELIZABETH GIMENEZ DA SILVA X MARIA APARECIDA BATISTA EVANGELISTA X MOACIR SOSSAI X FRANCISCO DE ARAUJO NETO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUZA FERREIRA LIMA CAPELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH GIMENEZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BATISTA EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR SOSSAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ARAUJO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria (fls. 572), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0002173-31.2007.403.6111 (2007.61.11.002173-0) - MARCIA DE CASTRO LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA DE CASTRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informações da contadoria (fls. 156/159), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0005235-79.2007.403.6111 (2007.61.11.005235-0) - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 154/156) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 151/153) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006400-30.2008.403.6111 (2008.61.11.006400-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-45.2008.403.6111 (2008.61.11.006399-5)) BENEMARA REFRIGERACAO PECAS E ACESSORIOS PARA REFRIGERACAO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILSON GASPARETTE - EPP(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0000283-52.2010.403.6111 (2010.61.11.000283-6) - TANIA MARCIA DE OLIVEIRA ROSA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000321-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000321-0) - SERGIO MARCOS GERLACK(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000722-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000722-6) - LUZIA POLIZEL MARQUES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000750-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000750-0) - ELIZETE DE OLIVEIRA ALVAREZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000771-07.2010.403.6111 (2010.61.11.000771-8) - JUSSARA RIZZON DE PAULA MACHADO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000773-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000773-1) - SALVADOR COQUEIRO DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000862-97.2010.403.6111 (2010.61.11.000862-0) - MARCIO DE SOUZA CUNHA(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000935-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000935-1) - ASTRID SICHELSCHMIDT(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000940-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000940-5) - ARMINDA ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000986-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000986-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000988-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000988-0) - CONCEICAO APARECIDA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000990-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000990-9) - MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001168-66.2010.403.6111 (2010.61.11.001168-0) - MARIANGELA CAMILLES JULIO - ESPOLIO X ODAIR ALEXANDRE JULIO(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001179-95.2010.403.6111 (2010.61.11.001179-5) - JOSE DE SOUZA NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001195-49.2010.403.6111 (2010.61.11.001195-3) - SONIA APARECIDA CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001199-86.2010.403.6111 (2010.61.11.001199-0) - FUJIO KOHARI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001216-25.2010.403.6111 (2010.61.11.001216-7) - CARMEM LUCIA RODRIGUES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001396-41.2010.403.6111 - JOAO MARCUS ROSSAFA CORREIA(SC019677 - CLAUDIA MARA MENGUE VALIM) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001450-07.2010.403.6111 - MARIA JOSE DA PAZ(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001506-40.2010.403.6111 - YUJI EGI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001507-25.2010.403.6111 - ANTONIO LINO ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001662-28.2010.403.6111 - MARIA JOSE PORTE PERES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001679-64.2010.403.6111 - APARECIDO ALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001680-49.2010.403.6111 - MARIA MIOKO TSUBONI MIYOSHI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001735-97.2010.403.6111 - PEDRO SILVERIO DE FREITAS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001736-82.2010.403.6111 - MARIA ANTONIA GONCALVES MERCADANTE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001763-65.2010.403.6111 - VALDINERIS LUCIA RIBEIRO HABER(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001870-12.2010.403.6111 - CLEUSA DA SILVA ALCANTARA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001980-11.2010.403.6111 - CLARIBEL APARECIDA TROMBINI(SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como sobre a cópia do termo de adesão juntado às fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002060-72.2010.403.6111 - KINUE HONDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002171-56.2010.403.6111 - ADELAIDE GONCALVES DA SILVA X VALDEVINA DA SILVA DE SOUZA X VALDERCINA DA SILVA ESTEVES X WASHINGTON LUIS DA SILVA X WALERIA CRISTINA DA SILVA FRANCISCO X MARILIA HELENA DA SILVA X SHIRLEY RAQUEL DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002226-07.2010.403.6111 - LUIS AUGUSTO BETTINI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002230-44.2010.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002328-29.2010.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002482-47.2010.403.6111 - AMELIA RIBEIRO DE NOVAES CUSTODIO(SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como sobre a cópia do termo de adesão juntado às fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002563-93.2010.403.6111 - PEDRO OLIVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como sobre a cópia do termo de adesão juntado às fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002574-25.2010.403.6111 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002636-65.2010.403.6111 - IZILDINHA DA GRACA QUINTAS SOARES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002758-78.2010.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002798-60.2010.403.6111 - MARIA BRAMBILLA ROJO(SP134269 - MARIA STELLA DE SOUZA SORMAS RODRIGUES E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003285-30.2010.403.6111 - RICARDO TEIXEIRA X CAMILO TEIXEIRA X PEDRO CAMILO TEIXEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006399-45.2008.403.6111 (2008.61.11.006399-5) - BENEMARA REFRIGERACAO PECAS E ACESSORIOS PARA REFRIGERACAO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILSON GASPARETE EPP

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007080-93.2000.403.6111 (2000.61.11.007080-0) - SILVINA DE LIMA UMEOKA X AURORA MACHIONI X SILVINA FERREIRA DA COSTA X ANA CAROLINA DA SILVA FELIX BUENO X SIWA MARA LIMA DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVINA DE LIMA UMEOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURORA MACHIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informações da contadoria (fls. 465/467), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0007096-47.2000.403.6111 (2000.61.11.007096-4) - RAQUEL MARIA LARA FIGUEIREDO X DEBORAH MARAVALHAS ARANTES X LAIS SIQUEIRA SANTOS X HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ANTONIETA BERNARDI MUNHOZ(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAQUEL MARIA LARA FIGUEIREDO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informações da contadoria (fls. 465/467), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001849-12.2005.403.6111 (2005.61.11.001849-6) - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA ANTONIA ANTONELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informações da contadoria (fls. 242/245), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

Expediente Nº 3162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004109-28.2006.403.6111 (2006.61.11.004109-7) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA VIVIANE PEREIRA DA SILVA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 211: intime-se a parte autora para colher a anuência expressa da representante legal do autor.Publique-se.

0004915-63.2006.403.6111 (2006.61.11.004915-1) - CONSTANTINO BRINO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 27/08/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 164/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0001502-08.2007.403.6111 (2007.61.11.001502-9) - CLEUZA GONCALVES COUTO X CLAYR GONCALVES COUTO NUNES X GUMERCINDO SANTO LION X VANESSA GONCALVES COUTO LION(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003493-19.2007.403.6111 (2007.61.11.003493-0) - GILVAN AUGUSTO DE FARIAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 27/08/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 165/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0004317-41.2008.403.6111 (2008.61.11.004317-0) - MARIA JOSE SANTOS X IRENE MARTIN(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 27/08/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 163/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000222-31.2009.403.6111 (2009.61.11.000222-6) - HATSUYO SHUNDO(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000236-15.2009.403.6111 (2009.61.11.000236-6) - CLAUDIA OLIVEIRA MULATO(SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOTERICA MARIA IZABEL LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Ante o decidido nos autos de Agravo de Instrumento, remetam-se os autos à uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito desta Comarca.Publique-se com urgência.

0000685-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000685-2) - FRANCISCA DOS SANTOS DA SILVA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004078-03.2009.403.6111 (2009.61.11.004078-1) - LEANDRO MARTINS AGUIAR - INCAPAZ X REGINA DE FATIMA MARTINS AGUIAR (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação dos Correios (fls. 112) dando conta de que a curadora do autor não foi encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a advogada do autor para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecido, intime o autor para comparecer à perícia. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004874-91.2009.403.6111 (2009.61.11.004874-3) - PETERSON WILLIAN DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001156-52.2010.403.6111 (2010.61.11.001156-4) - DURVALINA BORGES GUIMARAES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001978-17.2005.403.6111 (2005.61.11.001978-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X JOSE SEVERINO DA SILVA (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

Despiciendo a adoção de qualquer providência nestes autos em face do v. Acórdão de fls. 321, uma vez que a decisão de fl. 259 deste Juízo, tornou sem efeito a advertência contida no mandado e na certidão do oficial de justiça (fls. 253/254) acerca da eventual privação de liberdade do depositário. Publique-se e remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do r. despacho de fl. 305.

MANDADO DE SEGURANCA

0000543-76.2003.403.6111 (2003.61.11.000543-2) - ND MERCANTIL E INDL/ LTDA X ALAN DA COSTA NOCCIOLI (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E Proc. JULIANO BOTELHO DE ARAUJO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista da impetrante (fls. 167/168). Prazo de cinco dias. Intime-se.

0006609-62.2009.403.6111 (2009.61.11.006609-5) - MARITUCS ALIMENTOS LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo também o recurso de apelação de fls. 954/955, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões do recurso da impetrada, nos termos do despacho de fl. 890. Após, intime-se a parte impetrada do teor do despacho de fl. 890, e para apresentar contrarrazões do recurso da impetrante - recebido nos termos do presente despacho. Cumpridas as deliberações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001485-64.2010.403.6111 - JOAO EDUARDO MARTINEZ EVANGELISTA (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X NAO CONSTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se à entrega da certidão de fl. 30 ao requerente, mediante recibo. Intime-se para comparecimento na secretaria do Juízo, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004860-10.2009.403.6111 (2009.61.11.004860-3) - MARLENE DE ALMEIDA DOMINGOS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE DE ALMEIDA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/164, no prazo de 15 (quinze)

dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0005646-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005646-6) - RENATA JULIANA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA JULIANA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/121: manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001067-29.2010.403.6111 (2010.61.11.001067-5) - MARIA JOSE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 80/83, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002519-55.2002.403.6111 (2002.61.11.002519-0) - PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CICIL DE ENSINO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CICIL DE ENSINO LIMITADA

Vistos. A revogação do contrato entabulado entre o advogado contratado e a instituição de Direito Público não serve de fundamento da presente cobrança, justamente por não estar o contrato mais em vigor (desde 30 dias da notificação de 23/12/08 - fl. 576). Nesse caso, a solução a ser dada envolve a análise da legislação e dos princípios de Direito que regem a matéria. Melhor analisando a questão, em complementação ao decidido às fls. 540 e 577, verifico que a eventual nulidade da contratação do advogado credenciado, por conta da ação 96.00132747-7 não pode impor a esse, em caso de boa-fé, o exercício do trabalho sem a remuneração devida, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. A Lei 6.539/78 conferia aparência de legalidade às contratações, de modo que, em razão de seu presunção de constitucionalidade, não poderia se presumir a má-fé da contratada, ainda que haja discussão em âmbito judicial de tutela coletiva. O dispositivo do artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94, que estabelece que os honorários consistem em direito autônomo do advogado, é aplicável à espécie, em se tratando de advogado contratado. A previsão do artigo 4º da Lei 9.527/97 não o afasta, apenas retira de aplicação no âmbito da Administração Pública das disposições do Capítulo V, Título I, concernentes à figura do advogado empregado. Veja-se que em hipótese semelhante, o C. STJ entendeu que não detinha o município legitimidade para postular honorários advocatícios de seus advogados contratados. Eis o trecho elucidativo do voto:Verifica-se, entretanto, que o dispositivo supracitado [art. 4º da Lei 9.527/97] não se aplica ao caso sub judice, posto não serem os advogados integrantes do quadro de servidores públicos do Município, mas profissionais autônomos, por este contratados em virtude exatamente da inexistência de quadro de pessoal próprio para o desempenho da função de representação processual da entidade de direito público interno.Carece, destarte, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim. Eis a ementa do julgado mencionado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO.1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Deveras, a legitimidade recursal, in casu, pressupõe resistência no pagamento ou pretensão de majoração.2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003;RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001.3. Carece, entretanto, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim.4. No caso sub judice, a

hipótese diversa gravita em torno do exame do interesse recursal do Município para pleitear, em nome dos advogados por ele contratados, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência resultantes de condenação judicial de primeiro grau, uma vez que o magistrado atribuiu-a à própria Municipalidade, nos termos da Lei 9.527/97, in verbis: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. 5. É de sabença que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.6. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso para o Município, deveriam os advogados ter pleiteado a titularidade da verba sucumbencial em nome próprio.7. Recurso especial desprovido.(REsp 828.300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008) Assim, não me parece razoável que a despeito do trabalho realizado na fase de conhecimento pelo advogado contratado do INSS, a União venha a obter os honorários de sucumbência devido ao causídico. Esse agir configuraria enriquecimento sem causa, repugnado pelo Direito. A vedação contratual de recebimento direto dos honorários pelo advogado não mais se justifica, diante da revogação do referido instrumento jurídico. É certo que, a Fazenda Nacional assumiu os créditos relativos às contribuições devidas à seguridade social e terceiros (Lei 11.457/2007), mas o crédito de honorários de sucumbência do advogado contratado não é, como visto, um crédito público e, assim, não detém a União interesse em obtê-lo em prejuízo do advogado por ela contratado. Portanto, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Dra. Cláudia Stela Foz, de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado às fls. 542. Oficie-se à CEF para que converta o restante dos valores em Renda da União, Código da Receita 2864. Após, intímem-se as partes para manifestarem acerca da satisfação de seus créditos. Cumpra-se.

0002380-69.2003.403.6111 (2003.61.11.002380-0) - RENE FADEL NOGUEIRA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RENE FADEL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste à parte autora às fls. 195.Os valores que estavam depositados na conta garantia de embargos foram estornados, conforme demonstra o extrato de fls. 193 (saldo disponível 0,00).Assim, como não há extrato mencionando o depósito dos valores ainda devidos de R\$ 5.722,00 (posicionado para março/2007), intime-se a CEF para efetuar, ou se for o caso, comprovar o depósito de tais valores disponibilizando-os ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos para nova deliberação. Publique-se com urgência.

0003587-35.2005.403.6111 (2005.61.11.003587-1) - TETSUO MUTA(SPI75278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TETSUO MUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TETSUO MUTA (fls. 199/200), onde informa a devedora que cumpriu espontaneamente o julgado, depositando o valor encontrado de R\$ 22.163,26, importância com a qual não concordou a parte autora que promoveu a execução pela quantia de R\$ 108.591,52, existindo, portanto, uma diferença a maior cobrada pelo exequente de R\$ 86.428,26, diferença esta que decorre da não conversão para cruzados novos do saldo da conta nº 0320.013.52141-0. Afirma, ainda, a impugnante, que houve equívoco no cálculo por ela anteriormente apresentado, razão pela qual vem promover a correção do valor real devido, que alcança a importância de R\$ 41.762,71, atualizado para março de 2008, o que faz com que o cálculo da parte autora esteja em flagrante excesso pela quantia de R\$ 66.827,11. O valor total cobrado foi depositado, conforme guias de fls. 185 e 201.Às fls. 247, o Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Marília solicitou o bloqueio de 50% do valor depositado nos autos, até posterior deliberação daquele Juízo, o que levou ao levantamento pelo autor de apenas parte do valor incontroverso, consoante alvará de fls. 261. Sobre a impugnação apresentada pela CEF, o exequente manifestou-se às fls. 255/258, declarando que os cálculos por ele apresentados encontram-se corretos e devem ser homologados. Determinada a conferência pela Contadoria Judicial dos cálculos trazidos pelas partes (fls. 271), e após apresentação de novos extratos pela CEF (fls. 281, 300/301 e 304/305), a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 307, apontando erros nos cálculos de ambas as partes, razão pela qual realizou novos cálculos, consoante planilhas de fls. 308/310, apurando como valor total devido ao autor a importância de R\$ 44.473,06. Às fls. 312/320, solucionou-se questão pendente acerca dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, em razão do levantamento do valor incontroverso e do bloqueio de parte do crédito, conforme solicitado pelo Juízo Estadual.Instadas as partes a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, o exequente com eles concordou (fls. 323/324), juntando a CEF, por sua vez, parecer crítico emitido pelo setor competente daquela instituição, afirmando que o valor encontrado pela CEF está muito próximo do apresentado pela Contadoria Judicial, com utilização dos mesmos índices de correção e juros (fls. 328).É a síntese do necessário. DECIDO.A sentença que julgou a lide (fls. 81/89) condenou a CEF a aplicar, no saldo existente nas contas de poupança da parte autora, comprovadas com a inicial, o índice de 42,72%, em janeiro de 1989, com a óbvia dedução do reajuste já efetuado, pagando-se as diferenças decorrentes monetariamente corrigidas segundo os critérios traçados pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com acréscimo de juros moratórios a contar da citação pela taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Referida sentença foi mantida em segundo grau de jurisdição, consoante acórdão de fls. 153/162, que transitou em julgado, conforme certidão

exarada às fls. 164. No incidente proposto, a impugnante acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor cobrado pela parte autora, ora impugnada, é superior ao realmente devido em função do julgado. Essa afirmação foi confirmada pela Contadoria Judicial, nos termos da informação de fls. 307, que esclareceu que a parte autora, na conta de poupança nº 00052141-0, adotou saldo base sem o corte de três zeros, majorando o valor final apurado, além de ter aplicado indevidamente juros de mora de 1% ao mês, contrariando a sentença que determinou a utilização da taxa SELIC. Por outro lado, a auxiliar do Juízo também apontou incorreção nos cálculos da CEF, que deixou de computar os juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde o indébito até o final do cálculo. Vê-se, assim, que há equívocos nos cálculos de ambas as partes, devendo-se fixar o valor total devido ao autor consoante aquele apurado pela contadoria do Juízo às fls. 309, ou seja, a importância de R\$ 44.473,06 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e seis centavos), posicionada para março de 2008. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 108.591,52 (fls. 171/182), posicionado para agosto de 2007. A CEF, em cumprimento espontâneo do julgado, já havia depositado a importância de R\$ 22.163,26, também em agosto de 2007 (fls. 185), sendo, posteriormente, intimada para pagamento da diferença correspondente a R\$ 86.428,26 mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 195 em 29/02/2008 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 28/02/2008 - fls. 195-verso), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 17/03/2008, sendo que a CEF efetivamente realizou o depósito respectivo em 14/03/2008, consoante fls. 201, antes, portanto, do decurso do prazo. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos do autor-exequente, para fixar o valor total devido em R\$ 44.473,06 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e seis centavos), posicionado para março de 2008, consoante o cálculo da contadoria apresentado às fls. 308/310. Considerando a determinação de bloqueio de 50% do valor devido ao autor Tetsuo Muta (fls. 247) e as quantias já levantadas através dos alvarás de fls. 261 e 319, expeça novo alvará em favor da parte autora, para levantamento da quantia remanescente que ainda lhe é devida, correspondente à importância de R\$ 1.178,42 (um mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), além da diferença dos honorários advocatícios devida ao seu patrono, no importe de R\$ 353,52 (trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), tudo posicionado para março de 2008. Registre-se, outrossim, que a quantia de R\$ 19.336,12 (dezenove mil, trezentos e trinta e seis reais e doze centavos), correspondente a 50% do valor devido ao autor em março de 2008, deve ficar retida na conta judicial nº 3972.005.00005781-3, em atenção à solicitação de fls. 247, do Juízo de Direito da Segunda Vara Cível desta Comarca, para quem determino seja oficiado, indagando acerca do resultado da ação ordinária em andamento naquele Juízo (feito nº 421/2008), a fim de se dar destinação ao valor bloqueado. Por fim, fica liberado para a CEF o valor depositado na conta judicial nº 3972.005.00005370-2, conforme guia de fls. 185, e a quantia remanescente do depósito de fls. 201, excluídos os valores pertencentes aos credores, como acima

indicado.Oportunamente, retornem os autos para extinção da fase executiva do julgado e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001560-11.2007.403.6111 (2007.61.11.001560-1) - MARIA MACHADO(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 27/08/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 161/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0005940-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005940-9) - M. C. BARUFALDI - ME(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X M. C. BARUFALDI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X M. C. BARUFALDI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 134) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 132/133) alegando que não saiu vencida na demanda.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação, ante a alegação da CEF de que não saiu vencida na demanda e o teor do acórdão de fl. 115, nos termos do art. 475-M, do CPC.Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ACAO PENAL

0005647-53.2006.403.6108 (2006.61.08.005647-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO MARCOS DE FREITAS(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES) X ANDERSON RODRIGO VIEIRA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Ante a certidão retro, tratando-se de termo essencial no processo penal, e em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intimem-se novamente os defensores dos denunciados Roberto Carlos de Araújo e Antonio Marcos de Freitas, para apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Considerando-se que os mencionados réus constituíram procuradores diferentes, os autos poderão ser retirados somente mediante carga rápida, sendo também facultado aos interessados pleitearem vista conjunta, indicando qual procurador deverá retirar os autos pelo prazo fixado.Fica consignado que, caso o prazo decorra in albis, e não sendo constituídos outros defensores, serão nomeados defensores dativos, às expensas dos respectivos denunciados.Cumpra-se com urgência.Publique-se.

0001858-66.2008.403.6111 (2008.61.11.001858-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS X MARLI GOMES FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

SENTENÇA TIPO D (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de denúncia criminal formulada pelo Ministério Público Federal em face de José Antonio Cavalca Floris e Marli Gomes Floris, imputando-lhes a prática do delito preconizado no artigo 168-A, 1º, I, c/c 71, ambos do Código Penal, sustentando-se em breve síntese que os denunciados, na condição de sócios-gerentes e administradores da empresa Rochedo Comércio de Pedras Ltda deixaram de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas de segurados empregados durante os períodos de setembro de 1995 e agosto de 1996 a dezembro de 1.998, pelo que se constituiu um crédito tributário no valor de R\$10.742,64 (dez mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.734.186-4.Recebida a denúncia (fl. 157), os réus foram citados às fls. 233 verso, para apresentarem a sua defesa preliminar.Por advogado constituído, os réus apresentaram suas defesas preliminares. Sustentaram a extinção de punibilidade diante de possível quitação do débito. Trataram da aplicação do princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita, eis que o valor principal do crédito equivale a R\$ 3.155,97. Trataram da inépcia da denúncia e da exclusão do polo passivo da denunciada Marli Gomes Floris. Sustentaram a ausência de dolo e pedem, supletivamente, o perdão judicial do inciso II, 3º, do artigo 168-A do Código Penal. Trataram, sucessivamente, da aplicação da pena mínima e substituição da pena privativa por restritivas de direito. Mencionaram a prescrição e o direito de apelar em liberdade. Arrolaram três testemunhas.Em decisão de fls. 291 a 293 se ratificou o recebimento da denúncia, oportunidade em que se refutou a defesa preliminar dos réus, com a designação de audiência de instrução e julgamento.Em audiência, foram ouvidos os depoimentos das testemunhas Juraci Balarini e Luiz Xavier da Silva, com a desistência do depoimento da testemunha Ana Paula Faria Pereira, que foi homologada.Colidos também os interrogatórios dos réus (fls. 344 e 345).Informação atualizada do crédito tributário (fls. 347/348). Informação da Egrégia Segunda Turma do C. TRF da 3ª. Região a respeito da negativa do Habeas Corpus (fl. 352).Em alegações finais, propugna a acusação pela condenação dos réus. A defesa, por sua vez, protesta pela aplicação do princípio da insignificância e o da intervenção mínima, da inépcia da inicial, da exclusão da codenunciada Marli Gomes Floris e, no mérito, pela absolvição, perdão judicial, aplicação de pena mínima e substituição por penas restritivas, além da prescrição e da apelação em liberdade.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTONão visualizo inépcia da inicial. Do teor da denúncia é perfeitamente identificável o fato imputado, com todas as suas características essenciais, não havendo qualquer dificuldade para a apreciação do juízo e para o exercício da defesa. Em crimes de natureza societária,

é desnecessária a particularização das condutas de cada integrante da pessoa jurídica, sendo suficiente a indicação da condição de sócio com poderes de gestão e de representação da sociedade para a imputação pela prática da conduta da pessoa jurídica.- PENAL. DENUNCIA. CRIME SOCIETARIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE.- NOS CRIMES DE NATUREZA SOCIETARIA, NÃO SE HA DE EXIGIR, NA DENUNCIA, O RIGOR DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE CADA ACUSADO, CONFORME SE BUSCA EM OUTROS TIPOS DE DELITO.- HABEAS-CORPUS INDEFERIDO.(HC 4.721/RJ, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/1996, DJ 28/04/1997 p. 15918)Não se entrevê, tal como decidido às fls. 291 a 292, a ocorrência de prescrição.Por se tratar de crime de natureza formal, entendia que a prescrição para os delitos de apropriação indébita previdenciária contava-se da conduta omissiva e não do trânsito em julgado da esfera administrativa.Todavia, verifico que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça passaram a considerar o tipo penal como crime omissivo material e, assim, a consumação do delito somente ocorrerá com o trânsito em julgado da esfera administrativa, ocorrido em 12 de janeiro de 2006 (fls. 133) e, assim, considerando a interrupção do prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 14 de maio de 2008 (fl. 157), não há prescrição a considerar.APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado.(Inq-AgR 2537, embranco, STF)HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, 1o., I DO CPB). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DELITO MATERIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA-FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TODAVIA, TÃO-SOMENTE PARA TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL RELATIVAMENTE À NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO 35.453.676-1. 1. Conforme recente orientação do colendo Supremo Tribunal Federal, o esgotamento da via administrativa, onde se discute a exigibilidade do tributo, é condição de procedibilidade para a instauração de Inquérito Policial para a apuração do delito tipificado no artigo 168-A, 1o., I do CPB. Precedentes do STJ. 2. Conforme informações contidas nos autos, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.453.676-1 encontra-se com a exigibilidade suspensa, em virtude de recurso interposto. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem parcialmente concedida, todavia, para trancar o Inquérito Policial, tão-somente quanto à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 35.453.676-1.(HC 200703098511, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 08/02/2010)Quanto ao princípio da insignificância ou da intervenção mínima do Estado, há de se estabelecer algumas considerações.O princípio da insignificância permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância, em casos que o valor da contribuição apropriada é irrelevante do ponto de vista penal. A ilustre Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, ao julgar a Apelação Criminal nº 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o referido princípio:No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato. (Odone Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância', in 'Fascículos de Ciências Penais', Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras, 'O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo.' (Carlos Vico Maas, 'O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal', Saraiva, 1994, pág. 53).Desse entendimento não discrepa a jurisprudência, que vem se firmando no sentido apontado pela doutrina mais moderna (STJ, REsp nº 380.307-RS, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.04.2004, pág. 232; TRF - 3ª Região, RSE nº 2005.61.06.000912-2-SP, rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJU 05.06.2007).Em sentido símile, mais recentemente:PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA AMPARADA NO ARTIGO 397, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. 2. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Valor dos bens inferior ao patamar legal, circunstância que enseja a aplicação do princípio da insignificância. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento (ACR 2003.61.08.010090-0 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 20/10/2009)Aliás, de acordo com a Lei nº 10.522/02, o limite mínimo para a propositura das execuções fiscais é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Todavia, o caso em comento não autoriza a aplicação. Diz a denúncia que o crédito tributário apurado totaliza-se no importe de R\$10.742,64 (NFLD 35.734.186-4), de modo que não houve qualquer comprovação de pagamento ou de parcelamento do crédito tributário (fl. 146), inclusive com ajuizamento perante esta 1ª. Vara Federal de Marília/SP (fl. 347). Logo, a justificativa para a aplicação do princípio da insignificância - isto é, que o Estado não teria interesse de executar tal dívida ante o seu ínfimo valor -

não se aplica ao caso, em havendo regular cobrança do crédito fiscal. De outra parte, não há fundamento para a exclusão dos acessórios (juros e multa) para a apuração do princípio da insignificância, eis que a legislação tida como parâmetro não faz tal exclusão para a fixação do patamar de R\$10.000,00, pois ela trata de valor consolidado e não de valor principal. Pois bem, o tipo penal objeto da denúncia consiste no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, verbis: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) A materialidade do referido delito evidencia-se pelos documentos objeto do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.007.000026/2008-10, os quais fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas do segurados empregados e contribuintes individuais nas competências 09/1995 e 08/1996 a 12/1998. Quanto à autoria, no caso vertente, a denúncia atribui aos réus a prática de crime omissivo próprio continuado, identificado na apuração do INSS. Na seara dos crimes societários, a análise da responsabilidade penal perpassa, obrigatoriamente, pelo exame das atribuições do agente no âmbito da administração da empresa. Doutrinariamente, o delito sob exame tem como sujeitos ativos os titulares de firmas individuais, os sócios solidários, gerentes, diretores e administradores das pessoas jurídicas, ou seja, as pessoas que detêm e exercem poder de decisão sobre o destino dos lucros advindos da exploração empresarial. Quando, no curso da instrução probatória, houver suficientes elementos de convicção a demonstrar que um ou mais réus não detinham ou não exerciam tal poder, é de rigor sua absolvição, pois ninguém pode ser punido por crime se não houver concorrido para sua prática (Código Penal, artigo 29, primeira parte, a contrário senso). Na hipótese contrária - ou seja, quando as provas não permitirem identificar quem teria tomado a decisão de não repassar as contribuições descontadas -, a responsabilidade deve ser atribuída a todos os sócios-gerentes indicados no contrato social, pois não se concebe que um administrador alegue desconhecer fato tão grave quanto a falta de recolhimento dos tributos ou contribuições devidos por sua empresa. A jurisprudência não discrepa, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos: EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO-CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ARRECADADAS DE SEGURADOS E DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME OMISSIVO. NATUREZA FORMAL. ARTIGO 95, ALÍNEA D DA LEI 8.212/91. CONDUTA ILÍCITA ATRIBUÍDA À APELADA. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MÍNIMO LEGAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.(...)4. Comprovadas a materialidade e autoria com relação à acusada que exercia a administração da empresa, o édito condenatório é de rigor, mantida, no entanto, a absolvição do co-denunciado que não detinha poder de comando na sociedade.(...)(TRF - 3ª Região, ACr nº 4.842 (95.03.069812-0), 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 12.09.2005, v.u., DJU 29.11.2005, pág. 242.) EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. REFIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DENÚNCIA. EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO. AMPLA DEFESA. CONDUTA OMISSIVA. DOLO GENÉRICO. CONSUMAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. EMPRESA EXCLUÍDA DO REFIS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO. PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA JUSTIFICADOS. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA.(...)3. Na hipótese do delito de apropriação indébita previdenciária, a conduta deve ser imputada aos responsáveis pela administração da empresa, que descontam as contribuições da folha de pagamento de seus empregados e não as repassam aos cofres da Previdência.4. Nos crimes praticados no âmbito da gestão empresarial, é fundamental para a caracterização da conduta delitiva que os agentes tenham poder de decisão acerca das práticas adotadas pela empresa.5. A gestão empresarial evidentemente importa na responsabilidade dos administradores pelos atos praticados pelos contadores e demais funcionários ligados às áreas contábil e fiscal da empresa, pois, na verdade, todos os sócios-administradores têm plena consciência da situação sócio-econômica do empreendimento, bem como das relevantes ordens pertinentes ao não recolhimento de tributos legalmente exigidos.(...)(TRF - 3ª Região, HC nº 17.210 (2004.03.00.029510-6), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 09.11.2004, v.u., DJU 11.03.2005, pág. 247.) EMENTA: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PROVA. PRESCRIÇÃO.(...)- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. Administração da empresa pelos réus à época do delito comprovada pelo contrato social, meras alegações de supostas conveniências na permanência apenas formal na administração da empresa não infirmam as provas de autoria consistentes na documentação da empresa, para convencimento favorável aos réus havendo a necessidade de provas robustas das alegações, aplicado o princípio de que o ordinário se presume e o extraordinário é que se prova, consignando-se ainda ser incompatível com a condição de qualquer pessoa que exerce atividades no ramo empresarial a falta de noção do significado da figuração nos atos constitutivos da empresa com poderes de gerência em termos de responsabilização pelos atos praticados nas atividades da empresa, de modo a figuração no contrato social sem atendíveis elementos de descrédito fazer prova plena da autoria nos delitos do gênero.(...)(TRF - 3ª Região, ACr nº 12.692 (96.03.031432-3), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 08.06.2004, v.u., DJU 30.07.2004, pág. 374.) Eis que, no curso da instrução probatória restou demonstrado que a corré MARLI GOMES FLORIS apenas figurava no contrato social, sem qualquer conhecimento ou poder de gestão na sociedade.(...) A empresa era administrada pelo Sr. José Antonio Cavalca. Era ele quem fazia os pagamentos. A esposa do Sr. Cavalca não participava da empresa e não

praticava atos de administração. Às vezes, ela ia à empresa, por ser esposa do Sr. Cavalca. (fl. 342).(...) Era o Sr. José Antonio que administrava a empresa e me passava as incumbências. Era ele também que fazia os pagamentos. A Sr^a Marli ia à empresa muito raramente, e, quando, ia, ali permanecia por pouco tempo, partindo logo em seguida. Ela nunca me passou qualquer serviço. Somente o Sr. José Antonio passava o serviço para os funcionários; a Sr^a Marli nunca o fez. (fl. 343).(...) Minha esposa só figurava no contrato social. Às vezes, ela ia até a empresa(...) (fl. 344 verso). Quando José Antonio foi abrir a Rochedo, ele precisava de um nome para o contrato, e, como eu sou casada com ele, figurei no contrato. Às vezes, eu ia até a firma para falar com meu marido; às vezes, eu precisava de dinheiro e ia até lá. Meu marido não era de falar muito, mas, em casa, era possível perceber as dificuldades da empresa, porque minhas filhas estudavam(...) (fl. 345). Assim, a prova colhida no curso da instrução é firme o suficiente para verificar que a corré não possuía qualquer comando ou administração da sociedade, em que pese figurar no contrato social. A mera inclusão no contrato não serve de comprovação suficiente para a sua condenação quando a prova demonstra que a sua figuração era apenas formal, apenas para se dar constituição à sociedade. Logo, ABSOLVO MARLI GOMES FLORIS com fundamento no artigo 386, IV, do CPP. Quanto ao corréu JOSÉ ANTONIO CAVALCA FLORIS a prova colhida indica que ele possuía o poder de comando e de decisão na administração da empresa objeto da denúncia. Inegável, ainda, que agiu com dolo, com a vontade livre e consciente de não repassar os valores devidos aos cofres previdenciários. Veja-se que, no depoimento de LUIZ XAVIER DA SILVA, afirma-se a ocorrência do efetivo desconto das contribuições: A empresa descontava de meu salário, no hollerith, a contribuição à Previdência Social. Meu salário era pago em dinheiro, pelo Sr. José Antonio(...) (fl. 343). Portanto, comprovada a autoria e a materialidade do crime, além da presença do elemento subjetivo dolo. Contudo, o aludido corréu aduz em sua defesa que as condutas imputadas a sua empresa decorreram de dificuldades financeiras enfrentadas. Cumpre, mercê de tal alegação, verificar se compareceria motivo apto a justificar a ação típica que se investiga. A resposta exige algumas considerações prévias. São requisitos do juízo de reprovabilidade: a) imputabilidade; b) possibilidade de conhecimento do ilícito (potencial consciência da antijuridicidade); e c) exigibilidade de comportamento conforme o direito. O primeiro consiste na capacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato. O codenunciado tinha, à época dos fatos, plenas condições biopsíquicas de compreender a ilicitude da conduta praticada, situação que jamais foi questionada ao longo da instrução processual. O segundo consiste no conhecimento do caráter ilícito do fato. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. É irretorquível que o codenunciado sabia do caráter ilícito da conduta consistente em deixar de recolher contribuição. No meio empresarial em que vive, o acesso à informação é fácil. É questão ainda hoje das mais debatidas e divulgadas nos meios de comunicação a da atenuação das incidências sobre a folha de salários, para propiciar o emprego, versus as pantagruélicas necessidades de caixa da Previdência, debate que o denunciado não pode alegar desconhecer. O terceiro elemento funda-se no princípio de que só podem ser punidas as condutas que podiam ser evitadas. Ou seja, se, por circunstâncias de fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Veja-se que a prova testemunhal é indicativa da existência de dificuldades financeiras, mas não há prova contundente a ponto de se afirmar que as dificuldades financeiras eram tantas a ponto de justificar a conduta do réu em proceder ao desconto das contribuições previdenciárias de seus funcionários, sem o repasse aos cofres previdenciários. Elementos documentais, que não vieram aos autos, poderiam documentar a gravidade da situação econômica da empresa e particular na época dos fatos. O encerramento de atividades da empresa, objeto da denúncia, a fim de demonstrar a necessidade da conduta do réu também não convence. É que a prova colhida também indica que o réu continuou a desempenhar a mesma atividade no ramo de granito, em que pese o encerramento das atividades da empresa denunciada (fl. 10), consoante se extrai do interrogatório de fl. 345, verso. Dessa forma, a prova de que as dificuldades eram impositivas para a conduta de não repassar as contribuições previdenciárias resta fragilizada. Logo, nesse ponto, a condenação é de rigor. Inaplicável ao caso, o perdão judicial, eis que para a sua aplicação, como determina explicitamente o inciso II do 3º do artigo 168-A, há de se computar no valor os acessórios, de modo que o valor consolidado do crédito enfocado é maior do que o importe mínimo estabelecido para o ajuizamento das execuções fiscais, já tratado. Fixo a condenação nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal. As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu. A mera existência de inquéritos, processos criminais em andamento, cíveis e de execuções, não podem macular os antecedentes do condenado, se não houve o trânsito em julgado de sentença criminal condenatória. É o raciocínio que se faz diante do princípio da presunção de inocência. Logo, fixo a pena-base em 2 anos para o delito do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Não se vê justificativa para a incidência de atenuantes, uma vez que fixada a pena mínima. Também, não se avultam agravantes. Aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havias como continuação da primeira. Em precedente da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (ACR nº 11780, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos), estabelece-se o seguinte critério de majoração da pena, na hipótese de crime continuado nos delitos de apropriação indébita previdenciária: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será de 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. O período objeto da denúncia corresponde a setembro de 1995 e ao período de agosto de 1996 a dezembro de 1998, de modo que o aumento será de (um quarto), com base no artigo 71 do Código Penal. Logo, a pena é fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o aberto, na forma do artigo 33, 2º, c, Código Penal, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução

Penal.Poderá o réu recorrer em liberdade.Quanto à pena de multa, a quantidade dos dias-multa (CP, art. 49, caput), que varia entre dez e trezentos e sessenta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59. O valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com a situação econômica do réu (artigo 60) (TaCrimSP, Acrim 443.043). Não houve demonstração de melhores condições econômicas, assim, fixo o dia-multa no importe mínimo.Assim, na esteira das considerações feitas quanto ao artigo 59 do CP, fixo a pena multa em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; e 2) uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal).III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER MARLI GOMES FLORIS, já qualificada, nos termos do artigo 386, IV, do CPP; e, CONDENAR JOSÉ ANTONIO CAVALCA FLORIS, já qualificado, nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, c/c 71, ambos do Código Penal, na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além da pena de multa de 10 (dez) dias-multa, no importe mínimo de cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direito: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; e 2) uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da execução.Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos ao Erário, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, tendo em mira que o crédito tributário deverá ser satisfeito na via executiva fiscal adequada.Custas pelo réu JOSÉ ANTONIO CAVALCA FLORIS, em metade do valor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.No trânsito em julgado, lance o nome do réu JOSÉ ANTONIO CAVALCA FLORIS no rol dos culpados.

Expediente Nº 3163

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0005763-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005763-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO) X ELCIA FERREIRA VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO) Ficam os réus intimados, nos termos do despacho de fls. 1278/1280, para manifestação sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, bem como sobre os pedidos de habilitação de credor. Prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004916-19.2004.403.6111 (2004.61.11.004916-6) - GILMAR APARECIDO ROCHA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003853-22.2005.403.6111 (2005.61.11.003853-7) - MERCEDES NUNES LEMES(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004138-15.2005.403.6111 (2005.61.11.004138-0) - IZABEL SANTOS DE GODOI(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006034-88.2008.403.6111 (2008.61.11.006034-9) - EDUARDO IZIDORO DA SILVA JESUS - INCAPAZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X LUCIANA CRISTIANE IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/10/2010, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MILTON MARCHIOLI, sito à Av. Pedro de Toledo, n. 1054, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002325-11.2009.403.6111 (2009.61.11.002325-4) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/10/2010, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MILTON MARCHIOLI, sito à Av. Pedro de Toledo, n. 1054, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002375-37.2009.403.6111 (2009.61.11.002375-8) - SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/10/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002752-08.2009.403.6111 (2009.61.11.002752-1) - APARECIDO MOREIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/10/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003522-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003522-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/10/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004502-11.2010.403.6111 - DIRCE RODRIGUES VERONEZ(SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou instrumento de procuração e documentos. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 13), contando hoje 72 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Intime-se a autora para que regularize o documento de fls. 12, apondo-lhe assinatura. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001827-46.2008.403.6111 (2008.61.11.001827-8) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005104-70.2008.403.6111 (2008.61.11.005104-0) - APARECIDA RODRIGUES QUEVEDO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências da

Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0004196-42.2010.403.6111 - MARIA DALILA BELARMINO DE LIMA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por MARIA DALILA BELARMINO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 31/08/2007. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesada na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário ou, sucessivamente, a utilização dos índices de expectativa de sobrevida calculados como nos anos anteriores a dezembro de 2003. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/19). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Verifico que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. O fator previdenciário instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é

conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre-se verificar que o critério de aposentadoria estar-se-ia submetido à lei, como preconiza o artigo 201 na versão mencionada. Logo, descabe ignorar o critério de fixação do fator previdenciário previsto na legislação. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediel Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). Portanto, não prospera a arguição de inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios. Em prosseguimento, aduz a autora que a alteração da metodologia para cálculo da expectativa de sobrevida pelo IBGE resultou em prejuízo àqueles que obtiveram suas aposentadorias a partir de 2003, na medida em que apresentou uma significativa elevação da expectativa de vida dos brasileiros, com conseqüente redução do fator previdenciário. Com isso, vislumbra ofensa aos princípios da reciprocidade das contribuições e da isonomia. Sobre o objeto da divergência, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999). Deflui-se do dispositivo legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro. Insta, assim, ponderar o fato de que a expectativa de sobrevida a ser utilizada na fórmula do fator previdenciário não depende do INSS, ente contra o qual se encaminhou a presente ação, mas do IBGE, a quem compete calcular e divulgar anualmente a tábua de mortalidade - e que não é parte nestes autos -, por imperativo legal. Ao INSS compete apenas aplicar a fórmula com base nos dados fornecidos por ele, sem que haja interferência de sua parte nessa questão. Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isto, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, bem como a consideração do tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confirma-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL). Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário, baseado na expectativa de vida, como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema, através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto: Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado

no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16. Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteadado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício, a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio. De toda sorte, para o cálculo da renda mensal do benefício, prevalece a máxima do tempus regit actum, ou seja, o benefício é calculado e concedido segundo a lei vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão. No caso dos autos, não se verificam elementos suficientes a comprovar que a autora tenha preenchido os requisitos necessários à aposentadoria antes da publicação da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE em 2003. Tal situação sequer é cogitada na peça vestibular, restrita a postular a adoção da tábua de mortalidade anterior a 2003. Assim, requerida administrativamente a aposentadoria em 31/08/2007 (fls. 18), não se vê qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal do benefício. Improcede, portanto, o pedido consistente no afastamento da utilização do fator previdenciário, bem assim da utilização dos índices de expectativa de sobrevida anteriores a 2003. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002579-18.2008.403.6111 (2008.61.11.002579-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007354-45.1997.403.6111 (97.1007354-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CIME S/A COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução contra si promovida por CIME S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS nos autos da ação ordinária nº 97.1007354-0, em apenso, onde argumenta a embargante, por primeiro, que a empresa é parte ilegítima para executar verba honorária, pois esta pertence ao advogado da causa e somente tal profissional possui legitimidade e interesse em pleitear referida verba. Também sustenta ausência de interesse processual, pois, no presente caso, não há trânsito em julgado, vez que há recurso extraordinário no STF pendente de julgamento, o que faz com que o título executivo judicial não seja líquido, certo ou exigível, como exige a legislação vigente (artigo 586 do CPC), impondo a extinção da execução com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. À inicial, juntou documentos (fls. 05/48).Recebidos os embargos (fls. 52), a embargada apresentou sua impugnação às fls. 54/63, rebatendo as alegações da embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos.Chamada a se manifestar, a União deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha (cf. certidão de fls. 65-verso).Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 66 e 75), a auxiliar do Juízo trouxe os cálculos de fls. 67 e 80, os últimos atualizados para a mesma data daqueles apresentados pela exequente (06/2007). A respeito deles, as partes se manifestaram às fls. 70/71, 73, 83/84 e 86.Em face da discordância da União, novamente os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos, que apresentou a informação de fls. 91, com a qual a União manifestou expressa concordância (fls. 93).A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOAprecio, por primeiro, a alegação da União acerca da ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, questão antecedente que, se acolhida, culmina por tornar prejudicada a arguição de ilegitimidade ativa da exequente. Pois bem. Aduz a União, nos presentes embargos, que não é possível à embargada promover a execução da sentença proferida nos autos principais, vez que não há trânsito em julgado e, portanto, o título não é certo, líquido e exigível.A simples ausência do trânsito em julgado, contudo, não inibe a promoção da execução provisória do julgado, quando esta é cabível. No caso, a sentença proferida nos autos principais, que julgou procedentes os pedidos da parte autora, condenou a União a responder pelas custas processuais em devolução e por honorários advocatícios da parte adversa, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido a partir da propositura (Súmula 14 do STJ). Desta decisão, foram interpostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fls. 180/182). Referida sentença foi mantida em segundo grau de jurisdição, consoante acórdão de fls. 228/245, contra o qual foi interposto Recurso Especial pela União, não admitido pelo egrégio Tribunal (fls. 295). Da decisão de inadmissão do Recurso Especial a União interpôs Agravo de Instrumento, conforme certificado às fls. 298 dos autos principais, recurso a que foi negado provimento, nos termos da decisão anexada às fls. 10/11 destes autos. Na seqüência, o Agravo Regimental apresentado pela União restou improvido (fls. 09), havendo, então, apresentação de embargos declaratórios, rejeitados (fls. 07), e a interposição de Recurso Extraordinário, o qual, inicialmente, teve seu andamento sobrestado pelo egrégio STJ (fls. 05 /06), mas que foi, posteriormente, admitido (fls. 08). Este último recurso interposto encontra-se atualmente no colendo STF, conclusos ao relator Min. Joaquim Barbosa, segundo consulta realizada na página eletrônica do referido Tribunal.Dessa forma, assiste razão à União em relação à inexistência de trânsito em julgado, circunstância que, de fato, impede seja iniciada a execução da sentença contra ela, pois não se pode falar em execução provisória contra a Fazenda Pública, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.Esse é o entendimento que o STJ vem dando à questão, após o advento da EC 30/2000. Confira-se:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA -

FAZENDA PÚBLICA - ARTS. 730 E 731 DO CPC - ART. 100 1º DA CF/88 COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 30/00. 1. A EC 30/00, ao inserir no 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória. 2. Releitura dos arts. 730 e 731 do CPC, para não se admitir, contra a Fazenda Pública, execução provisória. 3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 447406, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 12/05/2003, PG:00286)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o artigo 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Recurso Especial provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 710220, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/03/2009) Dessa forma, uma vez que a norma constitucional exige para o pagamento de verba devida pela Fazenda Pública sentença judicial transitada em julgado, inexistente esta, não é possível dar início à execução, por ausência de eficácia executiva do título judicial, o que impõe seja extinta a execução promovida pela parte autora nos autos principais, por ser manifestamente inadmissível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS interpostos pela União, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA promovida pela parte autora nos autos principais, pela ausência de eficácia do título executivo judicial. Em razão da sucumbência, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios nos presentes embargos, em favor da União, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, promovendo-se, em relação àquele feito, as necessárias anotações na rotina MVXS. Após, sobreste-se, em Secretaria, aqueles autos, no aguardo da decisão definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006570-80.2000.403.6111 (2000.61.11.006570-1) - ANTONIA DE JESUS BUGULA X BIANCA VOSS X ANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO X EDNA APARECIDA RABELO X FRANCISCO APARECIDA DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIA DE JESUS BUGULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIANCA VOSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA RABELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007196-02.2000.403.6111 (2000.61.11.007196-8) - ROSANGELA LOPES ANDOZIA GONCALVES X SILVIO CARLOS MODENESE X MARIA DOMINGUES X SILVIA HELENA CORREIA DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSANGELA LOPES ANDOZIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a decisão de fls. 422/425 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a solução do agravo de instrumento interposto às fls. 438/445, sobrestando-se o feito em Secretaria. Int.

0003344-91.2005.403.6111 (2005.61.11.003344-8) - MARIA SAMPAIO PELLI X MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI X PATRICIA GABALDI PELLI MIRANDA X WELMAN IBRAHIM CURI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA SAMPAIO PELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000139-54.2005.403.6111 (2005.61.11.000139-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO REGO(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)
Fica a defesa intimada para apresentação de memoriais, no prazo de dez dias, conforme deliberação de fl. 665-v.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001766-88.2008.403.6111 (2008.61.11.001766-3) - VAGNER CORDELLI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à resposta dos quesitos elaborados pelas partes e pelo Juízo, devidamente respondidos. Após, dê-se vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006382-09.2008.403.6111 (2008.61.11.006382-0) - PAULO LAZARO DA SILVA ROCHA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que esclareça os valores apurados referentes ao percentual inflacionário ocorrido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) - 42,72%, no que se refere às contas poupanças com datas-limite posterior ao dia 15, haja visto à abrangência do plano econômico em questão (01 a 15/01/1989), conforme extratos acostados aos autos. Após, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004260-86.2009.403.6111 (2009.61.11.004260-1) - BENEDITA MARA DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 83. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004415-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004415-4) - ROGERIO BARBOSA DE PAULO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que decorreu o prazo de suspensão concedido às fls. 75, intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a situação em que se encontra o autor e, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005718-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005718-5) - JOAO TODOROWSCH NETO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006622-61.2009.403.6111 (2009.61.11.006622-8) - APARECIDA EGIDIA DA SILVA MOREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006910-09.2009.403.6111 (2009.61.11.006910-2) - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo

antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da

Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000012-43.2010.403.6111 (2010.61.11.000012-8) - TEREZA BAELARMINO DE LIMA (SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 116/117: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido este, intime-se novamente a autora para requerer o que de direito, no prazo legal. INTIMEM-SE.

0000647-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000647-7) - OSMARINA MORALES DOMINGUES GONCALVES (SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este Juízo se a determinação de fls. 84 foi cumprida. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000804-94.2010.403.6111 (2010.61.11.000804-8) - AIRTON MARQUES X ELIANA MARIA BENETTE MARQUES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Antes de apreciar o recebimento do recurso de apelação, intimem-se os patronos da ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer nesta secretaria e assinar a petição de fls. 80/91. INTIMEM-SE.

0000907-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000907-7) - ADRIANA CAVICCHIOLI CRUZ (SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE PEDRO DA COSTA (SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)
Em retificação ao despacho anterior, as testemunhas de fls. 09 serão ouvidas na audiência designada às fls. 165, inclusive, depreque-se a oitiva da testemunha residente em Araraquara/SP. A audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela co- ré às fls. 164 será designada oportunamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000966-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000966-1) - CARLOS FERREIRA SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista as informações contidas nos autos - de que o autor deve fazer acompanhamento em ambulatório de saúde mental por tempo indeterminado - (fls. 38 - Relatório Médico), bem como as colocações trazidas pelo médico perito - de que o autor é portador de Transtorno de Ansiedade e já apresentou no passado quadro psiquiátrico com tentativa de suicídio - (fls. 109/110), verifico a necessidade do autor ser periciado por um especialista na área de psiquiatria, razão pela qual determino a realização de nova perícia médica. Nomeio o médico Dra. Eliana Ferreira Roselli, psiquiatra, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000973-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000973-9) - MARIA DE LOURDES FASAN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, CRM 41.998, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. Fls. 56/62: Defiro a produção de prova pericial de psiquiatria. Nomeio o Dr. Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na rua Aimorés nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze)

dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001211-03.2010.403.6111 (2010.61.11.001211-8) - LEVINO SILVA FLOR(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/87: Defiro a produção de nova prova pericial. Nomeio o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na av. das Esmeraldas nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001218-92.2010.403.6111 (2010.61.11.001218-0) - JOSE MAURO FERREIRA SORNAS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos os extratos requeridos às fls. 74, sob pena de desobediência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001686-56.2010.403.6111 - IOLANDA RAMIRES MACHADO X ALESSANDRA HELENA RAMIRES MACHADO X FABIO ANTONIO MACHADO X CHARLES MACHADO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Antes de apreciar o recebimento do recurso de apelação, intimem-se os patronos da ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer nesta secretaria e assinar a petição de fls. 107/118. INTIMEM-SE.

0001698-70.2010.403.6111 - JOAO RUBENS DURANTE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Antes de apreciar o recebimento do recurso de apelação, intimem-se os patronos da ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer nesta secretaria e assinar a petição de fls. 81/92. INTIMEM-SE.

0001776-64.2010.403.6111 - IVONE DE CARVALHO RODRIGUES HENRIQUE X JULIANO RODRIGUES HENRIQUE X FABIANO RODRIGUES HENRIQUE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Antes de apreciar o recebimento do recurso de apelação, intimem-se os patronos da ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer nesta secretaria e assinar a petição de fls. 94/105. INTIMEM-SE.

0001913-46.2010.403.6111 - ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002221-82.2010.403.6111 - LINDA BATISTA LIMA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos os extratos requeridos às fls. 66, sob pena de desobediência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002794-23.2010.403.6111 - NOBUO KIMURA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O benefício do autor foi concedido 22/10/2005 (NB 137.606.147-0), com renda mensal inicial de R\$ 1.920,80. No entanto, alega o autor que o INSS não aplicou corretamente o valor da média dos últimos 36 salários-de-contribuição, bem como não aplicou corretamente a expectativa de sobrevida no cálculo do fator previdenciário, gerando enormes diferenças no rendimento do segurado. Afirma que sua RMI deveria ser de R\$ 2.065,40. Assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que revele se a RMI sofreu redução ou foi calculada na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003506-13.2010.403.6111 - TEODORA DE SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada aforada por TEODORA DE SOUZA SILVA face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta, em apertada síntese, que é trabalhadora rural, atividade que passou a exercer desde tenra idade em regime de economia familiar. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que lhe assegure de imediato a concessão da aludida aposentadoria. Juntou documentos (fls. 09/23). Conforme o Termo de Prevenção (fls. 24/25) o feito acusou prevenção com o processo nº 0004403-75.2009.403.6111 (2ª Vara), razão pela qual foi redistribuído a esta Vara Federal, nos moldes do art. 253, II, do CPC. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher (art. 48, 1º). Quanto à carência, em relação ao rural que não era segurado obrigatório do RGPS antes da Lei nº 8.213/91, não comprova carência uma vez que não vertia contribuições para o custeio; entretanto, por força do disposto no art. 143 do PBPS, é necessário fazer prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 142), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. É importante ressaltar que, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Conforme o documento de fls. 11, a autora nasceu aos 25/04/1.938 e conta atualmente com 72 anos de idade. No entanto, a documentação que intrinseca a inicial é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito do(a) autor(a) de se aposentar por idade, como rural, pois não faz prova cabal de que exerceu a atividade rural durante o período exigido, NÃO demonstrando, assim, a exigência quanto à carência necessária para a obtenção do benefício. Verifico que, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, para a comprovação do alegado pelo(a) autor(a), imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004283-95.2010.403.6111 - MARCELO JOSE DA SILVA (SP120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO JOSÉ DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a não incidência de cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, bem como a restituição dos valores pagos desde 09/12/2004. O autor alega, em síntese, que contribuiu para o Plano de Regime Próprio de Seguridade Social, com 11% para fins de aposentadoria, na qualidade de Procurador Federal (cargo público efetivo), conforme determina a lei nº 9.783/99, art. 1º e 1º, do art. 4º da lei nº 10.887/04. No entanto, em relação ao adicional de 1/3 de férias, referido desconto é indevido, pois o sistema previdenciário tem caráter contributivo e atuarial, que pressupõe a equivalência entre o ganho na ativa e os proventos a serem recebidos durante a aposentadoria, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal com redação dada pelas

Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Conquanto haja desconto da exação sobre o terço constitucional de férias, o valor recolhido não reflete no benefício futuro do servidor. Tal interpretação decorre da vedação, imposta ao servidor, de receber, na inatividade, remuneração maior do que recebida na ativa (2º, do artigo 40 da Magna Carta). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A controvérsia está na incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Com efeito, sobre o tema ora em debate, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Eliana Calmon, decidiu ao julgar a Petição nº 7.296/PE (2009/0096173-6): [...] O Ministro Teori consignou, ainda, que o fato do adicional de 1/3 não se incorporar aos proventos de aposentadoria não afasta a exigibilidade da contribuição previdenciária, sob o fundamento de que a seguridade social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Nesse sentido, confira-se o REsp 972.451/DF, rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11/05/2009; REsp 1.098.102/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 17/06/2009; EREsp 512.848/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/04/2009. Portanto, o entendimento aplicado pelo STJ restou firmado a partir da interpretação sistemática de dispositivos de leis federais e constitucionais que tratam do regime previdenciário do servidor público. Contudo, o entendimento desta Corte está em divergência com o posicionamento do STF, reafirmado em diversos julgados. O Supremo Tribunal, examinando a questão, concluiu pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Na apreciação das teses em confronto parece-me pertinente examinar ontologicamente a exação. A Constituição de 1988, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII), vantagem que veio a ser estendida aos servidores ocupantes de cargos públicos, como consta do 3º do art. 39, da Carta Magna. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. A partir da finalidade do adicional é que se desenvolveu a posição jurisprudencial do STF, cujo início está no julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, DJ 01/02/2005), em que a relatora, Min. Ellen Gracie, analisando a constitucionalidade da redução do período de férias de procuradores autárquicos, consignou, em obter dictum, que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período. A partir daí firmou-se na Corte o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória e de que, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O entendimento está consignado em diversos julgados, dentre os quais destaco os seguintes: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I** - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. **II** - Agravo regimental improvido (AI 712.880/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 26/05/2009) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1.** A matéria constitucional contida no recurso

extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O ABONO DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES PEDAGÓGICAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no RE 589.441/MG, rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 06/02/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.2. Pquestionamento. Ocorrência.3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545.317/DF, Rel. MINISTRO GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJ 14/03/2008)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 603.537/DF, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 30/03/2007).Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.É o voto.(g.n.)Sobre o tema, o julgado recente da Corte Superior a seguir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(STJ; Embargos de divergência em Resp. nº 895.589/SC; 2009/0174908-2; Rel. Min. Benedito Gonçalves;1ª Seção; DJ. 24/02/2010)ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos em que foi requerida, para que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de proceder o desconto referente ao terço constitucional de férias (futuras).CITE-SE a ré, bem como o INTIME desta decisãoREGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0004371-36.2010.403.6111 - EVA LOURDES TEIXEIRA UMEDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVA LOURDES TEIXEIRA UMEDA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu pelo período de 27 anos, 05 meses e 11 dias a função de auxiliar de enfermagem e enfermeira na Santa Casa de Misericórdia de Marília, atividade considerada de risco. No entanto, o INSS somente reconheceu como sendo atividade especial o período de 01/03/1979 a 28/04/1995 o que lhe causou uma redução no benefício concedido, o que é inaceitável. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral.O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus

efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem e enfermeira, no local e pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004431-09.2010.403.6111 - OSVALDO TRINDADE(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. Outrossim, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Edna Mitiko Tokono Etioka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004444-08.2010.403.6111 - ANTONIO EVARISTO DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO EVARISTO DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Tupã, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002

Documento: TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Tupã, pertencente à 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004446-75.2010.403.6111 - ADENIR TERRA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004503-93.2010.403.6111 - LEOLNIR AROUCA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LEOLNIR AROUCA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.Juntou documentos.É a síntese do necessário.Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p.

144.)Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Presidente Venceslau, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004217-04.1999.403.6111 (1999.61.11.004217-4) - OSVALDO LIMA SAMPAIO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal e do despacho de fls. 129. Recebo a apelação da parte ré de fls. 122/127 em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004452-82.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-82.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES)

Recebo a exceção, com suspensão do processo principal.Vista ao excepto, por 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000665-50.2007.403.6111 (2007.61.11.000665-0) - AUGUSTO COSTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 194/197: Com razão o INSS. Somente deverá incidir a correção monetária na atualização dos cálculos.Assim sendo, nos termos do artigo 2º, I, parágrafo 1.º da Resolução n. 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisatório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal de acordo com os cálculos de fls. 196/197.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003469-88.2007.403.6111 (2007.61.11.003469-3) - MAURILIO DO CARMO - INCAPAZ X SEVERINA MARIA DO CARMO(SP140758 - ESTER DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005699-69.2008.403.6111 (2008.61.11.005699-1) - ADENIR LIMA GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 180/186.Sustenta a embargante omissa a sentença, por não ter levado em consideração pedido para ser computado tempo de trabalho existente entre a data do requerimento do benefício e a data da efetiva implantação.Pois bem.A sentença, de fato, não disse palavra sobre o ponto referido.Passo, então, a suprir a omissão percebida, nos seguintes termos: Não é possível contar tempo posterior à propositura da ação para deferir o benefício a partir de quando atingisse a autora tempo suficiente para tanto, como requerido. É que o pedido formulado nesse sentido não se mostra certo, como exige o artigo 286 do CPC. De pedido genérico, no caso, não se conhece, até porque a indeterminação (aposentadoria especial, aposentadoria proporcional ou integral a depender do tempo trabalhado e sua prova) afeta valor e data de início do benefício, o que só pode ser analisado aos influxos da vontade e de pedido específico da vindicante.Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos opostos, a fim de suprir a omissão percebida, na forma da fundamentação acima, sem, todavia, promover alteração no conteúdo e extensão do julgado.Anote-se a correção ora efetuada no livro competente.P. R. I.

0000684-85.2009.403.6111 (2009.61.11.000684-0) - CRISTIANA DA SILVA DRAGONETI(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO PEDRO DA SILVA X BEATRIZ DRAGONETI DA SILVA(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO)

Vistos em saneador.Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito oposta ao pedido da autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 30/11/2010, às 11 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser

depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. No mais, nos termos do artigo 82, I, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003116-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003116-0) - ANGELO DE CASTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado nos meios rural e urbano, neste sob condições comuns e especiais, com a conversão deste último em tempo comum acrescido, de sorte a obter, observado o interstício exigido, sua aposentação. Pede, então, o reconhecimento dos tempos rural e urbano assealhados, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e rebateu, no mérito, às inteiras, os termos do pedido, dizendo-o improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor juntou documentos e, em seguida, apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos, assim como fosse solicitada à sua empregadora a apresentação de formulário de condições de trabalho; o réu, de sua vez, disse que não tinha mais provas a produzir. Saneado o feito, determinou-se que o autor trouxesse aos autos formulário, acompanhado de laudo técnico, e deferiu-se a produção de prova oral. O autor arrolou testemunhas e juntou documento. Designou-se audiência para colheita da prova oral. Na data designada, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva das testemunhas por ele arroladas. Na ocasião, encerrada a instrução processual, as partes sustentaram, no Termo, as respectivas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: II -

FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. a) Do Tempo de Serviço Rural Pretende o autor ver reconhecido trabalho exercido no meio campesino, de 1969 a maio de 1977, de setembro de 1977 a 31.01.1979 e de agosto de 1979 a 30.06.1983. Sabe-se que, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma frequência vai a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. No afã de provar o alegado o autor trouxe aos autos diversos documentos, os quais se passa a analisar. O certificado de dispensa de incorporação de fl. 31, as certidões de batismo de fls. 34, 36 e 40, os comprovantes de fls. 39 e 43 e o histórico escolar de fl. 41 não apontam profissão para o autor, razão pela qual não servem à prova do alegado. Representam valia, por outro lado, a certidão de casamento de fl. 32 e as certidões de nascimento de fls. 33, 35 e 38, as quais, reportadas aos anos de 1972, 1973, 1977 e 1980, respectivamente, indicam para o autor a profissão de lavrador. O certificado de fl. 37, referente a curso desenvolvido pelo autor na seara agrária e datado de 30.07.1979, apenas se amparado por mais prova pode servir à demonstração do labor rural afirmado. O mesmo se pode dizer da carteira da Cooperativa Agropecuária Goioerê Ltda. de fl. 42, a qual, expedida em nome do autor, está datada de 15.07.1981, com a anotação arrendatário. São úteis para o desate do feito, de sua vez, os documentos imobiliários de fls. 44/50, os quais apontam a profissão de lavrador para o autor e indicam que de janeiro de 1974 até setembro de 1978 foi ele proprietário rural. Também as notas fiscais de fls. 51/62 demonstram que o autor esteve ativado no meio campesino nos anos de 1981 e 1983. Os demais documentos constantes dos autos remetem-se a períodos diferentes daquele que está em disquisição. Debaixo de tal moldura e considerado o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, antes aludido, a prova oral produzida (fls. 173/180), naquilo em que não amparada por seguro elemento material, não acresce. Mas colmata o que os documentos colacionados já estavam a indicar. Em primeiro lugar, em depoimento pessoal, o autor declarou haver começado a trabalhar na lavoura com sete anos de idade. Afirmou que permaneceu morando e trabalhando no Sítio Santa Luzia, de propriedade de sua família, até 1978. Depois disso, trabalhou como arrendatário no Sítio São Francisco, onde ficou até 1983. Disse que de 1983 a 1987 labutou na propriedade rural de Agenor Buonanno e que, depois, passou a trabalhar no meio urbano. Luiz José da Silva, testemunha arrolada pelo autor, disse que o conheceu no Paraná por volta de 1974, época em que ele trabalhava em propriedade rural familiar, na qual não havia empregados. Não sabe até quando o autor ficou no Paraná, mas confirma que os três filhos dele nasceram lá, em período em que o autor estava labutando na lavoura. Disse que reencontrou com o autor em 1985 e ele já estava trabalhando na cidade. Sabe que ele, ainda no Paraná, chegou a cultivar outra propriedade rural. A testemunha Jacira Rodrigues Rafael afirmou que conheceu o autor no Paraná, quando ele ainda era solteiro. Disse se lembrar que o filho mais velho dele nasceu naquele Estado, na região de Goiorê. Também referiu que o autor trabalhou, na mesma região, em sítio da família, no qual não havia empregados. Informou que veio para Marília antes do autor e que, quando o reencontrou, em ano que não se recorda, ele estava trabalhando na lavoura. Maria Luzia, de sua vez, disse ter conhecido o autor na região de Goiorê e Jaracatiá, quando ele ainda era solteiro. Afirmou que naquela época ele trabalhava somente com os familiares em sítio de propriedade do pai. Referiu que em 1979 saiu de Goiorê e perdeu contato com o autor. Pensa que foi mais ou menos nessa época que o autor veio para Marília. Sabe que o autor tem três filhos que nasceram no Paraná na época em que ele trabalhava na propriedade rural em Goiorê. Dessa maneira, conjugados elementos materiais e orais coligidos, força reconhecer trabalhados pelo autor, no meio rural, os períodos que se estendem de 01.01.1972 a 31.05.1977, de 01.09.1977 a 31.01.1979 e de 01.08.1979 a 30.06.1983. b) Do Tempo de Serviço Urbano Comum Pretende o autor seja

reconhecido trabalho desempenhado no meio urbano, de 02.06.1977 a 23.08.1977, de 02.02.1979 a 31.07.1979, de 01.07.1983 a 30.11.1987, de 14.05.1996 a 11.09.2000 e de 25.02.2002 até a data da propositura da ação, em 22.06.2009. À exceção do último intervalo, os períodos alegados estão registrados em CTPS (fls. 66 e 75). Além disso, constam eles do CNIS (fls. 124). Com relação ao interstício que vai de 25.02.2002 a 22.06.2009, demonstram-no os comprovantes de pagamento de salário de 81/86 e o termo de rescisão de fls. 128 - estes com indicação de contribuição ao RGPS -, além da portaria de fls. 129. Isso não bastasse, está também ele inserido no extrato CNIS de fl. 124. Assim, impõe-se admitir trabalhos pelo autor, no meio urbano, todos os períodos afirmados.c) Do Tempo de Serviço Especial O autor pretende provar tempo de serviço prestado em atividade dita especial, como vigia noturno, de 18.07.1988 a 04.07.1995. Aludido vínculo empregatício está registrado em CTPS (fl. 67) e consta do CNIS (fl. 124). Resta averiguar, assim, se a atividade então desenvolvida enquadra-se como especial, ao teor da legislação coetânea ao período apontado. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. No entretempo, à luz do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. Jorge Scartezinni). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. Gilson Dipp). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas e outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC. Calha enfatizar que, no caso de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas listadas nos Anexos I e II do Dec. 83.080/79, ou no Dec. 53.381/64. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Dec. 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, prevalece o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Pois bem. O formulário DSS 8030 de fls. 151 refere que o autor, no período em questão, trabalhou como vigia, não apontando exposição a agentes nocivos. O autor, em depoimento pessoal, referiu que no período aludido fazia vigilância patrimonial, mas não trabalhava armado (fls. 174v.º/175). Sabe-se que, tratando-se de vigia, o uso de arma de fogo no exercício das funções é que revela a periculosidade da atividade desenvolvida. Decerto, periculosidade, para caracterizar especial a atividade, erige-se na presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador. Para a atividade perquirida, o risco se manifesta pelo porte de arma de fogo. O Anexo do Dec. 53.831/64, no código 2.5.7, já enquadrava a atividade de guarda - que em sua compostura equipara-se à descrita nos autos - como perigosa. Ao fazê-lo, obviamente, referia-se às atividades com grau de risco equiparável ao dos bombeiros, também citados pela norma. Por isso, é de concluir que vigia, para se equiparar a guarda e ser abarcado por aquela disposição legal, há de ter trabalhado portando arma de fogo. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. (...)4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: AC N. 2002.33.00.012142-0/BA; Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.); 1ª Turma, unânime, DJ 31/07/2006 p. 53 e AC N. 2001.01.00.025908-0/MG; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, DJ 13/06/2005 p. 05. 5. Remessa Oficial provida em parte. (Processo REOMS 199938020011283, Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...)5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual Eduardo Biaggi e Outros, estabelecida na propriedade rural denominada Fazenda da Pedra, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade. Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo. 6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de investigadores e guardas no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de bombeiros, também citada. E tal grau de risco, nas funções de investigadores e guardas, só existe quando o executor porta arma de fogo. 7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo. 8. Apelação do Autor não provida. Apelação do

INSS parcialmente provida.(Processo AC 200361020084264, APELAÇÃO CÍVEL - 1043749, Relator(a): JUIZ MARCO FALAVINHA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA:04/06/2008)Assim, à míngua de prova de o autor ter trabalhado armado, a atividade desenvolvida de 18.07.1988 a 04.07.1995 não se reconhece especial.d) Da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoCom o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...)A esse propósito, sublinhe-se que, ao que consta dos autos, o autor é nascido em 1.º de março de 1953 (fl. 27). Implementa, pois, o requisito etário estabelecido pela lei.Considerados os tempos de trabalho ora reconhecidos, a contagem de tempo de serviço do autor assim se desvela: Ao que se vê, o autor soma 34 anos, 6 meses e 5 dias de serviço e, adimplidos os requisitos legais, pedágio inclusive, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional.O benefício será deferido desde a data da citação (23.07.2009 - fls. 108/109), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão dinamizada, controvertendo-a.Juros e correção monetária, os primeiros a contar de 23.07.2009 e a última a partir do vencimento de cada prestação impaga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 103), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, tal como pretendido, de vez que o autor está trabalhando (fl. 74), com o que, portanto, não se acha privado de renda; é assim que periculum in mora não comparece.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto:(i) julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer trabalhados pelo autor, no meio rural, os períodos de 01.01.1972 a 31.05.1977, de 01.09.1977 a 31.01.1979 e de 01.08.1979 a 30.06.1983 e, no meio urbano, sob condições comuns, de 02.06.1977 a 23.08.1977, de 02.02.1979 a 31.07.1979, de 01.07.1983 a 30.11.1987, de 18.07.1988 a 04.07.1995, de 14.05.1996 a 11.09.2000 e de 25.02.2002 a 22.06.2009.(ii) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício com as seguintes características:Nome do beneficiário: Ângelo de CastroEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - ProporcionalData de início do benefício (DIB): 23.07.2009Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: ----
-----Adendos e consectário da sucumbência como acima estabelecidos.P. R. I.

0004252-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004252-2) - LEONIDIA DE SOUZA GUIMARAES SANCHES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA PROFERIDA EM 20.08.2010:Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. A autora ofereceu quesitos para a perícia médica que se afigurava necessária.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos.O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social.Quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório vieram ao feito.Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos; sobre eles, manifestaram-se as partes.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas

elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nas dobras da perícia realizada (fls. 80/86), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre a autora. Portadora de cervicobraquialgia por degeneração discal, encontra-se impossibilitada de realizar qualquer atividade laborativa que exija esforços e movimentos da coluna vertebral, dos membros inferiores e dos membros superiores. Nada obstante, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça (fls. 58/65) retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. Deveras, a autora reside com o marido e uma irmã. Esta, nos moldes do art. 16, III, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não interfere na composição da renda familiar a investigar. Sobre o casal, o qual conta para viver com a renda proveniente do benefício de aposentadoria percebido pelo varão, no valor de R\$758,25 (fl. 95). No caso, portanto, a renda familiar por cabeça supera, com folga, o patamar que induz necessidade (do salário mínimo). Ergo, a renda per capita sob análise supera o piso da LOAS, desatendendo o parágrafo terceiro, art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Remarque-se que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a cobertura familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. No caso, a parte autora reside em casa própria, servida de equipamentos públicos essenciais, em bom estado de conservação, como denunciam as fotos de fls. 62/65. Renda familiar com ela compartilhada, a qual dá conta de suportar as despesas mensais, impede que privem-se de dignidade suas condições de vida. Com esse viés, na consideração de que benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda, a benesse rogada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0004525-88.2009.403.6111 (2009.61.11.004525-0) - NAZARE MARIA DA SILVA MOREIRA (SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006188-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006188-7) - JOSEFA TEREZA GIACOPPINI DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a fim de nele incluir tempo de trabalho decorrente de atividade que sustenta exercida em condições especiais no período de 04/02/1980 a 30/04/2005 no Hospital Espírita de Marília. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito a autora durante o período que pretende ver reconhecido como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Assim, por ora, concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos Laudo Técnico Pericial relativo às atividades exercidas no período de trabalho que pretende ver reconhecido como especial, ou se o caso, para comprovar a impossibilidade de obtê-lo. Outrossim, sobre a produção de prova oral decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006586-19.2009.403.6111 (2009.61.11.006586-8) - DONIZETE GOMES DA SILVA (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho com registro em CTPS, desempenhado sob condições comuns, bem como trabalho sujeito a condições especiais, de 15.02.1984 a 20.10.2009, parte deste assim admitido administrativamente. Pede, então, a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial compreendido entre 29.04.1995 e 20.10.2009, assim como a concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de provas

pericial, oral e documental, ao passo que o INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos documentos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, razão pela qual aludida objeção não persuade. No mais, pretende o autor demonstrar tempo de serviço especial, desenvolvido de 29.04.1995 a 20.10.2009, a fim de que, convertido em tempo comum acrescido e somado aos demais períodos consignados em CTPS e admitidos administrativamente como trabalhadores, proporcione a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. O período que o autor pretende ver reconhecido como especial está registrado em CTPS (fl. 20), consta do CNIS (fl. 40) e foi computado pelo INSS como trabalhado sob condições comuns (fl. 48). Resta averiguar, assim, se a atividade então exercida enquadra-se como especial, conforme alardeado. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.ºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confirma-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. Pois bem. Para demonstrar o trabalho afirmado o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 23/25), o qual indica, para o período em questão, exposição ao nível de ruído de 96,3 decibéis. Dessa maneira, na forma da legislação acima referida, deve ser reconhecida como trabalhada em condições especiais a atividade desenvolvida pelo autor no período de 29.04.1995 a 20.10.2009. Tecidas tais considerações, a aposentadoria postulada é deveras devida. Decerto. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, ilustrando o que se vem explanando: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO

TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS(...)4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Apelação do autor provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA(...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.Tomadas as considerações anteriormente tecidas e levado em conta o tempo admitido pelo INSS como trabalhado, segue o cômputo de tempo de serviço que na hipótese se revela: Ao que se vê, o autor adimple 40 anos, 5 meses e 4 dias de contribuição e faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, a partir de 20.10.2009, como requerido.Juros e correção monetária, os primeiros a contar de 18.01.2010 (fl. 33v.º) e a última a partir do vencimento de cada prestação impaga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 30), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Condeno o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Diante de todo o exposto:(i) julgo procedente o pedido de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, para considerar especial, aplicando fator de conversão, o intervalo de 29.04.1995 a 20.10.2009;(ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Donizete Gomes da SilvaEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 20.10.2009Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Adendos e consectário da sucumbência como acima estabelecidos.P. R. I.

0006748-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006748-8) - PAULO FERNANDES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o autor o reconhecimento do exercício de trabalho urbano em condições que afirma especiais, na função de motorista, em diferentes períodos, a fim de que, considerado ainda mais o tempo de recolhimento como contribuinte individual, seja-lhe deferida aposentadoria por tempo de contribuição.É ponto controvertido da ação, portanto, a definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Assim, com relação ao trabalho exercido nos períodos de 14.02.1978 a 14.03.1978 e de 29.03.1978 a 15.08.1979, registrados em CTPS (fls. 23), faculto ao autor indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a forma de prestação do serviço (veículos utilizados, trajetos percorridos, períodos de viagem).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se.

0006885-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006885-7) - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetido a condições especiais em períodos diversos que se estendem de 1976 aos dias atuais.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.O artigo 130 do CPC dispõe que

cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. De outro lado, há períodos de trabalho sobremodo remotos, quanto aos quais não é possível reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivenciada pelo autor, presumivelmente alterada em decorrência da evolução da técnica, do modo de produção e do ambiente de trabalho, por meio de perícia direta; a fortiori também não o será por perícia indireta, por similaridade. Indefiro, pois, o pedido de produção de prova pericial por similaridade formulado pelo requerente. Destarte, no tocante à produção de prova pericial direta, por ora, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho e respectivos laudos técnicos abrangendo todos os períodos de trabalho desempenhados nas empresas Marilan Alimentos S/A, Ailiram Produtos Alimentícios S/A e na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de obtê-los. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006888-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006888-2) - FERNANDO MAURO SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o próprio mérito da demanda e com ele será deslindada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetido a condições especiais, nos períodos de 25/09/1990 a 06/08/2007 e de 08/08/2007 a 25/11/2008. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. Contudo, antes de deferir a produção de provas oral e técnica no presente feito, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho e respectivos laudos técnicos abrangendo todo o período de trabalho que pretende ver reconhecido como especial, ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de obtê-los. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000004-66.2010.403.6111 (2010.61.11.000004-9) - ARILDO ANTONIO (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/10/2010, às 07h30min, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas, localizado na Av. Tiradentes, nº 1310, nesta cidade, com o médico perito Dr. Ivan Melo Araujo.

0000720-93.2010.403.6111 (2010.61.11.000720-2) - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetido a condições especiais, nos períodos de 04/08/1976 a 21/12/1990 e de 01/08/1994 a 17/07/1995. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. Contudo, antes de deferir a produção de prova oral no presente feito, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho e respectivos laudos técnicos abrangendo todo o período de trabalho que pretende ver reconhecido como especial, ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de obtê-los. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002145-58.2010.403.6111 - GENECI ALVES (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetido a condições especiais, em períodos diversos que se estendem de 01/09/1974 até a presente data. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as

diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. Contudo, antes de deferir a produção de provas oral e pericial no presente feito, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho e respectivos laudos técnicos abrangendo todos os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especial, ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Defiro, outrossim, o requerido pelo INSS às fls. 78. Oficie-se à empresa Indústria Metalúrgica Marcari Ltda. solicitando o encaminhamento a este juízo do laudo técnico pericial relativo à atividade desenvolvida pelo requerente naquela empresa no período de 01/04/1998 a 22/06/1999. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002181-03.2010.403.6111 - PEDRO QUINELATTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Sustenta que, para o cálculo da RMI, o réu aplicou aos salários-de-contribuição o limitador máximo previsto na época da concessão da benesse, gerando salário-de-benefício que a prejudica. Assevera que a limitação do benefício previdenciário ao teto máximo pode até ser legal na ótica dos Tribunais; no entanto, surge ilegalidade quando o INSS despreza o valor excedente, objeto de contribuição, desconsiderando-o para efeito dos subsequentes reajustes. Postula, então, o recálculo do valor do benefício em apreço, sem atenção a teto. Há também de se tomar como base de cálculo dos reajustes seguintes a média dos salários-de-contribuição e não o teto como adotado pela autarquia previdenciária. De consequência, o INSS deverá ser condenado a corrigir o valor do benefício em apreço, pagando à parte autora as diferenças disso decorrentes, mais consectários legais e da sucumbência. À inicial procação e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse processual. No mérito suscitou prescrição e decadência e rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido improcedia; à peça de resistência, juntou documento. Embora concitada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação apresentada. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. **DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. A matéria preliminar invocada em contestação enovela-se com o mérito, razão pela qual será com ele deslindada. Não há decadência a considerar. Em 10.02.1995 (fl. 30), quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o pericimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o pericimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos revisionais que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). A alegação de prescrição, havendo no que incidir, será apreciada no final. No mais, entretanto, o pedido é improcedente. Os salários-de-contribuição, sobre os quais incidem as contribuições do segurado, sempre obedeceram a limites fixados por lei, tendo a Lei n.º 8.212/91 estabelecido critérios para regular o limite mínimo (art. 28, 3º), que acompanha os reajustes do salário mínimo, e o limite máximo (art. 28, 5º), reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos benefícios de prestação continuada. É preciso deixar sublinhado, desde aqui, que o teto contributivo não se confunde com o valor-teto estabelecido no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, este último com o objetivo de proibir a concessão dos benefícios em valor superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Em rigor, a fixação de valores máximos de referência, comumente denominados tetos, quer no que se refere ao salário-de-contribuição, quer no que toca ao salário-de-benefício, objetiva atender ao caráter contraprestacional do sistema previdenciário, revelando-se imprescindível, inclusive, à sua própria manutenção. Licença dada, não há sistema previdenciário que atuária e financeiramente se equilibre deixando de manejar valores máximos de contribuição, suscetíveis de gerar, em dado tempo, benefícios correspectivos. O sistema, para funcionar com previsibilidade e eficiência, deve cobrir-se de contornos que o delimitem, o que cumpre a Constituição ao invés de infirmá-la. A jurisprudência, faz muito, vem pontuando que: A lei ordinária, ao fixar um limite básico para o salário-de-**

contribuição, não vai de encontro ao comando do art. 202 da CF (TRF4, AC nº 81.257/RS, Rel. o Juiz José Delgado, DJU de 18.08.95, p. 52578).É, de outro modo, legítimo o art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição (cf. REsps 465604/SP e 631123/SP).Nessa toada, no que se refere à vinculação do menor (piso) e maior (teto) valor do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição, acode realçar que a legislação previdenciária (Lei nº 3.708/60; DL nº 66/66; Lei nº 5.890/73) sempre disciplinou-os (salário-de-contribuição e salário-de-benefício) de maneira diversa, dispensando-se de impor vínculo de dependência entre um e outro. Exemplifique-se com a Lei nº 6.950/81 (art. 4º) que estabeleceu critério especial para o cálculo do valor máximo do salário-de-contribuição, sem obrigatória ressonância no salário-de-benefício.A hipótese, em suma, não revela inconstitucionalidade ou ilegalidade, por ocasião do cálculo do benefício, na aplicação dos tetos do salário-de-contribuição (5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91), salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios). Precedentes do STJ e desta Corte.(TRF4, AC nº 661255/RS, Rel. o Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 13.10.2004, p. 641).Segue daí que não há valor de reserva, um montante que foi cortado porquanto superior ao limite máximo da RMI destinada a sobrepairar no aguardo de um reajustamento de teto que não tenha a ver com mera atualização monetária.Dessa maneira, considerando-se que o valor do benefício previdenciário -- regularmente balizado ao que se viu -- segue a regra do tempus regit actum, efetuada a glosa do que o sobejou, esta desaparece, não tem mais significado jurídico, não pode ser revivificada. É o valor da RMI, devidamente obtido depois de esbatido com o teto legal, que servirá de base para os reajustes que sobrevierem. Ou seja: a parte autora não tem razão.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 19), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0002626-21.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial.De início cumpre anotar que a requerente não logrou comprovar que seu filho Luis Carlos Pereira de Oliveira permanece encarcerado até a presente data e, com isso, não demonstrou atender requisito fundamental para a antecipação dos efeitos da tutela do benefício almejado (prova inequívoca do recolhimento do segurado à prisão no momento atual). Demais disso, a teor do disposto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Deveras, pende de prova a relação de dependência previdenciária alardeada na inicial, que não é presumida, no caso dos pais beneficiários de filhos instituidores, ao teor do disposto no artigo 16, parágrafo 4º, contrario sensu, da Lei nº 8.213/91. Quer dizer, ascendente, para fazer jus ao auxílio-reclusão, segurado o descendente, deve provar dependência econômica, o que não logrou fazer a requerente com os documentos trazidos a contexto.Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se

0002800-30.2010.403.6111 - ARACI BARBOSA REIS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 29, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003225-57.2010.403.6111 - NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 96, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. No mais, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 104/110. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003250-70.2010.403.6111 - HELIO DA SILVA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Além da prova pericial médica, a lide em exame reclama para sua solução a realização de investigação social para verificação das condições sócio-econômicas do autor. Para realização da primeira, oficie-se ao Hospital das Clínicas local solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Outrossim, encaminhe-se com o ofício cópia da petição inicial e do documento médico de fls. 27, dos quesitos apresentados pelo INSS às fls. 39 e, ainda, dos abaixo formulados: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Solicite-se, outrossim, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se carta precatória à comarca de Pompéia solicitando a lavratura de auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com cópia dos quesitos formulados às fls. 38/39, que deverão ser respondidos pelo responsável pela colheita da prova, bem como de modelo de planilha de dados utilizados neste Juízo na produção de referida prova. No mais, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 35/37. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004158-30.2010.403.6111 - ANTONIO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Postula que sejam incluídos no período básico de cálculo, como salários-de-contribuição autônomos, as gratificações natalinas de 1991, de 1992 e de 1993. Correção feita, postula o recálculo do valor do benefício em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. Verifico não haver prevenção entre os presentes e os feitos n.º 2005.63.01.141529-3 e 2006.63.01.093202-8, indicados no termo de fls. 19/20, por tratarem de matéria diversa. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Deveras, como decidido em casos anteriores e exatamente idênticos, o pedido é improcedente. É cediço que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) tem natureza salarial. O STF

pontificou, nas linhas da Súmula n.º 207, que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. O legislador, ao editar a Lei n.º 8.212, de 24.07.1991, perfilou tal entendimento, ao dispor, no artigo 28, 7.º, do aludido diploma legal, o seguinte (redação original): Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Tomando-se por base a disciplina traçada na Lei n.º 8.212/91 - não há dúvida -, a contribuição previdenciária do empregado devia incidir sobre o salário-de-contribuição do mês de dezembro, nele compreendidos a remuneração recebida durante o mês acrescida do décimo terceiro salário, quer dizer, remuneração de dezembro mais gratificação natalina adicionavam-se formando base de cálculo para uma única incidência de contribuição previdenciária, submetida ao teto legal - não se pode olvidar. É verdade que o Decreto n.º 612, de 21.07.1992, em seu art. 37, 6º e 7º, pretendeu viabilizar forma diversa de incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Estatuiu: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 6.º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7.º A contribuição de que trata o 6.º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o artigo 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. Dito escopo, no entanto, não foi bem sucedido, de vez que rechaçado por iterativa jurisprudência. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O 13º SALÁRIO - LEI Nº 8.212/91 - APLICABILIDADE - DECRETO Nº 612/92 (ARTIGO 37, PARÁGRAFO 7º) - CÁLCULO EM SEPARADO - ILEGALIDADE. A teor do disposto no parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no parágrafo 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/92. Recurso provido. (REsp 382037 / PR ; 2001/0164183-0, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ de 15.04.2002, p. 177) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta. 2. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, 7º), ao regulamentar o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.(...) 4. Recursos especiais improvidos. (REsp 415604 / PR ; 2002/0018323-6, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 16.11.2004, p. 227) Malgrado isso, com o advento da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário passou a ter sustentáculo em lei. Dito diploma legal, em seu artigo 7.º, dispôs: Art. 7.º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.(...) 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (ênfases colocadas). Destarte, a partir de 5 de janeiro de 1993 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter finca legal. Então, por evidente, salário-de-contribuição composto legítima e exclusivamente pelo 13º salário de 1993, passou a haver e não havia óbice a que compusesse PBC (período básico de cálculo). Aludido estado de coisas, todavia, somente perdurou até a edição da Lei nº 8.870, de 15.04.1994 (DOU de 16.04.1994), que atribuiu nova redação ao art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91; o preceptivo ficou da seguinte maneira redigido: Art. 28 (...) (...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento (destaques nossos). Ou seja, benefícios concedidos a partir de 16.04.1994, considerado o princípio do tempus regit actum, não mais podiam ter o salário-de-contribuição da gratificação natalina computado para fim de obter salário-de-benefício. A dissociação que se operou é legítima; repare-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI 8.620/93.1. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 2. A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado. 3. A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª T., AC 1374632, Proc. 2007.61.11.003952-6-SP, Rel. o Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. de 26.05.2009, DJF3 CJ 04.06.2009, p. 89) Resumindo, na forma da redação originária do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, em dezembro de 1991 e de 1992, não havia fundamento legal para tributar-se, separadamente, gratificação natalina e salário de dezembro, com o que, aquela, de forma separada, não pode compor período básico de cálculo para efeito de cálculo de RMI de benefício previdenciário. E, na esteira da legislação que evoluiu da forma a que se fez menção, para os benefícios concedidos entre 02.01.1994 a 15.04.1994, o salário-de-contribuição da gratificação natalina de dezembro de 1993, autonomamente considerado, aprestava-se a compor período básico de cálculo para encontrar salário-de-benefício. Em suma, tendo em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 01.12.93, não faz ela jus ao que pleiteia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no

art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0004160-97.2010.403.6111 - MARIA ALICE FERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Postula que sejam incluídos no período básico de cálculo, como salários-de-contribuição autônomos, as gratificações natalinas de 1991, de 1992 e de 1993. Correção feita, postula o recálculo do valor do benefício em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido.Verifico não haver prevenção entre os presentes e o feito n.º 2006.63.01.018540-5, indicado no termo de fl. 22, por versarem matéria diversa.No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Deveras, como decidido em casos anteriores e exatamente idênticos, o pedido é improcedente.É cediço que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) tem natureza salarial. O STF pontificou, nas linhas da Súmula n.º 207, que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.O legislador, ao editar a Lei n.º 8.212, de 24.07.1991, perfilou tal entendimento, ao dispor, no artigo 28, 7.º, do aludido diploma legal, o seguinte (redação original):Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Tomando-se por base a disciplina traçada na Lei n.º 8.212/91 - não há dúvida -, a contribuição previdenciária do empregado devia incidir sobre o salário-de-contribuição do mês de dezembro, nele compreendidos a remuneração recebida durante o mês acrescida do décimo terceiro salário, quer dizer, remuneração de dezembro mais gratificação natalina adicionavam-se formando base de cálculo para uma única incidência de contribuição previdenciária, submissa ao teto legal - não se pode olvidar. É verdade que o Decreto n.º 612, de 21.07.1992, em seu art. 37, 6º e 7º, pretendeu viabilizar forma diversa de incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Estatuiu:Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 6.º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7.º A contribuição de que trata o 6.º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o artigo 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.Dito escopo, no entanto, não foi bem sucedido, de vez que rechaçado por iterativa jurisprudência. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O 13º SALÁRIO - LEI Nº 8.212/91 - APLICABILIDADE - DECRETO Nº 612/92 (ARTIGO 37, PARÁGRAFO 7º) - CÁLCULO EM SEPARADO - ILEGALIDADE.A teor do disposto no parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no parágrafo 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/92.Recurso provido.(REsp 382037 / PR ; 2001/0164183-0, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ de 15.04.2002, p. 177)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta.2. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, 7º), ao regulamentar o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.(...)4. Recursos especiais improvidos.(REsp 415604 / PR ; 2002/0018323-6, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 16.11.2004, p. 227)Malgrado isso, com o advento da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário passou a ter sustentáculo em lei. Dito diploma legal, em seu artigo 7.º, dispôs:Art. 7.º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.(...) 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (ênfases colocadas).Destarte, a partir de 5 de janeiro de 1993 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter finca legal. Então, por evidente, salário-de-contribuição composto legítima e exclusivamente pelo 13º salário de 1993, passou a haver e não havia óbice a que compusesse PBC (período básico de cálculo).Aludido estado de coisas, todavia, somente perdurou até a edição da Lei nº 8.870, de 15.04.1994 (DOU de 16.04.1994), que atribuiu nova redação ao art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91; o preceptivo ficou da seguinte maneira redigido:Art. 28 (...) (...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento (destaques nossos).Ou seja, benefícios concedidos a partir de 16.04.1994, considerado o princípio do tempus regit actum, não mais podiam ter o salário-de-contribuição da gratificação natalina computado para fim de obter salário-de-benefício.A dissociação que se operou é legítima; repare-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI 8.620/93.1. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre

o 13º salário.2. A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.3. A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - 2ª T., AC 1374632, Proc. 2007.61.11.003952-6-SP, Rel. o Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. de 26.05.2009, DJF3 CJ 04.06.2009, p. 89) Resumindo, na forma da redação originária do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, em dezembro de 1991 e de 1992, não havia fundamento legal para tributar-se, separadamente, gratificação natalina e salário de dezembro, com o que, aquela, de forma separada, não pode compor período básico de cálculo para efeito de cálculo de RMI de benefício previdenciário. De outro lado, como verificado, depois da edição da Lei nº 8.870, de 11.04.2004, a gratificação natalina não integra o salário-de-contribuição, para cálculo de benefício. E, na esteira da legislação que evoluiu da forma a que se fez menção, para os benefícios concedidos entre 02.01.1994 a 15.04.1994, o salário-de-contribuição da gratificação natalina de dezembro de 1993, autonomamente considerado, aprestava-se a compor período básico de cálculo para encontrar salário-de-benefício. Em suma, tendo em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 16.08.93, não faz ela jus ao que pleiteia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0004491-79.2010.403.6111 - CECILIA COCUS MENEGUIM (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002713-74.2010.403.6111 (2009.61.11.006586-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006586-19.2009.403.6111 (2009.61.11.006586-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DONIZETE GOMES DA SILVA (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Vistos. Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária mediante o qual insurge-se o INSS, impugnante, contra a concessão à parte autora, impugnada, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando-o incompatível com a capacidade econômica que exhibe essa última, a partir do valor da remuneração que está a perceber. Pede ao final a revogação do favor impugnado, com a condenação da parte impugnada a recolher o décuplo da taxa judiciária. Juntou documentos. Intimada, a parte autora apresentou resposta à impugnação, juntando documentos. Síntese do necessário. DECIDO: Não assiste razão ao impugnante. Sabe-se que a assistência judiciária defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de a parte autora, ora impugnada, perceber remuneração no valor de R\$ 3.478,35 (fl. 09) não é sinal irremovível de que não é necessitada, noção que tangencia a idéia de miserabilidade (não poder desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento). Se é certo que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos correto dizer que se trata de presunção relativa, juris tantum portanto, arredável diante de indícios em sentido contrário, que aqui não comparecem. Some-se isso ao fato de que a parte, além das custas, tem de pagar as despesas com a contratação de advogado, na medida em que não está representada por defensor público, o que reforça o entendimento de que os rendimentos que aufera, só por só, não desnaturam sua condição de hipossuficiente. Outrossim, não se sabe das condições especiais de vida, que definem situação sócio-econômica, próprias da impugnada. Ingressos servem para fazer face a despesas, as quais, desconhecidas, comprometem a equação. Nesse caso, vale a declaração da parte que invoca o benefício, sob as penas da lei, porquanto não é possível, caso a caso, instruir o incidente, como se fora o processo principal, sob pena de ficarem comprometidos os princípios da efetividade, da economicidade e da duração razoável do processo, que permeiam a jurisdição. Dessa forma, o fato de perceber renda no valor apontado não é capaz de, por si só, descaracterizar a necessidade da justiça gratuita; o impugnante não trouxe outros dados sobre renda de outra natureza percebida pela parte impugnada. Colhe aqui, assim, o entendimento de que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, aqueles que têm renda

mensal não superior a dez salários mínimos líquidos. Se a tiverem em patamar superior, impugnado o favor, inverte-se o ônus da prova, quer dizer, tocará a quem invoca o benefício demonstrar que dele necessita, ao risco de prejudicar sustento próprio ou da família. Esta é a jurisprudência consolidada no E. Tribunal Regional da 4ª Região; confira-se: (...) A Segunda Seção desta Corte, de modo unânime, quando do julgamento dos Embargos Infringentes na AC nº 1998.04.01.042757-3/PR, firmou o paradigma aplicável à espécie. Na esteira daquela decisão, é critério consolidado nesta Turma, o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tanto mediante declaração da parte, quanto mediante simples afirmação pelo procurador na petição. A 4ª Turma tem, ainda, reconhecido, na generalidade dos casos, o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Uma vez comprovado pelo impugnante que a parte tem renda líquida superior ao valor mencionado, inverte-se o ônus da prova, pelo que restaria ao requerente comprovar ser a quantia insuficiente para arcar com o ônus processuais, dadas suas despesas habituais e de sustento da família. A jurisprudência da Corte se orienta nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos, moldura na qual comprovadamente não se enquadra a recorrente. (TRF4, AC 2000.71.00.023671-1, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AUTORES DA AÇÃO. 1. Tendo a sentença se baseado na premissa da existência de afirmação dos autores da incapacidade para pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família, e não havendo prova em sentido contrário nestes autos, é de ser mantida a concessão da ajg. 2. Havendo, na sentença, referência expressa no sentido de terem sido analisados os rendimentos auferidos pelos autores, o que teria servido de base para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, não se pode dizer que o juiz não analisou a condição econômica de cada um dos autores. 3. A Segunda Seção deste e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ajg deve ser concedida àqueles trabalhadores que percebam até dez salários mínimos líquido. (TRF4, AC 2001.71.10.002132-0, Terceira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, DJ 30/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDIMENTO INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. - Serve à aferição da real necessidade do benefício da assistência judiciária a comprovação pelo interessado de rendimento inferior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes da Turma. (TRF4, AC 2000.71.00.004415-9, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 12/01/2005) ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. - Estando a renda familiar muito abaixo do patamar geralmente adotado por esta Corte Judicante, qual seja quantia equivalente a dez salários mínimos mensais líquidos, é de ser provido o recurso da parte impugnada. (TRF4, AC 2004.04.01.026883-7, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 06/10/2004) (grifos nossos!) No caso dos autos, a UFPEL comprovou que, em maio de 2004, o autor auferia renda líquida superior a dez salários mínimos nacionais. E o impugnado, mesmo instado a fazê-lo, sequer ofereceu defesa, deixando transcorrer in albis o prazo para a defesa neste incidente. ANTE O EXPOSTO, valendo-me da prerrogativa conferida pelo art. 37, XIV, do Regimento Interno deste TRF/4ª Região, julgo procedente a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não havendo recurso no prazo regimental, dê-se baixa na distribuição. TRF4 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: IMPUGN. 15728 RS 2008.04.00.015728-3, Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: D.E. 04/09/2009. Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente incidente processual não merece guarida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, com o que o mérito dele fica solvido, na forma do art. 269, I, do CPC. Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF-3ª Região, AC nº 1.154.969-SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJU 04.03.2008; AC nº 524.797-SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais; com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003577-15.2010.403.6111 - INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO MONJOLINHO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA PROFERIDA EM 20.08.2010: Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante diligia ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias (inclusive quando indenizadas) e aviso prévio indenizado, sustentando que os valores pagos sob essas rubricas não invertem natureza salarial. Não representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Nessa cadência, pugna que sejam declarados compensáveis os valores recolhidos a esses títulos, considerados indevidos, nos últimos 10 (dez) anos. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificada a autoridade coatora apresentou as informações. Sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO No presente writ, a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição

previdenciária sobre as seguintes verbas, ao argumento de não ostentarem natureza salarial. São elas: (i) salário-maternidade, (ii) auxílio-doença, (iii) auxílio-acidente, (iv) auxílio-educação, (v) abono de férias, (vi) férias indenizadas, (vii) terço constitucional de férias (viii - inclusive quando indenizadas) e (ix) aviso prévio indenizado. De conseguinte, pede autorização para compensar os valores tidos por recolhidos indevidamente àqueles títulos, no decênio que antecede a propositura da ação. Com esse painel, destaco que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (...) Se é verdade, como admoesta Geral Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. À empreita, pois. (i) SALÁRIO-MATERNIDADE: Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9ª, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação. O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, verifique-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008). 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. (...) 6. Recurso especial a que se dá parcial

provimento.(STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.(...)2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008).Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.(ii) AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS):O impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença deferido, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.E, aqui, tem razão.Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91:Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.(...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponível da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.3. (...).(STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008)Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.(iii) AUXÍLIO-ACIDENTE No ponto, o 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 preceitua:Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...). 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.Extraí-se do dispositivo legal citado que inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença. Trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social que tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, mas que não transita pela folha de salários da empresa empregadora, com o que a tese da impetrante, neste aspecto, não faz sentido. Veja-se:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) E AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - EFEITO PRÁTICO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. ART. 89, 3º DA LEI 8.212/91 (LIMITAÇÃO DE 30%). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não-salarial. 3. O auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) não tem natureza salarial. Desse modo, a exigência da contribuição deve ser afastada. 4. O auxílio-acidente, em razão de sua natureza

indenizatória e não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há também que se falar em incidência de contribuição previdenciária. (...)(ênfases apostas - TRF3, AMS 315.477, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 de 05/08/09, p. 108)(iv) AUXÍLIO-EDUCAÇÃO Na espécie, a impetrante é carecedora da segurança impetrada. Dispõe, com efeito, o art. 28, 9º, t da Lei nº 8.212/91: Art. 28 - (...) (...) 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (ênfase colocada): (...) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. Nesse tópico, à luz da disposição acima, falta à impetrante interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que a legislação já lhe concede o que está a pleitear. De qualquer sorte, a não se raciocinar assim, não se pode dar à impetrante segurança normativa ou considerar demonstrada, para fim de segurança, matéria que depende de prova. Em verdade, mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva. Mas a sentença nele proferida não pode se prestar a disciplinar situações futuras, como se lei fora. Hely Lopes Meirelles, a propósito, de forma lapidar, esclarece: Não se confunda - como freqüentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça Comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses (ênfases apostas - Mandado de Segurança etc., Malheiros, SP, 15ª ed., p. 66). De fato, é da jurisprudência que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie (RTJ 105/635 e RSTJ 150/439). Outrossim, como se sabe, no mandado de segurança, a prova do direito alegado há de vir com a inicial; dilação probatória, em seu bojo, não tem lugar. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, adornado com todos os requisitos para o seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração, o que não ocorre na espécie, visto que não se sabe a conformação do auxílio-educação pago pela impetrante -- se é que efetivamente o paga. (v) ABONO DE FÉRIAS (ART. 143 DA CLT) Aqui por igual, vale o que foi dito acima sobre o auxílio-educação. Sobre o tema, em primeiro lugar, disciplina a CLT: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (...) Art. 144 - O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrará a remuneração para os efeitos da legislação do trabalho. Na sequência, para fins tributários, i.e., da incidência da contribuição previdenciária, dispõe o art. 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91: Art. 28 - (...) (...) 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (ênfases apostas): (...) e) as importâncias: (...) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Ainda aqui, falta à impetrante interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que a legislação já lhe concede o que está a pleitear ou excede ou descumpra o que ditam os arts. 143 e 144 da CLT, e não se pode reconhecer direito que reclama prova, entregando sentença normativa. (vi) FÉRIAS INDENIZADAS Idem nesta parte para o que se assentou com relação ao auxílio-educação e ao abono de férias, na medida que o art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 prega não integrar o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (vii) TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS): Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Apesar de inexistir a prestação de serviços no período de férias, a respectiva remuneração, inclusive o terço constitucional, tem caráter salarial, porquanto constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, cujo caráter é sempre indenizatório. Sobre o 1/3 (um terço) das férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJE de 20/10/2008, no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. Nesse sentido, ainda, os julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte

considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela. II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou erga omnes, devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05. (...) VIII - Agravos regimentais improvidos. (grifos apostos - STJ - AgRg no Resp nº 1.081.881/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 02/12/2008 - DJE de 10/12/2008) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (ênfases colocadas - STJ - RMS nº 19.687/DF - Relator Ministro José Delgado - DJ de 23/11/2006 - p. 214). Portanto, o acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, inciso XVII) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º) integra o conceito de remuneração, assujeitando-se, no regularmente revestir salário-de-contribuição, à contribuição previdenciária em comento. (viii) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADO Como visto no tópico férias indenizadas, o terço constitucional de férias indenizado segue a sorte das férias indenizadas e não é tributado, ao teor do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. (ix) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressaltado, mas acode realçar no fecho deste decisum, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). (x) RESUMONessa conformidade, como verificado, o pagamento dos primeiros quinze dias de auxílio-doença não se submetem à exigência tributária obargada, assim como não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre o aviso prévio indenizado. O pedido de segurança improcede com relação ao salário-maternidade, ao auxílio-acidente e ao terço de férias (abono constitucional de férias). A impetrante é carecedora do writ, por ausência de lide, no que se refere ao auxílio-educação, ao abono de férias (art. 143 da CLT), às férias indenizadas e ao terço constitucional de férias indenizado. Resta, agora, perflustrar os seguintes pontos: a) alcance da prescrição sobre os valores admitidos à compensação; b) o procedimento desta; c) limitações impostas pelos 1º e 3º do artigo 89 da Lei 8212/91 e d) índice de correção monetária dos recolhimentos indevidos. a) DA PRESCRIÇÃO No caso concreto o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos. O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do

lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regramentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido. Ensinança de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se: Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar.(...)O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência. Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, irradia efeitos imediatos. É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição. Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p.161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I, do CTN. Por derradeiro, mais de cinco anos passaram-se da propositura deste writ (08.07.2010) e a edição da LC nº 118, de 09.06.2005, daí porque a prescrição, no caso, não pode mesmo ser decenal. b) PROCEDIMENTO DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Em dezembro de 2008, foi editada a Medida Provisória nº 449/08, a qual, entre outras previsões, alterou as normas que regem a compensação tributária, com vistas a unificar as regras que disciplinam a compensação de tributos e contribuições federais e das contribuições previdenciárias. Regulamentando a referida Medida Provisória, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 900/08, que revogou a Instrução Normativa nº 600/05, a dispôr sobre os procedimentos administrativos referentes à restituição, ressarcimento, reembolso e compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Nessa espreita, dispôs o artigo 1º da IN RFB nº 900/2008: Art. 1º - A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição; d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessação de mão-de-obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. A seu turno, o artigo 34 da referida IN tem a seguinte redação: Art. 34 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Quanto à compensação das contribuições previdenciárias, os artigos 44 a 47 do referido normativo trataram-na da seguinte forma: Art. 44 - O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º - Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º - O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º - Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º - A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º - A empresa ou

equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º - É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º - A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 45 - No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único - Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 46 - A Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 47 - É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Em 27.05.2009, a Medida Provisória nº 449/08 foi convertida na Lei nº 11.941. Assim, a compensação deve ser efetuada pela empresa mediante procedimento contábil e, oportunamente, comunicada ao Fisco pelos meios previstos na legislação tributária. Esta modalidade de compensação não implica extinção do crédito tributário, estando sujeita à fiscalização pela autoridade fazendária, que pode homologá-la ou não. Há que ser frisado, outrossim, que a Lei Complementar nº 104/2001 introduziu no Código Tributário Nacional o artigo 170-A, nas dobras do qual: Art. 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com isso, impõe-se ao contribuinte aguardar o trânsito em julgado do presente writ, para promover a compensação lamentada, à vista dessa inovada condição para a compensação de tributos diretamente na escrita fiscal, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos oferecidos à compensação. A IN RFB nº 900/2008 tratou do tema nos artigos 70 e 71, verbis: Art. 70 - São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. 1º - A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. 2º - Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 3º - Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento, de reembolso e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. 4º - A restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa. Art. 71 - Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º - A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal; IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria; V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º - Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação. 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 4º - O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação; II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB; III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 5º - Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses: I - as pendências a que se

refere o 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou II - não forem atendidos os requisitos constantes do 4º. 6º - O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. Assim, a impetrante deverá observar o procedimento e as regras acima elencadas (IN RFB nº 900/2008 e artigo 170-A do CTN) no procedimento de compensação a promover, no tocante aos pagamentos feitos pelo empregador aos empregados, a título de auxílio-doença, relativos aos primeiros quinze dias de duração dos benefícios, e no que se refere aos pagamentos de avisos prévios indenizados aos mesmos destinatários. c) LIMITES DA COMPENSAÇÃO questão dos limites a observar também deve ser esclarecida. É que o 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995) dispunha: Art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 3º - Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. No entanto, em 27.05.2009, a Medida Provisória nº 449/2008 foi convertida na Lei nº 11.941. E seu artigo 79, inciso I, revogou os parágrafos 1º a 3º e 5º a 7º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 para possibilitar a compensação de créditos com débitos previdenciários, independentemente da limitação de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, bem como independentemente da comprovação do não-repasse do custo do bem ou serviço oferecido à sociedade. Com efeito, o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 passou ter a seguinte redação após a edição da Lei nº 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1º - (Revogado). 2º - (Revogado). 3º - (Revogado). 4º - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 5º - (Revogado). 6º - (Revogado). 7º - (Revogado). 8º - Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. 9º - Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. 10 - Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. 11 - Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. Ainda, nos termos da nova redação do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, livre das peias que ao procedimento de compensação impunham os revogados 1º e 3º do art. 89 da Lei 8212/91, as contribuições previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ou seja, mediante PERDCOMP). d) CORREÇÃO MONETÁRIA A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feitiço abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a apanhar o lustro prescricional cuja aplicação se determinou. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de: i) deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de auxílio-doença que vier a fazer a seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento destes, bem como quando ii) efetuar aos aludidos empregados o pagamento de aviso prévio indenizado, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a referida inclusão; iii) reconhecer indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre essas rubricas (auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados e pagamento de aviso prévio indenizado), nos últimos cinco anos a contar, retroativamente, da propositura da ação; (iii) autorizar a consequente compensação, com a observância das seguintes regras: a) deverá a impetrante atender as normas contidas na IN RFB nº 900/2008, trânsito em julgado do presente decisum inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos 1º e 3º da Lei 8212/91 pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento, como se estabeleceu no item específico acima (correção monetária). Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009. Custas como incorridas. PRI e C.

0004418-10.2010.403.6111 - MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre os presentes e o feito nº 0001979-32.2010.403.6109, indicado no termo de fls. 93, por tratarem de restituição de veículo diverso. Concedo à(o) impetrante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Publique-se.

0001093-12.2010.403.6116 - ANTONIO EDVALDO ZANON(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante, empregador produtor rural (contribuinte individual), pretende ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com as sucessivas redações que lhe foram dadas pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, a lhe exigir o FUNRURAL, mesmo depois da decisão unânime do Plenário do STF, no julgamento do RE nº 363.852, que declarou inconstitucional aludida exação. Trata-se, em verdade, de nova contribuição social e somente lei complementar pode instituir outra fonte destinada a garantir a manutenção e expansão da seguridade social. Eis fundado no que o impetrante pede, suspendendo-se liminarmente a exigência, que se reconheça indevido o recolhimento da contribuição social hostilizada, bem assim o direito de recobrar o indevidamente pago nos últimos dez anos. À inicial juntou procuração e documentos. Os autos vieram desafortados de Assis para Marília, onde foram redistribuídos a este juízo. Deferiu-se a ordem liminar postulada, decisão com relação à qual a União Federal interpôs agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, refutando às completas a tese inaugural. O MPF deitou manifestação nos autos. A União Federal (Fazenda Nacional), ingressando no feito, apresentou contestação. É a síntese do necessário.

DECIDO: De início, defiro o ingresso da União Federal na lide, de vez que nela faz as vezes de parte substancial, destinatária dos efeitos fadados a se projetar da decisão objetivada; anote-se. No mais, o presente writ tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição/compensação da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa máxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arriado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Ora, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha

de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. Outrossim, o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos. O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regramentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido. Ensinança de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se: Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar.(...)O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência. Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, irradia efeitos imediatos. É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição. Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p.161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I, do CTN. Por derradeiro, exatos cinco anos confinam-se entre a propositura deste writ (09.06.2010), se bem que em juízo incompetente, e o início de eficácia da LC nº 118, em 09.06.2005, daí porque a prescrição, no caso, não pode mesmo ser decenal. Mas, o que revela é que a tese do impetrante não vinga. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de

necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexistindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em decorrência do decidido, fica revogada a ordem liminar de fls. 261/261vº. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. P. R. I. e comunique-se, inclusive ao E. TRF3 em razão do AI interposto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004397-39.2007.403.6111 (2007.61.11.004397-9) - FABIO BELINI MARTINS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X FABIO BELINI MARTINS X IVETE BELINI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Adoto o relatório da r. sentença de fls. 103/108, como se aqui estivesse transcrito. A ele acresço que, após apelação do autor, contra-arrazoada pelo INSS, o decisum foi anulado em segundo grau, à míngua da designação de curador especial para o autor, acolhendo-se manifestação do Parquet naquela instância. Suprimo-se a insuficiência (fl. 139) e corrigindo-se a representação processual do autor (fl. 147), os autos tornaram conclusos para sentença, após manifestação do INSS e do MPF. É a síntese do necessário. DECIDO: Manifestando-se a fl. 81, disse o autor: O laudo médico de fls. 66/70 relata fielmente a enfermidade e sofrimento experimentado pelo requerente; apesar de elaborado em 15.07.2004, demonstra o quadro clínico atual (grifos apostos). Deveras, aludido laudo (fls. 66/70), confeccionado a partir de exame realizado no autor no dia 03.06.2004, em anterior ação que se processou perante este juízo, deu-o como total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Declarou o Sr. Louvado na resposta ao quesito nº 03 formulado pelo autor (fl. 67): O autor não apresenta condições de exercer atividades laborativas devido a seu comprometimento neuro-psiquiátrico de seqüela de neurolues, síndrome demencial da HIV. Na resposta aos quesitos nºs 04 e 05 do INSS, asseverou o Sr. Experto: A incapacidade apresentada é definitiva, pois não existe perspectiva de reversão das seqüelas instaladas. O autor está incapacitado e não há possibilidade de melhora, apenas de estabilização do quadro já instalado. Ergo, de 03.06.2004 para cá, considerando-se que, lá, o autor já se encontrava total e definitivamente incapacitado para o trabalho, progressão ou agravamento de sua doença não influi. Isso não obstante, já impossibilitado total e definitivamente para o trabalho, no mês de maio de 2006 reingressou no RGPS, recolhendo contribuições até outubro de 2007 (fl. 45). Com essa moldura, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Todavia, é também da Lei de Benefícios que: Art. 59, único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifos nossos.). Art. 42, 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (ênfases apostas). Ao que se vê, em casos como o presente, benefício por incapacidade não é devido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO - ênfases colocadas. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - destaques apostos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido.3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA:18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - grifos nossos. Ante o exposto, sem que de mister perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Torno sem efeito, a partir desta data, a decisão de fls. 27/28, na parte em que havia indeferido para o autor os benefícios da justiça gratuita, e deixo de condená-lo em honorários de advogado, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., MPF inclusive.

Expediente Nº 2059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001774-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001774-1) - ANTONIA FREITAS DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIA FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora ciente da retificação do número da conta de depósito da RPV. Publique-se, arquivando-se na sequência.

0005939-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005939-2) - JOAO DE SOUZA MARQUES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fica a parte autora ciente da retificação do número da conta de depósito da RPV. Publique-se, arquivando-se na sequência.

0000954-46.2008.403.6111 (2008.61.11.000954-0) - ANA APARECIDA CARLI DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fica a parte autora ciente da retificação do número da conta de depósito da RPV. Publique-se, arquivando-se na sequência.

0001537-31.2008.403.6111 (2008.61.11.001537-0) - SANTINA VITTORIN X LURDES VITORINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA VITTORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora ciente da retificação do número da conta de depósito da RPV. Publique-se, arquivando-se na sequência.

0000286-41.2009.403.6111 (2009.61.11.000286-0) - ELIZABETE PERICO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 03/11/2010, às 8h30min horas, no(a) Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, localizada na Rua Aziz Atallah s/n - Fragata. Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Publique-se e cumpra-se.

0001007-90.2009.403.6111 (2009.61.11.001007-7) - NIVEA KALLINE MELO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVEA KALLINE MELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora ciente da retificação do número da conta de depósito da RPV. Publique-se, arquivando-se na sequência.

0001843-63.2009.403.6111 (2009.61.11.001843-0) - MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES BARBOSA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003539-37.2009.403.6111 (2009.61.11.003539-6) - RITA DE CASSIA MARQUES MOURA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0005539-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005539-5) - VIVIANE DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIANA DOS SANTOS PEREIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 53: indefiro, pois a atuação do causídico não se operou debaixo do convênio estabelecido entre esta Justiça Federal e a OAB.Publique-se e arquivem-se.

0006543-82.2009.403.6111 (2009.61.11.006543-1) - MARIA GONCALVES SOBRINHA RIBEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO DIGA A PARTE AUTORA.Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Publique-se.

0000800-57.2010.403.6111 (2010.61.11.000800-0) - LEONILDO PATARO X MARIA APARECIDA OLIVEIRA PATARO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que a Contadoria do juízo já levantou cálculos, sobre eles digam as partes, para o que disporão de 10 dias, sucessivamente, a começar pela autora, parte esta que deverá dizer também sobre a contestação.Publique-se.

0000894-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000894-2) - MARIA APARECIDA GOMES BEGNAMI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do retorno da carta de intimação da testemunha Selma Maria e tendo em conta a proximidade da audiência, caberá ao patrono da parte autora providenciar o comparecimento dela - testemunha - à audiência.Publique-se.

0001217-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001217-9) - VANDERLICE AMADEU RAMOS(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0001694-33.2010.403.6111 - PLAUTIO MORON ZANNI X AUGUSTA MOURON ZANNI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001705-62.2010.403.6111 - JANIO MILTON FREIRE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o advogado subscritor da apelação de fls. 47/58 - CEF - a aposição de assinatura na aludida peça.Publique-se.

0001721-16.2010.403.6111 - MARCELO DOMINGOS RAMOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, ante a sua extemporaneidade.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.À CEF para, na forma do artigo 475-B do CPC, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos.Publique-se.

0001726-38.2010.403.6111 - LUCERLEI CARDOSO RIBEIRO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo

de receber a apelação interposta pela parte autora, ante a sua extemporaneidade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. À CEF para, na forma do artigo 475-B do CPC, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos. Publique-se.

0001727-23.2010.403.6111 - LUIZ DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, ante a sua extemporaneidade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. À CEF para, na forma do artigo 475-B do CPC, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos. Publique-se.

0001814-76.2010.403.6111 - OLIVIO BASSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, ante a sua extemporaneidade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. À CEF para, na forma do artigo 475-B do CPC, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos. Publique-se.

0001820-83.2010.403.6111 - GILDO SOARES LEAO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, ante a sua extemporaneidade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. À CEF para, na forma do artigo 475-B do CPC, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos. Publique-se.

0001829-45.2010.403.6111 - JORGE CARLOS OLIVEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, ante a sua extemporaneidade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. À CEF para, na forma do artigo 475-B do CPC, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos. Publique-se.

0001849-36.2010.403.6111 - APARECIDO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, ante a sua extemporaneidade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. À CEF para, na forma do artigo 475-B do CPC, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos. Publique-se.

0002322-22.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA OTAVIO DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 16/11/2010, às 17h15min. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 10. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002342-13.2010.403.6111 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CHRISPIM(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0002445-20.2010.403.6111 - CARINA IZAURA JAVARONI(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 49/51, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0002538-80.2010.403.6111 - ILDA APARECIDA ZANDONA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0002840-12.2010.403.6111 - DECLAIR TEREZINHA MARQUES GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 16/11/2010, às 15h45min.Intime-se a parte autora comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002954-48.2010.403.6111 - GENY ALVES DA SILVA BERNARDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 16/11/2010, às 15 horas.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 10.Intime-se pessoalmente o INSS.Vista ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

0003189-15.2010.403.6111 - MARIA DE SOUZA GUIMARAES COSTA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fls. 74, manifeste-se a parte autora.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004315-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004315-0) - SEBASTIANA DE SOUZA ARAUJO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora ciente da retificação do número da conta de depósito da RPV.Publique-se, arquivando-se na sequência.

MANDADO DE SEGURANCA

0004090-61.2002.403.6111 (2002.61.11.004090-7) - J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X CHEFE DA SECAO DE ANALISES DE DEFESAS E RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003174-46.2010.403.6111 - PICININ ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Recebo as apelações das partes no efeito meramente devolutivo. Vista para oferecer contrarrazões.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

CAUTELAR INOMINADA

0000002-38.2006.403.6111 (2006.61.11.000002-2) - SANDRA REGINA MANSANO(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004532-85.2006.403.6111 (2006.61.11.004532-7) - JOSE PAULO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003751-29.2007.403.6111 (2007.61.11.003751-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP253506 - WESLEY DE SOUZA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0001249-49.2009.403.6111 (2009.61.11.001249-9) - MARIA APARECIDA BELLONI FORNI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BELLONI FORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, visto que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC).Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002350-97.2004.403.6111 (2004.61.11.002350-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP126446 - MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente (CEF), sobre a devolução da carta precatória, sem cumprimento, expedida para a constatação e reavaliação de bens (fls. 356/359), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 2060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002713-79.2007.403.6111 (2007.61.11.002713-5) - LAILA APARECIDA ADAS GUAREZZI(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Diante do pagamento de fls. 152 e à minguia de manifestação por parte da CEF/interessada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se.

0004640-46.2008.403.6111 (2008.61.11.004640-7) - LUIS PIERIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Fls. 322: manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0001453-93.2009.403.6111 (2009.61.11.001453-8) - DORCILIA DE JESUS BENEDITO CAIXETA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0001645-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001645-6) - VANILDA MARIA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005318-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005318-0) - VALDEMIR ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos documentos trazidos pelo MTE às fls. 98/99, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a ser iniciado pela

parte autora. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0006474-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006474-8) - JOSE ALEXANDRE FERREIRA FILHO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo judicial entabulada pelo INSS às fls. 85/86. Publique-se.

0006769-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006769-5) - MARIA DE LOURDES MORAIS GOMES(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a impossibilidade comprovada do advogado da parte autora, redesigno, para o dia 30/11/2010, às 13:30 hs a audiência agendada nestes autos às fls. 55. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 55. Publique-se. Cumpra-se.

0000713-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000713-5) - ANTONIO FERREIRA LEO(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL, ENTABULADA PELO INSS ÀS FLS. 96/97, NO PRAZO DE 10 DIAS. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Publique-se e cumpra-se.

0000747-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000747-0) - EDILSON MUNIZ DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000837-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000837-1) - IRMA LUIZA CABRINI STUANI X INES TERESINHA STUANI VIANNA X MARIA LUIZA STUANI AREAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 93/96, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0000942-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000942-9) - RAQUEL RAMOS DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001212-85.2010.403.6111 (2010.61.11.001212-0) - ELOI JOSE RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0001510-77.2010.403.6111 - EDUARDO GONCALVES DE PINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Encaminhe-se com o ofício cópia de toda documentação médica constante dos autos, dos quesitos apresentados pela requerente às fls. 14, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos abaixo formulados: 1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Solicite-se, outrossim, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos

extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital serão desconsiderados pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001688-26.2010.403.6111 - BONIFACIO ANTONIO GENTA X ODETE FERREIRA GENTA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 56/58, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0001729-90.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, ante a sua extemporaneidade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. À CEF para, na forma do artigo 475-B do CPC, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos. Publique-se.

0001765-35.2010.403.6111 - SIDNEI APARECIDO DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente sobre a efetiva adesão noticiada pela CEF. Deverá a CEF, também no prazo de 10 dias, trazer para os autos documento comprobatório do pagamento. Publique-se.

0001811-24.2010.403.6111 - AUREA APARECIDA CANDIDO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, ante a sua extemporaneidade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. À CEF para, na forma do artigo 475-B do CPC, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos. Publique-se.

0001850-21.2010.403.6111 - AUGUSTO CARDOSO SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o pedido de desistência da parte autora, efetuado às fls. 58, manifeste-se a ré - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

0002239-06.2010.403.6111 - MARIA TERESA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 16/11/2010, às 16h30min. Intime-se a parte autora comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002532-73.2010.403.6111 - VERONICA ALVES MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 23/11/2010, às 11 horas. Intime-se a parte autora comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002835-87.2010.403.6111 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-

se.

0002943-19.2010.403.6111 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência ao requerente da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo-lhe, outrossim, prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a repetição de demanda em relação ao feito nº 0002835-87.2010.403.6111.Publique-se.

0003458-54.2010.403.6111 - FELICIANA NUNES RIBEIRO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004445-90.2010.403.6111 - CELSO ANTONIO DEL BELLO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da instrução probatória. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004188-75.2004.403.6111 (2004.61.11.004188-0) - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se vista à parte autora da declaração de averbação de tempo de contribuição juntada às fls. 142, pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004454-52.2010.403.6111 - LUCIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação que tem por objeto a exibição de extratos do mês de abril/maio/junho de 1990 (Plano Collor I), janeiro/fevereiro de 1991 (Plano Collor II), com referência a Conta nº 0318-013, em nome de OCTAVIO RODRIGUES.Ao que se vê das cópias das ações n.º 2010.63.19.001189-0 e 2010.63.19.001190-6 (fls. 14/32), em trâmite pelo Juizado Especial Federal de Lins, o pedido ora deduzido é acessório aos pedidos lá efetuados, já que os extratos são necessários para o julgamento das ações principais, que foram primeiramente despachadas perante o Juizado.Com este contexto, considerando que há conexão entre os feitos, ao teor do disposto nos artigos 108 e 253, I, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino sua redistribuição ao Juizado Especial Federal de Lins.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002167-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002167-1) - SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0004405-45.2009.403.6111 (2009.61.11.004405-1) - ALCIDES DE OLIVEIRA PIRES(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 94/97, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, dê-se seguimento ao despacho de fls. 86.Publique-se.

0001149-60.2010.403.6111 (2010.61.11.001149-7) - APARECIDO GONCALVES DE LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 53/56.Publique-se.

0001353-07.2010.403.6111 - JOSE GRIGORIO SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GRIGORIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos juntados às fls. 66/71, pelo INSS.No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006142-20.2008.403.6111 (2008.61.11.006142-1) - EDUARDO AUGUSTO BERTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDUARDO AUGUSTO BERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0006226-21.2008.403.6111 (2008.61.11.006226-7) - ASSAE SATO TAKIZAWA(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP127017 - GISELE CORTINOVE E SP236898 - MILENA CRISTINA TSUBOY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ASSAE SATO TAKIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo às fls. 150, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0000566-12.2009.403.6111 (2009.61.11.000566-5) - LEONILDO PATARO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONILDO PATARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0001837-22.2010.403.6111 - WAGNER BELUCO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X WAGNER BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44/47: manifeste-se a parte autora.Publique-se.

Expediente Nº 2061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-44.2004.403.6111 (2004.61.11.001293-3) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E Proc. POLIANA ASSUNCAO FERREIRA E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora ciente da retificação do número da conta de depósito da RPV.Publique-se, arquivando-se na sequência.

0005843-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005843-0) - CLAUDIO IGNACIO BUENO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Com fulcro nos artigos 158 e 501 do CPC, homologo a desistência manifestada pela parte autora, relativamente ao apelo que interpôs.Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença.Oficie-se ao INSS com vistas à averbação do tempo reconhecido bem como para implantação do benefício concedido.Apresente o INSS os cálculos no prazo de 30 dias.Publique-se e cumpra-se.

0000511-61.2009.403.6111 (2009.61.11.000511-2) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000855-42.2009.403.6111 (2009.61.11.000855-1) - ANTONIO INACIO DE SOUZA NETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Para colheita da prova oral deferida às fls. 259, designo audiência para o dia 23/11/2010, às 17h15min.. Intime-se o autor para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 342 do CPC - endereço indicado às fls. 253 -, bem como as testemunhas arroladas às fls. 12..pa 1,15 Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003785-33.2009.403.6111 (2009.61.11.003785-0) - AMELIA APARECIDA COLAVITE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0006012-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006012-3) - CRISTIANE SANTOS JAMMAL(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL, ENTABULADA PELO INSS ÀS FLS. 81/82, NO PRAZO DE 10 DIAS. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Publique-se e cumpra-se.

0006522-09.2009.403.6111 (2009.61.11.006522-4) - RUBENS CANIN(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO DIGA A PARTE AUTORA. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000302-58.2010.403.6111 (2010.61.11.000302-6) - ANTONIO BRASILEIRO DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/135: ouça-se a parte autora. Publique-se.

0000736-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000736-6) - MAURO VALENTIM CAZASOLA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa em condições especiais de trabalho, nos períodos de 01/08/1981 a 30/04/1983 junto à Associação Beneficente Espírita Garça, de 01/06/1983 a 06/06/1994 na Clínica de Repouso Garça Ltda., de 01/10/1995 a 25/04/2007 novamente na Associação Beneficente Espírita Garça e de 14/02/1998 até a presente data junto ao Hospital Espírita de Marília. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos que pretende ver reconhecidos como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Assim, por ora, concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos os Laudos Técnicos relativos às atividades desenvolvidas junto à Associação Beneficente Espírita Garça e ao Hospital Espírita Marília, relativos ao período de trabalho posterior a 01/10/1995. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001556-66.2010.403.6111 - BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica Cristina Alvarez Guzzardi, com endereço na Avenida Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, telefone 3433-4663, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, além de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30

(trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001559-21.2010.403.6111 - LUCIANA PEREIRA MOURA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica Eliana Ferreira Roselli, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, além de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002180-18.2010.403.6111 - CARLOS FERREIRA DE LIMA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0002238-21.2010.403.6111 - MARCOS VENTURA DE MORAES (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/10/2010, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0002564-78.2010.403.6111 - JOSE ALBERTO DE MENDONCA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0002629-73.2010.403.6111 - ANTONIA ROSA CARLOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 23/11/2010, às 13h30min. Intime-se a autora comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da

audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002638-35.2010.403.6111 - BRAZ LEMES CRUZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio a médica Edna Mitiko Tokumo Itioka, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, tel. 3433-6578, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e os apresentados pela parte autora às fls. 56, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, além de toda documentação médica constante dos autos.Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002801-15.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/10/2010, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0002818-51.2010.403.6111 - KANEFUMI URA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0002876-54.2010.403.6111 - MAGNALVA ROCHA JOAQUIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0003439-48.2010.403.6111 - ADELIA DE ABREU MIRANDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0004416-40.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE FREITAS VALENTE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença que foi indeferido administrativamente em 12/07/2010, por não ter

sido constatada a sua incapacidade laborativa. Aduz, ademais, que o benefício de auxílio-doença foi primeiramente concedido de 17/06/2010 até 26/08/2010, conforme comunicação de decisão juntada às fls. 31, mas que nada recebeu tendo o benefício sido indeferido conforme a decisão data de 12/07/2010. Traz, também, exames e relatórios médicos que relatam ruptura parcial de supraespinhal. No mais, refere que o problema mencionado lhe causa dores nos ombros e lhe impede seu trabalho como passadeira autônoma. Postula antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de auxílio-doença. Nessa consideração, à vista da natureza da causa, determino, à guisa de providência de cautela, a antecipação da produção de prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, e postergo para depois dela a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Para a realização da aludida prova, nomeio o médico FABRÍCIO ANEQUINI, com endereço na Rua Augusto Barreto, nº 465, Maria Isabel, tel. 3413-9600, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Outrossim, traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Dispono o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão e, inclusive para se manifestar sobre a divergência entre as decisões de fls. 31 e 34. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0004435-46.2010.403.6111 - ANTONIO PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho no meio rural e exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral no meio agrário e submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001824-57.2009.403.6111 (2009.61.11.001824-6) - MARIA DE ASSIS FERREIRA NUNES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE ASSIS FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora ciente da retificação do número da conta de depósito da RPV. Publique-se, arquivando-se na sequência.

0004568-25.2009.403.6111 (2009.61.11.004568-7) - ROSA CORREIA NATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006019-22.2008.403.6111 (2008.61.11.006019-2) - MARCIA SUELI AUDI DANELUTTE(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA SUELI AUDI DANELUTTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância,

expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 2062

MONITORIA

0005121-43.2007.403.6111 (2007.61.11.005121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO ADRIANO BRENE X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ADRIANO BRENE

Vistos. A diligência requerida pela CEF já foi realizada pela Sra. Oficiala de Justiça no verso de fls. 147, em que se encontram descritos os bens que guarneecem a residência do casal. À falta de manifestação conclusiva pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo, em sobrestamento. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001296-96.2004.403.6111 (2004.61.11.001296-9) - MARINEZ STILLI(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da decisão de fls. 320/321. Após, arquivem-se. Publique-se e intime-se.

0005660-77.2005.403.6111 (2005.61.11.005660-6) - JORGE DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fica a parte autora ciente da retificação do número da conta de depósito da RPV. Publique-se, arquivando-se na sequência.

0002282-79.2006.403.6111 (2006.61.11.002282-0) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora ciente da retificação do número da conta de depósito da RPV. Publique-se, arquivando-se na sequência.

0002098-21.2009.403.6111 (2009.61.11.002098-8) - EDSON GASPAROTTO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a proposta de acordo diga a parte autora. Publique-se.

0003489-11.2009.403.6111 (2009.61.11.003489-6) - GENI DOS SANTOS FONSECA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, a partir da data da citação, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. A parte autora foi concitada a regularizar representação processual e demonstrar que tinha ocorrido à instância administrativa, o que providenciou. A parte autora apresentou quesitos para perícia que já se afigurava necessária na hipótese em pauta. Citado, o INSS contestou o pedido. Suscitou prescrição e sustentou ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; à peça de resistência, juntou documentos. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia, nomeando-se Louvado, oferecendo-se quesitos judiciais e deferindo às partes participarem da confecção da prova. A parte autora tomou ciência dos documentos juntados pelo INSS na contestação. Colacionaram-se aos autos os quesitos do INSS. Apertou nos autos laudo pericial. A parte autora manifestou-se sobre o trabalho técnico realizado, juntando quatro guias de recolhimentos previdenciários. Veio aos autos o prontuário de seguimento médico concernente à parte autora. O INSS pronunciou-se acerca da prova produzida, juntou documentos e insistiu na improcedência do pedido. A parte autora de tudo tomou ciência e reiterou o pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: Se se pede benefício por incapacidade a partir da data da citação, a suscitação de prescrição não faz sentido e fica rejeitada. No mais, a parte autora persegue benefício por incapacidade. Então, há que se passar em revista os artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, dos quais ressaem o direito postulado, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases apostas). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifos colocados). Todavia, é também da Lei de Benefícios que: Art. 59, único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de

Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifos nossos.). Art. 42, 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos, a autora gerou os seguintes períodos de recolhimentos previdenciários, a saber: (i) de 01.08.1982 a 04.07.1984, ao longo do qual trabalhou para o Grande Hotel de Marília Ltda - ME (fl. 22); (ii) de 02.05.1987 a 29.02.1988, durante o qual trabalhou para Uni Lanches Ltda (fl. 22); (iii) de 09.12.91 a 02.04.1997, no transcorrer do qual trabalhou para Juan Arquer Rúbio (Fazenda Três Rios) (fl. 23); (iv) recolhimentos previdenciários entre maio de 2005 e agosto de 2005 (fl. 279). Se trabalhou até abril de 1997 para Juan Arquer Rúbio (Fazenda Três Rios), não estava incapacitada. Ou seja, apesar de obesa ou obesíssima antes de 1997, logrou trabalhar, o que significa que reunia condições físicas para fazê-lo. Essa conclusão é importantíssima: a autora não estava incapacitada para suas funções habituais pelo menos até abril de 1997. Decerto, como concluiu o digno Experto Judicial (fls. 131/134), a hipertensão arterial e a diabetes de que é portadora a parte autora, suscetíveis de controle medicamentoso, não são incapacitantes. O que a incapacita de forma total e permanente para trabalhos que exijam esforços físicos é a obesidade mórbida, cuja primeira constatação data de 19.06.2000 (resposta ao quesito nº 6 do juízo). Isso não obstante, em maio de 2005 a parte autora reingressou no RGP, recolhendo 4 (quatro) contribuições, até agosto daquele ano (fl. 279), na expectativa de readquirir carência para os benefícios por incapacidade (art. 24, único, c.c. o art. 25, ambos da LB). Mas, em 2005, ao teor da conclusão pericial, a doença já a impedia de exercer as funções para as quais havia se devotado ao longo de sua vida profissional. Destarte, a prova dos autos autoriza concluir que, quando tornou a verter recolhimentos previdenciários, a autora, portadora de obesidade mórbida, já se encontrava incapacitada para o exercício de sua profissão habitual. Em sendo assim, não faz jus a benefícios por incapacidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO - ênfases colocadas. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - destaques apostos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. 3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - grifos nossos. Nada se perde por dizer que entre 02.04.1997 e 19.06.2000 (DII), a autora perdeu qualidade de segurada, nos moldes do art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Nessa conformidade, de feito, não faz jus ao que postula; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Tendo sido ajuizada a presente ação em 2000, postulando aposentadoria por invalidez desde a suspensão do auxílio-doença em 1978, e não tendo restado comprovado que a incapacidade laborativa remontaria à data em que ainda detinha o autor a qualidade de segurado, nem o cumprimento da carência exigida, é de ser mantida a improcedência da ação (TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC, Proc. 2000.72.05.002493-SC, Rel. o Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJ de 05.01.2005, p. 238). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e

existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.(...)(TRF da 3ª Reg., 7ª T., AC 347488, Rel. a Des. Federal LEIDE POLO, DJ de 13.01.2005, p. 102).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. PROVA INDIRETA. ENTREVISTA COM SUCESSOR. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA.1 Nas ações em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.2. Há falar em perda da qualidade de segurado, em razão da ausência de provas relativas ao estado de saúde da requerente posteriores à época do percebimento do seu último benefício, além de não preencher quaisquer dos lapsos insculpidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91.(TRF da 4ª Reg. 6ª T., AC, Proc. 2002.04.01.0436660-RS, Rel. o Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ de 29.09.2004, p. 822).Por derradeiro, conforta saber que a autora, de veras doente, não se encontra ao desamparo, mercê da pensão por morte que está a perceber (fl. 102).Ante o exposto, sem que de mister perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 75), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0004208-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004208-0) - JOSE WILLIAN DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Regularize o requerente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato devidamente representado pela curadora nomeada nestes autos.Após, nos termos do artigo 82, I, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Outrossim, sem prejuízo, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários periciais, na forma determinada às fls. 133.Publique-se e cumpra-se.

0006674-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006674-5) - NOÉ PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para comprovar, por meio de documentos, o tipo de veículo utilizado quando do exercício da atividade de motorista na empresa São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis.Publique-se.

0000190-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000190-0) - IVAN MARTINS LEANDRO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e remeteu-se, para depois dela, a apreciação do pleito de antecipação de tutela.Concitada, a parte autora juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos.Laudo médico-pericial aportou nos autos.A parte autora manifestou-se acerca da prova técnica produzida.O Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Ao autor foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 74/75, ao que emprestou concordância.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Assim, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 19) e o réu delas é isento.P. R. I.

0001762-80.2010.403.6111 - NELSON ALVES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o pedido de desistência da parte autora, efetuado às fls. 49, manifeste-se a ré - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para sentença.Publique-se.

0001843-29.2010.403.6111 - FERNADO JOSE SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o pedido de desistência da parte autora, efetuado às fls. 51, manifeste-se a ré - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para sentença.Publique-se.

0002465-11.2010.403.6111 - CATARINA REINALDO TRASPADINI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora de que enfermidade incapacitante está acometida. Publique-se.

0002630-58.2010.403.6111 - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002633-13.2010.403.6111 - EDISON LUIZ GUBANI(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por e-mail, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles de fls. 8, bem assim daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Dispono o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002680-84.2010.403.6111 - FATIMA HOSSAEIN DAHRUJ(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Encaminhe-se com o ofício cópia de toda documentação médica constante dos autos, dos quesitos apresentados pela requerente às fls. 10, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos abaixo formulados: 1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Solicite-se, outrossim, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que dispono o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital serão desconsiderados pelo juízo. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo 531.001.554-6 Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002701-60.2010.403.6111 - RICARDO EMILE BAAKLINI(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003128-57.2010.403.6111 - NAIR TREVISAN PONTELLO(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e abril de 1990, de tal modo que a correção

monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ter a parte autora firmado termo de adesão junto à ré, nos moldes da LC nº 110/2001; já no mérito, deixou de impugnar de forma especificada, os fatos deduzidos na inicial. À peça de resistência juntou instrumento de procuração. A parte autora apresentou réplica à contestação, informando, ainda, não ter aderido a nenhuma proposta de acordo levada a efeito pela LC nº 110/2001. Concitada, a CEF esclareceu nos autos não ter tido a autora, de fato, firmado qualquer termo de adesão. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, já não mais pairando dúvidas quanto à não-adesão da parte autora ao termo de acordo, fato este inclusive confirmado pela ré, não há que se falar em falta de interesse de agir. No mais, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de arrostar o mérito, todavia, acode lançar observação. A CEF, em sua contestação, não se manifestou especificamente sobre os fatos aduzidos na inicial. Usou de fórmulas genéricas e universais do tipo: na hipótese de; caso tenha ocorrido; caso o pedido; caso tenha sido requerida etc. Ora, ao assim proceder, na verdade nada impugnou, já que não compete ao juiz verificar se a contestação se subsume aos fatos que estão em exame, mas sim deve tratar de qualificá-los à luz da ordem jurídica. Assinala CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que o art. 302 do CPC dá por ineficazes as inconvenientes e às vezes maliciosas contestações por negação geral, consistentes em dizer simplesmente que os fatos não se passaram conforme descritos na petição inicial, mas sem esclarecer por que os nega, em que medida os nega, nem como, na versão do réu, os fatos teriam acontecido (Instituições, III vol. 2ª ed., p.464). Em suma, no caso, a CEF nada impugnou, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, na senda do art. 302 do CPC. Sob tal moldura, ineficaz a contestação (que é como se não tivesse sido apresentada), o tema de fundo é por demais conhecido e já se encontra pacificado em nossa Corte Suprema. No RE nº 226.855/RS, julgado em 31.08.2000 (DJU de 12/09/2000), o colendo STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91). Entendeu-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Nessa toada, aplicou-se à questão firme jurisprudência daquele Sodalício no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão, que é de 42,72% e não de 70,28%, ao teor do REsp nº 43.055-0-SP, e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990, já que, em 02.04.90, creditou-se aos saldos do FGTS o IPC referente ao mês de março, no percentual de 84,32%, em obediência ao Comunicado BACEN nº 2.067/90), entendeu-se não haver questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente na província legal infraconstitucional. Sobra, com relação aos índices logo acima referidos, predominante entendimento do C. STJ, para o qual é devida, para fins de correção monetária do saldo do FGTS, a adoção do IPC e INPC/IBGE apenas para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), Plano Verão - e abril de 1990 (44,80%), Plano Collor I (Resp n. 265.556-AL e AGA n. 320.742 SC). A temática, intensamente crivada pelos órgãos jurisdicionais de superposição, não comporta quaisquer outras divagações. Está, outrotanto, sumulada; confira-se: Súmula 252 do C. STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS). Indisputável é, em suma, o direito da parte autora à correção dos depósitos fundiários, em janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, e em abril de 1990, pelo índice de 44,80%. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora e sem perder de vista o esmiuçamento acima: a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), no lugar de quaisquer outros índices eventualmente aplicados. Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 1% ao mês; b) inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos à parte autora. As diferenças que se encontrarem deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando incorridas, e acrescidas de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Sem honorários, em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Custas ex lege. P. R. I.

0003156-25.2010.403.6111 - FABIO VICENTE EMIDIO (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o pedido de desistência da parte autora, efetuado às fls. 59, manifeste-se a ré - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

0003269-76.2010.403.6111 - ROSELI DUTRA ALVES (SP074549 - AMAURI CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam deferidos os favores da justiça gratuita à parte autora. Já certificado o trânsito em julgado (fls. 46), arquivem-se, com as baixas devidas. Publique-se e cumpra-se.

0003805-87.2010.403.6111 - VALDOMIRO ARIELO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a).

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004058-75.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO FORNAZARI(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001092-27.2010.403.6116 - JOSE ZANON(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante, empregador produtor rural (contribuinte individual), pretende ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com as sucessivas redações que lhe foram dadas pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, a lhe exigir o FUNRURAL, mesmo depois da decisão unânime do Plenário do STF, no julgamento do RE nº 363.852, que declarou inconstitucional aludida exação. Trata-se, em verdade, de nova contribuição social e somente lei complementar pode instituir outra fonte destinada a garantir a manutenção e expansão da seguridade social. Eis fundado no que o impetrante pede, suspendendo-se liminarmente a exigência, que se reconheça indevido o recolhimento da contribuição social hostilizada, bem assim o direito de recobrar o indevidamente pago nos últimos dez anos. À inicial juntou procuração e documentos.Os autos vieram desaforados de Assis para Marília, onde foram redistribuídos a este juízo.Deferiu-se a ordem liminar postulada, decisão com relação à qual a União Federal interpôs agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, refutando às completas a tese inaugural.O MPF deitou manifestação nos autos. A União Federal (Fazenda Nacional), ingressando no feito, apresentou contestação.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro o ingresso da União Federal na lide, de vez que nela faz as vezes de parte substancial, destinatária dos efeitos fadados a se projetar da decisão objetivada; anote-se.No mais, o presente writ tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição/compensação da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural.A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido:(...)Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas).Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro.Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa maxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98.O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)II - 0,1% da recita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Ora, com essa reprisada composição, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa).De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais

rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. Outrossim, o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos. O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regimes diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido. Ensinança de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se: Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar.(...)O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência. Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, irradia efeitos imediatos. É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição. Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004,

p.161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I, do CTN. Por derradeiro, exatos cinco anos confinam-se entre a propositura deste writ (09.06.2010), se bem que em juízo incompetente, e o início de eficácia da LC nº 118, em 09.06.2005, daí porque a prescrição, no caso, não pode mesmo ser decenal. Mas, o que revela é que a tese do impetrante não vinga. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em decorrência do decidido, fica revogada a ordem liminar de fls. 261/261vº. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. P. R. I. e comunique-se, inclusive ao E. TRF3 em razão do AI interposto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-73.2006.403.6111 (2006.61.11.001002-7) - BENEDITO DA LUZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Na consideração de que os recursos interpostos são destituídos de eficácia suspensiva, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000859-80.2008.403.6122 (2008.61.22.000859-0) - BENEDITA MODESTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSELI GONCALVES GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X BENEDITA MODESTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 116/119, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2063

MONITORIA

0000295-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000295-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

À vista do resultado da pesquisa realizada junto ao BACENJUD, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Publique-se.

0001136-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA

À vista do resultado da pesquisa realizada junto ao BACENJUD, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Publique-se.

0002361-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002361-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

À vista do resultado da pesquisa realizada junto ao BACENJUD, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-80.2002.403.6111 (2002.61.11.002097-0) - JOSE ADRIANO PEREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E Proc. CAMILA MIZIARA PAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos, autorizada a retirada dos autos. Publique-se e arquivem-se oportunamente.

0003339-35.2006.403.6111 (2006.61.11.003339-8) - TATSUMI IAMANAKA X LUIZA FUKAI(SP061238 - SALIM

MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre o depósito de fls. 248 manifeste-se a CEF.Publique-se.

0001728-76.2008.403.6111 (2008.61.11.001728-6) - NATANAEL PEDRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001024-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001024-7) - VALDEMIR MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, ante a sua extemporaneidade, certificada às fls. 217.No mais, intime-se o INSS das sentenças proferidas.Publique-se.

0002690-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002690-5) - AUREA FIRMINO ROBLES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de 5 dias.Publique-se.

0003759-35.2009.403.6111 (2009.61.11.003759-9) - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0003901-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003901-8) - APARECIDO PASCHOALETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004091-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004091-4) - MARIA DO CARMO PINTO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004261-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004261-3) - SILVIA IZOLINA DA COSTA LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO FORMULADA PELO INSS DIGA A PARTE AUTORA. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Publique-se.

0006018-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006018-4) - THIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0006479-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006479-7) - MARA SILVIA DORO ANSELMO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré

para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0006768-05.2009.403.6111 (2009.61.11.006768-3) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES NOLON(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Ouça-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 128/130. Publique-se.

0001752-36.2010.403.6111 - EMILIO GARCIA ESPOSITO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita na sentença de fls. 55/56, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Faculto-lhe, todavia, proceder ao depósito de referido valor em conta judicial à ordem deste Juízo, de modo a resguardar eventual alteração do julgado em segunda instância. Publique-se.

0003340-78.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO LEMES LEITE SOARES JUNIOR X JOSE ROBERTO LEMES LEITE SOARES(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora prazo adicional de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004566-60.2006.403.6111 (2006.61.11.004566-2) - SEBASTIAO MALAQUIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X SEBASTIAO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000819-44.2002.403.6111 (2002.61.11.000819-2) - AUTO POSTO FREITAS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VERA SHIRLEY FERREIRA E Proc. LUIS AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO FREITAS

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 349-355, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0001269-16.2004.403.6111 (2004.61.11.001269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS BRAGUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BRAGUIM

À vista do documento de fls. 272/273, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Publique-se.

Expediente Nº 2065

ACAO PENAL

0001160-07.2001.403.6111 (2001.61.11.001160-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO ALVES DE ALMEIDA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0001911-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001911-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X IVANI BUENO RODRIGUES(SP064177 - SERGIO PAPADOPOLI E SP145899 - PAULO ROBERTO ALIPRANDINO) X LENI LOPES FARIA DE SOUZA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

À vista da manifestação ministerial em face do requerido pela defesa, depreque-se à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP a realização de audiência de conciliação (art. 89, da Lei n.º 9.099/95), para a qual deverá a denunciada Ivani Bueno Rodrigues ser intimada a comparecer, acompanhada de advogado, a fim de que lhe seja apresentada a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, formulada pelo MPF sob as seguintes condições: (1) proibição de frequentar bares e casas noturnas após as 22 (vinte e duas) horas; (2) proibição de empreender viagens para fora dos limites do Estado no qual reside sem comunicação ao Juízo deprecado; (3) proibição de trocar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo deprecado; (4) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e (5) doação de cestas básicas a entidades assistenciais, condição esta a ser valorada pelo nobre Juízo Deprecado de acordo com a situação sócio-econômica da denunciada, facultada, ainda, a substituição desta condição por prestação de serviços à comunidade, com 08 (oito) horas semanais, durante todo o período de suspensão do processo, conforme proposta ministerial de fls. 64/65 e 273-verso. Depreque-se, outrossim, na mesma carta, a intimação da ré acerca dos casos em que poderá ocorrer a revogação do benefício (parágrafos 3.º e 4.º, do art. 89, da Lei n.º 9.099/95), bem assim a fiscalização das condições impostas, devendo a deprecata permanecer no Juízo deprecado pelo período da suspensão processual. Rogue-se àquele nobre juízo o envio para os autos principais de cópia do termo de audiência de conciliação. Instrua-se a deprecata com cópias de fls. 64/65, 270/272 e 273-verso. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0003116-48.2007.403.6111 (2007.61.11.003116-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PABLO HERIVELTON GUIMARAES AZEVEDO(PB013592 - ISABELLA ALENCAR MAROJA RIBEIRO E PB013230 - ROBERTO JORDAO DE OLIVEIRA E PB000699 - LEIDSON MEIRA E FARIAS E PB009162 - THELIO QUEIROZ FARIAS)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

0004333-29.2007.403.6111 (2007.61.11.004333-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de Washington da Cunha Menezes, dado como incurso nas penas do artigo 312, 1.º, do Código Penal Brasileiro. A denúncia está às fls. 02/08 dos autos. O Ministério Público Federal, às fls. 212/213, requereu a decretação da prisão preventiva do denunciado. Recebeu-se a inicial acusatória, determinando-se a citação do réu e a requisição de folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões a eles concernentes. Na mesma oportunidade, decretou-se sua prisão (fls. 215/219). O denunciado foi interrogado (fls. 246/257). Defesa prévia foi apresentada (fls. 279/287). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as alegações veiculadas na defesa prévia (fls. 323/325). A matéria preliminar levantada na defesa prévia foi afastada e as diligências lá requeridas restaram indeferidas (fls. 401/402). Foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 411/433) e pela defesa (fls. 511/521 e 559/565). Vieram ao feito cópias de decisões proferidas nos autos de exceção de incompetência oposta (fls. 524/526) e nos autos de pedido de liberdade provisória (fls. 544/546). Na fase do art. 499 do CPP, o MPF disse que nada tinha a requerer (fls. 547v); a defesa requereu diligências e pediu a revogação da prisão preventiva decretada (fls. 604/605). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado (fls. 607/610). As diligências requeridas pela defesa foram indeferidas e o decreto de prisão preventiva mantido (fls. 612/613). O MPF apresentou suas alegações finais, batendo-se pela condenação do réu (fls. 615/636). Na oportunidade, juntou documentos (fls. 637/642). A defesa, em alegações finais, levantou matéria preliminar e pugnou pela absolvição do réu (fls. 661/693). Foi prolatada sentença condenatória (fls. 695/712). A seguir foi noticiada a interposição de habeas corpus pelo réu, sendo prestadas as devidas informações (fls. 765/768). Foram interpostos recursos de apelação pelo acusado (fls. 778; 865/911) e pelo Ministério Público Federal (fls. 781 e 787/814). Restou indeferido pedido de expedição de guia de recolhimento provisória (fls. 815). Vieram aos autos as contrarrazões do réu (fls. 831/836), bem como as do Parquet Federal (fls. 921/943). Em segunda instância foram juntados documentos novos pelo acusado (fls. 983/1002; 1006/1008 e 1010). Em sede de habeas corpus foi denegado pelo C. STJ pedido de anulação do feito em razão de inobservância do rito preconizado pelo art. 514 do CPP (fls. 1059 e 1073). Posteriormente, noticiou-se nos autos decisão do C. STF que anulou a sentença proferida nestes autos, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do acusado (fls. 1074; 1167/1170). Foi interposta exceção de suspeição pelo MPF contra este magistrado (fls. 1182/1184). Notificado na forma do art. 514 do CPP, o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 1230/1241), e após a análise das preliminares arguidas, foi recebida a inicial acusatória (fls. 1242/1244). Foi determinada citação do acusado para apresentação de defesa escrita (fls. 1242/1244), sendo que os termos da defesa preliminar foram reiterados (fls. 1260). Veio aos autos pedido ministerial de suspensão do exercício do cargo por parte do acusado (fls. 1262/1265), que veio a ser denegado (fls. 1266/1268). Em razão da decisão do C. STF que anulou a sentença condenatória, após a ouvida das partes, decidiu-se pelo aproveitamento dos atos de instrução designando-se audiência para a oitiva de testemunhas adicionais arroladas pela defesa (fls. 1297). Às fls. 1388/1402 foram juntados documentos relativos à demissão do acusado em razão de processo administrativo que averiguou os mesmos fatos analisados na presente ação. Foram ouvidas as testemunhas arroladas

pela defesa (fls. 1382 e 1409/1411).Noticiou-se pelo ilustre órgão do MPF a interposição de exceção de suspeição contra o Exmo. Magistrado Luiz Antônio Ribeiro Marins, juiz titular da 2ª Vara Federal desta Subseção de Marília (fls. 1436/1440).Veio aos autos acórdão do E. TRF da 3ª Região referentemente ao julgamento da exceção de suspeição oposta contra este magistrado, denegando a pretensão ministerial (fls. 1442/1445; 1623/1625).A seguir noticiou-se nos autos a sentença proferida no incidente de exceção de suspeição oposto pelo acusado contra o ilustre Procurador da República em Marília, o Dr. Célio Vieira da Silva, julgando-se improcedente o pedido (fls. 1450/1455; 1571/1578).O réu foi ouvido novamente em interrogatório, mediante deprecata (fls. 1507/1508).Por final, estão acostados aos autos os memoriais da acusação (fls. 1580/1587) e da defesa (fls. 1629/1676).É a síntese do que importa.II - MOTIVAÇÃODe início, competência deste juízo para processamento e julgamento do feito é matéria já dirimida no curso do processo (fls. 524/526), razão pela qual não acode reapreciá-la aqui.A alegação de existência de provas ilícitas também foi objeto de análise, restando afastada (fls. 1242/1244).A respeito do pleito da defesa sobre suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, já se decidiu às fls. 401/402, ficando ele indeferido.O pedido de aplicação do princípio da insignificância também foi indeferido (fls. 1242/1244).Da mesma forma, houve decisão acerca da retirada do acusado da sala de audiências por ocasião da ouvida de testemunha arrolada pela acusação, decisão que veio lançada de forma fundamentada (fls. 411/412), não merecendo ser revista.Já no que concerne ao uso de algemas pelo réu durante as audiências em que esteve presente, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal apto a macular os atos realizados, certo que a providência atende ao preceito inscrito no artigo 251 do Código de Processo Penal.Segue julgado do C. STJ a propósito do assunto:CRIMINAL. HC. ENTORPECENTES. NULIDADES. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O INTERROGATÓRIO. RÉU PRESO REQUISITADO. AUSÊNCIA DO DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO PACIENTE. ATO PRIVATIVO DO JUIZ. PRAZO PARA DEFESA PRÉVIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. OFERECIMENTO DA PEÇA PELO DEFENSOR. MANUTENÇÃO DAS ALGEMAS DO ACUSADO DURANTE O INTERROGATÓRIO. NECESSIDADE DE REGULARIDADE NO ATO. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. DEMORA JUSTIFICADA. PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SÚMULA N.º 64 DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.(...)VI. Não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da manutenção das algemas do paciente durante o seu interrogatório, pois, nos termos da Lei Processual Penal, ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar força pública..VII. Se o Magistrado reputou necessária a manutenção das algemas para melhor regularidade do ato, não há nulidade no interrogatório do réu.(STJ, HC 25856, Processo: 200201670457, UF: PR, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ DATA: 25/08/2003, PÁGINA: 336, Relator(a) GILSON DIPP)O pedido de observância do disposto no artigo 514 do CPP foi anteriormente rechaçado na decisão de fls. 215/219, em razão do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, mas veio a ser posteriormente atendido por decisão do C. Supremo Tribunal Federal que anulou a sentença antes prolatada nestes autos.Sobre o pedido de decretação de nulidade em razão de eventual desrespeito ao princípio da identidade física do juiz, mencione-se que ainda que se pudesse afirmar de sua aplicabilidade no caso em concreto, posto ser norma recém criada na processualística penal, referida cláusula não tem caráter absoluto e encontra várias exceções consagradas na jurisprudência. Entre elas está a designação de outro magistrado em razão de remoção ou férias do anterior, o que ocorrera in casu. De tal forma, a alegação não convence.Para reforço do argumento registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitiga o princípio da identidade física do juiz quando a substituição é legal e não há prejuízo decorrente da prolação de sentença por magistrado diverso do que presidiu a instrução processual (RESP 200902479941RESP - RECURSO ESPECIAL - 1173909, Rel. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:20/04/2010)Vale lembrar que em razão de atos deprecados nem haveria de se cogitar sobre a aplicação do princípio em comento.No mais, o indeferimento de diligências requeridas pela defesa não acarreta cerceamento de defesa quando regularmente fundamentado, certo que ao juiz cabe policiar o andamento do processo, indeferindo a produção de provas que considerar desnecessárias ou impertinentes.De fato, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto fundamentado pelo magistrado, no seu regular exercício do poder de direção da prova, o indeferimento da diligência (STF - HC 76.154-9, 1.ª T. - Rel. Ilmar Galvão - j. 24.04.98 - DJU 29.05.98).O C. STJ, de sua vez, deixou assente que o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo (STJ - HC 75901/MG, 5.ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - j. 21.06.2007 - DJ 20.08.2007, p. 300).Técidas tais considerações, nada impede a análise da questão de fundo.O denunciado Washington da Cunha Menezes está sendo acusado de haver praticado o crime de peculato, previsto no art. 312, parágrafo primeiro, do CPB, verbis:Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.1.º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.(...)Procede a pretensão punitiva deduzida na denúncia.Com efeito, ficou provado que o denunciado subtraiu valor, valendo-se, para tanto, da facilidade que lhe proporcionava sua função de Delegado-chefe da Polícia Federal em Marília/SP.Antes de passar ao exame da prova, vale a pena repisar questão já anteriormente decidida nestes autos. Calha deixar registrado que eventual ilicitude que estivesse a macular o procedimento investigatório que antecedeu a presente ação, notadamente no que diz respeito à carta-denúncia juntada às fls. 15/17, não acarretaria, no

caso, qualquer nulidade. Referida missiva, pelo que consta dos autos, deu origem às investigações que culminaram no ajuizamento desta ação penal. Solitária, como a seguir se verá, não conduz à condenação do réu; é o conjunto probatório produzido, em si harmônico e coerente, que forma a convicção deste julgador, adiante externada. De fato, irregularidade na fase inquisitorial não compromete o julgamento, se este é feito com base em outros elementos de prova, estes, sim, colhidos debaixo de contraditório regularmente instalado. A título de ilustração veja-se o entendimento esposado pelo E. STJ a esse respeito: RHC - QUADRILHA OU BANDO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PROVA ILÍCITA - PRISÃO PREVENTIVA - FUGA. 1. Para a caracterização do crime de quadrilha, basta exigir o propósito de associação, do agente ao grupo criado com a finalidade da prática de crimes, sendo desnecessário atribuir-lhe ações concretas. Logo, não é inepta denúncia nesses termos. 2. Carta anônima, sequer referida na denúncia e que, quando muito, propiciou investigações por parte do organismo policial, não se pode reputar de ilícita. É certo que, isoladamente, não terá qualquer valor, mas também não se pode tê-la como prejudicial a todas as outras validamente obtidas. O princípio do fruto da árvore envenenada foi devidamente abrandado na suprema corte (HC num. 74.599-7, MIN. ILMAR GALVÃO). 3. Prisão preventiva que se justifica em relação a uma das pacientes, que empreendeu fuga do distrito da culpa, não ocorrendo o mesmo com relação a outra. 4. Recurso parcialmente provido e, nessa extensão, concedida a ordem. (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 7363, Processo: 199800158464, UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/06/1998, PÁGINA: 167, Relator(a) ANSELMO SANTIAGO) - grifei

Passo a analisar, então, o conjunto das provas produzidas. Não há dúvida de que, na época dos fatos, o réu era Delegado de Polícia Federal e, por isso, introvertia feição de funcionário público, nos moldes do art. 327, caput, do CP. Essa observação se faz na consideração de que o crime que lhe é imputado é próprio, somente podendo ser cometido por funcionário público. Materialidade delitiva e autoria do crime em questão ficaram provadas. Pelo que revelam os autos o réu valeu-se das facilidades que lhe proporcionava o cargo para subtrair a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente à verba destinada ao pagamento de combustíveis utilizados pelas viaturas da Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP. Quando de seu primeiro interrogatório em juízo, o réu afirmou que foi Delegado-chefe da Delegacia de Polícia Federal em Marília até aproximadamente 23 de abril de 2007 e que controlava os gastos com combustível da delegacia. Referiu também que solicitou ao gerente do Posto Bola Branca que lhe entregasse a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), a qual deveria ser descontada do crédito que a delegacia possuía junto ao posto. Alegou que utilizou o valor aludido para adquirir cartuchos e toner para impressoras da delegacia, mas não confirmou a existência de nota fiscal de aquisição dos citados materiais. Disse, ademais, que, em reunião em São Paulo com chefes de delegacias foi orientado no sentido de que poderia utilizar o crédito do posto para cobrir os suprimentos de fundos (fls. 248/257). Contudo, no segundo interrogatório que se lhe oportunizou veio a alterar sua versão, passando a afirmar que o valor indicado na denúncia teria sido revertido na aquisição de carpete para a Delegacia de Polícia Federal de Marília (fls. 1508). Inicialmente salta aos olhos a alteração de versão por parte do acusado, fator que de per si enfraquece demasiadamente a defesa. De qualquer maneira, adotada qualquer das versões apresentadas pelo acusado, fato é que não se encontra lastro probatório suficiente a ampará-las, principalmente ao se recordar que não foram apresentadas notas fiscais referentemente à aquisição de tais bens e que a prova oral produzida está como um todo na contramão de sua(s) versão(ões). Nenhuma das pessoas ouvidas pôde afirmar acerca da existência de nota fiscal de compra das mercadorias mencionadas pelo réu. Nesse sentido, aliás, nada de substancial se produziu nos autos. Outrossim, as cinco notas fiscais (emitidas na mesma data) a que referem as testemunhas abaixo mencionadas, emitidas pelo posto de gasolina em comento para formalizar a saída dos R\$ 500,00 (quinhentos reais) repassados, estão às fls. 167/168 dos autos. Das testemunhas ouvidas em juízo, nenhuma confirmou a versão dos fatos dada pelo interrogado. Deveras. SANDRO ROBERTO VIANA DOS SANTOS, ouvido (fls. 413/419), atual delegado de polícia federal chefe da delegacia de Marília, afirmou o seguinte: Assumi a chefia da Delegacia de Polícia Federal de Marília em 23.04.2007. Eu já estava trabalhando em Marília há cerca de um ano e meio também como delegado. Quando assumi a chefia, tomei a providência de fazer o levantamento dos contratos e de toda a parte administrativa e operacional da delegacia. Eu pedi para que o papiloscopista Josué fizesse um levantamento quanto a abastecimento de viaturas num posto de combustível conveniado, chamado Bola Branca. (...) No relatório passado pelo PF Josué havia um fato que me chamou a atenção que eram alguns abastecimentos, os quais correspondiam ao valor exato de quinhentos reais. Estes abastecimentos parece que foram feitos todos no mesmo dia, salvo engano, 18 de fevereiro deste ano. Esta circunstância não é comum e partir disso fomos atrás para descobrir. Cheguei a comentar com o Dr. Washington, que ainda estava na delegacia. Ele disse que se tratava de um dinheiro que havia solicitado do gerente do Posto Bola Branca, através do agente Gian e que esses quinhentos reais teriam sido utilizados para comprar cartuchos para a delegacia. Eu indaguei onde estavam as notas referentes à aquisição dos cartuchos, de modo que o Dr. Washington disse que elas estariam com a Adriana na secretaria. Em seguida, indaguei a Adriana sobre esse fato específico e ela disse que não chegou a adquirir cartuchos e que não tinha conhecimento destes fatos. (...) Passados alguns dias, indaguei novamente o Dr. Washington sobre as notas atinentes aos cartuchos para que finalmente pudéssemos finalizar a contabilidade. Ele me relatou que achava que as notas estavam na secretaria e que quem poderia melhor informar sobre o assunto seria o APF Gian. Nessa ocasião, o APF Gian cumpria ordem de missão em Brasília. Esses fatos ficaram em tese suspensos, aguardando o retorno do Gian. Nesse ínterim houve a expedição do mandado de prisão do Dr. Washington. Quando Gian retornou para Marília, relatou que o Dr. Washington lhe pediu que comparecesse no Posto Bola Branca e falasse ao gerente do estabelecimento que lhe levasse quinhentos reais na delegacia. As notas fiscais referentes à suposta aquisição dos cartuchos não apareceram. O Gian chegou a declinar o apelido do gerente do posto: Beto. Cheguei a conversar com o Dr. Washington sobre o assunto em três oportunidades. Em todas as conversas o Dr. Washington relatou que as notas estariam na secretaria sob a responsabilidade de Adriana. Na segunda conversa ele mencionou que o Gian tinha conhecimento dos fatos. (...)

Quem geria a parte de equipamentos, entrada e saída de mercadorias, era o Dr. Washington, embora a Adriana, na condição de secretária, sempre alertasse qual era o material que estava faltando. (...) O suprimento de fundos funciona da seguinte forma: a Superintendência emite uma ordem bancária e quem é o favorecido por esta ordem é o policial indicado pelo chefe da delegacia. (...) Há uma determinação da Superintendência dizendo que todo o material de escritório seja solicitado junto à própria Superintendência. Inclusive, existe uma determinação no sentido de que não se adquira material de escritório. A Superintendência emite uma lista grande de material de escritório e é proibido você adquirir material que conste desta lista, porque ela tem depósito no almoxarifado em São Paulo e que fornece para as delegacias. Cartuchos e tonners estão nesta lista. Quando estes cartuchos estão terminando, aí sim é permitido que sejam recarregados. Para a empresa que recarrega, com emissão de nota fiscal, é utilizado suprimento de fundos para pagar pelo serviço. (...) É extremamente excepcional um membro da PF utilizar dinheiro próprio adquirir produtos para a delegacia; a gente se pauta pela orientação da Superintendência. O chefe da delegacia não tem competência e responsabilidade pelo suprimento de fundos. Isso cabe ao policial federal designado para tanto. É ele quem faz os pagamentos e presta contas. (...). (grifei)JOSUÉ BISPO DE SOUZA, Papiloscopista de polícia federal da delegacia de Marília, de sua vez, prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 420/423):Quando houve a mudança de delegado, o Beto, gerente do Posto Bola Branca, foi até a delegacia para falar ou com o Dr. Sandro ou com o Dr. Washington. Aí eu recebi uma ordem do Dr. Sandro para que fosse feito um levantamento sobre qual seria o débito existente no posto e se realmente ele existia. (...) Não consegui encontrar todos os comprovantes na delegacia e fui ao posto e pedi tudo o que tinha da polícia federal: vale, nota. Em posse desses documentos, fiz um novo levantamento e cheguei no débito de trezentos e poucos reais. Encontrei cinco notas que não tinham marca de quilometragem e de veículo abastecido. Levei essa informação à delegacia, montei a documentação (requisição e cupom, casando um com outro). Devolvi os originais para o posto e trabalhei com os xerox. Observei que as cinco notas tinham sido emitidas no mesmo dia. Voltei novamente ao posto e indaguei o gerente, Gisberto, sobre as cinco notas. Gisberto, então, respondeu que Gian teria ido ao posto abastecer, dizendo a ele que era para dar um pulinho na delegacia, porque o Dr. Washington queria falar com ele. Gisberto disse que foi à delegacia falar com o Dr. Washington e este explicou estava precisando de cartucho na delegacia e que, como havia um crédito com a delegacia e o ticket car tinha sido normalizado, pediu que ele levasse dinheiro a ele na delegacia para comprar cartuchos para impressora. Gisberto disse que voltou ao posto e ligou para a matriz dele em Bauru para passar a situação. A matriz ponderou que se já havia sido emitida a nota, o dinheiro era da delegacia. Aí, então, Gisberto levou o dinheiro ao Dr. Washington. Levou quinhentos reais. Explicou que havia emitido aquelas cinco notas para dar uma saída contábil ao dinheiro. Todo abastecimento nas viaturas da delegacia era autorizado pelo Dr. Washington. Ele tinha um bloco na mesa dele e preenchia. (...) O que me chamou à atenção nas cinco notas foi a falta de requisição correspondente e a marcação da quilometragem, além do fato de que foram feitas na mesma data, com alguns minutos de diferença. Faltavam na delegacia os vales referentes a novecentos reais e mais as cinco notas de abastecimento de quinhentos reais que eu desconhecia a existência. (grifei)O testemunho de GIBERTO ANTÔNIO BIFFE, gerente administrativo do posto de gasolina Bola Branca, às fls. 424/427, também foi esclarecedor:Sou gerente administrativo do Posto Bola Branca. Em fevereiro deste ano a Polícia Federal tinha convênio com o nosso posto. Para que um policial pudesse abastecer era necessário apresentar uma requisição com a assinatura do delegado, de modo que no ato do abastecimento, emitíamos um cupom fiscal onde constava quantidade litros, data, horário, placa da viatura, hodômetro. (...) O Dr. Washington mandou um recado para mim, por intermédio do agente Gian, dizendo para eu comparecer na delegacia. Então, fui até o gabinete do Dr. Washington, oportunidade em que ele me pediu quinhentos reais da empresa para a compra de material de escritório, cartucho ou coisa assim. Disse a ele que para isso era preciso haver uma ordem da matriz e retornei ao posto. Consultei a matriz e eles autorizaram o fornecimento dos quinhentos reais. Em seguida, voltei à delegacia e entreguei quinhentos reais em dinheiro nas mãos do Dr. Washington. Para dar saída no caixa da empresa, emiti cinco notas fiscais, que juntas totalizaram quinhentos reais. Nesses cupons não foram inseridos os dados de praxe. A polícia federal tinha um crédito junto ao posto de mais ou menos mil e trezentos reais. O Dr. Washington falou que os quinhentos reais poderiam ser abatidos desse crédito. O Dr. Washington alegou que a polícia não tinha verba para comprar material de escritório, porque, com a mudança de governo, poderia haver demora em depositar dinheiro na conta da polícia. (...) A empresa determinou que se emitissem cinco notas fiscais e não uma nota porque temos um limite de venda de combustível por bomba. Não posso faturar mais do que a bomba vendeu. Não tem como um carro chegar na bomba e pedir para abastecer quinhentos reais de combustível. (...). (grifei)GIANCARLO TENÓRIO, agente de polícia federal da delegacia de Marília, quando testemunhou (fls. 428/429), aduziu que, a pedido do réu, foi ao Posto Bola Branca e falou para o gerente comparecer à delegacia para conversar com ele. Não sabia no momento, entretanto, sobre qual assunto o réu pretendia tratar com o gerente e também não soube se este de fato compareceu à delegacia, para atender ao chamado. Disse que não recebeu do réu qualquer cartucho, toner ou notas fiscais desses produtos.ADRIANA NUNES LIMA MATSUMOTO, digitadora terceirizada da delegacia de polícia federal de Marília, declarou em juízo o seguinte (fls. 430/433):Trabalho como secretária da Delegacia de Polícia Federal há aproximadamente cinco anos. Em fevereiro de 2007 eu e a Simone Midori Myazato éramos responsáveis pelo controle de material de escritório da delegacia. Depois que o Dr. Sandro assumiu, ele me procurou, me chamou na sala dele. Observei que o Sandro conversava com o Dr. Washington. O Dr. Washington, ao sair da sala, saiu falando o seguinte: Oh louco, Sandro, você está desconfiando de mim!. Aí o Dr. Sandro me chamou na sala dele e me perguntou se eu sabia de uma nota fiscal referente à compra de tonner ou cartucho com dinheiro de combustível. Respondi que não, asseverando que tonner era comprado com suprimento de fundos. O Dr. Sandro pediu, então, que eu fosse falar com o Dr. Washington sobre o assunto. Perguntei a ele o seguinte: Doutor, que nota é essa que o senhor falou que eu sei que foi comprada com dinheiro de combustível?. Ele falou que o Gian

sabia do assunto. Tonner e cartucho sempre foram comprados com dinheiro do suprimento de fundos. (...) Que eu saiba, nenhuma autoridade ou policial dava dinheiro do bolso para sanear tais despesas. Não me recordo de o Dr. Washington ter custeado a recarga de cartuchos e tonner utilizados na delegacia. Não sei se o Dr. Washington alguma vez utilizou dinheiro relativo a abastecimento das viaturas para adquirir cartuchos e tonners para a delegacia. Geralmente o valor do suprimento de fundos é de quatro mil reais e sempre gera uma nota fiscal correspondente à aquisição. Tal nota fiscal é gerada quando do efetivo pagamento e depois é mandada para a Superintendência (SRA) para prestar contas. Já pedimos cartuchos na Prosun, mas não me recordo se em fevereiro de 2007 efetuamos pedido de tal natureza. Em todos os recarregamentos de cartucho é feita nota fiscal. (...) Desconheço que a nota fiscal referente aos quinhentos reais tenha aparecido. (...) Esse ano o Dr. Washington não me entregou nota fiscal, tonner ou cartucho. (...) Para compra de cartuchos e tonner eu deveria me reportar ao Dr. Washington. Ele autorizava a compra e nós é que a efetuávamos. Não sei nada sobre combustível; quem mexia era o delegado. (grifei) Repare-se que as testemunhas arroladas pela defesa não tiveram conhecimento direto a respeito dos fatos narrados na denúncia. Por relevante, cabe destacar que a testemunha MARIA APARECIDA DOS REIS BORGES DE SOUZA, escritvã de polícia federal, ficou sabendo através do marido, o papiloscopista Josué Bispo de Souza, que em levantamento por ele efetuado junto a posto de combustível conveniado, apurou-se diferença no valor de R\$ 500,00, referente a combustível das viaturas da delegacia. A testemunha ainda informou que não era comum a autoridade policial e os agentes da PF comprarem material de escritório com dinheiro próprio e que nunca presenciou esse tipo de compra na delegacia, nem ouviu falar que alguém a tivesse feito (fls. 516/518). Também vale ressaltar que VIVIANO DE SOUZA NETO, ouvido (fls. 519/521), disse que nunca soube se o réu ou outros funcionários da PF compraram toner ou cartuchos de impressora com dinheiro próprio. Disse que para a compra de cartuchos eram utilizadas verbas do suprimento de fundos da Polícia Federal. A testemunha CARLOS ALBERTO FAZZIO COSTA (fls. 561/565), de sua vez, afirmou que participou da reunião na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, no início de 2007, com os chefes das Delegacias de Polícia Federal do interior, mas que não ouviu nenhuma orientação no sentido da possibilidade da utilização de verbas disponíveis para aquisição de combustíveis para a compra de materiais de consumo das delegacias. O quadro desenhado, assim, aponta para a condenação. Os elementos de prova produzidos foram suficientes a demonstrar que o réu de fato solicitou e logrou êxito em receber valor destinado à aquisição de combustível para as viaturas da Delegacia de Polícia Federal em Marília, utilizando-se, para tanto, das facilidades que seu cargo proporcionava. Averiguou-se, como se viu, que o réu pediu ao gerente do Posto Bola Branca, conveniado com a Polícia Federal da cidade para venda de combustível, fosse-lhe entregue valor, a ser descontado de crédito que a Delegacia de Polícia Federal tinha para com o citado posto. O réu tentou justificar a conduta com a necessidade de aquisição de materiais de escritório para a delegacia. A compra mesmo dos materiais, todavia, não ficou demonstrada. O que avulta é que tomou para si a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), empenhada para aquisição de combustível a ser utilizado pelas viaturas oficiais. Posteriormente, conforme mencionado, apresentando outra versão o acusado alegou que o valor em tela foi usado para a compra de carpete para colocação em algumas salas da Delegacia de Polícia Federal de Marília. Ocorre que a despeito de novamente não haver prova material a corroborar sua tese, a prova oral colhida também não logrou êxito em alterar o convencimento deste juízo. Neste ínterim, de mais relevante, a testemunha Paulo Cesar dos Santos afirmou que tem o conhecimento a respeito da aquisição de carpetes pela Delegacia de Polícia Federal na empresa citada; que não sabe informar a data da compra ou o valor da mercadoria (fls. 1357/1358). Já o agente de polícia federal Edson Fernando Rossi mencionou que houve a colocação de carpete numa sala da sede da delegacia de Polícia Federal de Marília e que foi feito gasto em valor que imagina ter sido em torno de R\$ 400,00 a R\$ 600,00. Disse, ainda, que em razão da escassez do fundo de suprimentos da delegacia, o prazo para pagamento junto ao fornecedor se dilatou muito, ocasião em que, diante da cobrança pessoal do representante da empresa, o acusado fez o pagamento. Contudo, não se lembrou do ano em que tal fato teria ocorrido (fls. 1411). A testemunha Hamilton Aor dos Santos, por sua vez, pouco esclareceu, apenas registrando que lembrava-se da reforma realizada no prédio da Polícia Federal em Marília, não sabendo o período exato em que tal fato ocorreu, recordando-se que fora trocado o carpete e também o ar condicionado. (fls. 1382). Assim, as testemunhas de defesa também não puderam trazer informações importantes sobre o destino da verba que ora se discute, mencionando apenas que houve a colocação de carpetes em sala(s) da Delegacia de Polícia Federal de Marília, ou, ainda que foi o acusado que pagou a pela despesa, isso sem ao menos precisarem o ano em que tal fato se dera. Tratam-se de informações por demais genéricas e infrutíferas. Não passou despercebido por este juízo que em processo administrativo junto ao Departamento de Polícia Federal, após a oitiva de várias testemunhas pela comissão processante, chegou-se também ao juízo de culpabilidade do réu, sendo-lhe decretada pena de perda do cargo público, como já se mencionou. Como se nota, a prova da acusação foi apta a demonstrar a solicitação pelo réu, bem como a entrega a ele da quantia referida na denúncia. Outrossim, não foi confirmado o emprego do aludido valor para aquisição de material para uso da delegacia, ou para a compra de carpetes como afirmado pelo réu. A tese da defesa, assim, operou no vazio, ou seja, não encontrou respaldo nos elementos de prova coligidos. E mesmo que ficasse provada a alegada compra, a conduta ainda assim estaria revestida de ilicitude, já que passível de enquadramento no artigo 315 do Código Penal. Mas a hipótese dos autos, como se vem explanando, aponta para a prática do delito de peculato, na figura inserta no 1.º do artigo 312 do Código Penal; subtração de dinheiro público, em proveito próprio, foi o que aflorou. Em suma, o painel probante coligido é suficiente para ensejar condenação. Elementos objetivo e subjetivo do tipo cuja incidência está em tela se irmanam para configurar materialidade da infração, autoria e culpabilidade do acusado. Por fim, não se enseja, no caso, aplicação do princípio da insignificância, como sugere a defesa. É que o peculato é crime contra a Administração Pública e a repressão da conduta visa preservar a moralidade administrativa. Assim, pouco importa o valor do prejuízo causado ao erário. Nesse sentido têm reiteradamente decidido os tribunais. Repare-se: RECURSO

ESPECIAL. PENAL. PECULATO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.1. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, porque a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão.2. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.3. Recurso provido para determinar o prosseguimento da ação penal.(STJ, RESP 655946, Processo: 200400600091, UF: DF, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ DATA: 26/03/2007, PÁGINA: 273, Relator(a) LAURITA VAZ)PENAL. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. PECULATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Tendo em vista o interesse de Autarquia Federal, tem-se que a competência para apreciar os fatos é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República.2. Materialidade e autoria do crime de peculato comprovadas.3. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.4. A alegação de dificuldade financeira não é apta a eximir a responsabilidade da ré pela prática de peculato.5. O princípio da insignificância não tem aplicação nos crimes contra a Administração Pública, dado que a proteção ao bem jurídico abrange não somente o aspecto patrimonial mas também o moral.6. Preliminar suscitada pelo Parquet Federal rejeitada e apelação da ré desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, ACR 24128, Processo: 200461270003442, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJU DATA: 12/02/2008, PÁGINA: 1483, Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI)O réu será, pois, condenado, restando a fixação da pena segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do Código Penal.III - DOSIMETRIA DA PENALevando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que Washington da Cunha Menezes não acusa maus antecedentes, a despeito de constar em sua folha de antecedentes três outras ações criminais em andamento, ainda sem condenação transitada em julgado. Neste ponto, apesar de esposar entendimento pessoal em sentido contrário, curvo-me à jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, no sentido que estes elementos não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade ou presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII, da CF).Contudo, o réu demonstrou personalidade voltada à prática criminoso e sua conduta social é por deveras reprovável, tendo em vista tratar-se de delegado de polícia, cuja tarefa é zelar pelo cumprimento da lei, buscando coibir seu desrespeito. Valeu-se ele das facilidades que o cargo lhe proporcionava, e por conseguinte da maior credulidade que lhe era depositada, para subtrair dinheiro público em proveito próprio, afrontando, assim, não só o ordenamento jurídico, como também valores éticos inerentes à Administração Pública.Outrossim, sua conduta trouxe imensa inquietação social no seio da comunidade local, abalando a credibilidade dos poderes constituídos. De forma que diante das razões explanadas, e nos termos do art. 59 do CP, o réu merece ter a pena majorada.Assim, fixo a pena-base em 3 (três) anos. Há circunstância agravante a considerar, já que o crime foi cometido com violação de dever inerente ao cargo (artigo 61, II, g, CP). A pena fica agravada, pois, para 4 (quatro) anos de reclusão. Não há atenuantes, nem causas de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão.Condenno o réu a cumprir a pena imposta em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, uma vez que as circunstâncias judiciais militam contra a sua pessoa. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário, conforme as condições econômicas do réu. In casu, considera-se que o réu possui boa condição econômica. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias do crime, fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, cada um na base de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo da prática do crime.Não há falar em substituição da pena imposta, já que a conduta social e a personalidade do réu não indicam sejam essa substituição suficiente (artigo 44, III, do CP).Imponho ao condenado, como efeito da condenação, a perda do cargo público de Delegado de Polícia Federal, nos termos do artigo 92, I, a, do Código Penal. IV - DISPOSITIVOAnte o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno o réu Washington da Cunha Menezes, como incurso nas penas do art. 312, 1.º, do Código Penal, impondo-lhe a pena 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um na base de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo da prática do crime. Decreto-lhe, ainda, a perda do cargo público.Em atendimento aos comandos do art. 387, IV do CPP, condeno o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada na forma da Resolução n. 242/2001 do CJF. Juros de mora também são devidos desde a data do ilícito (16.02.2007) à taxa de 1% ao mês.Condenno o réu ao pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento.Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos.Informem acerca do teor desta decisão aos Excelentíssimos julgadores dos Tribunais onde tiveram trâmite os habeas corpus e eventuais recursos interpostos pelo réu. P. R. I. C.

0005648-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005648-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RONALDO CESAR NAPPI(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS)

À vista do decurso de prazo concedido para comprovação do pagamento ou parcelamento do débito e diante da ausência de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, designo para o dia 29 de setembro de 2010, às 14h30min, a realização da audiência de instrução e julgamento.Intime-se pessoalmente o acusado para comparecer na audiência designada, oportunidade em que será interrogado, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato.Diante do não arrolamento de testemunhas pela acusação, intime-se as

testemunhas de defesa para comparecimento, expedindo-se o necessário. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001581-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001581-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X JOSE ROBERTO CASO MARQUES X SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARCELO HENRIQUE CARNEIRO GUERINO X CARLOS RODRIGUES(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA)

No curso da presente ação penal, por ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília, foi confirmada a informação trazida aos autos da ocorrência do parcelamento do débito fiscal de que trata a denúncia. Dada vista ao MPF, nada requereu seu representante. Face ao exposto, com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009, DETERMINO O SOBRESTAMENTO da presente ação penal, ficando suspensa também a prescrição penal durante o período em que o(s) débito(s) que deu(ram) origem ao feito estiver(em) incluído(s) no aludido parcelamento. Requisite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional que informe a este Juízo sobre a liquidação ou rescisão do aludido pacto tão logo ocorra um destes eventos. Mantenham-se os autos sobrestados até que venha notícia da rescisão ou quitação do parcelamento, solicitando-se anualmente novas informações quanto à situação atual do débito. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0001962-58.2008.403.6111 (2008.61.11.001962-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DEINE APARECIDA LEVORATO BORGUETTE DE MELO X ROBERTO BORGHETE DE MELO X EGUIALDO BOTIN X DULCE HELENA DA SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

À vista das razões de apelação do MPF (fls. 273/280), apresente a defesa, no prazo de 08 (oito) dias, as suas contrarrazões recursais. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0003226-42.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X RONALDO DOS SANTOS SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 426), designo para o dia 22 de setembro de 2010, às 14 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se pessoalmente os denunciados para comparecimento na audiência designada, oportunidade em que serão interrogados, cientificando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Intimem-se as testemunhas de acusação (fls. 05) e de defesa (fls. 484), para comparecimento, expedindo-se o necessário. Quanto à testemunha de acusação, oficie-se ao seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do CPP. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2066

EMBARGOS A EXECUCAO

0005594-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005594-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-56.2007.403.6111 (2007.61.11.002915-6)) TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X LUIZ FERNANDO TAVARES SEBASTIAO X JOSE LUIZ TAVARES SEBASTIAO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sentença de fls. 246/246v: Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 223/233. Improperam os embargos. A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Em verdade, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Como ressabido, embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I. Despacho de fls. 263: À vista dos instrumentos de mandato juntados às fls. 256 e 261, proceda a Secretaria à anotação da alteração da representação processual dos embargantes no sistema informatizado. Sem prejuízo, em face do certificado às fls. 262, concedo à embargante Top Rural de Marília Produtos Agropecuários Ltda. prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual nestes autos. Expeça-se carta para sua intimação. Publique-se este despacho, bem como a sentença proferida às fls. 246/246-verso. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004866-22.2006.403.6111 (2006.61.11.004866-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-86.2004.403.6111 (2004.61.11.001329-9)) J E G M ZIMMER REFEICOES(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio dos quais a embargante insurge-se contra a penhora efetivada

via Convênio BACENJUD, critica a multa cobrada e a aplicação da taxa SELIC. Pede o imediato desbloqueio dos valores constrictos e, reconhecidas as ilegalidades apontadas, seja considerada nula a CDA que embasa a execução correlata. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Recebidos os embargos, a embargada teve vista dos autos e apresentou impugnação, rebatendo a inicial em todos os seus termos e rogando pela improcedência dos embargos. A embargante se manifestou sobre a impugnação apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Os patronos da embargante informaram haver renunciado ao mandato por ela outorgado. A embargante foi pessoalmente intimada a regularizar sua representação processual, mas nada providenciou. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Os advogados constituídos pela embargante renunciaram ao mandato que por ela lhes foi outorgado. Concitada a regularizar sua representação processual, a embargante ficou-se inerte. Em verdade, capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deixou de existir. Nesse passo, a extinção do presente feito é de medida. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, **EXTINGO O FEITO** sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas, aqui, não há. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução correlata. P. R. I.

0002977-96.2007.403.6111 (2007.61.11.002977-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004439-59.2005.403.6111 (2005.61.11.004439-2)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001119-25.2010.403.6111 (2010.61.11.001119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-53.2009.403.6111 (2009.61.11.004204-2)) EDUARDO COLOMBO RACOES ME (SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intimado a impugnar os embargos apresentados pela executada, manteve-se inerte o embargado. A ausência de impugnação aos embargos à execução, contudo, não autoriza a aplicação de todos os efeitos da revelia, mormente a presunção de veracidade dos fatos trazidos na inicial, a não ser se revestidos de total credibilidade e verossimilhança. Tem-se, ainda, a orientação majoritária da jurisprudência no sentido da não aplicação dos efeitos da revelia nos embargos à execução. Assim, determino apenas que, doravante, os prazos processuais corram independentemente de intimação da parte embargada. No mais, concedo à embargante o prazo de 5 (cinco) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

0001910-91.2010.403.6111 (2009.61.11.004280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004280-7)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA (SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A embargante acima mencionada, devidamente qualificada, ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes embargos à execução fiscal, opondo-se à cobrança que lhe é feita. Digladiada contra a multa de mora aplicada, no importe de 20% (vinte por cento), bem assim combate a incidência da taxa SELIC na atualização do crédito tributário que não contesta. Sustenta a nulidade da execução e, por epítrope, repudia nova incidência de honorários neste feito. Pediu, esteada nisso, a procedência dos embargos intentados. A inicial juntou procuração e documentos. A embargante, instada, regularizou sua representação processual. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. Intimada, a embargada noticiou que a embargante havia formulado requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sobreveio, então, o requerimento de fls. 175/176, na esteira do qual a embargante desistia dos embargos e renunciava ao direito sobre o qual se fundavam. É a síntese do necessário. **DECIDO:** A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, que com desistência da ação não se confunde, independe do assentimento da parte contrária. Se direito não há, posto que renunciado, é **IMPROCEDENTE** o pedido que a inicial conduz. De fato, a extinção de embargos do devedor à execução fiscal, quando resultante da adesão do embargante à programa de refinanciamento do débito fiscal executado, importa no reconhecimento, por sua parte, do próprio débito inicialmente impugnado, razão pela qual a ele será imputada a responsabilidade pela extinção da demanda, ensejando, conseqüentemente, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos casos em que não há a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 (ênfases apostas - STJ, 1ª Seção, EREsp 338.089/PR, Rel. o Min. Luiz Fux, DJ de 13.08.2007). No caso, ao que se vê de fl. 75, aludido encargo foi estabelecido na execução fiscal subjacente (Proc. nº 2009.61.11.004280-7). Dessa maneira, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, V, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas, aqui, não há. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006954-28.2009.403.6111 (2009.61.11.006954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-49.2004.403.6111 (2004.61.11.002586-1)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002046-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002046-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ALBERTO BELIZARIO

Vistos.Designo o dia 09/11/2010, às 13h30min, para a realização da primeira praça dos bens penhorados nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 23/11/2010, às 13h30min, para a segunda praça, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Expeça-se edital, o qual deverá ser publicado na imprensa oficial e afixado no átrio deste Fórum Federal, observados os prazos legais.Intime-se a exequente, inclusive de que deverá promover a publicação do edital de leilão na imprensa local, comprovando-a nos autos.Outrossim, intime-se o executado e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), CARLOS ALBERTO BELIZÁRIO, e sua esposa ADRIANA MANCULI MARQUES BELIZÁRIO. Por fim, fica a CEF ciente de que, por ocasião dos leilões ora designados, deverá informar a este Juízo o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.

0003352-63.2008.403.6111 (2008.61.11.003352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NORBERTO BELOTI

Vistos.Fls. 94: defiro o requerido. Todavia, tendo em conta a necessidade de pagamento de custas para distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimentos necessárias à distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória para penhora do veículo indicado às fls. 96, instruindo-a com as guias apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Publique-se e cumpra-se.

0002310-08.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO CESAR VARJAO X ELIO APARECIDO BONATO

Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 01/04/2004, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001960-98.2002.403.6111 (2002.61.11.001960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Por ora, diga a CEF sobre a manifestação e documentos de fls. 138/140.Publique-se.

0003413-94.2003.403.6111 (2003.61.11.003413-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETHIL IND/ E COM/ LTDA X NEIDE MASCARIM DA SILVA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0006116-22.2008.403.6111 (2008.61.11.006116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A & M TELEMARKEETING LTDA
À vista do certificado às fls. 34, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000839-88.2009.403.6111 (2009.61.11.000839-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDICAO PARANA IND/ E COM/ LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos.Chamo o feito à conclusão para reconsiderar o despacho de fls. 92, já que equivocado.No mais, defiro o requerimento de fls. 91.Designo o dia 09/11/2010, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 23/11/2010, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma

antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados, LUÍS ANTONIO VALENTE. Por fim, fica a CEF ciente de que, por ocasião dos leilões ora designados, deverá informar a este Juízo o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se

0001727-57.2009.403.6111 (2009.61.11.001727-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARAIDE RAMOS GONCALVES - ME
À vista da certidão de fls. 32, a qual dá conta de que a executada não foi localizada no endereço indicado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004422-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004422-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PIZZARIA DOM DINHO DE MARILIA LTDA ME

Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 01/04/2004, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0005676-89.2009.403.6111 (2009.61.11.005676-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HELENITA BAPTISTA DE SOUZA BAR(SP279976 - GISELE MARINI DIAS)
Vistos. A fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fls. 46/47, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel que oferece à penhora. Publique-se.

0006832-15.2009.403.6111 (2009.61.11.006832-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MASATOMI MINEI DROGARIAS LTDA.(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)
Acerca do contido na certidão de fls. 36, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, à vista do acima determinado e tendo em conta que não há prazo fluído para a executada, em atenção ao pedido de fls. 37 defiro unicamente vista dos autos em Secretaria. Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente.

0001887-48.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X POSTO DE MOLAS J.NAPPI DE MARILIA LTDA-ME
Vistos. Ante a expressa discordância da exequente, declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora efetuada pela executada. Expeça-se, pois, mandado para livre penhora de bens. Publique-se e cumpra-se.

0003554-69.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIRCEU DE MARILIA REPRESENTACAO DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)
Fls. 172: não havendo prazo fluído para a executada, defiro unicamente vista dos autos em Secretaria. No mais, prossiga-se conforme determinado às fls. 168. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003937-47.2010.403.6111 (2009.61.11.006954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006954-28.2009.403.6111 (2009.61.11.006954-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR)

Vistos. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa mediante o qual insurge-se a impugnante contra o valor atribuído aos embargos de terceiro pela ora impugnada, aduzindo não corresponder ele ao valor relativo à fração ideal do imóvel que a impugnada pretende resguardar naquele feito. Indica como correto o valor de R\$254.958,67 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Intimada, a impugnada deixou de se manifestar, conforme certificado às fls. 15. DECIDO: Razão assiste à impugnante. Compulsando a petição inicial dos embargos de terceiro, verifica-se que busca a embargante resguardar importância correspondente a 25% do valor total a ser obtido em eventual arrematação do bem imóvel penhorado nos autos da execução correlata. Assim, consoante entendimento da jurisprudência, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido naquela ação. Neste sentido, segue julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM. CORRESPONDÊNCIA. I. É assente o entendimento de que o valor da causa deve espelhar a vantagem econômica perseguida na tutela pleiteada, seja ela o objeto principal do feito, seja o objeto acessório. Assim, se a pretensão da agravante é liberar seu crédito da penhora, deve atribuir à causa valor que corresponda a este benefício, não se justificando, sob qualquer aspecto, a indicação de um valor aleatório. Precedentes do STJ. II. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região, Terceira Turma, AG 266237, Proc.: 200603000321424, DJU 24/01/2007, p. 119, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Tendo em vista que o imóvel em questão foi avaliado em R\$1.019.834,71 (um milhão, dezenove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), a fração de 25% que a impugnada pretende resguardar corresponde à importância de R\$254.958,67 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação em contexto, fixando em R\$254.958,67 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos) o valor da causa, em ordem a ajustá-lo ao quantum

discutido nos embargos de terceiro. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2453

MANDADO DE SEGURANCA

1105496-61.1995.403.6109 (95.1105496-1) - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X ALFA AUTO POSTO LTDA X TARUMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Expeça-se a competente certidão conforme requerido às fls. 362. Após, cinco dias, nada sendo requerido archive-se. Int.

1106254-40.1995.403.6109 (95.1106254-9) - INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Em face da decisão do agravo (fls. 463/466), intímem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0004156-52.1999.403.6109 (1999.61.09.004156-0) - JOSE CARLOS CHRISTOFOLETTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência as partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio ao arquivo com baixa. Int.

0000258-94.2000.403.6109 (2000.61.09.000258-2) - STACK-TECSOLO ENGENHARIA FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio ao arquivo com baixa. Int.

0002614-62.2000.403.6109 (2000.61.09.002614-8) - LUIZA APARECIDA CARDOSO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTA BARBARA DOESTE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0000343-12.2002.403.6109 (2002.61.09.000343-1) - JOAO PREMOLI MAIA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE LIMEIRA/SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência as partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio ao arquivo com baixa. Int.

0008806-06.2003.403.6109 (2003.61.09.008806-4) - CONSULT AGRO S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes de fls. 336/342. Certifique-se a secretaria o andamento do agravo de instrumento. Int.

0005987-62.2004.403.6109 (2004.61.09.005987-1) - ALVARO AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

0006472-91.2006.403.6109 (2006.61.09.006472-3) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X AGENTE DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM LIMEIRA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0007786-72.2006.403.6109 (2006.61.09.007786-9) - BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO RECEITA FED PREVID BRASIL PIRACICABA
Ciência as partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio ao arquivo com baixa.Int.

0008219-08.2008.403.6109 (2008.61.09.008219-9) - APARECIDO RIBEIRO MOTTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Manifeste-se o impetrante no prazo de cinco dias, sobre o efetivo cumprimento da sentença. Int.

0009006-37.2008.403.6109 (2008.61.09.009006-8) - ANTONIO JOSE PINHEIRO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Ciência ao impetrante de fls. 64/66.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.Int.

0004750-17.2009.403.6109 (2009.61.09.004750-7) - JOSE CARLOS SOTOPIETRO(SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples. Após, o trânsito em julgado, archive-se. Int.

Expediente Nº 2458

DESAPROPRIACAO

0002380-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002380-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP101847 - JOSE CONSTANTE ROBIN) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição.Afasto a prevenção acusada à fl. 261.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002381-50.2009.403.6109 (2009.61.09.002381-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP101847 - JOSE CONSTANTE ROBIN) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição.Afasto a prevenção acusada à fl. 182.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101140-23.1995.403.6109 (95.1101140-5) - VANIA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE D ERCOLE X APARECIDA MARIA VIELA ALVES BERNARDES X TELMA DIORIO DA COSTA X JOSE LUIZ FURTADO X SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)
(CALCULO NOS AUTOS) Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

1101357-66.1995.403.6109 (95.1101357-2) - AMAURI MASSON X VALDEMIR JOSE VIOLIN X ANA MARIA PIGNATO CORTEZ X IVANA CARLA FAE X THEREZINHA CUCATTI LIMA(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 281/282: manifeste-se a parte autora.No caso de não haver concordância com o alegado pela CEF, requeiram os autores o que de direito nos termos do art. 475, J do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

1101932-74.1995.403.6109 (95.1101932-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF os depósitos na conta vinculada do FGTS, bem como efetue o depósito dos honorários advocatícios conforme a sentença de fls. 425/430. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento. Após, com a informação do pagamento, arquivem-se os autos. Int.

1101973-41.1995.403.6109 (95.1101973-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

...Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente... (CÁLCULOS NOS AUTOS)

1102012-38.1995.403.6109 (95.1102012-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Fls. 192: intime-se a parte autora (SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 39,31 (atualizado até OUTUBRO/2000) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

1102791-90.1995.403.6109 (95.1102791-3) - MARIA CECILIA CARNIO SOBECK X MARIA ZITA DEGASPERI X OLYMPIA FORTI (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000215-55.1999.403.0399 (1999.03.99.000215-3) - MARIA DE FATIMA TAVARES CARDOSO X MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES X MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO X MARIA JOSE BELLON BUCCI X MARIA MADALENA BUENO CONCI (SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Visto etc. A sentença de fls. 76-81, a qual em sede de recurso foi alterada para excluir a União Federal do pólo passivo, bem como para condenar a parte contrária em honorários de advogado (fls. 125-129), sendo que houve o trânsito em julgado em 24.05.2001 (fl. 134). Foram acostados pela executada (CEF) termos de adesão firmados pelas autoras Maria José Bellon Bucci em 26.06.2002 (fls. 144-145), Maria de Fátima Tavares Cardoso em 25.01.2002 (fl. 258) e Maria de Lourdes Camargo Moraes em 05.09.2003 (fls. 260-261), nos termos da Lei Complementar nº. 110/2001, bem como foram apresentados os valores referentes à autora Maria José Aparecida Buzolini Tonelo (fls. 228-229) e cálculos relativos à autora Maria Madalena Bueno Conci (fls. 254-257). A Caixa Econômica Federal demonstrou o depósito das verbas sucumbências relativas às autoras Maria José Aparecida Buzolini Tonelo (fl. 224) e Maria Madalena Bueno Conci (fl. 263). Instada a se manifestar quanto aos cálculos apresentados (fls. 266) a exequente manifestou-se às fls. 269-270, requerendo que a CEF esclarecesse a origem dos débitos de R\$ 1.000,00 e R\$ 1.061,81, efetuados na conta de FGTS da autora Maria Madalena Bueno Conci em 30.04.2003, conforme verificado no documento de fl. 257, bem como requereu a juntada dos extratos da referida conta vinculada para comprovar a certeza dos referidos débitos. O I. causídico requereu ainda a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados conformes guias de fls. 224 e 263 e teceu considerações sobre a ilegitimidade das autoras que aderiram aos termos da LC nº. 110/2001 com a executada, no que tange ao crédito de honorários de advogado, a teor do art. 24, 4º, da Lei nº. 8.906/94, pugnando pela intimação da CEF para depositar os valores referentes à condenação de honorários advocatícios das autoras Maria José Bellon Bucci (fls. 144-145), Maria de Fátima Tavares Cardoso (fl. 258) e Maria de Lourdes Camargo Moraes (fls. 260-261). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto aos honorários advocatícios relativos às autoras que aderiram aos termos da LC nº. 110/2001: Observo que referidos termos foram firmados após o trânsito em julgado da sentença condenatória, razão pela qual as autoras não poderiam dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhes pertencia. De fato, a transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor por título judicial que goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, pois que houve o trânsito em julgado da sentença anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao Princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Ainda sobre Princípios; pelo Princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04.09.2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário, restando, portanto, dever da CEF em depositar os honorários advocatícios do patrono da presente ação também em relação às

autoras Maria José Bellon Bucci(fl.144-145), Maria de Fátima Tavares Cardoso(fl.258) e Maria de Lourdes Camargo Moraes(fl.260-261).Ademais, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Assim, a transação realizada entre as partes não pode prejudicar os honorários devidos ao patrono da parte vencedora por força de decisão transitada em julgado.Precedentes deste Tribunal: AI: 2007.03.00.103497-6; AC: 2000.03.99.057445-1; AC: 1999.03.99.047569-9.Diante do exposto, determino:1- Intime-se a CEF para que no prazo de 30 dias esclareça a origem dos débitos de R\$ 1.000,00 e R\$ 1.061,81, efetuados na conta de FGTS da autora Maria Madalena Bueno Conci em 30.04.2003, conforme verificado no documento de fl.257, apresentando os documentos que fundamentem seus esclarecimentos;2- Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J, do CPC para depositar em Juízo os valores devidos a título de honorários de advogado, em relação à condenação dos valores que eram devidos às autoras Maria José Bellon Bucci, Maria de Fátima Tavares Cardoso e Maria de Lourdes Camargo Moraes, conforme extratos juntados às fls. 207, 259 e 262;3- Expeça-se Alvará para levantamento das verbas sucumbências depositadas pela CEF, conforme guias de fls.224 e 263, em nome do patrono da ação.Int.

0011774-09.1999.403.0399 (1999.03.99.011774-6) - ANTONIA IEDA MADEIRA DOS SANTOS X APARECIDO FLAVIO LAZARI BUBULA X CARLOS ALBERTO PILON X FABIANA RIBEIRO RIELLO X GERSON MARCOS MORGADO X JOSE BENEDITO DE BARROS X LANDOALDO NEVES EZQUERRO X MARA ALVES X SUZANA ZADRA DE MORAES BARBOSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Manifestem-se os exequentes no prazo de 10 (dez) dias quanto à satisfação de seus créditos.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0071069-74.1999.403.0399 (1999.03.99.071069-0) - SIDNEY JORGE SCHINAIDER X OSVALDO MISSIATO X LUIZ BATISTA CASTANHEIRA X EDYR JESUS BUENO X OSVALDO FELIX X MARIA DE LOURDES PIMENTEL PIZARRO X EUCLIDES APARECIDO DE MELO X ASSIS BRASIL FAVARETTO X ROSANGELA DE OLIVEIRA COLABONE X THERESINHA MARIA QUEIROZ VENEROSO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção.Fl. 193: defiro. Intime-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a ficha financeira dos autores.Após, manifeste-se a parte autora em 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0059579-24.1999.403.6100 (1999.61.00.059579-0) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Despacho em inspeção.Fl. 437/438: ciência à parte autora.Oficie-se à CEF para conversão dos valores depositados às fls. 434 em renda da União.Cumpra-se e intime-se.

0000084-22.1999.403.6109 (1999.61.09.000084-2) - ROSA MACHIONI GRELLA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

O numerário a que o(a) autor(a) teria direito refere-se não a saldo de benefício previdenciário não recebido em vida pelo titular, mas sim a indenização pelo que o INSS deveria ter-lhe pago durante certo período e não o fez, tendo sido necessária a intervenção jurisdicional. Por isso, aquele patrimônio consubstancia-se em herança, quando no curso da demanda falece o beneficiário direto, em favor de quem deva sucedê-lo na forma da lei civil.Destarte, descabe postular habilitação do cônjuge supérstite apenas, eis que com a morte do segurado aquele patrimônio, como a herança em geral, de imediato se transmite, de forma ideal, a todos os sucessores.Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que todos os herdeiros constantes na certidão de óbito de fls. 185 (Luiz Jose, Antonio, Maria Igenes e Maria Ivete) promovam suas habilitações ou desistam em favor do requerente.Após, tornem-me conclusos.Int.

0000498-20.1999.403.6109 (1999.61.09.000498-7) - CARLOS STEVANELLI X CELESTINA FRIAS DE CARVALHO X CELSO AUGUSTO MEGETTO X CILSO VICENTE PEREIRA X DEVANIR CARLOS DUTRA DA SILVA X DIORACI VIEIRA X DIONISIO JUSTINIANO DOS SANTOS X DIVA FERRARI X DONIZETTI BARRETO DA SILVA X EDILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(CALCULO NOS AUTOS) Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0000632-47.1999.403.6109 (1999.61.09.000632-7) - SALVADOR ANTONIO X MARIA DANTAS PINHEIRO X MARIA APARECIDA DE ARRUDA X ANTONIO CARLOS MARDEGAM X NANCI RODRIGUES DE TOLEDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(CALCULO NOS AUTOS) Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10

(dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0001334-90.1999.403.6109 (1999.61.09.001334-4) - EMILIA PEZZATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0001352-14.1999.403.6109 (1999.61.09.001352-6) - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA CAMPOS JUNIOR X ENEIDE APARECIDA SILVA CAMPOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Oficie-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo o saldo existente na conta 3969.005.546-9.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

0001783-48.1999.403.6109 (1999.61.09.001783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100457-83.1995.403.6109 (95.1100457-3)) ANTONIO PEDRO DETONI(SP078232 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ, bem como do Ofício 1385/2009-UFEP-P-TRF3ªR acostado às fls. 181/186.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Oficie-se a instituição bancária para que promova o recolhimento do PSSS na forma prevista no artigo 16-A, da Lei nº 10887/04, com redação dada pela MP nº 449/08, emitindo-se ofício de conversão em renda e a respectiva guia.Int.

0001987-92.1999.403.6109 (1999.61.09.001987-5) - ROSMEIRE APARECIDA VILLA SCHWENGER CAPELINI X ADRIANA ROBERTA DE CAMARGO VOLPI X OLOIRO XAVIER DA SILVA X REGINA CELIA PEDRAO X ALESSANDRA SOUZA DAS VIRGENS(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Fls. 205/206: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002521-36.1999.403.6109 (1999.61.09.002521-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GUERREIRO X LUIZ DE OLIVEIRA X MILTON FAUSTINO DE FREITAS(Proc. ADV MARCOS T.DE ALMEIDA-SP123.226) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Termo de Adesão (Lei 110/2001) firmado pelo autor LUIZ DE OLIVEIRA.Int.

0007254-45.1999.403.6109 (1999.61.09.007254-3) - HELENA DOMINGUES HONORIO BARBOSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Às fls. 158/167 foram apresentados documentos com pedido de habilitação do(s) herdeiro(s) do(a) autor(a) falecido(a) Helena Domingues Honório Barbosa, respectivamente o viúvo BENEDICTO HONÓRIO BARBOSA.2. O numerário a que o(a) autor(a) teria direito refere-se não a saldo de benefício previdenciário não recebido em vida pelo titular, mas sim a indenização pelo que o INSS deveria ter-lhe pago durante certo período e não o fez, tendo sido necessária a intervenção jurisdicional. 3. Por isso, aquele patrimônio consubstancia-se em herança, quando no curso da demanda falece o(a) beneficiário(a) direto, em favor de quem deva sucedê-lo na forma da lei civil.4. Destarte, descabe postular habilitação do cônjuge supérstite apenas, eis que com a morte do segurado aquele patrimônio, como a herança em geral, de imediato se transmite, de forma ideal, a todos os sucessores (art. 1572 Ccv).5. Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que todos os herdeiros constantes na certidão de óbito de fls. 163 (os filhos: José Carlos, Antonio Osmir, Marta, Maria Cristina e Helena aparecida) promovam suas habilitações ou desistam em favor do(a) ora requerente.6. Após, tornem-me conclusos.Int.

0010741-47.2000.403.0399 (2000.03.99.010741-1) - BENITO NAZARENO SCIARRA GUIMARAES X CINTIA RIGOTO PEDRO X JOSE ALBERTO PRADO DE GODOY X MARCIA HELENA CENEVIVA ELER X MARIA JOSE DAINÉZ DA COSTA X MARIA ZILDA PAGANOTO X MARISTEL BRADA PECORA AUGUSTO X OSCAR PETRUZ X WILMARA BLEZER FRANCISCO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

(CD NOS AUTOS)Fls.232/233: defiro o pedido dos autores.Intime-se a União Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias, forneça planilha informando o valor dos salários dos autores, os reajustes e os pagamentos administrativos efetuados aos autores.Após, manifestem-se os autores, em 30 (trinta) dias.Int.

0023368-83.2000.403.0399 (2000.03.99.023368-4) - FRANCISCO MATTEUSSI X EDSON VITOR FAVA X

CONCEICAO DE FREITAS GIMENES X CESAR APARECIDO BEGO X JOAQUIM HONORIO DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

(CALCULO NOS AUTOS) Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0028565-19.2000.403.0399 (2000.03.99.028565-9) - PEDRO ROSENDO DA SILVA X AMARO LOURENCO SANTOS X LUIZ GONZAGA ALVES DOS REIS X WALDEMAR GALVAO X JOSE DIAS DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

(CALCULO NOS AUTOS) Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0046294-58.2000.403.0399 (2000.03.99.046294-6) - LUIZ ANTONIO WENCESLAU X ARISTEU FRANCISCO DOS SANTOS X AUREA HELENA ROSSI X JOANA ANTONIA MARCON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(CALCULO NOS AUTOS) Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0046326-63.2000.403.0399 (2000.03.99.046326-4) - DIRCEU GOMES DE OLIVEIRA X FRANCISCO BONFATO X MARIO JOSE BONFATE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(CALCULO NOS AUTOS) Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0047294-93.2000.403.0399 (2000.03.99.047294-0) - DORALINA QUIRINA DE JESUS X ANDERSON FERNANDO QUADRADO X SANDRO BENEDITO VAZ DE CAMPOS X MARIA BENEDITA CHRISTOFOLETI X ABIGAIL APARECIDA DE LIMA ANSTALDEN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(CALCULO NOS AUTOS) Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0047633-52.2000.403.0399 (2000.03.99.047633-7) - ANGELA APARECIDA MARCHIORI SARRO X CARLOS ALBERTO BIANCHI X CARLOS BIANCHI X FRANCISCO MOREIRA GOMES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X SUSELEI VALENTINA COSTA(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI E SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos e as alegações da CEF às fls. 197/210.Int.

0066795-33.2000.403.0399 (2000.03.99.066795-7) - MARIO PIACENTINI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X MARIA THEREZINHA GALVANI X MANOEL MESSIAS DAVID DE ANDRADE X MARTHA HELENA ZANELLA MONTANHERI X MARCILIO BUENO X MOACIR POLESII X MARIO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO X MARIA INES ZANELLA MATIAS X MARIA JOSE MARIANO GIL DE TOLEDO X NEUSA MARIA LUIZ ZAMPAULO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Às fls. 186/199 foram apresentados documentos com pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido Mário Piacentini, respectivamente os filhos MARIALICE PIACENTINI e JOSÉ PIACENTINI NETO.2. Manifeste-se a CEF quanto aos pedidos de habilitações supra. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores.3. No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos (JUROS PROGRESSIVOS) no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

0072547-83.2000.403.0399 (2000.03.99.072547-7) - JOAO MANOEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO CYRIACO DE CAMARGO X MARILENE SVAZZATTI BALDI ROTTA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO X VALDETE APARECIDA CLARO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Fls. 189: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0014223-69.2000.403.6100 (2000.61.00.014223-3) - MADEIREIRA AMERICANA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Manifestem-se os exequentes no prazo de 10 (dez) dias quanto à satisfação de seus créditos. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000226-89.2000.403.6109 (2000.61.09.000226-0) - MARIA ALVES BESERRA DE ALMEIDA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0001217-65.2000.403.6109 (2000.61.09.001217-4) - LUIZ VICENTE FERREIRA X MARIA SILVIA PAES DE ARRUDA (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(CALCULO NOS AUTOS) Despacho em inspeção. Ao contador. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001614-27.2000.403.6109 (2000.61.09.001614-3) - ANTONIO BONALDO X JOSE BENEDITO DE FREITAS (SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho em inspeção. Fls. 218/222: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002376-43.2000.403.6109 (2000.61.09.002376-7) - ELIZA THOMAZI CAMARGO (SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO E SP153587 - DANIELA DE LOURDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Às fls. 183/185 e 189/222 foram apresentados documentos com pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida Eliza Thomazi Camargo, respectivamente os filhos EDNA APARECIDA CAMARGO D ANTONI, EDSON WEBER CAMARGO, DONIZETI MARIA DAS GRAÇAS CAMARGO, MENDELSSOHN OTAVIO CAMARGO, MEYERBEER LIANI CAMARGO JULIANI, SCHUMANN JOUBERT CAMARGO, HAYDN CRISTIANE CAMARGO e HAENDEL BRASILIO CAMARGO. 2. Manifeste-se a CEF quanto aos pedidos de habilitações supra. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores. 3. Após, manifestem-se os autores requerendo o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

0003837-50.2000.403.6109 (2000.61.09.003837-0) - GUSMAO DOS SANTOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 1830 Ccv, indefiro o pedido de habilitação de Maria de Lourdes Giovanete em substituição ao autor falecido Gusmão dos Santos, requerido às fls. 168/180, diante da separação judicial certificada às fls. 176 verso. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros constantes na certidão de óbito de fls. 172 (Maria Aparecida, Rosa Evanilde e Luceli) promovam suas habilitações. Fim do prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004749-47.2000.403.6109 (2000.61.09.004749-8) - SERGIO BARBOSA X TANIA REGINA MELLEIRO MALAGUTTI X LUCIANA FURLAN HEBLING X NEUZA MARIA SILVA MOREIRA X ADELIA LELIS GRACIOLI (SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(CALCULO NOS AUTOS) Despacho em inspeção. Ao contador. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001947-03.2001.403.0399 (2001.03.99.001947-2) - ADILSON VALFRIDO SANTO X ARISTIDES BERTOLOTTI X CLELIA RIBAS X LECTICIA VOLPATO BERTOLOTTI (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despacho em inspeção. Fls. 146: defiro. Intime-se a União Federal para que apresente cópia integral do termo de transação judicial dos autores Aristides Bertolotti, Clélia Ribas e Leticia Volpato Bertolotti. Após, dê-se vista aos autores. Int.

0030851-33.2001.403.0399 (2001.03.99.030851-2) - CEZAR BERGAMASCO X IRINEU MENDONCA X GERALDO RODA X LINDOLPHO BARCELLOS LEITE X MIGUEL FRAGA (SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Comprove a Caixa Econômica Federal os depósitos nas contas vinculadas do FGTS conforme sentença de fls. 478, bem como deposite os valores referentes aos honorários sucumbenciais. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução.Int.

0058352-59.2001.403.0399 (2001.03.99.058352-3) - AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Manifestem-se os exeqüentes no prazo de 10 (dez) dias quanto à satisfação de seus créditos.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0023109-20.2002.403.0399 (2002.03.99.023109-0) - COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Manifestem-se os exeqüentes no prazo de 10 (dez) dias quanto à satisfação de seus créditos.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0036178-22.2002.403.0399 (2002.03.99.036178-6) - AGOSTINHO LUIZ DA SILVA X ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X ANNA URBANO ARTHUR X ANTONIO PEREIRA X ARMANDO RIZZATO X AUGUSTO ANDREOZI X CACILDA VIEIRA ANDREOZI X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X JOSE VISENTIM SEGREDO X MANOEL DA SILVA GARCIA X MARIA JOSE BORGES GARCIA X ANTONIA BERTOCHI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Considerando a informação retro, intime-se a advogada para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito judicial dos valores recebidos às fls. 310 referente aos honorários contratuais, devidamente corrigido, vinculado a estes autos.2. Cumprido, expeça-se ofício ao E. TRF/3ª Região para cancelamento do ofício requisitório nº 20080105906.3. Ao SEDI para alteração do CPF da autora ANNA URBANO ARTHUR devendo constar o nº 255.182.558-02, conforme fls. 323.4. Tudo cumprido, com a informação de cancelamento do RPV, expeça-se novo ofício requisitório.Cumpra-se e intime-se.

0003228-96.2002.403.6109 (2002.61.09.003228-5) - TAMBORES ARARAS IND/ E COM/ LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 136/140 - Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. que Todavia, considerando que a presente ação foi julgada procedente, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS/UNIÃO (Fazenda Nacional) nas verbas de sucumbência, INDEFIRO o pedido do referido causídico, não se verifica interesse efetivo na intervenção do feito, ao menos nesta fase processual, até por que ainda não houve transito em julgado.Dê-se ciência ao peticionário.Após, cumpra a parte final do despacho de fls. 133.

0006368-41.2002.403.6109 (2002.61.09.006368-3) - FLAVIA MARIA MENEGATE TEIXEIRA(SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) (CALCULO NOS AUTOS)Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0028399-79.2003.403.0399 (2003.03.99.028399-8) - EGYDIO FRANCO X EUCLIDES STEIN X JOSE ANTONIO MELATO X JOSE LUIZ DUARTE X ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se os autores sobre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 308/314, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0028423-10.2003.403.0399 (2003.03.99.028423-1) - IRMAOS CIOL LTDA(Proc. VALERIA CORDTS JONAS NITSCH) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despacho em inspeção.Considerando a certidão supra, desentranhe-se a guia de depósito de fl. 163, uma vez pertencer aos autos nº 200661090015231.Fl. 166: indefiro, pois a guia de depósito de fl. 163 não pertence aos presentes autos.No mais, requeira a parte autora, o que de direito à luz do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias para instruir a citação.Prazo: 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031399-87.2003.403.0399 (2003.03.99.031399-1) - FAE FABRIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Manifestem-se os exeqüentes no prazo de 10 (dez) dias quanto à satisfação de seus créditos.Findo o prazo sem que haja

manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000350-67.2003.403.6109 (2003.61.09.000350-2) - APPARECIDA PAES DE ARRUDA FRANCHI X MARIA ELIZABETH ROESLER FAILTA X JORGE FERNANDO FAILTA X VICENCIA SABINA TONETTI X ANGELO ALBERTO TONETTI X JOSE TONETTI JUNIOR(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(CALCULO NOS AUTOS) Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0003313-48.2003.403.6109 (2003.61.09.003313-0) - CARMEN SILVIA DA SILVA METZKER X FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X JOSE CANZI JUNIOR X JOSE NATAL DEROSI X SALVADOR ANTONIO AGOSTINI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 198/208: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 33.783,13 (atualizado até JULHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0007220-31.2003.403.6109 (2003.61.09.007220-2) - ERON LUIZ BERETTA X ELIANE BERETTA X EUCLYDES BERETTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente... (CÁLCULOS NOS AUTOS)

0007419-53.2003.403.6109 (2003.61.09.007419-3) - JOAO RAVANELLI JUNIOR(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente... (CÁLCULOS NOS AUTOS)

0007422-08.2003.403.6109 (2003.61.09.007422-3) - ALAYDE SPINA PALLUDETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente... (CÁLCULOS NOS AUTOS)

0007433-37.2003.403.6109 (2003.61.09.007433-8) - EVANI DE SOUZA PANTOJA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente... (CÁLCULOS NOS AUTOS)

0008039-65.2003.403.6109 (2003.61.09.008039-9) - JOAO PAVANELLI JUNIOR(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se. (JÁ COM CÁLCULOS DO CONTADOR)

0000151-69.2004.403.0399 (2004.03.99.000151-1) - OLGA CARVALHO FERRAZ X EDITH DE MIRANDA MARCOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despachado em inspeção.Fls. 159/160: intime-se o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente as fichas financeiras de todos os autores no período requerido.Após, manifeste-se a parte autora em 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001143-69.2004.403.6109 (2004.61.09.001143-6) - JULIA JULIANA LUIZA SEREGATO X JOSE SEREGATO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(CALCULO NOS AUTOS)Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001240-69.2004.403.6109 (2004.61.09.001240-4) - GERALDO CORROCHER X APARECIDA PRANDO CORROCHER(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se. (JÁ COM CÁLCULOS DO CONTADOR)

0003986-07.2004.403.6109 (2004.61.09.003986-0) - OLDIRVAR BONASSI(SP073493 - CLAUDIO CINTO E SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

...Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente... (CÁLCULOS NOS AUTOS)

0004197-43.2004.403.6109 (2004.61.09.004197-0) - ANA LUCIA MERGULHAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
(CALCULO NOS AUTOS) Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0004969-06.2004.403.6109 (2004.61.09.004969-5) - ANTONIO SPATTI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(CALCULO NOS AUTOS) Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0005060-96.2004.403.6109 (2004.61.09.005060-0) - ANA MARIA ROMANELLI X MARIA CACILDA DIAS DE CARVALHO QUEIROZ X ARIVALDO DA CONCEICAO QUEIROZ X IZAURA FRANZINI ANDOLPHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
(CALCULO NOS AUTOS) Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0006057-79.2004.403.6109 (2004.61.09.006057-5) - LUIS ANTONIO FERREIRA MARQUES X LUIZ CAVACHIOLI X EVA CHOCHA CAVACHIOLLI X RODINEIS GARIBALDI X JOSE CARLOS GARIBALDI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se. (JÁ COM CÁLCULOS DO CONTADOR)

0008099-04.2004.403.6109 (2004.61.09.008099-9) - JACYRA VICENTINA NUCCI LONGHI X JOAO ANTONIO NUCCI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se. (JÁ COM CÁLCULOS DO CONTADOR)

0017665-98.2005.403.0399 (2005.03.99.017665-0) - MARCIA HELENA DOMENICI X PAULO SERGIO SALVADOR X RODOLFO MAURO DE REBELLO CALIGIURI X SIMONE PAULINO DE CAMARGO X SONIA PEREIRA PERES X TEDY SPADARI X VALERIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X GUSTAVO SERGIO DO AMARAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
(DISKETE NOS AUTOS) Fls. 203/204: defiro o pedido do(s) autor(es).Intime-se a União Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias, forneça planilha informando o valor do(s) salário(s) do(s) autor(es), o(s) reajuste(s) e o(s) pagamento(s) administrativo(s) efetuado(s) ao(s) autor(es).Após, manifestem-se os autores, em 30 (trinta) dias.Int.

0047681-35.2005.403.0399 (2005.03.99.047681-5) - GEILSON BOA VISTA DE SOUZA X GRACIANO PEREIRA DE ALVARENGA X HILDEBRANDO STRABELLI X ISAURA BICHOF ROMEU X INES SOARES TEIXEIRA X JOANINHA ALVES X JOSE FRANCISCO AMARAL SOBRINHO(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS E SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Despacho em inspeção.Fls. 276/277: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001745-26.2005.403.6109 (2005.61.09.001745-5) - MARINA DUARTE NOVAES BRAGAIA X ANTONIO CARLOS BRAGAIA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
...Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente... (CÁLCULOS NOS AUTOS)

0001918-50.2005.403.6109 (2005.61.09.001918-0) - JOAO BISCALCHIM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
(CALCULO NOS AUTOS) Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0004854-48.2005.403.6109 (2005.61.09.004854-3) - WALDIMIR JORGE SCHINOR(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
(CALCULO NOS AUTOS) Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se. (PARTE AUTORA JÁ LEVOU OS AUTOS)

0007163-42.2005.403.6109 (2005.61.09.007163-2) - PEDRO MARTINI X ELVIRA SETEM MARTINI(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
...Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente... (CÁLCULOS NOS AUTOS)

0002993-90.2006.403.6109 (2006.61.09.002993-0) - LEONILDA DE CAMPOS PEREIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifestem-se os exequentes no prazo de 10 (dez) dias quanto à satisfação de seus créditos.Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004393-42.2006.403.6109 (2006.61.09.004393-8) - CLAUDEMIR RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção.Fls. 154/155: intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias informe sobre a implantação do benefício ou os motivos de não tê-lo feito.Fls. 156: cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se e intime-se.

0007031-48.2006.403.6109 (2006.61.09.007031-0) - LUIS FERNANDO DAVANCO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 198/204: indefiro, uma vez que o pedido já foi apreciado pela e. 10ª Turma do TRF/3 Região na r. decisão dos embargos de declaração às fls. 184/184.Arquivem-se os autos.Int.

0007531-17.2006.403.6109 (2006.61.09.007531-9) - JOSE APARECIDO MARIANO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Às fls. 172/208 foram apresentados documentos com pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido José Aparecido Mariano, respectivamente a viúva ANNA BORSONELLO MARIANO, tendo os demais herdeiros desistido em favor desta.2. Manifeste-se a CEF quanto aos pedidos de habilitações supra. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores.3. Após, manifeste-se a autora quanto a satisfação de seus créditos.Intime-se.

0003713-23.2007.403.6109 (2007.61.09.003713-0) - JULIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X ELIZA LAURIA FERREIRA DA SILVA(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(CALCULO NOS AUTOS) Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se. (PARTE AUTORA JÁ LEVOU OS AUTOS)

0005312-94.2007.403.6109 (2007.61.09.005312-2) - DIMAS TADEU TOMASIN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(CALCULO NOS AUTOS) Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0005366-60.2007.403.6109 (2007.61.09.005366-3) - ALICE MARIA LEMELLE FURTADO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se. (JÁ COM CÁLCULOS DO CONTADOR)

0005510-34.2007.403.6109 (2007.61.09.005510-6) - PAULO ROBERTO BACCARRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o não atendimento da intimação para devolução dos autos, devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 80/81) nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil, declaro a perda do direito de vista fora do cartório do advogado Carlos Alberto Martins, OAB/SP 110.974, devendo a Secretaria lançar anotação na capa dos autos a fim de viabilizar o cumprimento da presente determinação.Oficie-se ao Tribunal de Ética da OAB - Seção de São Paulo, para as providências do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil.Fls. 77/78: intime-se a CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.534,61 (atualizado até fevereiro/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0006762-72.2007.403.6109 (2007.61.09.006762-5) - ANINOEL DIAS PACHECO X HORTENCIA MARIA ZOEGA PACHECO X ARLINDO JOSE DIAS PACHECO(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(CALCULO NOS AUTOS) Despacho em inspeção. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0011611-87.2007.403.6109 (2007.61.09.011611-9) - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE DELFINO DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DE SOUZA X JOSE MATIAS ANTUNES X JOSE MAXIMO GOMES X JOSE VAZ DOS SANTOS X JOSE NETTO DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE OLIVEIRA DO PRADO X JOSE OSEIAS DE CAMPOS CAMARGO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0000549-16.2008.403.6109 (2008.61.09.000549-1) - SINESIO DE ALMEIDA X SONIA MARIA SINICO DE LARA X TADEU GREGORIO CONTRERAS X TEREZA DE SOUZA FIGUEIREDO X TEREZINHA DO CARMO NOGAROTTO SCHMIDT X TEREZINHA DA SILVA X TIMOTEO COMINATO X VALDETE RODRIGUES SALOMAO X VALDIR BARBOSA DOS SANTOS X VALDEQUES CORREIA DA MATA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0009639-48.2008.403.6109 (2008.61.09.009639-3) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 67/82: ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0007970-96.2004.403.6109 (2004.61.09.007970-5) - SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMENARA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do seu crédito. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0003880-69.2009.403.6109 (2009.61.09.003880-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037867-72.2000.403.0399 (2000.03.99.037867-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FAUSTO TUMOLIN(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL)
...Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente... (CÁLCULOS NOS AUTOS)

0005974-87.2009.403.6109 (2009.61.09.005974-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-90.1999.403.0399 (1999.03.99.001894-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPERMERCADOS BOM JESUS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)
...Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente... (CÁLCULOS NOS AUTOS)

0005976-57.2009.403.6109 (2009.61.09.005976-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-08.2006.403.6109 (2006.61.09.001731-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X MOACIR ALVES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)
...Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente... (CÁLCULOS NOS AUTOS)

0008338-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-15.2003.403.0399 (2003.03.99.006824-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCIO MENDONCA DA ROSA PACIULLO X FRANCISCO DANTAS DA SILVEIRA X OLIMPIO RODRIGUES SOARES X EZEQUIEL JOSE DA SILVA X CARLOS EDUARDO FERREIRA X EDSON BRAZOLIN X ELSON MACHADO ALVES X AGOSTINHO KATSUBE X PEDRO FRIZZARIM JUNIOR X WILSON CAMPOS BICUDO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003299-20.2010.403.6109 (2003.03.99.007408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-82.2003.403.0399 (2003.03.99.007408-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X COM/ E IND/ TEXTIL SAO LUIZ LTDA(SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA)
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0007518-23.2003.403.6109 (2003.61.09.007518-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104067-59.1995.403.6109 (95.1104067-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO CELSO AMARAL LOPES X LADY IRIS VOIGT X GUIOMAR TORDATO GUIRAU X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro o embargante.Int.

0008413-47.2004.403.6109 (2004.61.09.008413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0108770-69.1999.403.0399 (1999.03.99.108770-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X LUIZ DE OLIVEIRA MORAIS(SP053003 - JOSE LUIZ GARCIA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela CEF às fls. 19/27.Por oportuno, acresce relevar que referidos valores (com exceção dos honorários) deverão ser creditados nas respectivas contas do FGTS, ficando o levantamento condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº8.036/90.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 19/27.Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 17.Tudo cumprido, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos dando-se baixa no registro.

MANDADO DE SEGURANCA

1104977-81.1998.403.6109 (98.1104977-7) - CONSTRUTORA JERUBIACABA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

1105341-53.1998.403.6109 (98.1105341-3) - BENEDITO LEITE DO PRADO FILHO X EDILAMAR DE CARVALHO X EUNICE ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X IRIA BORTOLIN X ISMAEL ATHAYDE X LILIAN RIBEIRO DE ALMEIDA PRIOLI X MARIANGELA VALLE PEDROSO X MARIA AUGUSTA CARBINATTI X MARIA LETICIA ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA IGNEZ APARECIDA RAULINO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001227-46.1999.403.6109 (1999.61.09.001227-3) - RESTAURANTE BACCHIN LTDA(SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005367-26.1999.403.6109 (1999.61.09.005367-6) - MARIO KEYU HIGA(Proc. ADV. MARCIA RODRIGUES FAGUNDES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM AMERICANA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquite-se. Int.

0005324-84.2002.403.6109 (2002.61.09.005324-0) - DANIELE ROCHA AMARAL(SP136197 - FRANCISCO PENHA GERMANO E SP171728 - MARCELO GONÇALVES ROSA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquite-se. Int.

0006303-46.2002.403.6109 (2002.61.09.006303-8) - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0000256-85.2004.403.6109 (2004.61.09.000256-3) - ROBERTO BORTOLUCCI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquite-se. Int.

0004768-14.2004.403.6109 (2004.61.09.004768-6) - BMD FERRAMENTAS LTDA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM

PIRACICABA

Ciência as partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio ao arquivo com baixa.Int.

0007223-78.2006.403.6109 (2006.61.09.007223-9) - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A - EMDEL EM LIQUIDACAO(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM LIMEIRA SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0006521-98.2007.403.6109 (2007.61.09.006521-5) - ADECI BATISTA GAIA X JOAQUIM NERES SANTANA X JORGE ILARIO DA SILVA X JURACI ALVES MOREIRA X LUIZ CAETANO DIAS X MARIA HELENA GRILLO FRANCO X PERCILIO CANDIDO SALINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência ao impetrante do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, archive-se. Int.

0000377-74.2008.403.6109 (2008.61.09.000377-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA BONFIM(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003949-38.2008.403.6109 (2008.61.09.003949-0) - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0010645-90.2008.403.6109 (2008.61.09.010645-3) - JOAQUIM VERISSIMO DA SILVA NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência ao impetrante do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, archive-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1102369-52.1994.403.6109 (94.1102369-0) - ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0007963-41.2003.403.6109 (2003.61.09.007963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-52.2002.403.6109 (2002.61.09.003412-9)) LUIS AUGUSTO RAMBALDO(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)
Visto em inspeção.Fl. 231: defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, diante da certidão supra, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 2558

EXECUCAO DA PENA

0007721-38.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAMON HENRIQUE GARCIA RIVERO LLANOS(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA)
Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue:O sentenciado RAMON HENRIQUE GARCIA RIVERO LLANO atualmente encontra-se custodiado na Penitenciária I de Guareí/SP, subordinada a jurisdição do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Porangaba/SP.Levando-se em conta que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a fiscalização da execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual, nos termos do disposto na Súmula 192 do S.T.J., DETERMINO que, após registrar-se a baixa por incompetência, sejam os presentes autos remetidos ao Digno Juízo Estadual Criminal da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porangaba/SP.Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.INT.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100311-42.1995.403.6109 (95.1100311-9) - TEXTIL INDL/ BETTINI LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo de dez dias. Int.

1102058-27.1995.403.6109 (95.1102058-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

1101658-76.1996.403.6109 (96.1101658-1) - RODINI - COM/ DE METAIS LTDA X ESTANIFERA RODINI LTDA X RODINI - TRANSPORTES LTDA X RODIPLASTIC - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X VITOR LEONARDI(SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Quanto ao autor VITOR LEONARDI, manifeste-se sobre o noticiado (fl. 281). Quanto ao requerido pelos demais autores (fls. 272/276), manifeste-se a União Federal. Int.

1102350-41.1997.403.6109 (97.1102350-4) - APARECIDO LUIZ DA SILVA X CREUSA XAVIER DE OLIVEIRA RAMOS X ROSANGELA MARIA DA SILVA CANDIDO X DIORLETE FATIMA CRISP X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE MARIA BATISTA X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS X JOVELINO ALVES X DIONISIO CANALE X JOSE CARLOS DA CONCEICAO PAZ(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0017582-92.1999.403.0399 (1999.03.99.017582-5) - MARIA JOSE BELAN ROSSETTI X MARIA LUCIA ONOFRE SPADARI X REGINA CONCEICAO MARQUES LOPES X ROSANGELA DIAS DE MORAES MONTE X NAIR CALLADO RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelo INSS (fls. 180/181), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0032621-32.1999.403.0399 (1999.03.99.032621-9) - RITA DE CASSIA DINIZ CINTRA X CELSO LUIZ DA CUNHA CINTRA X ANA CAROLINA DINIZ DA CUNHA CINTRA BRAGA X DANIEL LUIZ DINIZ DA CUNHA CINTRA X DANILO LUIS DINIZ DA CUNHA CINTRA X MADALENA MANTOAN MARCONDES X MOACIR FERREIRA X SEBASTIANA LONGO X MARIA DE LOURDES IGNACIO LONGATTO X ARLINDO LIGEIRO X JOSE TAVARES X RUBENS APARECIDO DE MORAIS X GILCELIA REJANE DE SOUZA X APARECIDO FRANCISCO MACIEL X LUZIA PAULA GASPAS X MARIA DE LOURDES MACHADO BRAGA(SP107462 - IVO HISSNAUER E SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA E SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR E Proc. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS somente pode ser movimentada nas situações previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, bem como que o levantamento de tais valores não constitui objeto da presente ação e, ainda, o fato de que é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta (Sumula 161 do STJ), INDEFIRO o pedido de expedição de Alvará para levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS.No mais, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito (depósitos nas contas vinculadas) e honorários advocatícios. Int.

0072959-48.1999.403.0399 (1999.03.99.072959-4) - MIGUEL BEDRAN HELOU CRAIDE X SILVANA ALVES OMETTO KRAIDE(SP050775 - ILARIO CORRER E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X BANCO BRADESCO S/A(SP072948 - ONIVALDO ZANGIACOMO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0001675-19.1999.403.6109 (1999.61.09.001675-8) - MARCOS ANTONIO FRANCOSE X MARLI DE FATIMA ZANELLI FRANCOSE(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0008955-65.2000.403.0399 (2000.03.99.008955-0) - ORLANDO DE CASTRO X ORLANDO GONCALVES LOURA X OSWALDO ANTONIO DE SOUZA X OTAVIO RODRIGUES X PALMIRA SIMOES MARQUES X PAULO DE ULHOA TENORIO X PAULO PINTO X PEDRO GUIDINI X PRIMITIVO GETULIO MARTINS X ORLANDO PINTO DA SILVA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0022318-22.2000.403.0399 (2000.03.99.022318-6) - MANOEL JOSE DA SILVA X ANTONIO CAYRES FILHO(Proc. ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Proceda a Secretaria a minuta de transferência de R\$22,28 do valor bloqueado via BACEN JUD desbloqueando-se o remanescente. Feito isso, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor depositado à fl. 255 e do valor de R\$22,28 cuja transferência determinei acima. Tudo cumprido, diante da satisfação de débito, ao arquivo com baixa. Int.

0068977-89.2000.403.0399 (2000.03.99.068977-1) - IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0000227-74.2000.403.6109 (2000.61.09.000227-2) - MATILDE GATTI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

0000297-91.2000.403.6109 (2000.61.09.000297-1) - MARCELO RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

0006305-84.2000.403.6109 (2000.61.09.006305-4) - ALICE MAZZERO DE CARVALHO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

0006378-56.2000.403.6109 (2000.61.09.006378-9) - DORIVAL PETRUCHELLI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0002324-76.2002.403.6109 (2002.61.09.002324-7) - CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0006102-54.2002.403.6109 (2002.61.09.006102-9) - INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL
Ante a discordância da União Federal (fls. 407/415), proceda a executada ao depósito do valor correspondente, sob pena de penhora on line. Int.

0000304-90.2003.403.6105 (2003.61.05.000304-7) - NANCY ELENA DENADAI DOS SANTOS(SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP173037 - LIDIANE FIOREZI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003504-93.2003.403.6109 (2003.61.09.003504-7) - MARCOS ALVES CAVALCANTE(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fl. 123: indefiro. Deve a parte autora, eis que é seu ônus, apresentar os cálculos discriminados que entende cabíveis, nos termos do que preceituam os artigos 614, II, e 730 do Código de Processo Civil, descabendo a remessa dos autos à contadoria. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006013-60.2004.403.6109 (2004.61.09.006013-7) - IRMA MANIASSO X GERALDO APARECIDO MANIASSO(SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Defiro à parte autora o prazo adicional de quinze dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008038-46.2004.403.6109 (2004.61.09.008038-0) - LIDIA PAGANI BARBOZA(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0297598-84.2005.403.6301 (2005.63.01.297598-1) - CLEUSA JOAQUIM DE OLIVEIRA CESTINO DE MEDEIROS(SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0000023-83.2007.403.6109 (2007.61.09.000023-3) - PEDRO ROSSINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0002332-77.2007.403.6109 (2007.61.09.002332-4) - ANTONIO NARCIZO DUANETTI(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0004546-41.2007.403.6109 (2007.61.09.004546-0) - JOSE EDUARDO COELHO(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 116/117: indefiro. Deve a parte autora, eis que é seu ônus, apresentar os cálculos discriminados que entende cabíveis, nos termos do que preceituam os artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004974-23.2007.403.6109 (2007.61.09.004974-0) - BENEDITO MOYSES DA SILVEIRA LEITE FILHO(SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO

FERREIRA ABDALLA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005506-94.2007.403.6109 (2007.61.09.005506-4) - JOAO ZOCCA X MARIA APARECIDA PIRES ZOCCA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

0006297-63.2007.403.6109 (2007.61.09.006297-4) - RACHEL KAMISKI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0008414-27.2007.403.6109 (2007.61.09.008414-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004357-63.2007.403.6109 (2007.61.09.004357-8)) LUIS ALBERTO GULLO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0008546-84.2007.403.6109 (2007.61.09.008546-9) - LAURINDO PADOVANI-ESPOLIO X ANTONIA ORTOLANI PADOVANI-ESPOLIO X DIRCE PADOVANI LAZARIM(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010252-05.2007.403.6109 (2007.61.09.010252-2) - ALDO ALVES DE MIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica para comprovar insalubridade, considerando-a desnecessária para análise e prolação de sentença, haja vista que:a) quanto ao período laborado na Prefeitura de Florida Paulista - 08/04/1991 a 29/02/1992 o enquadramento ocorre pela profissão;b) quanto ao período laborado na empresa Com. Terraplanagem e Pavimentação Garcia Ltda de 01/01/2004 a 29/11/2006 existe PPP juntado aos autos (fls. 73/74) que faz as vezes do laudo pericial;c) quanto ao período laborado na empresa Floralco Florida Paulista Álcool S/A - 13/07/1982 a 16/01/1989 existe PPP juntado aos autos (fls. 106/107) que faz as vezes do laudo pericial;d) quanto ao período laborado na empresa Serveng Civil San S/A - 26/07/1999 a 20/01/2000 existe PPP juntado aos autos (fl. 108) que faz as vezes do laudo pericial;Relativamente ao período laborado na empresa Com. Terraplanagem e Pavimentação Garcia Ltda (de 01/02/2000 a 29/12/2003) o DSS 8030 juntado aos autos (fl. 72) informa que empresa possui laudo técnico-pericial, razão pela qual concedo o prazo de 30 dias para a parte autora providenciar a juntada do respectivo laudo aos autos.Com ou sem a juntada da prova determinada, façam-se conclusos para sentença.Int.

0002284-84.2008.403.6109 (2008.61.09.002284-1) - MARIA THERESA SAES ROSA LACERDA(SP258855 - TATHIANE MODOLO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0002935-19.2008.403.6109 (2008.61.09.002935-5) - CLAUDIONOR BOTA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias

discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0002938-71.2008.403.6109 (2008.61.09.002938-0) - SONIA MARIA DA SILVA CARLEVARO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0002944-78.2008.403.6109 (2008.61.09.002944-6) - MAURO LOURENCO DO PRADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0003002-81.2008.403.6109 (2008.61.09.003002-3) - LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003081-60.2008.403.6109 (2008.61.09.003081-3) - KAIKE DA SILVA SANTOS X ELIANA CELESTINA DA SILVA(SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido. Int.

0005174-93.2008.403.6109 (2008.61.09.005174-9) - ODECIO FAGANELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

0005185-25.2008.403.6109 (2008.61.09.005185-3) - CECILIA MULLA CARDENAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006740-77.2008.403.6109 (2008.61.09.006740-0) - APARECIDA MARIA DE CASTRO RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0007786-04.2008.403.6109 (2008.61.09.007786-6) - NOELIA OLIVEIRA DE ALMEIDA CAMPAGNOL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0009252-33.2008.403.6109 (2008.61.09.009252-1) - MERCEDES ALTINIER POLEZI X OLIMPIA ANTUNES ALTINIER X NAIR ALTENIER PIPPA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X ANTONIO TICIANO ALTINIER(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0009843-92.2008.403.6109 (2008.61.09.009843-2) - ANTONIO CHIOCA NETTO(SP236705 - AMILCAR PREVITALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012375-39.2008.403.6109 (2008.61.09.012375-0) - AMELIO RIBEIRO X EIDE JESUS RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Aguarde-se eventual sentença de extinção do processo n. 2008.61.09.011907-1. Int.

0012753-92.2008.403.6109 (2008.61.09.012753-5) - ELIANA CORREIA DE ALMEIDA SAKAMOTO(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido. Int.

0012929-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012929-5) - AZILDO APARECIDO MOREIRA X REGINA MARIA ROMANO MOREIRA(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0000868-47.2009.403.6109 (2009.61.09.000868-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ S DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer RUA SANTA CRUZ nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, para ser submetida ao exame médico. As partes já apresentaram os respectivos quesitos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0001167-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001167-7) - ANA FLORENTINO DOS SANTOS(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO E SP192658 - SILAS GONÇALVES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0001847-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001847-7) - CNC SERVICE LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003176-56.2009.403.6109 (2009.61.09.003176-7) - BRIGIDA LUZIA PECCI LARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ S DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. As partes já apresentaram os respectivos quesitos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0003181-78.2009.403.6109 (2009.61.09.003181-0) - LUCIA GRANIG SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ S DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à

perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer RUA SANTA CRUZ nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, para ser submetida ao exame médico. As partes já apresentaram os respectivos quesitos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0006479-78.2009.403.6109 (2009.61.09.006479-7) - EVA DA SILVA LARA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se a alusão a Anhumas-SP relativa a duas testemunhas arroladas à fl. 08 se refere ao município cuja jurisdição estadual é de Presidente Prudente-SP ou ao bairro de mesmo nome vinculado a este município de Piracicaba-SP. Int.

0008381-66.2009.403.6109 (2009.61.09.008381-0) - LUIZ BENEDITO FUSCO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0008441-39.2009.403.6109 (2009.61.09.008441-3) - JOAO EVANGELISTA CELSO(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

0008612-93.2009.403.6109 (2009.61.09.008612-4) - ELENA FERREIRA DE SALES ELIAS(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0008987-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008987-3) - ELZITA NUNES DE MORAES(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0009124-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009124-7) - JOAO BATISTA SILVA DE PROENCA(SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 61/65), no prazo de dez dias. Int.

0009491-03.2009.403.6109 (2009.61.09.009491-1) - ANTONIO DONIZETE FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0010001-16.2009.403.6109 (2009.61.09.010001-7) - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA PAZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0010388-31.2009.403.6109 (2009.61.09.010388-2) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0010526-95.2009.403.6109 (2009.61.09.010526-0) - ADAO JOSE DE JESUS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0010929-64.2009.403.6109 (2009.61.09.010929-0) - JOSE MUNIZ DA SILVA FILHO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0011203-28.2009.403.6109 (2009.61.09.011203-2) - JOSE ERNESTO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o apelado para os fins do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012691-18.2009.403.6109 (2009.61.09.012691-2) - MARIA BERNADETE GUIMARAES RAMOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0001127-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001127-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006317-83.2009.403.6109 (2009.61.09.006317-3)) FERNANDA APARECIDA BRAIDOTTI GUIRRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OSVALDO SEOANES
Cite-se a CEF. Quanto ao réu OSVALDO, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste no prazo de dez dias eis que o endereço mencionado (fl. 02 destes autos) é o mesmo que gerou a diligência inócua (fls. 160/161 dos autos em apenso). Int.

0001150-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001150-3) - BELMIRO MARIN X HELIO INFORSATO X MARIA IVANILDES GALESI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001155-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001155-2) - CAROLINA PAVANELLI SENICATO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001216-31.2010.403.6109 (2010.61.09.001216-7) - GENIVALDO VALDECI VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001217-16.2010.403.6109 (2010.61.09.001217-9) - DORAIRES VITTI BOARETTO(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001258-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001258-1) - JOSE REINALDO DUSCOV(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001260-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001260-0) - ELIO FURLAN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001262-20.2010.403.6109 (2010.61.09.001262-3) - DIMAS TADEU TOMASIN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001319-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001319-6) - ALVARO CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001320-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001320-2) - PEDRO MARIA PETRONILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001321-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001321-4) - WILSON DORADO FERNANDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001324-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001324-0) - ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001370-49.2010.403.6109 (2010.61.09.001370-6) - CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP103426 - MARIA DE FATIMA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0001373-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001373-1) - ANGELO VITTI X DOLORES VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE E SP297433 - RODRIGO CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001420-75.2010.403.6109 (2010.61.09.001420-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001419-0)) TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES) X MACKPACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para recolher as custas judiciais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004779-38.2007.403.6109 (2007.61.09.004779-1) - DULCE DE MENEZES RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010416-33.2008.403.6109 (2008.61.09.010416-0) - MARIA FLOR DE LIZ FUZATTO TONIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o sr. advogado da parte autora sobre o noticiado (fl. 151). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004786-59.2009.403.6109 (2009.61.09.004786-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011257-33.2001.403.0399 (2001.03.99.011257-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X IRACEMA YUKIE HORIBE X MARIA ZELINDA PAVANI DE MELO X NEUZA DE SOUZA GALZERANO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001149-66.2010.403.6109 (2010.61.09.001149-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-62.2003.403.6109 (2003.61.09.008078-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X JUREMA GLORIA BERGAMIN DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004047-38.1999.403.6109 (1999.61.09.004047-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-19.1999.403.6109 (1999.61.09.001675-8)) MARCOS ANTONIO FRANCOSE X MARLI DE FATIMA ZANELLI FRANCOSE(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0006317-83.2009.403.6109 (2009.61.09.006317-3) - FERNANDA APARECIDA BRAIDOTTI GUIRRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OSVALDO SEOANES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o noticiado (fls. 160/161). Int.

0001419-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001419-0) - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES) X MACKPACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para recolher as custas judiciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003784-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003784-1) - JULIO CESAR MASSAKATSU UCHIMURA X JOSE OSCAR SECOLO X ANTONIO BOSSI X GERALDO FRANCISCO DE SOUZA X JORGE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o requerido pela CEF (fl. 304). Ante o cumprimento do julgado e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

0003187-27.2005.403.6109 (2005.61.09.003187-7) - MYLTES CAPRECCI TREVISAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0004612-21.2007.403.6109 (2007.61.09.004612-9) - MARIA CRISTINA SAMPAIO IZALTINO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004249-29.2010.403.6109 - GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 15 de julho de 2010 faço estes autos con-clusos ao MM. Juiz Federal. Elcian Granado - RF 2146 Analista Judiciário PROCESSO: 0004249-29.2010.403.6109 Autor: GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 01/01/1971 a 31/12/1981 laborado como rurícola, bem como o enquadramento, como especial, dos períodos de 22/07/1982 a 17/02/1992, 02/03/1992 a 26/02/1996, laborados na empresa Kron - Indústria Eletroeletrônica Ltda. e de 23/08/2007 a 14/03/2009, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, quanto ao período trabalhado na empresa Kron Indústria Eletroeletrônica Ltda., a realização de justificacão judici-al, através de oitiva de testemunhas. Às fls. 100/101 o autor trouxe aos autos rol de testemu-nhas. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previs-to no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimi-lhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausente nos autos a verossimilhança das alegações, no que diz respeito ao pedido de homologação do período de 01/01/1971 a 31/12/1981, em face da necessidade de dilação probatória para a exa-ta valoração do início de prova material trazida aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pela ré. Da mesma forma, deixo de reconhecer como laborado em con-dições especiais o período de 23/08/2007 a 14/03/2009, trabalhado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., uma vez que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 82/83 fazer prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve expos-to ao agente ruído, na intensidade de 88,9 dB(A), consignou informa-ção conflitante, já que dispõe que o requerente ficava exposto de forma contínua ou intermitente, sendo tais situações antagônicas. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de antecipa-ção dos efeitos da tutela, somente no que diz respeito ao pedido de justificacão judicial, devendo ser expedida carta precatória para a comarca de Americana, SP, solicitando a oitiva das testemunhas arro-ladas pela parte autora às fls. 100/101, tanto no que diz respeito ao labor rural, quanto ao labor insalubre. Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0004397-40.2010.403.6109 - EDIVALDO APARECIDO BUZETTO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0004397-40.2010.403.6109 Autora: EDIVALDO APARECIDO BUZETTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento de que o período de 06/04/1978 a 16/12/2002, laborado na Cia Agrícola Fazenda Boa Vista e Cia Industrial e Agrícola Ometto, atual São Mar-tinho S/A, foi exercido em condições especiais, implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu aposentadoria na esfera administrati-va, indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 12/101. É o breve relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, re-queridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previs-to no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimi-lhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu.Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 06/04/1978 a 27/04/1995, laborado na Cia Agrícola Fazenda Boa Vista e Cia Industrial e Agrícola Ometto, atual São Martinho S/A., uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto aos agentes químicos fumos de solda, o qual se enquadra como insalubre no item 1.2.11 do Anexo II do Decreto 83.080/79, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67/69.Não reconheço, porém, como laborado em condições especiais o período de 28/04/1995 a 16/12/2002, uma vez que após a edição da Lei 9.032/95 o autor deveria comprovar a exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes químicos, conforme exigência prevista no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como exercidos em condições especiais os períodos de 06/04/1978 a 27/04/1995, laborado na Cia Agrícola Fazenda Boa Vista e Cia Industrial e Agrícola Ometto, atual São Martinho S/A, revisando o benefício pleiteado pelo autor Edivaldo Aparecido Buzetto, NB 42/150.425.030-0, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e registre.Cite-se o INSS.Intimem-se.Piracicaba, de julho de 2010.LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

0004613-98.2010.403.6109 - OSVALDO LOPES BATISTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0004613-98.2010.403.6109PARTE AUTORA: OSVALDO LOPES BATISTAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que à parte autora objetiva, em síntese, o reconhecimento de que os períodos de 01/01/1979 a 09/01/1981, laborado na empresa Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda., 05/02/1981 a 16/03/1981, laborado na empresa Fucol - Fundação Corumbataí Ltda., 01/04/1981 a 16/06/1989, laborado na empresa Femaq S/A - Fundação, Engenharia e Máquinas, 02/08/1989 a 21/08/1989, laborado na empresa Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda., 11/12/1998 a 31/12/2003, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, atual DZ S/A Engenharia e Equipamentos e de 01/01/2004 a 23/03/2007, laborado na empresa Dedini S/A Indústria de Base, foram exercidos em condições especiais, implantando-se em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de não ter atingido o tempo mínimo de contribuição.Juntou documentos de fls. 23-163.É o relatório. Decido.Primeiramente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 164, em face dos documentos juntados às fls. 132-135.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 14/02/2007, laborado na empresa Dedini S/A Indústria de Base, uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, nas intensidades de 85,8 a 89,8 decibéis, as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42-43.Não reconheço, porém, como laborado em condições especiais o período de 15/02/2007 a 23/03/2007, também laborado na empresa Dedini S/A Indústria de Base, tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar as condições do ambiente de trabalho do autor.Não reconheço, também, como laborados em condições especiais os períodos de 01/01/1979 a 09/01/1981 e de 02/08/1989 a 21/08/1989, trabalhados na empresa Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda., tendo em vista que o laudo técnico pericial de fls. 44-57 atesta que o setor de Macharia (fl. 50) ficado exposto ao agente ruído, na intensidade de 77 decibéis, abaixo, portanto, da considerada insalubre pela legislação previdenciária, a teor dos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, que considerava ser necessária a exposição ao ruído em intensidade superior a 80dB(A), para ser o ambiente dos segurados insalubres.Anoto, ainda, que a função de macheiro não se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, o que é válido para o período de 05/02/1981 a 16/03/1981, laborado na empresa Fucol - Fundação Corumbataí Ltda.Da mesma forma, não há como enquadrar como exercidos em condições especiais os períodos de 01/04/1981 a 16/06/1989, laborado na empresa Femaq S/A - Fundação, Engenharia e Máquinas e de 11/12/1998 a 31/12/2003, laborado na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, uma vez que apesar dos formulários de fls. 37 e 41 consignarem que o autor ficou exposto aos agentes ruído e calor, bem como que possuem laudo técnico pericial, o requerente não trouxe tal documento aos autos, o qual sempre foi obrigatório para comprovação de exposição aos agentes em comento.Por fim, alerta ao INSS que apesar de consignado em sua planilha de contagem de tempo que o autor trabalhou na empresa Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda de 02/08/1989 a 21/09/1989, a CTPS de fls. 67 e 147 fazem prova de o período correto é 02/08/1989 a 21/08/1989.Tal determinação é importante a fim de se evitar que o INSS, em sede de revisão, venha a verificar tal irregularidade, cassando eventual benefício que seja deferido ao autor.Assim, reconhecendo-se como trabalhado em condições especiais e convertendo-se o período de 01/04/2004 a 14/02/2007 para tempo de serviço comum, somado aos demais períodos trabalhados, bem como àqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, verifico que o autor totalizou, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23/03/2007, como tempo de contribuição 32 anos, 07 meses e 09 dias (planilha anexa), tempo esse insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição.Posto isso,

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Piracicaba, de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004614-83.2010.403.6109 - JOSE GILBERTO MARCELLO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0004614-83.2010.403.6109 Autor: JOSÉ GILBERTO MARCELLORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O O autor ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de apo-sentadoria por tempo de contribuição integral, com a inclusão do período de 01/06/1993 a 30/11/2005, laborado na empresa Karisa Comércio e Transportes Ltda. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que o INSS não considerou em sua contagem de tempo o período mencionado no parágrafo anterior, em face da ausência de prova do recolhimento das contribuições devidas. Cita, porém, não poder ser prejudicado, uma vez que o recolhimento das contribuições é de responsabilidade do empregador. Argumenta que tal período foi reconhecido através da ação trabalhista 000235/2006. Juntou com a inicial os documentos de fls 27/112. É o breve relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Primeiramente, observo que o INSS considerou válida a documentação apresentada pelo autor no que se refere ao período de 01/06/1993 a 28/02/2005, tratando-se, portanto, de matéria incontro-versa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. A controvérsia restringe-se, portanto, ao período de 01/03/2005 a 30/11/2005. Compulsando os autos observo que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar efetivamente qual os termos do acordo firmado entre o autor e sua ex-empregadora. Assim, entendendo necessária a produção de prova perante o juízo e sob o crivo do contraditório para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pela autarquia-ré. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada na inicial. Cite-se o INSS. Publique-se e registre. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0004688-40.2010.403.6109 - PAULO DE TARSO COSTA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0004688-40.2010.403.6109 PARTE AUTORA: PAULO DE TARSO COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que à parte autora objetiva, em síntese, o reconhecimento de que os períodos de 01/02/1972 a 20/07/1973, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, 11/09/1974 a 26/03/1975, laborado na Indústria de Bombas Hidráulicas Marrucci Ltda., 19/05/1975 a 20/08/1975, laborado para José Carlos Dias Corrêa, 02/01/1976 a 15/06/1976, laborado para Manoel Camargo Rocha & Filhos Ltda., 09/05/1977 a 17/10/1977, laborado na empresa Faibrat - Fábrica Ítalo Brasileiro de Pneus e Buchas para Tratores Ltda., 01/11/1977 a 02/10/1981, laborado na empresa Hima S/A Indústria e Comércio, 01/06/1982 a 28/04/1983, laborado na empresa União Hidráulica Indústria e Comércio, 22/05/1986 a 08/06/1987, laborado na empresa Eacial Equipamentos e Acessórios Industriais e Agrícolas Ltda., 01/03/1989 a 28/01/1991, laborado na empresa Femabraz Indústria e Comércio Ltda., 14/01/1988 a 04/11/1988, laborado na empresa Itelpa S/A Indústria e Comércio e de 01/09/1998 a 24/03/2009, laborado na empresa Maebraz Industrial Ltda., foram exercidos em condições especiais, implantando-se em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 27 de janeiro de 1999, reafirmando-se a DER, caso necessária. Requer, ainda, o cômputo, como especial, do período em que o autor ficou afastado por acidente de trabalho, NB 91/516.615.043-7, consignado equivocadamente pelo INSS na planilha de contagem de tempo como auxílio-doença previdenciário. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de não ter atingido o tempo mínimo de contribuição. Juntou documentos de fls. 33-197. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/04/2004 a 18/01/2005, 21/03/2005 a 31/03/2005 e de 01/04/2005 a 01/12/2008, laborados na empresa Maebraz Industrial Ltda., uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, nas intensidades de 95 a 86,87 decibéis, as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 139-140. Sustento que não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa no sentido de que o uso de Equipamento de Proteção Individual impede o reconhecimento da atividade como especial (fl. 163). Isto porque apesar do uso de tal equipamento amenizar o ambiente de trabalho do impetrante, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Reconheço, também, como laborado em condições especiais o período de 14/01/1988 a 04/11/1988, exercido na empresa Itelpa S/A Indústria e Comércio, atual Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A, uma vez que o autor ficou em contato, de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos aromáticos, no caso a graxa, a qual se enquadra como insalubre o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 01/02/1972 a 20/07/1973, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, observo que o INSS não o enquadrou como especial em face da ausência de preenchimento do item 16.4 do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 125-126, bem como porque não faz referência de alteração/manutenção das condições ambientais do local de trabalho do autor, o que demonstra a necessidade de dilação probatória bem como de cumprimento ao contraditório. Não há, porém, como enquadrar como exercidos em condições especiais os períodos de 19/05/1975 a 20/08/1975, laborado para José Carlos Dias Corrêa, 02/01/1976 a 15/06/1976, laborado para Manoel Camargo Rocha & Filhos Ltda., 09/05/1977 a 17/10/1977, laborado na empresa Faibrat - Fábrica Ítalo Brasileiro de Pneus e Buchas para Tratores Ltda., 01/11/1977 a 02/10/1981, laborado na empresa Hima S/A Indústria e Comércio e de 01/06/1982 a 28/04/1983, laborado na empresa União Hidráulica Indústria e Comércio, uma vez que nenhum documento foi trazido aos autos a fim de que o Juízo pudesse ter conhecimento do ambiente de trabalho do autor, bem como das condições em que trabalhou. Da mesma forma, não reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 11/09/1974 a 26/03/1975, laborado na Indústria de Bombas Hidráulicas Marrucci Ltda., 22/05/1986 a 08/06/1987, laborado na empresa Eacial Equipamentos e Acessórios Industriais e Agrícolas Ltda. e de 01/03/1989 a 28/01/1991, laborado na empresa Femabraz Indústria e Comércio Ltda., uma vez que a função de torneiro mecânico não se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos Decretos 53.831/64 e 83.030/79, bem como porque os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 129-130 e 131-132, referentes as duas primeiras empresas, não apontam a existência de nenhum fator de risco no ambiente de trabalho do autor. Já quanto à empresa Femabraz Indústria e Comércio Ltda., apesar do DSS-8030 de fl. consignar que o autor ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 90dB(A), atestou a inexistência de laudo técnico pericial, o qual sempre foi obrigatório para a comprovação da exposição ao agente em questão. Não reconheço, também, como especial o período de 01/09/1998 a 13/12/2003, 16/01/2004 a 31/03/2004 e de 02/12/2008 a 24/03/2009, laborados na empresa Maebraz Industrial Ltda., tendo em vista que nos dois primeiros períodos o autor ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 80 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação previdenciária, haja vista que o item 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03 consideram insalubre a exposição ao agente ruído em intensidade superior a 85 decibéis e no último período em face da ausência nos autos de documentos comprobatórios da execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso. Anoto que nos períodos de 01/02/1995 a 09/03/1995, 14/12/2003 a 15/01/2004 e de 19/01/2005 a 20/03/2005 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, os quais não podem ser computados como exercidos em condições especiais, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tivessem sido usufruídos dentro de períodos considerados especiais, o que de fato restou comprovado nos autos no que diz respeito ao período de 25/04/2006 a 01/12/2008 (fls. 190-195). Por fim, quanto ao período que o autor alega ter recolhido como contribuinte individual de 01/04/1991 a 31/12/1991 e de 01/08/1996 a 31/08/1998, observo que a contribuição de 01/04/1991 não foi computada pelo INSS já que recolhida com atraso, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei 8.213/91. Quanto à competência de 08/1998, deixo de computá-la na contagem de tempo do autor, em face da ausência de prova de seu efetivo recolhimento. Por fim, alerto o INSS que apesar de consignado em sua planilha de contagem de tempo que o autor trabalhou na empresa Soares Metalúrgica Ltda. de 01/11/1993 a 10/03/1998, a CTPS de fl. 52 faz prova de o período correto é 01/11/1993 a 10/03/1995. Tal determinação é importante a fim de se evitar que o INSS, em sede de revisão, venha a verificar tal irregularidade, cassando eventual benefício que seja deferido ao autor. Assim, reconhecendo-se como trabalhados em condições especiais e convertendo-se os períodos de 14/01/1988 a 04/11/1988, 01/04/2004 a 18/01/2005, 21/03/2005 a 31/03/2005 e de 01/04/2005 a 01/12/2008 para tempo de serviço comum, somados aos demais períodos trabalhados, bem como àquele já reconhecido como especial pelo INSS, verifico que o autor totalizou, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29/01/1999, como tempo de contribuição 33 anos, 07 meses e 20 dias (planilha anexa), tempo esse insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004753-35.2010.403.6109 - JOSE MARIA GALVAO FILHO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0004753-35.2010.403.6109 Autor: JOSÉ MARIA GALVÃO FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a homologação do período de 1965 a setembro de 1994 laborado como ruralista, bem

como o enquadramento, como especial, do período de outubro de 1994 até a presente data, laborado como motorista, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício em comento na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Trouxe aos autos os documentos de fls. 15/265. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausente nos autos a verossimilhança das alegações, no que diz respeito ao pedido de homologação do período de 1965 a setembro de 1994, em face da necessidade de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos e cuja força probante não foi totalmente reconhecida em sede administrativa pela ré. Da mesma forma, deixo de reconhecer como laborado em condições especiais o período de 01/10/1994 a 21/07/1998, trabalhado na empresa LEF - Pisos e Revestimentos Ltda., uma vez que sequer foi trazido aos autos formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais a fim de que o Juízo pudesse ter conhecimento das funções exercidas pelo autor durante sua jornada de trabalho. Alerto, ainda, que para o período posterior a 05 de março de 1997 tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico pericial ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário, sendo que este último deve ser elaborado com base em laudo técnico pericial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.P.R.I. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0005103-23.2010.403.6109 - JESUS ADOLFO CRUZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0005103-23.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JESUS ADOLFO CRUZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que à parte autora objetiva, em síntese, o reconhecimento de que os períodos de 19/07/1984 a 05/09/1995 e de 01/02/1996 a 01/08/2000, laborados na empresa Equipe - Industria Mecânica Ltda., foram exercidos em condições especiais, bem como o cômputo dos períodos de 15/02/1966 a 10/11/1966, prestado no Serviço Militar e de 01/09/1982 a 30/11/1982, laborado na Distribuidora de Ovos Keka Ltda., implantando-se em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do terceiro requerimento administrativo, ocorrido em 13 de julho de 2009. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de não ter atingido o tempo mínimo de contribuição. Juntou documentos de fls. 23-259. É o relatório. Decido. Em face da documentação juntada às fls. 148-150 e 208-210, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 262-263. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Reconheço o direito do autor em ter computado em sua contagem de tempo o período prestado no serviço militar, tendo em vista que o 9º do art. 201 da Constituição Federal estabelece que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. O art. 94 da Lei 8.213/91 assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Outrossim, o art. 95 da mesma lei, que anteriormente exigia o cumprimento de um período de carência de trinta e seis meses para que o segurado pudesse contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, restou revogado pela MP 2.187-13/2001. Logo, deve ser tal período incluído na contagem do autor, porém, não de forma total, mas de acordo com tempo efetivamente trabalhado, que no caso corresponde a 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, conforme consignado no documento de fl. 186. Da mesma forma, deve ser computado na contagem de tempo do autor o período em que trabalhou como sócio da Distribuidora de Ovos Keka Ltda., uma vez que comprovou tal atividade através de contrato de fls. 139-140, do distrato de fls. 141-144 e dos recolhimentos efetuados no período de 09/1982 a 11/1982 (fls. 170 e 237). Mesma sorte não há, porém, quanto ao pedido de enquadramento, como especial, dos períodos trabalhados na empresa Equipe Indústria Mecânica Ltda. Isto porque, o engenheiro de segurança do trabalho que realizou a perícia na empresa além de afirmar que não poderia atestar que as condições de trabalho, as máquinas e os equipamentos anteriores à perícia eram os mesmos que na data de sua realização, consignou que o autor ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 95 dB(A) de forma intermitente, o que afasta a possibilidade de enquadramento como especial. Anote-se que o 3º da Lei 8.213/91 consigna que a concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Da mesma forma o item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 exigia, para enquadramento de tempo como especial, a exposição permanente ao agente ruído. Assim, computando-se os períodos 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias servido como militar e as competências de 09/1982 a 11/1982 recolhidas como contribuinte individual, verifico que o autor totalizou, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13/07/2009, como tempo de contribuição 29 anos, 02 meses e 28

dias (planilha anexa), tempo esse insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 30 de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005312-89.2010.403.6109 - PAULO VICENTE DE OLIVEIRA (SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0005312-89.2010.403.6109 AUTOR: PAULO VICENTE DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos reajustamentos ocorridos nos meses de março de 1994, maio de 1996, junho de 1997 e nos meses de junho dos anos de 1999 a 2003, aplicando-se o IGP-DI, de-vendo refletir, inclusive, sobre o 13º salário, além da aplicação na data do primeiro reajuste da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto, com o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. Cientifique-se o Ministério Público Federal oportunamente. P. R. I. Piracicaba (SP), de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005315-44.2010.403.6109 - OSVALDO RODRIGUES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0005315-44.2010.403.6109 Autor: OSVALDO RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o cômputo em sua contagem de tempo dos períodos de 01/10/1973 a 30/12/1973, laborado para a empresa Godoy & Cia Ltda. e de 02/01/1974 a 11/01/1975, laborado para Reinaldo Grizzo e outros, bem como o reconhecimento de que os períodos de 04/04/1979 a 31/08/1980, 01/09/1980 a 05/09/1990, laborados na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, 01/10/1991 a 23/09/1993, laborado na empresa CICAT - Construção Civil e Pavimentação Ltda. e de 29/04/1995 a 05/12/1996, laborado na empresa Equipav S/A, foram exercidos em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, fixando como data de início do benefício o dia 20 de dezembro de 2007, com a manutenção dos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 13/156. É o breve relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/10/1991 a 23/09/1993, laborado na empresa Cicat Construção Civil e Pavimentação Ltda. e de 29/04/1995 a 05/12/1996, laborado na empresa Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio, uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, exerceu a função de motorista de caminhão, de modo permanente, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, conforme faz prova os formulários DSS - 8030 de fls. 141-142 e 144. Não reconheço, porém, nesta fase incipiente do processo, como trabalhados em condições especiais os períodos de 04/04/1979 a 31/08/1980 e de 01/09/1980 a 05/09/1990, laborados na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, uma vez que os laudos técnicos periciais apresentados não se referem ao setor de caldeiraria, existente na Avenida Mário Dedini, nº 201, cj. 01, Vila Rezende, nesta cidade, local em que o autor exerceu suas atividades, nos termos do consignado em sua CTPS (fl. 34) e os formulários de fls. 40-41. Com efeito, apesar do formulário DSS-8030 se referir ao setor de caldeiraria existente no endereço acima mencionado, descreve o local de trabalho como se fosse o setor de caldeiraria existente na Avenida 1º de Agosto, s/n, conforme se depreende do item 5.3 de fl. 46. Anoto que no endereço em comento funcionou a mecânica leve, nada tendo sido descrito nos formulários de fls. 40-41 a seu respeito. Falta ao Juízo apreciar o pedido de inclusão dos períodos de 01/10/1973 a 30/12/1973 e de 02/01/1974 a 11/01/1975 na contagem de tempo do autor. Conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, sendo que a ausência de registro de vínculo empregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tais períodos, haja vista que, àquela época, décadas de setenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Pela

documentação trazida aos autos, observo que a CTPS apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que os vínculos empregatícios junto à empresa Godoy & Cia Ltda. e junto a Reinaldo Grizzo e outros foram devidamente registrados em sua carteira em ordem cronológica aos vínculos empregatícios com as empresas Cia. Industrial e Agrícola Boyes e Santin S/A Indústria Metalúrgica, nos termos do que comprova as cópias de fls. 27 e 28. Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ausentes, ainda, outros elementos que infirmassem a idoneidade dessas informações, não havendo, portanto, motivo para desconsiderar o período em questão. Assim, convertendo-se os períodos de 01/10/1991 a 23/09/1993 e de 29/04/1995 a 05/12/1996 para tempo de serviço comum e computando-se os períodos de 01/10/1973 a 30/12/1973 e de 02/01/1974 a 11/01/1975 na contagem de tempo do autor, somados aos demais períodos trabalhados, bem como àquele já reconhecido pelo INSS, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 32 anos, 09 meses e 20 dias (planilha anexa), tempo esse insuficiente para lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005529-35.2010.403.6109 - GRACE CAMPOS OMETTO X MARCIA CAMPOS OMETTO TANK (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: - por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; - por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal; - por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil. Diante do exposto, constata-se pela guia juntada à fl. 130/131 que as custas processuais não foram regularmente recolhidas, razão pela qual determino que no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição, sejam elas corretamente recolhidas. Intime-se.

0005561-40.2010.403.6109 - LILIANE DE FATIMA PEREIRA (SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0005561-40.2010.403.6109 Autora: LILIANE DE FÁTIMA PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S À O A autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a não inscrição de seu nome em qualquer cadastro de créditos não quitados, referentes ao benefício 93/000.013.035-4, ou sua exclusão, caso já incluído. Aduz ter sido beneficiária de pensão por morte em face do falecimento de sua genitora, desde o ano de 1974. Afirma que no ano de 2003 seu benefício foi cancelado, tendo, por isso, se dirigido ao posto do INSS, momento em que foi informada que o cancelamento ocorreu em face da utilização do sistema de cancelamento por óbito. Argumenta, porém, que antes da reativação de seu benefício, foi observado pelos funcionários do INSS o pagamento indevido da pensão por morte, uma vez que a requerente teria atingido a maioridade em 1995. Argumenta ter recebido cobrança acerca do período indevidamente recebido, no valor de R\$ 21.018,40 (vinte e um mil, dezoito reais e quarenta centavos). Cita ser pessoa humilde e que sempre achou que o benefício que recebia era vitalício, bem como que o recebeu de boa-fé, motivo pelo qual não poderia ser obrigada a devolver tais valores. Citou, ainda, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Pretende que ao final seja declarada a inexistência de débito com a autarquia previdenciária, no que diz respeito aos valores recebidos após sua maioridade, referente ao benefício 93/000.013.035-4. Juntou com a inicial os documentos de fls 13/192. É o breve relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Requer a autora a não inclusão de seu nome em qualquer cadastro de créditos não quitados ou sua exclusão, caso já incluídos, em face da irrepetibilidade das verbas alimentares pagas pelo INSS. À autora foi concedido, desde 1974, pensão por morte, posteriormente cassada, primeiramente porque o INSS considerou que a beneficiária havia falecido e depois porque observou a ocorrência da maioridade da requerente. Desta forma, foi cobrada a ressarcir aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento da irrepetibilidade dos valores recebidos a título de alimentos, incluídos benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS. Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 14/12/2009). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustenta a mesma linha

decisória:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMEN-TAR DO BENEFÍCO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previden-ciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discuti-do. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pa-gos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pe-lo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 332218 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 417). Assim, é caso de deferimento do pedido da autora, confor-me precedentes acima citados.O segundo requisito necessário ao deferimento da tutela, o periculum in mora, apresenta-se em face dos prejuízos que podem decorrer na inscrição do nome da autora nos cadastros de créditos não quitados.Iso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que não inscreva o nome da autora nos cadastros de crédito não quitados ou que proceda a sua exclusão imediata, caso já incluído, somente ão que diz respeito à cobrança dos valores recebidos após o ano de 1995 do benefício 93/000.013.035-4, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se e registre.Cite-se o INSS.Intimem-se.Piracicaba, de julho de 2010.LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

0006000-51.2010.403.6109 - IRMA BUENO MACIEL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0006000-51.2010.403.6109Autora: IRMA BUENO MACIELRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/TietêD E C I S ã O A autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 01/06/1984 a 10/12/1985 (Hospital Anchieta Ltda.), 01/07/1986 a 17/03/1987 (Policlínica São Marcos de Campo Mourão Ltda.), 13/04/1994 a 11/04/2000 e 01/07/2000 a 07/08/2007 (Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Juntou documentos de fls 14-70.É o breve relatório.Decido:Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicialPor ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Considero como exercidos em condições especiais os períodos de 01/06/1984 a 10/12/1985 (Hospital Anchieta Ltda.), 01/07/1986 a 17/03/1987 (Policlínica São Marcos de Campo Mourão Ltda.), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (18-21), atesta que a jornada de trabalho era exercida em enfermarias e habitualmente mantinha contato direto com pacientes, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos. Outrossim, devem ser reconhecidos como atividade espe-cial os períodos de 13/04/1994 a 11/04/2000 e 01/07/2000 a 07/08/2007 (Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba), cuja atividade consistia em prestar serviços de saúde, medicando e orientando os pacientes, sob orientação de enfermeiro, conforme de-monstra os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 52-55. Logo, as atividades desenvolvidas nos mencionados períodos devem ser consideradas insalubres com enquadramento nos itens 1.3.2, 2.1.3 e 3.0.1 dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente.Muito embora não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que os PPPs (fl. 18-21 e 52-55), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos au-tos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Apesar do reconhecimento pelo Juízo dos períodos de 01/06/1984 a 10/12/1985, 01/07/1986 a 17/03/1987, 13/04/1994 a 11/04/2000 e 01/07/2000 a 07/08/2007 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge a autora 27 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de

contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006014-35.2010.403.6109 - ELPIDIO DA COSTA PESSOA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Determino a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato devidamente datado. Após venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0006173-75.2010.403.6109 - JURASCI DA LUZ BENFICA LOPES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0006173-75.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JURASCI DA LUZ BENFICA LOPES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Pleiteia a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o INSS seja compelido a implantar em seu favor o benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de seu filho Natalício Gonçalves Lopes. Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, indeferida sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependência. Juntou com a inicial os documentos de fls. 10/27. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Há prova inequívoca da condição de segurado do filho da autora, conforme contratos de trabalho consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue em anexo. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. De tal forma, tratando-se a autora de mãe do falecido segurado, há necessidade de comprovação da qualidade de dependente, sendo que nos termos do artigo 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, para a comprovação da dependência econômica são necessários a apresentação de, no mínimo, três dos documentos relacionados em seu inciso. Ocorre que nos autos a autora sequer comprovou que residia no mesmo endereço de seu falecido filho, já que o endereço mencionado no documento de fl. 14 é diferente do endereço consignado no termo de rescisão de fl. 21. Assim, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sendo necessária a dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0006467-30.2010.403.6109 - MAFALDA FACCO CESARIO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0006467-30.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MAFALDA FACCO CESÁRIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Pleiteia a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o INSS seja compelido a implantar em seu favor o benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de seu filho José Francisco Cezário. Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, indeferida sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependência. Juntou com a inicial os documentos de fls. 09/32. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Há prova inequívoca da condição de segurado do filho da autora, conforme documento de fl. 18, tendo em vista que em vida era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo

artigo. De tal forma, tratando-se a autora de mãe do falecido segurado, há necessidade de comprovação da qualidade de dependente, sendo que nos termos do artigo 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99, para a comprovação da dependência econômica são necessários a apresentação de, no mínimo, três dos documentos relacionados em seu inciso. A prova de dependência econômica da parte autora em relação a seu filho consistiu apenas em apresentação de documentos que comprovam o mesmo endereço. Assim, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sendo necessária a dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. Cientifique-se o Ministério Público Federal, oportunamente. P.R.I. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0006501-05.2010.403.6109 - ISaurinda de Almeida (SP122814 - Samuel Zem) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0006501-05.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ISaurinda de Almeida
PARTE RÉ: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S À O Pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de seu cônjuge Odair Aparecido Pissocaró. Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, em face do falecimento de seu cônjuge, indeferida sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependência. Contrapõe-se, porém, ao entendimento da autarquia previdenciária, uma vez que apesar de separada judicialmente, nunca chegou a se divorciar de seu cônjuge, sendo que nos termos dos artigos 1571, 1º do CC, 226, 6º da CF/88, e 16, da Lei 8.213/91, era casada para efeitos legais e de direito, possuindo, portanto, as condições de dependente do segurado, na condição de cônjuge, cuja dependência econômica é presumida. Sustentou, ainda, que apesar de judicialmente separados, na data de falecimento de seu marido viviam unidos de fato, conforme faz prova o endereço comum do casal, com a manutenção, inclusive, de Plano de Saúde e auxílio funeral. Juntou com a inicial os documentos de fls. 08/40. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Há prova inequívoca da condição de segurado do de cujus, uma vez que, em vida, era beneficiário de aposentadoria especial, conforme Carta de Concessão de fls. 29/30. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No caso em comento, dois caminhos poderiam ser trilhados para a comprovação pretendida pela autora. O primeiro refere-se ao estabelecido no artigo 76 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe em seu 2º que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Assim, bastaria a autora trazer aos autos cópia dos termos da separação consensual do casal a fim de que se verificasse se houve acordo acerca de pensão alimentícia, bem como prova de seu recebimento. Como nada disso foi trazido aos autos, no caso, o que se observa é que a autora afirma que apesar de judicialmente separados, continuavam a viver juntos, o que consubstanciaria na condição de companheira. Porém, no caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora nesta fase ainda incipiente do processo, de modo que demanda claramente a realização de atividade probatória em juízo, mormente por intermédio de tomada do depoimento pessoal da autora e da inquirição de testemunhas. A produção de prova oral, longe de se constituir em mero capricho do julgador, releva-se necessária para se permitir exata valoração dos fatos alegados pela parte autora, com a segurança que se exige da Justiça. Em especial, tem por escopo aclarar diversos aspectos da união estável, como duração do relacionamento e da convivência sob o mesmo teto, inexistência de descontinuidade da união, observância de fidelidade e de ajuda mútua entre os companheiros etc, o que não restou comprovado através dos documentos trazidos aos autos. Assim, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sendo necessária a dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. Cientifique-se o Ministério Público Federal, oportunamente. P.R.I. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0006578-14.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO TREVISI (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Tendo em vista as alegações tecidas pela parte autora, determino que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos mencionados. Int.

0006729-77.2010.403.6109 - EVA CRISTINA PRADO VIEGAS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIAProcesso nº 0006729-77.2010.403.6109Parte autora: EVA CRISTINA PRADO VIEGASRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação objetivando, em sede de antecipação de tutela, a continuidade no pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de cancelamento do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0007218-17.2010.403.6109 - JOSE MARIA SOARES GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 81, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0011874-51.2009.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1799

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0009541-63.2008.403.6109 (2008.61.09.009541-8) - AEROCLUBE DE LIMEIRA(SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI E SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP094810 - LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI) X UNIAO FEDERAL Sentença Tipo MProcesso nº 2008.61.09.009541-8 Numeração Única CNJ: 0009541-63.2008.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor/embarcante: AEROCLUBE DE LIMEIRA Réu/embargado: FÊNIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo AEROCLUBE DE LIMEIRA, através do qual aponta a existência de omissão e contradição na sentença proferida nos autos. Sustenta que em 14/04/2008 foi proferida liminar de embargo das obras do loteamento Jardim Solar dos Nobres, com fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da decisão judicial. Argumenta que em 16 e 21 de janeiro de 2009 o sr. Oficial de Justiça constatou que as obras e vendas dos lotes continuavam, entendendo, desta forma, a necessidade de incidência de multa, pelo menos no período de 14/04/2008 a 15/10/2008, em um total de 185 dias. Aduziu, ainda, que apesar da notícia do IV Comar sobre os limites de altura impostos no loteamento e as certidões da Prefeitura de Limeira, existe, no tocante às restrições impostas pela altura das edificações, uma contradição entre os fatos narrados, as certidões e a situação física entrada nas edificações do loteamento em comento. Cita ser necessária a realização de perícia que constate que as altitudes das edificações estão dentro daqueles limites ou não. Argumenta, ainda, a necessidade de que as edificações no loteamento sejam aprovadas no IV Comar. Teceu considerações sobre o caráter infringente dos presentes embargos. Requer, ao final, que o Juízo se manifeste sobre a aplicação ou não de multa, bem como que suspenda o curso dos autos, convertendo-os em diligência, a fim de que seja realizada perícia nas edificações do loteamento Jardim Solar dos Nobres. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra

O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Em decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito à fl. 933 foi deferido o pedido de antecipação de tutela em 14/04/2008, determinando-se a suspensão imediata de todas as obras do loteamento Jardim Solar dos Nobres, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, publicado em 16/04/2008 (fl. 935). É certo que em diversas situações somente com a imposição de multa como forma de constrangimento é que o Judiciário consegue com que as partes cumpram efetivamente suas decisões. Porém, nos presentes autos o objetivo pretendido foi devidamente alcançado, o que demonstra a desnecessidade de imposição de multa ao réu, principalmente nos casos em que o descumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito foi feito por particulares proprietários dos terrenos, vendidos antes do ajuizamento da presente ação. Não cabe ao Juízo, aqui, manter a imposição de multa como forma de enriquecimento da parte, ainda mais que o próprio Comando da Aeronáutica noticiou através do documento de fls. 1198 e 1199, o deferimento de implantação do loteamento residencial Jardim Solar dos Nobres. Desta forma, entendo que sem razão o pleito do Aeroclube de Limeira de manutenção da aplicação de multa diária, mormente no caso de ter a ação alcançado seu objetivo. Quanto à alegação de existência de contradição na sentença, com a necessidade de sua conversão em diligência para a realização de perícia, é de se consignar, primeiramente, que não há mais que se falar em dilação probatória em face de feito extinto. Além do mais, a própria autora, através da petição de fls. 857-961 afirmou a desnecessidade de realização de perícia judicial, por entender que o laudo do IV Comar era suficiente para a comprovação pretendida, o qual deveria ser considerado como perícia técnica do Juízo e requerendo, ainda, o julgamento antecipado da lide, tendo este juízo, inclusive, revogado a decisão que determinou a produção de perícia técnica, decisão está que não foi objeto de objeção recursal. Desta forma, em face da inexistência de omissão e de contradição a serem sanadas, não devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, em face da inexistência de omissão e de contradição na sentença proferida nos autos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerimento de fl. 1522. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0005509-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ABILIO CESAR BORTOLETO X EDIVALDO JOSE BORTOLETO
PROCESSO Nº : 0005509-44.2010.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS : ABILIO CESAR BORTOLETO e EDIVALDO JOSÉ BORTOLETO Sentença Tipo **CSENTENÇA** Trata de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ABILIO CESAR BORTOLETO e EDIVALDO JOSÉ BORTOLETO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 25.2882.160.0000041-48. Após a citação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal, à fl. 24, requereu a desistência do feito, em face de composição administrativa com a parte ré. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-14, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003411-04.2001.403.6109 (2001.61.09.003411-3) - MARIA APPARECIDA LUCAFO BORTOLAN (SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
PROCESSO Nº 2001.61.09.003411-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003411-04.2001.403.6109 EXEQUENTE : MARIA APPARECIDA LUCAFÓ BORTOLAN EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo **BS E N T E N Ç A** Trata-se de processo de execução em que após a confirmação, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a conceder aposentadoria por idade em favor da exequente, bem como a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Citado, o INSS concordou com os valores postos em execução, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme extratos de fls. 137 e 148. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0005331-76.2002.403.6109 (2002.61.09.005331-8) - MARIA DE LOURDES DELLA VALLE PINHEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
PROCESSO Nº 2002.61.09.005331-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005331-76.2002.403.6109 EXEQUENTE : MARIA DE LOURDES DELLA VALLE PINHEIRO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o parcial provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do reexame necessário, foi o INSS condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício da exequente, aplicando-se os índices da ORTN/OTN, previstos na Lei 6.423/77, excluída, porém, a condenação em honorários. Apresentados os cálculos, o INSS embargou os valores postos em execução, o qual restou acolhido, conforme cópia da sentença juntada às fls. 245-246. Após o pagamento da requisição de pequeno valor foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005790-78.2002.403.6109 (2002.61.09.005790-7) - EURIDES ALCARDE - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA CASSIERE ALCARDE X MARIA ANGELA ALCARDE X DELMA LUCIA ALCARDE DE CAMPOS X JOSE LUIS ALCARDE X OSMAR FRANCISCO ALCARDE X JOSE ANTONIO BARALDI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
PROCESSO Nº 2002.61.09.005790-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005790-78.2002.403.6109 EXEQUENTE : MARIA APARECIDA CASSIERE ALCARDE, MARIA ÂNGELA ALCARDE ALEXANDRE, DELMA LUCIA ALCARDE DE CAMPOS, JOSÉ LUIZ ALCARDE, OSMAR FRANCISCO ALCARDE - ESPÓLIO DE EURIDES ALCARDE E JOSÉ ANTONIO BARALDI EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o parcial provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do reexame necessário, foi o INSS condenado a revisar a renda mensal inicial dos benefícios do exequente José Antonio Baraldi e do de cujus Eurides Alcarde, aplicando-se os índices da ORTN/OTN, previstos na Lei 6.423/77, bem como a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, tendo concordado com os valores postos em execução, com as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme extratos de fls. 145-146 e 207-211. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003311-78.2003.403.6109 (2003.61.09.003311-7) - APARECIDA BIANQUIM ALEXANDRE X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Trata-se de processo de execução em que após a confirmação, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado na concessão de aposentadoria por idade rural em favor da exequente, bem como a pagar honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00. Devidamente citado, o INSS concordou com os valores postos em execução, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme extratos de fls. 239-241. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Oficie-se à Excelentíssima Relatora do Agravo de Instrumento de fls. 231-234, comunicando-a da presente sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008571-68.2005.403.6109 (2005.61.09.008571-0) - BENEDITA DE FATIMA TITO FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
PROCESSO Nº 2005.61.09.008571-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008571-68.2005.403.6109 EXEQUENTE: BENEDITA DE FÁTIMA TITO FERREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO BS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado na concessão de pensão por morte em favor da exequente, bem como no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Citado, o INSS embargou os valores postos em execução, tendo os embargos sido extintos, sem resolução do mérito, uma vez que a autarquia ré apontou que os valores devidos à exequente eram superiores aos postos em execução. As requisições de pequeno valor foram pagas, conforme extratos de fls. 101-102, sendo que apesar de devidamente intimadas, as partes nada requereram

nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005859-71.2006.403.6109 (2006.61.09.005859-0) - GISLAINE DE FATIMA CIA (SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS E SP166783 - MAIRA RODRIGUES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000491-47.2007.403.6109 (2007.61.09.000491-3) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0002115-34.2007.403.6109 (2007.61.09.002115-7) - MARIA MADALENA BENETOLO DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
PROCESSO Nº 2007.61.09.002115-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002115-34.2007.403.6109 EXEQUENTE : MARIA MADALENA BENETOLO DA SILVA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o parcial provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da apelação interposta pelo INSS, foi este condenado a conceder aposentadoria por invalidez em favor da exequente, bem como a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Citado, o INSS não embargou os valores postos em execução, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme extratos de fls. 159-160. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004461-55.2007.403.6109 (2007.61.09.004461-3) - LEONILDA STEPHANI BACCARO X PAULO ROBERTO BACCARO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0004634-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004634-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004544-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004544-7)) SOLANGE CARRIBEIRO (SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0004923-12.2007.403.6109 (2007.61.09.004923-4) - BENEDICTO ANTONIO DE PAULA - ESPOLIO X IGNEZ BERTOLAZZI DE PAULA - ESPOLIO X MARLI DE PAULA FERRARI (SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PROCESSO Nº : 2007.61.09.004923-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004923-12.2007.403.6109 PARTE AUTORA : ESPÓLIO DE BENEDICTO ANTONIO DE PAULA e ESPÓLIO DE IGNEZ BERTOLAZZI DE PAULA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença Tipo BS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta pelo ESPÓLIO DE BENEDICTO ANTONIO DE PAULA e ESPÓLIO DE IGNEZ BERTOLAZZI DE PAULA, representados pela inventariante Marli de Paula Ferrari, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987 e 42,72% para janeiro de 1989. Inicial acompanhada de documentos. Determinação de fl. 17 cumprida às fls. 19-29. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 36-61, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de

documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Passo a apreciar as preliminares levantadas pela ré. Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de contas-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Bresser e do Plano Verão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão à parte autora. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Bresser Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (Unidade de Referência de Preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de junho de 1987. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor, considerando-se que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR /RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 17-09-2004 PP-00076 EMENT VOL-02164-02 PP-00327). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE

JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 740791/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 16/08/2005 - DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432).No presente caso ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0317.013.00017917.0, com data de aniversário no dia 1º (fl. 69). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora o direito à correção monetária consoante o IPC do mês de junho de 1987, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta identificada na inicial. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Da mesma forma do índice anterior, conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0317.013.00017917.0, com data de aniversário no dia 1º (fl. 69), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta acima mencionada. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora de nº 0317.013.00017917.0, com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987 e 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005014-05.2007.403.6109 (2007.61.09.005014-5) - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X ILSE MARIA GAIOTTO DE SOUZA (SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, tendo em vista tratar-se de mero cálculo aritmético, podendo inclusive ser orientado por seu advogado. Concedo pois o prazo de 10(dez) dias à exequente para que dê cumprimento a determinação de fls.80.Int.

0005341-47.2007.403.6109 (2007.61.09.005341-9) - JOSE LUIZ FRANCHITO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PROCESSO Nº : 2007.61.09.005341-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005341-47.2007.403.6109 PARTE AUTORA:

JOSÉ LUIZ FRANCHITOPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LUIZ FRANCHITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 26,06% sobre o saldo de junho de 1987. Inicial acompanhada de documentos. As determinações de fls. 14 foram cumpridas pela parte autora às fls. 15-17 e 56-59, sendo determinada a citação da ré. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 23-47, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A parte autora apresentou réplica às fls. 51-54, contrapondo-se às alegações da ré. O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinado a parte ré que juntasse aos autos documento referente a conta poupança nº 0341.013.000026459-4 da parte autora no qual se encontrasse consignada a data de aniversário, o que foi cumprido às fls. 66-72. Devidamente intimada a parte autora se manifestou, à fl. 75, sobre os novos documentos juntados e requerendo o regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Bresser. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica-se a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvida acima. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão à parte autora. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (Unidade de Referência de Preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança

que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de junho de 1987. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor, considerando-se que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Conclui-se, portanto, que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 17-09-2004 PP-00076 EMENT VOL-02164-02 PP-00327). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 740791/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 16/08/2005 - DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432). No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança nº 0341.013.00026459-4, com data de aniversário no dia 15 (fl. 68). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora o direito à correção monetária consoante o IPC do mês de junho de 1987, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta identificada na inicial. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período citado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre o percentual efetivamente aplicado e o supramencionado índice. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00026459-4), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008303-43.2007.403.6109 (2007.61.09.008303-5) - JESUS ANTONIO PEREIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A Processo nº 2007.61.09.008303-5 Numeração Única CNJ: 0008303-43.2007.403.6109 Parte autora: JESUS ANTONIO PEREIRA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jesus Antonio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 20/07/1981 a 20/12/1981, laborado no Exército/Tiro de Guerra, 02/05/1980 a 03/01/1983, laborado na empresa N. Pereira Americana e de 16/11/1983 a 08/05/2007, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso e do 13º provento desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 08 de maio de 2007. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 19-58). Decisão judicial às fls. 62-67, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 73-86, alegando que o autor não atendeu ao requisito etário previsto na EC 20/98. Aduziu a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum antes da edição da Lei 6.887/80 e após

a edição da MP 1.663-10/98, convertida na Lei 9.711/98. Sustentou que no período de 16/11/1983 a 08/05/2007 o autor deveria estar sujeito ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre, a teor dos Decretos 72.771/73, 83.080/79 e 2.172/97. Citou que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de enquadramento de tempo especial. Consignou que para o período de 02/05/1980 a 03/01/1983 não houve a juntada aos autos de laudo técnico pericial que demonstrasse a efetiva exposição aos agentes químicos, bem como a necessidade, para o caso dos agentes calor e poeira, a pormenorização de suas intensidades. Teceu considerações sobre os honorários advocatícios, pugnando ao final, pela improcedência do pedido. O feito foi saneado à fl. 87, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos formulário e laudo pericial referente ao período trabalhado na empresa N. Pereira Americana, tendo o autor esclarecido a ausência de elaboração de laudo pela referida empresa, requerendo, por isso, a realização de prova testemunhal para confirmar a insalubridade do ambiente de trabalho, o que restou indeferido à 92. Às fls. 93-97 o autor desistiu do pedido de enquadramento como especial do período laborado na empresa N. Pereira Americana, bem como trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário da Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., requerendo a reafirmação da DER para 18/11/2008, com a concessão de aposentadoria especial. Cientificado o INSS, regularizada a contestação, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto

relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS não reconheceu como laborado em condições especiais o seguinte período: 16/11/1983 a 08/05/2007, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Primeiramente, nada o que se prover quanto ao período de 02/05/1980 a 03/01/1983, laborado na empresa N. Pereira Americana, em face do requerimento formulado no item 1 de fl. 93. Prosseguindo, reconheço como laborado em condições especiais o período de 16/11/1983 a 31/12/2006, exercido na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 86,1 dB(A) a 87,1 dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03, conforme faz prova o formulário DSS-8030, o laudo técnico pericial e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 41

a 45.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Afasto, também, o entendimento do INSS e que levou ao não reconhecimento dos períodos em comento como especiais, uma vez que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Em face do requerimento formulado pelo autor às fls. 93-94, reconheço, também, como laborados em condições especiais os períodos de 01/01/2007 a 09/04/2008 e de 27/05/2008 a 18/11/2008, trabalhados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., uma vez que o requerente, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 86,5 e 88,4 decibéis, as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03.Não há, porém, como reconhecer como laborado em condições especiais o período de 20/07/1981 a 20/12/1981, no qual o autor serviu o Tiro de Guerra, uma vez que a função de soldado (fl. 33) não consta elencada nos Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79 como atividade insalubre, penosa ou perigosa.Da mesma forma, não há como computar como especial o período de 10/04/2008 a 26/05/2008, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, conforme faz prova o print retirado do sistema Plenus do INSS que segue em anexo, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 16/11/1983 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 09/04/2008 e de 27/05/2008 a 18/11/2008, pelas razões antes já explicitadas.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. Anoto que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial.Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento.Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa para 18/11/2008 computou 24 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava o autor com 17 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de serviço.Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos,

pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, haja vista que na reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa completou 37 anos, 07 meses e 19 dias, nos termos da planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data em que o INSS foi cientificado dos documentos de fls. 95-97, ocorrido em 10 de junho de 2009 (fl. 100), momento em que se operou o princípio do contraditório, devendo, ainda, ser descontados os valores que o autor recebeu no período de 23/06/2009 a 14/08/2009 e de 18/04/2010 a 12/08/2010, nos quais o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (print anexo). No mais, nada o que se prover quanto ao requerimento de condenação do INSS na implantação do 13º provento, tendo em vista que tal direito decorre da própria lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, o qual é automaticamente pago, em tempo próprio, após a concessão do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 16/11/1983 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 09/04/2008 e de 27/05/2008 a 18/11/2008, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JESUS ANTONIO PEREIRA, portador do RG nº 15.310.022 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.200.748-98, filho de Nelson Pereira e de Alzira Seconeli Pereira; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 10/06/2009; Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, ocorrida em 10/06/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos pelo INSS a título de auxílio-doença previdenciário, nos períodos de 23/06/2009 a 14/08/2009 e de 18/04/2010 a 12/08/2010. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 62), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0011885-51.2007.403.6109 (2007.61.09.011885-2) - ROSELENE PAVARINA (SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. 4. Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador Federal do INSS. 5. Int.

0011915-86.2007.403.6109 (2007.61.09.011915-7) - APARECIDO FRANCISCO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº. 2007.61.09.011915-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011915-86.2007.403.6109 PARTE AUTORA: APARECIDO FRANCISCO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aparecido Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 21/01/1976 a 01/12/1980, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, 14/12/1981 a 01/08/1982, laborado na empresa Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda. e de 01/06/1983 a 28/04/1995, laborado na Phoenix Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, somados ao demais períodos trabalhados pelo segurado, majoram seu tempo para

mais de 38 anos de serviço, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 28 de fevereiro de 2003. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, restou deferido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, porém em tempo inferior ao efetivamente trabalhado, uma vez que a autarquia ré não reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos trabalhados nas empresas supramencionadas. Cita, quanto ao período trabalhado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, que não houve a sua análise pelo médico perito, em face da ausência de apresentação do original do formulário SB - 40, o que bastaria a intimação do segurado para a regularização de tal documento, não podendo o autor ser prejudicado pela desídia dos funcionários do INSS. Quanto aos demais períodos, aponta ter exercido a função de torneiro mecânico, a qual entende se enquadrar como especial em razão da ocupação, por ser similar a esmerilhador. Foram juntados documentos (fls. 11-106). Decisão judicial às fls. 110-112, indeferindo o pedido de tutela, tendo a parte autora protocolizado pedido de reconsideração às fls. 120-121, alegando ter trazido aos autos prova de que o próprio INSS entende que a função de torneiro mecânico se enquadra como especial por ser similar à ocupação de esmerilhador. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 125-132, alegando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação e contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, ao argumento de que os períodos mencionados na inicial não poderiam ser considerados como trabalhados sob condições especiais por não ter comprovado a exposição efetiva a agentes agressivos, em face da ausência de apresentação de laudo técnico pericial. Sustentou a impossibilidade de conversão de especial para comum de período trabalhado anteriormente a 10/12/1980. Aduziu que uso de EPI ou de EPC afasta a insalubridade do ambiente de trabalho, bem como que os Decretos 72.771/73 e 83.080/79 não previam as funções desempenhadas pelo autor como insalubres. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor trouxesse aos autos o original do SB-40, referente ao período trabalhado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica., ao que o autor acorreu às fls. 136-137. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo sido requerida a produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Primeiramente, deixo de acolher a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28/02/2003, e distribuição da presente ação, ocorrida em 19/12/2007. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para majorar o salário de contribuição para 100%. Assim sendo, passamos à análise da pretensão quanto à conversão do tempo de serviço especial para comum. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial,

conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. No presente caso, o autor aponta que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 21/01/1976 a 01/12/1980, 14/12/1981 a 01/08/1982 e de 01/06/1983 a 28/04/1995, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Pela documentação trazida aos autos, considero como laborado em condições especiais o período de 21/01/1976 a 01/12/1980, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, uma vez que o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e o laudo técnico pericial de fls. 52 e 56-79 atestam que o autor esteve exposto, no período em questão, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 96 dB, a qual se enquadra como insalubre no item 1.1.6 do Decreto

53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial. Igual sorte, porém, não há com relação aos demais períodos trabalhados pelo autor, de 14/12/1981 a 01/08/1982, laborado na empresa Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda. e de 01/06/1983 a 28/04/1995, laborado na Phoenix Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., uma vez que a função por ele exercida de torneiro mecânico não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação em nenhum dos itens dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. I - Segundo dispunha o art. 38, caput, da CLPS/76, vigente em 31 de julho de 1977, quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço que se pretende convolar em aposentadoria especial, esta era devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. II - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. III - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. IV - Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. V - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, do que não se cuida, na espécie. VI - Conforme o procedimento administrativo originado do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço perante a autarquia (NB 42 / 19.345.863), foi apresentado formulário SB-40 emitido pela empregadora Metalúrgica Agostini S/A - Indústria e Comércio, segundo o qual o autor exerceu a função de torneiro mecânico no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977, encarregado do manuseio de máquina operatriz, tipo torno, para o ajuste de peças, com a lubrificação do maquinário e o seu ajuste mecânico. VII - O labor de torneiro mecânico não está expressamente mencionado quer nos códigos 2.5.2 - FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. - e 2.5.3 - SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros. - do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 -, quer nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que se referem aos segurados dos grupos INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS e Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas.. Precedente da Corte. VIII - A parte autora, a quem competia a produção da prova no sentido da sujeição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física, não se desincumbiu da tarefa, dispensando a dilação probatória ao argumento de ser a matéria exclusivamente de direito. Aplicação do art. 333, I, CPC. IX - É de se concluir, em consequência, pela inviabilidade da consideração, como de natureza especial, do labor prestado pelo autor no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977, do que decorre o acerto da medida adotada em sede administrativa, onde apurado o desempenho de atividade de caráter comum por 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de trabalho, computados até 31 de julho de 1977, segundo Folha de Cálculos elaborada pela autarquia, daí porque correta a concessão, naquela instância, de aposentadoria por tempo de serviço com a aplicação do coeficiente de 86% (oitenta e seis por cento), pois em conformidade ao então disposto no art. 41, caput e inciso I, a, e 1º, da CLPS/76. X - A controvérsia envolvendo a aplicação de novos coeficientes, instituídos a partir da implementação do Plano de Benefícios da Previdência Social mediante a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, para o cálculo do valor de benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos índices às prestações com anterior data de início Recursos Extraordinários nºs 415454 / SC e 416827 / SC, ainda sem publicação do Acórdão. Entendimento também adotado, a partir de então, pela 3ª Seção desta Corte. XI - Apelação do autor improvida; provida a apelação do INSS e à remessa oficial para reformar em parte a sentença, a fim de estabelecer o descabimento da averbação, como especial, do trabalho prestado no período de 1º de junho de 1945 a 31 de julho de 1977, e, por conseguinte, da conversão da aposentadoria por tempo de serviço deferida na via administrativa para aposentadoria especial, restando a demanda inteiramente improcedente (TRF 3ª Região, AC -

426475, Processo: 98030517619 UF: SP, 9ª Turma, decisão de 18/06/2007, TRF300122219, DJU de 12/07/2007, pág. 588, Relator Juíza Marisa Santos) Aponte-se que não há os autos nenhum documento que comprove que a função de torneiro mecânico seja igual à função de esmerilhador, nada tendo sido consignado neste sentido nos formulários de fls. 84 e 85, não bastando, para a sua comprovação, a mera alegação na inicial. Quanto ao documento que o autor alega que o INSS considera que a função de torneiro mecânico é especial pela simples ocupação, por similaridade com a função de esmerilhador (fls. 104-106), é de se notar que apesar de assim estar consignado, a autarquia ré, no parágrafo seguinte, se contradiz, apontando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial, requerendo o indeferimento do pedido de enquadramento como especial do período lá mencionado. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 21/01/1976 a 01/12/1980, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 21/01/1976 a 01/12/1980, laborado junto à empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, bem como a proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço, recalculando-se, conseqüentemente, o valor da RMI do benefício previdenciário recebido pela parte autora. Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apurados, desde os cinco anos que antecederam a propositura da ação, por força do reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcela deverá incidir correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 110), sendo a parte ré delas isenta. Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que o INSS decaiu de parte mínima do pedido. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002539-42.2008.403.6109 (2008.61.09.002539-8) - MARCOS BRUM X JADALA AEISSAME X NICOLA TESTA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

0003385-59.2008.403.6109 (2008.61.09.003385-1) - BARBARA CAROLINA NADIN X JAMIL PEDRO NADIN (SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCESSO Nº : 2008.61.09.003385-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003385-59.2008.403.6109 PARTE AUTORA : BARBARA CAROLINA NADIN e JAMIL PEDRO NADIN PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por BARBARA CAROLINA NADIN e JAMIL PEDRO NADIN em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 10,14% para fevereiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 2,49% para maio de 1990, e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. O feito foi originalmente distribuído perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Odessa em 30/05/2007 (fl. 03). Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 27-48, argüindo a preliminar de incompetência absoluta do juízo estadual, falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Réplica às fls. 53-59. A ação foi redistribuída a esta Vara Federal em face da incompetência do juízo estadual. Determinação de fl. 72 cumprida parcialmente pela parte autora à

fl. 73. Às fls. 75-90 foram juntadas aos autos cópias do processo apontado no termo de eventual prevenção. Às fls. 102-107 a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados e noticiou que a conta-poupança apontada na inicial, 1937.013.000014440.0, foi aberta em 02/04/1990, inexistindo, por isso, saldo nos períodos pleiteados na inicial. Instada, a parte autora manifestou-se à fl. 109. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa dos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 103) a conta poupança nº 1937.013.000014440.0 foi aberta em 02/04/1990, posteriormente, portanto ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices referentes aos Planos Bresser e Verão, ocorrido nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Com isso, fica demonstrado a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. Por sua vez, no que se refere à correção da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1989 pelo IPC no percentual de 10,14%, tenho que a parte autora é carecedora da ação, vez que a instituição bancária administrativamente aplicou o índice de 18,35%, referente à LFT - Letra Financeira do Tesouro, em montante superior, portanto, ao ora pleiteado, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação a este índice. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com relação às demais índices, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Logo, tendo o presente feito sido distribuído originalmente em 30/05/2007 (fl. 03), não há de se falar em prescrição. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo

congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de

ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA: 04/11/2008) Ocorre, porém, que a parte autora pediu a correção do saldo da caderneta de poupança para o mês de maio de 1990 pelo índice de 2,49%. Não pode o juiz declarar o reconhecimento do direito à aplicação do IPC de 7,87% para o período em questão, uma vez que não consta da inicial este pedido, sob pena de proferir sentença ultra petita, ou seja, quando o Juiz ao decidir o pedido, vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado, o que levaria a nulidade parcial da sentença, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). I. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e

estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Plano Collor II - fevereiro de 1991Iguale sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observe que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 1937.013.000014440.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, e 2,49% no período de maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação

em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006679-22.2008.403.6109 (2008.61.09.006679-0) - RUBENS AVANZI(SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

0007602-48.2008.403.6109 (2008.61.09.007602-3) - WALDEMAR CORSINI X MARIA NEUSA ALVES CORSINI X CAMILA ALVES CORSINI X KARLA ALVES CORSINI(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0009800-58.2008.403.6109 (2008.61.09.009800-6) - ANTONIO JOSE MIQUELETI CHINELATO X MARIA APARECIDA QUINELATO MACEDO X APARECIDO GRACIEL MACEDO X VANILDE APARECIDA QUINELATO ALVES DE LIMA X BENEDITO ALVES DE LIMA X JOSE RUBENS QUINELATO(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

PROCESSO Nº : 2008.61.09.009800-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009800-58.2008.403.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO JOSÉ MIQUELETI CHINELATO, MARIA APARECIDA QUINELATO MACEDO, APARECIDO GRACIEL MACEDO, VANILDE APARECIDA QUINELATO ALVES DE LIMA, BENEDITO ALVES DE LIMA e JOSÉ RUBENS QUINELATO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO JOSÉ MIQUELETI CHINELATO, MARIA APARECIDA QUINELATO MACEDO, APARECIDO GRACIEL MACEDO, VANILDE APARECIDA QUINELATO ALVES DE LIMA, BENEDITO ALVES DE LIMA e JOSÉ RUBENS QUINELATO, únicos herdeiros de Nilde Leonor Arthus Quinelato, antiga titular da caderneta de poupança nº 0332.013.99009852.1, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987 e 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 104-128, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. Os extratos solicitados foram apresentados pela instituição bancária às fls. 131-138. Às fls. 141-162 a parte autora manifestou-se sobre os documentos e sobre a contestação. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitada, no que diz respeito ao pedido referente ao Plano Verão, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da

demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica-se a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvida acima. No mais, também em face da fundamentação supra, acolho a preliminar de mérito, no que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição quanto ao pedido referente ao IPC no índice de 26,06% de junho de 1987 (Plano Bresser), uma vez que o presente feito foi distribuído em 20/10/2008, data em que já se encontra prescrito o direito da parte autora quanto ao referido pleito. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatcado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança por períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a falecida genitora da parte autora, Nilde Leonor Arthus Quinelato, era titular da caderneta de poupança n.º 0332.013.99009852.1, com data de aniversário no dia 07 (fl. 52). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas mencionadas. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da falecida genitora da parte autora (conta n.º 0332.013.99009852.1), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0009807-50.2008.403.6109 (2008.61.09.009807-9) - ANTONIO JOSE MIQUELETI CHINELATO (SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
PROCESSO Nº : 2008.61.09.009807-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009807-50.2008.403.6109 PARTE AUTORA :

ANTONIO JOSÉ MIQUELETI CHINELATO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO JOSÉ MIQUELETI CHINELATO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987 e 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 102-122 foram juntadas cópias do processo nº 2008.61.09.009800-6 apontado no termo de eventual prevenção. Após o despacho de fl. 123, a parte autora apresentou aditamento à petição inicial às fls. 124-125. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 131-156, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. Os extratos solicitados foram apresentados pela instituição bancária às fls. 158-171. Às fls. 174-196 a parte autora manifestou-se sobre os documentos e sobre a contestação. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fl. 166) a conta apontada na inicial de nº 0332.013.00074209.8 foi encerrada em 18/11/1988, anteriormente, portanto, aos períodos em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente ao Plano Verão, ocorrido no mês de janeiro de 1989, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação a estes índices. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Quanto às demais cadernetas de poupança, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitada, no que diz respeito ao pedido referente ao Plano Verão, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica-se a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvida acima. No mais, também em face

da fundamentação supra, acolho a preliminar de mérito, no que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição quanto ao pedido referente ao IPC no índice de 26,06% de junho de 1987 (Plano Bresser), uma vez que o presente feito foi distribuído em 21/10/2008, data em que já se encontra prescrito o direito da parte autora quanto ao referido pleito. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos mês de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular das cadernetas de poupança n.º 0332.013.99007168.2 e 0332.013.00081213.4, com data de aniversário nos dias 02 e 04 respectivamente (fls. 45 e 27). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas mencionadas. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das cadernetas de poupança da parte autora (contas n.º 0332.013.99007168.2 e 0332.013.00081213.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0010053-46.2008.403.6109 (2008.61.09.010053-0) - ANTONIO DONIZETTI ALVES X ANTONIA MADALENA ALVES X ANTONIA ELISA ALVES DA SILVA X ANTONIA IZABEL ALVES X ANTONIO MIGUEL ALVES (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0010207-64.2008.403.6109 (2008.61.09.010207-1) - IVANDIR DALGE (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o

beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0010994-93.2008.403.6109 (2008.61.09.010994-6) - IRENE RUBINATO GROppo(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011973-55.2008.403.6109 (2008.61.09.011973-3) - HILARIO MILTON FERRAGUTTI(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA E SP262680 - KATIA OTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCESSO 2008.61.09.011973-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011973-55.2008.403.6109 PARTE AUTORA : HILARIO MILTON FERRAGUTTI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por HILARIO MILTON FERRAGUTTI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 9,36%, janeiro de 1989 - 42,72%, fevereiro de 1989 - 70,28%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 9,55%, julho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 2,32% e março de 1991 - 21,87%. Com a inicial vieram documentos (fls. 11-15). Determinação de fl. 18 cumprida pela parte autora à fl. 24. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 31-57) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 93-98. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, tendo em vista a idade da parte autora (fl. 13), concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou de recebimento por outro processo judicial, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 e de recebimento por outro processo judicial, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência, tampouco restou apontada a existência de outro processo judicial no termo de prevenção de fl. 16. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida

sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Ocorre, porém, que a parte autora pediu a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS para o mês de junho de 1987 pelo índice de 9,36% e para o mês de fevereiro de 1991 pelo índice de 2,32%. Não pode o juiz declarar o reconhecimento do direito à aplicação do LBC no montante de 18,02% e da TR de 7% para os períodos em questão, uma vez que não consta da inicial este pedido, sob pena de proferir sentença ultra petita, ou seja, quando o Juiz ao decidir o pedido, vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado, o que levaria a nulidade parcial da sentença, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Por fim, indefiro o pedido da parte autora para que a ré apresente os extratos analíticos de sua conta fundiária nesta fase processual, vez que tal providência é desnecessária ao julgamento do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 9,36% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 2,32% no período de fevereiro de 1991. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001, e o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. No mais, tendo em vista a decisão de fl. 59 que determinou o desentranhamento das petições de fls. 60-62 e 63-91, cuide a Secretaria em remetê-las ao SEDI - Setor de Distribuição, a fim de que seus protocolos sejam cancelados. Após, deverá a Secretaria intimar o subscritor das mencionadas petições para que as retire, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0012556-40.2008.403.6109 (2008.61.09.012556-3) - AGLAE DOS SANTOS LEVY - ESPOLIO X THEREZINHA APPARECIDA LEVY ROCCO (SP253363 - MARCELO ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCESSO Nº : 2008.61.09.012556-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012556-40.2008.403.6109 PARTE AUTORA : ESPÓLIO DE AGLAE DOS SANTOS LEVY PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta pelo ESPÓLIO DE AGLAE DOS SANTOS LEVY, representado pela inventariante Therezinha Aparecida Levy Rocco, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a

aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. As determinações de fls. 23 e 46 foram cumpridas pela parte autora às fls. 27-43 e 49-65 respectivamente. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 71-96, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Às fls. 98-106 a instituição bancária apresentou os extratos solicitados, tendo a parte autora manifestado-se a respeito e em réplica às fls. 109-118. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, conforme valores consignado no extrato de fl. 101, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu

também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.Ficou demonstrado que a falecida Aglae dos Santos Levy era titular da caderneta de poupança nº 0317.013.00084516.2, com data de aniversário no dia 1º (fl. 100), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas mencionadas.Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos

normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atinjam a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer

distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. É ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00084516.2), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012569-39.2008.403.6109 (2008.61.09.012569-1) - ADILSON ALMEIDA GONCALVES JOAQUIM X SUELI ALMEIDA GONCALVES JOAQUIM ISLER (SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCESSO Nº : 2008.61.09.012569-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012569-39.2008.403.6109 PARTE AUTORA : ADILSON ALMEIDA GONÇALVES JOAQUIM e SUELI ALMEIDA GONÇALVES JOAQUIM ISLER PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ADILSON ALMEIDA GONÇALVES JOAQUIM e SUELI ALMEIDA GONÇALVES JOAQUIM ISLER, únicos herdeiros de Adelina de Almeida Gonçalves Joaquim, antiga titular das cadernetas de poupança nº 0341.013.99002954-5, 0341.013.00022673.0 e 0341.013.00045472.5, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para janeiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 45-70, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a instituição bancária trouxesse aos autos cópia dos extratos bancários de uma das contas apontadas na petição inicial, o que foi cumprido às fls. 74-82, tendo a parte autora manifestado-se a respeito à fl. 92. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178,

10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. Ficou demonstrado que a genitora dos autores era titular das cadernetas de poupança n.º 0341.013.99002954.5 e 0341.013.00022673.0, com data de aniversário nos dias 1º e 15 respectivamente (fls. 18 e 21), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Igual sorte, porém, não tem a parte autora no que diz respeito à conta-poupança n.º 0341.013.00045472.5, uma vez que possui como datas de aniversário o dia 20 (fl. 78). Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente quanto à conta n.º 0341.013.00045472.5, uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas mencionadas. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n.º 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação

do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da

variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da falecida genitora dos autores (contas nº 0341.013.99002954.5 e 0341.013.00022673.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês,

desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012690-67.2008.403.6109 (2008.61.09.012690-7) - APARECIDA FERNANDES SARTORI (SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCESSO Nº : 2008.61.09.012690-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012690-67.2008.403.6109 PARTE AUTORA : APARECIDA FERNANDES SARTORI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA FERNANDES SARTORI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Foram juntadas às fls. 18-88 cópias do processo apontado no termo de eventual prevenção. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 94-119, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e do eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. Às fls. 75-77 a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados e noticiou que a conta-poupança apontada na inicial, 0341.013.00053246.7, foi aberta em 31/03/1989, inexistindo, por isso, saldo nos períodos pleiteados na inicial. Instada, a parte autora manifestou-se à fl. 128. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, anticipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 76) a conta apontada na inicial, 0341.013.00053246.7, foi aberta em 31/03/1989, posteriormente, portanto, aos períodos em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente ao Plano Verão, ocorrido no mês de janeiro de 1989, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Observo por fim, que a parte autora concordou com os argumentos da instituição bancária, ressaltando que não tinha conhecimento prévio da data da abertura da conta. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 89). Condene-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012733-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012733-0) - ANA NAIR DA SILVA FRANCO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PROCESSO Nº : 2008.61.09.012733-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012733-04.2008.403.6109 PARTE AUTORA : ANA NAIR DA SILVA FRANCO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANA NAIR DA SILVA FRANCO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices

de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré contestou o feito às fls. 26-51, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a ré trouxesse aos autos os extratos das cadernetas de poupança da parte autora. Às fls. 55-78 a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados e noticiou que não foram localizados nos arquivos os extratos da conta-poupança nº 0332.013.99000325.3, sendo que a pesquisa foi efetuada a partir de 1986. A parte autora manifestou-se à fl. 81. Foi determinado pelo juízo que a parte autora esclarecesse se eventualmente é cotitular da caderneta de poupança nº 0332.013.00049639.9, tendo em vista que seu nome não consta no extrato de fl. 13. Apesar de devidamente intimada (fl. 83), a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa dos documentos trazidos aos autos pela própria autora e pela Caixa Econômica Federal (fls. 12 e 57) a conta 0332.013.000131395.6 foi aberta 23/02/1990, posteriormente, portanto ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente ao Plano Verão, ocorrido no mês de janeiro de 1989. Por sua vez a conta nº 0332.013.000134664.1 foi aberta em 20/07/1990 (conforme extratos de fls. 12 e 75), posteriormente, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices referentes aos Planos Verão e Collor I, ocorridos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Com isso, fica demonstrado a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com relação à caderneta de poupança nº 0332.013.00049639.9, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados na caderneta de poupança de Augusto Gil e/ou, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. Para propor ação em Juízo necessário, primeiramente, que a parte autora comprove ter interesse e legitimidade, conforme estabelecido no art 3º do Código de Processo Civil. No caso em questão, Ana Nair da Silva Franco não aponta o motivo pelo qual entende ter legitimidade para pleitear a correção de conta poupança dos titulares, tampouco esclarece se é cotitular da conta em questão. Assim, resta descumprido o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, que estabelece que ninguém poderá pleitear em nome de próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Portanto, a parte autora deixou de demonstrar o interesse e a legitimidade para figurar no pólo ativo do presente feito. Acrescento que no caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte autora, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 267 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que não foram juntados aos autos os documentos necessários à comprovação do interesse e legitimidade do pólo ativo. Com relação às demais contas-poupança, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de contas-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão, Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de

demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais

alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão

agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução.No que diz respeito à poupança nº 0332.013.99000325.3, observo que o documento trazido pela parte autora à fl. 18 refere-se à sua abertura, ocorrida em 30/01/1967. A Caixa Econômica Federal noticia à fl. 55-56 que realizou pesquisa em seus arquivos a partir de 1986 e não localizou nenhum registro dessa conta. É de conhecimento do juízo que a legislação pertinente ao setor estabelece como obrigatória a manutenção da documentação até 5 anos após o encerramento da conta. Assim, a parte autora não comprovou a existência de saldo na mencionada caderneta de poupança nos períodos pleiteados na inicial, nada lhe sendo devido a título de atualização.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, incisos I e VI, c/c art. 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil, no que diz respeito a ilegitimidade da parte autora pleitear correção da caderneta de poupança nº 0332.013.00049639.9, quanto à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida

na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta de nº 0332.013.000131395.6) com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança. Em todas as hipóteses, deverão as diferenças das remunerações expurgadas ser creditadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012849-10.2008.403.6109 (2008.61.09.012849-7) - LANDHULPHO PEREIRA MAGALHAES (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

0012863-91.2008.403.6109 (2008.61.09.012863-1) - LUIZ GONZAGA MASSARI (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0012872-53.2008.403.6109 (2008.61.09.012872-2) - IRACEMA DO NASCIMENTO CARO - ESPOLIO X RUBENS CARO IDALGO X IDELY CARO (SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP266579 - BEATRIZ PEIXOTO GAIAD E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

PROCESSO Nº : 2008.61.09.012872-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012872-53.2008.403.6109 PARTE AUTORA : RUBENS CARO IDALGO e IDELY CARO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por RUBENS CARO IDALGO e IDELY CARO, únicos herdeiros de Iracema do Nascimento Caro, antiga titular da caderneta de poupança nº 0272.013.00065469.0 em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 31 cumprida pela parte autora às fls. 32-36. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 43-68, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Às fls. 70-75 a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados e noticiou que a caderneta de poupança nº 0272.013.00065469.0 foi encerrada em 31/05/1990, inexistindo por isso saldo nesta conta no período de fevereiro de 1991. Apesar de intimada a manifestar-se sobre as alegações da ré, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fl. 74) a caderneta de poupança nº 0272.013.00065469.0 foi encerrada em 31/05/1990, anteriormente, portanto ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente ao Plano Collor II, ocorrido nos meses de fevereiro de 1991. Com isso, fica demonstrado a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir

consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com relação aos demais períodos, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, conforme valores consignados no extrato de fl. 22, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei nº 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatocado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72%

no período. Ficou demonstrado que a cônjuge e genitora dos autores era titular da caderneta de poupança nº 0272.013.00065469.0, com data de aniversário no dia 07 (fl. 21), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas mencionadas. Plano Collor IEM 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente

até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Por fim, reconsidero em parte o despacho de fl. 37. Tendo em vista que não há nos autos qualquer menção sobre abertura de inventário de Iracema do Nascimento Caro, tampouco se Rubens Caro Idalgo ou Idely Caro são seus inventariantes, bem como pelo fato de que estes são seus únicos herdeiros, tenho que estes devem constar no pólo ativo da demanda, conforme aditamento à inicial de fls. 32-33, e não o espólio de Iracema. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0272.013.00065469.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. No mais, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para correção do pólo ativo da ação, devendo ser excluído o Espólio de Iracema do Nascimento Caro e incluídos Rubens Caro Idalgo e Idely Caro como autores, conforme acima fundamentado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0012978-15.2008.403.6109 (2008.61.09.012978-7) - FOUAD CHAFIC CHOUERI (SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0000389-54.2009.403.6109 (2009.61.09.000389-9) - IVANDIR ANTONIO CARRARO X MARIA APARECIDA ANDIA CARRARO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) PROCESSO Nº : 2009.61.09.000389-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000389-54.2009.403.6109 PARTE AUTORA : IVANDIR ANTONIO CARRARO e MARIA APARECIDA ANDIA CARRARO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por IVANDIR ANTONIO CARRARO e MARIA APARECIDA ANDIA CARRARO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e do BTN de 21,87% para janeiro de 1991 e de 11,79% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 20-36 foram juntadas cópias do processo apontado no termo de eventual prevenção. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 46-71, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da

falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos solicitados às fls. 74-82, tendo a parte autora manifestado-se a respeito à fl. 85. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, tenho que ocorreu mero erro material quando a parte autora mencionou na petição inicial que as cadernetas de poupança que possuía junto à ré eram de nº 2199.643.00011312.4 e 2199.643.00011350.7, vez que as cadernetas de poupança possuem o código de operação 013 e não 643. Saliento que foram juntados aos autos cópias dos extratos bancários em que constam os números das contas como sendo 2199.013.00011312.4 e 2199.013.00011350.7, o que regulariza o erro em questão. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I), janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão, Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, conforme valores consignados nos extratos de fls. 14-15, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Assim, a lesão ao direito da parte autora nasceu somente em fevereiro de 1989, data em que não foi creditada em sua conta-poupança a correção monetária referente ao mês de janeiro daquele ano. Portanto, não ocorreu o fenômeno da prescrição, vez que o presente feito foi distribuído em 14/01/2009. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei nº 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que

melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança nº 2199.013.00011312.4 e 2199.013.00011350.7, com data de aniversário nos dias 03 e 05 (fls. 75 e 80). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos

os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008) Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de**

medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida

na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 2199.013.00011312.4 e 2199.013.00011350.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990 e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000909-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000909-9) - PAULO SUZUKI X MARIA JOSE BUENO SUZUKI (SP122922 - DOMINGOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCESSO Nº : 2009.61.09.000909-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000909-14.2009.403.6109 PARTE AUTORA : PAULO SUZUKI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO SUZUKI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela Ré. Determinação de fl. 18 cumprida pela parte autora às fls. 23-29, apresentando aditamento à petição inicial. O pedido vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: julho de 1987 - 18,02%, janeiro de 1989 - 42,72%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 5,38% e fevereiro de 1991 - 7,00%. Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito às fls. 33-34. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação de forma genérica e apresentou proposta de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, às fls. 51-66. À fl. 73, a parte autora aceitou a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal. É o breve relatório. Decido. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Posto isto, tendo em vista a manifestação da parte autora concordando com a proposta de Acordo formulada pela ré, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, HOMOLOGO a transação efetuada entre o autor Paulo Suzuki e a Caixa Econômica Federal, julgando extinta a presente ação, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra e comprove nos autos a transação efetuada. Sem incidência de incidência de custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001265-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001265-7) - ADILSON DA SILVA MARQUES (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002158-97.2009.403.6109 (2009.61.09.002158-0) - CARLOS ALBERTO BORTOLETTO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A Processo nº 2009.61.09.002158-0 Numeração Única CNJ: 0002158-97.2009.403.6109 Parte autora: CARLOS ALBERTO BORTOLETTO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Alberto Bortoletto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 12/03/1979 a 30/09/1983, 01/10/1983 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 12/11/1987, laborados na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos, 21/04/1988 a 07/11/1988, laborado na empresa TRN - Hidráulicos, Indústria e Comércio Ltda., 22/05/1990 a 30/04/1998, laborado como motorista de caminhão autônomo, 17/01/1995 a 24/01/1995, laborado na empresa Codistil S/A Dedini, 01/02/1995 a 22/02/1995 e de 04/05/1998 até a data de distribuição da presente ação, laborado na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos, bem como a homologação do período 07/04/1972 a 11/03/1979, laborado como rurícola, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 22 de

novembro de 2000, reafirmando-se a DER, caso necessário. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho, nem homologou o período em que trabalhou como rurícola na propriedade de Euclides Bortoletto. Foram juntados documentos (fls. 26-828). Decisão judicial às fls. 832-835, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. O autor se manifestou à fl. 842, trazendo aos autos novos documentos, guardados no cofre da Vara, conforme certidão de fl. 843, dos quais houve o requerimento de desentranhamento, por não dizer respeito à vida profissional do autor. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 849-872, alegando a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação. No mérito, lembrou não ser admitida exclusivamente a prova testemunhal para comprovação de tempo de serviço rural. Aduziu que a documentação trazida aos autos não é suficiente para comprovar o alegado pelo autor, tendo em vista que não contemporâneos aos fatos apontados na inicial. Sustentou que o autor não preencheu o requisito idade previsto na EC 20/98. Aduziu que antes da edição da Lei 6.887/80 não havia a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Sustentou que os documentos apresentados referentes ao período de 21/04/1988 a 07/11/1988 são divergentes entre si. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico no que tange ao agente ruído. Citou que após a edição da MP 1.663-10 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, bem como que a função de motorista de caminhão autônomo não pode ser computado como especial já que os segurados não contribuem para o financiamento do benefício de aposentadoria especial. Aduziu que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo após 1998 descaracteriza o enquadramento da atividade exercida como especial, bem como a impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 antes da edição do Decreto 357/91. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Anexou aos autos os documentos de fls. 873-878. O feito foi saneado à fl. 879, tendo sido concedido prazo para que sanasse a divergência existente entre os documentos apresentados nos autos, no que diz respeito ao período trabalhado na empresa TRN Hidráulicos, Indústria e Comércio Ltda., trouxesse aos autos formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais que indicasse o setor em que trabalhou na empresa Dedin S/A Indústrias de Base e documento de registro do caminhão em que trabalhou como caminhoneiro, além de cópia de sua carteira de habilitação. Na mesma decisão restou designada audiência para oitiva de testemunhas quanto ao período em que alega ter trabalhado como rurícola e como caminhoneiro, bem como restou deferido o pedido de desentranhamento dos documentos apresentados através da petição de fl. 845. Rol de testemunhas e documentos apresentados à fl. 883-891 e 894-895. Audiência realizada às fls. 897-901, tendo as partes apresentando alegações remissivas. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atende ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde e de homologação de período trabalhado como rurícola, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo,

como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE

ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 12/03/1979 a 30/09/1983, 01/10/1983 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 12/11/1987, 21/04/1988 a 07/11/1988, 22/05/1990 a 30/04/1998, 17/01/1995 a 24/01/1995, 01/02/1995 a 22/02/1995 e de 04/05/1998 até a data de distribuição da presente ação, bem como não homologou o período 07/04/1972 a 11/03/1979, laborado como rural, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo.Conforme se observa da análise feita pelo médico perito do INSS à fl. 114, os períodos de 01/09/1981 a 30/09/1983, 01/10/1983 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 12/11/1987, 01/02/1995 a 22/02/1995 e de 04/05/1998 a 22/11/2000, trabalhados na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos, não foram enquadrados como especiais em face do uso de equipamento de proteção individual.Ocorre que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Além do mais, nos períodos de 01/09/1981 a 30/09/1983, 01/10/1983 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 12/11/1987, 01/02/1995 a 22/02/1995, laborados na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos e de 17/01/1995 a 24/01/1995, laborado na empresa Codistil S/A Dedini, o autor exerceu as funções de oficial caldeireiro e caldeireiro, as quais se enquadram como insalubres pela sua simples atividade ou ocupação, nos itens 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, conforme faz prova os formulários de fls. 43-45, 47 e 885.Revendo o que decidi quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, não reconheço como laborado em condições especiais o período de 12/03/1979 a 31/08/1981, trabalhado na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos, uma vez que a função exercida pelo autor de ajudante de caldeiraria não se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, bem como porque para o período em comento não foi elaborado laudo técnico pericial, o qual sempre foi indispensável para enquadramento das atividades sujeitas ao agente ruído.Não reconheço, também, como exercido em condições especiais o período de 21/04/1988 a 07/11/1988, laborado na empresa TRN Hidráulicos Indústria e Comércio Ltda., pelos mesmos fundamentos adotados quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Isto porque para essa empresa foram apresentados diversos PPRAs (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), laudos técnicos e o formulário de fl. 45. Os PPRAs de fls. 524-533, 534-543, 544,-553, 554-564 e 565-576, informam que o ruído existente no setor de trabalho do autor é superior a 80 dB, já aqueles juntados às fls. 577-605, 624-641 e os laudos de fls. 652-690 e 695-717, informam que a exposição ao agente nocivo é intermitente, variando de 77,4 a 98,2 dB (fls. 600, 637, 686 e 715) e, por fim, os laudos de fls. 642-651 afirmam que as atividades exercidas não são de natureza insalubre. Porém apesar de devidamente intimado, nada foi trazido aos autos que pudesse resolver a presente controvérsia, motivo pelo qual mantenho o indeferimento do pedido de enquadramento do presente período como especial.Falta ao Juízo apreciar a existência de insalubridade no período que o autor alega ter trabalhado como motorista de caminhão autônomo e o período que o alega ter trabalhado como rural, em regime de economia familiar.Primeiramente, consigno que deixo de acolher o entendimento exposto pelo INSS em sua contestação, uma vez que a jurisprudência tem entendido pela possibilidade de enquadramento como especial de atividades insalubres exercidas por trabalhadores autônomos.A fim de corroborar a tese aqui defendida, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. SEGURADO AUTÔNOMO. DEVIDAMENTE COMPROVADA A HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA ATIVIDADE.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se

aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial.- A atividade de motorista de caminhão, na modalidade de autônomo, devidamente comprovada a habitualidade e permanência da atividade, deve ser considerada como exercida em condições especiais. - Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço foram preenchidos, restando devida a concessão do benefício.- Apelação do segurado provida. (AC - 887443, processo 200161050022434, SP, 10ª Turma, decisão de 11/11/2008, Documento: TRF300202766, DJF3 de 03/12/2008, pág. 2331, Relator JUIZ OMAR CHAMON) O autor trouxe aos autos prova de sua inscrição junto à Prefeitura Municipal de Piracicaba para pagamento do Imposto Sobre Qualquer Natureza e da Taxa de Licença, no período de 22/05/1990 a 15/06/1963 (fl. 50). Comprovou que dirigia caminhão de propriedade de seu sogro Armando Fileti, conforme se observa conjuntamente da Certidão de Casamento de fl. 884 e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos de fl. 886. Comprovou que possuía carteira nacional de habilitação que lhe facultava o direito de dirigir caminhão. A testemunha ouvida pelo Juízo, Ermelindo Rosa, afirmou que trabalhou em uma olaria do sogro do autor, Sr. Armando Fileti, na função de ajudante de motorista de caminhão, o qual era dirigido exclusivamente pelo requerente. Citou que o autor não tinha caminhão próprio, que o que o autor dirigia era de propriedade do sogro, modelo F-600. Afirmou que o autor era empregado do sogro, trabalhando exclusivamente como motorista, de segunda a sábado. A ocupação em caráter permanente da atividade em comento restou demonstrada nos autos, já que o autor efetivamente comprovou como motorista de caminhão. Além disso, o item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 não exigia a comprovação de permanência da função de motorista de caminhão, sendo que tal Decreto e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997. Não há, porém, como computar como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 30/04/1998, uma vez que a partir da edição do Decreto 2.172/72 passou a ser indispensável a elaboração de laudo técnico pericial para comprovação de que as atividades exercidas pelos segurados eram insalubres, perigosas e penosas. Da mesma forma, não há como computar na contagem de tempo do autor as competências de 03/1991, 09/1991 a 12/1991, 07/1993 a 09/1993, 01/1995 a 06/1995 e de 03/1997, já que não incluídos no Cadastro Nacional de informações Sociais, nada tendo sido trazido aos autos que comprovassem seu efetivo recolhimento, não sendo o documento de fls. 53 suficiente para a comprovação pretendida. Excluem-se desta contagem, também, os períodos de 17/01/1995 a 24/01/1995 e de 01/02/1995 a 22/02/1995, já que neles o autor laborou para as empresas Codistil S/A Dedini e Conger S/A Equipamentos e Processos, respectivamente. Assim, declaro o direito do autor em computar como laborados em condições especiais os períodos de 22/05/1990 a 28/02/1991, 01/04/1991 a 31/08/1991, 01/01/1992 a 30/06/1993, 01/10/1993 a 31/12/1994, 01/07/1995 a 28/02/1997 na condição de motorista de caminhão autônomo. Quanto ao tempo que o autor alega ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 72-94 e 140-158. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Requerimento do departamento Estadual de Trânsito dirigido ao médico do centro de saúde, na qual consta a profissão do autor como sendo de labrador, datado de 13/06/1977; 2) Atestado da Delegacia de Polícia de Tietê (fl. 87), datado de 04/02/1977, consignando a profissão do autor como sendo de lavrador; 3) Documentos do Departamento Estadual de Trânsito, do ano de 1977, com a profissão do requerente de lavrador (fls. 88 e 89); 4) Certidão de Registro de Imóveis (fls. 92-93), comprovando que o avô do requerente era proprietário do sítio Santo Antonio; 5) Notas fiscais emitidas nos anos de 1970 até o ano de 1979 (fls. 140-158), referente à produção do sítio Santo Antônio. A prova testemunhal, por seu turno, corroborou o teor da prova documental acima elencada, tendo sido precisa sobre o trabalho do autor e de sua família no sítio de propriedade do avô do requerente, Sr. Antonio Camillo Bortoletto. Roque Beltrame, à fl. 898, afirmou que era vizinho do autor e que o requerente trabalhava com seus familiares, pais, avós e irmão, desde os doze anos, na lavoura de arroz, feijão, milho e fumo, junto durante todo os dias da semana, tendo trabalhado até os vinte anos, quando então se mudou para Piracicaba. Leonardo Maria de Góes, à fl. 899, afirmou que conheceu o requerente quando se mudou para o Sítio Campo Velho em 1962, vizinho do sítio que morava o autor, citando que o requerente trabalhou na roça a partir dos doze anos, junto com seus avós, pais, tios e irmãos e não tinham empregados. Tinham plantação de arroz e milho, sendo que o forte era o fumo, vendido para terceiros. Afirmou que o requerente trabalhou na roça até os vinte anos quando então se mudou junto com sua família para a cidade. Citou que a colheita era feita manualmente. Do exposto, resta comprovado que o autor residiu e laborou na zona rural, neste Estado, na década de setenta, tendo começado a trabalhar na zona urbana desde 12/03/1979, data em que foi lavrada a primeira prova documental idônea a respeito dessa atividade, conforme contrato de trabalho registrado à fl. 31. Sendo precisos os depoimentos quanto à época em que o autor passou a laborar na zona rural, firmo o termo inicial o dia 07/04/1972, conforme requerido na inicial, havendo prova de que até o início de 1979 o autor trabalhou como lavrador, conforme afirmado pelas testemunhas. Assim, tenho como comprovado todo o período requerido pelo autor, de 07/04/1972 a 11/03/1979, como de atividade rural, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541).Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 01/09/1981 a 30/09/1983, 01/10/1983 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 12/11/1987, 22/05/1990 a 28/02/1991, 01/04/1991 a 31/08/1991, 01/01/1992 a 30/06/1993, 01/10/1993 a 31/12/1994, 17/01/1995 a 24/01/1995, 01/02/1995 a 22/02/1995, 01/07/1995 a 28/02/1997 e de 04/05/1998 a 22/11/2000, bem como homologo o período de 07/04/1972 a 11/03/1979, laborado pelo autor como rurícola, pelas razões antes já explicitadas.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22/11/2000, computou 14 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial.Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, anoto que a conversão dos períodos reconhecidos como laborados em condições especiais em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, nos períodos assinalados, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional 20/98), contava com 28 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço.Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido nem para o caso de aposentadoria proporcional, uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo contava com 42 anos de idade, já que nascido em 07 de abril de 1958 (fl. 28), nem para o caso de aposentadoria integral uma vez que contava com menos de 35 anos de tempo de contribuição, também computado até a DER.Observe, porém, que conforme requerimento formulado pelo autor, o segurado efetivamente continuou a trabalhar após a DER, nos termos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão que segue em anexo.Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento.Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa.Assim, com o cômputo dos períodos trabalhados pelo autor até a data de citação do INSS, ocorrida em 30 de março de 2009, perfez o requerente 39 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de contribuição.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.Ressalto que a data inicial do benefício não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 23/08/2004, data em que o INSS já havia analisado e indeferido o pedido do autor. Assim, a data de início do benefício será o da citação do réu, oportunidade em que este teve ciência do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/09/1981 a 30/09/1983, 01/10/1983 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 12/11/1987, 01/02/1995 a 22/02/1995, 04/05/1998 a 22/11/2000, laborados na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos, 17/01/1995 a 24/01/1995, laborado na empresa Codistil S/A Dedini, 22/05/1990 a 28/02/1991, 01/04/1991 a 31/08/1991, 01/01/1992 a 30/06/1993, 01/10/1993 a 31/12/1994 e de 01/07/1995 a 28/02/1997, na condição de motorista de caminhão autônomo, bem como a computar o período de 07/04/1972 a

11/03/1979, laborado como rurícola, em regime de economia familiar, reconsiderando em parte a decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 106-110), no que diz respeito ao enquadramento do período de 12/03/1979 a 31/08/1981, como especial, conforme acima fundamentado. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CARLOS ALBERTO BORTOLETTO, portador do RG nº 10.839.419 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.831.858-25, filho de Euclides Bortoletto e de Zilda Domingues Bortoletto; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 30/03/2009 (data da citação do réu); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de sua citação, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 832), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002761-73.2009.403.6109 (2009.61.09.002761-2) - LUIZ AMERICO FELIZARDO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A Processo nº 2009.61.09.002761-2 Numeração Única CNJ: 0002761-73.2009.403.6109 Parte autora: LUIZ AMÉRICO FELIZARDO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Américo Felizardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 06/03/1997 a 31/10/2008, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso e do 13º provento desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 31 de outubro de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado na empresa acima mencionada, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 16-103). Decisão judicial às fls. 106-110, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 121-134, alegando a falta de interesse de agir da parte autora, no que diz respeito aos períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa. No mérito, aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico no que tange ao agente ruído, entendendo, desta forma, que o período de 06/03/1997 a 31/10/2008 não poderia ser reconhecido como especial, no qual, inclusive, o PPP aponta ter o autor ficado exposto ao agente ruído em intensidade não considerada insalubre, já que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A). Sustentou que após a edição da MP 1.663-10, convertida na Lei 9.032/98, acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, bem como a impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 antes da edição do Decreto 357/91. Aduziu que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo posterior a 14/12/1998 descaracteriza o enquadramento da atividade exercida como especial, pois a Lei 9.732/98 passou a exigir a elaboração do laudo técnico pericial com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O feito foi saneado à fl. 137, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo técnico pericial referente ao período 08/10/2008 a 31/10/2008, trabalhado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. Instado, autor informou que a empresa se recusa a fornecer o laudo técnico, aduzindo não ser necessário para a instrução do feito, já que forneceu ao autor o formulário DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Requereu que, caso o Juízo entenda ser indispensável, que intime a empresa para que apresente o documento em comento (fls. 138-140). Através da manifestação de fl. 141 o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. atualizado, tendo o INSS sido cientificado do novo documento e de todo o processamento do feito à fl. 145. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as

condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em

qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1°. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2°. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS não reconheceu como laborado em condições especiais o seguinte período: 06/03/1997 a 31/10/2008, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 03/09/2004, 20/09/2004 a 15/07/2008 e de 01/08/2008 a 07/10/2008, trabalhados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 85,3 a 89,1 dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03, conforme faz prova o formulário DSS-8030, o laudo técnico pericial e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 68 a 72. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Afasto, também, o entendimento do INSS e que também levou ao não reconhecimento dos períodos em comento como especiais (fl. 87), uma vez que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Não há, porém, como computar como especiais os períodos de 04/09/2004 a 19/09/2004 e de 16/07/2008 a 31/07/2008, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, conforme faz prova os extratos de fls. 75-76, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 06/03/1997 a 03/09/2004, 20/09/2004 a 15/07/2008 e de 01/08/2008 a 07/10/2008, pelas razões antes já explicitadas.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 31/10/2008, computou 26 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial.É de se deferir, portanto, ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Anoto que deixo de apreciar a existência de insalubridade em período posterior a 07/10/2008, uma vez que o autor comprovou com os documentos apresentados na esfera administrativa o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício aqui pretendido, sendo que a apreciação de período posterior, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 142-144, irá modificar o tempo inicial do benefício, já que o INSS somente tomou conhecimento do novo documento em 19/01/2010.No mais, nada o que se prover quanto ao requerimento de condenação do INSS na implantação do 13º provento, tendo em vista que tal direito decorre da própria lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, o qual é automaticamente pago, em tempo próprio, após a concessão do benefício.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/03/1997 a 03/09/2004, 20/09/2004 a 15/07/2008 e de 01/08/2008 a 07/10/2008, trabalhados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., reconsiderando em parte a decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 106-110), no que diz respeito ao enquadramento dos períodos de 04/09/2004 a 19/09/2004 e de 16/07/2008 a 31/07/2008, como especiais, os quais deverão ser excluídos da contagem de tempo do autor, conforme acima fundamentado.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial, nos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fl. 109). Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 31/10/2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos pelo INSS por força da decisão que antecipou o provimento de mérito.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Apesar da ausência de resposta da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais nos autos acerca do cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito, desnecessária a expedição de novo ofício, uma vez que no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS consta a implantação do benefício concedido nos autos, conforme documento que segue.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

0003377-48.2009.403.6109 (2009.61.09.003377-6) - ALCIDES CATUZZO X REONILZA BUENO CATUZZO (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005069-82.2009.403.6109 (2009.61.09.005069-5) - ALAIDE MARTINS DE OLIVEIRA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. 4. Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador Federal do INSS. 5. Int.

0006059-73.2009.403.6109 (2009.61.09.006059-7) - JOSE MANOEL PEREIRA (SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) SENTENÇA TIPO M Processo nº : 2009.61.09.006059-7 Numeração única CNJ : 0006059-7.2009.403.6109 E M B A R G O S DE D E C L A R A Ç Ã O Autor/Embargante : JOSÉ MANOEL PEREIRA Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora da sentença de fls. 84-89, que acolheu a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal em figurar no pólo passivo da demanda com relação aos valores da caderneta de poupança da parte autora bloqueados após o advento da MP 168/90 convertida em Lei 8.024/90, sendo legitimado o Banco Central do Brasil, bem como julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da genitora do autor (conta nº 0260.013.000443301.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990 e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Aponta a embargante a existência de contradição e omissão na sentença proferida. Sustenta haver contradição, vez que na petição inicial houve pedido expresso de correção apenas dos valores não bloqueados pelo Plano Collor I. Alega haver omissão a respeito do saldo efetivo em conta poupança com mais de um titular, sendo que nestes casos houve uma exceção quanto à regra do bloqueio do Plano Collor I. Requer, ao final, que sejam sanados os equívocos apontados. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Com relação à contradição alegada, razão assiste à parte autora, haja vista que da análise da petição inicial verifica-se que formulou pedido específico de remuneração dos valores não bloqueados pelo Plano Collor I de sua caderneta de poupança no mês de abril de 1990 pelo IPC de 44,80%. Contudo, sem razão quanto à alegação de omissão a respeito do saldo efetivo em conta poupança com mais de um titular. Primeiramente, observo que pelos documentos juntados aos autos, a caderneta de poupança nº 0260.013.000443301.4 é titularizada apenas por Maria da Anunciação Capelo Pereira, falecida genitora do autor da ação. Observo, também, que a sentença embargada foi expressa em determinar a remuneração da caderneta de poupança com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança. Assim, houve manifestação expressa do juízo quanto ao saldo da caderneta de poupança que deveria ser corrigido. Desta forma, devem ser parcialmente acolhidos os presentes embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E OS ACOLHO PARCIALMENTE, modificando, desta forma, os parágrafos 1º e 2º do dispositivo de fls. 89, a fim de que passe a constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da genitora do autor (conta nº 0260.013.000443301.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990 e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 84-89. No mais, recebo a apelação de fls. 95-104. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006155-88.2009.403.6109 (2009.61.09.006155-3) - PAULO RODRIGUES DA LUZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AProcesso nº 2009.61.09.006155-3Numeração Única CNJ: 0006155-88.2009.403.6109Parte autora: PAULO RODRIGUES DA LUZParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A R E L A T Ó R I OTrata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Rodrigues da Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/11/1986 a 31/01/1991, 01/02/1991 a 01/02/1994, laborados na Usina Bom Jesus S/A, atual Cosan S/A, 05/10/1994 a 25/07/1995, 22/01/1996 a 04/06/1996, laborados na empresa Perechelli Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda. e de 01/07/1996 a 18/12/2008, laborado na empresa Painco Indústria e Comércio S/A, a averbação do período de 07/06/1977 a 31/10/1986, laborado na Usina Bom Jesus S/A, como tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 1º de abril de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 31-117). Decisão judicial às fls. 121-124, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 133-138, alegando a falta de interesse de agir da parte autora, no que diz respeito aos períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa. No mérito, aduziu a ausência de previsão legal de enquadramento da profissão de tratorista e a impossibilidade de reconhecimento sem indicação dos agentes insalubres ou nocivos. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo respectivo no que tange ao agente ruído, o que entende ter ocorrido no período anterior a 01/01/2004, uma vez que o PPP de fls. 73-75 somente aponta a existência de responsável pelos registros ambientais a partir daí. Sustentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu trabalho insalubre. Argumentou que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo posterior a 14/12/1998 descaracteriza o enquadramento da atividade exercida como especial, pois a Lei 9.732/98 passou a exigir a elaboração do laudo técnico pericial com expressa menção da utilização de tais equipamentos de proteção. Citou o não atendimento ao requisito etário previsto na EC 20/98. Teceu, ao final, considerações sobre os juros de mora, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou nos autos o cumprimento da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito (fls. 139-142). Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÕESAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, assinado pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do

segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento

administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborado em condições especiais o seguinte período: 04/12/1998 a 18/12/2008, uma vez que os períodos de 01/11/1986 a 31/01/1991, 01/02/1991 a 01/02/1994, laborados na Usina Bom Jesus S/A, 05/10/1994 a 25/07/1995, 22/01/1996 a 04/06/1996, laborados na empresa Perechelli Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda. e de 01/07/1996 a 03/12/1998, laborado na empresa Painco Indústria e Comércio S/A, já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa, conforme faz prova as análises feitas às fls. 94 e 96, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Da mesma forma, o período de 07/06/1977 a 31/10/1986, laborado na Usina Bom Jesus S/A, também já foi computado como tempo comum na contagem de tempo do autor, conforme planilha de fls. 107-108, não havendo necessidade de manifestação judicial a seu respeito.Prosseguindo, conforme análise técnica realizada pelo médico perito do INSS à fl. 96, os períodos de 04/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 18/12/2008, laborados na empresa Painco Indústria e Comércio S/A, não foram enquadrados como especiais, em face do uso de equipamento de proteção individual.Ocorre que não procede tal fundamentação, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Além do mais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 80-82 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 98 dB(A), de 04/12/1998 a 03/12/2002, 88,18 dB(A), de 04/12/2002 a 19/10/2003, 98 dB(A), de 20/10/2003 a 14/02/2004, 88,18 dB(A) de 15/02/2004 a 26/05/2005, 96,9 dB(A) de 27/05/2005 a 29/05/2006, de 93,6 dB(A) de 30/05/2006 a 29/06/2008, e de 88,2 dB(A) de 30/06/2008 a 18/12/2008, as quais se enquadram como insalubres no item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 04/12/1998 a 18/12/2008, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da

Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 24 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo contava com 38 anos, 11 meses e 12 dias (fl. 124). Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 04/12/1998 a 18/12/2008, laborado na empresa Painco Indústria e Comércio S/A., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito (fls. 121-124), a qual fica confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01/04/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 121). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0006415-68.2009.403.6109 (2009.61.09.006415-3) - MAURICIO DE BARROS (SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)
PROCESSO Nº 2009.61.09.006415-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006415-68.2009.403.6109 PARTE AUTORA : MAURÍCIO DE BARROS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor busca a revisão dos valores lançados a título de encargo nas faturas vencidas no período de 14/12/2008 a 14/06/2009, referentes aos cartões de crédito nºs 5488, 2601, 7078 e 6149. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-28. Decisão proferida à fl. 32, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 38-54, acompanhada dos documentos de fls. 55-91, contrapondo-se ao requerimento do autor. À fl. 93 o autor noticiou sua composição com a instituição ré, requerendo, por isso, a desistência do feito, tendo a ré concordado com seu requerimento. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 32). Condene-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0007723-42.2009.403.6109 (2009.61.09.007723-8) - PEDRO JOSE CARDOSO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A Processo nº 2009.61.09.007723-8 Numeração única CNJ: 0007723-42.2009.403.6109 Parte autora: **PEDRO JOSÉ CARDOSO** Parte ré: **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** E N T E N Ç A **ARELATÓRIO** Trata-se de ação ajuizada por Pedro José Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 23/03/1981 a 07/07/1987, 03/11/1987 a 09/01/1992, 03/02/1992 a 13/05/1996, 17/06/1996 a 18/02/2003 e de 24/03/2003 a 26/02/2009, laborados na empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do

benefício, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 26 de fevereiro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado na empresa acima mencionada, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 24-94). Decisão judicial às fls. 99-102, deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado o seu cumprimento nos autos (fls. 109-111). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 115-119, alegando que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Teceu breve histórico da legislação relativa ao tempo especial, a relação ente a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial, bem como sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS somente não reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 13/05/1996, 17/06/1996 a 18/02/2003 e de 24/03/2003 a 26/02/2009, uma vez que os períodos de 23/03/1981 a 07/07/1987, 03/11/1987 a 09/01/1992 e de 03/02/1992 a 28/04/1995, laborados na empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica, já foram enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida, conforme consignado na planilha de contagem de tempo de 54-55 e na contestação à fl. 115. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 13/05/1996, 17/06/1996 a 18/02/2003, 24/03/2003 a 13/07/2005, laborados na empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica e de 14/07/2005 a 06/02/2009, laborado na Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgico São José, uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, na intensidade de 90,6dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto do 83.080/79, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03, conforme faz prova os Perfis Profissiográficos

Previdenciários de fls. 39-41 e 42-43. Afasto o entendimento adotado pelo médico perito da autarquia previdenciária de que tais períodos não se enquadram como especiais em face do uso de Equipamento de Proteção Individual (fl. 50), uma vez que o uso de tais equipamentos, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Além do mais, nos períodos de 29/04/1995 a 13/05/1996 e de 17/06/1996 a 05/03/1997 o autor exerceu a função de soldador, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 39-41, a qual se enquadra como insalubre por sua simples atividade ou ocupação, nos itens 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.030/79. Não reconheço, porém, como exercido em condições especiais o período de 07/02/2009 a 26/02/2009, uma vez que não foi trazido aos autos nenhum documento que pudesse comprovar ter o autor ficado exposto a agente insalubre ou ter exercido atividade perigosa ou penosa. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 29/04/1995 a 13/05/1996, 17/06/1996 a 18/02/2003, 24/03/2003 a 13/07/2005 e de 14/07/2005 a 06/02/2009, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa computou 27 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo o autor, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, o pedido inicial concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. É importante ressaltar, desde logo, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº. 8.213/91, a mesma não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, uma vez que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 29/04/1995 a 13/05/1996, 17/06/1996 a 18/02/2003, 24/03/2003 a 13/07/2005, laborados na empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica e de 14/07/2005 a 06/02/2009, laborado na Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgico São José. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 99-102), a qual fica confirmada na presente sentença, com exceção da contagem de tempo, devendo ser levado em consideração a planilha que segue em anexo. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores recebidos pelo autor por força da decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 99-102). Condene, por fim, o INSS a reembolsar o autor nas custas por ele despendidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0008823-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008823-6) - MILTON LUIZ DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A Processo nº 2009.61.09.008823-6 Numeração única CNJ 0008823-32.2009.403.6109 Parte autora:

MILTON LUIZ DOS SANTOS Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Milton Luiz dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 01/01/2004 a 09/02/2009, laborado na empresa Dedini S/A Indústria de Base, com a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, que seja determinado ao INSS que compute o período em questão como especial, convertendo-o para tempo comum, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Alega o autor, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do tempo trabalhado na empresa supramencionada, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 26-114). Decisão judicial à fl. 118, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 125-130, alegando que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Citou que o autor deveria comprovar sua exposição em caráter habitual e permanente a agentes nocivos para haver o enquadramento como especial. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos, bem como sem a apresentação de laudo técnico pericial no que tange ao agente ruído. Argumentou que após a edição da Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, sendo indispensável a apresentação de laudo técnico pericial. Sustentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu considerações sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial, bem como sobre as inovações da Lei 11.960/09. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos

Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o período de: 01/01/2004 a 09/02/2009, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço como laborado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 09/02/2009, laborado na empresa Dedini S/A Indústria de Base, haja vista que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, nas intensidades de 85,8 a 89,8 dB(A), as quais se enquadram como insalubres no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76-78. Aponto que não merece prosperar o argumento do INSS de que tal período não poderia ser considerado como laborado em condições especiais em face do uso de equipamento de proteção individual. Isto porque apesar do uso de equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o ambiente de trabalho do autor, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/01/2004 a 09/02/2009, pelas razões antes já explicitadas. Considerando-se tal período como trabalhado em condições especiais e somando-o ao período já enquadrado como especial pelo INSS, concluo que o autor logrou comprovar de plano o tempo de contribuição de 27 anos, 08 meses e 10 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Assim, é de se deferir o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/01/2004 a 09/02/2009, laborado na empresa Dedini S/A Indústria de Base. Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.986.584-7) anteriormente concedida ao autor em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MILTON LUIZ DOS SANTOS, portador do RG nº 15.646.984 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.197.928-66, filho de Valdete Cardoso dos Santos e de Olimpia Bonardi dos Santos; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 12/03/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 118). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, converta a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida ao autor em aposentadoria especial, sob pena de aplicação de multa diária, a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009389-78.2009.403.6109 (2009.61.09.009389-0) - TEREZA BORGES DA SILVA DOS SANTOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4 . Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador Federal do INSS.5. Int.

0009657-35.2009.403.6109 (2009.61.09.009657-9) - SAARA LOPES FELICIANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo MProcesso nº 2009.61.09.009657-9Numeração Única CNJ: 0009657-35.2009.403.6109E M B A R G O S DE D E C L A R A Ç Ã O Autor/embarcante: SAARA LOPES FELICIANO Réu/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela autora, através do qual aponta ter formulado pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, porém, o Juízo quando da prolação da sentença, condenou o INSS ao reconhecimento e averbação como especial de período laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., decidindo, portanto, pedido diverso do formulado na inicial.Requer o provimento dos presentes embargos a fim de que sejam sanadas a dúvida, obscuridade e contradição acima apontadas.II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.Nos presentes autos, porém, inexistente omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.Isto porque a sentença proferida às fls. 258-230 se restringiu a apreciar o pedido formulado na inicial de concessão de aposentadoria por invalidez.Compulsando os autos, porém, observo pela certidão de 240 que o equívoco foi ocasionado por erro na publicação, já que foi encaminhado ao Diário Oficial texto de sentença proferida em processo diverso do presente feito.Para corrigir o equívoco, observo, ainda, que a Secretaria encaminhou o texto correto para publicação, tendo sido divulgado no dia 12 de agosto de 2010, o que efetivamente poderá ser observado pelo autor.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER OS PRESENTES EMBARGOS, em face da inexistência de dúvida, omissão ou contradição na sentença proferida nos autos, já que o equívoco somente ocorreu por erro na publicação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009706-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009706-7) - APARECIDA DE MELO ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4 . Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador Federal do INSS.5. Int.

0009794-17.2009.403.6109 (2009.61.09.009794-8) - LUIZ GUSTAVO DAVID FERREIRA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009805-46.2009.403.6109 (2009.61.09.009805-9) - VITOR CARVALHO NUNES(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010392-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010392-4) - VALDEMIR GOMES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.010392-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010392-68.2009.403.6109 PARTE AUTORA: VALDEMIR GOMES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Valdemir Gomes ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 01/06/1982 a 21/04/1988, laborado na Agropecuária São José S/A, foi exercido em condições especiais, bem como compute os períodos de 14/05/1973 a 31/05/1982, laborado para Reynaldo Delfini e Outros, 15/05/1988 a 28/11/1995, laborado na empresa Nechar Alimentos Ltda., 01/07/1996 a 01/02/1997, laborado na empresa Flauri Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. e de 01/07/1998 a 26/02/2008, laborado na empresa Guinchos Orimom S/C Ltda - ME em sua contagem de tempo, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que o primeiro período, após convertido para tempo de serviço comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o

pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do segundo requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26 de fevereiro de 2008. Narra ter requerido por duas vezes, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial do período laborado na Agropecuária São José S/A, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-27). Devidamente intimado, o autor trouxe aos autos cópia de seus processos administrativos (fls. 32-114). Decisão proferida às fls. 116-117, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 124-129, tecendo, inicialmente, breve histórico da legislação relativa ao tempo especial. Citou que o autor sequer trouxe aos autos cópia de sua carteira de motorista a fim de comprovar que tinha habilitação para dirigir caminhão, já que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 somente consideram especiais a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão de carga. Apontou o não atendimento do requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98. Teceu considerações sobre a relação entre a utilização do equipamento de proteção individual e a fonte de custeio da aposentadoria especial, sobre os honorários advocatícios e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou nos autos o cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito (fl. 131). Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a sentenciar o feito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo dos períodos comuns e do reconhecimento e conversão do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP

convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 01/06/1982 a 21/04/1988, sendo que os períodos de 14/05/1973 a 31/05/1982, laborado para Reynaldo Delfini e Outros, 15/05/1988 a 28/11/1995, laborado na empresa Nechar Alimentos Ltda., 01/07/1996 a 01/02/1997, laborado na empresa Flauri Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. e de 01/07/1998 a 26/02/2008, laborado na empresa Guinchos Orimom S/C Ltda - ME já foram computados em sua contagem de tempo, conforme se observa das planilhas elaboradas pela autarquia previdenciária às fls. 23 e 108-111, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Reconheço como laborado em condições especiais o período de 01/06/1982 a 21/04/1988, trabalhado na Usina São José S/A - Açúcar e Álcool, uma vez que o formulário DSS - 8030 e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21-22 e 37, fazem prova de que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, nas safras e de tratorista, nas entressafras, as quais se enquadram como especiais pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Desnecessário ao autor juntar aos autos cópia de sua carteira de habilitação uma vez que para o enquadramento de atividade especial basta a efetiva comprovação de sua

realização. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 01/06/1982 a 21/04/1988, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 25 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, haja vista que na data de entrada do segundo requerimento na esfera administrativa completou o autor 35 anos e 28 dias, conforme planilha de contagem de tempo elaborada à fl.

117. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/06/1982 a 21/04/1988, trabalhado na Usina São José S/A - Açúcar e Alcool, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 116-117, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do segundo requerimento administrativo, ocorrido em 26 de fevereiro de 2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0010719-13.2009.403.6109 (2009.61.09.010719-0) - CELIA MARIA MARCONI BARBOSA DE GODOI (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A Autos nº 2009.61.09.010719-0 Numeração Única do CNJ: 0010719-13.2009.403.6109 Autora: **CÉLIA MARIA MARCONI BARBOSA DE GODOI** Réu: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Cuida-se de ação ordinária previdenciária, proposta por **CÉLIA MARIA MARCONI BARBOSA DE GODOI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu cônjuge, Sr. Benedito Orlando Barbosa de Godoi, desde a data de seu óbito, ocorrido em 22/01/2006, devidamente atualizado. Alega a parte autora, em síntese, que em 15/01/2007 requereu na esfera administrativa do INSS a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de seu cônjuge, o qual restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Aponta que o direito ao recebimento do benefício independe se o de cujus possuía a qualidade de segurado ou não, já que os artigos 102 da Lei 8.213/91 e 240 do Decreto 611/92 consignam expressamente que a perda da qualidade de segurado não importa em extinção do direito ao benefício de pensão por morte nos casos em que houve o preenchimento dos requisitos para a obtenção de qualquer tipo de aposentadoria. Argumenta que se a lei não exige o cumprimento de carência não tem que se falar em perda da qualidade de segurado. Juntou documentos às fls. 09-29. Decisão proferida às fls. 33-34, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 40-42, contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, sob a alegação de

perda da qualidade de segurado do de cujus, argumentando ser requisito indispensável para o recebimento do benefício em questão. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No caso concreto, uma vez que a autora era casada com o falecido (fls. 18 e 20), a sua dependência econômica é presumida, conforme disposto no 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação de manutenção da qualidade de segurado do falecido cônjuge da autora na data de seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Verifico que a autora Célia Maria Marconi Barbosa de Godoi não logrou comprovar que o de cujus Benedito Orlando Barbosa de Godoi, com quem era casada, possuía a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Com efeito, a documentação trazida aos autos demonstra que o de cujus verteu contribuições aos cofres da Previdência Social na condição de contribuinte individual até a competência de abril de 1987 (fl. 25). Após essa data, não há prova de que o falecido tenha figurado como segurado, obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, numa interpretação conjugada do inciso II e 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, em 16 de junho de 1989, muito antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 27 de janeiro de 2006 (fl. 18). Acrescente-se que seria possível o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou demonstrado somente 13 anos, 08 meses e 23 dias, conforme planilha que segue em anexo, bem como, não preencheu o requisito idade, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, já que na data de seu óbito contava com 58 anos, conforme faz prova os documentos de fls. 18 e 19. Anoto que a não inclusão o período que o de cujus trabalhou na empresa Agropecuária Cresciumal Ltda. em na contagem de tempo, em nada modifica o julgado, uma vez que o contrato em comento se iniciou em 01/03/1976 e, no máximo, chegou a 23/03/1977, já que a partir de 24/03/1977 passou a laborar na Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool. Sendo esse o contexto, a hipótese é de indeferimento do pedido, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região em caso análogo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO Nº 89.312/84. ART. 7º. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. O benefício previdenciário é regido pela legislação da época em que implementados os requisitos para a sua concessão. Nos termos do art. 7º do Decreto nº 89.312/84, ocorre perda da qualidade de segurado se não há contribuições em período superior a 12 (doze) meses à Previdência Social, ocasionando a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 2. Configurada a perda da qualidade de segurado do falecido marido da autora, pela ausência de contribuições previdenciárias, já que o último recolhimento tinha ocorrido há mais de 7 anos antes do óbito, não faz jus a viúva à pensão por morte. 3. Apelação improvida. (AC 96.01.30270-0/PI - Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - 2.ª T. Supl. - j. 22/09/2004 - DJ de 11/11/2004, p. 81). É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação pela parte autora de manutenção da qualidade de segurado do cônjuge falecido, nem que em vida teria preenchido os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 33). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011211-05.2009.403.6109 (2009.61.09.011211-1) - ALCIDES TRUGILIO (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

0011818-18.2009.403.6109 (2009.61.09.011818-6) - NILSE FRANCISCA TABOADA FACCO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.011818-6 PARTE AUTORA: NILSE FRANCISCA TABOADA FACCO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIO NILSE FRANCISCA TABOADA FACCO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra a parte autora ter laborado como trabalhador rural, desde seus doze anos de idade, por aproximadamente

vinte e nove anos. Esclarece ter deixado de trabalhar na lavoura desde 1990. Afirma ter completado o requisito etário para a concessão do benefício, além do período de carência exigido por lei, sendo irrelevante a perda de sua qualidade de segurado. Requer o implemento do benefício pleiteado, e o pagamento dos valores atrasados, desde a data do ajuizamento da ação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-29). Contestação às fls. 36-39, na qual se afirmou que a prova do tempo de serviço rural não pode ser comprovado exclusivamente mediante prova testemunhal, razão pela qual o pedido inicial merece indeferimento. Impugnou os documentos apresentados pela parte autora, os quais não se constituíram em início de prova material de sua alegada atividade rural. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 40-46). Na audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento pessoal da autora, e foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 55-60). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural, segurado especial. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas essas premissas legais, examino o caso em concreto. Quando do ingresso da ação, a parte autora, nascida em 1949, já contava com mais de cinquenta e cinco anos de idade, preenchendo o requisito etário acima destacado. Trouxe a autora aos autos início de prova material de atividade rural, consubstanciando-se, dentre outros, em documentos relativos ao seu pai, certidões de nascimento de quatro de seus filhos e seu título de eleitor, documentos lavrados entre 1952 a 1967, e dos quais consta a profissão de seu pai como sendo lavrador (fls. 16-20). Tais documentos indicam que, em linha de princípio, é verídica a alegação da parte autora, de que nasceu e cresceu na zona rural, desde tenra idade exercendo atividade de rural. Há nos autos, ainda, cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual se registram vínculos empregatícios entre 1974 a 1979 (fls. 26-27), sempre como trabalhadora rural, junto à Fazenda Nova Java. Outrossim, a cópia do título de eleitor do marido da autora, documento lavrado em 1979, o identifica como sendo lavrador (f. 29), sendo que, de acordo com os dados extraídos do CNIS, ele realmente trabalhou junto à Usina São José entre 1973 a 1988 (f. 41). Quanto à prova oral, reafirmou a autora, em seu depoimento pessoal, que passou a trabalhar na zona rural desde seus doze anos de idade, permanecendo nessa atividade até 1990, oportunidade em que passou a trabalhar como faxineira, tendo parado, há cerca de dez anos, a exercer qualquer atividade laborativa. A testemunha Madalena Barbosa Correa afirmou ter presenciado a autora trabalhando na Usina São José, desde a década de sessenta do século passado. Posteriormente, afirmou ter trabalhado em 1975, juntamente com a autora, na Fazenda Nova Java, também na roça. Afirmou, por fim, que a autora teria trabalhado na zona rural até 1990, sendo que posteriormente a autora teria trabalhado como doméstica. Antonia Geni Schiavon Peressin relatou ter trabalhado juntamente com a autora na Usina São José, também na década de sessenta, da qual se retirou após ter se casado, passando a trabalhar como turmeira, em diversas propriedades rurais, dentre elas a Fazenda Nova Java. Rosa Pinto de Carvalho Marcelo, por fim, afirmou ter trabalhado com a autora também na Fazenda Nova Java, desde 1963 até 1990. Confirmou que a autora, depois de deixar de trabalhar na zona rural, passou a trabalhar de empregada doméstica. Também confirmou o trabalho da autora na Usina São José. Diante da prova relativa ao exercício de atividade rural pela autora, concluo, portanto, há razoável prova documental e testemunhal desse labor desde a época em que autora completou doze anos, ou seja, 1961, até 1979, data do último registro constante em sua CTPS. Apesar da prova testemunhal apontar o exercício dessa atividade até 1990, não há início de prova documental a corroborar essa assertiva. Sustenta a parte autora, então, que comprovado o exercício de atividade rural por período igual ou superior da carência prevista para o ano em que completou cinquenta e cinco anos (cento e trinta e oito meses de atividade rural para o ano de 2004), faria ela jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Salienta a parte autora pouco importar a perda de sua qualidade de segurada, já que não mais exerceu atividade rural desde o ano de 1990, em face do disposto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Com efeito, prevê a Lei 10.666/2003, em seu art. 3º, 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ainda que o dispositivo legal fale em tempo de contribuição, e que o tempo de atividade rural, estritamente falando, não se confunda com tempo de contribuição, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por majoritário entendimento, tem aceitado que esse dispositivo legal também se aplique às aposentadorias por idade rural concedidas com base no art. 143 da Lei 8.213/91. Sem efeito, portanto, a exigência de que o exercício da atividade rural se dê, nos termos do art. 143, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No entanto, a par dessas considerações, tenho para mim que a situação da autora não se encontra albergada pelo dispositivo legal acima transcrito. O art. 143 da Lei 8.213/91 instituiu requisitos de caráter transitório para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais. Mais que isso, esse dispositivo legal estabeleceu requisitos diferenciados para a concessão de um benefício de caráter fundamentalmente assistencial, em moldes que anteriormente não existiam. Com efeito, para fazer jus ao benefício, basta apenas que o trabalhador rural comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Contudo, para fazer jus a esse benefício, o trabalhador rural, quando da publicação da Lei 8.213/91, deveria estar enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11, da Lei 8.213/91. Significa dizer que apenas os trabalhadores rurais em atividade, que por força da Lei 8.213/91 passassem a ser enquadrados como segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de empregados, autônomos ou segurados especiais, poderiam fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade nos

moldes previstos no art. 143 da Lei 8.213/91, e desde que já tivessem cumprido ou viessem a cumprir os requisitos ali exigidos. Assim, as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91 não se aplicam a casos como da parte autora, a qual, de acordo com as provas trazidas aos autos, deixou de exercer atividade rural mais de dez anos antes da edição desse diploma legal, e que não restou enquadrada como trabalhadora rural, na condição de empregada, autônoma ou segurada especial, quando da publicação dessa lei. Note-se, aliás, que o marido da autora exerceu atividade exclusivamente urbana, ao menos, desde 1988, mediante a qual obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no ano de 1991 (fls. 41 e 46). Isso reforça a assertiva de que a situação da autora não pode ser abrangida pelas disposições da Lei 8.213/91, a qual visava proteger a situação do trabalhador rural em atividade quando de sua publicação. A única hipótese em que vislumbro que a parte autora faria jus ao benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural, seria mediante a comprovação de que, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, preencheria os requisitos estatuídos pela Lei Complementar 11/71, que instituiu o PRORURAL, dentre eles idade mínima de sessenta e cinco anos (art. 4º), fato que não se verifica na hipótese vertente. Por fim, e não menos importante, restou amplamente comprovado pela prova oral que a autora exerceu, ao menos a partir de 1990, e por aproximadamente dez anos, atividade exclusivamente urbana, consistente em trabalho como empregada doméstica. Ora, tanto a redução do requisito etário para a concessão de aposentadoria por idade como a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias são benefícios previstos apenas para os trabalhadores rurais, o que não é o caso da autora. Trata-se de ponto que, de per si, serve para afastar a pretensão da autora ao benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Assim, merece indeferimento o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012053-82.2009.403.6109 (2009.61.09.012053-3) - LUIZ CARLOS ANTONIO MORETTI X YVETTE THEREZINHA MORETTI X LUIZ RICARDO MORETTI (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
PROCESSO Nº : 2009.61.09.012053-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012053-82.2009.403.6109 PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS ANTONIO MORETTI, YVETTE THEREZINHA MORETTI e LUIZ RICARDO MORETTI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS ANTONIO MORETTI, YVETTE THEREZINHA MORETTI e LUIZ RICARDO MORETTI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 32 cumprida pela parte autora às fls. 33-56. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 61-86, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, conforme valores consignados nos extratos de fls. 19, 22 e 25, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros

remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam

convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.00117857.9, 0332.013.00117852.8 e 0332.013.00065803.8), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0012432-23.2009.403.6109 (2009.61.09.012432-0) - ANA ZANARDO NABAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.012432-0PARTE AUTORA: ANA ZANARDO NABASPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOANA ZANARDO NABAS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra a parte autora ter laborado como trabalhador rural, desde seus doze anos de idade, por aproximadamente nove anos e seis meses. Esclarece ter deixado de trabalhar na lavoura desde 1967. Afirma ter completado o requisito etário para a concessão do benefício, além do período de carência exigido por lei, sendo irrelevante a perda de sua qualidade de segurado. Requer o implemento do benefício pleiteado, e o pagamento dos valores atrasados, desde a data do ajuizamento da ação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-16). Contestação às fls. 23-28, na qual se alegou, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, por inexistente prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, afirmou a parte ré não haver prova de que a autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, razão pela qual o pedido inicial merece indeferimento. Impugnou os documentos apresentados pela parte autora, os quais não se constituiriam em início de prova material de sua alegada atividade rural. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 29-30). Na audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento pessoal da autora, e foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 37-43). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural, segurado especial. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas essas premissas legais, examino o caso em concreto. Quando do ingresso da ação, a parte autora, nascida em 1945, já contava com mais de cinquenta e cinco anos de idade, preenchendo o requisito etário acima destacado. Trouxe a autora aos autos início de prova material de atividade rural, consubstanciando-se em documentos relativos ao seu pai, certidões de nascimento de dois de seus filhos, título de eleitor e sua própria certidão de óbito, documentos lavrados entre 1947 a 1975, e dos quais consta a profissão de seu pai como sendo lavrador (fls. 13-16). Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que passou a trabalhar na zona rural, mais especificamente na Fazenda São José, de propriedade de usina do mesmo nome, desde os doze anos de idade. Afirma ter cessado de trabalhar após ter se casado, ou seja, desde 1967, não tendo mais exercido qualquer atividade laboral, na zona rural ou urbana, desde então. As testemunhas ouvidas nos autos confirmaram, na íntegra, a narrativa da autora. Todas elas afirmaram que, assim como a autora, residiam na Fazenda São José, juntamente com os pais, e que começaram a trabalhar desde seus cerca de doze anos. Esclareceram, ainda, que, como a autora, laboravam na lavoura de cana-de-açúcar, durante todo o ano, sendo pagas por intermédio dos próprios pais. Por fim, afirmaram que a Usina São José não promovia o registro em carteira profissional, razão pela qual, assim como a autora, não tiveram suas CTPSs assinadas. Sustenta a parte autora, então, que comprovado o exercício de atividade rural por período igual ou superior da carência prevista para o ano em que completou cinquenta e cinco anos (cento e quatorze meses de atividade rural para o ano de 2000), faria ela jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Saliencia a parte autora pouco importar a perda de sua qualidade de segurada, já que não mais exerceu atividade rural desde o ano de 1967, em face do disposto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Com efeito, prevê a Lei 10.666/2003, em seu art. 3º, 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ainda que o dispositivo legal fale em tempo de contribuição, e que o tempo de atividade rural, estritamente falando, não se confunda com tempo de contribuição, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por majoritário entendimento, tem aceitado que esse dispositivo legal também se aplique às aposentadorias por idade rural concedidas com base no art. 143 da Lei 8.213/91. Sem efeito, portanto, a exigência de que o exercício da atividade rural se dê, nos termos do art. 143, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No entanto, a par dessas considerações, tenho para mim que a situação da autora não se encontra albergada pelo dispositivo legal acima transcrito. O art. 143 da Lei 8.213/91 instituiu requisitos de caráter transitório para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais. Mais que isso, esse dispositivo legal estabeleceu requisitos diferenciados para a concessão de um benefício de caráter fundamentalmente assistencial, em moldes que anteriormente não existiam. Com efeito, para fazer jus ao benefício, basta apenas que o trabalhador rural comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Contudo, para fazer jus a esse benefício, o trabalhador rural, quando da publicação da Lei 8.213/91, deveria estar enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11, da Lei 8.213/91. Significa dizer que apenas os trabalhadores rurais em atividade, que por força da Lei 8.213/91 passassem a ser enquadrados como segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de empregados, autônomos ou segurados especiais, poderiam fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade nos moldes previstos no art. 143 da Lei 8.213/91, e desde que já tivessem cumprido ou viessem a cumprir os requisitos ali exigidos. Assim, as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91 não se aplicam a casos como da parte autora, a qual deixou de exercer atividade rural mais de trinta anos antes da edição desse diploma legal, e que não restou enquadrada como trabalhadora rural, na condição de empregada, autônoma ou segurada especial, quando da publicação dessa lei. Pensar o contrário importaria em minar todo o sistema de proteção previdenciária estipulado pela Lei 8.213/91, a qual busca amparar o trabalhador rural que, exercendo na maior parte de sua vida laborativa atividade exclusivamente rural, ficaria

impossibilitado de obter aposentadoria pela ausência de contribuições previdenciárias. Estender esse tipo de proteção a pretensos segurados que exerceram, por breve lapso temporal, atividade rural exclusivamente durante a juventude, certamente refoge por completo a uma interpretação teleológica da Lei 8.213/91, bem como das novas disposições trazidas pela Lei 10.666/2003. A única hipótese em que vislumbro que a parte autora faria jus ao benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural, seria mediante a comprovação de que, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, preencheria os requisitos estatuídos pela Lei Complementar 11/71, que instituiu o PRORURAL, dentre eles idade mínima de sessenta e cinco anos (art. 4º), fato que não se verifica na hipótese vertente. Assim, a despeito da razoável prova trazida aos autos, atinente ao exercício de atividade rural pela parte autora entre os anos de 1957 a 1966, merece indeferimento o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000871-65.2010.403.6109 (2010.61.09.000871-1) - MARLENE JORDAO (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº : 2010.61.09.000871-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000871-65.2010.403.6109 PARTE AUTORA : MARLENE JORDÃO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARLENE JORDÃO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e do BTN de 19,91% para janeiro de 1991 e 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 26 cumprida pela parte autora às fls. 27-28. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 33-58, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I), janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, conforme valores consignados no extrato de fl. 16, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitada, no que diz respeito aos pedidos referentes aos Planos Verão e Collor I e II, por tratar-se, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária,

perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471).

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base

nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008) Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a

plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Ocorre, porém, que a parte autora pediu a correção do saldo da caderneta de poupança para o mês de janeiro de 1991 pelo índice de 19,91%. Não pode o juiz declarar o reconhecimento do direito à aplicação do BTN no montante de 20,21% para o período em questão, uma vez que não consta da inicial este pedido, sob pena de proferir sentença ultra petita, ou seja, quando o Juiz ao decidir o pedido, vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado, o que levaria a nulidade parcial da sentença, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos

períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00065098.3), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990 e 19,91% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0003707-11.2010.403.6109 - MAURICIO DAS GRACAS BRAZ (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

PROCESSO Nº : 003707-11.2010.403.6109 PARTE AUTORA : MAURICIO DAS GRAÇAS BRAZ PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por MAURICIO DAS GRAÇAS BRAZ em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 26-51, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, conforme valores consignados no extrato de fl. 18, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL.

CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos

saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008) Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00132524.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, e 7,87% no período de maio de 1990 creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003825-84.2010.403.6109 - RAIMUNDO PERES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
PROCESSO : 0003825-84.2010.403.6109PARTE AUTORA : RAIMUNDO PERESPARTE RÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERALSentença Tipo CS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por RAIMUNDO PERES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66.Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 09-36.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 43-54, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos.A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado.A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 19/04/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de me manifestar sobre as demais alegações da contestação, vez que versam sobre matéria diversa da pretendida na petição inicial.Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido.A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67):A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros.Assim dispõem as normas referentes à espécie:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime

do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - Carteira Profissional, fl. 26 - o autor fez sua opção pelo FGTS em 01 de maio de 1969, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais o autor não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 39). Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0004156-66.2010.403.6109 - MILTON LUIZ HILISDORF OLIVEIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)
PROCESSO : 0004156-66.2010.403.6109 PARTE AUTORA : MILTON LUIZ HILISDORF OLIVEIRA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MILTON LUIZ HILISDORF OLIVEIRA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, janeiro de 1990 - 42,72%, fevereiro de 1990 - 21,87%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 20,21%. Requer, ainda, a incidência da taxa progressiva de juros, em índice máximo de 6% ao ano, bem como o pagamento da multa de 40% prevista no artigo 477 da CLT. Com a inicial vieram documentos (fls. 07-16). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 26-52) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência. Por sua vez, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição bancária com relação ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, vez que esta é de responsabilidade do

empregador. A questão posta nos autos não é desconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual recentemente sobre ela assim decidiu: PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP - 841499 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 27/02/2009) No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual transcrevo: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% (ART. 18, 1º, DA LEI 8.036/90). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AOS SALDOS DE CONTAS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL À QUESTÃO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações em que se busca o recebimento de indenização pelo pagamento, a menor, da multa de 40 %, calculada sobre os depósitos do FGTS, que é devida pelo empregador ao empregado em caso de despedida sem justa causa (Lei 8.036/90, art. 18, 1º). Precedentes desta Turma. 2. Inaplicável, ao caso, a norma inscrita no art. 159 do anterior Código Civil (culpa aquiliana), pois não houve negligência ou imprudência por parte da CEF, que corrigiu as contas do FGTS de acordo com o regramento legal vigente à época. 3. Não há equívoco no julgamento que indica a competência da Justiça do Trabalho e a ausência de fundamento para o direcionamento da pretensão à Caixa Econômica Federal, pois a responsabilidade pela multa é do empregador. 4. Agravo regimental interposto pelos autores improvido. (AGRAC 200434000176622 - Relator(a) SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - DJ DATA: 07/07/2005 PAGINA: 35) As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. Juros progressivos A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem

restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática da parte autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - Carteira Profissional, fl. 12 - a parte autora fez sua opção pelo FGTS em 08 de agosto de 1967, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pela parte autora, sendo que, em seu art. 2º, ressalvou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a requerente não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedora da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei nº 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na sequência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que o FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993, segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, em face da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o empregador, bem como por não concorrer uma das condições da ação no que tange ao pedido de juros progressivos. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução

de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001, e o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004162-73.2010.403.6109 - NICIA COSTA PIO (SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

PROCESSO : 0004162-73.2010.403.6109 PARTE AUTORA : NICIA COSTA PIO PARTE RÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NICIA COSTA PIO em relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, março de 1990 - 84,32% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram documentos (fls. 19-25). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 36-62) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de a falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou de recebimento por outro processo judicial, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 e de recebimento por outro processo judicial, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência, tampouco restou apontada a existência de outro processo judicial no termo de prevenção de f. 09. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei nº 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na sequência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória

32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Por fim, indefiro o pedido da parte autora para que a ré apresente os extratos analíticos de sua conta fundiária nesta fase processual e de realização de perícia contábil, vez que tais providências são desnecessárias ao julgamento do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001, e o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. No mais, reconsidero a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 29), vez que esta recolheu as custas processuais devidas, conforme se verifica às fls. 21 e 28. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0005617-73.2010.403.6109 - ANTONIO PAULINO DE SOUZA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

PROCESSO : 0005617-73.2010.403.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO PAULINO DE SOUZA PARTE RÉ :

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO PAULINO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 06-12. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 19-45, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da

conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 10/06/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de me manifestar sobre as demais alegações da contestação, vez que versam sobre matéria diversa da pretendida na petição inicial. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - Carteira Profissional, fl. 11 - a parte autora fez sua opção pelo FGTS em 03 de abril de 1961, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais o autor não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas

de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 14). Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0005621-13.2010.403.6109 - JOAO RAMASSOTTI NETO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

PROCESSO : 0005621-13.2010.403.6109 PARTE AUTORA : JOÃO RAMASSOTTI NETO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo **BS E N T E N Ç A** **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por **JOÃO RAMASSOTTI NETO** em relação à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, janeiro de 1990 - 42,72%, fevereiro de 1990 - 21,87%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 20,21%. Com a inicial vieram documentos (fls. 07-12). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 19-45) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 e a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. **Expurgos inflacionários** O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei nº 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS

seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que o FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993, segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001, e o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0005845-48.2010.403.6109 - BENEDITO DELGADO (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)
PROCESSO : 0005845-48.2010.403.6109 PARTE AUTORA : BENEDITO DELGADO PARTE RÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo CS E N T E N Ç A **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por **BENEDITO DELGADO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 09-23. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31-57, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa

progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 21/06/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de me manifestar sobre as demais alegações da contestação, vez que versam sobre matéria diversa da pretendida na petição inicial. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - Carteira Profissional, fl. 18 - o autor fez sua opção pelo FGTS em 01 de outubro de 1968, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais o autor não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 26). Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do

disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006003-06.2010.403.6109 - IVONE APARECIDA MELHADO ISLER (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)
PROCESSO : 0006003-06.2010.403.6109 PARTE AUTORA : IVONE APARECIDA MELHADO ISLER PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por IVONE APARECIDA MELHADO ISLER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 06-12. Às fls. 17-37 foram juntadas cópias do processo apontado no termo de prevenção. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 43-69, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 28/06/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de me manifestar sobre as demais alegações da contestação, vez que versam sobre matéria diversa da pretendida na petição inicial. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do

empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática da parte autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - Carteira Profissional, fl. 11 - o autor fez sua opção pelo FGTS em 10 de novembro de 1967, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressalvou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 38). Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0006240-40.2010.403.6109 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO Nº : 0006240-40.2010.403.6109 PARTE AUTORA : DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende o reconhecimento de nulidade de cláusulas do Contrato de Financiamento Estudantil firmado com a ré. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito foi conhecido com medida cautelar, nos termos do disposto no art. 273, 7º, do CPC, sendo indeferido o pedido de liminar (fls. 72-73). Antes da citação da ré, a parte autora requereu a desistência do feito à fl. 76. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 72). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0007823-60.2010.403.6109 - NELIO JOSE DA CUNHA CALDEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo CPROCESSO Nº 0007823-60.2010.403.6109 PARTE AUTORA: NÉLIO JOSÉ DA CUNHA CALDEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO NÉLIO JOSÉ DA CUNHA CALDEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos reajustes mensais anuais concedidos ao benefício previdenciário por ele recebido, visando incluir a diferença entre reajustes concedidos, entre os anos de 1999 a 2003, e os índices apurados, no período, referentes à variação do IGP-DI. Afirmo a parte autora que passou a receber

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 2007, sendo que nos anos de 1999 a 2003 a autarquia-ré promoveu os reajustes anuais do valor da renda mensal desse benefício de maneira equivocada, não lhe assegurando a preservação de seu valor real, o que lhe é constitucionalmente garantido. Pretende a aplicação do índice acima apontado, para os anos que especifica na inicial, em substituição aos índices adotados pela parte ré, alterando sua renda mensal, e pagando-lhe as diferenças em atraso. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-11).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se observa dos autos, o autor pretende a revisão do benefício previdenciário por ele recebido, com a inclusão da diferença entre os reajustes concedidos, entre os anos de 1999 a 2003, e os índices apurados, no período, referentes à variação do IGP-DI.Ocorre, porém, que o benefício que o autor pretende ver corrigido somente foi concedido em 13 de agosto de 2007, após, portanto, às datas em que pretende ver aplicados os índices do IGP-DI mencionados na inicial, o que demonstra que falta ao autor, desde a data de ajuizamento da ação, o interesse processual.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que desde o ajuizamento da ação não havia pretensão resistida ao pedido formulado pelo autor, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007824-45.2010.403.6109 - ABILIO MACHADO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0007824-45.2010.403.6109PARTE AUTORA: ABÍLIO MACHADO DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOABÍLIO MACHADO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos reajustes mensais anuais concedidos ao benefício previdenciário por ele recebido, visando incluir a diferença dos reajustes concedidos, entre os anos de 1999 a 2003, e os índices apurados, no período, referentes à variação do IGP-DI.Afirma a parte autora que passou a receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 1996, sendo que, nos anos de 1999 a 2003 a autarquia-ré promoveu os reajustes anuais do valor da renda mensal desse benefício de maneira equivocada, não lhe assegurando a preservação de seu valor real, o que lhe é constitucionalmente garantido. Pretende a aplicação do índice acima apontado, para os anos que especifica na inicial, em substituição aos índices adotados pela parte ré, alterando sua renda mensal, e pagando-lhe as diferenças em atraso. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-10).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Afasto, ainda, a prevenção apontada no termo de fl. 11, à luz dos documentos de fls. 15-22.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2009.61.09.005023-3), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.No mérito, em relação à revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. Isso leva a uma primeira dificuldade a ser enfrentada, no sentido do que seria a definição de valor real, elegendo-se para tanto os mais variados índices para atualizar os valores de dívidas de qualquer natureza, em função dos interesses e necessidades de cada um. Dessa forma, razoável caber ao Estado, por meio de sua função legiferante, definir um padrão de reajuste a ser utilizado, sendo que o art. 201 da Constituição Federal em seu parágrafo 4º, delega ao legislador ordinário a tarefa de definir os critérios aplicáveis ao caso.Não há que se falar, portanto, em revisão dos benefícios previdenciários com aplicação do IPC-r, IGP-DI, INPC, pela variação da URV, de acordo com o número de salários mínimos, com vinculação ao teto dos salários-de-contribuição ou quaisquer outros índices ou meios de reajuste anual da renda mensal que a parte autora julgue conveniente, diversos dos aplicados pela parte ré. Trata-se de assunto em face do qual vige o princípio da reserva legal, descabendo ao Poder Judiciário, de forma discricionária, definir diferentes índices para os reajustes previdenciários, mesmo porque os reajustes vêm sendo feitos com regular periodicidade e pelos índices definidos oficialmente, na forma da lei.Ressalto que o STF já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais de correção, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real, tanto no RE nº 231.395/RS (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/9/98), como no precedente ora colacionado, perfeitamente ajustável à questão posta nos autos:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art.

1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846/SC - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 24/09/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ 02-04-2004, p. 0013).Merece indeferimento, portanto, o pedido contido na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007869-49.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007887-70.2010.403.6109 - NADIR POLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0007887-70.2010.403.6109PARTE AUTORA: NADIR POLIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIONADIR POLI ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de propositura da presente ação.Narra o autor ter obtido, a partir de 29/12/1992, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, pois tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls.08-106).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003.Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 107-108, uma vez que os objetos dos processos nele consignados são diferentes ao do presente feito.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação

jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007888-55.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0007888-55.2010.403.6109 PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de propositura da presente ação. Narra o autor ter obtido, a partir de 14/06/1996, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a

concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, pois tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-14). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL

INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Mercede indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007497-42.2006.403.6109 (2006.61.09.007497-2) - BENEDITA MARIA DIAS COSTA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4 . Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador Federal do INSS.5. Int.

0007501-79.2006.403.6109 (2006.61.09.007501-0) - CACILDA SEVERINO CHINELATTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4 . Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador Federal do INSS.5. Int.

0006610-24.2007.403.6109 (2007.61.09.006610-4) - YOLANDA ANTONIA ZANUCIO RE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4 . Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador Federal do INSS.5. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004015-18.2008.403.6109 (2008.61.09.004015-6) - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO Nº : 2008.61.09.004015-6NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004015-18.2008.403.6109PARTE AUTORA : FABRICIO MOREIRA GIMENEZPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo BS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de extratos de conta-poupança, 0317.013.00060670.0, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991 com a finalidade de promover eventual ação de cobrança sobre diferenças a serem apuradas nas atualizações monetárias aplicadas pela parte ré.Alega a parte autora que mantinha conta de poupança junto à parte ré, no período de 1989 a 1991, e que requereu os aludidos extratos à Caixa Econômica Federal, não tendo havido resposta quanto a esse requerimento. Inicial acompanhada de documentos.Decisão proferida à fl. 17, indeferindo o pedido liminar.Contestação da parte ré às fls. 22-27, na qual alegou a ausência de fundamento legal para o pedido do autor, vez que os extratos não lhes foram negados. Aduziu a inexistência de periculum in mora vez que tais documentos não estão ameaçados de desaparecimento. Afirmou que a parte autora não comprovou a existência da conta-poupança no período solicitado, sendo que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, e não ao réu. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.A instituição bancária noticiou à fl. 29 a inexistência da caderneta de poupança apontada na inicial, nº 0317.013.00060670.0, sendo localizada apenas a poupança nº 0317.013.00060670.2 de titularidade de terceira pessoa estranha à presente ação. Apresentou os documentos de fls. 30-31.Impugnação à contestação às fls. 35-37.Decisão à fl. 38, determinando a instituição bancária à fizesse nova busca em seus cadastros na tentativa de verificar números próximos ao que parece estar consignado no extrato de fl. 11, vez que tal documento demonstra, indubitavelmente, a existência da caderneta de poupança.Às fls. 49-63 a Caixa Econômica Federal noticiou a localização da caderneta de poupança da parte autora, de nº 0317.013.00060470.0 e juntou os extratos solicitados.Intimada, a parte autora manifestou-se à fl. 66.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, nada o que se prover quanto ao pedido formulado à fl. 0 da inicial, item a, tendo

em vista que a interrupção da prescrição se dá por expressa disposição legal, a teor do disposto no artigo 202 do Novo Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de manifestação do Juízo a este respeito. O processo cautelar de exibição, procedimento preparatório da ação principal, visa a obtenção, dentre outros, de documentos comuns às partes, que estejam em poder do requerido. No caso vertente, e ao contrário do afirmado pela parte ré, demonstra a parte autora a existência, em época pretérita, de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal (fl. 11). Assim, há de ser rejeitada a alegação de falta de interesse processual levantada pela parte ré. O equívoco na indicação do número da caderneta de poupança na petição inicial por certo ocorreu em face da má qualidade do documento, haja vista que ilegível o número nele consignado. Quanto às demais alegações contidas na contestação, tampouco merecem acolhimento. A fumaça do bom direito se faz presente, ante a comprovação de titularidade, pela parte autora, de conta-poupança junto à parte ré, conforme número mencionado no documento de fl. 11 dos autos. Quanto ao perigo da demora no deferimento da medida, este não tem o alcance afirmado pela parte ré, em face da peculiaridade do procedimento cautelar de exibição de documento. Com efeito, conforme acima explicitado, o processo cautelar de exibição judicial tem caráter preparatório de futura ação principal, ante a presunção de que o documento que se pretende seja exibido se constitua em peça imprescindível para o conhecimento daquela. No caso em análise, a obtenção desses documentos se mostra imprescindível, inclusive, para que se avalie se havia valores depositados na conta-poupança da parte autora, nos períodos dos supostos expurgos inflacionários, e se tais depósitos não foram objeto de recomposição pela instituição financeira. Dessa forma, a necessidade da medida se verifica pela impossibilidade do manejo da ação principal, sem que os documentos cuja exibição se requer sejam disponibilizados à parte autora. Sendo assim, tratando-se o extrato bancário de documento comum às partes, ilegítima a recusa de sua exibição, nos termos do art. 358, III, do Código de Processo Civil, devendo o pedido inicial ser deferido. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a parte ré a exibir os extratos bancários relativos à conta-poupança nº 0317.013.00060470.0, aberta pela parte autora, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991. Consigno que a parte ré já cumpriu, antecipadamente, a condenação (fls. 50-59). Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos e o curto tempo de tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006316-45.2002.403.6109 (2002.61.09.006316-6) - ANTONIO FERNANDES(SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004081-57.2006.403.6112 (2006.61.12.004081-8) - TRINDADE TAMAOKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 92/93: Vista à parte autora. Após, voltem conclusos.

0005652-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005652-1) - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X ALFREDO VASQUES DA GRACA - ESPOLIO X ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR X MARLENE GIMENES DE ALMEIDA X JOSE ORTEGA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas 194/197:- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005822-98.2007.403.6112 (2007.61.12.005822-0) - FIRMINO ZANGIROLAMI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam as partes intimadas para se manifestar em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a Caixa Econômica Federal nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005952-88.2007.403.6112 (2007.61.12.005952-2) - EURIDES DO NASCIMENTO CRUZ(SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, considerando que a certidão de óbito de fl. 29 noticia a existência de bens de Genezio Nunes da Cruz, titular da(s) conta(s) poupança(s) objeto desta lide, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora indique eventual inventariante, apresentando a respectiva certidão, ou informe a respeito do encerramento do inventário, trazendo aos autos o que neles se dispôs. Após, voltem conclusos.

0006238-66.2007.403.6112 (2007.61.12.006238-7) - KIYOKO KOMESU TSUJINO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 97/99: Vista à parte autora. Após, voltem conclusos.

0007880-74.2007.403.6112 (2007.61.12.007880-2) - MARTA VOGL X HEINRICH VOGL X HELGA VOGL SAMPAIO X ERNA VOGL FERRARI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009712-45.2007.403.6112 (2007.61.12.009712-2) - ELIZABETH JORDAO LIMA(SP238028 - DIANA MACIEL FORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Documento de folha 94:- Vista às partes. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

0011529-47.2007.403.6112 (2007.61.12.011529-0) - ADEMAR ROSSI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam as partes intimadas para se manifestar em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a Caixa Econômica Federal nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006294-65.2008.403.6112 (2008.61.12.006294-0) - MARIO HELENO ANJOS DO MONTE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0008492-75.2008.403.6112 (2008.61.12.008492-2) - LAURINDA PEREIRA AMARO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0010129-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010129-4) - PALMIRA SOLER CARNELOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0012989-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012989-9) - GERALDO RODRIGUES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição e documentos de folhas 120/126: Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0013661-43.2008.403.6112 (2008.61.12.013661-2) - SINDICATO DOS TRAB NA INDDA ENERGIA HIDROEL P

PRUDENTE(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0014203-61.2008.403.6112 (2008.61.12.014203-0) - JOSE ROBERTO NESPOLO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0015934-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015934-0) - RAMON SEITIRO TESHIMA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0016891-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016891-1) - MARIO SAO PAULO RIBEIRO(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o certificado à fl. 63, providencie a secretaria a regularização com relação ao advogado do pólo passivo e encaminhe-se para nova publicação o teor do despacho de fl. 62. Após, voltem conclusos. -----(DESPACHO DE FOLHA 62)----- Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0017096-25.2008.403.6112 (2008.61.12.017096-6) - CORACY ALVES PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0017129-15.2008.403.6112 (2008.61.12.017129-6) - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0017167-27.2008.403.6112 (2008.61.12.017167-3) - MERCEDES BELON FERNANDES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0017180-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017180-6) - JOSIANI LEITE DE ARAUJO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0017233-07.2008.403.6112 (2008.61.12.017233-1) - NAIR FAVA FURTADO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0017449-65.2008.403.6112 (2008.61.12.017449-2) - JOSE FERREIRA LEO TORRES - ESPOLIO X BENEDITA DE MATOS TORRES X PAULO FERREIRA LEO TORRES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando que, na certidão de óbito de fl. 13, há anotação da existência de bens a inventariar, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores informem se houve a abertura de inventário em razão do falecimento de José Ferreira Leão Torres. Caso positiva a resposta, em idêntico prazo, os demandantes deverão comprovar quem ostenta a condição de inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC. Após, voltem conclusos.

0017467-86.2008.403.6112 (2008.61.12.017467-4) - MARIA FARIAS MESQUITA X LOURDES FARIAS PEREIRA X JOSE ANTONIO FARIA X DONIZETH ANTONIO FARIAS X VALDECY ANTONIO FARIAS X JOAO ANTONIO FARIAS NETO X NATALINO ANTONIO FARIAS X ROSA FARIAS PEIXOTO X MARIA NEUSA FARIAS ALVES X IVONE FARIAS CORREIA(PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Fls. 110/111: Anote a Secretaria. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018003-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018003-0) - HAYDEE BERTACCO NUNES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0018181-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018181-2) - TOSHIMITI ISHIYI X ROSA YAIKO HACHISUKA ISHIYI X LAURO MASAHIRO ISSHII X MARINA YOSHIKO NAKANO ISHII X TERUO OKITA X LUCIA KEIKO ISHII OKITA X EIHIKI ISHIYI X ROSA AKIKO FUJIMOTO ISHIYI X DALIA YASUKO ISHII SAKUMA X IZUMI SAKUMA X JORGE KIYOHITO ISHII(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 107/142: Vista à CEF dos documentos trazidos aos autos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das providências, conforme solicitado pela parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

0018319-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018319-5) - JIRO KITAWA - ESPOLIO X DIRCE TSIEMI KITAWA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando a notícia da existência de bens a inventariar do falecido Jiro Kitawa (certidão de óbito de fl. 14) e tendo em vista a necessidade de comprovar a legitimidade ativa da requerente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se houve ou não abertura de inventário, com eventual nomeação de inventariante, sob pena de extinção deste feito sem resolução do mérito. Int.

0018320-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018320-1) - OSVALDO AMARO DOS REIS - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES ANDRADE DOS REIS X JOSE ROBERTO DOS REIS X CLAUDIO MAURICIO DOS REIS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando que na certidão de óbito de fl. 19 há a notícia da existência de bens a inventariar, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe se houve ou não a abertura de inventário em razão do falecimento de Osvaldo Amaro dos Reis. Caso positiva a resposta, em idêntico prazo, os demandantes deverão comprovar quem ostenta a qualidade de inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC. Pena: Extinção do processo sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos.

0018351-18.2008.403.6112 (2008.61.12.018351-1) - ANGELINA MUCHIUTTI COLNAGO X CLAUDIO ROBERTO MUCHIUTTI X HERMES JOSE MUCHIUTI X VALTER VITORIO MUCHIUTTI X CEZAR HUMBERTO SALVADOR FILHO X LORENCA SALVADOR CLEMENTE X HENRIQUE LIBERATO SALVADOR X DULCE RAMAZOTTI TOLEDO X SALETE APARECIDA RAMAZOTTI X FUGIKO TAKAHASHI KANEGAKI X NELSON DOMINGOS CHAGAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o litisconsórcio multitudinário pode comprometer a rápida solução do litígio, ou dificultar a defesa, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 46 do CPC, c/c., e ítem 8.2 do Provimento nº 19, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, limito o litisconsórcio ativo nos cinco primeiros autores. Providencie a secretaria o desentranhamento e extração de cópias necessárias para a formação de novo feito em relação aos demais autores. Após, encaminhem-se os documentos ao Sedi para as providências necessárias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018417-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018417-5) - MARIA NAZARE DANTAS DE BRITO X ROBERTO TATEBE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 109/113: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018598-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018598-2) - FERNANDO DEPOLITO - ESPOLIO -(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o que se noticia às fls. 54/55 e considerando-se que na Certidão de Óbito de fl. 27 há indicação da existência, em tese, de seis herdeiros (cônjuge e cinco filhos) e, ainda, que a ação foi interposta por apenas quatro pessoas, informe o

que se dispôs no inventário e promova a parte autora a devida regularização processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos.

0018604-06.2008.403.6112 (2008.61.12.018604-4) - REGINA UZELOTO BRINHOLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0018662-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018662-7) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Por ora, considerando que a certidão de óbito de fl. 18 noticia a existência de bens de Francisco Manoel Silva, titular da(s) conta(s) poupança(s) objeto desta lide, e tendo em vista a necessidade de se comprovar a legitimidade ativa dos requerentes, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora comprove a existência de partilha e o consequente encerramento da ação de inventário, trazendo aos autos o que nela se dispôs. Sem prejuízo, para fins de celeridade processual, tendo em vista as profissões declinadas pelos requerentes, determino também que a parte autora traga aos autos, no mesmo prazo, cópias das duas últimas declarações do imposto de renda de cada um, para fins da análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitarem com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0018737-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018737-1) - JOSE TAVARES(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018858-76.2008.403.6112 (2008.61.12.018858-2) - VICENTINA GONCALVES DE QUEIROZ SEVERINO X APARECIDA SEVERINO X JONAS JOSE SEVERINO X HELENA SEVERINO CARDOSO X ELZA GONCALVES SEVERINO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

O titular da conta-poupança nr. 0337-013-00097813-7, João José Severino (fls. 12/13) faleceu em 21 de dezembro de 1999 (fl. 14). Há prova nos autos de que o inventário do seu espólio transitou em julgado em 05 de fevereiro de 2004, com homologação da partilha, consoante fl. 15. Assim, a demanda deve ser movida pelo cônjuge e filhos do falecido. Dessa forma, acolho o pedido de fl. 63, item 1, e determino a inclusão no pólo ativo desta demanda de APARECIDA SEVERINO, JONAS JOSÉ SEVERINO, HELENA SEVERINO CARDOSO e ELZA GONÇALVES SEVERINO. Ao SEDI, para as retificações necessárias. Em consequência, restam superadas as preliminares de defeito de representação e de ilegitimidade ativa ad causam, articuladas pela CEF às fls. 41/43. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018910-72.2008.403.6112 (2008.61.12.018910-0) - CIRCO SOARES DE LIMA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018967-90.2008.403.6112 (2008.61.12.018967-7) - NELSON MARTINS MATTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018972-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018972-0) - FEIS YOUNAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/38: Recebo como emenda à inicial. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o demandante FEIS YOUNAN comprove nos autos a condição de inventariante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos. Int.

000012-74.2009.403.6112 (2009.61.12.000012-3) - RAQUEL DE REZENDE TAMMERIK(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para

deliberação. Intime-se.

0000263-92.2009.403.6112 (2009.61.12.000263-6) - MUNCIANO FERREIRA LOPES - ESPOLIO - X MARCELA FERREIRA LOPES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o documento apresentado à fl. 97 é insuficiente para comprovar a respeito da inventariante, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a Certidão de Inventariante ou demais documentos em que conste expressamente essa condição, conforme mencionado na inicial. Sem prejuízo, com fins de celeridade processual, observando-se que a representação do espólio em Juízo se dará pelo inventariante, consoante artigo 12, V, do Código de Processo Civil, regularize a parte autora a representação processual, no mesmo prazo, vez que o instrumento procuratório de fl. 16 foi outorgado em nome próprio e não no do espólio. Int.

0000473-46.2009.403.6112 (2009.61.12.000473-6) - MARIA LUKENCHUK X SEBASTIAO NICOLAU BARBOSA X ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X LIGIA OLIVEIRA MARTINS FRANCISCO X KIMIKO FUJII(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o certificado à fl. 179, providencie a secretaria a regularização com relação ao advogado do pólo passivo e encaminhe-se para nova publicação o teor do despacho de fl. 177. Após, voltem conclusos.----- (DESPACHO DE FOLHA 177)----- Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001516-18.2009.403.6112 (2009.61.12.001516-3) - DAGMAR FERREIRA FERRO X INES CAPETTA(SP229052 - DARIO MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Petição e documentos de fls. 63/69: Verifico que não há alteração do pedido, haja vista que, na peça inicial (fl. 08), os autores requerem tão somente a complementação da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989. No entanto, considerando o pleito de alteração do valor atribuído à causa, concedo vista à CEF sobre a petição de fls. 63/69, para que ofereça manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0006294-31.2009.403.6112 (2009.61.12.006294-3) - ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP283762 - KARINA RODRIGUES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0006295-16.2009.403.6112 (2009.61.12.006295-5) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP283762 - KARINA RODRIGUES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0007203-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007203-1) - NEUSA SANTOS PAIM DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as contestações em duplicidade acostadas às fls. 28/54 e 56/75.

0008031-69.2009.403.6112 (2009.61.12.008031-3) - ANA CRISTINA MILITAO ARROYO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0008245-60.2009.403.6112 (2009.61.12.008245-0) - TUNEO KIDO(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0008580-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008580-3) - SEVERINO RAMIRO DA SILVA(SP098554 - ALDERICO BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revogo o despacho de fl. 62. Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme solicitado pela parte às fls. 58/61. Após,

voltem conclusos. Intime-se.

0009505-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009505-5) - MARIA VERONICA DIAS DOS SANTOS(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0010584-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010584-0) - HENRIQUETA DIAS DE ARAUJO X ADOLPHO RODRUGUES DE ARAUJO(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E SP197767 - JOSE EDUARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0011521-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011521-2) - MATHEUS ASSAD JOAO(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0011603-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011603-4) - OLIRIO RODRIGUES(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0001210-15.2010.403.6112 (2010.61.12.001210-3) - VITORIA NIGRO AMENDOLA(SP137959 - CAIO MARCOS DELORENZO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0001269-03.2010.403.6112 (2010.61.12.001269-3) - HELENA NEVES DA ROCHA X IRENILDA NEVES DA ROCHA X IRACI NEVES DA ROCHA X IRENILDO NEVES DA ROCHA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39/73: Recebo como emenda à inicial. Esclareça a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Int.

0001370-40.2010.403.6112 - RUBENS CESARIO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda a retificação do assunto cadastrado para que passe a constar Atualização de Conta/FGTS. Int.

0001380-84.2010.403.6112 - TEREZINHA MATEUS DE LIMA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda a retificação do assunto cadastrado para que passe a constar Atualização de Conta/FGTS. Int.

0001381-69.2010.403.6112 - LEONARDO DE GOUVEIA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda a retificação do assunto cadastrado para que passe a constar Atualização de Conta/FGTS. Int.

0001383-39.2010.403.6112 - CELIA JUNGES SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda a retificação do assunto cadastrado para que passe a constar Atualização de Conta/FGTS. Int.

0001386-91.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda a retificação do assunto cadastrado para que passe a constar Atualização de Conta/FGTS. Int.

0001561-85.2010.403.6112 - JOSE ALESSANDRO CORREIA X CREUZA BRAMBILA TAROCCO(SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0001604-22.2010.403.6112 - ABEL MITSUO TAKEY(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0001607-74.2010.403.6112 - TADEU HIROAKI TAKEY(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0001611-14.2010.403.6112 - RICARDO OKADA YAMAMOTO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0001652-78.2010.403.6112 - GUILHERME PACOLA - ESPOLIO X JACYRA PACOLA GAVIOLLI(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0001704-74.2010.403.6112 - RUBENS NOBRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda a retificação do assunto cadastrado para que passe a constar Atualização de Conta/FGTS. Int.

0001714-21.2010.403.6112 - JOSE OSVALDO LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0002100-51.2010.403.6112 - PALMIRA TALLALA BLANCO(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0002106-58.2010.403.6112 - LUCINDA YAECO HAMADA KATAYAMA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0002108-28.2010.403.6112 - ZULEIDE CESINO DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0002188-89.2010.403.6112 - AFONSO VICENTE MINE(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda a retificação do assunto cadastrado para que passe a constar Atualização de Conta/FGTS. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003963-81.2006.403.6112 (2006.61.12.003963-4) - ANTONIO RODRIGUES PLACIDO X JOSE RODRIGUES PLACIDO X MELCHIADES RODRIGUES PLACIDO X CLEIDE RODRIGUES PLACIDO GOUVEIA X ALCIDES RODRIGUES PLACIDO X WANDERLEI RODRIGUES PLACIDO X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS X IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO X ELCIO APARECIDO PLACIDO X DIRCE RODRIGUES PLACIDO DE SOUZA X VIVALDO RODRIGUES PLACIDO X MATILDE RODRIGUES PLACIDO DE SOUZA X VALTER RODRIGUES PLACIDO X ELZA RODRIGUES PLACIDO DOS SANTOS X DIVA PLACIDO PEREIRA(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa ad causam. O titular das contas-poupança n.s 1992-013-00003584-9 e 1992-013-00003316-1 faleceu em 22 de setembro de 1991 (fl. 06). Há prova nos autos de que o inventário do seu espólio foi encerrado em 11 de junho de 1992, com partilha dos bens, consoante fl. 81. Assim, a demanda é movida, de forma escorreita, pelos filhos e netos (já que seus pais são falecidos, nesse caso) de Diamantino Rodrigues Plácido. A preliminar de ausência de interesse processual (falta do fumus boni iuris e do periculum in mora) é matéria pertinente ao mérito e assim será examinada por ocasião da sentença. Dessa forma, nos termos do artigo 355 do CPC, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0337 de Presidente Prudente (SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exhiba os extratos referentes às contas n.s 1992-013-00003584-9 e 1992-013-00003316-1, dos meses de Junho e Julho de 1987 e de Janeiro e Fevereiro de 1989, em nome de Diamantino Rodrigues Plácido (CPF 172.484.008-82). Inexistindo a conta ou os extratos no referido período, o gerente da agência deverá expressamente informar tal fato ao Juízo, no mesmo prazo. Int.

Expediente Nº 3427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005740-67.2007.403.6112 (2007.61.12.005740-9) - GILSON ROBSON PALUDETTO X ADEMIR GONCALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 99: Vista à parte autora. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0005845-44.2007.403.6112 (2007.61.12.005845-1) - CASSIA CRISTINA EMI TAMBA(SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0005861-95.2007.403.6112 (2007.61.12.005861-0) - MARIANA DE ARAUJO OSHIKA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 84/91: Vista à parte autora. Após, voltem conclusos.

0005979-71.2007.403.6112 (2007.61.12.005979-0) - ANTONIA MILITAO ISPER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de folhas 93/95, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0005989-18.2007.403.6112 (2007.61.12.005989-3) - MANOEL BELO DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o informado à fl. 90 e o certificado à fl. 92/verso, determino que seja reiterada a intimação para que o autor informe qual é o número completo da caderneta de poupança que postula nesta lide, no prazo de 10 (dez) dias,

indicando principalmente dígito e agência da conta. Após, voltem conclusos.

0009832-88.2007.403.6112 (2007.61.12.009832-1) - LUIZ CARLOS CASTEIAO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0011608-26.2007.403.6112 (2007.61.12.011608-6) - JOSE ERRERIA ORTEGA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 101/102: Intime-se a parte autora para que justifique o teor do que consta em sua manifestação às fls. 101-v e 102-v, bem como, se for o caso, regularize o substabelecimento apócrifo de fl. 102, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0012163-43.2007.403.6112 (2007.61.12.012163-0) - JOAO LUSTRE DA CRUZ(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação de fls. 59/87, no prazo de 10 (dez) dias.

0012753-20.2007.403.6112 (2007.61.12.012753-9) - OSVALDO MINORU UEDA(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0013072-85.2007.403.6112 (2007.61.12.013072-1) - PALMIRA SOLER CARNELOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000766-72.2007.403.6116 (2007.61.16.000766-1) - JOSE DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP251264 - ELLIM FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001720-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001720-9) - ROSA SCALON DA SILVA(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 110/124: Vista à parte autora. Após, voltem conclusos.

0003573-43.2008.403.6112 (2008.61.12.003573-0) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Documentos de fls. 82/85: Vista à parte autora. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0006166-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006166-1) - VAGNER FERNANDES DAVID X MARCELO FERNANDES DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 100/120: Vista à parte autora. Após, voltem conclusos.

0007749-65.2008.403.6112 (2008.61.12.007749-8) - APARECIDA CAVALLI(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 127: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010757-50.2008.403.6112 (2008.61.12.010757-0) - ALEXANDRE KIOSHI GOTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0011374-10.2008.403.6112 (2008.61.12.011374-0) - MUNEO FUDO(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 129/133: Vista à parte autora para que ofereça manifestação. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0013975-86.2008.403.6112 (2008.61.12.013975-3) - SUSUMU FUJITA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 89/106: Vista à parte autora. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0016207-71.2008.403.6112 (2008.61.12.016207-6) - NELSON GOMES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 55: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0016307-26.2008.403.6112 (2008.61.12.016307-0) - DORIVALDO PEREIRA PACHECO X ROSA PEREIRA PACHECO GARCIA X JOAO PEREIRA PACHECO(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 59/63: Vista à parte autora. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0017134-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017134-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0017152-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017152-1) - ALCIDES BOSSONI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0017216-68.2008.403.6112 (2008.61.12.017216-1) - VALDEREZ MARCHIANI BOARETTO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0017240-96.2008.403.6112 (2008.61.12.017240-9) - OTILIA PARDO AMARAL(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 60/63: Vista à parte autora. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0017661-86.2008.403.6112 (2008.61.12.017661-0) - SILVIA LUCIA JIANELLI FRAGA MOREIRA(SP043531 - JOAO RAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o certificado à fl. 111, proceda a secretaria à regularização no que tange ao advogado do pólo passivo e promova a republicação do teor da intimação de fl. 109 no Diário Eletrônico da Justiça federal da 3ª Região.----- (Informação da secretaria)----- Nos termos da Portaria nº 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0017854-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017854-0) - LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, tendo em vista que o documento de fl. 117 demonstra que, no feito 2008.61.12.015442-0, houve condenação com relação ao índice de janeiro de 1989 (mesmo índice pleiteado no presente processo) e que não há indicação no tocante a qual conta-poupança se refere àquele pedido, determino que haja cumprimento integral do despacho de fl. 118, apresentando a parte autora cópias da petição inicial, eventuais aditamentos ou emendas, acórdãos, etc em que haja menção expressa do número da caderneta de poupança postulada na ação 2008.61.12.015442-0. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Intime-se.

0017956-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017956-8) - MARIA DE FATIMA FIGUEIRINHA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0018016-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018016-9) - ANDRE TOYOFUJI KANEKO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0018127-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018127-7) - MARIA MARGARIDA DOS REIS ANDRES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Indefiro o pedido de suspensão do processamento do feito, requerido pela parte autora às folhas 108/109, tendo em vista que a Procuração de folha 24 outorga poderes a outros Advogados. Dessa forma, concedo à parte autora, novo prazo de 10 (dez) dias, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando, desde já, sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0018211-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018211-7) - CLEMENTINO PORRAS SANCHES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 92: Vista à parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, traga o autor ao feito prova indiciária da existência da conta-poupança nr. 0337-013-00000033-3, de sua titularidade, conforme alegado na preambular. Após, voltem conclusos. Int.

0018345-11.2008.403.6112 (2008.61.12.018345-6) - MOACIR VIRAG MAFFEI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 92/103: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018348-63.2008.403.6112 (2008.61.12.018348-1) - ZENAIDE BRAGHIN TRUCHINSHI X MARCIA CRISTINA TRUCHINSHI MALDONADO X VERA LUCIA TRUCHINSHI LOBO X RENATA TRUCHINSHI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 92/95: Vista à parte autora. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018714-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018714-0) - MARY SEFRIAN FERRO X VANIA MARISSE FERRO X ALVARO ANTONIO FERRO X CLAUDIA LUCIANA NANJI FLUMINHAN FERRO X PAULO MARCOS PEREIRA FERRO X MARIA CRISTINA DASSI FERRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 61/62: Considerando a notícia do encerramento do inventário de Álvaro Pereira Ferro e tendo em vista a necessidade de comprovar a legitimidade ativa dos demandantes, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente o que se dispôs na ação de inventário a respeito da caderneta de poupança em tela, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0018742-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018742-5) - LEONOR OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018842-25.2008.403.6112 (2008.61.12.018842-9) - MAURICIO NAUFAL(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 51/69: Vista à parte autora. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018896-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018896-0) - RUBENS DE ROCCO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018917-64.2008.403.6112 (2008.61.12.018917-3) - EDUARDO TADASHI KOYANAGUI(SP165559 - EVDOKIE

WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 90/91: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que a abertura da conta nr. 0337-027-43052228-7 ocorreu em outubro de 1991, conforme alegado às fls. 86/87. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018920-19.2008.403.6112 (2008.61.12.018920-3) - CREUSA AMADO DOS SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Petição e documentos de fls. 96/108: a) considerando a concordância expressa da CEF (fl. 110), homologo o pedido de desistência formulado pela autora em relação à conta-poupança nº 0337-661-24086084-5, lembrando que as custas e honorários advocatícios serão fixados ao tempo do julgamento dos pleitos remanescentes; b) tendo em vista a ausência de oposição da ré, defiro o pedido de alteração do valor atribuído à causa. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa para R\$ 6.289,16 (fl. 98). Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença no tocante aos pleitos remanescentes (Cadernetas de poupança n.ºs. 0337-013-00062053-4, 0337-013-00063134-0, 0337-013-00097138-8 e 0337-013-00136679-8).

0018925-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018925-2) - PEDRO BERNARDES SOTELLO(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente provas indiciárias que possibilitem verificar a existência das contas-poupança nos períodos alegados na inicial (janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990). Após, voltem conclusos.

0018961-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018961-6) - IELO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a existência de prova indiciária nos autos (fl.17) a respeito da existência da conta-poupança nr. 1159-013-00002128-8, de titularidade de Ielo de Souza e/ou e o que alega a CEF às fls. 52/54, determino que a parte ré comprove a data de encerramento da referida conta, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga aos autos a parte autora prova indiciária de que possuía a conta-poupança ao tempo dos expurgos inflacionários que pleitea nesta lide (janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). Intimem-se.

0019030-18.2008.403.6112 (2008.61.12.019030-8) - SUZANA FIGUEIREDO TOMIAZZI(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o certificado à fl. 47/v e, considerando que o documento trazido aos autos à fl. 15 se trata de mero requerimento administrativo em que não há indicação da conta-poupança, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente provas indiciárias que possibilitem verificar a existência de caderneta(s) de poupança(s) nos períodos postulados na inicial (fevereiro de 1989 e março de 1990). Após, voltem conclusos.

0019031-03.2008.403.6112 (2008.61.12.019031-0) - TEREZA NAKASIMA GABAN X NORIVALDO GABAN X PATRICIA NAKASIMA GABAN(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 78: Indefiro a produção da prova pericial neste momento processual, em razão da sua desnecessidade. Não há pedido certo neste feito e as questões apresentadas na inicial são exclusivamente de direito (aplicação ou não do índice expurgado). Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000072-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000072-0) - LURDES ROMERO RAMIRES DE LIMA VARGA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando que na certidão de óbito de fl. 16 há anotação de que o falecido Victoriano Varga Alvarez deixou bens a inventariar, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora informe se houve ou não a abertura de inventário. Caso positiva a resposta, em idêntico prazo, a demandante deverá comprovar quem ostenta a qualidade de inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC. Se já encerrado, comprove nos autos documentalmente o que se dispôs na ação de inventário. Pena: extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se

0000103-67.2009.403.6112 (2009.61.12.000103-6) - MARCOS ALEGRE X MARIANA EBE DEL GRANDE(SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 84/95: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000104-52.2009.403.6112 (2009.61.12.000104-8) - CONCEICAO MITIKA KURAMOTO YOSHIO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 82/94: Vista à parte autora. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000607-73.2009.403.6112 (2009.61.12.000607-1) - ANASTACIO LOPES TEIXEIRA -ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão de óbito de Maria da Luz Teixeira Nunes, filha de Anastácio Lopes Teixeira, conforme peça preambular, falecida em 14/08/2006 (fl. 03). No mesmo prazo, promova a regularização processual com relação a Fatima Helena Teixeira Nunes e Maria Cristina Teixeira Nunes. Após, voltem conclusos.

0000609-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000609-5) - FRANCISCA PINTO BATISTA - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando que, na certidão de óbito de fl. 23, há indicação de bens a inventariar, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se houve ou não a abertura de inventário em razão do falecimento de Francisca Pinto Batista. Caso positiva a resposta, em idêntico prazo, os demandantes deverão comprovar quem ostenta a qualidade de inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC. Se já encerrado, comprove a existência da partilha e o que se dispôs nos autos de inventário. Pena: extinção deste feito sem resolução do mérito. Int.

0000621-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000621-6) - ALINE CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 58: Indefiro a produção da prova testemunhal, vez que as questões apresentadas na inicial referem-se exclusivamente à aplicação ou não de índice expurgado em suposta caderneta de poupança. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos prova indiciária da conta-poupança que alega possuir nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, em que conste número e agência da mesma. Após, voltem conclusos.

0000750-62.2009.403.6112 (2009.61.12.000750-6) - IRENE BALDO CASAGRANDE X VERA LUCIA CASAGRANDE MAEDA X JOSE VANDERLEI CASAGRANDE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando que, na certidão de óbito de fl. 21, há indicação de bens, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se houve ou não a abertura de inventário em razão do falecimento de José Casagrande. Caso positiva a resposta, em idêntico prazo, os demandantes deverão comprovar quem ostenta a condição de inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC. Se já encerrado, comprove a existência da partilha e o que se dispôs nos autos de inventário. Pena: extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000756-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000756-7) - DIRCE TSIEMI KITAWA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando que nas certidões de óbito de fls. 15 e 17 há anotação da existência de bens a inventariar, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora informe se houve ou não a abertura de inventário em razão dos falecimentos, respectivamente, de Fumiko Konishi Kitawa e Jiro Kitawa. Caso positiva a resposta, em idêntico prazo, a demandante deverá comprovar a condição de inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC, ou o que se dispôs nas ações de inventário ou arrolamento se já encerradas. Pena: Extinção do processo sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos.

0000845-92.2009.403.6112 (2009.61.12.000845-6) - NIDIA THERESINHA SCHIMITES DIAS X CLAUDIA SMITH DIAS ESTEVES X GISELLE SMITH DIAS POZZETTI(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 82/84: Vista à parte autora. Após, voltem conclusos.

0001132-55.2009.403.6112 (2009.61.12.001132-7) - SATURNINO JOSE DE BRITO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, ante o pedido de folha 82, restituo o prazo para o patrono da autora se manifestar em relação à Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0001550-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001550-3) - ALICE ZULIN FERREIRA(SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 46/47: Vista à CEF para oferecer manifestação a respeito do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002135-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002135-7) - MAURO RIBEIRO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos trazidos aos autos pela parte autora às fls. 72/93. Após, voltem conclusos.

0002266-20.2009.403.6112 (2009.61.12.002266-0) - DEOLINDA DOS SANTOS GARCIA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 57/58: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004117-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004117-4) - ADRIANA DA SILVA CABRAL X ALEANDRA DA SILVA CABRAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 72/76: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004228-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004228-2) - EDIVAN BERNARDO DA SILVA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes dos documentos de fls. 95/101, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006548-04.2009.403.6112 (2009.61.12.006548-8) - WILMA BATISTA QUEIROZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0006550-71.2009.403.6112 (2009.61.12.006550-6) - APARECIDA COSTA DE SA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 48/53: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007667-97.2009.403.6112 (2009.61.12.007667-0) - TEREZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0008089-72.2009.403.6112 (2009.61.12.008089-1) - CARLOS TADEU CORRAL VASQUES(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 91 e 92/93: Vista à parte autora, prazo 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, comprove nos autos documentalmente a existência da caderneta de poupança nt. 0336-013-0013757-9, indicada na peça inicial (fls. 03 e 21). Após, voltem conclusos.

0008926-30.2009.403.6112 (2009.61.12.008926-2) - ALMIR FABIANO MANZATTO(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl(s). 22 e 24: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, proceda um dos subscritores da inicial (Samuel Bianco Baptista, OAB/SP nº 137.631) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0010850-76.2009.403.6112 (2009.61.12.010850-5) - NILCELENE LEONELO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 88/89: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0011305-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011305-7) - NEUSA MARIA NIGRE ARANDA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 41: Concedo novo prazo de 10 (dez) para que a autora cumpra a determinação de fl. 40. Intime-se.

0000251-44.2010.403.6112 (2010.61.12.000251-1) - ELINE APARECIDA DAS CHAGAS(SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para

deliberação. Intime-se.

0000769-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000769-7) - SEBASTIAO LUIZ DA COSTA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 51/59: Vista à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001130-51.2010.403.6112 (2010.61.12.001130-5) - MARIA TEREZA GOMES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0001212-82.2010.403.6112 (2010.61.12.001212-7) - JOSEILDA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0001263-93.2010.403.6112 (2010.61.12.001263-2) - ROZALI MANTOVANI DE SIQUEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0001287-24.2010.403.6112 (2010.61.12.001287-5) - GONCALO JOSE DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP285072 - MARCO AURELIO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0001323-66.2010.403.6112 - SANJI MORIGAKI(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0001601-67.2010.403.6112 - ZENSHO YAMAMOTO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0001610-29.2010.403.6112 - JOAO YOSHINORI SUYAMA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0001650-11.2010.403.6112 - CLAUDIO MARCELO DO NASCIMENTO(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Renove-se a intimação para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente (apresentar cópias da petição inicial, eventuais aditamentos e emendas, sentença, acórdãos) não haver litispendência entre o presente processo e o de nº 0000075-02.2009.403.6112 (2009.61.12.000075-5), noticiado no termo de prevenção de fl. 17, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0001661-40.2010.403.6112 - VIVIAN BUCHALA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que no processo 2007.61.12.005971-6 a parte autora solicitou condenação da parte ré ao pagamento de complementação de correção monetária em períodos diversos do pleiteado neste feito, conforme se verifica às fls.

21/35. Assim, reconheço não se configurar o fenômeno da litispendência. Para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 08, determino que a parte autora traga aos autos cópias das duas últimas declarações do imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitarem com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0001763-62.2010.403.6112 - GENIVAL ALMEIDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0002177-60.2010.403.6112 - APARECIDO VITOR DO NASCIMENTO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0002200-06.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 20: Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista a profissão declinada, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora apresente nos autos cópias das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo o feito tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Após, voltem conclusos.

0002745-76.2010.403.6112 - ANAOR CARRARA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19/20: Recebo como emenda à inicial. Cumpra integralmente a parte autora o disposto no despacho de fl. 18, primeira parte, comprovando documentalmente (apresentar cópias da petição inicial, eventuais aditamentos e emendas, sentenças, acórdãos) não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 16 (2008.61.12.014474-8 e 2008.61.12.018354-7). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002748-31.2010.403.6112 - ANTONIA DA SILVA FERNANDES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26/28: Recebo como emenda à inicial. Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 25, esclarecendo, no prazo de 10 (dez) dias, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Int.

0003433-38.2010.403.6112 - UILSON PISTORI X TRENIDADE INFANTE PISTORI(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017540-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017540-0) - THIAGO DA SILVA ALVES X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 59: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3566

MANDADO DE SEGURANCA

0002850-68.2001.403.6112 (2001.61.12.002850-0) - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)
Considerando o recolhimento das custas processuais referente ao desarquivamento (fls. 241/242), defiro carga dos autos ao impetrante pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000170-46.2002.403.6122 (2002.61.22.000170-2) - COOSERGE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCELIA(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 211/215: Ciência às partes e ao MPF. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008698-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008698-4) - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI E SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 479/508: Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo. À impetrante para as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

0000886-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000886-0) - STAMPA SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Considerando a manifestação da União (fl. 1226), arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0004195-54.2010.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 155/160: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005440-03.2010.403.6112 - DEOCLECIANO RAMOS DA SILVA FILHO(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito neste Juízo. Providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97. Noto que não houve a indicação da profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve o impetrante cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Determino, também, a apresentação de certidão de inteiro teor dos autos nº 93/2008 (fls. 24/28), bem como cópia da petição inicial e aditamento deste feito, que servirá como contrafé. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002840-09.2010.403.6112 - CELIA PASSARINI CALDEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora em relação aos extratos apresentados pela CEF às fls. 71/78, como determinado à fl. 81. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, apense-se aos autos principais (0003299-11.2010.403.6112). Intime-se.

0004200-76.2010.403.6112 - MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl(s). 18: Recebo como emenda à inicial. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 14, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003669-73.1999.403.6112 (1999.61.12.003669-9) - FRANCISCO ODILON DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo

de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007923-89.1999.403.6112 (1999.61.12.007923-6) - JOAO DOMINGOS DIAS NETTO X LUIZ CHAVES FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003487-53.2000.403.6112 (2000.61.12.003487-7) - JORGE APARECIDO DA SILVA X REGINA CELIA TROMBIM DA SILVA X MARCOS QUINTILIANO DA SILVA X LUCIA FERNANDES DA SILVA X DERIVALDO SANTANA DE JESUS X DERALDO PEREIRA DA SILVA X SEONEIA FERREIRA DOS S. SILVA X ROSIMEIRE FRADE DE ALMEIDA GUERRA X ELIAS MANCINI DOS SANTOS X SONIA SOARES MANCINI DOS SANTOS X EDSON DE JESUS SENA X EDNEIA CARNEIRO SENA X GIVANILDO APARECIDO ROCHA PEREIRA X ANGELA GONCALVES PEREIRA X ADILSON DAS NEVES DIAS X MARTA IRENE DE SOUZA DIAS X JOSE PAULO CRESSEMBINI X SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI X HILTON CLAUDIO CASTALDELLI X ROSIMEIRE LOURENCAO CASTALDELLI X TANIA AMARAL X MARIA SILVERIO X ANTONIO BEZERRA SALES X ELENICE PEREIRA X GERALDO DOS SANTOS MOURA X ALVARO LUIZ PIRES X VERA LUCIA BATISTA PIRES X PEDRO ALVES DE SALLES X NEUSA RAMPAZZIO ALVES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que sejam trazidos aos autos os endereços atualizados dos autores a fim de possibilitar suas intimações para manifestar interesse em prosseguir no presente feito. Homologo o pedido de desistência formulado pelos autores Elias Mancini dos Santos e Sônia Soares Mancini dos Santos. Ao Sedi para as anotações necessárias. Intime-se.

0007349-95.2001.403.6112 (2001.61.12.007349-8) - ANDRE LUIZ MOGRABI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO SERGIO MACACARI X DOMINGOS NILO R PAGOTTI JUNIOR(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003216-34.2006.403.6112 (2006.61.12.003216-0) - CLARIVALDO PEREIRA DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004306-77.2006.403.6112 (2006.61.12.004306-6) - ADEMIR SERRA MARQUES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Defiro o pedido do autor, tendo em vista que o laudo antes apresentado (folhas 255/257) não é conclusivo quanto à dimensão da incapacidade laborativa do demandante. Além disso, não houve oposição do réu quanto à realização. Convém observar, também, que desde a realização da prova pericial até a data da audiência para tentativa de acordo transcorreu quase um ano. Nomeio a Dr. Marilda Déscio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, e designo perícia para o dia 27 de setembro de 2010, às 18 horas. Intimem-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para manifestação

sobre os laudos periciais. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

0004621-08.2006.403.6112 (2006.61.12.004621-3) - WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011594-76.2006.403.6112 (2006.61.12.011594-6) - MARIA NEUZA LIMA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013320-85.2006.403.6112 (2006.61.12.013320-1) - APARECIDO CARDOSO FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004764-60.2007.403.6112 (2007.61.12.004764-7) - CLARINDA DA CRUZ ATALIBA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), conforme disposto na fl. 111. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 20/04/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009385-03.2007.403.6112 (2007.61.12.009385-2) - DELSO MOREIRA LUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013634-94.2007.403.6112 (2007.61.12.013634-6) - ALAIDE AMBROSIO VIEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000133-39.2008.403.6112 (2008.61.12.000133-0) - BRUNO ALVES MIRANDA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-38.2008.403.6112 (2008.61.12.000728-9) - SILENE DOS SANTOS AMARAL(SP141543 - MARIA

HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto na fl. 173.Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitio em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 14/05/2010.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001986-83.2008.403.6112 (2008.61.12.001986-3) - MAYARA DIAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002530-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002530-9) - DURVAL RIBEIRO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002835-55.2008.403.6112 (2008.61.12.002835-9) - JOSE BRANCO DE ALCANTARA X EVARISTO FLORENTINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006112-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006112-0) - GENILDO APARECIDO DE OLLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009770-14.2008.403.6112 (2008.61.12.009770-9) - MARIA DE FATIMA ALVES COSTA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011902-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011902-0) - APARECIDO VIEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0012985-95.2008.403.6112 (2008.61.12.012985-1) - ANTONIO LEANDRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Antonio Leandro da Silva;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do NB 502.827.660-5; aposentadoria por invalidez: 26/01/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém tutela deferida.Fica o INSS condenado,

outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos o CNIS da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014648-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014648-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014735-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014735-0) - OSVALDO DE PAULO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015461-09.2008.403.6112 (2008.61.12.015461-4) - NEUSA CORDEIRO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015882-96.2008.403.6112 (2008.61.12.015882-6) - HELENA YUKIE MIYOSHI COSTA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a antecipação de tutela, deferida em sede de agravo de instrumento. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016669-28.2008.403.6112 (2008.61.12.016669-0) - VALDELIS VIEIRA GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Valdelis Vieira Gonçalves;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde a cessação do benefício NB 122.122.039-7;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém tutela deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça

concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e a perícia judicial constatou a impossibilidade de retorno à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, e se não for possível, deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017115-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017115-6) - JOAO LINS DE JESUS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017663-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017663-4) - ADEMAR ANTONIO WANDERLEY(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu INSS o restabelecimento do auxílio-doença (N.B. 532.879.419-9), em favor do autor, com DIB em 10/11/2008, quando o benefício foi indevidamente revogado. Observo, no entanto, que caberá ao INSS descontar as quantias já pagas ao autor administrativamente ou em virtude da tutela antecipada concedida nestes autos, na forma da fundamentação supra. Desta forma, condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a partir de 10/11/2008, deduzidos os valores já pagos pelo INSS. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 5% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida readaptação da parte autora fundamentada por estudo pericial completo que ateste a compatibilidade da incapacidade com a função a ser exercida, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua reabilitação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 532.879.419-9 Nome do beneficiário: ADEMAR ANTÔNIO WANDERLEY Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 10/11/2008 - descontadas as quantias já pagas. RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 22/12/2008 (fl. 54vº). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018473-31.2008.403.6112 (2008.61.12.018473-4) - ROBERTO DE SOUZA ALVES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018986-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018986-0) - AURORA MARQUIOLI GIMENEZ X LUIZ GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000063-85.2009.403.6112 (2009.61.12.000063-9) - CARLOS LEITE MIZUKI X SATIE NAGIMA MIZUKI(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a ré a pagar à

parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança de número 0338.013.00012669-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000065-55.2009.403.6112 (2009.61.12.000065-2) - CARLOS LEITE MIZUKI(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança de número 0338.013.00013433-3. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003541-04.2009.403.6112 (2009.61.12.003541-1) - DARCY OLIVEIRA DE AZEVEDO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004116-12.2009.403.6112 (2009.61.12.004116-2) - JOAO ANTONIO DELAVALLE POGETTI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF. Intime-se.

0005174-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005174-0) - JOSE ALVES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP168334E - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP168330E - JAIR BRANDÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005684-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005684-0) - MARIA ELCIE DE ARAUJO RODRIGUES(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006118-52.2009.403.6112 (2009.61.12.006118-5) - HUMBERTO EMMANUEL SCHIMIDT OLIVEIRA(SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Posto isso: a) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança n.º 1212.013.00001228-6, 1212.013.00001229-4, 1212.013.00001226-0. b) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação ao índice de junho de 1987. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os

expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, com a inclusão de CESAR AUGUSTO SCHMIDT OLIVEIRA, ANTONINA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA FERRAÍRO e MILENA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA MACIEL, conforme consta da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007044-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007044-7) - APARECIDA RODRIGUES AVILA (SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007093-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007093-9) - DIVA BUCAR DOS SANTOS (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta poupança n.º 0338.013.00020536-2. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008286-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008286-3) - DEOCLECIANA DE SOUZA SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e torno extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008430-98.2009.403.6112 (2009.61.12.008430-6) - CLEIDE DO CARMO BRAGA MIRANDA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação ao seu nome, ante o que consta da petição inicial (folha 2), não coincidente com o que se lê no RG e no CIC (folha 15). Intime-se.

0008989-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008989-4) - FLAVIO JOSE RIBEIRO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009313-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009313-7) - DURVALINA POLIDORO MARQUES (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante os prontuários médicos juntados, decreto o sigilo destes autos. Anote-se. Ciência às partes dos documentos juntados 100/105. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0009659-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009659-0) - SUMIKO SUDO(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À C.E.F. para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010288-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010288-6) - EUNIDES DA SILVA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É equivocada a idéia defendida pela parte, no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento.Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Assim, indefiro a pretendida nomeação de outro perito.Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro.Registre-se para sentença.Intimem-se.

0010480-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010480-9) - CICERO JOSE DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010809-12.2009.403.6112 (2009.61.12.010809-8) - MARIA APARECIDA PIMENTA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto na fl. 85.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 07/07/2010.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010928-70.2009.403.6112 (2009.61.12.010928-5) - RITA DE CASSIA MARCONDES DE OLIVEIRA TENORIO(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002729-25.2010.403.6112 - VALDEIR DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, estabelece que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.No caso dos autos, a parte autora é engenheiro civil, que deve demonstrar que, ao arcar com as despesas do processo, ficará desprovido de recursos para a própria manutenção ou de sua família, o que é essencial para que se defira o pedido de justiça gratuita.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor comprove a alegada impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo, apresentando as três últimas declarações de Imposto de Renda ou recolha as custas processuais pertinentes, ficando advertido sobre as implicações legais relativas à eventual declaração falsa ou infundada.Intime-se.

0002752-68.2010.403.6112 - EUGENIA LOPES SIMONSEN(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 52), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0018971-30.2008.403.6112.Intime-se.

0003076-58.2010.403.6112 - LEONITA APARECIDA RABELO SERODIO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários eis que não se formou a relação processual.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Ao Sedi para que o registro da autuação seja corrigido em relação ao nome da parte ré, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003265-36.2010.403.6112 - OLGA RODRIGUES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concessão do benefício de auxílio doença na via administrativa, não subsiste interesse em apreciar o pedido antecipatório.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 30 de setembro de 2010, às 10 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003573-72.2010.403.6112 - IARA BING DE OLIVEIRA E SILVA(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tópico final da decisão (...): Assim, fixo prazo de 30 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa e efetue o recolhimento das custas remanescentes à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003653-36.2010.403.6112 - RUY MORAES TERRA X RUY MORAES TERRA FILHO(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, pois tempestivos, mas julgou-os improcedentes, nos termos da fundamentação acima.No mais, cumpra-se a parte final da decisão das folhas 155/157.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004072-56.2010.403.6112 - SANDRA SCATULIN SANTOS(SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA E

SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se a requerida, com as cautelas legais.P.R.I.

0004809-59.2010.403.6112 - DIRCE DE SOUZA E SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004432-88.2010.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCINEIA VIALI AMORIM NAUFAL(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
Ante o contido na petição juntada como folhas 33/34 e anexo, redesigno para o dia 22 de setembro de 2010, às 14 horas, o interrogatório da acusada.Expeça-se o necessário.Libere-se a pauta.Comunique-se o Juízo deprecante.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004597-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000506-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000506-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR CANO PELEGRINO OLOPS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

Apense-se aos autos n. 2010.61.12.000506-8.Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004161-94.2001.403.6112 (2001.61.12.004161-8) - JOSE CARNEIRO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante a manifestação retro, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a C.E.F. efetue o pagamento referente à verba honorária, atualizada.Com o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento e, após sua entrega, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0011213-34.2007.403.6112 (2007.61.12.011213-5) - JANDIRA DE OLIVEIRA RAMOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JANDIRA DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, cientificando-a quanto ao contido no ofício da folha 119, em que o Instituto-réu informa acerca da implantação do benefício.Intime-se.

0017978-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017978-7) - LEONARDO RIBELATO LEPRE(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LEONARDO RIBELATO LEPRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 59 e 60.Após entrega dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004087-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004087-0) - VILMA CANDIDA MARTINELLI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VILMA CANDIDA MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação.Intime-se.

0008766-05.2009.403.6112 (2009.61.12.008766-6) - HELENA GONCALVES RAMOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação.Intime-se.

0002338-70.2010.403.6112 - TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Proceda a Secretaria a mudança de classe, fazendo constar cumprimento de sentença, classe 229.Dê-se vista à Fazenda Nacional, para que requeira o que entender conveniente.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005161-17.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, fixo prazo de 10 dias para que a Caixa promova a inclusão do Sr. Alan de Almeida Rodrigues no pólo passivo da demanda. Intime-se.

ACAO PENAL

0015867-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015867-0) - JUSTICA PUBLICA X ADONIS GOMES

FERREIRA(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS) X ADEMAR FRANCISCO FERREIRA X FABIO IGINO DA SILVA

Intimem-se, os réus e seus defensores, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 9 de setembro de 2010, às 15 horas, junto a 2ª Vara da Comarca de Adamantina, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0001591-57.2009.403.6112 (2009.61.12.001591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000416-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000416-5)) JUSTICA PUBLICA X GENIMARCIO DA SILVA MOREIRA(BA016203 - DARLENE LIMA DOS SANTOS E BA018409 - MARIANA OLIVEIRA SILVA PIRES)

Homologo o pedido de desistência das testemunhas de defesa Genilson Andrade Souza e Lucimar Lima Dias, conforme folha 232.Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, o interrogatório do réu.Intimem-se.

0012065-87.2009.403.6112 (2009.61.12.012065-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009509-15.2009.403.6112 (2009.61.12.009509-2)) JUSTICA PUBLICA X VALDIR RAMOS DE CARVALHO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI E MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO)

Excluem-se do sistema processual os advogados Estéfano Rinaldi, OAB/SP 227.453 e Clemente Bazan Hurtado Neto, OAB/SP 7.264, uma vez que eles não mais defendem os interesses do réu, nos presentes autos.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal do contido na petição juntada como folhas 1216/1217.Sem prejuízo, cumpra-se, na íntegra o disposto na folha 1195.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1550

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004617-05.2005.403.6112 (2005.61.12.004617-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007450-64.2003.403.6112 (2003.61.12.007450-5)) LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIM S C LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fls. 194/200: Expeça-se Alvará de Levantamento para pagamento dos honorários do perito nomeado. Expedido o documento, intime-se o perito para que o retire em Secretaria. Cumpra-se com urgência. Tomadas estas providências, abra-se vista às partes para ciência do laudo apresentado, bem como para apresentarem suas Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte Embargante. Apresentados os memoriais ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

0012051-11.2006.403.6112 (2006.61.12.012051-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006276-54.2002.403.6112 (2002.61.12.006276-6)) COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 176/179: Expeça-se Alvará de Levantamento para pagamento dos honorários do perito nomeado. Expedido o documento, intime-se o perito para que o retire em Secretaria. Cumpra-se com urgência. Tomadas estas providências,

abra-se vista às partes para ciência do laudo apresentado, bem como para apresentarem suas Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte Embargante. Apresentados os memoriais ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

0005221-58.2008.403.6112 (2008.61.12.005221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201463-22.1998.403.6112 (98.1201463-2)) JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(SP243039 - MATHEUS INAGAKI DELFIM CAMARGO E RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS E RS034641 - ELENA BEATRIZ KAUTZMANN) X FAZENDA NACIONAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 79/86 - Declarada a intempestividade da impugnação apresentada pela Embargada e desentranhada aquela peça (fl. 44), vem pela petição ora analisada apresentar novas alegações ao argumento de que contra a fazenda pública não há revelia, pelo requer seu recebimento nos termos do art. 320, II, do CPC. Realmente, conforme o dispositivo invocado, c/c art. 319, a ausência de contestação não causa quanto à União o reconhecimento implícito dos fatos alegados pela parte autora, tanto que, não por outra razão, o extinto Tribunal Federal de Recursos havia baixado a Súmula nº 256, ainda atual, no sentido de que A ausência de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia. Assim, a intempestividade da defesa não tem, por si só, o condão de determinar a procedência da ação ajuizada para anulação de dívida ativa ou aspectos dela. Primeiro, porque as execuções são embasadas em documentos fortes e hábeis para satisfazer a pretensão, com presunção de liquidez e certeza; segundo, porque a Procuradoria não tem disponibilidade sobre o objeto da lide, de modo que a ausência de sua manifestação não poderia importar em automática procedência. Todavia, se por si só a falta de contestação tempestiva não gera reconhecimento do direito da parte autora e nem mesmo dos fatos que ela alega, isto não significa que a União possa apresentar sua contestação a qualquer momento e em qualquer fase do processo, ou, ainda que não sob esse título, vir aos autos para levantar fatos e fundamentos que deveria ter levantado a tempo e modo nessa peça - que implicaria, na prática, à inexistência de prazo para contestar. Os fatos alegados pela parte autora devem por ela ser provados, mesmo que não contestados pela Fazenda Pública, mas, de sua parte, só com a resposta pode esta alegar fatos e fundamentos novos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora. Assim, embora possa se manifestar a qualquer tempo nos autos, não pode apresentar a defesa preclusa, pois recebe o processo no estado em que se encontra (parágrafo único do art. 322). Considerando que a peça ora analisada, por seu teor, é sucedâneo da impugnação, a qual inclusive já teve o desentranhamento determinado, deve ter o mesmo destino. Providencie a Secretaria, com sua devolução ao n. subscritor. Vista ao Embargante da cópia do procedimento administrativo juntada por linha. Defiro a prova oral requerida (fl. 77). Expeça carta precatória. Intimem-se.

0006588-83.2009.403.6112 (2009.61.12.006588-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-47.2007.403.6112 (2007.61.12.002896-3)) LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 278 - Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerida. Nos termos do art. 529 do CPC, hei por bem reconsiderar a decisão recorrida para o fim de atribuir efeito suspensivo a estes embargos. Ocorre que nos autos dos embargos nº 0011438-88.2006.403.6112, opostos à execução fiscal nº 2006.61.12.000636-7, entre TRANSPORTADORA LIANE LTDA. e a UNIÃO, em caso absolutamente paragonável, houve a realização de perícia onde se demonstrou que em boa parte a controvérsia tem origem no ajuste de correção monetária do balanço por força da Lei nº 8.200/91, que deveria ser realizada em 1992, de modo que restou reconhecida em sentença a prescrição do crédito oriundo dessa questão. Desse modo, feita análise de matéria idêntica naqueles autos concluindo pela procedência quanto a empresa do mesmo grupo, reconheço a verossimilhança nas alegações da Embargante. De outro lado, verifico também que entre as mesmas partes pendem os embargos nº 2005.61.12.004617-8 e apenso nº 2006.61.12.011586-7, cujo objeto é idêntico ao da presente, qual a realização de lucro inflacionário que remonta ao balanço do ano-base 1995, certo que o mesmo saldo apurado pela Receita gerou reflexos em vários anos, sendo que naqueles autos estão em causa os anos 1997 a 1999 e neste os anos 2000 e 2001. Nesses autos já houve a realização de perícia, indo agora para as alegações derradeiras das partes, diligência essa que certamente poderá ser aproveitada para a solução da presente. Assim, determino o apensamento destes autos àqueles para trâmite conjunto, abrindo-se vista à Embargada oportunamente para, a par da providência a ser tomada naqueles autos, também impugnar os presentes embargos. Determino igualmente o apensamento da execução fiscal embargada (nº 2007.61.12.002896-3), restando suspenso seu andamento e o ato de alienação designado naquela ação. Oficie-se ao em. Desembargador Federal relator do agravo dando conta da reconsideração.

0003161-44.2010.403.6112 (97.1208370-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208370-47.1997.403.6112 (97.1208370-5)) VALDECI CEREJA MARTINS(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 17/18): Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os Embargos. Sem custas. Traslade-se cópia para Execução Fiscal de n.º 1208370-47.1997.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201420-27.1994.403.6112 (94.1201420-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FILE COMERCIO DE CARNES LTDA - MASSA FALIDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)
Fl(s). 87: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1200427-13.1996.403.6112 (96.1200427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X THERMAS DE PRUDENTE X EDSON JACOMOSSI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequiente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

1200710-02.1997.403.6112 (97.1200710-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARMORARIA PRUDENTINA LTDA X MILTON TAKAO MIZUKAWA X JULIO SUSUMU MIZUKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAWA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAWA)

Fl. 224: Defiro. Ante o valor ínfimo remanescente (fl. 225), intimem-se os executados para pagamento. Expeça-se mandado com premência, devendo ser alertados de que o valor atualizado deverá ser buscado junto à credora, a fim de não haver posteriores saldos/diferenças, já que o extrato acostado à fl. 225 se refere ao mês de abril/2010. Int.

1204877-62.1997.403.6112 (97.1204877-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(Proc. DENIZE MALAMAN TREVISAN E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 94): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas (fl. 83). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1206219-74.1998.403.6112 (98.1206219-0) - INSS/FAZENDA(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN) X WALQUIRIASS IND/ COM/ DE JOIAS LTDA ME X WESLEY RIBEIRO GIOVEDI MAIOLINE HIN X WALQUIRIA RIBEIRO GIOVEDI MAIOLINE HIN(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Fls.451/452: Não assiste razão ao cartório ao exigir que o interessado, no caso o proprietário, por si mesmo, pague os emolumentos, custas, contribuições ou qualquer outra cobrança do gênero pelo registro ou pelo cancelamento da penhora, uma vez que a ordem para registro partiu deste Juízo (fls. 214/215) e não de particular. De igual forma, a ordem para cancelamento da constrição também emana deste Juízo (fl. 444), expressamente constante de decisão judicial. Destarte, expeça-se também mandado de intimação ao cartório, com urgência, a fim de cumprir com exatidão este provimento mandamental, sem criar embaraços à ordem judicial. Fls. 454/455: Considerando que o único bem encontrado em nome da coexecutada Walquiria Ribeiro Giovedi, foi considerado bem de família (fls. 442/444), defiro excepcionalmente, tão somente em relação a empresa Walquirias Ind. Com. de Jóias Ltda ME e a coexecutada Walquiria Ribeiro Giovedi. Indefiro em relação à Maria Alves da Cunha, pois não é parte nesta execução fiscal. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0004391-73.2000.403.6112 (2000.61.12.004391-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M G LUMINOSOS PRUDENTE LTDA X MARCOS ANTONIO DA ROCHA X JOSE CARLOS ULIAM X PLINIO ARTUR LEVIEN(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 212) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO as presentes execuções fiscais com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 160 e, em seguida, expeça-se alvará em nome de PLÍNIO ARTUR LEVIEN. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0001722-76.2002.403.6112 (2002.61.12.001722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DALAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRIT LTDA X LUIS ANTONIO DALAMA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 202): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Desconstituo a penhora de fl. 84. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0006015-89.2002.403.6112 (2002.61.12.006015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DALAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRIT LTDA X LUIZ ANTONIO DALAMA X CRISTOVAO ESTEVU SILVA(SPI45478 - ELADIO DALAMA LORENZO)
(Dispositivo da r. Sentença de fl. 166): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0010228-41.2002.403.6112 (2002.61.12.010228-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)
Fl(s). 179: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0006622-68.2003.403.6112 (2003.61.12.006622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GERALDO COIMBRA FILHO(SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)
Despacho de Fl. 142: Fls. 130/131: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a notícia de parcelamento. Confirmado pela credora, solicite-se com premência a devolução da deprecata expedida à fl. 123-verso, independentemente de cumprimento. Intime-se com premência. Despacho de Fl. 147: Fl. 143: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Não há como prosseguir a execução até que a Exequente confirme não ter sido incluído o crédito no parcelamento. Cumpra-se com premência o despacho de fl. 142, no que tange à deprecata expedida. Int.

0004285-04.2006.403.6112 (2006.61.12.004285-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SOFTLESSI SOFTWARES S/C LTDA(SP236693 - ALEX FOSSA)
(Dispositivo da r. Sentença de fl. 225): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Desconstituo a penhora de fl. 122. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0001214-57.2007.403.6112 (2007.61.12.001214-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA X VERANICE PEGOLARO SALIONE X JOSE ROBERTO SALIONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)
Fls. 116 e 122/124: Confirmada a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001843-31.2007.403.6112 (2007.61.12.001843-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA X WILSON TOMBA X ELI ROGERIO TOMBA X ANA ELOISA TOMBA(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA)
Despacho de Fl. 114: Fls. 108 e 110: Defiro. F. 112: Defiro a juntada de instrumento de mandato. Vista à exequente, com urgência. Int. (Dispositivo da r. Decisão de fls. 120/120v): Assim, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade deduzida às fls. 28/54, todavia INDEFIRO o pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo, para o fim de fixar sua responsabilidade tributária, restringindo esta conforme os períodos em que compuseram o quadro societário da pessoa jurídica, nos termos da fundamentação. Assente-se finalmente que o pedido de tutela resta superado ante o julgamento da Exceção. 2) Realizado o apensamento das causas nos termos do que decidido à fl. 104, determino que os atos processuais passem, doravante, a ocorrer nesta ação. 3) Verifico que os créditos tributários executados foram constituídos por meio de Lançamento de Débito Confessado. Assim, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, esclareça a Exequente se houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por algum período, bem como se manifeste acerca da ausência de citação da pessoa jurídica co-Executada. Intimem-se.

0001845-98.2007.403.6112 (2007.61.12.001845-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA X WILSON TOMBA X ELI ROGERIO TOMBA X ANA ELOISA TOMBA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)
1) Despachei nos autos em apenso (n.º 0001843-31.2007.403.6112), onde, doravante, os atos processuais passarão a ocorrer. 2) Intimem-se.

0003610-70.2008.403.6112 (2008.61.12.003610-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REIS & REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE)
(Dispositivo da r. Sentença de fl. 66): Em conformidade com o pedido de fl. 63, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 830

ACAO CIVIL PUBLICA

0009691-36.2006.403.6102 (2006.61.02.009691-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Publicada a decisão de fls.1. Fls. 1502/1504: indefiro o pedido de intervenção. A ação civil pública não se presta a analisar situações individualizadas dos substituídos, sob pena de ineficácia da ação coletiva. De qualquer forma, já tendo sido proferida sentença e, inclusive, interposto recurso de apelação, a questão segue submetida à apreciação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 1524: oficie-se, como requerido.3. Segue sentença em separado.Intimem-se. Cumpra-se.Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença de fls. 1478/1498. P.R.I.

0008567-81.2007.403.6102 (2007.61.02.008567-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO) Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 544/560 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista às partes para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003858-95.2010.403.6102 - SANT ANNA & SANT ANNA LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Cuida-se de ação consignatária proposta por SANT ANNA E SANT ANNA LTDA ME em face de UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SP objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a natureza jurídica de suas atividades (serviços, industrialização ou comércio) de tal forma que fique definido para qual das pessoas políticas deve pagar a tributação recolhida pelo sistema denominado SIMPLES NACIONAL.Em que pese a decisão de fls. 34, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, a requerente ingressou com aditamento à inicial para alterar o valor da causa para R\$ 78.000,00 haja vista que tal quantia representa a média anual do faturamento (fls. 39/43). A argumentação não merece prosperar. Nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico imediato. Nessa linha de argumentação, é forçoso reconhecer que na presente ação consignatária o proveito econômico buscado não se refere à média anual do faturamento da requerente, mas diz respeito às prestações vincendas contadas a partir do ajuizamento da ação. Assim sendo, considerando a regra específica prevista no art. 259 do CPC, o valor da causa no caso da consignatária deve apontar uma anuidade da exação debatida, conforme entendimento semelhante já solidificado pelo Supremo Tribunal Federal no verbete n. 449. Ante o exposto, rejeito o pedido de aditamento formulado para que se cumpra o determinado no despacho de fls. 34.Int.

MONITORIA

0014202-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011232-70.2007.403.6102 (2007.61.02.011232-0) - CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista os períodos alegados no item 1 de fls. 3 concedo a parte autora o prazo de dez dias para produção de eventuais provas que entenda pertinentes.No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0001907-37.2008.403.6102 (2008.61.02.001907-5) - VANESSA PATRICIA DOS SANTOS X SILVINO DONIZETE DOS SANTOS X ANTONIA CANDIDO DOS SANTOS(SP235878 - MARIA CRISTINA DE SOUZA E SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na lei n.º 8.742/93, no importe de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (09.09.2000).A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Para os juros moratórios será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a presente sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).Dada a natureza do benefício pleiteado nos autos (benefício assistencial), determino a imediata implantação do benefício, devendo, para tanto, ser expedido mandado de intimação ao INSS, para que implante o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

0003110-34.2008.403.6102 (2008.61.02.003110-5) - ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO(SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Vistos, etc.Entendo que os documentos de fls. 211/213 tornam desnecessária a prova pericial, assim, manifestem-se as partes sobre o prontuário médico do Sr. Raul Moreira Castro acostados às fls. 211/213, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Ademais, justifiquem as partes circunstanciadamente a necessidade do depoimento pessoal da autora, bem como da oitiva de testemunhas, no mesmo interregno.Após, voltem conclusos.Int.

0004484-85.2008.403.6102 (2008.61.02.004484-7) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011500-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011500-3) - LUIZ CLOVIS DE MORAES(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Compulsando os autos verifica-se que os honorários periciais já foram arbitrados nos termos do despacho de fls. 86 e devidamente requisitado conforme certidão de fls. 89. Assim, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011713-96.2008.403.6102 (2008.61.02.011713-9) - ONIVALDO LUIZ DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) reconhecer o tempo de serviço do autor nos períodos compreendidos entre 23.07.74 a 28.01.75, de 15.04.75 a 17.09.75, de 01.10.75 a 13.01.76 e de 04.06.86 a 12.05.89, como sendo de atividade especial, ensejando sua conversão de tempo de serviço especial para comum.b) determinar ao INSS a revisão do benefício do autor (NB 42/105.350.887-2), para que se calcule a renda mensal inicial em 82% do salário de benefício, com base nas regras vigentes em 15.12.98;c) determinar ao INSS o pagamento dos valores devidos em atraso, consistentes na diferença entre o benefício ora apurado e o que fora pago à autora na época certa, a partir da data do requerimento administrativo, ressalvada a prescrição quinquenal. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências,

na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). Condeno, por fim, o INSS a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, apurados até esta data. Sem custas. P.R.I.

0012621-56.2008.403.6102 (2008.61.02.012621-9) - ANTONIO GARCIA NUNES(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobresto por ora o cumprimento do determinado no despacho de fls. 40. Preliminarmente, dê-se ciência às partes das cópias encartadas às fls. 112/136, devendo parte autora se manifar sobre o prosseguimento do presente feito. Prazo de dez dias. Int.

0014595-31.2008.403.6102 (2008.61.02.014595-0) - LEA NERY CORREA PATERNO(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000699-81.2009.403.6102 (2009.61.02.000699-1) - ILSO ALVES DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da gratuidade deferida (fls. 37). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004073-08.2009.403.6102 (2009.61.02.004073-1) - ALFREDO TRISTAO SAMPAIO - ESPOLIO X ELENICE HEITOR(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005988-92.2009.403.6102 (2009.61.02.005988-0) - IVONE VALERIANO PINTOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Defiro a realização de perícia grafotécnica sobre a CTPS do falecido conforme requerido às fls. 207. Desta forma, intimem-se as partes para que apresentem eventuais quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos para a Polícia Federal em Ribeirão Preto para que seja realizada a perícia apresentando o Sr. Perito laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas. Tendo em vista os documentos carreados aos autos, bem como, o deferimento da perícia requerida, entendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0006103-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006103-5) - EDMEA DE SOUZA GOMES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006717-21.2009.403.6102 (2009.61.02.006717-7) - A DAHER E CIA/ LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Do exposto, não sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 47 do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condeno a parte autora em verba honorária que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

0007510-57.2009.403.6102 (2009.61.02.007510-1) - CAMOI MONTAGEM INDL/ LTDA EPP(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Do exposto, tendo em vista que a União Federal promoveu a restituição integral do valor pleiteado pelo autor no presente feito, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Arcará a União Federal em custas em reembolso e verba honorária que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0007780-81.2009.403.6102 (2009.61.02.007780-8) - MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS(SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Sobresto por ora o cumprimento da determinação constante no termo de audiência encartado às fls. 132. Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal encartada às fls. 134/143. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

0008597-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008597-0) - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já foi devidamente citada nos autos originais (fls. 109/110), apresentando inclusive a contestação de fls. 112/122, reconsidero o despacho de fls. 168 - último parágrafo.Manifeste-se a parte autora sobre a referida contestação. Prazo de dez dias.Int.

0010192-82.2009.403.6102 (2009.61.02.010192-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-76.2009.403.6102 (2009.61.02.003674-0)) LUCIANO DE FARIA(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0010507-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010507-5) - ANTONIO MARCOS PALA X ANA BELARDINA MENEGUELLI(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Tendo em vista as deliberações contidas no termo de fls. 219, referente a audiência realizada em 22/06/2010, em que as partes informaram não haver provas a serem produzidas, declaro prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 222/223.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011900-70.2009.403.6102 (2009.61.02.011900-1) - SOLANGE MARIA CALIL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.1- Certifique a serventia a ausência de manifestação da parte autora em face da contestação apresentada pelo INSS, bem como, a não apresentação de quesitos e assistente técnico.2- Considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão do autor, nomeio expert o Dr. Luiz Américo Beltreschi, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.3- Dessa forma, considerando os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 60/61), intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, devendo este Juízo ser comunicado da data e local designados.4- Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por mandado para comparecimento no local e data indicados a fim de realização da perícia médica, portando documento de identificação.5- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.Laudo Pericial às fls. 76/82.

0012362-27.2009.403.6102 (2009.61.02.012362-4) - SABINO ALVES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre o teor do ofício de fls. 46, bem como, sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012363-12.2009.403.6102 (2009.61.02.012363-6) - JOAQUIM DOS SANTOS DINIZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013996-58.2009.403.6102 (2009.61.02.013996-6) - DONIZETE GONCALVES DA SILVA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 62/64 como aditamento a inicial, ficando o valor da causa alterado para R\$ 23.048,76. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Assim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Desta forma, conforme requerido pela parte autora,

proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0000670-94.2010.403.6102 (2010.61.02.000670-1) - LEONILDA BELTRANI GARIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso.IV - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo ao domicílio do autor, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta dias, cópia do procedimento administrativo NB 137.852.831-7.V - Na seqüência, voltem conclusos.Int.

0001670-32.2010.403.6102 (2010.61.02.001670-6) - GISELE MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA EPP X ROSELI MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Publicada a decisão de fls. (tópico final).Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a serventia encaminhá-lo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, com as formalidades de praxe e as homenagens de estilo.Int.

0002739-02.2010.403.6102 - ANDRE LUIS TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002740-84.2010.403.6102 - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002911-41.2010.403.6102 - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003195-49.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Sobresto por ora o cumprimento do determinado no despacho de fls. 26.Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, dos juros vencidos até a data da propositura da ação.Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa no aditamento de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003198-04.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Sobresto por ora o cumprimento do determinado no despacho de fls. 23.Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, dos juros vencidos até a data da propositura da ação.Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa no aditamento de fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003779-19.2010.403.6102 - FABIO ANTONIO CALOI(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Recebo a petição de fls. 62 como aditamento a inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.II - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.III - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso.V - Intime-se o senhor Chefe

da Agência da Previdência Social relativo ao domicílio do autor, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta dias, cópia do procedimento administrativo 141.489.557-4.VI - Na seqüência, voltem conclusos.Int.

0003802-62.2010.403.6102 - EDMAR VICENTINI X EDISON CRIVELANTI VICENTINI X PAULO SERGIO VICENTINI X OTAYR CARNEO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, cassa a antecipação de tutela deferida às fls. 48/54 dos autos.Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004199-24.2010.403.6102 - SINDICATO TRAB IND FIACAO E TECELAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004636-65.2010.403.6102 - DIVA DOS SANTOS PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publicada a sentença de fls.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela autora (fl. 29), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquive-se o presente feito, na situação baixa-findo. P.R.I.

0004842-79.2010.403.6102 - CELSO COTOVIA PIMENTEL(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. I), para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os juros de mora pagos ao autor na Reclamação Trabalhista nº 00570-1998-029-15-00-2, que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal. A ré, União Federal fica condenada a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido, corrigido pela Taxa Selic, desde o recolhimento indevido. Custas ex lege. Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004869-62.2010.403.6102 - ANTONIA GUTIERREZ FACCIIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005957-38.2010.403.6102 - PLINIO BROTERO JUNQUEIRA(SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE E SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Primeiramente, diante das informações de fls. 54 não verifico a prevenção apontada às fls. 52. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0007006-17.2010.403.6102 - TERESINHA DE JESUS NEVES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante a possibilidade de alteração do quadro clínico da autora desde o julgamento da ação nº 2008.63.02.009543-4, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (cópias de fls. 47/53), conclui-se que a causa de pedir do presente feito difere da causa de pedir daquele. Assim, possível o seu processamento.Por outro lado, o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

0007235-74.2010.403.6102 (2009.61.02.010170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010170-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010170-7)) ELZI MARCOLINO RODRIGUES(SP095564 - MARCOS JOSE

CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta por ELZI MARCOLINO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de indenização decorrente de danos morais ocasionados à autora. Tal pedido fundamenta-se nos argumentos utilizados pelo requerido na defesa apresentada nos autos nº 2009.61.02.010170-7. Verifico outrossim, que o presente feito foi distribuído por dependência àqueles autos onde a parte autora visa a revisão do benefício de previdenciário concedido. Ocorre que, embora as partes sejam idênticas, não se encontram presentes os demais requisitos dos art. 103/104 c/c art. 253, I do CPC, que justifiquem a distribuição do presente feito por dependência. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para a livre distribuição à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.Int.

0007923-36.2010.403.6102 - LEANDRO CORREIA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0007929-43.2010.403.6102 - MARCO ANTONIO BATISTA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0007930-28.2010.403.6102 - CELIA TERESINHA PANOSSO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0007931-13.2010.403.6102 - MARIO APARECIDO ARRUDA BORGES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0007936-35.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0007941-57.2010.403.6102 - JOSE CARLOS BALBINO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0007945-94.2010.403.6102 - LUCI SANTA LIGEIRO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da

Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0007946-79.2010.403.6102 - OSMAR GAZETA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0007947-64.2010.403.6102 - SILVIA REGINA QUILI DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0007956-26.2010.403.6102 - LADISLAU BOTELHO DE ALVARENGA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0007964-03.2010.403.6102 - W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. No presente caso, a parte autora busca a redução do montante do débito ou, alternativamente, a sua quitação. Assim, considerando-se que o saldo devedor era de R\$ 7.984,89 em 27/04/2010 (fls. 33), intime-se a parte autora para adequação do valor dado à causa. Prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009691-12.2001.403.6102 (2001.61.02.009691-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303139-94.1997.403.6102 (97.0303139-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLARINDO VILAVERDE X JOSE DE CARLOS NETO X MANOEL JERONIMO BRAGA X NELSON MARTINS X PEDRO DAVID(SP038786 - JOSE FIORINI)

Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 294 - último parágrafo, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003674-76.2009.403.6102 (2009.61.02.003674-0) - LUCIANO DE FARIA(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência as partes do teor do ofício de fls. 65/67, bem como, da cópia do procedimento administrativo encartado às fls. 68/268. Prazo de dez dias.Int.

0006491-79.2010.403.6102 (2007.61.02.011231-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011231-85.2007.403.6102 (2007.61.02.011231-9)) JOSE CARLOS FIGUEIRA MATOS(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos. Considerando-se que o presente feito encontra-se extinto, nos termos da sentença de fls. 67/68, prejudicado o pedido de desistência formulado às fls. 78. Concedo entretanto, o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do recurso interposto.Decorrido o prazo acima assinalado, tornem conclusos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012284-33.2009.403.6102 (2009.61.02.012284-0) - CARLOS EDUARDO PAULINO MICHELAN(SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO E SP174922E - ILDO ADAMI SOARES) X NAO CONSTA

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 45, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0303139-94.1997.403.6102 (97.0303139-0) - CLARINDO VILAVERDE X JOSE DE CARLOS NETO X MANOEL

JERONIMO BRAGA X NELSON MARTINS X PEDRO DAVID(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MANOEL JERONIMO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARINDO VILAVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE CARLOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução em apenso encontra-se pendente de apreciação pelo E. TRF da 3ª Região, prejudicado o arquivamento do presente feito conforme determinado no item III do despacho de fls. 408. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos para posterior arquivamento em conjunto. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001471-10.2010.403.6102 (2010.61.02.001471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ELIEL FIRMO DA SILVA X LUCIANA RAFAEL DE SOUZA DA SILVA

Publicada a sentença de fls. Tendo em vista o teor da petição de fls. 43, acompanhada dos documentos de fls. 57/60, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes. Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pelo autor dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pelo autor, exceto a procuração. Após, arquivem-se os presentes autos, na situação baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004913-18.2009.403.6102 (2009.61.02.004913-8) - ANTONIO CALIXTO DE OLIVEIRA(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 154/161: Defiro. Para tanto, diante da necessidade de readequação da pauta redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 01/09/2010 às 14:30 h, para o dia 06/10/2010, às 14:30 h. Providencie a serventia as intimações necessárias.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008050-08.2009.403.6102 (2009.61.02.008050-9) - EVERSON LEANDRO DELOI(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Vistos em saneador. Na inicial o autor formula, em síntese, dois pedidos. Um de nulidade da execução extrajudicial por descumprimento dos artigos 31 e 32, do Decreto-lei 70/66. Dessa forma, salvo melhor análise no momento da sentença, ambas as rés devem figurar no pólo passivo. A CREFISA, por ter realizado os atos da execução extrajudicial questionados, e, a CEF, por ser parte no contrato. Quanto ao primeiro tópico (não observância do Decreto-lei), a prova é documental e já foi produzida nos autos. Em relação ao segundo ponto, ou seja, a capitalização de juros, entendo necessária a realização de perícia para que se verifique se a mesma ocorreu, tanto na fase de pagamento quanto na fase de inadimplência, e, em caso positivo, para verificar o montante acrescido ao valor das prestações e saldo devedor de forma indevida. Nomeio para o encargo a perita Rita de Cássia Casella, economista, CRE/SP 24.293, telefone (11) 3283-1629, que deverá ser intimada. Em razão da gratuidade processual, os honorários serão custeados pela Justiça Federal, nos termos das tabelas em vigor. Dada a complexidade do cálculo, fixo desde já os honorários provisórios em 02 (duas vezes) o valor máximo da tabela, autorizando, a Secretaria a expedir imediatamente requisição de pagamento de 30% do valor para cobrir despesas com deslocamentos necessários do perito, comunicando-se a Corregedoria. Os honorários definitivos serão arbitrados após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos, oportunidade em se que avaliará os trabalhos. Deverá o perito apresentar suas conclusões no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis

justificadamente. Faculto às partes a apresentação de documentos que possam interessar à perícia, sem prejuízo da determinação de apresentação de outros eventualmente solicitados pelo perito, bem como a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fim de resguardar o resultado útil do processo, determino ao autor que passe a realizar nos autos os depósitos das parcelas vencidas segundo os valores que entender devidos, nos termos das teses defendidas na inicial, bem como passe a realizar o depósito das parcelas vencidas, na medida de suas possibilidades, durante o transcorrer da ação.

0009427-14.2009.403.6102 (2009.61.02.009427-2) - SHIRLEY DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104 - Por ora indefiro a produção da prova testemunhal requerida. Defiro, outrossim, a realização da prova pericial direta ou por similaridade em caso de extinção da empresa, nos períodos laborados junto a Cerâmica Stefani S.A., subitens 3, 4, 5 e 7 da tabela de fl. 15. Nomeio para o encargo o perito DR. FÁVIO OLIVEIRA HUNZICKER, com escritório na Rua Benjamim Anderson Stauffer, nº 452, Apt. 02, Jd. Irajá - Ribeirão Preto - SP, telefones: (16) 36236405 e 9717 1400, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Apresentado laudo, vista às partes.

0009576-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009576-8) - MARILENA PIMENTA GRANZOTTI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Vistos em saneador. Na inicial a autora formula pedido de nulidade da execução extrajudicial por descumprimento dos preceitos do Decreto-lei 70/66, e, por sua inconstitucionalidade. Dessa forma, salvo melhor análise no momento da sentença, tanto a CEF quanto o agente fiduciário devem figurar no pólo passivo. A primeira por ser parte no contrato e ter incluído a cláusula da execução extrajudicial, e o segundo, por ter realizado os atos de execução questionados. Assim, quanto ao ponto controvertido (não observância do Decreto-lei ou sua inconstitucionalidade), a prova é documental e já foi produzida nos autos. Desnecessária a realização de perícia. No entanto, verifico que a CEF informou que o imóvel foi alienado ao terceiro de boa-fé, João Carlos Ternowetchi, razão pela qual se faz necessária sua presença no pólo passivo, na condição de litisconsorte necessário. Dessa forma, determino à autora que adite a inicial para incluir no pólo passivo o adquirente do bem e requeira sua citação, sob pena de extinção do processo, sem apreciação do mérito. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se.

0012645-50.2009.403.6102 (2009.61.02.012645-5) - EDSON JULIO DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as inconsistências do formulário Perfil Profissiográfico Profissional apresentado às fls. 16/17, uma vez que não consta o responsável pelos registros ambientais para o período que o autor laborou para referida empresa (12.01.1965 a 04.12.1970), defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade em caso de extinção da empresa Santal Equipamentos SA. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO, com escritório na Av. Portugal, 1821, apto. 51, Jd. São Luiz - Ribeirão Preto (SP) - telefones: 3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Quesitos já apresentados nos autos (autor - fls. 04/07 e INSS - fls. 55/56). Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Após, vista às partes.

0003187-72.2010.403.6102 - MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao autor para regularizar a sua representação processual, carreado aos autos procuração original outorgada ao subscritor da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. No mesmo interregno, deverá juntar extratos legíveis das contas de poupança cuja correção pleiteia.

0003580-94.2010.403.6102 - VIVIANI CRISTINA CASCON BITES RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para juntar extratos analíticos da conta poupança nº00002809-4, período de abril/maio de 1990, ou termos de abertura e encerramento da referida conta, no prazo de 10(dez) dias.

0003789-63.2010.403.6102 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE BEBEDOURO - UNICANA(SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 70/71, no tocante à extinção do processo quanto ao INSS, considerando que efetivamente esta autarquia recebeu remuneração a título de prestação de serviços ao FNDE, pela cobrança da contribuição questionada, de tal forma que a decisão a ser proferida nos autos pode refletir na esfera de seus direitos, impondo o litisconsórcio...

0005780-74.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES SANCHES TREVISAN X OSVALDO TREVISAN JUNIOR X

LUCIANA CRISTINA TREVISAN X JOAO TREVISAN X DOROTI MINTO SACARDO TREVISSAN(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prioridade na tramitação requerida.Recebo a petição e documentos de fls. 26/78 como aditamento da inicial...Indefiro a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, porque com a Lei 11.457, de 16/03/2007, foi atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal, a administração da contribuição social prevista no presente feito.Antes de apreciar o pedido de tutela, intemem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que são empregadores rurais pessoas físicas, apresentando a prova documental respectiva para todo o período cuja restituição pleiteia e, ainda, demonstrar, por meio de planilha de cálculos, como chegaram ao valor indicado à fl. 26, tendo em vista o período de compensação pleiteado.Cumprida a determinação ou findo o prazo, venham os autos conclusos.

0005781-59.2010.403.6102 - PAULO GILBERTO FAVERO(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 21/36 como aditamento da inicial...Indefiro a prioridade na tramitação requerida, por verificar que o autor nasceu em 25.03.1955 (fl. 13) e, portanto, contrário ao alegado na inicial, não possuir mais de sessenta e cinco anos.Indefiro ainda a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, porque com a Lei 11.457, de 16/03/2007, foi atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal, a administração da contribuição social prevista no presente feito. Antes de apreciar o pedido de tutela, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que é empregador rural pessoa física, apresentando a prova documental respectiva para todo o período cuja restituição pleiteia e, ainda, demonstrar, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor indicado à fl. 21, tendo em vista o período de compensação pleiteado.Cumprida a determinação ou findo o prazo, venham os autos conclusos.

0005787-66.2010.403.6102 - JOSE PALIM X TANIA SUELI PALIM GOMES X TANIA SUELI PALIM GOMES E OUTRA X ELIANE CELIA PALIN BOTTER(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação requerida.Recebo a petição e documentos de fls. 28/141 como aditamento da inicial...Indefiro a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, porque com a Lei 11.457, de 16/03/2007, foi atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal, a administração da contribuição social prevista no presente feito.Ante de apreciar o pedido de tutela intime-se a parte autora para comprovar que é empegador rural pessoa física, apresentando a prova documental respectiva durante todo o período cuja restituição pleiteia, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação ou findo o prazo, venham os autos conclusos.

0005810-12.2010.403.6102 - FREDERICO OSCAR HOTZ X WILMA VASCONCELLOS HOTZ(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação requerida.Recebo a petição e documentos de fls.29/331 como aditamento da inicial...Indefiro a citação do INSS...Antes de apreciar o pedido de tutela, intime-se a parte autora para comprovar que é empregador rural pessoa física, apresentando a prova documental respectiva durante todo o periodo cuja restituição pleiteia, no prazo de dez dias, Cumprida a determinação ou findo o praz, venham os autos conclusos.Sem prejuízo do cumprimento da determinação de fl.332, intemem-se os autores para esclarecerem a possibilidade de prevenção ensejada no quadro indicativo de fls.333/334, juntando certidão de objeto e pé dos respectivos autos, no prazo de 10(dez) dias.

0007008-84.2010.403.6102 - MANOEL DOMINGOS MIRANDA DIAS(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 36/38 e fornecido pela empresa Santa Cruz S.A. Açúcar e Álcool foi anexado aos autos de maneira incompleta, pois ausentes as informações quanto a dada de emissão do formulário e o responsável por tais anotações, bem como carimbo e assinatura do representante legal da empregadora. Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente o formulário na integra, acompanhado do(s) Laudo(s) técnico(s) da empresa que embasou as informações contidas em referido documento, ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. Com a juntada, dê-se vistas ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0007921-66.2010.403.6102 - SEBASTIAO DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a possibilidade de prevenção ensejada no quadro indicativo de fls.94/95, intime-se o autor para juntar certidão de objeto e pé dos autos noticiados, no prazo de dez dias.

0008038-57.2010.403.6102 - MIRIAM LUCIA LOPES BALDIN(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, DEFIRO em parte a antecipação da tutela para determinar à CEF que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos cópia integral do processo de financiamento relativo ao contrato nº 1.555580081085-5, incluindo os relatórios e laudos da engenharia, bem como que informe as razões pelas quais os recursos não foram liberados, ou, no

mesmo prazo, comprove que já tenha fornecido cópia à autora e lhe informado sobre as razões. Fixo multa de R\$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas cabíveis no caso...

0008045-49.2010.403.6102 - MARIA ROSA RIBEIRO PASSOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro, porém, a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Dr. Weber Fernando Garcia, CRM 60.261, clínico geral, com consultório na Rua Professor Benedito de Siqueira Abreu, 299, Ribeirânia, Ribeirão Preto (SP), telefones 3911-7777 e 9245-7244, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Defiro ainda a gratuidade processual, bem como a requisição do(s) procedimento(s) administrativo(s)...

0008177-09.2010.403.6102 - PEDRO ANTONIO MANSAN(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, a prioridade na tramitação requerida. No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação pelo réu. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007988-31.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA ANDRADE VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não verifico os elementos ensejadores da possível prevenção noticiada às fls. 16/17. À autora para regularizar a sua representação processual, carreado aos autos, procuração original outorgada ao subscritor da inicial, bem como declaração de pobreza original, uma vez que somente foram juntadas cópias dos referidos documentos.

Expediente Nº 2677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300985-16.1991.403.6102 (91.0300985-8) - AFONSO RIBEIRO COSTA X ANTONIO DI ALESSANDRO NETTO X JOSE LIMEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO SEBASTIAO SMICELATO X HELVIA ANDRADE MARTINS X EUGENIO CARABOLANTE X ENOCK COSTA X LUIZ AUGUSTO DREOSSI X MARIA ARROYO DREOSSI X MARIA CELIA DREOSSI X MARIA CRISTINA DREOSSI DE SOUZA X MARIA CECILIA DREOSSI COSTA X MARIA LUCIA DREOSSI X NEIVA BRAGA ARTEN X RAFAEL DACUNTO X JULIETA DACUNTO(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO) X CLARICE LOIOLA BRUSSULO X ANTONIO COSTA X HELENITA COSTA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO PIEGAIA DE AZEVEDO MARQUES X TOMAS COSTA DE AZEVEDO MARQUES X FERNANDO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0301032-87.1991.403.6102 (91.0301032-5) - ANTONIO MANFRIM X LUIZ ANTONIO MERMEJO X MARLI SANCHES FERREIRA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0315020-78.1991.403.6102 (91.0315020-8) - S/A STEFANI COMERCIAL(SP030583 - JOAO LUIZ MARINHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0301052-44.1992.403.6102 (92.0301052-1) - UMBERTO CARLOS DE SOUZA(SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0308913-81.1992.403.6102 (92.0308913-6) - GIOVANNI CALCADOS LTDA X 3 COLINAS - COMBUSTIVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de

validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0001044-81.2008.403.6102 (2008.61.02.001044-8) - TEREZINHA DA SILVA FERREIRA(SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

CAUTELAR INOMINADA

0005638-41.2008.403.6102 (2008.61.02.005638-2) - ISABEL CRISTINA CARIAS X ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

...intime-se a parte interessada(CEF) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0009330-14.2009.403.6102 (2009.61.02.009330-9) - LOTERICA IVAI LTDA ME(SP256328 - THAIS MARIA SILVA ABREU E SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(CEF) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1991

MONITORIA

0005869-44.2003.403.6102 (2003.61.02.005869-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADEMIR HONORATO EVANGELISTA(SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ E SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, conforme pactuado pelas partes (fl. 204).Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 204/205, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005.Solicite a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 200, independente de cumprimento.Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído nos autos, bem como pelo seu departamento jurídico em Ribeirão Preto.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317209-29.1991.403.6102 (91.0317209-0) - SANDRA HELENA TANAKA SEBIN X LUIZ CARLOS GABINI X APPARECIDA AUGUSTA WICHER CARVALHO X MARIA APPARECIDA TRULENQUE CARVALHO X MARCUS VINICIUS PRANTERA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

(...) Nessa conformidade, estando disponibilizados os valores devidos, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0302321-21.1992.403.6102 (92.0302321-6) - INES MARIA GRAGEL X IVORENE DA SILVA X IZAU ARANTES DE SOUZA FILHO X ISABELINO QUINTANA X MARIA VIVO QUINTANA X JAYME ALBREGARD(SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

(...) Nessa conformidade, com a disponibilização dos valores devidos, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0306539-58.1993.403.6102 (93.0306539-5) - GERALDO TOLOTTI & CIA/ LTDA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ARMARINHOS X FERREIRA & DA DALT REPRESENTACOES LTDA - ME X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Verifico que o agravo acima referido cuida não só da separação de valores para garantir honorários contratados como, também, a própria e eventual execussão desses honorários nestes autos. Assim, por prudência, é melhor aguardar-se a decisão naquele recurso, o que fica determinado. Cumpra-se.

0309018-87.1994.403.6102 (94.0309018-9) - MILOCA REPRESENTACOES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I

0003478-43.2008.403.6102 (2008.61.02.003478-7) - MARIA SOLANO CROSARA X MARTA HELENA SOLANO ZAMOVER X SONIA TERESINHA SOLANO POPOLI X ANTONIO CESAR SOLANO X DOMINGOS ROBERTO SOLANO X LEONILDA SOLANO BELOMO X ANGELO PERUCHI SOLANO X FRANCISCA SOLANO TREVISAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo civil. Os autores, beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 75), arcarão com as custas e os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 3º, do art. 20, do CPC, ficando sua cobrança suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013764-80.2008.403.6102 (2008.61.02.013764-3) - CANTINHO DO CEU LAR DOS EXCEPCIONAIS(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação proposta pelo CANTINHO DO CÉU, LAR DOS EXCEPCIONAIS em face da UNIÃO e o faço para o fim de declarar o seu direito à imunidade constitucional (art. 195, 7º), relativamente à cota patronal das contribuições previdenciárias, devendo observar as disposições legais pertinentes à sua manutenção no CNAS, inclusive com a apresentação periódica de relatórios e documentos, na forma da legislação de regência. Condeno o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

0014557-19.2008.403.6102 (2008.61.02.014557-3) - MARCELA MAGALHES RE CAMARINI(SP205582 - DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) ...dando-se vista a seguir à CEF por cinco dias.(PLANILHA APRESENTADA ÀS FLS. 202/204).

0000816-72.2009.403.6102 (2009.61.02.000816-1) - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante da certidão supra, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 98, encaminhando os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002425-90.2009.403.6102 (2009.61.02.002425-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-23.2009.403.6102 (2009.61.02.002423-3)) MIGUEL JORGE(SP049923A - ANTONIO CARLOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 257 combinado com o artigo 267, II, III e IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se e registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008398-26.2009.403.6102 (2009.61.02.008398-5) - CARLOS ALBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida à fl. 19. Para verificação do labor em atividade especial, é necessária a realização de perícia técnica, pelo que nomeio o perito judicial Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro civil e de segurança do trabalho. A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Oficie-se ao perito nomeado solicitando proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. (PROPOSTA APRESENTADA ÀS FLS. 272). Após, dê-se vista ao autor para depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para, querendo, indicarem assistente técnico. Com o depósito dos honorários, fixo desde logo o prazo de 50 (cinquenta) dias para apresentação do laudo, com resposta aos quesitos apresentados pelo autor às fls. 21 e pelo INSS às fls. 266/267. Int. Cumpra-se.

0009179-48.2009.403.6102 (2009.61.02.009179-9) - JOSE DONIZETTE DA SILVA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade concedida. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009445-35.2009.403.6102 (2009.61.02.009445-4) - WILSON FLAUSINO FRANCO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor às fls. 39 e o apurado pela Contadoria às fls. 41/45 corresponderem a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

0002187-37.2010.403.6102 - NADIR PEREIRA FERNANDES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP286324 - RICARDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83: dê-se ciência às partes da data agendada para realização da perícia designada. As partes deverão comunicar seus assistentes técnicos, se indicados, e a autora comparecer munida dos documentos solicitados pela perita e dos exames e relatórios médicos que possuir. 2. Defiro, como requerido pela perita, a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para entrega do laudo a contar da data da realização da perícia. Intimem-se imediatamente.

0005377-08.2010.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO JUNQUEIRA FRANCO X VIRGINIA ROCHA JUNQUEIRA FRANCO(SP044805 - JOAO CALDIN FILHO E SP135868 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os documentos trazidos às fls. 67/70 não comprovam a condição de empregadores rurais dos autores, renovo o prazo de dez dias para que cumpram integralmente a determinação de fl. 62.

0005806-72.2010.403.6102 - PAULO CESAR MERLO(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o aditamento da inicial de fls. 125. Ao SEDI para retificar o polo passivo. 2. Concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar documentalmente a condição de empregador rural, tal como mencionado na inicial, com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0308833-10.1998.403.6102 (98.0308833-5) - CRISTIANE SIMONE DE SOUZA COSTA X MARCELO AUGUSTO DE SOUZA COSTA(SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO E SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0006107-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006107-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial técnica requerida pelo autor às fls. 128/129. Quesitos do INSS às fls. 125. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Paulo Fernando Duarte Cintra. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, das mesmas empresas/empregadoras (Copersucar e DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE), afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização por similaridade. Oficie-se ao perito nomeado solicitando proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Com a proposta, dê-se vista ao autor para depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indicarem assistente técnico e o autor para apresentar quesitos. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa do requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001580-73.2000.403.6102 (2000.61.02.001580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8) EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP138605 - ADRIANA SILVIANO FRANCISCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o recálculo da dívida, o que deverá ser realizado pelo setor de cálculos desta Subseção Judiciária Federal, observados os seguintes critérios: 1 - deverá partir do total da dívida confessada para 03.06.96, ou seja, do montante de R\$ 23.000.222,50 conforme termo de re-ratificação de 21.02.97. Tal ponto de referência, não obstante não se verifique qualquer erro até o início do inadimplemento (01.07.97), facilitará a verificação dos desembolsos ocorridos a partir de 03.06.96 e até mesmo o cotejo com a planilha de fl. 535, iniciada com o mesmo valor acima referido. Aliás, não trará qualquer prejuízo para a CEF, que defendeu ter seguido corretamente o contrato na conta que apresentou. 2 - deverá acrescentar as liberações realizadas (anotadas na coluna PARC LIB UPR à fl. 575) nas datas em que ocorreram. 3 - deverá deduzir todas as prestações pagas (parcelas 01 a 11, conforme coluna VL PAGO) nas datas em que ocorreram os pagamentos. 4 - deverá deduzir, também, os valores resultantes do acordo parcial mencionado às fls. 629/631, alínea d, a serem informados pelas partes no prazo de dez dias contados da intimação desta sentença nos autos de execução. 5 - para o período de adimplemento (até 31.06.97), deverá promover a atualização do saldo devedor pela TR, com acréscimo dos juros contratuais efetivos de 11,0203% ao ano, sempre de forma linear, sem qualquer capitalização (com exceção do disposto na cláusula primeira com relação aos juros de 03.06.96 a 01.07.96). 6 - a partir de 01.07.97, deverá promover a atualização do saldo devedor pela TR, com acréscimo dos juros contratuais efetivos de 11,0203% ao ano e dos juros moratórios de 0,033% ao dia, sempre de forma linear, sem qualquer capitalização. Em atenção à autonomia de vontade das partes, estes encargos deverão prevalecer até a data do efetivo pagamento. As partes arcarão com metade das custas e com os honorários de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se e registre-se. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução. Após, intimem-se as partes.

0001581-58.2000.403.6102 (2000.61.02.001581-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP138605 - ADRIANA SILVIANO FRANCISCO E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno os embargantes em verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor dos embargos (fls. 143/144), devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução. Após, intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Fls. 1694: dê-se ciência à CEF da informação do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de fls. 1589, que está aguardando o pagamento das despesas pelo interessado para cumprir integralmente o mandado de levantamento da penhora averbada na matrícula n. 76.932. Fls. 1696/1706, 1707/1709, 1711/1712 e 1715/1717: expeça-se mandado de levantamento das penhoras averbadas nas matrículas 77.071, 77.104, 77.034 e 74.501. Int. Cumpra-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002423-23.2009.403.6102 (2009.61.02.002423-3) - MIGUEL JORGE(SP032309B - ANTONIO AMIN JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 257 combinado com o artigo 267, II, III e IV, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida à fl. 04. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se e registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693626-47.1991.403.6102 (91.0693626-1) - DELBERTE DEL GRANDE X DELBERTE DEL GRANDE(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I

0304541-89.1992.403.6102 (92.0304541-4) - MANOEL RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES(SP038806 -

RENATO APARECIDO DE CASTRO E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0305291-91.1992.403.6102 (92.0305291-7) - MARIA ELISA QUINTAO BARBOSA X MARIA ELISA QUINTAO BARBOSA X MARIA DO CARMO QUINTAO BARBOSA X MARIA DO CARMO QUINTAO BARBOSA X NELSON QUINTAO BARBOSA X NELSON QUINTAO BARBOSA X JOSE ORLANDO CARABOLANTE X JOSE ORLANDO CARABOLANTE(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0310486-57.1992.403.6102 (92.0310486-0) - IRIS DE OLIVEIRA MENDONCA X IRIS DE OLIVEIRA MENDONCA X IVO DE OLIVEIRA MENDONCA X IVO DE OLIVEIRA MENDONCA X ITAMAR DE OLIVEIRA MENDONCA X ITAMAR DE OLIVEIRA MENDONCA X ALBERTO MORGAN DE AGUIAR NETO X ALBERTO MORGAN DE AGUIAR NETO X MARIA CAROLINA PAULA LUZ MORGAN DE AGUIAR X MARIA CAROLINA PAULA LUZ MORGAN DE AGUIAR(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0316080-47.1995.403.6102 (95.0316080-4) - JOSE CARLOS BERNARDES X JOSE CARLOS BERNARDES X REMI NARCISO X REMI NARCISO X IRANI DIAS DE FIGUEIREDO GALANTE X IRANI DIAS DE FIGUEIREDO GALANTE X SIDNEI GALANTE X SIDNEI GALANTE X JOSE ROBERTO CHEREGHINI X JOSE ROBERTO CHEREGHINI(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003391-05.1999.403.6102 (1999.61.02.003391-3) - SILVIO ANTONIO CANNISTRACI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0010641-89.1999.403.6102 (1999.61.02.010641-2) - CANDIDO FRANCISCO CHITERO(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Defiro a dilação do prazo pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013728-53.1999.403.6102 (1999.61.02.013728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012969-89.1999.403.6102 (1999.61.02.012969-2)) NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP200942 - WILSON DE ALMEIDA LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0014550-42.1999.403.6102 (1999.61.02.014550-8) - JOAO PADILHA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o término do prazo requerido pela parte autora e concedido na f. 248, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe (baixa findo - f. 243).Int.

0006735-47.2006.403.6102 (2006.61.02.006735-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-87.2006.403.6102 (2006.61.02.003693-3)) MARCIO FERNANDO PINHEIRO SIMPLICIO X TATIANA PALMA SIMPLICIO(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

1. Tendo em vista que a r. sentença transitou em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003086-40.2007.403.6102 (2007.61.02.003086-8) - ANTONINHO LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o agravo retido das f. 228-230.2. Intime-se o agravado para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias (parágrafo 2.º, do art. 523, do CPC), inclusive, do r. despacho da f. 215.Int.

0010893-14.2007.403.6102 (2007.61.02.010893-6) - AMILTON LARA VILLELA X ANA MARIA PICCOLO X ANGELO JOSE DUARTE X ANTONIO SANT ANA DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ LOPES X ARNALDO ROQUE PASSARELA X BENEDITO JULIAO KAURALA X CELSO APARECIDO COLTRI X ENY THEREZINHA PIFFER SANCHES CORTEZZI X JULIA FUGINAMI GAMBI(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando os termos da certidão da f. 358 verso, e a inércia da parte autora em relação aos documentos das f. 320-355, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001656-19.2008.403.6102 (2008.61.02.001656-6) - JOSE ALBERTO CADELCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os termos da decisão dos autos do Agravo de Instrumento 2010.03.00.000688-1 (f. 256-257), defiro a realização da prova testemunhal pretendida pela parte autora.Depreque-se à Comarca de Orlândia/SP a oitiva das testemunhas arroladas na f. 16.Int.

0011381-32.2008.403.6102 (2008.61.02.011381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006293-0)) SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

1. 1. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes nas f. 505-507 e 509-510.2. Nomeio perito judicial o Sr. Gilberto Cordeiro de Jesus - (CRC 1SP096225/O-4), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive, nos termos do art. 431-A do CPC, indicando o local e a data de início dos trabalhos, para ciência às partes.3. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.4. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vista às partes.Intimem-se.

0005709-09.2009.403.6102 (2009.61.02.005709-3) - JOAO DONIZETI SANTANA(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010721-04.2009.403.6102 (2009.61.02.010721-7) - MAURO MARQUEZIN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011816-69.2009.403.6102 (2009.61.02.011816-1) - JOSE LUIS VIEIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
1. Recebo os recursos das f. 121-128 e 130-149, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões às f. 150-153, dê-se vista a parte autora, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0014002-65.2009.403.6102 (2009.61.02.014002-6) - MARCO AURELIO BRUNO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado na parte final do item 2 de f. 184, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

0000150-37.2010.403.6102 (2010.61.02.000150-8) - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos formulários emitidos pelas empresas relacionadas à f. 5, a fim de que se comprove a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde, notadamente no que tange aos períodos posteriores a 5-3-1997 (Decreto n. 2.172-97), uma vez que com a edição do referido decreto, deixou de haver o enquadramento legal para a atividade de pintor.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0000979-18.2010.403.6102 (2010.61.02.000979-9) - ELYSEE COM/ E IND/ LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X CAMPEZINA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Deverá a co-ré CAMPEZINA IND E COM DE ALIMENTOS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a qualidade de sócio gerente de Adriano Maia Soares, subscritor da procuração da f. 91.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003393-86.2010.403.6102 (95.0309320-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309320-82.1995.403.6102 (95.0309320-1)) VALERIA SOARES VALERIO(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X DANIEL RODRIGUES BARBOSA X EDNA PEREIRA DA SILVA X OLIVALDO PEREIRA DA SILVA X IRENILDA RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X MARIA IRENE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora, ora recorrente, comprove o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, artigo 225 (Guia DARF, código da receita 8021, valor de R\$ 8,00), a ser recolhido na CEF.Int.

0004804-67.2010.403.6102 - FABIO DE OLIVEIRA BAGATINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Mantenho a decisão da f. 28 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010529-18.2002.403.6102 (2002.61.02.010529-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-05.1999.403.6102 (1999.61.02.003391-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SILVIO ANTONIO CANNISTRACI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012969-89.1999.403.6102 (1999.61.02.012969-2) - NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP200942 - WILSON DE ALMEIDA LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0003693-87.2006.403.6102 (2006.61.02.003693-3) - MARCIO FERNANDO PINHEIRO SIMPLICIO X TATIANA PALMA SIMPLICIO(SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista que a r. sentença transitou em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018680-41.2000.403.6102 (2000.61.02.018680-1) - ANTONIO DE JESUS CHIERICI X ANTONIO DE JESUS CHIERICI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência ao(s) exequente(s) dos depósitos referentes aos RPV/PRC efetuados, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova o(a)(s) exequente(s) os respectivos levantamentos, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001331-20.2003.403.6102 (2003.61.02.001331-2) - LUIZ SERGIO GARCIA X LUIZ SERGIO GARCIA X SONIA CLAUDIO FRANCO GARCIA X SONIA CLAUDIO FRANCO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Considerando a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal constante na f. 298 e a data de seu efetivo depósito (27/01/2010), torno sem efeito a determinação da f. 296.F. 298: manifeste-se a CEF. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1981

MONITORIA

0010399-18.2008.403.6102 (2008.61.02.010399-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN ZAMONER X ANTONIO CARLOS ZAMONER X TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 15h30, para a audiência de tentativa de conciliação. Int. Fls. 114/115: anote-se.

0012101-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012101-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA GONCALVES DE CASTRO X VALTER FERREIRA DE CASTRO X EMIRENE GONCALVES DE CASTRO(SP259077 - DANIELA DE SOUSA MARCUSSI)

1. Fl. 38 (pedido de vista fora de cartório): prejudicado, tendo em vista que tal ato já se consumou (fl. 37). 2. Fl. 38 (pedido de publicação exclusiva): anote-se. Observe-se. 3. Recebo os embargos de fls. 43/68 e suspendo a eficácia do mandado inicial. 4. Defiro aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. O pedido de expedição de ofício ao SPC/SERASA (fl. 58) deve ser formulado por meio de ação adequada, visto que os embargos monitoriais não o são para tais fins, razão por que deixo de apreciá-lo. 6. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Intimem-se, com prioridade.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004207-98.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004206-16.2010.403.6102) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO DE BARRETOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO)

Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 16 para os autos principais. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, desapense-se a presente exceção, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos (findo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009666-18.2009.403.6102 (2009.61.02.009666-9) - GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 135/138 no efeito devolutivo. 2. Vista à Apelada - impetrante - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002882-88.2010.403.6102 - FAUSTA BRONZINI BOMFIM(SP051326 - FAUSTA BRONZINI BOMFIM) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Julgo deserta a apelação de fls. 44/46, porque desprovida de preparo. Intimem-se. Após, se em termos, ao arquivo

(findo).

0003843-29.2010.403.6102 - WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA E CIA/ LTDA - ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, julgo o impetrante carecedor da segurança. Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0005372-83.2010.403.6102 - MAR-GIRUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a medida liminar, para:(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à contribuição previdenciária paga pelo empregador ao empregado, nos quinze primeiros dias de afastamento decorrente de auxílio-doença;(b) declarar o direito do impetrante a compensar créditos da referida contribuição com débitos vincendos de tributos ou contribuições pela SRF, observada a prescrição quinquenal.(c) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Juros e correção na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Eventuais depósitos das demais verbas devem ser convertidos em renda. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao TRF, com cópia da presente decisão. P. R. Intimem-se.

0005387-52.2010.403.6102 - SERGIO BARBEIRO NEVES(SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto: a) julgo o impetrante carecedor da segurança, relativamente às atividades nos imóveis rurais situados nos municípios não abrangidos pelas atribuições administrativas da DRF em Ribeirão Preto (Ipiruá, Olímpia e Ubarana), extinguindo o processo, nesta parte, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC; e b) julgo improcedente o pedido referente às atividades exercidas em Monte Azul Paulista e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). P. R. Intimem-se.

0005746-02.2010.403.6102 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SPI71571 - FÁBIO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
denego a segurança e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

0008139-94.2010.403.6102 - PAULO HENRIQUE PASTORI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora solicito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004206-16.2010.403.6102 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO DE BARRETOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Concedo à requerente o prazo de 30 (trinta) dias para que, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), recolha as custas devidas no âmbito da Justiça Federal. Efetivado o recolhimento, ficam desde já convalidados os atos praticados na esfera estadual e determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006252-51.2005.403.6102 (2005.61.02.006252-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO DE CARVALHO(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)

... expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme já deferido, intimando-se a CEF a retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 1985

ACAO CIVIL PUBLICA

0012660-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012660-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ GARNICA(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua

realização

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013605-40.2008.403.6102 (2008.61.02.013605-5) - AGENOR MANOEL DE CARVALHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que, nesta ordem: a) manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 70/77 e sobre os documentos de fls. 84/90; e b) dê a CEF integral cumprimento ao despacho de fl. 67, juntando aos autos os extratos de FGTS do autor, nos moldes da manifestação de fls. 80/83. 2. Oportunamente, proceda-se conforme itens 3 e 4 do mencionado despacho. 3. Int.

0010537-48.2009.403.6102 (2009.61.02.010537-3) - GINETE BLASI(SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a Autora sobre a contestação. Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 64 (apresentação de extratos de contas de poupança). Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 548

MONITORIA

0012814-81.2002.403.6102 (2002.61.02.012814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CLEBER TAVARES VIEIRA

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 251/252, tendo em vista a não interposição de embargos monitórios pelo requerido. Prazo: 10 (dez) dias.Int.-se.

0011982-77.2004.403.6102 (2004.61.02.011982-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JUNQUEIRA SCHMIDT - ESPOLIO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

1. Fica o executado, na pessoa de seu procurador, intimado a pagar a quantia de R\$ 23.816,92 (vinte e três mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir mandado visando a Penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo.Int.-se.

0006993-91.2005.403.6102 (2005.61.02.006993-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE APARECIDO ROLIM X FATIMA CEZARINI DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 81/82) na presente ação movida em face de ANDRÉ APARECIDO ROLIM e outro, e como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011344-10.2005.403.6102 (2005.61.02.011344-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ARETHA OLIVEIRA ALVES(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Tendo em vista os comandos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC, fica a requerida intimada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0014536-14.2006.403.6102 (2006.61.02.014536-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUIZ CARLOS CASTILHO(SP193325 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA)

Fls. 96: Tendo em vista as alterações implementadas pela Lei nº 11.232/2005, bem como o contido no artigo 475-J do

CPC, requeira a autoria o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os réus. Int.-se.

0011026-56.2007.403.6102 (2007.61.02.011026-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DANIELA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CHECAROLLI DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI)

Fls. 230/241: Promova a secretaria as devidas substituições, intimando-se a parte interessada a retirar os documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001202-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA ALVES X ABEL ALVES X GIOVANI LIMONTI LEMOS(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Fls. 213/214: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0007854-72.2008.403.6102 (2008.61.02.007854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAROLINA COSTA

Fls. 45. Cite-se no endereço indicado pela requerida.

0011202-98.2008.403.6102 (2008.61.02.011202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBIANA DOS SANTOS RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP286049 - CARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X JOANA DARC DOS SANTOS RODRIGUES(SP286049 - CARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os requeridos pretendem, com a presente ação, a revisão de cláusulas de contrato que entabularam com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, a produção de perícia contábil e das demais provas (depoimentos e juntada de outros documentos) revela-se despendiosa para a solução da pendenga. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0013832-30.2008.403.6102 (2008.61.02.013832-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIAN PAULO CARVALHO DE SOUZA X PAULO HENRIQUE DE SOUZA X VICENTINA BARBOSA X VANIA APARECIDA DE CARVALHO SOUZA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 116/2010 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias.

0010995-65.2009.403.6102 (2009.61.02.010995-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Tendo em vista o teor da informação retro, renovo aos requeridos o prazo de 05 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. Int.-se.

0011602-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X MARIA VILELA BENTO LOPES(SP117028 - ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO)

Tendo em vista que os requeridos pretendem, com a presente ação, a revisão de cláusulas de contrato que entabularam com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despendiosa para a solução da pendenga. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012640-28.2009.403.6102 (2009.61.02.012640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS

Fls. 37: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

0014968-28.2009.403.6102 (2009.61.02.014968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO BOLDARINI

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se para tanto, a competente Carta Precatória à Comarca de Cravinhos/SP, no endereço indicado pela CEF às fls. 48. Instruir com as guias de fls. 50/53, as quais deverão ser desentranhadas. Int.-se.

0000132-16.2010.403.6102 (2010.61.02.000132-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X MARCIA CRISTINA DE PAULA SILVA X PEDRO SIMOES X MARIA JOSE DE PAULA SIMOES X ZAQUEU ALBINO DA SILVA X MARIA IZABEL DA SILVA(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) Ante a certidão de fls. 40, expeça-se Carta Precatória a Comarca de Fronteira, visando a citação dos demais requeridos, nos termos do art. 1.102, b, do CPC.Fls. 42/58. Vista ao embargado, para impugnação, no prazo legal.

0003130-54.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MG107415 - TIAGO NEDER BARROCA) X FLAVIO DE PADUA MENDONCA X ELILIO DE FARIA MATOS X ROSICLAIR ALVES DE CASTRO MATOS Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 98/2010 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

0003743-74.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELBER FERREIRA DE MAGALHAES Fica a CEF intimada a retirar a carta precatória nº 104/10, em secretaria, no prazo 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004460-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X AGNELO FLORENCIO VERNILLO Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 107/2010 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias.

0006472-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 120/2010 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

0006814-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON SILVA MARQUEZ X PAULO CELIO SILVEIRA JUNIOR Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se para tanto, a competente Carta Precatória à Comarca de Barretos/SP. Instruir com as guias de fls. 34/36, as quais deverão ser desentranhadas. 2. Após, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300782-88.1990.403.6102 (90.0300782-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300437-25.1990.403.6102 (90.0300437-4)) BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) Ciência a autoria dos pagamentos informados às fls. 223 e 225/227, esclarecendo se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a os autores e como executadas os réus.Int.-se.

0304362-29.1990.403.6102 (90.0304362-0) - ALDA MONTIANI X ENZO MONTIANI X DEMADE MONTIANI X MARIA CLEMENTE MONTIANI MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20100000037 ao 20100000041, juntado às fls. 349/353.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0300538-28.1991.403.6102 (91.0300538-0) - EDSON LUIS ARANDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Tendo em vista que apesar de intimado a esclarecer se satisfeita a execução do julgado (fls. 162), o autor se manteve em silêncio quanto ao ponto, JULGO extinta a presente execução interposta por Edson Luis Aranda em face da Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Não obstante o teor da petição de fls. 164, o saque dos valores depositados às fls. 161 e 167 independe de expedição de alvará, podendo o levantamento ser efetuado diretamente pelo beneficiário junto à agência bancária.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0300752-19.1991.403.6102 (91.0300752-9) - JOAO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) Fls. 251/253: Tendo em vista o teor da petição, tornem os autos à Contadoria do Juízo de sorte que do valor

discriminado às fls. 212/213 sejam destacados os honorários contratuais. Após, expeça-se o ofício requisitório conforme requerido. Int.-se.

0319218-61.1991.403.6102 (91.0319218-0) - ARADOR MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Ciência ao autor dos pagamentos efetuados às fls. 166/167, esclarecendo se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequentes o autor, e como executado o INSS. Int.-se.

0320114-07.1991.403.6102 (91.0320114-7) - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Fls. 183. Indefiro o quanto requerido pela autoria pelos mesmos fundamentos dispostos às fls. 170. Ciência a autoria do depósito efetuado às fls. 185, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que eventual levantamento dos valores independe da expedição de alvará de levantamento. Após, tornem os autos ao arquivo até o pagamento integral do precatório.

0302265-85.1992.403.6102 (92.0302265-1) - ARCHIMEDES BIANCHINI - ME X ANTONIA SCARELI DOS SANTOS - ME X FARMACIA GLOBO LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA MEDEIROS - ME X SEBASTIAO MARTIN PENSAO - ME(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 329, ficam as autoras Farmácia Globo Ltda ME e Sebastião Martin Pensão ME intimadas a esclarecer os pontos da divergência, procedendo, se o caso, as devidas regularizações, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0304136-48.1995.403.6102 (95.0304136-8) - OLGA MANCIOPPI ISQUIAVINOTO X ORLANDO PATAQUINI X OTILIA PEGORARO MARCONTANIO X PAULO CESAR BASTOS X PAULO DE OLIVEIRA MOTTA(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência a autoria do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0312116-46.1995.403.6102 (95.0312116-7) - MASAO SAWAZAKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

JULGO extinta a presente execução proposta por MASAO SAWAZAKI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0309515-33.1996.403.6102 (96.0309515-0) - JOAO CARLOS BRESSANI X JOSE MARIA

BORTOLETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 317. Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se nos cálculos de fls. 293/313 foi considerado o período referido pela contadoria às fls. 223. Em caso negativo, cumpra o quanto determinado na primeira parte do despacho de fls. 286.

0315158-35.1997.403.6102 (97.0315158-2) - JOAO ALFREDO DE LIMA X MARCESIO FREITAS MARQUES X REINALDO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JESUS DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 232/250: Manifeste-se a autoria no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0302062-16.1998.403.6102 (98.0302062-5) - DORIVAL MARCOS MILANI X HIROSHI TEJIMA X IVANI APARECIDA CARLOS X JOAQUIM GONCALVES BARBOSA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP126607 - SILVIA BERENICE CORREA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência ao autor dos depósitos informados às fls. 567/573, esclarecendo se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente o autor e como executada a CEF. Int.-se.

0000327-24.1999.403.0399 (1999.03.99.000327-3) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0085905-52.1999.403.0399 (1999.03.99.085905-2) - AGOSTINHO ALVES DO NASCIMENTO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Fls. 137/140. Promova o autor as devidas regularizações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007660-87.1999.403.6102 (1999.61.02.007660-2) - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Fls. 1075/1125: Manifeste-se a União em 05 (cinco) dias.Int-se.

0009958-52.1999.403.6102 (1999.61.02.009958-4) - ALDO CALSOLARI NETO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Ciência a autoria do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0012166-09.1999.403.6102 (1999.61.02.012166-8) - GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)
Fls. 403/404: Manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0013177-73.1999.403.6102 (1999.61.02.013177-7) - VENTUROSO VALENTINI E CIA/ LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência a autoria dos pagamentos informados às fls. 426, esclarecendo se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a o autor e como executado o réu.Int.-se.

0013405-51.2000.403.0399 (2000.03.99.013405-0) - COML/ VIEIRA CALIL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento dos embargos à execução nº 2009.61.02.000706-5.Int.-se.

0051416-52.2000.403.0399 (2000.03.99.051416-8) - SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA(SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 382: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0060230-53.2000.403.0399 (2000.03.99.060230-6) - JOAO MARIA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Fls. 256/258: Nada a acrescentar à decisão de fls. 253.Assim, ante o valor apurado pela Contadoria às fls. 254, JULGO extinta a presente execução proposta por JOÃO MARIA RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004048-10.2000.403.6102 (2000.61.02.004048-0) - OSVALDO DELMIRIANO CARDOSO X ANTONIA DELMIRIANO CARDOSO X IRACI DELMIRIANO CARDOSO(SP151963 - DALMO MANO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP279919 - CAMILA SCARAFIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência a autoria dos pagamentos informados às fls. 312/315, esclarecendo se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a o autor e como executada o réu.Int.-se.

0009962-55.2000.403.6102 (2000.61.02.009962-0) - DE PADUA MENDES SPOSITO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fica a executada (autora), na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 1.944,47 (mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) apontada pela União às fls. 185/186, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Expeça-se ofício à CEF, agência, 2014, com cópia da petição de fls. 185/186 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda do total da conta 2014.635.15165-6, conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após a vinda do ofício da CEF, dê-se

ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo constar como exequente a União (Fazenda Nacional) e como executada a autora .Int.-se.

0014844-60.2000.403.6102 (2000.61.02.014844-7) - COML/ LAMOREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do pagamento informado às fls. 362/363, devendo informar se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

0017878-43.2000.403.6102 (2000.61.02.017878-6) - ALGODOEIRA ALTA MOGIANA LTDA(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 411. Anote-se.

0001346-57.2001.403.6102 (2001.61.02.001346-7) - LAZARA MALAQUIAS DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 333. Ciência às partes.Tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0010422-08.2001.403.6102 (2001.61.02.010422-9) - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(Proc. LUIZ DE MARCHI E Proc. GABRIEL BENINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) REMESSA A CONTADORIA

0003718-42.2002.403.6102 (2002.61.02.003718-0) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE X MARTA GRAZIELA MANILHA X CLARA ALBA DE ANDRADE MANILHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Expeça-se os competentes ofícios requisitórios nos valores apontados pela Contadoria às fls. 320, conforme requerido na petição de fls. 315/316. Consigno que a expedição de tais ofícios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandado é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e o advogado constituído, não sendo o caso dos autos.Int-se.

0011239-38.2002.403.6102 (2002.61.02.011239-5) - ANTONIO CARLOS CARMANHAN X CARLOS AUGUSTO AIELLO X CEZAR JOSE CAPATO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO E SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fica o advogado Dr. Vicente de Campos Neto, OAN/SP nº 161.512, intimado a retirar a certidão de inteiro teor nº 133/10, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007665-70.2003.403.6102 (2003.61.02.007665-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-18.2003.403.6102 (2003.61.02.006789-8)) GUGGISBERG E REGINA COML/ LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ficam a executada (autora), na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 46.413,38 (quarenta e seis mil, quatrocentos e treze reais e trinta e oito centavos) apontada pela CEF às fls. 102/108, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a autora.Int.-se.

0009064-66.2005.403.6102 (2005.61.02.009064-9) - ROSA MARIE VOLPON(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP017674 - DAVID ISSA HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0006673-07.2006.403.6102 (2006.61.02.006673-1) - IVAN ROBERTO SCHIVO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o teor da petição de fls. 391, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 383), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0012017-32.2007.403.6102 (2007.61.02.012017-1) - MIGUEL CARVALHO(SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Torno sem efeito o despacho de fls. 159.A CEF, em contestação (fls. 75/158), denuncia à lide a seguradora SulAmérica e o engenheiro responsável pela obra para que integrem o polo passivo da demanda a fim de se ressarcir de eventuais prejuízos advindos de futura condenação. Entretanto, verifico que não há nos autos documentos que comprovem que a seguradora denunciada tenha se obrigado aos sinistros decorrentes da realização da obra.Nesse passo, ante a previsão contratual que exige a realização de seguro que assegure o término da obra (cláusula vigésima) e outra que faculta a contratação de seguro sobre riscos de engenharia (parágrafo primeiro), concedo a CEF, o prazo de 10 (dez) dias, para que melhor esclareça qual a responsabilidade da seguradora denunciada, sob pena de indeferimento.No que tange à denúncia em relação ao engenheiro, tenho-a por incabível, uma vez que na presente ação não se discute a sua responsabilidade na execução da obra.

0012598-47.2007.403.6102 (2007.61.02.012598-3) - JORGE NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto solicitado pelo perito Mario Luiz Donato às fls. 299, destituo o mesmo e nomeio em substituição, o engenheiro JOÃO PANISSI NETO, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instruir com cópia deste despacho e de fls. 281. Int.-se.

0012827-07.2007.403.6102 (2007.61.02.012827-3) - EURICO GOMES DA COSTA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 138/139: Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0003199-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003199-3) - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 325/338) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à autoria para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

0011110-23.2008.403.6102 (2008.61.02.011110-1) - EDSON ALVES DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 310/312) e do réu (fls. 317/320) em seu efeito meramente devolutivo. Vista às partes para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

0011332-88.2008.403.6102 (2008.61.02.011332-8) - EDMUNDO ANTONIO RODRIGUES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 191, destituo o perito designado às fls. 184 e nomeio em substituição, o engenheiro João Panissi Neto, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instruir com cópia deste despacho e de fls. 170.Int.-se.

0011606-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011606-8) - AURO NAKAISHI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a primeira intimação do perito nomeado às fls. 229 ocorreu em 21/08/09, sendo que até o presente momento seu laudo não foi entregue em Juízo, destituo o mesmo e nomeio em substituição o engenheiro JEFERSON CESAR, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instruir com cópia deste despacho e de fls. 229. Int.-se.

0011716-51.2008.403.6102 (2008.61.02.011716-4) - CALCADOS PARAGON LTDA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 674/690: Vista à autoria.Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

0000701-51.2009.403.6102 (2009.61.02.000701-6) - ADEVANIR FERREIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 232/250, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.Int.-se.

0001565-89.2009.403.6102 (2009.61.02.001565-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014258-42.2008.403.6102 (2008.61.02.014258-4)) SERGIO ROSA BORGES X ANA MARIA COIMBRA

BORGES(SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante a certidão de fls. 152, promova a CEF o cumprimento da coisa julgada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar ao Juízo, neste interregno, o adimplemento desta determinação.Int-se.

0001922-69.2009.403.6102 (2009.61.02.001922-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos carreados às fls. 112/180. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo justificar sua necessidade, sob pena de preclusão.

0003451-26.2009.403.6102 (2009.61.02.003451-2) - MARIA JEANETE COSTA BARINI(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e a Caixa Seguradora S/A integraram a lide após a publicação do despacho de fls. 255, renovo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação da EMGEA juntada às fls. 621/622.Int.-se.

0004120-79.2009.403.6102 (2009.61.02.004120-6) - SEBASTIAO LEAL DE SOUZA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos exposto na fundamentação acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas na forma da lei.Condeno a autoria em honorários advocatícios em prol da autarquia, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos moldes, do Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região.

0004122-49.2009.403.6102 (2009.61.02.004122-0) - JOAO OLIVEIRA SOUZA(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 307, destituo o perito designado às fls. 238 e nomeio em substituição o engenheiro João Panissi Neto, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instruir com cópia deste despacho e de fls. 287.Int.-se.

0005527-23.2009.403.6102 (2009.61.02.005527-8) - JAIR FELIX MELQUIEDES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autoria intimada da expedição da carta precatória nº 110/10, à Comarca de Engenheiro Beltrão/PR, visando à oitiva das testemunhas indicadas nos autos.

0007340-85.2009.403.6102 (2009.61.02.007340-2) - AGENOR DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 10.08.2010, defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. José Oswaldo de Araújo, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo precisar os períodos de safra e indicar o nível dos ruídos nas mesmas e nos períodos de entressafra.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e pelo autor às fls. 156/157 e 170, respectivamente.Assistente técnico do INSS indicado às fls. 157.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para indicar assistente técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

0008482-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008482-5) - MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONCEDO, pois, com fundamento dispositivo citado, provimento de natureza cautelar em ordem a determinar à requerida que exclua, os efeitos da inscrição restritiva do nome da autora nos cadastros do SERASA, devendo informar a este Juízo quanto ao valor dos emolumentos devidos para oportuno pagamento pelo vencido.Fixo a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento desta determinação, que começará a fluir a partir do décimo dia da intimação pessoal do representante legal da mesma.Oficie-se para cumprimento, tornando-se os autos, à seguir, conclusos para que seja prolatada a sentença.Int-se.

0009902-67.2009.403.6102 (2009.61.02.009902-6) - RENATA DE MELLO PREHL JUNIOR(SP251599 - INGRID PETO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 102 e 104/157: Ciência às partes, ficando facultado o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

0010996-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010996-2) - NEIRE ISABEL URBINATTI DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos e da contestação juntada às fls. 56/79 e fls. 81/125, respectivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011226-92.2009.403.6102 (2009.61.02.011226-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ERIVELTON J. R. MOTOSO EPP
Cite-se o requerido, através de carta A.R., no endereço indicado pela CEF às fls. 54.Int.-se.

0013164-25.2009.403.6102 (2009.61.02.013164-5) - LUIZ DOS REIS(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Tendo em vista a aludida finalidade, destaco que não constatei qualquer motivo para modificar a sentença que proferi no presente feito, atuando no Juizado Especial Federal, decisão esta que foi anulada exclusivamente em razão de motivo formal, a saber, a superação de alçada. Sendo assim, reitero a fundamentação e a parte dispositiva da sentença já proferida, conforme segue abaixo: (...) Pelo exposto julgo parcialmente procedente o pedido, declarando a existência da relação jurídica entre as partes que obriga o INSS a: averbar em favor do autor o período de 01/01/1968 a 28/01/1981; b) reconhecer que o autor possui um tempo de serviço (...), fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (...)

0013812-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013812-3) - IOLANDA BARROS DE ALENCAR(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada pois verifico a presença dos requisitos autorizadores para o mister...

0014006-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014006-3) - ALAIDE ESMERINA DE OLIVEIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A
Citem-se as requeridas, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.

0000143-45.2010.403.6102 (2010.61.02.000143-0) - ELINTON ALESSANDRO SILVERIO(SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo para o dia 07/10/2010, às 14:30 horas, audiência de tentativa de conciliação das partes, devendo a secretaria promover as intimações necessárias.Promova a serventia a intimação do autor e do representante legal da Caixa Econômica Federal para eventual colheita de seu depoimento pessoal, da testemunha indicada pela CEF às fls. 56, bem como daquelas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

0000652-73.2010.403.6102 (2010.61.02.000652-0) - ADRIANO ALBERTO GOMBIO X JOSIANE GARCIA LEANDRO GOMBIO(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo audiência para o dia 07/10/2010, às 15:00 horas, visando a colheita do depoimento pessoal do autor e das testemunhas a serem arroladas pelas partes, nos termos do art. 407, do CPC.Após, promova-se as intimações necessárias, em sendo o caso.Int.-se.

0001378-47.2010.403.6102 (2010.61.02.001378-0) - MAKBOULA ZOUKAN ZAHER BOU ALI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a secretaria o desentranhamento da Impugnação ao Valor da Causa juntada às fls. 97/123, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência.Int.-se.

0002574-52.2010.403.6102 - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 56/74, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003005-86.2010.403.6102 - ROSANIA SUELI DELA-LIBERA BRITO GUERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 23.529,94 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), apontado pela Contadoria às fls. 66/71.Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0003259-59.2010.403.6102 - TARCISIO MIOTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 70/88, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004129-07.2010.403.6102 - JOAO FRANCISCO DINIZ JUNQUEIRA(SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL
NEGO, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

0004130-89.2010.403.6102 - GILBERTO DINIZ JUNQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL
NEGO, POIS, a antecipação de tutela.

0004132-59.2010.403.6102 - FRANCISCO ORLANDO DINIZ JUNQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL
NEGO, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

0004578-62.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 77.Int.-se.

0004639-20.2010.403.6102 - JOSE BENEDITO ARAUJO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0004888-68.2010.403.6102 - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN(SP218258 - FLÁVIO DANELUCI DE OLIVEIRA E SP118032 - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Portanto, nem mesmo chegando às despesas com o transplante em si, os desembolsos com a paciente terminal já absorveria o saldo existente.Do quanto exposto, CONCEDO a antecipação da tutela, em sua integralidade, para autorizar o autor a levantar o saldo total de sua conta vinculada do FGTS. Oficie-se a CEF encaminhando cópia da presente decisão para que se dê efetivo cumprimento, em cinco dias, devendo o gerente da unidade comunicar prontamente este juízo quanto ao cumprimento desta ordem.Na seqüência, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade, em 10 (dez) diasInt-se.

0005047-11.2010.403.6102 - NATALINA FERREIRA DE SOUZA(SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI) X S F EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005470-68.2010.403.6102 - ANTONIO EDSON BOSSOLANI(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Do quanto exposto, observa-se que desde as alterações estabelecidas pela EC 20/88 foi introduzida a possibilidade da instituição da exigência em pauta sobre as receitas dos contribuintes, sobrevivendo a citada Lei nº 10.256/91, donde que conformada a mesma em face das disposições legais e constitucionais em vigor.Daí porque não haver relevância para a outorga do provimento inicial requestado dado que a exigência se afigura em conformidade com o panorama legislativo em foco. Ausente um dos requisitos legais, despicienda análise acerca da irreparabilidade. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação.

0005655-09.2010.403.6102 - DEOLINDO HELIO DA SILVA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0005820-56.2010.403.6102 - MARIA EMILIA DELLA SANTINA CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

0005824-93.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA

1 - Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a oitiva do requerido.2 - Tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.3 - Cite-se como requerido, retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado.Int-se.

0005887-21.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Concedo a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que adite a inicial indicando o endereço correto da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, à teor do disposto na decisão carreada às fls. 63/67. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos.

0006029-25.2010.403.6102 - CELIO DOS SANTOS MARQUES(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não antevejo, no presente caso, embora possa haver verosimilhança nos argumentos apresentados pela autoria, a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela sem a oitiva da requerida.Ademais, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006352-30.2010.403.6102 - FRANCISCO MAUAD(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que pretende auferir nos autos.A sua correta fixação tem relevância para o cálculo das custas judiciais e para aferição da competência deste juízo em face do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 6º, Inciso I do mesmo diploma legal, intime-se a parte autora a adequar o valor da causa no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0006906-62.2010.403.6102 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0006907-47.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA MARTINS TUPY X ELEIA TUPY X HELAINE TUPY X EUNICE TUPY DINIZ X EDSON TUPY X HELENICE TUPY ALVES X BENEDITO SEBASTIAO ALVES(SP098168 - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há outorga de mandato por todos os litisconsortes. Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sua regularização.Ademais, pelo que se extrai das cópias da ação de Inventário carreada aos autos, verifico que a autora Maria Aparecida Martins Tupy formalizou doação de sua parte ideal no imóvel, objeto da presente ação, a qual foi devidamente homologada (fls. 66), donde se extrai que não há qualquer interesse da referida autora na presente ação.Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Maria Aparecida Martins Tupy do polo passivo.

0007018-31.2010.403.6102 - JOSE MARIA CARLOS(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA E SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0007026-08.2010.403.6102 - ANTONIO DA GRACA FELICIANO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0007061-65.2010.403.6102 - VALDIR ANTONIO MARTINS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0007153-43.2010.403.6102 - NORBERTO CAETANO NEVES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico

buscado nos autos.

0007355-20.2010.403.6102 - ALCIDES EDUARDO SORRINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

0007360-42.2010.403.6102 - MAURICIO RADAELI FELIPPE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Do quanto exposto, observa-se que desde as alterações estabelecidas pela EC 20/88 foi introduzida a possibilidade da instituição da exigência em pauta sobre as receitas dos contribuintes, sobreindo a citada Lei nº 10.256/91, donde que conformada a mesma em face das disposições legais e constitucionais em vigor.Daí porque não haver relevância para a outorga do provimento inicial requestado dado que a exigência se afigura em conformidade com o panorama legislativo em foco. Ausente um dos requisitos legais, despicienda análise acerca da irreparabilidade. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação.

0007363-94.2010.403.6102 - LUIZ ARAMBU ROMAN(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Requisite-se ao Gerente de Benefícios do INSS, o procedimento administrativo em nome do autor, com prazo de trinta dias para atendimento. Int-se.

0007387-25.2010.403.6102 - OSCAR GABRIEL CONTRERAS(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL NEGÓ, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

0007466-04.2010.403.6102 - NILTON FERREIRA(SP150543 - IVO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0007634-06.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO MIOTO(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0007666-11.2010.403.6102 - CLAUDIO DRUZILI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS E SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0007724-14.2010.403.6102 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0007725-96.2010.403.6102 - EVANDRO RICARDO FREIBERGER X JOSE CARLOS PELEGRINI FILHO X ROZANI GARCIA DE MELO IAMAMULLA(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0007924-21.2010.403.6102 - VERA LUCIA DA SILVA QUEIROZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0007927-73.2010.403.6102 - PATRICIA VERONA DA COSTA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0007935-50.2010.403.6102 - RONALDO DONIZETI LINS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0007940-72.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0007942-42.2010.403.6102 - JOSEANE GUSMAO MARINO DE CAMPOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012394-81.1999.403.6102 (1999.61.02.012394-0) - ANANIAS SA RIBEIRO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO E Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

JULGO extinta a presente execução interposta por Ananias Sá Ribeiro em face do INSS, com fulcro nos artigos 794, III, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003075-55.2000.403.6102 (2000.61.02.003075-8) - ELZA VITTORI VALENTIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E Proc. ROGERIO NASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 303/305. Indefiro. O requerimento para que seja destacado o valor correspondente aos honorários contratuais deve ser formulado antes da expedição da requisição, nos termos que dispõe o art. 5º, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

CARTA PRECATORIA

0007183-78.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA DE FATIMA P DA COSTA X SILVANA MARA PADOVANI MARQUES X MARIA HELENA TAVARES X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 14/09/2010, às 15:30 horas, devendo a serventia proceder às intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013419-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013419-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011345-05.1999.403.6102 (1999.61.02.011345-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 143/146, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0009984-98.2009.403.6102 (2009.61.02.009984-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005954-20.2009.403.6102 (2009.61.02.005954-5)) DENISE ENGRACIA GARCIA CALUZ BRUNO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Fls. 53/85: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0010429-19.2009.403.6102 (2009.61.02.010429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009277-14.2001.403.6102 (2001.61.02.009277-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIA JOSE COSTA FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 19/21)), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0011618-32.2009.403.6102 (2009.61.02.011618-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-05.2003.403.6102 (2003.61.02.007152-0)) UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X OTHNIEL FABELINO DE SOUSA X HAMILTON CAMPOLINA X DARCY DA CONCEICAO VIEIRA X FERNANDO BELUCCI X EUGENIO ANDRETTA X ALECIO BONANI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 21/28, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0013163-40.2009.403.6102 (2009.61.02.013163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008511-77.2009.403.6102 (2009.61.02.008511-8)) MARCELO BARROS ZULIM X SANDRA MONTEIRO DE BARROS ZULIM(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Verifica-se que a matéria dos autos vem disciplinada em lei e no contrato, tratando-se de verdadeira matéria de direito, pelo que reputo desnecessária a realização da audiência requerida às fls. 24. Intime-se, após, venham os autos conclusos para sentença.

0000515-91.2010.403.6102 (2010.61.02.000515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-83.2009.403.6102 (2009.61.02.003874-8)) OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO(BA018907 - ANDRE MARQUES GANDARELA) X JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA(BA018907 - ANDRE MARQUES GANDARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 66/69. Os requeridos pretendem com a presente ação a revisão de cláusulas de contrato que entabularam com a Caixa Econômica Federal, o que caracteriza matéria eminentemente de direito. Ademais, os dados que pretende sejam informados pela exequente encontram-se estabelecidos no contrato e na memória de cálculos apresentada na execução. Por essa razão, indefiro o quanto requerido pelo embargante. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006482-20.2010.403.6102 (2007.61.02.006316-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006316-90.2007.403.6102 (2007.61.02.006316-3)) MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA X ANTONIO GALVAO RIBEIRO X FLAVIANE SILVEIRA RIBEIRO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) Reconsidero o primeiro parágrafo de fls. 08 para receber os embargos à discussão, nos termos do artigo 739-A do CPC. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se, vindo os autos, a seguir, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002535-02.2003.403.6102 (2003.61.02.002535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317690-89.1991.403.6102 (91.0317690-8)) UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X SUPERMERCADO GIMENES LTDA X VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

O requerimento de fls. 325/326 será apreciado nos autos n. 91.0317690-8. Cumpra-se o determinado às fls. 318, devendo ser traslado também os cálculos de fls. 41/45, dispensando-se os feitos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002999-16.2009.403.6102 (2009.61.02.002999-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015338-17.2003.403.6102 (2003.61.02.015338-9)) CMB ENGENHARIA LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da sentença de fls. 81/84 para os autos n. 2003.61.02.015338-9. Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 95/101) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à União para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, desapensem-se os presentes autos remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002388-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-32.2010.403.6102 (2010.61.02.000409-1)) BASF AGRO B V ARNHEN (NL)(SP112649A - JACQUES LABRUNIE E SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP) X INSETIMAX IND/ QUIMICA LTDA EPP(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES)

Manifeste-se a excepta no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004156-39.2000.403.6102 (2000.61.02.004156-2) - CLUBE ARARAQUARENSE X CLUBE ARARAQUARENSE - FILIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA

PAULINO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH/ALESSANDRA PASSOS GOTT E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X CLUBE ARARAQUARENSE X CLUBE ARARAQUARENSE - FILIAL X INSS/FAZENDA X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC Ciência a exequente (SESC) do depósito informado às fls. 1266. Manifestem-se os exequentes se satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019246-87.2000.403.6102 (2000.61.02.019246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONSTRUTORA ARANTES PEREIRA S/C LTDA X PAULO SERGIO ARANTES X MAURICIO JOAQUIM PEREIRA

Fl. 146: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das cópias, promova a secretaria as devidas substituições, intimando-se a parte interessada a retirar os documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003891-03.2001.403.6102 (2001.61.02.003891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI
Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0011706-46.2004.403.6102 (2004.61.02.011706-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X VICENTE CRUZ DO NASCIMENTO E CIA/ LTDA X VICENTE CRUZ DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS CUNHA DO NASCIMENTO(SP229148 - MAURO THEODORO ANDREZ E SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS)

Ante a manifestação Às fls. 138/139, JULGO extinta a presente execução interposta por Ananias Sá Ribeiro em face do INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013090-10.2005.403.6102 (2005.61.02.013090-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X AUTO POSTO PEROLA RIBEIRAO PRETO LTDA X LIGIA ALVES CANGUSSU DA COSTA X BENIGNO JOAQUIM DA COSTA JUNIOR(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)
Expeça-se mandado visando a penhora e avaliação do bem indicado às fls. 89/92. Int.-se.

0014539-66.2006.403.6102 (2006.61.02.014539-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA
Certifique-se o decurso de prazo para a executada Rosângela Regina Pereira Costa opor embargos à execução. Expeça-se carta precatória para a comarca de Sertãozinho/SP, visando a citação da executada Estruturas Metálicas Sertãozinho Ltda, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, no endereço indicado pela CEF às fls. 99/101. Instruir com cópia de fls. 02/06, 99/101 e deste despacho. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Após, intime-se a exequente a retirar a precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao solicitado no último parágrafo de fls. 106/109, nada a acrescentar à decisão de fls. 103. Int.-se.

0014544-88.2006.403.6102 (2006.61.02.014544-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHOPPING PERFUMARIA CIBELE LTDA X CALIL UAHIB JUNIOR X PEDRO OMAR SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)
Fls. 106: Defiro pelo prazo requerido. Findo o mesmo, intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0006316-90.2007.403.6102 (2007.61.02.006316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA X ANTONIO GALVAO RIBEIRO X FLAVIANE SILVEIRA RIBEIRO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)
Fls. 177/178: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0010052-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUISMAR FORESTO(SP104377 - GILSON NUNES)

Fica o executado intimado a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 652, parágrafo 3º, do COC.Int.-se.

0010630-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO ROBERTO MARQUES

Expeça-se carta precatória para a comarca de Nuporanga/SP, visando a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC. Instruir com cópia de fls. 116 e deste despacho. Após, intime-se a exequente a retirar a precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0013577-09.2007.403.6102 (2007.61.02.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME X ANGELA MARCIA VALERIO GONZALES X ELVIO GONZALES

Fica a CEF intimada a retirar a carta precatória nº 115/10, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

0013872-46.2007.403.6102 (2007.61.02.013872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ODAIR ZAMBONINI X RENATA ZAMBONINI

Expeça-se novo ofício nos termos determinados às fls. 127, encaminhando-o para o endereço indicado às fls. 136.Int.-se.

0000929-60.2008.403.6102 (2008.61.02.000929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 108. Defiro. Sobresto o andamento processual pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0001588-69.2008.403.6102 (2008.61.02.001588-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME X MANOEL SIMOES DE SOUZA

Tendo em vista o quanto solicitado pela exequente às fls. 79/80, adite-se o mandado de fls. 62/66 para que a penhora recaia apenas sobre a parte ideal do executado (50%), intimando-se o devedor e sua esposa sobre o aditamento efetivado. Com o retorno do mandado, expeça-se a certidão de inteiro teor conforme solicitado pela CEF às fls. 80.Int.-se.

0011964-17.2008.403.6102 (2008.61.02.011964-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE E MAGGIO LTDA ME(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO E SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM) X DERCIO MAGGIO JUNIOR X CAMILO MARTINS DE ANDRADE

Em que pese a decisão encartada às fls. 77/82, verifico que a penhora requerida pela CEF às fls. 31/33, não foi levada à efeito, conforme certificado às fls. 55. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0010778-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIETRO MARTINELLI CONFECÇÕES LTDA ME X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR

Promova a secretaria o desentranhamento e aditamento da carta precatória acostada às fls. 31/45, para que se proceda a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça, caso não obtenha sucesso na localização dos mesmos, proceder nos termos do artigo 227 do CPC. Deverá, ainda, intimar os executados do arresto efetivado nos autos (fls. 40). Instruir com cópia de fls. 49/54 e deste despacho. Após, intime-se a CEF a retirar a Carta Precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0011310-93.2009.403.6102 (2009.61.02.011310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCO AURELIO CERVI ME X MARCO AURELIO CERVI

Promova a secretaria o desentranhamento e aditamento da carta precatória acostada às fls. 32/38 para que se proceda a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, no endereço indicado pela CEF às fls. 42/43. Após, intime-se a CEF a retirar a Carta Precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0012639-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO BOLDARINI REPRESENTACOES LTDA X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI X MARCIO BOLDARINI

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000128-76.2010.403.6102 (2010.61.02.000128-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X APARECIDA INES SILVA OLIVEIRA DE JESUS

Fls. 27/28: Ciência à exequente.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos.Int.-se.

0005950-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SERGIO APARECIDO DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 119/2010 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

0006824-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUIS BARBOZA

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Int.-se.

0007250-43.2010.403.6102 - MARIA LUIZA DOS SANTOS GOMARIM(SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000285-83.2009.403.6102 (2009.61.02.000285-7) - DURVAL SOARES - ESPOLIO X DIRCE DOS SANTOS SOARES(SP104999 - DAISE ULLIAN S DO AMARAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Com efeito, apesar da contetação apresentada, a CEF exibiu os extratos requeridos, o que denota atendimeto da pretensão do autor, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II DO CPC.No que tange a multa aplicada às fls. 80, reconsidero o quanto ali determinado em face do que dispõe a Súmula nº 372 do Colendo STJ, que entende ser incabível aplicação de multa cominatória em ações dessa natureza.Cutas na forma da lei.Deixo de condenar a requerida no pagamento de honorários advocatícios, em face do valor exíguo atribuído à causa.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005074-91.2010.403.6102 (2009.61.02.010996-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010996-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010996-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X NEIRE ISABEL URBINATTI DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Recebo a impugnação. Vista aos impugandos pelo prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0316102-08.1995.403.6102 (95.0316102-9) - BRANCO PERES CITRUS S/A(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/188. Ciência às partes.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0007464-20.1999.403.6102 (1999.61.02.007464-2) - EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Fls. 274/278. Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0008379-69.1999.403.6102 (1999.61.02.008379-5) - EMAD IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X CHEFE POSTO ARRECADACAO E FISCALIZ DO INSS SERTAOZINHO - SP

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20100000042, juntado às fls. 226.Nada sendo requerido em 05

(cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0004368-55.1999.403.6115 (1999.61.15.004368-2) - RODOPOSTO RUBI LTDA.(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0013062-08.2006.403.6102 (2006.61.02.013062-7) - MARCIO AUGUSTO VARES NOGUEIRA TERRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001574-85.2008.403.6102 (2008.61.02.001574-4) - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0015004-70.2009.403.6102 (2009.61.02.015004-4) - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 315/316: Não obstante o quanto alegado pela impetrante, verifico que a sentença de fls. 305/308 foi disponibilizada no DEJ em 06/05/10, considerando-se publicada em 07/05/10. Assim, o prazo para interposição de recurso teve início em 10/05/10, encerrando-se em 24/05/10, sendo que os autos estiveram em carga com o Procurador da União no período de 07 a 13/05.Ante o exposto, descabe a devolução do prazo recursal, uma vez que a impetrante não foi impedida de obter vista dos autos, conforme alegou. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 312/313) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004236-51.2010.403.6102 - FLORIDO FIOREZE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Aprecia-se de medida liminar em ação mandamental aviada contra o Senhor Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão do pagamento do salário-educação no percentual de 2,5% sobre a folha de salários dos empregados do impetrante, por entender que o produtor rural pessoa física não se enquadra na exação prevista no artigo 212, inciso 5º, artigo 15, da lei 9.424/96, Lei 9.766/98, Decreto 3.142/99 e Decreto 6.003/06. Pugna pela realização do depósito integral da dívida, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, evitando, assim, qualquer restrição perante o CADIN ou óbices à expedição de certidões de regularidade fiscal. 2. Ressalta-se, de plano, que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, não cabendo ao juízo ordená-lo ou indeferi-lo. Ademais, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região editou a Súmula 02, segundo a qual: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. De sorte que, correspondendo o depósito ao montante integral do débito questionado, despicienda a providência pleiteada. 3. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença.Int.

0004634-95.2010.403.6102 - RACOES FRI-RIBE S/A X RACOES FRI-RIBE S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ausente em dos requisitos legais, NEGÓ a liminar pleiteada...

0004907-74.2010.403.6102 - VICENTE JOSE ANATRIELLO(SP228620 - HELIO BUCK NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
ISTO POSTO INDEFIRO a liminar...

0004908-59.2010.403.6102 - DORIVAL BENEDITO CARRARETO(SP228620 - HELIO BUCK NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
ISTO POSTO, INDEFIRO a liminar.

0005184-90.2010.403.6102 - COOPERATIVA DOS CITRICULTORES DE SAO PAULO(SP023234 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES E SP150587 - DANIEL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ISTO POSTO, INDEFIRO a liminar.

0005623-04.2010.403.6102 - JOSE OSCAR ARROYO X NEIDE THEREZA AGUDO ARROYO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Aprecia-se de medida liminar em ação mandamental aviada contra o Senhor Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão do pagamento do salário-educação no percentual de 2,5% sobre a folha de salários dos empregados do impetrante, por entender que o produtor rural pessoa física não se enquadra na exação prevista no artigo 212, inciso 5º, artigo 15, da lei 9.424/96, Lei 9.766/98, Decreto 3.142/99 e Decreto 6.003/06. Pugna pela realização do depósito integral da dívida, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, evitando, assim, qualquer restrição perante o CADIN ou óbices à expedição de certidões de regularidade fiscal. 2. Ressalta-se, de plano, que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, não cabendo ao juízo ordená-lo ou indeferi-lo. Ademais, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região editou a Súmula 02, segundo a qual: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. De sorte que, correspondendo o depósito ao montante integral do débito questionado, despcienda a providência pleiteada. 3. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença.Int.

0005629-11.2010.403.6102 - ERICA BOTTER SCABINE X JOSE SCABINE FILHO X OSVALDO ROBERTO SCABINE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Aprecia-se de medida liminar em ação mandamental aviada contra o Senhor Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão do pagamento do salário-educação no percentual de 2,5% sobre a folha de salários dos empregados do impetrante, por entender que o produtor rural pessoa física não se enquadra na exação prevista no artigo 212, inciso 5º, artigo 15, da lei 9.424/96, Lei 9.766/98, Decreto 3.142/99 e Decreto 6.003/06. Pugna pela realização do depósito integral da dívida, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, evitando, assim, qualquer restrição perante o CADIN ou óbices à expedição de certidões de regularidade fiscal. 2. Ressalta-se, de plano, que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, não cabendo ao juízo ordená-lo ou indeferi-lo. Ademais, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região editou a Súmula 02, segundo a qual: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. De sorte que, correspondendo o depósito ao montante integral do débito questionado, despcienda a providência pleiteada. 3. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença.Int.

0006379-13.2010.403.6102 - MUSSI ZAUIH(SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X UNIAO FEDERAL HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 113 pelo impetrante, no presente Mandado de Segurança em face da União Federal e, como corolário, JULGO, por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Assim, torno sem efeito o quanto determinado na decisão de fls. 96/110.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006495-19.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS-SP(SP224823 - WILLIAN ALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial, informar o endereço onde seu advogado receberá as intimações, bem ainda para que melhor esclareça se o convênio a que se refere na inicial foi firmado com o Ministério da Agricultura ou com a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que ao que parece, os recursos amparados pela Medida Provisória 480, no valor de R\$ 585.000,00 em favor do Município, deveriam transitar em conta corrente vinculada a referido convênio, disponibilizados através da Caixa que se limitaria apenas a liberar a importância discutida.Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos.

0007160-35.2010.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL Ausente um dos requisitos legais, NEGÓ a liminar pleiteada...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002026-27.2010.403.6102 - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese a decisão de fls. 27, o disposto no art. 253, I, do CPC, é enfático em determinar a distribuição por dependência quando ficar evidenciada a ocorrência da continência. Outrossim, tal providência, não visa apenas evitar decisões conflitantes, mas também efetivar o princípio da economia processual, evitando que ações tramitem desnecessariamente. No presente caso, o autor busca a exibição de extratos referentes a uma mesma conta poupança, sendo que, em um único feito, pode-se obter a tutela objetivada pelo autor em feitos distintos. Assim, encaminhem-se o feito ao SEDI para que promova a redistribuição ao Juízo da 5ª Vara Federal local.

CAUTELAR INOMINADA

0006036-66.2000.403.6102 (2000.61.02.006036-2) - JOAO FOGATTI DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA FREITAS FOGATTI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 361/362: Tratando-se os presentes autos de Ação Cautelar, os mesmos não comportam o acolhimento do quanto pretendido, devendo o pedido da CEF ser feito diretamente na ação principal. Assim, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012596-09.2009.403.6102 (2009.61.02.012596-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X FAZENDA NACIONAL

(...) Isto posto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013000-60.2009.403.6102 (2009.61.02.013000-8) - ANTONIO SERRAO NUNES JUNIOR(SP069551 - MARIA CRISTINA MIOTO) X NAO CONSTA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos. Fls. 33: Vista ao autor para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014381-21.2000.403.6102 (2000.61.02.014381-4) - ANTONIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X ANTONIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 287. Defiro pelo prazo requerido.

0003752-41.2007.403.6102 (2007.61.02.003752-8) - JOSE CARLOS MARTINS X JOSE CARLOS

MARTINS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos valores apontados pela Contadoria às fls. 221, atualizados até janeiro de 2009, deduzindo-se do ofício a ser expedido a favor do autor o valor referente à condenação em honorários advocatícios nos embargos (R\$ 200,00). Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000612-43.2000.403.6102 (2000.61.02.000612-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015037-12.1999.403.6102 (1999.61.02.015037-1)) APARECIDO GREGORIO DE ALMEIDA X APARECIDO GREGORIO DE ALMEIDA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO)

JULGO extinta a presente execução interposta pela CEF em face de Aparecido Gregório de Almeida, com fulcro nos artigos 794, III, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008122-10.2000.403.6102 (2000.61.02.008122-5) - JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 917, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0009968-62.2000.403.6102 (2000.61.02.009968-0) - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA(SP128341 - NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUBE NAUTICO ARARAQUARA

Tendo em vista os comandos do artigo 475-M do CPC, recebo as impugnações de fls. 1618/1629 e 1671/1678 no efeito suspensivo. Vista aos exequentes SESC e SENAC pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1658/1667: Ciência à União para requerer o que de direito no prazo supra mencionado. Int.-se.

0019376-77.2000.403.6102 (2000.61.02.019376-3) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELO ROSSI X ANGELO ROSSI(SP023997 - ADHEMAR DOS SANTOS CARVALHO) X ORLANDO RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES X ANTONIETA VANDA BOZI RODRIGUES X ANTONIETA VANDA BOZI RODRIGUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X EDUARDO VANIN X EDUARDO VANIN(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)

Fls. 466/472. Ciência a União dos depósitos realizados, devendo esclarecer se satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0004542-35.2001.403.6102 (2001.61.02.004542-0) - M PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X M PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP170952 - LUCIANA ROCHA LAURETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 535/536. Esclareca a União se houve quitação do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009344-76.2001.403.6102 (2001.61.02.009344-0) - CLINICA ACHE PEDIATRIA LTDA X CLINICA ACHE PEDIATRIA LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 370/371. Ciência à União, devendo manifestar se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 373/374. Requeira a União o que entende de direito, no prazo acima assinalado.

0005063-09.2003.403.6102 (2003.61.02.005063-1) - KENIA COLOMBO COLMANETTI(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X KENIA COLOMBO COLMANETTI(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X MARCOS ANTONIO COLMANETTI(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X MARCOS ANTONIO COLMANETTI(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o quanto informado pelo Banco Santander às fls. 307/308, não há bloqueio judicial remanescente para as contas dos executados. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009240-79.2004.403.6102 (2004.61.02.009240-0) - TORQUATO E TORQUATO S/C X TORQUATO E TORQUATO S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 354, manifeste-se a União sobre o quanto requerido pelo executado às fls. 355/357, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0011755-19.2006.403.6102 (2006.61.02.011755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-57.2004.403.6102 (2004.61.02.000796-1)) ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vista à exequente Rosângela de Fátima Ishiwatari e à CEF da informação/cálculos carreados às fl. 219, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002446-67.2008.403.6113 (2008.61.13.002446-6) - JOSE GARCIA DE ANDRADE X JOSE GARCIA DE ANDRADE(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 138/150), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003029-85.2008.403.6102 (2008.61.02.003029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ZENAIDE DE OLIVEIRA ROSA(SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO)
Defiro a inclusão do Sr. Claudio Palmiro de Carvalho no polo passivo da presente demanda. No mais, verifico que a presente ação vem se arrastando desde abril de 2008, data da citação da requerida Zenaide, sendo que mesmo após determinada reintegração de posse (fls. 36/38) a providência não foi efetivada em razão da posseira estar ocupando o imóvel juntamente com seus seis filhos menores de idade. Outrossim, vê-se que por duas oportunidades tentou-se a conciliação entre as partes. Na primeira, a requerida comprometeu-se a desocupar o imóvel em data aprazada em audiência, mas conforme constatado às fls. 67, o imóvel não foi desocupado. Diante disso, foi expedido novo mandado de reintegração de posse, o qual deixou de ser cumprido pela mesma razão anterior, a existência de menores residindo no imóvel. Em razão disso, interveio o Ministério Público Federal, manifestando-se no sentido de se buscar uma solução menos traumática para o caso. Realizada nova audiência para tentativa de conciliação, pela CEF foram apresentados argumentos que inviabilizariam o ingresso da requerida em programas habitacionais, no que foi rebatido pelo MPF, determinando-se ao final que CEF procedesse a inscrição de Zenaide no programa habitacional e, só então, apresentasse as razões concretas que inviabilizariam seu ingresso em tal programa. A resposta da CEF veio às fls. 101/107, onde esclarece as razões da negativa e informando que há outras pessoas em fila de espera, tão ou mais necessitadas do que a requerida. Assim, diante de todo o exposto, não há como não reconhecer o direito da CEF na reintegração do imóvel em litígio, considerando ser inquestionável seu direito, também pelas razões esposadas às fls. 101/107, e ainda, pelo transcurso de lapso temporal superior a dois anos, desde o início da ação sem que a requerida tomasse qualquer providência no sentido de procurar outro imóvel que possa abrigar sua família, buscando minimizar os prejuízos que seus filhos terão em razão do despejo iminente. Ademais, conforme informou a própria requerida, em audiência registrada às fls. 90/91, ambos os cônjuges têm renda comprovada, o que demonstra a possibilidade de arcar com custos do aluguel de um imóvel, até que possam regularizar sua situação cadastral e ingressar no programa habitacional sugerido pela CEF. Assim, restabeleço a decisão de fls. 36/38 e determino a expedição demandado de reintegração de posse, devendo o senhor oficial de justiça, a princípio, intimar os posseiros para, no prazo de 30 (trinta) dias, desocuparem o imóvel, findos quais, sendo constatada a não desocupação, fica, desde já autorizada a utilização de força policial para tanto. Sem prejuízo, comunique-se o conselho tutelar para que acompanhe a diligência e tome as medidas cabíveis, conforme disposto nos arts. 98, 101 e 136, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Ao SEDI para regularização.

0000345-22.2010.403.6102 (2010.61.02.000345-1) - LIBIA RIBEIRO FABRIN(SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 147/148: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

ACAO PENAL

0006935-25.2004.403.6102 (2004.61.02.006935-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X JANAINA PEREIRA DA SILVA(SP242111 - ALINE THAIS GOMES FERNANDES)

1. Vistos em inspeção. 2. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. NOTA DA SECRETARIA: Prazo para a defesa apresentar alegações finais.

0013760-77.2007.403.6102 (2007.61.02.013760-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCOS SIMAO PETRONE(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA E SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Despacho de fl. 178: 1. Certifique-se o eventual cumprimento do determinado no item 4 do despacho de fl. 172. 2. Intime-se a defesa para que apresente suas razões. Após, ao MPF para contrarrazões. Em seguida, ao E.TRF da 3ª Região. Nota da Secretaria: fica a defesa do acusado intimada a apresentar suas razões.

0000344-08.2008.403.6102 (2008.61.02.000344-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS REINALDO DE FREITAS VIEIRA(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Despacho de fl. 226: Fl. 220: manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias.

ACOES DIVERSAS

0000672-74.2004.403.6102 (2004.61.02.000672-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SANDRA APARECIDA BORDIN(SP113553 - GUSTAVO SILVA MATTHES)

Fls. 150/151: Manifeste-se a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.-se.

0000714-26.2004.403.6102 (2004.61.02.000714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DARCY DOS SANTOS CALIXTO(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Vista às partes do laudo pericial complementar carreado às fls. 389/397, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, vindo, a seguir, conclusos para sentença.

0009275-39.2004.403.6102 (2004.61.02.009275-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ANTONIO GIL

Fls. 133/134. Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, e no silêncio, tornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004875-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004875-0) - JANDIRA DOS SANTOS SILVA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.92/93.Designo o dia 29/09/2010, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

0004970-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004970-4) - ALEXANDRA MOREIRA DE ABREU(SP129202 - GUILHERME MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.8 e 44.Designo o dia 29/09/2010, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2351

EMBARGOS A EXECUCAO

0003357-40.2008.403.6126 (2008.61.26.003357-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-63.2008.403.6126 (2008.61.26.000536-8)) FLAVIA CRISTINA PREVIATO DE FREITAS(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, desapensem-se e arquivem-se. P. e Int.

0000410-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000410-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004308-8)) MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 24 - Defiro o pedido formulado pela Embargante e determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a condeferência dos cálculos elaborados pela ora embargada nos autos principais, nos termos previstos no Instrumento Contratual de Empréstimo Consignação Caixa, acostado a fls. 08/17 dos autos principais.

0001832-52.2010.403.6126 (2008.61.26.003219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-73.2008.403.6126 (2008.61.26.003219-0)) WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO X DENISE ISABELLA MONTEIRO(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002227-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002227-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOAO MANUEL ESTEVES PIRES

Fls. 142 - Tendo em vista que a exequente comprova ter diligenciado no sentido de encontrar o paradeiro do executado, bem como bens passíveis de constrição, defiro o pedido formulado, como medida excepcional e última, e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André para que esta forneça as duas últimas declarações de imposto de renda do executado. Cumpra-se.

0004986-54.2005.403.6126 (2005.61.26.004986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ROSA MARLI BESERRA DA SILVA

Fls. 47 - Anote-se. Dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003755-55.2006.403.6126 (2006.61.26.003755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VILMA AMARO

Fls. 48 - Anote-se. Dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006170-74.2007.403.6126 (2007.61.26.006170-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X JOSE ANTONIO BARBOSA X ODEILZA BATISTA BARBOSA X DANIELLE BATISTA BARBOSA

(...) Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados José Antonio Barbosa (CPF/MF nº 052.322.874-00), Odeilza Batista Barbosa (CPF/MF nº 214.210.658-78) e Danielle Batista Barbosa (CPF/MF nº 256.200.138-98) mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 602.092,11 - junho/2010 - fls. 111), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente.

0006238-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SACADURA ESQUADRIAS METALICAS LTDA X HOMERO DANIEL X JOAO OTAVIO FELIX

Fls. 121 - Anote-se. Dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000371-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMALHEIRA COM/ E GAS LTDA X JOAQUIM RAMALHEIRA X ZINILDA PEREIRA ROCHA

(...) Por tais razões, ante a ausência de comprovação de que foram esgotados todos os meios ordinários à disposição do exequente para localizar o devedor, aliada à excepcionalidade da medida, indefiro a expedição do ofício requerido. Assim, após a publicação deste despacho, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. Int.

0000536-63.2008.403.6126 (2008.61.26.000536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X PREVIATOS IND/ E COM/ LTDA - EPP X WILSON APARECIDO PREVIATO X FLAVIA CRISTINA PREVIATO DE FREITAS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0003357-40.2008.403.6126, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse a fim de conferir ao feito o seu normal prosseguimento. P. e Int.

0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE

ROBERTO MAZETTO) X COM/ DE BEBIDAS SABELA LTDA X ROSANGELA CARLOS ANDA SABELA X REGINALDO DONISETE SABELA X SIDNEI SABELA X SALVADOR GERALDO SABELA
Fls. 143/144 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do Carta precatória n. 190/2010, notadamente no que tange à certidão de fls. 98 no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo pra sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001447-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001447-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE FABIO RAIMUNDO MOVEIS ME X JOSE FABIO RAIMUNDO
Fls. 115/117 - Defiro em parte o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, devendo ser expedida nova carta precatória visando a citação dos executados no endereço declinado, mediante o recolhimento prévio de novas custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça. P. e Int.

0002720-89.2008.403.6126 (2008.61.26.002720-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C CIRILLO SUCATAS ME X CLAUDIO CIRILLO
Fls. 102/103 - Em face dos leilões negativos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. P. e Int.

0002769-33.2008.403.6126 (2008.61.26.002769-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X IVONE PAIZAN DOS SANTOS
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 101/102), bem como acerca da juntada da Carta Precatória n. 246/2010 (fls. 103/106) para que requeira o que for de seu interesse no sentido de conferir ao feito o seu regular prosseguimento. P. e Int.

0003796-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO BRAULIO TEIXEIRA (...)
No caso dos autos, verifico que não foram atendidos os requisitos a, b e c, acima elencados, não tendo havido, sequer, a citação dos executados, razão pela qual indefiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados. Assim, após a publicação desta decisão, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003904-80.2008.403.6126 (2008.61.26.003904-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA X JAIL PEROSSO X SONIA MARIA ALVES PEROSSO(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA E SP224050 - SHEILA MIRANDA DE OLIVEIRA)
(...) Assim, REJEITO A EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 80/88). À CEF, para o que couber.

0003970-60.2008.403.6126 (2008.61.26.003970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEVES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X AGUINALDO NEVES MOREIRA X IZABEL BARBOSA JESUS
Fls. 110/111 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação penhora e avaliação, notadamente no que tange à certidão de fls. 111, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004281-51.2008.403.6126 (2008.61.26.004281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DVM COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MAREVAL BARBOSA DA SILVA X NILZA MIRANDA DOS SANTOS DA SILVA
Fls. 117/120 - Preliminarmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a Caixa Econômica Federal apresente a planilha atualizada do débito. Após, apresentada a planilha, tornem conclusos para a apreciação do pedido de bloqueio eletrônico de valores. P. e Int.

Expediente N° 2412

EXECUCAO FISCAL

0012795-37.2001.403.6126 (2001.61.26.012795-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X VITTORIO PASTURINO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)
Fls. 154: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, cumpra-se o despacho retro.

0012887-15.2001.403.6126 (2001.61.26.012887-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 199: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, cumpra-se o despacho retro.

0012906-21.2001.403.6126 (2001.61.26.012906-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X VITTORIO PASTURINO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 135: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, cumpra-se o despacho retro.

0004542-26.2002.403.6126 (2002.61.26.004542-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X VITTORIO PASTURINO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 141: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, cumpra-se o despacho retro.

0004585-60.2002.403.6126 (2002.61.26.004585-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X VITTORIO PASTURINO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 172: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, cumpra-se o despacho retro.

0003239-40.2003.403.6126 (2003.61.26.003239-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 212: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, cumpra-se o despacho retro.

0001511-27.2004.403.6126 (2004.61.26.001511-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 166: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, cumpra-se o despacho retro.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001160-59.2001.403.6126 (2001.61.26.001160-0) - JOSEFA PICCOLO RAFAEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004230-79.2004.403.6126 (2004.61.26.004230-0) - PEDRO PRESENCIO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002171-84.2005.403.6126 (2005.61.26.002171-3) - ARCIDIA AMARAL ROMANO(SP198563 - RENATA SILVEIRA FRUG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004121-60.2007.403.6126 (2007.61.26.004121-6) - MARE ELANE RODRIGUES X ALEAREA RODRIGUES(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006210-56.2007.403.6126 (2007.61.26.006210-4) - JURANDIR CAVALCANTI DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Esclareça a parte Autora o não comparecimento na perícia médica designada por esse Juízo, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000798-13.2008.403.6126 (2008.61.26.000798-5) - EDMILSON BEZERRA DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001067-52.2008.403.6126 (2008.61.26.001067-4) - SERGIO COSTA GONCALVES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial Complementar.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003673-53.2008.403.6126 (2008.61.26.003673-0) - SEVERINO BEZERRA MARQUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005635-14.2008.403.6126 (2008.61.26.005635-2) - ANTONIO STAGINI X TERESA HACK STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005155-45.2008.403.6317 (2008.63.17.005155-2) - CARLOS DONIZETE AVANSO(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.150 - Manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0001473-39.2009.403.6126 (2009.61.26.001473-8) - LUIZA RODRIGUES DE MORAIS(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
mantenho a decisão de fls.158 pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0002071-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002071-4) - CARLUCIO SOARES MOTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico.Intimem-se.

0003398-70.2009.403.6126 (2009.61.26.003398-8) - ALICE BENTO CAPATO X ALICE VIEIRA COCA X CELINA MAZZA BRAGLIHOLI X GERALDO MONTANARI X MARIA DA LUZ DE CARVALHO LOPIANO X SERAFIM PANCEV X VALTER FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0004556-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004556-5) - MARIA DE FATIMA MALAQUIAS VERISSIMO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico.Intimem-se.

0004618-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004618-1) - WALTER INACIO DE AMORIM(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico.Intimem-se.

0004942-93.2009.403.6126 (2009.61.26.004942-0) - MARINETE SABINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora, cabendo-lhe apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias ou externar o compromisso de conduzir suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação.1,0 Intimem-se.

0005347-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005347-1) - CARLOS TEIXEIRA LOPES(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico.Intimem-se.

0005392-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005392-6) - ROGERIO JOSE DE ABREU(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico.Intimem-se.

0000360-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000360-3) - OTONIEL BRAZ DE FRANCA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico.Intimem-se.

0000411-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000411-5) - SILVIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico.Intimem-se.

0000436-40.2010.403.6126 (2010.61.26.000436-0) - SEVERINO RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico.Intimem-se.

0001551-96.2010.403.6126 - INES BINOTTI SOFIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho o despacho de fls.20/21 pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005878-89.2007.403.6126 (2007.61.26.005878-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-67.2001.403.6126 (2001.61.26.000765-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X ALBERTINO DE ALMEIDA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Translade-se cópias da conta, sentença, e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001588-94.2008.403.6126 (2008.61.26.001588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004869-63.2005.403.6126 (2005.61.26.004869-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOSE APARECIDO VICENTE(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Translade-se cópias do acórdão para os autos principais, desapensando-se os autos.Após, arquivem-se os presentes autos e os autos principais.Intimem-se.

0002691-68.2010.403.6126 (2006.61.26.003250-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003250-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MIGUEL ANGELO CAFARCHIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006598-61.2004.403.6126 (2004.61.26.006598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014104-59.2002.403.6126 (2002.61.26.014104-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE ARNALDO OLIVEIRA(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Translade-se cópias da conta, sentença, e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013252-35.2002.403.6126 (2002.61.26.013252-2) - JOSE DA COSTA MACHADO X JOSE DA COSTA MACHADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Manifeste-se a parte Autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0004052-62.2006.403.6126 (2006.61.26.004052-9) - ODAIR MARTINS X ODAIR MARTINS(SP061429 - JAYR DE BEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante do transito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 3323

MONITORIA

0000908-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000908-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA VIEIRA DE LIMA X MILTON VIEIRA DE LIMA X MARLI MARIA VIEIRA DE LIMA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 114, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se o feito no arquivo até ulterior provocação.Int.

0000567-15.2010.403.6126 (2010.61.26.000567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VALQUIRIA BARBOSA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligencia negativa, requerendo o que de direito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003477-42.2001.403.0399 (2001.03.99.003477-1) - AUREA ROCHA BALESES X CARMEN SORVILLO VIEIRA X ROMULO BECHORA DE ARAUJO X ALDO MALATESTA X IREN HETENYI X ERNO HETENYI(SP070952 - SIZUE MORI SARTI E SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido para vista.Após, retornem ao arquivo. Int.

0040828-49.2001.403.0399 (2001.03.99.040828-2) - MARIA NILVA PARREIRA GUERRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se estes autos ao arquivo, aguardando-se comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

0002726-43.2001.403.6126 (2001.61.26.002726-6) - NELSON ALVES(SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de embargos à execução 0002809-59.2001.403.6126(fl. 129/134), a qual declarou a inexigibilidade do título executivo judicial formado na presente ação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009583-37.2003.403.6126 (2003.61.26.009583-9) - WARNEY ALBERTO MOLEDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002593-93.2004.403.6126 (2004.61.26.002593-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-73.2004.403.6126 (2004.61.26.002174-5)) NACOES EVENTOS LTDA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004818-86.2004.403.6126 (2004.61.26.004818-0) - ANTONIO MARIANO DE BRITO X JOAO JOSE SOLER CRMONINE X ODAIR LOPES X WILTON ALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001821-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001821-4) - MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Mantenho o despacho de fls.162 pelos seus próprios fundamentos, competindo a parte diligenciar para apresentar os valores que entende devido para início da execução ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000993-32.2007.403.6126 (2007.61.26.000993-0) - CONCEICAO MARQUES SCAGLIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Remetam-se estes autos ao arquivo, aguardando-se comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

0003139-46.2007.403.6126 (2007.61.26.003139-9) - WILIAM MAURO VAZ CURVO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0003160-22.2007.403.6126 (2007.61.26.003160-0) - MARIA ADELINA PRADO FERRAZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0003381-05.2007.403.6126 (2007.61.26.003381-5) - MARIA TEREZINHA MILARE(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora pelo prazo de 10 dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008324-74.2007.403.6317 - ANTONIO DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta vara federal, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Ratifico os atos praticados até a sentença. Após o decurso do prazo acima estipulado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004385-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004385-8) - JOAO SOARES DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001734-04.2009.403.6126 (2009.61.26.001734-0) - MARCOS GAMEIRO LUQUE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO PROCEDENTE ...

0001872-68.2009.403.6126 (2009.61.26.001872-0) - OSCAR ROSSIGNOLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Efetue o Recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimento Referido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito

reais) deverá ser recolhido através de guia DARF, código 8021. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)

Considerando a certidão de fls. republique-se o despacho de fls. 180, reabrindo-se o prazo. Int.Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004496-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004496-2) - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

... JULGO PROCEDENTE ...

0005380-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005380-0) - ARNALDO PEREIRA CRISTINO(SP284570 - RONALDO RODRIGUES RIBEIRO TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0006016-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006016-5) - LUCAS GONCALVES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

0000313-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000313-5) - PAULO MESA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA...

0001837-74.2010.403.6126 - AIRES FRANCISCO COSTA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0003323-94.2010.403.6126 - FRANCISCO DE JESUS DO AMOR DIVINO(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ...

0003749-09.2010.403.6126 - MARCIO MENDES NAZARO X JULIANA CARLA RODRIGUES MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... INDEFIRO A TUTELA ...

0003792-43.2010.403.6126 - BENEDITO MATHIAS DE OLIVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 18.615,84, como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger

não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG.: 2008.61.26.005009-0 Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001883-97.2009.403.6126 (2009.61.26.001883-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-48.2003.403.6126 (2003.61.26.007306-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ISABEL DA SILVA KOSEMINSKI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) Chamo o feito à ordem no que se refere ao efeito no qual foram recebidos os recursos de apelação, devendo constar que as apelações estão sendo recebidas somente no efeito devolutivo. Subam os autos ao E. TRF. Int.

0004852-85.2009.403.6126 (2009.61.26.004852-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006538-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006538-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X HOMERO RIBEIRO DE ASSIS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
... LHES NEGO PROVIMENTO...

0004854-55.2009.403.6126 (2009.61.26.004854-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-13.2004.403.6126 (2004.61.26.000917-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ODETE GARCIA DELLE VEDOVE(SP040345 - CLAUDIO PANISA)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS

CAUTELAR INOMINADA

0002174-73.2004.403.6126 (2004.61.26.002174-5) - NACOES EVENTOS LTDA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 3324

MONITORIA

0004739-10.2004.403.6126 (2004.61.26.004739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON GARAVELLO

Defiro o pedido de fls.305/306, oficie-se como requerido.Sem prejuízo, apresente a parte Autora os valores atualizados para continuidade da execução.Intimem-se.

0005193-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR GUEDES SANTANA

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa.

0006025-18.2007.403.6126 (2007.61.26.006025-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA X DAMIAO GOMES DA SILVA X DIVA CHIVA DA SILVA

Defiro o pedido de citação no endereço indicado às fls.112.Para tanto, apresente a parte Autora as guias das custas devidas no prazo de 10 dias.Após, expeça-se carta precatória para citação.Intimem-se.

0006189-80.2007.403.6126 (2007.61.26.006189-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X OTAVIO BENEDITO FLORENTINO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa.

0006342-45.2009.403.6126 (2009.61.26.006342-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE MARIA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado juntado aos autos, com diligencia negativa. Int.

0002300-16.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LENI MARIUCI X CARLOS HENRIQUE LIMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado juntado aos autos, com diligencia negativa, em relação ao réu Leni Mariuci. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008768-40.2003.403.6126 (2003.61.26.008768-5) - JOSE NEVES FILHO X ALFREDO AUGUSTO PIRES X PEDRO FAGUNDES X SEBASTIAO GIOLO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001592-73.2004.403.6126 (2004.61.26.001592-7) - THEREZINHA DIVINA MANIAS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002354-55.2005.403.6126 (2005.61.26.002354-0) - GREGORIO ARROYO PONCE DE LEON(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003064-07.2007.403.6126 (2007.61.26.003064-4) - MARIA VIEIRA GANANCA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0005981-96.2007.403.6126 (2007.61.26.005981-6) - OSCAR BARBOSA DA SILVA X ROSALIA LOIOLA BARBOSA DA SILVA X ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA X MARIA PERPETUA BARBOSA DA SILVA(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Após, aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso de apelação apresentado nos embargos à execução. Intimem-se.

0013106-62.2008.403.6100 (2008.61.00.013106-4) - CESAR SANTOS CONCEICAO X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa.

0000331-34.2008.403.6126 (2008.61.26.000331-1) - ELAINE SILVIA PASQUINI X EDNEIA ANGELA MARIA BRAZ ADEDO X LUCIEN JOSE ADEDO X VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA X YARA CARBONARI LOPES X MARIA ADALGISA VENDRAMI X NILZA KEICO WAKATE YONEMURA X DENISE BUENO MACHADO PEDROSA X MARIA APARECIDA PRESTES X ROSANA MASSONE OKAWA(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000701-13.2008.403.6126 (2008.61.26.000701-8) - EDNEA SAMPAIO VAZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002869-85.2008.403.6126 (2008.61.26.002869-1) - RAIMUNDO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004562-07.2008.403.6126 (2008.61.26.004562-7) - CARLOS SITTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005022-91.2008.403.6126 (2008.61.26.005022-2) - SILVERIO VIOLA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001930-71.2009.403.6126 (2009.61.26.001930-0) - TELECIO GOMES(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002903-26.2009.403.6126 (2009.61.26.002903-1) - LUIZ MARQUES FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

,PA 1,0 Manifeste-se autor e réu, sucessivamente no prazo de 10 dias, sobre o retorno da carta precatória juntada nos autos. Int.

0003880-18.2009.403.6126 (2009.61.26.003880-9) - APARECIDO BRAZ DOS SANTOS X JUVERCI DIVINO DOS SANTOS X OSVALDO OSILIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004037-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004037-3) - CARMINE MAZZARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004211-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004211-4) - PEDRO PINTO DE OLIVEIRA(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE E SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004393-83.2009.403.6126 (2009.61.26.004393-3) - ELCIO DONIZETE MARCHESI(SP258890 - RUBENS DANIEL MARTINS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005459-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005459-1) - CARMEN ALICE GUALTIERI(SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO E SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005966-59.2009.403.6126 (2009.61.26.005966-7) - HILDA TAVARES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Pretende a parte aditar o valor da causa para R\$ 500,00, requerendo a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, sem demonstrar como determinou referido valor. Assim, considerando que o valor da causa deve ser apurado em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, não podendo a parte escolher o Juízo diante da competência de cada Juízo. Dessa forma, cumpra a parte Autora o despacho anterior, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0000326-84.2009.403.6317 (2009.63.17.000326-4) - ODAIR BORBA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)
Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000207-80.2010.403.6126 (2010.61.26.000207-6) - ANTONIO CALCANHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000381-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000381-0) - ALCIDES GUIRAU DE SARRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000645-09.2010.403.6126 (2010.61.26.000645-8) - JOSE ADIRSON FERRAREZI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens. Intimem-se.

0000655-53.2010.403.6126 (2010.61.26.000655-0) - FILLIPO STRAZZANTI(SP239041 - FABRICIO RIPOLI E SP238973 - CINTYA RUBIA RODRIGUES ALVES BARRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001456-66.2010.403.6126 - ANEZIO VIVIANI X ANTONIO SANTANA PAIXAO X ARLINDO NINCE X BENEDITO MARTINS X DETLEF SARAIVA X GILBERTO JANUARIO DA SILVA X HELIO MELATTO X HIROICHI YOSHIKAWA X JAIR DOS SANTOS RIBEIRO X JOAO GABRIEL DOS SANTOS X JOAO PALVO DIAS X JOSE SEBASTIAO GUIMARAES X LUIZ BENEDITO CORDEIRO X LUIZ DE NATALI X LUIZ SILVEIRA X OLIVEIRA CANDIDO LIMA X OSVALDO ANGILELI X PAULO CORREA LEITE X SANTINO DE SIQUEIRA NUNES X WILSON GRANGEIRO SOBRINHO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001555-36.2010.403.6126 - ELSIO RIBEIRO NIERO X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO X ELIANA RIBEIRO NIERO DE LIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pretende a parte aditar o valor da causa para R\$ 500,00, requerendo a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, sem demonstrar como determinou referido valor. Assim, considerando que o valor da causa deve ser apurado em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, não podendo a parte escolher o Juízo diante da competência de cada Juízo. Dessa forma, cumpra a parte Autora o despacho anterior, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0002020-45.2010.403.6126 - NADIR MORI SERNAGIOTTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003531-78.2010.403.6126 - JOAO FAGUNDES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas, apenas valores controversos, diferença entre o valor atualmente percebido e o valor pretendido, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003671-15.2010.403.6126 - AMERICO ITO(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre valor pretendido e o valor atual do benefício, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003719-71.2010.403.6126 - JOAO BATISTA BARBOSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 12.065,16, como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desapossação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas,

é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG.: 2008.61.26.005009-0 Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003473-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003473-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-98.2008.403.6126 (2008.61.26.005707-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE DANIEL DE MELLO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Reconsidero o despacho de fls. 101, recebendo o recurso apenas no efeito devolutivo. Defiro o requerimento de fls. 103/105, traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para ação principal, a fim de que seja expedida requisição de pagamento. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Embargada, no efeito de volutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002702-97.2010.403.6126 (2007.61.26.000648-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-66.2007.403.6126 (2007.61.26.000648-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X RITA MARIA DA CRUZ SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004547-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004547-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDEMIR ANTONIO ROSSI X MARGARETH DE SOUZA JARDIM RUSSI

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004904-81.2009.403.6126 (2009.61.26.004904-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON CRAVES

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003073-76.2001.403.6126 (2001.61.26.003073-3) - BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X ATALIBA DOS SANTOS X ATALIBA DOS SANTOS X ADELINO FURIGO X ADELINO FURIGO X ANTONIO DE GODOY X ANTONIO DE GODOY X JOSE CABRAL DE TEVES X JOSE CABRAL DE TEVES X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X CONSTANCIA EMILIA SILVA X CONSTANCIA EMILIA SILVA X JORDAO BRUNO ROVARELLI X JORDAO BRUNO ROVARELLI X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X CARMEM MOTTA FERREIRA X CARMEM MOTTA FERREIRA X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X ADELINO DOS REIS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X WILSON ROBERTO DOS REIS X WILSON ROBERTO DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X CARMELITA CUSTODIO X MARIA ANTONIA SANCHES X MARIA ANTONIA SANCHES X PEDRO TAVARES X PEDRO TAVARES X CRISTINA STOIANOV JUSTO X CRISTINA STOIANOV JUSTO X ARISTEU GUILHEN X MARLENE GHILHEN X MARLENE GHILHEN X DELTO DOS SANTOS X DELTO DOS SANTOS X JOSE CATICI X JOSE CATICI X LUIZ SOAVE X LUIZ SOAVE X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X MARIO VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X DIOGENES MAZUCATTO X DIOGENES MAZUCATTO X JORDELINA ALVES DE LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X JOSE ALVES LIMA X JOSE ALVES LIMA X PEDRO BRAMBILLA X PEDRO BRAMBILLA X AMADOR DE OLIVEIRA X AMADOR DE OLIVEIRA X FELISBINO DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X DOLORES SOAVE X DOLORES SOAVE X SANTO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X LAURINDA BUENO X LAURINDA BUENO X DECIO BASSETTO X DECIO BASSETTO X MAFALDA PALERMO X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LINDO FIORELLO REDIVO X LINDO FIORELLO REDIVO X ALCIDES GALLO X ALCIDES GALLO X WALDEMAR BRAZ X WALDEMAR BRAZ X EDMEIA MARCON RODRIGUES X EDMEIA MARCON RODRIGUES X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LUIZ ARMELIN X LUIZ ARMELIN X MARIA LUCIO X DALVA VERA DE GODOY X DALVA VERA DE GODOY X VALDIR LUCIO X VALDIR LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X REINALDO LUCIO X REINALDO LUCIO X CLARICE LUCIO DE SOUZA X CLARICE LUCIO DE SOUZA X NIVALDO LUCIO X NIVALDO LUCIO X EMA IDA CARNIEL SILVA X EMA IDA CARNIEL SILVA X LUIZ SIMONI X FLORA LOPES SIMIONI X FLORA LOPES SIMIONI X RAIMUNDO GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X NILTON MASSAGARDI X NILTON MASSAGARDI X LUIZ PEREIRA CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR BIASUTO X ANAYR BIASUTO X DANTE BIANCHINI X DANTE BIANCHINI X MARIA GONCALVES DE SOUZA X MARIA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO ZORZAM X ANTONIO ZORZAM X LUCI CARDOSO X JOAO CARDOSO X JOAO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X NANCI ANTONIO X NANCI ANTONIO X MARIO ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X PAULO FASSINA X PAULO FASSINA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ DE LIMA X LUIZ DE LIMA X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X LEONOR GONCALVES VENDA X LEONOR GONCALVES VENDA X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MANOEL PENEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X JOSE MARTINS LOPES X JOSE MARTINS LOPES X WALDOMIRO BIANCHINI X WALDOMIRO BIANCHINI X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X IDEMAR FERNANDES X IDEMAR FERNANDES X MANOEL DE SOUZA OLIVEIRA X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA USTULIN GOBBO X MARIA USTULIN GOBBO X IRENE RINA SEABRA X IRENE RINA SEABRA X IDA VILELA X IDA VILELA X MANOEL FERNANDES X ODAIR FERNANDES X ODAIR FERNANDES X WALTER FERNANDES X WALTER FERNANDES X AURELIO

FERNANDES X AURELIO FERNANDES X DILMA FERNANDES MONTEIRO X DILMA FERNANDES MONTEIRO X VIRGINIA VICENTE X VIRGINIA VICENTE X ANGELIN GALHARDO X ANGELIN GALHARDO X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X FIORAVANTE MOLINE X FIORAVANTE MOLINE X PEDRO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X ROSA GRACIANI SILADJI X ROSA GRACIANI SILADJI X EDGARD MATIAS DA SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X WALDEMAR FABRI X WALDEMAR FABRI X EDITH RODRIGUES PEDROZA X GERALDO PEDROZA X GERALDO PEDROZA X CONSTANCIA PEDROZA DEMBBOSKI X CONSTANCIA PEDROZA DEMBBOSKI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X AMELIA GARCIA GAVIOLI X AMELIA GARCIA GAVIOLI X CRISTINA DA CONCEICAO X CRISTINA DA CONCEICAO X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ADELINO FAVALIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JOSE MARINHO DE LAIA X JOSE MARINHO DE LAIA X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X PAULO ALVES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X ELVIRA PACHECO X ELVIRA PACHECO X PEDRO FRANCISCO GOES X PEDRO FRANCISCO GOES X ANTONIO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X GENI FANTINELLI COSTA X GENI FANTINELLI COSTA X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X MOACIR FANTINELLI X MOACIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X MARIO PEGORARO X DORACI PEGORARO BARELLI X DORACI PEGORARO BARELLI X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X JOAO OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ERCOLE NAVILLE X ERCOLE NAVILLE X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE MANOEL X JOSE MANOEL X EUGENIO NOMES X EUGENIO NOMES X HILARINA RODRIGUES X HILARINA RODRIGUES X CRISAFIO CANDIDO DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ARLINDO BONIFACIO X ARLINDO BONIFACIO X BRAULIA SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X FELISBINA MARIA BORGES X FELISBINA MARIA BORGES X ANTONIO BARREIRA X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X PERPETUA GOULARTE X PERPETUA GOULARTE X FLORINDA BECCHERI TILLY X FLORINDA BECCHERI TILLY X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X FRANCISCA FLORES NAVARRO X FRANCISCA FLORES NAVARRO X LEONILDA BASSETO GALVANI X LEONILDA BASSETO GALVANI X FRANCISCO PEREZ RANDO X FRANCISCO PEREZ RANDO X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X DEOLINDA DE SOUZA X DEOLINDA DE SOUZA X FRANCISCO FRITOLI X FRANCISCO FRITOLI X ORLANDO PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X JONAS AUGUSTINAS X JONAS AUGUSTINAS X FRANCISCO PIM X LOURDES PIN X LOURDES PIN X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X FRANCISCO PEGORARO X FRANCISCO PEGORARO X JOAO PERIGO X JOAO PERIGO X JOSE MARIANO GONZAGA X JOSE MARIANO GONZAGA(SP043207B - SIDNEY TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Em virtude da certidão de fls.2339, providencie:a) a Secretaria a expedição de ofício para o TRF - 3ª Região, a fim de que os valores depositados à ordem do beneficiário Santo Veronez seja alterado passando a constar como beneficiária da requisição de pagamento a sua herdeira Faustina Colombaro Veronez;b) a autora Marlene Ghilen, diante da divergência apontada em seu nome, a apresentação, no prazo de 10(dez) dias, de documentação que contenha a grafia correta, bem como realize a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204062-14.1994.403.6104 (94.0204062-5) - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o depósito de fl. 407.Int.

0207560-84.1995.403.6104 (95.0207560-9) - CEMIL-CONTRUCOES ENGENHARIAS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 173: Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira o réu o que de direito para prosseguimento do feito, no sentido de proceder à execução dos honorários de sucumbência. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0208967-28.1995.403.6104 (95.0208967-7) - LUIZ DE SOUZA(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os autores e os restantes para a CEF.Int.

0204168-05.1996.403.6104 (96.0204168-4) - TRANSROLL NAVEGACAO S.A.(RJ130916 - RAPHAEL NUNES DA SILVA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o depósito de fl. 1191.Int.

0206659-48.1997.403.6104 (97.0206659-0) - GERALDO HENRIQUE DA SILVA X JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO X JOAO PAULINO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOAQUIM NANUEL SARAIVA X JOSE AIRTON DE ALMEIDA X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE EDIVALDO SANTOS X JOSE FERREIRA BITTENCOURT(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os autores e os restantes para a CEF.Int.

0208598-63.1997.403.6104 (97.0208598-5) - FORNITURA LANZELLOTTI LTDA X EMBARE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X EMBARE COMERCIO DE FILMES LTDA X MAUA CINE FOTOS LTDA X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO E Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Manifeste-se a autora sobre o depósito de fl. 403.Int.

0208803-58.1998.403.6104 (98.0208803-0) - ALCIONE SOUTO COSTA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JONAS DE OLIVEIRA MEDEIROS X CARLOS ALBERTO DE BARROS X JOSE MARTINS DA SILVA FILHO X JOSE BATISTA DE ARAUJO X UMBERTO DE SOUZA SOARES X JOSE SOARES DA COSTA X JOSE MARIA SOARES X JOSE DONIZETI PEREIRA(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Por considerar fiel ao julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, adoto-o para prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, além de ser detentor da confiança do Juízo. Assim, determino à CEF que proceda ao depósito dos honorários em conformidade com o referido cálculo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0009830-84.2003.403.6104 (2003.61.04.009830-0) - LUIZ ROBERTO FALSETTA(SP147148 - VITOR DANIEL MIRANDA FALSETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observada as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0013198-04.2003.403.6104 (2003.61.04.013198-3) - JOAO CARLOS FERREIRA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os autores e os restantes para a CEF.Int.

0000545-96.2005.403.6104 (2005.61.04.000545-7) - HARLEY ALVES FERRAZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos utilizados na elaboração dos créditos do autor.Int.

0005018-23.2008.403.6104 (2008.61.04.005018-0) - LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a republicação da sentença requerida às fls. 80/81. Não procede a alegação de que não houve indicação do número da folha na qual houve a publicação. Isso porque, em se tratando de publicação por meio do Diário Eletrônico, não há número de folhas, razão pela qual tenho por correta a publicação. Certifique-se eventual decurso de prazo para a autora interpor recurso à sentença de fls. 66/70 e intime-se a UNIÃO.Int. e cumpra-se.

0008731-69.2009.403.6104 (2009.61.04.008731-5) - MANOEL MUNIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos utilizados na confecção dos cálculos.Int.

0010992-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010992-0) - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.int.

0000090-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000090-0) - DAVID DE FREITAS ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000131-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000131-9) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP259396 - DIEGO JOSÉ CARRIÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001289-18.2010.403.6104 (2010.61.04.001289-5) - AUI SOARES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002265-25.2010.403.6104 - JOSE AMILTON ALMEIDA SANTANA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o processo n. 2003.61.04.018738-1, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Santos, possui o mesmo pedido e causa de pedir do presente, prevento é aquele Juízo para julgar este feito. Por essa razão, declino da competência para a 4ª Vara Federal de Santos para onde determino a remessa dos autos com baixa.Int. e cumpra-se.

0002627-27.2010.403.6104 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 65: concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentar os documentos que entender pertinentes ao deslinde do feito.Int.

0002724-27.2010.403.6104 - BERTACINIO NETO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor do extrato de fl. 28.Após, voltem-me.Int.

0002893-14.2010.403.6104 - JOSE GERALDO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Cite-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

0004730-07.2010.403.6104 - PAULO ROBERTO SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1 - Concedo a gratuidade.2 - Verifico constar nos autos documentos que tornam possível a estimativa do que se pretende obter a título de imposto de renda a partir do início do benefício da aposentadoria. Assim, elabore a parte autora esse cálculo no prazo de 30 dias. 3 -Sem prejuízo, com vistas à futura liquidação de sentença, officie-se à PORTUS para que, no prazo de 30 dias, informe a qual plano de aposentadoria optou autor desta ação e apresente demonstrativo:3.1) das contribuições mensais vertidas ao Fundo, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo(s) participante(s) do plano de previdência complementar ;3.2) das contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo empregador, em relação ao(s) participante(s) acima identificado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL3.3) dos valores pago(s) ao(s) ao beneficiário(s) do plano de complementação previdenciária, desde a sua concessão; 3.4) dos valores retidos a título de imposto de renda, mês a mês, ainda que objeto de depósito judicial, em razão de pagamento ao beneficiário de complementação. Santos, data supra.Int.Cumpra-se.

0004822-82.2010.403.6104 - LUIZ SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1 - Concedo a gratuidade.2 - Verifico constar nos autos documentos que tornam possível a estimativa do que se pretende obter a título de imposto de renda a partir do início do benefício da aposentadoria. Assim, elabore a parte autora esse cálculo no prazo de 30 dias. 3 -Sem prejuízo, com vistas à futura liquidação de sentença, officie-se à FUNDAÇÃO CESP para que, no prazo de 30 dias, informe a qual plano de aposentadoria optou autor desta ação e apresente demonstrativo:3.1) das contribuições mensais vertidas ao Fundo, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo(s) participante(s) do plano de previdência complementar ;3.2) das contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo empregador, em relação ao(s) participante(s) acima identificado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL3.3) dos valores pago(s) ao(s) ao beneficiário(s) do plano de complementação previdenciária, desde a sua concessão; 3.4) dos valores retidos a título de imposto de renda, mês a mês, ainda que objeto de depósito judicial, em razão de pagamento ao beneficiário de complementação. Santos, data supra.Int.Cumpra-se.

0004926-74.2010.403.6104 - ANTONIO ARNALDO CARDOSO FRANCO(SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004959-64.2010.403.6104 - MOISES SIMAL SILVERIO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Apresente o autor, com base nos elementos constantes nos autos, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa no prazo de trinta dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003307-12.2010.403.6104 (2008.61.04.002217-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-37.2008.403.6104 (2008.61.04.002217-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUTH COELHO MONTEIRO(SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO)
Intime-se a ré RUTH COELHO MONTEIRO a manifestar-se sobre o requerido pela CEF no prazo de trinta dias.Int.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200671-61.1988.403.6104 (88.0200671-7) - DALVA CRISTOFOLETTI MASCARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0200032-72.1990.403.6104 (90.0200032-4) - ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X FLAVIO LOBO X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X IRISMO SANTANA X ELZA DE LIMA ALVES X JORGE NAGAMINE X ELZA PEREIRA

AMARAL X ARMINDA DE OLIVEIRA GONCALVES X LIDIO CORREIA X LUIZ DIAS DA SILVA X LUIZ VIEIRA DAMASCENO X MARIA HELENA SIMOES LEAL X NELSON DA COSTA X OSMAR PEIXOTO X SAMUEL ALVES(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0200419-87.1990.403.6104 (90.0200419-2) - ANTONIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ARNALDO LUCAS DA SILVA X CHARLES HADID X JULIETA HADID ROSA X LEILA HADID X GERALDO BEZERRA X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X OSWALDO JOSE SOARES X PEDRO AMORIM X REYNALDO RAMOS X WALDEMAR DOS SANTOS X WALDOMIRO MARCIANO DA LUZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0200756-76.1990.403.6104 (90.0200756-6) - AGOSTINHO SABINO DA SILVA X BENEDITO BERNARDO X HELIOS BAZERRA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X IZAQUE IZABEL DO REGO X MILTON COSTA X ODAIR GOMES RIQUEIRAL X OMAR SILVA X ODAYR SANTOS X WALDEMAR FONSECA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Informe a Secretaria o endereço constante da base de dados do sistema informatizado da autarquia-ré da Sra. NEYDE CICONE SILVA, após dê-se nova vista a parte autora. Em seguida, intime-se o INSS para manifestar-se acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls., no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

0202846-57.1990.403.6104 (90.0202846-6) - WALTER BORGOMONI X NEUSA MENDES X CLEIDE AUGUSTO FERREIRA X JOSE LUIZ BRAZ AUGUSTO X MARCO ANTONIO BRAZ AUGUSTO X LEILZA ALMEIDA SILVA X CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ELIDA DANTAS DE BARROS X MARIA CECILIA BARROS DE SOUZA E SILVA X CAROLINE RODRIGUES DE BARROS X JULIANA RODRIGUES DE BARROS X MARIA ANUNCIADA REZENDE X MARIA BRABO DE FREITAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0203561-02.1990.403.6104 (90.0203561-6) - MARIA DOMITILA LIMA X JOSE ROBERTO DE CAMPOS LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o patrono da parte autora para apresentar o instrumento de procuração da Sra. MARIA HELENA DE CAMPOS LIMA, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. 172/177, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0206208-86.1998.403.6104 (98.0206208-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206997-22.1997.403.6104 (97.0206997-1)) MASSAO TOYAMA X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JOAQUIM MIRANDA X ONIVALDO RODRIGUES X JOAO EUZEBIO GONCALVES X ARIIVALDO ALBERTO X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002059-94.1999.403.6104 (1999.61.04.002059-6) - SATIRO BARROS BARBOSA X AFONSINA LEONCIO ARAO X ANTONIO BERNARDINO DE MOURA FILHO X EUNICE ALMOINHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X FRANQUELIM DE JESUS VARANDAS X GILBERTO FERREIRA X JANDIRA RIBEIRO DA SILVA JOAO X PAULO ROBERTO ALVIM CARIJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025452-57.2000.403.0399 (2000.03.99.025452-3) - SALETE APARECIDO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164136 - CRISTIANE BACHA CANZIAN)

X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008107-35.2000.403.6104 (2000.61.04.008107-3) - JOSE LUCAS ESTEVES GOUVEA X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X DILNARA CRISTINA LUIZ DE MELLO COUTO X VIVIAN CRISTINA LUIZ DE MELLO COUTO X MANOEL DE JESUS DE MELLO COUTO NETO X DANIELLE CRISTINA LUIZ DE MELLO COUTO X MAURICIO DE MELLO COUTO X SANDRA CRISTINA LUIZ DE MELLO COUTO X MARCO ANTONIO MINGOLELI DE CAMPOS X MARIO GONCALVES LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002377-72.2002.403.6104 (2002.61.04.002377-0) - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Atenda-se o requerido à fl. 145. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003013-38.2002.403.6104 (2002.61.04.003013-0) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Acolho os cálculos de fls. 149 da contadoria judicial, uma vez que apurou os devidos devidos a parte autora, excluindo da sua conta os juros de mora computados entre a data da conta de liquidação definitiva e a data da inscrição no orçamento, computando os juros de mora e correção apenas entre a data da conta até a data que constou na expedição dos requisitórios, ou seja, de setembro/2005 a outubro/2005. Dê-se nova vista às partes. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório. Em seguida, aguarde-se no arquivo. Int.

0003947-93.2002.403.6104 (2002.61.04.003947-8) - CAMELIA ALVES DOS SANTOS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004409-50.2002.403.6104 (2002.61.04.004409-7) - JOSE TAVARES X JANE FERNANDES X JOSE LUIZ SAMPAIO DA LUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004927-40.2002.403.6104 (2002.61.04.004927-7) - LUCILIA FERREIRA LARA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003533-61.2003.403.6104 (2003.61.04.003533-7) - ANADIR MARIANO TADEU(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008854-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008854-8) - HABIB HABIB(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0008858-17.2003.403.6104 (2003.61.04.008858-5) - MARIA FERREIRA LUCAS SOUZA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)
Mantenho a decisão de fl. 101 e defiro vista dos autos, em Secretaria, a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0011413-07.2003.403.6104 (2003.61.04.011413-4) - FREDERICO DE ARAUJO FRANCO(SP071626 - MARIA APARECIDA SARRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012403-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012403-6) - ANTONIO NELSON DO AMARAL(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da co-ré UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Vista a parte autora e ao INSS para apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0012713-04.2003.403.6104 (2003.61.04.012713-0) - MARIA CHEMITE DA SILVA MATA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013665-80.2003.403.6104 (2003.61.04.013665-8) - JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Indefiro o pedido de fl. 151, em face da informação da autarquia-ré (fl. 110). Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013786-11.2003.403.6104 (2003.61.04.013786-9) - WALTER FELICIO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015039-34.2003.403.6104 (2003.61.04.015039-4) - MARIA IZABEL VERZINI DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015705-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015705-4) - DIRCEU PEREIRA DE MELO(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP199667 - MARCIO LEANDRO V F SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista ao Dr. Marcio Leandro Vaz F. Siqueira - OAB/SP 199667, em Secretaria, do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

0016130-62.2003.403.6104 (2003.61.04.016130-6) - BERILO ALVES DOS SANTOS X AMARO GONCALVES X HIROYSHI HAYAMA X LUIZ CARLOS PINHEIRO ALVAREZ X ROQUE XAVIER DE OLIVEIRA X ROSA FAGGION DELFIM X SEBASTIAO SILVERIO DE AZEVEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016717-84.2003.403.6104 (2003.61.04.016717-5) - SANDRA IZAURA SANCHES DE SOUZA X MAYARA SANCHES NEGRO - INCAPAZ X MARINARA SANCHES NEGRO - INCAPAZ X MAYRA SANCHES NEGRO - INCAPAZ X SANDRA IZAURA SANCHES DE SOUZA X EXPEDITO JUSTINO DE BARROS X ANTONIO RAMOS X LUIZ ANTONIO ROMEIRO X ADEILDO TRAJANO LOPES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016768-95.2003.403.6104 (2003.61.04.016768-0) - FERNANDES TITO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016782-79.2003.403.6104 (2003.61.04.016782-5) - GABRIEL SILVERIO DUARTE(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ E SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o patrono do autor para apresentar a procuração do Sr. Sebastião Rodrigues de Oliveira, bem como cópia de seu RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0018640-48.2003.403.6104 (2003.61.04.018640-6) - LUIZ ANTONIO SANTANA X NAIR ALONSO FORTES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0006200-83.2004.403.6104 (2004.61.04.006200-0) - MARIA SILVA FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 120/121 para expedição de ofício para a Prefeitura de Peruíbe, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas.

Havendo comprovação, documental, da recusa em emitir o documento, determino a expedição de ofício, para apresentar os documentos requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0009631-28.2004.403.6104 (2004.61.04.009631-8) - KARLA VANESSA MALTEZ FREIRE X ANNA LUCIA MALTEZ FREIRE(SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004285-91.2007.403.6104 (2007.61.04.004285-2) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002671-17.2008.403.6104 (2008.61.04.002671-1) - NORMA MILANI GUERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0002671-17.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: NORMA MILANI GUERRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NORMA MILANI GUERRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/06/2007. Alega a autora que o INSS não computou na sua contagem de tempo de serviço o período laborado junto ao Consulado de Portugal em Santos (01/01/1986 a 14/06/2007), por ausência de contribuições relativas ao referido período. Sustenta, outrossim, que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas especificamente em seu nome, uma vez que o Consulado recolhia as contribuições de todos os empregados em uma única guia, sem discriminar o valor de cada um. Requer, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, por satisfazer todos os requisitos legais na data do requerimento, bem como o pagamento dos valores em atraso, devidamente atualizados. Juntou documento às fls. 16/497. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 503/505. Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 505. Às fls. 512/529 a autora noticiou a este Juízo a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF 3ª Região, em face do indeferimento da tutela antecipada às fls. 503/505. Citado (fl. 531), o INSS ofertou contestação (fls. 533/540), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais na análise do requerimento da autora. Réplica às fls. 544/546. Na fase de especificação de provas, o réu aduziu não ter mais provas a produzir (fl. 548), e a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 550/551). Às fls. 586/587 a 7ª Turma do E. TRF 3ª Região determinou a conversão do agravo de instrumento interposto em agravo retido. Audiência realizada às fls. 627/631 em que se colheu o depoimento pessoal da autora e oitiva de três testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. Conforme dispõe o artigo 48 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar a idade mínima fixada na norma. Passo a transcrever o dispositivo: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 19/01/1936 (fl. 28), e que na data do requerimento administrativo, em 14/06/2007, contava com 71 anos de idade, preenchendo, assim, o requisito etário. Entretanto, não basta ao segurado possuir apenas a idade mínima. Faz-se necessário, ainda, cumprir um período de carência, que se constitui em uma quantidade de contribuições imprescindíveis para a obtenção do benefício, escalonadas, para os segurados que se filiaram até 24 de julho de 1991, de acordo com a tabela constante do artigo 142 da Lei n. 8.213/91: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social

Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Destarte, na data do requerimento administrativo, em 2007, a autora deveria contar com 156 contribuições para fazer jus ao benefício. Antes do advento da Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, havia ainda a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para poder obter a concessão de aposentadoria por idade. Tal diploma legal afastou essa exigência, passando a tratar do tema da seguinte forma: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No mesmo sentido, estabelece o Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003): Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício. Desse modo, após a Lei 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não mais constitui óbice para a concessão de aposentadoria por idade, sendo apenas necessário comprovar a idade e o tempo mínimo de contribuição exigido em lei, na data do requerimento. Na esteira desse entendimento, tem-se manifestado a jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSITIVADO PELA LEI 10.666/2003. BENEFÍCIO DEVIDO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMOS INICIAL E FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. Para a concessão da APOSENTADORIA por IDADE urbana, prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exige-se o implemento da IDADE mínima e o cumprimento de carência. 3. É devida a APOSENTADORIA por IDADE ao Autor, uma vez que quando implementou a IDADE legal já contava com 299 (duzentas e noventa e nove) contribuições, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Esse entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, buscando dar-lhe interpretação de acordo com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendimento este incorporado ao ordenamento jurídico positivo com a edição da Medida Provisória n.º 83, de 12/12/2002, convertida na Lei n.º 10.666, em 08/03/2003. (TRF da 3ª Região; AC nº 781693; Décima Turma; Relator, Juiz Galvão Miranda; DJU de 13.12.2004; pg. 253) Assim, a questão posta nos autos refere-se a saber se a autora conseguiu implementar o requisito da carência de 156 contribuições no ano de 2007, uma vez que o requisito etário já restou demonstrado. Para comprovar o alegado, acostou aos autos cópia de sua CTPS em que consta a data de admissão no Consulado Português em 01/01/1986. Contudo, o campo data de saída está em branco, não se podendo afirmar, só por esse documento, a real data de dispensa da autora. Pelas anotações de férias em sua CTPS às fls. 23 e 25, todavia, constata-se que o empregador da autora procedia ao registro das mesmas, constando, assim, fruição de períodos de descanso nos anos de 1987 a 2003, sempre em todos os anos. Quanto à alegação do INSS de falta de contribuições em nome da autora, verifico que pelos documentos acostados às fls. 45/206, 208, 211, 214, 216, 222 e 227/242, o Consulado de Portugal fazia o recolhimento para a Previdência Social em única guia, globalmente para todos os seus empregados. É cediço que a não individualização dos recolhimentos não implicar afirmar que não foram recolhidas contribuições decorrentes do trabalho da autora. Caso o INSS constate que não houve recolhimentos em nome da autora, deve proceder a cobrança da pessoa encarregada por recolhê-las. O artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a seu turno, é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei). Isso porque, repise-se, não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco transferir-se ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Remansosa a jurisprudência, colaciono os seguintes acórdãos. Verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DENTRO DO PBC. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições. (TRF- 4ª Região - AC 200204010217675/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJU:10/07/2002 - p. 453) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: LEI Nº 8.212/91, ART. 28. JUROS DE MORA: TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista,

sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. Precedentes deste Tribunal.2. A apuração dos novos salários-de-contribuição que integram o período-base de cálculo do(s) benefício(s), com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.3. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.4. No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 12.427/96 isenta o INSS do pagamento de custas. 5. A fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação está em consonância com a legislação de regência, razão por que merece reforma a sentença no particular. 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF- 1ª Região - AC 200101990027249/MG - 1ª Turma - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ: 24/11/2003 - p. 28) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário.(TRF- 4ª Região -AC 9704055919/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE - DJU:25/10/2000 - p. 564)PREVIDENCIA SOCIAL. DIFERENÇAS DE BENEFICIO PAGAS EM FUNÇÃO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL PROVOCADA POR FATO SUPERVENIENTE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETARIA DEVIDA SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DA ALTERAÇÃO DO CALCULO NA VIA ADMINISTRATIVA. Quando as diferenças resultam de revisão da renda mensal provocada por fato novo, quer dizer não conhecido da Previdência Social à época do cálculo do benefício, o respectivo pagamento só enseja correção monetária a partir da data em que o segurado requereu a alteração. Hipótese em que, tendo a revisão da renda mensal sido requerida em razão de fato superveniente (direito a diferenças de remuneração reconhecido em reclamatória trabalhista proposta pelo segurado contra o ex-empregador), e cinco anos depois de deferido o benefício, a Previdência Social só está obrigada a corrigir monetariamente essas diferenças a partir da data em que o pedido foi protocolado administrativamente.Apelação provida em parte.(TRF-4ª Região - AC 9304429072/SC - 1ª Turma - Relator JUIZ ARI PARGENDLER - DJ 09/03/1994 - p. 8748)Outrossim, à fl. 628, a autora prestou depoimento pessoal, que passo a transcrever:Trabalho no Consulado Português desde 01/1986 até os dias de hoje. Tenho anotação do vínculo na minha CTPS. APRESENTADA A CTPS EM AUDIÊNCIA, A MM. JUÍZA INQUIRIU SOBRE AS ANOTAÇÕES DE FLS. 14/15, TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ ANOTAÇÃO DE SAÍDA À FL. 14. Pela autora foi dito que : nunca houve interrupção do vínculo de trabalho. Eles fizeram essa anotação de admissão em 01/04/2010 à fl. 15 quando houve modificação da sede do Consulado para São Paulo e aqui em Santos ficou apenas sendo Cônsul Honorário. Eles chegaram a encaminhar alguns papéis para assinarmos mas eu e outras pessoas recusamos por que entendemos que ocorreu apenas uma transferência. Sempre trabalhei em serviços administrativos, como secretária. As denominações de meu cargo estão na CTPS.Às fls. 629/631 foram ouvidas três testemunhas, Ercília Rodrigues Martins, Maria Helena Teixeira Gomes e Olímpia de Paula Conceição, funcionárias do Consulado e que trabalharam com a autora em grande parte do período que esta manteve o vínculo empregatício. Em síntese, narraram histórias semelhantes, a respeito do trabalho realizado e da convivência com a autora em seu ambiente laboral. Passo a transcrever, para maior clareza, o testemunho de Maria Helena Teixeira Gomes:Conheço a autora desde 1986 quando ela começou a trabalhar no Consulado, onde trabalho desde 11/1973. Nós duas trabalhamos até hoje no Consulado. A TESTEMUNHA APRESENTOU UMA CTPS EM AUDIÊNCIA COM ANOTAÇÃO DO VÍNCULO COM O CONSULADO DE PORTUGAL, COM DATA DE ADMISSÃO EM 01/11/1973 E SEM ANOTAÇÃO DE DATA DE SAÍDA NOS MESMOS MOLDES EM QUE ESTÃO AS ANOTAÇÕES NA CTPS DA AUTORA. Na sequencia declarou: tenho uma outra CTPS nova que está com o Consulado em São Paulo. Os advogados estão resolvendo o que fazer, porque está uma confusão. O Consulado quer fazer anotação de um novo vínculo porque tem outro CNPJ sem dar baixa na nossa carteira. Nós trabalhamos em Santos a serviço do Consulado de São Paulo. Eles queriam que nós assinássemos livro de registro de empregados do Consulado de São Paulo e nós nos recusamos porque não havia sido dada baixa na carteira do outro Consulado. O Consulado de Santos era de carreira e passou a ser Honorário. Atualmente o de São Paulo é de Carreira. Assim, levando-se em consideração os elementos fáticos trazidos aos autos, principalmente o vínculo constante na CTPS, as anotações de férias, as guias de recolhimento e a prova oral colhida, bem como o reconhecimento do vínculo de trabalho no Consulado de Portugal pelo réu, em audiência, verifico que assiste razão à autora, restando claro que cumpriu a carência mínima de 156 contribuições mensais.Passo a reavaliá-lo, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a autora faz jus ao benefício da aposentadoria por idade.Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na idade avançada da autora e na ineficácia do provimento caso tenha que aguardar o trânsito em julgado para obter o bem da vida pretendido com esta demanda.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 503/505 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora no prazo de 15 (quinze) dias.Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a concessão de aposentadoria por idade à autora NORMA MILANI GUERRA, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/06/2007. Insta salientar que a autora faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n.

6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 140.717.478-6; 2. Nome do segurado: NORMA MILANI GUERRA; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por idade; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 14/06/20076. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 16/05/2008 (fl. 531). P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005667-85.2008.403.6104 (2008.61.04.005667-3) - FERNANDO SERGIO CONCEICAO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001639-40.2009.403.6104 (2009.61.04.001639-4) - MARCO ANTONIO PALMIERI (SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0001639-40.2009.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MARCO ANTÔNIO PALMIERI SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega que a sentença de fls. 60/62 foi omissa ao condenar em honorários advocatícios somente o INSS, excluindo, assim, a União Federal. Aduz, em síntese, que como a sentença condenou o INSS e a União no pagamento dos valores em atraso devidos ao embargado, deveria, da mesma forma, condenar os dois entes em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. Às fls. 60/62 foi proferida sentença de mérito onde se condenou o INSS a adimplir ao embargado os valores atrasados devidos. Às fls. 65/66 o INSS opõe embargos de declaração, os quais foram julgados procedentes para modificar parte do dispositivo, especificamente quanto à forma de pagamento das verbas em mora. Entretanto, às fls. 72/73 o embargante opõe os presentes embargos declaratórios para atacar matéria afeta à primeira sentença (fls. 60/62). Verifico, no presente caso, ter operado a preclusão no tocante às matérias ventiladas na sentença de mérito, exceto quanto à parte que foi objeto dos primeiros embargos (fls. 65/66). A possibilidade de tencionar imprimir efeito modificativo, ou mesmo ver sanada eventual omissão, obscuridade ou contradição na sentença de fls. 60/62 já foi ofertada ao embargante anteriormente. Se no momento oportuno o embargante quedou-se inerte, não lhe afigura possível que o faça no presente momento, em face do instituto da preclusão, acima já mencionado. Este é o entendimento cristalino da doutrina, nas palavras dos ilustres professores Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, (Curso de Direito Processual Civil, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, Vol. 03, Ed. PODIVM, 6ª Edição, ano 2008, Salvador/BA, pág. 189): É evidente, como já se viu, que a parte que opôs embargos de declaração não poderá mais intentar novos embargos contra a decisão originalmente embargada. Poderia, isto sim, opor novos embargos contra a decisão que julgou os primeiros aclaratórios, se desta advierem vícios que ensejem o manejo de novos embargos. Da decisão originariamente embargada, contudo, não poderá mais opor embargos, em razão da preclusão. Por estes fundamentos, em face da preclusão operada, NÃO CONHEÇO os presentes embargos de declaração. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001669-75.2009.403.6104 (2009.61.04.001669-2) - RENATO DOS SANTOS (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004217-73.2009.403.6104 (2009.61.04.004217-4) - DOMINGOS DE SOUZA ANDRADE (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006949-27.2009.403.6104 (2009.61.04.006949-0) - VALTER LEITE SANTANA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007068-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007068-6) - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 150/152: dê-se vista à parte autora. Int.

0007489-75.2009.403.6104 (2009.61.04.007489-8) - JOSE BARBOSA DE LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes do laudo pericial (fls. 149/153). Int.

0010153-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010153-1) - PAULO MEIRELES DA SILVA(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0010385-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010385-0) - VALFRIDO GUEDES CASTILHO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011551-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011551-7) - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial (fls. 44/47). Int.

0012180-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012180-3) - MARIA EMILIA ARAUJO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.04.012180-3Pelos documentos extraídos do Sistema Processual, verifico que os autos do processo n. 2004.61.04.011653-6 foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, ante a remessa oficial determinada na sentença de mérito e apelação pela parte autora (fls. 256/260).Assim, resta constatado que ainda não chegou ao conhecimento deste Juízo o trânsito em julgado daquela ação, razão pela qual não há como julgar a questão da presente demanda, uma vez que a sua eventual procedência dependerá da confirmação, pelas instâncias superiores, da aludida sentença de mérito proferida em ação anterior.Ressalte-se que pelo documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social, a autora já teve seu benefício revisto pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, mas com base na renda mensal inicial originária, no valor de R\$ 100,00, o que não resultou, na época, em nenhuma diferença em favor da mesma.Acaso a sentença da ação anterior venha a ser confirmada pelo Tribunal, alterando a renda mensal inicial para R\$ 330,03, eventual procedência do pedido desta ação poderá resultar em diferenças a serem devidas à autora.Assim, com base nesse entendimento, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, do Código de Processo Civil, devendo aguardar-se o retorno dos autos n. 2004.61.04.011653-6, para que fique consignado o respectivo trânsito em julgado da decisão, possibilitando, assim, o prosseguimento desta demanda.Abaixo, passo a transcrever o citado dispositivo:Art. 265. Suspende-se o processo:IV - quando a sentença de mérito:a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;Por fim, juntem-se aos autos as cópias extraídas do Sistema PLENUS da Previdência Social e do Sistema Processual.Int.Santos, 26 de agosto de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0012994-47.2009.403.6104 (2009.61.04.012994-2) - JULIO CESAR VIEIRA ABRANTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 2009.61.04.012994-2PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JULIO CESAR VIEIRA ABRANTESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo A SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JULIO CESAR VIEIRA ABRANTES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista o reconhecimento em ação trabalhista da majoração dos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo.Aduz, em síntese, que ingressou com ação trabalhista, processo n. 581/1996, onde a empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, foi condenada ao pagamento das diferenças salariais com base na Unidade de Referência de Preços - URP - do mês de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, refletindo, assim, no valor de todos os salários recebidos posteriormente.Requer, dessa forma, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para fazer incidir os valores devidos pela empresa nos seus salários de contribuição que compreenderam o período básico de cálculo, bem como as diferenças devidamente atualizadas.Juntou documentos às

fls. 09/141.Citado(fl. 227), o INSS ofertou contestação (fls. 203/213), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que como não integrou o processo de conhecimento trabalhista, não poderá ser alcançado pela autoridade da coisa julgada.Réplica às fls. 216/225.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97).(…)(1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97III- Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.(REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL).Desse modo, afasto a alegação de decadência do direito.Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Passo à análise do mérito.No caso concreto, o autor pretende majorar a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial, uma vez que foi calculada sobre os últimos salários de contribuição, antes que houvesse o trânsito em julgado de ação trabalhista por ele proposta, na qual foi vencedor e que resultou em aumento nos valores desses salários de contribuição.Consta dos documentos colacionados que o autor realmente propôs ação trabalhista e obteve direito ao recebimento de diferenças salariais e reflexos advindos do acréscimo do índice Unidade de Referência de Preços - URP - do mês de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, durante período que compreende, também, o período básico de cálculo, para aferição da renda mensal inicial do seu benefício. O artigo 28 da Lei 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) - (grifamos).Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). Como se vê, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho, tais como horas extras habituais e adicional de periculosidade, devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, por outro lado, revisão da renda mensal inicial, sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Assim, o segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício.Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a renda mensal inicial deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do requerimento, a renda mensal paga até então.Verifico, outrossim, que dos cálculos de liquidação de sentença à fl. 126, resultou para o autor um valor total líquido de R\$ 27.559,78, atualizados para 01/07/2005.Por fim, não merecem

acolhimento as alegações do INSS no que toca à necessidade de comprovação do pagamento da correspondente contribuição social e sua não vinculação às consequências que emanam da decisão judicial proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual. A redação do artigo 879 da CLT, vigente à época, não estatuiu a intimação da autarquia como requisito de validade à homologação dos cálculos de liquidação da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho. O artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a seu turno, é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco transferir-se ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Remansosa a jurisprudência, colaciono os seguintes acórdãos. Verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DENTRO DO PBC. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reumatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições. (TRF- 4ª Região - AC 200204010217675/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJU:10/07/2002 - p. 453) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: LEI Nº 8.212/91, ART. 28. JUROS DE MORA: TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. Precedentes deste Tribunal. 2. A apuração dos novos salários-de-contribuição que integram o período-base de cálculo do(s) benefício(s), com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91. 3. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 4. No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 12.427/96 isenta o INSS do pagamento de custas. 5. A fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação está em consonância com a legislação de regência, razão por que merece reforma a sentença no particular. 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF- 1ª Região - AC 200101990027249/MG - 1ª Turma - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ: 24/11/2003 - p. 28) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário. (TRF- 4ª Região - AC 9704055919/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE - DJU:25/10/2000 - p. 564) PREVIDENCIA SOCIAL. DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PAGAS EM FUNÇÃO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL PROVOCADA POR FATO SUPERVENIENTE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DA ALTERAÇÃO DO CÁLCULO NA VIA ADMINISTRATIVA. Quando as diferenças resultam de revisão da renda mensal provocada por fato novo, quer dizer não conhecido da Previdência Social à época do cálculo do benefício, o respectivo pagamento só enseja correção monetária a partir da data em que o segurado requereu a alteração. Hipótese em que, tendo a revisão da renda mensal sido requerida em razão de fato superveniente (direito a diferenças de remuneração reconhecido em reumatória trabalhista proposta pelo segurado contra o ex-empregador), e cinco anos depois de deferido o benefício, a Previdência Social só está obrigada a corrigir monetariamente essas diferenças a partir da data em que o pedido foi protocolado administrativamente. Apelação provida em parte. (TRF-4ª Região - AC 9304429072/SC - 1ª Turma - Relator JUIZ ARI PARGENDLER - DJ 09/03/1994 - p. 8748) Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, acrescentando aos salários de contribuição, compreendidos no período básico de cálculo, os valores acrescidos aos seus salários por força da decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo trabalhista número 581/1996. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento

dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da assistência judiciária.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 27 de agosto de 2010. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0000427-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000427-8) - DENISE DIAS DE CAMPOS COVELLO X MARIO AUGUSTO COVELLO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000508-93.2010.403.6104 (2010.61.04.000508-8) - OLIVIO CELSO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000846-67.2010.403.6104 (2010.61.04.000846-6) - JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X LUCINALVA DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, remeta-se ao Ministério Público Federal e em seguida venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000970-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000970-7) - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001306-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001306-1) - WILSON SILVEIRA DE ARAUJO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001376-71.2010.403.6104 (2010.61.04.001376-0) - OSEAS DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001426-97.2010.403.6104 (2010.61.04.001426-0) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO HADID(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0001646-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001646-3) - ODESVALDO DIAS DE OLIVEIRA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2010.61.04.001646-3PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ODESVALDO DIAS DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo A-SENTENÇA -Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ODESVALDO DIAS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário para que seja incluído o INPC nos últimos doze meses anteriores à data base de reajuste, calculado nos anos de 1996 a 2004.Alega que, em afronta aos artigos 41 da Lei nº 8.213/91 e 194, IV, e 201, 2º, ambos da Constituição Federal de 1988, o INSS reajustou seu benefício em índices inferiores à efetiva variação acumulada pelo INPC.Juntou documentos às fls. 09/17.Citado (fl. 45), o INSS ofertou contestação (fl. 27/37), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista que a autarquia reajustou o benefício do autor em índices superiores ao pleiteado.Réplica às fls. 42/44.É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mérito, constato que o autor requereu reajustamento do seu benefício pelo índice INPC nos anos de 1996 a 2004. Entretanto,

verifico, pela carta de concessão anexa (fls. 15/16), que o autor aposentou-se apenas em 28/09/2000, sendo carecedor da ação quanto ao pedido de revisão para os anos de 1996 a 2000, uma vez se tratar de benefício posterior ao reajustamento efetivado nesses anos. Passo à análise quanto aos anos de 2001 a 2004. Conforme o art. 29 da Lei nº 8.880/94, o reajuste dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, deveria ocorrer segundo a variação acumulada do IPC-r dos últimos doze meses. Extinto o IPC-r pela Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.95, contudo, foi preciso aguardar a MP nº 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98 (revocatória do citado artigo 29), para ter-se o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI como hábil a reajustar o benefício em maio de 1996 (art. 7º). Assim, no reajuste de maio de 1996, não se aplica o INPC, mas o IGP-DI, devendo salientar-se que, de acordo com o artigo 9º da Lei 9.711/98, dos 15% de aumento sobre os valores vigentes em 30.04.96, 11,58% se referiam ao IGP-DI e 3,37% a um suposto aumento real. Veja-se, a respeito, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO INPC. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1415/96. IGP-DI. 1 - INEXISTE PREVISÃO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DO INPC COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DOS PROVENTOS, NO PERÍODO POSTERIOR À SUA VIGÊNCIA. 2 - NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MAIO DE 1995 A ABRIL DE 1996, O CRITÉRIO DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS SUBMETEU-SE AO IGP-DI INSTITUÍDO PELA MP N.º 1415/96. 3 - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 97030282377/SP, Relator Desembargador Theotonio Costa, Data Publicação 28/09/1999) Por outro lado, nos termos do artigo 11 da Lei 9.711/98, os benefícios previdenciários, a partir de 1997, seriam reajustados da seguinte forma: 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento) em 1º de junho de 1997 (art. 12) e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento) em 1º de junho de 1998. Os percentuais de reajuste para os anos de 1999 (4,61%), 2000 (5,81%), 2001 (7,66%), 2002 (9,20%), 2003 (19,71%) e 2004 (4,53%) foram fixados pelas Medidas Provisórias nºs 1.824-1/99, 2.022-17/00, Decretos nºs 3.826/01, 4.249/02, 4.709/03 e 5.061/04, respectivamente. Muito embora não tenham as normas legais instituidoras dos reajustes para os anos de 1997 a 2004 indicado qual o índice aplicável, limitando-se a determinar o percentual, observa-se que os números em muito aproximam-se da variação acumulada do INPC (1997: 6,95%; 1998: 4,75%; 1999: 3,14%; 2000: 5,34%; 2001: 7,73%; 2002: 9,03%; 2003: 20,44%; 2004: 5,15%). Essa a posição adotada, por sinal, em julgado do E. STF, verbis: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001: Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º. Inocorrência de inconstitucionalidade. Provimento do RE. (...) (...) O Supremo Tribunal Federal, pelo seu plenário, em 24.9.2003, julgando o RE 376.846/SC, por mim relatado, decidiu pela constitucionalidade material dos reajustes dos benefícios de 1997, 1999, 2000 e 2001: Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º. Esta a ementa de julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001: Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, de 31.05.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou deste ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que, o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E. conhecido e provido. Do exposto, forte no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846/SC, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento. (RE 373.032-1/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 21/10/2003, PG:51) Por fim, ressalto que os percentuais adotados pelo INSS para reajuste dos benefícios de prestação continuada de 2001 a 2004 foram, no total, superiores à variação acumulada do INPC no mesmo período. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, julgo o autor CARECEDOR DE AÇÃO quanto ao pedido de aplicação do INPC para os anos de 1996 a 2000, por se tratar de benefício posterior a esses anos. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001847-87.2010.403.6104 - JOSE ARNALDO SANTOS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002383-98.2010.403.6104 - LIDIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002383-98.2010.403.6104 Verifico que não há nos autos requerimento de concessão da justiça gratuita. Dessa forma, proceda a autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Por fim, conforme requerimento de fl. 85, oficie-se à Agência da Previdência Social

para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo, NB 145.376.819-7. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 25 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003430-10.2010.403.6104 - MAURI DE PAULA - ESPOLIO X ROSA MARIA DE PAULA X FLAVIO COSTA DE PAULA X FERNANDO COSTA DE PAULA X FABIO COSTA DE PAULA X GISLEINE CRISTINA COSTA DE PAULA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003921-17.2010.403.6104 - WANDA MARIA DAS GRACAS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005716-58.2010.403.6104 - JOSEFINA DANTAS DE JESUS (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção, manifestando-se inclusive acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 24/42. Int.

0005964-24.2010.403.6104 - MARIA DO SOCORRO CARNERO BELLON DE GREGO (SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da distribuição destes autos para este juízo. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0006208-50.2010.403.6104 - DOMINGOS VASCONCELLOS RAPHAEL (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0006219-79.2010.403.6104 - KELLY SOUZA MIRANDA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0006256-09.2010.403.6104 - JOSE MARCIANO PEREIRA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível

nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0006356-61.2010.403.6104 - HERCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção apontado à fl. 21. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0006472-67.2010.403.6104 - DEVANEY MELO BERALDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benefiro a prioridade na tramitação do feito. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção, manifestando-se inclusive acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 24/42. Int.

0006791-35.2010.403.6104 - RENATA MAGRI SOLANO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como manifeste-se acerca da eventual prevenção apontado às fls. 77/87. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0006833-84.2010.403.6104 - CRISTINA ZAMBROCI(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0006878-88.2010.403.6104 - ALMIR ALVES CORREIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível

nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0006879-73.2010.403.6104 - TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0006879-73.2010.403.6104Baixo os autos em diligência.Verifico a existência do dependente João Antonio Zampieri Suzano, detentor do benefício de pensão por morte, NB 150.136.404-6. Face a isto, é imprescindível sua citação como litisconsorte passivo para o desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a eventual procedência do pedido acarretará alteração em seu patrimônio.Assim, promova à autora a citação do dependente do segurado falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.Santos, 26 de agosto de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006618-11.2010.403.6104 (2003.61.04.005212-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-96.2003.403.6104 (2003.61.04.005212-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ANSELMO BENTO X MOACYR AGUIAR X ROBERTO DE CASTILHOS X JOSE DOS SANTOS(SP181351 - FABIANO BARROSO)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais. Dê vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006619-93.2010.403.6104 (2003.61.04.004068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-87.2003.403.6104 (2003.61.04.004068-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIO ANGELINO DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS X RAUL AGONDI X SEBASTIAO PEGORARO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006620-78.2010.403.6104 (2003.61.04.003221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-85.2003.403.6104 (2003.61.04.003221-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X HILDA HELENA ALVES CABOCLO(SP191548 - JULIANA MENDES CAPP)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0006621-63.2010.403.6104 (1999.61.04.003850-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-98.1999.403.6104 (1999.61.04.003850-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA ERMINDA MENDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0006622-48.2010.403.6104 (2002.61.04.007958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007958-68.2002.403.6104 (2002.61.04.007958-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X NAIR COSTA FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0006623-33.2010.403.6104 (2003.61.04.000008-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-71.2003.403.6104 (2003.61.04.000008-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X PAULO DOITI MAEGAWA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0006625-03.2010.403.6104 (94.0202906-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202906-88.1994.403.6104 (94.0202906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO

MICHELUCCI) X EDITH PEREIRA DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002942-55.2010.403.6104 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP

Recebo a apelação de fls. 57/66, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003692-57.2010.403.6104 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0003692-57.2010.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PAULO PEREIRA DA SILVAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SPSentença Tipo A SENTENÇAVistos.PAULO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, com o escopo de impedir desconto em seu benefício pelo INSS, em razão de cumulação indevida de auxílio-suplementar e aposentadoria por invalidez.Alega, em síntese, ter percebido de boa-fé os valores resultantes de auxílio-suplementar e, posteriormente, aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 06/12.Liminar indeferida às fls. 15/16. Informações da autoridade impetrada às fls. 25/33.Autos remetidos ao Ministério Público Federal, que entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 35).É o relatório. Fundamento e decidido.Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem.O impetrante gozou de benefício de auxílio-suplementar NB 083.962.296-1 a partir de 01/03/1988. Posteriormente, requereu e teve deferido benefício de aposentadoria por invalidez NB 537.127.136-4, em 07/07/2009, passando, assim, a cumular indevidamente os dois benefícios.Em 22 de março de 2010 o impetrante recebeu comunicação da Agência da Previdência Social informando do cancelamento do auxílio-suplementar indevidamente cumulado, bem como a existência de complemento negativo no valor de R\$ 756,04. Requer, assim, que seja impedido o desconto que o INSS pretende proceder em seu benefício ante a boa-fé existente quando do recebimento do auxílio-suplementar.Sobre o auxílio-suplementar, assim estabelecia a Lei n 6.367/1976:Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo.Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.Entendo que o Instituto não poderá proceder a desconto no benefício de aposentadoria por invalidez a título de consignação, face o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, além da boa-fé do impetrante ser presumida.O artigo 115 da Lei 8.212/91, abaixo colacionado, dispõe a respeito de descontos que podem ser efetuados nos benefícios previdenciários: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;II - pagamento de benefício além do devido;III - Imposto de Renda retido na fonte;IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.VI - (...) No entanto, tal instituto não se aplica ao caso em tela, pois o recebimento cumulativo dos benefícios ocorreu por culpa exclusiva do INSS e a boa-fé do impetrante é presumida. O próprio INSS é que mantinha o auxílio-suplementar, anteriormente percebido pelo impetrante e que detinha a informação da impossibilidade de cumulação entre os dois benefícios. Além disso, a Jurisprudência ressalva a impossibilidade de repetição do que foi pago, nesses casos, dado o caráter alimentar do benefício.Manifestou-se, assim, o C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Sexta Turma do C. STJ, Relator OJ Fernandes, DJE DATA:19/10/2009). Ressalte-se, por oportuno, que as verbas já descontadas a título de consignação também não poderão ser repetidas ao segurado, uma vez que não se pode forçar à administração pública a pagar algo sabidamente indevido. Assim decidiu a 5ª Turma do E. TRF 5ª:PREVIDENCIÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Muito embora a administração possua a prerrogativa de rever seus atos, quando maculados pelo vício de ilegalidade e ainda que comprovada a oportunidade de defesa da autora, através do devido processo legal, antes do início dos descontos efetuados sobre os proventos de aposentadoria, não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé, tendo em vista o seu caráter alimentar, mormente quando o erro decorreu de culpa do órgão mantenedor; 2. Não se pode cogitar má-fé da autora, ao requerer a aposentadoria por tempo de serviço, se o próprio INSS é que mantinha o auxílio-doença, anteriormente percebido por aquela e que detinha a informação da impossibilidade de cumulação entre os dois benefícios; 3. Contudo, também não é o caso de constranger a administração de, mais uma vez, pagar a autora verba sabidamente indevida, até porque a devolução já operada administrativamente afasta o fundamento da natureza alimentar da verba. O que a boa fé assegura é a manutenção do status quo e não a repetição de importância que, afinal, era mesmo devida e não indevida; 4. Aplicação da taxa SELIC em substituição à correção monetária e aos juros de mora; 5. Quando dos cálculos dos honorários advocatícios devem ser observados os limites da Súmula 111 do STJ; 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data::25/03/2009 - Página::431 - Nº::57). (grifei).Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante PAULO PEREIRA DA SILVA (NB 537.127.136-4), a título de consignação em relação ao cessado auxílio-suplementar. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Juntem-se aos autos cópias dos dados dos benefícios do impetrante, extraídas do Sistema PLENUS da Previdência Social. P.R.I.O. Santos, 25 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0005041-95.2010.403.6104 - ARLETE BRANDAO PRACA FONSECA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005041-95.2010.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARLETE BRANDÃO PRAÇA FONSECA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP - SENTENÇA - Vistos. ARLETE BRANDÃO PRAÇA FONSECA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, com o escopo de que não seja aplicado ao benefício de pensão por morte que percebe o teto limitador dos benefícios concedidos pela Previdência Social, pois goza de direito adquirido a perceber o valor integral da aposentadoria que recebia o Instituidor da pensão, quando em vida. Aduz, em síntese, que requereu pensão por morte de ex-combatente e que o INSS concedeu o benefício. Porém, o valor da sua renda mensal inicial foi limitado ao teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Requereu, assim, a não aplicação do teto limitador em face do direito adquirido com base nas Leis n. 4.297/1963 e 5.698/1971. Juntou documentos às fls. 17/39. Às fls. 42/44 foi deferida a liminar e determinado o recolhimento das custas processuais. Custas recolhidas à fl. 50. Informações da autoridade impetrada às fls. 51/76. Autos remetidos ao Ministério Público Federal, que entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 78). À fl. 80 a Chefe do Serviço de Benefícios em Santos/SP informou o cumprimento da medida liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documental e na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documental e, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A impetrante formulou, em 11/03/2010, requerimento

de benefício de pensão por morte de ex-combatente, decorrente do óbito de seu cônjuge, Sr. Gerson da Costa Fonseca. O benefício foi concedido com DIB em 07/02/2010 (fl. 23).Entretanto, esse benefício decorrente da aposentadoria de ex-combatente foi limitado ao teto da Previdência Social, passando o valor pago de R\$ 26.723,13 (valor da aposentadoria, NB 000.124.282-2) para R\$ 3.416,54 (pensão por morte), conforme documento constante de fl. 26.Pois bem.Compulsando os autos, verifico pelo documento de fl. 21 que o instituidor da pensão teve seu benefício de aposentadoria de ex-combatente concedida em 29/09/1970, portanto, sob a égide da Lei n. 4.297/1963. O artigo 1º da Lei n. 4.297/1963 estabelecia que o segurado ex-combatente teria direito a uma aposentadoria após 25 anos de serviço, com qualquer idade, como abaixo se transcreve:Art. 1º Será concedida, após 25 anos de serviço, a aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão, ao segurado ex-combatente, de qualquer Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, com qualquer idade, que tenha servido, como convocado ou não, no teatro de operações da Itália - no período de 1944-1945 - ou que tenha integrado a Fôrça Aérea Brasileira ou a Marinha de Guerra ou a Marinha Mercante e tendo nestas últimas participado de comboios e patrulhamento.Posteriormente, entrou em vigor a Lei n. 5.698/1971, que revogou expressamente a Lei n. 4.297/1963. Entretanto, fez algumas ressalvas, dentre elas a colacionada abaixo:Art. 6º Fica ressalvado o direito do ex-combatente que na data em que, entrar em vigor esta Lei, já tiver preenchidos requisitos na legislação ora revogada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém nos futuros reajustamentos, o disposto no Artigo 5º.Parágrafo único. Nas mesmas condições dêste artigo, fica ressalvado o direito à pensão dos dependentes de ex-combatente. (grifei).Destarte, resta claro que a legislação posterior ressalvou o direito não só do ex-combatente, mas também dos seus pensionistas, a gozarem do benefício com base nas regras da Lei n. 4.297/63.Vale ressaltar que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 149, dispõe que os benefícios relativos aos ex-combatentes são regidos por legislação especial, conforme abaixo se passa a transcrever:Art. 149. As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.Dessa forma, têm direito a impetrante a perceber o benefício com base nas regras mais benéficas da Lei n. 4.297/63, não ficando limitada, portanto, ao teto limitador do Regime Geral da Previdência Social, uma vez que não se aplica aos ex-combatentes e seus dependentes a lei n. 8.213/91 e sim a legislação especial.Confirma-se a jurisprudência do E. TRF da 5ª Região no sentido da impossibilidade de aplicação do teto previdenciário aos ex-combatentes e seus pensionistas:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. LIMITAÇÃO AO TETO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS. CRITÉRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A presente controvérsia se resume na possibilidade de se admitir a aplicação do teto previdenciário ao benefício de pensão por morte decorrente de aposentadoria de ex-combatente. 2. O ex-combatente tem a sua situação previdenciária definida por legislação especial, conforme expressamente reconhecido no artigo 149 da Lei nº 8.213/91. 3. Não se deve aplicar o teto previdenciário ao presente caso, mas sim as diretrizes do inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, conforme preceitua o artigo 263, parágrafo 1º, do Decreto 2.172/97. 4. O limite máximo a ser aplicado aos benefícios de ex-combatentes e suas respectivas pensões é o do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF, que atualmente corresponde a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais). 5. Honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, devendo incidir apenas sobre as parcelas vencidas, no termos da Súmula 111 do STJ. 6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (1ª Turma do E. TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJ - Data::10/07/2009 - Página::292 - Nº::130).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. REVISÃO. LEI 4297/63. I - Uma vez que o falecido esposo da autora reuniu condições de aposentação na vigência da Lei 4297/63, tem a viúva, portanto, garantido os seus direitos, pois a Lei 5698/71 não revogou totalmente aquela legislação, ressalvando os direitos adquiridos do segurado e seus dependentes. II - Remessa e Apelação às quais se nega provimento. (4ª Turma do E. TRF 5ª Região, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ - Data::16/08/2005 - Página::390 - Nº::157).Quanto ao percentual do valor da pensão devido à impetrante, o C. Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA APOSENTAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 4.297/63. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.698/71. EQUIVALÊNCIA COM OS PROVENTOS DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado ex-combatente que preencheu os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 4.297/63 tem direito a ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceitua a referida lei, com a ressalva de que os posteriores reajustamentos, ocorridos a partir da Lei 5.698/71, não incidam sobre parcela superior a dez vezes o maior salário mínimo mensal vigente. 2. Nos termos do art. 1º, caput, da Lei 5.698/71 c.c 75 da Lei 8.213/91, a pensão por morte corresponderá ao valor a que faria jus o falecido segurado, se vivo estivesse. Precedente do STJ. 3. Agravo regimental improvido.(5ª Turma do C. STJ, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:30/11/2009). (grifei).Assim, assiste razão à impetrante em não ter seu benefício de pensão por morte limitado ao teto do Regime Geral de Previdência Social.Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder a revisão no benefício de pensão por morte da impetrante ARLETE BRANDÃO PRAÇA FONSECA, para que corresponda a 100% do benefício de aposentadoria concedido ao instituidor, Sr. Gerson da Costa Fonseca, sem a limitação ao teto previdenciário, mas limitado apenas ao valor do

subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, desde a data do requerimento administrativo, em 11/03/2010. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprimento da decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.O. Santos, 25 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005429-95.2010.403.6104 - LINDALVA MARIA DOS SANTOS DUTRA (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVIÇOS INSS EM SANTOS - SP 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005429-95.2010.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LINDALVA MARIA DOS SANTOS DUTRA IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS EM SANTOS/SP Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. LINDALVA MARIA DOS SANTOS DUTRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS EM SANTOS - SP, com o escopo de impedir desconto em seu atual benefício, em razão de supostas irregularidades quando percebia benefício de auxílio-doença previdenciário. Alega, em síntese, ter percebido de boa-fé os valores resultantes de auxílio-doença, não havendo que se falar em repetição de valores recebidos indevidamente, ante o caráter alimentar da prestação. Juntou documentos às fls. 10/25. Liminar deferida às fls. 28/29. À fl. 37 a Chefe de Serviço de Benefícios em Santos/SP informou o cumprimento da medida liminar. Informações da autoridade impetrada às fls. 39/42. Autos remetidos ao Ministério Público Federal, que entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. A impetrante gozou de benefício de auxílio-doença previdenciário, NB 130.433.317-2, com DIB em 21/08/2003, posteriormente cessado em 07/04/2008, por ter o INSS constatado irregularidades em sua concessão. Em 11/03/2010, requereu e teve deferido benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 539.918.224-2. Os documentos de fls. 20/21 dão conta de que estão sendo descontados do benefício atual da impetrante o valor de R\$ 153,00, a título de consignação, em virtude de débito no valor total de R\$ 40.266,31, decorrentes do recebimento irregular do benefício de auxílio-doença que outrora percebia. Requer, assim, que seja cancelado o desconto que o INSS vem procedendo em seu benefício ante a boa-fé existente quando do recebimento do auxílio-doença. Entendo que o Instituto não poderá proceder a desconto no benefício assistencial a título de consignação, face o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, além da boa-fé da impetrante ser presumida. O artigo 115 da Lei 8.213/91, abaixo colacionado, dispõe a respeito de descontos que podem ser efetuados nos benefícios previdenciários: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - (...) Entretanto, conforme ficou demonstrado pelas informações prestadas pela impetrada e pelos documentos colacionados aos autos, a boa-fé desta é evidente. O erro que caracterizou a alteração da data de início da incapacidade, resultando, assim, na perda da qualidade de segurada da impetrante, foi decorrência de uma perícia médica do próprio Instituto. Assim, se o INSS errou ao proceder à perícia, não há como responsabilizar o segurado, o qual, provavelmente não tem conhecimentos médicos para tanto. Manifestou-se, assim, o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Sexta Turma do C. STJ, Relator OJ Fernandes, DJE DATA: 19/10/2009). Ressalte-se, por oportuno, que as verbas já descontadas a título de consignação também não poderão ser repetidas ao segurado, uma vez que não se pode forçar à administração pública a pagar algo sabidamente indevido. Assim decidiu a 5ª Turma do E. TRF 5ª: PREVIDENCIÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Muito embora a administração possua a

prerrogativa de rever seus atos, quando maculados pelo vício de ilegalidade e ainda que comprovada a oportunidade de defesa da autora, através do devido processo legal, antes do início dos descontos efetuados sobre os proventos de aposentadoria, não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé, tendo em vista o seu caráter alimentar, mormente quando o erro decorreu de culpa do órgão mantenedor; 2. Não se pode cogitar má-fé da autora, ao requerer a aposentadoria por tempo de serviço, se o próprio INSS é que mantinha o auxílio-doença, anteriormente percebido por aquela e que detinha a informação da impossibilidade de cumulação entre os dois benefícios; 3. Contudo, também não é o caso de constranger a administração de, mais uma vez, pagar a autora verba sabidamente indevida, até porque a devolução já operada administrativamente afasta o fundamento da natureza alimentar da verba. O que a boa fé assegura é a manutenção do status quo e não a repetição de importância que, afinal, era mesmo devida e não indevida; 4. Aplicação da taxa SELIC em substituição à correção monetária e aos juros de mora; 5. Quando dos cálculos dos honorários advocatícios devem ser observados os limites da Súmula 111 do STJ; 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data::25/03/2009 - Página::431 - Nº::57). (grifei).Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício de amparo assistencial ao idoso da impetrante LINDALVA MARIA DOS SANTOS DUTRA (NB 539.918.224-2), a título de consignação em relação ao cessado auxílio-doença. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Juntem-se aos autos cópias dos dados dos benefícios da impetrante, extraídas do Sistema PLENUS da Previdência Social. P.R.I.O. Santos, 25 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0005444-64.2010.403.6104 - ROSA MARIA DOS SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005444-64.2010.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROSA MARIA DOS SANTOS IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. ROSA MARIA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para obter a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido em 13/05/2010. Alega, em síntese, que obteve benefício de auxílio-doença concedido em virtude de apresentar graves problemas de saúde, mas que o mesmo foi cessado em agosto de 2007. A partir de então, requereu por diversas vezes a concessão do benefício, sem êxito. Aduz que, na última vez que requereu o benefício, em 13/05/2010, o INSS o indeferiu, pois alegou falta de qualidade de segurado. Juntos documentos às fls. 17/32. Liminar indeferida às fls. 35/36. Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 35/verso. Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 45/48. Autos remetidos ao Ministério Público Federal, que entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 50). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pela impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, porque envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória, inclusive pericial, para comprovação da efetiva incapacidade laboral. Assim, tenho como imprescindível a realização de prova técnica pericial para verificar se realmente a impetrante se encontra incapaz para o trabalho. A jurisprudência de nossos tribunais é pacífica a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória. Assim, a via processual é inadequada, eis que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo. Precedentes desta Corte. 2. A concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que for acometido de qualquer das doenças especificadas no art. 151 da Lei 8.213/91, independe do cumprimento de carência, entretanto não restou comprovado nos autos que o autor padece qualquer uma das moléstias elencadas no referido artigo. 3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (1ª Turma do E. TRF 1ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138030054113, e-DJF1 DATA:02/03/2010 PAGINA:31). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. MATÉRIA ENSEJA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Impetrante visa compelir a Autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, indeferido por perda da qualidade de segurada, em face do não reconhecimento de acordo homologado pela Justiça do Trabalho. II - Indeferimento do pedido apresentado em 31/10/2006, por falta de comprovação da qualidade de segurada não significa, necessariamente, que o INSS reconheceu a incapacidade para o trabalho, sendo necessária a realização de perícia médica judicial. III - Qualidade de segurada não demonstrada. Embora conste a homologação de acordo trabalhista pertinente ao período de 01/03/1994 a 01/11/2004, a relação de emprego não restou comprovada nestes autos, por início de prova material corroborado por testemunhas. Além disso, não há notícia de que o acordo trabalhista tenha sido cumprido, eis que não foram juntados comprovantes dos recolhimentos

efetuados junto ao INSS. IV - Matéria de fundo que enseja extensa dilação probatória, incompatível com a via célere da segurança, já que necessária a realização de perícia médica e a comprovação da qualidade de segurada. V - Reexame necessário e apelação do INSS providos. VI - Sentença reformada. Segurança denegada. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312399, DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 516). (grifos meus). Dessa forma, não há como analisar o caso em tela apenas com a documentação juntada aos autos, sendo necessária a realização de perícia médica para verificar se realmente há a incapacidade laboral da impetrante. Repita-se, pedido dessa natureza deve ser formulado em rito onde a lide possa ser discutida com maior largueza, inclusive com a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, caso atendidos os pressupostos legais. Cumpre ressaltar, por fim, que em que pese a impetrante afirmar que o INSS reconheceu a sua incapacidade laboral na análise do requerimento de fl. 24, não há nenhum documento nos autos que comprove essa afirmação. O documento de fl. 24 apenas atesta que o impetrado reconheceu a falta de qualidade de segurado, não fazendo menção à incapacidade laboral. Destarte, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter a impetrante optado por via processual inviável, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, por inadequação do rito processual escolhido. Por estes fundamentos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Santos, 25 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5405

EXECUCAO FISCAL

0007017-45.2007.403.6104 (2007.61.04.007017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE CARLOS FARAGUTI GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 119/209), em ambos os efeitos. Vista ao executado para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009553-97.2005.403.6104 (2005.61.04.009553-7) - LIGIA ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos n.º 2005.61.04.009553-7 LIGIA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de pensão por morte de seu pai, Alcides Alves. Sustenta que é inválida e dependia do segurador falecido. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/33). Por decisão proferida em 16 de março de 2007, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl.84). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, sustentando, em resumo, que a autora não tem razão, visto que fora casada com o Sr. José Roberto Rosa Merin, desde 29/12/1973, circunstância essa que legitima o indeferimento do seu pedido em razão da perda de qualidade de dependente, em face de sua emancipação.(fls. 88/91). Cópia do procedimento administrativo a fls. 102/121 e 148/167. Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 123). Em audiência realizada no dia 04 de junho de 2008,

foram ouvidas duas testemunhas (fls. 140/142). Réplica a fls. 172/173. Quesitos do autor (fls.180/181). Laudo pericial (fls.190/193). Manifestação do autor acerca do laudo pericial (fls.200/202), e do INSS (fl.203). É o relatório. DECIDO. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, conforme os arts. 16 e 74 da Lei 8.213/91:Lei 8.213/91Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Dessa forma, além da qualidade de segurado do falecido, o interessado deve comprovar sua qualidade de dependente. No caso do filho maior de 21 anos, mas inválido, essa condição deve existir na data do óbito, para garantir o direito à pensão. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do TRF da 3.ª Região:Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1101487 Processo: 2006.03.99.011755-8 UF: SP Doc.: TRF300137396 Relator JUIZ SANTOS NEVES Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 05/11/2007 Data da Publicação DJU DATA:13/12/2007 PÁGINA: 617 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. QUALIDADE DESEGUARADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO INVÁLIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO.1- A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.2- O De Cujus, à época do óbito, usufruía benefício previdenciário, restando caracterizada a manutenção de sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I da Lei n.º 8.213/91.3- O filho inválido é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.213/91.4- Indevido o benefício de pensão por morte ao Autor, maior de 21 anos, visto não restar demonstrado nos autos a preexistência da invalidez ao falecimento do segurado.5- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte Autora desprovida. Sentença mantida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS, e negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Por outro lado, a morte, a cessação da invalidez acarretará a extinção do benefício, de acordo com o art. 77, 2.º, III, da Lei 8.213/91:Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.Sustenta a autora ser total e definitivamente incapaz para o trabalho, condição que já estaria presente na ocasião do óbito de seu pai. O INSS, por sua vez, indeferiu o benefício porque, em virtude do casamento, a demandante teria sido emancipada, perdendo, assim, a qualidade de dependente.Foi submetida a demandante a perícia médica judicial, cuja conclusão foi pela incapacidade total e definitiva para o trabalho, em razão de seqüelas de acidente vascular cerebral e outras comorbidades incapacitantes. Observa o perito judicial que as seqüelas do acidente vascular cerebral e lesões distróficas dos membros inferiores de causa cardíaca dificultam a caminhada e causam dores. Vale citar os seguintes trechos do laudo pericial:Queixa e duraçãoDerrame em 1995.História pregressaRefere que há 14 anos quando estava trabalhando notou adormecimento do lado esquerdo do corpo. Na ocasião foi diagnosticado acidente vascular cerebral. Necessitou permanecer hospitalizada por quase um mês. Refere episódio semelhante pouco tempo depois. Atualmente tem dificuldade para caminhar e segurar objetos, principalmente com a mão esquerda.Antecedentes pessoais - hipertensão arterial sistêmica, diabetes insulino dependente, insuficiência coronariana, varizes membros inferiores, úlcera maleolar em perna esquerda e dislipidemia. Medicações em uso: monocordil, losartan, clortalidona, anlopidina, atorvastatina, insulina NPH e Regular. (...)CONCLUSÃOSeqüelas de acidente vascular cerebral e outras comorbidades incapacitantes. QUESITOS DO JUIZ1. A periciada é portadora de doenças.2. Sim, as doenças tornam a periciada incapaz total e de forma permanente para sua atividade profissional. Devido às seqüelas do acidente vascular cerebral bem como das lesões distróficas dos membros inferiores de causa cardíaca caminha com dificuldade e apresenta dor em ambos os membros inferiores. Sua fala e raciocínio são lentos e desconexos.3. Esse conjunto de doenças não permite o exercício de outra atividade. (...)6. A sua incapacidade é principalmente por seqüelas motoras e cognitivas de acidente vascular cerebral. Não há relação com o trabalho que exercia (doméstica).7. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para outras atividades, pois as seqüelas são permanentes. 8. Não há dados nem prontuário. Segundo a periciada, o acidente vascular cerebral ocorreu em 1995. (...)QUESITOS DO AUTOR1. A periciada é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral, diabete insulino dependente, dislipidemia, insuficiência coronariana, varizes de membros inferiores, úlcera maleolar, hipertensão arterial sistêmica descompensada e lombociatalgia. 2. O mais antigo foi o acidente vascular cerebral que, segundo a periciada, ocorreu em 1995. Não há exames ou documentos comprobatórios dessa data junto com a periciada. 3. A incapacidade provavelmente teve início por ocasião do acidente vascular cerebral, isto é, data de 1995 (fls.

189/193).Pela descrição do estado de saúde da demandante, verifica-se que a causa principal da incapacidade é o acidente vascular cerebral (AVC), do qual, todavia, não há nenhum documento médico que comprove a data de sua ocorrência. De acordo com o perito judicial, não há dados nem prontuário que indique quando ocorreu o acidente. O ano de 1995 é citado apenas no relato da própria demandante ao perito. Em consulta aos documentos constantes dos autos, verifica-se que não há, de fato, nenhum que comprove a data em que ocorreu o acidente vascular cerebral. O documento médico de referência mais antiga é uma declaração de 2003 (fl. 17), informando que a autora se trata desde 1995, mas em virtude de E-14 (diabetes mellitus não especificado), I10 (hipertensão essencial primária) e F25 (transtornos esquizoafetivos), sem fazer menção a AVC.O único documento médico que se refere ao AVC é a perícia realizada pelo INSS em 1999 ao conceder o benefício assistencial à autora (I69 - fl. 119).O documento da fl. 194, por sua vez, demonstra que a insuficiência coronariana teve início em 2004. As testemunhas ouvidas na audiência de 04 de junho de 2008 nada disseram sobre o acidente vascular cerebral. Assim, não fica demonstrado que a autora, na ocasião do óbito de seu pai (1996), já tinha sofrido o AVC e, conseqüentemente, estava incapacitada.Logo, não há direito à pensão. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 20 de maio de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0009730-56.2008.403.6104 (2008.61.04.009730-4) - ABEL DE SOUZA BEZERRA(SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

0001100-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001100-1) - CREUSA CARVALHO PEREIRA(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo a desistência requerida. Junte-se informação do requerimento administrativo obtido no Sistema Plenus. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, o qual seja a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, pois consta dos autos o depoimento das testemunhas ouvidas na Justificação Judicial (fls. 33/38), documentos de fls. 22 e 24, e, ainda, considerando o depoimento pessoal da autora nesta audiência. O óbito do segurado instituidor foi comprovado às fls. 18, ocorrido aos 11/01/2008. O falecido era segurado do Regime Geral da Previdência Social, pois era titular do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 20/21). A dependência econômica foi comprovada pelos elementos probatórios já mencionados dando conta de que o falecido residia com a autora e pagava as despesas do lar. Portanto, estão presentes todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício da pensão por morte, nos termos do artigo 74, da Lei 8213/91. O receio de dano de difícil reparação consiste no fato de tratar-se de benefício de caráter alimentar. O termo inicial há de ser a data do óbito, tendo em vista a apresentação de requerimento administrativo dentro do prazo legal. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de trinta dias, com DIB em 11/01/2008 e DIP em 17/08/2010, fixando a multa diária de cem reais em caso de descumprimento da ordem judicial, contado do prazo da data da juntada do ofício cumprido, sem prejuízo de responsabilização administrativa e criminal. Considerando o teor do Ofício de fls. 64, aguarde por trinta dias. No silêncio, reitere-se o ofício. Saem cientes os presentes, providenciando-se o necessário.

0007926-19.2009.403.6104 (2009.61.04.007926-4) - ARNALDO RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que o valor dado à causa na inicial não apresenta acerto, tendo em vista o valor do benefício pago pela autarquia ré, que era de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) e, portanto, a causa atingiria cerca de metade do valor apontado. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, competente de forma absoluta para a causa inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, com baixa incompetência. Int.

0008394-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008394-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARIA DE LOURDES BUENO TRONDI
A presente ação visa desconstituir sentença proferida pelo Juizado Especial Federal em Santos. Retornem os autos ao JEF, com baixa definitiva. Caso seja mantido o entendimento daquele Douo Juizo, solicito a sua imediata devolução para a suscitação de conflito. Int.

0000573-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000573-8) - ZITALINA DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O MM. Juiz Estadual da 1ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca onde declarou que reside, isto é, Registro/SP, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência, tendo o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhando os autos a esta Justiça Federal. Este juízo é

incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Segundo recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 5.ª VARA DE SANTOS - SJ/SP em relação ao JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, nos domínios da ação ordinária proposta por LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. De acordo com o Juízo Suscitado: Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Analisando a questão, conclui-se que a regra excepcional do art. 109, 3.º, da Constituição Federal, não admite interpretação extensiva, nem analógica, visando a que a Justiça Estadual passe a ostentar competência para apreciação de indenização por danos morais pleiteada em desfavor da autarquia. (...) Sendo assim, carecendo a Justiça Estadual de competência, remetam-se os autos à Justiça Federal - Seção Judiciária Santos, para que sejam apreciados todos os pedidos formulados pela parte autora. Do ponto de vista do Juízo Suscitante, todavia: Ocorre, no entanto, que essa orientação provou-se incorreta, uma vez que a pretensão de dano moral decorre diretamente da conduta da autarquia previdenciária, ao negar, reduzir ou cancelar o benefício, de tal sorte que se apercebeu a nítida vinculação entre o exame do processo administrativo, sob o ângulo do possível direito material da parte autora, e a análise dos requisitos para a configuração do dano moral. (...) Assim, evidencia-se que a pretensão de dano moral é ínsita e inerente à própria lide previdenciária. (...) Dessarte, no caso em apreço, a ação foi proposta no domicílio do segurado, de modo que a presente causa se subsume, integralmente, na competência do MM. Juízo da 3.ª Vara Judicial da Comarca de Registro/SP, consoante, data maxima venia, a correta interpretação do art. 109, 3.º, da Carta de 88. O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do conflito. É o relatório. Depreende-se dos autos que a postulação formulada pelo segurado tem por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Independentemente das questões tratadas pelos Juízos envolvidos no presente conflito, tem-se, no caso específico dos autos, que o domicílio do autor não é sede de Vara da Justiça Federal, razão pela qual poderia ele optar pela propositura da ação perante o Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio, assim como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, 3.º, da CF/88. Portanto, há de ser reconhecido o direito do segurado/beneficiário em decidir em que foro, dentre aqueles contemplados no 3.º do art. 109 da CF/88, deverá propor a ação em tela. Anote-se, outrossim, que, ainda que proposta em cúmulo objetivo, na esteira dos precedentes desta Corte, a competência para processar e julgar a demanda seria do Juízo Estadual, em relação ao benefício previdenciário postulado. Nesse sentido: Houve, portanto, cumulação imprópria de pretensões. Nessa situação, eis a orientação da jurisprudência: (...) havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o Juízo onde primeiro foi intentada a ação nos limites de sua competência, no presente caso, na Justiça Estadual Comum, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa com o pedido remanescente, no juízo próprio (...). (CC 64.607/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 6/8/07) No mesmo sentido, tem-se o parecer proferido pelo Ministério Público Federal nos autos do Conflito de Competência n.º 111.452, de minha relatoria, no qual se discutia caso análogo ao presente, in verbis: O conflito deve ser conhecido para que seja declarada a competência do Juízo Estadual. Ocorre que a competência federal é fixada em benefícios dos entes federais que atraem a competência dessa justiça, ao passo que a exceção prevista no parágrafo terceiro do artigo 109 da Constituição é fixada em benefício do segurado, como forma de assegurar a prestação jurisdicional àquele que se encontra em hipótese específica de hipossuficiência, diante da importância social que tem a seguridade. Inconciliável, portanto, o cúmulo das ações, o que o torna impróprio. Isso porque a competência para julgamento do pedido de aposentadoria é da Justiça Estadual, em razão do disposto no artigo 109, 3.º, da Constituição, ao passo que a competência para julgamento do pedido de danos morais é da Justiça Federal, conforme o disposto no inciso I do referido artigo. Assim sendo, a competência na espécie se estabelece por prevenção do Juízo estadual, que primeiro conheceu da causa, mas somente nos limites da sua competência. O referido Juízo é competente para julgar a pretensão do autor referente à obtenção do benefício, mas não a pretensão de dano moral. Em que pese o processo dever seguir seu curso perante a Justiça Estadual, nada obsta a que o autor venha a propor a ação referente aos danos morais no Juízo Federal. Ante o exposto, com base nas disposições contidas no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, o suscitado, para processar e julgar o feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de maio de 2010 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.481 - SP (2010/0064364-0), . MINISTRO OG FERNANDES - Relator, DJE 21.05.2010 - SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS - SJ/SP, SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE REGISTRO - SP, INTERES: LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS, ADVOGADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Cofnlito procedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008). Nesse sentido, Agravo de Instrumento nº 3397761. (TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008), Agravo de

Instrumento 200803000301604 (TRF-3ª REGIÃO Ai - Agravo De Instrumento - 344022 Rel. Juíza Marisa Santos, DJF3 CJ2 Data:07/01/2009 Página: 241) e Agravo de Instrumento 200903000003142 (TRF-3ª REGIÃO - Agravo de Instrumento - 359513, Relator(A) Juiz Antonio Cedenho - DJF3 CJ1 Data:10/03/2010 Página: 575). Por estes argumentos, dou-me por incompetente e, assim, para evitar um prejuízo maior à parte autora, determino, primeiramente, a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Registro/SP, caso reconsidera a decisão de fls. _____, para processar e julgar o feito. No caso de ser mantida a decisão, fica desde já suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC. Encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara de Registro com as nossas homenagens. Int.

0000574-73.2010.403.6104 (2010.61.04.000574-0) - MARIA DAS GRACAS FERNANDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O MM. Juiz Estadual da 1ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca onde declarou que reside, isto é, Registro/SP, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência, tendo o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhando os autos a esta Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Segundo recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 5.ª VARA DE SANTOS - SJ/SP em relação ao JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, nos domínios da ação ordinária proposta por LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. De acordo com o Juízo Suscitado: Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Analisando a questão, conclui-se que a regra excepcional do art. 109, 3.º, da Constituição Federal, não admite interpretação extensiva, nem analógica, visando a que a Justiça Estadual passe a ostentar competência para apreciação de indenização por danos morais pleiteada em desfavor da autarquia. (...) Sendo assim, carecendo a Justiça Estadual de competência, remetam-se os autos à Justiça Federal - Seção Judiciária Santos, para que sejam apreciados todos os pedidos formulados pela parte autora. Do ponto de vista do Juízo Suscitante, todavia: Ocorre, no entanto, que essa orientação provou-se incorreta, uma vez que a pretensão de dano moral decorre diretamente da conduta da autarquia previdenciária, ao negar, reduzir ou cancelar o benefício, de tal sorte que se apercebeu a nítida vinculação entre o exame do processo administrativo, sob o ângulo do possível direito material da parte autora, e a análise dos requisitos para a configuração do dano moral. (...) Assim, evidencia-se que a pretensão de dano moral é ínsita e inerente à própria lide previdenciária. (...) Dessarte, no caso em apreço, a ação foi proposta no domicílio do segurado, de modo que a presente causa se subsume, integralmente, na competência do MM. Juízo da 3.ª Vara Judicial da Comarca de Registro/SP, consoante, data maxima venia, a correta interpretação do art. 109, 3.º, da Carta de 88. O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do conflito. É o relatório. Depreende-se dos autos que a postulação formulada pelo segurado tem por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Independentemente das questões tratadas pelos Juízos envolvidos no presente conflito, tem-se, no caso específico dos autos, que o domicílio do autor não é sede de Vara da Justiça Federal, razão pela qual poderia ele optar pela propositura da ação perante o Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio, assim como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, 3.º, da CF/88. Portanto, há de ser reconhecido o direito do segurado/beneficiário em decidir em que foro, dentre aqueles contemplados no 3.º do art. 109 da CF/88, deverá propor a ação em tela. Anote-se, outrossim, que, ainda que proposta em cúmulo objetivo, na esteira dos precedentes desta Corte, a competência para processar e julgar a demanda seria do Juízo Estadual, em relação ao benefício previdenciário postulado. Nesse sentido: Houve, portanto, cumulação imprópria de pretensões. Nessa situação, eis a orientação da jurisprudência: (...) havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o Juízo onde primeiro foi intentada a ação nos limites de sua competência, no presente caso, na Justiça Estadual Comum, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa com o pedido remanescente, no juízo próprio (...). (CC 64.607/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 6/8/07) No mesmo sentido, tem-se o parecer proferido pelo Ministério Público Federal nos autos do Conflito de Competência n.º 111.452, de minha relatoria, no qual se discutia caso análogo ao presente, in verbis: O conflito deve ser conhecido para que seja declarada a competência do Juízo Estadual. Ocorre que a competência federal é fixada em benefícios dos entes federais que atraem a competência dessa justiça, ao passo que a exceção prevista no parágrafo terceiro do artigo 109 da Constituição é fixada em benefício do segurado, como forma de assegurar a prestação jurisdicional àquele que se encontra em hipótese específica de hipossuficiência, diante da importância social que tem a seguridade. Inconciliável, portanto, o cúmulo das ações, o que o torna impróprio. Isso porque a competência para julgamento do pedido de aposentadoria é da Justiça Estadual, em razão do disposto no artigo 109, 3.º, da Constituição, ao passo que a competência para julgamento do pedido de danos morais é da Justiça Federal, conforme o disposto no inciso I do referido artigo. Assim sendo, a competência na espécie se estabelece por prevenção do Juízo estadual, que primeiro conheceu da causa, mas somente nos limites da sua competência. O referido Juízo é

competente para julgar a pretensão do autor referente à obtenção do benefício, mas não a pretensão de dano moral. Em que pese o processo dever seguir seu curso perante a Justiça Estadual, nada obsta a que o autor venha a propor a ação referente aos danos morais no Juízo Federal. Ante o exposto, com base nas disposições contidas no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, o suscitado, para processar e julgar o feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de maio de 2010 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.481 - SP (2010/0064364-0), . MINISTRO OG FERNANDES - Relator, DJE 21.05.2010 - SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS - SJ/SP, SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE REGISTRO - SP, INTERES: LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS, ADVOGADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008). Nesse sentido, Agravo de Instrumento nº 3397761. (TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008), Agravo de Instrumento 200803000301604 (TRF-3ª REGIÃO Ai - Agravo De Instrumento - 344022 Rel. Juiza Marisa Santos, DJF3 CJ2 Data:07/01/2009 Página: 241) e Agravo de Instrumento 200903000003142 (TRF-3ª REGIÃO - Agravo de Instrumento - 359513, Relator(A) Juiz Antonio Cedenho - DJF3 CJ1 Data:10/03/2010 Página: 575). Por estes argumentos, dou-me por incompetente e, assim, para evitar um prejuízo maior à parte autora, determino, primeiramente, a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Registro/SP, caso reconsidere a decisão de fls. ____, para processar e julgar o feito. No caso de ser mantida a decisão, fica desde já suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC. Encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara de Registro com as nossas homenagens. Int.

0001348-06.2010.403.6104 (2010.61.04.001348-6) - TEREZA ROSA DE LARA RAMOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca que tem jurisdição sobre o município onde declarou que reside, isto é, Registro/SP, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência, tendo o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhando os autos a esta Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Segundo recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 5.ª VARA DE SANTOS - SJ/SP em relação ao JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, nos domínios da ação ordinária proposta por LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. De acordo com o Juízo Suscitado: Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Analisando a questão, conclui-se que a regra excepcional do art. 109, 3.º, da Constituição Federal, não admite interpretação extensiva, nem analógica, visando a que a Justiça Estadual passe a ostentar competência para apreciação de indenização por danos morais pleiteada em desfavor da autarquia. (...) Sendo assim, carecendo a Justiça Estadual de competência, remetam-se os autos à Justiça Federal - Seção Judiciária Santos, para que sejam apreciados todos os pedidos formulados pela parte autora. Do ponto de vista do Juízo Suscitante, todavia: Ocorre, no entanto, que essa orientação provou-se incorreta, uma vez que a pretensão de dano moral decorre diretamente da conduta da autarquia previdenciária, ao negar, reduzir ou cancelar o benefício, de tal sorte que se apercebeu a nítida vinculação entre o exame do processo administrativo, sob o ângulo do possível direito material da parte autora, e a análise dos requisitos para a configuração do dano moral. (...) Assim, evidencia-se que a pretensão de dano moral é ínsita e inerente à própria lide previdenciária. (...) Dessarte, no caso em apreço, a ação foi proposta no domicílio do segurado, de modo que a presente causa se subsume, integralmente, na competência do MM. Juízo da 3.ª Vara Judicial da Comarca de Registro/SP, consoante, data maxima venia, a correta interpretação do art. 109, 3.º, da Carta de 88. O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do conflito. É o relatório. Depreende-se dos autos que a postulação formulada pelo segurado tem por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Independentemente das questões tratadas pelos Juízos envolvidos no presente conflito, tem-se, no caso específico dos autos, que o domicílio do autor não é sede de Vara da Justiça Federal, razão pela qual poderia ele optar pela propositura da ação perante o Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio, assim como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, 3.º, da CF/88. Portanto, há de ser reconhecido o direito do segurado/beneficiário em decidir em que foro, dentre aqueles contemplados no 3.º do art. 109 da CF/88, deverá propor a ação em tela. Anote-se, outrossim, que, ainda que proposta em cúmulo objetivo, na esteira

dos precedentes desta Corte, a competência para processar e julgar a demanda seria do Juízo Estadual, em relação ao benefício previdenciário postulado. Nesse sentido: Houve, portanto, cumulação imprópria de pretensões. Nessa situação, eis a orientação da jurisprudência: (...) havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o Juízo onde primeiro foi intentada a ação nos limites de sua competência, no presente caso, na Justiça Estadual Comum, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa com o pedido remanescente, no juízo próprio (...). (CC 64.607/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 6/8/07) No mesmo sentido, tem-se o parecer proferido pelo Ministério Público Federal nos autos do Conflito de Competência n.º 111.452, de minha relatoria, no qual se discutia caso análogo ao presente, in verbis: O conflito deve ser conhecido para que seja declarada a competência do Juízo Estadual. Ocorre que a competência federal é fixada em benefícios dos entes federais que atraem a competência dessa justiça, ao passo que a exceção prevista no parágrafo terceiro do artigo 109 da Constituição é fixada em benefício do segurado, como forma de assegurar a prestação jurisdicional àquele que se encontra em hipótese específica de hipossuficiência, diante da importância social que tem a seguridade. Inconciliável, portanto, o cúmulo das ações, o que o torna impróprio. Isso porque a competência para julgamento do pedido de aposentadoria é da Justiça Estadual, em razão do disposto no artigo 109, 3.º, da Constituição, ao passo que a competência para julgamento do pedido de danos morais é da Justiça Federal, conforme o disposto no inciso I do referido artigo. Assim sendo, a competência na espécie se estabelece por prevenção do Juízo estadual, que primeiro conheceu da causa, mas somente nos limites da sua competência. O referido Juízo é competente para julgar a pretensão do autor referente à obtenção do benefício, mas não a pretensão de dano moral. Em que pese o processo dever seguir seu curso perante a Justiça Estadual, nada obsta a que o autor venha a propor a ação referente aos danos morais no Juízo Federal. Ante o exposto, com base nas disposições contidas no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, o suscitado, para processar e julgar o feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de maio de 2010 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.481 - SP (2010/0064364-0), . MINISTRO OG FERNANDES - Relator, DJE 21.05.2010 - SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS - SJ/SP, SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE REGISTRO - SP, INTERES: LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS, ADVOGADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Cofnlito precedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008). Nesse sentido, Agravo de Instrumento nº 3397761. (TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008), Agravo de Instrumento 200803000301604 (TRF-3ª REGIÃO Ai - Agravo De Instrumento - 344022 Rel. Juiza Marisa Santos, DJF3 CJ2 Data: 07/01/2009 Página: 241) e Agravo de Instrumento 200903000003142 (TRF-3ª REGIÃO - Agravo de Instrumento - 359513, Relator(A) Juiz Antonio Cedenho - DJF3 CJ1 Data: 10/03/2010 Página: 575). Por estes argumentos, dou-me por incompetente e, assim, para evitar um prejuízo maior à parte autora, determino, primeiramente, a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Estadual de Registro/SP, caso reconsiderar a decisão de fls. _____, para processar e julgar o feito. No caso de ser mantida a decisão, fica desde já suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC. Encaminhem-se os autos ao Juízo da 2ª Vara de Registro com as nossas homenagens. Int.

0001349-88.2010.403.6104 (2010.61.04.001349-8) - BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 1ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca onde declarou que reside, isto é, Registro/SP, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência, tendo o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhando os autos a esta Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Segundo recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 5.ª VARA DE SANTOS - SJ/SP em relação ao JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, nos domínios da ação ordinária proposta por LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. De acordo com o Juízo Suscitado: Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Analisando a questão, conclui-se que a regra excepcional do art. 109, 3.º, da Constituição Federal, não admite interpretação extensiva, nem analógica, visando a que a Justiça Estadual passe a ostentar competência para apreciação de indenização por danos morais pleiteada em desfavor da autarquia. (...) Sendo assim, carecendo a Justiça Estadual de competência, remetam-se os autos à Justiça Federal - Seção Judiciária Santos, para que

sejam apreciados todos os pedidos formulados pela parte autora. Do ponto de vista do Juízo Suscitante, todavia: Ocorre, no entanto, que essa orientação provou-se incorreta, uma vez que a pretensão de dano moral decorre diretamente da conduta da autarquia previdenciária, ao negar, reduzir ou cancelar o benefício, de tal sorte que se apercebeu a nítida vinculação entre o exame do processo administrativo, sob o ângulo do possível direito material da parte autora, e a análise dos requisitos para a configuração do dano moral. (...) Assim, evidencia-se que a pretensão de dano moral é ínsita e inerente à própria lide previdenciária. (...) Dessarte, no caso em apreço, a ação foi proposta no domicílio do segurado, de modo que a presente causa se subsume, integralmente, na competência do MM. Juízo da 3.ª Vara Judicial da Comarca de Registro/SP, consoante, data maxima venia, a correta interpretação do art. 109, 3.º, da Carta de 88. O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do conflito. É o relatório. Depreende-se dos autos que a postulação formulada pelo segurado tem por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Independentemente das questões tratadas pelos Juízos envolvidos no presente conflito, tem-se, no caso específico dos autos, que o domicílio do autor não é sede de Vara da Justiça Federal, razão pela qual poderia ele optar pela propositura da ação perante o Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio, assim como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, 3.º, da CF/88. Portanto, há de ser reconhecido o direito do segurado/beneficiário em decidir em que foro, dentre aqueles contemplados no 3.º do art. 109 da CF/88, deverá propor a ação em tela. Anote-se, outrossim, que, ainda que proposta em cúmulo objetivo, na esteira dos precedentes desta Corte, a competência para processar e julgar a demanda seria do Juízo Estadual, em relação ao benefício previdenciário postulado. Nesse sentido: Houve, portanto, cumulação imprópria de pretensões. Nessa situação, eis a orientação da jurisprudência: (...) havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o Juízo onde primeiro foi intentada a ação nos limites de sua competência, no presente caso, na Justiça Estadual Comum, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa com o pedido remanescente, no juízo próprio (...). (CC 64.607/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 6/8/07) No mesmo sentido, tem-se o parecer proferido pelo Ministério Público Federal nos autos do Conflito de Competência n.º 111.452, de minha relatoria, no qual se discutia caso análogo ao presente, in verbis: O conflito deve ser conhecido para que seja declarada a competência do Juízo Estadual. Ocorre que a competência federal é fixada em benefícios dos entes federais que atraem a competência dessa justiça, ao passo que a exceção prevista no parágrafo terceiro do artigo 109 da Constituição é fixada em benefício do segurado, como forma de assegurar a prestação jurisdicional àquele que se encontra em hipótese específica de hipossuficiência, diante da importância social que tem a seguridade. Inconciliável, portanto, o cúmulo das ações, o que o torna impróprio. Isso porque a competência para julgamento do pedido de aposentadoria é da Justiça Estadual, em razão do disposto no artigo 109, 3.º, da Constituição, ao passo que a competência para julgamento do pedido de danos morais é da Justiça Federal, conforme o disposto no inciso I do referido artigo. Assim sendo, a competência na espécie se estabelece por prevenção do Juízo estadual, que primeiro conheceu da causa, mas somente nos limites da sua competência. O referido Juízo é competente para julgar a pretensão do autor referente à obtenção do benefício, mas não a pretensão de dano moral. Em que pese o processo dever seguir seu curso perante a Justiça Estadual, nada obsta a que o autor venha a propor a ação referente aos danos morais no Juízo Federal. Ante o exposto, com base nas disposições contidas no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, o suscitado, para processar e julgar o feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de maio de 2010 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.481 - SP (2010/0064364-0), . MINISTRO OG FERNANDES - Relator, DJe 21.05.2010 - SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS - SJ/SP, SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE REGISTRO - SP, INTERES: LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS, ADVOGADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Conflito precedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008). Nesse sentido, Agravo de Instrumento nº 3397761. (TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008), Agravo de Instrumento 200803000301604 (TRF-3ª REGIÃO Ai - Agravo De Instrumento - 344022 Rel. Juiza Marisa Santos, DJF3 CJ2 Data: 07/01/2009 Página: 241) e Agravo de Instrumento 200903000003142 (TRF-3ª REGIÃO - Agravo de Instrumento - 359513, Relator(A) Juiz Antonio Cedenho - DJF3 CJ1 Data: 10/03/2010 Página: 575). Por estes argumentos, dou-me por incompetente e, assim, para evitar um prejuízo maior à parte autora, determino, primeiramente, a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Registro/SP, caso reconsidere a decisão de fls. _____, para processar e julgar o feito. No caso de ser mantida a decisão, fica desde já suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC. Encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara de Registro com as nossas homenagens. Int.

0002143-12.2010.403.6104 - NAIR DIAS ALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 1ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca onde declarou que reside, isto é, Registro/SP, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da

República, que prevê a delegação de competência, tendo o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhando os autos a esta Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Segundo recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 5.ª VARA DE SANTOS - SJ/SP em relação ao JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, nos domínios da ação ordinária proposta por LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. De acordo com o Juízo Suscitado: Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Analisando a questão, conclui-se que a regra excepcional do art. 109, 3.º, da Constituição Federal, não admite interpretação extensiva, nem analógica, visando a que a Justiça Estadual passe a ostentar competência para apreciação de indenização por danos morais pleiteada em desfavor da autarquia. (...) Sendo assim, carecendo a Justiça Estadual de competência, remetam-se os autos à Justiça Federal - Seção Judiciária Santos, para que sejam apreciados todos os pedidos formulados pela parte autora. Do ponto de vista do Juízo Suscitante, todavia: Ocorre, no entanto, que essa orientação provou-se incorreta, uma vez que a pretensão de dano moral decorre diretamente da conduta da autarquia previdenciária, ao negar, reduzir ou cancelar o benefício, de tal sorte que se apercebeu a nítida vinculação entre o exame do processo administrativo, sob o ângulo do possível direito material da parte autora, e a análise dos requisitos para a configuração do dano moral. (...) Assim, evidencia-se que a pretensão de dano moral é ínsita e inerente à própria lide previdenciária. (...) Dessarte, no caso em apreço, a ação foi proposta no domicílio do segurado, de modo que a presente causa se subsume, integralmente, na competência do MM. Juízo da 3.ª Vara Judicial da Comarca de Registro/SP, consoante, data maxima venia, a correta interpretação do art. 109, 3.º, da Carta de 88. O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do conflito. É o relatório. Depreende-se dos autos que a postulação formulada pelo segurado tem por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Independentemente das questões tratadas pelos Juízos envolvidos no presente conflito, tem-se, no caso específico dos autos, que o domicílio do autor não é sede de Vara da Justiça Federal, razão pela qual poderia ele optar pela propositura da ação perante o Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio, assim como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, 3.º, da CF/88. Portanto, há de ser reconhecido o direito do segurado/beneficiário em decidir em que foro, dentre aqueles contemplados no 3.º do art. 109 da CF/88, deverá propor a ação em tela. Anote-se, outrossim, que, ainda que proposta em cúmulo objetivo, na esteira dos precedentes desta Corte, a competência para processar e julgar a demanda seria do Juízo Estadual, em relação ao benefício previdenciário postulado. Nesse sentido: Houve, portanto, cumulação imprópria de pretensões. Nessa situação, eis a orientação da jurisprudência: (...) havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o Juízo onde primeiro foi intentada a ação nos limites de sua competência, no presente caso, na Justiça Estadual Comum, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa com o pedido remanescente, no juízo próprio (...). (CC 64.607/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 6/8/07) No mesmo sentido, tem-se o parecer proferido pelo Ministério Público Federal nos autos do Conflito de Competência n.º 111.452, de minha relatoria, no qual se discutia caso análogo ao presente, in verbis: O conflito deve ser conhecido para que seja declarada a competência do Juízo Estadual. Ocorre que a competência federal é fixada em benefícios dos entes federais que atraem a competência dessa justiça, ao passo que a exceção prevista no parágrafo terceiro do artigo 109 da Constituição é fixada em benefício do segurado, como forma de assegurar a prestação jurisdicional àquele que se encontra em hipótese específica de hipossuficiência, diante da importância social que tem a seguridade. Inconciliável, portanto, o cúmulo das ações, o que o torna impróprio. Isso porque a competência para julgamento do pedido de aposentadoria é da Justiça Estadual, em razão do disposto no artigo 109, 3.º, da Constituição, ao passo que a competência para julgamento do pedido de danos morais é da Justiça Federal, conforme o disposto no inciso I do referido artigo. Assim sendo, a competência na espécie se estabelece por prevenção do Juízo estadual, que primeiro conheceu da causa, mas somente nos limites da sua competência. O referido Juízo é competente para julgar a pretensão do autor referente à obtenção do benefício, mas não a pretensão de dano moral. Em que pese o processo dever seguir seu curso perante a Justiça Estadual, nada obsta a que o autor venha a propor a ação referente aos danos morais no Juízo Federal. Ante o exposto, com base nas disposições contidas no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, o suscitado, para processar e julgar o feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de maio de 2010 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.481 - SP (2010/0064364-0), . MINISTRO OG FERNANDES - Relator, DJE 21.05.2010 - SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE SANTOS - SJ/SP, SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE REGISTRO - SP, INTERES: LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS, ADVOGADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator

Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008).Nesse sentido, Agravo de Instrumento nº 3397761. (TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008), Agravo de Instrumento 200803000301604 (TRF-3ª REGIÃO Ai - Agravo De Instrumento - 344022 Rel. Juiza Marisa Santos, DJF3 CJ2 Data:07/01/2009 Página: 241) e Agravo de Instrumento 200903000003142 (TRF-3ª REGIÃO - Agravo de Instrumento - 359513, Relator(A) Juiz Antonio Cedenho - DJF3 CJ1 Data:10/03/2010 Página: 575). Por estes argumentos, dou-me por incompetente e, assim, para evitar um prejuízo maior à parte autora, determino, primeiramente, a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Registro/SP, caso reconsiderar a decisão de fls. _____, para processar e julgar o feito. No caso de ser mantida a decisão, fica desde já suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC.Encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara de Registro com as nossas homenagens.Int.

0002144-94.2010.403.6104 - NEUSA ROSARIA FELIX PRATES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 1ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca onde declarou que reside, isto é, Registro/SP, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência, tendo o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhando os autos a esta Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado.Segundo recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 5.ª VARA DE SANTOS - SJ/SP em relação ao JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, nos domínios da ação ordinária proposta por LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. De acordo com o Juízo Suscitado: Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Analisando a questão, conclui-se que a regra excepcional do art. 109, 3.º, da Constituição Federal, não admite interpretação extensiva, nem analógica, visando a que a Justiça Estadual passe a ostentar competência para apreciação de indenização por danos morais pleiteada em desfavor da autarquia. (...) Sendo assim, carecendo a Justiça Estadual de competência, remetam-se os autos à Justiça Federal - Seção Judiciária Santos, para que sejam apreciados todos os pedidos formulados pela parte autora. Do ponto de vista do Juízo Suscitante, todavia: Ocorre, no entanto, que essa orientação provou-se incorreta, uma vez que a pretensão de dano moral decorre diretamente da conduta da autarquia previdenciária, ao negar, reduzir ou cancelar o benefício, de tal sorte que se apercebeu a nítida vinculação entre o exame do processo administrativo, sob o ângulo do possível direito material da parte autora, e a análise dos requisitos para a configuração do dano moral. (...) Assim, evidencia-se que a pretensão de dano moral é ínsita e inerente à própria lide previdenciária. (...) Dessarte, no caso em apreço, a ação foi proposta no domicílio do segurado, de modo que a presente causa se subsume, integralmente, na competência do MM. Juízo da 3.ª Vara Judicial da Comarca de Registro/SP, consoante, data maxima venia, a correta interpretação do art. 109, 3.º, da Carta de 88. O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do conflito. É o relatório.Depreende-se dos autos que a postulação formulada pelo segurado tem por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Independentemente das questões tratadas pelos Juízos envolvidos no presente conflito, tem-se, no caso específico dos autos, que o domicílio do autor não é sede de Vara da Justiça Federal, razão pela qual poderia ele optar pela propositura da ação perante o Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio, assim como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, 3.º, da CF/88. Portanto, há de ser reconhecido o direito do segurado/beneficiário em decidir em que foro, dentre aqueles contemplados no 3.º do art. 109 da CF/88, deverá propor a ação em tela. Anote-se, outrossim, que, ainda que proposta em cúmulo objetivo, na esteira dos precedentes desta Corte, a competência para processar e julgar a demanda seria do Juízo Estadual, em relação ao benefício previdenciário postulado. Nesse sentido: Houve, portanto, cumulação imprópria de pretensões. Nessa situação, eis a orientação da jurisprudência: (...) havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o Juízo onde primeiro foi intentada a ação nos limites de sua competência, no presente caso, na Justiça Estadual Comum, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa com o pedido remanescente, no juízo próprio (...). (CC 64.607/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 6/8/07) No mesmo sentido, tem-se o parecer proferido pelo Ministério Público Federal nos autos do Conflito de Competência n.º 111.452, de minha relatoria, no qual se discutia caso análogo ao presente, in verbis:O conflito deve ser conhecido para que seja declarada a competência do Juízo Estadual. Ocorre que a competência federal é fixada em benefícios dos entes federais que atraem a competência dessa justiça, ao passo que a exceção prevista no parágrafo terceiro do artigo 109 da Constituição é fixada em benefício do segurado, como forma de assegurar a prestação jurisdicional àquele que se encontra em hipótese específica de hipossuficiência, diante da importância social que tem a seguridade. Inconciliável, portanto, o cúmulo das ações, o que o torna impróprio. Isso porque a competência para julgamento do pedido de aposentadoria é da Justiça Estadual, em razão do disposto no artigo 109, 3.º, da Constituição, ao passo que a competência para julgamento do pedido de danos morais é da Justiça Federal,

conforme o disposto no inciso I do referido artigo. Assim sendo, a competência na espécie se estabelece por prevenção do Juízo estadual, que primeiro conheceu da causa, mas somente nos limites da sua competência. O referido Juízo é competente para julgar a pretensão do autor referente à obtenção do benefício, mas não a pretensão de dano moral. Em que pese o processo dever seguir seu curso perante a Justiça Estadual, nada obsta a que o autor venha a propor a ação referente aos danos morais no Juízo Federal. Ante o exposto, com base nas disposições contidas no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, o suscitado, para processar e julgar o feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de maio de 2010 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.481 - SP (2010/0064364-0), . MINISTRO OG FERNANDES - Relator, DJE 21.05.2010 - SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS - SJ/SP, SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE REGISTRO - SP, INTERES: LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS, ADVOGADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Conflito precedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008). Nesse sentido, Agravo de Instrumento nº 3397761. (TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008), Agravo de Instrumento 200803000301604 (TRF-3ª REGIÃO Ai - Agravo De Instrumento - 344022 Rel. Juiza Marisa Santos, DJF3 CJ2 Data:07/01/2009 Página: 241) e Agravo de Instrumento 200903000003142 (TRF-3ª REGIÃO - Agravo de Instrumento - 359513, Relator(A) Juiz Antonio Cedenho - DJF3 CJ1 Data:10/03/2010 Página: 575). Por estes argumentos, dou-me por incompetente e, assim, para evitar um prejuízo maior à parte autora, determino, primeiramente, a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Registro/SP, caso reconsidera a decisão de fls. ____, para processar e julgar o feito. No caso de ser mantida a decisão, fica desde já suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC. Encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara de Registro com as nossas homenagens. Int.

0002558-92.2010.403.6104 - LEONOR PEDROSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 1ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca onde declarou que reside, isto é, Registro/SP, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência, tendo o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhando os autos a esta Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Segundo recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 5.ª VARA DE SANTOS - SJ/SP em relação ao JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, nos domínios da ação ordinária proposta por LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. De acordo com o Juízo Suscitado: Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Analisando a questão, conclui-se que a regra excepcional do art. 109, 3.º, da Constituição Federal, não admite interpretação extensiva, nem analógica, visando a que a Justiça Estadual passe a ostentar competência para apreciação de indenização por danos morais pleiteada em desfavor da autarquia. (...) Sendo assim, carecendo a Justiça Estadual de competência, remetam-se os autos à Justiça Federal - Seção Judiciária Santos, para que sejam apreciados todos os pedidos formulados pela parte autora. Do ponto de vista do Juízo Suscitante, todavia: Ocorre, no entanto, que essa orientação provou-se incorreta, uma vez que a pretensão de dano moral decorre diretamente da conduta da autarquia previdenciária, ao negar, reduzir ou cancelar o benefício, de tal sorte que se apercebeu a nítida vinculação entre o exame do processo administrativo, sob o ângulo do possível direito material da parte autora, e a análise dos requisitos para a configuração do dano moral. (...) Assim, evidencia-se que a pretensão de dano moral é ínsita e inerente à própria lide previdenciária. (...) Dessarte, no caso em apreço, a ação foi proposta no domicílio do segurado, de modo que a presente causa se subsume, integralmente, na competência do MM. Juízo da 3.ª Vara Judicial da Comarca de Registro/SP, consoante, data maxima venia, a correta interpretação do art. 109, 3.º, da Carta de 88. O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do conflito. É o relatório. Depreende-se dos autos que a postulação formulada pelo segurado tem por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Independentemente das questões tratadas pelos Juízos envolvidos no presente conflito, tem-se, no caso específico dos autos, que o domicílio do autor não é sede de Vara da Justiça Federal, razão pela qual poderia ele optar pela propositura da ação perante o Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio, assim como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, 3.º, da CF/88. Portanto, há de ser reconhecido o direito do segurado/beneficiário em

decidir em que foro, dentre aqueles contemplados no 3.º do art. 109 da CF/88, deverá propor a ação em tela. Anote-se, outrossim, que, ainda que proposta em cúmulo objetivo, na esteira dos precedentes desta Corte, a competência para processar e julgar a demanda seria do Juízo Estadual, em relação ao benefício previdenciário postulado. Nesse sentido: Houve, portanto, cumulação imprópria de pretensões. Nessa situação, eis a orientação da jurisprudência: (...) havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o Juízo onde primeiro foi intentada a ação nos limites de sua competência, no presente caso, na Justiça Estadual Comum, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa com o pedido remanescente, no juízo próprio (...). (CC 64.607/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 6/8/07) No mesmo sentido, tem-se o parecer proferido pelo Ministério Público Federal nos autos do Conflito de Competência n.º 111.452, de minha relatoria, no qual se discutia caso análogo ao presente, in verbis: O conflito deve ser conhecido para que seja declarada a competência do Juízo Estadual. Ocorre que a competência federal é fixada em benefícios dos entes federais que atraem a competência dessa justiça, ao passo que a exceção prevista no parágrafo terceiro do artigo 109 da Constituição é fixada em benefício do segurado, como forma de assegurar a prestação jurisdicional àquele que se encontra em hipótese específica de hipossuficiência, diante da importância social que tem a seguridade. Inconciliável, portanto, o cúmulo das ações, o que o torna impróprio. Isso porque a competência para julgamento do pedido de aposentadoria é da Justiça Estadual, em razão do disposto no artigo 109, 3.º, da Constituição, ao passo que a competência para julgamento do pedido de danos morais é da Justiça Federal, conforme o disposto no inciso I do referido artigo. Assim sendo, a competência na espécie se estabelece por prevenção do Juízo estadual, que primeiro conheceu da causa, mas somente nos limites da sua competência. O referido Juízo é competente para julgar a pretensão do autor referente à obtenção do benefício, mas não a pretensão de dano moral. Em que pese o processo dever seguir seu curso perante a Justiça Estadual, nada obsta a que o autor venha a propor a ação referente aos danos morais no Juízo Federal. Ante o exposto, com base nas disposições contidas no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, o suscitado, para processar e julgar o feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de maio de 2010 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.481 - SP (2010/0064364-0), . MINISTRO OG FERNANDES - Relator, DJE 21.05.2010 - SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS - SJ/SP, SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE REGISTRO - SP, INTERES: LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS, ADVOGADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Cofnlito procedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008). Nesse sentido, Agravo de Instrumento nº 3397761. (TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008), Agravo de Instrumento 200803000301604 (TRF-3ª REGIÃO Ai - Agravo De Instrumento - 344022 Rel. Juiza Marisa Santos, DJF3 CJ2 Data:07/01/2009 Página: 241) e Agravo de Instrumento 200903000003142 (TRF-3ª REGIÃO - Agravo de Instrumento - 359513, Relator(A) Juiz Antonio Cedenho - DJF3 CJ1 Data:10/03/2010 Página: 575). Por estes argumentos, dou-me por incompetente e, assim, para evitar um prejuízo maior à parte autora, determino, primeiramente, a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Registro/SP, caso reconsidere a decisão de fls. _____, para processar e julgar o feito. No caso de ser mantida a decisão, fica desde já suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC. Encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara de Registro com as nossas homenagens. Int.

0002562-32.2010.403.6104 - ESTHER FERREIRA FRANCO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 3ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca que tem jurisdição sobre o município onde declarou que reside, isto é, Registro/SP, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência, tendo o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhando os autos a esta Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Segundo recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 5.ª VARA DE SANTOS - SJ/SP em relação ao JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, nos domínios da ação ordinária proposta por LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. De acordo com o Juízo Suscitado: Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Analisando a questão, conclui-se que a regra excepcional do art. 109, 3.º, da Constituição Federal, não admite interpretação extensiva, nem analógica, visando a que a Justiça Estadual passe a ostentar competência para apreciação de indenização por danos

morais pleiteada em desfavor da autarquia. (...) Sendo assim, carecendo a Justiça Estadual de competência, remetam-se os autos à Justiça Federal - Seção Judiciária Santos, para que sejam apreciados todos os pedidos formulados pela parte autora. Do ponto de vista do Juízo Suscitante, todavia: Ocorre, no entanto, que essa orientação provou-se incorreta, uma vez que a pretensão de dano moral decorre diretamente da conduta da autarquia previdenciária, ao negar, reduzir ou cancelar o benefício, de tal sorte que se apercebeu a nítida vinculação entre o exame do processo administrativo, sob o ângulo do possível direito material da parte autora, e a análise dos requisitos para a configuração do dano moral. (...) Assim, evidencia-se que a pretensão de dano moral é ínsita e inerente à própria lide previdenciária. (...) Dessarte, no caso em apreço, a ação foi proposta no domicílio do segurado, de modo que a presente causa se subsume, integralmente, na competência do MM. Juízo da 3.ª Vara Judicial da Comarca de Registro/SP, consoante, data maxima venia, a correta interpretação do art. 109, 3.º, da Carta de 88. O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do conflito. É o relatório. Depreende-se dos autos que a postulação formulada pelo segurado tem por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Independentemente das questões tratadas pelos Juízos envolvidos no presente conflito, tem-se, no caso específico dos autos, que o domicílio do autor não é sede de Vara da Justiça Federal, razão pela qual poderia ele optar pela propositura da ação perante o Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio, assim como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, 3.º, da CF/88. Portanto, há de ser reconhecido o direito do segurado/beneficiário em decidir em que foro, dentre aqueles contemplados no 3.º do art. 109 da CF/88, deverá propor a ação em tela. Anote-se, outrossim, que, ainda que proposta em cúmulo objetivo, na esteira dos precedentes desta Corte, a competência para processar e julgar a demanda seria do Juízo Estadual, em relação ao benefício previdenciário postulado. Nesse sentido: Houve, portanto, cumulação imprópria de pretensões. Nessa situação, eis a orientação da jurisprudência: (...) havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o Juízo onde primeiro foi intentada a ação nos limites de sua competência, no presente caso, na Justiça Estadual Comum, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa com o pedido remanescente, no juízo próprio (...). (CC 64.607/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 6/8/07) No mesmo sentido, tem-se o parecer proferido pelo Ministério Público Federal nos autos do Conflito de Competência n.º 111.452, de minha relatoria, no qual se discutia caso análogo ao presente, in verbis: O conflito deve ser conhecido para que seja declarada a competência do Juízo Estadual. Ocorre que a competência federal é fixada em benefícios dos entes federais que atraem a competência dessa justiça, ao passo que a exceção prevista no parágrafo terceiro do artigo 109 da Constituição é fixada em benefício do segurado, como forma de assegurar a prestação jurisdicional àquele que se encontra em hipótese específica de hipossuficiência, diante da importância social que tem a seguridade. Inconciliável, portanto, o cúmulo das ações, o que o torna impróprio. Isso porque a competência para julgamento do pedido de aposentadoria é da Justiça Estadual, em razão do disposto no artigo 109, 3.º, da Constituição, ao passo que a competência para julgamento do pedido de danos morais é da Justiça Federal, conforme o disposto no inciso I do referido artigo. Assim sendo, a competência na espécie se estabelece por prevenção do Juízo estadual, que primeiro conheceu da causa, mas somente nos limites da sua competência. O referido Juízo é competente para julgar a pretensão do autor referente à obtenção do benefício, mas não a pretensão de dano moral. Em que pese o processo dever seguir seu curso perante a Justiça Estadual, nada obsta a que o autor venha a propor a ação referente aos danos morais no Juízo Federal. Ante o exposto, com base nas disposições contidas no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, o suscitado, para processar e julgar o feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de maio de 2010 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.481 - SP (2010/0064364-0), . MINISTRO OG FERNANDES - Relator, DJE 21.05.2010 - SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE SANTOS - SJ/SP, SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE REGISTRO - SP, INTERES: LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS, ADVOGADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Cofnlito precedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008). Nesse sentido, Agravo de Instrumento nº 3397761. (TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008), Agravo de Instrumento 200803000301604 (TRF-3ª REGIÃO Ai - Agravo De Instrumento - 344022 Rel. Juiza Marisa Santos, DJF3 CJ2 Data: 07/01/2009 Página: 241) e Agravo de Instrumento 200903000003142 (TRF-3ª REGIÃO - Agravo de Instrumento - 359513, Relator(A) Juiz Antonio Cedinho - DJF3 CJ1 Data: 10/03/2010 Página: 575). Por estes argumentos, dou-me por incompetente e, assim, para evitar um prejuízo maior à parte autora, determino, primeiramente, a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Estadual de Registro/SP, caso reconsidere a decisão de fls. _____, para processar e julgar o feito. No caso de ser mantida a decisão, fica desde já suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC. Encaminhem-se os autos ao Juízo da 3ª Vara de Registro com as nossas homenagens. Int.

0002575-31.2010.403.6104 - GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 3ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário

cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca que tem jurisdição sobre o município onde declarou que reside, isto é, Registro/SP, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência, tendo o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhando os autos a esta Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Segundo recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 5.ª VARA DE SANTOS - SJ/SP em relação ao JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, nos domínios da ação ordinária proposta por LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. De acordo com o Juízo Suscitado: Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Analisando a questão, conclui-se que a regra excepcional do art. 109, 3.º, da Constituição Federal, não admite interpretação extensiva, nem analógica, visando a que a Justiça Estadual passe a ostentar competência para apreciação de indenização por danos morais pleiteada em desfavor da autarquia. (...) Sendo assim, carecendo a Justiça Estadual de competência, remetam-se os autos à Justiça Federal - Seção Judiciária Santos, para que sejam apreciados todos os pedidos formulados pela parte autora. Do ponto de vista do Juízo Suscitante, todavia: Ocorre, no entanto, que essa orientação provou-se incorreta, uma vez que a pretensão de dano moral decorre diretamente da conduta da autarquia previdenciária, ao negar, reduzir ou cancelar o benefício, de tal sorte que se apercebeu a nítida vinculação entre o exame do processo administrativo, sob o ângulo do possível direito material da parte autora, e a análise dos requisitos para a configuração do dano moral. (...) Assim, evidencia-se que a pretensão de dano moral é ínsita e inerente à própria lide previdenciária. (...) Dessarte, no caso em apreço, a ação foi proposta no domicílio do segurado, de modo que a presente causa se subsume, integralmente, na competência do MM. Juízo da 3.ª Vara Judicial da Comarca de Registro/SP, consoante, data maxima venia, a correta interpretação do art. 109, 3.º, da Carta de 88. O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do conflito. É o relatório. Depreende-se dos autos que a postulação formulada pelo segurado tem por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Independentemente das questões tratadas pelos Juízos envolvidos no presente conflito, tem-se, no caso específico dos autos, que o domicílio do autor não é sede de Vara da Justiça Federal, razão pela qual poderia ele optar pela propositura da ação perante o Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio, assim como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, 3.º, da CF/88. Portanto, há de ser reconhecido o direito do segurado/beneficiário em decidir em que foro, dentre aqueles contemplados no 3.º do art. 109 da CF/88, deverá propor a ação em tela. Anote-se, outrossim, que, ainda que proposta em cúmulo objetivo, na esteira dos precedentes desta Corte, a competência para processar e julgar a demanda seria do Juízo Estadual, em relação ao benefício previdenciário postulado. Nesse sentido: Houve, portanto, cumulação imprópria de pretensões. Nessa situação, eis a orientação da jurisprudência: (...) havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o Juízo onde primeiro foi intentada a ação nos limites de sua competência, no presente caso, na Justiça Estadual Comum, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa com o pedido remanescente, no juízo próprio (...). (CC 64.607/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 6/8/07) No mesmo sentido, tem-se o parecer proferido pelo Ministério Público Federal nos autos do Conflito de Competência n.º 111.452, de minha relatoria, no qual se discutia caso análogo ao presente, in verbis: O conflito deve ser conhecido para que seja declarada a competência do Juízo Estadual. Ocorre que a competência federal é fixada em benefícios dos entes federais que atraem a competência dessa justiça, ao passo que a exceção prevista no parágrafo terceiro do artigo 109 da Constituição é fixada em benefício do segurado, como forma de assegurar a prestação jurisdicional àquele que se encontra em hipótese específica de hipossuficiência, diante da importância social que tem a seguridade. Inconciliável, portanto, o cúmulo das ações, o que o torna impróprio. Isso porque a competência para julgamento do pedido de aposentadoria é da Justiça Estadual, em razão do disposto no artigo 109, 3.º, da Constituição, ao passo que a competência para julgamento do pedido de danos morais é da Justiça Federal, conforme o disposto no inciso I do referido artigo. Assim sendo, a competência na espécie se estabelece por prevenção do Juízo estadual, que primeiro conheceu da causa, mas somente nos limites da sua competência. O referido Juízo é competente para julgar a pretensão do autor referente à obtenção do benefício, mas não a pretensão de dano moral. Em que pese o processo dever seguir seu curso perante a Justiça Estadual, nada obsta a que o autor venha a propor a ação referente aos danos morais no Juízo Federal. Ante o exposto, com base nas disposições contidas no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, o suscitado, para processar e julgar o feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de maio de 2010 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.481 - SP (2010/0064364-0), . MINISTRO OG FERNANDES - Relator, DJE 21.05.2010 - SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE SANTOS - SJ/SP, SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE REGISTRO - SP, INTERES: LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS, ADVOGADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é

de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Conflito precedente. Juízo suscitado declarado competente.(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008).Nesse sentido, Agravo de Instrumento nº 3397761. (TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008), Agravo de Instrumento 200803000301604 (TRF-3ª REGIÃO Ai - Agravo De Instrumento - 344022 Rel. Juiza Marisa Santos, DJF3 CJ2 Data:07/01/2009 Página: 241) e Agravo de Instrumento 200903000003142 (TRF-3ª REGIÃO - Agravo de Instrumento - 359513, Relator(A) Juiz Antonio Cedinho - DJF3 CJ1 Data:10/03/2010 Página: 575). Por estes argumentos, dou-me por incompetente e, assim, para evitar um prejuízo maior à parte autora, determino, primeiramente, a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Estadual de Registro/SP, caso reconsidere a decisão de fls. _____, para processar e julgar o feito. No caso de ser mantida a decisão, fica desde já suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC.Encaminhem-se os autos ao Juízo da 3ª Vara de Registro com as nossas homenagens.Int.

0002666-24.2010.403.6104 - MARIA ALVES GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca que tem jurisdição sobre o município onde declarou que reside, isto é, Registro/SP, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência, tendo o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhando os autos a esta Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado.Segundo recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 5.ª VARA DE SANTOS - SJ/SP em relação ao JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, nos domínios da ação ordinária proposta por LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. De acordo com o Juízo Suscitado: Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Analisando a questão, conclui-se que a regra excepcional do art. 109, 3.º, da Constituição Federal, não admite interpretação extensiva, nem analógica, visando a que a Justiça Estadual passe a ostentar competência para apreciação de indenização por danos morais pleiteada em desfavor da autarquia. (...) Sendo assim, carecendo a Justiça Estadual de competência, remetam-se os autos à Justiça Federal - Seção Judiciária Santos, para que sejam apreciados todos os pedidos formulados pela parte autora. Do ponto de vista do Juízo Suscitante, todavia: Ocorre, no entanto, que essa orientação provou-se incorreta, uma vez que a pretensão de dano moral decorre diretamente da conduta da autarquia previdenciária, ao negar, reduzir ou cancelar o benefício, de tal sorte que se apercebeu a nítida vinculação entre o exame do processo administrativo, sob o ângulo do possível direito material da parte autora, e a análise dos requisitos para a configuração do dano moral. (...) Assim, evidencia-se que a pretensão de dano moral é ínsita e inerente à própria lide previdenciária. (...) Dessarte, no caso em apreço, a ação foi proposta no domicílio do segurado, de modo que a presente causa se subsume, integralmente, na competência do MM. Juízo da 3.ª Vara Judicial da Comarca de Registro/SP, consoante, data maxima venia, a correta interpretação do art. 109, 3.º, da Carta de 88. O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do conflito. É o relatório.Depreende-se dos autos que a postulação formulada pelo segurado tem por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Independentemente das questões tratadas pelos Juízos envolvidos no presente conflito, tem-se, no caso específico dos autos, que o domicílio do autor não é sede de Vara da Justiça Federal, razão pela qual poderia ele optar pela propositura da ação perante o Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio, assim como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, 3.º, da CF/88. Portanto, há de ser reconhecido o direito do segurado/beneficiário em decidir em que foro, dentre aqueles contemplados no 3.º do art. 109 da CF/88, deverá propor a ação em tela. Anote-se, outrossim, que, ainda que proposta em cúmulo objetivo, na esteira dos precedentes desta Corte, a competência para processar e julgar a demanda seria do Juízo Estadual, em relação ao benefício previdenciário postulado. Nesse sentido: Houve, portanto, cumulação imprópria de pretensões. Nessa situação, eis a orientação da jurisprudência: (...) havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o Juízo onde primeiro foi intentada a ação nos limites de sua competência, no presente caso, na Justiça Estadual Comum, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa com o pedido remanescente, no juízo próprio (...). (CC 64.607/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 6/8/07) No mesmo sentido, tem-se o parecer proferido pelo Ministério Público Federal nos autos do Conflito de Competência n.º 111.452, de minha relatoria, no qual se discutia caso análogo ao presente, in verbis:O conflito deve ser conhecido para que seja declarada a competência do Juízo Estadual. Ocorre que a competência federal é fixada em benefícios dos entes federais que atraem a competência dessa justiça, ao passo que a exceção prevista no parágrafo terceiro do artigo 109 da Constituição é fixada em benefício do segurado, como forma de assegurar a prestação jurisdicional àquele que se

encontra em hipótese específica de hipossuficiência, diante da importância social que tem a seguridade. Inconciliável, portanto, o cúmulo das ações, o que o torna impróprio. Isso porque a competência para julgamento do pedido de aposentadoria é da Justiça Estadual, em razão do disposto no artigo 109, 3.º, da Constituição, ao passo que a competência para julgamento do pedido de danos morais é da Justiça Federal, conforme o disposto no inciso I do referido artigo. Assim sendo, a competência na espécie se estabelece por prevenção do Juízo estadual, que primeiro conheceu da causa, mas somente nos limites da sua competência. O referido Juízo é competente para julgar a pretensão do autor referente à obtenção do benefício, mas não a pretensão de dano moral. Em que pese o processo dever seguir seu curso perante a Justiça Estadual, nada obsta a que o autor venha a propor a ação referente aos danos morais no Juízo Federal. Ante o exposto, com base nas disposições contidas no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, o suscitado, para processar e julgar o feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de maio de 2010 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.481 - SP (2010/0064364-0), . MINISTRO OG FERNANDES - Relator, DJE 21.05.2010 - SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE SANTOS - SJ/SP, SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE REGISTRO - SP, INTERES: LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS, ADVOGADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Cofnlito precedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008). Nesse sentido, Agravo de Instrumento nº 3397761. (TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008), Agravo de Instrumento 200803000301604 (TRF-3ª REGIÃO Ai - Agravo De Instrumento - 344022 Rel. Juiza Marisa Santos, DJF3 CJ2 Data:07/01/2009 Página: 241) e Agravo de Instrumento 200903000003142 (TRF-3ª REGIÃO - Agravo de Instrumento - 359513, Relator(A) Juiz Antonio Cedenho - DJF3 CJ1 Data:10/03/2010 Página: 575). Por estes argumentos, dou-me por incompetente e, assim, para evitar um prejuízo maior à parte autora, determino, primeiramente, a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Estadual de Registro/SP, caso reconsiderar a decisão de fls. _____, para processar e julgar o feito. No caso de ser mantida a decisão, fica desde já suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC. Encaminhem-se os autos ao Juízo da 2ª Vara de Registro com as nossas homenagens. Int.

0003952-37.2010.403.6104 - MALVINA FELIZARDO DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca que tem jurisdição sobre o município onde declarou que reside, isto é, Registro/SP, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência, tendo o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhando os autos a esta Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Segundo recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 5.ª VARA DE SANTOS - SJ/SP em relação ao JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, nos domínios da ação ordinária proposta por LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. De acordo com o Juízo Suscitado: Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Analisando a questão, conclui-se que a regra excepcional do art. 109, 3.º, da Constituição Federal, não admite interpretação extensiva, nem analógica, visando a que a Justiça Estadual passe a ostentar competência para apreciação de indenização por danos morais pleiteada em desfavor da autarquia. (...) Sendo assim, carecendo a Justiça Estadual de competência, remetam-se os autos à Justiça Federal - Seção Judiciária Santos, para que sejam apreciados todos os pedidos formulados pela parte autora. Do ponto de vista do Juízo Suscitante, todavia: Ocorre, no entanto, que essa orientação provou-se incorreta, uma vez que a pretensão de dano moral decorre diretamente da conduta da autarquia previdenciária, ao negar, reduzir ou cancelar o benefício, de tal sorte que se apercebeu a nítida vinculação entre o exame do processo administrativo, sob o ângulo do possível direito material da parte autora, e a análise dos requisitos para a configuração do dano moral. (...) Assim, evidencia-se que a pretensão de dano moral é ínsita e inerente à própria lide previdenciária. (...) Dessarte, no caso em apreço, a ação foi proposta no domicílio do segurado, de modo que a presente causa se subsume, integralmente, na competência do MM. Juízo da 3.ª Vara Judicial da Comarca de Registro/SP, consoante, data maxima venia, a correta interpretação do art. 109, 3.º, da Carta de 88. O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do conflito. É o relatório. Depreende-se dos autos que a postulação formulada pelo segurado tem por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de

indenização por danos morais. Independentemente das questões tratadas pelos Juízos envolvidos no presente conflito, tem-se, no caso específico dos autos, que o domicílio do autor não é sede de Vara da Justiça Federal, razão pela qual poderia ele optar pela propositura da ação perante o Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio, assim como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, 3.º, da CF/88. Portanto, há de ser reconhecido o direito do segurado/beneficiário em decidir em que foro, dentre aqueles contemplados no 3.º do art. 109 da CF/88, deverá propor a ação em tela. Anote-se, outrossim, que, ainda que proposta em cúmulo objetivo, na esteira dos precedentes desta Corte, a competência para processar e julgar a demanda seria do Juízo Estadual, em relação ao benefício previdenciário postulado. Nesse sentido: Houve, portanto, cumulação imprópria de pretensões. Nessa situação, eis a orientação da jurisprudência: (...) havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o Juízo onde primeiro foi intentada a ação nos limites de sua competência, no presente caso, na Justiça Estadual Comum, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa com o pedido remanescente, no juízo próprio (...). (CC 64.607/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 6/8/07) No mesmo sentido, tem-se o parecer proferido pelo Ministério Público Federal nos autos do Conflito de Competência n.º 111.452, de minha relatoria, no qual se discutia caso análogo ao presente, in verbis: O conflito deve ser conhecido para que seja declarada a competência do Juízo Estadual. Ocorre que a competência federal é fixada em benefícios dos entes federais que atraem a competência dessa justiça, ao passo que a exceção prevista no parágrafo terceiro do artigo 109 da Constituição é fixada em benefício do segurado, como forma de assegurar a prestação jurisdicional àquele que se encontra em hipótese específica de hipossuficiência, diante da importância social que tem a seguridade. Inconciliável, portanto, o cúmulo das ações, o que o torna impróprio. Isso porque a competência para julgamento do pedido de aposentadoria é da Justiça Estadual, em razão do disposto no artigo 109, 3.º, da Constituição, ao passo que a competência para julgamento do pedido de danos morais é da Justiça Federal, conforme o disposto no inciso I do referido artigo. Assim sendo, a competência na espécie se estabelece por prevenção do Juízo estadual, que primeiro conheceu da causa, mas somente nos limites da sua competência. O referido Juízo é competente para julgar a pretensão do autor referente à obtenção do benefício, mas não a pretensão de dano moral. Em que pese o processo dever seguir seu curso perante a Justiça Estadual, nada obsta a que o autor venha a propor a ação referente aos danos morais no Juízo Federal. Ante o exposto, com base nas disposições contidas no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, o suscitado, para processar e julgar o feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de maio de 2010 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.481 - SP (2010/0064364-0), . MINISTRO OG FERNANDES - Relator, DJE 21.05.2010 - SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS - SJ/SP, SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE REGISTRO - SP, INTERES: LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS, ADVOGADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Cofnlito procedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008). Nesse sentido, Agravo de Instrumento nº 3397761. (TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008), Agravo de Instrumento 200803000301604 (TRF-3ª REGIÃO Ai - Agravo De Instrumento - 344022 Rel. Juiza Marisa Santos, DJF3 CJ2 Data: 07/01/2009 Página: 241) e Agravo de Instrumento 200903000003142 (TRF-3ª REGIÃO - Agravo de Instrumento - 359513, Relator(A) Juiz Antonio Cedenho - DJF3 CJ1 Data: 10/03/2010 Página: 575). Por estes argumentos, dou-me por incompetente e, assim, para evitar um prejuízo maior à parte autora, determino, primeiramente, a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Estadual de Registro/SP, caso reconsidere a decisão de fls. ____, para processar e julgar o feito. No caso de ser mantida a decisão, fica desde já suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC. Encaminhem-se os autos ao Juízo da 2ª Vara de Registro com as nossas homenagens. Int.

0003965-36.2010.403.6104 - BENEDITO COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MM. Juiz Estadual da 1ª Vara da Comarca de Registro/SP remeteu estes autos de ação, pelo rito ordinário, movido por segurado contra o INSS. Pelo que se observa dos autos, o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais e optou por ajuizar a ação na Justiça Estadual, na comarca que tem jurisdição sobre o município onde declarou que reside, isto é, Registro/SP, na qual não existe vara federal instalada, a teor do artigo 109, 3o. da Constituição da República, que prevê a delegação de competência, tendo o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Registro/SP se declarado incompetente à apreciação de indenização por danos morais, encaminhando os autos a esta Justiça Federal. Este juízo é incompetente para julgar o feito, sob pena, em entendimento diverso, de se negar vigência ao dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado. Segundo recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 5.ª VARA DE SANTOS - SJ/SP em relação ao JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, nos domínios da ação ordinária proposta por LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pugna a parte autora pela concessão do benefício de

aposentadoria por idade, bem assim pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. De acordo com o Juízo Suscitado: Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Analisando a questão, conclui-se que a regra excepcional do art. 109, 3.º, da Constituição Federal, não admite interpretação extensiva, nem analógica, visando a que a Justiça Estadual passe a ostentar competência para apreciação de indenização por danos morais pleiteada em desfavor da autarquia. (...) Sendo assim, carecendo a Justiça Estadual de competência, remetam-se os autos à Justiça Federal - Seção Judiciária Santos, para que sejam apreciados todos os pedidos formulados pela parte autora. Do ponto de vista do Juízo Suscitante, todavia: Ocorre, no entanto, que essa orientação provou-se incorreta, uma vez que a pretensão de dano moral decorre diretamente da conduta da autarquia previdenciária, ao negar, reduzir ou cancelar o benefício, de tal sorte que se apercebeu a nítida vinculação entre o exame do processo administrativo, sob o ângulo do possível direito material da parte autora, e a análise dos requisitos para a configuração do dano moral. (...) Assim, evidencia-se que a pretensão de dano moral é ínsita e inerente à própria lide previdenciária. (...) Dessarte, no caso em apreço, a ação foi proposta no domicílio do segurado, de modo que a presente causa se subsume, integralmente, na competência do MM. Juízo da 3.ª Vara Judicial da Comarca de Registro/SP, consoante, data maxima venia, a correta interpretação do art. 109, 3.º, da Carta de 88. O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do conflito. É o relatório. Depreende-se dos autos que a postulação formulada pelo segurado tem por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem assim a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Independentemente das questões tratadas pelos Juízos envolvidos no presente conflito, tem-se, no caso específico dos autos, que o domicílio do autor não é sede de Vara da Justiça Federal, razão pela qual poderia ele optar pela propositura da ação perante o Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio, assim como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, 3.º, da CF/88. Portanto, há de ser reconhecido o direito do segurado/beneficiário em decidir em que foro, dentre aqueles contemplados no 3.º do art. 109 da CF/88, deverá propor a ação em tela. Anote-se, outrossim, que, ainda que proposta em cúmulo objetivo, na esteira dos precedentes desta Corte, a competência para processar e julgar a demanda seria do Juízo Estadual, em relação ao benefício previdenciário postulado. Nesse sentido: Houve, portanto, cumulação imprópria de pretensões. Nessa situação, eis a orientação da jurisprudência: (...) havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o Juízo onde primeiro foi intentada a ação nos limites de sua competência, no presente caso, na Justiça Estadual Comum, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa com o pedido remanescente, no juízo próprio (...). (CC 64.607/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 6/8/07) No mesmo sentido, tem-se o parecer proferido pelo Ministério Público Federal nos autos do Conflito de Competência n.º 111.452, de minha relatoria, no qual se discutia caso análogo ao presente, in verbis: O conflito deve ser conhecido para que seja declarada a competência do Juízo Estadual. Ocorre que a competência federal é fixada em benefícios dos entes federais que atraem a competência dessa justiça, ao passo que a exceção prevista no parágrafo terceiro do artigo 109 da Constituição é fixada em benefício do segurado, como forma de assegurar a prestação jurisdicional àquele que se encontra em hipótese específica de hipossuficiência, diante da importância social que tem a seguridade. Inconciliável, portanto, o cúmulo das ações, o que o torna impróprio. Isso porque a competência para julgamento do pedido de aposentadoria é da Justiça Estadual, em razão do disposto no artigo 109, 3.º, da Constituição, ao passo que a competência para julgamento do pedido de danos morais é da Justiça Federal, conforme o disposto no inciso I do referido artigo. Assim sendo, a competência na espécie se estabelece por prevenção do Juízo estadual, que primeiro conheceu da causa, mas somente nos limites da sua competência. O referido Juízo é competente para julgar a pretensão do autor referente à obtenção do benefício, mas não a pretensão de dano moral. Em que pese o processo dever seguir seu curso perante a Justiça Estadual, nada obsta a que o autor venha a propor a ação referente aos danos morais no Juízo Federal. Ante o exposto, com base nas disposições contidas no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DE REGISTRO - SP, o suscitado, para processar e julgar o feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de maio de 2010 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.481 - SP (2010/0064364-0), . MINISTRO OG FERNANDES - Relator, DJE 21.05.2010 - SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS - SJ/SP, SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE REGISTRO - SP, INTERES: LAURITA DOMINGUES DOS SANTOS, ADVOGADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Cofnlito precedente. Juízo suscitado declarado competente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 2007.03.00.084572-7, Relator Juiz Castro Guerra, DJ- 13.12.2007, DJU- 25.02.2008). Nesse sentido, Agravo de Instrumento nº 3397761. (TRF-3ª REGIÃO, Processo nº 2008.03.00.024294-6. Relator Des. Fed. Diva Malerbi, Nona Turma, DJ- 18.08.2008), Agravo de Instrumento 200803000301604 (TRF-3ª REGIÃO Ai - Agravo De Instrumento - 344022 Rel. Juiza Marisa Santos, DJF3 CJ2 Data:07/01/2009 Página: 241) e Agravo de Instrumento 200903000003142 (TRF-3ª REGIÃO - Agravo de Instrumento - 359513, Relator(A) Juiz Antonio Cedenho - DJF3 CJ1 Data:10/03/2010 Página: 575). Por estes argumentos, dou-me por incompetente e, assim, para evitar um prejuízo maior à parte autora, determino, primeiramente, a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Registro/SP, caso reconsidera a decisão de fls. 23, para processar e julgar o feito. No caso de ser mantida a decisão, fica desde já suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC. Encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara de Registro com as nossas homenagens. Int.

0006507-27.2010.403.6104 - JOSE VALIDO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006695-20.2010.403.6104 - SALVADOR DE PAULA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0006695-20.2010.4.03.6104 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. SALVADOR DE PAULA ajuizou ação ordinária em face do INSS, insurgindo-se contra ato que determinou a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço (ex-combatente). Pede tutela antecipada para sustação do ato em face da decadência para o INSS rever os valores da concessão. Possui forte plausibilidade jurídica a argumentação no sentido de que, fora das hipóteses de fraude ou má-fé, não é permitida a revisão de benefício concedido para reexaminar fatos existentes à época da concessão, após o prazo decadencial previsto no artigo 54, 1º, da Lei nº 9.784/99 e na legislação previdenciária anterior à Lei nº 8.213/91 (arts. 7º da Lei nº 6.309/75, 214 da CLPS/76 e 207 da CLPS/84). Os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas entre o Poder Público e o particular conduzem à regra de que não pode ser perpetuado o poder de revisão ou cancelamento dos atos da Administração Pública que retirem do administrado um direito ou vantagem anteriormente concedida. De outro lado, o prazo decadencial fixado no artigo 103-A da Lei de Benefícios, que foi acrescentado pela MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, não reabre a contagem nem retroage para alcançar situações já consolidadas, à luz do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. O caráter alimentar da prestação previdenciária e a repentina queda no valor da renda mensal do benefício evidenciam o perigo da demora. Ante o exposto, preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, concedo tutela antecipada para sustar os efeitos da revisão impugnada. Int. e oficie-se, com urgência, para cumprimento. Cite-se. Santos, 18 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6) - PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista o depósito de honorários realizado a maior pelo autor, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente (R\$500,00), em favor da parte autora, devendo ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias pelo patrono, a contar da intimação deste, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005268-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005268-4) - DORACY JORENTE ANTONIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fl. 207 - Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, reitere-se o ofício de fl. 183, solicitando resposta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Fls. 208/209 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000201-51.2006.403.6114 (2006.61.14.000201-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-38.2006.403.6114 (2006.61.14.000176-4)) CAROLINA VESTERMAM DA SILVA X WASHINGTON VESTERMAM DA SILVA X LINCON MATHEUS VESTERMAM DA SILVA X MARIA ANGELICA VESTEMAM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CAROLINA VESTERMAN DA SILVA, WASHINGTON LUIS VESTERMAN DA SILVA, LINCOLN MATHEUS VESTERMAN DA SILVA, menores, representados pela genitora MARIA ANGÉLICA VESTERMAN, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento das parcelas em atraso. Aduzem, em síntese, que são

filhos de MANOEL RAMOS DE OLIVEIRA, falecido em 11.12.2005, o qual, ao tempo do falecimento, estava no gozo de auxílio-doença (nº 514.682.951-5) e mantinha união estável com a autora, MARIA ANGÉLICA. Sustenta que faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de dependentes do de cujus, devendo o benefício ser deferido desde a data do óbito. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 10/26). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 41/44. Argui, preliminarmente, a falta de interesse processual, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, requer, em eventual procedência do pedido, seja a DIB fixada na data da citação. Acolhida a preliminar de falta de interesse processual, sobreveio sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 49/52). Interposto recurso de apelação, foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região foi anulada a r. sentença (fls. 82/85). Baixados os autos, foi determinada a regularização da representação processual dos autores, o que foi atendido a fls. 92/102, sobreveio nova determinação de saneamento a fl. 103. A fls. 107/109 foi regularizada a representação processual do menor impúbere. Parecer do Ministério Público Federal, pela procedência do pedido, em relação aos menores, a fls. 111/115. Convertido o julgamento em diligência a fls. 120/122, a fim de que a parte autora esclareça o pólo ativo da presente demanda. Manifestação dos autores a fls. 124/126. Sobreveio nova manifestação do MPF a fls. 130/131. Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 140/143). Manifestaram-se o INSS a fls. 145/156, o MPF a fls. 162/163 e os autores a fls. 171/172. Juntados documentos a fls. 173/210, manifestaram-se o INSS (fls. 214/227) e o MPF (fls. 229/232). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 1. Das Preliminares 1.1 Da alegação de falta de interesse processual Não colhe a preliminar de falta de interesse processual, por ausência de prévio requerimento do benefício previdenciário, porquanto, consoante pacífica jurisprudência, não se condiciona o acesso ao Judiciário ao prévio esgotamento ou à prévia provocação da via administrativa, por aplicação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718) Assim sendo, rejeito a preliminar. 1.2 Da preliminar de nulidade por impossibilidade de emenda à inicial após a contestação Ao contrário do alegado pelo INSS, a determinação de emenda à inicial proferida e devidamente motivada a fls. 120/122, teve por objeto esclarecer dúvida em relação à imperfeita redação da inicial, uma vez que, como se pode inferir da causa de pedir, o pleito de benefício é sim formulado em nome da autora, bem como o pedido é dirigido nesse sentido, malgrado o preâmbulo da inicial conste apenas o nome dos filhos, representados pela autora. Com efeito, afigura-se possível o esclarecimento determinado, sem que se alegue ofensa ao contraditório, porquanto o que se objetiva com o esclarecimento é exatamente auxiliar a defesa quanto à delimitação da pretensão dos autores. A propósito, confira-se a lição de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini: A emenda apresenta dupla função: ao mesmo tempo em que se destina a esclarecer o juiz sobre elementos da causa, também se presta a dar, ao réu, amplitude de defesa, pois somente poderá o réu exercê-la totalmente caso tenha perfeita apreensão do que está expresso na inicial. (Curso Avançado de Processo Civil. 11. ed. São Paulo: RT, v.1, 2010, p. 340) Ademais, a possibilidade de emenda encontra amparo no art. 284 do CPC e é corroborada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que prestigia os princípios de instrumentalidade e economia processual. A propósito, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO DO ACÓRDÃO DETERMINANDO A EMENDA À INICIAL. PRETENSÃO DA RÉ DE VER DECRETADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. ART. 284, CAPUT, DO CPC. I. Em certos casos, possível a determinação judicial de emenda à inicial, mesmo após a contestação do réu, se a definição do pólo ativo é de convalidação possível, em prestígio ao princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 284, caput, do CPC). II. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 803.684/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 223) PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA. POSSIBILIDADE. 1. Deve o magistrado, em nome dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determinar a emenda da petição inicial que deixa de indicar o pedido com suas especificações. 2. O fato de já existir contestação do réu não há de ter, só por si, o efeito de inviabilizar a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC, em especial nos casos em que a falta for de convalidação possível. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 752.335/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010) PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DA EMPRESA RÉ. SENTENÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA, DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, MESMO QUE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. ART. 284 DO CPC. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, EFETIVIDADE E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1 - Inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da exordial, sem dar oportunidade à parte para proceder à

sua emenda, por se tratar de direito subjetivo do autor. Art. 284 do CPC. 2 - Incompatível com a interpretação sistemática e teleológica do sistema processual civil brasileiro o procedimento adotado pelo MM. Juiz monocrático que, sem realizar o exame prévio da exordial quando da propositura da ação, deu prosseguimento ao feito, para então, após a contestação da recorrente, decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela inépcia da petição inicial. 3 - Em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, esta Corte vem admitindo a emenda da petição inicial considerada inepta, ainda que contestada a ação. Precedentes: REsp 239.561/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 15/05/2006; REsp 837.449/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006; REsp 480.614/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/02/2004; REsp 101.013/CE, DJ de 18/08/2003; e REsp 390.815/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29/04/2002. 4 - Recurso conhecido, mas improvido. (STJ, REsp 674.215/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 20/11/2006 p. 314) Ademais, ao INSS foi oportunizada a manifestação sobre a emenda, bem como participou, efetivamente, de toda instrução referente ao pleito, não havendo qualquer prejuízo apto a ensejar a nulidade alegada. Frise-se, ainda, que seus argumentos serão cabalmente considerados por ocasião do enfrentamento do mérito da presente demanda. Assim sendo, rejeito a preliminar. 1.3 Da Prescrição À hipótese se aplica o comando expresso na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Todavia, constatando-se que à época do falecimento do de cujus o autor LINCOLN MATHEUS VESTERMAN DA SILVA era menor absolutamente incapaz, contra ele não se aplica a prescrição. 2. Mérito Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento. No que tange à qualidade de segurado do falecido MANOEL RAMOS DA SILVA, esta não foi contestada pelo INSS, sendo comprovado pelos documentos acostados a fls. 25, 45 e 116/117 que estava no gozo do benefício de auxílio-doença à época do óbito. Por igual, a condição de dependentes dos filhos CAROLINA VESTERMAN DA SILVA, WASHINGTON LUIS VESTERMAN DA SILVA e LINCOLN MATHEUS VESTERMAN DA SILVA figura-se incontestada, porquanto decorre de presunção legal, sendo a filiação comprovada pelas certidões de nascimento acostadas aos autos (fls. 19/21). Quanto à qualidade de dependente da autora MARIA ANGÉLICA VESTERMAN, tenho que, por igual, restou devidamente comprovada. Com efeito, os documentos acostados aos autos, consubstanciados em certidões de nascimento dos filhos em comum (fls. 19/21), recibos que demonstram endereço comum da autora e do de cujus (fls. 23, 204, 207/208 e 210), cuja eficácia probatória foi ampliada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, tem-se por comprovado que a autora mantinha união estável com o Sr. Manoel até seu falecimento. Pela riqueza de detalhes, vale conferir, no ponto, excerto do depoimento prestado pela testemunha IVANDIO VITORINO DE FARIAS (fls. 142/143): conhece os autores, pois é vizinho deles há 20 anos. Desde que conheceu o Sr. Manoel ele sempre residiu no endereço no qual é vizinho. O Sr. Manoel sempre morou com a autora Maria Angélica e seus filhos na Rua Dom Fradique de Toledo, nesta cidade. Aos olhos do depoente e da vizinhança o Sr. Manoel e a Srª Maria Angélica viviam como marido e mulher. Manoel ficou doente por mais ou menos 2 anos e veio a falecer em função de sua doença. Reafirma que desde que conheceu a família de Manoel, todos sempre moraram juntos. Presenciou, por várias vezes, a autora Maria Angélica levando o Sr. Manoel para o hospital. Presenciou Manoel e Maria Angélica fazendo compras em mercados para a casa. Sabe-se, outrossim, que a dependência econômica da companheira em relação ao companheiro segurado é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91), cabendo, assim, ao INSS comprovar a ausência da dependência, o que não logrou demonstrar nos autos. Assim sendo, preenchidos os requisitos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, de rigor se afigura o deferimento do benefício pretendido. Da data de início do benefício À minguada de requerimento administrativo, o benefício de pensão por morte deve ser deferido a partir da citação. Todavia, os autos encerram uma particularidade. O autor LINCOLN MATHEUS VESTERMAN DA SILVA era menor absolutamente incapaz ao tempo do óbito, desse modo, faz jus às parcelas em atraso desde a data do óbito do instituidor (11.12.2005), considerando o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que prevê que, contra os incapazes não corre prescrição, aplicado analogicamente no caso de fixação do termo inicial do benefício. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DE PAI. REQUERIMENTO APÓS 30 DIAS DO ÓBITO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. Contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição quinquenal. A quota-parte da pensão referente ao incapaz é devida desde o óbito do instituidor do benefício, pois o menor não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Precedentes. (TRF 4ª R.; EI 2006.71.00.017623-6; RS; Terceira Seção; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d Azevedo Aurvalle; Julg. 04/02/2010; DEJF 22/02/2010; Pág. 10) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ NA DATA DO ÓBITO DO EX-SEGURADO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ART. 169, I, CC/1916 E ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE ART 74, II, DA LEI Nº 8.213/91. É pacífico o entendimento de que a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação previdenciária vigente à época do respectivo fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor do benefício. O art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que, se o dependente pleiteasse administrativamente o benefício de pensão em prazo superior a 30 dias do óbito, a mesma seria devida a partir do requerimento e não do óbito. Inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, diante da incapacidade absoluta das autoras na data do óbito do respectivo genitor, nos termos dos arts. 169, I, c/c art. 5º, I, do CC/1916 e art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. As questões aventadas no Agravo Interno foram devidamente abordadas no r. decisum agravado. Agravo interno a que se nega provimento (TRF 2ª R.; Ap-RN 2008.51.01.8040909; Primeira Turma Especializada; Relª Desª Fed. Maria Helena Cisne; Julg. 10/03/2009; DJU 03/04/2009; Pág. 246)

Quanto aos filhos CAROLINA VESTERMAN DA SILVA e WASHINGTON LUIS VESTERMAN DA SILVA, verifica-se que contavam, respectivamente, à data do óbito, com as idades de 17 e 16 anos. Desse modo, eram relativamente incapazes e contra eles corre a prescrição, em conformidade com o art. 198, I c/c art. 3º do CC 2002. Assim, em relação aos menores CAROLINA e WASHINGTON e em relação à companheira, a DIB deve ser fixada na data da citação. Da cessação do benefício Consoante bem vincado pelo Ministério Público Federal, em parecer de fls. 229/232, o benefício é devido até a maioridade, o que ocorreu para o autor Washington Luis Vesterman da Silva, em 19.12.2009, consoante se verifica na certidão de casamento acostada às fls. 173, e para a autora Carolina Vesterman da Silva, em 11.04.2009 (fls. 23), de modo que a partir de tais datas deverão os autores serem excluídos do rol de beneficiários, nos termos dos artigos 5º, Parágrafo único, inciso II, do Código Civil e 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Da antecipação de tutela Consoante pacífico entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Tratando-se de causas de natureza assistencial e previdenciária, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, dispensando-se, ainda, a caução, considerando a natureza alimentar do benefício e o limite estabelecido no art. 588, 2º, do CPC. (TRF 3ª Região, AC nº 1151044/SP, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJ 02.05.2007, p. 424) Finda a instrução probatória, em juízo de cognição plena, à vista da prova coligida e da necessidade quanto à implantação do benefício pretendido, que tem nítido caráter alimentar, considero haver fundado receio de dano irreparável ou de ineficácia do provimento jurisdicional se concedido o benefício após o trânsito em julgado, máxime tendo em vista a atual condição de sobrevivência dos autores. É letra do art. 461 do CPC que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Reza, ainda, o 5º do art. 461 do CPC que, para a efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias. Desse modo, preenchidos os requisitos e na esteira de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 1139282/SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 10.05.2007, p. 587; AC nº 921320/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 02.05.2007, p. 363), de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada para a implantação do benefício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, em favor do autor LINCOLN MATHEUS VESTERMAN DA SILVA, desde a data do óbito de seu pai (11.12.2005); e, em relação aos demais autores, desde a data da citação (16.06.2006 - fl. 37, verso). b) Condenar o INSS a pagar aos autores as parcelas em atraso, decorrentes da implantação do benefício, observando-se as respectivas cotas e as datas de cessação em relação aos autores Washington Luis Vesterman da Silva (19.12.2009) e Carolina Vesterman da Silva (11.04.2009), devidamente corrigidas, em conformidade com o item 3.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar que o INSS implante em favor dos autores LINCOLN MATHEUS VESTERMAN DA SILVA e MARIA ANGÉLICA VESTERMAN o benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor dos autores. Custas na forma da lei. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000659-68.2006.403.6114 (2006.61.14.000659-2) - JOSE ALVES DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Depreende-se dos autos que os recursos do PIS do autor, sobre o qual se alega o saque indevido, eram geridos pelo Banco do Brasil, o qual, em tese, deve figurar no pólo passivo da presente demanda. Nesse sentido, confira-se: NÃO PREVISTA LEI DE REGÊNCIA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE SOCIAL DOS INSTITUTOS. OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. - Embora o art. 20 da Lei nº 8.036/90 não contemple a hipótese de levantamento dos depósitos do FGTS para o trabalhador idoso beneficiário de amparo assistencial, o dever do Estado perante a Constituição obriga seja reconhecido a pedido. - Com o fito de atender à finalidade do instituto, os Precedentes desta Corte são no sentido de deferir a movimentação da conta fundiária para o atendimento de situações não descritas expressamente pela lei de regência.. - Observância do objetivo social do Fundo e PIS que se impõe, ou seja, o de atender às necessidades básicas do trabalhador, nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira. - Entendimento no qual é adaptada a letra lei ao seu espírito, à luz dos direitos fundamentais nela assegurados, no que pertine à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. - Sendo o Banco do Brasil órgão gestor dos valores pertinentes aos depósitos do PASEP, é de ser declarada ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, e extinto o processo em relação a este pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Sucumbência fixada na esteira do entendimento da Turma. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida quanto ao FGTS e o PIS, e declarado extinto o processo em relação ao PASEP. (TRF 4ª Região, AC 200271000280940, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TERCEIRA TURMA, 07/01/2004) Assim sendo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a legitimidade para a figurar no pólo passivo do presente feito, requerendo o que de direito, no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001772-57.2006.403.6114 (2006.61.14.001772-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO TEIXEIRA DA CRUZ(SP072014 - MILTON SILVA) X THAIS DO NASCIMENTO REYERO VEIGA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)

Fls. 162 - Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção.Int.

0005683-77.2006.403.6114 (2006.61.14.005683-2) - RENATO MONTEIRO DE SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 107/111 - Manifestem-se as partes.Int.

0000497-68.2009.403.6114 (2009.61.14.000497-3) - SEVERINA MARIA DA SILVA X LUAN SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X LUANA SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X BEATRIZ SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Em face da informação retro, republique-se o despacho de fls. 158.Fls 158:Designo o dia16/11/2010, às 17:00horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme noticiado às fls. 157.Int.

0002837-82.2009.403.6114 (2009.61.14.002837-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVISTA DE METAIS LTDA(SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO)

Em face da informação retro, republique-se o despacho de fls.465. Fls.465: Defiro a prova testemunhal requerida às fls.455/458, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 13/10/2010, às 16:20 horas. Expeçam-se mandados e carta precatória para oitiva da testemunha domiciliada em Volta Redonda - RF. Sem prejuízo, oficie-se ao 4º Distrito Policial de Diadema, solicitando o encaminhamento de cópia integral do Inquérito Policial n. 009/04, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0003049-06.2009.403.6114 (2009.61.14.003049-2) - DAMIAO GUERRA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Paulo Henrique Campos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Aduz, em apertada síntese, que é portador de Radiculopatia Lombar, Artrose Facetária de Coluna Pós Laminectomia (1-4), doença crônica, que o incapacitada para o desempenho de sua função habitual (prensador), a qual lhe exige esforços físicos. Relata que ajuizou ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a qual tramitou perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, todavia, seu pedido foi julgado improcedente, em virtude do laudo de atestado a possibilidade de reabilitação. Narra que, em virtude da alta programada para o benefício de auxílio-doença que vinha percebendo, formulou novo requerimento, o qual foi indeferido pelo INSS. Assevera que, diante do indeferimento do benefício, tentou retornar ao trabalho, todavia, não foi admitido pelo médico do trabalho, que atestou a existência da incapacidade para sua ocupação habitual. Bate pela necessidade de concessão do benefício, tendo em vista a impossibilidade de retorno à atividade e a incapacidade laboral já atestada pelo perito judicial e pelos documentos que acosta à inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 15/37). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O pleito de antecipação de tutela merece acolhimento. Com efeito, malgrado a pretensão do autor tenha sido afastada em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, é forçoso concluir que os documentos acostados aos autos revelam o quadro de incapacidade do autor para sua profissão habitual - prestista - a qual lhe exige grande esforço físico. Neste lanço, verifica-se que a incapacidade foi atestada pelo perito judicial (fls. 19/24) e vem corroborada por atestados e relatórios médicos emitidos recentemente. Desse modo, encontra-se devidamente demonstrada a verossimilhança das alegações do autor pela prova documental acostada aos autos. Por igual, o fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício postulado e da enfermidade do autor que o impossibilita de exercer atividade laboral e prover o próprio sustento. Assim, tenho como preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, substanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. 5. Ressalte-se, por oportuno, que a

irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 360756; Proc. 2009.03.00.001815-7; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno; DEJF 08/09/2009; Pág. 340) Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, até final decisão do presente processo. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se com urgência.

0008155-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008155-4) - MARIA DO SOCORRO LOPES DE MEDEIROS(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Em face da informação retro, republique-se o despacho de fls.55. Fls.55: Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela autora. Designo o dia 20/10/2010 às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0003954-74.2010.403.6114 - DERCIO GIL(SP094535 - DERCIO GIL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração aviados por DÉRCIO GIL, qualificado nos autos, em face da decisão de fls. 121/122, que julgou embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 99/102. Aduz, em apertada síntese, que houve omissão e contradição na decisão proferida, tendo em vista que a exigência de apresentação das três últimas declarações de imposto sobre a renda, para comprovar a hipossuficiência do embargante, bem como a exigência de adequação do valor da causa, resultam em negativa de acesso ao Judiciário. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro insta asseverar que os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão proferida, a qual deve ser alcançada, se no interesse do embargante, mediante a interposição do recurso cabível. As alegações vertidas nos presentes embargos resultam em mera reiteração dos argumentos já rechaçados anteriormente, não havendo que falar em omissão ou contradição. Como de sabença primária, a declaração de pobreza firmada pela parte encerra apenas presunção relativa da situação de hipossuficiência, sendo que compete ao juiz, verificando os elementos contidos nos autos, deferir o benefício ou exigir que a parte comprove a situação alegada, mediante documentos hábeis. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009, RDDP vol. 84 p. 128) Quanto à possibilidade de se exigir a prova da condição de hipossuficiência, mediante a apresentação das declarações de imposto sobre a renda, encontra-se pacificada na jurisprudência de nossos Tribunais. A propósito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que determinou a juntada da cópia do contracheque e/ou das últimas declarações de imposto de renda ou de isento. Discricionariedade do Juiz. Cabimento. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; AI 994.09.235791-2; Ac. 4287456; São Paulo; Sexta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Leme de Campos; Julg. 18/01/2010; DJESP 10/02/2010)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - LEI Nº 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o Agravo Regimental onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento. 2. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida Lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando da análise do conjunto probatório, evidenciar que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 5. No caso, os rendimentos e o patrimônio informados nas declarações de reajuste anual do imposto de renda acostadas aos autos, não permitem concluir que os agravantes não tenham condições de arcar com

os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 6. Embora a Lei admita a simples declaração de pobreza para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar o seu sustento e de sua família, hipótese que não comprovada nos autos. 7. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AI 345541; Proc. 2008.03.00.032138-0; SP; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce; DEJF 29/04/2009; Pág. 1012) ASSISTENCIA JUDICIARIA PEDIDO ART. 4 ART. 5 PROVA LEI Nº 1060/50 CF INC. LXXIV ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pedido - Justiça gratuita - Declaração de pobreza - Garantia do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal que não revogou o AR tigo 4º da Lei nº 1.060, de 1950 - Nada obsta, contudo, que diante do caso concreto o juiz determine à parte que comprove a alegada necessidade com a juntada de comprovante de renda e declarações de imposto de renda - Validad e - Recurso improvido. (TACSP 1; Proc. 7012824-8; Décima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville; Julg. 02/06/2005) No caso em apreço, malgrado o autor tenha juntado os comprovantes de pagamento de benefício previdenciário (fls. 131/132), é evidente que ainda exerce a profissão de advogado, tanto que atua em causa própria, sendo que os rendimentos provenientes desta atividade somente podem ser verificados mediante a apresentação da declaração de rendimentos. Acresça-se, ainda, que o valor atribuído à causa constitui-se em requisito da inicial e havendo manifesta discrepância entre o proveito econômico almejado e o valor atribuído na peça de ingresso, como verificado na hipótese vertente, deve o juiz determinar a respectiva emenda, sob pena de indeferimento. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. DETERMINAÇÃO DE SUA CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES STJ. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, 2º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. (STJ, AgRg no Ag 711.517/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009) Assim sendo, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os desprovejo. Considerando o tempo transcorrido, intime-se o autor, ora embargante, a dar efetivo cumprimento ao que determinado na decisão de fls. 99/102, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Advirto que a matéria já decidida não será novamente enfrentada. Intime-se. Cumpra-se.

0005514-51.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X **SEGREDO DE JUSTICA**(SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA) FLS. 344/348 - Vistos em juízo de retratação. Trata-se de agravo retido interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 143/148, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela e determinou a realização de perícia, na especialidade psicologia, e estudo social, a fim de verificar a real situação dos menores que são objeto da presente demanda. Aduz, em síntese, que o deferimento das perícias obsta a conclusão do processo em 6 (seis) semanas, como determinado pelo art. 11 da Convenção de Haia. Sustenta que houve violação ao art. 12 da Convenção, porquanto ajuizada a ação a menos de um ano, a determinação do retorno das crianças deveria ser imediata. Bate pela aplicação da regra insculpida no art. 12, 1º, da Convenção. Assevera ser descabida a produção de prova pericial. Frisa que a ausência de solução da questão no prazo estabelecido pode gerar responsabilização do Estado Brasileiro em âmbito internacional. Requer, ao final, a reconsideração da decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, insta asseverar que não se olvida o teor dos dispositivos da Convenção mencionada, sendo que a decisão ora vergastada considerou e ponderou a possibilidade de aplicação imediata dos efeitos da Convenção em relação à busca e apreensão dos menores, tendo em vista o prazo em que foi ajuizada a ação. Todavia, olvida a União que inexistiu requerimento explícito para que, no âmbito do juízo de prelibação, fosse deferida a busca e apreensão dos menores, limitando-se a inicial a formular pleito nitidamente cautelar, com vistas apenas a obstar a saída dos menores do país, o que restou deferido. Com efeito, fosse de seu interesse a aplicação imediata do art. 12, parágrafo 1º, teria certamente formulado pedido expresso, o que incorreu nos presentes autos. Não bastasse, causam espécie as insurgências manifestadas no âmbito do processo. Isso porque, como se sabe, a internalização do tratado ou convenção ratificados pelo Brasil dá-se no âmbito da legislação infraconstitucional e, por certo, não derogam preceitos da Constituição Federal. Nesse sentido, preleciona Alexandre de Moraes que: [...] os compromissos assumidos pelo Brasil em virtude de atos, tratados, pactos ou acordos internacionais de que seja parte, devidamente ratificados pelo Congresso Nacional e promulgados e publicados pelo Presidente da República, apesar de ingressarem no ordenamento jurídico constitucional (CF, art. 5º, 2º), não minimizam o conceito de Estado-povo na elaboração de sua constituição, devendo, pois, sempre ser interpretados com as limitações impostas constitucionalmente. Como anotam Canotilho e Moreira, analisando o art. 8º da Constituição da República Portuguesa que traz regra semelhante, as normas de direito internacional público vigoram na ordem interna com a mesma relevância das normas de direito interno, desde logo, quanto à sua subordinação à Constituição - sendo, pois, inconstitucionais se infringirem as normas da constituição ou os seus princípios. (Direito Constitucional. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 738) Ora, pretender-se a imediata execução de ordem de restituição dos menores, sem que se oportunize à outra parte a devida manifestação de suas razões nos autos, configura flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que se encontram assim vazados: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nem se argumente que o ordenamento jurídico pátrio já contempla hipóteses de concessão de tutelas de urgência, sem a oitiva da parte contrária, para se autorizar tal deliberação inicial, porquanto, em todas essas hipóteses se pressupõe a reversibilidade do provimento jurisdicional, o que resulta inimaginável no caso dos autos. Por igual, não há que se pensar em derrogação de princípios fundamentais insculpidos no texto constitucional, como, v.g., da soberania e da dignidade da pessoa

humana (art. 1º, I e III, da CF/88). Destarte, a mesma parcela de soberania que se presta a forjar a pena das canetas do Executivo e do Legislativo, para a assinatura e ratificação da Convenção, também se presta a forjar a pena da caneta do Estado-Juiz, que age, sobretudo, com sua consciência jurídica e humana. Desse modo, a discussão referente à necessidade de oportunização do direito de defesa e de produção da prova já deferida, remetem a fato que vivenciei por ocasião do concurso de ingresso para a magistratura federal, quando me foi perquirido pelo examinador qual seria a melhor Justiça, se a minha ou a do Supremo Tribunal Federal. Hoje, após ter o privilégio de ingressar na carreira, tenho a certeza de que a melhor Justiça é aquela com a qual consigo deitar a cabeça no travesseiro e dormir com tranquilidade. Daí, que, por mais este motivo, além dos já declinados na decisão atacada, tenho como justificada a necessidade da prova. Agregue-se, ainda, que o processo não versa sobre animais ou quaisquer objetos, mas sobre pessoas, crianças, ou mais precisamente, pessoas em formação, e, neste caso, toda diligência dispensada para a análise do feito é ínfima se comparada à gravidade do provimento que se almeja. Neste lanço, convém ressaltar que a própria Convenção, em seu art. 20, preceitua que: O retomo da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12º poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Nesse passo, se dúvida ainda pairar a respeito da necessidade do contraditório, da ampla defesa e das diligências determinadas, basta simples leitura do art. 227 da CF/88 que estabelece, dentre outros, o dever do Estado e da sociedade, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, o que, me parece, foi olvidado nas manifestações que ocorreram nos presentes autos. Quanto à celeridade processual, consoante se pode perceber pelo andamento do processo, as medidas têm sido adotadas com a rapidez possível, observando-se o contraditório e a ampla defesa, não havendo motivo para se sustentar a letargia do processo, porquanto, ajuizada a ação em 29/07/2010, já se encaminha para a fase de instrução nesta data (27/08/2010). No que tange ao prazo de 6 (seis) semanas para decisão insculpido no art. 11 da Convenção, por certo, justifica-se, nesse passo, a necessidade de prazo maior em virtude das diligências deferidas e das necessárias manifestações das partes no presente processo, inerentes ao contraditório e à ampla defesa, previstos na Constituição Federal. Anote-se que isso não quer dizer que o processo tomará o rumo de outro que teve indevida repercussão midiática, estando o Judiciário atento à célere solução do litígio. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 143/148 pelos próprios fundamentos. Manifeste-se a União sobre a contestação e documentos juntados pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, além das já determinadas, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte Ré a apresentar contrarrazões ao agravo retido interposto. Considerando os documentos juntados pela Ré com a contestação, bem como a natureza dos interesses envolvidos, decreto o sigilo no presente processo, do qual terão acesso apenas as partes e seus advogados devidamente constituídos nos autos. Prossiga-se na realização da prova pericial já determinada, com a máxima celeridade. Intimem-se. Cumpra-se. FLS. 356 - Intimem-se as partes e respectivos assistentes técnicos da data designada para a realização da perícia judicial, qual seja, 16/09/2010, às 16:00h. A Ré deverá comparecer, juntamente com os menores, no dia e hora assinados, no consultório médico da Perita Judicial, localizado na RUA JOSÉ ALVES CUNHA LIMA, Nº 356, BAIRRO BUTANTÃ, SÃO PAULO, SP, munida de documentos de identificação. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001521-97.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2010 às 14:30 horas. Cite-se e intime-se a ré. Int.

0001720-22.2010.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2010 às 15:00 horas. Cite-se e intime-se a ré. Int.

0001772-18.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2010 às 15:30 horas. Cite-se e intime-se a ré. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2374

MONITORIA

0007097-08.2009.403.6114 (2009.61.14.007097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VIRGINIA TOLDO X MARINO TOLDO(SP099395 - VILMA RODRIGUES)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004565-76.2000.403.6114 (2000.61.14.004565-0) - E T L IND/ E COM/ LTDA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR E SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E Proc. CRISTIANE DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifestem-se os réus, ora exequentes em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0002958-52.2005.403.6114 (2005.61.14.002958-7) - MARIA TERESA MATHIAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006329-19.2008.403.6114 (2008.61.14.006329-8) - RAPHAEL AMIRES CAMPOS SILVA X EUNICE CAMPOS SOUSA X EUNICE CAMPOS SOUSA X EUNICE CAMPOS SOUSA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006957-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006957-4) - PAULO RICARDO LOPES VICENTE(SP128129 - PAULO RICARDO LOPES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL)

Primeiramente cumpra-se o tópico final da Sentença de fls. 243/246.Encaminhe estes autos ao Sedi para retificação do polo passivo.Após, republique a Sentença para intimação da corré LocalCred-Meval Assessoria e Cobrança Ltda.Sem prejuízo, por tempestivo, recebo a apelação da Ré Caixa Econômica Federal no efeito meramente devolutivo Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007621-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007621-9) - JANETE CANDIDO(SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006020-61.2009.403.6114 (2009.61.14.006020-4) - ADALCIO MEDEIROS LEITE X CRISTINA ROSA ROSSI MEDEIROS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009166-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009166-3) - BELARMINO MOURA NOBREGA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

0009257-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009257-6) - ROMEU HIGA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001684-77.2010.403.6114 - ALINE AMALFI SARKIS X JEFFERSON SARKIS X NICELLI SARKIS FERNANDES X TIAGO SARKIS FERNANDES X TUFIK SARKIS(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001706-38.2010.403.6114 - ORLANDO FREDIGOTO FILHO(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008223-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008223-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASCAIS(SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para que aquele setor apresente cálculo dos valores devidos ao autor em 03/05/2010, data do depósito judicial efetuado pela CEF, com base na decisão de fls. 239/240. Com o retorno, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 244/247.

MANDADO DE SEGURANCA

0006660-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006660-7) - LEANDRO DOS SANTOS(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após a manifestação do ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Intime-se.

0001898-68.2010.403.6114 - GUARNIERI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO

Recolha o impetrante as custas do recurso interposto às fls. 142/154 , bem como os valores pertinentes ao porte de remessa e retorno dos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005695-52.2010.403.6114 - NICOLAU STYLIANOS PARTHYMOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.Para tanto, oficie-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500025-13.1997.403.6114 (97.1500025-8) - SEBASTIAO BATISTA DE ALMEIDA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Vistos. Fls. 184: Defiro prazo de dez dias requerido à parte autora.Intime-se.

0005119-69.2004.403.6114 (2004.61.14.005119-9) - PERCIANA SILVEIRA SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Remetam-se o autos ao Contador para atualização do valor devido, tendo em vista a data da conta.

0002320-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002320-0) - PEDRO TEODORO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, para apresentação de Memoriais Finais. Intime-se.

0007415-59.2007.403.6114 (2007.61.14.007415-2) - ANTONIA MARIA DA ROCHA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0007996-74.2007.403.6114 (2007.61.14.007996-4) - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000969-06.2008.403.6114 (2008.61.14.000969-3) - RICARDO DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado negativo de intimação, manifeste-se a parte autora, informando se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 (quarenta e oito) horas.

0001508-69.2008.403.6114 (2008.61.14.001508-5) - TANIA APARECIDA GUERRA CUNHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001927-89.2008.403.6114 (2008.61.14.001927-3) - GILBERTO DIAS DA SILVA(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003884-28.2008.403.6114 (2008.61.14.003884-0) - JOSE CARLOS SILVESTRE - ESPOLIO X VILMA DA SILVA SILVESTRE X RICARDO DENIS SILVESTRE X NATHALY DA SILVA SILVESTRE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0004473-20.2008.403.6114 (2008.61.14.004473-5) - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0005067-34.2008.403.6114 (2008.61.14.005067-0) - IVANETTE FERREIRA DOS SANTOS(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005401-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005401-7) - FRANCISCA MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0005870-17.2008.403.6114 (2008.61.14.005870-9) - HORMINDA RODRIGUES(SP181902 - DARCI DE AQUINO

MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) INSS para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0006371-68.2008.403.6114 (2008.61.14.006371-7) - MARIA ALDECY DE OLIVEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo de Estudo Social, no prazo de cinco dias. Após abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006870-52.2008.403.6114 (2008.61.14.006870-3) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007149-38.2008.403.6114 (2008.61.14.007149-0) - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007157-15.2008.403.6114 (2008.61.14.007157-0) - IRONALDO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001241-63.2009.403.6114 (2009.61.14.001241-6) - MARIA APARECIDA BICUDO DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 90 e recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001798-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001798-0) - APARECIDA DE SANTANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002480-05.2009.403.6114 (2009.61.14.002480-7) - MARIA LUIZA MARTINS OGANDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002921-83.2009.403.6114 (2009.61.14.002921-0) - ONECI DE SOUZA GUEDES TORQUATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002932-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002932-5) - ADAO CARVALHO DE SOUSA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0002985-93.2009.403.6114 (2009.61.14.002985-4) - NAIR MARIA TOMAZELLI(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 132, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao RÉU para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

0003127-97.2009.403.6114 (2009.61.14.003127-7) - SONIA REGINA ELISIO OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003145-21.2009.403.6114 (2009.61.14.003145-9) - FRANCISCO LEITE PEREIRA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0003159-05.2009.403.6114 (2009.61.14.003159-9) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 94, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao réu para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0003224-97.2009.403.6114 (2009.61.14.003224-5) - JOSE GONCALVES CAZITA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003335-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003335-3) - MARINETE FERREIRA DA SILVA(SP164677 - LAURO FIOROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do reexame necessario, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Regiao.

0003529-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003529-5) - ANTONIO MOREIRA CARNAUBA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003986-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003986-0) - LIVIA LINDOLFO SANTANA X ELIANE LINDOLFO PEREIRA DE SOUZA(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004392-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004392-9) - ADEMAR TOMAZ DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004455-62.2009.403.6114 (2009.61.14.004455-7) - ARIVALDO DE CARVALHO MOREIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0004457-32.2009.403.6114 (2009.61.14.004457-0) - MARIA INEZ ALBANEZ(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004459-02.2009.403.6114 (2009.61.14.004459-4) - HELENA PAULA EUGENIO DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004461-69.2009.403.6114 (2009.61.14.004461-2) - FRANCISCA DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004475-53.2009.403.6114 (2009.61.14.004475-2) - MANOEL ALMEIDA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0004523-12.2009.403.6114 (2009.61.14.004523-9) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 130, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao réu para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0005282-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005282-7) - JOSEFA FERREIRA DE MOURA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a Apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos de direito. Ao réu para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0005345-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005345-5) - MARIA NADIR BARBIERI ZAGO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial juntado aos autos, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0005531-24.2009.403.6114 (2009.61.14.005531-2) - MARCIA ROSSETO FRABETTI(MG095765 - RENATO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 80 em ambos os efeitos de direito. Ao réu para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0005592-79.2009.403.6114 (2009.61.14.005592-0) - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial. Intime(m)-se.

0005673-28.2009.403.6114 (2009.61.14.005673-0) - LUIZ GONZAGA BEZERRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005945-22.2009.403.6114 (2009.61.14.005945-7) - CARLOS ANDRADE LUZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006006-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006006-0) - EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006054-36.2009.403.6114 (2009.61.14.006054-0) - GILSON MORAES BELAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006091-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006091-5) - GERALDA ALCINA DA CONCEICAO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006111-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006111-7) - VERA LUCIA RIBEIRO(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a Apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos de direito. Ao réu para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0006132-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006132-4) - VANUSA BATISTA DE PAULA(SP240156 - LUZIMAR DO NASCIMENTO LURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006189-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006189-0) - VIVIAN ROSA DE MORAIS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dia.

0006252-73.2009.403.6114 (2009.61.14.006252-3) - JAQUELINE HONORIO DE GOUVEA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as

partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006409-46.2009.403.6114 (2009.61.14.006409-0) - CELIDA REGINA P FERREIRA(SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006425-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006425-8) - ORLANDO RODRIGUES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 116, em ambos os efeitos de direito. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ao réu para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0006437-14.2009.403.6114 (2009.61.14.006437-4) - JOSE GILVAN FERNANDES DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial juntado aos autos, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0006523-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006523-8) - ONILDO BARRETO DE FARIAS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006583-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006583-4) - JULIA DE JESUS SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006642-43.2009.403.6114 (2009.61.14.006642-5) - JOSE GUALBERTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006675-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006675-9) - IVAN FLORENCIO DA SILVA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0006735-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006735-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006772-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006772-7) - JOANA DA SILVA SOARES(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006780-10.2009.403.6114 (2009.61.14.006780-6) - MARIA CELINA ROSA FELICIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006944-72.2009.403.6114 (2009.61.14.006944-0) - EDUARDO DE MORAES IGNACIO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006946-42.2009.403.6114 (2009.61.14.006946-3) - REGINA COLEI DA COSTA BARROS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006995-83.2009.403.6114 (2009.61.14.006995-5) - RITA BEATRIZ SOUZA SAMPAIO(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as

partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007024-36.2009.403.6114 (2009.61.14.007024-6) - LUIS FELIPE CARLOS DE OLIVEIRA X SIMONE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, bem como sobre o Laudo de Estudo Social, no prazo de 15 dias.Após Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0007059-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007059-3) - ROBERTO MARTINS LOPES(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007178-54.2009.403.6114 (2009.61.14.007178-0) - ANA MARIA FERNANDES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007198-45.2009.403.6114 (2009.61.14.007198-6) - CATIA REGINA PINTO LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dia.

0007230-50.2009.403.6114 (2009.61.14.007230-9) - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA NARCIZO(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007233-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007233-4) - ANDRE RODRIGUES MENDES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007357-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007357-0) - JOSE AILTON GOMES SANTOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007358-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007358-2) - LIRDES FEITOSA BAGLIOTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora o seu CPF eis que consta pendente de regularização.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se o ofício requisitório.Intime-se.

0007372-54.2009.403.6114 (2009.61.14.007372-7) - ADAMS ORNAGHI(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007385-53.2009.403.6114 (2009.61.14.007385-5) - JOSE LEAL BORGES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0007409-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007409-4) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007775-23.2009.403.6114 (2009.61.14.007775-7) - JOSE CARLOS CAMILO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões,

no prazo legal. Intimem-se.

0007843-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007843-9) - MARIA LUIZA GOMES FERREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0007867-98.2009.403.6114 (2009.61.14.007867-1) - ALVARO DE SOUZA LACERDA GARCIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial juntado aos autos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0007901-73.2009.403.6114 (2009.61.14.007901-8) - ALBA TOMBINO NICOLETTE(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007902-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007902-0) - ILDEIR ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial juntado aos autos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0007904-28.2009.403.6114 (2009.61.14.007904-3) - ZULMIRA DE SOUZA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007923-34.2009.403.6114 (2009.61.14.007923-7) - DAMIANA DOS SANTOS PATEZ(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0007927-71.2009.403.6114 (2009.61.14.007927-4) - ENELSON PEREIRA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007990-96.2009.403.6114 (2009.61.14.007990-0) - LUIZ ANTONIO NOBRE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007996-06.2009.403.6114 (2009.61.14.007996-1) - CLAUDEMIR FERNANDES DE MELO(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008034-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008034-3) - ZILDA TOMAZ MENDES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008037-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008037-9) - ANGELA MARIA DA COSTA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial juntado aos autos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0008109-57.2009.403.6114 (2009.61.14.008109-8) - LOURDES DORALICE VIEIRA DE ALMEIDA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008123-41.2009.403.6114 (2009.61.14.008123-2) - CLECIO SANTOS DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

0008124-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008124-4) - VERONICA APARECIDA FRARE ZANDOMENIGHI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008125-11.2009.403.6114 (2009.61.14.008125-6) - PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008374-59.2009.403.6114 (2009.61.14.008374-5) - EVA MARIA RODRIGUES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008394-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008394-0) - CECI MARINHO DOS SANTOS ARAUJO(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial juntado aos autos, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0008423-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008423-3) - MICHELE ALVES DOS SANTOS X MARIZETE RAMOS DOS SANTOS(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado negativo de intimação, manifeste-se a parte autora, informando se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 (quarenta e oito) horas.

0008425-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008425-7) - ADRIANA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o o Laudo Médico Pericial em cinco dias.Intimem-se.

0008426-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008426-9) - AVELINO CASSETARI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008438-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008438-5) - REGINA JOSEFA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008513-11.2009.403.6114 (2009.61.14.008513-4) - MARIA DA GLORIA BARBOSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008579-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008579-1) - RITA ALVES DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado negativo de intimação, manifeste-se a parte autora, informando se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 (quarenta e oito) horas.

0008583-28.2009.403.6114 (2009.61.14.008583-3) - JOSE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 191.Int.

0008646-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008646-1) - JOAQUIM VIEIRA SANTOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008667-29.2009.403.6114 (2009.61.14.008667-9) - CLARICE ROSA VIEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões,

no prazo legal.Intimem-se.

0008711-48.2009.403.6114 (2009.61.14.008711-8) - JOSUE SIQUEIRA CAVALCANTE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008874-28.2009.403.6114 (2009.61.14.008874-3) - CICERO DE ALMEIDA LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009384-41.2009.403.6114 (2009.61.14.009384-2) - ANTONIO CINTRAO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009395-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009395-7) - LUIZ FERREIRA ALVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009658-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009658-2) - VALDIR ALEXANDRE GOMES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário, durante a qual o autor veio a falecer. Nesses termos, suspende-se o processo conforme determinação do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que tenha lugar a habilitação de herdeiros, cujo procedimento é previsto no artigo 1055 e seguintes do mesmo diploma.No caso, trata-se de sucessão na relação jurídica processual, regulada pelos citados dispositivos, não havendo qualquer relação com o artigo 112, da Lei n. 8.213/91, atinente à esfera administrativa e ao direito material, não ao direito processual.Citem-se precedentes nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE. SEGURADO FALECIDO.HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91.1. A norma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 define a titularidade do direito subjetivo ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado, tratando, assim, inequivocamente de norma jurídica material, que em nada se confunde com aquela outra, de natureza instrumental, referente à habilitação própria da sucessão de partes no processo (Código de Processo Civil, artigo 1.055 usque 1.062). (REsp 249.990/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002). 2. Recurso provido.(REsp 614675 / RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 21/06/2004).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO. NÃO RECEBIMENTO EM VIDA DE VALORES A QUE TINHA DIREITO. SUCESSÃO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC.1. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 limita-se a declinar quem está legitimado a suceder o segurado que não recebe, em vida, os valores a ele devidos. Desta feita, exsurge que, estando o numerário submetido ao crivo do Judiciário, como é a hipótese em testilha, não se pode prescindir da habilitação (arts. 1055 a 1062 do CPC). 2. Recurso conhecido e provido.(REsp 436636 / PB, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 30/09/02, p. 313)Posto isso, necessária a habilitação não só da viúva meeira, como também dos filhos nomeados na certidão de óbito. Somente não serão habilitados aqueles que apresentarem declaração renunciando ao crédito em seu favor.Destarte, o processo ficará suspenso até a habilitação de todos os herdeiros.Intimem-se.

0009668-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009668-5) - OSCAR BARBOSA DE LIMA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009842-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009842-6) - EDSON CAMPOS MARTINEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000516-40.2010.403.6114 (2010.61.14.000516-5) - ALDA ALVES MACEDO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerimento do INSS de fls. 116. Intime-se o perito para resposta.Int.

0000540-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000540-2) - HAMILTON FLORENCIO SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001201-47.2010.403.6114 (2010.61.14.001201-7) - JOSE ANACLETO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado negativo de intimação, manifeste-se a parte autora, informando se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 (quarenta e oito) horas.

0001232-67.2010.403.6114 (2010.61.14.001232-7) - RAIMUNDO PIO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001287-18.2010.403.6114 (2010.61.14.001287-0) - CELSO ANTONIO DINIZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

0001346-06.2010.403.6114 - MARIA LUIZA ANTONIA DE LIMA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fls. 143, expedindo-se carta precatória, 0,10 Cumpra-se a determinação de fls. 143, expedindo-se carta precatória para citação.

0001482-03.2010.403.6114 - DEJAIR DE PAULA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001532-29.2010.403.6114 - BRAZILINA MARIA FERREIRA SILVA(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

0001542-73.2010.403.6114 - ERIALDO HIGINO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001562-64.2010.403.6114 - VALMIR VITORINO DE SALES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

0001811-15.2010.403.6114 - JOSE JANUARIO ROMANO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001855-34.2010.403.6114 - MARIA SOCORRO DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes

as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002420-95.2010.403.6114 - VALDENIR ALVES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0002656-47.2010.403.6114 - JOSE SESAR DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002688-52.2010.403.6114 - ANTONIO CABLOCO FERREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0002690-22.2010.403.6114 - CICERO MATARUCO(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002773-38.2010.403.6114 - MARCOS RODRIGUES DE MATOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0002843-55.2010.403.6114 - JOSE CARLOS BUGADA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002880-82.2010.403.6114 - ANTONIO ROBERTO JAQUETI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002920-64.2010.403.6114 - FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002931-93.2010.403.6114 - EPIFANIO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002981-22.2010.403.6114 - SEBASTIANA AMARAL PEREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002985-59.2010.403.6114 - JERSON CARLOS DE OLIVEIRA PINTO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002987-29.2010.403.6114 - ANTONIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA MEDEIROS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0003010-72.2010.403.6114 - ANTONIO MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003055-76.2010.403.6114 - MADALENA FERRARAZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a constestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003062-68.2010.403.6114 - ELIZABETH COSSERMELLI CHAMEH(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0003072-15.2010.403.6114 - WILSON SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003079-07.2010.403.6114 - ELVIRA DE JESUS OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003188-21.2010.403.6114 - LUCIANO SOARES DE SANTANA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0003228-03.2010.403.6114 - MADALENA ROSA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0003258-38.2010.403.6114 - VANDA MARIA DA COSTA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0003357-08.2010.403.6114 - DELZA DOS SANTOS ROCHA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as

partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0003378-81.2010.403.6114 - ANA MARIA DE SOUZA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS E SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003386-58.2010.403.6114 - MIRTES MENDES DA ROCHA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0003388-28.2010.403.6114 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0003416-93.2010.403.6114 - ZENILIA MARTINS FERREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0003417-78.2010.403.6114 - NADIR FRANCISCA DA ROCHA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0003418-63.2010.403.6114 - ERALDO DE VASCONCELOS RIBEIRO(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0003492-20.2010.403.6114 - MARIA DIAS BOFF(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003510-41.2010.403.6114 - FRANCISCO HELIO FREIRES DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003608-26.2010.403.6114 - VANESSA ELIAS ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0003628-17.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003640-31.2010.403.6114 - REGINALDO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0003653-30.2010.403.6114 - ALBERTO CARLOS FERRAREZI(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003669-81.2010.403.6114 - IRAN DOS SANTOS PINHEIRO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0003703-56.2010.403.6114 - FRANCISCO DAMASCENA COELHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003750-30.2010.403.6114 - JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0003777-13.2010.403.6114 - PAULO PELLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0003779-80.2010.403.6114 - ELIZABETH APARECIDA TURRA ORLANDI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0003830-91.2010.403.6114 - ANA CARINA FURNIEL SALVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0003863-81.2010.403.6114 - SAMUEL FERREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003874-13.2010.403.6114 - JORGE DIVALDO GONCALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003878-50.2010.403.6114 - LUIZ FELIX DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0003892-34.2010.403.6114 - MARIA HELENA DA FONSECA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0003894-04.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP142714 - ADONIS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0003895-86.2010.403.6114 - JOAO ORBETELLI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003945-15.2010.403.6114 - HELENA MARTINS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0003953-89.2010.403.6114 - GENEROSA DA SILVA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0004000-63.2010.403.6114 - VALMIR MARTINS DA COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0004661-42.2010.403.6114 - LICEU ANDRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0004689-10.2010.403.6114 - EDMILSON FONSECA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor, intimado acerca do r. despacho de fls. 33, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004743-73.2010.403.6114 - MARIANE RODRIGUES SILVA - MENOR X LUCIANO RODRIGUES SILVA - MENOR X FERNANDO RODRIGUES SILVA - MENOR X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES SILVA X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor, intimado acerca do r. despacho de fls. 95, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004838-06.2010.403.6114 - ANDRE LUIZ ALEXANDRE X HORDALIA FERREIRA ALEXANDRE(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se. Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo interposto, intime-se o INSS de imediato. Int.

0005041-65.2010.403.6114 - MARIA ALICE DA SILVEIRA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006142-40.2010.403.6114 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA NETO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006149-32.2010.403.6114 - LIDIA CUSTODIA PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006150-17.2010.403.6114 - TERESINHA INACIA DUARTE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006155-39.2010.403.6114 - WILLIANE VIDAL LOPES X PAULO PEREIRA LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006172-75.2010.403.6114 - SEBASTIAO ALVES GARCIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006177-97.2010.403.6114 - PEDRO HENRIQUE ABRANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006178-82.2010.403.6114 - DILSON DE JESUS BRANT(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1500690-29.1997.403.6114 (97.1500690-6) - ANTENOR DE OLIVEIRA NEVES(SP031526 - JANUARIO ALVES E

SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Expeçam-se o ofício requisitório.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003320-15.2009.403.6114 (2009.61.14.003320-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069883-16.1999.403.0399 (1999.03.99.069883-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO ALBERTO PETA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000528-27.1999.403.6183 (1999.61.83.000528-3) - JORGE SILVA DE MORAIS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X JORGE SILVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Contador para atualização, tendo em vista a data do valor devido.

0003259-04.2002.403.6114 (2002.61.14.003259-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) HILDEGART LILLIAN SIEBECKE X JOAO CEDRO DE SOUZA X JOAQUIM AMADOR X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X HILDEGART LILLIAN SIEBECKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação.

0004848-60.2004.403.6114 (2004.61.14.004848-6) - MARILDA LUISA DANIEL(SP158946 - MARCELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARILDA LUISA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes dos cálculos de fls. 208. No silêncio ou concordância, expeça-se precatório.Int.

0005651-72.2006.403.6114 (2006.61.14.005651-0) - BENEDITO DONIZETI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DONIZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se o autos ao Contador para atualização do valor devido, tendo em vista a data da conta.

0002370-74.2007.403.6114 (2007.61.14.002370-3) - IZAURA FERES TAVARES LARA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IZAURA FERES TAVARES LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 112, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0002860-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002860-2) - HELENO LUIS DA SILVA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Autor sua situação no CPF junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001812-80.1999.403.6115 (1999.61.15.001812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-95.1999.403.6115 (1999.61.15.001811-0)) COITO TRANSPORTES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G. DE OLIVEIRA)

1. Sobre a petição de fls. 68, manifeste-se a embargante.2. Após, tornem os autos conclusos.

0002625-10.1999.403.6115 (1999.61.15.002625-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-25.1999.403.6115 (1999.61.15.002624-6)) NELLO MORGANTI S/A AGRO PECUARIA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tomando-se por base os parâmetros fixados no artigo 22, 3º, do Estatuto da OAB, há que se reconhecer que a advogada faz jus a dois terços da verba honorária objeto de execução, cabendo à UNIÃO a parcela restante. O montante pertencente à Dra. Marli Pedroso de Souza deve ficar à disposição do juízo para posteriores deduções estipuladas pela Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/1993. Considerando que a UNIÃO já formalizou pedido de início do cumprimento do julgado, intime-se o devedor para pagamento da verba honorária devida à UNIÃO, correspondente a um terço do valor discriminado a fls. 205 (sem incidência da multa de 10%, conforme precedente do STJ), nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência da multa prevista no dispositivo. Intimem-se as partes e a advogada Marli Pedroso de Souza da presente decisão.

0002793-12.1999.403.6115 (1999.61.15.002793-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-27.1999.403.6115 (1999.61.15.002792-5)) TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, declaro extinta a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006554-51.1999.403.6115 (1999.61.15.006554-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005890-20.1999.403.6115 (1999.61.15.005890-9)) USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A X JOSE VALDIR CERCHIARO X ADEMAR TORELLI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se.4. Int.(002)

0002548-59.2003.403.6115 (2003.61.15.002548-0) - SIDERTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/C LTDA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Visto em inspeção.1- Expeçam-se RPV dos valores apurados à fls.109, para os honorários de sucumbência. 2- Efetuado o depósito da requisição, intime(m)-se o(s) exequente(s),sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0002818-83.2003.403.6115 (2003.61.15.002818-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-84.2002.403.6115 (2002.61.15.000143-3)) DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS DE SAO CARLOS LTDA(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se.PA 2,10 4. Int.(002)

0002156-85.2004.403.6115 (2004.61.15.002156-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003263-40.1999.403.6116 (1999.61.16.003263-2)) DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o exposto, REJEITO os embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condono a embargante ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (artigo 20, 3º e 4º do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000144-59.2008.403.6115 (2008.61.15.000144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000763-0)) DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, declaro extinta a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0000231-15.2008.403.6115 (2008.61.15.000231-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-60.2004.403.6115 (2004.61.15.000541-1)) CASSIO PEREIRA HONDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X INSS/FAZENDA

Considerando que a Lei 11.941/09 revogou expressamente o artigo 13, da Lei 8.620/93, cuja constitucionalidade não foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (RE-RG 567.932-2/RS), DEFIRO o pedido produção de prova pericial formulado pelo embargante, pois figura nas CDAs objeto da execução (fls. 55-57). O objeto da prova consistirá tão somente nas questões fáticas relativas aos requisitos do artigo 135, do CTN, pois as demais questões objeto de controvérsia são exclusivamente de direito, de forma que, havendo eventual procedência parcial dos embargos, proceder-se-á à apuração do valor devido mediante liquidação. O pedido de produção da prova oral será apreciado oportunamente, em decorrência do conteúdo da prova pericial produzida. As partes têm cinco dias, a contar da intimação desta decisão, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico (artigo 421, do CPC). Após a apresentação dos quesitos pelas partes ou decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para apreciação, eventual formulação quesitos do juízo e arbitramento dos honorários (artigo 426, do CPC). Publique-se. Intimem-se.

0000751-72.2008.403.6115 (2008.61.15.000751-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-63.2006.403.6115 (2006.61.15.000200-5)) ELIANA MARA DE SOUZA & CIA LTDA ME(SP075867 - MANUEL DE ALMEIDA AMARAL DIOGO) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo a embargante informado nos autos da Execução Fiscal em apenso o parcelamento do débito, manifeste-se se tem interesse no prosseguimento destes embargos, no prazo de dez dias.2. Int.

0001936-48.2008.403.6115 (2008.61.15.001936-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-68.2007.403.6115 (2007.61.15.000469-9)) DIVALDO LUDI CASANOVA ME(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000101-88.2009.403.6115 (2009.61.15.000101-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-47.2001.403.6115 (2001.61.15.000096-5)) PETAR SIKORA(SP271155 - RODRIGO CARLOS ALVES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Autos comigo nesta data.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.3. Int.

0001086-57.2009.403.6115 (2009.61.15.001086-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-79.2004.403.6115 (2004.61.15.001167-8)) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Comigo nesta data.2. Deixo, por ora, de receber os presentes embargos à execução.3. Aguarde-se, em arquivo, a manifestação da exequente acerca do parcelamento informado nos autos de Execução Fiscal nº 0001167-79.2004.403.6115, no prazo de 90 dias, conforme requerido às fls. 45 daqueles.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001457-84.2010.403.6115 (2002.61.15.000763-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000763-0)) EDUARDO REMAILI(SP224651 - ALINE GIELFI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Incabível condenação em verbas sucumbenciais, pois não se integrou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600651-03.1998.403.6115 (98.1600651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA YARA RODRIGUES CAMARGO) X JOAO OLIVA X JOAO OLIVA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

1. Considerando que o executado possui advogado constituído nos autos, desnecessária a expedição de intimação pessoal do bloqueio realizado, pois já foi realizada na pessoa do procurador mediante publicação do despacho de fls. 201, ato abrangido pela cláusula ad judícia.2. Publique-se fls. 201 e este despacho.FLS. 201:1. Intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF. 2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, nesta data, providenciei a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. 3. Juntem-se os comprovantes do Sistema Bacen-Jud. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

0000507-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000507-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C BIASI) X INDUSTRIA E COMERCIO CARDINALI LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela empresa executada.2. Decorrido este, dê-se vista à exequente.3. Int.

0007263-86.1999.403.6115 (1999.61.15.007263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP080737 - JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR E SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI)

1. Fls. 198: Verifico que o substabelecimento conferido à advogada, foi feito sem reservas de poderes (fls. 180).Sendo assim, indefiro a renúncia ao mandato, pois, nos termos do artigo 45 do CPC, o advogado deve provar que cientificou o mandante. Prossiga-se a execução.Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Dê-se ciência que caberá à exequente que caberá a ela providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-sobrestadoInt.

0000236-47.2002.403.6115 (2002.61.15.000236-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

1. Defiro o pedido de fls. 91, devendo a executada ser intimada a informar, no prazo de 15 dias, o resultado da Ação Declaratória, em trâmite perante ao E. 3ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - SP.2. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de hasta pública dos bens penhorados.3. Int.

0000435-69.2002.403.6115 (2002.61.15.000435-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X POLO INFORMATICA LTDA

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

0000658-22.2002.403.6115 (2002.61.15.000658-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GRUMATEC MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA X WILSON ROBERTO MROCZINSKY X IRENE SACKIS MROCZINSKI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Diante da informação da parte exequente às fls. 105/107 de que o débito foi cancelado pela Medida Provisória nº 449/2008 - Lei nº 11.941/2009, bem como o pedido de extinção do presente feito, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980, sem ônus para as partes. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000763-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS X SAMUEL BOACNIN X SUELI VILLELA BOACNIN(SP200184 - FABIANA MATHIAS E SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Observo que não foi efetivada a intimação do coexecutado Samujel Boacnin do arresto realizado a fls. 131-132, razão pela qual sequer foi formalizado o registro do arresto realizado nos autos. Assim, torno sem efeito item 3 do despacho a fls. 189 e defiro o pedido formulado a fls. 161 de expedição de carta precatória para intimação do executado. Indefiro o pedido formulado a fls. 179, pois não foi formalizada a penhora dos bens. Com o retorno da carta precatória, dê-se vista à Fazenda. Publique-se. Intime-se.

0001782-40.2002.403.6115 (2002.61.15.001782-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X COPAM SAO CARLOS MELHORAMENTOS S/C LTDA X OSMIL OLMO X CARLOS ALBERTO MANCUSO Sendo assim, considerando a concordância da exequente, acolho a exceção de pré-executividade ofertada, devendo a executada Valdez Pozzi ser excluída do pólo passivo da ação. Ao SEDI para as providências cabíveis. No mais, defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria expedir mandado de citação, penhora e avaliação do co-executado Osmil Olmo, no endereço indicado às fls. 68. Intimem-se.

0001807-19.2003.403.6115 (2003.61.15.001807-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X AUTO POSTO BANDEIRA 1 LTDA.(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Ante o exposto, REJEITO a exceção oposta. Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Anote-se conforme requerido a fls. 370. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0001627-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X LABOR ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Defiro o requerido às fls. 105, devendo a executada ser intimada pela imprensa à juntar aos autos extrato atualizado dos valores depositados nos autos do Processo nº 98.0303324-7 em trâmite na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP.2. Com à resposta, dê-se nova vista à exequente.3. Int.

0000547-33.2005.403.6115 (2005.61.15.000547-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X POSTES IRPA LTDA(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS)

Considerando que houve recusa dos arrematantes à proposta apresentada pela executada, deve prosseguir a imissão na posse do lote 15 da quadra 19, suspensa pela decisão a fls. 257. Diante da manifestação a fls. 253-256 e informação de decretação da falência da executada, suspensa em caráter excepcionalíssimo (fls. 282), antes de dar prosseguimento à imissão do lote remanescente determino as seguintes providências: 1) Solicitem-se informações ao juízo de falência quanto à continuidade das atividades empresarias da executada, em especial aquelas exercidas no imóvel descrito em documento a fls. 253 (especificar), cuja emissão na posse foi determinada pela decisão a fls. 145-146 e 178, pendente de cumprimento em razão das alegações a fls. 251-253 (anexar cópia dos documentos citados). 2) Expeça-se mandado de constatação da atual situação do lote 15 da quadra 09, objeto da matrícula 993 do Cartório de Registro de Imóveis local, a fim de se confirmar a veracidade das alegações a fls. 253-256. Indefiro os pedidos formulados a fls. 261-264, relativos à desobstrução de vias públicas, pois incabíveis em sede de execução fiscal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000442-85.2007.403.6115 (2007.61.15.000442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTARI COMERCIO DE METAISLTDA

Sendo assim, indefiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 615,00 junto ao Banco Itaú S/A. Manifeste-se a exequirente sobre o pedido de parcelamento noticiado nos autos (fls. 109/140). Intimem-se.

0001204-67.2008.403.6115 (2008.61.15.001204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ONIVALDO ALVES PINTO

Expediente Nº 2183

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1600386-98.1998.403.6115 (98.1600386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600385-16.1998.403.6115 (98.1600385-6)) MADEIREIRA GUARAPUA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Recebo a apelação de fls. 380/391 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000796-18.2004.403.6115 (2004.61.15.000796-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-50.1999.403.6115 (1999.61.15.003269-6)) ANTONIO CARLOS LAVEZZO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. No tocante aos honorários advocatícios, revendo posicionamento anterior, rendo-me à orientação dos Tribunais Superiores, e deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000881-04.2004.403.6115 (2004.61.15.000881-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-34.1999.403.6115 (1999.61.15.002410-9)) WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA PAGGIARO BUENO DE OLIVEIRA(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ARLETE GOCALVES MUNIZ)

Ante o exposto, REJEITO os embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC (STJ, REsp 1162666/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04/06/10). Translade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001585-17.2004.403.6115 (2004.61.15.001585-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-58.2002.403.6115 (2002.61.15.001645-0)) ANTONIO CARLOS JOAO(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ante o exposto, REJEITO os embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC (STJ, REsp 1162666/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04/06/10). Translade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002082-94.2005.403.6115 (2005.61.15.002082-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002642-46.1999.403.6115 (1999.61.15.002642-8)) MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ANTONIA DE C. M. MARQUES)
Recebo a apelação de fls. 177/184 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001526-58.2006.403.6115 (2006.61.15.001526-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-26.2005.403.6115 (2005.61.15.002287-5)) CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 16, 2º, da LEF, c.c artigos 12, inciso VI, 283, 284, parágrafo único, e 267, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se configurou a lide. Traslade-se cópia da presente aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000702-31.2008.403.6115 (2008.61.15.000702-4) - INCTAM INDUSTRIA CERAMICA TAMBAU LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da União às fls. 473, intime-se a embargante para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se requer somente a desistência dos presentes embargos ou a desistência com a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.941/2009. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001358-85.2008.403.6115 (2008.61.15.001358-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-37.2008.403.6115 (2008.61.15.001206-8)) SALVADOR ZAVAGLIA(SP187509 - FÁBIO BORGHESAN RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
1. Tendo em vista que os bens nomeados à penhora foram rejeitados por decisão nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 47/51 - 0001206-37.2008.403.6115), bem como a notícia do parcelamento do débito, manifeste-se o embargante se há interesse no prosseguimento destes embargos.2. Com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0001790-07.2008.403.6115 (2008.61.15.001790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-38.2007.403.6115 (2007.61.15.001247-7)) INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000052-47.2009.403.6115 (2009.61.15.000052-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-82.1999.403.6115 (1999.61.15.006927-0)) DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 16, 2º, da LEF, c.c artigos 283, 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se configurou a lide. Trasladem-se cópias da presente aos autos da execuções fiscais em apenso (Proc. nº 0006927-82.1999.403.6115 e nº 0006938-14.1999.403.6115). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001647-81.2009.403.6115 (2009.61.15.001647-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-37.1999.403.6115 (1999.61.15.001013-5)) REFRAIARIOS SAO CARLOS LTDA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)
Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 739, inciso II, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal em apenso, cópia da presente sentença. Após, desapensem-se os embargos para ter prosseguimento a execução fiscal de forma definitiva (arts. 520, inc. V, e 587, do Código de Processo Civil). P.R.I.C.

0002150-05.2009.403.6115 (2009.61.15.002150-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-20.2009.403.6115 (2009.61.15.002149-9)) LAURA DE FATIMA ZANATA(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA) X DIRETOR TESOUREIRO DO CONSELHO REG CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 2a REG(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 16, 2º, da LEF, c.c artigos 283, 284, parágrafo único, e 267, inciso

IV, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se configurou a lide. Traslade-se cópia da presente aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002478-32.2009.403.6115 (2009.61.15.002478-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-78.2009.403.6115 (2009.61.15.001977-8)) WINSLEY DE OLIVEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 16, 2º, da LEF, c.c artigos 283, 284, parágrafo único, e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se configurou a lide. Traslade-se cópia da presente aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000247-95.2010.403.6115 (2010.61.15.000247-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-62.2007.403.6115 (2007.61.15.000353-1)) MIRANDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034662 - CELIO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Incabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios (art. 19, II, 1º da Lei n.º 10.522/2002). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-49.2010.403.6115 (98.1600042-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600042-20.1998.403.6115 (98.1600042-3)) ANALDIMA GARCIA FERREIRA GERALDES(SP139978 - JEFFERSON JUNIOR SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001210-06.2010.403.6115 (2005.61.15.000467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-69.2005.403.6115 (2005.61.15.000467-8)) GENIUS BRINQUEDOS INDUSTRIAL LTDA.-ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Constituí ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia do estatuto social o qual confere poderes ao subscritor da procuração de fls. 15, inclusive o nome do subscritor, o termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0006927-82.1999.403.6115 (1999.61.15.006927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI)

1. Fls. 170: Verifico que o substabelecimento conferido à advogada, foi feito sem reservas de poderes (fls. 164). Sendo assim, indefiro a renúncia ao mandato, pois, nos termos do artigo 45 do CPC, o advogado deve provar que cientificou o mandante. Prossiga-se a execução. Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Dê-se ciência que caberá à exequente que caberá a ela providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0000450-09.2000.403.6115 (2000.61.15.000450-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUJUR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Dê-se vista à executada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. 2. Em igual prazo, junte aos autos cópia do contrato social da empresa executada, a qual confere poderes ao subscritor da procuração de fls. 42, para representá-la em juízo. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Int.

0000353-62.2007.403.6115 (2007.61.15.000353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MIRANDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034662 - CELIO VIDAL)

Declaro, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA a presente execução, em face do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários nos Embargos à Execução Fiscal, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Caso haja custas judiciais, intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento. Translade-se cópia da sentença dos embargos para estes autos. Anote-se a conclusão no sistema processual nesta data. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001973-41.2009.403.6115 (2009.61.15.001973-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO(SP169841 - VALESCA DEIUST HILDEBRAND)

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos para acolhê-los, acrescentando a fundamentação supra na sentença proferida. Anote-se a conclusão para sentença nesta data. P.R.I. Retifique-se.

Expediente Nº 2201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-18.2002.403.6115 (2002.61.15.000225-5) - SERPENTINO & CIA/ LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 427.2. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 3. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 5. Int.

0000729-24.2002.403.6115 (2002.61.15.000729-0) - PERFIL EMPRESAS ASSOCIADAS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP116523 - EDUARDO BITENCOURT) Alvarás de levantamento disponíveis para retirada no prazo de validade.

0001466-56.2004.403.6115 (2004.61.15.001466-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-71.2004.403.6115 (2004.61.15.001465-5)) CARMEN LUCIA RUIZ VAZ GOMEZ X GUIOMAR RUIZ ROCHA X JOSE CARLOS RUIZ X MARIA DE LOURDES RUIZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Alvarás de levantamento disponíveis para retirada no prazo de validade.

0000953-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000953-0) - FERRARI AGRO INDUSTRIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3, com as nossas homenagens.

0001017-93.2007.403.6115 (2007.61.15.001017-1) - WALDOMIRO OUNOFRE BANIN X JOSE FRANCISCO GUILHERME X FRANCISCO CASONATO X GENY BRONINI MAZZARO X FRANCISCO CARDOSO X JOAO MOTTA FILHO X JOAO BARROCO X JOSE COSTA X JOSE MOTTA X MARIO DOS SANTOS FILHO(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando que a parte autora intimada para dar andamento no feito (fls.103) não o fez integralmente, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.136, sob pena da extinção do processo nos termos do artigo 267, III.

0002182-44.2008.403.6115 (2008.61.15.002182-3) - BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA X HAYDEE TORRES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à CEF. (cálculos).

0002299-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002299-6) - MARCOS CAREGARO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia, 16/11/2010 às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1) - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA(SP260573 - ADILSON

FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

1- A certidão de nascimento do autor falecido não é documento hábil a comprovar a existência de dependentes aptos à habilitação aos autos. pa 1,10 2- Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls.133, devendo ser apresentada a cópia da certidão de óbito dos genitores do autor Pedro Ribeiro de Souza, Maria Nogueira e Carlos Ribeiro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002053-39.2008.403.6115 (2008.61.15.002053-3) - ESPOLIO DE MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO(SP215087 -

VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS

DOS SANTOS) X ESPOLIO DE MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos da conta poupança que subsidiariam a elaboração dos cálculos de fls.97/99. 2- Após, remetam-se os autos ao contador para conferência, dando-se na sequência vista às partes por cinco dias.

0002065-53.2008.403.6115 (2008.61.15.002065-0) - JOSE FIRMIANO SANCHES(SP215087 - VANESSA BALEJO

PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE

FIRMIANO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos da conta poupança que subsidiariam a elaboração dos cálculos de fls.98/100. 2- Após, remetam-se os autos ao contador para conferência, dando-se na sequência vista às partes por cinco dias.

Expediente Nº 2205

EXECUCAO FISCAL

0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP110902 - ANTONIO

CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)

Dê-se vista às partes e ao Município para se manifestarem sobre o requerido pelo Ministério Público Federal de fls.

265/268, pelo prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das manifestações, dê-se nova vista ao Ministério Público

Federal.Intimem-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1894

ACAO CIVIL PUBLICA

0000084-26.2002.403.6106 (2002.61.06.000084-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP E

SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 -

FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 -

JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA

FIRMINO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES E

SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Vistos, Abra-se vista ao autor, MPF, para manifestar sobre a carta precatória juntada às fls. 1656/1689. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008862-09.2007.403.6106 (2007.61.06.008862-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO

STIPP) X EDEZIO GERALDO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X JOSE WILSON

MACOTA(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS RINALDI(SP194238 - MARCIO

ALEXANDRE DONADON) X VANDERLEI BOLELI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X

AGENOR FERNANDES(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Converto a decisão em diligência para juntada da petição nº. 2010.06.060037112-1. Após, abra-se vista ao MPF para manifestar-se, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada. São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2010.----- Vistos, Recebo o agravo convertido em retido interposto pelo autor, Ministério Público Federal, juntado às fls. 489/522. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista aos réus para apresentarem respostas, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0002735-21.2008.403.6106 (2008.61.06.002735-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X QUINTILIANO RODRIGUES DA CUNHA(SP040780 - ANTONIO BERTON) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à fl. 615 para habilitar os herdeiros de Quintiliano Rodrigues da Cunha no pólo passivo. Int.

0009806-74.2008.403.6106 (2008.61.06.009806-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO SAFRA GARCIA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Ante a recusa do autor Ministério Público Federal à proposta de acordo formulada pelos requeridos, retornem-se os autos à conclusão. Int.

0009839-64.2008.403.6106 (2008.61.06.009839-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ITSUO IKUMA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Ante a recusa do autor Ministério Público Federal à proposta de acordo formulada pelos requeridos, retornem-se os autos à conclusão. Int.

0010780-14.2008.403.6106 (2008.61.06.010780-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ED MARCIELO DE JESUS(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Ante a recusa do autor Ministério Público Federal à proposta de acordo formulada pelos requeridos, retornem-se os autos à conclusão. Int.

0010785-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010785-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO FELISBINO MARQUES X JOSE ANTONIO MARTINS(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Ante a recusa do autor Ministério Público Federal à proposta de acordo formulada pelos requeridos, retornem-se os autos à conclusão. Int.

0010786-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010786-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDIOMAR DIOGO JANUARIO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X GERALDO ARIOZI(SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X LUEZ DIOGO JANUARIO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X VITORIO RODRIGUES DA SILVA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Ante a recusa do autor Ministério Público Federal à proposta de acordo formulada pelos requeridos, retornem-se os autos à conclusão. Int.

0011402-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011402-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Ante a recusa do autor Ministério Público Federal à proposta de acordo formulada pelos requeridos, retornem-se os autos à conclusão. Int.

0011403-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011403-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LAERTE MARCHICOLI X TIKAU KAOMODA KOMODA X SHINITIRO KOMODA X PAULO HIDEAKI TANIGUTI X MASSANORI KOMODA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Ante a recusa do autor Ministério Público Federal à proposta de acordo formulada pelos requeridos, retornem-se os autos à conclusão. Int.

0007954-78.2009.403.6106 (2009.61.06.007954-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A - ALL(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS E SP223180 - REJANE HENRIQUES RAGI BERTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO)
Vistos, Retornem-se os autos à conclusão. Dilig.

0002293-84.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELICA CABREIRA NUNES X IRINEU AUGUSTO DEROIDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, ter implantado o benefício assistencial para Angélica Cabreira Nunes, conforme determinado à fl. 128 verso, haja vista que a intimação do INSS ocorreu em 30/03/2010. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005247-11.2007.403.6106 (2007.61.06.005247-4) - CREUSA APARECIDA DA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Autos n.º 2007.61.06.005247-4DECISÃO:Considerando a complexidade da demanda, defiro a realização de prova pericial e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia.Submeto ao senhor perito os seguintes quesitos:1) De que é composta a prestação mensal?2) Quais os índices aplicados mensalmente para o reajuste das prestações e do saldo devedor na planilha de evolução do financiamento apresentada pela instituição financeira? 3) Os índices de reajuste das prestações mantiveram correspondência com aqueles concedidos à categoria profissional da parte autora (autônomos e assemelhados) e observaram a data-base?4) Os índices utilizados no reajuste dos encargos e no saldo devedor estão em conformidade com os pactuados em contrato? Se negativo, apontar as diferenças.5) Foi aplicado o Coeficiente de Equiparação Salarial em algum período contratual? 6) Como é feita a amortização do saldo devedor? Ela ocorre antes ou após a amortização da prestação?7) Ocorreu capitalização mensal dos juros no financiamento? Em caso positivo, isso decorreu de amortização negativa e da aplicação da Tabela Price?8) Eventual capitalização mensal dos juros superou a taxa estabelecida no contrato? 9) Considerando-se como correto o método de amortização que não permite a capitalização mensal dos juros, e abatendo-se o que foi pago pela parte autora, corrigido monetariamente, qual é o saldo devedor na presente data?10) Outros esclarecimentos que entender importantes para a solução das controvérsias existentes entre as partes.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC).Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região.Após as partes apresentarem os quesitos e indicarem os assistentes técnicos, ou após o decurso do prazo para tanto, intime-se o perito da nomeação e para informar data para ter início a perícia (art. 431-A, CPC).Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 31/08/2010.

MONITORIA

0009051-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ALEXSANDRO BORGES CARAN

Vistos, Indefiro a pesquisa nos sistemas CNIS, PLENUS e INFOSEG, requerida pela autora à fl. 53, pois estes sistemas não informam os endereços dos pesquisados, objeto do pedido. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0009938-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA

Vistos, Manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado da pesquisa do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD e juntado às fls. 57/57 verso.Int.

0005248-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X WILSON ROBERTO RODRIGUES

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 22. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006534-04.2010.403.6106 - SONIA DE FATIMA LOPES PIOBELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 04 de outubro de 2010, às 14:30 horas. Cite-se e intimem-se, inclusive a autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

0006558-32.2010.403.6106 - VERA MARCIA FAJAN - INCAPAZ X MARIA FAJAN(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0006558-32.2010.4.03.6106 Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta de sua declaração (fl. 10). Verifico ter afirmado a autora estar propondo AÇÃO SUMÁRIA DE PEDIDO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE c.c. pedido de tutela antecipada (fl. 2), ao mesmo tempo em que descreveu como causa de pedir benefício ASSISTÊNCIA SOCIAL, deixando, porém, de fazer o pedido, pois que se limitou a requerer a antecipação de tutela e afirmar que o objeto do pedido tinha natureza alimentar, e nada mais (fl. 8 - item a). Sendo assim, emende a autora a petição inicial, para descrever de forma clara e precisa o pedido, ou seja, atender ao disposto no artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal. Deverá apresentar cópia para servir de contrafé. Após a emenda, examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se. São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2010

CARTA PRECATORIA

0006501-14.2010.403.6106 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE MOREIRA MAGALHAES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a audiência de inquirição das testemunhas indicada às fls. 02, designo o dia 08 de outubro de 2.010, às 15:30 horas. Informe-se o Juízo Deprecante da data designada por e-mail e intimem-se a testemunha arrolada pela requerente: Juiz Luiz Alamino. Int. e Dilig. Data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002437-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002437-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-41.2009.403.6106 (2009.61.06.001063-4)) BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autos n.º 2009.61.06.002437-2 Visto. 1. As preliminares levantadas pela ré (f. 138/139) se confundem com o mérito e com ele serão analisadas em sentença. 2. Considerando a complexidade da demanda, defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora (f. 175) e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia. 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). 3.1. Após, intime-se o perito da nomeação e para informar data para início dos trabalhos (art. 431-A, CPC), bem como para apresentar a proposta de honorários, que ficarão a cargo da parte autora (art. 19, caput, CPC). 4. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 31/08/2010.

0008434-56.2009.403.6106 (2009.61.06.008434-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-83.2008.403.6106 (2008.61.06.005615-0)) COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Autos n.º 2009.61.06.008434-4 Visto. 1. A preliminar levantada pela ré (f. 181/2) se confunde com o mérito e com ele será analisada em sentença. 2. Considerando a complexidade da demanda, defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora (f. 178) e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia. 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). 3.1. Após, intime-se o perito da nomeação e para informar data para início dos trabalhos (art. 431-A, CPC), bem como para apresentar a proposta de honorários, que ficarão a cargo da parte autora (art. 19, caput, CPC). 4. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 31/08/2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0702551-15.1994.403.6106 (94.0702551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702797-45.1993.403.6106 (93.0702797-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA DONIZETI GODA X NORIVALDA ALVES GODA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o autor de penhora e avaliação juntado às fls. 92/83. Int.

0707251-97.1995.403.6106 (95.0707251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA X HUMBERTO TONANNI NETO X DOMINGOS PRIZON FILHO X MARCOS EUGENIO BALDO X OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) Vistos, Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, requerida à fl. 195, após o recolhimento das custas. Recolhidas as

custas, expeça-se a certidão. Int. e Dilig.

0001137-47.1999.403.6106 (1999.61.06.001137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JAMIL JESUS DE FARIA X MARIA HILDA DE FARIA X VILMA OLINDA DE FARIA

Vistos, Ciência à exequente das datas das praças designadas pelo Juízo Deprecado: Dia 09/11/2010, às 13:00 horas - 1ª praça; dia 23/11/2010, às 13:00 horas - 2ª praça. Fica a exequente intimada a apresentar no Juízo Deprecado cálculo atualizado da dívida, certidão da matrícula do imóvel penhorado - atualizada, recolher a quantia de R\$ 12,12 (doze reais e doze centavos) referente a diligências para intimação dos executados e retira o edital para a devida publicação no prazo legal. Int.

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, ter efetuado o registro da penhora, juntado cópia atualizada da matrícula. Int.

0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, ter efetuado o registro da penhora, juntado cópia atualizada da matrícula. Int.

0005743-40.2007.403.6106 (2007.61.06.005743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MULTI HIDRAULICA LTDA X RENATO CESAR VALESE X JAQUELINE DE CASSIA PRIETO VALESE(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 98/109, devolvida por falta de recolhimento das custas de diligências do Oficial de Justiça. Int.

0005747-77.2007.403.6106 (2007.61.06.005747-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES CATANDUVA ME X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES X PASCHOAL MONTONI NETO

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 182 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0011108-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALLES COML/ RIO PRETO LTDA ME X CARLOS CESAR DA SILVA SALLES

Vistos, Esclareça e fundamente a exequente seu pedido de penhora on line, posto que ela restou deferida à fl. 39 e infrutífera seu resultado às fl. 48/50. Int.

0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITA COSMETICOS VOTUPORANGA ME X WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bloqueio/penhora do valor de R\$ 188,79 (cento e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos) de fl. 79. Intime-se a executada Vita Cosméticos Votuporanga Ltda ME, na pessoa de seu advogado constituído nos autos de embargos à execução nº. 0012005-69.2008.403.6106, Dr. FABIANO FABIANO-SP. 163908, da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD e, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Vistos, Indefiro, por ora, o pedido de penhora dos bens móveis e imóveis requeridos pela exequente à fl. 32, pois as certidões juntadas são datadas de dezembro de 2008. Juntem-se cópias das certidões dos veículos e da matrícula do imóvel atualizadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, apreciarei novamente o pedido de fl. 32. Int.

0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Vistos, Expeça-se mandado de intimação da penhora e avaliação do veículo GM/CORSA WIND, ano/mod. 97, cor branca, chassi 9BGSC08ZVVC695796, Placa KMG-5540 de São José do Rio Preto, arrestado em 30/09/2009 e intimação feita por edital publicado em 13/11/2009, no endereço informado à fl. 68. Dilig. e Int.

0003045-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003045-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP X CARLOS ANTONIO DA SILVA X LUCIO HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA DA SILVA SERTORO X LAIDE BATISTA DA SILVA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO)

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, ter efetuado o registro da penhora, juntado cópia atualizada da matrícula. Int.

0003047-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003047-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLANESPACO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X FLAVIO BRAZ ROMERO X JORGE LUIS VIDAL

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 62. Int.

0002272-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de penhora e avaliação de fl. 45. Int.

0003371-16.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X HATTORI & BATALHA COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bloqueio/penhora do valor de R\$ 1.476,96 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos) de fl. 45. Intime-se a executada Maria Nice Batalha Hattori, na pessoa de seus advogados constituídos à fl. 30, da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD e, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004344-68.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA DE FATIMA DEFILIPPO SILVA

Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 0,34), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 21.430,22), procedi, de imediato, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

0004345-53.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X P S RIO PRETO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, requerido pela exequente à fl. 34. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int.

ACAO PENAL

0000613-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000613-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEBASTIAO DA SILVA BASTOS(DF024231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa nos dois efeitos. Apresente as razões de apelo, no prazo legal. Com as razões, vista ao MPF para as contrarrazões. Após, subam os autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1529

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007816-53.2005.403.6106 (2005.61.06.0007816-8) - ANTONIA MARIA SALLES DE TOFFOLI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703916-41.1993.403.6106 (93.0703916-0) - ALLE ISMAEL X CARIM JOSE AIDAR X ELIAS FLORENCIO X ALLE ISMAEL X LEONOR AIDAR TACACHE X SURAIJA JOSE PEREIRA X BADRIE JOSE GABRIEL(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARIM JOSE AIDAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONOR AIDAR TACACHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SURAIJA JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BADRIE JOSE GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0701381-37.1996.403.6106 (96.0701381-6) - MARIA ONDEI PEREIRA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA ONDEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0703352-23.1997.403.6106 (97.0703352-5) - CLARA DE OLIVEIRA THIMOTEO X ALFREDO GOMES THIMOTEO(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLARA DE OLIVEIRA THIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO GOMES THIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Trata-se de ação movida pela Parte Autora acima especificada contra o INSS em que, com regular execução do julgado favorável à parte autora, foram pagos os valores devidos mediante requisição de pagamento. Após o recebimento dos valores, a parte autora pleiteou a execução de diferença decorrente da contagem de juros de mora e correção monetária entre a data da elaboração da conta de liquidação, cujo valor já foi pago, e a data da expedição da requisição de pagamento. É a síntese do necessário. Decido. O pagamento de dívidas decorrentes de condenações judiciais pela Fazenda Pública deve obedecer ao que disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe deram as Emendas Constitucionais nº 30/2000 e nº 37/2002 e também ao que dispõe o artigo 17 da Lei nº 10.259/2001. Para melhor compreensão, vale transcrevê-los: Constituição Federal Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Lei nº 10.259/2001 Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da

requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1o Para os efeitos do 3o do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3o, caput). 2o Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3o São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1o deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. O artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, conquanto inserto na Lei dos Juizados Especiais Federais, tem aplicação a requisições de pagamento em quaisquer procedimentos e juízos federais. De tal sorte, nos casos em que o pagamento não seja superior ao correspondente a 60 salários mínimos, o pagamento deve ser realizado mediante requisição de pequeno valor e deverá ser pago em 60 dias (art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001). Para os demais casos, o pagamento deve ser feito mediante a expedição de ofício precatório, cujo prazo para pagamento, para os precatórios apresentados ao Tribunal até o dia 1º de julho, é o último dia do exercício seguinte (art. 100, 1º, da Constituição Federal); para os precatórios apresentados depois de 1º de julho, por consequência, o prazo para pagamento é o último dia do segundo exercício seguinte. Pois bem. A mora tem definição legal no artigo 394 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. A mora do devedor, portanto, pressupõe sua inércia, ou sua resistência ao pagamento. Ao ser citada, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do Código de Processo Civil), esta não tem possibilidade de efetuar o imediato pagamento: pode concordar com os cálculos apresentados pelo credor ou embargar a execução. Na hipótese de oposição de embargos à execução, por haver oposição ao pagamento, a mora da Fazenda Pública é evidente. Na outra hipótese, entretanto, em que a Fazenda Pública concorda com os cálculos apresentados pelo credor, ou simplesmente não opõe embargos à execução, não oferece resistência ao pagamento. Apenas deixa de fazê-lo por expressa vedação constitucional (art. 100 da Constituição Federal) e aguarda a expedição da requisição de pagamento para cuja sorte não pode mais concorrer. Nessa última hipótese, então, não se pode mais cogitar de mora da Fazenda Pública após a elaboração da conta de liquidação. Não há mais inércia ou resistência do devedor ao pagamento, visto que em nada mais pode contribuir para a extinção de sua obrigação. Idêntica conclusão cabe para a hipótese em que a Fazenda Pública se antecipa a dar início à execução do julgado e apresenta a conta de liquidação com a qual concorda o credor. Por isso, o entendimento consolidado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre não serem devidos juros de mora entre a data de expedição da requisição de pagamento e a data do efetivo pagamento, se realizado no prazo constitucional, tem sido estendido para o período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da expedição da requisição do pagamento, pois onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Vejam-se os seguintes julgados do E. STF, do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AI-AgR 492779 - DJU DE 03/03/2006 RELATOR MIN. GILMAR MENDES EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP Nº 462.431 - DJU DE 05/09/2005 RELATOR MIN. DENISE ARRUDA EMENTA () 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois inexistente mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório. () RESP Nº 807987 - DJU DE 13/03/2006 RELATOR MIN. CASTRO MEIRA EMENTA () 2. A partir do julgamento do RE n.º 305.186, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 18.10.02, foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo atualização inscrito no art. 100, 1º, da Constituição da República, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento. 3. Esta Corte também entende indevida a incidência de juros de mora entre a data em que homologada a conta de liquidação e o registro do precatório no Tribunal. Precedente. 4. Recurso especial improvido. AG Nº 2007.03.00018728-1 - DJU DE 06/08/2007 RELATOR JUIZ CONVOCADO LAZARANO NETO EMENTA () 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. (EDCL no RESP 640302/DF) 2. Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. AC Nº 2003.61.83.000350-4 - DJU DE 11/07/2007 RELATOR DES. FED. SERGIO NASCIMENTO EMENTA () I - Não pode ser imputado ao réu eventual retardamento, decorrente dos trâmites judiciais, entre a data do cálculo judicial, ou seja, data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório. II - Não incide juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. Precedentes do STF. III - Embargos declaratórios acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. AG Nº 2007.03.00.029294-5 - DJU DE 18/07/2007 RELATOR DES. FED. CASTRO GUERRA EMENTA () Se o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional, são indevidos juros moratórios entre a data do cálculo e da expedição do ofício requisitório, porque o período integra o iter constitucional destinado à realização do pagamento de precatórios. Precedentes do STF. Agravo regimental desprovido. AC Nº

2006.03.99.041965-4 - DJU DE 04/07/2007 RELATOR DES. FED. JEDIAEL GALVÃOEMENTA ()1. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Note-se que o artigo 100, 1º, parte final, da Constituição Federal determina seja feita tão-somente a atualização monetária dos precatórios até o efetivo pagamento. Regulamentando o disposto na referida norma constitucional, o artigo 9º da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, estabelece a aplicação do IPCA-E para tal finalidade. Admitida a contagem de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pagamento, haveriam esses juros de ser incluídos na atualização do valor da requisição de pagamento pelo Tribunal, por ocasião do pagamento, sob pena de eternizar a execução do julgado com intermináveis cobranças de saldos remanescentes. Isto, entretanto, não encontra amparo na norma constitucional, que determina seja o valor do precatório apenas atualizado monetariamente. Assim, pelos fundamentos expendidos, nada mais é devido pelo réu, visto que indevida, no período já referido, a cobrança de juros de mora e a correção monetária por outro índice que não o IPCA-E. Impõe-se, pois, seja extinta a execução do julgado pela satisfação integral do crédito da parte autora. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução pelo pagamento integral dos valores devidos pelo réu à parte autora. Decorrido o prazo recursal e não havendo custas a recolher, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061801-93.1999.403.0399 (1999.03.99.061801-2) - EDUARDO GONCALVES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENESIO LIMA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0084466-06.1999.403.0399 (1999.03.99.084466-8) - DANIEL ANTONIO ROSA MUNIZ X LOURDES APARECIDA ROSA (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X DANIEL ANTONIO ROSA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0094027-54.1999.403.0399 (1999.03.99.094027-0) - EDVALDO BARRETO - INCAPAZ X EVALDO BARRETO (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X EDVALDO BARRETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0097143-68.1999.403.0399 (1999.03.99.097143-5) - SANTO MAGRI (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANTO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em

julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0104431-67.1999.403.0399 (1999.03.99.104431-3) - VANILDO DOS SANTOS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VANILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0110474-20.1999.403.0399 (1999.03.99.110474-7) - LUIZ ANTONIO JANGROSSI(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0115380-53.1999.403.0399 (1999.03.99.115380-1) - JURACY PULICCI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JURACY PULICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007793-35.2000.403.0399 (2000.03.99.007793-5) - CONCEICAO SIMENSATO - INCAPAZ X ANTONIA SIMENSATO DE PONTE(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CONCEICAO SIMENSATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009570-55.2000.403.0399 (2000.03.99.009570-6) - LEO PEREIRA RAMOS X LINERTE PEREIRA DA COSTA X JOSE BENTO BRANZAN(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEO PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINERTE PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010083-23.2000.403.0399 (2000.03.99.010083-0) - JOAO BATISTA DIAS(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO

CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEUSA MARIA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010084-08.2000.403.0399 (2000.03.99.010084-2) - WILMA THEREZINHA DE OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X WILMA THEREZINHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015232-97.2000.403.0399 (2000.03.99.015232-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MIRIAN R MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037240-68.2000.403.0399 (2000.03.99.037240-4) - MARLI APARECIDA DO AMARAL - INCAPAZ X ANA IRIA DO AMARAL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARLI APARECIDA DO AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011420-95.2000.403.6106 (2000.61.06.011420-5) - APARECIDA PIMENTA CASTELLAN(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA PIMENTA CASTELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011435-64.2000.403.6106 (2000.61.06.011435-7) - AROLD DA LUZ(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AROLD DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012135-40.2000.403.6106 (2000.61.06.012135-0) - ALVARO BERTELLI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALVARO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012143-17.2000.403.6106 (2000.61.06.012143-0) - GILBERTO ZELIOLI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILBERTO ZELIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002872-47.2001.403.6106 (2001.61.06.002872-0) - EVALDO CLOK(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EVALDO CLOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003730-78.2001.403.6106 (2001.61.06.003730-6) - ODETE RODRIGUES DA COSTA(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODETE RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005308-76.2001.403.6106 (2001.61.06.005308-7) - BENEDITO COSTA SANTOS(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BENEDITO COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004269-10.2002.403.6106 (2002.61.06.004269-0) - NEUZA ROLA DOS SANTOS(SP135931 - GUSTAVO

VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEUZA ROLA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004841-63.2002.403.6106 (2002.61.06.004841-2) - ROSA VERGINIA FREDIANI DE CASTRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSA VERGINIA FREDIANI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006777-89.2003.403.6106 (2003.61.06.006777-0) - ANTONIO CARLOS GOMES(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007882-04.2003.403.6106 (2003.61.06.007882-2) - IRENE FABIANO DE LIMA X JOAO MORALES X FATIMA ALVES DA FONSECA X NIVALDO GOMES CORREA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X IRENE FABIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA ALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO GOMES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Trata-se de ação movida pela Parte Autora acima especificada contra o INSS em que, com regular execução do julgado favorável à parte autora, foram pagos os valores devidos mediante requisição de pagamento. Após o recebimento dos valores, a parte autora pleiteou a execução de diferença decorrente da contagem de juros de mora e correção monetária entre a data da elaboração da conta de liquidação, cujo valor já foi pago, e a data da expedição da requisição de pagamento. É a síntese do necessário. Decido. O pagamento de dívidas decorrentes de condenações judiciais pela Fazenda Pública deve obedecer ao que disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe deram as Emendas Constitucionais nº 30/2000 e nº 37/2002 e também ao que dispõe o artigo 17 da Lei nº 10.259/2001. Para melhor compreensão, vale transcrevê-los: Constituição Federal Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Lei nº 10.259/2001 Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1o Para os efeitos do 3o do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3o, caput). 2o Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3o São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1o deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. O artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, conquanto inserto na Lei dos Juizados Especiais Federais, tem aplicação a requisições de pagamento em quaisquer procedimentos e juízos federais. De tal sorte, nos casos em que o pagamento não seja superior ao correspondente a 60 salários mínimos, o pagamento deve ser realizado mediante requisição de pequeno valor e deverá ser pago em 60 dias (art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001). Para os demais casos, o pagamento deve ser feito mediante a expedição de ofício precatório, cujo prazo para pagamento, para os precatórios apresentados ao Tribunal até o dia 1º de julho, é o último dia do exercício seguinte (art. 100, 1º, da Constituição Federal); para os precatórios apresentados depois de 1º de julho, por consequência, o prazo para pagamento é o último dia do segundo exercício seguinte. Pois bem. A mora tem definição legal no artigo 394 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. A mora do devedor, portanto, pressupõe sua inércia, ou sua resistência ao pagamento. Ao ser citada, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do Código de Processo Civil), esta não tem possibilidade de efetuar o imediato pagamento: pode concordar com os cálculos apresentados pelo credor ou embargar a execução. Na hipótese de oposição de embargos à execução, por haver oposição ao pagamento, a mora da Fazenda Pública é evidente. Na outra hipótese, entretanto, em que a Fazenda Pública concorda com os cálculos apresentados pelo credor, ou simplesmente não opõe embargos à execução, não oferece resistência ao pagamento. Apenas deixa de fazê-lo por expressa vedação constitucional (art. 100 da Constituição Federal) e aguarda a expedição da requisição de pagamento para cuja sorte não pode mais concorrer. Nessa última hipótese, então, não se pode mais cogitar de mora da Fazenda Pública após a elaboração da conta de liquidação. Não há mais inércia ou resistência do devedor ao pagamento, visto que em nada mais pode contribuir para a extinção de sua obrigação. Idêntica conclusão cabe para a hipótese em que a Fazenda Pública se antecipa a dar início à execução do julgado e apresenta a conta de liquidação com a qual concorda o credor. Por isso, o entendimento consolidado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre não serem devidos juros de mora entre a data de expedição da requisição de pagamento e a data do efetivo pagamento, se realizado no prazo constitucional, tem sido estendido para o período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da expedição da requisição do pagamento, pois onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Vejam-se os seguintes julgados do E. STF, do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AI-AgR 492779 - DJU DE 03/03/2006 RELATOR MIN. GILMAR MENDES EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP Nº 462.431 - DJU DE 05/09/2005 RELATOR MIN. DENISE ARRUDA EMENTA (0)1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois inexistente mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório. (0)RESP Nº 807987 - DJU DE 13/03/2006 RELATOR MIN. CASTRO MEIRA EMENTA (0)2. A partir do julgamento do RE n.º 305.186, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 18.10.02, foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo atualização inscrito no art. 100, 1º, da Constituição da República, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento. 3. Esta Corte também entende indevida a incidência de juros de mora entre a data em que homologada a conta de liquidação e o registro do precatório no Tribunal. Precedente. 4. Recurso especial improvido. AG Nº 2007.03.00018728-1 - DJU DE 06/08/2007 RELATOR JUIZ CONVOCADO LAZARANO NETO EMENTA (0)1. Não incidem juros moratórios no

período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.(EDCL no RESP 640302/DF)2. Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG.3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.AC Nº 2003.61.83.000350-4 - DJU DE 11/07/2007RELATOR DES. FED. SERGIO NASCIMENTOEMENTA ()I - Não pode ser imputado ao réu eventual retardamento, decorrente dos trâmites judiciais, entre a data do cálculo judicial, ou seja, data da conta de liquidação e a da expedição do precatório.II - Não incide juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República de 1988.Precedentes do STF.III - Embargos declaratórios acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.AG Nº 2007.03.00.029294-5 - DJU DE 18/07/2007RELATOR DES. FED. CASTRO GUERRAEMENTA ()Se o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional, são indevidos juros moratórios entre a data do cálculo e da expedição do ofício requisitório, porque o período integra o iter constitucional destinado à realização do pagamento de precatórios.Precedentes do STF.Agravo regimental desprovido.AC Nº 2006.03.99.041965-4 - DJU DE 04/07/2007RELATOR DES. FED. JEDIAEL GALVÃOEMENTA ()1. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.Note-se que o artigo 100, 1º, parte final, da Constituição Federal determina seja feita tão-somente a atualização monetária dos precatórios até o efetivo pagamento. Regulamentando o disposto na referida norma constitucional, o artigo 9º da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, estabelece a aplicação do IPCA-E para tal finalidade.Admitida a contagem de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pagamento, haveriam esses juros de ser inclusos na atualização do valor da requisição de pagamento pelo Tribunal, por ocasião do pagamento, sob pena de eternizar a execução do julgado com intermináveis cobranças de saldos remanescentes. Isto, entretanto, não encontra amparo na norma constitucional, que determina seja o valor do precatório apenas atualizado monetariamente.Assim, pelos fundamentos expendidos, nada mais é devido pelo réu, visto que indevida, no período já referido, a cobrança de juros de mora e a correção monetária por outro índice que não o IPCA-E.Impõe-se, pois, seja extinta a execução do julgado pela satisfação integral do crédito da parte autora.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução pelo pagamento integral dos valores devidos pelo réu à parte autora.Decorrido o prazo recursal e não havendo custas a recolher, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011356-80.2003.403.6106 (2003.61.06.011356-1) - MARIA SOFFRI SPACCA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA SOFFRI SPACCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012456-70.2003.403.6106 (2003.61.06.012456-0) - NEIDE TEREZINHA GOMES DA SILVEIRA X ROSA CHAIN DE AMORIM X ZILDA CASSEB CANOSO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X NEIDE TEREZINHA GOMES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012552-85.2003.403.6106 (2003.61.06.012552-6) - CLEIDE SALVETI GOUVEIA X MYRNA TOZETTI FREITAS X NAIR NOGUEIRA ROCHA X PRIMO CAVALINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLEIDE SALVETI GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MYRNA TOZETTI FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Trata-se de ação movida pela Parte Autora acima especificada contra o INSS em que, com regular execução do julgado favorável à parte autora, foram pagos os valores devidos mediante requisição de pagamento.Após o recebimento dos valores, a parte autora pleiteou a execução de diferença decorrente da contagem de juros de mora e correção monetária entre a

data da elaboração da conta de liquidação, cujo valor já foi pago, e a data da expedição da requisição de pagamento. É a síntese do necessário. Decido. O pagamento de dívidas decorrentes de condenações judiciais pela Fazenda Pública deve obedecer ao que disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe deram as Emendas Constitucionais nº 30/2000 e nº 37/2002 e também ao que dispõe o artigo 17 da Lei nº 10.259/2001. Para melhor compreensão, vale transcrevê-los: Constituição Federal Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Lei nº 10.259/2001 Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1o Para os efeitos do 3o do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3o, caput). 2o Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3o São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1o deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. O artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, conquanto inserto na Lei dos Juizados Especiais Federais, tem aplicação a requisições de pagamento em quaisquer procedimentos e juízos federais. De tal sorte, nos casos em que o pagamento não seja superior ao correspondente a 60 salários mínimos, o pagamento deve ser realizado mediante requisição de pequeno valor e deverá ser pago em 60 dias (art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001). Para os demais casos, o pagamento deve ser feito mediante a expedição de ofício precatório, cujo prazo para pagamento, para os precatórios apresentados ao Tribunal até o dia 1º de julho, é o último dia do exercício seguinte (art. 100, 1º, da Constituição Federal); para os precatórios apresentados depois de 1º de julho, por consequência, o prazo para pagamento é o último dia do segundo exercício seguinte. Pois bem. A mora tem definição legal no artigo 394 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. A mora do devedor, portanto, pressupõe sua inércia, ou sua resistência ao pagamento. Ao ser citada, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do Código de Processo Civil), esta não tem possibilidade de efetuar o imediato pagamento: pode concordar com os cálculos apresentados pelo credor ou embargar a execução. Na hipótese de oposição de embargos à execução, por haver oposição ao pagamento, a mora da Fazenda Pública é evidente. Na outra hipótese, entretanto, em que a Fazenda Pública concorda com os cálculos apresentados pelo credor, ou simplesmente não opõe embargos à execução, não oferece resistência ao pagamento. Apenas deixa de fazê-lo por expressa vedação constitucional (art. 100 da Constituição Federal) e aguarda a expedição da requisição de pagamento para cuja sorte não pode mais concorrer. Nessa última hipótese, então, não se pode mais cogitar de mora da Fazenda Pública após a elaboração da conta de liquidação. Não há mais inércia ou resistência do devedor ao pagamento, visto que em nada mais pode contribuir para a extinção de sua obrigação. Idêntica conclusão cabe para a hipótese em que a Fazenda Pública se antecipa a dar início à execução do julgado e apresenta a conta de liquidação com a qual concorda o credor. Por isso, o entendimento consolidado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre não serem devidos juros de mora entre a data de expedição da requisição de pagamento e a data do efetivo pagamento, se realizado

no prazo constitucional, tem sido estendido para o período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da expedição da requisição do pagamento, pois onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Vejam-se os seguintes julgados do E. STF, do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AI-AgR 492779 - DJU DE 03/03/2006 RELATOR MIN. GILMAR MENDES: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP Nº 462.431 - DJU DE 05/09/2005 RELATOR MIN. DENISE ARRUDAEMENTA (I). Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois inexistente mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório. (I) RESP Nº 807987 - DJU DE 13/03/2006 RELATOR MIN. CASTRO MEIRAEMENTA (I) (2). A partir do julgamento do RE n.º 305.186, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 18.10.02, foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo atualização inscrito no art. 100, 1º, da Constituição da República, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento. 3. Esta Corte também entende indevida a incidência de juros de mora entre a data em que homologada a conta de liquidação e o registro do precatório no Tribunal. Precedente. 4. Recurso especial improvido. AG Nº 2007.03.00018728-1 - DJU DE 06/08/2007 RELATOR JUIZ CONVOCADO LAZARANO NETOEMENTA (I). Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. (EDCL no RESP 640302/DF) 2. Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. AC Nº 2003.61.83.000350-4 - DJU DE 11/07/2007 RELATOR DES. FED. SERGIO NASCIMENTOEMENTA (I) - Não pode ser imputado ao réu eventual retardamento, decorrente dos trâmites judiciais, entre a data do cálculo judicial, ou seja, data da conta de liquidação e a da expedição do precatório. II - Não incide juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. Precedentes do STF. III - Embargos declaratórios acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. AG Nº 2007.03.00.029294-5 - DJU DE 18/07/2007 RELATOR DES. FED. CASTRO GUERRAEMENTA (I) Se o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional, são indevidos juros moratórios entre a data do cálculo e da expedição do ofício requisitório, porque o período integra o iter constitucional destinado à realização do pagamento de precatórios. Precedentes do STF. Agravo regimental desprovido. AC Nº 2006.03.99.041965-4 - DJU DE 04/07/2007 RELATOR DES. FED. JEDIAEL GALVÃOEMENTA (I). Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Note-se que o artigo 100, 1º, parte final, da Constituição Federal determina seja feita tão-somente a atualização monetária dos precatórios até o efetivo pagamento. Regulamentando o disposto na referida norma constitucional, o artigo 9º da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, estabelece a aplicação do IPCA-E para tal finalidade. Admitida a contagem de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pagamento, haveriam esses juros de ser inclusos na atualização do valor da requisição de pagamento pelo Tribunal, por ocasião do pagamento, sob pena de eternizar a execução do julgado com intermináveis cobranças de saldos remanescentes. Isto, entretanto, não encontra amparo na norma constitucional, que determina seja o valor do precatório apenas atualizado monetariamente. Assim, pelos fundamentos expendidos, nada mais é devido pelo réu, visto que indevida, no período já referido, a cobrança de juros de mora e a correção monetária por outro índice que não o IPCA-E. Impõe-se, pois, seja extinta a execução do julgado pela satisfação integral do crédito da parte autora. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução pelo pagamento integral dos valores devidos pelo réu à parte autora. Decorrido o prazo recursal e não havendo custas a recolher, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003300-24.2004.403.6106 (2004.61.06.003300-4) - ANA GONCALVES DOS SANTOS X SOUZA ADVOCACIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003786-09.2004.403.6106 (2004.61.06.003786-1) - DORACI SILVESTRE DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DORACI SILVESTRE DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005176-14.2004.403.6106 (2004.61.06.005176-6) - MERCEDES DE OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MERCEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007786-52.2004.403.6106 (2004.61.06.007786-0) - PAULO CEZAR LOMBARDI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO CEZAR LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009036-23.2004.403.6106 (2004.61.06.009036-0) - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X MANOEL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011546-09.2004.403.6106 (2004.61.06.011546-0) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011627-55.2004.403.6106 (2004.61.06.011627-0) - CEZARINA PEREIRA DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CEZARINA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004588-70.2005.403.6106 (2005.61.06.004588-6) - BENEDITO COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005629-72.2005.403.6106 (2005.61.06.005629-0) - LINDALVA GOMES VIANA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LINDALVA GOMES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005636-64.2005.403.6106 (2005.61.06.005636-7) - ANGELO FONTE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ANGELO FONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006210-87.2005.403.6106 (2005.61.06.006210-0) - MANOEL COSTA NETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL COSTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006293-06.2005.403.6106 (2005.61.06.006293-8) - MARIA JOSE LEDO DE MATOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JOSE LEDO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008216-67.2005.403.6106 (2005.61.06.008216-0) - SANDRA REGINA MANTOVANI BASSO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SANDRA REGINA MANTOVANI BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009684-66.2005.403.6106 (2005.61.06.009684-5) - ROSEMARA RIBEIRO NEVES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ROSEMARA RIBEIRO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010864-20.2005.403.6106 (2005.61.06.010864-1) - JANDIRA DE FATIMA GARCIA DOS REIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JANDIRA DE FATIMA GARCIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011448-87.2005.403.6106 (2005.61.06.011448-3) - NAIR FAVERO PIMENTEL(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NAIR FAVERO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000036-28.2006.403.6106 (2006.61.06.000036-6) - VANDIR MARIA QUINTINO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VANDIR MARIA QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000943-03.2006.403.6106 (2006.61.06.000943-6) - MOISES FERREIRA DE MACEDO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MOISES FERREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001200-28.2006.403.6106 (2006.61.06.001200-9) - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA TAVARES X WILLIAN TAVARES SILVA X ITALO TAVARES SILVA X NATALIA TAVARES SILVA X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA TAVARES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAN TAVARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITALO TAVARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-15.2006.403.6106 (2006.61.06.001563-1) - MARIA LUIZA ROS MODENEZ(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA ROS

MODENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001589-13.2006.403.6106 (2006.61.06.001589-8) - MARIA APARECIDA DE MENEZES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001822-10.2006.403.6106 (2006.61.06.001822-0) - HONORINDA LEITE PESSOA GUEDES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HONORINDA LEITE PESSOA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002165-06.2006.403.6106 (2006.61.06.002165-5) - JOSELINA LINS BOSSATO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSELINA LINS BOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002602-47.2006.403.6106 (2006.61.06.002602-1) - LEOPOLDINA LUZ LOURENCO(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEOPOLDINA LUZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002623-23.2006.403.6106 (2006.61.06.002623-9) - WALTER GANDIN GOMES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANDREIA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003629-65.2006.403.6106 (2006.61.06.003629-4) - CONCEICAO LOURENCO EUGENIO(SP093438 - IRACI

PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CONCEICAO LOURENCO EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública.
Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004049-70.2006.403.6106 (2006.61.06.004049-2) - ELENICE PEREIRA DA SILVA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELENICE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença.
Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004137-11.2006.403.6106 (2006.61.06.004137-0) - PEDRO ROVEDA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PEDRO ROVEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004689-73.2006.403.6106 (2006.61.06.004689-5) - GENI PEDROZO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENI PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004825-70.2006.403.6106 (2006.61.06.004825-9) - MARIA DIRCE FIGUEIRA LOURENTE(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DIRCE FIGUEIRA LOURENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública.
Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005100-19.2006.403.6106 (2006.61.06.005100-3) - NATHANAEL MENDES DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X ADRIANA MENDES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença.
Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005480-42.2006.403.6106 (2006.61.06.005480-6) - DOLORES CARDENA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DOLORES CARDENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública.
Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo

extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005983-63.2006.403.6106 (2006.61.06.005983-0) - EXPEDITA GOMES DE LIMA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EXPEDITA GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008038-84.2006.403.6106 (2006.61.06.008038-6) - ANA MARIA DO AMARAL DE SOUZA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA MARIA DO AMARAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008132-32.2006.403.6106 (2006.61.06.008132-9) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008538-53.2006.403.6106 (2006.61.06.008538-4) - MARIA RODRIGUES DE SOUSA(SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI E SP216910 - JOÃO CARLOS HERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008541-08.2006.403.6106 (2006.61.06.008541-4) - ADNAEL ADAMO - INCAPAZ X CELIA MACHADO VICTOR(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADNAEL ADAMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009021-83.2006.403.6106 (2006.61.06.009021-5) - MARIA RIBEIRO BARBOSA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a

qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009057-28.2006.403.6106 (2006.61.06.009057-4) - ELLIS ANGELA DA SILVA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELLIS ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009116-16.2006.403.6106 (2006.61.06.009116-5) - EMERSON FERNANDES PIMENTEL(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EMERSON FERNANDES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009634-06.2006.403.6106 (2006.61.06.009634-5) - NELSON BINATI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010647-40.2006.403.6106 (2006.61.06.010647-8) - MERCEDES GOMES DOS SANTOS(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MERCEDES GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010721-94.2006.403.6106 (2006.61.06.010721-5) - MARLI DE FATIMA CAMPOS SANTANA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARLI DE FATIMA CAMPOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-38.2007.403.6106 (2007.61.06.000046-2) - NATALINA APARECIDA DOS SANTOS(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NATALINA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002189-97.2007.403.6106 (2007.61.06.002189-1) - ANTONIA JESUS DOS SANTOS PINHEIRO(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIA JESUS DOS SANTOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002537-18.2007.403.6106 (2007.61.06.002537-9) - LAZARA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LAZARA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006587-87.2007.403.6106 (2007.61.06.006587-0) - ROBERTO STEFANI - INCAPAZ X RUTH FREITAS STEFANI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROBERTO STEFANI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006791-34.2007.403.6106 (2007.61.06.006791-0) - OSMAR EVARISTO SANTANA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSMAR EVARISTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007176-79.2007.403.6106 (2007.61.06.007176-6) - NEREIDE APARECIDA MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEREIDE APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo

extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007613-23.2007.403.6106 (2007.61.06.007613-2) - ARLINDO TORRES(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARLINDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008375-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008375-6) - HUMBERTO BONATTO SOBRINHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HUMBERTO BONATTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008412-66.2007.403.6106 (2007.61.06.008412-8) - IRADENES LEMES CASSINI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRADENES LEMES CASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008431-72.2007.403.6106 (2007.61.06.008431-1) - LEILA CRISTINA BATISTA RODRIGUES - INCAPAZ X SARA LOURENCO DE LIMA(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEILA CRISTINA BATISTA RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008467-17.2007.403.6106 (2007.61.06.008467-0) - DIRCE CORREA FERNANDES GARCIA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIRCE CORREA FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao)

fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009033-63.2007.403.6106 (2007.61.06.009033-5) - MARIA APARECIDA MILANI RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA MILANI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010180-27.2007.403.6106 (2007.61.06.010180-1) - MAURO FURLAN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MAURO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012565-45.2007.403.6106 (2007.61.06.012565-9) - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CICERO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012640-84.2007.403.6106 (2007.61.06.012640-8) - JOAO BATISTA CRUVINEL(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO BATISTA CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000509-43.2008.403.6106 (2008.61.06.000509-9) - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUELY APARECIDA MATHEUS DE OLIVEIRA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-84.2008.403.6106 (2008.61.06.000946-9) - CLARINDO JUSTINO FERREIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLARINDO JUSTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença,

arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001000-50.2008.403.6106 (2008.61.06.001000-9) - MARIA LUIZA MELOZI SALGADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA LUIZA MELOZI SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001648-30.2008.403.6106 (2008.61.06.001648-6) - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002462-42.2008.403.6106 (2008.61.06.002462-8) - OLIVIA DA SILVA DE MENESES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OLIVIA DA SILVA DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003240-12.2008.403.6106 (2008.61.06.003240-6) - ROBERIO MAGALHAES DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROBERIO MAGALHAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003948-62.2008.403.6106 (2008.61.06.003948-6) - VERA NICE DE SOUZA ADAS(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERA NICE DE SOUZA ADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004720-25.2008.403.6106 (2008.61.06.004720-3) - ALCEBIADES JOSE AMERICO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALCEBIADES JOSE AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004746-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004746-0) - ADAIR FEDOSSI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADAIR FEDOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007952-45.2008.403.6106 (2008.61.06.007952-6) - MARIA RIBEIRO DE JESUS DE SOUZA(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA RIBEIRO DE JESUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009734-87.2008.403.6106 (2008.61.06.009734-6) - NEUSA CANTOIA DOS SANTOS(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEUSA CANTOIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010130-64.2008.403.6106 (2008.61.06.010130-1) - ANTONIO CARLOS TRANQUERO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS TRANQUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012931-50.2008.403.6106 (2008.61.06.012931-1) - IRMA AMADEU TORRES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRMA AMADEU TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este

Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013647-77.2008.403.6106 (2008.61.06.013647-9) - HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ X GRACIETE MARIA VALENTIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002826-77.2009.403.6106 (2009.61.06.002826-2) - JOANEZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOANEZ AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que não houve a comprovação do(s) saque(s), nem informação acerca do levantamento da(s) verba(s) pela Parte Autora, uma vez que o(s) depósito foi(ram) efetuado(s) no Banco do Brasil S/A, portanto, caso não tenha(m) sacado, poderá(ao) fazê-lo a qualquer tempo. Na hipótese de ter havido o saque (de todas as verbas depositadas), deverá a Parte Autora informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que não existe mais verba a ser sacada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0074077-59.1999.403.0399 (1999.03.99.074077-2) - VILSON FRANCISCO DE CASTILHO X PAULO LOPES RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILSON FRANCISCO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO LOPES RODRIGUES

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007820-66.2000.403.6106 (2000.61.06.007820-1) - JOSE ROBERTO PETROLINI X MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO X MARILENA DE TOLEDO SALGADO X ROSALINA NUNES DE SIQUEIRA SILVA X SEBASTIAO VACCARI TEZINI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PETROLINI X UNIAO FEDERAL X MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO X UNIAO FEDERAL X MARILENA DE TOLEDO SALGADO X UNIAO FEDERAL X ROSALINA NUNES DE SIQUEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO VACCARI TEZINI

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042564-05.2001.403.0399 (2001.03.99.042564-4) - APARECIDA CONCEICAO COSTA BARBIERI(SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA CONCEICAO COSTA BARBIERI

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pelo INSS (art. 569, do CPC) às fls. 89, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003877-36.2003.403.6106 (2003.61.06.003877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701381-37.1996.403.6106 (96.0701381-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA ONDEI

PEREIRA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ONDEI PEREIRA

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010772-76.2004.403.6106 (2004.61.06.010772-3) - MARCIO BERNARDI X PAULO CESAR VILLA X ALTAIR CONTESSOTTO X ANA CELESTE BORTOLUZZO BERNARDES X CARLOS TEIXEIRA BONFIM(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X UNIAO FEDERAL X MARCIO BERNARDI X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR VILLA X UNIAO FEDERAL X ALTAIR CONTESSOTTO X UNIAO FEDERAL X ANA CELESTE BORTOLUZZO BERNARDES X UNIAO FEDERAL X CARLOS TEIXEIRA BONFIM

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1532

ACAO PENAL

0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)) JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SIDINEI OSMAIR SEGANTINI(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X JOSE CARLOS ROMERO X MARCIA RAMALHO DA SILVA X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X CLEITON DOS SANTOS LOURENCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA X VANO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA X DIMAS TREBIAL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ADROALDO ALVES GOULART X EDSON BUENO DE CARVALHO(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE E SP258132 - FERNANDO HENRIQUE E SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X BENEDITO DA SILVA CAMPOS(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON)

A defesa constituída pelo réu EDSON BUENO DE CARVALHO, embora regularmente intimada não apresentou as alegações finais no prazo legal, conquanto tenha peticionado nos autos por novo advogado para requerimento de cópias (fl. 3929). O réu não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, nem em seu endereço, nem de seu advogado, apesar do termo de compromisso de fl. 2419 e não obstante estar em liberdade provisória (fl.649 dos autos 2009.61.06.003942-9). Assim, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para os advogados constituídos pelo réu EDSON BUENO DE CARVALHO apresentarem suas alegações finais, sob as penas da lei.Providencie a Secretaria a intimação de todos os advogados constituídos pelo réu nos autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5417

MONITORIA

0009135-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X APARECIDO FRANCISCO(SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0000897-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000897-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILVIA

FERNANDES GALVAO

Tendo em vista informação prestada ao Sr. Oficial de Justiça (fl. 32), no sentido de que a ré estaria residindo na cidade de Uberaba/MG, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária daquela cidade visando à citação da requerida no endereço informado à fl. 44, observando-se a decisão de fl. 28. Intime-se.

0003531-41.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO HENRIQUE GOMES COSTA X LAZARO GOMES DA COSTA X MARIA IVONE CERETI DA COSTA

Vistos. Considerando a manifestação da autora à fl. 76, cancelo a audiência designada e homologo a desistência da presente ação monitória, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004143-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANDERSON TADEU PEREIRA DE LIMA
Fls. 19/24: Inicialmente, verifico que são distintos os contratos que embasam esta ação e o processo mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 17). Expeça-se mandado visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Intimem-se.

0004347-23.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ALEXANDRE HIPOLITO

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Intimem-se.

0004498-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EDINELSON ANDRE DE SOUZA

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Intimem-se.

0004501-41.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X PAULO SERGIO DA SILVA

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Intimem-se.

0004764-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X PAULA PAULINE PELICER

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pela requerida, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011993-89.2007.403.6106 (2007.61.06.011993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010776-45.2006.403.6106 (2006.61.06.010776-8)) LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN X AUREA GUISSO SCARAMUZZA (SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Cumpra a embargada, integralmente, a determinação de fl. 166, juntando procuração aos autos, no prazo de 10 dias. Intime(m)-se.

0012090-89.2007.403.6106 (2007.61.06.012090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010776-45.2006.403.6106 (2006.61.06.010776-8)) PAULO VALIM JUNIOR X ANA LUCIA PAIXAO VALIM (SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Cumpra a embargada, integralmente, a determinação de fl. 71, juntando procuração aos autos, no prazo de 10 dias. Intime(m)-se.

0004736-76.2008.403.6106 (2008.61.06.004736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-49.2008.403.6106 (2008.61.06.001401-5)) LEONTIL DOS SANTOS NETO (SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 83/87: Defiro vista dos autos ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, esclareça o embargante seu nome correto, tendo em vista a divergência verificada entre as procurações de

fls. 27 e 87, a petição inicial e a de fls. 83/84 e os documentos juntados. Intime-se.

0004807-10.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-62.2010.403.6106) MARCO AURELIO DIAS S.J. DO RIO PRETO ME X MARCO AURELIO DIAS(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Certidão de fl. 68: Observo que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96. Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição. Considerando que a falsidade está sendo discutida em autos próprios, suspendo os presentes embargos até o julgamento do feito nº 0004929-23.2010.403.6106. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0003161-62.2010.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001488-20.1999.403.6106 (1999.61.06.001488-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO CLAUDEMIR DA SILVA X LINDAURA BARBOSA DA SILVA

Comprove a CEF a publicação do edital de fl. 189, retirado em 13/07/2010, bem como, manifeste-se acerca do disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 5741/71, consoante já determinado à fl. 180. Intime-se.

0009932-95.2006.403.6106 (2006.61.06.009932-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON ALVES PEREIRA X VALERIA ZOCCAL ALVES PEREIRA

Vistos. Trata-se de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDSON ALVES PEREIRA e VALÉRIA ZOCCAL ALVES PEREIRA, inicialmente perante a 2ª Vara Cível desta comarca. Citados os executados (fl. 81/v.) e efetuada penhora à fl. 82. Decisão, deferindo a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a aquisição pela CEF do crédito destes autos (fl. 152). Redistribuídos os autos a esta Vara, após efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, advém petição da exequente, comunicando a composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do feito (fls. 222/223 e 228). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os executados efetuaram o pagamento do débito executado, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada (fl. 82), devendo a Secretaria expedir o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008323-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008323-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI EPP X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI

Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 117 e 121, desentranhando a carta precatória de fls. 90/98 e encaminhando-a ao Juízo Deprecado, procedendo também ao desentranhamento da guia de recolhimento de fls. 127/128 para instrução da referida precatória, certificando-se nos autos. Intimem-se.

0001401-49.2008.403.6106 (2008.61.06.001401-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONTIL DOS SANTOS NETO(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

Fls. 68/72: Defiro vista dos autos ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, esclareça o executado seu nome correto, tendo em vista a divergência verificada entre as procurações de fls. 27 e 72, a petição inicial e a de fls. 68/69 e os documentos juntados. Intime-se.

0007743-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MACHINE BUSINESSES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X REGIS ALLAN PERINELLI GONCALVES X SILVIA MARIA PERINELLI LEME

Manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se a decisão nos embargos nº 0003764-38.2010.403.6106. Intime-se.

0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA

Fls. 79/80: Aguarde-se o retorno da carta precatória. Intimem-se.

0002973-69.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ORLANDO ROSA DA SILVA

Fl(s). 34: Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) de fl(s) 05/11 e 13/14, devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópia(s), intimando-se a exequente para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003161-62.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCO AURELIO DIAS S.J. DO RIO PRETO ME X MARCO AURELIO DIAS X THIAGO COSTA PENA

Tendo em vista que os executados suscitaram o Incidente de Falsidade nº 0004929-23.2010.403.6106, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 394 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004929-23.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-62.2010.403.6106) MARCO AURELIO DIAS S.J. DO RIO PRETO ME X MARCO AURELIO DIAS(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Abra-se vista à CEF para que se manifeste, nos termos do artigo 392, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012702-27.2007.403.6106 (2007.61.06.012702-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J ALVES E JERONIMO LTDA ME X SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO X JULIANA ALVES

Abra-se vista à CEF da carta precatória de fls. 110/138, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705524-69.1996.403.6106 (96.0705524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700102-16.1996.403.6106 (96.0700102-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA)

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela exequente à fl. 187. Intime-se.

Expediente Nº 5487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008719-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008719-9) - SONIA APARECIDA DAMIAO PEREIRA LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora não compareceu na data agendada para a perícia, embora regularmente intimada (fl. 110), preclusa a prova pericial, uma vez que, conforme decisões de fls. 88 e 100, incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Manifeste-se a autora sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001459-81.2010.403.6106 - GABRIELLE DOS SANTOS ALVARENGA - INCAPAZ X VINICIUS GABRIEL DOS SANTOS ALVARENGA - INCAPAZ X LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS ALVARENGA X LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS ALVARENGA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002878-39.2010.403.6106 - LUIZ FERNANDO RIMOLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003243-93.2010.403.6106 - JAIR AUGUSTO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003859-68.2010.403.6106 - ELSON BRAGA DO CARMO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004002-57.2010.403.6106 - ANTONIO PESSOTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004109-04.2010.403.6106 - OSWALDO GARIBALDI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004229-47.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETI FREIRE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004304-86.2010.403.6106 - APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004324-77.2010.403.6106 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004409-63.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA DA SILVA FERREIRA FERNANDES - INCAPAZ X FRANCIELI DA SILVA FERREIRA(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES E SP209267 - DANIEL GRODZICKI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004697-11.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA PAIXAO ANANIAS(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003807-72.2010.403.6106 - MAURO ANTONIO MARASSUTTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004318-70.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 5488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003834-55.2010.403.6106 - CLEUZA BIANQUI BARBAROTI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000230-86.2010.403.6106 (2010.61.06.000230-5) - MARIA DE LOURDES NUNES SILVA SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002850-71.2010.403.6106 - ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 5492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007601-77.2005.403.6106 (2005.61.06.007601-9) - MARIA LUCIA TAVARES SOUSA SILVA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 267: Nada a apreciar quanto ao encaminhamento do ofício de fl. 244, uma vez que o referido ofício já foi encaminhado ao endereço informado à fl. 259. Defiro a produção da prova pericial, nomeando o Sr. Joaquim Marçal da Costa, perito grafotécnico. Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos respectivos quesitos e, às partes, para indicação, querendo, de Assistentes Técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação, esclarecimentos quanto ao tempo necessário para confecção do respectivo laudo, bem como o método de trabalho, facultando a retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a fixação dos honorários deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0006355-07.2009.403.6106 (2009.61.06.006355-9) - MARCIEL MATARAZZO DOS REIS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236/237: Defiro a realização da prova pericial nas áreas de hepatologia e ortopedia, nomeando o Dr. Miguel Antonio Cória Filho. Conforme já decidido à fl. 164, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 06 de outubro de 2010, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), devendo o patrono diligenciar junto a seu cliente para que compareça portando RG e CPF, CTPS, atestados médicos e exames complementares que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008741-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008741-2) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda,

prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 22 de setembro de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames, esclarecendo, notadamente, quanto ao dia de início da necessidade do autor do auxílio de terceiros. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica, .Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002581-32.2010.403.6106 - GENUINA MARIA LOPES(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) relatório social de fl(s). 53/60, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 47. Fixo os honorários do(s) assistente social, Sr(s) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Defiro a realização da perícia médica. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de gastroenterologia e hepatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 22 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames, esclarecendo, notadamente, quanto ao dia de início da necessidade do autor do auxílio de terceiros. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica, .Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009707-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009707-7) - PERCILIO FARIAS DOS SANTOS(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo

comprovante segue anexo, foi agendado o dia 24 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), devendo o patrono diligenciar junto a seu cliente para que compareça portando sua CTPS, atestados e exames complementares que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005639-43.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES POLIDORO BERNARDO DE SOUZA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 106, tendo em vista o alegado agravamento da doença, determino o prosseguimento do feito. Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao pedido de antecipação da tutela, a requerente alega que é incapaz para o trabalho por ser portadora de câncer das meninges cerebrais, tendo se submetido a cirurgia em 28/08/2007, com evolução para infartos intracranianos, AVC e três paradas cardíacas, sofrendo hoje de convulsões constantes e diárias, mesmo com o uso de medicamentos. Junta atestados médicos e exames que comprovam sua afirmação. Pelos documentos carreados aos autos, em sede de cognição inicial e sumária, é possível constatar que a autora auferiu auxílio-doença nos períodos de 02/10/2007 a 31/12/2007 (fls. 100 e 102) e de 26/03/2008 a 15/07/2009 (fls. 98/99) e que desde a época da cessação de seu benefício até a presente data, continua sendo submetida a tratamento médico pelas mesmas causas que ensejaram a concessão do benefício (fls. 20, 22/23, 28, 39, 51/54 e 67/70), o que caracteriza o fumus boni iuris. Por outro lado, o periculum in mora está evidenciado pelo caráter alimentar do benefício e pela atual condição de saúde da requerente. Posto isso, presentes os pressupostos autorizadores, defiro, em termos e em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença à autora, a partir da data desta decisão. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461 do CPC, além das sanções penais e civis cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Cite-se. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autora: Maria de Lourdes Polidoro Bernardo de Souza Benefício: Auxílio-doença RMI: a ser calculada pelo INSS DIB: 12/08/2010 CPF: 060.488.908-93 Sem prejuízo, determino desde já a realização de prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de Setembro de 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, 1211- Boa Vista- nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos

conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. P.R.I.

Expediente Nº 5496

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007041-43.2002.403.6106 (2002.61.06.007041-7) - LAERTE DA SILVA DE ALMEIDA (SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 144/159: Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo da aposentadoria para tempo de contribuição proporcional, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007565-06.2003.403.6106 (2003.61.06.007565-1) - GILMAR TORRES PERES (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/138: As informações necessárias à expedição não se encontram nos autos (fl. 128). Assim, previamente à apreciação do pedido, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se cumpriu integralmente a determinação de fl. 129, apresentando os documentos solicitados pelo INSS. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005612-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005612-5) - JOSE SANTOS PEREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Previamente à apreciação dos cálculos apresentados pelo INSS, providenciem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos de fls. 179, 181/182, 186/188 e 192/194. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo, para que se manifestem sobre o pedido de habilitação de herdeiros, devendo o réu informar quanto à existência de herdeiros habilitados à pensão por morte. Após, venham conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008091-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705518-96.1995.403.6106 (95.0705518-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X COSTANTINI COMERCIO DE METAIS LTDA (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte embargante, conforme despacho de fl 29.

0008393-89.2009.403.6106 (2009.61.06.008393-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007004-16.2002.403.6106 (2002.61.06.007004-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALAIDE VICENTE DOS REIS (SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI)

Chamo o feito à ordem. Conforme consta à fl. 324 dos autos principais, as contribuições vertidas pela embargada (e não estas em conjunto com a contribuição da empregadora), referentes ao período de 01/1989 a 12/1995, equivalem a 9,72% da complementação da FUNCEF. Posto isso, reconheço o alcance do v. acórdão (fls. 163/176 do processo nº 0007004-16.2002.403.6106) na complementação de aposentadoria, do seguinte modo: a) deverá a embargada trazer aos autos os demonstrativos mensais de complementação de aposentadoria desde o mês de julho de 1997; b) caso a embargada não possua os comprovantes acima, oficie-se à FUNCEF para que os traga aos autos; c) com os comprovantes trazidos aos autos, remetam-se os autos à contadoria judicial para efetuar o cálculo, com os seguintes parâmetros: 1- sobre a parcela de complementação de aposentadoria paga pela FUNCEF, deverá ser destacado o equivalente a 9,72%, desde julho de 1997 (item 3, fl. 175 do processo principal - prescrição); 2- sobre o valor destacado (item 1), deverá ser verificado qual o montante de IRPF incidu, conforme a classe a que pertence a complementação dos vencimentos em comento (isento, 15% ou 27,5%); 3- a correção de tais valores será feita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os parâmetros traçados no v. acórdão (item 4 e 5 - fl. 175 do processo principal), desde a data da retenção, até a data do cálculo; 4- apurado o montante de IRPF retido indevidamente, será verificado o saldo atual do depósito judicial, deduzindo-se o valor apurado no item 3 (a ser levantado pela embargada); 5- se o saldo dos depósitos for superior ao valor a ser levantado pela embargada, a importância remanescente deverá ser convertida em renda da União, ou, sendo insuficiente para a quitação integral da embargada, a diferença deverá ser objeto de expedição de precatório, conforme artigo 100 da Constituição Federal. Sem prejuízo das determinações anteriores, seja oficiado à FUNCEF, para que o equivalente a 9,72% da complementação de aposentadoria da embargada seja lançado, doravante, como rendimento isento ou não tributável, tanto nos pagamentos mensais, quanto na informação anual a ser prestada à embargada, para fins de preenchimento da Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0008432-86.2009.403.6106 (2009.61.06.008432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067929-95.2000.403.0399 (2000.03.99.067929-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X JULIO CEZAR CALVO X VALDECIR BORDIGNON X NELSON PEREIRA X NELSON BENEDITO LOPES X LINO RECCO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes da informação da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, conforme determinado à fl. 28.

0004707-55.2010.403.6106 (2007.61.06.000913-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-31.2007.403.6106 (2007.61.06.000913-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Intimem-se.

0004948-29.2010.403.6106 (1999.03.99.116438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116438-91.1999.403.0399 (1999.03.99.116438-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X AILTON CARLOS FERNANDES CARMINATTI X ANUNZIATA ELVIRA NOCERA X PAULO CONRADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta. Intime-se.

0004949-14.2010.403.6106 (96.0700767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700767-32.1996.403.6106 (96.0700767-0)) UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FARIA MOTOS LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE)
Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta. Intime-se.

HABILITACAO

0004407-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004407-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012543-26.2003.403.6106 (2003.61.06.012543-5)) LUZIA GONCALVES X CARLOS GONCALVES X APPARECIDA GONCALVES MARRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se os requerentes sobre a petição de fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0704471-58.1993.403.6106 (93.0704471-6) - JERASMO DURAM MARTINS X ADILCE ALVES DURAM X CARLOS ALBERTO ARANTES X MARIA SILVIA STORTI ARANTES X PEDRO HENRIQUE X IRMA RODRIGUES HENRIQUE(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certidão de fl. 236 e fls. 247/249: Esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos juntados e o levantamento do saldo da conta 3970.005.200238-1, notadamente em relação à notícia de acordo firmado entre os autores Pedro Henrique e Irma Rodrigues Henrique, em outra ação (processo 96.0701164-3 - 1ª Vara Federal), que alcançou o imóvel objeto desta ação (fls. 40/42). No mesmo prazo, providenciem os autores o recolhimento das custas remanescentes (R\$ 310,34, valor em junho/2009), observando o cálculo da Contadoria (fl. 233). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709241-21.1998.403.6106 (98.0709241-8) - ALBERTO PINTO CARDOSO X FERDINANDO GIOVINAZZO X HILTON SUMARIVA X LUIZ CARABELLI X LINDA PALADINO CARABELI X MEYRE CARABELI X IWONE CARABELLI ISRAEL DE SOUZA X APPARECIDA CARABELLI PRIOTTO X MARIA DE LOURDES CARABELLI X MANOEL MICELI X VERA LUCIA ZEIGUELBOIM NEVES X RUBEM ZIGUELBOIM X WALTER PRADO BARDIER X NELCY CURY BARDIER X OSWALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MANOELINA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO X OSVALDO LUIS DO NASCIMENTO X SUELI DO NASCIMENTO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Fls. 666/667: Indefiro o requerido pela Advogada, uma vez que, com a morte do contratante, extingue-se o contrato de prestação de serviços, restando prejudicada a execução de honorários nestes autos, onde sequer houve habilitação de herdeiros. A cobrança do valor decorrente do contrato poderá ser feita na via própria, em face de eventuais herdeiros, perante a Justiça Estadual (AG 171753, Processo 2008.02.01.019368-1, TRF2, Sexta Turma Especializada, Des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU 19/06/2009, p. 256). Ademais, nos termos da Lei 8.906/94, art. 22, parágrafo 4º, para que os honorários contratuais sejam destacados do valor principal e pagos diretamente ao patrono, o

contrato deve ser juntado aos autos antes da expedição da requisição. Intime-se. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700922-40.1993.403.6106 (93.0700922-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X COSENZA & COSENZA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 243/261: Intime-se o executado da penhora efetivada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, abra-se vista à exequente.Intime-se.

0704451-67.1993.403.6106 (93.0704451-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702819-06.1993.403.6106 (93.0702819-2)) MARIA TEREZINHA P OTAVIANO X NELSON OTAVIANO X ANDRE LUIS ROCHA RODRIGUES X MARA SILVIA SOLDATI RODRIGUES X ELY SOARES X CIRLENE DIAS SOARES X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ALCER APARECIDO MACHADO X LUIS ANTONIO MACHADO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 289/308: Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que comprove a arrematação informada, esclarecendo o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, uma vez que, em regra, a arrematação extingue o contrato. Persistindo o interesse no levantamento, a CEF deverá apresentar demonstrativo pormenorizado do débito.Tendo em vista a inércia da parte autora (fls. 264/266, 276/277, 309, 313 e 315), proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos autores Ely Soares e Cirlene Dias Soares por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS.Após, expeça-se o necessário à intimação dos referidos autores para que se manifestem sobre o pedido de levantamento e as informações apresentadas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0709153-51.1996.403.6106 (96.0709153-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ROSMIL COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X OZORIO MACEDO ROCHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X GUIOMAR ROCHA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP079310 - SONIA REGINA PALANDRANI BERTI)

Fls. 401/405: Prejudicado o pedido de inclusão do ex-sócio, Milton Gomes Rocha, no polo passivo, diante do acordo firmado entre a exequente e os executados. Suspendo a execução pelo prazo de 36 meses, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, conforme requerido. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se.

0709440-14.1996.403.6106 (96.0709440-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CASSINO HOTEIS E TURISMO LTDA X VALTER PIVA DE CARVALHO(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

Trata-se de impugnação à execução, apresentada pelo executado Valter Piva de Carvalho, objetivando a extinção da execução em razão da prescrição superveniente.Às fls. 227/238, manifestação da exequente, requerendo a rejeição da impugnação.Verifico, primeiramente, que trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ora exequente, em face da empresa Cassino Hotéis e Turismo Ltda. que, desde seu ingresso nos autos, está representada processualmente por seu sócio, o Advogado Valter Piva de Carvalho, agora também executado (fl. 40).Após inúmeros atos visando à citação e intimação da executada, bem como a penhora de bens de sua propriedade, foi deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, determinando-se a intimação do executado/impugnante para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.O executado alega que ocorreu a prescrição superveniente, após o trânsito em julgado da sentença, porque a empresa executada não foi citada dentro do prazo previsto no Código Civil em vigor. Extrai-se dos autos que a empresa executada não informou ao Juízo sobre a alteração contratual noticiada (fl. 223), datada de 17/10/1994. Ao contrário, ingressou nos autos em data posterior (12/03/1997) e apresentou cópia do contrato de sociedade, onde consta como sócia a Srª Leidenai Aparecida da Silva Nogueira (fls. 33/37 e 45/49). Tampouco comunicou acerca de eventual mudança de endereço (fl.90). Mais. Conforme se verifica dos documentos obtidos pela exequente, fls. 141/142, os responsáveis pela empresa executada não providenciaram as alterações junto aos órgãos de registro competentes. Tampouco providenciaram o regular encerramento da empresa (artigos 1033 e seguintes do Código Civil).Representando processualmente a empresa executada, o executado e sócio, ora impugnante, teve ciência, por meio das publicações, dos atos praticados pela exequente, tendentes à execução da sentença, desde 2003 (fls. 115,

127, 130/131, 143, 148 e 153, 156, 162/163, 176 e 182 etc.).Evidencia-se, portanto, a omissão quanto às necessárias providências em relação à alteração contratual e ao eventual encerramento das atividades da empresa e a ausência deliberada de informações nos autos, em prejuízo, inclusive, da prática de atos judiciais.O Advogado, ora executado, embora conhecedor de suas obrigações, não comunicou ao Juízo acerca das alterações, não podendo pretender delas se beneficiar, incidindo, salvo melhor juízo, na tentativa de subverter, em seu favor, as disposições contidas na lei, o que contraria o princípio insculpido na Teoria Geral do Direito de não ser possível alegar em seu benefício nulidade a que deu causa.Posto isso, rejeito a impugnação apresentada e determino o prosseguimento da execução em relação ao executado Valter Piva de Carvalho.Decorrido o prazo recursal, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão somente até o valor atualizado do crédito ora executado (fls. 187/192), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 4.872,19.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0007834-02.2000.403.0399 (2000.03.99.007834-4) - UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X OLGA SUELY SANTANA DA ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 301/302: Manifeste-se a executada Olga Suely Santana da Rocha, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de desconto em folha de pagamento do valor devido, a título de seguridade social.Havendo concordância, abra-se nova vista à União Federal para as providências respectivas e posterior comunicação ao Juízo.No silêncio, venham conclusos.Intime-se.

0000053-69.2003.403.6106 (2003.61.06.000053-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MECOSOL MATERIAIS PARA ESCRITORIO SOCIEDADE LTDA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO)

Fls. 396/408: Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça e o Auto de Penhora, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0004907-09.2003.403.6106 (2003.61.06.004907-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP217187 - JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GLOBAL AGROVETERINARIA RIO PRETO LTDA X MARIA HELENA RAFAEL VIEIRA
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista à exequente da certidão do Oficial de Justiça (fl. 341), conforme despacho de fl. 339.

0001165-39.2004.403.6106 (2004.61.06.001165-3) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRECISAO INFORMATICA LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Fls. 500/583: Manifestem-se as exequentes União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, no prazo de 30 (trinta) dias.Fl. Fl. 584: Visando a apreciação do pedido formulado, a exequente ELETROBRÁS deverá comprovar as diligências efetuadas visando obter informações acerca de eventuais bens de propriedade da executada junto aos órgãos públicos de registro no local de residência desta.Providências do Juízo só se justificam diante do insucesso das diligências e da impossibilidade de obter informações sigilosas.Intimem-se, primeiramente a União Federal, inclusive da decisão de fl. 574.

0009713-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009713-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COPA E COZINHA MOVEIS LTDA X APARECIDO ENIO DE PAULA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X MARIA LUCIA MAIA DE PAULA

Fls. 844/853: Expeça-se mandado, visando intimar a executada Maria Lucia Maia de Paula, nos termos do despacho de fl. 824, observando o endereço indicado à fl. 852, pelos Bancos Bradesco e Santander, diverso do que constou à fl. 830.Sem prejuízo, considerando que a pesquisa foi efetuada por meio do CNPJ da executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 847/848, que, aparentemente, indicam alteração do nome empresarial.Intime-se.

Expediente Nº 5507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007759-74.2001.403.6106 (2001.61.06.007759-6) - ADVOCACIA FRANCO E ISMAEL(SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO E SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fls. 323/325: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0006400-55.2002.403.6106 (2002.61.06.006400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-70.2002.403.6106 (2002.61.06.006399-1)) ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Certidão de fl. 225: Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela CEF, aguarde-se provocação, remetendo os autos ao arquivo oportunamente, e mantendo-se o apensamento ao processo nº 0006399-70.2002.403.6106.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0700540-13.1994.403.6106 (94.0700540-2) - PLATOESTE RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLATOESTE RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA

Fls. 131/132: Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.

0700891-83.1994.403.6106 (94.0700891-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700540-13.1994.403.6106 (94.0700540-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLATOESTE RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Fls. 128. Tendo em vista o trânsito em julgado apenas para o autor, aguarde-se o trânsito para a Fazenda Nacional, certificando-se.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fls. 131/132. Após, intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0706169-31.1995.403.6106 (95.0706169-0) - ERNESTINA JUSTI DE OLIVEIRA(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTINA JUSTI DE OLIVEIRA

Retifico o despacho de fl. 206, determinando a alteração da classe deste feito, invertendo-se as partes, para que a União Federal conste como exequente.No mais, cumpra-se a determinação, intimando-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0034529-27.1999.403.0399 (1999.03.99.034529-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS LOTURCO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fls. 113/114: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0099228-27.1999.403.0399 (1999.03.99.099228-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU ANGELO MORATTA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à advogada do executado da certidão e extratos de fls. 193/195, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fl. 192.

0014012-15.2000.403.6106 (2000.61.06.014012-5) - ADRIANA CARLA SPAGNOL RIBEIRO X MILTON MICHELETTO X PEDRO BALDAN X ROBERTO APARECIDO RECCO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X ADRIANA CARLA SPAGNOL RIBEIRO X INSS/FAZENDA X MILTON MICHELETTO X INSS/FAZENDA X PEDRO BALDAN X INSS/FAZENDA X ROBERTO APARECIDO RECCO

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fls. 260/261: Defiro. Intimem-se os executados para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0008970-48.2001.403.6106 (2001.61.06.008970-7) - UNIAO FEDERAL X C O T CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI)
Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fls. 166/168: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria da Receita Federal solicitando a apuração do valor a ser transformado em pagamento definitivo, observando-se os termos do julgado.Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem conclusos.Intime-se.

0006399-70.2002.403.6106 (2002.61.06.006399-1) - ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE ARAUJO
Certidão de fl. 77: Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), invertendo-se as partes.Cumprida a determinação, promova-se nova intimação do executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006997-53.2004.403.6106 (2004.61.06.006997-7) - UNIAO FEDERAL X ALBANO CLOVIS BIANCARDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fls. 348/350: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 332, expedindo-se ofício à CEF, visando à conversão dos depósitos em pagamento definitivo.Intimem-se.

Expediente N° 5512

INQUERITO POLICIAL

0001033-45.2005.403.6106 (2005.61.06.001033-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS)

Fls. 172/173. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 5518

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001472-80.2010.403.6106 - IRAMAYA ALVES VILELA(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/09/2010 às 14:30 horas.Cite-se a CEF, que deverá se fazer representar por preposto com poderes para transigir, nos termos do artigo 331 do CPC.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ LUIZ TONETI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1760

ACAO CIVIL PUBLICA

0010787-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO FREDERICO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro o pedido formulado pelo autor à f. 176. Intime-se o Sr. MARIO ANSELMO FREDERICO para que informe se já houve a partilha dos bens do de cujus e se esta já foi homologada, bem como informe a situação jurídica atual do

rancho objeto deste feito, indicando, caso houve a partilha, a quem coube tal imóvel, devendo juntar prova do quanto alegado. Caso não houve a partilha, indicar e qualificar o inventariante nomeado do processo de inventário, devendo juntar prova do quanto alegado. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003813-79.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X JOSE DIOGO FLORES X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ISOTERM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

Manifeste-se o autor acerca do pedido formulado pelo Ministério Público Federal à f. 379, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0004730-98.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LUIZ FERNANDO COLTURATO

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal visando a condenação do réu LUIZ FERNANDO COLTURATO nas penas dos artigos 9, 10 e 11 caput e inciso II, da Lei nº 8.429/92. Aprecio a preliminar de prescrição formulada na contestação de fls. 23 e seguintes. O artigo 23, inciso II da Lei nº 8.429/92, dispõe que para os agentes públicos que exerçam cargo efetivo ou emprego público o prazo prescricional é o estabelecido em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. Trago o dispositivo em comento: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: (...) II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. No caso concreto, a infração imputada ao réu é passível de demissão: Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; (...) III - inassiduidade habitual; IV - improbidade administrativa; Por outro lado, se a infração administrativa também é capitulada como crime na esfera penal, o prazo prescricional será o do artigo 142, 2º da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; (...) 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Trago jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8817 Processo: 200201718860 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/12/2004 Documento: STJ000688116 Fonte DJ DATA: 22/05/2006 PÁGINA: 145 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, concedendo a segurança, e os votos dos Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves e Felix Fischer (voto-desempate) no mesmo sentido, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Paulo Medina, e os votos dos Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca e Hamilton Carvalhido, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, denegando a ordem, a Seção, por maioria, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Medina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Paulo Medina (Relator para Acórdão) os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves e Felix Fischer. Vencidos os Srs. Ministros Paulo Gallotti (Relator), Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Hamilton Carvalhido. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO DO IMPETRANTE EM FALTAS ADMINISTRATIVAS TAMBÉM TIPIFICADAS COMO CRIMES. ART. 142, 2º, DA LEI Nº 8.112/90. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DISCIPLINAR. DESOBEDEIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INVALIDAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Considerando que o Impetrante foi condenado na pena de demissão pela prática de faltas administrativas, que também são tipificadas como crimes, aplicam-se o art. 142, 2º, da Lei nº 8.112/90 e o princípio da consunção, pelo qual o crime fim absorve o crime meio. 2. O prazo prescricional considera-se como o do crime fim, a contar da ciência do fato pela autoridade coatora, nos termos do art. 142, 1º, da Lei nº 8.112/90. 3. A desobediência dos princípios da legalidade, isonomia, contraditório e ampla defesa no processo administrativo disciplinar implica a sua invalidação, a partir do primeiro ato viciado. 4. Necessidade e importância da observância da forma e das formalidades básicas e essenciais, no processo administrativo disciplinar, por força do art. 2º, inciso VIII, parágrafo único, da Lei nº 9.784, como garantia de defesa do acusado. 5. Segurança concedida. Data Publicação 22/05/2006 Assim, se a infração disciplinar, embora passível de demissão não subsume a qualquer crime, a prescrição é quinquenal. Por outro lado, se o ato praticado pelo funcionário público, além de infração disciplinar é também crime, a prescrição da ação civil pública leva em conta a prescrição do crime respectivo. Como a conduta praticada pelo réu, segundo denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (processo 0003251-12.2006.4.03.6106 - perante a 3ª Vara Federal local) imputa ao mesmo o crime de prevaricação e estelionato, com denúncia recebida em 13/10/2009 (data do andamento processual), e considerando que a pena para este - que é mais grave - é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a prescrição para tal crime é de 12 (doze) anos, conforme previsto no artigo 109, III, do Código Penal. Considero que neste processo o prazo prescricional, nos termos do artigo 142, 1º da Lei 8.112/90, começa a correr da data que o fato se tornou conhecido inequivocamente, e não havendo processo administrativo que possa nortear esse entendimento, fixo a data da diligência policial noticiada às fls. 14/19 do apenso

como momento em que se tornou conhecido o primeiro fato que indicava pela ocorrência dos crimes que acabaram gerando o processo criminal, dia 10/01/2006. Dessarte, levando em conta que a presente ação foi proposta em 16/06/2010, não há que se falar em prescrição, motivo pelo qual afasto também tal preliminar. Afasto também o pedido da defesa de se suspender o processo por conta de se definir se o réu cometeu ou não crime, o que poderia afetar o prazo prescricional, vez que recebida a acusação e estando em curso a ação penal, tal fato é suficiente para neste processo ser levada em conta tal fato, sem necessidade de sua interrupção. Aliás, a lei sequer exige que haja ação penal, mas somente que a ação do acusado de improbidade seja também considerada crime, o que de todo afasta a dependência ou prejudicialidade - com pretensão de defesa ver reconhecida. Quanto à falta de prejuízo para a administração pública, sob o argumento de que o médico nunca tinha deixado de fazer qualquer atendimento, reporto-me ao depoimento de fls. 09 e seguintes do apenso I, que clareia a questão com simplicidade, demonstrando que o prejuízo se dá justamente pelo fato de o médico não estar no seu local de trabalho, no local onde se presume possa além de atender os seus pacientes, cooperar, aperfeiçoar, orientar, gerar mudanças. Portanto, a alegação da defesa neste sentido será analisada em profundidade quando da sentença, restando claro neste momento que não há prova da inoccorrência de qualquer prejuízo. Com tais considerações, que indicam para a ausência de qualquer das situações previstas no artigo 17 8º da Lei 8429/92, recebo a inicial para processamento. Cite-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000923-85.2001.403.6106 (2001.61.06.000923-2) - DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI E SP131135 - FREDERICO DUARTE)

DECISÃO/OFÍCIO 0758/2010 Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a conversão em renda dos depósitos efetuados nas contas nº 3970-005-1502-8 e 3970-005-2961-4 em favor do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CNPJ nº 46.588.950/0001-80, conta nº 000001-9, agência 0631 (Paço Municipal) da Caixa Econômica Federal, nos termos do requerimento de f. 217/218, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a comprovação da conversão retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de f. 223 (1º e 2º parágrafos). Ante o contido às f. 218/221 e 223/224, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0004886-57.2008.403.6106 (2008.61.06.004886-4) - GILNEY FERREIRA LEITE(SP251843 - PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DECISÃO/OFÍCIO 0720/2010 Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, para transferir os valores depositados na conta nº 3970-005-00010272-9 para a Caixa Econômica Federal, agência 0299(Catanduva), conta corrente nº 00088625-3, em nome de GILNEY FERREIRA LEITE, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com a documentação necessária (f. 97 e 99). A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003326-90.2002.403.6106 (2002.61.06.003326-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA FERNANDA DE ARAUJO X ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Intimem-se os devedores(réus) para se manifestarem acerca do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às f. 334/335, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0009503-02.2004.403.6106 (2004.61.06.009503-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP077200 - CELIA MARIA BINI)

Intime-se a autora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida para a necessária execução, conforme determinado à f. 138, nos termos dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, bem como se manifestar acerca da não localização do réu (f. 143/144), no prazo de 20 (vinte) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime(m)-se.

0003676-05.2007.403.6106 (2007.61.06.003676-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RUBIMILA DA SILVA TALHARO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 140).

0002586-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASSIA PERPEUTA TAVARES MANTOVANI X PAULO CESAR MANTOVANI X CIRLEI DE SOUZA MANTOVANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO)

DA SILVA)

Manifeste-se a autora sobre o pedido de tutela formulado à f. 107, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000697-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000697-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RAID DE ARAUJO LIMA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à autora para manifestação acerca do AR devolvido de f. 25/26.

0003976-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YRAINA RODRIGUES ANTUNES CARDOSO X ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA
DECISÃO/MANDADO _____/_____. 1. Defiro a inicial. 2. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) YRAINA RODRIGUES ANTUNES CARDOSO, portadora do RG nº 42.603.666-9-SSP/SP e CPF nº 335.028.688-75, com endereço na Rua Aldo Guerra, nº 610, Jardim das Flores, na cidade de General Salgado/SP; b) ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA, portador do RG nº 3.156.648-SSP/SP e CPF nº 151.114.668-00, com endereço na Rua Aldo Guerra, nº 610, Jardim das Flores, na cidade de General Salgado/SP. 3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0004701-48.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL FERREIRA ANTUNES X MAURO ANTUNES(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Recebo os embargos monitorios interpostos às f. 56/89, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias, bem como para manifestação acerca do AR devolvido de f. 50/51. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012604-86.2000.403.6106 (2000.61.06.012604-9) - DONIZETI PAULINO DE SOUZA X MAURO CELSO RIBEIRO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MARTINS(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X BENEDITO NESTOR DE LIMA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado do autor JOSÉ LUIZ MARTINS. Deixo de determinar a exclusão do antigo patrono, vez que continuará a patrocinar a causa em favor dos demais autores. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias ao autor acima referido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0002005-20.2002.403.6106 (2002.61.06.002005-0) - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no Banco do Brasil. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0007850-62.2004.403.6106 (2004.61.06.007850-4) - MARIA EUFRAZIA STEPHANINI DA SILVA X ADRIANA LOPES DA SILVA - INCAPAZ X IZILDINHA MARTA MORETTI TOLEDO X JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0011614-56.2004.403.6106 (2004.61.06.011614-1) - MARIA MIGUEL FIGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA

CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no Banco do Brasil. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0011620-63.2004.403.6106 (2004.61.06.011620-7) - LUZIA BROISLER DA SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X APARECIDA DA SILVA BALISTA X MARIA INES DA SILVA BROISLER X LURDINEIS DA SILVA GARCIA X LUIZA SUELI DA SILVA RENZO X MERCEDES DA SILVA TORRES X SIRLEI PERPETUA DA SILVA PASCHOALATTO(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Expeça-se RPV. Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no Banco do Brasil. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0004070-80.2005.403.6106 (2005.61.06.004070-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA PAVANETTI(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0005135-13.2005.403.6106 (2005.61.06.005135-7) - CLEDER CORREIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0009659-53.2005.403.6106 (2005.61.06.009659-6) - MATHEUS FERREIRA DE BRITO - REPRESENTADO(WANILCE FERREIRA DE BRITO)(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0010242-38.2005.403.6106 (2005.61.06.010242-0) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SPI99051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0010418-17.2005.403.6106 (2005.61.06.010418-0) - VAGNER JOSE RIBEIRO(SPI98091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0011180-33.2005.403.6106 (2005.61.06.011180-9) - MARCOS ROBERTO SPADOTO(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0011253-05.2005.403.6106 (2005.61.06.011253-0) - PEDRO AGUILAR(SPI44561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no Banco do Brasil. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0004533-85.2006.403.6106 (2006.61.06.004533-7) - MARIA PINTO X MURILO PINTO DE PIERI(SPI44561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.163, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005372-13.2006.403.6106 (2006.61.06.005372-3) - HILDA VALENTE LEITE(SP053329 - ANTONIO MANOEL

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0008837-30.2006.403.6106 (2006.61.06.008837-3) - RENATO DRAGONE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0010467-24.2006.403.6106 (2006.61.06.010467-6) - LEIA SUMAIO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.155, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001243-28.2007.403.6106 (2007.61.06.001243-9) - JOSE ALAN GIROMEL(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 97, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002661-98.2007.403.6106 (2007.61.06.002661-0) - LEONILDA CHIOZINI MAGRO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f.172, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003139-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002144-1)) INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X RAMES CURY(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão retro, e na conformidade do disposto no artigo 511, parágrafo 2º do CPC c.c. art. 14, II da Lei nº 9.289/96, determino à ré Centrais Elétricas Brasileiras que, em cinco dias, promova a complementação das custas do preparo no valor de R\$ 4,34 (quatro reais e trinta e quatro centavos), sob pena de deserção.Intimem-se.

0003140-91.2007.403.6106 (2007.61.06.003140-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-78.2007.403.6106 (2007.61.06.002145-3)) FABRIMODA INDUSTRIAL LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão retro, e na conformidade do disposto no artigo 511, parágrafo 2º do CPC c.c. art. 14, II da Lei nº 9.289/96, determino à ré Centrais Elétricas Brasileiras que, em cinco dias, promova a complementação das custas do preparo no valor de R\$ 4,46 (quatro reais e quarenta e seis centavos), sob pena de deserção.Intimem-se.

0003954-06.2007.403.6106 (2007.61.06.003954-8) - LEONOR BAGGIO ARRUDA(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.A documentação quanto à representação de Leonor Baggio de Arruda encontra-se correta, no entanto, o que se faz necessário é a regularização da procuração ad judicium.Assim, deverá a autora cumprir o item 3 do despacho de fl. 76, apresentando nova procuração outorgando poderes à Sra. Advogado, em nome de Leonor representada por sua curadora, Silvia.Prazo: 15 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção.Intimem-se.

0004012-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004012-5) - THEREZINHA ORIGA DE OLIVEIRA(SP139671 -

FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. 96, apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0004043-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004043-5) - TERUKO YANO NOBUMOTO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0004762-11.2007.403.6106 (2007.61.06.004762-4) - CASSIA GOMES DE AQUINO JANES(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 261, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida, expedindo-se ofício ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004846-12.2007.403.6106 (2007.61.06.004846-0) - ZORAIDE GONCALVES DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo os autos à conclusão para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, até então não analisado. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 121/124, a autora padece de processo degenerativo osteo articular na coluna vertebral em seus segmentos cervical, torácico e lombar, assim como nas articulações esterno clavicular esquerda, punho direito, mão direita e joelho direito, e ainda ruptura parcial do tendão do supra espinhoso do ombro direito. Contudo, não foi constatada incapacidade para as atividades que vinha desenvolvendo nos últimos tempos, manicura. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições de 12/2002 a 01/2005 como contribuinte individual (fls. 88/89), quando já possuía 59 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença administrativamente (fls. 91). Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Findo o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0005399-59.2007.403.6106 (2007.61.06.005399-5) - MARIA DO CARMO NOVAES SECCHES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de impugnação apresentada pela autora, com o fito de ver discutida a conta de fls. 81. Remetidos os autos à contadoria, estes divergem dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 128). Dada vista às partes, concordaram as mesmas com a conta da Sra. Contadora (fls. 131/132 e 134/135). É o relatório. Decido. Os cálculos elaborados pela Contaria Judicial obedecem a procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O Manual, considerando a legislação que disciplina cada espécie de crédito e a respectiva jurisprudência, traz elaboradas tabelas de índices de correção monetária para a atualização de débitos, de sorte que não cabe tergiversação sobre os métodos utilizados para a confecção dos cálculos por ela apresentados. Destarte, acolho a conta do contador e homologo os cálculos de fls. 128. Arcará a CAIXA com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o cálculo apresentado pela autora e o apurado pela contadoria, que totaliza R\$ 60,09 (sessenta reais e nove centavos), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.064.918-RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 18/11/2008. Intime-se a CAIXA para depositar a diferença no montante de R\$ 60,09 (sessenta reais e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Com o depósito e considerando o valor já depositado (fls. 82 e 136), intime-se a autora, bem como seu procurador, para que informem os dados bancários para levantamento do valor de R\$ 1.645,76 (mil seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) em favor

da autora e R\$ 180,13 (cento e oitenta reais e treze centavos) em favor do advogado (valor apurado pela contadoria mais o valor acima fixado)Intimem-se.

0005886-29.2007.403.6106 (2007.61.06.005886-5) - HEBI PINHEIRO HOMSI X GUSTAVO PINHEIRO HOMSI X CINTIA PINHEIRO HOMSI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Considerando que o(s) documento(s) de fl. 25/45 comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, 00255807.8, 00240164.0, 00239770.8, 00251707.0, 00250867.4, 00253236.2 e 00250927.1 intime-se a ré para que apresente o(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991 das contas mencionadas, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0006152-16.2007.403.6106 (2007.61.06.006152-9) - JOSE BARBEIRO(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, na função de motorista, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 14/44. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 52/85). Houve réplica (fls. 87/90). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Passo à análise do reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1987, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o

Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Verifico da documentação carreada aos autos apenas possuem formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais os períodos de 04/10/1986 a 20/05/1987, 05/08/1987 a 22/08/1989 a 11/09/1989 a 21/03/1995. Observo que as referidas informações declaram que a respectiva empresa possui laudo pericial que comprova a exposição na atividade de motorista ao agente ruído em 98 db (fls. 18/22). Por este motivo, durante os períodos de 04/10/1986 a 20/05/1987, 05/08/1987 a 22/08/1989 a 11/09/1989 a 21/03/1995, em que o autor trabalhou como motorista, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Já em relação aos períodos de 01/12/1995 a 28/11/1997, 04/05/1998 a 30/06/1999, 10/02/2000 a 21/08/2002, 01/01/2005 a 28/02/2006 e 01/03/2006 até a presente data, as informações sobre atividades exercidas em condições especiais e os perfis profissiográficos previdenciários juntados (fls. 23/30) trazem informações muito resumidas e não indicam o nível de ruído em decibéis aos quais esteve submetido, apenas mencionando fator de risco ruído, vibração e postura. Os PPP, aliás, nem sequer indicam fator de risco. Assim, embora existam indicativos de que o autor esteve exposto a agentes agressivos, não há informações suficientes nos impressos para embasar o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais nestes períodos. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 04/10/1986 a 20/05/1987, 05/08/1987 a 22/08/1989 a 11/09/1989 a 21/03/1995 restou provado por formulários de informações fornecidos pelos empregadores do autor. Estes formulários e a CTPS provam que o autor exerceu a atividade de motorista e esteve submetido ao agente agressivo ruído em níveis superiores ao permitidos pela legislação em vigor. Em relação aos períodos posteriores, não há comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 11 anos, 06 meses e 03 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Assim, merece prosperar em parte o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço especial e a sua conversão em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 42/44 e consulta ao CNIS realizada nesta data, somando-se os períodos ali constantes obtém-se o resultado de 31 anos, 04 meses e 19 dias de atividade laborativa comum e especial, até a data de 27/01/2006, conforme requerido na inicial às fls. 12. Veja-se a tabela a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Resta, por fim, analisar a situação do autor frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Nesse passo, observo que na data da edição da EC, o autor contava com 24 anos e 08 meses de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 47 anos. Quanto a este ponto, a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de

previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. O autor deveria então comprovar idade (53 anos) e tempo de serviço. A idade o autor completou em 10/02/2004. Quanto ao tempo de serviço, observo que o autor soma um período de tempo de serviço equivalente a 31 anos, 04 meses e 19 dias, ou 11454 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, precisa somar, além dos trinta anos de tempo de serviço, mais 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir 30 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 24 anos e 08 meses ou 9000 dias e que para completar 30 anos de serviço faltavam 1950 dias, deveria o autor comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a 780 dias, chegando a um total de 2730 dias. Como o autor comprovou, após ter completado 30 anos de tempo de serviço, apenas 2454 dias, esse requisito não restou preenchido. Assim, mesmo tendo sido resguardado o direito a aposentadoria proporcional aos segurados que se tenham filiado ao regime geral de previdência social até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (artigo 9º, 1º), não há como prosperar a presente ação quanto a este pedido, tendo em vista não ter o autor demonstrado tempo de serviço necessário à aposentação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de conversão do tempo de serviço em atividade exercida em condições especiais para comum para declarar como tempo de serviço especial prestado pelo autor José Barbeiro os períodos de 04/10/1986 a 20/05/1987, 05/08/1987 a 22/08/1989 e 11/09/1989 a 21/03/1995 condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos. **IMPROCEDE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado. Considerando o acolhimento mínimo do pedido, arcará o(a) autor(a) com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Benedito Américo da Costa Períodos especiais reconhecidos - 04/10/1986 a 20/05/1987, 05/08/1987 a 22/08/1989 a 11/09/1989 a 21/03/1995 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006903-03.2007.403.6106 (2007.61.06.006903-6) - MAFALDA MADURO (SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Mantenho a decisão de fl. 92 por seus próprios fundamentos. Face ao tempo decorrido sem cumprimento da decisão acima referida pela CAIXA, intime-se o Chefe do Setor Jurídico, observando que os dados da conta encontram-se à fl. 03. Vista à ré, ainda, do extrato juntado pelo autor à fl. 108. Intime-se.

0007967-48.2007.403.6106 (2007.61.06.007967-4) - CLAUDIO DONIZETI DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. CLAUDIO DONIZETI DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, mediante o reconhecimento de que as atividades laborais exercidas no referido período de 29.04.1995 a 07.02.2006 o foram sob condições especiais, pelo que faz jus à aposentadoria especial, sem incidência do fator

previdenciário.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 26 e 104/112).O Réu contestou, sustentando que o Autor não comprovou exposição permanente aos agentes nocivos (fls. 30/34).Em réplica, o Autor reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 79/81).Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A controvérsia no presente processo diz respeito à possibilidade de se considerar como tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria especial, o período de 29.04.1998 a 07.02.2006, em que o Autor trabalhou junto à Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto/SP exercendo a função de auxiliar de enfermagem. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)No caso vertente o Autor comprovou, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário, que trabalhou como atendente de enfermagem no período de 13.02.1978 a 28.02.1985 e como auxiliar de enfermagem no período de 01.06.1985 a 11.06.2007.O INSS reconheceu administrativamente a natureza especial do serviço desenvolvido até 28.04.1995, restando controvertido, nos autos, o reconhecimento a partir de 29.04.1995 até a data do requerimento na via administrativa, ocorrido em 07.02.2006.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 11.06.2007 e firmado por profissional legalmente qualificado, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, atesta que no referido período o Autor era responsável por realizar serviço de assistência ao paciente, em tratamentos de doenças e cirurgias, tanto no pré como no pós-operatório,

consistindo em atendê-los em suas necessidades mais básicas desde sua entrada até a sua saída, estando sujeito aos agentes nocivos vírus e bactérias em grau médio de intensidade (fl. 22). Não há dúvida de que a atividade desenvolvida pelo Autor sempre foi considerada de natureza especial, conforme previsto pela legislação de regência ao longo do tempo: a) item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964: trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; b) item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979: trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes; c) item 3.0.1, a do Anexo IV do Decreto 2.172/1997: trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; d) item 3.0.1, a do Anexo IV do Decreto 3.048/1999: trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Tampouco existe dúvida de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, firmado por profissional devidamente habilitado, é suficiente para a prova da exposição ao agente nocivo. De fato, a interpretação conjunta dos arts. 148 e 153 da IN 84/2002 com o art. 161 da IN 20/2007, do INSS, revela que não se exige que o Perfil Profissiográfico Previdenciário esteja acompanhado de laudo pericial, vez que o próprio Perfil Profissiográfico Previdenciário já está fundamentado em Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho. Assim, é desnecessária a apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, vez que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim, considerando que o tempo de serviço especial do Autor, contado de 13.02.1978 a 28.04.1995, reconhecido pelo Réu na via administrativa (fl. 66), acrescido do período de 29.04.1995 a 07.02.2006, ora reconhecido, totaliza 28 anos e 02 dias, superior aos 25 anos exigido pelo art. 57 da LBPS, é-lhe devida aposentadoria especial com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 57, 1º da LBPS a partir de 07.02.2006, data do requerimento na via administrativa, e sem incidência do fator previdenciário. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Réu a reconhecer a natureza especial do serviço exercido no período de 29.04.1995 a 07.02.2006 e, em consequência, a revisar o benefício de aposentadoria recebido por CLAUDIO DONIZETI DA SILVA, que faz jus a aposentadoria especial a partir de 07.02.2006, com renda mensal calculada nos termos do art. 57, 1º da Lei 8.213/1991, e sem incidência do fator previdenciário. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69.2006 e 71.2006: - NB: 42/140.225.137-5; - Nome do beneficiário: Cláudio Donizeti da Silva; - Benefício concedido: aposentadoria especial; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 07.02.2006; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; - Tempo de serviço especial reconhecido: 29.04.1995 a 07.02.2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008764-24.2007.403.6106 (2007.61.06.008764-6) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado como lavrador e em atividade especial, na função de motorista, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 09/32. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 41/44). Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas (fls. 63/65). O réu apresentou alegações finais às fls. 78/79. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Esta questão é de fundamental importância para o deslinde deste feito, pois compulsando os autos verifica-se ausência de início de prova material a embasar a pretensão do autor. De fato, observando-se a prova documental, os únicos documentos juntados que poderiam ser relevantes são os constantes das fls. 28/32 relativos à Certidão expedida pelo 2º Oficial de Registros de Imóveis de SJRPretó. Todavia tais documentos apenas demonstram que o pai do autor foi proprietário rural, nada esclarecendo acerca da atividade desenvolvida pelo próprio autor. Por outro lado, a prova testemunhal desacompanhada de início razoável de prova documental não se presta à comprovação do tempo de serviço rural. Assim, da análise das provas carreadas aos autos, constata-se que inexistem provas documentais do trabalho do autor no período em que busca o reconhecimento. Por este motivo, não há como reconhecer o tempo de serviço rural, frente à não comprovação dos requisitos previstos em lei. Passo à análise do reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15

ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1987, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Verifico da documentação carreada aos autos apenas possuem perfil profissiográfico previdenciário os períodos de 13/01/2006 a 12/07/2007 e a partir de 01/11/2008 (fls. 68/71). Observo, todavia, que as informações trazidas pelo autor são muito resumidas e não indicam o nível de ruído em decibéis aos quais esteve submetido, apenas mencionando fator de risco ruído em intensidade moderada. Assim, embora existam indicativos de que o autor esteve exposto a agentes agressivos, não há informações suficientes no impresso para embasar o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais nos períodos. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência,

então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, não há comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos e assim sendo, não merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a conseqüente conversão do tempo especial em comum. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 15/27 e consulta ao CNIS realizada nesta data, somando-se os períodos ali constantes obtém-se o resultado de 27 anos, 03 meses e 22 dias de atividade laborativa comum e especial, até a data da citação, conforme requerido na inicial. Veja-se a tabela a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Já o artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida pelo autor (artigo 7º da EC 20/98) assim como não dá direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 e artigo 9º da EC 20/98. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço rural, conversão de tempo de serviço especial e aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010277-27.2007.403.6106 (2007.61.06.010277-5) - NEUSA APARECIDA SENAPESCHI (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP258861 - THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. **RELATÓRIO.** NEUSA APARECIDA SENAPESCHI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirmou que requereu auxílio-doença perante o INSS e teve seu benefício concedido até 04.06.2003, requereu administrativamente a prorrogação do benefício, que lhe foi negada, insistindo na prorrogação do benefício, obteve concessão até 11.09.2007. Alega a autora que, ao contrário do que entendeu o INSS, está incapacitada para exercer seu trabalho habitual por tempo indeterminado, pois sofre com transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, transtorno obsessivo-compulsivo com predominância de idéias ou de ruminações obsessivas, apresentando episódio depressivo não especificado, transtorno afetivo bipolar e transtorno neurótico não especificado, estando em tratamento desde 1992 e além disto é portadora de hipertensão essencial e arritmia cardíaca. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 45), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 168). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário porque a incapacidade laboral não mais persiste, conforme perícia realizada pelos médicos peritos da Autarquia (fls. 83/86). Após a realização de perícias médicas (fls. 127/129, 145/147 e 163/), foi dada vista às partes dos laudos periciais (fl. 168). A Autora não se manifestou acerca dos mesmos e não apresentou alegações finais, o Réu manifestou sua concordância formal com os laudos (fl. 172) e apresentou alegações finais, reiterando os termos da contestação (fl. 182). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). A qualidade de segurada está presente: conforme se observa do extrato do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV (fl. 88), a Autora recebeu auxílio-doença no período de 04.06.2003 a 30.11.2006 e de 20.12.2006 a 11.09.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência é incontroversa vez que lhe foi concedido auxílio-doença por um período de mais de 4 anos. Porém, não há incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 127/129, 145/147 e 163/166). Na especialidade Cardiologia, a Perita do Juízo verificou que a Autora apresenta Hipertensão arterial CID I.10 e que Do ponto de vista cardiológico não há incapacidade (fl. 128). Na especialidade Psiquiatria, o Perito do Juízo verificou que a Autora apresenta, transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão (CID10: F31.7). Apresentou melhora das alterações do humor com o tratamento correto. Períodos menos freqüentes de ansiedade (fl. 146), concluindo que Não apresenta no momento da avaliação incapacidade psiquiátrica para atividade laborativa (fl. 147). Na especialidade Ortopedia, o Perito do Juízo verificou que a Autora apresenta pé

plano bilateral (CID Q 66) e doença degenerativa do segmento lombar da coluna vertebral com protusão de disco intervertebral e artrose inicial da sacro ilíaca (M 54), todavia, conclui que As patologias ortopédicas apresentadas não resultam em incapacidade para o trabalho. (fl.165).Assim, não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010581-26.2007.403.6106 (2007.61.06.010581-8) - ANDRE NECIO TOPPAN(SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito.Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

0012082-15.2007.403.6106 (2007.61.06.012082-0) - MARIA LUCIA SILVEIRA FRANCHINI(SP095443 - ARACI LOPES ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOT trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.**FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180,

que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de

forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como conseqüente da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00224613.0, de MARIA LUCIA SILVEIRA FRANCHINI, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012387-96.2007.403.6106 (2007.61.06.012387-0) - VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA X VITORIO GUIDOLIN X VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tªata-se de ação revisional de contratos bancários visando a obter o reconhecimento de prática, pela ré, da cobrança de juros não pactuados, ilegais e abusivos, capitalização de juros e débitos não autorizados, anulando-se as cláusulas contratuais que importem em lançamentos desprovidos de autorização prévia e Ôscrita, comissão de permanência, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Pede-se tutela antecipada para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc). Juntaram-se documentos (fls. 25/249, 252/365, 370/372).O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a contestação (fls. 368), que foi juntada, com preliminares de litisconsórcio passivo com a União e de decadência e prescrição, às fls. 379/407, dando-se vista para réplica (fls. 408).Às fls. 409/495, a ré juntou documentos, dando-se vista (fls. 496).Não houve manifestação dos autores (fls. 498vº).Às fls. 498vº, certidão de apensamento da Execução nº 2007.61.06.012480-1. Às fls. 505, da Execução nº 2008.61.06.000130-6.Às fls. 527/536, juntados documentos pelos autores referentes à inscrição em cadastros de proteção ao crédito.A tutela antecipada foi deferida e instadas as partes a especificarem provas (fls. 537/538). Os autores requereram perícia contábil (fls. 540), indeferida (fls. 542), e a ré não se opôs ao julgamento da lide (fls. 541).A preliminar de litisconsórcio passivo com a União foi afastada (fls. 560).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA preliminar relativa ao litisconsórcio com a União já foi afastada (fls. 560).Afasto a preliminar de decadência, pois, quanto à indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços, cuida-se da prescrição prevista no artigo 27 do CDC, de cinco anos, e não da decadência inserta no artigo 26, que trata de reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação. Nesse sentido:Ementa:Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código.- O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por conseqüência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC.- A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido. RESP 200500156734 - RECURSO ESPECIAL 722510 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI - DJ 01/02/2006 - Decisão 29/11/2005.Inicialmente, observo que a parte autora busca a revisão dos contratos de abertura de crédito em conta corrente, das suas renovações posteriores e de TODOS os contratos de concessão de crédito a ela vinculado, indicando a conta-corrente 3.711-1, agência 0353 de São José do Rio Preto-SP, em que detinha limite de crédito rotativo, encerrada em 29/10/2007 com o lançamento CRED CA/AL, no valor de R\$ 26.011,42, com saldo zero (fls. 02, 03 e 23).Diz que os documentos lhe foram sonogados e que a CEF dignou-se, todavia, a apresentar apenas dois contratos de empréstimo/financiamento sem título aparente, datados de 25/04/2006 e 28/04/2006, o Instrumento Contratual de Financiamento com Recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, datado de 18/05/2007, dos respectivos extratos dos contratos retro e dos extratos da movimentação financeira do período compreendido entre 17/08/04 e 28/10/07.Juntou análise técnica-financeira da conta-corrente 3.711-1 (fls. 33/77), sem assinatura do profissional, em que faz alusão aos citados documentos. Juntou, também, cópia dos contratos n.ºs 24.0353.704.0000741-53 (fls. 79/86) e 24.0353.606.0000043-33 (fls. 88/95), do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalho-FAT (fls. 97/104), a Cédula de Crédito Comercial nº 03 (fls. 105/106), uma nota promissória pro solvendo com número de contrato 24.0353.731.0000241-29 (fls. 111) e os extratos do período de 30/07/2004 a 29/10/2007 (fls. 112/249 e 252/365).Em contestação (fls. 283), a ré trouxe uma relação dos processos de execução ajuizados em face da parte

autora e os respectivos contratos:- Processo 2007.61.06.012480-1:24.0353.606.0000043-3324.0353.704.0000741-53- Processo 2008.61.06.000130-6:24.0353.605.0000136-8224.0353.731.0000241-2924.0353.734.0000053-00- Processo 2008.61.06.000133-1:24.0353.704.0000782-2124.0353.003.00003711-1As citadas execuções estão sendo discutidas nos embargos, em apenso, conforme segue:- Execução 2007.61.06.012480-1: Embargos 2008.61.06.004650-8;- Execução 2008.61.06.000130-6: Embargos 2008.61.06.007761-0;- Execução 2008.61.06.000133-1: Embargos 2008.61.06.001583-4.Faço essas colocações iniciais porque o pedido da parte autora visa à discussão de todos os contratos vinculados à conta-corrente, mas, como se percebe, nesta ação ordinária, não foram colacionados todos os documentos, mas, nas execuções cujos embargos estão apensados a esta ordinária, inevitavelmente julgadas em conjunto com esta ação, para evitar decisões contraditórias sobre os mesmo contratos, tais documentos foram trazidos pela parte ré.Como a maioria das matérias levantadas, tanto nesta ordinária, como nos embargos, são comuns a todos os contratos, serão apreciadas conjuntamente, e só farei alusão especial a determinado contrato quando o trato normativo for específico para determinada avença.Nesse sentido, observo que o contrato Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalho-FAT (fls. 97/104) não está sendo discutido em embargos e será aqui abordado.Por fim, termino esses prolegômenos observando que há tutela concedida nestes autos abrangendo todos os contratos - objeto de discussão na ordinária. Daí a importância de, pelo menos, delimitar o alcance da lide, o que - reconheço - só é alcançado por completo com o cotejo conjunto dos três embargos em apenso. Por economia e celeridade processual, não há que se trasladar cópia daqueles processos para este, já que, como foi dito, os feitos devem caminhar juntos para evitar decisões contraditórias.Se tal transferência de cópias se mostrar necessária ou conveniente, será determinada pelo juízo. Passo à análise do mérito, que implica em verificar se havia contratos entre as partes e se a ré aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Limitação dos juros a 12% ao anoNão há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet .Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.Cédulas de Crédito Comercial nºs 01, 02 e 03, todas de 18/05/2007, nos valores de R\$ 30.000,00, R\$ 40.000,00 e R\$ 30.000,00, (fls. 24/46 dos embargos 2008.61.06.007761-0)Os Decretos-Leis 167/67 e 413/69 e a Lei 6.840/80 são aplicáveis às cédulas de crédito comercial:Ementa:COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. DESPROVIMENTO.I. A cédula de crédito comercial tem disciplina específica no Decreto-lei n. 167/67, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa no caso de inadimplemento.II. Agravo improvido. Processo 200802493829 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104750 - Decisão 06/10/2009 - DJE 16/11/2009 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR.Diz a Lei 6.840/80:Art. 1º. As operações de empréstimo concedidas por instituições financeiras a pessoa física ou jurídica que se dedique a atividade comercial ou de prestação de serviços poderão ser representadas por Cédula de Crédito Comercial e por nota de Crédito Comercial.(...)Art. 5º Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei .O artigo 10 do Decreto-lei

167/67 diz que A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório. E o artigo 10 do Decreto 413/69 diz que A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório. Todavia, mantendo coerência com a linha de raciocínio que entendeu executáveis os títulos, trago novamente a lume os Decretos-Leis 167/67 e 413/69 e a Lei 6.840/80, aplicáveis às cédulas de crédito comercial, conforme a jurisprudência (Processo RESP 200101444604 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 402425 - STJ - Decisão 09/03/2010 - DJE 22/03/2010 - Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO; Processo 200802493829 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104750 - Decisão 06/10/2009 - DJE 16/11/2009 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diz o artigo 5º do Decreto-Lei 167/67: Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação. E o artigo 5º do Decreto-Lei 413/69: Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho. Trago jurisprudência: Ementa: CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TBF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7. ATIVIDADE INTERMEDIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 93/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30 E 294 DESTA CORTE.(...)2. Resta firmado nesta Corte incidir a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano em cédula de crédito comercial, porquanto inexistente a deliberação do Conselho Monetário Nacional a respeito. (...) Processo 200201138778 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 468887 - STJ - Decisão 04/05/2010 - DJE 17/05/2010 - Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Segundo o entendimento da Segunda Seção, o Decreto-lei nº 167/67, art. 5º, posterior à Lei n. 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito rural, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 596/STF. A propósito, vejam-se estes julgados: AgRg no Ag n. 1.118.790/MG, rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 13/5/2009; REsp n. 887.034/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 8/2/2008; e REsp n. 111.881/RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ de 16/2/1998 [REsp Nº 764.745 - PR (2005/0110507-6), Relator Ministro João Otávio de Noronha]. Dessa forma, na senda do entendimento jurisprudencial que determina a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto nos contratos celebrados entre as partes, diante da ausência de fixação diversa pelo CMN. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A respeito da cédula de crédito comercial, há jurisprudência específica: Processo AGA 201000049057 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1266124 - Decisão 15/04/2010 - DJE 07/05/2010 - Relator(a) SIDNEI BENETI. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356.(...)II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada(...). E, ainda, consolidando o entendimento, a Súmula 93 do STJ: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Cumulação com a correção monetária Pela fórmula acima, percebe-se que não ocorre a

cumulação do encargo com a correção monetária. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na Súmula 30 do STJ, que diz que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Quanto à correção monetária, conforme demonstrativo, não restou evidenciada sua cobrança. Cumulação com juros remuneratórios É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Todavia, pelos elementos de cálculo trazidos acima, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa. Cumulação com juros de mora Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança. Cumulação com a multa contratual Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança. Ainda, em relação, especificamente, à Cédula de Crédito Comercial, a guisa de informação, trago julgado: Ementa: CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TBF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7. ATIVIDADE INTERMEDIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 93/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30 E 294 DESTA CORTE. (...) 5. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 6. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. Processo 200201138778 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 468887 - STJ - Decisão 04/05/2010 - DJE 17/05/2010 - Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Renovação automática Contratos de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica nºs 24.0353.704.0000741-53 e 24.0353.606.0000043-33: Conforme a cláusula 9ª dos contratos, a avença poderia ser prorrogada mediante manifestação por escrito, a critério do devedor e anuência da Caixa. Impugnação da renovação lançada gratuitamente, vez que não há nos autos prova de que tenha ocorrido bem como não há prova sequer de que tenha sido requerida. Cédulas de Crédito Comercial nºs 01, 02 e 03, todas de 18/05/2007, nos valores de R\$ 30.000,00, R\$ 40.000,00 e R\$ 30.000,00: Impugnação lançada gratuitamente, vez que não há nos autos prova de que tenha ocorrido bem como não há prova sequer de que tenha sido requerida. Continuidade contratual/renovação automática Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Instantâneo OP. 183 nº 0353.003.00003711-1, pactuado em 29/11/2005 e aditado em 02/05/2006, 27/11/2006 e 25/04/2007, no valor de R\$ 45.000,00, nos termos da Lei 10.931/2004, e Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 24.0353.704.0000782-21, pactuado em 24/04/2007, no valor de R\$ 32.000,00, (fls. 33/225, 228/449 dos Embargos 2008.61.06.001583-4): No que toca à Cédula de Crédito Bancário-Operação 183, não há previsão contratual de renovação automática. Pelo contrário, foram feitos aditamentos ao contrato, todos devidamente subscritos pela parte autora. Quanto ao Contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, a impugnação à renovação automática foi lançada gratuitamente, vez que não há nos autos prova de que tenha ocorrido bem como não há prova sequer de que tenha sido requerida. Compensação dos créditos Diante do acolhimento parcial do pedido em relação aos contratos Cédulas de Crédito Comercial nºs 01, 02 e 03, todas de 18/05/2007, nos valores de R\$ 30.000,00, R\$ 40.000,00 e R\$ 30.000,00, resta acolhido o pleito de compensação dos créditos advindos do recálculo do saldo devedor com os próprios débitos insertos na conta-corrente nº 3711-1, resultando em novo saldo devedor. SERASA, SPC e SISBACEN No tocante à inscrição do nome da parte embargante em bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito - SERASA e SPC, trago, inicialmente, a premissa de que o crédito mencionado na inicial não está com a exigibilidade suspensa e esse fato é que embasa a correspondência que indica a inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC. Presente esse fundamento, não merece óbice a atitude da embargada. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre embargada e embargantes não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada buscar dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende sua exigibilidade. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeatur, certo é que, havendo débito não pago, cumpriria à parte embargante, preliminarmente, garanti-lo para, depois, procurar discuti-lo em Juízo. Nesta ação, foi concedida tutela para a retirada da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, tendo como premissa o fato de que os débitos discutidos estavam garantidos por penhoras nas Execuções 2007.61.06.012480-1, 2008.61.06.000130-6 e 2008.61.06.000133-1, motivo pelo qual, inclusive, entendi prejudicado o mesmo pleito nos embargos respectivos. Todavia, como já posto em sede liminar, fls. 537vº da ação ordinária, (...) o fato de estar o débito garantido é o dístico que caracteriza o devedor como ainda solvente, e estando solvente, vale dizer, podendo garantir suas dívidas, não há porque lhe causar a restrição de créditos. (...) Por tais motivos, havendo depósito judicial no valor da dívida nas ações de execução e, considerando que a decisão caminha no sentido da revisão contratual, mantenho os efeitos da tutela no sentido de impedir o envio do nome da parte autora aos órgãos de proteção ao crédito. Impugnação genérica O dístico diferencial deste processo está no fato de que, no período de 17/08/2004 a 29/10/2007, em relação à mesma conta-corrente, 0353.003.00003711-1, em nome de Vitorio Guidolin & Cia. Ltda., foram celebrados vários contratos de empréstimo, de vários tipos, cujos extratos foram acostados, pelos próprios embargante às fls. 112/249 e 252/365 da Ação Ordinária Revisional nº 0012387-96.2007.403.6106, onde são discutidos. Houve vultosa movimentação da conta, com expressivo saldo devedor durante todo o período, demonstrando claramente que a empresa buscou capital para manter suas atividades, mas fez opções caras, com as quais agora tem que se haver. As impugnações aos lançamentos relativas aos contratos discutidos nestes embargos, além das já apreciadas acima, foram genéricas. É vedado ao juiz apreciá-las, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência dessas taxas, tarifas e encargos foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer dos contratos, regulamentados pelo

Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação revisional, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito oriundo das Cédulas de Crédito Comercial n.ºs 01, 02 e 03, todas de 18/05/2007, nos valores de R\$ 30.000,00, R\$ 40.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, limitando os juros remuneratórios a 12% ao ano nas Cédulas n.ºs 01 e 02, celebradas com a parte autora, VITORIO GUIDOLIN & CIA. LTDA., VITORIO GUIDOLIN E VILMA DE OLIVEIRA JORDÃO GUIDOLIN, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida, conforme fundamentação. Por conseguinte, condeno a parte ré a compensar os valores advindos do recálculo com os débitos dos outros contratos devedores na própria conta-corrente 3711-1, resultando, assim, em novo saldo devedor. Improcedem os demais pedidos, relativos aos contratos: - Contratos de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica n.ºs 24.0353.704.0000741-53 e 24.0353.606.0000043-33 (fls. 24/34, 40/42, 47/80 dos embargos 2008.61.06.004650-8); - Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Instantâneo OP. 183 n.º 0353.003.00003711-1, pactuado em 29/11/2005 e aditado em 02/05/2006, 27/11/2006 e 25/04/2007, no valor de R\$ 45.000,00, nos termos da Lei 10.931/2004, e Contrato de Empréstimo/Financiamento n.º 24.0353.704.0000782-21, pactuado em 24/04/2007, no valor de R\$ 32.000,00, com documentos (fls. 33/225, 228/449 dos embargos 2008.61.06.001583-4); - Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT (fls. 97/104 desta ação ordinária). O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Considerando a sucumbência mínima da parte ré, arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado (artigo 21, parágrafo único, do CPC), bem como com as custas processuais. Traslade-se cópia desta para as Execuções n.ºs 2007.61.06.012480-1, 2008.61.06.000130-6 e 2008.61.06.000133-1 em apenso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000740-70.2008.403.6106 (2008.61.06.000740-0) - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n.º 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória n.º 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada

com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00013703.2, de TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA, a correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000744-10.2008.403.6106 (2008.61.06.000744-8) - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO

MIRANDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintidões iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa: **DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1.** A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas,

o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00021038.4, de TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000896-58.2008.403.6106 (2008.61.06.000896-9) - JOSE CARLOS PISSINI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 10/21. Houve emenda à inicial (fls. 25/26). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 31/39). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas (fls. 55/56 e 279). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor. As partes apresentaram alegações finais (fls. 287/301 e 304/308). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente, cumpre analisar o tempo de serviço prestado pelo autor na área rural, conforme recorrido na causa de pedir. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Anoto que os documentos acostados emitidos em nome do pai do autor não servem como prova do exercício de atividade rural pelo próprio autor. Além da documentação juntada aos autos, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, o Certificado de Dispensa de Incorporação do autor (fls. 308) é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149, II da Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Além desse documento, há também a certidão de casamento de fls. 19, que traz a profissão de lavrador declinada pelo autor em 21/02/1976. Afasto a impugnação do INSS ao Certificado de Dispensa de Incorporação pela anotação da profissão do autor à lápis e o considero como início de prova, vez que os dados inseridos nestes Certificados, relativamente à profissão e residência, eram preenchidos à mão, e considerando ainda que há outro documento demonstrando que o autor prosseguiu na atividade de lavrador. Afasto também a insurgência do réu em relação ao vínculo empregatício do autor lançado em CTPS às fls. 15, vez que confirmado pelo próprio empregador do autor (fls. 279). Ademais, em relação às correspondentes contribuições observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Assim, como resultado final, reconheço o trabalho rural do autor nos períodos compreendidos entre 01/01/1968 a 30/12/1973, 01/01/1974 a 31/01/1976, 21/02/1976 a 31/01/1977 e 01/02/1977 a 28/02/1985 (períodos conforme requerido na inicial), o que representa 6248 dias de trabalho rural. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Reconheço também o vínculo empregatício lançado em CTPS às fls. 15 de 01/12/1988 a 21/01/2008, o que representa 6295 dias de trabalho. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do referido benefício. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme dados constantes da CTPS do autor juntada às fls. 14/15 e extrato do CNIS consultado nesta data, chega-se a 21 anos e 01 dia de efetivo exercício, tomando como termo final a data do requerimento administrativo (fls. 21), data esta em que o autor pretende seja fixado o início do benefício. Somando-se esse período de recolhimento com o exercício da atividade rural ora reconhecida por esse Juízo, obtém-se o resultado de 38 anos, 01 mês e 14 dias de atividade laborativa, tempo suficiente à concessão da

aposentadoria por tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Analiso, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na data do requerimento administrativo (24/02/2006) o autor contava com 21 anos de tempo de serviço, excluindo-se o tempo rural como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não serve para efeitos de carência, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir da data do requerimento administrativo, 24/02/2006 (fls. 21), nos termos do artigo 49, I, b c.c 54, da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 24/02/2006, data do requerimento administrativo, conforme fundamentado. Deixo de declarar o tempo de serviço prestado na área rural por não ter o autor feito pedido neste sentido. Na forma como foi formulado o reconhecimento de tempo de serviço foi apreciado somente como antecedente lógico e necessário para a apreciação do pedido de aposentadoria. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 38 anos, 01 mês e 14 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações serão devidas a partir de 24/02/2006 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei nº 9.469/97, art. 10). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado JOSÉ CARLOS PISSINI Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 24/02/2006 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001364-22.2008.403.6106 (2008.61.06.001364-3) - ALMIR JOAQUIM NUNES (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de fls. 95/103, embora a ação tenha sido julgada procedente. Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 95, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001726-24.2008.403.6106 (2008.61.06.001726-0) - FELICE MARCOLI X MARIA NAZARETH ANDREAZZI MARCOLI (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de fls. 131/139, embora a ação tenha sido julgada procedente. Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 121 e 131, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s), bem como do(a,s) autor(a,es) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001750-52.2008.403.6106 (2008.61.06.001750-8) - DENIS PINTO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fls. 179: A falta de dados para confecção do cálculo do valor do benefício não serve de justificativa para que o INSS simplesmente pague o benefício no valor mínimo, sem comunicar ao juízo prolator da decisão. Por outro lado, a justificativa de que a sentença é omissa a respeito da forma de cálculo do benefício não merece prosperar, porque a forma de cálculo não é definida judicialmente, mas sim decorre de Lei. Por entender oportuno, trago o seu texto: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes

a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)A vingar a tese escoteira lançada pelo INSS, este juízo teria a liberdade de fixar o valor do benefício em 100% do último salário de contribuição, por exemplo, e duvido que neste caso o INSS não se socorreria da Lei que agora olvida para inquirir de ilegal tal determinação. Ou seja, colocando-se de lado a lealdade processual, o direito passa a ser interpretado casuisticamente, o que não se concebe. Para finalizar, há nos autos muitas contribuições documentadas (fls. 20, 29/32), além do que o acervo de dados de contribuições é do órgão arrecadador - por coincidência o próprio INSS - de forma que deve lançar mão de seus recursos para obter os dados suficientes para a concessão CORRETA do benefício conforme fixado em sentença, informando lealmente ao prolator da ordem a impossibilidade de cumprimento, se fosse o caso. Deixo, por ora de reconhecer a má-fé e a deslealdade processual do INSS pelo caráter inusitado do ocorrido. Considerando contudo, que a sentença transitou em julgado em 28/09/2009, estando portanto há quase um ano sem o cumprimento devido, concedo ao INSS prazo de 15 dias para apresentação dos cálculos do valor de benefício nos termos da Lei, fixando após tal data multa diária no valor de R\$ 500,00. Intime-se.

0001839-75.2008.403.6106 (2008.61.06.001839-2) - BENEDITO GENUINO RODRIGUES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA E SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando as divergências entre as manifestações de fls. 58/59 e 60 e, ainda, que referidas petições foram protocoladas quase que instantaneamente, digam os senhores advogados, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0002542-06.2008.403.6106 (2008.61.06.002542-6) - NEUZA DE ABREU FONSECA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando os comprovantes de pagamentos da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

0003702-66.2008.403.6106 (2008.61.06.003702-7) - ANTONIO CARRETERO FERNANDES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de fls. 78/86, embora a ação tenha sido julgada procedente. Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 63 e 78, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s), bem como do(a,s) autor(a,es) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005308-32.2008.403.6106 (2008.61.06.005308-2) - IRINEU MOACIR MAFFEI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 83, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006316-44.2008.403.6106 (2008.61.06.006316-6) - DINALVA MARLI APARECIDA CONTI PUIA(SP264429 - CINTYA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 87, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006500-97.2008.403.6106 (2008.61.06.006500-0) - ANEZIO MODESTO DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 71, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006506-07.2008.403.6106 (2008.61.06.006506-0) - MARIANA MOREIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no Banco do Brasil. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0008079-80.2008.403.6106 (2008.61.06.008079-6) - ALFREDO PEREIRA CALDAS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ALFREDO PEREIRA CALDAS ajuizou ação contra UNIÃO, pleiteando seja a Ré condenada a devolver os valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios que recebeu no período de janeiro de 2001 a setembro de 2004, em que foi Vereador pelo Município de Guapiaçu/SP, fundamentando sua pretensão na inconstitucionalidade do art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. A Ré contestou (fls. 37/43). Preliminarmente, arguiu a prescrição da pretensão autoral, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991. No mérito, sustentou que a cobrança da contribuição previdenciária dos agentes políticos, após a EC 20/1998, encontra fundamento na Lei 10.887/2004. Em réplica, o Autor rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 46/54). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Prescrição. A Ré fundamenta sua arguição de prescrição no art. 103 da Lei 8.213/1991, mas o dispositivo é inaplicável ao caso dos autos, vez que a pretensão do Autor não diz respeito à obtenção de benefício previdenciário. Por outro lado, o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC. Dessa forma, como os fatos em exame são anteriores à LC 118/2005, aplicável a jurisprudência do da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, tem início não na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento, de modo que o prazo para se pleitear a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Rejeito, portanto, a preliminar argüida pela Ré.

2.2. Mérito. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da norma contida no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pelo art. 13, 1º da Lei 9.506/1997: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEI 9.506, DE 30.10.97. LEI 8.212, DE 24.7.91. C.F., ART.195, II, SEM A EC 20/98; ART.195, 4º; ART.154,I,I- A Lei 9.506/97, 1º do art.13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art.12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.** II- Todavia, não poderia a lei criar figura nova

de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art.195, II, CF.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art.13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (CF., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.III- Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13.IV - R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 351.717/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.11.2003)O Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal editou a Resolução 26/2005 suspendendo, expressamente, a eficácia da referida norma legal.A EC 20/1998 alterou a redação do art. 195, I da Constituição Federal, estabelecendo a possibilidade de cobrança de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/1998, à luz da redação original do art. 195, I da Carta Magna, não havia respaldo jurídico para a cobrança das contribuições incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos por meio de lei ordinária, tendo em vista, ainda, a ausência do vínculo trabalhista, conforme a declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, acima referida.Não obstante tenha o legislador constitucional normatizado a previsão da cobrança da exação fiscal em comento, com a edição da EC 20/1998, faltou, num primeiro momento, a necessária lei regulamentadora a lhe outorgar aplicabilidade efetiva. Com efeito, não se poderia entender que o art. 12, I, h da Lei 8.212/1991 fora convalidada pela EC 20/1998, que alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a hipótese de convalidação de lei editada em afronta a dispositivo constitucional então vigente.Essa situação, contudo, permaneceu até o advento da Lei 10.887/2004, a partir de quando passou a ser considerada devida a contribuição previdenciária pelos ocupantes de cargos eletivos, tão-somente a partir da sua entrada em vigor, respeitada a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, 6º da Constituição Federal.Portanto, é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo com base no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, pelo que o Autor faz jus ao direito pleiteado, vez que somente a partir da entrada em vigor da Lei 10.887/2004 é que a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo passou a ser validamente exigida.Quanto à atualização monetária e juros, o indébito tributário deve sofrer apenas a incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, conforme parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.....2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009) 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição e julgo procedente o pedido para condenar a Ré a restituir a ALFREDO PEREIRA CALDAS os valores que este recolheu a título de contribuição previdenciária prevista no art. 20 da Lei 8.212/1991, com base no disposto no art. art. 12, I, h da Lei 8.212/1991. referente aos subsídios que recebeu como Vereador pelo Município de Guapiaçu/SP, sendo que o indébito tributário deve sofrer unicamente a incidência da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido. A União é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008081-50.2008.403.6106 (2008.61.06.008081-4) - ORLANDO DIMARCO FILHO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ORLANDO DIMARCO FILHO ajuizou ação contra UNIÃO, pleiteando seja a Ré condenada a devolver os valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios que recebeu no período de janeiro de 2001 a setembro de 2004, em que foi Vereador pelo Município de Guapiaçu/SP, fundamentando sua pretensão na inconstitucionalidade do art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.A Ré contestou (fls. 36/42). Preliminarmente, arguiu a prescrição da pretensão autoral, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991. No mérito, sustentou que a cobrança da contribuição previdenciária dos agentes políticos, após a EC 20/1998, encontra fundamento na Lei 10.887/2004.Em réplica, o Autor rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 44/52).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Prescrição.A Ré fundamenta sua arguição de prescrição no art. 103 da Lei 8.213/1991, mas o dispositivo é inaplicável ao caso dos autos, vez que a pretensão do Autor não diz respeito à obtenção de benefício previdenciário.Por outro lado, o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de

prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC. Dessa forma, como os fatos em exame são anteriores à LC 118/2005, aplicável a jurisprudência do da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, tem início não na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento, de modo que o prazo para se pleitear a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Rejeito, portanto, a preliminar argüida pela Ré. 2.2. Mérito. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da norma contida no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pelo art. 13, 1º da Lei 9.506/1997: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEI 9.506, DE 30.10.97. LEI 8.212, DE 24.7.91. C.F., ART. 195, II, SEM A EC 20/98; ART. 195, 4º; ART. 154, I, I - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, CF.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (CF., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV - R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 351.717/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.11.2003) O Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal editou a Resolução 26/2005 suspendendo, expressamente, a eficácia da referida norma legal. A EC 20/1998 alterou a redação do art. 195, I da Constituição Federal, estabelecendo a possibilidade de cobrança de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/1998, à luz da redação original do art. 195, I da Carta Magna, não havia respaldo jurídico para a cobrança das contribuições incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos por meio de lei ordinária, tendo em vista, ainda, a ausência do vínculo trabalhista, conforme a declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, acima referida. Não obstante tenha o legislador constitucional normatizado a previsão da cobrança da exação fiscal em comento, com a edição da EC 20/1998, faltou, num primeiro momento, a necessária lei regulamentadora a lhe outorgar aplicabilidade efetiva. Com efeito, não se poderia entender que o art. 12, I, h da Lei 8.212/1991 fora convalidada pela

EC 20/1998, que alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a hipótese de convalidação de lei editada em afronta a dispositivo constitucional então vigente. Essa situação, contudo, permaneceu até o advento da Lei 10.887/2004, a partir de quando passou a ser considerada devida a contribuição previdenciária pelos ocupantes de cargos eletivos, tão-somente a partir da sua entrada em vigor, respeitada a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, 6º da Constituição Federal. Portanto, é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo com base no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, pelo que o Autor faz jus ao direito pleiteado, vez que somente a partir da entrada em vigor da Lei 10.887/2004 é que a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo passou a ser validamente exigida. Quanto à atualização monetária e juros, o indébito tributário deve sofrer apenas a incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, conforme parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.....2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição e julgo procedente o pedido para condenar a Ré a restituir a ORLANDO DIMARCO FILHO os valores que este recolheu a título de contribuição previdenciária prevista no art. 20 da Lei 8.212/1991, com base no disposto no art. art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, referente aos subsídios que recebeu como Vereador pelo Município de Guapiaçu/SP, sendo que o indébito tributário deve sofrer unicamente a incidência da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido. A União é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008118-77.2008.403.6106 (2008.61.06.008118-1) - FLEURY BAPTISTA DE LUCA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 47, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008120-47.2008.403.6106 (2008.61.06.008120-0) - WALTER GASPERINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 55, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008142-08.2008.403.6106 (2008.61.06.008142-9) - NEWTON DE MATOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 48, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008146-45.2008.403.6106 (2008.61.06.008146-6) - PEDRO ALVARES SALOMAO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 49, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista

ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008246-97.2008.403.6106 (2008.61.06.008246-0) - OSWALDO BEIJORA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 96, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0008284-12.2008.403.6106 (2008.61.06.008284-7) - CREUSA PEIXOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 48, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008288-49.2008.403.6106 (2008.61.06.008288-4) - JOSE VICENTE BRANCO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 49, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008294-56.2008.403.6106 (2008.61.06.008294-0) - ANTONIO PERES LEDESMA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 49, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008298-93.2008.403.6106 (2008.61.06.008298-7) - PAULO FERREIRA DA COSTA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 43, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008476-42.2008.403.6106 (2008.61.06.008476-5) - MARIA PEREIRA CARDOSO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 45, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008584-71.2008.403.6106 (2008.61.06.008584-8) - CLAUDIO FERNANDO COSTA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 43, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008592-48.2008.403.6106 (2008.61.06.008592-7) - SYLVIA PURITA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que há diferença a menor no recolhimento do preparo, mas este não supera R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), relevo tal diferença. Portanto, recebo a apelação do réu de fls. 46/55 em ambos os efeitos, por economia processual e de dinheiro público, vez que intimar para complementar as custas sairá mais caro que a diferença, além dos quase R\$ 2,00 que a Justiça paga pelo processamento da guia DARF. Abra-se vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008594-18.2008.403.6106 (2008.61.06.008594-0) - ANTONIO ALVES MACHADO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 43, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008714-61.2008.403.6106 (2008.61.06.008714-6) - MARIA APARECIDA PIRANI PESTILE(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de fls. 54/62, embora a ação tenha sido julgada procedente. Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 63 e 54, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s), bem como do(a,s) autor(a,es) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008718-98.2008.403.6106 (2008.61.06.008718-3) - MARIA APARECIDA SILVERIO EUZEBIO(SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 53, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008800-32.2008.403.6106 (2008.61.06.008800-0) - SERGIO LUIZON(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 44, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009310-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009310-9) - ADELINA ANTONIA VETTORETTI DA SILVA X MARCELO VETTORETTI DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Os extratos bancários, embora dispensáveis para a propositura da ação, são essenciais para o julgamento, vez que comprovam a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Considerando que o(s) documento(S) de f. 14 comprova(m) a existência e a titularidade da(s) conta(s) mencionada(s) na inicial, intime-se a ré para que apresente o(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intimem-se. Cumpra-se.

0009372-85.2008.403.6106 (2008.61.06.009372-9) - VICTALINA SACQUI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DJALMA ANTONIO DOLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade

na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que há diferença a menor no recolhimento do preparo, mas este não supera R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), relevo tal diferença. Portanto, recebo a apelação da ré de fls. 79/89 em ambos os efeitos, por economia processual e de dinheiro público, vez que intimar para complementar as custas sairá mais caro que a diferença, além dos quase R\$ 2,00 que a Justiça paga pelo processamento da guia DARF. Abra-se vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009519-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009519-2) - NELZO JOSE VENERATTO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Face à manifestação do autor à fl. 95/96, intime-se a CAIXA para que apresente os extratos da conta vinculada, a fim de que seja elaborado o cálculo do valor devido. Com a juntada, abra-se vista ao autor, que deverá proceder nos termos do despacho de fl. 93. Após, remetam-se os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0009656-93.2008.403.6106 (2008.61.06.009656-1) - MARIA DE SOUZA SCALVENZI X SANDRA MARLY SCALVENZI X SHIRLEY MARA SCALVENZI X CLAUDIO SCALVENZI X SONIA MARIA SCALVENZI LARANJA X JOSE SCALVENZI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 60, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009660-33.2008.403.6106 (2008.61.06.009660-3) - ROMUALDO CIQUILLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 43, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010006-81.2008.403.6106 (2008.61.06.010006-0) - BRIL VALTER BELUCI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 50, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010475-30.2008.403.6106 (2008.61.06.010475-2) - CELSO FIGLIOLI - ESPOLIO X ADHEMAR FILIOLI(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA E SP194596 - GIOVANNA ZANCANER VITA ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 90, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010737-77.2008.403.6106 (2008.61.06.010737-6) - ALIPIO FERREIRA JULIO(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 48, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011625-46.2008.403.6106 (2008.61.06.011625-0) - NILCE BORGES DE SALLES(SP214130 - JULIANA

TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 40, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011829-90.2008.403.6106 (2008.61.06.011829-5) - FILO GOMES CARDOZO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 46, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011847-14.2008.403.6106 (2008.61.06.011847-7) - MARIA JORGE(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 55, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012310-53.2008.403.6106 (2008.61.06.012310-2) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 68, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012499-31.2008.403.6106 (2008.61.06.012499-4) - MARIA LUIZA LOPES PEREZ(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 144, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012585-02.2008.403.6106 (2008.61.06.012585-8) - ANA ASSUNCAO DE ARAUJO - INCAPAZ X SARA ASSUNCAO DE ARAUJO - INCAPAZ X TEREZINHA DE JESUS ASSUNCAO X TEREZINHA DE JESUS ASSUNCAO(SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA E SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. TEREZINHA DE JESUS ASSUNÇÃO, ANA ASSUNÇÃO DE ARAÚJO e SARA ASSUNÇÃO DE ARAÚJO ajuizaram ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado pagar-lhes o benefício de pensão em razão da morte de ANILSON FRANCISCO DE ARAÚJO, esposo da primeira e pai das demais Autoras. Requerem assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 40), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 104). O Réu contestou: sustentou que as Autoras não fazem jus ao benefício pleiteado, vez que o de cujus, ao falecer, já havia perdido a qualidade de segurado (fls. 49/52). Na fase de instrução probatória, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelas Autoras (fls. 78/80 e 102). Depois que as Autoras (fls. 107/109) e o Réu (fls. 112/113) apresentaram alegações finais, o Ministério Público Federal exarou parecer pela improcedência do pedido, à vista da perda de qualidade de segurado do de cujus (fls. 117/119). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (grifo acrescentado) Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º.

Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado)Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito.O óbito de ANILSON FRANCISCO ARAUJO está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 23).A dependência econômica das Autoras é presumida, nos termos do art. 16, 4º da LBPS, vez que TEREZINHA DE JESUS ASSUNÇÃO era esposa (fl. 20) e ANA ASSUNÇÃO DE ARAÚJO e SARA ASSUNÇÃO DE ARAÚJO são filhas (fls. 21/22) de ANILSON FRANCISCO ARAUJO.Porém, as Autoras não fazem jus ao benefício pleiteado, vez que o de cujus, quando do falecimento, ocorrido em 11.11.2001 (fl. 20), já havia perdido a qualidade de segurado.De fato, conforme se observa das cópias da CTPS (fls. 26/34) e do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 58), o último vínculo empregatício do de cujus findou em 02.03.1999, de modo que, ao falecer, em 11.11.2001, não mais ostentava a qualidade de segurado, vez que transcorrido o período de graça de 12 (doze) meses, previsto no art. 15, II da LBPS:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:..... II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;As Autoras alegam que, antes de falecer, o Autor trabalhava em Goianésia do Pará/PA como bóia-fria e, apesar de constar na certidão de óbito a profissão de pintor, não sabem explicar como foi colocado pintor, se o DE CUJUS não havia exercido tal atividade naquela cidade, pois é um Município pequeno e de pouco comércio, sendo atividade principal da região, agricultura e pecuária.As alegações não prosperam, vez que inexistente qualquer início de prova material da alegada atividade rural do de cujus, não se caracterizando como tal a singela declaração firmada por JOSE OLIVEIRA COSTA, com data de 28.10.2008 (fl. 39), além da extrema fragilidade da prova oral.As Autoras ainda se insurgem quanto à exigência da manutenção da qualidade de segurado do de cujus como um dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, conforme se vê da petição inicial:Resta absolutamente irrazoável e desproporcional indeferir o benefício de pensão por morte a dependentes do DE CUJUS que, embora tenha perdido a condição de segurado, contribuiu vários meses, se essa mesma pensão por morte é concedida aos dependentes do segurado que contribuiu apenas por uma vez - pois não é exigida carência para o benefício.....Em assim sendo, não tem pertinência, para a obtenção do mencionado benefício previdenciário, o indeferimento do Órgão requerido, isto porque, se inexistente carência não se tem, igualmente, como falar na perda da qualidade de segurado.O que não se pode cogitar, repisa-se, É VISLUMBRAR UMA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NO QUE TANGE À PENSÃO POR MORTE, HAJA VISTA QUE INEXISTE CARÊNCIA.Entender-se de forma diversa, é exatamente tornar inócuo o art. 102 da lei de benefícios.Porém, ao contrário do que entendem as Autoras, o art. 102 da Lei 8.213/1991, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado não importa em extinção do direito a benefício previdenciário, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício em questão antes daquela perda, sendo que um dos requisitos para a concessão da pensão por morte é a qualidade de segurado do falecido à época do óbito.Assim, ante os termos claros da lei, não merece acolhida a tese das Autoras, no sentido de que o benefício em tela dispensa a manutenção da condição de segurado do instituidor. No mesmo sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti,in DJ 24/4/2006).2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.3. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, 3ª Seção, EREsp. 263.005/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.03.2008 - grifo acrescentado)Por tais razões, as Autoras não fazem jus ao benefício de pensão por morte. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno as Autoras a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois as Autoras são beneficiárias de assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0012647-42.2008.403.6106 (2008.61.06.012647-4) - MARIA APPARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, em face de planos econômicos governamentais. A ré apresentou contestação (fls. 59/76).Em decisão às fls. 77, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados na ação.A ré interpôs Agravo Retido (fls. 81/84), juntando documentos comprovando que realizou pesquisa pelo número do CPF e nome da autora, e não foi localizada conta em seu nome (fls. 85/86).Contra minuta de agravo retido às fls. 89/95.Em decisão às fls. 96, deixou-se de fixar a multa, vez que a negativa da CAIXA em apresentar os extratos veio fincada em

motivos plausíveis. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301, 4º, do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Compulsando os autos, observo que não foi informado o número e também não foram juntados os extratos da conta poupança da parte autora relativos aos meses mencionados na inicial, nem qualquer outro documento que comprovasse que a mesma fosse correntista da CAIXA, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade da autora, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que esta comprovação é essencial, porque sem tal documento não há sequer prova da relação jurídica de direito material que embasa a demanda, não há como fixar a legitimação passiva da CAIXA, etc. Assim, como a parte autora não juntou qualquer documento, mas comprovou o requerimento junto à ré, a CAIXA foi intimada a apresentar extratos nos termos do art. 355, do CPC. Contudo, sem dados da conta, a consulta foi realizada pelo número do CPF e nome da parte autora, restando negativa a pesquisa (fls. 85/86). Desta forma, o presente feito deverá ser extinto sem resolução do mérito pela falta de comprovação da relação jurídica (poupança com a requerida) que fundamenta o pedido, o que equivale dizer que o provimento jurisdicional não teria qualquer utilidade. Vale dizer, não há interesse processual. Assim, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, não há como prosseguir a presente ação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50), porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012890-83.2008.403.6106 (2008.61.06.012890-2) - ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL (SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO E SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que há diferença a menor no recolhimento do preparo, mas este não supera R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), relevo tal diferença. Portanto, recebo a apelação da CAIXA de fls. 43 em ambos os efeitos, por economia processual e de dinheiro público, vez que intimar para complementar as custas sairá mais caro que a diferença, além dos quase R\$ 2,00 que a Justiça paga pelo processamento da guia DARF. Abra-se vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013134-12.2008.403.6106 (2008.61.06.013134-2) - JOSE NAIME NETO (SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. Às fls. 53, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor comprovasse a participação na relação processual relativa à conta 00024344.0, já que os extratos estavam em nome de outrem, gravados com a expressão ou, mas não houve manifestação (fls. 53vº). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição

bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA

APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.Por não comprovar a titularidade em relação à conta 00024344.0, mesmo instado para tanto (fls. 18/21, 53 e 53vº), o feito será extinto por ilegitimidade ativa em relação a essa conta. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, declaro o autor carecedor da ação por ilegitimidade ad causam em relação à conta nº 00024344.0 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00003835.8 e 00015181.2, de JOSÉ NAIME NETO, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC) (crédito em maio), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de março de 1990 (crédito em abril), pelo índice e percentuais corretamente aplicados.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013230-27.2008.403.6106 (2008.61.06.013230-9) - ORLANDO CANDIDO PEREIRA X LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de fls. 63/67, embora a ação tenha sido julgada procedente.Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 69 e 63, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s), bem como do(a,s) autor(a,es) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013234-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013234-6) - CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS E MORADORES DA ESTANCIA SANTANA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DECISÃO/MANDADO nº 877/2010.1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA), o(a,s) denunciado(a,s) à lide abaixo relacionado(s):a) JOSÉ CLAUDIO CATOLE, portador do RG nº 18.985.130-2-SSP/SP e do CPF nº 310.785.474-87, com endereço na Rua Palmeira Bertocco Lacutice, nº 102, Parque Residencial, CEP 15046-150, na cidade de São José do Rio Preto.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, dele fazendo parte integrante a cópia da inicial e da contestação, que denunciou-o à lide para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, apresente sua CONTESTAÇÃO, ficando consignado que não respondendo a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, no termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 3. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Face à denúncia à lide, remetam-se os autos à

SUDI para as devidas anotações.Intimem-se. Cumpra-se.

0013841-77.2008.403.6106 (2008.61.06.013841-5) - CAROLINA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando, ainda, o pedido administrativo para a agência 240 e 251, sem resposta, intime-se a CAIXA para que apresente o resultado da pesquisa, levando-se em conta os números das contas indicadas.Prazo: 30 dias, sob pena da aplicação da multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.Intimem-se.

0013927-48.2008.403.6106 (2008.61.06.013927-4) - MYRTE BISCOLO FRANCELINO X ADENICIO FRANCELINO JUNIOR(SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor da informação da CAIXA sobre a não existência da conta-poupança (fls. 71/72).Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0014057-38.2008.403.6106 (2008.61.06.014057-4) - OSVALDO LANIS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA.

PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas

datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazararo Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. Observo quanto à correção monetária relativa a maio de 1990 e janeiro de 1991, que concedo os índices expressamente pleiteados pelo autor às fls. 13, sob pena de julgamento ultra petita.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00222051.4, de OSVALDO LANIS, o seguinte:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 5,38% relativa a maio de

1990, conforme expressamente requerido na inicial (fls. 13).- correção monetária de 7,00% relativa a janeiro de 1991, conforme expressamente requerido na inicial (fls. 13).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014061-75.2008.403.6106 (2008.61.06.014061-6) - MARIA MIRA(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ E SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, em face de planos econômicos governamentais. Em decisão às fls. 29, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados na ação.A ré interpôs Agravo Retido (fls. 36/39), juntando documentos comprovando que realizou pesquisa pelo número do CPF e nome da parte autora, e não foi localizada conta em seu nome (fls. 40/41).A ré apresentou contestação (fls. 43/57).Contra minuta de agravo retido às fls. 61/65 e réplica às fls. 66/76.Em decisão às fls. 77, deixou-se de fixar a multa, vez que a negativa da CAIXA em apresentar os extratos veio fincada em motivos plausíveis.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301, 4º, do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Compulsando os autos, observo que não foi informado o número e também não foram juntados os extratos da conta poupança da parte autora relativos aos meses mencionados na inicial, nem qualquer outro documento que comprovasse que a mesma fosse correntista da CAIXA, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade da autora, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Anoto que esta comprovação é essencial, porque sem tal documento não há sequer prova da relação jurídica de direito material que embasa a demanda, não há como fixar a legitimação passiva da CAIXA, etc.Assim, como a parte autora não juntou qualquer documento, mas comprovou o requerimento junto à ré, a CAIXA foi intimada a apresentar extratos nos termos do art. 355, do CPC. Contudo, sem dados da conta, a consulta foi realizada pelo número do CPF e nome da parte autora, restando negativa a pesquisa (fls. 40/41).Desta forma, o presente feito deverá ser extinto sem resolução do mérito pela falta de comprovação da relação jurídica (poupança com a requerida) que fundamenta o pedido, o que equivale dizer que o provimento jurisdicional não teria qualquer utilidade. Vale dizer, não há interesse processual.Assim, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, não há como prosseguir a presente ação. DISPOSITIVODestarte, como consecutório da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000226-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000226-1) - JOAO CARLOS SELEGUIN(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro a realização de perícia por similaridade para o período em que o autor trabalhou como serralheiro, vez que tal atividade esta prevista como insalubre no Decreto.3048/99, o que permite entrever quais as atividades que tal função em regra desempenha. A perícia por similaridade só tem cabimento para atividades e ambientes ímpares, onde a existência de condições insalubres deva ser divisada, constatada, para render ensejo à conclusão de exposição aos mesmos. Em atividades e locais de trabalho já catalogados, na ausência do Perfil Profissiográfico Previdenciário a prova testemunhal e documental poderão permitir a conclusão do efetivo exercício de tais atividades e a conseqüente exposição.Indefiro a realização de perícia médica para comprovar os danos na saúde do autor pelo trabalho rural vez que o benefício pedido não é o de aposentadoria por invalidez. Se o autor não alega estar inválido, não há necessidade de exame em seu estado de saúde, porque os fatos a serem provados - leia-se causa de pedir - tem que manter consonância com o pedido.Indefiro finalmente a perícia para constatar a presença de agentes insalubres no campo, vez que a incidência dos agentes alegados, sol, chuva, produtos químicos, pesticidas, etc é notória, não carecendo de perícia. Portanto, neste sentido, a questão a ser dirimida é se o direito previdenciário alberga em tese o trabalho rural para a concessão de aposentadoria especial. Esta é a tese que será dirimida ao final, e carece, evidentemente da prova pericial.Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s)

testemunha(s) ou depreque(m)-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000337-67.2009.403.6106 (2009.61.06.000337-0) - ELMA THEREZA TONELLI LUI X VALDNER JOSE LUI X CELSO ANTONIO LUI X DIUDINE LUI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 49, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001658-40.2009.403.6106 (2009.61.06.001658-2) - CIPRIANA MARTINS CAJUELA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Face à manifestação da CAIXA à fl. 46, providencie a autora cópia das anotações dos bancos depositários e da data da opção pelo FGTS em sua CTPS, no prazo de 15 dias.Com a resposta, abra-se vista à CAIXA.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0001664-47.2009.403.6106 (2009.61.06.001664-8) - ARIIVALDO WILSON DAVID(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Como o cumprimento da sentença reclama a confecção de cálculos, defiro prazo requerido à fl. 51, improrrogável.Intimem-se.

0004299-98.2009.403.6106 (2009.61.06.004299-4) - JOSE FRANCISCO(SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Observo que os extratos de fls. 13/16, não estão em nome do autor. Assim, considerando a informação trazida pelo autor às fls. 64 e o pedido da CAIXA de fls. 67, concedo prazo de 15 dias para que a CAIXA comprove a titularidade da conta 00004391.7.Intime-se.

0004604-82.2009.403.6106 (2009.61.06.004604-5) - EDUARDO HERNANDES COUTO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o artigo 225 do Provimento 064/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove(m) o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 8021 - DARF) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC).Intimem-se.

0004839-49.2009.403.6106 (2009.61.06.004839-0) - LOURIVAL JOSE DA SILVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face ao pagamento do valor devido, dou por cumprida a obrigação.Arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0005235-26.2009.403.6106 (2009.61.06.005235-5) - VERGINIA BOTASSINI DONAIRE(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais.A autora trouxe com a inicial documentos (fls. 11/12).Houve emenda à inicial.Em decisão de fls. 28, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados.A ré interpôs Agravo Retido (fls. 32/34).Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 35/48), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Em petição de fls. 53/55, a ré juntou o extrato da conta poupança da autora.A autora requereu a desistência da ação (fls. 58/59).A CAIXA concordou com o pedido de desistência (fls. 61).É o relatório do essencial.

Decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança.Em petição de fls. 53/55, a CAIXA junta extrato referente a conta poupança da autora, onde se pode verificar que a conta foi aberta após os planos requeridos, ou seja, a conta não existia à época em que foram implantados os Planos Collor I e II - 1990 e fevereiro de 1991. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora foi aberta somente em maio de 1991 (documento fls. 54), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos,

não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005503-80.2009.403.6106 (2009.61.06.005503-4) - EYTER LUIZ RIBEIRO BERTOLOTTI (SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao autor da manifestação da ré e documentos juntados. No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido ao Banco do Brasil. Intime-se.

0005948-98.2009.403.6106 (2009.61.06.005948-9) - FERNANDO PEREIRA MARTINS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao(a) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0007355-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007355-3) - APARECIDO STRAMASSO (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007821-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007821-6) - LENIZE LUCIA MALDONADO FERREIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que a segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a autora para complementação no valor de R\$ 3,54 (três reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, parágrafo segundo, do CPC c.c. art. 14, II, da Lei nº 9.289/96). Intime(m)-se.

0007878-54.2009.403.6106 (2009.61.06.007878-2) - ANTONIO COSTA LIMA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008148-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008148-3) - ANTONIO BERTASSO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 64/65, com expressa aquiescência da ré (fls. 67), **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008224-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008224-4) - LUIZ CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/33. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 38/39) estando os laudos às fls. 52/58 e 75/82. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade do autor. Juntou documentos demonstrando que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença (fls. 59/74). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado e o período de carência restaram comprovados pela cópia da CTPS do autor juntada às fls. 12/19. Aliás, tais requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Os laudos dos peritos médicos especialistas em cardiologia e oncologia concluem que o autor se encontra totalmente incapacitado para o trabalho que anteriormente desenvolvia. Isso porque faz uso de medicamento anticoagulante que pode desencadear hemorragia. Conforme laudo pericial na área de oncologia, o autor apresentou adenocarcinoma de sigmóide e foi operado em junho de 2009. Em seguida apresentou embolia pulmonar, quadro grave que atualmente está sendo tratado com medicamento anticoagulante. Em relação ao problema oncológico, o perito constatou que houve melhora e não foram constatadas metástases. Todavia, em virtude do medicamento que está tomando, deve evitar qualquer atividade que o coloque em risco de traumatismos ou ferimentos. Assim, embora tenham os peritos concluído que a incapacidade é total e temporária, o prognóstico do quadro clínico do autor não é bom e considerando a sua idade (conta hoje com 59 anos) seu grau de escolaridade e a natureza da atividade anteriormente desenvolvida, a possibilidade de recuperação de sua capacidade laborativa é remota. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Fixo o início do benefício na data da realização da perícia médica do perito oficial que constatou a incapacidade do autor, qual seja, 25 de novembro de 2009 (fls. 75), conforme reiterada jurisprudência (TRF-3ª Região, AC 95030801230-SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Sinal Antunes, DJ 14/10/97, p. 85100; 3) TRF-3ª Região, AC 90030231370-SP, 2ª T., Relator Juiz André Nekatschalow, DJ 25/06/97, p. 48245). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Luiz Clementino, a partir de 25/11/2009, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas a partir de 25/11/2009 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 25/11/2009 e que nesta data o autor estava em gozo de auxílio-doença, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença, uma vez inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Luiz Clementino Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 25/11/2009 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009242-61.2009.403.6106 (2009.61.06.009242-0) - JOSE APARECIDO MOCHETI(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora não cumpriu o 1o. parágrafo do despacho de fl. 59, vez que não juntou a petição original com o protocolo do dia 30/04/2010, determino o desentranhamento das petições de fls. 57/58, 60/62 e 63/65. Aguarde-se por 30 dias a retirada de referidas petições por seu subscritor. Não sendo retiradas, serão destruídas. Prossiga-se o feito citando a CAIXA. Intime-se.

0009245-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009245-6) - CREUZA ZOCOLOTO PORTILHO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Comprove a CAIXA a adesão da autora ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, conforme mencionado em sua contestação, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0009555-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009555-0) - LUIZ ANTONIO GENARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao INSS de f. 302/303.

0000763-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000763-7) - ADRIANO CESAR MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a CAIXA para que junte nova cópia do extrato de fl. 14, no prazo de 30 dias, vez que o número da conta encontra-se ilegível.Com a juntada, abra-se vista ao autor.Intimem-se.

0000847-46.2010.403.6106 (2010.61.06.000847-2) - PEDRO VILLA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000942-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000942-7) - JOAQUIM DONIZETI VIANA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0001263-14.2010.403.6106 (2010.61.06.001263-3) - JOSE LUIZ SOARES(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Face à concordância do autor quanto ao acordo proposto, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo do valor devido.Com a juntada, abra-se vista ao autor.Com a concordância do valor, venham os autos conclusos para homologação.Intimem-se.

0001289-12.2010.403.6106 (2010.61.06.001289-0) - ANTONIO DA CAMARA FILHO(SP072152 - OSMAR CARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a não localização da conta 7124-6-agência 321, conforme informação e documento de fls. 106/108, diga o autor, no prazo de 05 dias.Após o prazo acima, abra-se vista à CAIXA do pedido de desistência com relação à conta nº 20492-4.Intimem-se.

0001934-37.2010.403.6106 - VANILDO ELIAS DA SILVA X APARECIDO XERES X JOSUE LUCAS X SERGIO LUIZ MODESTO X AURELIO ANTONIO MINANI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0001975-04.2010.403.6106 - MARIA DOS SANTOS MATEUS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 18 por seus próprios fundamentos.Intime-se a CAIXA para cumprimento de referida decisão, observando que os dados da conta-poupança encontra-se à fl. 02, bem como a fluência do prazo com a aplicação da multa fixada.Intimem-se.

0002014-98.2010.403.6106 - AGUEDA OLIVEIRA SANTANA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 23, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Vista à autora dos extratos de fls. 53/54.Observo pelos extratos juntados que a conta está em nome diverso do(a) autor(a), devendo, assim, comprovar sua participação na relação contratual ora discutida OU sua condição de inventariante dos bens deixados por Antonio Oliveira Santana, OU, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Apresente a autora, ainda, cópia da certidão de óbito de seu marido, no mesmo prazo acima assinado.Intimem-se.

0002018-38.2010.403.6106 - ALFREDO CREPALDI SOBRINHO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 22, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Vista ao autor dos extratos de fls.

50/52. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZADO PELO IPC. JUROS DE MORA. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 50/52, comprova(m) a titularidade da conta. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002027-97.2010.403.6106 - SERGIO TESCARI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 18 por seus próprios fundamentos. Considerando que o extrato apresentado não pertence à conta indicada na inicial, vez que o dígito é 4, nem tampouco tem como titular o autor desta ação, intime-se a CAIXA para que apresente o correto extrato, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intimem-se.

0002131-89.2010.403.6106 - MARIO JOAQUIM DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 24 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a juntada dos extratos pela ré. Intimem-se.

0002141-36.2010.403.6106 - VALDECIR LOPES DE OLIVEIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 23 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a juntada dos extratos pela ré. Intimem-se.

0002145-73.2010.403.6106 - MANUELA IMBERNOM BITTAR(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0002154-35.2010.403.6106 - VALDENIR ANTONIO NADAL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 24 por seus próprios e legítimos fundamentos. Aguarde-se o prazo para a CAIXA apresentar os extratos da conta-poupança, devendo observar que os dados necessários para busca encontram-se à fl. 02. Intimem-se.

0002164-79.2010.403.6106 - LOURDES DE SOUZA PRADO X MANOEL DE SOUZA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista às partes do traslado das cópias do processo nº 00134242720084036106 às fls. 89/96. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002499-98.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 19, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Vista à autora da manifestação e extratos de fls. 44/46. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002505-08.2010.403.6106 - JOSE QUERINO GONCALVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido à fl. 25. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0002533-73.2010.403.6106 - VANDERLY LEANDRO DIAS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 18, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Considerando a manifestação do autor à fl. 48/49, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002539-80.2010.403.6106 - MARIA RITA PARACATU VIEIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 18, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Considerando a manifestação do autor à fl. 48/49, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002544-05.2010.403.6106 - IDAMELIA MENDES GUSSON(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 37, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Considerando que a conta nº 14349-6 estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual (2a. titular) ora discutida OU sua condição de inventariante dos bens deixados por Valter J. Gusson, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção em relação a referida conta. Vista à autora da informação e extratos de fls. 62/69. Intimem-se.

0002708-67.2010.403.6106 - ALESSANDRO PEREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao demonstrativo de pagamento do autor, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça o autor a juntada dos documentos de fls. 13/15 em nome de Clarice, sob pena de desentranhamento. Os extratos bancários, embora dispensáveis para a propositura da ação, são essenciais para o julgamento, vez que comprovam a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como o(a,s) autor(a,es) não apresentou os referidos documentos, bem como não comprovou o requerimento de cópia de extratos junto à CAIXA, determino, nos termos do artigo 283 do CPC, que forneça(m) os extratos do(s) período(s) pleiteado(s) nesta ação, ou seja, ABRIL/MAIO e MAIO/JUNHO de 1990, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Com a apresentação, cite-se. Intime(m)-se.

0002735-50.2010.403.6106 - GENESIO ANTONIO FERRAZZA X ROSICLER GONZALES FERRAZZA(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 23 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002937-27.2010.403.6106 - ALINE GARCIA DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 18, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Vista à autora dos extratos de fls. 45/47. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZADO PELO IPC. JUROS DE MORA. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 45/47, comprova(m) a titularidade da conta. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003341-78.2010.403.6106 - RAFAEL FIGUEIREDO GUIDONI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0003377-23.2010.403.6106 - BENEDITA VENANCIO DIAS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 18, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Vista à autora da manifestação e extratos de fls. 50/52.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003383-30.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0003384-15.2010.403.6106 - SANTO ROSSI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0003387-67.2010.403.6106 - WILSON PORTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0003406-73.2010.403.6106 - NORMA ALICE BONI X PEDRO GONCALVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que os extratos estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida (2a. titular) OU providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

0003490-74.2010.403.6106 - APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição do autor de f. 37 e a contestação apresentada, traga o autor comprovante do levantamento e das retenções de IRPF respectivas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0003497-66.2010.403.6106 - ROSIMEIRE SPARAPANI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0003537-48.2010.403.6106 - GERSON GUIMARAES JUNIOR(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Vista ao autor, ainda, da informação e extrato de fls. 42/44.Intime(m)-se.

0003594-66.2010.403.6106 - JOAO CARLOS SOARES(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Intime-se o autor para especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na inicial pretende comprovar com a oitiva de testemunhas.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003610-20.2010.403.6106 - ALICE BUOSI DETONI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Vista ao autor, ainda, da informação e extratos de fls. 71/75.Considerando que os extratos estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida OU sua condição de inventariante dos bens deixados por MANOEL RICELI e MICHELLE DETONI.Providencie a CAIXA a juntada dos

extratos da conta nº 013-2577-8, conforme pedido inicial, observando o prazo já assinado à fl. 44. Intimem-se.

0003760-98.2010.403.6106 - DIVINOMAR MORAIS DAS NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Face ao comprovante de rendimentos de fl. 22, indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0003835-40.2010.403.6106 - FRIGOESPANHA COM/ DE CARNES LTDA EPP X FRIGOESPANHA COM/ DE CARNES LTDA EPP(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0004193-05.2010.403.6106 - SUELI PAVANETTI PIMENTEL(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sem prejuízo da regularização pela autora de seu CPF, prossiga-se o feito. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004272-81.2010.403.6106 - ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 39/42. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

0004302-19.2010.403.6106 - MANOEL BAIOCO FILHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À SUDI para retificação do nome do autor, devendo constar MIGUEL BAIOCO FILHO, conforme petição inicial e documentos de fl. 16. Após, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004369-81.2010.403.6106 - MARIO WHATELY X VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO X MARIO WHATELY X VERA JUNQUEIRA LOBATO - ESPOLIO X MARIO WHATELY(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010 Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito dos autores, empregadores rurais pessoas físicas, de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduzem que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustentam que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntam documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. A União ofertou contestação (fls. 449/471). É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo impositivas para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os

requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando os autores aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como os privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelos autores, MARIO WATHELY, CPF 710.956.838-53, VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO, CPF 002.463.368-20 (representada por Mario Wathely) e ESPOLIO DE VERA JUNQUEIRA LOBATO, CPF 001.981.298-15 (representado por Mario Wathely), a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0004395-79.2010.403.6106 - RICCARDO NARDINI X PAOLA NARDINI X FLAVIA NARDINI SOUTO X VALERIA NARDINI (SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010. Apécio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito dos autores, empregadores rurais pessoas físicas, de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduzem que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustentam que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntam documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. A União ofertou contestação (fls. 137/157). É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando os autores aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como os privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelos autores, RICCARDO NARDINI, CPF 049.597.638-50, PAOLA NARDINI, CPF 035.179.288-01, FLÁVIA NARDINI SOUTO, CPF 098.265.028-04 e VALÉRIA NARDINI, CPF 035.179.328-33, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0004461-59.2010.403.6106 - DEVARLEI JOSE BORTOLAN X DORIVAL LUIZ BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

F. 39: Verifico que há prevenção destes autos com o processo nº 0002632-43.2010.403.6106, porém resta prejudicada em razão dos processos tramitarem por esta 4ª Vara. Considerando que naquele feito os autores requerem a declaração da inexigibilidade do pagamento da contribuição FUNRURAL e nesta ação pleiteiam a repetição do indébito, determino a reunião dos processos a fim de evitar decisões contraditórias.Recebo a emenda de f. 42/53.Encaminhe-se o feito ao SUDI para para cadastrar o novo valor atribuído a causa à f. 42.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004535-16.2010.403.6106 - WANDERLEI LUIZ MELCHIORI(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010Aprecio o pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação visando a assegurar o direito do autor, empregador rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária.Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91.Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG.Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 254/275).É o relatório. Decido.O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários.Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º.No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever:RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010EMENT VOL-02398-04 PP-00701Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)RECDO.(A/S) : UNIÃOPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALEMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial.De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92.Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o autor aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como o privando do capital necessário para o exercício de suas atividades.Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, WANDERLEI LUIZ MELCHIORI, CPF 973.864.568-91, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria.Quanto ao pedido de depósito dos valores questionados, tratados no artigo 38 da Lei 6830/80, bem como aqueles previstos pelo artigo 151, II do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei 1.737/79, independem de autorização judicial, nos termos do artigo 205 e parágrafos do Provimento COGE nº 64/2005.Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado.Indefiro o pedido de oficiar às empresas adquirentes da produção rural do autor, vez que cumpre a ele noticiar aos seus parceiros comerciais a presente decisão para que não façam os referidos descontos e respectivos repasses.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004536-98.2010.403.6106 - VLADIMIR VALVERDE DOMINGUES DA SILVA X IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação visando a assegurar o direito dos autores, empregadores rurais pessoas físicas, de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduzem que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustentam que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntam documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. Citada, a União Federal apresentou contestação com preliminar de prescrição (fls. 356/385). É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo impositivas para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a verossimilhança das alegações no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando os autores aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como os privando do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelos autores, VLADIMIR VALVERDE DOMINGUES DA SILVA, CPF 159.374.288-62, e IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA, CPF 285.928.548-22, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Quanto ao pedido de depósito dos valores questionados, tratados no artigo 38 da Lei 6830/80, bem como aqueles previstos pelo artigo 151, II do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei 1.737/79, independem de autorização judicial, nos termos do artigo 205 e parágrafos do Provimento COGE nº 64/2005. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Indefiro o pedido de oficiar às empresas adquirentes da produção rural dos autores, vez que cumpre a eles noticiar aos seus parceiros comerciais a presente decisão para que não façam os referidos descontos e respectivos repasses. Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004882-49.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 63/80. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

0005161-35.2010.403.6106 - REGINALDO CASTELANI(SP209069 - FABIO SAICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1. O Autor pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a liberação do Fundo de Garantia existente em sua conta vinculada, no valor de R\$ 8.473,72 (oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos). Alega, em síntese, que há oito anos é funcionário registrado em CTPS do Condomínio Edifício Panorama Center Residence, recebendo a quantia mensal de R\$ 952,89 (novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos). Diz que tal quantia tornou-se insuficiente diante de todas as despesas mensais, com água, luz, telefone, prestação da casa, alimentação etc., tornando-se insolvente frente a algumas dívidas que contratou. Aduz que diante de sua inadimplência,

tem seu nome ameaçado e prestes a ser lançado nos bancos de serviço de prestação ao crédito, razão pela qual dirigiu-se até a agência da CAIXA e pleiteou o levantamento de seu FGTS a fim de saldar suas dívidas, mas teve seu pedido negado, razão pela qual vem pleitear judicialmente. Citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando que as hipóteses do artigo 20 da Lei 8.036/1990 são taxativas, não prevendo a situação do descrita pelo Autor, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 34/40). 2. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Entendo que não estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. O FGTS, embora não esteja à disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável (art. 27 da Lei 5.107/1966, art. 2º, 2º da Lei 7.839/1989, art. 2º da Lei 8.036/1990). A Lei 8.036/1990, que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada. Da mesma forma, o artigo 25, III do Decreto 59.820/1966, revogado pelo Decreto 99.684/1990, e o artigo 8º, II, c da Lei 5.107/1966, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. O rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais. A jurisprudência aponta para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, suficiente para desamparar o trabalhador. Assim, embora a hipótese de liberação do FGTS não seja taxativa, é necessário que esteja caracterizada a excepcionalidade da situação, não presente no presente caso, em que o Autor pretende o levantamento dos valores para pagamento de dívidas correntes do dia-a-dia. 3. Ante o exposto, ausente a verossimilhança nas alegações do autor, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Intimem-se.

0005470-56.2010.403.6106 - ANTONIO CELIDONIO RUETTE X ANTONIO RICARDO PORTO RUETTE X CARMEN LUCIA PORTO RUETTE X ANTONIO EDUARDO PORTO RUETTE X REGINA MARIA PORTO RUETTE ASPASIO X SILVIA HELENA PORTO RUETTE X ANTONIO CESAR DENADAI (SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 234/254. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa à f. 234. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor Antonio Celidônio Ruetete é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que somente os autores Antonio Celidônio Ruetete, Antonio Ricardo Porto Ruetete e Antonio Cesar Denadai juntaram notas fiscais, justifiquem os demais autores o interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005653-27.2010.403.6106 - MARIA ROSA SALOMAO (SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 29 DE SETEMBRO DE 2010, às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, procurar sra. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios - mezanino, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos

do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005961-63.2010.403.6106 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Indefero a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos arts. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC. Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoportunidade da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f. 14/15, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005971-10.2010.403.6106 - JOVINO BATISTA RODRIGUES (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 233/2010. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Altere de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite-se. Cumpra-se. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP. Autor: JOVINO BATISTA RODRIGUES. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo autor, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). VALDIR DE SOUZA ARAÚJO, com endereço na Rua DR. SALOMÃO, nº 455, na cidade de SEVERÍNEA/SP. 2- Sr(a). FRANCISCO APARECIDO MALHEIROS, com endereço na Rua PROF. GERALDO MAURÍCIO LIMA, nº 211, SEVERÍNEA/SP. 3- Sr(a). MARIAL LUIZA FILACI, com endereço na Rua MOACIR COSTA, 61, na cidade de SEVERÍNEA/SP. PA 1,10 A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Intime(m)-se.

0005989-31.2010.403.6106 - ALENI MENDONCA BATISTA (SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP175787E - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) inicial, em dez dias, sob pena de extinção para comprovar sua qualidade de segurado(a) especial, eis que não descreve na inicial se era produtor(a) e de que forma percebia seus rendimentos, nem traz documentos em seu nome. Informe também, até quando exerceu o labor rural, eis que a descrição completa dos fatos, que faz parte de um dos elementos da ação (causa de pedir) é o que permite a confecção da defesa, bem como delimita a matéria fática controvertida. Os fatos têm que ser expostos de forma minudente, para que o constitucional exercício de defesa seja operado na sua inteireza, como convém. Intime(m)-se.

0006055-11.2010.403.6106 - EUCLIDES TEIXEIRA (SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do estudo social, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a

ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006072-47.2010.403.6106 - APARECIDA DA GRACA SILVA OLIVEIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2004.61.84.025731-0, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se a autora para retirada da Carteira de Trabalho encartada à fl. 31, devendo a Secretaria certificar sua devolução. À SUDI para o correto cadastramento do assunto desta ação, devendo constar o código 2101 e 2132. Após, cite-se.

0006212-81.2010.403.6106 - ODETE MIRANDA DA SILVA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Os extratos bancários, embora dispensáveis para a propositura da ação, são essenciais para o julgamento, vez que comprovam a existência da conta, a titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos janeiro e fevereiro de 1991, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 90 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006227-50.2010.403.6106 - MARLENE TOSHI FURUKAWA CRESPILO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o comprovante de pagamento de f. 16, indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime(m)-se.

0006228-35.2010.403.6106 - NELSON ANTONIO PRONTI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2003.61.84.100753-8, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o Dr. Elizardo Aparecido para que regularize a representação processual do autor juntando procuração aos autos em seu nome, vez que o documento de fl. 11 não foi outorgado em seu favor. Considerando o comprovante de pagamento de f. 18, indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime(m)-se.

0006295-97.2010.403.6106 - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica

Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime(m)-se.

0006352-18.2010.403.6106 - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOTERICA VERDE E AMARELO

DECISÃO/MANDADO nº 855/2010.1. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. 3. Defiro a inicial. 4. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA), o(a,s) réu(é,s) abaixo relacionado(s): a) LOTÉRICA VERDE E AMARELO, com endereço na Avenida Domingos Falavina, nº 525, Jardim Mugnaini, CEP nº 15045-395, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. 5. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, apresente sua CONTESTAÇÃO, ficando consignado que não respondendo a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, no termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. 7. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria. Intimem-se.

0006430-12.2010.403.6106 - LUCIMAR ROSA DA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando o documento de fl. 20 que relaciona os habilitados à pensão por morte, determino a emenda à inicial para que seja incluída Larissa Rosa da Silva no polo ativo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º e artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0006465-69.2010.403.6106 - VALDEMAR MACHADO DE ARAUJO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Esclareça(m) o(s) autor(es) Valdemar Machado de Araujo a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 16, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do cumprimento do item acima, cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009446-86.2001.403.6106 (2001.61.06.009446-6) - IZABEL NUNES PIANTA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0006371-34.2004.403.6106 (2004.61.06.006371-9) - VERA LUCIA EDUARDO ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0009844-91.2005.403.6106 (2005.61.06.009844-1) - RITA GOMES DA SILVA(SP156956 - SERGIO JUSTO E SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0008318-55.2006.403.6106 (2006.61.06.008318-1) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. determinação: F. 289: Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 282/288, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 84), e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. LUIS ANTONIO PELEGRINI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de

maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se. e F. 294: Ciência às partes da decisão de f. 290/293. Abra-se vista ao autor para que apresente quesitos, conforme determinou o EG. TRF 3ª Região.

0010736-63.2006.403.6106 (2006.61.06.010736-7) - NEUSELI MAMEDIO (SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 152, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007851-42.2007.403.6106 (2007.61.06.007851-7) - BRAZ RODRIGUES DA FONSECA (SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor dos documentos juntados às f. 182/195.

0005869-56.2008.403.6106 (2008.61.06.005869-9) - LAERCIO APARECIDO PUPO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 158, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006632-57.2008.403.6106 (2008.61.06.006632-5) - CELIA APARECIDA BRANDEMARTE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a impugnação do INSS, bem como o fato das cópias das CTPS não estarem autenticadas, apresente a autora, em 10 (dez) dias as CTPS originais nº 43469 e 43469 continuação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013020-73.2008.403.6106 (2008.61.06.013020-9) - HILARIO FURLAN (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural, nos períodos de 10/01/1967 a 10/09/1985 e 10/06/1995 a 30/05/1999, considerando-os como tempo de serviço e condenando o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/57. Citado, o réu apresentou contestação com documentos resistindo à pretensão inicial (fls. 64/80). Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 86/90). O autor requereu a retirada do pedido do período entre junho de 1995 e maio de 1999, o que foi recebido como emenda à inicial. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Entretanto, os documentos de fls. 15/20 se referem ao pai do autor, assim como as notas fiscais de produtor de fls. 51/54 estão em nome de Mauro Furlan, e não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural daquele. Por outro lado, os documentos de fls. 21/35, relativos a Certidões do Cartório de Registro de Imóveis, nada esclarecem acerca da atividade desenvolvida pelo autor. Da mesma forma, os documentos escolares de fls. 38/39 e a certidão de nascimento de fls. 40, não trazem a profissão do autor. Voltando à senda do processo, além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas faz certo ter o requerente trabalhado e residido na zona rural. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas a partir de 1972. É o que se pode depreender do Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 13, datado de 31/12/1972, do título eleitoral de fls. 14, datado de 05/08/1972, da Certidão de Casamento de fls. 12, datada de 14/05/1977 e da planilha de fls. 37, que trazem a profissão de lavrador do autor. Deixo anotado que os contratos de parceria agrícola de fls. 44/47, embora tragam o nome do autor,

estão fora do período pleiteado nestes autos. Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1972 a 10/09/1985 (termo final requerido na inicial), o que representa 5002 dias de trabalho rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149, II da Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 48/50 e extrato do CNIS de fls. 55, somando-se os períodos ali constantes ao tempo rural ora reconhecido, obtém-se o resultado de 31 anos, 09 meses e 29 dias de atividade laborativa comum rural e urbana, conforme planilha: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Resta, por fim, analisar a situação do autor frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Nesse passo, observo que na data da edição da EC, o autor contava com 22 anos, 09 meses e 24 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 44 anos. Quanto a este ponto, a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que

atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. O autor deveria então comprovar idade (53 anos) e tempo de serviço. A idade o autor completou em 13/01/2007. Quanto ao tempo de serviço, observo que o autor soma um período de tempo de serviço equivalente a 31 anos, 09 meses e 29 dias, ou 11614 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, precisa somar, além dos trinta anos de tempo de serviço, mais 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir 30 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) faltavam 2626 dias, deveria o autor comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a 1051 dias, chegando a um total de 3676 dias. Como o autor comprovou, após ter completado 30 anos de tempo de serviço, apenas 3290 dias, esse requisito não restou preenchido. Assim, mesmo tendo sido resguardado o direito a aposentadoria proporcional aos segurados que se tenham filiado ao regime geral de previdência social até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (artigo 9º, 1º), não há como prosperar a presente ação quanto a este pedido, tendo em vista não ter o autor demonstrado tempo de serviço necessário à aposentação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Hilário Furlan o período de 01/01/1972 a 10/09/1985, condenando o réu a averbar o respectivo período em seus assentamentos. **IMPROCEDE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Hilário Furlan Período rural reconhecido - 01/01/1972 a 10/09/1985 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004372-70.2009.403.6106 (2009.61.06.004372-0) - MARIA AMELIA DIAS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0005756-68.2009.403.6106 (2009.61.06.005756-0) - ANTONIO SOARES DE SOUZA (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05 (cinco) restantes. Intimem-se.

0002790-98.2010.403.6106 - ADHEMAR JOSE DE OLIVEIRA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que apresente endereço completo de suas testemunhas, informando o município em que residem, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002946-86.2010.403.6106 - JOAO LOPES DE AQUINO (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que não foi apresentado endereço claro das testemunhas arroladas pelo autor à f. 24. Portanto, para facilitar o trabalho do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente endereço detalhado que permita o cumprimento do(s) mandado(s).

0005987-61.2010.403.6106 - DAIRA FRANCO DO NASCIMENTO (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 234/2010. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se. Cumpra-se. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA/SP Autor:

DAIRA FRANCO DO NASCIMENTO.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo autor, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.TESTEMUNHAS:1- Sr(a). JOSÉ APARECIDO DE AZEVEDO, com endereço na Rua PERNANBUCO, 250, na cidade de MONÇÕES/SP.2- Sr(a). JOSÉ MARIO SARAIVA, com endereço na Rua BRASIL, 698, NA CIDADE DE MONÇÕES/SP.JOÃO CAMPELLO, com endereço na Rua Amazonas, 546, na cidade de MONÇÕES/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).Intime(m)-se.

0006035-20.2010.403.6106 - OSVALDO JACINTO DE OLIVEIRA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0005171-79.2010.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGES - SC X JUSTICA PUBLICA X OSVALDO SANTOS PARIZOTTO X AFONSO MULLER(SC020458 - RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA) X JAIME PARISOTTO(SC020458 - RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA) X PAULO CEZAR TESTA(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X REGINA APARECIDA RODRIGUES VERDELHO X ADEMIR DA COSTA DANTAS(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X CARLOS CLETO CASELATO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Informo que relatei para publicação o despacho de fls. 54, assim transcrito: (...) Considerando a petição formulada pelo patrono dos réus Afonso e Jaime com documentação coerente com a justificativa de que motivo de força maior o impediria de chegar a tempo à audiência, e acolhendo tal justificativa, redesigno a presente audiência para o dia 14 de outubro de 2010, às 17:00 horas. Sem prejuízo, considerando que o réu Marcos Pereira da Silva, conforme certidão de fls. 53 não se encontra em qualquer dos endereços já informados nos autos e considerando que as diligências encetadas pela Srª Oficiala de Justiça Federal permitem entrever que o mesmo se oculta, gerando evidente prejuízo para a instrução criminal, determino seja intimado seu procurador para que apresente o endereço do referido réu atualizado, possibilitando a sua intimação, no prazo de 10 dias. Vencido o prazo sem manifestação tornem conclusos para análise de eventual decretação da sua prisão preventiva. Oficie-se ao Juízo deprecante por e-mail, com cópia do presente termo. (...)

0006364-32.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X CACILDA SILVERIO MORIAL(SP071127 - OSVALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO 0872/2010Intime(m)-se por carta a(s) testemunha(s) arrolada(s):a ODAIR SIDNEY PARISI, com endereço na Rua Concheta Muzili Mangini, nº 185, nesta cidade.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 474.01.2010.000795-1/000000-000 (Ordem nº 332/2010), da Vara da Comarca de Potirendaba/SP, requerida por Cacilda Silverio Morial contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001583-35.2008.403.6106 (2008.61.06.001583-4) - VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA X VITORIO GUIDOLIN X VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, para ver discutida a conta apresentada na execução nº 2008.61.06.000133-1, na qual são executados os contratos Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Instantâneo

OP. 183 nº 0353.003.00003711-1, pactuado em 29/11/2005 e aditado em 02/05/2006, 27/11/2006 e 25/04/2007, no valor de R\$ 45.000,00, nos termos da Lei 10.931/2004, e Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 24.0353.704.0000782-21, pactuado em 24/04/2007, no valor de R\$ 32.000,00, com documentos (fls. 33/225, 228/449), opostos por Vitorio Guidolin & Cia. Ltda., CNPJ 49.961.576/0001-04, Av. Olavo Bilac, 375, Centro, Cedral-SP, representada por Vilma de Oliveira Jordão Guidolin, Vitorio Guidolin, brasileiro, casado, empresário, RG 7.839.586-SSP/SP, CPF 049.292.418-04, residente e domiciliado na Av. messias Vicente Ferreira, 13, Centro, Cedral-SP, e Vilma de Oliveira Jordão Guidolin, brasileira, casada, empresária, RG 3.534.795-SSP/SP, CPF 785.574.888-15, residente e domiciliada na Av. Messias Vicente Ferreira, 13, Centro, Cedral-SP. Recebidos, deu-se vista à embargada para resposta, que apresentou impugnação (fls. 461/487). O pedido de tutela antecipada foi deferido e instadas as partes à especificação de provas (fls. 492/494). A embargada não se opôs ao julgamento do feito (fls. 497) e agravou do deferimento liminar sob a forma retida (fls. 499/501). Os embargantes nada requereram quanto a provas (fls. 506/507) e responderam ao agravo às fls. 517/518. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de continência/conexão foi superada, já que os embargos foram apensados à Ação Ordinária nº 0012387-96.2007.403.6106 (fls. 457 e 459). A análise do mérito implica em verificar se havia contrato entre embargante e embargada e se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Continuidade contratual/renovação automática No que toca à Cédula de Crédito Bancário-Operação 183, não há previsão contratual de renovação automática. Pelo contrário, foram feitos aditamentos ao contrato, todos devidamente subscritos pela parte embargante. Quanto ao Contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, a impugnação à renovação automática foi lançada gratuitamente nos embargos, vez que não há nos autos prova de que tenha ocorrido bem como não há prova sequer de que tenha sido requerida. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 29/11/2005 e 24/04/2007, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Tabela Price A longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes. A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são

exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente. Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, vez que, justamente, a população menos favorecida se vê mais onerada na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas. Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto. Todavia, no presente Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, o número de parcelas é substancialmente menor, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SEGUROS OBRIGATÓRIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA.(...)4. Para se constatar que a simples utilização da Tabela Price, mesmo quando não há amortização negativa, gera capitalização de juros, é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.(...). AGRESP 200700610407 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 933393 - Relator(a) DENISE ARRUDA - STJ - Decisão 10/02/2009 - DJE 23/03/2009. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Cumulação com a correção monetária Pela fórmula acima, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na Súmula 30 do STJ, que diz que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Quanto à correção monetária, conforme demonstrativo, não restou evidenciada sua cobrança. Cumulação com juros remuneratórios É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Todavia, pelos elementos de cálculo trazidos acima, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa. Cumulação com juros de mora Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança. Cumulação com a multa contratual Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança. Repetição de indébito Diante do afastamento de todas as teses esposadas pela parte embargante, não subsiste o pleito de repetição do indébito dos valores pagos a maior. SERASA e SPC No tocante à inscrição do nome da parte embargante em bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito - SERASA e SPC, trago, inicialmente, a premissa de que o crédito mencionado na inicial não está com a exigibilidade suspensa e esse fato é que embasa a inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC. Presente esse fundamento, não merece óbice a atitude da embargada. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre embargada e embargantes não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada buscar dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende sua exigibilidade. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeatur, certo é que, havendo débito não pago, cumpriria à parte embargante, preliminarmente, garanti-lo para, depois, procurar discuti-lo em Juízo. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, o que não ocorre. Todavia, como já posto em sede liminar, fls. 493, (...) o fato de estar o débito garantido é o dístico que caracteriza o devedor como ainda solvente, e estando solvente, vale dizer, podendo garantir suas dívidas, não há porque lhe causar a restrição de créditos. (...) Por tais motivos, havendo depósito judicial no valor da dívida na ação de execução, excepcionalmente, mantenho os efeitos da tutela concedida. Impugnação genérica O dístico diferencial deste processo está no fato de que, no período de 17/08/2004 a 29/10/2007, em relação à mesma conta-corrente, 0353.003.00003711-1, em nome de Vitorio Guidolin & Cia. Ltda., foram celebrados vários contratos de empréstimo, de vários tipos, cujos extratos foram acostados, pelos próprios embargante às fls. 112/249 e 252/365 da Ação Ordinária Revisional nº 0012387-96.2007.403.6106, onde são discutidos. Houve vultosa movimentação da conta, com expressivo saldo devedor durante todo o período, demonstrando claramente que a empresa buscou capital para manter suas atividades, mas fez opções caras, com as quais agora tem que se haver. As impugnações aos lançamentos relativas aos contratos discutidos nestes embargos, além das já apreciadas acima, foram genéricas. É vedado ao juiz apreciá-las, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência dessas taxas, tarifas e encargos foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer dos contratos, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus

valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, VITORIO GUIDOLIN & CIA. LTDA., VITORIO GUIDOLIN E VILMA DE OLIVEIRA JORDÃO GUIDOLIN, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 65.004,64, oriundo dos contratos Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Instantâneo OP. 183 nº 0353.003.00003711-1, pactuado em 29/11/2005 e aditado em 02/05/2006, 27/11/2006 e 25/04/2007, no valor de R\$ 45.000,00, nos termos da Lei 10.931/2004, e Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 24.0353.704.0000782-21, pactuado em 24/04/2007, no valor de R\$ 32.000,00, mantendo, contudo, excepcionalmente, os efeitos da tutela antecipada concedida. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Não há custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Execução nº 2008.61.06.000133-1 e Ação Ordinária 0012387-96.2007.403.6106. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004650-08.2008.403.6106 (2008.61.06.004650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012480-59.2007.403.6106 (2007.61.06.012480-1)) VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA X VITORIO GUIDOLIN X VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN (SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, para ver discutida a conta apresentada na execução nº 2007.61.06.012480-1, na qual são executados os Contratos de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica nºs 24.0353.704.0000741-53 e 24.0353.606.0000043-33, vinculados à conta-corrente 0353.003.00003711-1, com documentos (fls. 24/34, 40/42, 47/80), opostos por Vitorio Guidolin & Cia. Ltda., CNPJ 49.961.576/0001-04, Av. Olavo Bilac, 375, Centro, Cedral-SP, representada por Vilma de Oliveira Jordão Guidolin, Vitorio Guidolin, brasileiro, casado, empresário, RG 7.839.586-SSP/SP, CPF 049.292.418-04, residente e domiciliado na Av. messias Vicente Ferreira, 13, Centro, Cedral-SP, e Vilma de Oliveira Jordão Guidolin, brasileira, casada, empresária, RG 3.534.795-SSP/SP, CPF 785.574.888-15, residente e domiciliada na Av. Messias Vicente Ferreira, 13, Centro, Cedral-SP. Recebidos, deu-se vista à embargada para resposta, que apresentou impugnação com preliminares (fls. 84/114) e documentos (fls. 115/117). Às fls. 119, tendo em vista a concessão de tutela antecipada na Ação Ordinária 2007.61.06.012387-0 (0012387-96.2007.403.6106), em favor dos autores, ora embargantes, para determinar à Caixa a retirada de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito, e, considerando que o débito do presente feito está sendo discutido naquele feito, o Juízo deu por prejudicado o pedido de tutela antecipada, instando as partes à especificação de provas. Os embargantes quedaram-se inertes (fls. 119vº), enquanto a embargada nada requereu (fls. 120). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ausência de título executivo. A parte embargante celebrou os Contratos de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica nºs 24.0353.704.0000741-53 e 24.0353.606.0000043-33 com a embargada, assinados por duas testemunhas, em que é possível observar o valor exato (líquido) do valor emprestado. Tal instrumento é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do CPC. Os demais itens trazidos nessa preliminar - débitos não autorizados, anatocismo, taxas indevidas - serão objeto de análise no mérito. Afasto, também, a preliminar de intempestividade dos embargos. Os mandados de citação foram juntados em 14/04/2008 (fls. 40vº da execução), expirando-se o prazo em 29/04/2008. Todavia, no último dia, o Juízo concedeu mais 10 dias (fls. 64 da execução), finando-se, assim, em 09/05/2008, data da propositura dos embargos. Aprecio a preliminar de inépcia apresentada pela embargada. Quanto à ausente qualificação das partes (art. 282, II, CPC), observo que, de fato, os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, a petição inicial, além de conter os requisitos do artigo 282 do CPC, deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC) (AC 200061820398355, Apelação Cível 763761, TRF3, Decisão 22/06/2010, DJF3 01/07/2010, Relator Juiz Alexandre Sormani), mas providências visando à regularização de tal formalidade não foram tomadas oportunamente. Formalidade sim, porque não há qualquer dúvida, nestes autos, quanto à identificação das partes e, por conseguinte, não há qualquer prejuízo a ser reparado ou que enseje a invalidação dos atos até agora realizados no feito. Ressalto que foi juntada cópia da petição inicial e documentos da execução, permitindo a irrefutável identificação das partes, não sendo outro o escopo da lei senão o de que o julgado não seja proferido em face de um homônimo ou que não se possa destinar corretamente a prestação jurisdicional. A propósito, incluí, no início do relatório, a qualificação completa dos embargantes, comprovando que, atingida a finalidade, a qualificação, na petição inicial dos embargos, torna-se mera formalidade. Assim, visando a evitar tumulto processual e, portanto, à celeridade e, considerando que a irregularidade não causa qualquer prejuízo às partes ou ao julgamento do feito, entendo como sanada a falta, afastando a preliminar lançada. A respeito do ausente requerimento para citação da embargada (art. 282, VII, do CPC), observo que, conforme o art. 740, caput, do CPC, com redação da Lei 11.382/2006, nos embargos não há mais citação, mas intimação para impugnação. De qualquer forma, também afastando a formalidade insossa, a embargada se manifestou, exercendo seu constitucional direito de resposta, o que torna sanada qualquer irregularidade

neste sentido. Afasto, assim, a preliminar de inépcia. Alegou, ainda, a embargada, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução, tanto que apontaram valor a receber, declinado às fls. 03 dos embargos, com base em trabalho técnico (fls. 24/34). Portanto, resta indeferida essa preliminar. A preliminar em que a embargada aborda a rejeição preliminar dos embargos baseada na ausência de comprovação dos argumentos, art. 739, III, do CPC (O juiz rejeitará liminarmente os embargos: III - quando manifestamente protelatórios) confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A análise do mérito implica em verificar se havia contrato entre embargante e embargada e se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJE 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Previsão contratual dos juros pós-fixados Contrato 24.0353.704.0000741-53: CLÁUSULA QUARTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 3,08000 % a.m. correspondente à taxa efetiva anual de 43,91000%, e é: () Prefixada; ou, (X) Pós-fixada. Parágrafo Primeiro - Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da Taxa de Rentabilidade de 3,08000 % ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, {Taxa final na forma unitária = ((1+TR na forma unitária) (1+T. Rentabilidade na forma unitária))}. Contrato 24.0353.606.0000043-33: CLÁUSULA QUARTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 3,12000 % a.m. correspondente à taxa efetiva anual de 44,58200%, e é: () Prefixada; ou, (X) Pós-fixada. Parágrafo Primeiro - Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da Taxa de Rentabilidade de 3,12000 % ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, {Taxa final na forma unitária = ((1+TR na forma unitária) (1+T. Rentabilidade na forma unitária))}. Os dois contratos: Parágrafo Segundo - A aplicação da Taxa Referencial será feita nas respectivas datas de aniversário do contrato, com utilização da TR relativa à data de aniversário do mês anterior, ou no primeiro dia do mês subsequente, quando no mês não houver a data de aniversário. Parágrafo Terceiro - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato, utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Quarto - Nos casos de pagamento, amortização extraordinária ou liquidação antecipada em épocas diferentes da data de aniversário do contrato, será feita a aplicação pro rata dia útil, da TR da última data de aniversário ou, se aquela ainda não existir, da última divulgada, até o dia do evento, excluindo o dia do início e incluindo o dia do pagamento. Parágrafo Quinto - Na hipótese de extinção da TR, prevalecerá a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação, ou, quando se tratar de

operação com recurso do PIS-PASEP, será aplicada a remuneração das contas individuais dos participantes do Fundo PIS-PASEP, acrescida da taxa de rentabilidade na forma ora pactuada. Prevista contratualmente a alteração do percentual e ausente obrigatoriedade de sua fixação inicial, vez que estabelecidos dentro dos limites praticados pelo mercado financeiro. Assim sendo, não há irregularidade na fixação pós-fixada de taxas de juros, cujos parâmetros estão claramente informados, desde que a taxa seja informada ao azo do financiamento, o que ocorreu no contrato. Ademais, mesmo considerando a pós-fixação, a parte embargante insistiu em novo financiamento, presumindo-se que o fez livre e conscientemente. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 25 e 28/04/2006, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Cumulação com a correção monetária Pela fórmula acima, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na Súmula 30 do STJ, que diz que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Quanto à correção monetária, conforme demonstrativo, não restou evidenciada sua cobrança. Cumulação com juros remuneratórios É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Todavia, pelos elementos de cálculo trazidos acima, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa. Cumulação com juros de mora Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança. Cumulação com multa contratual Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança. Renovação automática Conforme a cláusula 9ª dos contratos, a avença poderia ser prorrogada mediante manifestação por escrito, a critério do devedor e anuência da Caixa. Impugnação da renovação lançada gratuitamente nos embargos, vez que não há nos autos prova de que tenha ocorrido bem como não há prova sequer de que tenha sido requerida. SERASA, SPC e SISBACEN No tocante à inscrição do nome da parte embargante em bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito - SERASA e SPC, trago, inicialmente, a premissa de que o crédito mencionado na inicial não está com a exigibilidade suspensa e esse fato é que embasa a inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC. Presente esse fundamento, não merece óbice a atitude da embargada. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre embargada e embargantes não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada buscar dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende sua exigibilidade. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeatur, certo é que, havendo débito não pago, cumpriria à parte embargante, preliminarmente, garanti-lo para, depois, procurar discuti-lo em Juízo. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, o que não ocorre. Como já aludido, foi proposta a Ação Ordinária nº 0012387-96.2007.403.6106, em que foi concedida tutela para a retirada da parte embargante dos cadastros de proteção ao crédito, tendo como premissa o fato de que os débitos discutidos estavam garantidos por penhoras, in casu, na Execução nº 2007.61.06.012480-1, motivo pelo qual entendi prejudicado o mesmo pleito nos presentes embargos. Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380, no sentido de que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Todavia, como já posto em sede liminar, fls. 537vº da ação ordinária, (...) o fato de estar o débito garantido é o dístico que caracteriza o devedor como ainda solvente, e estando solvente, vale dizer, podendo garantir suas dívidas, não há porque lhe causar a restrição de créditos. (...) Por tais motivos, havendo depósito judicial no valor da dívida na ação de execução, excepcionalmente, mantenho os efeitos da tutela concedida na Ação Ordinária nº 0012387-96.2007.403.6106. Impugnação genérica O dístico diferencial deste processo está no fato de que, no período de 17/08/2004 a 29/10/2007, em relação à mesma conta-corrente, 0353.003.00003711-1, em nome de Vitorio Guidolin & Cia. Ltda., foram celebrados vários contratos de empréstimo, de vários tipos, cujos extratos foram acostados, pelos próprios embargante às fls. 112/249 e 252/365 da Ação Ordinária Revisional nº 0012387-96.2007.403.6106, onde são discutidos. Houve vultosa movimentação da conta, com expressivo saldo devedor durante todo o período, demonstrando claramente que a empresa buscou capital para manter suas atividades, mas fez opções caras, com as quais agora tem que se haver. As impugnações aos lançamentos relativas aos contratos discutidos nestes embargos, além das já apreciadas acima, foram genéricas. É vedado ao juiz apreciá-las, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência dessas taxas, tarifas e encargos foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer dos contratos, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula

381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, **VITORIO GUIDOLIN & CIA. LTDA., VITORIO GUIDOLIN E VILMA DE OLIVEIRA JORDÃO GUIDOLIN**, o pagamento à embargada, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, do débito de R\$ 111.282,33, oriundo dos Contratos de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica nºs 24.0353.704.0000741-53 e 24.0353.606.0000043-33, vinculados à conta-corrente 0353.003.00003711-1, mantendo, contudo, excepcionalmente, os efeitos da tutela antecipada concedida na Ação Ordinária nº 0012387-96.2007.403.6106, conforme fundamentação. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Não há custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Execução nº 2007.61.06.012480-1 e Ação Ordinária 0012387-96.2007.403.6106. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007761-97.2008.403.6106 (2008.61.06.007761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-05.2008.403.6106 (2008.61.06.000130-6)) VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA X VITORIO GUIDOLIN X VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN (SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, para ver discutida a conta apresentada na execução nº 2008.61.06.000130-6, na qual são executadas as Cédulas de Crédito Comercial nºs 01, 02 e 03, todas de 18/05/2007, nos valores de R\$ 30.000,00, R\$ 40.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, com documentos (fls. 24/46), opostos por Vitorio Guidolin & Cia. Ltda., CNPJ 49.961.576/0001-04, Av. Olavo Bilac, 375, Centro, Cedral-SP, representada por Vilma de Oliveira Jordão Guidolin, Vitorio Guidolin, brasileiro, casado, empresário, RG 7.839.586-SSP/SP, CPF 049.292.418-04, residente e domiciliado na Av. messias Vicente Ferreira, 13, Centro, Cedral-SP, e Vilma de Oliveira Jordão Guidolin, brasileira, casada, empresária, RG 3.534.795-SSP/SP, CPF 785.574.888-15, residente e domiciliada na Av. Messias Vicente Ferreira, 13, Centro, Cedral-SP. Recebidos, deu-se vista à embargada para resposta, que apresentou impugnação com preliminares (fls. 52/84). Às fls. 89, tendo em vista a concessão de tutela antecipada na Ação Ordinária 2007.61.06.012387-0 (0012387-96.2007.403.6106), em favor dos autores, ora embargantes, para determinar à Caixa a retirada de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito, e, considerando que o débito do presente feito está sendo discutido naquele feito, o Juízo deu por prejudicado o pedido de tutela antecipada, instando as partes à especificação de provas. Os embargantes quedaram-se inertes (fls. 91vº), enquanto a embargada nada requereu (fls. 90). É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Afasto a preliminar de inexecutabilidade do título. Os Decretos-Leis 167/67 e 413/69 e a Lei 6.840/80 são aplicáveis às cédulas de crédito comercial. **Ementa: COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. DESPROVIMENTO. I. A cédula de crédito comercial tem disciplina específica no Decreto-lei n. 167/67, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa no caso de inadimplemento. II. Agravo improvido. Processo 200802493829 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104750 - Decisão 06/10/2009 - DJE 16/11/2009 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Diz a Lei 6.840/80: Art. 1º. As operações de empréstimo concedidas por instituições financeiras a pessoa física ou jurídica que se dedique a atividade comercial ou de prestação de serviços poderão ser representadas por Cédula de Crédito Comercial e por nota de Crédito Comercial. (...) Art. 5º Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei. O artigo 10 do Decreto-lei 167/67 diz que A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório. E o artigo 10 do Decreto 413/69 diz que A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório. Portanto, o débito em questão é exequível pelo fato de a própria legislação alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, pelo que afasto a preliminar de inexecutabilidade. Os demais itens trazidos nessa preliminar - débitos não autorizados, anatocismo, taxas indevidas - serão objeto de análise no mérito. Aprecio a preliminar de inépcia apresentada pela embargada. Quanto à ausente qualificação das partes (art. 282, II, CPC), observo que, de fato, os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, a petição inicial, além de conter os requisitos do artigo 282 do CPC, deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC) (AC 200061820398355, Apelação Cível 763761, TRF3, Decisão 22/06/2010, DJF3 01/07/2010, Relator Juiz Alexandre Sormani), mas providências visando à regularização de tal formalidade não foram tomadas oportunamente. Formalidade sim, porque não há qualquer dúvida, nestes autos, quanto à identificação das partes e, por conseguinte, não há qualquer prejuízo a ser reparado ou que enseje a invalidação dos atos até agora realizados no feito. Ressalto que foi juntada cópia**

da petição inicial e documentos da execução, permitindo a irrefutável identificação das partes, não sendo outro o escopo da lei senão o de que o julgado não seja proferido em face de um homônimo ou que não se possa destinar corretamente a prestação jurisdicional. A propósito, incluí, no início do relatório, a qualificação completa dos embargantes, comprovando que, atingida a finalidade, a qualificação, na petição inicial dos embargos, torna-se mera formalidade. Assim, visando a evitar tumulto processual e, portanto, à celeridade e, considerando que a irregularidade não causa qualquer prejuízo às partes ou ao julgamento do feito, entendo como sanada a falta, afastando a preliminar lançada. A respeito do ausente requerimento para citação da embargada (art. 282, VII, do CPC), observo que, conforme o art. 740, caput, do CPC, com redação da Lei 11.382/2006, nos embargos não há mais citação, mas intimação para impugnação. De qualquer forma, também afastando a formalidade insossa, a embargada se manifestou, exercendo seu constitucional direito de resposta, o que torna sanada qualquer irregularidade neste sentido. Afasto, assim, a preliminar de inépcia. Alegou, ainda, a embargada, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução, tanto que apontaram valor a receber, declinado às fls. 03 dos embargos, com base em trabalho técnico (fls. 33/365 da Ação Ordinária nº 0012387-96.2007.403.6106). Portanto, resta indeferida essa preliminar. A preliminar em que a embargada aborda a rejeição preliminar dos embargos baseada na ausência de comprovação dos argumentos, art. 739, III, do CPC (O juiz rejeitará liminarmente os embargos: III - quando manifestamente protelatórios) confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A análise do mérito implica em verificar se havia contrato entre embargante e embargada e se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJE 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Ainda, mantendo coerência com a linha de raciocínio que entendeu executáveis os títulos, trago novamente a lume os Decretos-Leis 167/67 e 413/69 e a Lei 6.840/80, aplicáveis às cédulas de crédito comercial, conforme a jurisprudência (Processo RESP 200101444604 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 402425 - STJ - Decisão 09/03/2010 - DJE 22/03/2010 - Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO; Processo 200802493829 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104750 - Decisão 06/10/2009 - DJE 16/11/2009 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diz o artigo 5º do Decreto-Lei 167/67: Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação. E o artigo 5º do Decreto-Lei 413/69: Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho. Trago jurisprudência: Ementa: CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TBF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS

5 E 7. ATIVIDADE INTERMEDIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 93/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30 E 294 DESTA CORTE.(...)2. Resta firmado nesta Corte incidir a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano em cédula de crédito comercial, porquanto inexistente deliberação do Conselho Monetário Nacional a respeito. (...)Processo 200201138778 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 468887 - STJ - Decisão 04/05/2010 - DJE 17/05/2010 - Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO.Segundo o entendimento da Segunda Seção, o Decreto-lei nº 167/67, art. 5º, posterior à Lei n. 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito rural, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 596/STF. A propósito, vejam-se estes julgados: AgRg no Ag n. 1.118.790/MG, rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE de 13/5/2009; REsp n. 887.034/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 8/2/2008; e REsp n. 111.881/RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ de 16/2/1998 [REsp Nº 764.745 - PR (2005/0110507-6), Relator Ministro João Otávio de Noronha].Dessa forma, na senda do entendimento jurisprudencial que determina a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto nos contratos celebrados entre as partes, diante da ausência de fixação diversa pelo CMN.Previsão contratual dos juros pós-fixadosCédula de Crédito Comercial nº 01 (fls. 34/35):Encargos:Juros à taxa mensal de 3,07% e efetiva anual de 43,74300%, Prefixada, exigidos mensalmente.Cédula de Crédito Comercial nº 02 (fls. 42/43):Encargos:Juros à taxa mensal de 2,64% e efetiva anual de 36,70982%, Prefixada, exigidos mensalmente.Cédula de Crédito Comercial nº 03 (fls. 44/45):Encargos:Juros à taxa mensal de 0,5000% e efetiva anual de 6,16700%, exigidos mensalmente.Como se vê, a alegação foi lançada gratuitamente, pelo que resta afastada.Capitalização mensal dos jurosPara contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1.Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.A respeito da cédula de crédito comercial, há jurisprudência específica:Processo AGA 201000049057 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1266124 - Decisão 15/04/2010 - DJE 07/05/2010 - Relator(a) SIDNEI BENETI.Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356.(...)II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada.(...). E, ainda, consolidando o entendimento, a Súmula 93 do STJ:A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 18/05/2007, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.Comissão de permanênciaA jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados.Cumulação com a correção monetáriaPela fórmula acima, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na Súmula 30 do STJ, que diz que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Quanto à correção monetária, conforme demonstrativo, não restou evidenciada sua cobrança.Cumulação com juros remuneratóriosÉ vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Todavia, pelos elementos de cálculo trazidos acima, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa.Cumulação com juros de moraPelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança.Cumulação com a multa contratualPelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança.A guisa de informação, trago julgado:Ementa:CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TBF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7. ATIVIDADE INTERMEDIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 93/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30 E 294 DESTA CORTE.(...)5. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 6. Recurso especial conhecido em parte

e, na extensão, provido. Processo 200201138778 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 468887 - STJ - Decisão 04/05/2010 - DJE 17/05/2010 - Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Renovação automática Impugnação lançada gratuitamente nos embargos, vez que não há nos autos prova de que tenha ocorrido bem como não há prova sequer de que tenha sido requerida. SERASA, SPC e SISBACEN No tocante à inscrição do nome da parte embargante em bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito - SERASA e SPC, trago, inicialmente, a premissa de que o crédito mencionado na inicial não está com a exigibilidade suspensa e esse fato é que embasa a inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC. Presente esse fundamento, não merece óbice a atitude da embargada. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre embargada e embargantes não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada buscar dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende sua exigibilidade. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeatur, certo é que, havendo débito não pago, cumpriria à parte embargante, preliminarmente, garanti-lo para, depois, procurar discuti-lo em Juízo. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, o que não ocorre. Como já aludido, foi proposta a Ação Ordinária nº 0012387-96.2007.403.6106, em que foi concedida tutela para a retirada da parte embargante dos cadastros de proteção ao crédito, tendo como premissa o fato de que os débitos discutidos estavam garantidos por penhoras, in casu, na Execução nº 2008.61.06.000130-6, motivo pelo qual entendi prejudicado o mesmo pleito nos presentes embargos. Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380, no sentido de que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Todavia, como já posto em sede liminar, fls. 537vº da ação ordinária, (...) o fato de estar o débito garantido é o dístico que caracteriza o devedor como ainda solvente, e estando solvente, vale dizer, podendo garantir suas dívidas, não há porque lhe causar a restrição de créditos. (...) Por tais motivos, havendo depósito judicial no valor da dívida na ação de execução e, considerando que a decisão caminha para a revisão contratual, mantenho os efeitos da tutela concedida na Ação Ordinária nº 0012387-96.2007.403.6106. Impugnação genérica O dístico diferencial deste processo está no fato de que, no período de 17/08/2004 a 29/10/2007, em relação à mesma conta-corrente, 0353.003.00003711-1, em nome de Vitorio Guidolin & Cia. Ltda., foram celebrados vários contratos de empréstimo, de vários tipos, cujos extratos foram acostados, pelos próprios embargante às fls. 112/249 e 252/365 da Ação Ordinária Revisional nº 0012387-96.2007.403.6106, onde são discutidos. Houve vultosa movimentação da conta, com expressivo saldo devedor durante todo o período, demonstrando claramente que a empresa buscou capital para manter suas atividades, mas fez opções caras, com as quais agora tem que se haver. As impugnações aos lançamentos relativos aos contratos discutidos nestes embargos, além das já apreciadas acima, foram genéricas. É vedado ao juiz apreciá-las, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência dessas taxas, tarifas e encargos foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer dos contratos, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito oriundo das Cédulas de Crédito Comercial nºs 01, 02 e 03, todas de 18/05/2007, nos valores de R\$ 30.000,00, R\$ 40.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, limitando os juros remuneratórios a 12% ao ano, nas Cédulas nºs 01 e 02, celebradas com a parte embargante, VITORIO GUIDOLIN & CIA. LTDA., VITORIO GUIDOLIN E VILMA DE OLIVEIRA JORDÃO GUIDOLIN, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida na Ação Ordinária nº 0012387-96.2007.403.6106, conforme fundamentação. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Traslade-se cópia para a Execução nº 2008.61.06.000130-6 e Ação Ordinária 0012387-96.2007.403.6106. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008182-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008182-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-60.2006.403.6106 (2006.61.06.000881-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANCISCO BATISTA MENDONÇA(SP128979 - MARCELO MANSANO)
Considerando que a discussão não se refere somente à verba honorária, retornem-se os autos à Contadoria para conferência dos valores, observando a manifestação e os dados constantes às fls. 97/239 e 245/249 dos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006146-48.2003.403.6106 (2003.61.06.006146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X CONSTRUTORA ARQUIPU LTDA X EDISON LUIS NUNES X GRACINDA SILVA NUNES X JOSE SANCHES X MARIA TEREZA NUNES SANCHES X IRACEMA FERREIRA NUNES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO

MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)
Abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0004988-79.2008.403.6106 (2008.61.06.004988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA X MIGUEL CARLOS CANILE CANDEIRA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f.100), bem como do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de f. 101/104.

0005406-80.2009.403.6106 (2009.61.06.005406-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R. TERNERO DA SILVA ME X RENATO TERNERO DA SILVA
DECISÃO/OFÍCIO 0719/2010 Converto em Penhora a importância de R\$ 805,62 (oitocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300603-8-6, na Caixa Econômica Federal (f. 50).Considerando erro no número do processo constante na guia de f. 50, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a retificação quanto ao nº do processo da conta nº 3970-005-00300603-8 fazendo constar vinculado a este feito (0005406.80.2009.403.6106), devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Instrua-se com a documentação necessária (f. 41/42 e 50).A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0009937-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 31, 33 e 35).

0000925-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X LUCIANO ARANTES LIEBANA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0004346-38.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SOLANGE MARIA CUNHA BRANDAO
Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 26).

0005153-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0242/2010 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SPExequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Paulo Sérgio Lilli Catanduva ME e OutroF. 24 e 26/27: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0007643-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007643-8), vez que os contratos são diferentes.Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) PAULO SÉRGIO LILLI CATANDUVA ME, inscrita no CNPJ sob nº 04.532.012/0001-18, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Marília, nº 04, São Francisco, na cidade de CATANDUVA/SP;b) PAULO SÉRGIO LILLI, portador do RG nº 15.624.586-SSP/SP e do CPF nº 048.430.858-04, com endereço na Rua Três de Maio, nº 303, Jardim do Bosque, na cidade de CATANDUVA/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 15.336,57 (quinze mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), valor posicionado em 15/06/2010, sujeito à correção monetária até a data do efetivo pagamento, acrescido de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito se o pagamento integral ocorrer dentro do prazo (CPC, art. 652) ou, no mesmo prazo, indicar(em) bens à Penhora, respeitada a ordem de preferência consignada no artigo 655 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento,

na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.5) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008718-69.2006.403.6106 (2006.61.06.008718-6) - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Prejudicado o pedido de f. 141 na medida em que as partes estão regularmente representadas e as cópias poderiam ser obtidas mesmo sem procuração, vez que o feito não tramita em segredo de justiça (EOAB - Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIII).Arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime(m)-se.

0000880-70.2009.403.6106 (2009.61.06.000880-9) - JOSE CARLOS MOLEZIM(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, visando à não incidência do imposto de renda sobre indenização por dano moral, percebida em ação trabalhista, aduzindo-se, em suma, que a verba não constitui acréscimo patrimonial, mas uma recomposição. Juntaram-se documentos (fls. 23/34).Informações às fls. 41/44. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 46/48.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO busfílis destes autos está em saber se verbas de natureza indenizatória sofrem tributação pelo Imposto de Renda e, em caso negativo, se as verbas mencionadas na inicial, têm ou não natureza indenizatória. A solução dessas duas premissas nos permitirá aferir com segurança da procedência ou não do pedido.Assentes estão a doutrina e jurisprudência que não incide Imposto de Renda sobre indenizações. Isso também alcança a indenização por dano moral? Conforme implicitamente consagrado na Constituição e explicitamente disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial.E receber indenização não aumenta o patrimônio de ninguém, eis que indenizar é tornar indene, ou seja, repor a perda decorrente de um dano. Não há como se cogitar de indenização tributável. Note-se - na indenização faz-se uma REPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO JÁ EXISTENTE, AFETADO POR ALGUM DANO. Não há, portanto, aumento, e sim, recomposição patrimonial. O mesmo raciocínio vale para a indenização feita a patrimônios imateriais, como a honra, por exemplo, vez que a natureza do recebimento mantém-se. Não é só porque não se pode aferir materialmente o dano que a indenização passe a ser renda.Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada pela via do imposto de renda, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo.Assente essa primeira questão, incumbe verificar se a verba indicada pelo impetrante tem ou não caráter indenizatório.Um caminho prático indica que indenizatória é a verba de determinado benefício ou direito que seria gozado e não recebido na forma de pecúnia. Se na forma inicial um direito ou benefício seria pago sempre em dinheiro, não adquire conotação indenizatória só porque recebido após ou por força da demissão. Exemplifico: as férias ou licenças são gozadas com ausência ao trabalho. Se não mais se pode gozá-las dessa forma originária, por causa da demissão, elas são convertidas em dinheiro - vale dizer, indenizadas - para que o direito do titular não se veja abolido.Assim, são indenizatórias as verbas pagas em relação às férias vencidas ou proporcionais e seus adicionais, às licenças-prêmio, ao aviso prévio, porquanto se mantida a relação de emprego, tais direitos seriam gozados in natura, e não convertidos em pecúnia. A matéria, inclusive, já foi objeto de Súmulas, por parte do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.Súmula 136 - O pagamento da licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.Pelos mesmos motivos e, em sentido oposto, não têm caráter indenizatório os abonos salariais, o 13o salário, os quinquênios e anuênios.Traço, agora, uma consideração especial sobre a verba indenizatória por dano moral.O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão . Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações

atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. O que se observa é que, com o recebimento de tal verba, não houve acréscimo patrimonial do impetrante, mas sua reparação, recomposição. Esse plus de recebimento não aumenta o patrimônio do seu titular e como tal não se caracteriza como renda, pouco importando se a recomposição se dá por um dano material ou moral. Não é salário, pois não é contraprestação do trabalho. Como o conceito de renda delineado pela Lei (Código Tributário Nacional, art. 43, I e II) é amplo, não abrangendo somente as contraprestações trabalhistas, entendo que esse aumento de patrimônio, se não tem natureza indenizatória, é fato impositivo, que é o que, aqui, não se verifica, não incidindo, portanto. O tributo. Embora o STJ já tenha se pronunciado em sentido contrário, a jurisprudência atual se inclina neste sentido, conforme julgado que colaciono: Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003). 2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista. 3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. 4. Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto. (...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a indenização, qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática. (...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pressões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador. (Regime Tributário das Indenizações, Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176). 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RESP 200901504091 - RECURSO ESPECIAL 1152764 - STJ - Decisão 23/06/2010 - DJE 01/07/2010 - Relator(a) LUIZ FUX. Assim, conforme a fundamentação já esposada, o pedido merece acolhida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária de incidência de Imposto de Renda quanto à verba recebida pelo impetrante, JOSÉ CARLOS MOLEZIM, a título de indenização por danos morais, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 773-2007-8-RT, 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando, outrossim, ao impetrado que aceite como compensáveis os recolhimentos a este título já feitos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 170 do CTN e 74 da Lei 9.430/96, corrigidos nos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN) a partir do trânsito em julgado. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo impetrado em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004460-74.2010.403.6106 - JOAO BAIOCATO X ANTONIO BAIOCATO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO _____ / 2010 Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança visando a assegurar o direito dos impetrantes, empregadores rurais pessoas físicas, de não se sujeitarem ao pagamento da contribuição social do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduzem que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustentam que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade

da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos na Lei 12.016/2009, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a ostensividade jurídica do pedido no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando os impetrantes aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como privando-os do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelos impetrantes, JOÃO BAIOCATO, CPF nº 162.891.708-30 e ANTONIO BAIOCATO, CPF nº 162.891.968-04, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1.600, nesta, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0004494-49.2010.403.6106 - KEIZO HIRANO (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ____ / 2010 Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança visando a assegurar o direito do impetrante, empregador rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento da contribuição social do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91. Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Junta documentos, comprovando a retenção da contribuição nas suas vendas. É o relatório. Decido. O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de salários. Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional (produção rural) sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º. No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever: RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO

ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos na Lei 12.016/2009, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a ostensividade jurídica do pedido no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando o impetrante aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como privando-o do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo impetrante, KEIZO HIRANO, CPF nº 011.894.348-06, a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1.600, nesta, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001408-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001408-8) - SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES SAO JOSE DO RIO PRETO (SP010614 - ODILON JOSE BOVOLENTA DE MENDONCA) X CHEFE DISTRITO REG DEPTO POLICIA RODOV FED - CIRCUN S JOSE R PRETO-SP

Indefiro o pedido da União Federal formulado à f. 140, vez que já foi trasladada cópia da decisão e da respectiva certidão de decurso de prazo (f. 130/134) e o referido Agravo foi remetido a este Juízo e encontra-se arquivado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001104-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001104-3) - VANDERCILIA BATISTA DA SILVA (SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 96, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Considerando a remessa dos autos, deixo de determinar o desentranhamento dos documentos acostados e determino a retirada de cópia dos mesmos e a consequente juntado nos autos principais (00081833820094036106 e 00081842320094036106). Desapensem-se estes autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000371-86.2002.403.6106 (2002.61.06.000371-4) - ALBERTO O AFFINI S/A (SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando o pequeno valor da dívida, intime-se novamente o autor para pagamento através de seu advogado, no prazo de 10 dias, observando a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, vez que ficou-se inerte (fl. 122). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0003131-32.2007.403.6106 (2007.61.06.003131-8) - NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do INSS à f. 63, em relação aos cálculos apresentados pelo autor, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004378-53.2004.403.6106 (2004.61.06.004378-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADRIANO ROBERTO COSTA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X ADRIANO ROBERTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o silêncio do(s) advogado(s) substabelecido(s) pela autora, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade para manifestação do contido à f. 215. Intime(m)-se.

0005530-39.2004.403.6106 (2004.61.06.005530-9) - ALCEU GONCALVES DE SOUZA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCEU GONCALVES DE SOUZA

Considerando o recebimento do benefício pelo autor conforme se verifica à f. 204, bem como a decisão em sede de Agravo à f. 144, e mais a informação da Contadoria deste Juízo à f. 195, intime-se o autor devedor, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) a devolução do valor de R\$ 2.430,38 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e oito centavos), levantado indevidamente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe, certificando-se. Intimem-se.

0009335-92.2007.403.6106 (2007.61.06.009335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDISON LUIS NUNES(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON LUIS NUNES

Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001080-43.2010.403.6106 (2010.61.06.001080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ISABELA BIANCHI

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Isabela Bianchi, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento da ré, na forma da Lei nº 10.188/01. Juntou com a inicial documentos (fls. 08/28). Houve emenda à inicial. A liminar restou deferida (fls. 39). Às fls. 54/60, a autora juntou petição e documentos informando que as partes se compuseram administrativamente, sendo que a ré reassumiu o pagamento das prestações vincendas do contrato, quitando os valores em atraso. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora, em petição de fls. 54/55, que houve acordo extrajudicial em relação a dívida, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista a composição extrajudicial das partes relativamente ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL

0007161-52.2003.403.6106 (2003.61.06.007161-0) - JUSTICA PUBLICA X ADELMO REZENDE(SP209069 - FABIO SAICALI) X JOSE LUCIANO BAROLI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADELMO REZENDE e JOSE LUCIANO BAROLI pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, caput do Código Penal (fl. 03): Consta dos inclusos

autos de inquérito policial que ADELMO REZENDE e JOSE LUCIANO BAROLI, agindo em concurso e com identidade de propósitos, iludiram, no todo, o pagamento do imposto devido pela importação de mercadorias estrangeiras, bem como introduziram, no território nacional, mercadorias de internação proibida (cigarros). Segundo restou apurado, no dia 10 de outubro de 2002, policiais federais abordaram, no Distrito Industrial da cidade de Monte Aprazível/SP, o ônibus de placa MEM 5858 - Monte Aprazível/SP, pertencente à empresa BLJ Turismo. No bagageiro do ônibus foram encontradas várias caixas de cigarros de diversas marcas, bem como mercadorias estrangeiras, pertencentes a ADELMO REZENDE e introduzidas ilegalmente no território nacional por um indivíduo não identificado, apelidado de Piá. As mercadorias foram apreendidas (fls. 06/07) e avaliadas em R\$ 16.034,00 (dezesesseis mil e trinta e quatro reais), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal elaborado pela Receita Federal (fls. 15/20), corroborado pelo Laudo de Exame Merceológico juntado a fls. 48/49. Apurou-se, ainda, que ADELMO REZENDE utilizava os ônibus da empresa BLJ Turismo, pertencente a JOSE LUCIANO BAROLI, para a introdução de mercadorias estrangeiras no território nacional, o qual cobrava, à época dos fatos, a quantia de R\$ 7,00 (sete reais) pelo transporte de cada caixa de mercadoria. A denúncia foi recebida em 04.09.2006 (fl. 200). O Ministério Público Federal, fundamentadamente, deixou de oferecer a suspensão condicional do processo (fls. 257/258). ADELMO REZENDE, citado pessoalmente (fl. 266), foi interrogado (fl. 290) e ofereceu defesa prévia (fls. 293/297). JOSE LUCIANO BAROLI, citado pessoalmente (284), foi interrogado (fl. 286) e ofereceu defesa prévia (fls. 298/301). Na fase de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fl. 315). ADELMO REZENDE não arrolou testemunhas (fls. 293/297) e JOSE LUCIANO BAROLI desistiu de ouvir as três testemunhas que arrolou (fls. 285, 314 e 328). Não foram requeridas diligências complementares (fl. 328). Após, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal, por entender comprovados a existência do crime, sua autoria e o dolo dos agentes, requereu a condenação dos Réus pela prática do crime descrito no art. 334, caput do Código Penal (fls. 330/333). ADELMO REZENDE requereu a absolvição, alegando que não existem provas de que cometeu o crime de que é acusado, e, ainda, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância (fls. 396/398). JOSE LUCIANO BAROLI requereu a absolvição, alegando que não existem provas de que cometeu o crime de que é acusado, e, ainda, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância (fls. 336/390). Convertido o julgamento em diligência (fl. 414), a Receita Federal do Brasil informou que o valor dos tributos que seriam devidos caso se tratasse de importação regular corresponderia a R\$ 8.017,00 (fl. 416). Após, tanto o Ministério Público Federal (fls. 417/419) quanto os Réus (fls. 424/430) requereram a absolvição. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A pretensão autoral deve ser rejeitada porque o fato é materialmente atípico, por aplicação do princípio da insignificância. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. No caso do crime de descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no

sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado) A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178) Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES.2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado) No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor

do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.II - Na dicção da doutra maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal.III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido.(STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitativa na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido.(TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado)Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento.No caso dos autos, constata-se que no dia 10.10.2002 Policiais Federais abordaram o ônibus de placa BWM-5858, em nome da transportadora BLJ TURISMO, cujo proprietário é o Réu JOSE LUCIANO BAROLI, e surpreenderam ADELMO REZENDE transportando grande quantidade de produtos estrangeiros desacobertados de documentação fiscal, principalmente cigarro, os quais foram apreendidos e encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, onde foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 20/25) e atribuído aos produtos apreendidos o valor de R\$ 16.034,00, o que levou o Ministério Público Federal a denunciar ADELMO REZENDE e JOSE LUCIANO BAROLI pela prática do crime de descrito no art. 334, caput do Código Penal.Porém, considerando que o valor dos tributos que seriam devidos pela importação das mercadorias corresponde a R\$ 8.017,00 (fls. 415/416), inferior, portanto, a R\$ 10.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada aos Réus.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral e, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, absolvo ADELMO REZENDE e JOSE LUCIANO BAROLI da acusação de prática do crime descrito no art. 334, caput do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001032-94.2004.403.6106 (2004.61.06.001032-6) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI DOS REIS(SP046180 - RUBENS GOMES)

Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 250/256), porque tempestivas. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões respectivas. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001632-18.2004.403.6106 (2004.61.06.001632-8) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO LOPES(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA E SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X VALERIA ELISA RODRIGUES(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Considerando a juntada de documentos pelo MPF às fls. 438/441, abra-se vista à defesa.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0011894-27.2004.403.6106 (2004.61.06.011894-0) - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL EMERSON RODRIGUES DA SILVA(SP251843 - PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA) X MAURILIO JOAO FAVERON(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA)

MANDADO Nº 818/2010. Face à certidão de fls. 302, intime-se o réu Maurílio João Faveron para constituir novo defensor, devendo este apresentar as razões de apelação. Prazo de 10 dias. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor

dativo. Intimem-se os antigos defensores para justificarem a omissão. Prazo de 5 dias. Vencido o prazo sem manifestação, officie-se à Ordem dos Advogados do Brasil comunicando o fato, vez tratar-se, em tese, de infração disciplinar.

0007826-29.2007.403.6106 (2007.61.06.007826-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO HENRIQUE MARQUES PORTUGAL GOUVEA PINI(SP082874 - TERESA CRISTINA PAGLIUSI DAMIANO CAVICCHIOLI E SP249053 - LUIZA PAGLIUSI DAMIANO CAVICCHIOLI) X ANUAR NAGIBE NAIFE MAMEDE(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 158. Assim, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a situação atual do débito relativo ao processo administrativo fiscal nº 16004.000026/2007-32. Sem prejuízo, intime-se o defensor do réu Anuar Nagibe para apresentar resposta por escrito nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para realização do ato.

0009497-87.2007.403.6106 (2007.61.06.009497-3) - JUSTICA PUBLICA X ALZEMIR DA SILVA SANTOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS)

Informo que os autos encontram-se com vista a defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), conforme determinação de fls. 139.

0004915-10.2008.403.6106 (2008.61.06.004915-7) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Fls. 87/99; não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal. Posto isso, expeça-se carta precatória à Comarca de Catanduva - SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória à Comarca de Iturama - MG, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, residente naquele Juízo. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006464-84.2010.403.6106 (2002.61.06.010335-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010335-06.2002.403.6106 (2002.61.06.010335-6)) LOGICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP293005 - CLEBER IVAO IVAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual busca a demandante, Lógica - Prestação de Serviços Educacionais S/C Ltda, a anulação de débitos fiscais indicados nas Certidões de Dívidas Ativas ns 80.2.02.003868-06, 80.6.02.011734-57, 80.6.02.011733-76, 80.7.02.002425-68, 80.2.06.054741-07, 80.6.06.123107-09, 80.6.06.180010-40, 80.6.06.180011-20, 80.6.06.180014-73, 80.2.06.092199-18, 80.6.06.185889-70, 80.6.06.185890-04 e 80.7.06.049053-30, com a consequente extinção dos processos de Execução Fiscal nºs 2002.61.06.010335-6, 2003.61.06.006603-0, 2003.61.06.006604-2, 2003.61.06.008087-7 e 2007.61.06.002053-9, em trâmite perante esta 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, e nº 2007.61.82.041742-3, em curso perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, movidas pela Fazenda Nacional, para sua cobrança. Entretanto, a ação não tem condições de prosseguir, por impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito. Consoante disposição contida no art. 38 da Lei nº 6.830/80, a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em embargos à execução, salvo nas hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito e ação anulatória de ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos legais. Como se sabe, antes do lançamento, pode o contribuinte pretender seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária em relação a determinado tributo. Uma vez instaurado o processo executivo fiscal, e ressalvadas as hipóteses restritas de exceção de pré-executividade, mandado de segurança ou de repetição de indébito, a defesa do contribuinte se realiza mediante oposição dos embargos à execução fiscal. Nesse sentido: Proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. (REsp 774030/RS. Ministro

Luiz Fux. T1. j. 15/03/2007. DJ 09.04.2007. p. 229)Esse entendimento, aliás, é consentâneo com a disposição contida no artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual o questionamento da cobrança judicial da dívida ativa se faz mediante oposição dos embargos à execução, cuja admissibilidade está vinculada ao seu ajuizamento dentro do prazo fixado legalmente e à garantia prévia da execução. O fundamento da restrição das vias judiciais para discutir, fora dos embargos à execução fiscal, a subsistência dos créditos tributários definitivamente constituídos, inscritos e ajuizados se explicita a partir da compreensão de que a dívida inscrita a que se refere o art. 38 da LEF é a proveniente de crédito devidamente inscrito na repartição competente (art. 201 do CTN). Cuida-se de ato administrativo plenamente vinculado de controle da legalidade, a partir do qual a dívida passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, que se pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo.No caso, a regra do art. 16 da LEF seria totalmente inócua se a qualquer tempo e sem qualquer condição pudesse o sujeito passivo da obrigação tributária eximir-se da satisfação do crédito correspondente, bastando para tanto questionar a sua exigibilidade mesmo que já em fase de cobrança judicial. Em sendo assim, que razão haveria para um executado submeter-se ao procedimento mais rigoroso de embargar a execução se para tanto deve oferecer garantia da execução e está sujeito a prazo peremptório para deduzir a matéria útil à sua defesa? Não há que se falar em afronta ao direito de defesa da autora, uma vez que teve a oportunidade de exercê-lo antes e depois do lançamento fiscal, e o terá inclusive no decorrer do processamento da execução quando, após a garantia do juízo, poderá ofertar os embargos à execução.Ainda que se pudesse admitir que, em homenagem ao princípio do acesso à justiça e em obediência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se poderia restringir os meios de defesa ou o direito de ação do sujeito passivo, e mesmo que se admitisse que o depósito prévio do montante da dívida não é condição de procedibilidade da ação anulatória, não se pode abstrair da realidade que ainda assim a embargante seria carecedora da ação, por falta de interesse processual, uma vez que os efeitos por ela pretendidos nesta ação não se prestam a obstar o prosseguimento dos atos executivos tendentes à satisfação da dívida, já que, por não produzir efeito consagrado no artigo 151 do CTN, ao credor não é vedado promover a execução respectiva e nem a dar prosseguimento nas já postuladas. Essa a inteligência do art. 585 1o do CPC.Por idêntico fundamento, a ação não pode prosseguir em relação à Execução Fiscal nº 2007.61.82.041742-3, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, juízo, aliás, competente para apreciação da ação cabível (embargos à execução) com vistas à desconstituição do débito que a embasa.Com tais fundamentos, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Via de consequência, fica prejudicado o pedido de antecipação de tutela.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I

0006473-46.2010.403.6106 (2002.61.06.010333-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010333-36.2002.403.6106 (2002.61.06.010333-2)) UCHOENSE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual busca a demandante, Uchoense Serviços Educacionais Ltda Me, a anulação de débitos fiscais indicados nas Certidões de Dívidas Ativas ns 80.2.02.003870-12, 80.6.02.011737-08, 80.6.02.011738-80, 80.6.02.011738-80, 80.7.02.002427-20, 80.6.06.054545-39, 80.6.06.054547-09, 80.6.06.054558-53, 80.6.06.054563-10, 80.2.06.085065-22, 80.2.06.085066-03, 80.6.06.177394-87, 80.6.06.177395-68, 80.6.06.177422-75, 80.6.06.177423-56, 80.2.07.009234-36, 80.6.07.019310-08, 80.6.07.019311-80 e 80.7.07.004128-61, com a consequente extinção dos processos de Execução Fiscal nºs 2002.61.06.010333-2, 2003.61.06.007843-3, 2003.61.06.007844-5, 2003.61.06.008085-3, 2006.61.06.006665-1 e 2007.61.06.003561-0, em trâmite perante esta 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, e nº 2007.61.82.0333709-9, em curso perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, movidas pela Fazenda Nacional, para sua cobrança.Entretanto, a ação não tem condições de prosseguir, por impossibilidade jurídica do pedido.Com efeito. Consoante disposição contida no art. 38 da Lei nº 6.830/80, a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em embargos à execução, salvo nas hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito e ação anulatória de ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos legais.Como se sabe, antes do lançamento, pode o contribuinte pretender seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária em relação a determinado tributo. Uma vez instaurado o processo executivo fiscal, e ressalvadas as hipóteses restritas de exceção de pré-executividade, mandado de segurança ou de repetição de indébito, a defesa do contribuinte se realiza mediante oposição dos embargos à execução fiscal. Nesse sentido: Proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. (REsp 774030/RS. Ministro Luiz Fux. T1. j. 15/03/2007. DJ 09.04.2007. p. 229)Esse entendimento, aliás, é consentâneo com a disposição contida no artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual o questionamento da cobrança judicial da dívida ativa se faz mediante oposição dos embargos à execução, cuja admissibilidade está vinculada ao seu ajuizamento dentro do prazo fixado legalmente e à garantia prévia da execução. O fundamento da restrição das vias judiciais para discutir, fora dos embargos à execução fiscal, a subsistência dos créditos tributários definitivamente constituídos, inscritos e ajuizados se explicita a partir da compreensão de que a dívida inscrita a que se refere o art. 38 da LEF é a proveniente de crédito devidamente inscrito na repartição competente (art. 201 do CTN). Cuida-se de ato administrativo plenamente vinculado de controle da legalidade, a partir do qual a dívida passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, que se pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo.No caso, a regra do art. 16 da LEF seria totalmente inócua se a qualquer tempo e sem qualquer condição pudesse o sujeito passivo da obrigação tributária eximir-se da satisfação do crédito correspondente, bastando para tanto questionar a sua exigibilidade mesmo que já em fase de

cobrança judicial. Em sendo assim, que razão haveria para um executado submeter-se ao procedimento mais rigoroso de embargar a execução se para tanto deve oferecer garantia da execução e está sujeito a prazo peremptório para deduzir a matéria útil à sua defesa? Não há que se falar em afronta ao direito de defesa da autora, uma vez que teve a oportunidade de exercê-lo antes e depois do lançamento fiscal, e o terá inclusive no decorrer do processamento da execução quando, após a garantia do juízo, poderá ofertar os embargos à execução. Ainda que se pudesse admitir que, em homenagem ao princípio do acesso à justiça e em obediência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se poderia restringir os meios de defesa ou o direito de ação do sujeito passivo, e mesmo que se admitisse que o depósito prévio do montante da dívida não é condição de procedibilidade da ação anulatória, não se pode abstrair da realidade que ainda assim a embargante seria carecedora da ação, por falta de interesse processual, uma vez que os efeitos por ela pretendidos nesta ação não se prestam a obstar o prosseguimento dos atos executivos tendentes à satisfação da dívida, já que, por não produzir efeito consagrado no artigo 151 do CTN, ao credor não é vedado promover a execução respectiva e nem a dar prosseguimento nas já postuladas. Essa a inteligência do art. 585 I do CPC. Por idêntico fundamento, a ação não pode prosseguir em relação à Execução Fiscal nº 2007.61.82.041742-3, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, juízo, aliás, competente para apreciação da ação cabível (embargos à execução) com vistas à desconstituição do débito que a embasa. Com tais fundamentos, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Via de consequência, fica prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002362-63.2003.403.6106 (2003.61.06.002362-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-77.1999.403.6106 (1999.61.06.003269-5)) ORIGINAL COM/ E REP/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 102/105 e da fl. 112 para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06.003269-5). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0006909-78.2005.403.6106 (2005.61.06.006909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700709-29.1996.403.6106 (96.0700709-3)) M W Z IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

0,15 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 100/103 e 105, verso para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0700709-3). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente M W Z IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou no Banco do Brasil S/A, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0009363-31.2005.403.6106 (2005.61.06.009363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010346-98.2003.403.6106 (2003.61.06.010346-4)) ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA (MASSA FALIDA)(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 73/76 e da fl. 81 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2003.61.06.010346-4). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0007848-87.2007.403.6106 (2007.61.06.007848-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-84.2007.403.6106 (2007.61.06.003037-5)) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 164/165, 173/177 e da fl. 179 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2007.61.06.003037-5). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0000031-35.2008.403.6106 (2008.61.06.000031-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010431-45.2007.403.6106 (2007.61.06.010431-0)) ABAFLEX S/A (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 119/125 e da fl. 128 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2007.61.06.010431-0). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0702268-26.1993.403.6106 (93.0702268-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SENZALA PRESTADORA DE SERVICOS S C LTDA ME - X LUIZ CARLOS DE CAMARGO X NAIR MEDEIROS DOS REIS (SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 45), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0702980-11.1996.403.6106 (96.0702980-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X M W Z IND/ METELURGICA LTDA - MASSA FALIDA (SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Verifico dos autos que o bem móvel penhorado à fl. 18 foi substituído pela penhora no rosto dos autos da falência, nos termos da decisão de fl. 150, pelo que, prejudicado o requerido à fl. 165. Revogo, portanto, o terceiro e quarto parágrafos da decisão de fl. 181. Quanto ao pedido de suspensão de fl. 187, defiro pelo prazo de 120 dias, ou seja, até novembro de 2010. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para manifestação. I.

0711428-36.1997.403.6106 (97.0711428-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CENTRO DE DIVERSOES JOARCE LTDA X JORGE ARMANDO LEITE X JOSE PAULO LEITE (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI E SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES E SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

Indefiro a suspensão da presente execução requerida pelos executados às fls. 174/175, tendo em vista o já decidido à fl. 172 nos termos da decisão proferida nos Embargos à execução nº 0005819-69.2004.403.6106, conforme cópia juntada às fls. 170/171. Quanto a petição de fls. 176/179, desentranhe-se, juntando-a nos embargos à execução nº 0005819-69.2004.403.6106, tendo em vista tratar-se de matéria lá discutida. Após, dê-se ciência à exequente da decisão de fl. 172, cumprindo-a oportunamente. I.

0712314-35.1997.403.6106 (97.0712314-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ELETRICA 2000 MATERIAIS ELETRICOS LTDA X NILO SERGIO PEREIRA (SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Tendo em vista o recebimento da apelação dos embargos de terceiro nº 2004.61.06.002892-6 em ambos os efeitos (fl. 123), a execução deverá ficar suspensa apenas com relação ao bem aqui penhorado à fl. 100, objeto de discussão no mencionado embargo. Assim dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, observando a suspensão quanto ao bem já penhorado. I.

0713819-61.1997.403.6106 (97.0713819-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALCIBIADES TICIANELLI ESPOLIO X JOSE MARCOS TICIANELLI X JOSEMEIRE TICIANELLI BIANCHINI X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI X JOSELINA TICIANELLI X JOSLAINE TICIANELLI X JOELMA TICIANELLI (SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por José Marcos Ticianelli, Josemeire Ticianelli Bianchini, Joseane Aparecida Ticianelli, Joelma Ticianelli, Joslaine Ticianelli e Joselina Ticianelli, objetivando a exclusão do pólo passivo da execução fiscal n.º 0713819-61.1997.403.6106. Alegam os excipientes que são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, devendo a execução prosseguir somente em relação ao espólio de Alcibíades Ticianelli, uma vez que o redirecionamento da execução contra os herdeiros somente é possível após o encerramento do inventário e desde que, na partilha, tenham recebidos bens, conforme previsto no art. 131, incisos I e III, do CTN; pugnam, ainda, pelo reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução contra os herdeiros. A excepta, em sua resposta (fls. 230/232), sustenta a possibilidade de inclusão dos herdeiros no pólo passivo da execução aos argumentos de que os herdeiros não tem interesse na partilha dos bens - situação que prejudica aos credores -, estando o processo de inventário arquivado há muito tempo e também em razão de alienações de bens do espólio para pagamento de credores, mediante autorização judicial, sem que houvesse o pagamento do débito ora exigido. Requer, por fim, a excepta a inclusão de Florinda Felipe Ticianelli na relação processual, uma vez que era casada com o executado no regime da comunhão universal de bens. Decido. Sustentam os excipientes a ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o espólio é o responsável pelas dívidas deixadas pelo falecido até a partilha

dos bens. De fato, estabelece o art. 597 do CPC que: Art. 597 - O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. Destarte até a partilha dos bens deixados pelo falecido as dívidas deixadas pelo falecido são de responsabilidade do espólio. Individualizado os bens a serem herdados, por meio da partilha, o herdeiro passa a responder pelas obrigações, limitada à proporção da parte recebida. Tal regramento também está disciplinado pelo art. 1.997 do CC. Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Verifica-se do exame dos autos da execução fiscal que o processo de inventário distribuído em 5/9/1990 até o momento não foi concluído, estando atualmente no arquivo, não tendo, portanto, sido definida a partilha de todos os bens. No entanto, há nos autos documentos que comprovam que alguns bens já foram partilhados e alienados pelos herdeiros (fls. 158, 159 e 162), situação, que a teor do disposto nos artigos legais supramencionados, autorizam, além da manutenção do espólio no pólo passivo da presente execução, a inclusão dos herdeiros do autor da herança na mesma relação processual. Nesse ponto, considero o que o fato de haver penhora no rosto dos autos do processo de inventário, não constitui óbice à inclusão dos herdeiros no pólo passivo da execução fiscal, sabido que a natureza jurídica de tal constrição é a mera expectativa de direitos dominiais em decorrência da existência de legítima a partilhar. No que tange à prescrição para redirecionamento da execução contra os herdeiros e cônjuge-meeiro, a alegação é improcedente, uma vez que não se trata de típico caso de redirecionamento - inexistindo discussão acerca da participação daqueles no quadro societário da empresa - e sim de responsabilidade por sucessão hereditária. Cumpre, ressaltar, ainda, que, de acordo com a regra insculpida no artigo 1.667 do CC, o regime da comunhão universal de bens importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, razão pela qual a cônjuge-meeiro figura como responsável, juntamente com os sucessores, pelas dívidas do de cujus. Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal da cônjuge Florinda Felipe Ticianelli pelos tributos devidos pelo de cujus Alcibíades Ticianelli até a data da partilha, no limite de sua meação e da parte que lhe coube por renúncia dos herdeiros em seu favor. Ante o exposto defiro o pedido da excepta para determinar a inclusão de Florinda Felipe Ticianelli no pólo passivo da presente execução fiscal e não havendo justificativa para o acolhimento das argumentações de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Florinda Felipe Ticianelli (CPF n.º 121.799.718-00), no pólo passivo da execução fiscal. Expeça-se na seqüência, mandado de citação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço declinado às fls. 233. Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 170, solicitando-se informações do Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca acerca da situação do inventário. Considerando-se que o processo de inventário ainda está pendente de conclusão, revogo em parte a decisão de fls. 170, no que tange à determinação de substituição do executado pelos herdeiros, devendo ser mantido no pólo passivo o espólio de Alcibíades Ticianelli. Intimem-se.

0013440-59.2000.403.6106 (2000.61.06.013440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALUSHOP ALUMINIO LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 140), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantadas as penhoras de fls. 72 e 93. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0001254-33.2002.403.6106 (2002.61.06.001254-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 140/142 pelo executado Júlio César Afonso Cuginotti, por meio da qual alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, na medida em que decorrido prazo superior ao previsto no artigo 174 do CTN entre o despacho que ordenou a suspensão do feito por um ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proferido em 01/12/2003 (fl. 31), e a efetivação da constrição, aperfeiçoada mediante sua intimação via diário oficial em 21/05/2010 (fl. 137). Sustenta, ainda, que tal lapso temporal se verifica também da data da propositura da presente execução fiscal até seu comparecimento espontâneo aos autos, em 16/04/2010 (fls. 135/136), data que deve ser considerada como efetiva citação, haja vista que inquinada de nulidade a citação efetuada via edital, posto que nunca esteve em lugar incerto e não sabido, possuindo, à época, residência na cidade de São Paulo-SP, não tendo a excepta exaurido todos os meios possíveis à sua localização. Manifestação do excepto, à fl. 145 e verso, no sentido de que a citação por edital é válida e regular, uma vez que foi realizada após tentativas frustradas de citação pelo correio e por mandado, constituindo-se em obrigação tributária acessória do contribuinte a atualização de seus dados cadastrais perante o fisco. Decido. As matérias submetidas a exame referem-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade, mas a rejeito, pelos fundamentos a seguir. Afasto, primeiramente, a alegação de nulidade da citação. Ao contrário do alegado, foram empreendidas diligências no sentido de esgotar as possibilidades de localização do devedor antes da citação por edital que, aliás, em se tratando de execução fiscal, tem disciplinamento regido por legislação especial (art. 8º da Lei nº 6.830/80). Veja-se que, inicialmente, foi tentada a realização da citação pelo correio no endereço declinado pelo executado ao fisco (fl. 16) e por mandado, no endereço informado pela autarquia-exequente (fl. 28). Restando ambas as modalidades de citação infrutíferas, procedeu-se à citação por edital do executado, ora

excipiente (fl. 29).Mister ressaltar que, segundo o ordenamento vigente, cabe ao contribuinte eleger seu domicílio fiscal (art. 127, caput, do CTN), e, conseqüentemente, informar à autoridade fazendária eventual mudança de endereço, de modo que não se pode atribuir a esta o ônus investigativo tendente à localização do sujeito passivo do crédito tributário.Fixado isso, com relação à aduzida prescrição, incumbe trazer-se à contextura as considerações seguintes.A teor do estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, dispõe a Fazenda Pública de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a constituição definitiva deste marca o início da fluência do prazo prescricional.A seu turno, fixa o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, que a citação do devedor interrompe a prescrição.Pois bem. No caso em comento, a excepta exige do excipiente crédito tributário relativo ao período de agosto de 2000, constituído mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em 22/08/2001. Logo, quando da citação do excipiente, em 03/10/2003 (fl. 29), não havia transcorrido o quinquênio prescricional para a cobrança do crédito exequendo. Igualmente, não se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal. Entretanto, tal reconhecimento só é cabível nos casos em que da data da decisão que determinou seu arquivamento por ausência de localização do devedor ou seus bens tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 174 do CTN. Bem por isso que o diploma legal citado remete expressamente ao regramento contido no artigo 40 da Lei 6.830/80 ao incluir-lhe o parágrafo 4º.No caso vertente, os autos sequer foram encaminhados ao arquivo.Por outro lado, ainda que se entenda que o prazo prescricional quinquenal intercorrente inicie-se após a suspensão do curso processual pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de remessa dos autos ao arquivo, é preciso considerar, no caso vertente, que tal lapso prescricional sequer teve início, uma vez que os autos não permaneceram suspensos por um ano, tendo a exequente, logo após a prolação da decisão de fl. 31, atravessado petição indicando bem à penhora (fls. 32/33), cuja constrição se ultimou à fl. 53, verificando-se, assim, que foram adotadas providências pela exequente tendentes a resguardar o seu crédito, de modo que afastada a orientação contida no enunciado da Súmula nº 314 do STJ. Cabe consignar, por fim, que por força da constrição efetivada sobre o bem indicado pela exequente, foram interpostos embargos de terceiro, que ensejaram o sobrestamento dos presentes autos (fl. 83-verso) até 30/04/2008, quando proferido o despacho de fl. 104, que determinou o prosseguimento do feito e culminou na transferência de quantia reservada para garantia desta execução nos autos da ação de consignação em pagamento nº 1132/02, em trâmite pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto-SP (fls. 98/103), servindo de substituição à penhora anterior e intimação do executado para eventual interposição de embargos à execução.Portanto, por qualquer ângulo que se examine a questão, não há justificativa para o acolhimento de prescrição intercorrente no caso presente, pelo que rejeito a presente exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003067-95.2002.403.6106 (2002.61.06.003067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA DE LOURDES ALVES PINTO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)
VistosTrata-se de exceção de pré-executividade interposta por Maria de Lourdes Alves Pinto (fls. 261/270) objetivam, por esta via, a desconstituição dos créditos tributários em cobrança, alegando, em síntese a ocorrência de prescrição para cobrança do débito exequendo, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Instada a se manifestar, a excepta reconhece a ocorrência da prescrição para a ação e pugna pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios.Decido.A exceção de pré-executividade é o meio adequado para discussão acerca da questão ventilada, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, ligada à admissibilidade da execução, conheável de ofício a qualquer tempo, sendo desnecessária, in casu, qualquer dilação probatória.Por outro lado, a excepta reconheceu ser procedente a insurgência da excipiente, postulando apenas pela não condenação na verba honorária, uma vez que não opôs resistência ao pleito dos executados.Assim, tendo a Fazenda se manifestado no sentido de não resistir à pretensão dos excipientes e de aceitar o resultado por estes perseguido, é de se encerrar o litígio.Posto isso, tendo em vista a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC.Condeno a excepta/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, desconsiderando, no caso, a pretensão fazendária de eximir-se do pagamento da verba honorária porquanto lhe incumbia promover a extinção da execução antes da provocação do executado, ora excipiente, desonerando-o de contratar, para tanto, advogado.Dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

0010092-62.2002.403.6106 (2002.61.06.010092-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARMOART MARMORES E GRANITOS SAO JORGE LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SPI27502 - EMERSON CERON ANDREU)
Vistos.A requerimento da exequente (fl. 89), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, ficando levantada a penhora de fl. 56. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0005989-75.2003.403.6106 (2003.61.06.005989-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X JOSE ARROYO MARTINS X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pelo(a) exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05. d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação. Intime-se.

0009247-25.2005.403.6106 (2005.61.06.009247-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FIBRAS RP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DANILO JOSE BERTASSO BRANZAN X ANISIO JOSE MOREIRA JUNIOR(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP281264 - JOSÉ BENTO BRANZAN)

1. O(s) devedor(es) FIBRAS RP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 01885948/0001-34), ANISIO JOSE MOREIRA JUNIOR (CPF 327.359.288-53) e DANILO JOSÉ BERTASSO BRANZAN (CPF 293.797.408-24), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de embargos de terceiro (nº 2010.61.06.629-3), determinando a suspensão do feito, com relação ao imóvel penhorado à fl. 87, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, bem como do prazo para que, querendo, oponham os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF. Ressalto, todavia que com relação ao co-executado ANISIO JOSE MOREIRA JUNIOR haverá intimação apenas de eventual penhora, sem prazo para Embargos. 3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 8. Intime-se. 9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 690/10 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 691/10 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0002890-92.2006.403.6106 (2006.61.06.002890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON APARECIDO MAZZEI X EDIMEIA MAZZEI MARQUES X EDILSON SERGIO MAZZEI X JOSE RICARDO TELES DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 102/106 pelos co-executados Edson Aparecido Mazzei, Edilson Sérgio Mazzei e Edimeia Mazzei Marques, por meio da qual buscam excluir sua responsabilidade pela totalidade do débito cobrado na presente execução fiscal, alegando, em síntese, que, tendo eles se retirado da sociedade executada em 04/07/2003, somente respondem pelos débitos ocorridos até essa data, referentes às parcelas vencidas em 15/05/2001, 14/09/2001 e 15/07/2003, requerendo a apresentação dos valores atualizados para quitação. Instada a se manifestar, a excepta concordou com o pedido dos executados e apresentou a guia DARF com o valor atualizado do

débito referente às competências do período em que integraram a sociedade (fl. 131 e verso). Decido. O artigo 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, a responsabilidade dos sócios-gerentes não é objetiva, e assim o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento. Vale ressaltar, ainda, que, em tais situações, o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade da sua administração com o fato gerador da obrigação executada e a inexistência de bens em nome da empresa sobre os quais possa recair o ato construtivo. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 260107/RS; **EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0150650-4**; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 19.04.2004 p. 149) **TRIBUNÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.**(...) 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes. 4. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE.**(...) 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa. 3. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. 4. No caso em exame há indício de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o seu representante legal no pólo passivo da ação. 5. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AG - 283373, Processo: 200603001038217, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, DJU Data: 30/05/2007, pág.: 383, Relator Márcio Moraes). No caso, extrai-se a convicção de que a empresa devedora foi dissolvida irregularmente (fls. 31 e 44) e da análise dos documentos colacionados aos autos, especialmente da ficha cadastral arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 59/62), verifica-se que os excipientes exerceram a gerência da sociedade executada até 04/07/2003. Os fatos geradores do tributo em cobrança abrangem as competências de abril de 2001, agosto de 2001, junho a dezembro de 2003, março a maio de 2004, julho a outubro de 2004 e dezembro de 2004, com vencimentos em 15/05/2001, 14/09/2001, 15/07/2003 a 15/01/2004, 15/04 a 15/06/2004, 13/08 a 12/11/2004 e 14/01/2005, respectivamente (PIS - CDA nº 80.7.06.016937-90). Dessa forma, e considerando ainda que a excepta reconheceu ser procedente a insurgência dos excipientes, correto concluir pela responsabilidade pessoal destes pelos débitos referentes às competências de abril de 2001, agosto de 2001 e junho de 2003, vencidos em 15/05/2001, 14/09/2001 e 15/07/2003. Por tais fundamentos, acolho a exceção de pré-executividade para limitar a responsabilidade dos excipientes Edson Aparecido Mazzei, Edilson Sérgio Mazzei e Edimeia Marques ao período no qual exerceram os cargos de sócios-gerentes da empresa executada, situação que exclui, no caso concreto, os débitos vencidos a partir de 15/08/2003. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Esclareço que, em se tratando de parcelas destacáveis, a necessidade de recálculo não compromete a liquidez e certeza que caracterizam a CDA em cobrança. O valor efetivamente devido pelos excipientes é facilmente apurável por mero cálculo aritmético, que deverá ser apresentado pela excepta, como condição ao prosseguimento do feito. Cumprida a determinação supra e não havendo pagamento do valor devido pelos excipientes, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do

bem penhorado à fl. 73, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação acerca da avaliação. Observado o previsto no artigo 27, p.u., da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Int.

0003911-69.2007.403.6106 (2007.61.06.003911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Mantenho a decisão agravada pelos fatos e fundamentos ali expostos. Aguarde-se os autos sobrestados até decisão liminar a ser proferida no referido agravo. Oportunamente, em sendo o caso, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 400.I.

0007567-34.2007.403.6106 (2007.61.06.007567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA X DAME ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro a substituição das CDAs requerida pela exequente(fl.146), devendo-se intimar os executados da referida substituição. Ao SEDI para regularização do valor junto ao sistema, fazendo constar o novo valor atribuído à presente execução conforme CDAs de fls. 147, 150, 153 e 156. Após, dê-se vista à exequente para que informe sobre a formalização do parcelamento noticiado à fl. 128.I.

0010442-74.2007.403.6106 (2007.61.06.010442-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PERINI & SOUZA S/C. LTDA. X PEDRO CARLOS PERINI(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) Vistos.A requerimento da exequente (fl. 160), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3970, solicitando, relativamente ao depósito de fl. 135, a conversão do valor referente às custas processuais devidas nos presentes autos, certificado à fl. 167, utilizando-se o código 5762, bem como a devolução do remanescente às contas de origem.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0011499-30.2007.403.6106 (2007.61.06.011499-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRASIL TEC TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA X MATHEUS AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA(SP063645 - DANIEL DA SILVA COUCEIRO)

VistosA requerimento do exequente (fls. 593), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inc. I, do CPC, levantando-se a penhora de fls. 557.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para levantamento da penhora do veículo placa DVX 7080.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0003267-92.2008.403.6106 (2008.61.06.003267-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA X LEVI CRISTIANO SOUSA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

VistosRequer a exequente (fls. 263/272) a extinção da presente execução fiscal em face do pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.03.055458-31 e do reconhecimento na esfera administrativa da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.04.025491-45, 80.6.02.014616-73, 80.6.03.009092-06, 80.6.03.097072-58, 80.6.03.135046-17, 80.6.04.026939-62, 80.6.07.035962-81, 80.7.02.003015-99.Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela exequente em razão da quitação da dívida, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro nos artigos 794, inc. I e 267, inc. VIII, ambos do CPC, c.c. o art. 26, da Lei n.º 6.830/80, levantando-se a penhora de fls. 260.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0000113-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000113-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X IRENO BIM(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Tendo em vista que os Embargos nº 0003950-61.2010.403.6106, não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 79/80, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do veículo penhorado às fls. 61/62, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707070-28.1997.403.6106 (97.0707070-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705144-46.1996.403.6106 (96.0705144-0)) RIO PRETO REFRIGERANTES X ROMEU SACCANI

ADVOGADOS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES E Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV, encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0702680-54.1993.403.6106 (93.0702680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702679-69.1993.403.6106 (93.0702679-3)) SERGIO RICARDO FARIA SALVI X RITA DE CASSIA BOSSOLANI SALVI(SP112818 - DENIZE MARIA ROSSI PIPINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X SERGIO RICARDO FARIA SALVI

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 123), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0013407-69.2000.403.6106 (2000.61.06.013407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710676-30.1998.403.6106 (98.0710676-1)) MAR ELI IND.P/ LATICINIOS LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

VistosA requerimento da exequente (fl. 159), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inc. V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.033/04.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

Expediente Nº 1587

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009700-59.2001.403.6106 (2001.61.06.009700-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010505-80.1999.403.6106 (1999.61.06.010505-4)) W E OVIDIO COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-ME(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Traslade-se cópia das fls. 88/92, 103/105, 123/125 e 136/139 para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06.010505-4).Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008013-18.1999.403.6106 (1999.61.06.008013-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONDUTECNICA REPRESENTACOES LTDA X ARMANDO BRAGA DE SOUZA(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 131), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 138.Proceda-se ao levantamento da restrição de transferência do veículo de placa DSD 0744 junto ao sistema Renajud, bem como oficie-se à Ciretran local solicitando o desbloqueio da penhora, independentemente do trânsito em julgado.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0008018-40.1999.403.6106 (1999.61.06.008018-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X BELLS MODAS CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 162) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 165 para incluir os responsáveis tributários da executada, ALMIRO PEDROSO DA SILVA (CPF nº 973.591.308-91) e MARIA BELNETRIZ AMARAL LIMA (CPF nº 047.457.588-80) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 169 e Carta Precatória à Comarca de CAMPINA VERDE - MG, em nome de MARIA BELNETRIZ a ser cumprida no endereço de fls. 170.Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

0010540-40.1999.403.6106 (1999.61.06.010540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ANA DE FATIMA BARRO-ME(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA)

Intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, comprovar por meio de extrato bancário completo dos meses de julho e agosto/2010 que a conta bloqueada (fl. 57), destina-se exclusivamente para recebimento de salário, enquadrando-se, portanto, no disposto pelo artigo 649, IV do CPC, no que se refere à impenhorabilidade processual absoluta dos bens ali enumerados.Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1.581,18 (fl. 47).I.

0010746-54.1999.403.6106 (1999.61.06.010746-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X EDSON MARTINELI DE SOUZA X CINIRA SEBASTIANA DE SOUZA MARTIN(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 144), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no

artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 95. Encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Desembargador Federal Relator dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005295-38.2005.403.6106, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo para recursos, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0001135-72.2002.403.6106 (2002.61.06.001135-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X JOAQUIM ODAMIR DE MORAES X ELUIZA AMORIM DE MORAIS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES E SP292771 - HELIO PELA)

Verifico em relação a Apelação interposta às fls. 202/208, a inadequação da via legal eleita, requisito intrínseco de admissibilidade recursal, motivo suficiente para o seu não conhecimento. Tal entendimento encontra-se em consonância ao princípio da singularidade recursal, conforme bem ensina em sua obra o professor NELSON NERY JUNIOR: ...de cada decisão recorrível, é cabível um único tipo de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão... (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, pg. 847). Vale lembrar que não é de se admitir in casu a aplicabilidade do propalado princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista a inobservância do prazo legal para a interposição do recurso cabível. Pelo exposto, deixo de receber o recurso do executado. Cumpra-se a decisão de fls. 196/199, expedindo-se o quanto ali determinado. I.

0005988-90.2003.403.6106 (2003.61.06.005988-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONDOR CONSTRUTORA LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 89) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 91/92 para incluir o responsável tributário da executada, JOÃO ANTÔNIO ROBLES ROMERO (CPF nº 026.210.428-80) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 89 e 105. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

0010342-61.2003.403.6106 (2003.61.06.010342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FERMASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X OLDACIR ANTONIO MERLI X JOEL LANCHONI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Tendo em vista que os Embargos nº 0004163-67.2010.403.6106, não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 278/279, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do imóvel penhorado à fl. 232, e registrado à fl. 261/264, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

0001237-26.2004.403.6106 (2004.61.06.001237-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISTRIBUIDORA RIOPAN DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VALENTIM GOMES DE OLIVEIRA X KENITI ISHI(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Keniti Ishi com visos à sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 0001237-26.2004.403.6106, ajuizada pela Fazenda Nacional. Sustenta o excipiente que decorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN para o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio. A excepta, em sua resposta, defende que a ausência de inércia processual e o regular prosseguimento do processo implicam descaracterização de prescrição intercorrente. Decido. Conforme entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da ação executiva contra o sócio responsável deve ser efetuado no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: TRIBUTARIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA É SUFICIENTE PARA GARANTIR O CREDITO TRIBUTARIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO E VIAVEL ATE CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recursp Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO. (...)2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.3. Recurso especial improvido.(Origem: STJ, Classe: RESP - 769152, Processo: 200501153622, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/10/2006, DJ Data: 04/12/2006, pág. 283, Relator João Otávio de Noronha).De uma análise dos autos não se verifica o decurso do prazo prescricional para o redirecionamento da execução contra o excipiente, pois, considerando-se que a empresa executada foi citada por edital publicado em 4/11/2004 (fls. 39), a contagem do prazo prescricional retomou seu curso em 4/12/2004, com término em 4/12/2009, data posterior ao despacho judicial ordinatório que deferiu a inclusão do excipiente na relação processual, proferido em 30/11/2009 (fls. 138).Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Os devedores Distribuidora Riopan de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ n.º 52.116.969/0001-26) e Keniti Ishi (CPF n.º 614.283.708-97), citados, não pagaram a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos acostados aos autos, não foram localizados bens penhoráveis. Assim, com fulcro no art. 185-A do Código de Tributário Nacional, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema Bacen-Jud, a indisponibilização de valores depositados ou aplicados em nome dos executados.Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta.Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dessas quantias, por intermédio do Bacen-Jud, ou mediante ofício ao Banco competente para a liberação. Os valores irrisórios também serão liberados e, ressalvadas as hipóteses acima, as demais quantias indisponibilizadas serão transferidas à ordem do Juízo, preferencialmente via sistema, certificando-se nos autos.Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es).Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive quanto à notícia de falecimento do co-executado Valentim Gomes de Oliveira.Intime-se.

0009377-49.2004.403.6106 (2004.61.06.009377-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

VistosTrata-se de exceção de pré-executividade oposta por Áureo Ferreira Júnior, objetivando a exclusão do pólo passivo das execuções fiscais n.ºs 0009377-49.2004.403.6106, 0000446-86.2006.403.6106 e 0004957-30.2006.403.6106.Sustenta o excipiente, em síntese, que decorreu o prazo quinquenal, previsto no art. 174 do CTN, para o redirecionamento do executivo fiscal contra a pessoa do sócio; que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, pois na condição de sócio minoritário e sem poderes de gerência, não teria como praticar qualquer ato com excesso de poderes ou violação ao estatuto ou à lei, além de não participar da fase administrativa de constituição do crédito e de não constar seu nome na CDA; que o não recolhimento de tributo, não caracteriza por si só a existência de infração legal, não havendo nos autos prova da dissolução irregular da sociedade que justifique sua inclusão na relação processual.A excepta, em sua manifestação, sustenta que não ocorreu a prescrição intercorrente e que a responsabilidade do excipiente decorre do encerramento irregular das atividades empresariais, fato que restou devidamente comprovado nos autos.É o relatório.Decido.Tratando-se de questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da ação, conhecíveis de ofício em qualquer fase do processo, independentemente de estar seguro o juízo, e não havendo necessidade de dilação probatória, mister que delas se conheçam em sede de exceção de pré-executividade.O artigo 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Na hipótese, a responsabilidade dos sócios-gerentes não é objetiva, e assim o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade.Nessa esteira, o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento. Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE.(...)2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.3. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. 4. No caso em exame há indício de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o

seu representante legal no pólo passivo da ação.5. Precedentes do STJ.6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AG - 283373, Processo: 200603001038217, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, DJU Data:30/05/2007, pág.: 383, Relator Márcio Moraes).TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.3. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes.4. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira).No caso, o teor das certidões de fls. 37 e 60 dos autos executivos n.ºs 0000446-86.2006.403.6106, conduz claramente à conclusão de ocorrência de dissolução irregular da sociedade.Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal do co-executado pelo débito tributário cobrado na execução fiscal. O fato de não constar o nome do excipiente no título executivo fiscal não conduz ao reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, uma vez que se tratando de típico caso de redirecionamento da execução iniciada contra a pessoa jurídica, não se exige que conste da CDA o nome dos responsáveis tributários, (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214; EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005).Também infundada a alegação de cerceamento de defesa pela não inclusão do excipiente na fase de constituição do crédito fazendário, pois, segundo entendimento jurisprudencial dominante, basta a existência de Certidão de Dívida Ativa em nome da pessoa jurídica, sendo prescindível, assim, a prévia inscrição do débito em nome dos sócios-gerentes.Ademais, em relação aos créditos tributários em cobrança constituídos a partir de declaração do próprio contribuinte, conforme entendimento majoritário da jurisprudência, débito confessado e não pago dispensa procedimento administrativo e autoriza o lançamento do crédito tributário, de cuja notificação ao contribuinte faltoso, extrai-se legitimidade para inscrição e cobrança da dívida dessa forma apurada. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. (...) Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada. 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 7. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. (...) A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº280/STF). 11. Agravo regimental não-provido(AgRg no Ag nº 750145/RS, S. T. J., 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 03.08.2006. pág. 211).TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. (...) (Resp nº 839664/PE, S. T. J., 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 15/08/2006, pág. 207)A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (...) (RESP. nº 247562/SP, S.T.J., 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, D.J. 29/05/2000, pág. 126)- Tratando-se de crédito tributário declarado pelo próprio contribuinte (DCTF), não cabe cogitar da necessidade de notificação para a constituição do crédito tributário e, pois, a ausência de requisição e juntada do processo administrativo não importa em nulidade, por cerceamento de defesa. - A certidão de dívida ativa não omite quaisquer dos requisitos exigidos pela legislação, estando apta a fornecer todas as informações necessárias à defesa do executado, mesmo porque o crédito tributário resultou do lançamento efetuado pelo próp- (...)PA 0,10 (AC nº 635177, T.R.F. da 3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Carlos Muta, D.J. de 13/12/2000, pág. 180).De outra parte, o fato de o

excipiente deter a minoria do capital social é irrelevante para a descaracterização da responsabilidade tributária pelos débitos da sociedade empresária, uma vez que integrava a sociedade na qualidade de sócio-gerente com poderes para assinar pela empresa. Melhor sorte não assiste ao excipiente no que tange à ocorrência da prescrição intercorrente. Conforme entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da ação executiva contra o sócio responsável deve ser efetuado no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA É SUFICIENTE PARA GARANTIR O CREDITO TRIBUTÁRIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO E VIÁVEL ATÉ CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO. (...) 2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora. 3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 769152, Processo: 200501153622, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/10/2006, DJ Data: 04/12/2006, pág. 283, Relator João Otávio de Noronha). De uma análise dos autos não se verifica o decurso do prazo prescricional para o redirecionamento da execução contra o excipiente, pois, a empresa executada foi citada via postal em 21/10/2004 (fls. 20), iniciando-se, por conseguinte, o prazo quinquenal para o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios, de sorte que quando proferido o despacho judicial ordinatório determinando a inclusão do excipiente na relação processual, em 30/3/2009 (fls. 149/150), não havia transcorrido o prazo prescricional. Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido os prazos recursais abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Int.

0009425-71.2005.403.6106 (2005.61.06.009425-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MALTA SANTOS LTDA(SP123330 - MARILUCE MALUF KASSIS)

Considerando que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para citação da executada ocorreu no endereço constante de sua ficha cadastral (fls. 177) e restou negativa em razão da não localização, como lá certificado, entendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade devedora, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ. Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 179/180 para incluir os responsáveis tributários da executada, ELTON MALTA DOS SANTOS (CPF nº 052.724.728-61) e JESUS DOS SANTOS (CPF nº 787.175.748-20) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com base nos documentos de fls. 90/92 e 181. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 90. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria às formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

0009639-62.2005.403.6106 (2005.61.06.009639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE FREIOS SAO JOSE LTDA-ME X JOSE CORDEIRO SOARES X JOAO JOSE DOS SANTOS X MARILENE ROCHA DOS SANTOS SOARES X AGUINALDO APARECIDO PICHUTE(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Fls. 349/360: Intime-se novamente o co-executado Aguinaldo Aparecido Pichute para no prazo de cinco dias, complementar a documentação de fls. 351/360, juntando aos autos extrato bancário do mês de junho e julho de 2010. Deverá ainda no mesmo prazo, esclarecer a divergência sobre a quantia recebida pelo mesmo a título de salário, uma vez que a quantia expressa no recibo de pagamento juntado à fl. 340, não corresponde ao valor mencionado na petição de fls. 349/360. Quanto ao pedido de exclusão do pólo passivo da execução, por ilegitimidade de parte, verifico tratar-se de questão que é objeto de discussão nos embargos do devedor, razão pela qual naquela sede será apreciado, em homenagem à amplitude do contraditório. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0000669-39.2006.403.6106 (2006.61.06.000669-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI)

Mantenho a decisão agravada de fl. 91 pelos fatos e fundamentos ali expostos. Defiro o pedido de fl. 107/108 e determino a expedição de ofício ao Ciretran local para a liberação do veículo Ford Pampa 1993/1993, cor vermelha, a álcool, placas BKT1801, Chassi nº 9BFZZZ55ZPB215910, apenas para efeito de licenciamento, devendo permanecer o Bloqueio do mesmo junto ao órgão competente. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto a formalização do parcelamento do presente débito noticiado às fls. 87/88.

0001015-87.2006.403.6106 (2006.61.06.001015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO

MINAES) X RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA X INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Rio Preto Compressores Ind. e Com Ltda. com visos à sua exclusão do pólo passivo das execuções fiscais n.º 0001015-87.2006.403.6106 e 0002975-78.2006.403.6106, ajuizadas pela União Federal (Fazenda Nacional).Sustenta a excipiente, em síntese, que é empresa distinta da Indústria de Compressores Peg Ltda., inexistindo sucessão entre elas, uma vez que não houve aquisição do fundo de comércio, muito menos do estabelecimento comercial, restando caracterizada a absoluta independência em relação ao ramo de atividade comercial e em relação ao local de atividade, com base nos seguintes argumentos:a) que a executada Indústria de Compressores Peg Ltda. no início de suas atividade em 18/9/1973, esteve estabelecida na Rua Fernando Metitier Pierre, 1.199, porém em 15/1/2004, alterou sua sede para a Rua São Gerônimo, 388;b) que a excipiente tem por objetivo social a fabricação de compressores para uso industrial e comércio de peças;c) que os sócios da excipiente foram Rosângela de Cássia Gazzola Cunha e Eliana Gazzola Severi até 10/3/2005, quando foram substituídas por Ademir Afonso Henrique e Jean Carlos Divino Cabral;d) que a excipiente mudou de endereço, concentrando suas atividades inicialmente na Rua Joaquim Gomes Camacho, 663, em 30/10/2001, mudou para a Avenida Dr. Fernando Costa, 1255, e em 12/1/2005 fixou sua sede na Avenida Tarraf, 1800;e) que a excipiente ficou estabelecida na Av. Fernando Metitier Pierre, 1.119, apenas e tão somente em 28/7/2005, há mais de um ano e meio, após a executada ter dali se mudado para a Rua São Gerônimo, 388, fato este ocorrido em 15/1/2004;f) que o uso da marca Peg pela excipiente ocorreu em função de a marca não constituir mais fundo de comércio da executada Indústria de Compressores Peg Ltda., porquanto já havia encerrado suas atividades há mais de um ano e meio, e em não havendo registro junto ao INPI a excipiente passou a utilizar a marca temporariamente, utilizando, atualmente, a marca AIR PEG;A excipiente, em sua resposta, afirma restar caracterizada a sucessão entre as empresas aduzindo que a excipiente ocupa o mesmo lugar da sucedida; exerce a mesma atividade, possui identidade de sócios/parentesco com a sucedida, o que demonstra que se tratam de empresas da família Gazzola.Aduz, ainda, a excipiente que a empresa Indústria de Compressores Peg Ltda. não foi localizada no endereço constante do CNPJ; que no website da empresa sucedida consta o endereço na Rua Fernando Metitier Pierri, 1.199, endereço atual da sucessora, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 192; e que ambas as empresas utilizam a marca Peg.Decido.Pleiteia a excipiente o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, afastando-se, por consequência, o entendimento adotado na decisão que a considerou sucessora da empresa Indústria de Compressores Peg Ltda.A decisão de fls. 207/208 que reconheceu a sucessão tributária entre as empresas Indústria de Compressores Peg Ltda. e Rio Preto Compressores Ind. e Com. Ltda., nos moldes do art. 133 do CTN, esta amparada nos seguintes fundamentos:(...) conforme se depreende da análise da documentação trazida à colação constata-se que a empresa RIO PRETO COMPRESSORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 03.558.423/0001-10 (sucessora) explora, no mesmo local, idêntica atividade comercial antes desenvolvida pela executada (fabricação de compressores para uso industrial).Acrescenta-se, por fim, que a sucessora usa a marca e o logotipo da empresa sucedida (fls. 192/193)Passo a analisar se caracterizada ou não a sucessão tributária.Dispõe o art. 133 do CTN:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;Pois bem. Relaciono a seguir fatos extraídos dos autos que comprovam a caracterização da sucessão tributária:a) no wesite www.pegcompressores.com.br, consultado em 28/5/2007, consta que a empresa Indústria Peg. Ltda, foi fundada por Paulo Edair Gazzola, em 23 de setembro de 1973, e encontra-se instalada no mesmo endereço da excipiente, Rua Fernando Metitier Pierre, 1.199 (fls. 162/163 e 284);b) há identidade entre as atividades exercidas pelas empresas, conforme dos respectivos contratos sociais (fls. 289/299);c) as sócias fundadoras da Rio Preto Compressores Ind. e Com. Ltda. possuem o mesmo sobrenome dos sócios fundadores da Indústria de Compressores Peg Ltda;d) a certidão de fls. 103, comprova que houve o encerramento irregular da executada Indústria de Compressores Peg Ltda.;e) da certidão acostada às fls. 192, pode-se constatar que a excipiente fabrica compressores da marca Peg, conforme afirmou o Sr. Ademir Afonso Henrique, sócio proprietário da Rio Preto Compressores;f) a marca Peg, conforme se constata do histórico descrito no website da Peg Compressores (fls. 162), representa a tecnologia desenvolvida pelo seu fundador Paulo Edair Gazzola, cujas sigla constitui-se nas iniciais de seu nome;g) o cartão acostado às fls. 193, demonstra que a marca Peg, comprova a conclusão acima e demonstra que o sucesso da empresa está intimamente relacionado com a marca;h) a informação constante no extrato de fls. 197, retirado do website da Peg Compressores, constitui-se robusta prova da sucessão, pois noticia que a Indústria de Compressores Peg passa para nova administração a partir de fevereiro de 2005 - período em que ocorreu o fechamento da filial Rio Preto Compressores da Av. Tarraf, 1800 e a admissão dos sócios Jean Carlos Divino Cabral e Ademir Afonso Henrique (fls. 291/292) - e que novas tecnologias e processos de fabricação serão utilizadas objetivando a melhoria contínua do produto.Como relatado nos autos, não há controvérsia quanto ao fato da sucedida Indústria de Compressores Peg Ltda. ter encerrado suas atividades de forma irregular.Dispensável, no caso, a prova formal de aquisição do fundo de comércio.A lei prevê que a aquisição do fundo de comércio pode-se dar a qualquer título, o que pressupõe a utilização dos mais diversos meios de provas, indícios e presunções para a demonstração desse fato.É o que ocorre na presente hipótese, a partir de alguns fatos incontroversos colhem-se provas, indícios e presunções, conforme acima enumerados, os quais levam à conclusão de que efetivamente a excipiente deve ser reconhecida como sucessora da executada Indústria Peg de Compressores Ltda.Nesse sentido:DIREITO TRIBUTARIO. DEBITOS DE ICM. SUCESSÃO

DISSIMULADA DE EMPRESAS, SUSCETIVEL DE SER DEMONSTRADA POR MEIO DE INDÍCIOS E PRESUNÇÕES. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. ART. 133 DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL. CIRCUNSTANCIAS SUFICIENTES PARA AUTORIZAREM A PRESUNÇÃO DE QUE HOUVE, EFETIVAMENTE, A ALEGADA TRANSFERENCIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL.ERRO DE VALORAÇÃO DA PROVA, QUE REDUNDOU EM NEGATIVA DE VIGENCIA DO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA CITADO.RECURSO PROVIDO.(STJ, REsp 3828/SP, Rel. Min. ILMAR GALVAO, Segunda Turma, J. em 29/8/1990, DJ de 22/10/1990, p. 11657) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.1. Entre as hipóteses de responsabilidade por sucessão tributária previstas no Código Tributário Nacional (CTN) encontra-se a sucessão disciplinada no art. 133 do CTN, que estabelece para a imputação ao adquirente é necessário que seja transferido, pela empresa que desaparece, o fundo de comércio ou estabelecimento, comercial, industrial ou profissional, e por ele seja continuada a respectiva exploração, sob a mesma razão social ou sob firma ou nome individual.2. A responsabilidade tributária por sucessão empresarial não precisa ser formalizada, admitindo-se sua comprovação mediante indícios e provas convincentes, mormente tratando-se a hipótese de ato jurídico (art. 212 do CC).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF 1ª Reg., AGA 200801000173131/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmos Cardoso, 8ª Turma, J. em 19/8/2008, DJF de 5/9/2008, p. 275) EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE EMPRESA DIVERSA - SUCESSÃO - ART. 133, I, DO CTN - ENCERRAMENTO DE EMPRESA NO PERÍODO DO DÉBITO - INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. RECURSO PROVIDO. - A inclusão de empresa diversa da executada no pólo passivo de execução fiscal, sob o fundamento de responsabilidade tributária por sucessão, pressupõe mínimos de que tenha havido a aquisição do fundo de comércio pela nova empresa. - Na hipótese dos autos, dos documentos arremetidos se depreende fortes indícios que houve sucessão de fato, a saber: a empresa agravada esta instalada no mesmo endereço em que estava a executada originária, há laços de consangüinidade entre os sócios da executada originária e da empresa agravada; as empresas atuam no mesmo segmento; a sociedade agravada foi constituída em 1999, ano seguinte à última alteração contratual da executada originária. - Agravo de Instrumento provido.(TRF 2ª Reg., AG 148206/ES, Rel. Des. Federal LUIZ ANTONIO SOARES, 4ª Turma, J. em 7/8/2007, DJU de 20/9/2007)Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pela executada Rio Preto Compressores Ind. e Com. Ltda.Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

0003415-40.2007.403.6106 (2007.61.06.003415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MILTON LUIZ HOMSI(SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 75), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0010348-92.2008.403.6106 (2008.61.06.010348-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO)

Conforme cópias trasladadas às fls. 453/457, a sentença referente aos Embargos à Execução n.º 2009.61.06.003048-7 foi julgada parcialmente procedente, declarando subsistente a execução, e, determinando apenas o levantamento da penhora de fls. 367 e verso. A Apelação interposta pela Fazenda Nacional foi recebida no efeito devolutivo, conforme cópia de fl. 453, sendo o processo supra citado remetido para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do exposto, determino a suspensão deste feito, apenas com relação aos bens penhorados (fls. 367 e v), para que os mesmos não sejam levados à leilão.Sem prejuízo, caso seja consolidada a adesão ao parcelamento (fl. 451), encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos necessários, via correio eletrônico, para o Tribunal Regional Federal.I.

0010350-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010350-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 62) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 104/105 para incluir os responsáveis tributários da executada, RUBENS BELAZZI (CPF nº 025.839.718-75) e PEDRO GENÉSIO ANDREATO (CPF nº 882.498.168-20) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 107 e Carta Precatória à Subseção de ARARAQUARA - SP em nome do co-executado PEDRO a ser cumprida no endereço de fls. 76 e 108.Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000529-49.1999.403.6106 (1999.61.06.000529-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711829-35.1997.403.6106 (97.0711829-6)) VANDERLEI DOS REIS X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI X VITOR CARILLO(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI DOS REIS(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 780 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 34.904,32 (trinta e quatro mil, novecentos e quatro reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3725

USUCAPIAO

0223835-44.1977.403.6103 (00.0223835-7) - JOSE MARIA DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADELAIDE DA CONCEICAO GOMES BIDARRA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X SERGIO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X ELIZABETE RAMALHO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da informação do Contador Judicial de fls. 403-vº/409, em cuja oportunidade restou apurado o valor atualizado de R\$45,88, para fevereiro de 2005.2. Abra-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal, intimando-os do despacho de fl. 395.3. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para manifestar-se sobre a petição da parte autora de fls. 399/401.4. Finalmente, à conclusão para as deliberações de estilo.5. Intime-se.

0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9) - AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP010620 - DINO PAGETTI E SP031272 - SANDRA MARISA DELLOSO) X ALFREDO RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CLORINDA MARIA RUDZIT X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STEINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

1. Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 779, devendo ser expedido ofício solicitando-se ao CRI de São Sebastião informação acerca da viabilidade de eventual registro do domínio pretendido na presente ação, relativamente ao imóvel usucapiendo, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá a parte autora apresentar 01 (um) conjunto de cópias contendo a petição inicial e laudo pericial, inclusive planta e memorial descritivo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida a determinação supra, oficie-se.3. Ofício da CEF de fls. 785/786: informe a Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para a expedição de Alvará de Levantamento da importância depositada à fl. 247, no valor originário de R\$8,00, a favor do Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR.4. Intime-se.

0003517-81.2001.403.6103 (2001.61.03.003517-4) - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X MARIA LUIZA NAGIB AGUIAR(SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X AIRTON DOS SANTOS(SP068208 - JOSE ALBERTO ZAGER)

1. Acolho a indicação do Assistente Técnico RONNEY VAN OPSTAL MARTINS DA COSTA, bem como aprovo os quesitos formulados pela União Federal (PSU) às fls. 350/355, restando, portanto, superados os requerimentos pela mesma formulados na sua petição de fls. 347/349.2. Aprovo os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 345/345-vº.3. Providencie a parte autora o cumprimento do item 6 do despacho de fl. 335, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.5. Finalmente, abra-se vista ao Perito Judicial nomeado à fl. 335, em cuja oportunidade deverá estimar seus honorários.

CAUTELAR INOMINADA

0005339-08.2001.403.6103 (2001.61.03.005339-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9)) AVELINO CORTELENI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X ALFREDO RUDZIT X CLORINDA MARIA RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STAINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada por este Juízo, nesta data, nos autos da ação principal nº 92.0070549-9, em apenso.2. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

0000032-34.2005.403.6103 (2005.61.03.000032-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X GILADIO ARISTIDES FIGUEIREDO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Dê-se ciência às partes da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial às fls. 261/267, bem como faculto à parte autora, desde já, caso concorde com o valor estimado, proceder ao depósito judicial do mesmo em conta a ser aberta na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3726

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0401965-94.1993.403.6103 (93.0401965-6) - EDUARDO CROZERA X MARIA ELIZABETE COSTA CROZERA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a manifestação da União Federal (PSU) de fls. 512/514, determino a inclusão da mesma no polo passivo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial, devendo os presentes autos serem remetidos ao SEDI para as anotações de praxe.2. Cumpram os requeridos Caixa Econômica Federal-CEF e Banco Nacional S/A a determinação de fl. 508, no prazo de 10 (dez) dias, cujo prazo correrá de forma sucessiva, a contar inicialmente para a CEF.3. No silêncio, intimem-se pessoalmente referidas instituições financeiras, nas pessoas de seus respectivos procuradores/representantes legais, para que prestem as informações contidas em referido despacho, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apuração, em tese, do crime de desobediência, destacando-se, por oportuno, que o presente feito está incluído na Meta nº 2 do CNJ.4. Intimem-se as partes e abra-se vista à União Federal (PSU).

USUCAPIAO

0404388-22.1996.403.6103 (96.0404388-9) - ANTONIO LOPES CRISTOVAO X MARIA DA GRACA GUILHERME CRISTOVAO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA E SP249609 - RAFAEL CAVALIERI PARRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Reportando-me à parte final do item 3 do despacho de fl. 729, verifico que a questão relativa à substituição processual do polo ativo já encontra-se resolvida, nos termos do item 3 do despacho de fl. 770.2. Portanto, prossiga-se com o despacho de fl. 245, intimando-se o Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR para apresentar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressaltando-se que a verba honorária encontra-se depositada às fls. 322/323. Deverá o Perito Judicial comunicar previamente a este Juízo da data de início dos trabalhos, com a antecedência mínima necessária para que sejam intimadas as partes e o Ministério Público Federal, consoante dispõe o artigo 431-A do CPC.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intime-se.

0001198-67.2006.403.6103 (2006.61.03.001198-2) - PROJECOS PARTICIPACOES LTDA(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X MICHEL DERANI X PROJECOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.2. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 302, a fim de que seja expedido ofício ao CRI de São Sebastião - SP, solicitando-se informação acerca da viabilidade do registro do domínio do imóvel usucapiendo, devendo a parte autora, para tanto, apresentar 01 (um) conjunto contendo cópias da petição inicial, planta e memorial descritivo de referido imóvel.Com a apresentação das cópias, expeça-se.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para a parte ré.4. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intime-se.

0001776-30.2006.403.6103 (2006.61.03.001776-5) - LOURENCO EVANGELISTA FERREIRA(SP143991 - DARLY VIGANO E SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO E SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de excluir do polo passivo os confrontantes GORO HAMA e LUIZA LENTE BITTENCOURT HAMA, considerando a manifestação expressa dos mesmos no sentido de que não fazem objeção alguma ao pedido formulado na presente ação, nos termos de suas petições de fls. 73/74 e 112/113, respectivamente. 2. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 158, determino o seguinte: a) proceda a Secretaria à citação da União Federal; b) comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação de Edital na imprensa local, ressaltando-se que o Edital de fl. 45 já foi devidamente afixado no local de costume (fl. 46), bem como publicado na Imprensa Oficial (fl. 47).3. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401842-91.1996.403.6103 (96.0401842-6) - F F B CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP246362 - MANUEL EVERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

1. Fls. 724/725 e 730/731: considerando a expressa concordância das partes com a estimativa dos honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR às fls. 717/721, arbitro tais honorários no valor definitivo de R\$15.472,00 (quinze mil quatrocentos e setenta e dois reais).2. Defiro o parcelamento de referidos honorários em 03 (três) vezes, na forma requerida pela parte autora às fls. 724/725, salientando que todos os depósitos deverão ser efetuados na mesma conta judicial, a qual deverá ser aberta por ocasião do 1º depósito, à disposição deste Juízo, na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Julgo prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado pela União Federal à fl. 729, considerando a sua manifestação de fls. 730/731.4. Intimem-se.

0001767-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001767-6) - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRO CHEIDA FARIA X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAS X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAS X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOSA FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO(SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Chamo o feito à ordem.2. Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 334/337, determino a abertura de nova vista à União Federal (PSU), a fim de que a mesma se manifeste expressamente quanto à dispensa de citação de PAULO AMÉRICO SEBASTIANY RUFINO, AMÉRICO RUFINO e IBAMA, nos termos do item 5 do despacho de fl. 308, haja vista que não foi feita menção sobre tal questão quando de sua manifestação de fls. 319/329.Deverá a União Federal, também, manifestar-se sobre a petição da parte autora de fls. 334/337.3. Sem prejuízo da determinação supra, apresente a parte autora a renúncia expressa ao registro de área pública, consoante o despacho de fl. 330 (item 1).4. Prazo: 10 (dez) dias.5. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007730-28.2004.403.6103 (2004.61.03.007730-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP221738 - RAPHAEL KOKAY FASSINA) X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se o processo em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, de forma que o declaro saneado.Não obstante o autor DNIT, na sua manifestação de fls. 382/385, tenha quedado-se silente quanto ao item 2 do despacho de fl. 376 (especificação de provas), verifiquo que a prova pericial é imprescindível no presente caso, mormente em face dos interesses indisponíveis desta autarquia federal.Nomeio como Perito Judicial o engenheiro ANDRÉ GASPAROTTI, cujos dados encontram-se arquivados em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara, o qual deverá estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando, desde já, que a tais honorários, a serem oportunamente fixados por este Juízo, correrão por conta do

autor DNIT.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco (05) dias.Intimem-se as partes e o Perito Judicial acima nomeado.

Expediente Nº 3745

USUCAPIAO

0002862-41.2003.403.6103 (2003.61.03.002862-2) - DONIZETE ANTONIO MONTEIRO X IRENE LAVINIA FERMINO MONTEIRO(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Anotem-se os dados da advogada constituída à fl. 264.2. Fls. 262/265: considerando que à fl. 265 consta a Declaração de Óbito do co-autor DONIZETE ANTONIO MONTEIRO, determino a suspensão do presente processo, nos termos do inciso I do artigo 265 do CPC.Tratando-se, porém, de processo incluído na Meta nº 2 do CNJ, e tendo a co-autora IRENE LAVINIA FERMINO MONTEIRO constituído nova advogada, concedo a mesma o prazo de 15 (quinze) dias requerido na alínea b de fl. 263, em cuja oportunidade deverá regularizar a representação processual dos herdeiros do de cujus, bem como do(a) inventariante de seu respectivo espólio. Deverá a parte autora, também, no prazo acima, providenciar o necessário para o andamento do feito.3. Abra-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal, para ciência do presente despacho.4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações de praxe.5. Intime-se

0010062-02.2003.403.6103 (2003.61.03.010062-0) - ROBERTO BASILE JUNIOR X FABIANA GOULART ALFARO BASILE X RONALDO MARCELO BASILE X EDINALVA SODRE DOS SANTOS BASILE(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE MAALDI DORNELAS X ISIDOR SCHACHTER X SERENA ABRAHAM SCHACHTER X KLAUS MAX HERBSTER X SIGRID MARIA HERBSTER X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM

Vistos em saneador.1. As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se o processo em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, de forma que o declaro saneado.2. A prova pericial é imprescindível no presente caso, mormente em face da intervenção da União e os interesses indisponíveis desta.3. Nomeio como Perito Judicial o engenheiro FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, cujos dados encontram-se arquivados em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara, o qual deverá estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.4. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco (05) dias.5. Deverá a parte autora, também, no prazo acima fixado, atender ao requerimento da União Federal de fl. 267 e providenciar o reconhecimento das firmas constantes dos Termos de Renúncia de fls. 245/248.6. Intimem-se as partes e o Perito Judicial acima nomeado.7. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0007608-15.2004.403.6103 (2004.61.03.007608-6) - ARAO AMARAL X IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X VITORIA LANDI X DULCE MENDES GONCALVES X VILAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EGAS MUNIZ ATANASIO X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando o item 1 do despacho de fl. 335, em cuja oportunidade este Juízo recebeu a petição de fls. 308/318 como aditamento à petição inicial, bem como a informação constante do item 9 da petição de fls. 296/297, no sentido de que o imóvel do confrontante WALMIR DE MORAES passou a pertencer unicamente a VITORIA LANDI, somando-se a isso o fato de que foi decretada a revelia da mesma, nos termos do despacho de fl. 368, determino a exclusão de WALMIR DE MORAES e a inclusão de VITORIA LANDI no polo passivo desta ação.Ao SEDI para as anotações de praxe.2. Abra-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal, intimando-os do presente despacho e do que foi proferido à fl. 368.3. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 370.4. Intime-se.

0005619-37.2005.403.6103 (2005.61.03.005619-5) - GERVASIA DIORIO(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X ODETE PINTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

1. Acolho o requerimento formulado pela parte autora na parte final do item 12 de fl. 289, a fim de que seja procedida à citação de NELSON DOS SANTOS, na qualidade de representante do espólio de OZÓRIO JORGE DOS SANTOS, em cuja oportunidade deverá, também, ser intimado para fornecer o número do CPF de seu genitor.Para tanto, deverá a parte autora indicar o endereço completo e atualizado de NELSON DOS SANTOS, bem como apresentar as cópias necessárias para a sua citação (petição inicial, instrumento de procuração, planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo), bem como as custas relativas às diligências a serem procedidas na Justiça Estadual, se o caso de depreciação do ato citatório.2. Considerando a manifestação da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO de fls. 242 e 344, apresente a parte autora 01 (um) conjunto de cópias contendo o memorial descritivo e planta de fls. 270/272.Após, encaminhem-se as cópias, por mandado, à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de manifestar-se, de forma definitiva, se tem interesse na presente ação.3. Diga a parte autora sobre a manifestação da União Federal de fls. 336/343, no sentido de que o imóvel usucapiendo abrange em sua totalidade terrenos de marinha.4. Diante do acima determinado, ficam automaticamente atendidos os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 346/346-vº.5. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.6. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0400845-11.1996.403.6103 (96.0400845-5) - CIRENE - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP006686 - SAGI NEAIME) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP173986 - MARIA HELENA GABARRA OSÓRIO) X ESPOLIO DE NICOLAU PAAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Defiro o requerimento formulado pela União Federal (PSU) na sua petição de fls. 601/607, devendo a parte autora apresentar novo memorial descritivo e nova planta com as alterações indicadas pela GRPU, ressaltando-se a importância da localização precisa do imóvel, a fim de aferir o inequívoco interesse da União nesta lide. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Oportunamente, com o cumprimento do item supra, abra-se nova vista à União Federal (PSU) para manifestação. 3. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 610/610-vº, dispensando-se, doravante, a abertura de vista dos autos ao parquet, nos termos do parágrafo 3º do artigo 213 da Lei nº 6.015/73, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/04.4. Considerando que a sucessão da Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, mencionada no item 1 de fl. 576, encontra-se regularmente documentada às fls. 591/593-vº, determino a exclusão da sucedida COMGÁS do polo passivo, cujos interesses serão defendidos pelo Município de São Sebastião, ora sucessor. Ao SEDI para as anotações de praxe.5. Intimem-se.

0001783-22.2006.403.6103 (2006.61.03.001783-2) - CARLOS ALBERTO KEIDEL X MARIA REGINA VERRONI KEIDEL(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X ANA MARIA HELENA BARGELINI(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA) X CICERO WARNE X RODNEY CASSEB

1. Fl. 387: considerando que a Carta Precatória de fls. 383/386 foi juntada aos presentes autos nesta data, aguarde-se o prazo legal para contestação da Prefeitura Municipal de São Sebastião, citada à fl. 385.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007747-64.2004.403.6103 (2004.61.03.007747-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOAO LUIZ MUNIZ A COSTA(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Dê-se ciência às partes da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial às fls. 271/274.2. Em não havendo discordância do valor estimado pelo expert, poderá a parte autora depositar a importância de R\$4.628,00 (quatro mil seiscentos e vinte e oito reais) à disposição deste Juízo Federal, em conta a ser aberta na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF.3. Oportunamente, se em termos, ao Perito Judicial para elaboração do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Intimem-se.

0005666-11.2005.403.6103 (2005.61.03.005666-3) - MARIA DE LOURDES MARIANO X JOSE MARIANO FILHO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora às regularizações requeridas pelo Ministério Público Federal nos itens a e b de sua manifestação de fls. 155/159, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente processo.2. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4994

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006396-17.2008.403.6103 (2008.61.03.006396-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-59.2008.403.6103 (2008.61.03.005656-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCO AURELIO GOMES DE TOLEDO(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para a apuração, em tese, do crime de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, supostamente praticado por MARCO AURÉLIO GOMES DE TOLEDO, responsável pela RÁDIO 91 FM, tendo sido esta objeto de operação conjunta pelo Departamento de Polícia Federal e pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em 14.08.2008. O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 76 da Lei nº 9.099/95, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 06 (seis) meses, por 06 (seis) horas semanais, além da perda do equipamento apreendido (fls. 09), em favor da

ANATEL. Deprecada a realização do ato para a Justiça Estadual de Caraguatatuba/SP, referida proposta foi aceita pelo acusado e por seu respectivo defensor, como se vê do termo de audiência de fls. 85, cujo cumprimento se deu naquela Comarca. Às fls. 101, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do acusado, considerando o integral cumprimento das condições que lhe foram impostas na respectiva audiência, conforme relatórios mensais de prestação de serviços à comunidade juntados às fls. 102-108. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a transação penal se deu mediante a imposição atribuída a MARCO AURÉLIO GOMES DE TOLEDO para a prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 06 (seis) meses, por 06 (seis) horas semanais, assim como a perda do equipamento apreendido às fls. 09. A primeira condição foi devidamente cumprida pelo acusado, de acordo com os relatórios mensais de prestação de serviços à comunidade de fls. 102-108, cumprindo adotar as medidas para o regular cumprimento da segunda. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuído a MARCO AURÉLIO GOMES DE TOLEDO, RG 33.782.591-9 (SSP-SP) e CPF 333.881.888-23. Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decreto a perda, em favor da ANATEL, dos equipamentos apreendidos nestes autos (fls. 09 e 34), a quem deverão ser encaminhados, para que dê a eles a destinação legal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0006399-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006399-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-59.2008.403.6103 (2008.61.03.005656-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GILBERTO NERY CARVALHO(SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE) Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para a apuração, em tese, do crime de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, supostamente praticado por GILBERTO NERY CARVALHO, responsável pela RÁDIO EL SHADAY FM, tendo sido esta objeto de operação conjunta pelo Departamento de Polícia Federal e pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em 14.8.2008. O Ministério Público Federal requereu designação de audiência para proposta de transação penal, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 76 da Lei nº 9.099/95. Deprecada a realização do ato para a Justiça Estadual de Caraguatatuba/SP, foi proposta ao acusado, prestação de serviços à comunidade pelo prazo de dois meses, convertida em doação de três cestas básicas à entidade assistencial, a qual foi aceita pelo acusado e por seu respectivo defensor, como se vê do termo de audiência de fls. 91, cujo cumprimento se deu naquela Comarca. Às fls. 103, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do acusado, considerando o integral cumprimento das condições que lhe foram impostas na respectiva audiência, conforme recibos juntados às fls. 96-97. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a transação penal se deu mediante a imposição atribuída a GILBERTO NERY CARVALHO, consistente em doação de três cestas básicas a entidade assistencial. Essa condição foi devidamente cumprida pelo acusado, de acordo com os recibos de fls. 96-97. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuído a GILBERTO NERY CARVALHO, RG 6.618.916 (SSP-SP) e CPF 602.468.048-15. Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Considerando que o transmissor apreendido nestes autos (fls. 37) não tem marca, modelo, certificação ou homologação da ANATEL (fls. 60-61) determino ao Núcleo de Apoio Regional desta Justiça Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à sua total destruição, com inutilização completa de seus componentes. A mesma providência deverá ser adotada quanto à parte da antena Dipolo. Deverá o Sr. Diretor do Núcleo elaborar certidão descrevendo o procedimento, que deve ser registrado por fotografias a serem anexadas aos autos. Os demais itens apreendidos, relacionados no termo de fls. 37, deverão ser devolvidos ao investigado, que será intimado para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para que os retire, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, as pastas, blocos de impressos e demais documentos deverão ser também destruídos e remetidos para reciclagem, o que será também feito pelo NUAR. Os equipamentos de som deverão ser doados a uma das entidades assistenciais credenciadas neste Juízo. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

ACAO PENAL

0000788-53.1999.403.6103 (1999.61.03.000788-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CLAUDIO MARCOS VIT(SP076134 - VALDIR COSTA) X JOSE HERMES MANSILLA IBANES(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS)

Vistos etc. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São Sebastião, informando que o material apreendido nos autos constante do procedimento administrativo de fls. 237-265, não interessa mais ao processo, devendo ser dada destinação legal a ele, estando autorizados o descarte e a destruição, caso não haja outro aproveitamento. No mais, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 474-477, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006156-04.2003.403.6103 (2003.61.03.006156-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA(RJ062708 - SANDRA REGINA DA SILVA DE ALMEIDA) X CHARLES DOUGLAS MAYER(RJ082905 - JOSE RICARDO ELIESER) X LUIZ MANOEL DA SILVA OLIVEIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X ALDEFONSO GONCALVES ALVES X ANGELO

CEZAR DE SOUZA FERREIRA X SERGIO LUIZ BARBOSA DE ARAUJO X JOSE JOAO VIEIRA BRAGA X IVANIR OLIVEIRA DE FRANCA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Vistos etc.1) Fls. 974-1067: uma vez que SÉRGIO LUIZ BARBOSA DE ARAÚJO não foi localizado a fim de ser citado e intimado para se manifestar acerca da proposta de suspensão processual (fl. 1060), e considerando a notícia de que o mencionado réu responde pelo crime tipificado no artigo 180 do CP e que o Ministério Público Federal retirou a referida proposta, determino seja ele citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 361 do CPP, nos seguintes termos:1.a) Cite-se o acusado SÉRGIO LUIZ BARBOSA DE ARAÚJO para responder à acusação, por escrito e mediante advogados constituídos, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se-o de que:1.a.1) Na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal);1.a.2) Caso não apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la (artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal).1.b) Muito embora SÉRGIO LUIZ BARBOSA DE ARAÚJO não tenha sido encontrado no endereço declarado por ocasião da assinatura do termo de compromisso de fl. 305, deixo de revogar o benefício da liberdade provisória por não estarem presentes os requisitos inerentes à decretação da prisão preventiva dispostos no artigo 312 do CPP.2) Requistem-se as folhas de antecedentes e respectivas certidões criminais de LUIZ MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, conforme requerido à fl. 1075. Vindo para os autos os documentos em questão, renove-se vista ao Ministério Público Federal.3) Fls. 900 e 1075: Haja vista que, em outro processo, JOSE JOÃO VIEIRA BRAGA foi autuado em flagrante delito, aos 16 de abril de 2009, na cidade de Guarapuava-PR, como incurso no artigo 334, caput, do CP, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e revogo a suspensão processual anteriormente concedida a JOSE JOÃO VIEIRA BRAGA. Oficie-se ao Juízo deprecado da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - RJ, solicitando seja o referido acusado, nos autos da carta precatória nº 2008.51.01.807963-2 (fls. 1086-1091), intimado para oferecer resposta à acusação (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal), mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias; e, caso não apresentada resposta no prazo legal, seja nomeado defensor para oferecê-la, com fundamento no artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e das cotas do MPF de fls. 890-907 e 1069-1075.4) Fls. 735 e 1076: remetam-se os autos ao SEDI para anotação da suspensão processual, com fundamento no artigo 89 da Lei 9.099/95, quanto a ALDEFONSO GONÇALVES ALVES e a ÂNGELO CEZAR DE SOUZA FERREIRA. No mais, aguarde-se o decurso dos prazos inerentes aos benefícios da suspensão processual concedidos.5) Cumpram-se os parágrafos anteriores e façam os autos conclusos para deliberação acerca do destino ser dado ao veículo (ônibus), apreendido às fls. 29-36.6) Em relação aos réus, IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA, CHARLES DOUGLAS MAYER e PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA, aguarde-se a citação, por edital, de SÉRGIO LUIZ BARBOSA DE ARAÚJO, ora determinada.7) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001547-41.2004.403.6103 (2004.61.03.001547-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-63.2004.403.6103 (2004.61.03.001455-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA(RJ074482 - SHIRLEY DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES)

CARLOS SÉRGIO DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 04 de outubro de 2006 (fls. 253), que o réu, no dia 20 de fevereiro de 2004, foi preso em flagrante guardando consigo uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Tal cédula foi apreendida pela Polícia Estadual, mediante diligência realizada na residência do réu. O réu foi citado e interrogado às fls. 376-380 por carta precatória, apresentando defesa prévia às fls. 382. Foram afastadas quaisquer das causas de absolvição sumária, tendo sido ratificado o recebimento da denúncia (fls. 384-385). As testemunhas de acusação NILSON FERNANDES DE MELLO e EDIVALDO SIQUEIRA DA SILVA foram ouvidas às fls. 398-400. Pela defesa, não foram arroladas testemunhas. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, por ausência de conduta típica (fls. 414-416). Intimada, a defensora apresentou memoriais finais, pugnando pela absolvição, nos moldes propugnados pela acusação (fls. 425-426). Folhas de antecedentes do réu às fls. 274-275 e 278-279 e certidão de inteiro teor às fls. 348. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a advogada constituída pelo acusado é domiciliada em outro Estado da Federação, dou por justificada a apresentação dos memoriais a destempo, deixando de aplicar qualquer sanção. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. A materialidade do fato está comprovada nos autos, por meio do laudo documentoscópico de fls. 42-58. Os Peritos Criminais que o subscreveram atestaram que cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) submetida a exame é falsa, cuja falsidade se fundamenta em elementos documentoscópicos discordantes das similares autênticas, destacando-se a ausência de detalhes calcográficos nos elementos constitutivos a sua composição gráfica; inexistência de filetes de segurança incorporados à massa do papel suporte; e diferença de fluorescência quando a nota é submetida à ação dos raios ultravioleta. Acrescentaram os peritos a cédula é constituída de cópia por impressão eletrônica com utilização de papel comum com atributos para iludir o homem médio, apresentando um razoável nível de nitidez nos desenhos e dizeres (fls. 54). Apesar disso, todavia, as provas produzidas nestes autos não permitem um juízo seguro a respeito do dolo, ou seja, da vontade livre e consciente de realizar a conduta típica por parte do réu. Recorde-se que a conduta especificamente imputada ao réu é a de guardar consigo uma nota falsa (art. 289, 1º, do Código Penal), tipo pena exclusivamente doloso. Sem embargo das declarações dos policiais ouvidos como testemunhas de acusação, é fato que foi apreendida uma única nota falsa. Nenhum deles soube especificar em que local exato estava a referida nota.

O réu afirmou, em seu interrogatório, que a cédula encontrada estava no interior da caixa registradora de seu estabelecimento comercial (fls. 379-380), o que está razoavelmente de acordo com as declarações dos policiais, que esclareceram que a diligência foi realizada em um pequeno bar (restaurante ou lanchonete), além de um cômodo que servia de residência ao acusado. Se agregarmos a esse fato que a falsificação da moeda era de boa qualidade (consoante a prova pericial), há realmente elementos para sugerir que o réu desconhecia a falsidade da nota. Ou, no mínimo, não há elementos suficientes para afirmar, com a certeza necessária a uma condenação, que ele tinha perfeita ciência dessa falsidade. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, o elemento subjetivo do tipo penal sub examine consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda. A prova indiciária, portanto, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal (ACR 2008.61.81.005449-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJF3 08.7.2010, p. 248). No que se refere à conduta específica de guardar moeda falsa, é elucidativo o seguinte precedente do mesmo Tribunal: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. GUARDA DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. CIÊNCIA DA FALSIDADE NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DO DOLO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO VII, DO CPP. APELO PROVIDO. 1. Para que se configure o delito capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, na modalidade guarda, imprescindível que o agente esteja ciente da qualidade espúria da cédula no momento em que a recebeu. 2. Inexistindo qualquer evidência, nos autos, que permita concluir que o acusado recebeu dolosamente a cédula falsa apreendida em seu poder, imperativa a sua absolvição com base no princípio in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Apelação provida para absolver o acusado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (TRF 3ª Região, ACR 2003.61.16.001450-7, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 10.6.2010, p. 38), grifamos. Não estando em discussão, nestes autos, outras possíveis condutas atribuídas ao acusado (por força do que determinado às fls. 153), conclui-se não haver prova suficiente para um juízo de procedência da pretensão punitiva. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver o réu CARLOS SÉRGIO DE OLIVEIRA, RG 075.650.929 (SSP/SP), CPF 000.744.087-12, das acusações que lhe foram feitas, de acordo com o art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a intimação do acusado para que, em 10 dias, compareça a este Juízo para a ele que sejam restituídas as duas cédulas de R\$ 5,00 autênticas, acostadas às fls. 248. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, determino sejam essas notas doadas a uma das entidades assistenciais cadastradas neste Juízo, mediante recibo. A nota falsa deverá ser destruída, do que será lavrado auto circunstanciado, para ser juntado aos autos. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

0006887-24.2008.403.6103 (2008.61.03.006887-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X REGINA RITA ALVES(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)
REGINA RITA ALVES foi denunciada como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 05 de fevereiro de 2009 (fls. 48), que a ré recebeu, durante os meses de fevereiro a junho de 2005, parcelas referentes ao seguro desemprego, período em que matinha vínculo de emprego, recebendo salários como empregada na empresa MÉTODO ASSESSORIA, INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA., cuja fraude foi descoberta nos autos de Reclamação Trabalhista proposta em face da citada empresa, tendo a ré confessado o recebimento indevido do benefício. Por meio dessa conduta, a ré teria obtido vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante falsa declaração de vontade que induziu em erro a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 56, 63, 73-75 e 96-97. Citada (fl. 62), a ré apresentou resposta à denúncia, não arrolando testemunhas (fls. 64-66), alegando prescrição da pretensão punitiva, ou, a absolvição com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não estar configurada qualquer hipótese de absolvição sumária, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 68-69). O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 76 e verso). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação FERNANDO DE ALMEIDA LADÁRIO FILHO e ERALDO JACINTO RAMOS e colhido o interrogatório da ré, ocasião em que foi dito pela defesa não haver diligências a serem realizadas (fls. 84-88). O Ministério Público Federal requereu Folhas de Antecedentes Criminais na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 90). Em alegações finais, pela acusação foi requerida a procedência da ação e pela defesa pugnou pelo reconhecimento da prescrição ou pela excludente de ilicitude relativa ao estado de necessidade. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, preliminarmente, que não há fundamento legal para que o Juízo de primeiro grau reconheça a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, ou mesmo em quantidade próxima deste, já que não há, ainda, pena concreta aplicada que permita essa operação. Aplica-se, ao caso, a regra do caput do art. 109 do Código Penal, que determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos o HC 2006.03.00.109881-0, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJ 03.7.2007, o HC 2007.03.00.089524-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 19.6.2008, e o HC 2007.03.00.094108-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJ 11.3.2008. O crime de estelionato (art. 171 do Código Penal) tem pena máxima em abstrato fixada em 05 anos de reclusão, de tal sorte que a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, é de 12 anos (art. 109, IV, do Código Penal). Considerando que o fato mais antigo em apuração teria sido praticado em fevereiro de 2005 e a denúncia foi recebida em 05.02.2009, ainda não havia decorrido

o prazo legal, que tampouco se consumou entre o recebimento da denúncia e a presente data (20.8.2010), mesmo se desconsiderarmos a causa de aumento de pena de que trata o 3º do citado art. 171. Ainda que se admita a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual), o que fizemos em casos específicos, em que há expresso pedido do Ministério Público Federal nesse sentido, isso não se aplica ao caso. De fato, se tomarmos a pena mínima para o crime de que a ré é acusada, com o mínimo aumento de pena decorrente do 3º do art. 171, teríamos uma pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, com prazo prescricional de 04 anos, que tampouco se consumou entre o fato e o recebimento da denúncia, ou entre este e a presente data. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do delito vem comprovada por meio da cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 01006.2006.132.15.00.9, que teve curso perante a 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. Nesse feito, a reclamante, ora acusada, prestou depoimento em que confessou ter recebido o seguro-desemprego, mesmo durante o período em que alegou manter vínculo de emprego com a então reclamada, MÉTODO ASSESSORIA INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - MAIORH (fls. 69-71). Esse fato restou também confessado pela ré, ao ser ouvida perante a autoridade policial. Esclareceu que passado um mês de ter iniciado seus trabalhos na empresa MÉTODO, em fevereiro de 2005, requereu seu seguro-desemprego recebendo as parcelas durante o período de março a julho do mesmo ano, fato este comunicado ao Sr. ERALDO JACINTO RAMOS, esclarecendo que somente tomou esta iniciativa porque a empresa não havia realizado o devido registro até então (...). Que a interrogada, até a presente data, não devolveu aos cofres públicos os valores que teria recebido, segundo o MM. Juiz do Trabalho, indevidamente, a título de seguro-desemprego, pois em nenhum momento teve a intenção de obter qualquer vantagem indevida, pois conforme já informou, durante os meses em que trabalhou para a empresa MÉTODO, além de não ser registrada, recebia apenas as comissões, e as parcelas do seguro desemprego complementava (sic) sua renda (fls. 29-30). Não restam dúvidas, assim, que a ré, mesmo que sem registro formal em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, foi empregada da empresa MÉTODO e, simultaneamente, recebeu as parcelas do seguro-desemprego, conduta que é proibida pela legislação. A testemunha de acusação ERALDO JACINTO RAMOS, que declarou ser assistente do departamento pessoal da empresa, informou que a ré pediu expressamente para que não fosse registrada, não sabendo dizer o porquê. Em razão desse pedido, o pagamento da remuneração foi feito por meio bancário, mas sem registro na folha de pagamento. Interrogada em Juízo, a ré admitiu que pediu para não ser inicialmente registrada, exatamente porque havia dado entrada no pedido de seguro desemprego. Afirmou, todavia, que logo depois que recebeu a primeira parcela do seguro desemprego disse à empresa que já podia ser registrada, tendo entregue a documentação necessária. Acrescentou que a empresa não a registrou, razão pela qual continuou a receber as demais parcelas. Depois de alguns meses, pediu para sair da empresa, dizendo que não precisaria ser registrada, mas queria receber o 13º salário. No dia seguinte, recebeu de IVETE (sócia responsável pelo departamento pessoal) a carteira de trabalho assinada, com data retroativa, sendo descontado o valor de uma multa de trânsito no veículo que utilizava, tendo ainda ouvido dessa senhora a afirmação de que deveria procurar os seus direitos. Também acrescentou a ré que era comum que a empresa não registrasse os seus empregados. Verifica-se que, apesar das justificativas que apresentou, a acusada admitiu que recebeu o seguro desemprego, continuou sacando mensalmente suas parcelas, mesmo estando empregada. Recebia normalmente suas comissões da empresa e também o seguro desemprego. Demonstrou, portanto, que tinha ciência de que a conduta não era correta e, mesmo assim, não adotou nenhuma medida para cancelamento do seguro desemprego. Se é inequívoco que a empresa não agiu, propriamente, de maneira correta com a acusada, tanto que foi condenada na Justiça do Trabalho, tampouco há como a ré imputar à empresa uma responsabilidade que era sua. Ou seja, o fato de a empresa não ter atuado conforme a lei não constitui justificativa legítima para que a ré obtenha uma vantagem indevida, em prejuízo aos cofres públicos. Quanto à alegação de estado de necessidade, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no art. 24 do Código Penal que pudessem afastar a ilicitude do fato. O referido preceito legal estabelece que se considera em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No caso dos autos, não havia qualquer perigo atual que necessitasse ser afastado e que justificasse o sacrifício do bem jurídico protegido. Além disso, a conduta voluntária de sacar o seguro desemprego, por vários meses, leva à conclusão de que a própria acusada é a causadora do alegado perigo, com o que se afasta a aplicação da excludente em questão. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PENAL. DESCAMINHO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - Ora, não restou comprovado em fase alguma deste feito que o apelante se encontrasse em estado de necessidade tal que o induzisse a prática do crime descrito na denúncia. Com efeito, não há provas nos autos que o apelante se encontrasse em situação aflitiva atual e inevitável, de modo a não possuir outra alternativa lícita para suprir a carência econômica, a não ser a prática do fato criminoso. II - Ainda que o apelante estivesse em dificuldades financeiras, esta não se confunde com o estado de necessidade. O estado de necessidade não é estado de precisão e exige para seu reconhecimento prova cabal da existência da atualidade do perigo, a sua inevitabilidade, a involuntariedade em sua causação e a inexigibilidade do sacrifício do bem ameaçado, o que não restou comprovado nos autos (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR 97.03.066420-2, Rel. Juiz FERREIRA DA ROCHA, DJU 20.12.2000, p. 132), grifamos. A locução nem podia de outro modo evitar, contida no citado art. 24 do Código Penal, conduz à necessidade de prova da inevitabilidade do comportamento, que tampouco restou demonstrada pela ré. Afastando a alegação de estado de necessidade, impõe-se firmar um juízo de procedência da ação penal. A pena base cominada para o delito, quanto à pena privativa de liberdade, é fixada em 01 (um) ano de reclusão. As circunstâncias judiciais são favoráveis à ré. Não apresenta antecedentes criminais e sua culpabilidade, conduta social e personalidade, além dos

motivos do crime, não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. As circunstâncias e consequências do crime tampouco autorizam o aumento da pena. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Observe-se que, embora tenha admitido ter sacado o seguro-desemprego, a ré também procurou apresentar justificativa para sua conduta, daí porque não se aplica a atenuante relativa à confissão. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do Código Penal (mais 1/3), já que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pode ser considerada uma entidade de direito público a que se refere o dispositivo. Nesse sentido, no STJ, RESP 175419, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.3.1999, p. 387; no TRF 3ª Região, ACR 2002.03.99.020935-6, Rel. Juiz FERREIRA DA ROCHA, DJU 13.3.2007, p. 388. A pena, até aqui fixada em 01 (um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, deve ser acrescida em mais 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva, na medida em que os saques irregulares foram realizados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do Código Penal). Embora não tenha havido referência específica na denúncia à continuidade delitiva, trata-se de fato já descrito, impondo-se aplicar o aumento da pena daí decorrente (art. 383 do CPP). Fixo a pena, portanto, em caráter definitivo, em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Além das circunstâncias judiciais favoráveis, verifico que a segregação da ré é desnecessária, especialmente tendo-se em conta a natureza do delito, concluindo-se que privação da liberdade não constituiria medida adequada à repressão do delito e à prevenção de novas condutas. Nesses termos, considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, e outra por uma multa, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, conforme indicar o Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Condeno a ré, ainda, à pena de multa, estabelecida em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica da ré (art. 60 do Código Penal), fixo-a definitivamente em 15 (quinze) dias-multa. Poderá a condenada apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno REGINA RITA ALVES (RG 11.777.926 - SSP/SP e CPF 939.802.648-15), nos termos do art. 171, 3º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (ano) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, e outra por uma pena de multa, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, conforme indicar o Juízo das Execuções Penais. Condeno-a, ainda, à pena de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Poderá a condenada apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados. Arbitro, para fins de reparação do dano causado pela infração (art. 387, IV, do CPP), o valor de R\$ 2.731,66, que corresponde ao das parcelas do seguro desemprego (fls. 39), deduzindo-se da multa arbitrada em substituição à pena privativa de liberdade (art. 45, 1º, parte final do Código Penal). Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 4999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406659-67.1997.403.6103 (97.0406659-7) - JOSE DE ANDRADE CARDOSO X MARIA AMELIA BITENCOURT ALVES X MARIA ANGELICA BITENCOURT ALVES X MARIA JOSE DA SILVA GURPILHARES X VANDERLAN DE GOES TELLES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 271/273: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0406347-57.1998.403.6103 (98.0406347-6) - REYNALDO MALHEIROS (SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 143-144: Defiro. Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 138, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento).

0007362-48.2006.403.6103 (2006.61.03.007362-8) - JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 159: Manifeste-se a inventariante do espólio. Sem prejuízo, deverá no prazo de 10 (dez) dias, juntar o termo de inventariante, bem como regularizar a representação processual. Int.

0001596-43.2008.403.6103 (2008.61.03.001596-0) - ADELINO COSTA DA SILVA X MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar a RMI, bem como a conceder ao autor o benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007906-65.2008.403.6103 (2008.61.03.007906-8) - DINALVA SABINO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008092-88.2008.403.6103 (2008.61.03.008092-7) - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000740-45.2009.403.6103 (2009.61.03.000740-2) - GILMARA SOLER(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001652-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001652-0) - YOLANDA MARIA BRIGO - INCAPAZ X RICARDO DE SANTIS(SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS E SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu pagar os valores atrasados à autora, correspondente ao período de 2007 a janeiro de 2009, devidos pela suspensão de benefícios. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo

a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002368-69.2009.403.6103 (2009.61.03.002368-7) - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a ação nº 2004.61.84.156028-1 proposta junto ao E. Juizado Especial Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002687-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002687-1) - NEIVA DE OLIVEIRA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006628-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006628-5) - GERALDO JOSE NICOLETE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls: 100:Defiro, pelo prazo de 60 dias, o sobrestamento do feito

0007120-84.2009.403.6103 (2009.61.03.007120-7) - JOSE CARLOS SOMERA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeitos ao agente nocivo ruído, na empresa ANDREW ANTENAS LTDA., que serviu de base para a elaboração do formulário de fls. 120-121.Intimem-se.

0007431-75.2009.403.6103 (2009.61.03.007431-2) - ANTONIO COSTA VENTURAS DA SILVA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) DETERMINAÇÃO CONTIDA NO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 65-66: Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas. Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000007-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000007-0) - HERMOGENIA FERNANDES DE JESUS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 121: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 90.Int.

0001851-30.2010.403.6103 - APPARECIDA DA CONCEICAO DE SOUSA(SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o óbito da autora noticiado às fls. 84-85, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Requeira o patrono da autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003298-53.2010.403.6103 - AURINA URCINA DE JESUS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls: 45:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0003333-13.2010.403.6103 - ALCEU CONRADESQUE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls: 30: Defiro, pelo prazo de 30 dias.Silente, tornem-se os autos conclusos para extinção.Int.

0003595-60.2010.403.6103 - NEUCIRENE APARECIDA LOPES CAPEL X ANA MARIA DE MELLO LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determinação de fls: 69: Defiro, pelo prazo de 10 dias.Silente, tornem-se os autos conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003141-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003141-3) - NELSON LOPES FERNANDES X NILSON RIBEIRO X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO BANHARA JUNIOR(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ORLANDO JOSE DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ODECIO LUIZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BANHARA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ORLANDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls: 490:Defiro, pelo prazo de 20 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0000846-12.2006.403.6103 (2006.61.03.000846-6) - JOSE CARLOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a petição de fls. 102, encontra-se juntada aos autos desde 09/2006, sem causar qualquer prejuízo às partes e à ação, de modo que não houve qualquer requerimento no sentido de seu desentranhamento.Ademais os autos a que pertence se encontra em baixa definitiva no arquivo o que demonstra que naqueles autos também não haverá qualquer prejuízo.Desta forma, a fim de não causar excessivo trabalho cartorário para a regularização da petição reclamada, mantenho-a nos autos, declarando-a sem qualquer valor processual.Dê-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009583-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009583-5) - CARLOS AMANCIO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido formulado pelo autor às fls. 187-188. Caso mantido os valores apresentados às fls. 179-182, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos que entende devidos para fins de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0004043-67.2009.403.6103 (2009.61.03.004043-0) - EDSON SANTOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.O auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais.De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliar o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo.Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho.No caso específico destes autos, verifica-se que o laudo pericial produzido em Juízo concluiu que o autor é portador de epilepsia, doença que causa incapacidade temporária e total para o trabalho, cujo prazo para reavaliação o perito estimou em agosto de 2010.A reavaliação administrativa foi feita antes do prazo de recuperação estimado pelo perito judicial. Ocorre, todavia, que os vários sintomas detectados na perícia realizada nestes autos (apatia, letargia, comprometimento da memória, mal estado geral) não foram mais observados. Ao contrário, o médico do INSS observou deambulação normal, mãos calosas e com sujeita subungueal em todos os dedos, provas de equilíbrio normais, não há déficits neurológicos motores ou sensitivos, observando também comportamento adequado, bons cuidados de higiene, boa apresentação, informa corretamente seus dados pessoais e sobre sua doença, humor adequado, psicomotricidade normal, memória preservada, descreveu o endereço onde reside (fls. 109).Situação, portanto, significativamente diferente daquela constatada durante a perícia judicial, razão pela qual foi correta a decisão administrativa de determinar a cessação do benefício.Em face do exposto, indefiro o pedido de reativação do benefício.Intime-se o autor para que se manifeste acerca dos cálculos apresentador pelo INSS às fls. 102-106. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404092-29.1998.403.6103 (98.0404092-1) - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A

Vistos, etc. Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5003

ACAO PENAL

0001159-80.2000.403.6103 (2000.61.03.001159-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NELSON DIAS LEME(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X MARCIA MARIA DFA SILVA LEME(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X JOSE JAIRO VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Prossiga-se abrindo vista à defesa a fim de que apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 5004

ACAO PENAL

0000959-29.2007.403.6103 (2007.61.03.000959-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OTAVIO NUREMBERG GOMES OLIVEIRA(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO)

Vistos etc.1) Apresentada resposta à acusação (fls. 150-153), afasto a preliminar de prescrição arguida pela defesa, tendo em vista que a pena máxima privativa de liberdade, em abstrato, quanto ao crime do art. 168-A do Código Penal, é de 05 anos de reclusão, de tal forma que a prescrição é de 12 anos, conforme o art. 109, III, do Código Penal. Esse prazo não transcorreu quer entre os fatos e o recebimento da denúncia (07/12/2007), quer entre este e a presente data, razão pela qual não se consumou a prescrição. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2) Designo para o dia 10/11/2010, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intimem-se, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas.3) Caberá a defesa apresentar em audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 4) A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 5) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da intimação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado dativo).6) Fl. 152: Oficie-se à Receita Federal requisitando cópia do processo administrativo de conforme requerido pela defesa. Quanto ao requerimento de informações atualizadas acerca de execução fiscal movida contra o réu, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.7) Intimem-se.

Expediente Nº 5006

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004015-12.2003.403.6103 (2003.61.03.004015-4) - ARTCRIS S/A IND/ E COM/(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN E SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X MARIO PARASCHIN X TOCANTINS PARTICIPACOES S/C LTDA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARIA DORLY AREA MARINO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X DELCY MANOEL DE MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AESA AGRO COML/ LTDA(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X IRENE MASSI PARASCHIN

Fica a parte autora INTIMADA de que foi expedido o mandado de intimação para o REGISTRO da RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, consoante sentença prolatada nos autos, bem como fica o requerente CIENTE de que

deverá entrar em contato com a Central de Mandados desta Justiça Federal, a fim de agendar dia e hora para o acompanhamento no cumprimento da ordem pelo Oficial de Justiça, inclusive para o pagamento das custas e emolumentos junto ao CRI de Jacareí,

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 619

EXECUCAO FISCAL

0402777-39.1993.403.6103 (93.0402777-2) - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Considerando a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0006046-44.1999.403.6103 (1999.61.03.006046-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FEBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Considerando a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0007192-23.1999.403.6103 (1999.61.03.007192-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAM. LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Considerando a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0003034-51.2001.403.6103 (2001.61.03.003034-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RABA MAGAZINE LIMITADA X CLAUDIO RAMIREZ SANCHES X MARIA CRISTINA RAMIREZ SANCHES

Considerando a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0005490-71.2001.403.6103 (2001.61.03.005490-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Considerando a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0005097-15.2002.403.6103 (2002.61.03.005097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVANDRO GODOI SILVA SJCAMPOS ME X EVANDRO GODOI SILVA(SP081204 - GELSEL COIMBRA)

Considerando a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0007457-49.2004.403.6103 (2004.61.03.007457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAZENDA BRUMADO DE SAO JOSE LTDA(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES)

Considerando a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com

o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0001874-44.2008.403.6103 (2008.61.03.001874-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA)

Considerando a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032809-95.1998.403.6110 (98.0032809-2) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0900741-67.1998.403.6110 (98.0900741-8) - MARITAL TEXTIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0901001-47.1998.403.6110 (98.0901001-0) - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Considerando a pendência de decisão em relação ao agravo de instrumento interposto na Superior Instância (fls. 151), aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

0001759-17.1999.403.6110 (1999.61.10.001759-6) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

VISTOS EM DECISÃO. Cuida-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 19/05/1999, em que a autora pretende assegurar o seu direito de efetuar a compensação dos valores pagos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), recolhidos a maior no período de 06/1989 a 09/1995, por força dos inconstitucionais Decretos-leis n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com parcelas vincendas do próprio PIS e

da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).A antecipação de tutela requerida foi parcialmente deferida a fls. 265/267.A fls. 291/300 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da autora para, declarando a ocorrência da prescrição em relação aos valores recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, reconhecer o direito da autora de efetuar a compensação do indébito decorrente dos recolhimentos efetuados por força dos inconstitucionais Decretos-leis n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cujas guias tenham sido carreadas aos autos, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), corrigidas monetariamente pela UFIR até dezembro/1995 e, a partir de janeiro de 1996, pela taxa Selic, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês após o trânsito em julgado. Não houve condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Interpostos recursos de apelação pelas partes, a União insurgiu-se quanto à aplicação da taxa Selic concomitantemente com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. A autora, em seu apelo, pleiteou a reforma do decism, no tocante à aplicação da Lei Complementar n. 7/70 quanto ao fato gerador e prazo de pagamento do PIS, ao prazo prescricional, à inclusão dos expurgos inflacionários na atualização do indébito e à condenação da União nos honorários de sucumbência.No julgamento dos recursos de apelação e reexame necessário, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento á apelação da autora e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição da ação e extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando a autora a arcar com o ônus da sucumbência, consoante acórdão de fls. 387.Interposto recurso especial pela autora, o qual não foi admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 437, à qual a autora interpôs Agravo de Instrumento autuado sob n. 2002.03.00.037003-0, o qual foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, para dar provimento ao recurso especial, fixando o início do prazo prescricional no dia 10/10/1995, data da publicação da Resolução n. 49/95 do Senado Federal, que suspendeu a eficácia dos Decretos-leis n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e, por conseguinte, para afastar a ocorrência da prescrição que havia sido reconhecida pela decisão de 2º grau. A referida decisão transitou em julgado em 09/02/2004.A fls. 464/466, a autora requereu a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação das demais questões discutidas em seu recurso de apelação, uma vez que tanto a decisão de segunda instância quanto a decisão proferida em sede de recurso especial trataram unicamente da questão relativa à prescrição.Intimada a se manifestar, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu o indeferimento do pedido da autora, considerando que esta deixou de interpor embargos de declaração, com a finalidade de integrar o julgado.É o que basta relatar. Decido.A União (Fazenda Nacional) tem razão em parte.De fato a autora poderia ter interposto embargos de declaração junto à Turma Julgadora do Superior Tribunal de Justiça, a fim de obter determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que fossem apreciadas as demais matérias arguidas nos recursos de apelação interpostos pelas partes.Entretanto, a autora assim não procedeu, permitindo que a decisão proferida no agravo regimental em agravo de instrumento n. 493.112-SP, na qual foi, tão-somente, reconhecida a inocorrência da prescrição da ação, transitasse em julgado na data de 09/02/2004.Como se observa das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 382/387) e pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 470/473) a única matéria analisada nos referidos julgamentos trata da ocorrência ou não da prescrição quinquenal, passando pela definição do seu termo inicial, sem que as instâncias superiores tenham se manifestado sobre as demais matérias arguidas pela autora em seu recurso de apelação.Dessa forma constata-se que, já esgotados os recursos cabíveis neste processo, é inviável determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo de rigor o reconhecimento de que deve prevalecer a decisão de primeiro grau de jurisdição, com a alteração decorrente do acolhimento do recurso especial interposto, no tocante à questão da prescrição.Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela autora a fls. 464/466 e declaro que a decisão judicial transitada em julgado nestes autos reconheceu o direito da autora de efetuar a compensação do indébito decorrente dos recolhimentos efetuados por força dos inconstitucionais Decretos-leis n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, no período de 06/1989 a 09/1995, cujas guias tenham sido carreadas aos autos, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), corrigidas monetariamente pela UFIR até dezembro/1995 e, a partir de janeiro de 1996, pela taxa Selic, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários, uma vez que, ainda que modificada a sentença de primeiro grau, remanesce a sucumbência recíproca.Outrossim, considerando que a compensação pleiteada pela autora deverá se efetivar administrativamente, nada mais há a ser discutido neste processo, portanto arquivem-se os autos definitivamente.Intimem-se. Cumpra-se.

0000765-81.2002.403.6110 (2002.61.10.000765-8) - UNIODONTO DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 641/644. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001666-15.2003.403.6110 (2003.61.10.001666-4) - BENEDITA HAIDE FALCATO ALMEIDA X MARIA ADRIANA MARCIANO(SP123139 - CLEIDE APARECIDA SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS - PASEP(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os réus CEF e Banco do Brasil para que se manifestem em termos de prosseguimento. Int.

0000265-10.2005.403.6110 (2005.61.10.000265-0) - WERSEHGI CIA/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005584-56.2005.403.6110 (2005.61.10.005584-8) - CELSO ROBERTO MORAES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011888-37.2006.403.6110 (2006.61.10.011888-7) - CIPATEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004922-87.2008.403.6110 (2008.61.10.004922-9) - MARCELO CARVALHO DE FREITAS(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista ao autor sobre a proposta de honorários da Perita do Juízo, depositando-os no prazo de 5 (cinco) dias. Após o depósito dos honorários intime-se a Perita a designar dia e hora para ser feita a perícia. Com relação à indicação de assistentes técnicos e à formulação de quesitos das partes a serem respondidos pela perita verifico que, inicialmente, o autor formulou quesito e indicou assistente técnico a fl. 140 contudo, posteriormente, indicou novo assistente técnico, formulando outros quesitos (fls. 174/176). Esta nova manifestação, contudo, foi realizada fora do prazo legalmente estabelecido para o ato. Porém, a despeito desse fato e a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, acolho a indicação do novo assistente técnico e a formulação dos novos quesitos a fls. 174/176 feitos pelo autor. Passo à análise dos quesitos formulados pelas partes. Com relação aos quesitos formulados pelo autor, indefiro o quesito de número 3 (três) de fl. 175 posto que a questão do assédio moral é estranha a estes autos, até porque, aberta oportunidade para o autor esclarecer acerca desses fatos (fl. 64), este julgou desnecessários maiores esclarecimentos (fl. 68/69). Também ficam indeferidos os quesitos de n.ºs. 5 (cinco), 6 (seis) e 7 (sete), todos impertinentes ao que se pretende provar com a perícia psiquiátrica, bem como, ainda, dependentes de fatos estranhos e inacessíveis à perícia. Ante o exposto, fica determinado que por ocasião da intimação da perita esta deverá ser advertida a desconsiderar os quesitos indeferidos. Por fim, defiro os quesitos formulados pela ré a fls. 145/146. Intimem-se.

0013320-86.2009.403.6110 (2009.61.10.013320-8) - IRMAOS PRADO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0013603-12.2009.403.6110 (2009.61.10.013603-9) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0000510-45.2010.403.6110 (2010.61.10.000510-5) - ORAIDE DIAS TIRONE(SP189471 - ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fls. 42, apresentando as cópias necessárias para formação da contrafé. Intimem-se.

0002776-05.2010.403.6110 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP198231 - LEONARDO SARTORI SIGOLLO E SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP271518 - DANIEL DE MOURA DORIA GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0005264-30.2010.403.6110 - CARLOS SHIGEO ARIE(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher integralmente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina a Lei 9.289/96. No mesmo prazo, forneça o autor cópia do aditamento para contrafé. Int.

0005270-37.2010.403.6110 - DAVID RUBENS DE FREITAS (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher integralmente as custas judiciais, conforme determina a Lei 9.289/96. No mesmo prazo, forneça o autor cópia do aditamento para contrafé. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016778-68.1996.403.6110 (96.0016778-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a autora, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente União Federal às fls. 655/656, devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int.

Expediente Nº 3695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900896-75.1995.403.6110 (95.0900896-6) - MAURICIO VALALA X HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO X ZULMIRA DE BARROS VIEIRA X RODOLPHO VIEIRA FAZANO (SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. OSWALDO CAETANO SENGER)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 583. Comunique-se ao autor Rodolpho Vieira Fazano do valor depositado e que se encontra liberado à sua disposição conforme ofício de fls. 587. Após arquivem-se os autos conforme determinado às fls. 583. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003400-59.2007.403.6110 (2007.61.10.003400-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087324-10.1999.403.0399 (1999.03.99.087324-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELINA AKEMI KOGA FAZANO X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X IONE MATILDES DO NASCIMENTO GOMES X ROSEMARY PRESTES SIMONE X CASSIA MARIA SILVA PEZATO X WAGNER VELORI X ROSILDA DE FATIMA SOUZA X MARIA LUIZA GOMES BERNARDI CONEJERO (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 694/728, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002963-52.2006.403.6110 (2006.61.10.002963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902452-78.1996.403.6110 (96.0902452-1)) YASUKO KIYOMOTO HORIE X WILSON YUKIO HORIE X ADILSON HORIE X ANTONIO VALDIR GONCALVES X JOSE HONORIO SOBRINHO (SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por YASUKO KIYOMOTO HORIE, WILSON YUKIO HORIE, ADILSON HORIE, ANTONIO VALDIR GONÇALVES E JOSÉ HONÓRIO SOBRINHO, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0902452-78.1996.4.03.6110 (96.0902452-1), em apenso. Alega excesso de execução (artigo 743, CPC), apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto (fls. 08/21). Emenda à petição inicial a fls.

28/49. Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação a fls. 56/67. Em razão dos argumentos levantados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. A Contadoria Judicial manifestou-se a fls. 76/86, informando que os cálculos embargados não estão corretos. Cientificados sobre a manifestação da Contadoria, os embargados se manifestaram a fls. 95/96, requerendo esclarecimento do contador judicial acerca do cálculo apresentado, uma vez que a soma dos valores individualmente lançados não corresponde ao valor total informado no resumo dos cálculos. Acolhido o requerimento dos embargados, os autos foram remetidos à contadoria, retornando com os esclarecimentos de fls.

99/100. Os embargados não concordaram com o valor apresentado pelo contador judicial, requerendo seja considerado correto o cálculo embargado (fls. 103/105). A embargante, por sua vez, concordou com o cálculo apresentado pela contadoria no que tange à conclusão de que nos cálculos apresentados foram considerados veículos que não integravam o rol daqueles existentes e comprovados nos autos no período em que vigorou o empréstimo compulsório de combustíveis. No mais, reiterou o cálculo inicialmente apresentado (fls. 107/108). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Não houve concordância dos embargados e da embargante com o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo que totalizou R\$ 4.210,93, enquanto o valor embargado é de R\$ 3.104,31, ambos incluindo as custas e os honorários advocatícios. Nos termos do artigo 128 c.c. artigo 460, ambos do CPC, o juiz limitar-se-á ao que foi proposto para o julgamento da lide, não podendo condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim sendo, fixo o valor da execução no montante apurado pelos embargados, apresentado a fls. 190/192 dos autos principais, não ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial dos exequentes, porquanto o valor da execução ora fixado, embora idêntico ao valor embargado, é menor que aquele apurado nos cálculos realizados pelo contador do juízo (fls. 100). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos embargados YASUKO KIYOMOTO HORIE, WILSON YUKIO HORIE, ADILSON HORIE, ANTONIO VALDIR GONÇALVES E JOSÉ HONÓRIO SOBRINHO naquele apontado pelos embargados a fls. 190/192 dos autos principais. Condeno a embargante à verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução do crédito dos embargados. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 76/86 e 100. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900631-39.1996.403.6110 (96.0900631-0) - TERCOLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA (SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X UNIAO FEDERAL X TERCOLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o cancelamento do ofício requisitório conforme ofício de fls. 305, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo passando a constar como exequente TERCOLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA conforme comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas às fls. 308. Após expeça-se novo ofício requisitório e arquivem-se os autos na modalidade sobrestado aguardando-se o pagamento do ofício. Int.

0902981-63.1997.403.6110 (97.0902981-9) - MARINA COIMBRA GALVAO & FILHOS LTDA (SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARINA COIMBRA GALVAO & FILHOS LTDA X INSS/FAZENDA X MILTON BENEDITO RISSI X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes do despacho de fls. 193. Antes de dar cumprimento ao determinado às fls. 193, intime-se a exequente que a renúncia ao valor excedente de seu crédito deve abranger o valor referente à verba honorária uma vez que o valor total da execução não poderá ser superior a 60 salários mínimos para que possa ser autorizada a expedição da Requisição de Pequeno Valor conforme determinado no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, do valor homologado às fls. 193 deverá ser subtraído o valor correspondente à verba honorária fixada na sentença. No silêncio da exequente cumpra-se o determinado às fls. 193 procedendo-se à individualização das verbas de sucumbência e da verba honorária conforme estipulado acima. Int. R. DESPACHO DE FLS. 193: Fls. 189/191: Consoante se verifica dos autos, devidamente citada para os termos do artigo 730 do CPC, a ré Fazenda Nacional não ofereceu embargos, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao contador para verificar a ocorrência de excesso de execução. Apresentados os cálculos pela contadoria do Juízo, a autora expressamente manifestou sua concordância com os mesmos, renunciando ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para o fim de ser autorizada a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor. Intimada (fl. 192) a Fazenda Nacional não se manifestou sobre os cálculos (fl. 192 v.º). Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos oferecidos pela contadoria do Juízo e, considerando ainda que a autora expressamente renunciou ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fixo o valor a ser executado em sessenta salários mínimos, equivalentes a R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) para a data de hoje. Expeça-se o ofício para requisição de pequeno valor. Providencie a Serventia a alteração da classe processual desta ação para Classe 206, sem inversão das partes nos pólos da ação. Intimem-se.

0022596-18.2003.403.0399 (2003.03.99.022596-2) - ORLANDO CARRIEL VIEIRA X ONOFRE MACHADO X PAULO SERGIO DE BARROS X OLYMPIO DE OLIVEIRA PINTO X LUIZ ROSSETI LOPES SERVILHA X LUIZ GONZAGA X LAURO JOSE FALCO PINTO X JOSE BENEDITO DE MEIRA X JOAO BOSCO MANUCCI X ARILDO DE ARAUJO IZZO X ACCACIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO DE JESUS PAULINO X NILTON JOSE DE CAMARGO X SILVIO SIMOES ROSINHA CARREIRA X ARLETE GOLOB FERNANDES X JONAS CUSTODIO DE OLIVEIRA X ARY IZZO - ESPOLIO (SP089828 - OSMAR PRESTES RUIVO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ORLANDO CARRIEL VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ONOFRE MACHADO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X OLYMPIO DE OLIVEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROSSETI LOPES SERVILHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA X UNIAO FEDERAL X LAURO JOSE FALCO PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DE MEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO MANUCCI X UNIAO FEDERAL X

ARILDO DE ARAUJO IZZO X UNIAO FEDERAL X ACCACIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE JESUS PAULINO X UNIAO FEDERAL X NILTON JOSE DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X SILVIO SIMOES ROSINHA CARREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLETE GOLOB FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JONAS CUSTODIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARY IZZO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Forneçam os exequentes cópia da sentença, V.Acórdão e certidão de trânsito em julgado para instrução da citação.Após cite-se a União Federal para os termos do artigo 730 do CPC.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração para a classe 206 - Execução de Sentença contra a Fazenda Pública.Int.

0005537-82.2005.403.6110 (2005.61.10.005537-0) - RUI ANTONIO BISMARA GOMES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X RUI ANTONIO BISMARA GOMES X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI para, nos termos da Portaria n.º 14/2010, artigo 2º, deste Juízo, alterar a classe desta ação para Classe 206, sem inversão das partes nos pólos da ação.Sem prejuízo da determinação acima intime-se o autor a fornecer as cópias necessárias à citação da Fazenda Nacional.Após estas providências, cite-se a ré para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005693-70.2005.403.6110 (2005.61.10.005693-2) - ANDRE CERELLO DA PAIXAO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE CERELLO DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL

Cite-se a executada para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0006398-68.2005.403.6110 (2005.61.10.006398-5) - MARIA JOSE DA SILVA X ODETTE DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CAMPOS X FRANCISCO DE CAMPOS X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X ANTONIO JESUS CAMPOS X MARIA DO CARMO CAMPOS X MANOEL CAMPOS X JOSE ARI CAMPOS X GRACIANO CAMPOS JUNIOR X MILTON DE JESUS CAMPOS X JOSE ROBERTO CAMPOS(SP062370 - MIGUEL ALEIXO MACHADO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETTE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JESUS CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ARI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X GRACIANO CAMPOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MILTON DE JESUS CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ré, ora executada, do despacho de fls. 648. Outrossim, verifico que a atualização procedida pela exequente não está correta uma vez que os juros moratórios devem ser computados mês a mês e não sobre o valor total já corrigido. Assim sendo, remetam-se os autos ao Contador para atualização do cálculo de liquidação apresentado às fls. 159/162 aplicando-se corretamente os juros moratórios devidos a partir da citação. Efetuada a atualização dê-se nova vista às partes. Int.

0012794-56.2008.403.6110 (2008.61.10.012794-0) - LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA X LOURDES NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GILMAR NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LOURDES NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X GILMAR NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que o demonstrativo não acompanhou a petição de fls. 560, intemem-se os autores a cumprir o determinado às fls. 555.No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Outrossim, proceda-se à alteração para a classe 206 - Cumprimento de sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0903208-87.1996.403.6110 (96.0903208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902063-93.1996.403.6110 (96.0902063-1)) TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int.

0002162-49.2000.403.6110 (2000.61.10.002162-2) - SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP197072 - FABIO

PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SOROCABA REFRESCOS LTDA X INSS/FAZENDA X SOROCABA REFRESCOS LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art, 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento do valor apresentado pela exequente União Federal, devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Outrossim defiro o pedido de fls. 514/515, oficiando-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado às fls. 501 conforme requerido pela exequente Sebrae.Int.

Expediente Nº 3696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902221-51.1996.403.6110 (96.0902221-9) - DANIEL JAMAS ZACARELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20 dias a(os) autor(es). Int.

0902234-50.1996.403.6110 (96.0902234-0) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X INSS/FAZENDA

Fls. 530/531: Defiro. Comprove a autora o pedido e o deferimento do parcelamento referido em sua manifestação de fls. 526/527 no prazo de cinco dias. No silêncio, abra-se vista à ré para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0902610-65.1998.403.6110 (98.0902610-2) - ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Considerando a pendência de decisão em relação ao agravo de instrumento interposto na Superior Instância (fls. 218 e vº), aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se.

0001088-91.1999.403.6110 (1999.61.10.001088-7) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERACAO LTDA X SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA X SCHINCARIOL TRANSPORTES LTDA X SCHINCARIOL AGROPECUARIA LTDA X SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em cumprimento à determinação de fls. 1367/1368, a União Federal informou os valores a serem convertidos em renda em relação às autoras: PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A às fls. 1386/1387; SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERACAO LTDA às fls. 1388/1389; SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA, sucedida por Geoglen Administração Patrimonial Ltda às fls. 1390/1391; SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE às fls. 1392/1395; SCHINCARIOL AGROPECUARIA LTDA às fls. 1396/1398; SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A às fls. 1399/1400; PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A às fls. 1421/1423.Em relação à autora SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA, a ré informou às fls. 1471 que não há valores a serem convertidos. Entretanto, em relação às autoras SCHINCARIOL TRANSPORTES LTDA e PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A, a União Federal informou que as mesmas não apresentaram os dados necessários à elaboração da planilha dos valores devidos conforme se verifica das petições de fls. 1471/1473 e 1494/1495.Saliento que as autoras têm obrigação de apresentar os dados necessários para comprovar quais valores devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS para a correta apuração dos valores a serem convertidos em renda da União e dos valores que devem ser levantados. Não havendo cumprimento pelas autoras presume-se que não possuem valor a ser excluído, não possuem crédito em relação aos depósitos judiciais e assim, os valores depositados serão convertidos integralmente em renda da União conforme já manifestado pela ré às fls. 1494/1495.Assim sendo, determino às autoras SCHINCARIOL TRANSPORTES LTDA e PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A que forneçam os dados necessários requeridos pela União Federal no prazo improrrogável de quinze (15) dias.Outrossim, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido das autoras em relação ao levantamento dos valores depositados a título de PIS conforme item 3.a da petição de fls. 1365/1366 e sobre a petição de fls. 1478/1479.Proceda à Secretaria ao desentranhamento das guias de fls. 1340/1342 e 1346/1348 juntando-as nos autos suplementares. Int.

0004159-04.1999.403.6110 (1999.61.10.004159-8) - SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS

LTDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - FILIAL I(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA

Defiro o prazo requerido pela autora.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000470-44.2002.403.6110 (2002.61.10.000470-0) - ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO E SP196451 - FABIO BRAGGION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0001447-36.2002.403.6110 (2002.61.10.001447-0) - IRMAOS BORNIA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP018485 - OLIVER PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

0000782-15.2005.403.6110 (2005.61.10.000782-9) - PAULA COSAS DOS SANTOS X ROSEMARI COSAS DOS SANTOS X MARINES COSAS DOS SANTOS X EDSON DOS SANTOS(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004812-20.2010.403.6110 - TONNY VAN DE GROES X CORNELIS GERARDUS HENDRIKUS VAN DE GROES X CRISTIANO VAN DE GROES X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME X SERGIO DE OLIVEIRA LEME X SIMONE CRISTINA CURY DORINI X RENATO DE OLIVEIRA LEME(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 148: mantenho a decisão de fls. 140 e vº por seus próprios fundamentos.Outrossim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0901415-79.1997.403.6110 (97.0901415-3) - SUBCONDOMINIO DO ESPLANADA SHOPPING CENTER(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo os réus FNDE e INSS/FAZENDA.Int.

0006733-92.2002.403.6110 (2002.61.10.006733-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-44.2002.403.6110 (2002.61.10.000470-0)) ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA E Proc. CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070128-27.1999.403.0399 (1999.03.99.070128-6) - MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MINERACAO ITAPEVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 265: concedo à autora o prazo de quinze (15) dias para que requeira o que de direito uma vez que a autora teve tempo suficiente para apuração de seu crédito. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente N° 3698

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902794-60.1994.403.6110 (94.0902794-2) - GUADALUPE LOPES SOARES(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GUADALUPE LOPES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos beneficiários do ofício do RF informando a disponibilização dos valores requisitados nestes autos. Int.

Expediente N° 3703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901857-50.1994.403.6110 (94.0901857-9) - JOSE ALVES DA SILVA(SP077356 - ADILSON PERIM E SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de fls. 135. Com a resposta do réu, defiro ao autor o prazo requerido, para apresentação da conta de liquidação que entende devida. Int.

0902783-31.1994.403.6110 (94.0902783-7) - FRANCISCO PAULINO RAMOS X CLARA KOHLER PAULINO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autores do presente processo eram casados e tinham filhos comuns. Em 20/03/1991, a coautora Clara Kohler Paulino faleceu, segundo revela o documento de fls. 49. Por ocasião da informação nos autos do falecimento da coautora (fls. 47/48), afirmou o coautor Francisco Paulino Ramos, cônjuge da falecida, ser dependente da mesma para fins previdenciários. Contudo, não juntou aos autos certidão de dependentes habilitados à pensão por morte. Em 03/04/2007, faleceu também o coautor Francisco Paulino Ramos, conforme revela a certidão de fls. 283, onde o nome do autor está incompletamente grafado. Requerem a habilitação, às fls. 281/282, Esmeralda Di Battista, Edson Paulino e Elizabeth Kohler Tiutiunic Lopes. Na certidão de óbito, o nome do coautor foi incompletamente grafado, tendo constado apenas Francisco Paulino. Todavia, contém o número do R.G., sendo o mesmo indicado nos autos quando da propositura da ação. Houve tão-somente, segundo entendo, erro material. Os documentos pessoais dos habilitandos revelam que Esmeralda Di Battista e Edson Paulino são filhos dos coautores (fls. 289 e fls. 293). Os documentos dos habilitandos também contêm erros materiais, eis que neles também o nome do pai restou grafado de forma incompleta. A habilitanda Elizabeth Kohler Tiutiunic Lopes é filha da coautora Clara Kohler Paulino com Nicolau Tiutiunic. A coautora Clara Kohler Paulino faleceu antes do seu esposo coautor. Segundo o art. 1787 do CC de 2002 (correspondência: art. 1577 do CC de 1916), a sucessão e a legitimação para suceder são reguladas pela lei vigente ao tempo da abertura daquela. A sucessão previdenciária estava regulada, ao tempo da morte da coautora Clara Kohler Paulino, pelo art. 108 da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS) editada pelo Decreto 89.312 de 23/01/1984. Referido artigo normativo, aplicável ao caso, estabelecia que o valor não recebido pelo segurado em vida deveria ser pago aos dependentes habilitados à pensão por morte, sendo que, somente na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. A atual regra é a mesma, eis que repetida pelo art. 112 da Lei nº 8213/91. O art. 1572 do CC de 1916, cuja correspondência é o art. 1784 do CC de 2002, previa que, aberta a sucessão, isto é, ocorrido o evento morte, a herança era transmitida desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários. A transmissão da herança ocorre de pleno direito e determina consequências importantes. Se o herdeiro sobrevive ao de cujus, herda o patrimônio deste e o transmite aos seus próprios herdeiros. A habilitanda Elizabeth Kohler Tiutiunic Lopes não é filha do coautor Francisco Paulino, de modo que, se esse último herdou sozinho o importe que cabia à coautora Clara Kohler Paulino, sendo seus herdeiros apenas os habilitandos Esmeralda Di Battista e Edson Paulino, apenas esses teriam valores a perceber. Não se pode decidir, por isso, neste momento, o requerimento de habilitação. Diante de todo o exposto, determino aos habilitandos que comprovem documentalmente nos autos quem era, se é que havia, habilitado à pensão por morte da segurada Clara Kohler Paulino. Juntem, ainda, certidão, a ser emitida pelo INSS, de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado Francisco Paulino Ramos, bem como certidão de casamento dos coautores, donde se possa extrair o regime de bens. Estando as certidões nos autos, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos.

0004760-39.2001.403.6110 (2001.61.10.004760-3) - JOVINA FERNANDES DE CAMARGO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Providencie os habilitandos certidão, a ser fornecida pelo INSS, de dependentes habilitados à pensão por morte de Jovina Fernandes de Camargo. Após, venham conclusos.

0005239-85.2008.403.6110 (2008.61.10.005239-3) - JAQUELINE CRISTINA DE TOLEDO - INCAPAZ X SONIA MARIA DE TOLEDO(SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prejudicado o requerimento de fls. 104, tendo em vista que o substabelecimento e os documentos de que fala a petionária foram juntados aos autos, conforme se verifica de fls. 72/103. Indefiro o requerimento de realização de segunda perícia feito às fls. 66. Não verifico a contradição alegada. No laudo de fls. 15/16 e no de fls. 57/61, o diagnóstico é o mesmo: transtorno afetivo bipolar, embora identificado o quadro em estágios diferentes. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 75/78 e às fls. 81/103. Após, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0007159-94.2008.403.6110 (2008.61.10.007159-4) - JOSINA DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há notícias nos autos de concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento (fls. 130/145). Diante disso, determino o prosseguimento do feito. Observa-se, na certidão de óbito juntada às fls. 115, que a falecida autora deixou companheiro e doze filhos. Não há habilitados à pensão por morte, conforme se verifica de fls. 116, de modo que os valores não pagos à seguradora em vida devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos exatos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91. Há requerimentos de habilitação de 09 (nove) filhos nos autos. Desta feita, mantendo meu entendimento de fls. 128, determino que os habilitandos providenciem a vinda aos autos dos demais filhos (Eunice, Rosimeire, Erica), bem assim do companheiro da falecida autora. Ainda, deverão os habilitandos Alexandre dos Santos Domingues Vieira e Sonia Regina dos Santos Pereira juntar aos autos documentos de identidade que contenham filiação. Estando nos autos os requerimentos de habilitação dos demais filhos e do companheiro e em termos a documentação pessoal dos habilitandos, cite-se o INSS para os termos do art. 1057 do CPC.

0011344-78.2008.403.6110 (2008.61.10.011344-8) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007542-72.2008.403.6110 (2008.61.10.007542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900185-07.1994.403.6110 (94.0900185-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NAPOLEAO FRANCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 84/98, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006912-45.2010.403.6110 (2004.61.10.001066-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-57.2004.403.6110 (2004.61.10.001066-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TEREZINHA DA CONCEICAO TERRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0006913-30.2010.403.6110 (2001.61.10.001188-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-75.2001.403.6110 (2001.61.10.001188-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACYR FERRARI(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0006914-15.2010.403.6110 (2004.61.10.004983-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-84.2004.403.6110 (2004.61.10.004983-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEVI MARCIANO DE SOUZA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP187703 - JULIANA TOZZI)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0006915-97.2010.403.6110 (2004.61.10.008433-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-35.2004.403.6110 (2004.61.10.008433-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EUFRANDA GLAUSER OLIVEIRA(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0006916-82.2010.403.6110 (2004.61.10.011646-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011646-49.2004.403.6110 (2004.61.10.011646-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SALVADOR ORTIZ VIDAL(SP179537 - SIMONE PINHO)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0006917-67.2010.403.6110 (2006.61.10.007211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-61.2006.403.6110 (2006.61.10.007211-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDEVINO GONCALVES(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902620-51.1994.403.6110 (94.0902620-2) - MARTINHO ARAUJO FILHO X SYLVIA DA SILVA ARAUJO X ELZA LOPES DALAVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MARIA MAIA X JOSE SEVERINO SIMAO X MARIA LUZIA AMARAL X MARIA PEREIRA DE MORAES X MARCIO ALESSANDRO PEREIRA DE MORAES X LOURDES APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE MORAES GOMES X MOACIR NUNES COSTA X MARTINHO CAMILO VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA X BENEDITO

LOPES VIEIRA X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X OTAVIO TIMOTEO DOS SANTOS X EMILIA BARROS DA SILVA X DELIO MESSIAS DA SILVA X ZORAIDE VIEIRA ROSA X ALCINDO ROSA X JOAO BATISTA VIEIRA X GERALDA ANTONIA VIEIRA X MARIA ROSA MARTORELL CLEMENTE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SYLVIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA LOPES DALAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEVERINO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUZIA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ALESSANDRO PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA DE MORAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR NUNES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO TIMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELIO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORAIDE VIEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA ANTONIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA MARTORELL CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a habilitanda Tereza de Jesus Ferreira Maia certidão, a ser emitida pelo INSS, de dependentes habilitados à pensão por morte de José Maria Maia. Junte, ainda, cópia da certidão de casamento. Tendo sido juntados os documentos, venham conclusos.

0902152-53.1995.403.6110 (95.0902152-0) - LAUREANA PORFIRIA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LAUREANA PORFIRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento de Habilitação formulado nos autos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do CPC.

0902699-93.1995.403.6110 (95.0902699-9) - ALCIDES PAULA PEREIRA X MARIA PEROLA DE CAMARGO LONGATO X JOSE ALVES FLORENTINO X CLAUDETE PINTO MORENO X MARIA AMELIA MARTINS X ANGELA MURARO X JOANA BORGES FERREIRA X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X OSWALDO SPINOSA PELLEGRINO X PEDRO MENINO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA AMARAL(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALCIDES PAULA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEROLA DE CAMARGO LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE PINTO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO SPINOSA PELLEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MENINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 265, I, do CPC, suspendo o feito em relação à coautora Joana Borges Ferreira, tendo em conta as manifestações de fls. 353 e fls. 355. Com relação ao requerimento de habilitação de fls. 336/337, tem razão o INSS em sua manifestação de fls. 355. Não há habilitados à pensão por morte, conforme se verifica da certidão de fls. 354, de modo que os valores devidos à segurada falecida devem ser pagos aos sucessores estabelecidos na lei civil, nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91. A certidão de óbito de fls. 340 demonstra a ocorrência do evento morte em 19/10/1999. Segundo o disposto no art. 1577 do CC de 1916 (correspondência: art. 1787 do CC de 2002), a sucessão e a legitimação para suceder são reguladas pela lei vigente ao tempo da abertura daquela. No caso dos autos, tem aplicação, portanto, a regra de vocação hereditária estabelecida pelo art. 1603 do CC de 1916. Embora seja mais factível supor que não tenha a autora Angela Muraro sobrevivido aos seus ascendentes, eis que faleceu no ano de 1999 com 71 anos de idade, não há, nos autos, a necessária prova documental. Diante de todo o exposto, intime-se a habilitanda para que traga aos autos eventual certidão de óbito de seus pais, bem assim, tendo em vista que colateral em segundo grau da autora falecida, informação a respeito da existência de outros irmãos. Com a manifestação, dê-se ciência ao INSS. Com ou sem manifestação do INSS, venham os autos conclusos para deliberações ou decisão sobre o requerimento de habilitação.

0901560-72.1996.403.6110 (96.0901560-3) - ADALGIZA DE ALMEIDA RUBERTI X ARY DE ALMEIDA X CARLOS GOMES SALMAZI X EDGARD LUCCHINI X FRANCISCO DE ASSIS SIGNORETTI X GERALDO

CANDIDO DE BRITO X HERMINIO CARLOS VIEIRA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X PEDRO BRANDI X SILVIO DE ARAUJO FERREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADALGIZA DE ALMEIDA RUBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS GOMES SALMAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGARD LUCCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS SIGNORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO CANDIDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIO CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo meu posicionamento, reconsidero a determinação de fls. 228 concernente à atualização da conta com inclusão de juros, tendo em vista recentes decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se deve haver incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório. Nesse mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme revela a seguinte ementa: PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). do CPC). III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506.) No caso deste processo, os valores da execução consolidaram-se com a apresentação dos cálculos complementares de fls. 221/223, com os quais concordou o autor com a manifestação de fls. 237. Deve ser considerada data final da conta, portanto, no caso específico, o mês de agosto do ano de 2007, data de atualização dos cálculos complementares. Sendo assim, retornem os autos ao Contador, para que atualize os valores de fls. 176/181 até a data dos cálculos complementares de fls. 222/223. Após, estando nos autos a conta total e atualizada até a data final ou de consolidação, expeça-se ofício requisitório/precatório, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados, devendo ser observada a indicação de fls. 240 quanto aos honorários sucumbenciais. Com a disponibilização do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário por carta e venham conclusos para sentença de extinção.

0042307-14.2000.403.0399 (2000.03.99.042307-2) - MAGDALENA RIZZO MACHADO(SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MAGDALENA RIZZO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora a exequente não tenha sido expressa acerca da manifestação do INSS de fls. 202/203, o período considerado na conta de fls. 211/217 revela que houve concordância com a manutenção do benefício ativo de aposentadoria por idade. Feita essa consideração e tendo em conta a manifestação do INSS de fls. 226, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pelo INSS na data de 03/03/2010. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessários à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta, e venham conclusos para sentença de extinção.

0001188-75.2001.403.6110 (2001.61.10.001188-8) - MOACYR FERRARI(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0011610-41.2003.403.6110 (2003.61.10.011610-5) - WALMOUR COPETTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X WALMOUR COPETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/167: Indefiro o retorno dos autos à Contadoria. Não há diferenças a favor do exequente, conforme já esclarecido às fls. 158/159. Ao contrário do que afirma, os valores da execução foram atualizados até fevereiro de 2008, consoante facilmente se verifica de fls. 129. A questão a respeito da atualização restou esclarecida às fls. 158/159, especialmente pelo teor do 4º parágrafo de fls. 158, de modo que não se sustenta a manifestação do autor de fls. 166/167. Ademais, nos presentes autos, antes da expedição do ofício requisitório/precatório, houve atualização, com inclusão de juros de mora, da conta originária. Apesar de esse ponto estar suplantado pela preclusão, por conta da manifestação do INSS de fls. 134, fato é que o Pretório Excelso, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j.

04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, vem reiteradamente decidindo que não se deve haver incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório. Por fim, há de se guardar respeito à Súmula Vinculante nº 17 do STF. Por qualquer ângulo que se avalie, não tem razão o exequente. A correção monetária, no forma do art. 100, 5º, da CF, foi-lhe garantida, como se pode concluir do comparativo entre os valores requisitados (131/132) e os valores pagos (141/142). Venham conclusos para a formal sentença de extinção da execução pelo pagamento.

0011721-25.2003.403.6110 (2003.61.10.011721-3) - JOSE DE OLIVEIRA ROSA X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X VALDOMIRO GASPARINI X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X ANTONIO DE OLIVEIRA X ATALIBA MADUREIRA X LUIZ DE LIMA X THEODORO VIRGILIO DE ALMEIDA (PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEODORO VIRGILIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 277/283: Mantenho a decisão de fls. 275 no que pertine ao pedido de revogação dos acordos. Há via própria para anulação dos negócios jurídicos. Ainda, como os autores Ataliba Madureira e Antonio de Oliveira entendem que lhe restam valores a receber, convém a citação nos termos do art. 730 do CPC. Apesar de já haver conta apresentada às fls. 198/235, observo que, às fls. 273/274 e às fls. 277/283, os autores em comento falam de compensação de valores já recebidos e diferenças. Sendo assim, intimem-se para que, entendendo que seja caso, requeiram a citação com base na conta de fls. 198/235 ou apresentem nova conta, considerando apenas as diferenças mencionadas. Em quaisquer das hipóteses acima, deverão os autores juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, conta a ser considerada, etc). Providenciem as habilitandas certidão, a ser emitida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Valdomiro Gasparini. Com a certidão nos autos, cite-se o INSS para os termos do art. 1057 do CPC. Fls. 276: Indefiro, eis que, às fls. 12, o Dr. Olinto Roberto Terra substabeleceu, sem reservas, os poderes de representação conferidos pelos autores do processo. Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo de fls. 275. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios/ precatórios, na forma do regimento interno do E. TRF-3ª Região, requisitando o valor total necessário à satisfação do crédito dos autores mencionados no primeiro parágrafo de fls. 275, bem como honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente os autores, por carta, e venham conclusos para sentença de extinção.

0011646-49.2004.403.6110 (2004.61.10.011646-8) - SALVADOR ORTIZ VIDAL (SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0004693-30.2008.403.6110 (2008.61.10.004693-9) - VALDEMAR PAESANI (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VALDEMAR PAESANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 217: Não há de se falar em envio dos autos à Contadoria para verificação da correção dos cálculos apresentados pelo exequente, quando decorrido in albis o prazo para o manejo do remédio processual adequado à discussão dos valores da execução. Tendo em vista que a manifestação do INSS de fls. 217 não é de expressa concordância com os cálculos, formalize a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos pelo INSS em 10/03/2010 (241, II, do CPC - fls. 216). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor (es), bem como honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta, e venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 3704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901812-41.1997.403.6110 (97.0901812-4) - EURICO INACIO (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 66. Int.

0005415-45.2000.403.6110 (2000.61.10.005415-9) - ELVIRA BEZERRA MONTEIRO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Indefiro o pedido de fls. 113, uma vez que os documentos de fls. 105/110 informam que a autora recebe o benefício de

pensão por morte desde 1973, portanto, a mesma tem o conhecimento da origem do benefício. Cumpra a autora o despacho de fls. 111. Int.

0000759-69.2005.403.6110 (2005.61.10.000759-3) - CICERA BRAZ DA SILVA(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o autor sobre a manifestação do INSS referente às providências a serem tomadas em relação à nova perícia a ser realizada, e para que reprocessa com a execução requerendo o que de direito. Int.

0010074-87.2006.403.6110 (2006.61.10.010074-3) - ANTONIO CARLOS JULIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão. Int.

0004115-04.2007.403.6110 (2007.61.10.004115-9) - ENEDIL DUARTE DE PONTES(SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra integralmente a autora a decisão de fls. 203, promovendo a citação do espólio ou, se o caso, dos herdeiros, indicando seus nomes e endereços. Int.

0009713-36.2007.403.6110 (2007.61.10.009713-0) - OSVALDO LUIZ FOGACA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0010044-18.2007.403.6110 (2007.61.10.010044-9) - JOAO BATISTA SERAFIM(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Conforme se depreende da petição de fls. 298/300, o autor não tem, no momento, interesse em executar os valores que lhe são devidos em razão da condenação imposta ao INSS em sentença e acórdão proferidos nestes autos. Portanto, defiro a remessa ao arquivo até manifestação do interessado, devendo o autor ser intimado pessoalmente desta decisão. Int.

0005493-58.2008.403.6110 (2008.61.10.005493-6) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES BRITO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 219/233, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) autor(es) e os seguintes ao réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007833-38.2009.403.6110 (2009.61.10.007833-7) - GERALDO LOURENCO SAMPAIO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao (s) autor (es) da manifestação do INSS de fls. 67, para que se manifeste (m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, deverá (ão) o (s) autor (es) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008204-70.2007.403.6110 (2007.61.10.008204-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900290-81.1994.403.6110 (94.0900290-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NERCI MARQUES DE CARVALHO(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS)

Intime-se novamente o procurador constituído nestes autos, para que no prazo de 05 dias, manifeste sobre os despachos de fls. 66 e 69. Nada sendo requerido, venham conclusos para deliberação. Int.

0006703-76.2010.403.6110 (2002.03.99.008061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-21.2002.403.0399 (2002.03.99.008061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL GOMES SANTIAGO FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0006742-73.2010.403.6110 (2007.61.10.009713-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-36.2007.403.6110 (2007.61.10.009713-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSVALDO LUIZ FOGACA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902928-53.1995.403.6110 (95.0902928-9) - DORACY VIEIRA DE GOES X ROBERTO VIEIRA DE GOIS X CARLOS ALBERTO LIMA X DANIELA DE CASSIA GOES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI) X ROBERTO VIEIRA DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA DE CASSIA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador para que refaça os cálculos conforme determinado na sentença de embargos trasladada às fls. 158/160, bem como ao rateio do valor devido, conforme habilitação de herdeiros de fls. 134/135. No retorno, vista às partes e após, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome dos herdeiros habilitados nestes autos. Assim que disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários por carta, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0902750-70.1996.403.6110 (96.0902750-4) - LUIZ GONZAGA RAMOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ GONZAGA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vista às partes do traslado de fls. 135/150. Antes da expedição de ofícios requisitórios nestes autos, informem os autores se os seus benefícios encontram-se devidamente revisados, pois os valores porventura pendentes a título de implantação do benefício e os valores atrasados serão executados e requisitados conjuntamente, a fim de se evitar a eternização da execução. Int.

0074973-05.1999.403.0399 (1999.03.99.074973-8) - ALOISIO COSTA CERQUEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X BRUNO TADEU DOS SANTOS JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO CONCEICAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X REGINALDO TOTTI JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VERA LUCIA FERRAZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

A despeito do silêncio do autor acerca de fls. 314, tendo em vista o princípio do impulso oficial, determino a expedição de ofício requisitório/ precatório também em relação ao exequente Aloísio Costa Cerqueira.

0004520-21.1999.403.6110 (1999.61.10.004520-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA FRE(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA FRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da intimação do INSS, juntem aos autos os habilitandos certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do INSS, bem como esclareçam a divergência do nome da genitora (falecida) em seus documentos pessoais.

0008061-21.2002.403.0399 (2002.03.99.008061-0) - MANOEL GOMES SANTIAGO FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0003502-86.2004.403.6110 (2004.61.10.003502-0) - ALZIRA GOBBO ROSA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALZIRA GOBBO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que não houve embargos à execução, conforme certidão de fls.147, que o benefício da autora encontra-se devidamente implantado, conforme fls. 137 e também não há excesso de execução, conforme informação do contador de fls. 150, expeça-se o ofício requisitório ao Eg. TRF da 3ª REGião e assim que disponibilizado o pagamento, intime-se a autora por carta, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0046160-55.2005.403.0399 (2005.03.99.046160-5) - LUIZ FERREIRA(SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252: Tendo em vista a manifesta intenção do autor de promover a execução, intime-o para que apresente a conta com os valores que entende devidos, para fins de citação nos termos do art. 730 do CPC. Por ocasião, deverá apresentar também cópias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).Estando a conta nos autos, fica deferida a citação nos termos do art. 730 do CPC.

0001518-33.2005.403.6110 (2005.61.10.001518-8) - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a apresentação da conta apresentada pelo autor às fls. 138/141, manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pelo INSS às fls. 135/137. Havendo concordância, deverá a Secretaria

formalizar a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos pelo INSS na data da manifestação (24/05/2010). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Não havendo concordância, fica já deferida a citação do Instituto para os termos do artigo 730 do CPC, devendo o autor apresentar as cópias necessárias para a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). Int.

0008721-46.2005.403.6110 (2005.61.10.008721-7) - JOSE MANOEL ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE MANOEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o autor devidamente a determinação de fls. 106, observando a certidão de trânsito em julgado de fls. 88, bem assim que foi apresentada conta de liquidação às fls. 99//101, embora com referência ao cálculo da Contadoria, de modo que devem acompanhar também o mandado de citação as cópias de fls. 99/101.

Expediente Nº 3706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008305-05.2010.403.6110 - JORGE JOAQUIM FILHO(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Revisional de Benefício Previdenciário, pelo rito processual ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine ao INSS o reajustamento do benefício previdenciário de prestação continuada do autor. Aduz o autor que é titular de benefício de aposentadoria por invalidez e que faz jus à revisão de seu benefício, uma vez que não considerados os 13º salários para o cálculo da RMI. A Justiça Federal, assim como já decidido no âmbito do Juizado Especial Federal (fls. 15/17), não detém competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Isto porque a Constituição Federal exclui, expressamente, da competência da Justiça Federal as ações previdenciárias resultantes de acidente de trabalho, prevalecendo, assim, a regra da competência residual, ou seja, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça). O Pretório Excelso também já se pronunciou no mesmo sentido, consoante o teor, que ora reproduzo, da Súmula 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível Comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte a autarquia seguradora. Se para a ação onde se busca o principal, ou seja, a concessão do benefício previdenciário, a competência é da Justiça Estadual, não há dúvida de que a ação onde se discutirá o reajustamento de tal benefício também será da Justiça Estadual. O acessório segue o destino do principal. Vertem neste sentido, aliás, os julgados emanados do Colendo Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 168.773-8 SANTA CATARINA RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO EMENTA: COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O teor do disposto no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para julgar lide de natureza acidentária envolve também a revisão do próprio benefício. Recurso extraordinário não conhecido. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 205.886-6 SÃO PAULO RELATOR: MIN. MOREIRA ALVESEMENTA: Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça Comum. Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. Por seu turno, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento nessa linha, como se observa do seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença

exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela.5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado.6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459/SP, 2009/0005194-5, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, J. 12/08/2009, DJe 10/09/2009).Na mesma esteira, vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, conforme revela a Ementa que segue:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1- Competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a benefícios previdenciários acidentários, referentes à concessão ou revisão. Precedentes Jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 2- De ofício, reconhecida a incompetência do juízo federal para julgar a ação, anulando-se todos os atos processuais por praticados, desde o despacho que ordenou a citação do INSS, determinando o encaminhamento do feito à Vara de Acidente de Trabalho do Juízo de Direito da Comarca da Capital/SP. Embargos de declaração prejudicados. (Processo nº 2001.03.99.05757-7, 9ª Turma Tribunal Regional Federal da 3ª Região, j. 18/06/2007, Relator Desembargador Nelson Bernardes).O documento de fls. 10 demonstra que o benefício do autor é decorrente de acidente do trabalho, tendo sido verificado pelo Juizado Especial tratar-se de benefício da espécie 92 - Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (fls. 15).Posto isso, nos termos da fundamentação acima, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo Estadual - Comarca de Sorocaba/SP, competente, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, para processo e julgamento do feito.Dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se os autos conforme determinado no corpo desta decisão.Intime-se.

0008530-25.2010.403.6110 - ADELIO BRASIL X DIVINA APARECIDA BRASIL(SP281660 - ANDRE LUIS LACERDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pleiteia ordem do juízo que impeça a ré de alienar bem imóvel cujo contrato de financiamento, segundo sustentam os autores, encontra-se em discussão em outra demanda, bem como, ao final, anulação da execução extrajudicial com fundamento em vício de forma.Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, e o parágrafo 3º dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. É importante dizer que, em se tratando de competência absoluta, há impossibilidade de modificação, ainda que se verifique a conexão ou a continência. Mesmo que assim não se entenda, e a despeito de não termos, nesse momento, acesso ao teor das exordiais das demandas indicadas no termo de prevenção de fls. 21, sequer se pode cogitar da prevenção pela conexão ou continência no presente caso, tendo em vista que o processo de nº 0000724-46.2004.403.6110 já se encontra julgado, o que atrai o entendimento esposado na Súmula 235 do STJ. Em razão da competência absoluta, tampouco se pode falar de prevenção e aplicação do art. 253, II, do CPC tendo em conta o processo de nº 0000724-46.2004.403.6110, pois não se verifica prevenção entre juízos que detêm competência absoluta diversa. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005693-94.2010.403.6110 - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, com o objetivo de desobrigar o autor do recolhimento da contribuição prevista no art. no art. 22 da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: terço constitucional de férias, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento, adicional por horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, aviso prévio indenizado e salário-maternidade.Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.Pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos.Juntou documento a fls. 34/42. Emendas à petição inicial apresentada a fls. 46/61 e 67/70.É o relatório.Decido.Acolho a emenda apresentada à fls. 67/70. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pelo autor.Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição.Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o

total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Dessa forma, o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias previsto na Constituição, constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória como pretende o impetrante. Os adicionais de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e noturno configuram-se como ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas parafiscais. Por seu turno, o salário maternidade também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7.º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, 1º da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de doença ou acidente, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Quanto ao aviso prévio indenizado, o 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA requerida pelo autor, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91 incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e quanto aos referentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença. Ao SEDI para anotação sobre o novo valor da causa (fls. 67/70). CITE-SE na forma da lei. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013346-84.2009.403.6110 (2009.61.10.013346-4) - MARCO LUCIO MAZZARO (SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP267473 - JULIANA LIUBOMIRSCHI RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha o impetrante as custas de porte de remessa e retorno perante às agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Int.

0005162-08.2010.403.6110 - JOSE MARIA LEITE RODRIGUES SIMOES (SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM LIMINAR. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando que o impetrado conclua a análise do processo administrativo, com a consequente liberação dos valores atrasados devidos em razão da concessão de aposentadoria por invalidez NB 119.324.732-0. Aduz que recebeu o benefício a partir da competência 10/2000 até 01/2002, ficando o benefício suspenso no período de 01/02/2002 a 01/01/2009. Sustenta que o art. 49 da Lei n. 9.784/99 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 29. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 40 aduzindo que [...] verificamos também que o segurado possui um protocolo anterior, sobre o mesmo assunto, datado de 31/08/2008. Essa será a data considerada para o cálculo da prescrição quinquenal. [...] A fls. 43, consta ainda que [...] constatamos a ausência de créditos para o período de 01/02/2002 a 01/01/2009, razão do protocolo nº 37299001017/2010-76, que está sendo analisado pela unidade já mencionada. É o relatório. Decido. Processe-se com prioridade. Anote-se. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. Embora a liberação dos valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário submeta-se à prévia e criteriosa análise do respectivo processo de concessão, observado o procedimento indicado pelo impetrado e definido na Instrução Normativa n. 84/2002, não há qualquer justificativa plausível para a demora verificada no pagamento dos valores devidos ao impetrante, que já atingiu 7 (sete) anos da data da concessão do benefício. Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Por seu turno, o art. 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, não se mostrando razoável a demora verificada neste caso. Nesse passo, a omissão da autoridade impetrada em finalizar o procedimento de análise e liberação dos valores atrasados, se devidos ao impetrante, configura conduta incompatível com os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, bem como afronta a expressa disposição legal constante do art. 49 da Lei n. 9.784/1999. O periculum in mora, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia dos valores em questão. Do exposto, presentes os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei n. 1.533/51, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o procedimento administrativo n.

37299.001017/2010-76, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, informando nos autos o efetivo cumprimento desta decisão. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0007336-87.2010.403.6110 - JAIR DA SILVA FREITAS (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante pretende obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a localizar o processo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 133.613.658-5), concluir sua análise e proceder à auditoria dos valores devidos. Sustenta que possui o direito ao referido benefício, que foi reconhecido em sede de recurso na 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, mas que não foi implantado pelo INSS até a data de ajuizamento deste mandamus. Juntou documentos a fls. 12/37. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sucintamente a fls. 45, aduzindo que [...] o recurso foi provido pela 4ª Câmara de Julgamento, no entanto, foi constatado que o segurado não possui a carência mínima para concessão da aposentadoria por idade, tendo em vista que o período apontado como trabalhador rural foi desconsiderado pela anulação do acórdão anterior pela 4ª CAJ e, mais adiante, sustentou que [...] diante da impossibilidade da concessão o processo foi devolvido à SRD Seção de Reconhecimento de Direito, para análise e providências necessárias em relação ao ocorrido. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. Inicialmente, verifica-se que a matéria tratada neste mandado de segurança não diz respeito ao preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas tão somente ao alegado descumprimento, por parte da autoridade impetrada, da decisão proferida em grau de recurso administrativo. O Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, atribui somente às Câmaras de Julgamento e às Juntas de Recursos, a faculdade de rever suas próprias decisões, de ofício, enquanto não ocorrer a decadência de que trata o art. 103-A da Lei n. 8.213/1991, assegurando às partes do processo a notificação prévia e prazo para se manifestar. Ora, o INSS, assim como o impetrante, é parte do processo de recurso em questão e, portanto, não tem a prerrogativa de descumprir a decisão da Junta de Recursos ou da Câmara de Julgamento. No caso dos autos, embora o impetrado afirme o contrário, restou claramente demonstrado que ao impetrante foi garantido o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme se verifica de todas as decisões proferidas em grau de recurso administrativo no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, reproduzidas a fls. 27/37. O periculum in mora, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia do benefício previdenciário. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (acórdão n. 953/2010, de 12/02/2010), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa pecuniária pelo atraso no cumprimento. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê efetivo cumprimento, conforme determinado. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0008139-70.2010.403.6110 - SIMEIRA PETROLEO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por SIMEIRA PETRÓLEO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias (convertidas em pecúnia), férias indenizadas, terço constitucional de férias (inclusive quando indenizadas), salário-maternidade e aviso prévio indenizado. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos e, subsidiariamente, requer autorização para efetuar o depósito judicial do montante questionado. Juntou documentos a fls. 30/102. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias previsto na Constituição, constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória como pretende a impetrante. O salário maternidade também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada

ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, 1º da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, o auxílio-acidente destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, ostenta natureza indenizatória, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de doença ou acidente, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Outrossim, o 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado, eis que o chamado auxílio-educação não tem natureza de remuneração, na medida em que não se presta à retribuição do trabalho, constituindo verba de natureza indenizatória. Ressalte-se que a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição em tela encontra-se expressamente prevista na alínea t do 9º da Lei n. 8.212/1991. O mesmo se constata em relação aos valores relativos ao abono de férias (férias convertidas em pecúnia), férias indenizadas e ao adicional de um terço referente às férias indenizadas, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias (férias convertidas em pecúnia), férias indenizadas, adicional de um terço referente às férias indenizadas e aviso prévio indenizado. Outrossim, o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido judicialmente, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Destarte, AUTORIZO a impetrante a realizar depósito judicial dos valores da contribuição do art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/1991 incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias e salário maternidade, determinando sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que os mesmos realizar-se-ão por conta e risco da impetrante, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, inciso II do CTN e da Súmula n. 112 do STJ. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0008144-92.2010.403.6110 - ITUPETRO COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por ITUPETRO COM. E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias (convertidas em pecúnia), férias indenizadas, terço constitucional de férias (inclusive quando indenizadas), salário-maternidade e aviso prévio indenizado. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos e, subsidiariamente, requer autorização para efetuar o depósito judicial do montante questionado. Juntou documentos a fls. 30/87. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias previsto na Constituição, constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória como pretende a impetrante. O salário

maternidade também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7.º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, 1º da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, o auxílio-acidente destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, ostenta natureza indenizatória, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de doença ou acidente, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Outrossim, o 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado, eis que o chamado auxílio-educação não tem natureza de remuneração, na medida em que não se presta à retribuição do trabalho, constituindo verba de natureza indenizatória. Ressalte-se que a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição em tela encontra-se expressamente prevista na alínea t do 9º da Lei n. 8.212/1991. O mesmo se constata em relação aos valores relativos ao abono de férias (férias convertidas em pecúnia), férias indenizadas e ao adicional de um terço referente às férias indenizadas, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei n.º 8.212/1991 incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias (férias convertidas em pecúnia), férias indenizadas, adicional de um terço referente às férias indenizadas e aviso prévio indenizado. Outrossim, o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido judicialmente, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Destarte, AUTORIZO a impetrante a realizar depósito judicial dos valores da contribuição do art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/1991 incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias e salário maternidade, determinando sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que os mesmos realizar-se-ão por conta e risco da impetrante, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, inciso II do CTN e da Súmula n. 112 do STJ. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0008410-79.2010.403.6110 - AGROPECUARIA LOPESCO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

0008531-10.2010.403.6110 - ESTELA ADAMI MARTINS RAMAL - INCAPAZ X SIMONE ADAMI MARTINS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para revisão da pensão por morte nº 149.076.516-3, incluindo-se os recolhimentos efetuados pelo de cujus Claudimir Vasques Ramal, no PIS 1.105.891.613-5, uma vez que o cálculo baseou-se apenas no PIS 1.172.359.276-0 e 1.288.283.125-2. Afirma que solicitou a revisão em 28/06/2010, protocolo nº 36246.000519/2010-32, e até a presente data não houve resposta. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

0008669-74.2010.403.6110 - ROBERTO PAULO DOS SANTOS(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para suspensão do ato que determinou a suspensão do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/131.543.857-4 e imediato restabelecimento do benefício. Alega que por irregularidades efetuadas por ex-servidor da autarquia em processos de concessão de benefício foi comunicado para apresentar defesa e mesmo após os esclarecimentos quanto à conversão do tempo de atividade insalubre, teve o benefício suspenso, porém possui todos os requisitos para a concessão e manutenção do benefício. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 3710

ACAO PENAL

0004317-20.2003.403.6110 (2003.61.10.004317-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-10.2003.403.6110 (2003.61.10.003283-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU BENITES(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais. (PRAZO PARA A DEFESA)

0016285-71.2008.403.6110 (2008.61.10.016285-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON PEREIRA LOPES(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA)

Intime-se a advogada FADUA SOBHI ISSA, OAB/PR 49.948, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a resposta à acusação do réu devidamente assinada e regularize sua representação processual.

Expediente Nº 3711

ACAO PENAL

0010669-91.2003.403.6110 (2003.61.10.010669-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIGINO ARTUR DO AMARAL CAMARGO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL)

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (PRAZO PARA DEFESA)

Expediente Nº 3712

EXECUCAO FISCAL

0903372-86.1995.403.6110 (95.0903372-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 61 que, ante a insubsistência do título que originou a execução conforme declarado em sede de embargos à execução fiscal, julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Reclama o ora embargante pela condenação do exequente em honorários advocatícios na presente execução fiscal. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. No mérito, reconheço a omissão alegada deixando, no entanto, de acolher a extensão do mérito pleiteado. Isso porque, o exequente já foi condenado em honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal, por ser indevida a dívida contida na C.D.A. nº 31.809.930-6, razão pela qual não deve suportar duplamente o ônus da sucumbência. Assim sendo, acolho parcialmente os embargos de declaração para integrar a sentença recorrida da forma que segue, mantendo-a nos seus demais termos: Tendo em vista a declarada insubsistência do título que originou a presente execução, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados à agência 2527, conta de nº. 11370-2 (fl. 39) para a agência 3968, conta nº. 873-0 (fl. 57), devendo o juízo ser informado quando da transferência. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos, ficando o BANCO REAL S/A responsável por indicar os dados necessários para a expedição do documento e cientificado de que os alvarás possuem validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente já arcará com o encargo da sucumbência nos embargos à execução fiscal nº 96.0901448-8. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Outrossim, considerando que os presentes embargos já foram opostos pelo Banco Santander (Brasil) S/A, nova denominação social do Banco Santander S/A e, considerando ainda, o caráter público do processo de incorporação do Banco Real (executado) pelo ora embargante, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar do pólo passivo o Banco Santander (Brasil) S/A.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000913-23.2006.403.6120 (2006.61.20.000913-0) - ALIETE CARDOSO DE ANDRADE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 101/115.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006859-73.2006.403.6120 (2006.61.20.006859-6) - JOSE GABRIEL SALES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifeste-se o INSS de 05 (cinco) dias sobre o laudo social de fls. 97/109.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000805-57.2007.403.6120 (2007.61.20.000805-1) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito Judicial. Após, intime-se o Sr. Perito para que conclua o laudo pericial, entregando-o no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

0001274-06.2007.403.6120 (2007.61.20.001274-1) - JOSE BAESSO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0002971-62.2007.403.6120 (2007.61.20.002971-6) - MARIA DE FATIMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 52 e fl. 53, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0003356-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003356-2) - APARECIDA ARLETE JACOMINO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o complemento do laudo médico apresentado pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 176.Após, cumpra-se o integralmente o r. despacho de fl. 170.Int. Cumpra-se

0004109-64.2007.403.6120 (2007.61.20.004109-1) - JURACI FRANCISCO VIEIRA(SP099566 - MARIA LUCIA

DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a manifestação retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

0004460-37.2007.403.6120 (2007.61.20.004460-2) - ANGELA MARIA GONCALVES SILVA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 78/91.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0005222-53.2007.403.6120 (2007.61.20.005222-2) - CINARA APARECIDA PERPETUA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 96/103.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 104/122.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0005492-77.2007.403.6120 (2007.61.20.005492-9) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0005521-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005521-1) - CAMILO LELIS DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 100/108.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médicos de fls. 95/99 e 109/119.Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médicos no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006265-25.2007.403.6120 (2007.61.20.006265-3) - VIVENCIA BATISTA LIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o complemento do laudo médico apresentado pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 91.Após, cumpra-se o integralmente o r. despacho de fl. 82.Int. Cumpra-se

0006731-19.2007.403.6120 (2007.61.20.006731-6) - EDERVAL NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o complemento do laudo médico apresentado pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 100.Após, cumpra-se o integralmente o r. despacho de fl. 75.Int. Cumpra-se

0007781-80.2007.403.6120 (2007.61.20.007781-4) - PLINIO APARECIDO FARIA MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o complemento do laudo médico apresentado pelo Sr. Perito Judicial à fl. 85.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 72. Int. Cumpra-se.

0000481-33.2008.403.6120 (2008.61.20.000481-5) - MARIA ISOLINA DE OLIVEIRA(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS

DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 90/92. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000814-82.2008.403.6120 (2008.61.20.000814-6) - JUAREZ DA SILVA PIRES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 123/130. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 131/135. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001563-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001563-1) - MARIA LUCIA DA CRUZ CUSTODIO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 51/54. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002029-93.2008.403.6120 (2008.61.20.002029-8) - LUIZ BARBOSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0002319-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002319-6) - FELIPE INACIO MAGALHAES FERREIRA DOS SANTOS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação de fls. 70/73, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 62, trazendo aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício do autor. Int.

0003342-89.2008.403.6120 (2008.61.20.003342-6) - MARIA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA (SP221121 - ADEMIR DA SILVA E SP266328 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 138/146. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003768-04.2008.403.6120 (2008.61.20.003768-7) - RAFAELA LUZIA DOS SANTOS SOUZA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 105/114. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003913-60.2008.403.6120 (2008.61.20.003913-1) - WILSON ANTONIO NERY (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/66. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003926-59.2008.403.6120 (2008.61.20.003926-0) - NELSON DA SILVA MOREIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 87/95.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004126-66.2008.403.6120 (2008.61.20.004126-5) - APARECIDO BENTO VALERIO(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 98/100.Outrossim, tendo em vista a manifestação da perita social anteriormente nomeada, desconstituo a Sra. Lucy Camargo de Paula e nomeio em sua substituição como perita a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, com o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo conclusivo.Cumpra-se. Int.

0004878-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004878-8) - JOSE NARCISIO ROSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 69/72.Int.

0006751-73.2008.403.6120 (2008.61.20.006751-5) - ISABEL CRISTINA ANTONIELLI CALIJURI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 128/136.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007472-25.2008.403.6120 (2008.61.20.007472-6) - ANTONIO FRANCISCO GAGLIARDI(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 61/68.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 69/84.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008043-93.2008.403.6120 (2008.61.20.008043-0) - ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 314/321.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 322/335.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008221-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008221-8) - MARCOS ANTONIO DE AGUIAR SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 93/98.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 99/111.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008264-76.2008.403.6120 (2008.61.20.008264-4) - MARILENE CARVALHO VICTOR(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 222/228. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 229/243. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008811-19.2008.403.6120 (2008.61.20.008811-7) - EDSON LUIZ DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0008951-53.2008.403.6120 (2008.61.20.008951-1) - JOSE CAETANO FERREIRA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0010024-60.2008.403.6120 (2008.61.20.010024-5) - VERA LUCIA BATISTA DE ASSIS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 86/93. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 94/108. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0010378-85.2008.403.6120 (2008.61.20.010378-7) - ESTELA DE OLIVEIRA ESGROI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão. Int.

0010979-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010979-0) - VERA LUCIA MICHELETTO MATTOS(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 94/108. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000025-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000025-5) - MARIO YNACIO MOREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 223/242. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro, especializado na área de Segurança do Trabalho, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000412-64.2009.403.6120 (2009.61.20.000412-1) - CREUSA MARIA PENHARELA FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 59/65. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 66/83. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando

o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000899-34.2009.403.6120 (2009.61.20.000899-0) - EMIDIO JOAQUIM DE SANTANA (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Int.

0001155-74.2009.403.6120 (2009.61.20.001155-1) - RITA DE CASSIA DO AMARAL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão. Int.

0002685-16.2009.403.6120 (2009.61.20.002685-2) - MATILDE LEGRAMANDI SCHIBELI (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 59/65. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 66/79. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003541-77.2009.403.6120 (2009.61.20.003541-5) - ALCIDES GUILHERME DE OLIVEIRA (SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 66/73. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 74/86. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003772-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003772-2) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 65/72. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 73/89. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005447-05.2009.403.6120 (2009.61.20.005447-1) - VANELSON OLIVEIRA DAS MERCES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 82/90. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 91/95. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005676-62.2009.403.6120 (2009.61.20.005676-5) - ANTONIO CARLOS CAMERLENGO JUNIOR (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão. Int.

0006655-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006655-2) - TERCILIA APARECIDA VILANO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente

técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006807-72.2009.403.6120 (2009.61.20.006807-0) - JANETE PAULINA PALOMBO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007154-08.2009.403.6120 (2009.61.20.007154-7) - CARLOS ALBERTO ERNESTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0007830-53.2009.403.6120 (2009.61.20.007830-0) - JESUINO ANTONIO GRECCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0009844-10.2009.403.6120 (2009.61.20.009844-9) - RONNIE CLEVER BOARO(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000241-2) - EDER RICARDO DOS SANTOS LIBERAL(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000868-77.2010.403.6120 (2010.61.20.000868-2) - MIVALDO MESSIAS FERREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Int.

0000889-53.2010.403.6120 (2010.61.20.000889-0) - JOSE MAURICIO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001453-32.2010.403.6120 (2010.61.20.001453-0) - LUIZ CARLOS GARBO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001460-24.2010.403.6120 (2010.61.20.001460-8) - JOSE ROBERTO MARQUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Int.

0001635-18.2010.403.6120 (2010.61.20.001635-6) - ROSELI FERREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 86/89. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001651-69.2010.403.6120 - IRINEU MIGUEL ROCHA DANTAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Int.

0001972-07.2010.403.6120 - DOMINGOS CARMO FRANCISCO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Int.

0002470-06.2010.403.6120 - ERIVALDO FERREIRA LINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Int.

0002664-06.2010.403.6120 - LINDOLFO ACOSTA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Lindolfo Acosta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança, pela requerida, do contrato n. 24.0358.110.0004265-17, que alega não ter sido firmado pelas partes. Pede indenização por danos morais. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer seja determinado à Caixa que não inclua o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito pelos motivos aqui em discussão, bem como o exclua, caso já tenha procedido à inserção. Aduz que possui empréstimos consignados, porém entre eles não consta o contrato n. 24.0358.110.0004265-17, que, de modo indevido, está sendo cobrado por meio de boleto bancário pela Caixa. Afirma que é aposentado por invalidez pelo INSS, tem problemas de visão e por isso pagou alguns dos boletos sem reconhecer que se tratava do aludido empréstimo. Nega que tenha assinado o contrato ou que tenha recebido qualquer valor a ele relativo. Alega que procurou o banco para solucionar o problema, solicitou verbalmente o contrato, e, sem sucesso, decidiu parar de pagar as cobranças. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Junta procuração e documentos (fls. 11/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, foram concedidos e a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada (fl. 21). O autor manifestou-se para reiterar o pedido liminar, justificando que seu nome foi inserido nos cadastros restritivos ao crédito (fl. 23) e juntou o documento de fls. 24/25. A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 26/41), alegando que o autor realmente firmou o contrato que agora nega. Consoante a contestação, o requerente celebrou o contrato n. 4265-17 em 11/02/2009, no valor de R\$ 3.200,00, para pagamento em 36 parcelas fixas de R\$ 129,06, destinado a liquidar o contrato anterior, n. 3091-20, que havia sido assinado em 26/02/2007 e do qual ainda restavam 13 parcelas a pagar. Assevera a requerida que o contrato n. 4265-17 não foi averbado pelo INSS - e os valores não puderam ser descontados do benefício previdenciário - porque, segundo a autarquia previdenciária, os dados da conta corrente informados no contrato não eram os mesmos constantes no cadastro daquele órgão. Com isso, a Caixa, tendo disponibilizado o valor ao beneficiário, ainda que por meio de refinanciamento, passou a exigir o pagamento das prestações na agência com fundamento na cláusula décima primeira, parágrafo segundo, do contrato de empréstimo consignado. Alega a instituição financeira, ainda na contestação, que o autor demonstrou descontentamento com a situação, depois de procurar o Procon, disse que não tinha culpa quanto ao ocorrido e não pagaria multa. Conforme relatado na contestação, a gerência possibilitou o pagamento das parcelas em atraso sem juros, porém o beneficiário deixou de efetuar os pagamentos e seu nome foi incluído nos cadastros restritivos. Assevera ser descabida a responsabilização da Caixa, pois quem negou a averbação dos descontos no benefício foi o INSS, que é o órgão responsável, devendo ser interpelada a responder, uma vez que houve culpa do requerente e da autarquia, e não da instituição financeira. Sustenta que o fato não caracteriza dano moral ou material. Junta documentos (fls. 42/50). Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a pretensão da Caixa sobre a necessidade de interpelação do INSS, uma vez que, segundo afirma na contestação, seria da autarquia a culpa pela não averbação, o que excluiria a responsabilidade da instituição financeira. Afasto porque a Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (DOU de 18/12/2003), dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento em seu artigo 6º da lei estabelece como se darão os descontos nos benefícios previdenciários e a observância a regulamento e a normas editadas pelo INSS, bem como em seu 2º cuida da responsabilidade do instituto da seguridade social: 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança

da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, cabe frisar que o empréstimo consignado é regulado pela Lei n. 10.820/2005 e por instruções normativas editadas pela Previdência Social. Nos contratos em discussão aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). A Instrução Normativa INSS/PRES n. 28, de 16 de maio de 2008 (DOU de 19/05/2008), alterada por instruções posteriores, estabeleceu critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social. Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico. Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de reclamação registrada pelo beneficiário ou irregularidade constatada diretamente pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação. Essa modalidade de empréstimo se dará desde que seja firmado convênio entre a instituição financeira e o INSS/Dataprev, em observâncias a determinadas condições previstas no artigo 18 da IN 28. A regra prevista na IN 28 para a liberação do empréstimo pela instituição financeira é que seja aguardada a confirmação da consignação pela Dataprev, como se observa a seguir: Art. 23. Confirmado o efetivo registro da consignação pela Dataprev, a instituição financeira obriga-se a liberar o valor contratado ao beneficiário no prazo máximo de 48 horas, contadas da confirmação: I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago; (...) III - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente. Pois bem, o autor, hoje com 69 anos de idade (fl. 15), aposentado por invalidez (benefício n. 139.609.809-4, fl. 17), nega que tenha assinado o empréstimo consignado representado pelo instrumento contratual n. 24.0358.110.0004265-17. Juntou cópia de boleto de cobrança relativa ao contrato em questão (fl. 16) e documento comprobatório de que tinha vários empréstimos em consignação (fl. 18). Demonstrou que seu nome foi inserido nos cadastros negativos de crédito pela Caixa em relação ao contrato já mencionado (fls. 24/25). Por outro lado, a Caixa sustenta que o contrato foi firmado pelo autor, que, ao celebrá-lo, liquidou um acordo anterior, também consignado, porém a averbação para desconto em benefício previdenciário foi negada pelo INSS e sobre essa situação a instituição financeira não tem qualquer responsabilidade. Além disso, a requerida entende que está apoiada em uma cláusula contratual que lhe assegura a possibilidade de efetuar a cobrança por outros meios caso o empréstimo não seja consignado pelo INSS por qualquer razão. A requerida juntou cópia de um resumo de registro no sistema de pesquisa cadastral (Sipes) do qual consta a inclusão do autor no rol de maus pagadores. Não obstante as alegações da Caixa, seria esclarecedor se a instituição financeira juntasse aos autos cópia do instrumento contratual. Também, nos termos dos artigos 5º e 6º da IN INSS/PRES n. 28/2008, está incumbida de apresentar o documento assinado pelo beneficiário, mas não o fez até o momento. Não há dúvida de que o autor recebeu a cobrança formal da Caixa e passou a pagar os boletos bancários, vindo posteriormente a se negar a continuar honrando os pagamentos. Pode-se observar pelas informações disponíveis que se trata de um contrato de refinanciamento, pelo qual teria sido quitado um contrato de empréstimo consignado anterior. Com efeito, tendo a parte autora iniciado os pagamentos por meio de boletos de cobrança, não se justifica sua recusa a continuar a fazê-lo, sem pagar ao menos as quantias incontroversas, pois, ao deixar de pagar, tornou-se inadimplente e permitiu a inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Portanto, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Ainda há, contudo, a possibilidade de nova análise da antecipação da tutela quanto à exclusão do nome do requerente do Serasa, caso venha a depositar o valor que entenda incontroverso nos autos e demonstrar interesse em efetuar o pagamento das parcelas vincendas. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a Caixa a apresentar o contrato firmado pelo autor no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002668-43.2010.403.6120 - ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Int.

0002776-72.2010.403.6120 - LUCIMAR DONIZETE MACHADO DE LIMA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 48/50. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002906-62.2010.403.6120 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP240113 - DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR E SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003046-96.2010.403.6120 - CARLA CORREA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Int.

0003466-04.2010.403.6120 - PEDRO MAURICIO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0003577-85.2010.403.6120 - BENEDITO DE SOUZA(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Int.

0003779-62.2010.403.6120 - ANTONIO DONISETI TREVISOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO DONISETI TREVISOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de serviço em 19 de junho de 1996, benefício n. 102.829.499-6, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 14/34).É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Int.

0003808-15.2010.403.6120 - SONIA MARIA JANUARIO MUNIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003867-03.2010.403.6120 - APARECIDA DALVA CORORATO DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA DALVA CORORATO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de serviço em 25 de julho de 1996, benefício n. 103.951.702-9, e, apesar de aposentada, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 14/34).Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 35, às fls. 37/39 foi juntada consulta extraída do Sistema Processual do JEF, referente à ação nº 2004.61.84.005825-7, ajuizada pela autora em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a aplicação do IRSM, relativo a fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição.É o relatório. Decido. Inicialmente, diante dos documentos acostados às fls. 37/39, afasto a prevenção em relação ao feito nº2004.61.84.005825-7, por se tratar de pedidos diversos.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova

inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando a autora desamparada economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Int.

0003890-46.2010.403.6120 - ANA CLAUDIA PIRES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004090-53.2010.403.6120 - MARIA BERNARDI CANONICO(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Int.

Expediente Nº 4565

ACAO CIVIL PUBLICA

0000053-85.2007.403.6120 (2007.61.20.000053-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FUNDAÇÃO EDUCATIVA CULTURAL JULIUS AUGUST MARISCHEN(SP141029 - FRANCISCO CARLOS BIGNARDI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fl. 1151/1152 e verso, e a certidão de fl. 1160, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0007248-87.2008.403.6120 (2008.61.20.007248-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BENEDITO FRANCISCO JORGE(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO E SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente, sobre o laudo pericial de fls. 212/220. Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada na guia de fl. 203 em favor do perito nomeado a fl. 76. Int. Cumpra-se.

0007502-60.2008.403.6120 (2008.61.20.007502-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO RUBENS CROCIARI X EDINIRA DE JESUS SCACCI CROCIARI X ANTONIO MAURO ROSA X SANDRA REGINA FARTO ROSA(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente, sobre o laudo pericial de fls. 308/317. Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada na guia de fl. 239 em favor do perito nomeado à fl. 66. Int. Cumpra-se.

0001326-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001326-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

... com o laudo, abra-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. (laudo de fls. 252/258).

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002002-76.2009.403.6120 (2009.61.20.002002-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X ANGELINA DA SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente, sobre o laudo pericial de fls. 195/202. Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada na guia de fl. 188 em favor do

perito nomeado a fl. 63.Int. Cumpra-se.

0002098-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002098-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente, sobre o laudo pericial de fls. 404/413.Oportunamente, expeça-se alvará da quantia depositada na guia de fl. 396, em favor do perito nomeado à fl. 116.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0006691-42.2004.403.6120 (2004.61.20.006691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS X SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI E SP218901 - JOSEANE CRISTINA PEREZ)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Fernando Rodrigues dos Santos e Sonia Regina Bernardes de Mello Santos, objetivando, com escopo no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 19.793,17 (dezenove mil e setecentos e noventa e três reais e dezessete centavos), correspondendo ao principal acrescido de encargos, débito gerado em decorrência de escritura pública de abertura de crédito e pessoa física para financiamento de material de construção com garantia hipotecária e outros pactos, por meio do qual foi concedido pela requerente um limite de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) em 17/06/2003, destinado, segundo a Caixa, exclusivamente à aquisição de material de construção, que seria utilizado no terreno constituído pelo lote n. 12 da quadra 62 de parte da gleba 001 da Fazenda Três Irmãs, loteamento Vila Harmonia, matrícula n. 13.423 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara (SP). Aduz que o imóvel foi dado em primeira e especial hipoteca, conforme cláusula décima quarta da escritura. A escritura tornou-se vencida quando os requeridos descumpriram a cláusula décima-nona, consoante a inicial. Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que a parte requerida pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/17, contendo a escritura pública de abertura de crédito e cópia da matrícula do imóvel, bem como planilha de evolução da dívida e demonstrativo de compras. Custas adiantadas (fl. 18).A parte requerida apresentou embargos às fls. 27/37, arguindo, preliminarmente, a carência da ação por entender que possui a escritura eficaz executiva e descabe ação monitoria. No mérito, reconhecem os embargantes que lhes foi concedido o crédito de R\$ 16.000,00, mas alegam que a cláusula vigésima estabelece a extinção da ação. Além disso, sustentam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ocorrência de abuso contratual e desequilíbrio contratual, este em razão do caráter adesivo dos contratos. Questionam a cláusula décima primeira e asseveram que há no contrato: prática do anatocismo, que é vedado conforme Súmula 121 do STF e Decreto 22.626/33; a ilegal aplicação da tabela Price; juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, consoante a cláusula nona, que contraria o artigo 192 da Constituição Federal e deve ser declarada nula nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC. Requerem a extinção da ação sem julgamento do mérito ou o acolhimento dos embargos, determinando-se a suspensão do mandado de pagamento, reconhecendo-se a nulidade das cláusulas nona e décima primeira, bem como o débito seja reduzido sem juros compostos implícitos na Tabela Price, além da condenação da embargada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Sobreveio impugnação da Caixa Econômica Federal às fls. 41/66, na qual refutou a preliminar de carência da ação ao sustentar que o contrato em discussão não é título executivo extrajudicial, portanto, cabível a ação monitoria. No mérito, asseverou que o contrato foi livremente firmado entre as partes; que o contrato seguiu minuciosamente o CDC, porém o código não se aplica ao contrato; não há provas da alegada capitalização de juros que, além disso, não é vedada, pois aos contratos bancários não se aplica o Decreto 22.626/33, conforme Súmula 596 do STF; a tabela Price é legal; os encargos contratados não são extorsivos ou ilegais. Requer a improcedência dos embargos.O processo foi extinto por ausência de interesse de agir, conforme sentença de fls. 68/71, que considerou o título apresentado dotado de eficácia executiva. Houve apelação da Caixa (fls. 74/83), com a juntada de contrarrazões às fls. 88/92. O E. TRF3, Segunda Turma, desconstituiu a sentença e determinou o prosseguimento do feito, por considerar o contrato de financiamento de material de construção não constitui título executivo (fls. 97/105).Com o retorno dos autos ao Juízo a quo, as partes foram intimadas para que especificassem provas a produzir (fl. 124). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 125) e os embargantes deixaram de se manifestar, conforme certidão de fl. 126.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de questão exclusivamente de direito, prescindindo de prova pericial, que poderá ser realizada, se necessário, na próxima fase processual.Da preliminar:A preliminar de carência da ação suscitada pelos embargantes, que alegaram tratar-se a escritura de abertura de crédito para construção título executivo extrajudicial, já foi afastada pelo Tribunal Regional da 3ª Região na r. decisão de fls. 68/71.A respeito, relevante transcrever a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Cita-se, também, a Súmula 233 do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.Nos termos do artigo 1102-A do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Dessa forma, afasto a preliminar de carência de ação suscitada.Mérito:Encontra-se totalmente superada pela doutrina e pela jurisprudência a discussão relativa à aplicabilidade do diploma de proteção ao consumidor

em suas relações com instituições financeiras, diante da previsão contida nos artigos 3º, 6º e 14 da Lei 8.078/90 e do texto da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) In casu, as partes pactuaram por meio de escritura pública de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção, com garantia hipotecária e outros pactos, que a Caixa Econômica Federal concedeu um limite de crédito no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), destinado exclusivamente à aquisição de material de construção a ser utilizado no terreno descrito no instrumento contratual. Conforme as cláusulas contratuais, o limite concedido será utilizado por meio do cartão Construcard em lojas conveniadas com a instituição financeira e o valor disponível será utilizado no prazo de 06 (seis) meses contados da data de assinatura do instrumento. O prazo total ajustado é de 36 meses. Cada compra realizada será debitada do limite oferecido, assim, o devedor poderia utilizar até o limite do valor concedido ou apenas parte dele (fls. 10/12). O contrato foi celebrado em 17/06/2003. A escritura prevê o pagamento de TAC de 1,5% do valor do limite, taxa de juros de 1,65% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR, prestações compostas pela parcela da atualização monetária (TR e juros) devidos sobre o valor utilizado, dentro do prazo de utilização do limite, calculados pro-rata-die, além de taxa operacional mensal de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), esta com previsão de cobrança mensal ainda que não haja compras. No prazo de amortização da dívida haverá o cálculo pela tabela Price. É prevista também a isenção de IOF (cláusulas oitava à décima segunda). Os casos de impontualidade no pagamento e a hipótese de vencimento antecipado no descumprimento do contrato estão previstas nas cláusulas décima nona e vigésima (fl. 12). A planilha de evolução da dívida acostada pela Caixa demonstra que os embargantes utilizaram o valor de R\$ 15.998,55 (quinze mil e novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), tornaram-se inadimplentes a partir do não pagamento das parcelas n. 09 e 10, tendo a dívida vencida antecipadamente em 20/04/2004, ou seja, dez meses depois da celebração do ajuste. Os embargantes asseguram que não se eximem do pagamento da importância principal devidamente acrescida de encargos legais (fl. 31), mas questionam os valores apresentados pela Caixa, entendendo que a instituição financeira pratica juros abusivos e anatocismo, que, conforme sustentam, é vedado pelo ordenamento jurídico, bem como alegam que a credora não aceitou uma composição amigável. Não obstante, os embargantes não trouxeram ao menos indícios das alegações de que tentaram acordo com a embargante e que tinham realmente interesse em pagar o valor incontroverso, de maneira que suas argumentações nos embargos carecem de sustentação probatória. Quanto aos juros, insurgiram-se os embargantes contra o anatocismo, contra a prática de juros superiores a 12% ao ano e requereram, por fim, a anulação da cláusula nova, que prevê juros de 1,65% ao mês. Observando-se o pacto trazido aos autos, conforme as cláusulas já mencionadas, não se vislumbra a prática de juros abusivos. É evidente, pelos dados disponíveis nos autos, que a taxa de juros mensal é superior a 1%. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, 3, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, não era autoaplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação, consoante o texto da Súmula n.º 648 e da Súmula Vinculante n.º 07, ambas do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras, como a CEF, as limitações da chamada Lei de Usura, regulamentadas pela Lei 4.595/64, consoante texto da Súmula 596 do Excelso Pretório. Assim, restou pacificado que a caracterização da abusividade da taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras depende da demonstração de terem sido praticadas taxas em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos, ao contrário, os demonstrativos apresentados pela autora evidenciam a regular observância da taxa de juros estabelecida no contrato firmado entre as partes. Observa-se que o contrato, celebrado em junho de 2003 com prazo de 36 (trinta e seis meses) meses, já apresentava inadimplência em abril de 2004, conforme demonstrativo de débito de fls. 13/14. Quanto à capitalização mensal dos juros, segundo entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida provisória nº 1.973-17-2000, atualmente editada sob o nº 2.170-36/2001. Entretanto, é necessário que haja previsão contratual acerca da capitalização: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 294 e 296, nos seguintes termos: 13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se

admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (Tribunal - Terceira Região. Apelação Cível - 1082081 Processo: 2003.60.00.010626-4. UF: MS. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 13/03/2006. Documento: TRF300102335. DJU Data: 11/04/2006, Página: 376. Relator Juíza Suzana Camargo) (Texto original sem negrito). Como o contrato em debate foi celebrado em 17/06/2003, época POSTERIOR à data acima mencionada, não há óbice à aplicação da capitalização de juros pela CEF, desde que pactuados e, no caso, há previsão na composição dos encargos devidos (cláusula décima primeira) e na fase de impuntualidade (cláusula décima nona). Acerca das alegações relativas à abusividade da taxa de juros cobrada pela CEF, destaco o seguinte julgado, em diversos aspectos aplicável ao presente caso: AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVISÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 286 DO STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM OS JUROS DE MORA - MULTA CONTRATUAL - TAXA DE RENTABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% E ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.(...) 4.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.5.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6.No âmbito do E. Tribunal Superior de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que nada obsta a discussão das cláusulas dos contratos que deram origem ao termo de confissão ou renegociação da dívida, consoante enunciado da Súmula 286 do E. Superior Tribunal de Justiça. 7.Embora o Termo de Confissão de Dívida englobar também a dívida oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, a CEF limitou o pedido na inicial ao Contrato de Mútuo - Crédito Especial Empresa e ao Contrato de Mútuo - Hot Money, razão qual somente estes são objeto de análise na presente ação monitoria. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 9.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 10.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 11. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 12.Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 13.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 14.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 15.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 16.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 17.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 18. Considerando que o os contratos sub iudice foram celebrados em datas anteriores à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios, sendo permitida, no entanto, a capitalização anual, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 22.626/33. 19.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB da CEF, verificados no período de inadimplemento, afastada contudo a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 20.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas respectivas custas, despesas processuais, e com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 21.Recurso de apelação dos Embargantes improvido.

Recurso de apelação da CEF parcialmente provido - Sentença reformada. (AC 200361170000700, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/08/2009)A legitimidade da aplicação da TR como fator de correção resta assentada na Súmula de Jurisprudência do STJ 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n 8.177/91, desde que pactuada. Ausente demonstração de vício de consentimento, é válido o acordo.Sendo assim, a análise aprofundada dos contratos apresentados não permite afirmar que a Caixa utilizou taxas remuneratórias abusivas ou outra espécie de excesso.Por fim, ressalta-se que os embargantes, ao se manifestarem nos autos, não apresentaram qualquer cálculo, deixando, igualmente, de requerer a produção de provas quando lhes foi dada oportunidade, não logrando comprovar as abusividades alegadas, consoante lhes determinava o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra os réus José Fernando Rodrigues dos Santos e Sonia Regina Bernardes de Mello Santos, no valor de R\$ 19.793,17 (dezenove mil e setecentos e noventa e três reais e dezessete centavos), mantendo-se a correção nos termos do contrato.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003317-13.2007.403.6120 (2007.61.20.003317-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE BRAZ DE SOUZA X AUREA DONIZETI BRANDAO DE SOUZA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes, sobre o laudo pericial de fls. 118/139.Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas às fls. 106 e 115 em favor do perito nomeado à fl. 87.Int. Cumpra-se.

0006989-92.2008.403.6120 (2008.61.20.006989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO CESAR MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO X APARECIDA CELIA VITALLI MACHADO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 132, arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 96 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 55. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006885-32.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JEFERSON MOREIRA DE LIMA
Em termos a petição inicial, cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003145-76.2004.403.6120 (2004.61.20.003145-0) - ESCRITORIO AUDIPLAN DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fl. 212 e a certidão de fl. 215, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003146-61.2004.403.6120 (2004.61.20.003146-1) - CLINICA ORTOPEDICA TRAUMATOLOGICA ARARAQUARA S/C LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fl. 234 e a certidão de fl. 237, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003547-65.2001.403.6120 (2001.61.20.003547-7) - VIRGINIA MENDONCA DE MATOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista a certidão de fl. 141, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0005569-62.2002.403.6120 (2002.61.20.005569-9) - ANTONIO GARCIA FILHO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X PAULO SERGIO BERNARDES DA SILVA(SP170556 - MARCELO GONÇALVES SAMPAIO E SP135837 - HARLEI FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ANTONIO GARCIA FILHO, opôs embargos de declaração em face da r. sentença de fl. 344, alegando obscuridade, devido a não observância do contraditório e ampla defesa, contradição, vez que os juros de mora devem incidir desde a citação, e omissão por não ter sido apreciada a alegação de erro material. Além da ocorrência de erro material.Recebo os embargos de declaração vez que opostos tempestivamente.Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e REJEITO-OS, mantendo a r. sentença de fl. 344, visto que não verifico a obscuridade,

contradição, omissão e os erros materiais apontados. Destaco que o embargante nada impugnou com relação aos depósitos efetuados, tendo levantado o montante depositado (fls. 276/277, 283/284). Em razão do levantamento aludido, os autos encontravam-se arquivados desde 2007 e o desarquivamento somente ocorreu, pois um dos autores, o Sr. Paulo Sérgio Bernardes da Silva, representado por procurador diverso do embargante, necessitava de cópia dos autos, com a finalidade de solucionar pendências junto à Secretaria da Receita Federal (fl. 334/340). Cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 344. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006717-74.2003.403.6120 (2003.61.20.006717-7) - MESSIAS PEREIRA DE CARVALHO (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005734-41.2004.403.6120 (2004.61.20.005734-6) - MARIA FRANCISCA DA SILVA SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 181/184 e a certidão de fl. 189, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001551-51.2009.403.6120 (2009.61.20.001551-9) - ELZA CARRIERI BARBOSA (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência a parte autora dos documentos juntados às fls. 78/79. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 72. Int.

0002723-28.2009.403.6120 (2009.61.20.002723-6) - JOSEFA FRANCISCO DO ALTO LOPES (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, com tramite segundo o rito sumário, em que JOSEFA FRANCISCO DO ALTO LOPES pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que era dependente de sua filha Denize Lopes, falecida em 14/12/2008. Alega que requereu o referido benefício na via administrativa, indeferido sob a alegação de ausência da qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 08/73). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 80, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 104/108, aduzindo, em síntese que não há comprovação de dependência econômica. Requereu a improcedência da ação. Após, passou-se a instrução, ouvindo-se a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 101/102). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiências (fl. 100). É o relatório. Decido. O pedido deduzido há de ser acolhido. O benefício de pensão por morte encontra previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991 e 105 e seguintes do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o óbito, ocorrido em 14/12/2008, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à fl. 11. Quanto à qualidade de segurada, verifica-se, consoante o extrato do sistema CNIS/Plenus de fl. 78, que a falecida estava trabalhando quando de seu óbito, ostentando o vínculo de segurada obrigatória junto ao Regime Geral de Previdência Social. A controvérsia reside na prova de dependência econômica da autora em relação a sua filha, nos termos da contestação apresentada e do procedimento administrativo, diante da ausência de presunção legal de dependência dos pais em relação aos filhos. Restou comprovada a dependência econômica da autora com relação a sua filha, consoante demonstram as provas documentais e testemunhais produzidas pela autora. Juntou a autora aos autos declarações de estabelecimento comerciais (fls. 17/19), comprovantes de empréstimo feito pela falecida para reformar a residência de seus pais (fls. 20/21), pedido de materiais para construção em seu nome (fl. 22), também com a finalidade de auxiliar seus genitores na reforma do lar e notas de farmácia (fls. 24/29). A prova testemunhal colhida nos autos corrobora a dependência econômica da autora, vez que as testemunhas foram unânimes e coerentes em relatar que a segurada falecida efetuava o pagamento das despesas da casa. Diante de tais depoimentos, bem como do início de prova material apresentado, restou comprovada a condição de dependente da Autora relativamente a sua filha falecida. Com relação a antecipação da tutela jurisdicional, verifico a existência de perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das

alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação faz-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo- extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e à efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal. Ademais, é no momento da prolação da sentença que o julgador, após tomar contato com as pessoas, provas e peculiaridades envolvidas no caso em julgamento, possui melhores condições para verificar o preenchimento dos requisitos legais necessários à antecipação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte postulado pela autora JOSEFA FRANCISCO DO ALTO LOPES, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora JOSEFA FRANCISCO DO ALTO LOPES, CPF n. 358.726.618-27, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do óbito de sua filha (14/12/2008 - fl. 11). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Não há condenação ao reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO SEGURADO: Denize Lopes NOME DO BENEFICIÁRIO: Josefa Francisco do Alto Lopes BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 14/12/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007414-85.2009.403.6120 (2009.61.20.007414-7) - TEREZA CARDOSO DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por TEREZA CARDOSO DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Esclarece que viveu em união estável com Sebastião Alves do Carmo, por vários anos até o seu falecimento. Requereu administrativamente o referido benefício sendo indeferido sob a alegação de ausência de qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 09/31). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 39, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado contestação às fls. 59/62, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Após, passou-se a instrução, ouvindo-se a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 57/58). A autora manifestou-se às fls. 72/74 e 75/77, juntando documentos às fls. 78/87. O INSS manifestou-se à fl. 90. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de pensão por morte encontra previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei n.

8.213/1991 e 105 e seguintes do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o óbito, ocorrido em 11/06/2008, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à fl. 20. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se, consoante o extrato do sistema CNIS/Plenus de fl. 35/38, que o falecido percebia aposentadoria por idade rural. A controvérsia reside na prova de dependência econômica em relação ao Sr. Sebastião Alves do Campo, decorrente da efetiva convivência entre o falecido e a autora, nos termos da contestação apresentada e do procedimento administrativo: As provas documentais e testemunhais produzidas pela autora produzidas nos autos foram suficientes quanto à demonstração do estado *more uxorio* entre a autora e o falecido Sebastião Alves do Carmo. Juntou a autora aos autos, cópia dos documentos pessoais do segurado falecido (fls. 14 e 15), cópia de instrumento público de procuração tendo como outorgante o segurado falecido e a autora como procuradora (fl. 19) e certidão de óbito (fl. 20). Referidos documentos são suficientes para demonstrar que a autora e o falecido viviam em união estável. Além disso, a prova testemunhal colhida nos autos corrobora a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido. Cumpre destacar que a dependência econômica é legalmente presumida em relação à companheira, diante do disposto no artigo 16, inciso I combinado com o parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/1991. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, dispõe que a condição de dependente da companheira é presumida, dispensada a comprovação da dependência. - As provas trazidas aos autos demonstram a existência de união estável, pública, contínua e duradoura até a data do falecimento. - Caráter alimentar do benefício justifica a urgência da medida em favor da parte agravada, na situação dos autos. - Agravo de instrumento provido. (AI 200903000268990, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 15/01/2010) Com relação a antecipação da tutela jurisdicional, verifico a existência de perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação faz-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). Não se pode ignorar, ainda, o fato de a autora encontrar-se com a saúde bastante debilitada, necessitando, inclusive, de interdição, consoante evidencia o documento de fl. 22, o que reforça a presença de risco de dano de difícil reparação, acaso se aguarde o trânsito em julgado do processo para possibilitar a percepção do benefício. De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e à efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao

INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte postulado pela autora TEREZA CARDOSO DOS SANTOS, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora TEREZA CARDOSO DOS SANTOS, CPF n. 043782018-10, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo (26/06/2008 - fl. 24), consoante o pedido inicial (fl. 07). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Não há condenação ao reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO SEGURADO: Sebastião Alves do Carmo NOME DO BENEFICIÁRIO: Tereza Cardoso dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/06/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009515-95.2009.403.6120 (2009.61.20.009515-1) - ROSA FERREIRA DO REGO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário em que a parte autora, Rosa Ferreira do Rego, requer, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213/91, condenando-se o requerido nos ônus da sucumbência. Aduz que aos oito anos de idade começou a trabalhar na lavoura, em regime de economia familiar, em propriedade rural de sua mãe. No período de 1989 a 1994 trabalhou também em atividade rural, com registro em CTPS, nas safras canavieiras. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 07/21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 26, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 32), tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado contestação às fls. 35/46, alegando que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, pois não há prova de que tenha exercido trabalho rural pelo período equivalente ao da carência. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 47/48). Em seguida, foi registrado o depoimento pessoal da autora (fl. 33) e foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fl. 34). A audiência foi gravada em mídia eletrônica, acostada à fl. 49. Ao fim da instrução, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 32). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 99 (CPF e RG) que a autora nasceu no dia 20 de novembro de 1953. Logo, é inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 27/10/2009, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20/11/2008. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 162 (cento e sessenta e dois) meses ou 13 (treze) anos e 06 (seis) meses. A requerente afirma o cumprimento da carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade enquanto trabalhador rural. Conforme a inicial, alega ter começado a trabalhar na lavoura de propriedade de sua mãe, em regime de economia familiar. Após, obteve registro em CTPS na função de trabalhadora rural, no período de 1989 a 1994, na colheita da cana-de-açúcar. Pretende valer-se da prova testemunhal para comprovar o tempo total necessário. Para demonstrar o alegado, juntou aos autos cópia da Declaração de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) referente aos exercícios de 2006 (fls. 17/18), 2007 (fls. 14/16) e 2008 (fls. 11/13), de imóvel denominado Fazenda Casa Grande, de propriedade de Benedita Luiza Machado, genitora da autora, situada no município de Berilo/MG, além de conta de energia elétrica referente ao imóvel em nome de Antonio Ferreira de Sousa, pai da demandante (fl. 19). Acostou, também, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com um único registro como trabalhador rural no período de 24/08/1989 a 02/02/1994 na empresa Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. (fls. 20/21). Referido período também se encontra anotado no próprio cadastro do INSS (CNIS), conforme se observa do documento acostado à fl. 47. Desse modo, o tempo de serviço rural da autora, considerando-se o registro constante em sua CTPS, totaliza 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias, conforme demonstrativo a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Serv Serviços Agrícolas S/C Ltda. 28/04/1989 02/02/1994 1,00 1741 TOTAL 1741 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO: 4 Anos 9 Meses 11 Dias O registro presente na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 20/21), não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum atribuída a tal documento, que, dessa forma, comprova o labor agrícola realizado pela autora no período indicado. Quanto ao período de exercício de atividade rural, sem anotação em CTPS, a autora, ouvida em audiência, afirmou que começou a trabalhar aos 08 anos de idade na fazenda de seu pai, situada no município de Berilo/MG, no Vale do Jequitinhonha. Segundo relatou, o sítio possuía 02 ou 03 alqueires, onde plantavam arroz, feijão e milho. A

lavoura da propriedade era cuidada pela autora, pelo pai e pelos irmãos menores. Afirma que eram em 10 irmãos, sendo a autora a mais velha e, por essa razão, não possuíam empregados. Após seu casamento continuou na propriedade, pois seu esposo também ajudava na roça, de onde tiravam sua subsistência. Tiveram quatro filhos e somente com 35 anos de idade mudou-se para o Estado de São Paulo, na cidade de Motuca, quando trabalhou por 05 anos na usina com registro em CTPS. Asseverou que, em razão de problemas na coluna depois, não mais pode trabalhar. Afirmou, por fim, que o sítio em Berilo/MG está sendo cuidado por um irmão da autora e que seu esposo aposentou-se como rural. Consoante o artigo 55, parágrafo 3º da Lei n. 8.213/1991, é imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, conforme a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo afirmado pelo ilustre desembargador federal Jediael Galvão Miranda, na obra Direito da Seguridade Social: Considera-se início razoável de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar, que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ou que pelo menos possibilite revelar, de forma indiciária, a que regime de labor estava submetido. (...) A jurisprudência tem considerado como início razoável de prova material documentos em nome do segurado, dos filhos, dos pais e do conjugado, nos quais se faça alusão ao desempenho de atividade rural. No caso de parentesco, a profissão do parente é extensível ao segurado, na presunção de que a atividade é comum aos membros da família. A autora instruiu a inicial com cópias da Declaração do ITR (Imposto sobre Propriedade Territorial Rural) em nome de Benedita Luiza Machado, sua mãe, relativa ao imóvel Fazenda Casa Grande, situado no município de Berilo/MG, bem como conta de energia elétrica referente àquela propriedade em nome de Antonio Ferreira de Sousa, pai da requerente, às fls. 11/19. Em que pese tais documentos serem atinentes aos anos de 2006 a 2008, entendo que eles constituem início aceitável de prova material, hábil a comprovar o labor da parte autora nesse período, uma vez que confirmam a sua narrativa e que o imóvel rural ainda pertence à família da requerente, havendo necessidade, ainda, da confirmação pelos depoimentos prestados em juízo. No decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações contidas nos documentos juntados aos autos, quanto ao trabalho da autora no sítio de seus pais, em regime de economia familiar, desde criança até após o casamento e nascimento de seus filhos. Confirmaram, também, que a autora, após ter se mudado para o Estado de São Paulo, trabalhou com registro em carteira de trabalho, tendo deixado de exercer atividades profissionais em razão de problemas de coluna. Com relação à prova testemunhal, JOÃO BOTELHO DA SILVA disse conhecer a autora pois eram vizinhos de sítio, no município de Berilo/MG. Segundo informou, a autora morava com o pai e trabalhava na plantação de arroz, feijão e milho. O sítio era pequeno e a família da requerente vivia do que era nele produzido. Afirma ter conhecido o marido da autora, chamado Adão, pois eles se casaram em Berilo/MG e continuaram morando naquele município. O depoente de lá saiu no ano de 1979, tendo se mudado para o Estado de São Paulo. Disse ter tido novo contato com a autora em Motuca/SP, onde ela trabalhou na usina com registro em CTPS. A testemunha JULIÃO BOTELHO DOS SANTOS, por sua vez, afirmou que conheceu a autora do município de Berilo, situado no norte de Minas Gerais, quando morava no sítio com os pais. Segundo relatou, a propriedade pertencia ao pai da autora, Sr. Antonio Ferreira, era pequena e cultivada pela família, que plantava milho, feijão e um pouco de arroz. Sabe que a autora casou-se por volta do ano de 1975 e continuou a morar e trabalhar naquela propriedade, tendo se mudado para o Estado de São Paulo quando já tinha quatro filhos. O depoente reside em Berilo/MG até a presente data e pode afirmar que durante o tempo em que conheceu sempre trabalhou na lavoura, mesmo com o nascimento dos filhos, carpindo e plantando, pois o trabalho era todo braçal. Necessário reconhecer que as declarações das testemunhas e da própria autora foram uníssonas quanto ao seu trabalho na lavoura antes de seu registro de trabalho entre os anos de 1989 e 1994, em regime de economia familiar na propriedade rural de seus pais, desde os oito anos de idade até mudar-se para o Estado de São Paulo no final dos anos oitenta. Com efeito, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são suficientemente razoáveis para amparar as assertivas da autora. Desse modo, verifica-se que a autora alcançou o tempo de serviço suficiente, bem como implementou a idade necessária para a concessão do benefício pleiteado, demonstrando ter trabalhado na atividade rural por período superior aos 162 (cento e sessenta e dois) meses ou 13 (treze) anos e 06 (seis) meses exigidos pela lei. Diante das provas apresentadas (material e oral), que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91 foi integralmente cumprido pela autora. Registre-se que o requisito qualidade de segurado não mais se aplica, no entender deste juízo, desde que o interessado tenha preenchido a idade mínima e a carência exigida, ainda que não simultaneamente, conforme o entendimento jurisprudencial a seguir: (...) A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. (...) (AC 200903990004273, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/04/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ANOTAÇÃO NA CTPS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Segundo o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício da aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida pela lei, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, para o homem, ou 60 (sessenta) anos, para a mulher. - No tocante a carência, além da regra geral do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que prevê uma carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, existe também a norma do artigo 142 da mesma lei, de caráter transitório, que estabelece uma carência menor para aqueles que estavam inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, e

que se afasta em relação àqueles que efetuaram sua primeira filiação após a data citada. - A regra de transição aplica-se ao requerente, porque já estava inscrito no RGPS em 24 de julho de 1991. Assim, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, datando o requerimento de 2008, teria a parte que contar com, pelo menos, 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição. - Nesse sentido, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. - Se houver perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, conte, no mínimo com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento. - Indevida a implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo, pois tal determinação importaria no pagamento de parcelas vencidas. - O caráter alimentar do benefício, bem como a idade do segurado, justificam a urgência da medida. - Existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante. - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar ao INSS que reanalise o requerimento de aposentadoria do agravante, reconhecendo o exercício de atividade rural nos períodos de 01.09.77 a 01.12.77, de 01.07.79 a 03.09.79 e de 06.09.79 a 22.10.85 e, não havendo outro óbice, implante o benefício da aposentadoria por idade, computando-se como marco inicial do benefício, a data do despacho inicial proferido nestes autos. (AI 200803000488285, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/07/2009) Assim, tendo completado 60 anos de idade em 2008, o tempo de trabalho rural comprovado nestes autos assegura à autora o direito ao benefício, nos termos do artigo 142 e 143 da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, bem como ao pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo do benefício (25/11/2008 - fl. 10). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, importa destacar que a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a pagar à autora Rosa Ferreira do Rego (CPF n. 138.881.938-42) o benefício de Aposentadoria por Idade Rural (artigo 48, parágrafos 1º e 2º, e 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (25/11/2008 - fl. 10). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO

JULGADO(Provisão nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: -NOME DO SEGURADO: Rosa Ferreira do RegoBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por idade ruralRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 25/11/2008 - fl. 10RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002716-02.2010.403.6120 - NATALINO DA SILVA FONTES FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.2. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 50.Intimem-se. Cumpra-se.

0006155-21.2010.403.6120 - LAIRDES APARECIDA SALUSTIANO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Lairdes Aparecida Salustiano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que possui anotação em CTPS como trabalhadora rural de 12/12/1978 a 08/09/1979 e de 19/04/1984 a 13/02/1985 e passou a segurada especial a partir de 19/09/1997 até a presente data. Afirma que requereu o benefício em 08/12/2009, mas o INSS indeferiu o pedido por entender que não foi comprovado o tempo de atividade rural. Assevera que tem 63 anos de idade e faz jus ao benefício nos termos dos artigos 48 a 50 da Lei 8.213/91, já que possui provas inequívocas. Com a inicial juntou rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 09/25vº). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido ao segurado, desde que demonstrado o cumprimento da carência e completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher (art. 48 da Lei n. 8.213/91), limites que, para o trabalhador rural, são reduzidos para 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher (parágrafos 1º e 2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Observa-se que a autora tem hoje 63 anos de idade, pois nasceu em 20/02/1947 (fl. 12). Com relação à carência, porém, observa-se a necessidade de dilação probatória. A autora juntou aos autos cópia da CTPS da qual constam registros como trabalhadora rural em 1984 e 1985 (fl. 19), pedidos de insumos rurais em nome da autora relativos a propriedade no Assentamento Monte Alegre (fls. 20/23), termo de autorização de uso do lote agrícola n. 079 no projeto de Assentamento Monte Alegre VI expedido pela coordenadoria do Instituto de Terras do Estado de São Paulo, termo de permissão de uso do Iteps (fls. 25/27), memorando informando o falecimento do marido da autora, sr. José Prereira da Silva, da qual consta que a autora permanecerá a residir e explorar o lote (fl. 28) e certidão de residência e atividade rural (fl. 34), entre outros documentos. Ocorre que, no presente caso, o período de trabalho constante em CTPS é insuficiente para o preenchimento do requisito da carência. Observe-se ainda que a carteira de trabalho tem uma página de difícil leitura. Assim, embora tenha encartado documentos relativos à atividade no campo, que constituem início de prova material, a demonstração do efetivo trabalho da autora na época contemporânea à documentação apresentada exige comprovação por outros meios de prova, entre elas a testemunhal. Desse modo, embora conste que a requerente passou a residir em gleba do assentamento rural, a comprovação de todo o período de carência legalmente exigido depende, no caso, de confirmação, seja pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, ou outras provas porventura apresentadas, razão pela qual entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 14). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 22 de março de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas pela autora à fl. 09. Intimem-se. Cumpra-se.

0006157-88.2010.403.6120 - RAIMUNDA NEVES DE OLIVEIRA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Raimunda Neves de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que é trabalhadora rural desde muito jovem e em 12/10/1984 adquiriu por doação uma propriedade rural em Ibititá (BA), onde trabalhou como marido e filhos até 29/03/1999, mudando-se depois para Araraquara (SP), cidade na qual continuou a trabalhar em área rural em regime de economia familiar no assentamento Monte Alegre. Alega que tem 62 anos de idade e faz jus ao benefício. Conforme relata na inicial, seu pedido de aposentadoria formulado em 06/08/2007 rural foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que não foi comprovado o tempo necessário de atividade rural. Pretende o reconhecimento do trabalho rural de 12/10/1984 até hoje. Com a inicial juntou rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 09/88). Extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 91/vº. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil,

é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido ao segurado, desde que demonstrado o cumprimento da carência e completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher (art. 48 da Lei n. 8.213/91), limites que, para o trabalhador rural, são reduzidos para 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher (parágrafos 1º e 2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Observa-se que a autora tem hoje 61 anos de idade, pois nasceu em 25/12/1948 (fl. 15). Com relação à carência, porém, observa-se a necessidade de dilação probatória. A autora juntou aos autos cópia de declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibititá (BA) à fl. 14, do título de doação de imóvel rural ao marido, memorial descritivo e outros documentos relativos ao sítio na Bahia (fls. 21/30), entre outros documentos relativos à produção no imóvel de Araraquara (fls. 37/49 e 51/59). Nota-se que as informações sobre os imóveis encontram-se em nome do marido da autora, sr. Celenoclates, que é aposentado por idade rural segundo o documento de fl. 65 (benefício n. 121.182.546-6). A autora já recebeu auxílio-doença entre 22/03/2002 e 12/12/2005 (benefício n. 12.948.176-9), conforme documentos de fls. 68 e 91vº. Observa-se também que o INSS reconheceu administrativamente ao período de 01/01/1992 a 15/02/1998 como de exercício de trabalho rural pela autora (fl. 71), deixando, entretanto, de homologar outros períodos requeridos. Ocorre que, no presente caso, o período de trabalho reconhecido pelo INSS é insuficiente para o preenchimento do requisito da carência. Assim, embora tenha encartado documentos relativos à atividade no campo, que constituem início de prova material, a demonstração do efetivo trabalho da autora na época contemporânea à documentação apresentada exige comprovação por outros meios de prova, entre elas a testemunhal. Desse modo, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fls. 77/78). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 22 de março de 2011 às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas pela autora à fl. 09. Intimem-se. Cumpra-se.

0006158-73.2010.403.6120 - FRANCISCO GILO NETO (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Francisco Gilo Neto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na data do requerimento administrativo (01/02/2008), uma vez que contribuiu para o INSS como trabalhador rural com registro em CTPS e em regime de economia familiar a partir de 25/08/1997 por período superior ao exigido pela legislação previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 10/110). Extratos do Sistema CNIS/Plenus acostados às fls. 113/115. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascido em 06/12/1940 (fl. 12), o autor completou 60 anos de idade em 06/12/2000. Com relação à carência, porém, observa-se a necessidade de dilação probatória. Verifico que os documentos carreados pelo autor aos autos (fls. 14/110), embora em grande número, não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Apresentou a parte autora certidão de residência e atividade rural (fls. 22) fornecida pelo ITESP, caderneta de campo referente aos anos 2000/2001 (fl. 23), projeto técnico de implantação de culturas agroindustriais em assentamentos (fls. 39/48), Termo de autorização de uso de lote agrícola emitido pelo ITESP (fl. 63), notas fiscais de produtor (fls. 99/110), além de consulta extraída dos próprios cadastros do INSS (CNIS) que informam a existência de vínculo empregatício rural, no período de 20/05/1991 a 30/11/1995. Ocorre que, no presente caso, o período de trabalho rural registrado é insuficiente para comprovação do requisito da carência. Em relação ao tempo em que laborou em regime de economia familiar, os demais documentos apresentados constituem forte início de prova material do labor da parte autora, comprovando a sua qualidade de trabalhador rural, mas não o período trabalhado. Logo, não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações do autor e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 14). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 15 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de

imediatamente será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 09. Intimem-se. Cumpra-se.

0006537-14.2010.403.6120 - IVANETE FERNANDES CREMON(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 12. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004506-55.2009.403.6120 (2009.61.20.004506-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X V.L.R. PACHECO - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 33. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005456-11.2002.403.6120 (2002.61.20.005456-7) - CLAUDIO FRANCO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X GERENTE DO POSTO DE SERVICOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLU KOSHIBA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 188/189, bem como da certidão de fl. 193 à autoridade impetrada. 3. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005374-09.2004.403.6120 (2004.61.20.005374-2) - MELUSA CLUBE(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GERENTE REGIONAL DO SESC - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO EM ARARAQUARA/SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X HESKETH ADVOGADOS

Fls. 1.106/1.107: tendo em vista o motivo alegado pelo SESC, expeça-se novo alvará da quantia depositada à fl. 1.080, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. Int. Cumpra-se.

0000898-83.2008.403.6120 (2008.61.20.000898-5) - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 224 e verso, bem como da certidão de fl. 239 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004557-66.2009.403.6120 (2009.61.20.004557-3) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X LUANNE CRISTINA DOS SANTOS X LILIANE REGINA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE SECAO REC HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS ARARAQUARA - SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado, inicialmente, por Maria do Carmo dos Santos em face da Sra. Chefe da Seção de Recursos Humanos - GEX (gerência executiva) de Araraquara/SP, com pedido liminar, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e pagamento dos valores atrasados desde o falecimento de seu esposo, Sr. Glaílson dos Santos, ocorrido em 04/11/2008, incluindo-a, juntamente com suas duas filhas, na folha de pagamento da administração pública. Sustenta que o Sr. Glaílson ingressou no serviço público em 08/12/1983, tendo sido redistribuído ao INSS em 25/09/2001 e lotado na seção de logística da gerência executiva do INSS de Araraquara. Em 10 de setembro de 2007 teve deferido seu pedido de licença incentivada sem remuneração. No entanto, Glaílson faleceu em 04/11/2008, 13 meses após o deferimento da licença, deixando a esposa, ora impetrante, e duas filhas, sendo uma delas menor impúbere. Em 17/12/2008, por entender que a licença incentivada não rompe o vínculo entre a Administração e o servidor, a impetrante requereu a concessão da pensão por morte junto à gerência executiva do INSS em Araraquara. Contudo, até a impetração do presente mandamus, não obteve o benefício ou qualquer resposta da autoridade impetrada, embora tivesse comprovado todos os requisitos para ser beneficiária da pensão pleiteada. Juntou documentos (fls. 15/34). A impetrante foi intimada para regularizar o polo ativo, com a inclusão das duas filhas do falecido (fl. 37). O aditamento à inicial foi acostado à fl. 39, com a juntada de documentos (fls. 40/41) e recebido à fl. 42, oportunidade na qual foi determinada a inclusão de LUANNE CRISTINA DOS SANTOS e LILIANE REGINA DOS SANTOS, menor, representada pela mãe e primeira impetrante, no polo passivo da demanda. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações (fl. 42). A autoridade impetrada apresentou as

informações às fls. 46/55, aduzindo, em síntese, que o regime de seguridade do servidor é de caráter contributivo, conforme prevê o artigo 40 da Constituição Federal e a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, nos termos das inovações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98. Asseverou que o servidor faleceu durante o período em que estava em gozo de licença incentivada sem remuneração, nos termos da Medida Provisória n. 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, e não efetuou recolhimento das contribuições previdenciárias ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, de modo que seu vínculo jurídico com o regime foi suspenso seguindo determinação do artigo 183 da Lei n. 8.112/90. Afirmou que sobre o requerimento de pensão n. 37298.000346/2008-29 a autoridade impetrada efetuou consulta à coordenação de recursos humanos da autarquia e esta se manifestou no sentido da necessidade de recolhimento das contribuições para a manutenção do vínculo. Não obstante, conforme alegou, o caso foi submetido à Coordenação de Seguridade Social do Ministério do Planejamento para consulta e até a presente data não houve manifestação do órgão. Juntou documentos (fls. 52/55). O pedido limiar foi indeferido às fls. 56/58. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 68/75, opinando pela concessão da pensão por morte às impetrantes, por força da incidência da equidade, do princípio da razoabilidade e pela aplicação do disposto nos artigos 15, inciso II e parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.213/91, em razão da Lei nº 8.112/90 silenciar a respeito da carência do servidor público federal em gozo de licença remunerada. Afirmou que o valor da pensão por morte deve ser proporcional ao tempo de contribuição do servidor falecido, sendo o mandado de segurança a via inadequada para a cobrança de valores atrasados. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 76) para a juntada de petição, que foi acostada às fls. 77/78, na qual as impetrantes alegaram a existência de novo documento, acostado à fl. 79, referente ao comprovante de pagamento do mês de agosto de 2008, que faz referência à contribuição ao plano de seguridade social do servidor falecido. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 81/83. Juntou documentos (fls. 84/102). É O RELATÓRIO.DECIDO.AS impetrantes pretendem, em síntese, o reconhecimento da manutenção do vínculo do Sr. Glailson dos Santos, servidor público federal, junto ao Plano de Seguridade Social e, conseqüentemente, o direito à percepção de pensão em razão do falecimento do Sr. Glailson. Requerem, para tanto, a aplicação do artigo 15 da Lei n. Lei n.º 8.213/1991, que regula o denominado período de graça aos servidores licenciados sem remuneração. Porém, havendo norma específica para regular o Planos de Seguridade Social - PSS dos servidores públicos, não cabe afastá-la para dar lugar à norma destinada a reger regime diverso, qual seja o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Dessa forma, impõe-se a observância das disposições contidas na Lei n.º 8.112/1990, notadamente em seu artigo 183, parágrafos 2º, 3º e 4º, que prevêem a suspensão do vínculo do servidor licenciado sem remuneração com o PSS, vedando, expressamente, a concessão dos benefícios previdenciários próprios do regime em referência, salvo na hipótese de efetuar o devido recolhimento mensal até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores em exercício: Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família. (...) 2o O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. 3o Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. 4o O recolhimento de que trata o 3o deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. (Texto original sem negritos). Em sentido semelhante é a decisão do Conselho da Justiça Federal, proferida em 13/05/2010, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler, segundo a qual o Plano de Seguridade Social do Servidor Público é uma faculdade conferida ao servidor licenciado, conforme dispõe o art. 183, parágrafos 3º e 4º da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 10.667/2003. No entanto, a manutenção desse vínculo deve ser explicitada a tempo de cumprir o prazo estipulado na lei, qual seja até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações. A partir da fundamentação referida, o Conselho manifestou-se contrariamente à possibilidade de recolhimentos retroativos referentes ao período em que servidora pública federal encontrava-se em gozo de licença sem remuneração, com a finalidade de obter, também com efeitos retroativos, a manutenção do vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social. Tendo em vista que a lei de regência do Plano de Seguridade Social assegura ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, não há que se falar na aplicação, por analogia, de norma destinada a regular regime previdenciário diverso. Assim, impõe-se a denegação da segurança. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança pleiteada. Deixo de condenar as impetrantes ao pagamento de custas em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condená-las ao pagamento de honorários advocatícios em observância à súmula n.º 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001199-59.2010.403.6120 (2010.61.20.001199-1) - ENIVALDO RAFAEL GRECIA VEIGA (SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA (SP129732 -

WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 106 verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004870-90.2010.403.6120 - APARECIDO GIRO X APARECIDO GIRO X FLAUBERT EUGENIO FERRI X FLAUBERT EUGENIO FERRI E OUTRO X JOSE MARCELO GIRO E GIRO X JOSE MARCELO GIRO E OUTROS X NEIDE RUBIRA GIRO E OUTROS X NEIDE RUBIRA GIRO E OUTROS X OSVALDO LUIZ FERRI E OUTRO(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 123/124, tendo em vista que cabe a própria parte fazê-lo.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005677-13.2010.403.6120 - ANTONIO TADEU MILAZZOTTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO TADEU MILAZZOTTO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 17/06/1986 a 13/02/1998, na empresa Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, em que trabalhava exposto agente ruído, óleo hidráulico, diesel, graxa, querosene e gasolina, com posterior conversão em tempo comum. Juntou documentos, entre eles cópia de sua CTPS, do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e contagem de tempo de contribuição elaborada pela autarquia previdenciária em sede administrativa e decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria (fls. 10/98). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 31, oportunidade na qual foi determinado ao impetrante que apresentasse aos autos cópia completa do documento de fls. 20/21 (PPP). Manifestação do impetrante à fl. 33, com a juntada de documentos (fls. 34/45). É o relatório. Fundamento e decido. O presente mandamus é de ser extinto sem resolução de mérito, em face da não comprovação de plano da prática do ato ilegal, evidenciando a ausência do direito líquido e certo cuja violação seria amparada por esta ação.Pretende o impetrante, por meio desta ação mandamental, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo relata, o INSS, ao examinar seu pedido administrativo de benefício computou apenas 30 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição, deixando de considerar como especial o período de 17/06/1986 a 13/02/1998, em que o impetrante trabalhou para a empresa VASP, na função de ajudante geral, exposto ao agente agressivo ruído, além de manter contato com óleo hidráulico, diesel, gasolina, graxa e querosene. Para tanto, traz aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, também apresentado no processo administrativo. De acordo com o narrado, a conversão em especial não pode ser efetuada pelo INSS, pois na seção II do PPP não consta registro dos agentes nocivos. Afirma o impetrante que o referido formulário encontra-se corretamente preenchido com a informação do fator de risco (ruído) e sua intensidade (105dB). A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. De se acrescentar que o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, caso contrário não dá ensejo à utilização da via eleita.No caso em análise, em que pese o argumento do impetrante de que as provas por ele colacionadas aos autos já seriam suficientes para demonstrar seu direito líquido e certo, considero-as insuficientes e frágeis para a sustentação do pedido deduzido na inicial.Da análise do formulário apresentado às fls. 20/21 (e novamente às fls. 34/35, 38/39, 42/43) - PPP, verifica-se que, de fato, como observado pela autarquia previdenciária à fl. 24, não houve o preenchimento do campo destinado à identificação dos fatores de risco na atividade do impetrante. Somente no campo da descrição das atividades por ele desenvolvidas pelo impetrante é que foram apontados os agentes nocivos a que ele estaria exposto. Ademais, verifica-se que o PPP foi preenchido pelo Dr. Alexandre Tarja - administrador judicial da empresa VASP, que se encontra em processo de falência - tendo consignado no referido documento que:Informo ainda que todos os dados foram tirados da C.T.P.S. do interessado nº 12832, série 500ª - SP (cópia autenticada em meu poder) e da declaração do interessado com as informações acima mencionadas com firma reconhecida, pois a massa falida não dispunha de outros elementos para informar. Falência que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - Capital - Processo nº 583.00.2005.070.715. Documento fornecido para fins de aposentadoria.Logo, tal documento, emitido com base nas informações prestadas pelo próprio impetrante, é insuficiente para demonstração da especialidade de sua função no período delineado.Desse modo, diante da exigência de que o direito pretendido se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo inviável a dilação probatória, reputo ser a ação eleita imprópria para o deslinde da questão, ensejando a extinção do processo pela inadequação da medida.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, facultando à impetrante o uso das vias próprias à luz do disposto no artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005534-24.2010.403.6120 - AIRTON MACCHIONI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 20/27.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005580-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005580-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FERNANDO RIBEIRO

Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na execução dos honorários sucumbenciais arbitrados na r. sentença de fls. 33/34 e verso.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007089-91.2001.403.6120 (2001.61.20.007089-1) - BENEDITA MESSIAS MARCONI X ORMEZINDA PEREIRA REZENDE X MARIA JOSE JUSTINO X LUCAS JUSTINO X FERNANDA DE FATIMA JUSTINO X RENAN JUSTINO X GUIOMAR SENA CARDOSO X ANESIO BINDA X JOSEFA MARIA DE BARROS X ELVIRA PEREIRA DE ABREU X CLEMENTINA AMBRIQUE DA SILVA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X LEONOR SARONI X MARIELZE MONTALVAO DURANTE(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP231245 - NELIMARA MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 397/410.Int.

0000696-43.2007.403.6120 (2007.61.20.000696-0) - MARILENE GRADIM MICALI(SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a decisão de fls. 153/154, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0003004-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003004-4) - SYLVIO NICOLUCCI X OLDER LUIZ NICOLUCCI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003597-81.2007.403.6120 (2007.61.20.003597-2) - JOAO BUENO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003784-89.2007.403.6120 (2007.61.20.003784-1) - JOSE SIMAO X MARIA QUEDA SIMAO(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003955-46.2007.403.6120 (2007.61.20.003955-2) - SEBASTIAO EXPEDITO IGNACIO(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo os nomes das herdeiras SOLANGE BICHUET INÁCIO, CPF 122.406.338-40 e SUELY BICHUET INÁCIO, CPF 082.171.058-39, em cumprimento à decisão de fl. 116. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0005134-15.2007.403.6120 (2007.61.20.005134-5) - APARECIDA MASCELANI SIQUEIRA X WILMA TEREZINHA SIQUEIRA X MARIA ELISABETE SIQUEIRA VIZIZOTI X GILBERTO SIQUEIRA X DEISE APARECIDA SIQUEIRA CAPPI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005593-17.2007.403.6120 (2007.61.20.005593-4) - PEDRO COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006359-70.2007.403.6120 (2007.61.20.006359-1) - MANOEL CARLOS DA SILVA(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 79/83, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008809-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008809-5) - LUIZ CARLOS POLTRONIERI X ROSELI DE ABREU X NAYLA POLTRONIERI X NAYME POLTRONIERI - INCAPAZ X ROSELI DE ABREU(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 219/221, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000349-73.2008.403.6120 (2008.61.20.000349-5) - ANTONIO AUGUSTO VERZA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 69/71, oficie-se imediatamente ao EADJ/INSS, para que promova a imediata revisão do benefício da parte autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0000983-69.2008.403.6120 (2008.61.20.000983-7) - ROGERIO LUIS GABRIEL(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001203-67.2008.403.6120 (2008.61.20.001203-4) - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 458/461, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0004303-30.2008.403.6120 (2008.61.20.004303-1) - HERMINIO SGARDIOLI X JULIO CESAR SGARDIOLI X JULIANA CRISTINA SGARDIOLI X ROSECLAIR BOCCHI SGARDIOLI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005255-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005255-0) - YOLANDO RODRIGUES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006663-35.2008.403.6120 (2008.61.20.006663-8) - KATHIO FURUYAMA(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010514-82.2008.403.6120 (2008.61.20.010514-0) - ANTENOR SEIS DEDOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010872-47.2008.403.6120 (2008.61.20.010872-4) - JURACI MITIE UTIKAWA FAVA X MASSAKA UTIKAWA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/48, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu

cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0011047-41.2008.403.6120 (2008.61.20.011047-0) - ESTHERINA MICELLI - ESPOLIO X SILVIA MARA MICELLI OCANHA(SP095974 - LUIZ FERNANDO BUDIN MICELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/62, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0000861-22.2009.403.6120 (2009.61.20.000861-8) - JOAO THEODORO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/56, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0001424-16.2009.403.6120 (2009.61.20.001424-2) - LUZIA DEASELVA JACOB GORGATTI X LEONILDA GARCIA RENDON LO RE X MARIA CELINDA TAGLIAVINI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/82, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0002835-94.2009.403.6120 (2009.61.20.002835-6) - MARIA APPARECIDA BELTRAME(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/38, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0003885-58.2009.403.6120 (2009.61.20.003885-4) - SAHUD DINAH FARAH ROMIO(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência à parte autora da manifestação da CEF de fls. 79/81, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0003886-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003886-6) - BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/55, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0004540-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004540-8) - JOAO CARLOS CATELANI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/50, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004541-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004541-0) - ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI (SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/46, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006295-89.2009.403.6120 (2009.61.20.006295-9) - MYRTHES ANGELO DA SILVA (SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/36, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006483-82.2009.403.6120 (2009.61.20.006483-0) - CLAUDIONOR ALBANO DE AQUINO ICASSATI (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/55, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006508-95.2009.403.6120 (2009.61.20.006508-0) - ELIZEU APARECIDO GONCALES (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/56, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006884-81.2009.403.6120 (2009.61.20.006884-6) - MARIA ANTONIA GUANDALINI PEREIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 55/57, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007385-35.2009.403.6120 (2009.61.20.007385-4) - ARLINDO REAL (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 86/88, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008186-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008186-3) - ANA MARIA MAIO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 60/63, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de

10 (dez) dias.Int.

0010812-40.2009.403.6120 (2009.61.20.010812-1) - VLADIMIR VERZA(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/66, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010813-25.2009.403.6120 (2009.61.20.010813-3) - EDNEY PEREIRA LEO(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/63, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010819-32.2009.403.6120 (2009.61.20.010819-4) - SEBASTIAO ALVES(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/72, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0011247-14.2009.403.6120 (2009.61.20.011247-1) - CAMILO SPREAFICO(SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/47, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003197-09.2003.403.6120 (2003.61.20.003197-3) - ANA LIRDE JAFELICE X ANTONIO CARLOS BENEVENTA X ADEMAR RODRIGUES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANA LIRDE JAFELICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

0003221-03.2004.403.6120 (2004.61.20.003221-0) - MARIA RIBEIRO DA SILVA BUENO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA RIBEIRO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001610-44.2006.403.6120 (2006.61.20.001610-9) - ADAO TEIXEIRA DIAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ADAO TEIXEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 272/281, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005198-59.2006.403.6120 (2006.61.20.005198-5) - MARIA GRACIANA NOGUEIRA SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA GRACIANA NOGUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003773-60.2007.403.6120 (2007.61.20.003773-7) - JOSE MANOEL FILHO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE MANOEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora requer o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios e impugna os valores depositados.Foi expedido alvará de levantamento (fl. 232) e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 2.038,88 (dois mil, trinta e oito reais e oitenta e oito centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Cabe observar ainda que o v. acórdão de fls. 191/194 determinou o pagamento do valor das diferenças da correção monetária e de juros contratuais. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se a parte autora para providenciar o depósito referente ao valor apurado pela contadoria acima descrito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará em nome do procurador da CEF, para levantamento da quantia depositada pela parte autora, intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0003877-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003877-8) - EROTIDES CAMPASSI(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EROTIDES CAMPASSI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 122, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005133-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005133-3) - EULOGIO DA SILVA MATTOS(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EULOGIO DA SILVA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005733-51.2007.403.6120 (2007.61.20.005733-5) - EURIPES DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EURIPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o tempo decorrido desde a intimação da CEF à fl. 65 para dar cumprimento à r. sentença de fls. 55/63, e ainda, o teor das manifestações de fls. 79/81, 83/85, 88/92 e 95/98, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 461, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0000558-42.2008.403.6120 (2008.61.20.000558-3) - HELENA VIZ SOARES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HELENA VIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004667-02.2008.403.6120 (2008.61.20.004667-6) - EDMERCIA APARECIDA ROSINA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDMERCIA APARECIDA ROSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005758-30.2008.403.6120 (2008.61.20.005758-3) - JAIR ALVES DE ALMEIDA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JAIR ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 83/89, no valor de R\$ 1.060,89 (um mil e sessenta reais e oitenta e nove centavos) em 16/05/2010, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int. Cumpra-se.

0006001-71.2008.403.6120 (2008.61.20.006001-6) - DENISE MARQUES DE JESUS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DENISE MARQUES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009931-97.2008.403.6120 (2008.61.20.009931-0) - RONIVALDO CESAR CARLOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO

RAMOS DOS SANTOS) X RONIVALDO CESAR CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010041-96.2008.403.6120 (2008.61.20.010041-5) - ALDO ROSA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010671-55.2008.403.6120 (2008.61.20.010671-5) - EMILIA BERGAMIN LOURENCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EMILIA BERGAMIN LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001016-25.2009.403.6120 (2009.61.20.001016-9) - MARIA IVONE FLORIANO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA IVONE FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora aos autos os documentos solicitados pelo INSS à fl. 121, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, dê-se ciência ao INSS, no mesmo prazo. Int.

Expediente Nº 4590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003361-71.2003.403.6120 (2003.61.20.003361-1) - JOSE PEDRO BORGES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 37,45 (trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) em 07/2009.Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito do valor apurado pelo contador judicial acima descrito, devidamente atualizado.Com a vinda co comprovante, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0003756-63.2003.403.6120 (2003.61.20.003756-2) - BENEDITA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005745-36.2005.403.6120 (2005.61.20.005745-4) - DALVA ANDRE BUENO BRANDAO(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 167: A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 1.967,64 (um mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Tendo em vista a complementação do depósito pela CEF devidamente atualizado, conforme demonstrativo de fls. 161/166, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003291-49.2006.403.6120 (2006.61.20.003291-7) - BENEDITO EUCLIDES DA SILVA FILHO(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 111: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para diligências administrativas para localização de bens passíveis de penhora.Int.

0003408-40.2006.403.6120 (2006.61.20.003408-2) - NILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 109/113, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005376-08.2006.403.6120 (2006.61.20.005376-3) - NILCE MIGLIOSI ULBRICH(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006143-46.2006.403.6120 (2006.61.20.006143-7) - NEIDE DE MORAES SOARES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002967-25.2007.403.6120 (2007.61.20.002967-4) - VICENTE RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 152/154: Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial tendo em vista que o percentual de 44,80% referente ao mês de abril/1990 não foi deferido na r. sentença de fls. 111/117.A planilha de fls. 147/150 da contadoria judicial foi elaborada nos termos do julgado.Assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se manifestação da parte interessada.Int.

0003064-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003064-0) - ZILDA GOMES DOS REIS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 75: Indefiro o pedido, tendo em vista que já houve a intimação do autor, nos termos do art. 475-J, conforme despacho de fl. 71. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se manifestação da parte credora.Int.

0004146-91.2007.403.6120 (2007.61.20.004146-7) - CARMEM HABIB SAAD(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 9.901,22 (nove mil, novecentos e um reais e vinte e dois centavos).Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento do valor apurado pela contadoria, acima descrito.Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0004337-39.2007.403.6120 (2007.61.20.004337-3) - VALDEMAR ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 79/83, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009017-67.2007.403.6120 (2007.61.20.009017-0) - SEBASTIAO GUERREIRO X THEREZINHA MARIA SIQUEIRA GUERREIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 121/123: Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial tendo em vista que o percentual de 44,80% referente ao mês de abril/1990 não foi deferido na r. sentença de fls. 78/84.A planilha de fls. 117/119 da contadoria judicial foi elaborada nos termos do julgado.Assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se manifestação da parte interessada.Int.

0000138-37.2008.403.6120 (2008.61.20.000138-3) - DIRCE DE CAMPOS GARCIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004685-23.2008.403.6120 (2008.61.20.004685-8) - MARIA DE LOURDES BANDINI JOTTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 82,38 (oitenta e dois reais e trinta e oito centavos).Cabe dizer que a dívida

existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito referente ao valor apurado pela contadoria judicial.Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0004890-52.2008.403.6120 (2008.61.20.004890-9) - CLARA ROSSI ROMANINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 12,34 (doze reais e trinta e quatro centavos).Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito referente ao valor apurado pela contadoria judicial.Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0005835-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005835-6) - CLODOALDO GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os.A parte autora impugnou os valores depositados.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas.O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor de R\$ 5,23 (cinco reais e vinte e três centavos).Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito do valor apurado pela contadoria judicial.Com a vinda do comprovante, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em nome do procurador da CEF, intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0005855-30.2008.403.6120 (2008.61.20.005855-1) - VALENTIM TOMAS MASCARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os.A parte autora impugnou os valores depositados.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas.O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor de R\$ 8,37 (oito reais e trinta e sete centavos).Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito do valor apurado pela contadoria judicial.Com a vinda do comprovante, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em nome do procurador da CEF, intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0005895-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005895-2) - THEREZINHA DE JESUS RODRIGUES NORONHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 73,72 (setenta e três reais e setenta e dois centavos).Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada pela Contadoria do Juízo.Após a complementação do depósito, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0005931-54.2008.403.6120 (2008.61.20.005931-2) - VALENTINA APARECIDA BELANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 50,91 (cinquenta reais e noventa e um centavos).Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito referente à diferença apurada pela contadoria judicial.Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0006607-02.2008.403.6120 (2008.61.20.006607-9) - YOLANDA ZULIANI GARDELIN(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 12,33 (doze reais e trinta e três centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito referente à diferença apurada pela contadoria judicial. Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

0006615-76.2008.403.6120 (2008.61.20.006615-8) - SABRINA PONTIERI COVIZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor de R\$ 1,19 (um real e dezenove centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito do valor apurado pela contadoria judicial. Com a vinda do comprovante, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em nome do procurador da CEF, intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0007392-61.2008.403.6120 (2008.61.20.007392-8) - ROBERTO NICOLA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007657-63.2008.403.6120 (2008.61.20.007657-7) - OLIVIA BATISTA VOSS X ROSANA CRISTINA VOSS X JOSE ROBERTO VOSS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007664-55.2008.403.6120 (2008.61.20.007664-4) - VITORIO MANZONI FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009338-68.2008.403.6120 (2008.61.20.009338-1) - ROSA EMIKO ITAO SOARES(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009477-20.2008.403.6120 (2008.61.20.009477-4) - MARIA DE LOURDES GIAMPAOLO LEONARDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009569-95.2008.403.6120 (2008.61.20.009569-9) - LOURDES PIRES GALEANE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010168-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010168-7) - SATIKO ARAKI MURAKAMI(SP044165 - OSVALDO BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010427-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010427-5) - MARIA ROSA BORTOLETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010528-66.2008.403.6120 (2008.61.20.010528-0) - ANTONIO GARCIA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010958-18.2008.403.6120 (2008.61.20.010958-3) - MATILDE CANDIDO DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010966-92.2008.403.6120 (2008.61.20.010966-2) - JOSE TADEU DA CRUZ X SANDRA APARECIDA FERNANDES DA CRUZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/59, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010993-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010993-5) - FERNANDO BRAMBILLA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os.A parte autora impugnou os valores depositados.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas.O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor de R\$ 1.193,31 (um mil, cento e noventa e três reais e trinta e um centavos).Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Fl. 85: Autorizo a Caixa Econômica Federal a efetuar a expropriação na conta do autor constante à fl. 72, do valor apurado pela contadoria judicial, comprovando-se nos autos.Int.

0000028-04.2009.403.6120 (2009.61.20.000028-0) - TERESA CRISTINA DIAS BARBIERI X HUMBERTO LEONARDO X ROMILDA DIAS BARBIERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000035-93.2009.403.6120 (2009.61.20.000035-8) - LEONOR MARIANA GALEAZZI LEONCIO RODRIGUES X GELCIRA ANGELINA PERRUCHI X SANDRA MARIA GALEAZZI - INCAPAZ X LEONOR MARIANA GALEAZZI LEONCIO RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/82, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0000239-40.2009.403.6120 (2009.61.20.000239-2) - ROSA GUERREIRO PESSAN X PEDRO PESSAN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0000363-23.2009.403.6120 (2009.61.20.000363-3) - APARECIDA ANTONIA DE LIMA AMANCIO X CLEUSA ANTONIA AMANCIO DAS CHAGAS X CELIA APARECIDA AMANCIO X VALDEIR JOSE AMANCIO X SONIA MARIA AMANCIO NOBRE X SALETE TERESA AMANCIO X JOAO BATISTA AMANCIO X JAIR FRANCISCO AMANCIO X SERGIO ROBERTO AMANCIO X MARIA JOSE NERY AMANCIO X ANDREIA AMANCIO X ANDREZA AMANCIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em face da informação supra:1. Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 111.2. Considerando a vigência da Lei nº 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para

pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 103/110, no valor de R\$ 26.166,10 (vinte e seis mil, cento e sessenta e seis reais e dez centavos) em 23/06/2010, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int. Cumpra-se.

0004171-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004171-3) - DIVINA DE JESUS MORAIS(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(e1) Fls. 55/56 e 59/61: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 48/52, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, nos termos do julgado, juntamente com os cálculos respectivos.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

0010827-09.2009.403.6120 (2009.61.20.010827-3) - MARIA HELENA FERRAREZI(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003539-88.2001.403.6120 (2001.61.20.003539-8) - FRANCISCO DINOIS(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DINOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002934-11.2002.403.6120 (2002.61.20.002934-2) - PAULO SERGIO DE AZEVEDO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002715-61.2003.403.6120 (2003.61.20.002715-5) - LAERCIO ANTONELLI X LUIZ ANTONIO BERTOLO X VERA APARECIDA LUI GUIMARAES X MARIO SILVESTRE RODRIGUES X JOSE ROBERTO BINOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAERCIO ANTONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 264/265 e 266/270: Tendo em vista os documentos de fls. 144/169 , 231/255 e 266/270 dou por cumprida a obrigação em relação aos autores Luiz Antonio Bertolo, Vera Aparecida Lui Guimarães, Mario Silvestre Rodrigues e José Roberto Binoto.Com referência ao autor Laercio Antonelli, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os extratos referente ao índice de janeiro/89 (42,72%), haja vista que não há nos autos comprovantes de pagamento do referido índice.Com a vinda, dê-se vista ao autor para elaboração dos cálculos.Int.

0006993-37.2005.403.6120 (2005.61.20.006993-6) - LUIZ CARLOS ANTONELLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000856-68.2007.403.6120 (2007.61.20.000856-7) - MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO X GELFSON SIMOES X WANER PALHARES DE OLIVEIRA X MOACYR PEIXOTO X EUNICE PAULINO PIRES IANE X NORMA PEREIRA LEITE(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores Gelfson Simões e Norma Pareira Leite para manifestação sobre a possibilidade de localizar os documentos faltantes junto aos empregadores, no prazo de 10 (dez) dias.tornem conclusos.Int.

0005498-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005498-0) - SUSELAINE CRISTINA FELICIANO CESAR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUSELAINE CRISTINA FELICIANO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001067-70.2008.403.6120 (2008.61.20.001067-0) - ANTONIO JOSE DE ARAUJO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005947-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005947-6) - JOAO DE LUCCA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 16,18 (dezesseis reais e dezoito centavos) em 18/06/2009. Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito referente ao valor remanescente apurado pela contadoria, acima descrito. Com a vinda do comprovante, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

0010317-30.2008.403.6120 (2008.61.20.010317-9) - MARIA DASSUNCAO DIAS ZAMBON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA DASSUNCAO DIAS ZAMBON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão de fl. 72 concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a CEF dê integral cumprimento ao despacho de fl. 71. Decorrido, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 4600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001300-67.2008.403.6120 (2008.61.20.001300-2) - MARLI DE OLIVEIRA MIRANDA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista os documentos de fls. 93/99 e o pedido do autor de fl. 82, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0008295-96.2008.403.6120 (2008.61.20.008295-4) - NENROD JOSE MIRANDA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da resolução nº 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003663-95.2006.403.6120 (2006.61.20.003663-7) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência do nome de fl. 167. Após, remetam-se os autos ao Sedi para regularização, e expeça novo ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

0006214-48.2006.403.6120 (2006.61.20.006214-4) - MARIA APARECIDA PESTANA CRUZ(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 115/116, expeçam-se alvarás, para levantamento da quantia depositada às fls. 98/99, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0006577-35.2006.403.6120 (2006.61.20.006577-7) - ZULMIRA FURLAN BAZACA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que informe sobre o alegado às fls. 267/268 e 269/273. Int. Cumpra-se.

0003808-20.2007.403.6120 (2007.61.20.003808-0) - JOSE CARLOS TRAVIZZANUTTO X ELENILZE TEREZINHA ANDREGUETTO TRAVIZZANUTTO(SP210669 - MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da informação da contadoria judicial de fl. 164 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0006415-06.2007.403.6120 (2007.61.20.006415-7) - ANTONIO RODRIGO SANCHEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora do documento de fl. 96, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o último parágrafo

do despacho de fl. 72, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010814-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010814-5) - AURORA VALE IGNACIO(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000517-07.2010.403.6120 (2010.61.20.000517-6) - SILVIA MAJARAO(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003004-91.2003.403.6120 (2003.61.20.003004-0) - RAGIH NASSER X JOAO PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X JOSE ANTONIO PIRES X ARLINDO PIRES X ADECIO ANTONIO PREVATO X SILVINO DE MEDEIROS DANTAS X DEUSDETE APARECIDA MANDELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RAGIH NASSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 311: Determino a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para determinar ao patrono do autor Ragih Nasser que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da certidão de óbito, bem como para que promova a habilitação dos seus sucessores. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003509-53.2001.403.6120 (2001.61.20.003509-0) - REGINO LEMES(SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X REGINO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista a certidão de fl. 172, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C.JF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001617-41.2003.403.6120 (2003.61.20.001617-0) - ANTONIO CARLOS SERONI X EVALDO MICHELON X JOSE LUSIA AMELIO X MOACIR BONFA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO CARLOS SERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região solicitando que o depósito de fl. 256 seja convertido em rendas à ordem deste Juízo Federal.2. Tendo em vista a certidão de fl. 281, com base nos documentos de fls. 259/278, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 tão somente a esposa do autor falecido, Senhora MERCEDES PEREIRA SERONI CPF 375.431.708-33.3. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.4. Com a vinda da resposta do ofício de conversão em rendas do Egrégio T.R.F. da 3ª Região, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0000859-28.2004.403.6120 (2004.61.20.000859-1) - LUIZ FAGNANI X MOACIR RODRIGUES X NELSON MOLARO X NILSA SISUE NAKAMURA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ FAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fl. 240, com base nos documentos de fls. 192/237, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 tão somente a esposa do autor falecido, Senhora ROSALINA CANUTO DOS SANTOS MOLARO CPF 747.367.288-68.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3. Após, intime-se o réu para informação acerca de eventuais débitos a serem compensados (EC62/2009), no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C.JF. Cumpra-se. Intimem-se.

0008978-70.2007.403.6120 (2007.61.20.008978-6) - LUIZ JOAQUIM DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região solicitando que o depósito de fl. 155 seja convertido em rendas à ordem deste Juízo Federal. 2. Tendo em vista a certidão de fl. 164, com base nos documentos de fls. 156/161, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 tão somente a esposa do autor falecido, Senhora MARIA DA GUIA DA SILVA CPF 081.320.328-70. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Com a vinda da resposta do ofício de conversão em rendas do Egrégio T.R.F. da 3ª Região, expeça-se alvará para levantamento do montante depositado, intimando-se o interessado para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

0008517-64.2008.403.6120 (2008.61.20.008517-7) - PAULO CEZAR DONEGA (SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO CEZAR DONEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4610

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003674-66.2002.403.6120 (2002.61.20.003674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-63.2001.403.6120 (2001.61.20.001924-1)) DOROTEIA MARIA PASTRE PETRONIO X ANTONIO PETRONIO (SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Requer a parte exequente, a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. O singelo requerimento que deduz a exequente consiste, na verdade, em verdadeiro pedido de quebra de sigilo bancário do (a) Executado (a), bem esse tutelado pela CF/88, no seu art. 5º, inc. XII. Mas além disso, há um plus, qual seja: o do ter com tal requerimento, vez que excepcionalíssimo bloqueio ou, mais tecnicamente, da penhora sobre tais valores. Daí o cuidado que se deve. Em que pesem os termos da novel Lei Complementar 105/2001, notadamente do seu art. 6º, é assente, face interpretação sistemática do texto constitucional, que o sigilo de dados do cidadão, no qual se insere o bancário, somente pode ser quebrado por ordem judicial (art. 5º, inc. XII) ou por ordem de Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 58, 3º), quando transmutada em Autoridade Judicial, desde que, em ambos os casos, devidamente fundamentadas - como reiteradamente vem decidindo o EG. STF. Tal quebra de sigilo é uma exceção à regra da inviolabilidade posta pela CF/88, pelo que somente Agente Político apto para tal, no exercício pleno da potestade estatal e aplicador da lei por excelência, no caso o Estado-Juiz, ou quem por força de determinação constitucional lhe faça às vezes, é que poderá assim concluir ao interpretar a legislação. Afinal, se pertine ao Juiz fazer observar o integral cumprimento da Constituição Federal e bem como zelar pelos direitos e garantias dos cidadãos lá postas, somente ele poderá dizer quando, como e o que poderá ser exposto, tudo de acordo com o interesse público em evidência. Ninguém mais poderá fazê-lo, salvo se a própria Constituição Federal assim excepcionar. Assim, a quebra dos sigilos bancário e fiscal, como medida de caráter excepcional e em defesa do interesse público, apenas se justifica após esgotar dos, pela Fazenda Pública, todos os caminhos destinados a remover os obstáculos ao regular andamento da execução (nesse sentido: STJ, 4ª Turma, Resp nº 53.179-9/PR, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 27.03.95). Destarte, evidenciados os pontos relevantes que informam a quebra dos sigilos bancário e fiscal, restou comprovado documentalmente, no caso concreto, que a parte requerente exauriu os meios a seu dispor a fim de localizar a existência de bens do devedor, de sorte que, face ao interesse público e a indisponibilidade do crédito tributário, autorizo a quebra do sigilo bancário, para que informe se o executado possui qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundo de ações, contas-correntes, etc). Saliento que apenas as respostas positivas deverão ser encaminhadas a este Juízo. Em havendo contas e numerário, determino o bloqueio imediato dos valores existentes, a fim de garantir a execução. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F. e intimando-se o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Cumpra-se. (Houve o bloqueio de R\$ 368,87).

0004086-94.2002.403.6120 (2002.61.20.004086-6) - L C MARTINS CIA LTDA (SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Verifico que a Fazenda Nacional informou às fls. 649/652, que o embargante aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009, requerendo a extinção dos presentes embargos nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Determina o artigo 6º da Lei 11.941/2009 que: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de

1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim sendo, nos termos do referido artigo determino a intimação do embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se desiste dos presentes embargos e renuncia, a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Int.

0004953-82.2005.403.6120 (2005.61.20.004953-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-28.2003.403.6120 (2003.61.20.000040-0)) CAMPO LIMPO AGRO PECUARIA LTDA X NELSON AFIF CURY FILHO(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 385: Defiro o requerido. Oficie-se à CEF para conversão em renda do numerário depositado em juízo. Outrossim, intime-se o embargante para recolhimento da diferença, conforme pleiteado pela Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0005609-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005609-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004646-8)) RENATO RIBEIRO SOARES JUNIOR X RENATO RIBEIRO SOARES JUNIOR(SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA E SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.20.004646-8. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

0003182-93.2010.403.6120 (2009.61.20.001896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-17.2009.403.6120 (2009.61.20.001896-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - DAAE(SP148569 - ROBERTO FERRO E SP097978 - MARIA LUCIA FERREIRA FORTES TORGGLER) REMESSA AO SEDI

0007029-06.2010.403.6120 (2007.61.20.008574-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-19.2007.403.6120 (2007.61.20.008574-4)) COMERCIAL MICHELONI DE CEREAIS LTDA EPP X GIROLANO MICHELONI NETO(SP205010 - THAIS CRUZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), atribuir correto valor à causa e juntar aos autos cópias do auto de penhora e certidão da intimação da penhora. Após, se em termos, dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003419-11.2002.403.6120 (2002.61.20.003419-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L C MARTINS CIA LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP182326 - EDEVARDE GONÇALVES JUNIOR)

Fls. 194/195: Defiro o requerido. Expeça-se mandado para levantamento da penhora que recai sobre os veículos penhorados nos autos. Outrossim, tendo em vista o parcelamento do débito, defiro a suspensão pleiteada, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0000590-18.2006.403.6120 (2006.61.20.000590-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A PAIVA FORTES FILHO ME(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO)

Tendo em vista que os valores bloqueados já foram devidamente transferidos à conta da União, cientifique-se o executado. Outrossim dê-se vista à exequente sobre o ofício de fl. 182.

0000209-05.2009.403.6120 (2009.61.20.000209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA MENDES SANTOS-ARARAQUARA - ME(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

Tendo em vista que a executada optou pelo parcelamento do débito instituído pela Lei 11.941/2009, reconhecendo, desta forma, a dívida, não há nos autos espaço para discussão de prescrição e decadência, conforme documento de fl. 226. Sendo assim, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0000237-70.2009.403.6120 (2009.61.20.000237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E LISBOA ADVOGADOS

Fl. ____: Defiro o requerido. Intime-se a executada nos termos pleiteados pela exequente.

CAUTELAR FISCAL

0006851-57.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA X GERALDO PATREZE X ROBERTO PATREZE(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 698/704, formulado pelos requeridos, pugnano pela extinção da presente medida cautelar ou pela revogação da liminar deferida, diante do julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Recurso Administrativo n. 18088.000811/2007-38. Foi juntado à fl. 749, ofício do CARF informando que o recurso acima epigrafado foi julgado em 05/08/2010 e provido por unanimidade de votos.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 763/764, requerendo o prosseguimento do feito pelos valores remanescentes do débito, excluídos aqueles relacionados no processo administrativo recentemente julgado.Considerando que persiste, ainda que em montante menor, o crédito e que esta modificação se deu no curso do processo, reconsidero em parte a decisão liminar de fls. 698/704, para manter a indisponibilidade dos bens de PATREZÃO HIPERMERCADOS LTDA., CNPJ n. 52.705.936/0001-11, GERALDO PATREZE, CPF n. 864.694.798-04 e de ROBERTO PATREZE, CPF n. 593.880.648-87, até o limite do crédito fazendário, no importe de R\$ 6.997.817,06 (seis milhões, novecentos e noventa e sete mil, oitocentos e dezessete reais e seis centavos).Aguarde-se a resposta aos ofícios expedidos à fl. 705, verso.Intimem-se.

Expediente Nº 4612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006334-62.2004.403.6120 (2004.61.20.006334-6) - SABINA ANA RAMALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação retro, considerando o pedido de descredenciamento da perita social anteriormente nomeada, desconstituo a Sra. Lucy Camargo de Paula, e nomeio em sua substituição a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora nos termos do r. despacho de fl. 77.Int.

0003407-55.2006.403.6120 (2006.61.20.003407-0) - NEUZA DOS SANTOS ANDRE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 90, considerando o pedido de descredenciamento da perita social anteriormente nomeada, desconstituo a Sra. Sheila Guilherme Agassi de Oliveira Moreira Sales, e designo e nomeio em sua substituição a Sra. MARIA APARECIDA SOARES, assistente social, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos do r. despacho de fl. 75.Int.

0004697-71.2007.403.6120 (2007.61.20.004697-0) - FLORENTINO ROBERTO DE PAIVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 153/156.Anote-se.Venham os autos conclusos para a sentença.Int.

0001876-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001876-0) - ODAIR DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que agende nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada nas dependências da Penitenciária de Araraquara/SP, onde o autor ODAIR DA SILVA encontra-se recolhido.Com a resposta, comunique-se o Diretor da Penitenciária de Araraquara/SP.Int. Cumpra-se.

0002779-95.2008.403.6120 (2008.61.20.002779-7) - MARIA EVA LOPES DA SILVA(SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 29/09/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Culturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0005050-77.2008.403.6120 (2008.61.20.005050-3) - VALDEMARES RIBEIRO DA SILVA(SP096924 - MARCOS

CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e considerando o aumento no número de profissionais credenciados no quadro de peritos desta 1ª Vara Federal, desconstituiu o Dr. Antonio Reinaldo Ferro e nomeio em sua substituição como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 08/09/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0005983-50.2008.403.6120 (2008.61.20.005983-0) - ISABEL ZORZENON(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fl. 128 : Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 125. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001912-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001912-4) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias dos documentos juntados pela CEF às fls. 76/78. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença. Int.

0003314-87.2009.403.6120 (2009.61.20.003314-5) - LAERT CAIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0004460-66.2009.403.6120 (2009.61.20.004460-0) - FLORENTINO SANTOS PALMA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/09/2010 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0004726-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004726-0) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 28/09/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e apresentados pela parte autora. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0004779-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004779-0) - FRANCISCO DE ASSIS GERTUDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 04/10/2010 às 14h30min, no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0005853-26.2009.403.6120 (2009.61.20.005853-1) - LEONILDO DAMASIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0005854-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005854-3) - BENEDITO DA CUNHA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0006098-37.2009.403.6120 (2009.61.20.006098-7) - ISMAEL PEDRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 22/09/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e apresentados pela parte autora.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0006101-89.2009.403.6120 (2009.61.20.006101-3) - JORGE TEIXEIRA DE SOUZA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 09/11/2010 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e apresentados pela parte autora (fls. 37/38).Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0006154-70.2009.403.6120 (2009.61.20.006154-2) - HELENA NEVES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 09/11/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e apresentados pela parte autora (fls. 68/70).Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0006454-32.2009.403.6120 (2009.61.20.006454-3) - WANDERLEY GAGLIARDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0007741-30.2009.403.6120 (2009.61.20.007741-0) - VERA LUCIA MARCONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 08/09/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa

Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0007751-74.2009.403.6120 (2009.61.20.007751-3) - IRENE RIBEIRO DE JESUS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 20/10/2010 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0008555-42.2009.403.6120 (2009.61.20.008555-8) - BENEDITO GRACIANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 22/09/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0008683-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008683-6) - BENEDITO DIONISIO DA COSTA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 28/09/2010 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0009435-34.2009.403.6120 (2009.61.20.009435-3) - EDNA LUCIA DA SILVA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/09/2010 às 14h30min, no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0000540-50.2010.403.6120 (2010.61.20.000540-1) - FELIPE JOAQUIM PEREIRA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 21/09/2010 às 11h30, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0002630-31.2010.403.6120 - ORIOVALDO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista que a informação retro, designo o dia 22/09/2010 às 16h00min, para que seja realizada a perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0003516-30.2010.403.6120 - DOMINGOS BARONI NETO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 22/09/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0003865-33.2010.403.6120 - VICENTE MARIANO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0004091-38.2010.403.6120 - SALU FRANCISCO RODRIGUES(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0004172-84.2010.403.6120 - ANILDO LOURENCO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0004293-15.2010.403.6120 - MAFALDA CHESTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 21/09/2010 às 11h30, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0004406-66.2010.403.6120 - NEIDE HELENA PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 22/09/2010 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4613

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007339-12.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-78.2010.403.6120) ORLANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP238932 - ANDRE RICARDO

MINGHIN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal de fls. 128/130 que deferiu a medida liminar para que Orlando Pedreira de Oliveira possa aguardar o julgamento em liberdade (habeas corpus nº 2010.03.00.026112-1/SP), arbitro a fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 326 do Código de Processo Penal. Após o recolhimento da fiança, que deverá ser recolhida em guia própria na agência da Caixa Econômica Federal dessa Justiça Federal, e a juntada nos autos do devido comprovante, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado. OUTROSSIM, fica o imputado desde já ciente de que eventual irregularidade da paga ou depósito do valor da fiança ora estipulada e, bem como, o não atendimento ou não comparecimento aos atos judiciais para os quais for exigida a presença, ou, ainda, a mudança de endereço, sem qualquer comunicação a esse Juízo Federal, implicará na revogação imediata deste estado de liberdade provisória, com as conseqüências daí decorrentes. O acusado ora beneficiado deverá comparecer a este Juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após o cumprimento do alvará de soltura, para assinar o Termo de Compromisso com as advertências previstas artigo 328 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão, do comprovante de depósito bancário, do alvará de soltura, das certidões de antecedentes e do termo de compromisso para os autos do Inquérito Policial nº 0007257-78.2010.403.6120. Intime-se o acusado e seu defensor. Comunique-se a autoridade policial. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-21.2007.403.6120 (2007.61.20.000206-1) - JOAO TERTULIANO DA CRUZ FILHO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO TERTULIANO DA CRUZ FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 42/46). Juntou documento (fl. 47). Houve réplica (fls. 50/56). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 57), o autor pediu provas pericial, oral e expedição de ofícios (fl. 58). Foi designada perícia médica (fl. 61). A vista do laudo pericial (fls. 72/80), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 83), que foi aceita pela parte autora (fl. 88). O MPF solicitou a nomeação de curador e pediu nova vista dos autos após a sua manifestação (fls. 90/91). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 92). O advogado do autor foi nomeado como curador especial à lide (fl. 92). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 07), homologo a transação (fls. 83 e 88) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 516.152.717-6) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/07/2009 e DIP em 01/07/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal ao autor (R\$ 19.647,20), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.964,72). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

0003123-13.2007.403.6120 (2007.61.20.003123-1) - ANA CLAUDIA CARCELIM FERNANDES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 20 de janeiro de 2011, às 09h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003284-23.2007.403.6120 (2007.61.20.003284-3) - ALEXANDRE PALOSQUI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido

apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003295-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003295-8) - MARILENE MOTA DE ANDRADE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Renato de Oliveira Junior vem agendando suas perícias para dezembro/2010, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes com a demora na realização da perícia, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, CRM 98.098, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de setembro de 2010, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se.

0004483-80.2007.403.6120 (2007.61.20.004483-3) - ABIGAIL ALVES CARDOSO COLUCCI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85 e 89/90: Por ora, considerando que a autora juntou atestado de acompanhamento psiquiátrico, designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, CRM 98.098, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de setembro de 2010, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0006253-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006253-7) - ELIZABETE URBINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87 e 92/93: Por ora, considerando que a autora juntou atestado de acompanhamento psiquiátrico, designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, CRM 98.098, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de setembro de 2010, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0006367-47.2007.403.6120 (2007.61.20.006367-0) - NIVALDO REVERSI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Fls. 70/71 - Considerando que na perícia médica realizada em 01/10/2008 o perito afirmou que, embora o autor apresente degeneração lombar, protusão discal, arritmia e bronquite, os sintomas são controlados com medicamento e não há sinais de agravamento, indefiro o pedido para esclarecimentos do perito e afasto a impugnação ao laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo e que contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa sob o prisma ortopédico. Entretanto, considerando a afirmação de que o autor possuiu cegueira em um dos olhos (fl. 67), entendo necessária a realização de perícia médica especializada em oftalmologia. Para tanto, designo e nomeio o Dr. RUY MIDORICAVA, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo **COM A URGÊNCIA** possível, respondendo aos quesitos das partes e do juízo, mais especificamente sobre se o autor está incapaz para o exercício de sua profissão habitual de técnico em eletrônica. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca das perícias médicas designadas cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que **DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC)**, além do documento de identificação pessoal. 1,10 Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria,

bem como os da parte autora juntados às fls. 44/45. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de outubro de 2010, às 14h30min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho (rua zero), nº 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP (em frente ao Hospital São Paulo).

0007270-82.2007.403.6120 (2007.61.20.007270-1) - ERONY LIMA DE MORAIS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: Defiro a designação de nova data para a perícia. Todavia, considerando que o Dr. Renato de Oliveira Junior vem agendando suas perícias para dezembro/2010, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes com a demora na realização da perícia, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, CRM 98.098, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de setembro de 2010, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se.

0007486-43.2007.403.6120 (2007.61.20.007486-2) - VANDERLEI XAVIER DE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81: Indefiro o pedido de esclarecimentos ao perito por entender que são impertinentes ao deslinde da questão. Fls. 84/86: Considerando que o autor alega ser portador de transtorno afetivo bipolar, defiro a realização de perícia com especialista em psiquiatria. Assim, designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, CRM 98.098, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0007773-06.2007.403.6120 (2007.61.20.007773-5) - DILSON OLIVEIRA FARIAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Fls. 70/72 - Considerando que a parte autora é trabalhadora rural e juntou atestado médico posterior à perícia indicando processo degenerativo da coluna mais hérnia de disco, com dor e limitação funcional com tratamento clínico sem melhora é razoável que seja realizada nova perícia médica. Para tanto, designo e nomeio o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que **DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC)**, além do documento de identificação pessoal. Intimem-se. Oficie-se. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de setembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP.

0008315-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008315-2) - JOSE RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CHAMO O FEITO A ORDEM e reconheço erro material no nome do autor, constante do dispositivo da sentença, para retificá-lo, nos seguintes termos: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de JOSÉ RIBEIRO o benefício de auxílio-doença (NB 516.324.081-8) a partir da cessação (01/05/2007), ressalvado o período em que estava trabalhando (entre 28/04/2008 e 27/08/2008) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (25/03/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se, anotando-se. Intime-se.

0008707-61.2007.403.6120 (2007.61.20.008707-8) - GENIR MENDONCA LIPISK(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83: Considerando o falecimento da autora, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros.Quanto aos demais pedidos, aguarde-se a habilitação.Int.

0009135-43.2007.403.6120 (2007.61.20.009135-5) - JOSIANE DE FATIMA FRANCISCO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito atestou a incapacidade civil da parte autora, acolho a manifestação da i. representante do Ministério Público Federal e nomeio, por cautela, a sua advogada, Dra. Rita de Cássia Thomaz de Aquino, como curadora especial à lide. Anote-se.Intime-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0000302-02.2008.403.6120 (2008.61.20.000302-1) - ANA SOARES DA SILVA SOUZA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: Defiro a designação de nova data para a perícia.Todavia, considerando que o Dr. Renato de Oliveira Junior vem agendando suas perícias para dezembro/2010, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes com a demora na realização da perícia, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, CRM 98.098, para que realize perícia médica.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 15 de setembro de 2010, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Intimem-se.

0000337-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000337-9) - PAULO DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: Considerando a justificativa apresentada, defiro a designação de nova data para a perícia.Todavia, considerando que o Dr. Renato de Oliveira Junior vem agendando suas perícias para dezembro/2010, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes com a demora na realização da perícia, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, CRM 98.098, para que realize perícia médica.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 15 de setembro de 2010, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Intimem-se.

0000393-92.2008.403.6120 (2008.61.20.000393-8) - VANDERLEI ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição retro, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

0001792-59.2008.403.6120 (2008.61.20.001792-5) - MUSTAFE ISSA PINTO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do perito Dr. Elias Jorge Fadel Júnior(fl.95), destituo-o, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RONALDO BACCI, CRM 16.905, para que realize perícia médica.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 12h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Intimem-se.

0002073-15.2008.403.6120 (2008.61.20.002073-0) - NILZA NUNES DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Fls. 121/123 - Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade da apresentação do laudo do assistente técnico do INSS. Conforme se depreende dos autos, somente em 08/02/2010 foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo, juntado em 22/10/2009, iniciando-se a partir daquela data o prazo de 10 dias para a juntada do laudo do assistente técnico do INSS, nos termos do art. 433, do CPC.Ocorre, porém, que o INSS se antecipou à intimação e apresentou o laudo do assistente técnico em 09/12/2009 (fls. 108vs.).Rigorosamente, até poderia falar-se em intempestividade em razão de o laudo do assistente técnico ter vindo aos autos antes da intimação para juntá-lo, entretanto, esta irregularidade processual não justifica sua desconsideração nem mesmo eventual nulidade já que desse ato não resultou efetivo prejuízo à parte autora.No mais, considerando que a parte autora é trabalhadora rural, está com 46 anos de idade, já realizou inúmeras cirurgias nos pés e joelhos e recebeu seis benefícios de auxílio-doença entre 2000 e 2008 e, ainda, o fato de o perito do juízo ter concluído que a autora não apresenta nenhuma doença (quesito 7, fl. 98), é de se deferir o pedido de nova perícia médica uma vez que, rigorosamente, depois de tantas cirurgias invasivas, é difícil crer que a autora não tenha nenhum tipo de limitação para o exercício de sua atividade habitual. Para tanto, designo e nomeio o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC).Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.Sem prejuízo, intímem-se as partes acerca da perícia médica designada cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Intímem-se. Oficie-se.Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de setembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP.

0002466-37.2008.403.6120 (2008.61.20.002466-8) - MARIA EUNICE DA SILVA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA EUNICE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 28/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia médica (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 44/50). Juntou documentos (fls. 51/65). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 67). A parte autora juntou documentos (fls. 68/70). O INSS pediu a improcedência da ação alegando doença preexistência e juntou o parecer de seu assistente técnico (fls. 71/85). A vista do laudo pericial (fls. 86/91), o INSS informou que a autora já estava recebendo aposentadoria por invalidez e apresentou proposta de acordo com relação aos atrasados (fl. 94), que foi aceita pela parte autora (fl. 100). O MPF solicitou a nomeação de curador e pediu nova vista dos autos após a sua manifestação (fls. 102/103). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 104). O advogado da autora foi nomeado como curador especial à lide (fl. 104). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 94 e 100) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 1.000,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 510,00). Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Deixo de arbitrar os honorários do advogado nomeado pela OAB (fl. 13), nos termos do art. 5º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

0002781-65.2008.403.6120 (2008.61.20.002781-5) - REINALDO BERNARDO ROLDAO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição retro, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

0002876-95.2008.403.6120 (2008.61.20.002876-5) - CLOVIS LUIZ(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição retro, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção

do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

0003045-82.2008.403.6120 (2008.61.20.003045-0) - EDILENE MARIA DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fl.51, depreque-se à Comarca de Matão/SP, a intimação pessoal da parte autora para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int. Cumpra-se.

0003087-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003087-5) - NADIA APARECIDA CHIOCCHINI BUGNI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0003262-28.2008.403.6120 (2008.61.20.003262-8) - CICERO FRANCISCO ALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003390-48.2008.403.6120 (2008.61.20.003390-6) - ISAIAS MAXIMIANO SANTANA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/185: Considerando as alegações do autor, bem como os documentos juntados às fls. 187/190, entendo que a demanda deva permanecer neste Juízo. Assim, intime-se o perito nomeado para marcar nova data para a perícia.Após, intemem-se as partes acerca da data designada, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP.

0003762-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003762-6) - SALVADOR FERREIRA DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 24/08/2010, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, por motivo de doença, foi redesignada para o dia 26 de outubro de 2010, às 13h30min.

0005127-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005127-1) - BENEDITO MUNIZ(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 24/08/2010, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, por motivo de doença, foi redesignada para o dia 26 de outubro de 2010, às 13h30min.

0005315-79.2008.403.6120 (2008.61.20.005315-2) - ANTONIA MARIA DE SIQUEIRA LAROCCA(SP265579 - DELORGES MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 24/08/2010, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, por motivo de doença, foi redesignada para o dia 26 de outubro de 2010, às 13h30min.

0005446-54.2008.403.6120 (2008.61.20.005446-6) - MARIA ALICE LIMA GALLEGOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: Considerando o informado pelo perito, designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, CRM 98.098, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intemem-se as partes acerca da perícia médica designada

para o dia 13 de setembro de 2010, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

0005504-57.2008.403.6120 (2008.61.20.005504-5) - JOSEFINA APARECIDA RODOLPHO BELARDINUCI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do perito Dr. Elias Jorge Fadel Júnior(fl.297), destituo-o, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2010, às 13h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Intimem-se.

0005592-95.2008.403.6120 (2008.61.20.005592-6) - PEDRO DOS SANTOS SILVA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fl.85, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

0005794-72.2008.403.6120 (2008.61.20.005794-7) - NEREIDIA VICENTE MARQUES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do perito Dr. Elias Jorge Fadel Júnior(fl.67), destituo-o, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2010, às 13h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Intimem-se.

0006185-27.2008.403.6120 (2008.61.20.006185-9) - EGIDIO NOBERTO CATUREBA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO EGIDIO NOBERTO CATUREBA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/22). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia médica (fl. 24). Petição do autor juntando cópia de sua CTPS (fls. 30/36). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/51). Juntou documentos (fls. 52/68). A vista do laudo pericial (fls. 71/75), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 78/79), que foi aceita pela parte autora (fl. 97). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 17), homologo a transação (fls. 78/79 e 97) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, com DIB em 24/09/2009 e DIP em 01/08/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 7.573,21), e dos honorários advocatícios (R\$ 757,32). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006395-78.2008.403.6120 (2008.61.20.006395-9) - GENI BERNARDINO DA SILVA(SP196013 - FRANCISCO

RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Considerando que a autora não assinou a procuração de fl. 09, por ser analfabeta, conforme informado em seu RG (fl. 11), suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize sua representação processual, juntando instrumento público de mandado, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, CPC.Vale lembrar que a autora é beneficiária da justiça gratuita, em razão disso, poderá comparecer a um serviço notarial, portando cópia deste despacho, para lavratura de instrumento público de procuração com os poderes da clausula ad judicia, gratuitamente, nos termos do inciso II, art. 9º, da Lei Estadual nº 11.331, de 26/12/2002. Int.

0007030-59.2008.403.6120 (2008.61.20.007030-7) - FERNANDO AMERICO FERNANDES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição retro, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

0008067-24.2008.403.6120 (2008.61.20.008067-2) - DARCI SOARES MALDONADO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 24/08/2010, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, por motivo de doença, foi redesignada para o dia 26 de outubro de 2010, às 13h30min.

0008368-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008368-5) - ALESSANDRA CARLA LIMA NUNES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008618-04.2008.403.6120 (2008.61.20.008618-2) - ANA CERNI DE FREITAS BRANCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da petição de fl. 96, intime-se o perito para agendar nova data.Após, intinem-se as partes acerca da data designada, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP.

0008620-71.2008.403.6120 (2008.61.20.008620-0) - EDINA APARECIDA LOBO DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0008705-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008705-8) - VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0008877-96.2008.403.6120 (2008.61.20.008877-4) - MARIA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga

a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0008965-37.2008.403.6120 (2008.61.20.008965-1) - ANTONIO CARLOS BENEDITO AIELO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a petição do perito Dr. Elias Jorge Fadel Júnior(fl.140), destituo-o, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de setembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Intimem-se.

0010496-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010496-2) - GUIOMAR APPARECIDA PASTORI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0010857-78.2008.403.6120 (2008.61.20.010857-8) - WILSON ANTUNES DOMINGUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a petição do perito Dr. Elias Jorge Fadel Júnior(fl.64), destituo-o, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de setembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Intimem-se.

0000435-10.2009.403.6120 (2009.61.20.000435-2) - VIRGILIO PENA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: Considerando a justificativa apresentada pelo patrono da parte autora, defiro a designação de nova data para a perícia.Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int.

0001396-48.2009.403.6120 (2009.61.20.001396-1) - MARIA SILVANA DA SILVA MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/58: Considerando a justificativa apresentada pelo patrono da parte autora, defiro a designação de nova data para a perícia.Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2010, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int.

0001792-25.2009.403.6120 (2009.61.20.001792-9) - CONCEICAO APARECIDA RIQUETO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 24/08/2010, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, por motivo de doença, foi redesignada para o dia 26 de outubro de 2010, às 13h30min.

0001914-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001914-8) - JOSE CAMARGO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais. 2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Int. Cumpra-se.

0002012-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002012-6) - JOSE BENTO DE OLIVEIRA(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 24/08/2010, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, por motivo de doença, foi redesignada para o dia 26 de outubro de 2010, às 15h.

0002265-11.2009.403.6120 (2009.61.20.002265-2) - EUGENIO GOMES DA SILVA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: Tendo em vista o informado pelo patrono da parte autora, determino a designação de nova data para a perícia. Assim, intemem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2010, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0002281-62.2009.403.6120 (2009.61.20.002281-0) - DANIEL DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 24/08/2010, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, por motivo de doença, foi redesignada para o dia 26 de outubro de 2010, às 15h.

0002777-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002777-7) - EDSON PEREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: Considerando a justificativa apresentada pelo patrono da parte autora, defiro a designação de nova data para a perícia. Assim, intemem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0002841-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002841-1) - MARIA LUIZA ROCHA SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 24/08/2010, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, por motivo de doença, foi redesignada para o dia 26 de outubro de 2010, às 15h.

0003292-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003292-0) - CRISPINIANO ARAUJO SAMPAIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 24/08/2010, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, por motivo de doença, foi redesignada para o dia 26 de outubro de 2010, às 15h.

0004562-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004562-7) - IVAN DO ESPIRITO SANTO SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 24/08/2010, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, por motivo de doença, foi redesignada para o dia 26 de outubro de 2010, às 15h.

0004777-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004777-6) - VALDOMIRO BALDUINO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0005406-38.2009.403.6120 (2009.61.20.005406-9) - ADELINA LIBORIO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 07 de outubro de 2010, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005494-76.2009.403.6120 (2009.61.20.005494-0) - DIRCEU FERRARO(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de outubro de 2010, às 14h30min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho (rua zero), nº 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP (em frente ao Hospital São Paulo), cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005639-35.2009.403.6120 (2009.61.20.005639-0) - MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005731-13.2009.403.6120 (2009.61.20.005731-9) - LOURDES SANTO MOREIRA(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de setembro de 2010, às 10h, no consultório do DR. FERNANDO ALVES PINTO, situado na Rua Carvalho Filho, 1787, Jd. Primavera, próximo à Av. Bento de Abreu, fone 3336-3719, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005812-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005812-9) - VALDOMIRO BALDUINO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de setembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se.

0007214-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007214-0) - FRANCISCO QUINTILHANO DE OLIVEIRA(SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/127 e 128 - Considerando que o INSS já deferiu administrativamente a aposentadoria por invalidez ao autor, por ora, considero desnecessária a realização de perícia médica. Por outro lado, para a análise do pedido de danos morais, entendo imprescindível a realização de audiência de instrução e julgamento. Para tanto, designo o dia 17 de fevereiro de 2011, às 15h00min, neste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidos, além das testemunhas arroladas pelas partes, o perito médico da Previdência Social, Francisco Carlos Alves DAquino, como testemunha do Juízo, e o autor (art. 342, CPC). Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art.

324 e 336, ambos do CPC).Intimem-se.

0007260-67.2009.403.6120 (2009.61.20.007260-6) - VALDIRO APARECIDO DE MATTOS(SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE E SP283052 - IVAN EXPEDITO VIEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de outubro de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007345-53.2009.403.6120 (2009.61.20.007345-3) - MARCIA BALDUINA DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de setembro de 2010, às 10h, no consultório do DR. FERNANDO ALVES PINTO, situado na Rua Carvalho Filho, 1787, Jd. Primavera, próximo à Av. Bento de Abreu, fone 3336-3719, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007399-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007399-4) - MARIA ROSA RICCI FACHOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 07 de outubro de 2010, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007690-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007690-9) - EDNA MARIA DO NASCIMENTO(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 07 de outubro de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007745-67.2009.403.6120 (2009.61.20.007745-8) - JOSE DE OLIVEIRA RIOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de outubro de 2010, às 14h30min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho (rua zero), nº 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP (em frente ao Hospital São Paulo), cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007757-81.2009.403.6120 (2009.61.20.007757-4) - EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de setembro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008549-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008549-2) - ISAURA BARROTTI DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 07 de outubro de 2010, às 15h30min, com o perito

médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008602-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008602-2) - IRENE NOGUEIRA IANE -INCAPAZ X RUBENITA NOGUEIRA TITO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

0009046-49.2009.403.6120 (2009.61.20.009046-3) - WALDEMIR PORTERO(SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de setembro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009180-76.2009.403.6120 (2009.61.20.009180-7) - FATIMA DO ROSARIO PARISI GIMENES MARTINEZ(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009890-96.2009.403.6120 (2009.61.20.009890-5) - LAERCIO SOARES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010038-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010038-9) - LOURDES GONCALVES SIQUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de setembro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010042-47.2009.403.6120 (2009.61.20.010042-0) - ADAO CARDOSO DE SOUZA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010235-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010235-0) - JOSE AILTON DE FRANCA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de setembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la

quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010384-58.2009.403.6120 (2009.61.20.010384-6) - JOSE LUCIANO GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de outubro de 2010, às 09h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010530-02.2009.403.6120 (2009.61.20.010530-2) - MARIA APARECIDA SALGADO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010746-60.2009.403.6120 (2009.61.20.010746-3) - MARTA LUCIA DOS SANTOS BORELLI(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 07 de outubro de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010750-97.2009.403.6120 (2009.61.20.010750-5) - DEMERVAL DE BAPTISTA(SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 07 de outubro de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010830-61.2009.403.6120 (2009.61.20.010830-3) - APARECIDO LUIZ DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte do despacho de fl. 43: ...vista à parte contrária para réplica...

0010929-31.2009.403.6120 (2009.61.20.010929-0) - DAMIAO BEZERRA ARAUJO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Parte do despacho de fl. 23: ...vista à parte contrária para réplica...

0011266-20.2009.403.6120 (2009.61.20.011266-5) - ZORAIDE DE AZEVEDO VULCANI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de outubro de 2010, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011267-05.2009.403.6120 (2009.61.20.011267-7) - VALDEMIR LIMA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de outubro de 2010, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011540-81.2009.403.6120 (2009.61.20.011540-0) - JOSE WALMIR AMARAL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Parte do despacho de fl. 77: ...vista à parte contrária para réplica...

0011636-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011636-1) - OSMAR HASKEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de outubro de 2010, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000729-28.2010.403.6120 (2010.61.20.000729-0) - JOSEMILTON REIS DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2010, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Parte do despacho de fl. 32: ...vista à parte contrária para réplica...

0000730-13.2010.403.6120 (2010.61.20.000730-6) - JOSE RAIMUNDO SANTANA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de outubro de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000817-66.2010.403.6120 (2010.61.20.000817-7) - CRISPIM LIMA FREITAS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de outubro de 2010, às 16h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000867-92.2010.403.6120 (2010.61.20.000867-0) - ARMANDO CERQUEIRA DO CARMO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000897-30.2010.403.6120 (2010.61.20.000897-9) - VERA ANTONIA PINTO FRAGOSO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000992-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000992-3) - EDGARD PENEDO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001078-31.2010.403.6120 (2010.61.20.001078-0) - LEONI SEVERIANO DO NORTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0002795-78.2010.403.6120 - ANTONINO DE JESUS FREITAS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de setembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se.

0002824-31.2010.403.6120 - ELISABETE DE JESUS SANTOS SILVA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Expediente Nº 2066

USUCAPIAO

0007467-03.2008.403.6120 (2008.61.20.007467-2) - JOSE DOUGLAS BERETTA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SPI171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Fl. 615/616: Defiro o prazo requerido pelo autor. Int.

MONITORIA

0004333-70.2005.403.6120 (2005.61.20.004333-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDIO ALBERTO MALARA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI)

Fl. 194: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0000689-17.2008.403.6120 (2008.61.20.000689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA ESMERALDA MARQUETTI X CARLOS ALBERTO BORTOLLI

Fl. 77: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0009090-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA APARECIDA DE ABREU(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X JOAO DE OLIVEIRA LIMA X LEONICE ROVERE ABREU

Aguarde-se formalização de acordo. Int.

0009091-87.2008.403.6120 (2008.61.20.009091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN MARA MASCARIN EVANGELISTA X WALDIR MASCARIN X LUCIA CORREA MASCARIN(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela CEF (fl. 116/121) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Requeridos) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002203-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002203-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)

1. Recebo a apelação interposta pelos requeridos (fl. 120/129) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.. Int.

0005578-77.2009.403.6120 (2009.61.20.005578-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PAULO ROBERTO COLEONE(SP209408 - VERIDIANA CARPIGIANI)

Vistos etc., Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PAULO ROBERTO COLEONE pedindo o pagamento de R\$ 25.527,18 decorrentes do inadimplemento de um contrato de crédito rotativo (n. 0980.001.00006047-7) e quatro contratos de crédito direto Caixa (n. 24.0980.400.1193-08, 24.0980.400.1234-10, 24.0980.400.1283-07, 24.0980.400.1307-00) firmados, respectivamente, em 04/04/2002, 11/02/2008, 30/04/2008, 05/08/2008 e 26/09/2008. Custas recolhidas (fl. 34). Citado, o réu apresentou embargos monitórios invocando o CDC e impugnando o débito quanto ao prazo de pagamento, os juros e sua taxa, a comissão de permanência e ainda diz que a CEF não computou o valor que já pagou (fls. 49/56). Juntou documentos (fls. 87/110). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante (fl. 57). A CEF apresentou impugnação alegando, em preliminar, carência da ação defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 58/91). Intimadas a especificarem provas (fl. 92), a CEF pediu o julgamento antecipado (fl. 93) decorrendo o prazo para o embargante (fl. 94). É o relatório. D E C I D O: Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretende o embargante a declaração de nulidade da cobrança feita pela CEF. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela CEF eis que a prova dos fatos se insere no mérito e era ônus da parte apresentá-las somente depois de intimada a tanto. No caso, o embargante deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 94), de modo que deverá arcar com as consequências de sua inércia, se for o caso. De toda forma, cabe observar que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial inexistindo prejuízo concreto à parte embargante. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371120023264 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110699 VÂNIA HACK DE ALMEIDA CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEGITIMIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. CDB/RDB. CDI. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.... - o indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.... Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 335499 Processo: 200083000193410 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF500081175 Desembargador Federal Manoel Erhardt A existência, nos autos, da cópia do contrato de abertura de crédito constitui prova suficiente ao deslinde da questão posta na ação, pois, no citado

instrumento contratual, está contido tudo contra o qual se insurge o autor, ou seja: a taxação dos juros remuneratórios praticados pela instituição bancária-ré, incidentes sobre o valor do empréstimo contraído. Não procede, pois, a preliminar, suscitada pelo autor, de nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, quando seria necessária a produção de perícia contábil para apuração do real valor da dívida. Preliminar rejeitada.No MÉRITO, o embargante questiona, essencialmente, não ser possível verificar como a dívida surgiu e nem constam as amortizações feitas durante o contrato. Além disso, questiona genericamente os juros aplicados alegando serem excessivos, a cumulação indevida entre eles, a comissão de permanência, multa, despesas de cobrança e honorários, pugnando pela existência de débito ilíquido. Inicialmente, observo que o contrato n. 0980.001.6047-7 apresentado pela CEF demonstra claramente os encargos incidentes sobre o débito no caso de impontualidade (cláusula décima terceira) e quanto aos contratos de relacionamento - crédito direto ao consumidor, assinado pelo réu, há cláusula informando que o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais (fls. 19/20). Quanto às amortizações, observando as contas juntadas pela CEF é possível perceber que, embora não estejam nos cálculos os valores amortizados, certamente foram considerados já que tomam por base a data do início do inadimplemento, vale dizer, quando o embargante deixou de pagar as parcelas devidas (lembrando que o valor da dívida inclui os encargos devidos em cada parcela): Crédito rotativo (n. 001.6047-7)* Valor contratado/data Início de inadimplemento Valor da dívida R\$ 8.800,00 (26/03/2002) 03/02/2009 R\$ 11.197,40 (fl. 16) Contrato crédito direto n. 0001193/08 R\$ 1.190,00 (11/02/2008) 14/01/2009 R\$ 1.023,33 (fl. 25) Contrato crédito direto n. 0001234-10 R\$ 8.000,00 (24/05/2008) 23/01/2009 R\$ 8.524,13 (fl. 27) Contrato crédito direto n. 0001283-07 R\$ 620,00 (27/08/2008) 26/01/2009 R\$ 699,08 (fl. 29) Contrato crédito direto n. 0001307-00 R\$ 490,00 (15/10/2008) 14/01/2009 R\$ 590,56 (fl. 31)* Contrato aditado em 11/11/2004 e 26/12/2006 Demais disso, o embargante levanta questões genéricas como, por exemplo, (1) cumulação de encargos (juros, mais comissão de permanência, mais multa, despesas de cobrança e honorários advocatícios) invocando o Código de Defesa do Consumidor. DA TAXA DE JUROS PACTUADA Quanto à taxa de juros, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de crédito direto, sendo totalmente incabível aplicação somente de correção monetária. Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato o réu tinha condições de saber quais seriam os juros (fl. 06). DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS Quanto à alegada abusividade de cláusulas contratuais e cobrança indevida de despesas, vejamos. Em relação à comissão de permanência, em si, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I assevera: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Sendo assim, parece-me claro que a cobrança da comissão de permanência tem amparo no estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86. No caso, os contratos preveem a incidência da Comissão de Permanência e trata dos juros remuneratórios. Por oportuno, observo que o contrato não prevê a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária, embora a questão já esteja consolidada na Súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta que a primeira incide a partir do vencimento da obrigação (impontualidade) e a última, nos termos da Lei 6.899/81, somente a contar do ajuizamento da ação. Quanto à cobrança dos encargos moratórios e juros compensatórios, é preciso ter claro que seu objetivo no campo dos direitos das obrigações, é reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Colocada a questão na seara do direito do consumidor (cujo regime me parece de incidência evidente, no caso em tela, ou seja, correntista pessoa física - leia-se, consumidor final), anoto que o artigo 39, do CDC realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas, a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Então, há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado. De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, as instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao contratante do crédito direto, que tem um crédito pré-aprovado pelo banco que lhe cobre as despesas prontamente. É um conforto caro e quem o adere sabe disso. O ideal seria que, após um contrato de empréstimo, o correntista saldasse primeiramente este para depois adquirir outro. Na prática, porém, o próprio correntista se habitua a viver gastando um dinheiro que não tem - o que, ademais, é diuturnamente incentivado por um mundo dominado pelo consumismo - até, como se diz, a água passe do pescoço, e não perca o controle da situação tornando-se inadimplente. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência: A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais

superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. É certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). No caso dos autos, entretanto, o fator de correção adotado, em si, não configura uma prestação desproporcional nem foi trazido aos autos qualquer fato superveniente que a tornasse excessivamente onerosa. Assim, entendo válida a cobrança da comissão de permanência, pelo menos até o ajuizamento de eventual ação de cobrança, com juros moratórios e compensatórios. Isto porque a partir do momento do ajuizamento da ação, porém, cristaliza-se o valor da dívida, digamos assim, com seus encargos moratórios e compensatórios contratualmente estabelecidos, valor esse sobre o qual, daí (do ajuizamento) em diante, incidem a correção monetária e os juros de mora que, de resto, são sempre devidos durante o trâmite de qualquer processo judicial. Quanto à multa, despesas de cobrança e honorários advocatícios, de acordo com os extratos juntados, não estão sendo exigidos pela CEF (fls. 16, 25, 27, 29, 31). Ante o exposto, rejeito os embargos do réu (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 25.527,18 sobre o qual, a partir do ajuizamento da ação, incide juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do CJP), e correção monetária nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. P.R.I.

0009785-22.2009.403.6120 (2009.61.20.009785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE GARCIA X JOAO BENTO PEREIRA X MARCIA FERREIRA BARRETTO(SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fl. 191: Esclareço aos requeridos que à fl. 179 (proposta de acordo) consta o valor total do débito. Contudo, para não haver prejuízo à parte requerida, dê-se vista à CEF. Int.

0000823-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000823-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NECIVALDO LIMA FERREIRA

Fl. 28: Considerando o endereço fornecido pela CEF, expeça-se mandado de pagamento ao requerido. Int.

0001621-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ISAAC MAGNUM VIEIRA DE ASSIS

Fl. 25: Defiro o requerido pela CEF. Oficie-se ao sistema integrado BACENJUD para localizar o endereço do requerido. Com a vinda da informação, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005095-28.2001.403.6120 (2001.61.20.005095-8) - GR ASSESSORIA & FC ENGENHARIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. TRF 3ª Região. Requeira a União o que de direito, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0011228-08.2009.403.6120 (2009.61.20.011228-8) - LUZIA MATURQUE(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 156: Defiro o requerido pelo INCRA. Intime-se a autora para trazer aos autos cópia de sua conta de luz referente ao lote n. 149, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se à CPFL. Int.

0000229-59.2010.403.6120 (2010.61.20.000229-1) - VITOR MANOEL DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE CRISTINA BOCALETI DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/28 - acolho a emenda à inicial. Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada,

possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).O INSS indeferiu o benefício alegando renda per capita superior a do salário mínimo (fl. 19). No caso, o pai do autor exerce atividade remunerada com remuneração atual de R\$ 2.420,74, conforme extrato CNIS anexo. Assim, em princípio, a decisão do INSS está em consonância com as finalidades e o requisito da LOAS, de forma que é necessária a realização de estudo social para a prova da miserabilidade alegada.De outra parte, embora tenha juntado diversos atestados médicos, a perícia médica, em contraditório, é imprescindível.Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado.Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela.Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social MARIA ARLETE DO NASCIMENTO GIORDANO, e para a perícia médica, Dr. ANTÔNIO REINALDO FERRO, que deverão ser intimados de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC).Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de fevereiro de 2011, às 14h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência para a tomada de depoimento pessoal do autor e de sua representante legal, se for o caso.Desde já advirto a parte autora que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, 1º, CPC).Ao SEDI para as anotações necessárias.Após a vinda dos laudos, considerando que o autor é menor de idade, dê-se vista dos autos ao MPF, intimando-o da audiência designada.Intimem-se.

0001015-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001015-9) - APARECIDA REGILENE PEIXOTO DA COSTA X GERALDO BENICIO DA COSTA(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de sua filha, ocorrida em 15/02/2007.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurada da falecida e a qualidade de dependente.No caso, o INSS indeferiu o benefício sob o argumento de falta de qualidade de dependente dos pais (fl. 58). Quanto à qualidade de segurada da falecida está comprovada já que estava trabalhando com registro em CTPS na data do óbito (fls. 48/52 e 63).Quanto à dependência, a segurada era solteira e há prova de domicílio em comum com os pais, do recebimento, por estes, de seguro de vida em razão do óbito, seguro do consórcio Agraben, dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, PIS e conta corrente da falecida e, ainda, de serem dependentes da mesma no plano odontológico (fls. 20/47). Inicialmente, observo que o fato de a segurada falecida ter incluído os pais como dependentes do plano odontológico e como beneficiários do seu seguro de vida não necessariamente significa que os autores eram seus dependentes para fins previdenciários. De outro lado, o autor, pai da falecida, exercia atividade remunerada na época do óbito, percebendo um salário mensal de R\$ 1.911,86 (CNIS anexo). Assim, conquanto exista entendimento de que não é necessária a prova de dependência exclusiva em relação ao filho falecido (TRF3ª. AC 1340099. Proc. 2006.61.10.003890-9/SP, Décima Turma. Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, Julgado de 24/03/2009), não vislumbro, por ora, prova inequívoca da existência de dependência econômica necessária à antecipação da tutela. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada.Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 30 de novembro de 2010, às 15h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento com a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.Intime-se a autora para que no prazo de dez dias emende a inicial apresentando rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

0001551-17.2010.403.6120 (2010.61.20.001551-0) - JORGE ALEXANDRINO CEDRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/29 - acolho a emenda à inicial.Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício

assistencial à pessoa portadora de deficiência. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). O INSS indeferiu o benefício alegando que o autor não está incapacitado para os atos da vida independente (fl. 16). Assim, apesar dos documentos médicos juntados pelo autor, é imprescindível a realização de perícia médica, em contraditório. De outro lado, também é necessário o estudo social para a prova da miserabilidade. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social MARIA CECILIA SAMBRANO VIEIRA, e para a perícia médica, Dr. ANTÔNIO REINALDO FERRO, que deverão ser intimados de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de fevereiro de 2011, às 15h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência para a tomada de depoimento pessoal do autor. Desde já advirto a parte autora que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, 1º, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

0003907-82.2010.403.6120 - ARTHUR TIOSSO (SP052341 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GOMES E SP101764 - JOSE GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 91/96: Defiro o requerido pela União. Aguarde-se. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004772-08.2010.403.6120 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA (SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 110/117 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de decisão que indeferiu a tutela sob o argumento de que o depósito judicial do tributo questionado prescinde de decisão judicial. Sustenta que a decisão ao reconhecer o direito do contribuinte ao depósito judicial do tributo sub iudice, não ofertou aos demandantes o devido provimento ante a omissão verificada ao deixar de considerar a modalidade de arrecadação do Funrural. Alega a parte embargante que, no caso, não é a autora nem seus associados que possuem a disponibilidade econômica do tributo, pois na dinâmica desta modalidade de arrecadação são as Usinas (empresas adquirentes da produção) que fazem a retenção (desconto no momento de pagar o produtor) e o repasse dos valores referentes ao Funrural para o INSS. Inicialmente, observo que a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do art. 25, caput, da Lei n. 8.212/91, tem presunção de constitucionalidade e, além disso, foi promulgada na vigência da EC n.º 20/98, que deu nova redação ao 4º, do art. 195, da CF/88, passando a exigir, para instituir outras fontes de custeio, a edição de lei ordinária e não mais de Lei Complementar. Nesse quadro, pelo menos desde 2001, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate não havendo fundamento para a suspensão de sua exigibilidade. De outra parte, se é direito do contribuinte realizar o depósito para suspender a exigibilidade do tributo, observo que no caso dos autos tal direito cabe apenas ao responsável tributário (Usina), contribuinte de direito e que tem o dever legal de reter e repassar as contribuições à União. Os associados da parte autora são contribuinte de fato, conforme reconhecido pela própria associação (fl. 111), de modo que se a eles não corresponde o dever de cumprir a obrigação tributária também não possuem o direito de se desvencilhar da obrigação tributária em questão mediante o depósito. Seja como for, entendo que não cabe a autorização, no bojo deste processo, de depósito do tributo por pessoa que não é parte integrante da lide. Assim, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional. Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 108. Fl. 146 - Fls. 122/124 - Em preliminar, alega a União Federal irregularidade na petição inicial em face do não-cumprimento da exigência prevista no art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, mais especificamente, no que toca à discriminação dos associados e do respectivo endereço. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços. (RMS 23.769, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 3-4-02, DJ de 30-4-04). No caso, tratando-se de ação coletiva pelo rito ordinário, a exigência deve ser observada. Relativamente à relação dos associados, a exigência foi cumprida de acordo com a relação juntada às fls. 53/62. Assim, intime-se a associação autora a fim de regularizar a inicial apresentando o endereço dos associados listados às fls. 53/62, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo (art. 267, IV, CPC). Cumprida a determinação, não havendo outras preliminares e, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004885-59.2010.403.6120 - GENY DE PAULA BING(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Nos termos do artigo 16, parágrafo 3º, I, da Lei n. 11457/10, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União no pólo passivo, excluindo-se o INSS. Int. Cumpra-se.

0005045-84.2010.403.6120 - JOSE IDEVAL VICENTIN X IDEVAL JOAO VINHOLI X DYONISIO SEMENSATO X VALDENIR SEMENSATO X MARCILIO SEMENSATO X LAUCIR ESCOLA X DAIR ESCOLA(SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO E SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA E SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 508: Defiro o prazo requerido pelos autores para regularizarem a inicial. Decorrido-o sem manifestação, intimem-nos nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, CPC. Int.

0005047-54.2010.403.6120 - HERMES VICENTAINER X REINALDO CARITA X CIRLEI DE FATIMA CASONI X CLAUDECIR ANTONIO REGIANI X JOSE CARLOS CARDOSO X ELPIDIO SEMENSATO X JOSMAR SEMENSATO X OSVALDO VICTOR(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA E SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO E SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 413: Defiro o prazo requerido pelos autores para regularizarem a inicial. Decorrido-o sem manifestação, intimem-nos nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, CPC. Int.

0005535-09.2010.403.6120 - APARECIDA DE LOURDES REINA ESCALEIRA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Aparecida de Lourdes Reina Escalera em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício assistencial de Amparo Social. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Após, conclusos. Int.

0005946-52.2010.403.6120 - MATHEUS ORLANDO LOPES - INCAPAZ X SERGIO ORLANDO LOPES(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Para a realização do estudo sócioeconômico, designo e nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, e para a perícia médica, o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, que deverão ser intimados de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010, bem como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 16 de fevereiro de 2011, às 15h00min., neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência para a tomada de depoimento pessoal da autora. Desde já advirto à autora que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente será intimada pessoalmente para dar

andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, parágrafo 1º, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0045655-40.2000.403.0399 (2000.03.99.045655-7) - CLARINDA SOARES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 185: Oficie-se solicitando esclarecimentos (retificação) do nome do contador, conforme o documento que instruiu o ofício n. 325/2010 que segue novamente. Fl. 186/187: Nada a deferir. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0004672-68.2001.403.6120 (2001.61.20.004672-4) - JOSE ANTONIO CARLESCI X ANA MARIA CARLESCI GIGE X JOSE CARLESCI FILHO X JOSE FERNANDO CARLESCI X JOSE CLAUDIO CARLESCI X SANDRA MARIA CARLESCI LEMOS X EDNA MARIA CARLESCI DO AMARAL X JOSE RICARDO CARLESCI(SP105764 - ANESIO RUNHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Considerando que a cota parte da co-autora Edna Maria Carlesci do Amaral não foi requisitada devido à irregularidade de seu CPF, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), tendo em vista a necessidade desses dados para expedição de ofício precatório complementar. Decorrido o prazo sem a manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005253-78.2004.403.6120 (2004.61.20.005253-1) - LOURENCO DE FREITAS CAIRES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 228: Oficie-se solicitando esclarecimentos (retificação) do nome do contador, conforme o documento que instruiu o ofício n. 365/2010 que segue novamente. Fl. 220/223: Trata-se de embargos de declaração interposto pelo autor alegando obscuridade, contradição e omissão da sentença de fl. 217. Primeiramente observo que a petição protocolada não era a original. Intimado a apresentar a petição original, de acordo com o artigo 2º da Lei n. 9.800/99 (fl. 226), o autor simplesmente protocolou cópia da cópia (fl. 229/233). Assim, não cumprido o despacho de fl. 226, não recebo os embargos de declaração. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 217 e arquivem-se os autos. Int.

0001865-36.2005.403.6120 (2005.61.20.001865-5) - DIRCE JANUARIO BOMBARDA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 132: Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

0004057-68.2007.403.6120 (2007.61.20.004057-8) - ALAIN APARECIDO JARDIM(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 140: Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

0010498-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010498-0) - MARIA ELVIRA DE FREITAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por MARIA ELVIRA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada audiência e deprecada a oitiva das testemunhas da autora (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntando documentos (fls. 67/79). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foi ouvida uma testemunha (fls. 80/83). Por precatória, foram ouvidas mais duas testemunhas (fls. 100/101). É O RELATÓRIO. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural de um salário mínimo com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 2003 (fl. 17). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 132 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 132 meses que antecederam ao requerimento do benefício que se deu em 04/11/2008 (fl. 24) Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste na certidão de casamento da autora celebrado em 1964, onde consta a profissão

do marido como lavrador (fl. 20), nas CTPS da autora onde consta um vínculo como trabalhadora rural em 1998 (fl. 19), documentos referentes ao título de beneficiário no PA Bela Vista do Chibarro concedido em 2005 em nome do filho da autora consignando a posse da família - inclusive a autora - desde 1996 (fls. 25/26). Como se vê, a autora tem prova tanto prova DIRETA quanto INDIRETA e RECENTE da atividade rural. Quanto às provas orais colhidas em audiência, se referem a dois períodos: de 1965 a 1968 quando morou no Estado do Paraná e depois de 1996 quando passou a morar no PA Bela Vista do Chibarro. As testemunhas ouvidas por precatória confirmaram que a autora morou entre 1965 a 1968 no Gauchinha, Município de Planaltina trabalhando na roça com o marido como bóia-fria para o Sr. José Augusto, na lavoura de café (ela era boa na peneira) e arroz. A primeira testemunha deu informações mais consistentes dizendo que ela largava os filhos em casa e ia todo dia para o trabalho. Já a segunda, menos convicto, disse que a viu trabalhar e punha os filhos para trabalhar também. A propósito, além da contradição entre os depoimentos das testemunhas quanto ao que fazia com os filhos, não consta dos autos que a autora tenha filhos nascidos na década de sessenta. Veja-se que a autora se casou em maio de 1964 (fl. 20), portanto, teria dito os filhos a partir de 1965. Todavia, seu filho Adberto (titular do lote onde vive hoje) nasceu em 1984 e Adriano nasceu em 1992 (já que tinham 23 e 15 anos em 2007 - fl. 26). Já o filho Adinaldo nasceu em 1983 (fl. 27). Quanto à testemunha ouvida neste juízo, agente comunitária no Assentamento (assentada desde 1990 que se submeteu a processo seletivo da Prefeitura Municipal de Araraquara para exercer tal função) diz que a autora e o marido fazem queijo e doce e que ela não tem qualquer problema para trabalhar. Por outro lado, a própria autora disse que entre 1994 e 1996 viveu em Limeira, vivendo na cidade, onde abriu um barzinho, mas não deu certo. Antes disso, disse ter vivido em Planaltina, onde cresceu. Atualmente mora do Assentamento do INCRA em lote de terras que tem 2,5 hectares (dos 3 totais do lote) arrendados para a usina, mas disse que não pega na enxada (chegou a dar risada quando essa pergunta foi feita) já que quem corta a cana é a usina. Disse, também, que nesse ano só plantou quiabo pra vender e mandioca. Diz que faz queijo e cuida da horta e do café plantados para o gasto. Enfim, disse que vive do benefício (LOAS) que o marido recebe. Nesse quadro, apesar de a autora morar em Projeto de Assentamento do INCRA, isso não significa efetivamente, que exerça atividade rural eis que a produção de queijo por certo, não consiste em trabalho rural essencialmente não consiste em atividade que justifique o tratamento privilegiado que o legislador confere aos trabalhadores que efetivamente exercem a lide rural. Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011396-10.2009.403.6120 (2009.61.20.011396-7) - MARIA CORDEIRO DA SILVA (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por MARIA CORDEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 19/29) e juntou documentos (fls. 30/34). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora (fls. 35/36), que apresentou cópia de sua certidão de casamento (fl. 39), oportunidade em que também foi requisitada cópia do processo administrativo (fl. 35), o que foi cumprido a seguir (fls. 41/81). Não houve manifestação das partes sobre os documentos juntados (fl. 85vs.). É O RELATÓRIO. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural de um salário mínimo com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 18/06/2009 (fl. 07). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 168 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 168 meses que antecederam à data em que completou o requisito etário, ou seja, em 18/06/2009. Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL trazida com a inicial consiste na cópia da CTPS da autora onde consta vínculo rural nos períodos entre 07/06/1999 e 14/11/1999 e entre 02/05/2001 e 13/12/2007 (fl. 09). Ademais, a autora juntou aos autos certidão de casamento celebrado em 29/07/1970 onde consta a profissão de seu marido como agricultor (fl. 39). Na cópia do processo administrativo juntado aos autos constam: Declaração do Exercício de Atividade Rural de 29/07/1970 a 01/08/1983, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Venturosa/PE; Contrato de Comodato e Declaração assinados por José Cordeiro Benevides, em 27/04/2009, com informação de que a autora e seu marido exerciam atividades rurais em sua propriedade de 29/07/1970 e 31/12/1983 (fls. 47/48) Cartão de Identificação do Trabalhador da autora em programa de obras públicas no Sítio Grotão, de 01/08/1983 (fl. 49); certidões de nascimento dos filhos, de 1973, 1974 e 1979, indicando como local de nascimento o Município de Venturosa/PE (fls. 53/55); comprovante de entrega e declaração

para Cadastro de Imóvel Rural do Sítio Grotão, de propriedade de José Cordeiro Benevides, (fls. 57/60); documentação relativa ao cadastro e cobrança de ITR do Sítio Grotão de 1990, 1992 e 1994/1996 (fls. 60/67). Como se vê, a autora tem prova DIRETA da atividade rural, porém até 2007 (CTPS), de quando ela tinha 53 anos. Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora alega que trabalhou na lavoura por cerca de 15 anos em Pernambuco, na propriedade de seu irmão, onde plantava feijão, milho e palma, e 7 anos na região de Américo Brasiliense/SP, com registro na CTPS, em atividade de corte de cana. A autora também informou que parou de trabalhar no ano de 2007 devido a problemas no braço. Assim, ainda que não tenha sido corroborada por prova testemunhal, pois a autora não indicou testemunhas (fl. 13vs.), se a autora trabalhou como lavradora entre 1999 e 2007 não é crível, ante a farta prova dos autos, de que até então tenha se dedicado somente à atividade doméstica ou, muito menos, à atividade urbana. Por tais razões, entendo que a autora faça jus ao benefício pleiteado desde a DER. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à autora MARIA CORDEIRO DA SILVA o benefício da aposentadoria por idade rural no valor apurado com base nos seus salários-de-contribuição. Condene o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a aposentadoria por idade rural no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB 141.358.514-8 NOME DO SEGURADO: Maria Cordeiro da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria idade rural DIB: 12/08/2009 RMI: a calcular pelo INSS de acordo com os salários de contribuição P.R.I.

0000813-38.2010.403.6117 - ANDREIA LUIZA MANINO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar, corretamente, o valor à causa no importe de doze vezes o valor do benefício a perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001777-22.2010.403.6120 - AVANI ALVARENGA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 77/80) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005349-83.2010.403.6120 - JULIA DA SILVA BATISTA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 31/32: Dê-se ciência à autora acerca da carta de intimação devolvida. Int.

0006160-43.2010.403.6120 - QUITERIA MATIAS DOS SANTOS (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por QUITERIA MATIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Foi informada a ocorrência de prevenção com o processo nº 0006943-79.2003.403.6120 (fls. 55/65). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que a autora ajuizou ação idêntica que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, cuja sentença de improcedência, proferida em 18/08/2006 (fls. 59/60), foi mantida pelo TRF da 3ª Região, transitando em julgado em 13/03/2008 (fls. 55/65). Assim, é inegável a ocorrência da COISA JULGADA (CPC, art. 301, 3º, segunda parte) a impedir o prosseguimento da presente ação. Nesse sentido, já decidiu o TRF3: TRF3. PROC.: 2001.03.99.044955-7 AC 731333 ORIG.: 0000000933 /SP RELATOR: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA (...) V O T O O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator Antonio Cedenho: A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por entender que houve a existência de coisa julgada. Por sua vez, apela a Autora pleiteando a reforma da r. sentença, devendo esta ser anulada, visto que houve a ocorrência de fato novos a ensejar a sua pretensão. A presente ação não pode prosperar, como bem observado pelo Juízo a quo. Conforme mencionado na r. sentença prolatada às fls. 71/73, a presente causa já foi objeto de ação anterior (...) onde a Autora figurava no pólo ativo, com idêntico pedido e sob mesmos fundamentos jurídicos e legais. (...) Ora, percebe-se claramente a ocorrência da coisa julgada, in casu. A sentença anterior apesar de ter julgado procedente o pedido da Aposentadoria por Idade e esta E. Corte ter mantido a r. decisão, o Superior Tribunal de Justiça negou o direito da Autora se aposentar por implemento de idade. Assim, o que foi decidido naquela lide não pode mais ser apreciado, em virtude da ocorrência da coisa julgada material. Mais ainda, porque ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil. Tudo o que tinha que ser alegado e provado, deveria tê-

lo sido oportunamente, no primeiro processo. Se a ação anterior foi julgada improcedente, transitado em julgado o acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça (fl. 63), (como ocorreu no processo anterior), não há meios para que em nova ação se possibilite a renovação do pedido. A Autora está aqui repetindo a ação anterior definitivamente julgada, em que as partes são as mesmas, a causa de pedir é a mesma e o pedido é o mesmo. A este respeito, vale citar:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ARTIGO 301, V E VI E PARÁGRAFOS 1, 2 E 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONFIRMADA.1- Havendo identidade nos pedidos formulados em duas demandas propostas separadamente, caracterizada está a coisa julgada, a impedir o julgamento da segunda ação, a teor do que dispõe o artigo 301, VI e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 2- Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Apelação Cível n.º 94.03.006552-4, Rel. Juíza Suzana Camargo, j. 29/04/96, v.u., D.J. de 08/10/96, pág. 75.877).Como se pode verificar, a autora está pleiteando igual benefício, trazendo à tona os mesmos fatos narrados na ação anterior, já decretada improcedente e coberta pelo manto da coisa julgada material.Conclusivamente, verificada a coisa julgada é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, correto, portanto, o entendimento adotado pelo douto julgador de primeiro grau. Diante do exposto, nego provimento à apelação.TRF3. PROC. -:- 2008.03.99.039563-4 AC 1339072 D.J. -:- 21/1/2009 ORIG. -:- 0800000067 4 VR VOTUPORANGA/SP 0800005460 4 VR VOTUPORANGA/SP RELATOR-:- DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA Trata-se de apelação interposta (...), objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural. A r. sentença monocrática de fl. 100 julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do arts. 267, V do Código de Processo Civil, ao acolher a alegação de coisa julgada suscitada em contestação. Em apelação interposta às fls. 102/115, alega a autora não tratar-se a ação anterior de aposentadoria por idade rural e aduz que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. É o sucinto relato. (...)O MM. Juízo a quo, acolhendo a preliminar argüida em contestação, reconheceu a ocorrência da coisa julgada, por ter sido o mérito da controvérsia decidido definitivamente em ação anterior. Vejamos. Conforme peças acostadas às fls. 71/84, a parte autora, em 16 de abril de 2004, propôs perante a mesma 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga - SP, a ação previdenciária de aposentadoria por idade devida à trabalhadora rural, a qual foi julgada improcedente. Na sessão realizada em 11 de abril de 2005, a Oitava Turma deste Tribunal, por unanimidade, negou provimento à apelação, sob o fundamento de que as provas exibidas não constituíam conjunto harmônico de molde a formar a convicção da comprovação do labor campesino, sendo que o v. acórdão transitou materialmente em julgado em 19 de maio de 2005 para a parte autora e em 08 de junho de 2005 para o INSS (fl. 71). Contudo, ingressou a mesma com a presente ação em 14 de janeiro de 2008, reabrindo discussão acerca do pedido já apreciado de aposentadoria por idade devida à trabalhadora rural. Como se vê, pretendendo a apelada obter um novo julgamento da ação anterior, tendo em vista a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, utilizando-se desta segunda ação como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento anteriormente mal instruído. Não cabe, portanto, a este Tribunal, rediscutir questão já decidida em ação anterior, que não comporta mais recurso, por estar acobertada pelo manto da coisa julgada material, que é a qualidade de imutabilidade de que se revestem os efeitos naturais da sentença. Ademais, preceitua o artigo 467 de nosso diploma processual civil: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. O fenômeno jurídico da coisa julgada é garantia fundamental do indivíduo na ordem constitucional, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A sentença ou o acórdão somente poderá ser desconstituído se ocorrer subsunção às hipóteses expressamente consagradas pela lei, numerus clausus, preceituadas no art. 485 e seguintes da normação legal citada, com a observância do biênio decadencial. (...) Desta forma, expendidos os fundamentos em tela, o pedido da autora não merece guarida. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida. Veja-se, ainda: Processo AC 200061130067016 AC - APELAÇÃO CIVEL - 785964 Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:29/01/2004 PÁGINA: 292.Dessa forma, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006730-29.2010.403.6120 - APARCIDA PALOMBO DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de ação de rito sumário, proposta por APARECIDA PALOMBO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo. Pediu os benefícios da justiça gratuita.Foi informada a ocorrência de prevenção com o processo nº 0005616-65.2004.403.6120 (fls. 50/78).É o relatório.D E C I D O.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Com efeito, observo que a autora ajuizou ação idêntica que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, cuja sentença de improcedência, proferida em 18/08/2006 (fls. 63/64), foi mantida pelo TRF da 3ª Região, transitando em julgado em 09/10/2008 (fls. 50/78).Assim, é inegável a ocorrência da COISA JULGADA (CPC, art. 301, 3º, segunda parte) a impedir o prosseguimento da presente ação. Nesse sentido, já decidi o TRF3:TRF3. PROC.: 2001.03.99.044955-7 AC 731333 ORIG.: 0000000933 /SP RELATOR: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA (...)V O T O O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator Antonio Cedenho:A r. sentença

recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por entender que houve a existência de coisa julgada. Por sua vez, apela a Autora pleiteando a reforma da r. sentença, devendo esta ser anulada, visto que houve a ocorrência de fato novos a ensejar a sua pretensão. A presente ação não pode prosperar, como bem observado pelo Juízo a quo. Conforme mencionado na r. sentença prolatada às fls. 71/73, a presente causa já foi objeto de ação anterior (...) onde a Autora figurava no pólo ativo, com idêntico pedido e sob mesmos fundamentos jurídicos e legais. (...) Ora, percebe-se claramente a ocorrência da coisa julgada, in casu. A sentença anterior apesar de ter julgado procedente o pedido da Aposentadoria por Idade e esta E. Corte ter mantido a r. decisão, o Superior Tribunal de Justiça negou o direito da Autora se aposentar por implemento de idade. Assim, o que foi decidido naquela lide não pode mais ser apreciado, em virtude da ocorrência da coisa julgada material. Mais ainda, porque ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil. Tudo o que tinha que ser alegado e provado, deveria tê-lo sido oportunamente, no primeiro processo. Se a ação anterior foi julgada improcedente, transitado em julgado o acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça (fl. 63), (como ocorreu no processo anterior), não há meios para que em nova ação se possibilite a renovação do pedido. A Autora está aqui repetindo a ação anterior definitivamente julgada, em que as partes são as mesmas, a causa de pedir é a mesma e o pedido é o mesmo. A este respeito, vale citar:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ARTIGO 301, V E VI E PARÁGRAFOS 1, 2 E 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONFIRMADA.1- Havendo identidade nos pedidos formulados em duas demandas propostas separadamente, caracterizada está a coisa julgada, a impedir o julgamento da segunda ação, a teor do que dispõe o artigo 301, VI e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 2- Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Apelação Cível n.º 94.03.006552-4, Rel. Juíza Suzana Camargo, j. 29/04/96, v.u., D.J. de 08/10/96, pág. 75.877).Como se pode verificar, a autora está pleiteando igual benefício, trazendo à tona os mesmos fatos narrados na ação anterior, já decretada improcedente e coberta pelo manto da coisa julgada material.Conclusivamente, verificada a coisa julgada é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, correto, portanto, o entendimento adotado pelo douto julgador de primeiro grau. Diante do exposto, nego provimento à apelação.TRF3. PROC. -:- 2008.03.99.039563-4 AC 1339072 D.J. -:- 21/1/2009 ORIG. -:- 0800000067 4 VR VOTUPORANGA/SP 0800005460 4 VR VOTUPORANGA/SP RELATOR-:- DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA Trata-se de apelação interposta (...), objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural. A r. sentença monocrática de fl. 100 julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do arts. 267, V do Código de Processo Civil, ao acolher a alegação de coisa julgada suscitada em contestação. Em apelação interposta às fls. 102/115, alega a autora não tratar-se a ação anterior de aposentadoria por idade rural e aduz que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. É o sucinto relato. (...)O MM. Juízo a quo, acolhendo a preliminar argüida em contestação, reconheceu a ocorrência da coisa julgada, por ter sido o mérito da controversia decidido definitivamente em ação anterior. Vejamos. Conforme peças acostadas às fls. 71/84, a parte autora, em 16 de abril de 2004, propôs perante a mesma 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga - SP, a ação previdenciária de aposentadoria por idade devida à trabalhadora rural, a qual foi julgada improcedente. Na sessão realizada em 11 de abril de 2005, a Oitava Turma deste Tribunal, por unanimidade, negou provimento à apelação, sob o fundamento de que as provas exibidas não constituíam conjunto harmônico de molde a formar a convicção da comprovação do labor campesino, sendo que o v. acórdão transitou materialmente em julgado em 19 de maio de 2005 para a parte autora e em 08 de junho de 2005 para o INSS (fl. 71). Contudo, ingressou a mesma com a presente ação em 14 de janeiro de 2008, reabrindo discussão acerca do pedido já apreciado de aposentadoria por idade devida à trabalhadora rural. Como se vê, pretendendo a apelada obter um novo julgamento da ação anterior, tendo em vista a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, utilizando-se desta segunda ação como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento anteriormente mal instruído. Não cabe, portanto, a este Tribunal, rediscutir questão já decidida em ação anterior, que não comporta mais recurso, por estar acobertada pelo manto da coisa julgada material, que é a qualidade de imutabilidade de que se revestem os efeitos naturais da sentença. Ademais, preceitua o artigo 467 de nosso diploma processual civil: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. O fenômeno jurídico da coisa julgada é garantia fundamental do indivíduo na ordem constitucional, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A sentença ou o acórdão somente poderá ser desconstituído se ocorrer subsunção às hipóteses expressamente consagradas pela lei, numerus clausus, preceituadas no art. 485 e seguintes da norma legal citada, com a observância do biênio decadencial. (...) Desta forma, expendidos os fundamentos em tela, o pedido da autora não merece guarida. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida. Veja-se, ainda: Processo AC 200061130067016 AC - APELAÇÃO CIVEL - 785964 Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:29/01/2004 PÁGINA: 292.Dessa forma, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificar o nome da autora: APARECIDA. P.R.I.

0007147-79.2010.403.6120 - IVANILDE DA SILVA ANDRADE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL

FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 01 de fevereiro de 2011, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0007252-56.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES BELARDO CUSTODIO(SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 de fevereiro de 2011, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007555-70.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-50.2010.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANDER CAVICCHIONI DIAS(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308, CPC). Apsense-se este feito à Ação Ordinária n. 0004226-50.2010.403.6120. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007028-75.2010.403.6102 - JOAO CELESTE ZANATA(SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI E SP134900 - JOAQUIM BAHU) X COORDENADORA DA EQUIPE DE ATEND DE DEMANDAS JUDICIAIS INSS ARARAQUARA

Vistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CELESTE ZANATA contra ato da COORDENADORA DA EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS EM ARARAQUARA visando a concessão de ordem que determine à autoridade coatora o imediata liberação dos valores devidos a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que em 26/04/2006 pediu administrativamente o benefício de aposentadoria e, em junho do mesmo ano ingressou com ação no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sendo julgado procedente o pedido reconhecendo-se o período de trabalho rural em regime de economia familiar entre 1964 e 1978. Afirma, ainda, que contribuiu individualmente para a Previdência entre 1978 e 2006 e restou determinado na sentença que o INSS averbasse o período rural e, caso a averbação fosse suficiente, que o INSS promovesse a concessão do benefício. Atesta que em cumprimento à determinação judicial, em 07/08/2007, o INSS implantou o benefício (NB/144.909.688-0), porém, além de cometer alguns equívocos no cálculo da RMI, bloqueou seu pagamento e, somente em 28/05/2010, a autoridade impetrada esclareceu que a EADJ averbou o período rural e, por erro, concedeu o benefício com apenas 24 anos de tempo de contribuição e, percebendo o engano, cessou o benefício. Sustenta que a autoridade coatora está descumprindo a decisão judicial eis que somente o período de atividade rural reconhecido judicialmente e os recolhimentos como contribuinte individual somam mais de 41 anos de tempo de contribuição. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O impetrante visa, basicamente, o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com o impetrante, a autoridade coatora estaria descumprindo ordem judicial exarada em ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (processo n. 2006.63.02.011227-7), pois, embora tenha averbado o período rural, não computou as contribuições realizadas entre 1978 e 2006, deixando de computar todo o período existente para fins de concessão de aposentadoria. Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida no JEF de Ribeirão Preto fez menção na fundamentação aos recolhimentos do impetrante como contribuinte individual entre 1978 e 2006. Entretanto, no dispositivo houve referência somente ao período rural entre 1964 e 1978 determinando sua averbação e que, caso verificado que o impetrante tivesse período suficiente, o INSS lhe concedesse o benefício de aposentadoria ao impetrante (fl. 17/18). Ocorre, porém, que o INSS reconheceu apenas 24 anos de tempo de serviço e contribuição, pois segundo a autoridade coatora, não foi reconhecido o período entre 01/06/1978 e 30/09/1990, recolhido no NIT n.º 1193.583.351-7, inexistente informando o impetrante da irregularidade que deveria ser sanada pelo impetrante na APS, visto que não foi objeto da ação (fl. 25). Em outras palavras, há incerteza sobre ser devido, ou não, o cômputo do período entre 1978 e 1990 em face de possível irregularidade no recolhimento das contribuições com base em número de identificação do trabalhador inexistente. Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305). Além disso, observo que a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito

líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Ante o exposto, com base nos artigos 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas em razão da gratuidade deferida. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência ao MPF e, após transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004878-67.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE MATÃO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA visando à concessão de ordem que reconheça o seu direito líquido e certo de realizar o autoenquadramento de sua atividade preponderante para fins de contribuição ao SAT e da fixação do grau de risco e da alíquota devida, com base no Decreto n. 3.048/99, alterado pelo Decreto n. 6.042/07. Pede, ainda, que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer medida tendente a impor obstáculos na execução da aferição do grau de risco e determinação da alíquota de contribuição ao SAT através da apuração da atividade preponderante desempenhada pelo Município. Afirma que para atender às necessidades da população executa diversas atividades relacionadas com a área social, com graus de risco diferenciados, como a administração pública em geral, saúde, transporte rodoviário municipal, obras civis e gestão de redes de esgoto. Porém, como tem apenas um registro no CNPJ, incide de forma direta e taxativa o anexo V do Decreto 3.048/99, que é mais oneroso porque não traduz o correto enquadramento da atividade preponderante para fins de fixação do grau de risco e da alíquota. Sustenta sua pretensão no art. 202, do Decreto n. 3.048/99 e conclui que, se o Decreto confere faculdade às empresas privadas para realizarem o autoenquadramento da atividade preponderante e consequentemente do grau de risco da empresa e alíquota devida, ao Município também deveria ser facultado esse enquadramento, sem as amarras do anexo V do Decreto, pois apesar de ser órgão público está equiparado às empresas para fins previdenciários. A inicial foi emendada para regularizar o valor da causa e indicar a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra (fls. 218/219). Foi postergada a análise do pedido de liminar (fl. 220). A autoridade coatora prestou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e impetração contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade do FAP (fls. 225/237). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em face da ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 239/241). É o relatório. DECIDO: A impetrante vem a juízo objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de realizar seu autoenquadramento para fins de incidência da contribuição SAT em atividade preponderante consentânea com suas diversas atividades afastando a aplicação direta e taxativa do anexo V, do Decreto n. 3.048/99. Inicialmente, análise a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada. Com efeito, a discussão quanto à legitimidade passiva no rito do Mandado de Segurança só é relevante quando o impetrado não se encontra em condições de sustentar a legalidade do ato, especialmente quando não tenha acesso às informações e provas necessárias (TRF3. Proc. 0006295-82.2010.403.0000/SP. AI 399790. Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff. DJ 12/04/2010), o que não é o caso dos autos. Nesse quadro, basta que se indique autoridade capaz de prestar as informações cabíveis e representar os interesses da pessoa jurídica de direito público que suportaria os ônus de eventual concessão da segurança. Dito isso, observo, ainda, que a Lei n. 11.457/2007 reestruturou a administração tributária federal, concentrando na Secretaria da Receita Federal do Brasil a atribuição de planejamento, execução, acompanhamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos créditos tributários federais, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Da mesma forma, os processos que dizem respeito à cobrança ou contestação de contribuições previdenciárias passaram a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional e não mais da Procuradoria Federal Especializada do INSS. A Lei n. 11.457/2007 estabeleceu uma regra de transição para migração dos processos, explicitada no art. 16 que prevê: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no 1º daquele artigo. 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4º A delegação referida no inciso II do 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5º Recebida a comunicação aludida no 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

7o A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3o desta Lei, na forma do caput e do 1o deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. Assim, considerando que já transcorreu o interstício fixado no dispositivo supratranscrito, que cabe à SRFB arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias, ainda que se limite simplesmente a exigir na cobrança ou fiscalização do tributo em questão aquilo definido na legislação tributária ou decisões judiciais, quando for o caso (fl. 226) e considerando que a ação foi ajuizada depois desse prazo, é inequívoca a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. Ainda em preliminar, afasto a alegação de que se trata de mandado contra lei em tese já que o impetrante visa, preventivamente, afastar eventuais autuações por parte da autoridade coatora relativamente à realização, por sua conta e risco, do enquadramento de sua atividade preponderante, grau de risco e respectiva alíquota para fins de contribuição ao SAT. Logo, o que visa é afastar efeitos concretos da lei, no caso, do Decreto n. 3.048/99. Dito isso, passo à análise do mérito. Antes, porém, observo que as informações apresentadas pela autoridade coatora NÃO DIZEM RESPEITO à matéria discutida neste mandado de segurança (autoenquadramento da atividade preponderante pelo Município impetrante), mas tratam do Fator de Prevenção Acidentário (FAP). De toda a sorte, embora não seja possível falar em revelia, o rito célere do Mandado de Segurança e a certeza de que a autoridade não teria poderes para afastar o alegado vício da norma (ilegalidade) tornam desnecessária a solicitação de novas informações. Pois bem. Como já ressaltado, a impetrante vem a juízo objetivando o reconhecimento do direito de realizar seu autoenquadramento para fins de incidência da contribuição SAT em atividade preponderante. Assim, relaciona algumas das atividades que realiza (quais sejam, administração pública em geral, ensino e educação, saúde, transporte rodoviário municipal, obras civis e gestão de redes de esgoto) e que, ao que se compreende, pretende sejam consideradas isoladamente para fins de enquadramento. O impetrante fundamenta seu pedido no art. 202, do Decreto n. 3.048/99 que dispõe: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. Alterado pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007 6o Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. Alterado pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007 O Anexo V do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, estabelece a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco de acordo com a classificação nacional de atividades econômicas, dentre as quais, encontram-se em diferentes códigos aquelas mencionadas pelo impetrante: ANEXO V RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS) (...) 3701-1/00 Gestão de redes de esgoto 34213-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 34299-5/99 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 34921-3/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 38411-6/00 Administração pública em geral 28512-1/00 Educação infantil - pré-escola 18513-9/00 Ensino fundamental 18520-1/00 Ensino médio 18610-1/01 Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 28610-1/02 Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 2 Pois bem. Nesse passo, vale fazer um digressão para anotar que o revogado Decreto 612/92, enquadrava as prefeituras municipais indistintamente no grau de risco 3, no seu ANEXO (das relações de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco). Já os Decretos 2.173/97 e o atual 3.048/99, que se baseiam na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, não indicam um grau de risco único a ser considerado pelas prefeituras municipais, o que faz todo o sentido sendo mais justo considerar, de acordo com o art. 202, do Decreto 3.048/99, a atividade preponderante da empresa. Todavia, se é certo que no regime atual as prefeituras não tem um enquadramento único (como ocorria na vigência do Dec. 612/92), há que se reconhecer que não consta dos autos insurgência alguma da autoridade contra outro enquadramento feito pela impetrante, tanto que nas informações sequer houve defesa do ato impugnado. Acontece que, se o direito ao autoenquadramento é inegável (e a autoridade não negou isso, não defendeu o contrário e a impetrante não provou que a autoridade o estivesse fazendo), resta que a pretensão da impetrante é a de não ter questionado o enquadramento que fez. Em outras palavras, o que se deduz, portanto, embora o pedido tenha sido outro, é que o impetrante objetiva esquivar-se da fiscalização da autoridade coatora que tem poder-dever de verificar se o enquadramento realizado pelo contribuinte corresponde ou não à realidade fática. Vale ressaltar e ressaltar, então, como na decisão cuja cópia foi encartada aos autos o direito de fiscalização da Receita Previdenciária, que, verificando incorreção ou inadequação, deverá notificar a empresa ou o órgão público a proceder à ratificação e ao recolhimento dos valores eventualmente devidos (fl. 211). Ora, tal dever decorre do próprio poder de polícia da Administração de forma que, ainda que haja direito ao autoenquadramento, é impossível assegurar direito de não ser fiscalizado caso seja verificado erro no autoenquadramento. Em outras palavras, não há direito de não ser autuado pela

SRFB e se, intimado a adotar as medidas necessárias à correção do enquadramento e ao recolhimento de eventual valor devido, quedar-se inerte. Limitando-nos ao pedido deduzido nos autos de reconhecimento de direito ao autoenquadramento, repito que a autoridade não negou isso, não defendeu o contrário e a impetrante não provou que a autoridade o estivesse fazendo. Cabe observar, então, que em sede de Mandado de Segurança, identifica-se a idéia do interesse de agir com a necessidade de o impetrante utilizar instrumento processual apto, posto legalmente à sua disposição, para cessar a lesão a seu direito ou previni-la (Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança, Malheiros, 2006, p. 134). Portanto, se não se verifica ilegalidade a ser corrigida nem lesão a direito, concluo que a impetrante não tem interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas indevidas considerando a isenção de que goza o Município. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004880-37.2010.403.6120 - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE MATAO - CAEMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MATÃO - CAEMA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA visando obter ordem que declare a inexistência de relação jurídica referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de (a) horas extras, (b) terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado de acordo com o art. 201, 11 da CF/88, cuja contribuição foi considerada indevida a partir do RE 345.458/RS, pelo STF e do Incidente de Uniformização Jurisprudencial do STJ, referente aos períodos de 06/2000 a 06/2010 e subsequentes. Pede, ainda, que a RFB se abstenha de praticar atos tendentes a impor ao Município sanções administrativas tais como autuação fiscal, negar-se a expedir CND, bloqueio do FPM e inclusão no CADIN. O impetrante emendou a inicial atribuindo correto valor à causa e indicando a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra (fls. 145/146). Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 152). A autoridade coatora prestou informações arguindo impetração contra lei em tese defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 156/165). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em face da ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 170/172). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, afasto a preliminar de impetração contra lei em tese isto porque se trata, em verdade, de ação contra lei de efeitos concretos cuja alegada lesão a direito líquido e certo se perpetua a cada fato imponível realizado. Ultrapassada a preliminar e, presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O impetrante refere-se no pedido a pretensão à declaração de inexistência de relação jurídica referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de (a) horas extras, (b) terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado de acordo com o art. 201, 11 da CF/88, cuja contribuição foi considerada indevida a partir do RE 345.458/RS, pelo STF e do Incidente de Uniformização Jurisprudencial do STJ, referente aos períodos de 06/2000 a 06/2010 e subsequentes. Ocorre que, as outras verbas analisadas no RE 345.458, do STF e na decisão proferida em incidente de uniformização de jurisprudência do STJ são ou é somente o adicional constitucional de férias. Então, resumindo, a impetrante vem a juízo pedir o afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre horas extras e adicional constitucional de férias verbas que, a seu ver, não têm natureza remuneratória e, portanto, não podem sofrer tributação. No caso, a contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91 incide sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Por sua vez, a remuneração, nos termos do artigo acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu. Veja o que dispõe o 9º do art. 28: Art. 28. (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-

maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...)Pois bem.Do quadro acima, infere-se que se as verbas de natureza indenizatória não integram a remuneração, sobre elas não é possível incidir a contribuição patronal salarial prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johansom Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar quais verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não-incidência da contribuição previdenciária efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado ao Município impetrante.Estabelecido isso, passo à análise dos pedidos.No tocante ao adicional de férias constitucional, o Superior Tribunal de Justiça havia se manifestado, inicialmente, pela incidência da contribuição previdenciária, eis que integrava o conceito de remuneração (Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006). No entanto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento proferido em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário adotou posicionamento no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias (AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006): No mesmo sentido, veja-se: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008.A partir daí, houve alteração no entendimento da Primeira Seção e da Segunda Turma, ambas do Superior Tribunal de Justiça, que passaram a adotar o entendimento da Corte Suprema a fim de uniformizar o julgamento acerca da questão:STJ. Pet 7296 / PE PETIÇÃO 2009/0096173-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2009 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, acolheu o incidente, mantendo a decisão da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.Não obstante, a declaração de inexistência de relação jurídica recai TÃO-SOMENTE sobre as férias NÃO GOZADAS.De fato, este é entendimento esposado pela Des. Fed. Vesna Kolmar no voto proferido no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...).No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.(...)8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.(...)11. Prescrição quinquenal

reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. (...)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES, Desembargador FederalNesse quadro, passo a acompanhar o entendimento firmado pela Primeira Seção e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal em face de entendê-lo mais consentâneo com o ordenamento jurídico e também para uniformização dos julgados, essencial à segurança jurídica dos contribuintes para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária e, por conseguinte, afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional constitucional de férias incidente sobre o valor pago a título de férias não gozadas no período entre 06/2000 e 06/2010 e subsequentes. Consequentemente, tem direito líquido e certo a abstenção da autoridade coatora quanto à prática de autuação fiscal pelo não-recolhimento da contribuição patronal sobre o adicional de férias calculado sobre o valor pago a título de férias indenizadas. Sobre o valor pago pelas horas extras, isto é, a remuneração do serviço extraordinário (art. 7º, XVI, CF), porém, por terem natureza salarial incide a contribuição do art. 22, I, a da Lei 8.212/91. Dessa forma, o impetrante NÃO está desonerado de contribuição sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias. No que toca à expedição de CND, não há nos autos informações suficientes sobre a inexistência de débitos ou a suspensão de exigibilidade os débitos existentes a fim de garantir que a autoridade coatora se abstenha de negar expedição de CND. Da mesma forma, no que toca às verbas destinadas ao FPM e à inclusão no CADIN. Logo, não há direito líquido e certo nesse ponto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para declarar a inexistência de relação jurídica tributária e afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, sobre o valor pago a título de adicional constitucional de férias sobre férias indenizadas. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas indevidas considerando a isenção de que goza o Município. Sentença sujeita ao duplo grau. P. R. I.

0005060-53.2010.403.6120 - OPTO ELETRONICA S/A(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OPTO ELETRÔNICA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA visando concessão de ordem que reconheça o direito de compensar indébito decorrente do pagamento de salário-maternidade, auxílio-acidente de trabalho, terço constitucional de férias indenizadas, férias indenizadas e abono pecuniário, a partir de 08/06/2000, que seja declarada a prescrição decenal, deferindo-se o direito de não mais sofrer a incidência das contribuições. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos a seus empregados sob tais títulos não têm natureza de contraprestação pelo trabalho de modo que não é possível a incidência da contribuição prevista no art. 22, I da Lei n. 8.212/91. Custas recolhidas (fls. 35). A liminar foi indeferida (fls. 38). Foi incluída a União Federal no pólo passivo (fls. 41). A autoridade coatora prestou informações alegando impossibilidade de impetração contra lei em tese defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 47/63). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em face da ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 65/67). É o relatório. DECIDO: A parte autora vem a juízo objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, auxílio-acidente de trabalho, terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono pecuniário, a partir de 08/06/2000, e o direito de compensar o que foi indevidamente recolhido sob o argumento de que tais verbas não têm natureza remuneratória e, portanto, não podem sofrer tributação. Quanto à contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91, incide sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Por sua vez, a remuneração, nos termos do artigo acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu. Veja o que dispõe o 9º do art. 28: Art. 28. (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-

contribuição. (...) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...);d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (...)Do quadro acima, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração e, portanto, sobre elas não é possível incidir a contribuição patronal salarial prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johansom Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo autor na inicial e sobre as quais pretende a não-incidência da contribuição previdenciária efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa autora. Pois bem. Sobre a verba destinada ao pagamento do salário-maternidade, conforme me manifestei na decisão liminar, é devida a incidência da contribuição previdenciária haja vista sua natureza efetivamente salarial (AgRg no REsp 1039260 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0055791-7 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 15/12/2008). Nesse sentido, aliás, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008). Logo, não tem o impetrante direito líquido e certo a não-incidência da contribuição sobre o valor pago a título de salário-maternidade. No que tange às verbas pagas a título de indenização por férias não gozadas, por se destinarem precipuamente a reparar o trabalhador pelo fato de não ter logrado desfrutar direito incorporado ao seu patrimônio, fato este que enseja o adimplemento de quantia em seu benefício, é que se firmou entendimento de que os valores recebidos a esse título correspondem a uma indenização. A propósito, o TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. (...) A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...). TRF 3ª. AC 200361030022917 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 14 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO-GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DECRETO Nº 90.817/85. APELO IMPROVIDO. 1. Não se pode atribuir natureza salarial ao valor recebido pelo obreiro sob a rubrica de férias indenizadas quando da rescisão contratual, pois, em última análise, o quantum recebido configura simples reparação decorrente da falta de oportunidade para gozo. 2. Grosso modo, o instituto das férias nada mais significa que conceder ao empregado o direito de não trabalhar e continuar recebendo. O valor que este recebe enquanto não trabalha é, sim, efetivo produto do trabalho. Contudo, se a lei trabalhista não é cumprida, negando-se ao trabalhador o direito adquirido de fruição de férias, a recomposição de tal quadro mediante indenização refoge ao aspecto salarial, visto que nada foi acrescido: apenas recompõe-se o que foi negado e que, dentro da normalidade, não redundaria em salários. 3. Tão certa é essa conclusão que o próprio legislador findou por aceitá-la no curso da ação, mediante o Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985, o qual, alterando o Decreto nº 83.083/81, estabeleceu não integrar o salário de contribuição ...importância paga a título de aviso prévio não trabalhado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º, da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984., nada mais cabendo considerar a respeito. 4. Apelo improvido. (TRF 3ª. Processo AC 89030373014 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 16888 Relator(a) JUIZ CARLOS LOVERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 668) No mesmo sentido, possível aplicar, por analogia, a Súmula n. 125 do STJ: Súmula 125/STJ - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Por conseguinte, se tal verba tem natureza indenizatória e não de contraprestação ao trabalho, sobre ela não deve incidir a contribuição patronal prevista no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91. No tocante ao adicional de férias constitucional, o Superior Tribunal de Justiça havia se manifestado, inicialmente, pela incidência da contribuição previdenciária eis que integrava o conceito de remuneração (Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006). No entanto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento proferido em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário adotou posicionamento no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias (AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006): No mesmo sentido,

veja-se: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008. A partir daí, houve alteração no entendimento da Primeira Seção e da Segunda Turma, ambas do Superior Tribunal de Justiça, que passaram a adotar o entendimento da Corte Suprema a fim de uniformizar o julgamento acerca da questão: STJ. Pet 7296 / PE PETIÇÃO 2009/0096173-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2009 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, acolheu o incidente, mantendo a decisão da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. No mesmo sentido: Processo REsp 719355 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0012022-7 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008 Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEITOS FEDERAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Dispositivos de lei federal não-prequestionados. Súmula 211/STJ. 2. A esta Corte não cabe examinar matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência expressamente atribuída pela Constituição Federal ao STF. 3. Caso concreto em que o recorrente vindica, tão-somente, a exclusão da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. 4. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 5. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 6. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Não obstante, a declaração de inexistência de relação jurídica recai TÃO-SOMENTE sobre as férias NÃO GOZADAS. De fato, este é entendimento esposado pela Des. Fed. Vesna Kolmar no voto proferido no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...) No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento

dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. (...) 8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição. (...) 11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230) Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo

empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória.

5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador FederalNesse quadro, há direito líquido e certo do impetrante a afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional constitucional de férias incidente sobre o valor pago exclusivamente a título de férias não gozadas. Quanto ao abono de férias, prescreve o art. 143 da CLT:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT consta expressamente do rol de verbas excluídas pelo legislador do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711, de 1998) donde se concluiu que o abono de férias não integra a remuneração e o salário de contribuição.Logo, não se trata de verba que retribui trabalho prestado, de modo que a incidência da contribuição do art. 22, I, a da Lei 8.212/91 é indevida havendo direito líquido e certo a sua não-incidência.Por fim, no que toca ao valor pago a título de auxílio-acidente, também há direito líquido e certo a não-incidência da contribuição patronal.Como é cediço, a contribuição previdenciária é exação que, por lei, incide sobre a remuneração recebida pelos empregados, incluindo-se aí os salários e as verbas correlatas, que lhes são devidos pelo exercício do trabalho prestado ao empregador. Diversamente desse conceito, o auxílio-doença e o auxílio-acidente não se tratam de uma contraprestação por serviço prestado, mas de uma verba de caráter previdenciário, que passa ao largo do conceito remuneratório. Os valores pagos pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, relativamente ao auxílio-doença, a teor do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, por não constituírem verbas destinadas a retribuir trabalho, vez que inexistente prestação de serviço neste período, não podem se sujeitar à incidência de contribuição previdenciária. Da mesma forma, não se pode olvidar que o auxílio-acidente, previsto no artigo 86, 1º a 4º, da Lei nº 8.213/91, também é benefício de natureza indenizatória devido ao segurado que, após acidente de qualquer natureza, sofre redução de sua capacidade funcional. Com maior razão, acaso permaneça o funcionário afastado por quinze dias antes do deferimento pelo INSS do direito a tal benefício, sobre esse valor pago não pode incidir contribuição previdenciária.Em suma, cuidando-se o auxílio-acidente de verba paga ao trabalhador que sofre lesão ou doença de natureza indenizatória sobre elas não incidirá, por conseguinte, contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91. Tampouco sobre os valores pagos aos funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento antes do recebimento de tais benefícios, de mesma natureza. Nesse sentido, já se firmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (STJ, EDcl no REsp 800024 / SC Relator(a) Ministro

LUIZ FUX Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 02/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2007 p. 194)RECURSO ESPECIAL Nº 886.954 - RS (2006/0195542-1) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 5 de junho de 2007(Data do Julgamento). EMENTAPROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. (...). 4. Recurso especial parcialmente provido.Nesse quadro, é inexigível a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, sobre a remuneração paga pelo impetrante, na condição de empregador, aos seus empregados, durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença e ou acidente, antes do recebimento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente a cargo da Previdência Social.Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência da contribuição patronal do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, passo à análise do prazo de prescrição e do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN.Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data.Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010)No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621, realizado em 5/5/2010, com Repercussão Geral reconhecida, houve manifestação de alguns Ministros no sentido da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça. Entretanto, na ocasião, também houve dissenso quanto ao início de aplicação do novo prazo de cinco anos.Para a Ministra Ellen Gracie e Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Brito e Cezar Peluso, o novo prazo se aplicaria tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9/6/2005. Para o Ministro Celso de Mello, que também votou pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, o prazo deveria aplicar-se não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento.Em divergência, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes entenderam que o art. 3º não inovou, mas apenas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, ou seja, entenderam trata-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ.O julgamento foi suspenso (Informativo de Jurisprudência n. 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010. Sem prejuízo disso, entendo que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005), para aferir a prescrição, motivo pelo qual reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente mandado de segurança.Quanto à compensação em si, tem direito líquido e certo o impetrante, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, após o trânsito em julgada da sentença, nos termos do

art. 170-A, do CTN. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a não sofrer incidência da contribuição previdenciária do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores devidos a título de auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias, férias indenizadas (não-gozadas), adicional constitucional de férias indenizadas e abono de férias previsto no art. 143, da CLT e, por consequência, o direito de compensar o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006278-19.2010.403.6120 - CLEBER DOS SANTOS (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/39 - Acolho a emenda a inicial e, por economia processual, reconheço que a pessoa jurídica da qual a autoridade coatora (Superintendente da CEF) é parte integrante é a própria Caixa Econômica Federal, empresa pública federal com personalidade jurídica própria. Ao SEDI para as anotações necessárias. Vistos, etc., Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEBER DOS SANTOS contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de ordem para levantar valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, no total de R\$ 2.378,11. Alega que é pessoa humilde, seus ganhos variam entre um a, no máximo, dois salários mínimos e vem enfrentando dificuldades financeiras estando desempregado atualmente e necessitando pagar a pensão alimentícia de suas filhas. É o relatório. **DECIDO:** O impetrante visa o levantamento de saldo de contas vinculadas ao FGTS alegando dificuldades financeiras. O direito ao levantamento de saldo eventualmente existente em conta vinculada ao FGTS deve obedecer, em princípio, à legislação de regência, mais especificamente ao art. 20 da Lei 8.036/90 que enumera um rol de hipóteses autorizadoras do saque. Além disso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, admitindo-se em casos excepcionais o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal (AgRg nos EDcl no Resp 644.557/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 01/08/2005). NO CASO, observo que o impetrante está desempregado desde 10/05/2010 (fl. 19), logo, em princípio, enquadrar-se-ia no permissivo legal constante do inciso I do art. 20, citado, sendo possível o levantamento do valor depositado na conta correspondente do ex-empregador. Entretanto, não há prova de demissão sem justa causa. Por outro lado, a simples alegação de desemprego ou dificuldades financeiras não serve, por si só, para autorizar o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Conquanto não se negue que os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador, o fato é que a jurisprudência vem admitindo o levantamento dos valores depositados na conta fora das hipóteses legalmente previstas somente em casos de doenças graves acometendo o titular ou qualquer de seus dependentes (TRF3. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324597 Processo: 2008.03.00.002640-0 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 13/05/2008 Fonte: DJF3 DATA:06/06/2008 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). O pagamento de pensão alimentícia em atraso não se encontra amparado nem pela legislação específica do FGTS, nem tampouco pelo entendimento jurisprudencial. Além disso, observo pelo extrato de fl. 28, que o impetrante teria feito acordo com a parte credora na ação de execução de alimentos. Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305). Além disso, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Ante o exposto, com base nos artigos 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem custas em razão da gratuidade deferida. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência ao MPF e, após transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006771-93.2010.403.6120 - FRANCISCO LOFFREDO NETO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - **RELATÓRIO** Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por FRANCISCO LOFFREDO NETO em razão do ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ARARAQUARA, visando à averbação de todo o tempo de serviço reconhecido na Justiça do Trabalho, entre 02/03/79 e 15/12/88, bem como de contribuições recolhidas como contribuinte individual e, por fim, determine à autoridade coatora que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS indeferiu seu pedido de benefício por falta de tempo de contribuição sob o argumento de que, embora tenha sido reconhecido pela empresa um único vínculo no período em questão e a decisão judicial ter reconhecido um único contrato de trabalho, não há prova material do efetivo trabalho em todo o período. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O impetrante visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de todo o tempo de serviço reconhecido na Justiça do Trabalho, entre 02/03/79 e 15/12/88, bem como de contribuições recolhidas como contribuinte individual. Segundo consta dos autos, o INSS não computou o período em questão de forma integral, como

um único vínculo, nos termos da decisão proferida pela justiça laboral alegando que as anotações contidas na CTPS para os períodos entre 01/04/76 e 01/03/79, 16/12/88 a 31/12/91, 01/09/91 e 31/12/91 e de 01/06/98 e 01/02/99 estão regulares e que, na ação trabalhista, o segurado não juntou provas para o período entre 02/03/79 a 15/12/88 de modo que não seria possível averbá-lo. O impetrante, por sua vez, defende que o vínculo ininterrupto entre 01/04/76 e 09/03/99 foi reconhecido pela Justiça do Trabalho de modo que não pode ser desconsiderado pelo INSS. Inicialmente, observo que a sentença proferida na Justiça laboral que reconheceu o vínculo de emprego ininterrupto entre 01/04/76 e 09/03/99 não faz prova plena na seara previdenciária, mas vale tão-somente como início de prova material do efetivo exercício de atividade laboral pelo impetrante que deve ser corroborada pela prova testemunhal. Nesse sentido: Processo APELREE 199903991078098 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 549804 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 1863 Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ANOTAÇÕES EM CTPS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL E RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - Nos termos do inc. I do art. 463 do CPC, o erro material pode ser corrigido a qualquer momento de ofício ou a requerimento das partes. É de se corrigir o decisum para que conste a data de início do período ora reconhecido em 03 de março de 1963. 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 3 - As anotações de vínculo laboral constantes da CTPS decorrentes de decisão proferida na Justiça do Trabalho constituem-se início de prova material da atividade exercida. Orientação da Súmula nº 31 da TNU. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana desempenhada. 5 - (...). Acontece que qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305). Vale dizer, não cabe ao magistrado em sede de mandado de segurança imiscuir-se no mérito sobre ser devida ou não, a averbação do tempo de serviço, de forma ininterrupta, entre 1979 e 1988, o que certamente depende de instrução probatória. A propósito, observo que a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas dada a isenção concedida. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência ao MPF e, após transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007182-39.2010.403.6120 - SEBASTIAO WETTERICH (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIÃO WETTERICH contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural ou de aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O impetrante visa à concessão de benefício de aposentadoria por idade de empregado rural ou por invalidez. Ainda que se considere o mandado de segurança como meio processual adequado para a análise do pedido de aposentadoria por idade de empregado rural, uma vez que há prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante (CTPS, fls. 29/52 e extrato CNIS anexo), o mesmo não se pode dizer com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez que exige dilação probatória, como a realização de perícia médica. A propósito, observo que a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Além disso, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305). Ante o exposto, com base nos artigos 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas em razão da gratuidade deferida. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência ao MPF e, após transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000114-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000114-4) - JOVINA APARECIDA PEREIRA(SP064038 - IORICE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fl. 119/123: Mantenho a decisão (fl. 93) por seus próprios fundamentos. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 98. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010668-66.2009.403.6120 (2009.61.20.010668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBIANE MERCALDI X EDSON JOSE MERCALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KLEBIANE MERCALDI ... intimando-se o autor para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição na Comarca de Itápolis/SP, comprovando-se nos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010370-11.2008.403.6120 (2008.61.20.010370-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X ANA GRAZIELA DIAS SCARPA(SP096386 - INIVALDO DE LIMA ALCEDO) Fl. 164/165: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001407-43.2010.403.6120 (2010.61.20.001407-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X APARECIDO CALIXTO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005215-56.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X EDSON CARLOS FERMINO

Vistos, etc., Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDSON CARLOS FERMINO, visando à reintegração de posse do imóvel objeto de contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo em vista o não pagamento das taxas de arrendamento e seguro. Custas recolhidas (fl. 21). Foi deferido o pedido de liminar e concedido prazo para o réu desocupar voluntariamente o imóvel (fl. 26). A CEF pediu a desistência da ação tendo em vista a renegociação do débito (fl. 28). É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação. Assim, há que se homologar a desistência da ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2069

ACAO PENAL

0006715-65.2007.403.6120 (2007.61.20.006715-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X FRANCISCO OSMAR PINOTTI(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO)

Fls. 238/240 e 253/254: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus Francisco Osmar Pinotti e Ézer José Abuchaim, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as acusações que lhes pesam na denúncia. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Francisco Osmar Pinotti se limitou a negar a prática dos crimes a ele imputados pelo Ministério Público Federal. Por sua vez, Ézer José Abuchaim alega tão somente a repetição de processo pelos mesmos fatos pelos quais já foi condenado, bem como requer a absolvição sumária por falta de constituição definitiva do crédito tributário, juntando decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região em sede de apelação por ele formulada em outro feito. Quanto ao suposto bis in idem, verifico que o fornecimento de recibos ideologicamente falsos por Ézer ao corréu Francisco é conduta diversa daquelas pelo qual já houve condenação. Já no que se refere à ausência de constituição de crédito tributário, tal afirmativa não condiz com a verdade, a teor dos documentos de fls. 72/76. Desse modo, passa-se à instrução processual. Assim, em continuidade, designo o dia 18 de novembro de 2010, às 16h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Indefiro os requerimentos da defesa de Francisco Osmar Pinotti para realização de perícia técnica, bem como para que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matão, eis que são provas que podem ser

alcançadas sem qualquer intervenção do Juízo. Tornem os autos ao MPF, a fim de que sejam fornecidos os endereços das testemunhas Ariane Karina Stellin, Geraldo Mitidieri Júnior e Viviane He-loísa de Moraes. Int. Fl. 300 - Uma vez expedidas cartas precatórias à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e à Comarca de Matão/SP para a oitiva da testemunha Geraldo Mitidieri Júnior, e considerando a desistência, por parte da representante do Ministério Público Federal da oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia, reconsidero a parte final do despacho de fl. 297, para cancelar a audiência designada para o dia 18 de novembro de 2010, às 16h00min. Libere-se da pauta. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2922

MONITORIA

0000073-62.2010.403.6123 (2010.61.23.000073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALTAIR DARC PEREIRA(SP068352 - EDSON RUSSANO) X MARIA JOSE BRANI PEREIRA(SP068352 - EDSON RUSSANO)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2010, às 14h 40min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste. Int.

0000209-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVALDO DE SOUZA X ROSA MARIA AMATO

1- Fls. 47: indefiro, por ora, o requerido pela CEF quanto a expedição de ofício à Receita Federal e ao TRE, com fulcro nos termos do art. 333, I, do CPC, e ainda por não competir ao Juízo tomar providências para localização da parte ré para que a autora venha promover sua citação com o fito de comprovar eventual direito de seu interesse. O Juízo, quando muito, intervém na fase de execução, e apenas no interesse da Justiça, para localização de bens do executado. 2- Assim concedo prazo final de quinze dias para que a autora indique o endereço para citação dos réus, comprovando documentalmente nos autos pedidos junto aos órgãos públicos competentes com o escopo de localização da mesma, ou requiera o que de direito, sob pena de extinção do processo.

0000839-18.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HEINS GUSTAVO GUILHERME KOSCHKY FILHO X SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKY

1- Fls. 79/81: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que cumpra a determinação no prazo de 48 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002464-05.2001.403.6123 (2001.61.23.002464-0) - EDUARDO ANTONIO PINTO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000827-48.2003.403.6123 (2003.61.23.000827-8) - JOSE ROBERTO DE SOUZA - INCAPAZ X BENEDITO VIRGILIO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP163949 - PATRICIA FRÓES SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 330: a sentença de extinção da execução proferia às fls. 327 extinguiu a execução referente a Dra. Patrícia Fróes Seabra, cuja execução se exauriu com o levantamento da verba depositada às fls. 325, não estendendo seus efeitos, por ora, em relação a parte autora e ao advogado Dr. Marcus Antonio Palma, cujos precatórios encontram-se pendentes de pagamento, conforme fls. 321 e 322

0001620-84.2003.403.6123 (2003.61.23.001620-2) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da comprovação trazida pelo INSS da averbação de tempo de serviço determinada no v. acórdão, conforme fls. 110/112. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000142-07.2004.403.6123 (2004.61.23.000142-2) - APARECIDA MORETO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos carnês de contribuição para a previdência originais, pertencentes a autora e acautelados em secretaria, conforme fls. 24.Providencie a secretaria a entrega dos aludidos originais, mediante recibo nos autos, juntando-se, pois, o CNIS com as contribuições indicadas.

0000681-02.2006.403.6123 (2006.61.23.000681-7) - MARIA DE MORAES BORDIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000875-02.2006.403.6123 (2006.61.23.000875-9) - DELZA CONCEICAO PINHEIRO POLIDORI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão o argüido pela parte autora às fls. 110/114. É que, ao expedir a requisição de pagamento, esta se fez de acordo com a planilha de valores trazida inicialmente pelo INSS às fls. 76/91, sem a devida observância dos cálculos trazidos pela parte autora às fls. 97, com a concordância expressa do INSS às fls. 99.Desta forma, e não obstante a mera equiparação dos valores acordados pelas partes à data do cálculo inicial do INSS, para que não ocorra divergência de atualizações e correções, dê-se ciência ao INSS dos valores trazidos às fls. 110/114 e, em termos, expeçam-se as devidas requisições de pagamento em favor da parte autora (complementar) e do i. causídico, observando-se as discriminações trazidas às fls. 111.

0001673-60.2006.403.6123 (2006.61.23.001673-2) - TALIA APARECIDA MARCONDES - INCAPAZ X ADENI APARECIDA BATISTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para que ocorra efetivamente no dia 14 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 40min.Mantenho os demais termos da deliberação anterior.

0001631-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001631-1) - MARCOS ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X DIONEIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a r. determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 91.2. Considerando os termos da r. decisão que converteu o julgamento em diligência, intime-se o perito que lavrou o laudo pericial de fls. 47/51 para que esclareça os termos da impugnação apresentada pelo Ministério Público Federal, conforme fls. 86/89 e 91, no prazo de 15 dias.3. Intime-se pessoalmente o perito, servindo-se este de mandado.4. Encaminhe-se cópia do laudo de fls. 47/51.

0002140-05.2007.403.6123 (2007.61.23.002140-9) - MARISA CARDOSO FREIRE(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000466-55.2008.403.6123 (2008.61.23.000466-0) - ANA RUTH DE SOUZA GIANINI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000748-93.2008.403.6123 (2008.61.23.000748-0) - MARLUCIA DE FATIMA VASCONCELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário,

quando oportuno.Int.

0001125-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001125-1) - CILENE VIRTUDE DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001236-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001236-0) - SELMA DA SILVA BARRETO X JONATAS RICARDO DA SILVA BARRETO - INCAPAZ X SELMA DA SILVA BARRETO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão negativa aposta às fls. 68/69, concedo prazo de dez dias para que o patrono da parte autora traga aos autos comprovante de endereço da mesma, esclarecendo ainda qual o endereço da referida parte quando da propositura da ação, com comprovante da época, bem como cumpra o determinado às fls. 65.Silente, venham conclusos para sentença.

0001535-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001535-9) - JOAO ALVES DE GODOY(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para que ocorra efetivamente no dia 15 DE OUTUBRO DE 2010, às 13h 40min.Mantenho os demais termos da deliberação anterior.Dê-se ciência às partes.

0001571-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001571-2) - JOAO LOURENCO DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69: defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento das carteiras de trabalho originais acostados aos autos, conforme fls. 54, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE.2. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a i. causídica da parte autora traga aos autos cópias autenticadas das anotações contidas nas CTPS, podendo estas autenticações ser firmadas pela própria advogada.3. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, substituindo-os pelas cópias autenticadas trazidas aos autos, mediante prévia conferência.4. Em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.5. Aguarde-se o decurso de prazo para recurso do INSS.

0001643-54.2008.403.6123 (2008.61.23.001643-1) - JACYRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001705-94.2008.403.6123 (2008.61.23.001705-8) - NEUZA GUILHERME DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001838-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001838-5) - PEDRINA DA SILVA MOREIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001849-68.2008.403.6123 (2008.61.23.001849-0) - MARIA LEDA DE SOUZA ROCHA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001943-16.2008.403.6123 (2008.61.23.001943-2) - LOURDES APARECIDA LEME DA SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para que ocorra efetivamente no dia 15 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 00min.Mantenho os demais termos da deliberação anterior.Dê-se ciência às partes.

0001959-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001959-6) - MARIA DE LOURDES MONTEIRO BACCI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001983-95.2008.403.6123 (2008.61.23.001983-3) - BENEDITO DOS SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para que ocorra efetivamente no dia 15 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 20min.Mantenho os demais termos da deliberação anterior.Dê-se ciência às partes.

0002037-61.2008.403.6123 (2008.61.23.002037-9) - ELZA DE LIMA LEITE(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002074-88.2008.403.6123 (2008.61.23.002074-4) - BENEDITO PETRONI X SERGIO PETRONI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: considerando o objeto sob o qual se funda a ação, bem como a prova pericial técnica já realizada com o escopo de instrução da lide, desnecessária a realização de audiência designada às fls. 73.A prova da incapacidade laborativa, bem como o início da mesma, devem-se ser aferidas por meio de laudo pericial, já trazido aos autos, bem como eventuais laudos e exames complementares que possam garantir ao juízo a análise do mérito.Desta forma, cancelo a audiência designada às fls. 73, bem como concedo prazo de cinco dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 66 e ainda para que as partes apresentem suas alegações finais.Após, venham conclusos para sentença.

0002079-13.2008.403.6123 (2008.61.23.002079-3) - MARIA TEREZA SOARES DE CARVALHO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária (CEF e BACEN) para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002082-65.2008.403.6123 (2008.61.23.002082-3) - TEREZINHA ALCINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP250394 - DANIELA MOREIRA E SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o depósito judicial efetuado pela CEF com o escopo de satisfação da execução do julgado, conforme fls.

81/82, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002096-49.2008.403.6123 (2008.61.23.002096-3) - ALCIONE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X NEUZA SILVA DOS SANTOS(SP179623 - HELENA BARRESE E SP168404 - ELIANE DALLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002278-35.2008.403.6123 (2008.61.23.002278-9) - MARCIA DA LUZ FRUTUOSO ANDOLFO SOUZA FREIRE(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 50: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0002283-57.2008.403.6123 (2008.61.23.002283-2) - ANTONIO COLUCCI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Verifico que a apelação de fls 68/72 foi apresentada tempestivamente, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Regularmente intimada à regularizar o recolhimento devido, conforme fls. 75 e 75-verso. Ressalte-se que, a teor dos arts. 223, caput e 6º, d e art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005, o recolhimento do porte de remessa e retorno (e qualquer custas devidas relativas à Justiça Federal) deve se dar perante agência da Caixa Econômica Federal, ou não existindo esta instituição, perante o Banco do Brasil.Deste modo, deveria a parte autora ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação, a teor do art. 511 do CPC, o qual se aplica subsidiariamente à Lei nº 6.830/80. Não o tendo feito, inobstante intimado para tanto, resta ausente pressuposto de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso da autora, JULGANDO-O DESERTO. Intimem-se as partes, restando prejudicada, assim, as contra-razões apresentadas pela CEF às fls. 77/79.Certifique-se o trânsito em julgado. Int.

0002288-79.2008.403.6123 (2008.61.23.002288-1) - EDNA MAZZOLA LOPES GUAZELLI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o depósito judicial efetuado pela CEF com o escopo de satisfação da execução do julgado, conforme fls. 61/62, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002388-34.2008.403.6123 (2008.61.23.002388-5) - LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e

suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000077-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000077-4) - INES APARECIDA CARLEVATTO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000108-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000108-0) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000178-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000178-0) - MARIA APARECIDA PRETO DE OLIVEIRA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para que ocorra efetivamente no dia 05 DE NOVEMBRO DE 2010, às 13h 40min.Mantenho os demais termos da deliberação anterior.Dê-se ciência às partes.

0000238-46.2009.403.6123 (2009.61.23.000238-2) - MARLENE APARECIDA PORTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000423-84.2009.403.6123 (2009.61.23.000423-8) - PAULO DOMINGUES ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000536-38.2009.403.6123 (2009.61.23.000536-0) - TEREZINHA DO ROSARIO PEREIRA GONCALVES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para que ocorra efetivamente no dia 19 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 20min.Mantenho os demais termos da deliberação anterior.Dê-se ciência às partes.

0000733-90.2009.403.6123 (2009.61.23.000733-1) - IRAIDES DE SOUZA FRANCISCO(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM E SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001207-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001207-7) - ANTONIO SANTANA GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para que ocorra efetivamente no dia 19 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 00min.Mantenho os demais termos da deliberação anterior.Dê-se ciência às partes.

0001346-13.2009.403.6123 (2009.61.23.001346-0) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para que ocorra efetivamente no dia 19 DE NOVEMBRO DE 2010, às 13h 40min. Mantenho os demais termos da deliberação anterior. Dê-se ciência às partes.

0001613-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001613-7) - IVONETE ALVES DE MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0001614-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001614-9) - ELIAS OSMAR VIEIRA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0001624-14.2009.403.6123 (2009.61.23.001624-1) - DARCI ANTONIO DE CARVALHO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Retifico o despacho de fls. 173, tornando-o sem efeito. É que, consoante se depreende às fls. 174/176, a parte autora interpôs recurso de apelação tempestivamente, com protocolo datado de 11/6/2010, observando-se ainda que a publicação da sentença deu-se em 02/6/2010 (fl. 170/171). Ocorre, pois, que referida petição de recurso foi protocolada junto ao protocolo integrado do Fórum Previdenciário de São Paulo (fls. 174), em 11/6/2010, tendo sido recebida por este juízo somente no dia 05/8/2010 (fl. 174-verso), o que gerou a decisão de fls. 173. Desta forma, tenho como tempestivo o recurso de apelação interposto às fls. 174/176. Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001668-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001668-0) - CLEONICE MARIA DE JESUS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0001701-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001701-4) - CLAUDINEI DONIZETE CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0001818-14.2009.403.6123 (2009.61.23.001818-3) - SILVANA GOMES DE OLIVEIRA BARROSO(SP066607 -

JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001882-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001882-1) - THEREZINHA VICHIATTI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Comprove a parte autora o informado Às fls. 54 quanto ao falecimento da segunda titular da conta-poupança nº 013.00047665-6, Sra. Ana Bonucci Vicchiato, trazendo aos autos certidão de óbito da mesma, bem como manifestando-se quanto aos sucessores da mesma que devem se habilitar nos autos.2. Prazo: 15 dias.Int.

0001888-31.2009.403.6123 (2009.61.23.001888-2) - NAIR RODRIGUES PEREIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001963-70.2009.403.6123 (2009.61.23.001963-1) - OSVANIR RIZARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0002142-04.2009.403.6123 (2009.61.23.002142-0) - CELIO PAVAN(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002185-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002185-6) - LUIZ NOGUEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002246-93.2009.403.6123 (2009.61.23.002246-0) - THEREZA DA SILVA ROCHA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça

Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002258-10.2009.403.6123 (2009.61.23.002258-7) - DARCI ALVES MACHADO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002270-24.2009.403.6123 (2009.61.23.002270-8) - MARIA JOSE MARIANO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002291-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002291-5) - JOSE ADAO SANT ANA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para que ocorra efetivamente no dia 15 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 40min.Mantenho os demais termos da deliberação anterior.Dê-se ciência às partes.

0002365-54.2009.403.6123 (2009.61.23.002365-8) - LUZIA DONIZETE LEME DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000389-75.2010.403.6123 (2010.61.23.000389-3) - VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000494-52.2010.403.6123 (2010.61.23.000494-0) - ROBSON MORETTO X VERA LIA DE VITA ACEDO(SP176175 - LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo o aditamento de fls. 69/71 para seus devidos efeitos, atribuindo-se como valor à causa a importância de R\$ 12.000,00, com a complementação das custas trazidas às fls. 71.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para

sentença.

0000520-50.2010.403.6123 - YEDA DE SOUZA PIRES(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000550-85.2010.403.6123 - MARIA IGNEZ NEPOMUCENO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000603-66.2010.403.6123 - MARCO ANTONIO CAGNI(SP260071 - ALLINE CHRISTINE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 72: concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC, ou ao menos indique o número da mesma.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

0000612-28.2010.403.6123 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT(SP250394 - DANIELA MOREIRA E SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cumpra a CEF, no prazo suplementar de 10 dias, o determinado às fls. 71, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora

0000640-93.2010.403.6123 - ROGERIO CANEDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.1-Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2-NENTE ou TEMNomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.3- médica e qu Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

0000698-96.2010.403.6123 - ANTONIO DE SOUZA BRAGA JUNIOR(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cumpra a CEF, no prazo suplementar de 10 dias, o determinado às fls. 111, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora e objeto da lide, dos períodos indicados na inicial, , vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora

0000792-44.2010.403.6123 - SERGIO DAS CHAGAS MOREIRA X LAZARA ELISABETH MOREIRA(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 21, item 4, trazendo aos autos os extratos analíticos da conta poupança objeto da presente lide, do período aqui discutido, no prazo de 15 dias

0000793-29.2010.403.6123 - VALDEMAR MARREIRO DE CARVALHO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000885-07.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES X WALQUIRIA APARECIDA TEIXEIRA MARTINS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo para seus devidos efeitos o aditamento de fls. 27/29, nos termos do determinado às fls. 26.Ao SEDI para inclusão de WALQUIRIA APARECIDA TEIXEIRA MARTINS como litisconsorte ativo necessário.Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Sem prejuízo, concedo prazo de cinco dias para que a coautora Walquiria Aparecida Teixeira Martins traga aos autos cópia autenticada de seus documentos pessoais.

0000920-64.2010.403.6123 - LUCIANA DE FATIMA CUSTODIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ingresso nos quadros de perito do juízo de novo médico com especialidade em neurologia e neurocirurgia, e considerando que a perita nomeada às fls. 37 encontra-se impedida de atuar no feito por ser médica particular do autor, nomeio o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, Campinas-SP, CEP 13020-430, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 3- Por fim, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, quando oportunamente designada nos autos, com cópia deste. 4- Aguarde-se, pois, a vinda da contestação.Int.

0000997-73.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DE LIMA RUSSI(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 47/74: considerando as cópias trazidas pela parte autora, decido pela inexistência de prevenção entre os feitos indicados às fls. 442- Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.3- Cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001003-80.2010.403.6123 - LUIZ MICUCCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001024-56.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA MANIEZZO BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001030-63.2010.403.6123 - ZENAIDE DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal, Doutor Mauro Salles Ferreira Leite.Bragança Paulista, ____/07/2010. Analista Judiciário - RF 5918 Ação Ordinária Previdenciária. Autora: Zenaide de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Pela decisão de fls. 28 e verso, determinou-se à parte autora a complementação de sua documentação. A autora se manifestou às fls. 30/31, colacionando os documentos de fls. 32/40. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Decido. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, a qualidade de segurada especial da parte autora deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal, desafiando elucidação em regular fase de instrução processual. Assim, ao menos por ora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado (art. 273, I do CPC), razão pela qual fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (28/07/2010)

0001032-33.2010.403.6123 - AMANDA BELTRAMI - INCAPAZ X ZILDA ALVES BELTRAMI(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal, Doutor Mauro Salles Ferreira Leite.Bragança Paulista, ____/07/2010. Analista Judiciário - RF 5918 Vistos, em tutela antecipada. Pela decisão de fls. 36 e verso, determinou-se à parte autora que, se fosse o caso, promovesse a integração dos outros filhos do de cujus ao pólo ativo da demanda. A autora se manifestou às fls. 37, juntando os documentos de fls. 38/46. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decido. Recebo a documentação de fls. 37/46 como aditamento à inicial. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, no caso em exame, considerando os documentos de fls. 22, 31/35, verifica-se que, ao menos em princípio, o de cujus faleceu muito depois da perda da qualidade de segurado (óbito em 2009 e vínculo de trabalho reconhecido até 1991), nos termos do art. 15 e 1º e 2º da Lei nº 8.213/91. A par disso, observo que o pedido de pensão por morte foi indeferido na via administrativa, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, conforme documento de fls. 35. Dessa forma, e, a despeito da inexigibilidade da carência para percepção de pensão por morte, o certo é que, ao menos por ora, não há prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado (art. 273, I do CPC). Fica assim, indeferido o pedido de tutela antecipada. Por outro lado, verifico, da documentação colacionada que além da autora, apenas a filha do de cujus, de nome Camila era menor de 21 anos à data do óbito. Assim, promova a parte autora o aditamento à inicial, com a integração da aludida filha ao pólo ativo da demanda. Int. (28/07/2010)

0001063-53.2010.403.6123 - DINA MARIA PARAIZO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001073-97.2010.403.6123 - BENTO APARECIDO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001082-59.2010.403.6123 - DENILDA DA SILVA ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3. Após, dê-se

vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0001139-77.2010.403.6123 - LOURDES FERREIRA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do ofício recebido da Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social de Bragança Paulista-SP, fls. 36/37, segundo o qual não foi localizado o endereço da autora declinado na inicial, concedo prazo de dez dias para que a referida parte traga aos autos comprovante atual de seu endereço para cumprimento das diligências determinadas nos autos.2. Feito, renove-se o ofício para realização do estudo sócio-econômico.

0001171-82.2010.403.6123 - MARIA ELZA DA SILVA OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001172-67.2010.403.6123 - LOURDES PINTO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001201-20.2010.403.6123 - KARINA ANDREA NOVAES OLIVIERI(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, proposta pela autora acima nomeada, postulando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de salário maternidade. Alega, a autora em síntese, que é segurada da autarquia desde 03/02/1997, mantendo vínculo empregatício com a Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C desde 01/02/2005. Declara que em 29/06/2009 foi demitida da empresa Casa Nossa Senhora da Paz, onde trabalhava desde 07/03/2002. Afirma que requereu administrativamente o benefício ora pleiteado, tendo o mesmo sido indeferido sob o fundamento de não ter sido comprovado o período de 10 (dez) meses de contribuição anterior ao nascimento de sua filha, ocorrido em 12/04/2010. Documentos a fls. 07/21.Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora a fls. 25/33.Decido.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não vislumbro presente a verossimilhança da alegação a autorizar o deferimento da antecipação da tutela pretendida do extrato do CNIS (fls. 32) que a mesma manteve vínculo junto à Casa Nossa Senhora da Paz no período de 07/03/2002 a 29/06/2009, e que o nascimento de sua filha se deu em 12/04/2010 (fls. 20), ocasião em que já estava extinto o referido contrato de trabalho. Assim, considerando a natureza jurídica do salário-maternidade como substitutiva de salário, entendo que a requerente não faz jus ao recebimento do benefício ora pleiteado.Fica, assim, indeferido o pedido de tutela antecipada.Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(17/06/2010)

0001286-06.2010.403.6123 - AMAURI DUARTE DA SILVA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001434-17.2010.403.6123 - MARIO FRANCO DA SILVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Preliminarmente, considerando que o vínculo havido junto à Câmara Municipal de Vargem informado às fls. 69 encontra-se ativo, bem como o informado na inicial quanto ao cargo eletivo exercido como vereador no período de 2000 a 2004, esclareça o autor a atividade hoje exercida junto à Câmara Municipal, se atuando como edil ou outro cargo, justificando, assim, o pedido de justiça gratuita. Prazo: 10 dias, devendo comprovar nos autos o alegado.

0001435-02.2010.403.6123 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Preliminarmente, observando-se a informação contida na certidão de óbito trazida aos autos às fls. 17 de que o de cujus era casado com ANNA MARIA MAZZEI PAGANONI, sendo ainda que esta recebe benefício de pensão por morte NB 3004853584, tendo como instituidor o referido de cujus, fls. 51/52, determino que a parte autora promova a integração da mesma no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, promovendo ainda a citação de mesma, trazendo as cópias necessárias à instrução do mandado e a qualificação devida, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC.Feito, ao

SEDI para anotações e citem-se os réus.

0001441-09.2010.403.6123 - BENEDITO INACIO NUNES(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal Substituto, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE Bragança Paulista, ____/07/2010 ____ Analista Judiciário - RF 5918 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: BENEDITO INACIO NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença a partir da data da alta administrativa (03/05/2010). Documentos às fls. 08/29. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 33/37). Decido. 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, o fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, a demonstração inequívoca da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (30/07/2010)

0001466-22.2010.403.6123 - NESTOR DE ALCANTARA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001466-22.21010.403.6123 - benefício assistencial Autora: NESTOR DE ALCANTARA Endereço para realização do relatório: Sítio Nossa Senhora de Fátima, bairro Boa Vista, cidade de Atibaia-SP Réu: INSS Ofício: ____/2010 - cível. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Sem prejuízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de ATIBAIA-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-

se este como ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA-SP, identificado como nº _____/10.

0001468-89.2010.403.6123 - HELENA MARIANO PEREIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal. Bragança Paulista, ____/07/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 AÇÃO Ordinária Previdenciária Autora: Helena Mariano Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, desde a data do ajuizamento (22/07/2010), entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/17. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora e de seu cônjuge (fls. 21/30). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (29/07/2010)

0001470-59.2010.403.6123 - FILOMENA DA PENHA MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Observo, por fim, que a autora trouxe documentos repetidos na instrução da inicial, consoante se depreende às fls. 10/13/16 e 11/15. Int.

0001487-95.2010.403.6123 - YVONNE FERREIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Concedo prazo de dez dias para que a autora promova aditamento à inicial com a inclusão do genitor do de cujus como litisconsorte ativo necessário, devidamente qualificado e com procuração outorgada. Feito, ao SEDI para anotações. Em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

0001489-65.2010.403.6123 - DURVAL MARQUES DA CUNHA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal Substituto, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE Bragança Paulista, ____/07/2010 _____ Analista Judiciário - RF 5918 AÇÃO Ordinária Previdenciária AUTOR: DURVAL MARQUES DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do cancelamento do benefício de auxílio-doença (31/03/2010), com pedido sucessivo de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Quesitos às fls. 05/06. Documentos às fls. 11/34. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 37/42). Decido. 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, o fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, a

demonstração inequívoca da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. 3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (29/07/2010)

0001490-50.2010.403.6123 - SERGIO CLARO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/07/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0001490-50.2010.403.6123 Autor: Sergio Claro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora acima nomeada, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, Srª. Rosa Camargo, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos às fls. 06/14. Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor e de sua falecida companheira às fls. 18/28. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada. Isto porque, em que pese ter sido comprovada a qualidade de segurada da falecida, Srª. Rosa Camargo, uma vez que a mesma era aposentada por invalidez quando de seu óbito, conforme documento de fls. 22, o outro requisito exigido para a implantação do benefício não está presente de plano, qual seja, a condição de companheiro do autor em relação à falecida, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova oral em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int. (29/07/2010)

0001491-35.2010.403.6123 - VERA LUCIA PINHEIRO PONCIANO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal. Bragança Paulista, ___/07/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Ação Ordinária Previdenciária Autora: Helena Mariano Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, desde a data do requerimento administrativo (28/10/2009), entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/12. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora e de seu cônjuge (fls. 16/19). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em

especial a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. A par disso, verifico que o benefício ora pleiteado, foi indeferido na via administrativa pelo motivo de Falta de período de carência, conforme documento de fls. 12. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(29/07/2010)

0001492-20.2010.403.6123 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal. Bragança Paulista, ___/07/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Ação Ordinária Previdenciária Autora: Maria da Conceição dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, desde a data do requerimento administrativo (03/02/2009), entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/12. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora e de seu cônjuge (fls. 16/21). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. A par disso, verifico que o benefício ora pleiteado, foi indeferido na via administrativa pelo motivo de falta de período de carência, conforme documento de fls. 12. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(29/07/2010)

0001493-05.2010.403.6123 - ONDINA CAETANO DE MELO SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal. Bragança Paulista, ___/07/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Ação Ordinária Previdenciária Autora: Ondina Caetano de Melo Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 07/10. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora e de seu cônjuge (fls. 14/28). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(29/07/2010)

0001494-87.2010.403.6123 - ANTONIO GERALDO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal Substituto Doutor Mauro Salles Ferreira Leite. Bragança Paulista, ___/07/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0001494-87.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ANTONIO GERALDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 18/58. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 62/64). Decido. 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pelo autor, com exposição à agentes prejudiciais à saúde deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito da urgência da tutela invocada, na medida em que verifico dos documentos de fls. 32 (CTPS) e 64 (CNIS), que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, junto ao Auto Posto Sabella Ltda., não se justificando a providência antecipatória pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(29/07/2010)

0001495-72.2010.403.6123 - MARIA ISABEL MOREIRA DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal Substituto Doutor Mauro Salles Ferreira Leite. Bragança Paulista, ___/07/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0001495-72.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA ISABEL MOREIRA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 09/27. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 31/44). Decido. 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o direito pretendido pela autora condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (29/07/2010)

0001497-42.2010.403.6123 - RENEVANDIL APPEZZATO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC. Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001736-22.2005.403.6123 (2005.61.23.001736-7) - IZABEL BERTHOLDI DE OLIVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 180/182: recebo para seus devidos efeitos a nova procuração trazida aos autos pela parte autora, constituindo como sua patrona a Dra. Rosemeire Elisiário Marque, OAB/SP 174.054, revogando-se, assim, tacitamente, o mandato anterior: Processo REsp 222215 / PR ; RECURSO ESPECIAL 1999/0059778-8 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 21.02.2000 p. 163 Ementa PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. SÚMULA 115/STJ. I - A outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica arevoação de mandato anterior. II - Aplicação da Súmula 115/STJ ao caso, uma vez que a irregularidade da representação do advogado signatário da petição recursal, não sanável nesta instância, restou caracterizada. Recurso não conhecido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros GILSON DIPP, JORGE SCARTEZZINI, JOSÉ ARNALDO e EDSON VIDIGAL. II - Com efeito, aguarde-se o efetivo pagamento dos precatórios expedidos às fls. 178/179.

0002030-40.2006.403.6123 (2006.61.23.002030-9) - NATANAEL PEREIRA DA MOTA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001864-71.2007.403.6123 (2007.61.23.001864-2) - DOMINGOS FERREIRA ROCHA (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivos; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002108-29.2009.403.6123 (2009.61.23.002108-0) - SEBASTIAO APARECIDO BRIGIDO (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para que ocorra efetivamente no dia 05 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 00min. Mantenho os demais termos da deliberação anterior. Dê-se ciência às partes.

0000718-87.2010.403.6123 - ELIZABETH LOPES MACIEL (SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a manifestação de fls. 17/19 como aditamento à inicial. 2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 31 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC). 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos

do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 04: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000104-24.2006.403.6123 (2006.61.23.000104-2) - ISABEL GOMES FERREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0001532-41.2006.403.6123 (2006.61.23.001532-6) - LAERTE ANTONIO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERTE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 115 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0000240-84.2007.403.6123 (2007.61.23.000240-3) - JOSE ALBERTINO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALBERTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0002308-07.2007.403.6123 (2007.61.23.002308-0) - BENEDICTO DE OLIVEIRA BUENO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO DE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação de fls. 131, e os cálculos trazidos pelo INSS às fls. 135/136 para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0000048-20.2008.403.6123 (2008.61.23.000048-4) - JOAO GONCALVES DE TOLEDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GONCALVES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte

autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0001680-81.2008.403.6123 (2008.61.23.001680-7) - TEREZINHA DE LIMA TRAINOTI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE LIMA TRAINOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0000340-68.2009.403.6123 (2009.61.23.000340-4) - ROSALINA DE GODOI OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DE GODOI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046505-63.2000.403.6100 (2000.61.00.046505-8) - CARLOS CELSO PINHEIRO DE SOUZA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS CELSO PINHEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- No tocante ao alegado pela parte autora às fls. 257/259, deve a parte autora observar o teor do título executivo judicial contido no julgado que lhe garantiu o direito ao crédito, na sua conta vinculada, dos valores correspondentes aos índices do IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, com o acréscimo de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação até a vigência do CC de 2002 e, a partir daí, na forma do art. 406 do mesmo codex. Quanto ao levantamento desse crédito seguem-se as normas havidas em legislação própria referente ao FGTS.2- Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao argüido pela parte autora às fls. 257/259 quanto a diferença que falta depositar a título de verba honorária da condenação imposta nesta fase de execução, conforme fls. 234, item 2. Observo que, como já decidido às fls. 234, a interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9). Desta forma, observo que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. O que de fato ocorreu, sendo a sua exigibilidade só possível vez que o devedor não efetuou o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Assim, intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao argüido pela parte exequente e cumpra integralmente ao decidido nos autos com pagamento da presente execução da verba honorária.3- Quanto a reversão pretendida pela CEF às fls. 240 quanto a penhora efetivada às fls. 236/138 e 247, com o levantamento da mesma, será oportunamente apreciado, com o exaurimento da execução aqui formulada. Int.

0002281-87.2008.403.6123 (2008.61.23.002281-9) - VERA LUCIA BARSOTTI(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS E SP241182 - EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X VERA LUCIA BARSOTTI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para decisão. INT.

0000459-29.2009.403.6123 (2009.61.23.000459-7) - VICENTE BIZARRI SOBRINHO(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X VICENTE BIZARRI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para decisão. INT.

ALVARA JUDICIAL

0000962-16.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DE LIMA MACHADO(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autoras: MARIA APARECIDA DE LIMA MACHADO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por MARIA APARECIDA DE LIMA MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e que tem por escopo o levantamento dos resíduos de valores depositados em conta poupança deixados por José Benedicto Machado, falecido em 15/01/2010 (fl. 10). Citada, CEF responde à inicial, articulando objeção de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer da causa, suscita preliminar de ausência de interesse de agir, e aduz que, pelo mérito, não se opõe ao pedido aqui formulado. Nesse mesmo diapasão manifesta-se o Ministério Público Federal, fls. 28/29. É o relatório. Decido. Falece competência à Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente causa. Está correta a objeção de competência da Justiça Federal formulada pela CEF em sua resposta de fls 23/25, ratificada pelo MPF às fls. 28/29. A competência jurisdicional federal só se justifica, em casos que tais, quando o ente autárquico federal se recusa a deferir o levantamento da verba depositada, controvertendo o direito pelo seu mérito. Entretanto, bem analisados os termos em que a controvérsia foi aqui alocada, e se há de verificar que não é este o caso em pauta. A CEF não controverte o pedido das requerentes pelo seu mérito. Apenas exigiu das mesmas que apresentassem um alvará expedido por juízo estadual competente para que se pudesse providenciar ao levantamento dos valores deixados pelo de cujus. Essa tem sido, de fato, a posição da jurisprudência. Tratando-se de hipótese que versa mera questão de jurisdição voluntária, despida a lide de pretensões resistidas de parte a parte, a competência para a solução da causa repousa com a Justiça Estadual. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de levantamento de valores de contas vinculadas do FGTS e também para levantamento de montante deixado em conta poupança. Processo CC 097268 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação 03/10/2008 Decisão CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 97.268 - PA (2008/0147029-1) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AUTOR : CINTHYA MARIA FERREIRA DE MORAES E OUTROS ADVOGADO : CINTHYA MARIA FERREIRA DE MORAES (EM CAUSA PRÓPRIA) RÉU : BANCO BRADESCO S/ASUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE BELÉM - PA DECISÃO Processual civil. Conflito negativo de competência. Alvará judicial para levantamento, em conta bancária, de valores relativos à restituição do Imposto de Renda não recebidos em vida pelo respectivo titular. Competência da Justiça Estadual. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária que, por sua vez, visa ao levantamento de valores relativos à restituição do Imposto de Renda não recebidos em vida pelo respectivo titular. O Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Belém-PA, ora suscitado, a pedido dos requerentes, determinou a redistribuição do requerimento de alvará para a Justiça Federal. Por sua vez, o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, ora suscitante, declarou-se incompetente nos seguintes termos: Trata-se de pedido de alvará ajuizado por Cinthya Maria Ferreira de Moraes, inicialmente distribuído à 11ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA, objetivando levantar o valor depositado na conta da falecida Maria Sônia Ferreira de Moraes, junto à agência do Bradesco. A MMª Juíza de Direito, a quem foi distribuído o feito, declinou da competência nos termos da decisão de fl. 17, alegando que se trata de levantamento de valor referente à restituição de IRPF, daí decorrendo o interesse da União. Sucede que o levantamento do depósito, em face do falecimento da titular da conta, somente afeta os interesses dos herdeiros, muito embora verse o pedido sobre a restituição do IRPF, visto que não se discute a respeito do montante a ser restituído, não havendo, portanto, qualquer interesse da União no feito. Tem total aplicação, diante da simetria, a Súmula 161 do STJ, que assim dispõe: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. O Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Belém-PA, ora suscitado. É o relatório. 2. Assiste razão ao Juízo suscitante. A Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, em seus arts. 1º e 2º estabelecem: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor,

respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP. Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social. (grifou-se) Sobreveio o Decreto-Lei 2.292, de 21 de novembro de 1986, cujo art.13 possui o seguinte teor: As disposições da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, não se aplicam aos procedimentos para restituições, a dependentes ou sucessores de contribuintes falecidos, de valores relativos ao imposto de renda e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como de resgate de quotas de fundos fiscais criados pelos Decretos-leis nºs 157, de 10 de fevereiro de 1967, e 880, de 18 de setembro de 1969, que não tenham sido recebidos em vida pelos respectivos titulares. (grifou-se) Em seguida, foi editada a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que, em seu art. 34, passou a disciplinar a matéria nos seguintes termos: Art. 34. Na inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, os valores relativos ao imposto de renda e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como o resgate de quotas dos fundos fiscais criados pelos Decretos-Leis nºs 157, de 10 de fevereiro de 1967, e 880, de 18 de setembro de 1969, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, poderão ser restituídos ao cônjuge, filho e demais dependentes do contribuinte falecido, inexigível a apresentação de alvará judicial. Parágrafo único. Existindo outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, a restituição ao meeiro, herdeiros ou sucessores, far-se-á na forma e condições do alvará expedido pela autoridade judicial para essa finalidade. (grifou-se) No âmbito da Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o CC 33.488/GO, o Ministro Franciulli Netto enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que, em conformidade com as normas jurídicas acima, decidiu pela competência da Justiça Estadual para autorizar o levantamento de valores relativos à restituição do Imposto de Renda não recebidos em vida pelos respectivos titulares, conforme consta da fundamentação reproduzida a seguir: Com efeito, mesmo manifestando-se contra a utilização do alvará objetivando liberar depósitos de PIS, PASEP, FGTS e fundos congêneres, porquanto é simples incidente de um processo e jamais pode constituir processo autônomo, Antônio Vital Ramos de Vasconcelos reconhece que essa conhecida e utilizada forma de procedimento não-contencioso, quando admitido, não se ajusta ao conceito de causa, a teor da pacífica interpretação do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988 com o que afastaria a competência da Justiça Federal para o pedido formulado (Limites do Alvará Judicial, in Revista Jurídica, ano XXXIX, n. 165, julho de 1991, p. 25). Registra o mesmo autor, outrossim, que o extinto Tribunal Federal de Recursos vinha reiteradamente reconhecendo que nos feitos não-contenciosos não ficava firmada a competência da Justiça Federal, forte no princípio de que a dicção do art. 109, I, da CF, só se aplica, obrigatoriamente, aos feitos contenciosos, embora cite precedente dessa mesma egrégia Corte decidindo o contrário (obra citada, p. 25). Ademais, inexistente sentença contra a União, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, em razão de não haver participação dessas entidades como autoras, rés, assistentes ou oponentes, ou ainda sob outra figura processual, não há falar em competência da Justiça Federal, porque não há resolução de conflito e sequer se instaura relação processual; ausente a lide, portanto. Em comentários ao artigo 125, inciso I da Constituição de 1967, cuja mesma redação foi mantida pelo artigo 109, inciso I da vigente Carta Magna, o mestre Pontes de Miranda pontifica que: Não basta para que a causa pertença à cognição federal, que nela exista interesse da União, porquanto se diz no art. 125, I, que aos Juízes Federais compete julgar as causas em que a União for interessada como autora ou ré, assistente ou oponente, e não as em que a União for interessada sem ser autora ou ré, assistente ou oponente. O art. 125, I, cogita das causas, em que existem as figuras subjetivas do autor, do réu, do assistente, ou do oponente, para dizer que, assumindo a União, nelas, qualquer dessas figuras, a competência é inelidível (Comentários à Constituição de 1967 com a emenda nº 1 de 1969, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, setembro de 1970, tomo IV (artigos 118-153, 1º), p. 204/205). Outrossim, impende evidenciar que a Receita Federal não é parte do pedido em questão, mas, sim, mera destinatária do alvará. Assim, não havendo interferência de qualquer entidade federal no pedido de alvará de levantamento da importância decorrente da restituição do imposto de renda do exercício de 2001 que, é de bom alvitre repetir, é procedimento de jurisdição voluntária, a competência para apreciá-lo é da Justiça Estadual. Por conseguinte, nesse sentido é que se há de interpretar a Súmula n. 161, desta egrégia Corte Superior de Justiça, consoante asseverou a ilustre Ministra Eliana Calmon, decidindo caso assemelhado a presente, onde se transcreveu a Súmula n. 161, que a hipótese dos autos não é exatamente idêntica à retratada na Súmula, é bem verdade, mas a jurisprudência da Corte caminhou no sentido de que o simples pedido de alvará de levantamento, em jurisdição voluntária, sem interferência de qualquer ente federal, é da competência da Justiça Estadual (CC 30.325/RJ, j. em 20.09.2000, DJ. De 28.09.99). (DJ de 15.3.2005) No mesmo sentido já havia decidido o Ministro Francisco Falcão, no julgamento do CC 33.652/GO (DJ de 8.5.2003). 3. Pelas mesmas razões de decidir, e com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Belém-PA, ora suscitado. 4. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de setembro de 2008. MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora E mais: Processo CC 093305 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA Data da Publicação 04/03/2008 Decisão CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93.305 - SP (2008/0016258-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA AUTOR : JOSÉ HERCULINO DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : APARECIDO DE CASTRO FERNANDES RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ. DEPÓSITOS EM POUPANÇA.

TITULAR FALECIDO. LEVANTAMENTO.1. Se o levantamento dos depósitos em conta poupança de titular falecido encontra qualquer resistência por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, em face da litigiosidade que assume o feito de jurisdição voluntária. 2. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Federal e Estadual, nos autos de alvará judicial ajuizado por José Herculino dos Santos e outros contra a Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento de quantia depositada em conta poupança do irmão dos autores falecido sem deixar herdeiros.O Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Presidente Prudente/SP declinou da competência a uma das varas da Justiça Federal em face da litigiosidade assumida pelo feito, pois a CEF noticiou a impossibilidade de levantamento diante da inexistência da conta indicada pelos autores. O Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente suscitou o conflito ao argumento de que se trata de feito de jurisdição voluntária e, portanto, da competência estadual. Instaurado o conflito negativo de competência, vieram os autos a esta Corte de Justiça. Como a matéria encontra-se pacificada nesta Seção, dispensei o pronunciamento do Ministério Público Federal.Relatado. Decido. Cuidando-se de controvérsia envolvendo juízos vinculados a tribunais distintos, conheço do conflito a teor do que preceitua o art. 105,I, d, da Constituição da República. Passo ao mérito. A questão posta nos autos - levantamento, por alvará judicial, de importâncias relativas ao FGTS e PIS - tem gerado certa perplexidade por força do enunciado de duas Súmulas desta Corte de Justiça. A Súmula 82/STJ apresenta o seguinte enunciado: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Já a Súmula n.º 161/STJ, por seu turno, enuncia: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Diante dos enunciados sumulares em destaque, conclui-se que a competência para processar os pedidos de levantamento dos depósitos de FGTS e PIS, caso não haja resistência alguma por parte de seu Conselho Curador ou da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, é da Justiça estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos. Este entendimento foi sufragado no enunciado da Súmula 161/STJ. Por outro lado, havendo discussão sobre o FGTS e PIS propriamente ditos, a ser dirimido com a presença do Conselho Curador ou da CEF, a competência é da Justiça Federal, na conformidade do que preceitua a Súmula 82/STJ. Para que reste configurada a competência da Justiça Federal, necessária a oposição da Caixa Econômica Federal - CEF ao pedido de levantamento dos depósitos do FGTS, sem o que não haverá litígio, mas tão-somente jurisdição voluntária, cuja apreciação cabe à Justiça estadual.Assim, a Justiça Federal somente será competente quando devidamente configurado o litígio, porquanto, nessa circunstância, a CEF passa a figurar na relação processual na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, em conformidade com o disposto no art. 109, I, da Constituição da República.Nesse sentido decidi esta Seção:PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula n.º 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante (CC 35.395/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.09.02);PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL PARAMOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEIN.º 6.850/80 - DECRETO 85.845/81 - SÚMULA N.º 161/STJ.1. Pedido de movimentação de FGTS e PIS, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula n.º 161/STJ.3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado (CC 22346/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 15.05.00).Na hipótese dos autos, embora não se trate propriamente de levantamento de FGTS ou de importâncias relativas ao PIS, há resistência explícita da Caixa Econômica Federal que alega não poder restituir qualquer importância aos autores em face da inexistência da conta indicada e da ausência de maiores informações que possibilitem uma busca mais aprofundada em seus sistemas. A circunstância de haver a CEF se oposto ao levantamento pleiteado converte o feito de jurisdição voluntária em contencioso cível a ser dirimido na Justiça Federal em razão da presença da CEF.Ante o exposto, havendo prova de resistência da CEF, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitante. Publique-se. Intime-se.Brasília, 25 de fevereiro de 2008.Ministro Castro MeiraRelatorNão se perfazendo quaisquer das hipóteses do art. 109, inciso I da CF, nada justifica a manutenção dos autos na Justiça Federal. Nessa conformidade, acolho a objeção de competência manifestada pela CEF às fls. 24, e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente causa, e o faço para determinar a remessa dos autos a uma das varas estaduais da comarca de Bragança Paulista. Em caso de discordância do destinatário, roga-se a suscitação do conflito, sem nova remessa de autos, valendo as presentes como razões de recusa da competência jurisdicional. Com o trânsito, remetam-se os autos.Ainda, com o trânsito, e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. Expeça-se o necessário.

ACOES DIVERSAS

0004040-33.2001.403.6123 (2001.61.23.004040-2) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Considerando o depósito efetuado pela parte executada às fls. 413/416, em observância ao requerido às fls. 404 e determinado às fls. 407, requeira a CEF o que de oportuno, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1416

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000411-57.2001.403.6121 (2001.61.21.000411-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-72.2001.403.6121 (2001.61.21.000410-6)) VIRGINIO HANS JERNER - ESPOLIO (SONIA MARA DE CARVALHO JERNER)(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a embargante se pretende executar o julgado. No silêncio,arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0003405-58.2001.403.6121 (2001.61.21.003405-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-73.2001.403.6121 (2001.61.21.003404-4)) ARY KARA JOSE(SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO E SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

ARY KARA JOSÉ, devidamente nos autos qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa objeto da Execução Fiscal em apenso. Alega o embargante, em síntese, que não é o responsável fiscal pela dívida exigida, já que não é o proprietário do imóvel. Além disso, sustenta a inexigibilidade e iliquidez do título executivo. Os embargos foram recebidos à fl. 17. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 19/28, sustentando a legalidade da exigência fiscal. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 64/138. Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante o artigo 204 do CTN, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não apenas meras alegações desprovidas de conteúdo, como no caso dos autos. Alega o embargante a ilegitimidade para figurar no polo passivo da Execução Fiscal em apenso, tendo em vista que não é o proprietário do imóvel objeto de tributação pelo ITR. Como é cediço, a incidência tributária do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR - é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigo 29 do CTN). Assim, o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 31 do CTN, são os contribuintes do ITR. No caso dos autos, o fato gerador do ITR ocorreu em 1994. O contrato particular de venda e compra apresentado pelo embargante (cópia às fls 09/10) insere-o na condição de possuidor a qualquer título do referido imóvel rural. Ademais, cumpre colacionar trecho da decisão proferida no procedimento administrativo fiscal (fls. 134/135), que confirma a posse exercida pelo embargante Ary Kara José sobre a Gleba Arruda: 1. após a sentença proferida na Ação de Anulação de Ato Jurídico, que devolveu a propriedade do imóvel a José de Arruda Câmara Filho, o interessado continuou no domínio direto daquele, não tendo ocorrido nenhuma ameaça à sua posse por parte do Sr. José de Arruda, como, por exemplo, turbação, esbulho ou ação judicial a fim de reaver a posse e domínio direto da Gleba Arruda; 2. embora a sentença tenha sido averbada, à margem da Matrícula n 3.108, em 28 de setembro de 1987, o interessado, posteriormente, cadastrou o imóvel junto à SRF e apresentou as Declarações de ITR referentes aos exercícios de 1992 a 1997 (esta última entregue em 31/12/97); fatos estes que vêm alicerçar, para fins da legislação desse imposto, a posse mansa e pacífica do Sr. Ary Kara José sobre o imóvel em questão; 3. ainda nesse sentido, afirma-se que tão logo o Embargante tomou conhecimento desse fato, protocolou petição na Delegacia da Receita Federal, requerendo fosse excluído de seu nome junto ao sistema do Órgão, a área de 2.949 ha.... Ora, o requerimento acima menciona do foi protocolizado apenas em 28 de junho de 2000, corroborando, novamente, a posse mansa e pacífica do contribuinte sobre o imóvel Gleba Arruda, desde a sua aquisição em 10 de novembro de 1980. Assim, não prospera a alegação de que o embargante não é responsável pela dívida ora exigida, já que era o possuidor do imóvel na época do fato gerador. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, cujos fundamentos utilizo como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. LEGITIMIDADE DO POSSUIDOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Prescrição da ação de execução fiscal não configurada. 2.

Contribuinte do ITR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel rural, nos termos do art. 29 do CTN. 3. O embargante possui legitimidade para responder pelo tributo, uma vez que detinha a posse do imóvel, nos exercícios tributados. 4. Apelação improvida.(TRF/1.ª Região, AC 9401329460, rel.ª JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ -conv, DJ 20/06/2002, p. 206)TRIBUTARIO. ITR. EMBARGOS A EXECUÇÃO. - O FATO GERADOR DO ITR E NÃO SO A PROPRIEDADE, MAS, TAMBEM, O DOMINIO UTIL E A POSE DE IMOVEL RURAL - CTN, ART. 29. - LANÇAMENTO EFETIVADO COM BASE EM DECLARAÇÕES CADASTRAIS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. - ALEGADA E NÃO PROVADA A INEXISTÊNCIA DE POSSE SOBRE O IMOVEL RURAL, PERMANECE INCOLUMO O TÍTULO EXECUTADO. - APELO DESPROVIDO.(TRF/5.ª Região, AC 9005029790, DJ 21/12/1990, p. 31284, rel. Desembargador Federal Rivaldo Costa)Aponta o embargante, ainda, a irregularidade no lançamento do tributo, pois conforme consta das cópias do ITR de 1993, o lançamento para fins de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial e rural foi de 134,30 UFIRs e, surpreendentemente, o ITR de 1994 teve como lançamento para fins de recolhimento do citado imposto o valor correspondente a 20.543,56 UFIRs. Observo que o embargante não esclarece qual o erro cometido pela embargada. Ressalto que foi concedida oportunidade para o embargante esclarecer qual o ponto de discordância com o cálculo do imposto exigido. No entanto, manteve-se inerte (fls. 141/143). Outrossim, colaciono trecho da decisão administrativa em que a Fazenda Nacional esclarece o cálculo utilizado para a exigência fiscal ora questionada: Ressalte-se que a diferença de valores do Imposto Territorial Rural está na base de cálculo para cada exercício, não ocorrendo erro. A fim de elucidar o valor total constante da notificação de lançamento do exercício de 1994, transcrevemos, a seguir, o artigo 3 da Lei n 8.847, de 28/01/94, juntamente com orientações para o ITR/94, dadas pelo artigo 2 da Instrução Normativa SRF n 16, de 27/03/95, bem como demonstrativo de cálculo do ITR/94 e demais contribuições: Art. 3ª base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - JTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior (Lei n 8.847/94) Art. 2 O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado com o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, prevalecendo o de maior valor. (IN/SRF n 16/95) Demonstrativo de Cálculo do ITR - exercício de 1994) encontrar o Valor da Terra Nua - VTN de maior valor, conforme IN/SRF n 16/95: VTN declarado pelo contribuinte = 2.662,83 UFIR (fls. 22 e 28) VTN - IN n 16/95 = VTN mínimo x área total do imóvel 252,97 UFIR x 2.949,0 ha = 746.008,53 UFIR VTN a ser utilizado = 746.008,53 UFIR 2) obter o VTN por hectare informado pelo contribuinte: VTN por hectare informado = VTN declarado pelo contribuinte/área total = 2.662,83 UFIR/2.949,0 há VTN por hectare informado = 0,9029 UFIR 3) encontrar o VTN aceito por hectare apropriando o maior entre o VTN por hectare informado e o VTN mínimo por hectare do município: VTN por hectare informado = 0,9029 UFIR VTN mínimo por hectare do município (conforme IN n 16) = 252,97 UFIR VTN aceito por hectare = 252,97 UFIR 4) encontrar a área tributada: área tributada = área total do imóvel - área isenta = 2.949,0 ha - 883,0 ha = 2.066,0 ha (fis. 27v. e 64) 5) encontrar o VTN tributado (base de cálculo do ITR e CNA): VTN aceito por hectare x área tributada = 252,97 UFIR x 2.066,0 ha = 522.636,02 UFIR (fl. 64) 6) encontrar o valor do ITR: VTN tributado x alíquota de cálculo (constante dos dados de lançamento à fl. 64 in fine) = 522.636,02 UFIR x 3,80 % = 19.860,16 UFIR 7) encontrar o valor da Contribuição SENAR: aplicar a fórmula: (número de módulos fiscais do imóvel x VRR x 0,21) - número de módulos fiscais do imóvel = 20,66 (fl. 64) - VRR = Valor de Referência Regional = 13,97 UFIR (fl. 65) - conforme Nota MP/SRF/COSIT/DIPAC n 108/95, de 23/03/95 dessa maneira: Contribuição SENAR 20,66 x 13,97 x 0,21 = 60,61 UFIR 8) encontrar o valor da CNA (Confederação Nacional da Agricultura): Indicadores de cálculo para o exercício de 1994 conforme Nota MF/SRF/COSIT/DIPAC n 108/95, de 23/03/95 - Maior Valor de Referência - MVR = 17,86 UFIR - Sendo o contribuinte pessoa física, a contribuição CNA é do tipo 4, onde o valor base é o VTN tributado. - conforme tabela constante da Nota MF/SRF/COSIT/DIPAC n 108/95, o VTN tributado desse imóvel (522.636,02 UFIR) está classificado como: MAIOR QUE 1.500 x MVR ATÉ 150.000 x MVR = MAIOR QUE 26.790,00 UFIR ATÉ 2.679.000,00 UFIR - rotina de cálculo correspondente: ((Valor Base * 0,001) + 2,4 MVR) = ((522.636,02 UFIR * 0,001) + 2,4 x 17,86 UFIR) = (522,63 UFIR + 42,86 UFIR) = 565,49 UFIR 9) encontrar o valor da CONTAG: CONTAG do empregador rural = 5,73 UFIR x 10 (n de empregados) = 57,30 UFIR 10) Valor total do lançamento para o exercício de 1995 - em UFIR - conforme notificação de lançamento à fl. 02: valor do ITR (19.860,16) + valor da Contribuição SENAR (60,61) + valor da CNA (565,49) + valor da CONTAG (57,30) = valor total do lançamento (20.543,56) o se o percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel for igual ou inferior a 30% (no caso, é de 25,7 %, vide fl. 02), a alíquota calculada será multiplicada por dois no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato, conforme artigo 50, 3, da Lei 8.847/94; o valor do VTN mínimo encontra-se no Anexo da Instrução Normativa SRF n 16/95. Sendo ônus do embargante provar o quanto afirma, aliás já por meio da preambular, nos termos do 2º do art. 16, LEF, bem assim em face da natureza de ação de conhecimento desconstitutiva da via dos embargos, não logrou afastar a presunção de certeza e de liquidez do título em causa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a embargante nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Translade-se cópia dessa decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. P. R. I.

0004066-37.2001.403.6121 (2001.61.21.004066-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-52.2001.403.6121 (2001.61.21.004065-2)) IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA(SPI09098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos à Execução de Sentença, opostos em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando desconstituição da Certidão de Dívida Ativa n.º 80798003334-79, que embasa a Execução Fiscal em apenso (autos n.º 2001.61.21.004065-2). Às fls. 477/483 foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, para reduzir a

multa aplicada no importe de 30% para o percentual de 20%, tendo sido interposto recurso de apelação pela Embargante. Às fls. 524/525 a Embargante desiste expressamente e de forma irrevogável dos presentes Embargos, bem como renuncia a qualquer direito sobre o qual se funda a ação, tendo carreado aos autos guia de recolhimento do tributo objeto da execução fiscal. Em seguida, informa a União Federal (fls. 546/547) que houve pagamento integral do crédito exequendo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Considerando a desistência expressa ao recurso de apelação interposto, reconsiderado o despacho proferido à fl. 515. Outrossim, tendo em vista a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e com esteio nos princípios da economia, celeridade e eficiência, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, V, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005103-02.2001.403.6121 (2001.61.21.005103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-17.2001.403.6121 (2001.61.21.005102-9)) LAJES ETERNA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES) X INSS/FAZENDA

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. Com razão o embargante, tendo em vista que houve omissão no tocante à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da verba sucumbencial. Como é cediço, segundo o Sistema Processual vigente, a imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente. (STJ, REsp nº 748.836/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.10.2005). Em razão do caráter contencioso quando do ajuizamento dos embargos, impõe-se a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da verba sucumbencial ao patrono da parte vencedora, porquanto esta, tendo sido demandada em juízo, viu-se compelida a constituir procurador nos autos. Além disso, o artigo 26 da LEF não afasta a possibilidade de condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, sempre que observada a necessidade de contratação de advogado pela parte executada/embargante, para a apresentação de defesa. A Súmula 153 do STJ, inclusive, é expressa no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência. Acerca do tema, transcrevo o seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. (...) 3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 153/STJ. (...) (STJ, REsp 963782/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2008) Entendo que os honorários estabelecidos nos presentes embargos abrangem os honorários devidos também na ação executiva, ainda que se trate de ações autônomas, não cabendo dupla estipulação de verba honorária. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para condenar a exequente (ora embargada) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. P. R. I.

0002535-42.2003.403.6121 (2003.61.21.002535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-63.2003.403.6121 (2003.61.21.002359-6)) MUNICIPIO DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X INSS/FAZENDA

Diante da manifestação e documentos de fls. 44/45, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa nº 35041742-3, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 e no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001440-69.2006.403.6121 (2006.61.21.001440-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-31.2004.403.6121 (2004.61.21.000878-2)) INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X GIUSEPPE DEL VECCHIO(SP103072 - WALTER GASCH E SP129837E - EDUARDO AQUINO MELLO JUNIOR)

Giuseppe DeI Vecchio, devidamente qualificado nos autos, interpôs os presente Embargos à Execução Fiscal objetivando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 2004.61.21.000878-2. Sustenta o embargante, em síntese, não possuir legitimidade passiva, eis que não mais fazia parte do quadro diretivo da executada à época da constituição da dívida, faltando um dos pressupostos da condição da ação. O embargado apresentou impugnação, afirmando que a permanência do embargante no polo passivo da execução está totalmente de acordo com a Constituição, com o disposto no CTN, no Código Civil, na Lei das Sociedades Anônimas e na Lei de Execução Fiscal. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como é cediço, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da

presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. Na hipótese dos autos, consta na Certidão de Dívida Ativa dos autos da Execução Fiscal 2004.61.21.000878-2 o nome do sócio como co-responsável tributário, cabendo ao embargado o ônus de provar que não agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. Verifico, ainda, que o embargante é membro nato do Conselho Deliberativo da empresa executada. E o próprio Estatuto Social do Esporte Clube Taubaté (cópia juntada pela própria executada nos autos da execução fiscal 2004.61.21.000878-2 - fls. 57/98) dispendo sobre o poder soberano do aludido órgão, do qual o embargante é membro vitalício (parágrafo 1. do artigo 57 - fl. 73), prevê a competência para decidir sobre as obrigações do clube (art. 62 e parágrafos - fls. 74/75). Assim, o embargante não produziu prova robusta capaz de demonstrar que não possui responsabilidade pelas dívidas da empresa executada. Portanto, resta incólume a presunção de certeza e liquidez a dívida regularmente inscrita. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando O embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da dívida atualizada. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001444-09.2006.403.6121 (2006.61.21.001444-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-28.2004.403.6121 (2004.61.21.001402-2)) INSS/FAZENDA (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GIUSEPPE DEL VECCHIO (SP103072 - WALTER GASCH)

Giuseppe DeI Vecchio, devidamente qualificado nos autos, interpôs os presente Embargos à Execução Fiscal objetivando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 2004.61.21.001402-2. Sustenta o embargante, em síntese, não possuir legitimidade passiva, eis que não mais fazia parte do quadro diretivo da executada à época da constituição da dívida, faltando um dos pressupostos da condição da ação. O embargado apresentou impugnação às fls. 109/118, afirmando que a permanência do embargante no polo passivo da execução está totalmente de acordo com a Constituição, com o disposto no CTN, no Código Civil, na Lei das Sociedades Anônimas e na Lei de Execução Fiscal. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como é cediço, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. Na hipótese dos autos, consta na Certidão de Dívida Ativa dos autos da Execução Fiscal 2004.61.21.001402-2 o nome do sócio como co-responsável tributário, cabendo ao embargado o ônus de provar que não agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. Verifico, ainda, que o embargante é membro nato do Conselho Deliberativo da empresa executada. E o próprio Estatuto Social do Esporte Clube Taubaté (cópia juntada pela própria executada nos autos da execução fiscal 2004.61.21.001402-2 - fls. 78/118) dispendo sobre o poder soberano do aludido órgão, do qual o embargante é membro vitalício (parágrafo 1. do artigo 57 - fl. 94), prevê a competência para decidir sobre as obrigações do clube (art. 62 e parágrafos - fls. 95/96). Assim, o embargante não produziu prova robusta capaz de demonstrar que não possui responsabilidade pelas dívidas da empresa executada. Portanto, resta incólume a presunção de certeza e liquidez a dívida regularmente inscrita. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando O embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da dívida atualizada. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001581-88.2006.403.6121 (2006.61.21.001581-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-90.2005.403.6121 (2005.61.21.003258-2)) PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

Se a parte afirma que pretende produzir prova pericial (perícia contábil), mas nela não insiste, apesar de devidamente cientificado, é de entender-se que dela desistiu (TRF/1.ª Região, AC nº 96.01.23061-0-DF, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJU/II de 18.04.97 e AC nº 1998.01.00.074705-5-BA, Rel. Juiz Antônio Ezequiel da Silva, DJU/II de 3.03.2000). Assim, ressalto que o feito será julgado no estado em que se encontra. Após o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000947-58.2007.403.6121 (2007.61.21.000947-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-26.2004.403.6121 (2004.61.21.000846-0)) DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA (SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X INSS/FAZENDA

A petição de fl. 126 dos autos n. 2003.61.21.001644-0 (pedido de desistência dos embargos à execução) reporta-se às inscrições em dívida ativa apontadas às fls. 113/123 e aos presentes embargos. Como é cediço, enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação proposta, dela desistindo a qualquer tempo com a anuência do réu. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da

decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Improcedente a sentença e tendo o autor desistido de recorrer, tem-se caso de perda de interesse superveniente na reforma da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 129/122. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0000948-43.2007.403.6121 (2007.61.21.000948-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-85.2004.403.6121 (2004.61.21.000855-1)) DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X INSS/FAZENDA

A petição de fl. 126 dos autos n. 2003.61.21.001644-0 (pedido de desistência dos embargos à execução) reporta-se às inscrições em dívida ativa apontadas às fls. 113/123 e aos presentes embargos. Como é cedo, enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação proposta, dela desistindo a qualquer tempo com a anuência do réu. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Improcedente a sentença e tendo o autor desistido de recorrer, tem-se caso de perda de interesse superveniente na reforma da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 124/127. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0000949-28.2007.403.6121 (2007.61.21.000949-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-21.2003.403.6121 (2003.61.21.001644-0)) DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X INSS/FAZENDA

A petição de fl. 126 dos autos n. 2003.61.21.001644-0 (pedido de desistência dos embargos à execução) reporta-se às inscrições em dívida ativa apontadas às fls. 113/123 e aos presentes embargos. Como é cedo, enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação proposta, dela desistindo a qualquer tempo com a anuência do réu. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Improcedente a sentença e tendo o autor desistido de recorrer, tem-se caso de perda de interesse superveniente na reforma da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 136/139. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0000950-13.2007.403.6121 (2007.61.21.000950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-06.2003.403.6121 (2003.61.21.001645-2)) DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X INSS/FAZENDA

A petição de fl. 126 dos autos n. 2003.61.21.001644-0 (pedido de desistência dos embargos à execução) reporta-se às inscrições em dívida ativa apontadas às fls. 113/123 e aos presentes embargos. Como é cedo, enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação proposta, dela desistindo a qualquer tempo com a anuência do réu. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Improcedente a sentença e tendo o autor desistido de recorrer, tem-se caso de perda de interesse superveniente na reforma da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 88/91. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0004765-18.2007.403.6121 (2007.61.21.004765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-80.2006.403.6121 (2006.61.21.002558-2)) S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA interpôs Embargos à Execução, objetivando a declaração de nulidade do débito objeto da Execução Fiscal em apenso (autos n.º 2006.61.21.002558-2). Alega a embargante, em síntese, a ilegalidade da exigência fiscal, tendo em vista a regularidade do procedimento que adotou na sua escrita fiscal, isto é, o procedimento foi realizado a fim de ajustar o valor do seu IPI devido ao que efetivamente resultou após a correção dos erros ocorridos na estipulação do preço de suas vendas. Os embargos foram recebidos à fl. 173. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 175/180, sustentando que o procedimento adotado pela embargante emitindo Notas de Débitos para corrigir as diferenças tanto de preço como de quantidades de mercadorias não encontra fundamento na legislação que rege a matéria. Afirmou que o art. 236, XII, do RIPI/82 (reproduzido no art. 308, XII, do RIPI/98) apresenta a solução de como a embargante deveria proceder caso fosse constatada a posteriori diferenças de preço e de quantidades de mercadorias, qual seja, deveria ser anulada a nota fiscal que contém as discrepâncias à vista de comunicação emitida pelo adquirente e efetuado o estorno do débito, caso este já tenha sido escriturado, seguindo-se a emissão de nova nota fiscal, a qual deveria consignar os valores corretos correspondentes à operação. Por fim, aduziu que os abatimentos realizados pelo embargante no procedimento impugnado são, na realidade, descontos concedidos posteriormente à emissão das respectivas notas fiscais, com clara violação ao disposto no art. 63, 3.º, do RIPI. Foi acostada cópia do procedimento administrativo. A realização de prova pericial foi indeferida. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo o TRF/3.ª Região confirmado a decisão agravada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como é cedo, a presunção de certeza e liquidez que emana da CDA é juris tantum, podendo sucumbir diante de prova inequívoca, cujo ônus compete ao executado, nos termos do parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6830/80. No caso em comento, observo que a embargante deixou de produzir prova inequívoca e imprescindível para ilidir a presunção de liquidez e

certeza de que se reveste o título executivo fiscal, posto que elaborado pela Administração Pública sob regime jurídico de direito público. A irregularidade relatada pelo fisco e que originou o lançamento ora impugnado, consistiu no procedimento adotado pelo embargante em relação ao IPI, que deixou de ser recolhido a título de diferença de preço, após a emissão da nota fiscal, no período de 20/07/1997 a 31/07/1999. Observo que o embargante, ao se deparar com diferença ou equívoco quanto ao efetivo valor da operação do referido tributo, procedeu ao estorno de saídas tributadas por meio de lançamentos a crédito sob a designação genérica de devolução e abatimento, sob o explicativo NDS Volkswagen. Verifico que o fisco apenas se ateve aos valores correspondentes às rubricas notas de débitos por diferenças de preços e entendeu que, na realidade, seriam descontos concedidos posteriormente à emissão das respectivas notas fiscais, com violação ao disposto no art. 63, 3.º, do RIPI. Com razão a embargada, tendo em vista que inexistia amparo legal para utilizar o sistema de débito e crédito do imposto como forma de compensação de diferenças relativas ao preço dos produtos após a saída e a respectiva emissão da nota fiscal. Neste caso, a embargante deveria fazer o seguinte: anular a nota fiscal que contém as divergências à vista de comunicação emitida pelo adquirente e efetuar o estorno do débito, caso este já tenha sido escriturado, seguindo-se à emissão de nova nota fiscal consignando os valores corretos correspondentes à operação, conforme determinam os artigos 230 e. 236, XII, do RIPI/82 (artigos 307 e 308, XII, do RIPI/98), o que não foi feito pela embargante, razão pela qual permanece incólume a exigência fiscal impugnada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da dívida atualizada. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001362-70.2009.403.6121 (2009.61.21.001362-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-49.2002.403.6121 (2002.61.21.001528-5)) DANELLI ESPORTES LTDA (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCERLO CARNEIRO VIERIA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

RELATÓRIO DANELLI ESPORTES LTDA, nos autos devidamente representada, interpôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, objetivando a extinção da execução fiscal embargada, referente à CDA n 80 6 01 002884-61. Afirma a embargante, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, além da ausência de fundamento para aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF, quando esta é entregue antes de qualquer procedimento de ofício por parte do órgão competente da SRF. O embargado apresentou impugnação às f 73/76, afirmando a legalidade da exigência questionada. Foi juntada a cópia do procedimento administrativo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, 1, do CPC. Como é cediço, a presunção de certeza e liquidez que emana da CDA é juris tantum, podendo sucumbir diante de prova inequívoca, cujo ônus compete ao executado, nos termos do parágrafo único do artigo 3. da Lei n. 6830/80. No caso em comento, observo que a embargante deixou de produzir prova inequívoca e imprescindível para ilidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título executivo fiscal, posto que elaborado pela Administração Pública sob regime jurídico de direito público. No que tange à alegação de prescrição intercorrente, observo a sua inoocorrência. O despacho citatório ocorreu em 16.08.2002, sendo que o ato citatório foi efetivado em 21.08.2002. A determinação para a expedição de mandado de penhora somente ocorreu em fevereiro/2009. Assim, constata-se que a partir do ajuizamento, o exequente evidenciou todos os esforços em busca da executada e de seus bens. Ademais, não ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente não deu causa à paralisação do feito. No que se refere à aplicação da multa, observo que a embargante sustenta sua impropriedade, tendo em vista a inexistência de base legal, pois, apesar de haver entregue a DCTF com atraso, esta foi feita antes de qualquer procedimento de ofício por parte da autoridade fiscal. É cediço que a aplicação da multa decorre da legislação tributária quando do descumprimento de uma obrigação acessória (art. 113, 2 e 3, do CTN). No presente caso, a multa aplicada tem como fundamento legal o art. 11 do DL n 1968/82. Como bem ressaltou o embargado, a obrigação acessória, no caso em questão, não restou configurada tão somente na entrega da declaração, mas também na entrega dentro do prazo previamente determinado. O fato da DCTF ter sido apresentada fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, já deu ensejo à redução em 50% da multa aplicada, havendo a devida retificação no importe devido. Entendo que a figura jurídica da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas as quais adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO - DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - ENTREGA EXTEMPORÂNEA - MULTA PUNITIVA - LEGALIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - SIMPLES - INCLUSÃO POSTERIOR. 1 A multa imposta pelo atraso na entrega da OCTF tem natureza punitiva pelo descumprimento de obrigação fiscal acessória, e não se confunde com a multa moratória devida pelo atraso no pagamento de tributo. 2 O artigo 138 do CTN exclui a responsabilidade por infração à legislação tributária, quando o contribuinte denuncia espontaneamente o débito e efetua o pagamento integral do tributo devido. Destarte, não se aplica à hipótese presente a regra do artigo 138 do CTN, por não se tratar de obrigação principal. 3 A entrega da DCTF não se confunde com o pagamento do tributo, e seu atraso se consubstancia em conduta formal e independente, que pode e deve ser coibida pelo Fisco através do exercício da atividade fiscalizadora, decorrente do poder de polícia, com a aplicação de multa que pune o contribuinte negligente em detrimento daquele que cumpre suas obrigações nos prazos legais. 4 Legalidade da aplicação de multa pelo atraso na entrega das declarações, não se extrai do caso concreto, qualquer conduta desproporcional ou desprovida de razoabilidade capaz de ensejar a sua suspensão. 5 Não procede a alegação de inaplicabilidade de uma multa para cada declaração não entregue. Com efeito, da leitura dos arts. 8 do Decreto-lei n 1968/82, 3, do art. 5 do Decreto-lei n

2.124/84 e art. 7 da Lei n 10.426/02, depreende-se pela legalidade da imposição. Destarte devida multa, em razão de expressa determinação legal, pelo que não merece acolhida a pretensão deduzida.6. Outrossim, não há falar-se em dispensa da apresentação da DCTF por ser a apelante optante do SIMPLES (art. 3 da IN n 126/98), uma vez que a multa refere-se a não entrega da declarações no ano de 1999 e sua inclusão no Sistema Simples deu-se em 2000.(TRF/3.a Região, AC 1356732, DJF3 CJ1 14107/2009, p. 947, rei. MIGUEL DI PIERRO)EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.1. As responsabilidades autônomas, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, de cunho eminentemente formal, não podem ser tidas como pura infração de natureza tributária, de modo a atrair o instituto da denúncia espontânea, esta dirigida tão-somente à obrigação tributária que tenha laço direto com o fato gerador do tributo (obrigação principal).2. Embargos infringentes providos.(TRF/4.a Região, EAC 200570000110589, DE. 25/02/2008 rei. MARIA HELENA RAU DE SOUZA)TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. JUROS DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN ÀS INFRAÇÕES FORMAIS. - É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem vinculação aos efeitos da eventual ocorrência de fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. Não se aplica a regra do art. 138 do CTN às infrações meramente formais. Precedentes.(TRF/4.a Região, AM5_200004011084522, DJ 17/05/2006, p. 582, rel.a VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)Assim, as alegações da embargante não são aptas a desconstituir o título executivo impugnado, sendo totalmente improcedente o pedido constante na petição inicial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada.Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelasde estilo.P.R.I

0001537-64.2009.403.6121 (2009.61.21.001537-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005339-51.2001.403.6121 (2001.61.21.005339-7)) IRMAOS DANELLI LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

IRMÃOS DANELLI LTDA, nos autos devidamente representada, interpôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, objetivando a extinção da execução fiscal embargada, referente à CDA n 80 6 00 030719-09.Afirma a embargante, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, além da ausência de fundamento para aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF, quando esta é entregue antes de qualquer procedimento de ofício por parte do órgão competente da SRF.O embargado apresentou impugnação às fls. 66/76, afirmando a legalidade da exigência questionada. Foi juntada a cópia do procedimento administrativo.É o relatório do essencial.DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Como é cediço, a presunção de certeza e liquidez que emana da CDA é juris tantum, podendo sucumbir diante de prova inequívoca, cujo ônus compete ao executado, nos termos do parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6830/80. No caso em comento, observo que a embargante deixou de produzir prova inequívoca e imprescindível para ilidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título executivo fiscal, posto que elaborado pela Administração Pública sob regime jurídico de direito público.No que tange à alegação de prescrição intercorrente, observo a sua inoocorrência. O despacho citatório ocorreu em 24.07.2001, sendo que o ato citatório foi efetivado em 17.07.2002. A determinação para a expedição de mandado de penhora somente ocorreu em fevereiro/2009. Assim, constata-se que a partir do ajuizamento, o exequente evidenciou todos os esforços em busca da executada e de seus bens. Ademais, não ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente não deu causa à paralisação do feito.No que se refere à aplicação da multa, observo que a embargante sustenta sua impropriedade, tendo em vista a inexistência de base legal, pois, apesar de haver entregue a DCTF com atraso, esta foi feita antes de qualquer procedimento de ofício por parte da autoridade fiscal.É cediço que a aplicação da multa decorre da legislação tributária quando do descumprimento de uma obrigação acessória (art. 113, 2 e 3, do CTN). No presente caso, a multa aplicada tem como fundamento legal o art. 11 do DL n. 1968/82.Como bem ressaltou o embargado, a obrigação acessória, no caso em questão, não restou configurada tão somente na entrega da declaração, mas também na entrega dentro do prazo previamente determinado. O fato da DCTF ter sido apresentada fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, já deu ensejo à redução em 50% da multa aplicada, havendo a devida retificação no importe devido.Entendo que a figura jurídica da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas as quais adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO - DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - ENTREGA EXTEMPORÂNEA - MULTA PUNITIVA - LEGALIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - SIMPLES - INCLUSÃO POSTERIOR. 1. A multa imposta pelo atraso na entrega da DCTF tem natureza punitiva pelo descumprimento de obrigação fiscal acessória, e não se confunde com a multa moratória devida pelo atraso no pagamento de tributo.2. O artigo 138 do CTN exclui a responsabilidade por infração à legislação tributária, quando o contribuinte denuncia espontaneamente o débito e efetua o pagamento integral do tributo devido. Destarte, não se aplica à hipótese presente a regra do artigo 138 do CTN, por não se tratar de obrigação principal.3. A entrega da DCTF não se confunde com o pagamento do tributo, e seu atraso se consubstancia em conduta formal e independente, que pode e deve ser coibida pelo Fisco através do exercício da atividade fiscalizadora, decorrente do poder de polícia, com a aplicação de multa que pune o contribuinte negligente em detrimento daquele que cumpre suas

obrigações nos prazos legais.4. Legalidade da aplicação de multa pelo atraso na entrega das declarações, não se extraindo no caso concreto, qualquer conduta desproporcional ou desprovida de razoabilidade capaz de ensejar a sua suspensão.5. Não procede a alegação de inaplicabilidade de uma multa para cada declaração não entregue. Com efeito, da leitura dos arts. 8º do Decreto-lei nº 1968/82, 3º, do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84 e art. 7 da Lei nº 10.426/02, depreende-se pela legalidade da imposição. Destarte devida multa, em razão de expressa determinação legal, pelo que não merece acolhida a pretensão deduzida.6. Outrossim, não há falar-se em dispensa da apresentação da DCTF por ser a apelante optante do SIMPLES (art. 3º da IN nº 126/98), uma vez que a multa refere-se a não entrega da declarações no ano de 1999 e sua inclusão no Sistema Simples deu-se em 2000.(TRF/3.ª Região, AC 1356732, DJF3 CJ1 14/07/2009, p. 947, rel. MIGUEL DI PIERRO)EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. 1. As responsabilidades autônomas, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, de cunho eminentemente formal, não podem ser tidas como pura infração de natureza tributária, de modo a atrair o instituto da denúncia espontânea, esta dirigida tão-somente à obrigação tributária que tenha laço direto com o fato gerador do tributo (obrigação principal). 2. Embargos infringentes providos.(TRF/4.ª Região, EIAC 200570000110589, D.E. 25/02/2008 rel. MARIA HELENA RAU DE SOUZA)TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. JUROS DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN ÀS INFRAÇÕES FORMAIS. - É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem vinculação aos efeitos da eventual ocorrência de fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. Não se aplica a regra do art. 138 do CTN às infrações meramente formais. Precedentes.(TRF/4.ª Região, AMS_200004011084522, DJ 17/05/2006, p. 582, rel.ª VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)Assim, as alegações da embargante não são aptas a desconstituir o título executivo impugnado, sendo totalmente improcedente o pedido constante na petição inicial.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada.Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002008-80.2009.403.6121 (2009.61.21.002008-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-84.2001.403.6121 (2001.61.21.002679-5)) DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS E FERRAM TAUBATE LTDA ME X ARLETE PACHECO DE MENDONCA X JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a CEF cópia do procedimento administrativo fiscal referente ao débito exequendo. Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Com a juntada, dê-se ciência ao embargante.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002103-13.2009.403.6121 (2009.61.21.002103-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-56.2008.403.6121 (2008.61.21.002180-9)) FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Mantenho a decisão que atribuiu o efeito suspensivo aos presentes embargos (fl. 137).A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção juris tantum de certeza e liquidez. Assim, por se tratar de presunção relativa, pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite, nos termos do art. 204 do CTN e art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Ademais, o ônus probandi no sentido de apresentar elementos que afastem a referida presunção compete ao executado (art. 333 do CPC).Dê-se ciência ao embargante dos documentos de fls. 166/345 e 359/447 (cópias dos procedimentos administrativos), devendo esclarecer se insiste na produção de prova pericial e por quais motivos.Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Int.

0002944-08.2009.403.6121 (2009.61.21.002944-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-59.2009.403.6121 (2009.61.21.000147-5)) DROG MENINO JESUS TAUBATE LTDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diante da extinção da Execução Fiscal n.º 2009.61.21.000147-5 em apenso, em virtude do pagamento da dívida, JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, os presentes Embargos, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003917-60.2009.403.6121 (2009.61.21.003917-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-18.2009.403.6121 (2009.61.21.000098-7)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos pela DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da exigência fiscal objeto dos autos da Execução Fiscal 2009.61.21.000098-7 (em apenso). Sustenta o embargante, em síntese, que a exigência fiscal é indevida, tendo em vista que possuía farmacêuticos devidamente contratados no estabelecimento fiscalizado. No entanto, no momento da fiscalização, aqueles estavam de folga. Os embargos foram recebidos à fl. 103. O embargado apresentou impugnação às fls. 106/114, aduzindo a legalidade da exigência fiscal impugnada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Compulsando os autos, observo que as exigências fiscais impugnadas referem-se a duas multas, aplicadas nos anos de 2005 e 2007, ao estabelecimento embargante, em razão da ausência de profissional farmacêutico na função de responsável técnico pela atividade de dispensação, com fundamento do art. 24 e parágrafo único da Lei n. 3.820/60. Constato que no dia 07/08/2005, o embargante foi fiscalizado pelo CRF/SP, no horário das 17h50 às 18h20, tendo sido constatado a ausência do responsável técnico farmacêutico, ensejando a lavratura do auto de infração n. 171480, o qual originou a multa NRM 207981 (fls. 123/124). No dia 26/02/2007, também foi verificado pelo CRF/SP a ausência do responsável técnico no horário das 16h50 às 17h10, acarretando a lavratura do auto de infração 192696, o qual desencadeou a multa NRM 243615 (fls. 125/126). O embargante afirma que na época das mencionadas autuações mantinha farmacêutico, bem como co-responsável técnico para funcionamento, todavia, na data das autuações, estes estariam de folga. Feitas tais considerações, passo a decidir. Como é cediço, o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar as farmácias e drogarias a fim de verificar o cumprimento da legislação vigente, em especial a presença de profissionais habilitados e registrados. E, em consequência, para aplicar penalidades àqueles que descumprirem a lei. O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60, assim dispõe: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Com efeito, a Lei n.º 5.991/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, estabelece a obrigatoriedade de Farmacêutico para as farmácias e drogarias. Confirmam-se os arestos abaixo transcritos, os quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (REsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 869933/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/10/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. DROGARIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. IV - Nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, as farmácias e drogarias devem manter responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. V - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo aludido Conselho. VI - Apelação improvida. (TRF/3.ª Região, AC 200661820214271, rel.ª Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 24/11/2008, p. 799) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CRF. CONTRATO TRABALHISTA COM FARMACÊUTICO. EXISTÊNCIA. EFEITOS. DROGARIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Preliminar de incompetência afastada, tendo em vista recente decisão proferida pelo STJ no sentido de que a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral é do respectivo CRF, e não do órgão de vigilância sanitária. 2. A existência de um contrato trabalhista entre o e o farmacêutico e a embargante não tem o condão de afastar a presunção legal de que goza o título executivo, pois da existência dela não se conclui que o farmacêutico se fazia presente no estabelecimento da embargante por ocasião da autuação. 3. As drogarias também estão obrigadas a manter um responsável técnico nos horários de funcionamento do estabelecimento, por força do disposto no 1º do artigo 15 da Lei nº Lei 5.991, de 17/12/1973. 4. A Lei nº 6.205/75 não revogou a Lei nº 5.724/71, na medida em que objetivou apenas abolir a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária, sem impedir sua adoção como indicador de valor originário de penalidades. É válida, pois, a conversão do salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência - SRM (DL nº 2.531/87),

deste em BTN's (Lei nº 7.843/89) e deste último na UFIR, não se cogitando de ilegalidade na fixação dos valores das multas da forma como foram aplicadas ao embargante, as quais não ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71.(TRF/4.ª Região, AC 200070060012458, rel. Des. Fed. FRANCISCO DONIZETE GOMES, DJ 10/07/2002, p. 375)grifeiAssim, entendo que são legais as exigências fiscais questionadas, tendo em vista que no momento das autuações não havia responsável técnico farmacêutico no estabelecimento da embargante.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Translade-se cópia dessa decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Prossiga-se na Execução.P. R. I.

0004318-59.2009.403.6121 (2009.61.21.004318-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-43.2008.403.6121 (2008.61.21.004386-6)) MARIA REGINA ALVES FERREIRA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Tendo em vista que a realização da penhora pelo sistema BACENJUD, restou infrutífera, garanta a executada a execução. No silêncio venham-me os autos conclusos para extinção do presente embargos. Intime-se.

0000573-37.2010.403.6121 (2010.61.21.000573-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-52.2010.403.6121 (2010.61.21.000572-0)) TAUBATE VEICULOS LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Intime-se o embargante nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10%(dez por cento).Int.

0000868-74.2010.403.6121 (2007.61.21.000476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-42.2007.403.6121 (2007.61.21.000476-5)) M A FIGUEIREDO GOMES TAUBATE ME(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Trata-se os embargos à execução fiscal de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. O prazo para o devedor oferecer embargos é de 30 dias, contados da intimação da penhora, de acordo com o art. 16, da Lei n.º 6.830/80.No caso em apreço, a intimação da penhora ocorreu em 13.01.2010, tendo o embargante ajuizado os presentes embargos em 01.03.2010, sendo estes intempestivos de acordo com o previsto no artigo 16, III, da Lei 6830/80.Nesse sentido já decidiram o STJ e os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA.Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87).Recurso especial não conhecido.Decisão por unanimidade de votos.(STJ, REsp 244923/RS, DJ 11/03/2002, p. 223, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTAGEM DE PRAZO. ARTIGO 16 DA LEI N.º 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. CITAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. VALIDADE.1. O prazo para a interposição de embargos do devedor se conta da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado intimatório devidamente cumprido (artigo 16 da Lei n.º 6.830/80). Portanto, são intempestivos embargos interpostos após o trintídio legal.2. É válida a intimação da penhora cuja citação recai sobre o representante legal do executado.3. Apelação não provida.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199901000280842/MG, DJ 6/5/2004, p. 65, Rel. JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA - conv)PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DA PENHORA FEITA ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL, DISPENSÁVEL, QUANDO HOUVE INTIMAÇÃO PESSOAL.1) Procedida a intimação, por oficial de justiça, da penhora, cuja finalidade foi alcançada (qual seja, dar ciência do ato a ser praticado), com a advertência ao executado da possibilidade do mesmo opor Embargos à Execução, torna-se dispensável sua publicação no Diário Oficial, conforme dispõe o art. 12 da Lei n.º 6.830/80.2) Agravo provido, para reputar os Embargos à Execução intempestivos, pois o termo a quo do prazo, para oposição dos mesmos, se deu em 22 de outubro de 1997, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 21 -verso), tendo sido os Embargos à Execução opostos em 26.11.1997.(TRF/2.ª REGIÃO, AG 27580/RJ, DJU 05/08/2002, p. 108, Rel. JUIZ REIS FRIEDE)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA.1. Trata-se de apelação cível em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, com base na art. 739, inciso I, do CPC (fl. 9), diante do descumprimento do prazo estabelecido no Art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.2. Apela a embargante sustentando que a contagem do prazo para a propositura de embargos a execução deve ser computada a partir da juntada aos autos do mandado cumprido, como estabelece o Art. 738,inciso I, do CPC. Que

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0002343-80.2001.403.6121 (2001.61.21.002343-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X VICENTE C FIGUEIREDO

Em atenção ao ofício encaminhado pelo Juízo da 3.ª Vara Cível desta Comarca, informo que realizada a consulta processual, não foi identificada nenhuma ação remetida por aquele Juízo à esta Vara, observa-se também a impossibilidade de ocorrer tal remessa tendo em vista tratar-se de ação falimentar. Diante disto, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002486-69.2001.403.6121 (2001.61.21.002486-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DECIO AZEVEDO IMOVEIS S/C LTDA

Diga a exequente se ocorreu a renegociação da dívida. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0002792-38.2001.403.6121 (2001.61.21.002792-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EQUIPE M EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA ME X PEDRO MARCITELLI FILHO

I - Considerando que a empresa encontra-se o n.º do CNPJ Baixado, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0002793-23.2001.403.6121 (2001.61.21.002793-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X JOAO BATISTA NOGUEIRA

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0002884-16.2001.403.6121 (2001.61.21.002884-6) - INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X TALLAVASSOS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCO ANTONIO TALAVASSO VASSOVINO X MAURO FERNANDO TALLAVASSO VASSOVINIO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.Com razão o embargante, tendo em vista que houve omissão no tocante à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da verba sucumbencial.Como é cediço, segundo o Sistema Processual vigente, a imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente. (STJ, REsp nº 748.836/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.10.2005).Em razão do caráter contencioso quando do ajuizamento dos embargos, impõe-se a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da verba sucumbencial ao patrono da parte vencedora, porquanto esta, tendo sido demandada em juízo, viu-se compelida a constituir procurador nos autos.Além disso, o artigo 26 da LEF não afasta a possibilidade de condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, sempre que observada a necessidade de contratação de advogado pela parte executada/embargante, para a apresentação de defesa. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para condenar a exequente (ora embargada) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.P. R.I.

0003018-43.2001.403.6121 (2001.61.21.003018-0) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X ESCOLA JARDIM DAS NACOES S/C LTDA X JULIA MARIA ROCHA CARNEIRO BASTOS X HELOISA CARNEIRO BASTOS MARQUES SILVA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Diante da manifestação e documentos de fls. 31/32, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa nº. 320328570, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei nº. 10.522/2002, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003584-89.2001.403.6121 (2001.61.21.003584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CASA CORTEZ COM/ E REPRES DE PROD AGRO PEC LTDA X IVAN CORTEZ X ANTONIO CORTEZ FILHO X IRINEU CORTEZ(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA)

I - Deixo de apreciar a petição de exceção de pré-executividade fls. 78/85 (deste autos e dos apensos), tendo em vista a petição da Fazenda Nacional informando que o executado aderiu ao parcelamento.II -Suspendo o presente feito pelo prazo requerido pelo exequente, dispensando-lhe ciência.III - Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova

vista para que o exequente requeira o que de direito. Int.

0004065-52.2001.403.6121 (2001.61.21.004065-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X IRF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLE E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Diante da manifestação e documentos de fls. 57/58, informando o adimplemento da dívida ativa inscrita sob o número 80 7 98 003334-79, e documento de fl. 67 comprovando o recolhimento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004753-14.2001.403.6121 (2001.61.21.004753-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X ARY MACEDO JUNIOR

Indefiro a expedição de ofício requerido pelo exequente. Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0006513-95.2001.403.6121 (2001.61.21.006513-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X APARECIDO SETEMBRINO BERTELI(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD)

Considerando o disposto no art. 174 do CTN, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.Prazo de 15(quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0007043-02.2001.403.6121 (2001.61.21.007043-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Verifico que até o presente momento não ocorreu a citação da executada, diante disto atualize a exequente o valor do débito bem como se houve alteração no endereço. Int.

0007048-24.2001.403.6121 (2001.61.21.007048-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X SILVIA REGINA PENNA DO VALLE(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, posto que assim procedendo estaria este Juízo substituindo o exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Mantenho a decisão de fls. 21. Intime-se.

0000260-57.2002.403.6121 (2002.61.21.000260-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO ME X SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação.

0000263-12.2002.403.6121 (2002.61.21.000263-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISRAEL MACHADO FILHO TAUBATE X ISRAEL MACHADO FILHO

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0001167-32.2002.403.6121 (2002.61.21.001167-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da manifestação de fl. 16, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa nº. 389860, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001810-87.2002.403.6121 (2002.61.21.001810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VISAO RECURSOS HUMANOS LTDA X DAISY RAMOS RIBEIRO DA SILVA

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.comprovando documentalmente.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Int

0002127-85.2002.403.6121 (2002.61.21.002127-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

Dê-se ciência ao executado da manifestação da CEF, após nada sendo providenciado perante a exequente, designe a secretaria a data para leilão. Intime-se.

0003035-45.2002.403.6121 (2002.61.21.003035-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL X IRINEU YUJI KOYAMA(SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS E SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS)

Diante da realização da penhora no rosto dos autos da ação de falência, manifeste-se o exequente. No silêncio, suspendo o presente autos até nova manifestação da exequente. Intime-se.

0003041-52.2002.403.6121 (2002.61.21.003041-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RUBENS MANOEL RIBEIRO X RUBENS MANOEL RIBEIRO

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0003570-71.2002.403.6121 (2002.61.21.003570-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SONIA APARECIDA FIGUEIRA

I - Tendo em vista que a até o presente momento a executada não foi localizada , nos endereços fornecidos pela exequente , suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0003571-56.2002.403.6121 (2002.61.21.003571-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X SALVADOR SOARES DE MELO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o exequente a atualizar o valor do débito.

0001568-94.2003.403.6121 (2003.61.21.001568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA X MARIO DANIELI X DIANA FREDIANI DANIELI X HUMBERTO FIOVO FREDIANI X DORA FREDIANI GUEDES

Considerando que o bens penhorados nestes autos já foram arrematados nos autos de n. 2001.61.21.000704-x, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001582-78.2003.403.6121 (2003.61.21.001582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DESEMBARGADOR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X NORMA KASADEI DAS EIRAS X CLAUDIO JOSE JORGE MONTEIRO

Primeiramente atualize o exequente o valor do débito. Após, expeça-se carta precatória.

0001809-68.2003.403.6121 (2003.61.21.001809-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO MASSAYUK TSUTIYA) X REVAL-RECAUCHUTAGEM DO VALE LTDA ME X ALBERTO DE OLIVEIRA PIRES X APARECIDA PAPI PIRES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

REVAL - RECAUCHUTAGEM DO VALE LTDA ME E OUTROS alegam, em síntese, que os débitos exequendos estão fulminados pela decadência e pela prescrição. Ademais, o feito deve ser extinto, ante a ocorrência de prescrição intercorrente.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 83/96.É a síntese do essencial. DECIDO.Compulsando os autos, observo que o débito exequendo refere-se a contribuições previdenciárias não recolhidas nos períodos de 05/1992 a 07/1993, 11/1993 a 06/1994, de 10/1994 a 11/1994 e de 06/1995 a 13/1998.DECADÊNCIAO lançamento fiscal ocorreu mediante confissão do débito pelo executado em 28/08/2000. Assim, nos termos do art. 173, I, do CTN resta claro que houve decadência dos períodos de 05/1992 a 07/1993, 11/1993 a 06/1994 e de 10/1994 a 11/1994.PRESCRIÇÃONo entanto, entendo que não houve prescrição em relação ao período de 06/1995 a 13/1998, tendo em vista que o executado aderiu ao parcelamento em abril/2001, tendo sido excluído em janeiro/2002. A presente execução foi distribuída em 25/04/2003, com a citação da empresa executada em 23/05/2003 (fl. 36) e de seus sócios em 19/05/2003 (fls. 38/40)PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEComo é cediço, a prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN).Ajuizada a execução fiscal em 25/04/2003, o prazo prescricional se rege pelo art. 174, do CTN, com redação anterior a LC n.º 118/2005, sendo interrompido com a citação do executado.No caso dos autos, observo que a citação da empresa bem como de seu sócio ocorreu em maio de 2003. Outrossim, não foi por culpa do exequente que o processo ficou paralizado por mais de cinco anos. Observo que não foi cumprida a determinação de expedição de mandado de penhora (fl. 31), razão pela qual a tramitação ficou parada por culpa do Poder Judiciário, não configurando a prescrição intercorrente.DISPOSITIVO diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de preexecutividade, para reconhecer a decadência dos períodos de 05/1992 a 07/1993, 11/1993 a 06/1994 e de 10/1994 a 11/1994, nos termos do art. 269, IV, CPC.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do

CPC.Prossiga-se na execução em relação aos demais débitos.P. R. I.

0002359-63.2003.403.6121 (2003.61.21.002359-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE TAUBATE - PREFEITURA MUNICIPAL

Diante da manifestação e documentos de fls. 44/45, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa nº 35041742-3, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 e no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002933-86.2003.403.6121 (2003.61.21.002933-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL (MASSA FALIDA) X IRINEU YUJI KOYAMA(SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS)

Indefiro a expedição de ofício requerida pela exequente, tendo em vista todas as demais diligências para se verificar o andamento da ação de falência deverá ser realizada pela exequente. Suspendo o presente feito até o encerramento da referida ação. Intime-se.

0003469-97.2003.403.6121 (2003.61.21.003469-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COOP DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS)

Diante da publicação do acórdão proferido nos autos dos embargos a execução fiscal, SUSTO a realização do leilão designado. Intime-se.

0003525-33.2003.403.6121 (2003.61.21.003525-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ELETRONAZA VALE DO PARAIBA LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Defiro vistas fora do cartório pelo prazo requerido pela executada. Intime-se.

0004197-41.2003.403.6121 (2003.61.21.004197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ELETRONAZA VALE DO PARAIBA LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Defiro vistas fora do cartório pelo prazo requerido pela executada. Intime-se.

0000538-87.2004.403.6121 (2004.61.21.000538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VICTORIO ZANGUETTA

I- Nos termos do art. 40, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6830/80, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01(um) ano. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000641-94.2004.403.6121 (2004.61.21.000641-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARA MARQUES FARIA Q MONTEIRO

Tendo em vista que a executada efetuou depósito judicial em contas diferentes, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o montante da conta 005.1066-2 para a conta do conselho informada à fl. 47. Com a resposta do banco, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0000902-59.2004.403.6121 (2004.61.21.000902-6) - FAZENDA NACIONAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SILAS PEDRO SOARES

I- Nos termos do art. 40, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6830/80, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01(um) ano. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002723-98.2004.403.6121 (2004.61.21.002723-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROBICOHO COM DE PROD VETER LTDA ME

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0003544-05.2004.403.6121 (2004.61.21.003544-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MST E FILHOS AUTO MOTO ESCOLA TAUBATE S/C LTDA

I - Atualize a exequente o valor do débito.na Portaria n.º 04/2009 deste JuízoII - No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.III- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0000519-47.2005.403.6121 (2005.61.21.000519-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X SONIA MARIA LOBO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, posto que o(a) próprio(a) exequente poderá diligenciar, com maior eficiência e rapidez, junto a outros órgãos(cartório de registro de imóveis, Ciretran , etc) a fim de obter dados referentes ao(a)s executado(a)s e a existência de bens penhoráveis. De outra feita, assim procedendo estaria este Juízo substituindo o exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Diante do exposto, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000723-91.2005.403.6121 (2005.61.21.000723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PELOGGIA & PENA SC LTDA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA)
Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se as partes para manifestação sua concordância acerca da minuta do ofício requisitório

0000855-51.2005.403.6121 (2005.61.21.000855-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ELETRONAZA VALE DO PARAIBA LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)
Defiro vistas fora do cartório pelo prazo requerido pelo executado. Expeça-se carta precatória.

0001493-84.2005.403.6121 (2005.61.21.001493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA.(SP048280 - ARLINDO VICTOR)
Considerando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende da apreciação e deferimento do pedido de parcelamento pela Administração Pública, o que não restou demonstrado nos autos, mantenho o bloqueio dos valores até que sobrevenha decisão administrativa favorável ao Executado.int.

0003858-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003858-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X HELENA FOGACA DE PAULA
Torno sem efeito o despacho de fl.28. Tendo em vista que as tentativas de citar a executada restaram infrutíferas, abra-se vista a exequente para requerer o que de direito.

0002717-23.2006.403.6121 (2006.61.21.002717-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X SYLVIA REGINA PENNA DO VALE
Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, manifeste-se o exequente acerca da penhora.

0003590-23.2006.403.6121 (2006.61.21.003590-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado pela prefeitura.Após, abra-se vista à CEF a fim de converter em renda, a seu favor, o resíduo da conta.Int.

0000824-60.2007.403.6121 (2007.61.21.000824-2) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X S M SISTEMAS MODULARES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se as partes para manifestação sua concordância acerca da minuta do ofício requisitório

0001189-17.2007.403.6121 (2007.61.21.001189-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)
Diante da manifestação e documentos de fls. 191/192, informando o adimplemento da dívida inscrita sob o número 80 3 06 002346-01, e documento de fl. 199, comprovando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004480-25.2007.403.6121 (2007.61.21.004480-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X SONIA APARECIDA FIGUEIRA AR VI - Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. Int. NÃO POSSUI BENS

0004952-26.2007.403.6121 (2007.61.21.004952-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.Entendo que não houve a incidência dessas hipóteses, tendo em vista que a sentença embargada esgotou todos os assuntos levantados no decorrer do processo.No que tange à

nulidade processual arguida (falta de citação após a substituição da CDA), esta foi analisada devidamente na fundamentação (fl. 98 verso). Em outras palavras, apesar de ter ocorrido a alteração da CDA (de auto de infração para taxa de licença), não houve alteração de seus valores. Ademais, a CEF reconheceu a dívida e depositou judicialmente o valor, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação. Assim, houve preclusão. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0000178-16.2008.403.6121 (2008.61.21.000178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ABC TURISMO E TRANSPORTES LTDA

I - Diante do silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000315-95.2008.403.6121 (2008.61.21.000315-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HIGINO DOS SANTOS ME(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta dias) para que a CEF informe sobre a quitação do débito pelo executado, tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas anteriores (fls. 138/139). Int.

0002083-56.2008.403.6121 (2008.61.21.002083-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO GROH

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002180-56.2008.403.6121 (2008.61.21.002180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o executado dos documentos de fls. 349/261

0002652-57.2008.403.6121 (2008.61.21.002652-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JORGE OHARA

Tendo em vista que a exequente não aceitou os bens oferecidos à penhora, diligencie a mesma a fim de localizar bens do executado . Intime-se.

0000147-59.2009.403.6121 (2009.61.21.000147-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MENINO JESUS TAUBATE LTDA

Diante da manifestação e documentos de fl. 21, informando o adimplemento da dívida ativa inscrita sob o número 162053/2008, e considerando o recolhimento das custas processuais com a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001127-06.2009.403.6121 (2009.61.21.001127-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSANA LUCIANA BARBOSA

Diante da manifestação e documentos de fl. 29, informando o adimplemento da dívida ativa inscrita sob o(s) número(s) 17850/2009 e considerando o recolhimento das custas processuais com a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001143-57.2009.403.6121 (2009.61.21.001143-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MILENA REGIANE DOS SANTOS

Diante da manifestação e documentos de fl. 27, informando o adimplemento da dívida ativa inscrita sob o(s) número(s) 17481/2009 e considerando o recolhimento das custas processuais com a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001145-27.2009.403.6121 (2009.61.21.001145-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE

VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SABRINA MARIOTTO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado formulou defesa (exceção de pré-executividade), fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos em vigor. P. R. I.

0003401-40.2009.403.6121 (2009.61.21.003401-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NEY DO VAL - ME(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO)

Cuida-se de OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em que o executado pretende a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a sua atual atividade profissional não exige a inscrição no Conselho Regional de Química, bem como o pagamento de anuidades. Assim, sustenta que a exigência fiscal ora impugnada é ilegal. O excepto manifestou-se às fls. 19/27. É a síntese do necessário. DECIDO. O profissional e a empresa inscrita em Conselho de Fiscalização Profissional tem a obrigação legal de pagar as anuidades até a data em que solicitar formalmente a sua exclusão do órgão de classe, sendo irrelevante a alegação de que não mais exerceu a atividade. Por outro lado, conquanto seja certo que a atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular, não há nos autos elementos para afastar a presunção que decorre da CDA, pois a questão depende de dilação probatória. Ressalto, ainda, que existe prova de que a executada foi devidamente notificada do lançamento do débito (fls. 29/30). Confirmam-se esses precedentes sobre a matéria aqui tratada, os quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. ANUIDADES. 1. A embargante tem obrigação de pagar as anuidades devidas ao Conselho em que inscrita até a data em que solicitou, formalmente, sua retirada. 2. Não procede alegação da nulidade da CDA, uma vez que extraída de processo administrativo de que constam sucessivas notificações à devedora para regularizar seu débito, sem qualquer manifestação de sua parte. (TRF1, AC 2000.38.00.023168-1/MG, 5ª TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, DJ 2 de 14/11/2002 P.270) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. Consta que o embargante era registrado no Conselho Regional de Farmácia à época do fato gerador. No caso vertente a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada, restando insuficiente a mera alegação de que encerrara suas atividades comerciais. 3. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65. 4. Apelação improvida. (TRF/3.ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099229, DJF3 08/08/2008, rel.ª Des.ª Fed. CONSUELO YOSHIDA) Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de preexecutividade. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, nos termos da decisão de fl. 06. Int.

0004518-66.2009.403.6121 (2009.61.21.004518-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Manifeste-se o executado acerca do alegado pelo Conselho. Intime-se.

0000038-11.2010.403.6121 (2010.61.21.000038-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEISE APARECIDA MORAES DE GOUVEA
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int

0000056-32.2010.403.6121 (2010.61.21.000056-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALDA ADRIANA MOREIRA SANTOS
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int

0000089-22.2010.403.6121 (2010.61.21.000089-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA IZABEL DE CAMPOS
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int

0000165-46.2010.403.6121 (2010.61.21.000165-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN CRISTINA DE MOURA MIRANDA
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int

0000173-23.2010.403.6121 (2010.61.21.000173-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA SILVA AURIANI
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int

0001130-24.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CECILIA COUTO MEDEIROS
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int

0001137-16.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAROLINA TOLEDO BOARINI
Diante da manifestação e documentos de fl. 27, informando o adimplemento da dívida ativa inscrita sob o(s) número(s) 44590/2010, e considerando o recolhimento das custas processuais com a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001347-67.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171898E - DANILO LEÃO RABELO DOS SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DROG MENINO JESUS TAUBATE LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)
Diante dos documentos juntados manifeste-se a CEF sobre a extinção do feito. Intime-se.

0002391-24.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIOLA MOREIRA DE MELLO
No presente autos não cabe a extinção dos autos mediante a executada ter aderido ao parcelamento, mas sim suspensão dos autos até o fim do pagamento. Manifeste-se a exequente acerca dos documentos juntados pela executada a fim de confirmar o parcelamento da dívida. Intime-s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001079-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001079-4) - ALZIRA APARECIDA BRAMBILO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente justificativa pela ausência à presente audiência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos os autos.

0000924-12.2007.403.6122 (2007.61.22.000924-3) - KUNIE NAKAJIMA(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a CEF acerca dos extratos juntados pela parte autora.

0000962-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000962-0) - MARIA EDITE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Um dos pontos controvertidos nestes autos é a qualidade de segurada da autora ao tempo do surgimento da incapacidade, haja vista ter seu último vínculo formal de trabalho (como trabalhadora rural) rescindido em fevereiro de 2005 (fl. 104), enquanto a ação foi proposta em maio de 2007. Assim, designo o dia 10 de

novembro de 2010, às 15h, para realização de audiência. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas. Havendo alguma de fora da terra, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0001232-48.2007.403.6122 (2007.61.22.001232-1) - MARI ELISA DE LUCIA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Converto o julgamento em diligência. Nas ações que objetivam a correção monetária das cadernetas de poupança, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta e a existência de saldo a ser corrigido em todos os períodos pleiteados, tendo em vista que lhe incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito invocado (art. 333, I, CPC). Sendo assim, suspendo o feito, pelo prazo de 30 dias, para que a parte autora traga aos autos cópia dos extratos das contas relacionadas na exordial. Ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a negativa da ré em fornecer os documentos. Destarte, por ora, resta indeferido o pedido formulado no item III, fl. 09. Publique-se.

0002073-43.2007.403.6122 (2007.61.22.002073-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-74.2007.403.6122 (2007.61.22.001088-9)) JOSE MARCELO TEMPORIM(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o documento de fl. 27 está ilegível, e a fim de aquilatar o direito do autor à percepção dos expurgos inflacionários pleiteados nesta ação, faculto a juntada aos autos de novo extrato bancário. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001030-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001030-4) - MARIA CELIA OSTI RODRIGUES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da decisão de fl. 80, indefiro a realização de nova perícia, conforme pleiteado pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001436-58.2008.403.6122 (2008.61.22.001436-0) - MARIA DO CARMO FERREIRA PINTO BUFON(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da decisão de fl. 82, indefiro a realização de nova perícia, conforme pleiteado pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001514-52.2008.403.6122 (2008.61.22.001514-4) - REINALDO EVANGELISTA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Dê-se vista dos autos a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS. Considerando que a incapacidade laborativa não é ponto controvertido nestes autos, indefiro o pedido formulado para realização de perícia médica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001890-38.2008.403.6122 (2008.61.22.001890-0) - ALCIDES BARBOSA(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando que a parte autora demonstrou interesse no acordo apresentado pelo INSS, intime-se o advogado que patrocina os interesses neste feito, a fim de que, no prazo imprerível de 10 dias, manifeste-se acerca da proposta formulada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001978-76.2008.403.6122 (2008.61.22.001978-2) - IVANILDE AMADEU DA SILVA(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando que a parte autora demonstrou interesse no acordo apresentado pelo INSS, intime-se o advogado que patrocina os interesses neste feito, a fim de que, no prazo imprerível de 10 dias, manifeste-se acerca da proposta formulada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000455-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000455-2) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000498-29.2009.403.6122 (2009.61.22.000498-9) - DIONISIO JACON X ANTONIO FURLAN X WILSON DE ALESSIO X LUIZ ANTONIO MAIA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez)

dias. Intime(m)-se.

0000525-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000525-8) - VALDEVINO OLIVEIRA AGUIAR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a parte autora demonstrou interesse no acordo apresentado pelo INSS, intime-se o advogado que patrocina os interesses neste feito, a fim de que, no prazo imprerível de 10 dias, manifeste-se acerca da proposta formulada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001112-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001112-0) - ANTONIO CARLOS PAIVA(SP116503 - LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANO GUSTAVO RODRIGUES

Manifestem-se às partes se há interesse em formular proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Publique-se.

0001277-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001277-9) - LUIZ ANTONIO DA LUZ(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 141.222.241-6. Após, ciência ao INSS e retornem os autos conclusos para sentença com urgência.

0001538-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001538-0) - JOSE CARLOS PASTREIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a alegação de que nos períodos sem anotação em CTPS houve trabalho informal como bóia-fria (fl. 05), esclareça o autor, de forma pormenorizada, os períodos, as propriedades rurais em que trabalhou e, eventualmente, quem eram tomadores de mão-de-obra, trazendo, para cada período reclamado, o necessário início de prova material. Intime-se.

0001548-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001548-3) - ANA CAROLINA PEREIRA ROCHA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a informação da perita na petição retro, providencie o causídico o endereço atualizado da parte autora, a fim de que seja realizado o estudo social, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Com a juntada do novo endereço, intime-se a assistente social, para realização do estudo socioeconômico. Publique-se.

0000072-80.2010.403.6122 (2010.61.22.000072-0) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MARCO ANTONIO SAULLE. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000485-93.2010.403.6122 - GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 0001060-01.2010.403.6122, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

0000647-88.2010.403.6122 - CESAR FERNANDES BASILIO X ADRIANA MANTOVANI BASILIO(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000761-27.2010.403.6122 - VICTOR ANTONIO VERONEZE DOURADO X GRASIELE REGINA VERONEZE DOURADO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 10 dias, para juntada de documentos, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (12/08/2010). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000783-85.2010.403.6122 - SUMIHIRO MURAKAMI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Em havendo a regularização do recolhimento das custas, certifique-se nos autos e cite-se o réu. Intime-se.

0000784-70.2010.403.6122 - ROBERTO KIOTAKA TSURU X EDUARDO TOSHIYA TSURU(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Em havendo a regularização do recolhimento das custas, certifique-se nos autos e cite-se o réu. Intime-se.

0000804-61.2010.403.6122 - KANEKO YOSHIDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 10 dias, para juntada de documentos, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (12/08/2010). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000900-76.2010.403.6122 - EDINALVA CIRILO DOS SANTOS LIMA X GABRIEL CIRILO DE LIMA X ADRIEL CIRILO DE LIMA X DOUGLAS CIRILO DE LIMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Alega a autora na petição inicial que seu marido, ao falecer, estava em plenas atividades laborais na condição de lavrador. Assim sendo, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer, de forma pormenorizada, em que propriedade rural o de cujus se achava trabalhando, o nome do proprietário, o município em que localizada, a atividade e, se o caso, quem eram os tomadores de mão-de-obra, trazendo aos autos início de prova material do período reclamado, uma vez que os demais documentos referem-se a período de trabalho em que falecido contava com registro em CTPS. Intime-se.

0001117-22.2010.403.6122 - OZEREDE VIVI(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir. É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da

Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Sendo assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Saliento que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Publique-se.

0001135-43.2010.403.6122 - CICERA DE SOUZA PEREIRA(SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI E SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES E SP283393 - LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de instruir estes autos com cópia integral do procedimento administrativo de aposentadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001154-49.2010.403.6122 - HELENA FERREIRA DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEMAR ZIGLIA MACHADO LOPES, que a par de ser médico ortopedista, também possui especialização em perícia médica. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000135-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000135-6) - BERENICE COSTA PEREIRA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X JOSEFA VAZ DE ALMEIDA(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Findo o prazo, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0000427-27.2009.403.6122 (2009.61.22.000427-8) - JOAQUIM BOBATO LUIS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora em alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.

0000439-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000439-4) - JOSE CARLOS FAGIAM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora em alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.

0000595-29.2009.403.6122 (2009.61.22.000595-7) - FLORISTE JUNCO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 138.948.752-8. Após, ciência ao INSS e retornem os autos conclusos para sentença com urgência.

0001296-87.2009.403.6122 (2009.61.22.001296-2) - ALFREDO CANDIDO DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a parte autora não quis se manifestar acerca do acordo apresentado pelo INSS, sem antes consultar o advogado que patrocina os seus interesses neste feito, intime-se o causídico, a fim de que, no prazo imprerterível de 10 dias, esclareça se tem ou não pretensão em aceitar os termos da proposta formulada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001874-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001874-5) - JOSE DE SOUZA NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, devendo trazer, no mesmo prazo, cópia integral de suas CTPS, em que constem todos os vínculos, rurais e urbanos. Intime-se.

0001905-70.2009.403.6122 (2009.61.22.001905-1) - ISABEL BENITES FERNANDES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Alega a autora na petição inicial trabalhar na lavoura desde tenra idade até o ano de 2007, quando vendeu sua propriedade rural. No entanto, segundo depoimento colhido em sede de justificação administrativa (fls. 99), a autora declarou que nunca trabalhou na lavoura. Alegou que sempre foi da cidade e exerceu trabalho no lar; seu marido também nunca trabalhou no meio rural, pois antes de adoecer exercia atividade urbana, no fabrico de materiais de construção (caixas-d'água e pias). Demais disso, restou claro que a autora possuía empregados em sua propriedade agrícola, que foi vendida por volta do ano de 2.000, quando passou a residir com seu filho. Assim sendo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Publique-se.

0000691-10.2010.403.6122 - MARIA JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a parte autora demonstrou interesse no acordo apresentado pelo INSS, intime-se o advogado que patrocina os interesses neste feito, a fim de que, no prazo imprerterível de 10 dias, manifeste-se acerca da proposta formulada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001087-84.2010.403.6122 - PEDRO FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de instruir adequadamente a ação, trazendo documentos alusivos e contemporâneos ao propalado exercício da atividade rural, e, cópia integral da respectiva carteira de trabalho, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001088-69.2010.403.6122 - MARIA DOS PRAZERES AMARAL CAVALCANTE(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de instruir adequadamente a ação, trazendo documentos alusivos e contemporâneos ao prolapado exercício da atividade rural, inclusive em nome de seu marido, e cópia integral da respectiva carteira de trabalho, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001099-98.2010.403.6122 - ROMILDA MARIA MOREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MALVINA ROSA DOS SANTOS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispêndência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001113-82.2010.403.6122 - SILVANA SANTOS ALVES FARIAS(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de instruir estes autos com cópia integral do prontuário médico do segurado falecido (Sabino Rocha Farias), produzido pelo Instituto de Psiquiatria de Tupã - IPT ou qualquer outra instituição que lhe tenha prestado assistência médica. Prazo: 20 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001060-04.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-93.2010.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 0000485-93.2010.403.6122. Intimem-se.

Expediente Nº 3036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-19.2008.403.6122 (2008.61.22.000003-7) - FABIO RICARDO PIRATELI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/04/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001299-76.2008.403.6122 (2008.61.22.001299-4) - DANIEL BOSCHETTI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/09/2010, às 10:30 horas. Intimem-se.

0001379-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001379-2) - MARTA REGINA SILVA TAKARA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/02/2011, às 17:00 horas. Intimem-se.

0000531-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000531-3) - IDAIDE DA SILVA SANTOS(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/02/2011, às 16:30 horas. Intimem-se.

0001126-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001126-0) - FATIMA APARECIDA SIMAO DE FREITAS(SP145751 - EDI

CARLOS REINAS MORENO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 31/05/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001131-40.2009.403.6122 (2009.61.22.001131-3) - VERONICA FREIRE AGUIARI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/02/2011, às 16:00 horas. Intimem-se.

0001153-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001153-2) - ZENILDA ANA DE LIMA SILVA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/02/2011, às 16:30 horas. intimem-se.

0001286-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001286-0) - JOSE SEBASTIAO DA ROCHA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/02/2011, às 17:30 horas. Intimem-se.

0001346-16.2009.403.6122 (2009.61.22.001346-2) - RICARDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X FATIMA DA SILVA DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/02/2011, às 16:00 horas. intimem-se.

0001362-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001362-0) - MARIA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/10/2010, às 16:30 horas. Intimem-se.

0001496-94.2009.403.6122 (2009.61.22.001496-0) - MOISES APARECIDO RODRIGUES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/02/2011 às 17:00 horas. Intimem-se.

0001497-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001497-1) - JOANA RODRIGUES ORTEGA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/05/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001658-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001658-0) - GESSILDA FERREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/10/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001660-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001660-8) - MANOEL DE SOUZA FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/10/2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

0001685-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001685-2) - JOAO ROBERTO BATISTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/12/2010, às 17:15 horas.
Intimem-se.

0001762-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001762-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/09/2010, às 17:00 horas.
Intimem-se.

0001843-30.2009.403.6122 (2009.61.22.001843-5) - ALTANIR DAMIAO SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 29/09/2010, às 17:00 horas.
Intimem-se.

0000027-76.2010.403.6122 (2010.61.22.000027-5) - MARIA ALICE PINHEIRO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/11/2010, às 17:15 horas.
Intimem-se.

0000029-46.2010.403.6122 (2010.61.22.000029-9) - MARIA APARECIDA GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/11/2010, às 17:15 horas.
Intimem-se.

0000059-81.2010.403.6122 (2010.61.22.000059-7) - WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/05/2011, às 09:30 horas.
Intimem-se.

0000107-40.2010.403.6122 (2010.61.22.000107-3) - EDSON GRETTI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/11/2010, às 17:15 horas.
Intimem-se.

0000227-83.2010.403.6122 (2010.61.22.000227-2) - APARECIDA MARIA BATISTA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ante o consignado pelo perito através da petição retro, revogo sua nomeação. Em substituição, nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, situado à Rua Coroados, 870 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 06/10/2010 às 09:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

0000304-92.2010.403.6122 - DOMINGOS BOTELHO BARBOSA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/04/2011, às 09:30 horas.
Intimem-se.

0000356-88.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA MATOS DA CRUZ(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/05/2011, às 09:30 horas.
Intimem-se.

0000357-73.2010.403.6122 - APARECIDA DONIZETI SANDRIN CARDOGNO - INCAPAZ X BENEDITO VALE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/04/2011, às 09:30 horas.
Intimem-se.

0000369-87.2010.403.6122 - ROSA ADELICE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/09/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000382-86.2010.403.6122 - MARIA DE FATIMA COSMOS DOS SANTOS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/10/2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

0000410-54.2010.403.6122 - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/10/2010, às 16:30 horas. Intimem-se.

0000465-05.2010.403.6122 - SILVIA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/05/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000510-09.2010.403.6122 - ELISABETE APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X NATALINA MATIOLLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/09/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000511-91.2010.403.6122 - NELSON GONCALVES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fica nomeado para atuar como perito o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, situado à Rua Coroados, 870 - Tupã/SP, com data marcada para perícia no dia 06/10/2010 às 09:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

0000513-61.2010.403.6122 - ROSARIA TORRES BONIFACIO TORRES(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o consignado pelo perito através da petição retro, revogo sua nomeação. Em substituição, nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, situado à Rua Coroados, 870 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 06/10/2010 às 09:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

0000570-79.2010.403.6122 - AMADEU CORREIA DA SILVA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/10/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

**JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2458

MONITORIA

0002901-30.2007.403.6125 (2007.61.25.002901-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELA CRISTINA ADAS X JORGETE MACARIOS(SP082734 - ARTELINO XAVIER DE OLIVEIRA)

Recebi os autos nesta data. Manifeste-se a parte ré sobre a proposta de acordo formulada pela CEF às f. 101-109.Int.

0001196-26.2009.403.6125 (2009.61.25.001196-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA MOLTOCARO TEIXEIRA ASTOLFI X RAFAEL FERREIRA TEIXEIRA X EDNA MARLY MOLTOCARO TEIXEIRA

Manifeste-se a parte ré sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às f. 165-166, no prazo de 10 (dez) dias.

0001795-28.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FABIANA GONCALVES MATTAR X EDUARDO CINTRA MATTAR

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

0001796-13.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X BRUNO RAFAEL PAIVA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

0001797-95.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAMON SCARDUELLI FERREIRA X VIVIANE BRAZ NASCIMENTO FERREIRA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033633-81.1999.403.0399 (1999.03.99.033633-0) - ALICIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004507-06.2001.403.6125 (2001.61.25.004507-7) - ROSA MARIA DA SILVA DE JESUS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001575-11.2002.403.6125 (2002.61.25.001575-2) - LAURENTINA ANDRE DE ASSIS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incíscio I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002806-73.2002.403.6125 (2002.61.25.002806-0) - THEREZINHA DE LIMA GOBETTI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002991-14.2002.403.6125 (2002.61.25.002991-0) - ANEZIA BORDINHAO DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incíscio I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003623-40.2002.403.6125 (2002.61.25.003623-8) - EMANUELLA DENISE XIMENES - MENOR (SONIA MARILDA GUIDICE XIMENES)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incíscio I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004029-61.2002.403.6125 (2002.61.25.004029-1) - MARIA DAIR DE MELO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0004395-03.2002.403.6125 (2002.61.25.004395-4) - TANIA CRISTINA MORAES CIRO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebi os autos nesta data.Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003024-67.2003.403.6125 (2003.61.25.003024-1) - JOSE GERALDO ALVES PINTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao INSS para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004837-32.2003.403.6125 (2003.61.25.004837-3) - JOSE LUIZ PICOLI X ARACI CORREA NOGUEIRA X LUCAS NOGUEIRA PICOLI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incíscio I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001379-36.2005.403.6125 (2005.61.25.001379-3) - JEFFERSON LUIS BIANCONI - INCAPAZ (PEDRO BIANCONI) X PEDRO BIANCONI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incíscio I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002755-23.2006.403.6125 (2006.61.25.002755-3) - MARIA EUNICE RODRIGUES LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incíscio I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002812-41.2006.403.6125 (2006.61.25.002812-0) - GERALDO JOSE DA SILVA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X MASAKO SUGUIMOTO X OLGA HERMINIA ZANUTTO BARROS X VALDEMAR MARQUES MARTINS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002948-38.2006.403.6125 (2006.61.25.002948-3) - APARECIDA SENIGALIA ROCHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em face da expressa concordância das partes (f. 155 e 157), acolho a conta de liquidação elaborada às f. 148-150. Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001075-66.2007.403.6125 (2007.61.25.001075-2) - MARIA ELISABETE FERREIRA SENA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a informação da Secretaria das f. 183-184, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0002181-63.2007.403.6125 (2007.61.25.002181-6) - APARECIDO NOGUEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003407-06.2007.403.6125 (2007.61.25.003407-0) - MARIA HELENA DE CARVALHO HERNANDES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003653-65.2008.403.6125 (2008.61.25.003653-8) - DIRCEU DAVANZO(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003731-59.2008.403.6125 (2008.61.25.003731-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003670-04.2008.403.6125 (2008.61.25.003670-8)) NOBUO KATO X YOKO KATO(SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

3. Dispositivo Por conseguinte, acolho em parte os embargos interpostos, para incluir no dispositivo da sentença a condenação da CAIXA nos seguintes termos:(...) b) [...] n° 013-00070233-1, no mês de abril de 1980 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%, saldo não bloqueado). Quanto ao mais, mantenho o teor da sentença tal como está lançada nos autos. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Ressalto, haver recebido os presentes autos conclusos para sentença em 05 de agosto de 2010

0000509-49.2009.403.6125 (2009.61.25.000509-1) - VALDOMIRO PEREIRA MACHADO(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Tópicos finis da decisão da f. 697:Em face do exposto, determino a devolução dos presentes autos, inclusive da ação de embargos a execução, apensada, ao r. Juízo estadual da comarca de Ourinhos (2º Vara).Intimem-se.Cumpra-se, devendo se transladada cópia desta decisão para o processo apenso.

0000954-67.2009.403.6125 (2009.61.25.000954-0) - ELIZABETH VARELLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Cumpra-se o integralmente o acordo homologado às f. 164-165.Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004893-36.2001.403.6125 (2001.61.25.004893-5) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA - INCAPAZ (AMELIA DA SILVA)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003378-87.2006.403.6125 (2006.61.25.003378-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-96.2006.403.6125 (2006.61.25.002291-9)) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA COMERCIO E REPRES X JOAO SILVIO POCA Y X SILVANA COELHO GUTTIERREZ POCA Y(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegalidade da Cláusula Décima Terceira, na parte relativa à cobrança de honorários de advogado, e extingo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 269, inciso I).Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa nos presentes embargos, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, por aplicação do princípio da sucumbência e em face do decaimento mínimo da parte embargada.Custas processuais na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa (por título extrajudicial) apensada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003526-64.2007.403.6125 (2007.61.25.003526-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-15.2007.403.6125 (2007.61.25.002611-5)) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte embargante para que efetue o depósito do valor dos honorários do perito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência da perícia. Int.

0001384-19.2009.403.6125 (2009.61.25.001384-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-34.2009.403.6125 (2009.61.25.001383-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126464 - RICARDO CAGLIARI BICUDO) X ERNEST JORGE PORTS(SP092515 - PAULO ROBERTO MOREIRA MARIUZZO)

Baixo os presentes autos em diligência.Tendo em vista a manifestação do INSS às f. 170-172, bem como os documentos juntados às f. 173-189, intime-se o embargado para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001709-57.2010.403.6125 (2002.61.25.001588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-10.2002.403.6125 (2002.61.25.001588-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA

1. Autue-se em apenso aos autos da execução de título extrajudicial n2002.61.25.001588-0.2. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.Int.

0001768-45.2010.403.6125 (2007.61.25.000981-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-21.2007.403.6125 (2007.61.25.000981-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LUCELENA APARECIDA DA SILVA

1. Autue-se em apenso aos autos da execução de título extrajudicial n2007.61.25.000981-6.2. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000852-79.2008.403.6125 (2008.61.25.000852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-30.2005.403.6125 (2005.61.25.000293-0)) DIRCEU FRANCO(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-24.2008.403.6125 (2008.61.25.000888-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-30.2005.403.6125 (2005.61.25.000293-0)) HELENA CARRILHO LOPES DA SILVA X ALENCAR LOPES DA SILVA X ITALO CARRILHO X NEUZA MARIA GONCALVES CARRILHO(SP180277 - ALENCAR LOPES DA SILVA E SP062885 - JOSE DA CRUZ SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0003173-53.2009.403.6125 (2009.61.25.003173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-60.2007.403.6125 (2007.61.25.002802-1)) TANIA DE FATIMA GOZZO(SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002257-92.2004.403.6125 (2004.61.25.002257-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO MOTA SANCHES X VIVIANE DE FATIMA NOVAGA SANCHES

Em face do requerido pela CEF à f. 239, aguarde-se, por ora, a devolução da Carta Precatória.

0002418-63.2008.403.6125 (2008.61.25.002418-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANICETO E CUNHA LTDA ME X SIDNEI CUNHA X VANDERLEI ANICETO

Oficie-se à CIRETRAN para que proceda ao desbloqueio da penhora que recaiu sobre o veículo, consoante f. 31. Preliminarmente, providencie a CEF cópia atualizada da matrícula do bem imóvel penhorado à f. 58, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000139-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NANCY DE CASTRO LOBO (ESPOLIO)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à f. 54. Int.

0001809-12.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X P S DE AQUINO B MOREIRA X PAULA SPERANZA DE AQUINO BARBIERI

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000197-20.2002.403.6125 (2002.61.25.000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013795-55.1999.403.0399 (1999.03.99.013795-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X HERONDINO APARECIDO GARCIA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES)

DESPACHO DA F. 21: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001910-49.2010.403.6125 - AGROSUL - COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Assim, proceda a impetrante a emenda da sua petição inicial para:(a) indicar corretamente a autoridade coatora e a pessoa jurídica a que está ela vinculada, observando-se os termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. (b) juntar cópias dos documentos que instruem a peça inicial, a fim de serem remetidas para a autoridade. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da peça inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Anote-se na Distribuição o nome correto da autoridade impetrada. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000249-35.2010.403.6125 (2010.61.25.000249-3) - ROSALINA DE GOES PINILHA DA SILVA(SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

3. DispositivoAnte o exposto, rejeito as preliminares argüidas em sede de contestação; confirmo a decisão liminar; e JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas do processo, na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supra. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000703-30.2001.403.6125 (2001.61.25.000703-9) - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que consoante informação da Contadoria Judicial da f. 426, não há valores apurados em favor da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005907-55.2001.403.6125 (2001.61.25.005907-6) - APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULIANE TAVARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada dos documentos pelo INSS às f. 277-283, para que requeira o que for de seu interesse.Int.

0004281-64.2002.403.6125 (2002.61.25.004281-0) - GISLENO APARECIDO CANDIDO ANTUNES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X GISLENO APARECIDO CANDIDO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DA SILVA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove nos autos a efetivação, bem como para que apresente a respectiva conta de liquidação.Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000683-34.2004.403.6125 (2004.61.25.000683-8) - MARIO MENDONCA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003194-05.2004.403.6125 (2004.61.25.003194-8) - PAULO RICARDO TIBURCIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PAULO RICARDO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0000926-41.2005.403.6125 (2005.61.25.000926-1) - GENY FERREIRA DE MIRANDA RODRIGUES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X GENY FERREIRA DE MIRANDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001818-13.2006.403.6125 (2006.61.25.001818-7) - ALBERTO CARLOS MARCELINO E SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ALBERTO CARLOS MARCELINO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Procurador Seccional do INSS em Marília para que cumpra o despacho da f. 162, parte final, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003504-40.2006.403.6125 (2006.61.25.003504-5) - MANUEL RODRIGUES DO CARMO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MANUEL RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001184-80.2007.403.6125 (2007.61.25.001184-7) - ILZA DAS GRACAS COSTA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ILZA DAS GRACAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001227-17.2007.403.6125 (2007.61.25.001227-0) - ROSELI DO NASCIMENTO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ROSELI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0002530-32.2008.403.6125 (2008.61.25.002530-9) - OLINTO RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056795-08.1999.403.0399 (1999.03.99.056795-8) - ARMANDO DANDREA(SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA E SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X SANTOS ALVES & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0000948-41.2001.403.6125 (2001.61.25.000948-6) - JOAO CEDARO LOPES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a parte autora o despacho da f. 286.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001003-89.2001.403.6125 (2001.61.25.001003-8) - PAULO DOS SANTOS DOMINGUES - MENOR (ZENAIDE

RIBEIRO DE CAMPOS) X CARLOS ROBERTO DOMINGUES - MENOR (ZENAIDE RIBEIRO DE CAMPOS)(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004383-23.2001.403.6125 (2001.61.25.004383-4) - ATAIDE MARINHO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004399-74.2001.403.6125 (2001.61.25.004399-8) - MANOEL INACIO PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005565-44.2001.403.6125 (2001.61.25.005565-4) - MARIA DAS MERCEDES DE JESUS SOUZA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001229-60.2002.403.6125 (2002.61.25.001229-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004609-91.2002.403.6125 (2002.61.25.004609-8) - AGOSTINHO FERREIRA ARANTES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001589-58.2003.403.6125 (2003.61.25.001589-6) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002571-72.2003.403.6125 (2003.61.25.002571-3) - MARIO VIEIRA(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003029-89.2003.403.6125 (2003.61.25.003029-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000086-65.2004.403.6125 (2004.61.25.000086-1) - ABEL PEDRO RIBEIRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento do ofício expedido à f. 267. Após, expeça-se novo ofício sanando a irregularidade apontada à f. 284, devendo a Secretaria intimar as partes sobre o teor do ofício expedido, bem como do ofício da . 283. . Int.

0000203-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000203-1) - ELOISA COSTA MARTINS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a parte autora o r. despacho da f. 170. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000967-42.2004.403.6125 (2004.61.25.000967-0) - OLGA LOPES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002017-06.2004.403.6125 (2004.61.25.002017-3) - LAERTE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003113-56.2004.403.6125 (2004.61.25.003113-4) - ESCRITORIO MERCANTIL DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA)

I- Converta-se em pagamento definitivo em favor da União, consoante ofícios da f. 283-288. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, abra-se vista dos autos à União Federal - P.F.N., para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0003755-29.2004.403.6125 (2004.61.25.003755-0) - INSTITUTO DE OLHOS FERNANDES S/S LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA)

I- Converta-se em pagamento definitivo em favor da União, consoante ofícios da f. 243-251. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, abra-se vista dos autos à União Federal - P.F.N., para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0000018-81.2005.403.6125 (2005.61.25.000018-0) - MARIA APARECIDA ANDRE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000056-93.2005.403.6125 (2005.61.25.000056-7) - DORIVAL FELICIO PEDAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a parte autora o r. despacho da f. 294. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000179-91.2005.403.6125 (2005.61.25.000179-1) - MARIA DE FATIMA PAES CAMOTTI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000931-63.2005.403.6125 (2005.61.25.000931-5) - ORDALINA FAUSTINO PIRES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000934-18.2005.403.6125 (2005.61.25.000934-0) - AUREA DE ALMEIDA SILVA CARVALHO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X AUREA DE ALMEIDA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a expressa concordância da parte autora com o teor dos ofícios expedidos às f. 180-182, consoante f. 184 e 190, deixo de apreciar o expediente das f. 192-194, salientando, ainda, que nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução n. 55, de 14 de maio de 2009 os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia serão feitos independentemente de alvará de levantamento.Int.

0003039-65.2005.403.6125 (2005.61.25.003039-0) - MARIA CATARINA MOISES SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003295-08.2005.403.6125 (2005.61.25.003295-7) - DEOLINDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003359-18.2005.403.6125 (2005.61.25.003359-7) - LUIZ BARTNIK(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício do INSS das f. 246-247.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003491-75.2005.403.6125 (2005.61.25.003491-7) - ANGELA DEL CHICO LIMA(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001067-26.2006.403.6125 (2006.61.25.001067-0) - GENEZIO BENEDITO DE FARIA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte ré (f. 115).Int.

0001417-14.2006.403.6125 (2006.61.25.001417-0) - ERCILIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001421-51.2006.403.6125 (2006.61.25.001421-2) - ODILA APARECIDA ROBE VILAS BOAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002532-70.2006.403.6125 (2006.61.25.002532-5) - IDILIA FLUGEL BUENO(SP138819 - SILVIA DONIZETE LUSCENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará para o levantamento do depósito da f. 80, consoante requerido pela CEF à f. 89. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DATADO DE 27/08/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. RETIRAR

URGENTE.

0003003-86.2006.403.6125 (2006.61.25.003003-5) - ZILDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ZILDA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003067-96.2006.403.6125 (2006.61.25.003067-9) - CLOVIS POMPEU NOGUEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebi os autos nesta data. Expeça-se alvará para o levantamento do depósito efetuado às f. 173-174. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DATADO DE 27/08/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. RETIRAR URGENTE.

0000358-54.2007.403.6125 (2007.61.25.000358-9) - JUAREZ TAVARES(SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000367-16.2007.403.6125 (2007.61.25.000367-0) - MARIA CLARICE DA SILVA SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000419-12.2007.403.6125 (2007.61.25.000419-3) - EDNO GONCALVES DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em análise ao alegado pela parte exequente à f. 136, verifico que, consoante tópico final da sentença proferida às f. 94-96, transitada em julgado à f. 100, a presente ação foi julgada procedente para confirmar a decisão liminar das f. 33-34, a qual determinou a produção antecipada da prova pericial. Assim, não há condenação alguma devida à parte requerente, sendo que a execução processada nos autos refere-se apenas aos honorários arbitrados.Venham os autos conclusos para prolação de sentença, em face do pagamento da f. 134.Int.

0001027-10.2007.403.6125 (2007.61.25.001027-2) - SEBASTIAO BATISTA PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEBASTIAO BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA BORGES GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos das f. 211-214, consoante requerido à f. 215. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DATADO DE 27/08/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. RETIRAR URGENTE.

0001331-09.2007.403.6125 (2007.61.25.001331-5) - HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001374-43.2007.403.6125 (2007.61.25.001374-1) - CIRO ARGENTA JUNIOR(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001447-15.2007.403.6125 (2007.61.25.001447-2) - MARIA APARECIDA LOUZADA(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARIA

APARECIDA LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o valor depositado pela CEF às f. 217-218, expeça-se alvará para o levantamento do referido depósito, consoante requerido às f. 219-220. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DATADO DE 27/08/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. RETIRAR URGENTE.

0001655-96.2007.403.6125 (2007.61.25.001655-9) - NASIMA QUEIROZ(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X NASIMA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para o levantamento do depósito da f. 144-147, consoante requerido à f. 148. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DATADO DE 27/08/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. RETIRAR URGENTE.

0001676-72.2007.403.6125 (2007.61.25.001676-6) - ESOLINA DE OLIVEIRA(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela CEF e depósitos efetuados (f. 165-188), requerendo o que for de seu interesse. Int.

0001991-03.2007.403.6125 (2007.61.25.001991-3) - EVERALDO PEDRO CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incíscio I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002526-29.2007.403.6125 (2007.61.25.002526-3) - IZUPERIO FRANCA DA SILVA(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela CEF e depósito efetuado (f. 126-135), requerendo o que for de seu interesse. Int.

0003149-93.2007.403.6125 (2007.61.25.003149-4) - MARIA INES DE OLIVEIRA GALDINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incíscio I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002516-48.2008.403.6125 (2008.61.25.002516-4) - APARECIDA FRANCISCA DA CONCEICAO X ALTINO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ALTINO FIRMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerido à f. 298, desentranhe-se o contrato juntado à f. 278, entregando-o ao patrono da ação, mediante recibo nos autos. Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0003473-49.2008.403.6125 (2008.61.25.003473-6) - LEONARDO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebi os autos nesta data. Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados às f. 89-92. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DATADO DE 27/08/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. RETIRAR URGENTE.

0003770-56.2008.403.6125 (2008.61.25.003770-1) - BENVINDA IZABEL TEIXEIRA(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra a parte autora o r. despacho da f. 97. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003873-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003873-0) - ANGELICA SOARES DOS REIS(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra a parte autora o r. despacho da f. 80. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000087-74.2009.403.6125 (2009.61.25.000087-1) - THEREZA DE JESUS RODRIGUES(SP089036 - JOSE

EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra a parte autora o r. despacho da f. 126. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000187-29.2009.403.6125 (2009.61.25.000187-5) - VERONICA MENEGAZZO CRIVELLI X MARIA ZILDA CRIVELLI MAGDALENA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebi os autos nesta data. Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados às f. 95-100. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DATADO DE 27/08/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. RETIRAR URGENTE.

0002419-14.2009.403.6125 (2009.61.25.002419-0) - AGOSTINHO DO AMARAL(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários advocatícios e o reembolso dos honorários periciais adiantados pela parte autora.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

Expediente Nº 2468

INQUERITO POLICIAL

0001595-21.2010.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X KLAIDSON FABIANO DA SILVA MONCAO(SP116138 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS) X FERNANDA DO PRADO ALVES(SP116138 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS)

Os acusados, regularmente intimados, apresentaram resposta preliminar, na forma do art. 55 da Lei de Tóxicos (f. 109-115). A denúncia está satisfatoriamente baseada em Inquérito Policial (originário do Auto de Prisão Flagrante n. 15-0250/2010, da Delegacia da Polícia Federal em Marília-SP) e contém a exposição dos fatos tidos por delituosos que, em tese, constituem crime, bem como consta a qualificação dos acusados e o respectivo rol de testemunhas.Os argumentos trazidos pela defesa demandam dilação probatória e serão apreciados oportunamente, sob o crivo do contraditório. Não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento.Ante o exposto, recebo a denúncia formalizada nos autos às fls. 84-85, porquanto presentes os indícios de autoria e materialidade.Para a audiência de instrução (oitiva das testemunhas arroladas pela acusação) designo o dia 09 de setembro 2010, às 16:00 hrs.Citem-se e intimem-se os acusados.A fim de imprimir maior celeridade ao presente feito, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (f. 109-115), solicitando-se ao Juízo deprecado a designação do ato processual para data posterior àquela designada neste fórum de Ourinhos/SP.Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília a apresentação dos presos neste Juízo Federal para a audiência acima.Oficie-se ao Diretor das respectivas instituições prisionais em que os réus encontram-se presos comunicando a data da audiência e a requisição dos réus.Oficie-se comunicando a data da audiência ao superior hierárquico das testemunhas.Intimem-se as testemunhas.Ao SEDI para as anotações pertinentes. Int. FICA A DEFESA CIENTE, TAMBÉM, DO R. DESPACHO PROFERIDO À F. 95 DA COMUNICAÇÃO DE PRI EM FLAGRANTE DELITO:Providencie a requerente (ré) a folha de antecedentes em seu nome a ser expedida pela Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo e a certidão de distribuição criminal do juízo da comarca de sua residência (São Paulo), assim como certidão de distribuição criminal da Justiça Federal do Paraná (ações penais e não somente de execuções criminais como apresentada), todas conforme requerido pelo órgão ministerial à f. 94.Int.

ACAO PENAL

1003997-78.1998.403.6125 (98.1003997-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO FERREIRA X SEBASTIAO ROBERTO BORTOLOSSI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X APARECIDO GOMES FEITOSA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X GEROLINO DE LIMA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Recebi os autos nesta data.O presente feito foi julgado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 289-691), restando pendente a restituição dos valores depositados a título de fiança.Devidamente intimado o defensor constituído do réu Aparecido Gomes Feitosa não se manifestou e o referido réu não foi localizado para ser intimado pessoalmente no endereço constante nos autos (f. 735-738).Porém, considerando que no feito há outros três réus, deverão eles ser intimados na forma do despacho da f. 722 para que manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual interesse no levantamento da fiança recolhida nos autos.Na Carta Precatória a ser expedida deverá constar que cada réu tem direito a restituir 25% (vinte e cinco por cento) do saldo constante na conta judicial aberta à f. 654.Deverão os réus ficar cientes de que lhes é facultado o levantamento do valor depositado a título de fiança em até 5 (cinco) anos. Caso em que, não efetuado o levantamento do referido valor, será ele convertido em renda em favor da União.Intimem-se todos os réus

pessoalmente, com exceção do acusado Aparecido Gomes Feitosa, assim como por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição, no aguardo de eventual manifestação dos interessados. Int.

0006323-36.1999.403.6111 (1999.61.11.006323-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCISCO CARLOS FRANZIN COELHO(PR034194 - PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI E PR016198 - MARCOS ROGERIO LOBO COLLI E SP074664 - RUBENS PIPOLO) X LIGIA BELTRAME(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS PR013683)

SEGUE TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DAS F. 595-605: Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusados FRANCISCO CARLOS FRANZIN COELHO e LIGIA BELTRAME, ambos qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade estabelecida para Luiz Carlos Franzin Coelho em 03 anos e 03 meses de reclusão e 30 dias-multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e para Ligia Beltrame em 03 (três) anos de reclusão e 30 dias-multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais). As penas privativas de liberdade serão cumpridas em regime aberto, na forma do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. As penas privativas de liberdade são substituídas por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de serviços à comunidade, conforme fundamentação supra. Condeno os réus ao pagamento, em rateio, das custas processuais. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se os nomes dos apenados no rol dos culpados (CF, art. 5º, LVII); b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) alimente-se o Sistema de Informações Criminais do Departamento de Polícia Federal - SINIC (CPP, art. 809, 3º). d) retornem os autos conclusos para apreciar eventual prescrição. Publique-se, registre-se e intimem-se. Anote-se a nova situação processual no SEDI desta Unidade Judiciária federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos de ação penal. Ourinhos-SP, 17 de maio de 2.010. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DAS F. 608-609: Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face da(s) conduta(s) de Ligia Beltrame e Outro, qualificada nos autos, a qual foi julgada procedente condenando a acusada à pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. A pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, em virtude da infração ao delito tipificado no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.013/90 (define Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo). A peça exordial acusatória da lavra do digno Representante do MPF foi recebida em 14 de agosto de 2.002 (fl. 232). A sentença condenatória foi proferida em 17 de maio de 2.010 (fls. 595-605) e publicada em Secretaria na data 18 de maio de 2.010 (fl. 606), já tendo transitado em julgado para acusação em decorrência da intimação daquele Órgão acusador em 02 de julho de 2.010 (fl. 607). Pelo disposto no 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro (nova redação da Lei 12.234, de 05.05.2.010) a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Dispõe o art. 119 do Código Penal brasileiro que, havendo concurso de crimes a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Deste modo, embora presente o crime continuado, a extinção da punibilidade importa na análise da pena privativa de liberdade aplicada a cada crime isoladamente, desprezando-se o acréscimo da pena advindo da continuidade delitiva. No presente caso, o cálculo prescricional incidirá sobre a pena de cada um, de per si, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. O art. 109, inciso V, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 01 (um) ano, não excedente a 02 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 04 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois entre a data do recebimento da denúncia (em 14 de agosto de 2.002 - fl. 232), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, I do CP) até a data da publicação da sentença condenatória recorrível (18 de maio de 2.010 - fl. 606), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. A pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. 107, inciso IV, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ligia Beltrame, qualificada nos autos. Ressalto que o processo penal deverá prosseguir em seus ulteriores termos, em face da condenação do acusado Francisco Carlos Franzin Coelho. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ourinhos, 12 de julho de 2010.

0001320-32.2001.403.6111 (2001.61.11.001320-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP117976 - PEDRO VINHA E SP185848 - ALEXANDRE FRANÇA COELHO E SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS) X ISABEL PERES TOSSI

Conforme se verifica às f. 386-396, o réu Luiz Roberto Rodrigues foi condenado ao pagamento das custas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O artigo 16, da Lei n. 9.289/96 prescreve que, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n. 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Consoante certidão da f. 495, o réu não efetuou o pagamento

das custas processuais a que foi condenado que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, deixo de encaminhá-lo à Fazenda Nacional para inclusão como dívida ativa da União. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação, conforme determinado à f. 475. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Intimem-se.

0006119-76.2001.403.6125 (2001.61.25.006119-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURI BUENO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP040088 - EDMILSON MARCHIONI E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL) X SUELY OLIARI BUENO X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA E SP047073 - AVAMOR BERLANGA BARBOSA) X SEBASTIAO BENEDITO DE LIMA

Considerando que o réu José Aparecido de Lima constituiu advogado, regularmente representado à f. 711, destituiu do encargo de defensor dativo dele o Dr. Carlos Eduardo Rodrigues Oliveira, OAB/SP n. 266.499, devendo a Secretaria oficial à Diretoria do Foro a fim de viabilizar o pagamento dos honorários fixados na sentença prolatada nos autos (parte final das f. 611-612). Deixo de receber o recurso em sentido estrito da f. 706 e suas razões recursais, haja vista que a decisão atacada não se encontra elencada nas hipóteses previstas no artigo 581 do Código de Processo Penal. Ressalvo, no entanto, que não vislumbro prejuízo ao réu, haja vista que conforme decisão proferida à f. 704, a petição das f. 659-693, relativa às razões recursais trazidas aos autos pelo atual advogado do réu Mauri Bueno, permanecerá nos autos para eventual apreciação pela superior instância. Cumpra-se, com urgência, a parte final do despacho da f. 704. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado à f. 626. Int.

0000261-59.2004.403.6125 (2004.61.25.000261-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X ELAINE APARTECIDA DE SOUZA CIARALLO

Recebi os autos nesta data. Tendo em vista que a proposta de suspensão processual não foi aceita pelas rés, determino o regular processamento desta ação penal. Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (f. 283), intimando-se as partes na forma do art. 222 do Código de Processo Penal. Requisite-se os antecedentes criminais de praxe em nome das rés e eventuais certidões do que neles constar. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000866-05.2004.403.6125 (2004.61.25.000866-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FRANCISCO CARLOS COLELA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CLOVIS GUIMARAES(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X AGOSTINHO AMARAL LIMA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X JOSE ROBERTO DIAS(PR033122 - YARA ALEXANDRA DIAS) X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE JUNIOR(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI)
FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP E PARA A COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP PARA A INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO.

0007291-59.2005.403.6110 (2005.61.10.007291-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR APARECIDO CASTILHO(SP185137 - ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal expressa na denúncia de fls. 02/03 para condenar o acusado VITOR APARECIDO CASTILHO, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, como incurso nas sanções do art. 70, da Lei nº 4.117/62, a ser cumprida em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Substituo a reprimenda corporal imposta ao acusado por pena restritiva de direito na modalidade de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, mensalmente, pelo tempo da condenação, em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. Transitada em julgado, formem-se autos execução penal, e cumpram-se as demais diligências adequadas à espécie. Decreto a perda em favor da ANATEL, com fundamento no art. 91, II, a, do Código Penal e art. 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, dos equipamentos de comunicação e outros materiais apreendidos relacionados no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 36. Deverá o réu condenado arcar também com as custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000001-45.2005.403.6125 (2005.61.25.000001-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEIDES JANETE REDELOFF X FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Tendo em vista a resposta apresentada às f. 196-203, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, torno sem efeito a determinação contida no despacho da f. 226, no tocante à intimação do réu Feliciano Figueiredo Santos para apresentá-la. Intimem-se.

0003479-61.2005.403.6125 (2005.61.25.003479-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE LIBONATI) X MAILSON CARDOSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE

MORAES FILHO) X RAIMUNDO ALVES FERREIRA(SP131244 - FAUSTO AFONSO SILVA)

No presente feito figuram como réus Mailson Cardoso e Raimundo Alves Ferreira. O acusado Mailson Cardoso recorreu da sentença prolatada (f. 582). Já em relação ao réu Raimundo Alves Ferreira, intimado por edital, a referida sentença transitou em julgado (f. 643). Assim sendo, determino o desmembramento desta ação em relação ao réu Raimundo Alves Ferreira, mediante a extração de cópia integral destes autos, remetendo-se-a ao SEDI para que seja distribuída livremente. No feito derivado figurará no pólo passivo somente o acusado Raimundo, excluindo-o, em consequência, destes autos. Após a distribuição do feito derivado, tornem os autos conclusos. Nos autos a serem formados, comuniquem-se os órgãos de estatística forense. Com o cumprimento de todas as determinações acima, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciar o recurso interposto pelo réu Mailson Cardoso, mediante as formalidades de praxe. Int. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0002849-68.2006.403.6125 (2006.61.25.002849-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EDISON GRAVA MASIERO(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA) X LYSIAS ADOLPHO CARNEIRO ANDERS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO E SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Recebi os autos nesta data. O presente feito foi instaurado para apurar a responsabilidade criminal relativa às NFLDs n. 35.734.570-3 e 35.734.596-7, lançadas em face da Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos. Porém, as NFLDs acima encontram-se incluídas com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento perante o órgão fazendário, conforme se depreende da informação da f. 201, e encontram-se com sua exigibilidade suspensa. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial da f. 204 e determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 12 meses. Decorrido o prazo acima, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil solicitando informações atualizadas sobre os débitos objeto destes autos (f. 201). Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0003754-73.2006.403.6125 (2006.61.25.003754-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE CARLOS VALDRIGHI(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP232603 - DAVID DAMIÃO LOPES E SP143377 - SULEIMAN PAES LIRANCO E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP198222 - KATIA UVIÑA) FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE PIRAJÚ/SP PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA.

0004010-79.2007.403.6125 (2007.61.25.004010-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LENILSON HELENO DA SILVA(PE022450 - TERESA DE JESUS SILVA PINTO E PE026113 - ANTONIO MARCOS PEREIRA PINTO) FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO.

0000385-03.2008.403.6125 (2008.61.25.000385-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE MARIA DE LARA X LUCIMARI ORDONHA LARA X ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS DE LARA X JOSOEL DE LARA(SP171237 - EMERSON FERNANDES) FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - FÓRUM CRIMINAL E PARA O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FARTURA/SP PARA A INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DO JUÍZO.

0000955-86.2008.403.6125 (2008.61.25.000955-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X OLIVIER MICARELI(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X JOSE EDUARDO POZZA(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X WADI ASSAF(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X GERALDO FIORUCI(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) Em razão da inércia da defesa que, devidamente intimada à f. 921, não se manifestou sobre a testemunha não encontrada, consoante certidão da f. 924, deverá este feito ter prosseguimento sem a oitiva dela. Tendo em vista que o ofício juntado à f. 922 dá conta de que a carta precatória expedida à f. 873, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Marcelo Fávaro Garcia e Fernando Garcia Fávaro, encontra-se em andamento perante o Juízo de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA, torno sem efeito a determinação da f. 920, primeiro parágrafo, no tocante à expedição de nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Barreiras-BA, para oitiva daquelas testemunhas. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA, solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento da referida carta precatória. Intimem-se.

0002081-74.2008.403.6125 (2008.61.25.002081-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ FERNANDO FRASSAN(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E

SP040088 - EDMILSON MARCHIONI E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL E SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

Recebi os autos nesta data.F. 96-104: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3516

MONITORIA

0003695-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BRAIDO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Antonio Braido objetivando receber R\$ 19.238,86, referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos n. 160.000309-26.O réu foi citado (fl. 26), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 28).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citado, o réu não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC.Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 19.238,86 em 19.10.2009.Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida.P.R.I.

0000131-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000131-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON ANTONIO SIMOES

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wilson Antonio Simões objetivando receber R\$ 18.568,31, referente ao contrato de crédito rotativo n. 25.0352.001.0009950-6.O réu foi citado (fl. 25), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 30).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citado, o réu não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC.Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 18.568,31 em 11.01.2010.Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida.P.R.I.

0000565-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLADYS MONTEIRO FERREIRA X ANDRE LUIS JULIARI DE SOUZA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gladys Monteiro Ferreira e André Luis Juliari de Souza objetivando receber R\$ 13.852,09, referente ao contrato de crédito rotativo n. 25.0349.185.0003788-78.Os réus foram citados (fl. 44 verso), não quitaram o débito e nem apresentaram embargos (fl. 51).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citados, os réus não quitaram o débito e nem apresentaram embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC.Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 13.852,09 em 09.02.2010.Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC,

requerendo a citação da parte requerida.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000693-6) - MARIA RITA DE MELO SANTOS(SP199872 - RITA MOEMA RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rita de Melo Santos em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber, em conta de poupança, diferença de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a maio, julho e agosto de 1990 e fevereiro e março de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, de-veria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPER-TINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATE-RIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MO-NETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR AS-FOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca dos períodos de junho/87 e janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos períodos de junho/87, janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso de duzilo em Juízo, estando a inicial suficientemente instruída. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários,

poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) Acolho parcialmente, todavia, a preliminar de carência da ação. Com efeito, a autora não comprovou que possuía saldo na conta de poupança 013.00032948-6 nos períodos de maio, julho e agosto de 1990 e fevereiro de março de 1991. Aliás, a esse respeito, a CEF apresentou o documento de fl. 117 demonstrando que referida conta foi encerrada em 14/05/1990, daí que falta à parte autora interesse de agir em relação a tais períodos. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução nº 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, aplica-se o índice de 26,06% referente ao IPC, e não 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) (STJ - AGA 561405 - Quarta Turma - DJ 21/02/2005 - p. 183 - Aldir Passarinho Junior) Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão (Janeiro de 1989) Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de

janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Ac-quaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeitar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXX-VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Fevereiro de 1989. A MP 38/89 entrou em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989 e não disciplina o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão). Todavia, impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março, referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento para correção pelo IPC. Além do mais, não há que se falar na aplicação complementar do índice de 10,14%, relativo a fevereiro de 1989, correspondente à variação do IPC, na medida em que os saldos das contas de poupança foram corrigidos administrativamente, no período, por índice bem superior, a saber, 18,35%, correspondente à LFT. Precedente do STJ: REsp. 943023/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 23.8.2007, p. 239. Acerca do tema: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. (...) II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). (...) (TRF3 - AC 1299143 - Quarta Turma - DJF3 04/11/2008 - Juíza Alda Basto) Plano Collor I (Março de 1990) Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, vigorava o art. 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o

período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRES-SER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levantar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - JUIZ MAIRAN MAIA) Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já assentado. Abril de 1990 chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. De maio

a agosto de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente asse-ntado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. A-crescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócua, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita).Plano Collor IINeste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada.A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir so-bre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Refe-reencial Diária (TRD).Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o es-tabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser co-brada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência des-ses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, en-quanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.A propósito:EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - conver-tida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-Agr 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALE-GADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATI-VOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses pa-ra o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subse-qüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cru-zados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, rela-tivamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de mar-ço/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA)Desta forma, para o período em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e cons-titucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atu-alização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstitu-ição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança.Iso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos ín-dices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto con-tratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a neces-sidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos cri-térios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. COR-REÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINAN-CEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice a-plicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJAL-MA GOMES)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA COR-TE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atuali-zação monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)Isso posto:I- Dada a falta de interesse de agir em relação à pretensão de aplicação do IPC de maio,

julho e agosto de 1990 e fevereiro e março de 1991 na conta de poupança 013.00032948-6, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.II- quanto aos demais pleitos, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo-os parcialmente procedentes para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).c) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e a-quela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês).d) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

0001749-38.2007.403.6127 (2007.61.27.001749-1) - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Galante, Célia Maria Galante Teixeira e Juarez César Ribeiro Silva Junior em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em conta de poupança, no mês junho de 1987.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou.Custas recolhidas.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois a correção referente ao Plano Verão e Plano Collor não faz parte do pedido.Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de junho de 1987.De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a ilegitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Bresser, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança.E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material.Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Bresser, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - junho de 1987 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF.Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal.Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação.O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987.A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20

(vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (junho de 1987) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantém com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser, o qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos (fls. 21/22), é devida a aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, e não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) (STJ - AGA 561405) Nestes termos, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças

decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteri-ormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acresci-dos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado.Custas, ex lege.P.R.I.

0001944-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001944-0) - SEBASTIAO ROBERTO TOZZINI X NAIR MARCELINO TOZZINI(SPO96266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Ro-berto Tozzini e Nair Marcelino Tozzini em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06%) e o índice efetivamente apli-cado no saldo depositado em conta de poupança, no mês junho de 1987.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acres-cido de juros legais, o que não se verificou.Gratuidade deferida.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entra-da em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Pro-visórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem le-gítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos perío-dos questionados.Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei pro-cessual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensá-vel a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.A preliminar de falta de interesse de agir após a en-trada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciosos, pois a correção referente ao Plano Verão e Plano Collor não faz parte do pedido.Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passi-va ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de junho de 1987.De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legi-timidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção mo-netária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Bresser, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupa-dores mantinham conta poupança.E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legiti-mados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material.Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Bresser, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só di-zia respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no pólo passivo da ação a União Fede-ral, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições fi-nanceiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a ma-téria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legis-lativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - junho de 1987 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Fede-ral - CEF.Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal.Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação.O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na cor-reção monetária dos valores depositados em conta poupança, inici-ando-se em junho de 1987.A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição.Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômi-co, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo pra-zo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A-demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil.A propósito:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER

(JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...). (STJ - RESP 707151)No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.A verdade é que nenhum dos planos de estabilização e-conômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (junho de 1987) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem cau-sa à Administração Pública.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Issso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Pla-no Bresser, o qual alterou substancialmente os contratos de pou-pança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, o índice utilizado para a atualização dos va-lores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (de-zoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, vio-lando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos.O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publi-cada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos (fls. 85/86), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. COR-REÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de ju-nho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405)Nestes termos, reconheço que o índice expurgado a in-cidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%.Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum so-mente será aferível em regular liquidação de sentença.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refle-tirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança.Issso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da ca-derneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção mone-tária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apela-ção da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteri-ormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217)Issso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente

procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

0002167-73.2007.403.6127 (2007.61.27.002167-6) - FERNANDA BARBOSA DOS REIS (SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta pela Fernanda Barbosa dos Reis em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06% e 42,72%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em contas de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Afirma-se despendendo a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a ilegitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos,

prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Fernando Gonçalves) No mérito, não assiste razão à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesses períodos (junho de 1987 e janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser e Plano Verão, os quais alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987 há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Entretanto, no caso dos autos, como provam os extratos juntados aos autos, a conta de poupança da parte autora possui data-base no dia 20, de maneira que não faz jus à correção pleiteada na ação. Plano Verão Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXX-VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação a caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como

conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Entretanto, no caso dos autos, como provam os ex-tratos juntados aos autos, a conta de poupança da parte autora possui data-base no dia 20, de maneira que não faz jus à correção pleiteada na ação. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002311-47.2007.403.6127 (2007.61.27.002311-9) - MARIA JOSE PEREIRA ROMANO X ELIANA PEREIRA ROMANO (SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Pe-reira Romano e Eliana Pereira Romano em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afirmam-se despididos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo

prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A-demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Go-mes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização e-conômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Me-dida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que al-terou substancialmente os contratos de poupança havidos entre par-ticulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisó-ria n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi ex-tinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser e-ditada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, re-flexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídi-co perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Es-te, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogado-ra da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em de-corrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evi-dência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito ad-quirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Morei-ra Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento finan-ceiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Auré-lio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de no-vembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no pe-ríodo apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato ju-rídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição fi-nanceira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser recha-çada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança ju-rídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou re-novadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos (fl. 22), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no per-centual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a

reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0004037-56.2007.403.6127 (2007.61.27.004037-3) - NAYR ACRANI VASCONCELLOS (SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Nayr Acrani Vasconcellos em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de março de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato

de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em março de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). Acolho parcialmente, todavia, a preliminar de carência da ação. Com efeito, a autora não comprovou que possuía saldo na conta de poupança 013.6000052-3 nos períodos pleiteados na inicial. Aliás, a esse respeito, a CEF apresentou o documento de fl. 80 demonstrando que referida conta foi aberta somente em 30/11/1995, data posterior aos planos econômicos vindicados, daí que falta à parte autora interesse de agir em relação a tal conta. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTN. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). (...) Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da

inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - JUIZ MAIRAN MAIA) Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já assentado. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTEN-CE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...)

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos atívos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRES-CRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CAS-TRO LUGON) Isso posto: I - Em relação à conta de poupança 013.60000052-3, dada a falta de interesse de agir, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; II - Quanto à conta de poupança 013.0009287-7, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0000579-94.2008.403.6127 (2008.61.27.000579-1) - JUSTINO FERREIRA CIMAS X MARIA APARECIDA ANTONELLE CIMAS (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Justino Ferreira Cimas e Maria Aparecida Antonelle Cimas em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confundeu-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois a

correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, por que a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a ilegitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, não razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei,

revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXX-VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Entretanto, no caso dos autos, a conta de poupança da parte autora (n. 013.00028050-8 - fls. 13/14), iniciou-se no dia 21, de maneira que não faz jus à correção pleiteada na ação. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000686-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000686-2) - SONIA APARECIDA TOQUETTI X FABIANA DE BARROS X MAURICIO TOQUETTI DE BARROS (SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Aparecida Toquetti, Fabiana de Barros e Mauricio Toquetti de Barros em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril a dezembro de 1990 (Plano Collor I) e janeiro a março de 1991 (Plano Collor II) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de

poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se desprovidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o

maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pe-la parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. De maio a dezembro de 1990 Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assenta-do pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Plano Collor II. Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao re-munerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadelnetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadelnetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos

inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteri-ormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

0002190-82.2008.403.6127 (2008.61.27.002190-5) - ELEDE MARIA ANTONIALLI DE OLIVEIRA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de ação ordinária proposta por Elede Maria Antonialli Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não blo-queados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acres-cido de juros legais, o que não se verificou.Gratuidade deferida.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entra-da em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Pro-visórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem le-gítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos perío-dos questionados.Relatado, fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato.Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remune-ração e correção das contas de poupança.Eis o teor do referido dispositivo legal:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais i-guais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta indivi-dual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTI-NENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALO-RES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de pou-pança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440)Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições fi-nanceiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, pos-se e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Fede-ral - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados.O pedido de correção dos saldos das contas de poupan-ça, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preen-che ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a au-sência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da con-dição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidiendos, pois não fazem parte do pedido.Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal.Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação.O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência

dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 208 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e

Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteri-ormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatí-cios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

0005194-30.2008.403.6127 (2008.61.27.005194-6) - MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Gló-ria Vaz de Queiroz Pellegrino em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financei-ros não bloqueados, nos meses de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acresci-do de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. O pedido foi aditado às fls. 46/47 para excluir do pe-dido a conta de poupança 013.00018677-3. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisó-rias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questi-onados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, depreende-se do documento de fls. 40/41 que o pedido de correção da conta de poupança 013.99000619-9 refe-rente a fevereiro de 1991 foi objeto de outra ação (processo nº 2008.61.27.004739-6), razão pela qual restrinjo a cognição da lide ao pedido de correção na conta de poupança 013.00034301-1. Pois bem. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do blo-queio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos va-lores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remune-ração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão con-vertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta indivi-dual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTI-NENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALO-RES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de pou-pança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições fi-nanceiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupan-ça, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente des-crita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, ca-bendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Ju-ra novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, conforme demonstram os extratos juntados. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sem-pre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no pra-zo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito

apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029) Desta forma, para o período em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadelnetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005249-78.2008.403.6127 (2008.61.27.005249-5) - LUZIA APARECIDA FELICIANO DA SILVA (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Aparecida Feliciano da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando a receber diferença de correção em conta de poupança. Regularmente processada, com contestação, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 65), com o que concordou a CEF (fl. 67). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em

10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005335-49.2008.403.6127 (2008.61.27.005335-9) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CLARICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Depreende-se dos documentos de fls. 131/284 que o pedido de correção da conta de poupança 013.00122650-1 referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) já foi objeto de outra ação (2007.61.27.003294-7), razão pela qual restrinjo a cognição da lide ao pedido de correção: a) da conta de poupança 013.00112608-6 referente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991; b) e da conta de poupança 013.00122650-1 referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. No mais, concedo o prazo de dez dias para que a co-autora Clarice de Oliveira Santos providencie a juntada aos autos do instrumento de mandado, regularizando sua representação processual, bem como da declaração de hipossuficiência. Após, tornem os autos conclusos.

0005376-16.2008.403.6127 (2008.61.27.005376-1) - ADEMIRA SILVA(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademira Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta de poupança. A requerida contestou e a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 63), com o que anuiu a CEF, ressalvando, entretanto, a condenação no ônus da sucumbência (fl. 66). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000098-97.2009.403.6127 (2009.61.27.000098-0) - MARIA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP201392 - FELIPE MOYSES FELIPE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O documento de fl. 14 comprova a condição de poupadora da parte autora, o que é suficiente ao deslinde da causa, razão pela qual reconsidero o r. despacho de fls. 76. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, informe a data-base de incidência de juros e correção monetária da conta de poupança 373-2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000274-76.2009.403.6127 (2009.61.27.000274-5) - CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Norberto Barroso em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0000506-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000506-0) - MARCILIO GADINE BELOTE X MARIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA BELOTE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcílio Gadine Belote e Maria Aparecida Gonçalves da Costa Belote em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I, conforme emenda à inicial de fls. 41/43, recebida pela decisão de fl. 55. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a

transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas arguidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal

(art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001208-34.2009.403.6127 (2009.61.27.001208-8) - THEREZINHA DE JESUS SARTORI LONGUINI X JOAO BATISTA BARBOSA LEITE X JOSE GERALDO LONGUINI X PEDRO PAULO LONGUINI X ANGELO LONGUINI NETO (SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Therezinha de Jesus Sartori Longuini, Maria Goreti Longuini Barbosa Leite, José Geraldo Longuini, Pedro Paulo Longuini e Ângelo Longuini em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o

teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPOANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se desprovidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPOANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas

quando do nascimento da obrigação, em face da sequência das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instante notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0002109-02.2009.403.6127 (2009.61.27.002109-0) - MARIA MOREIRA DA SILVA RODRIGUES X PAULO CESAR RODRIGUES (SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Moreira da Silva Rodrigues e Paulo César Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em

doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR AS-FOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso de duzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando esse administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas

regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição to-tal da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC mediado pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990

Improcede o pedido de correção neste mês, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assestado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. A crescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Plano Collor II. Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A

propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP nº 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadelnetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos

mesmos cri-térios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. COR-REÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINAN-CEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice a-plicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJAL-MA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decor-rentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da deman-da se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos finan-ceiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do ar-tigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0002211-24.2009.403.6127 (2009.61.27.002211-2) - JOSE LUIZ RIBEIRO PINTO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Luiz Ri-beiro Pinto em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acresci-do de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisó-rias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questi-onados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos va-lores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remune-ração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão con-vertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta indivi-dual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTI-NENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALO-RES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de pou-pança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições fi-nanceiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupan-ça, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente des-crita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupa-dor, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessá-rios, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da

sen-tença.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido.Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal.Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sem-pre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no pra-zo marcado para o exercício desse direito de ação.O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na corre-ção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990.A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de pres-crição.Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte auto-ra não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção mone-tária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ade-mais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil.A propósito:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151)No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mes-mo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo e-conômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este adminis-trador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à re-alidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descom-passo.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Iso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquir-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Collor I (abril/90).O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições fi-nanceiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Iso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segu-rança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifica-da no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimen-to sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pe-la máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o di-reito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a restituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos ín-dices da caderneta de poupança.Iso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da cader-neta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou se-ja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO

VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0002431-22.2009.403.6127 (2009.61.27.002431-5) - TEREZA FASSINA CHAVES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Fassina Chaves em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relato, fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que

dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sem-pre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0002818-37.2009.403.6127 (2009.61.27.002818-7) - JOSE ROBERTO URBANO X VERA LUCIA PEDRA DE CARVALHO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por José Roberto Urbano e Vera Lúcia Pedra de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, referente ao Plano Collor I (março, abril e maio de 1990). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado,

exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em março de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTN. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A

aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de modo a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente que a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levando-se em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - JUIZ MAIRAN MAIA) Concluiu-se, portanto, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já assentado. Abril de 1990. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudicam o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificado no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção neste mês, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados

nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0003542-41.2009.403.6127 (2009.61.27.003542-8) - JOSEFA FERREIRA HESS (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Josefa Ferreira Hess em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas arguidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a

prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. Propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados

nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

0003672-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003672-0) - NIUBE APARECIDA CLEMENTE (SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Niube Aparecida Clemente em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor D). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Ju-ra novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se

em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. (Plano Collor I - Abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção neste mês, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES

FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre os ativos financeiros pertencentes à parte autora, não bloqueados, o índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0003730-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003730-9) - GIOVANA MARTINS DE MELO (SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Giovana Martins de Melo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas

Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e

março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos meses determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0004260-38.2009.403.6127 (2009.61.27.004260-3) - FRANCISCO ZANELLO X ORAIDE FERREIRA ZANELLO(SPI85622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Zanello e Oraide Ferreira Zanello em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março

de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma

legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0000294-33.2010.403.6127 (2010.61.27.000294-2) - MARIA LETICIA DA SILVA JUSTO (SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Letícia da Silva Justo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber, em conta de poupança, diferença de correção monetária nos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, março a maio, julho e agosto de 1990 e fevereiro e março de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330,

inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cader-netas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecendo o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR AS-FOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca dos períodos de junho/87 e janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos períodos de junho/87, janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em juízo, estando a inicial suficientemente instruída. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acausado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987 e fevereiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, a hipótese de prescrição. O tema há muito encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF-3ª Região - AC 1245425 - Terceira Turma - DJF3 20/05/2008 - Juiz Nery Junior). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de junho de 1987 (Plano Bresser) e de fevereiro de 1989 (Plano Verão), pois a ação foi proposta em 21.01.2010 - fl. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Em consequência,

restringo a cognição da lide ao pedido de correção de março a maio, julho e agosto de 1990 e fevereiro e março de 1991. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.

Plano Collor I (Março de 1990) Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, vigorava o art. 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com ne-gócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de

84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O re-curso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135 - Sexta Tur-ma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - JUIZ MAIRAN MAIA)Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 e-feitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser re-chaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já assentado.Abril de 1990 chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado con-tra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fa-tos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada presta-ção mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a im-possibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição to-tal da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atuali-zação monetária devida, aplica-se o índice de inflação real ve-rificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medi-do pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneida-de.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deve-rão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que tor-na, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.De maio a agosto de 1990.Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assen-tado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. A-crescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita).Plano Collor IINeste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada.A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir so-bre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Refe-rencial Diária (TRD).Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o es-tabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser co-brada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência des-ses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, en-quanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.A propósito:EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPn 294/91 - conver-tida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALE-GADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATI-VOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses pa-ra o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subse-qüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cru-zados novos bloqueados e postos à disposição do

BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJAL-MA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto: I- Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e Fevereiro de 1989 (Plano Verão), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente; II- quanto aos demais pleitos, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo-os parcialmente procedentes para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e a-quela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês); b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

000529-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000529-3) - ALCINA TORRES SA X DIRCE LOURDES DE SA X NELSON DE SA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Alcina Torres Sá, Dirce Lourdes de Sá e Nelson de Sá em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha

o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta indivi-dual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTI-NENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POU-PANÇA. VALO-RES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de pou-pança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440)Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições fi-nanceiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, pos-se e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Fede-ral - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados.O pedido de correção dos saldos das contas de poupan-ça, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preen-che ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a au-sência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da con-dição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido.Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinqüenal.Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação.O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na cor-reção monetária dos valores depositados em conta poupança, inici-ando-se em abril de 1990.A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição.Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômi-co, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo pra-zo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A-demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil.A propósito:CIVIL. CONTRATO. POU-PANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151)No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Go-mes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Iso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Collor I (abril/90).O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Iso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e preci-sas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudi-quem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratan-tes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador

e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, ex lege. P. R. I.

0000988-02.2010.403.6127 - SILVIA MARIA GOBO MONTORO (SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP060987 - ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Maria Gobo Montoro em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0001028-81.2010.403.6127 - ROMEU VITOR GILLI (SP248116 - FABIANO ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Romeu Vitor Gilli em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0001045-20.2010.403.6127 - HENRIQUETA MARIA BOVOLONI PALOMO (SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Henriqueta Maria Bovoloni Palomo em face da Caixa Econômica Federal,

objeti-vando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), conforme emenda à inicial de fls. 34/35. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 208 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo

inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-Agr 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001059-04.2010.403.6127 - EDMAR AUGUSTO NOGUEIRA (SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Edmar Augusto Nogueira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o

BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta indivi-dual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTI-NENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALO-RES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de pou-pança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440)Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições fi-nanceiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, pos-se e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Fede-ral - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados.O pedido de correção dos saldos das contas de poupan-ça, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preen-che ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a au-sência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da con-dição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicientos, pois não fazem parte do pedido.Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal.Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação.O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na cor-reção monetária dos valores depositados em conta poupança, inici-ando-se em abril de 1990.A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição.Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômi-co, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo pra-zo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A-demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil.A propósito:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151)No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Go-mes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Iso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Collor I (abril/90).O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Iso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e preci-sas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudi-quem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratan-tes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os

depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, ex lege. P.R.I.

0001070-33.2010.403.6127 - JOSE CARLOS PAGANOTI(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Henriqueta Maria Bovoloni Palomo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), conforme emenda à inicial de fls. 34/35. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

PRESSUPOSTOS. IMPERTI-NENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VA-LORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 208 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Dessa forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-Agr 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LE-

LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados no-vo bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001071-18.2010.403.6127 - ANA MARCON SOARES (SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Marcon Soares em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a

todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sem-pre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no pra-zo marcado para o exercício desse direito de ação.O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990.A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de pres-crição.Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte auto-ra não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção mone-tária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ade-mais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil.A propósito:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151)No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisi-tivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mes-mo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo e-conômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este adminis-trador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à re-alidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descom-passo.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Iso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Collor I (abril/90).O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições fi-nanceiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencional, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigaçã, em face da segu-rança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifica-da no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimen-to sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pe-la máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o di-reito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos ín-dices da caderneta de poupança.Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da cader-neta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou se-ja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para ja-neiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetá-ria a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE

POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, ex lege. P.R.I.

0001076-40.2010.403.6127 - MARILENA APARECIDA VIOLIN(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Marilena Aparecida Violin em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da conclusão de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado,

exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de

fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, ex lege. P.R.I.

0001080-77.2010.403.6127 - DOMINGOS BUCCINI - ESPOLIO X CELSO FERNANDES PEREIRA (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Espólio de Domingos Buccini, representado por Celso Fernandes Pereira, em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), respectivamente 44,80% e 2,49%. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a

arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. Propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. (Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80%). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio/Junho de 1990 (2,49%). Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros

de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteri-ormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre os ativos financeiros pertencentes à parte autora, não bloqueados, o índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

0001093-76.2010.403.6127 - ABEL RODRIGUES RODRIGUES(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Abel Rodrigues Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou.Gratuidade deferida.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Réplica discordando.Relatado, fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato.Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Eis o teor do referido dispositivo legal:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440)Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados.O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido.Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal.Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação.O prazo prescricional começa a

fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeitar normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança

das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0001355-26.2010.403.6127 - CARLOS ROBERTO MASCARELO JUNIOR (SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Mascarelo Junior em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de

1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. (Plano Collor I - Abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção neste mês, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a

partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre os ativos financeiros pertencentes à parte autora, não bloqueados, o índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0001378-69.2010.403.6127 - ADRIANO LUIS RAMPONI (SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Adriano Luis Ramponi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial

específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. (Plano Collor I - Abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencional, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção neste mês, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para

atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajustamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre os ativos financeiros pertencentes à parte autora, não bloqueados, o índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000883-59.2009.403.6127 (2009.61.27.000883-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-20.2008.403.6127 (2008.61.27.000668-0)) ELISA MARA BASSO QUILICE (SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos propostos pelos embargantes acima nomeados, em face da execução que lhe move a embargada - autos nº 0000668-20.2008.403.6127, nos quais alega haver irregularidades nos valores e nos cálculos apresentados pela embargada. A embargada apresentou impugnação (fls. 36/44), sustentando, preliminarmente, a desnecessidade de perícia, a falta de interesse de agir e que os presentes embargos possuem caráter procrastinatório, quanto ao mérito, afirma não haver, na execução, as alegadas ilicitudes. Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da extinção da ação de execução nº 0000668-20.2008.403.6127, o presente feito perdeu seu objeto. Isso posto, considerando a perda superveniente do objeto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da ação de execução n.º 0000668-20.2008.403.6127, e arquivar estes autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003738-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003738-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-24.2008.403.6127 (2008.61.27.003914-4)) TANIA MARIS MIQUELIN MOCOCA ME X TANIA MARIS MIQUELIN ESPOSITO (SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos propostos pelos embargantes acima nomeados, em face da execução que lhe move a embargada - autos nº 0003914-24.2008.403.6127, nos quais alegam, preliminarmente, erro no valor atribuído à causa e inépcia da inicial, e, no mérito, afirmam haver irregularidades nos valores apresentados e na aplicação dos juros. A embargada apresentou impugnação (fls. 12/23), sustentando não haver, na execução, as alegadas ilicitudes. Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da extinção da ação de execução nº 0003914-24.2008.403.6127, o presente feito perdeu seu objeto. Isso posto, considerando a perda superveniente do objeto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da ação de execução n.º 0003914-24.2008.403.6127, e arquivar estes autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000668-20.2008.403.6127 (2008.61.27.000668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X CGQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ELISA MARA BASSO QUILICE X CARLOS GILBERTO QUILICE

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de CGQ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, Elisa Mara Basso Quilice e Carlos Gilberto Quilice objetivando receber R\$ 16.505,74 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica n. 24.0322.704.0001003-09. A empresa foi citada (fl. 38 v), mas não houve presença. Relatado, fundamento e decido. O contrato de empréstimo à pessoa jurídica descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a co-

brança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado À causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000677-79.2008.403.6127 (2008.61.27.000677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO COUTO E GRANITO LTDA X GERALDO TADEU GRANITO X GILSIENE OTILIA DO COUTO GRANITO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Supermercado Couto e Granito LTDA e Geraldo Tadeu Granito, Gilsilene Otilia do Couto Granito objetivando receber R\$ 84.319,73 dado o inadimplemento do instrumento contratual de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT, de n.

24.0322.731.000038-74.A empresa foi citada (fl. 36 v), mas não houve pe-nhora.Relatado, fundamento e decidido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001193-02.2008.403.6127 (2008.61.27.001193-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FERREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES

Trata-se de ação de execução movida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de José Ferreira de Moraes e Maria Aparecida Correa de Moraes objetivando receber R\$ 14.714,64 dado o inadimplemento do contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca - PES/PCR - FGTS n. 8.0322.604.1515-06.Não houve a citação.Relatado, fundamento e decidido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003914-24.2008.403.6127 (2008.61.27.003914-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TANIA MARIS MIQUELIN MOCOCA ME X TANIA MARIS MIQUELIN ESPOSITO X FATIMA MENDES MILANI

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Tânia Maris Miquelin Mococa ME, Tânia Maris Miquelin Espósito e Fátima Mendes Milani objetivando receber o valor de R\$ 75.175,56 dado o inadimplemento do instrumento contratual de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 25.0322.731.000037-93 e do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica nº 24.0331.704.0001028-67.A empresa foi citada (fl. 101 v), mas não houve penhora.Relatado, fundamento e decidido.Os contratos descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258

do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002335-70.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA ME X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Maria de Campos Moreno Pereira ME e Ana Maria de Campos Moreno Pereira objetivando receber R\$ 52.190,66 dado o inadimplemento do instrumento contratual de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT, de n. 24.4151.731.0000027-07.Não houve a citação.Relatado, fundamento e decidido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002811-11.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Gráfica Cidade de Mogi Guaçu Editora Ltda, João Carlos Domingues Pereira e Adriana Cristina de Araújo Pereira, objetivando receber R\$ 18.100,00 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP nº 183 e respectivo termo de aditamento. Não houve a citação.Relatado, fundamento e decidido.O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.II - Apelação não provida.(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA

INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A-PELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.(Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007)Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002813-78.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DROGARIA PARQUE CIDADE NOVA LTDA ME X LAZARO LAERTE MIGUEL X MAGDA BRATFICH MIGUEL

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Drogaria Parque Cidade Nova Ltda ME, Lázaro Laerte Miguel e Magda Bratfich Miguel, objetivando receber R\$ 33.000,00 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP nº 183 e respectivo termo de aditamento. Não houve a citação.Relatado, fundamento e decido.O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CON-TRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.II - Apelação não provida.(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A-PELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.(Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007)Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003016-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO LUIZ JOSE MENDONCA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Fábio Luiz José Mendonça objetivando receber R\$ 20.982,35 dado o inadimplemento do instrumento contratual de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT, de n. 24.0905.174.0000021-20. Não houve a citação. Relatado, fundamentado e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003019-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de S. M. Martins Esquadrias ME e Selma Maria Martins objetivando receber R\$ 15.400,00 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica n. 25.4151.606.0000031-53. Não houve a citação. Relatado, fundamentado e decidido. O contrato de empréstimo à pessoa jurídica descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003020-77.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEZZOTTI E PEREIRA LTDA ME X CARLOS GILBERTO DEZZOTTI X MARIA JOSE PEREIRA DEZZOTTI

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Dezzotti e Pereira LTDA ME, Carlos Gilberto Dezzotti e Maria José Pereira Dezzotti objetivando receber R\$ 23.131,83 dado o inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 24.0905.690.0000027-79. Não houve a citação. Relatado, fundamentado e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003022-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X C.V.S. LANCHONETE LTDA ME X CICERO VIEIRA DA SILVA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de C.V.S. Lanchonete LTDA ME e Cícero Vieira da Silva objetivando receber R\$ 10.635,91 dado o inadimplemento do instrumento contratual de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT, de n. 25.4151.731.0000048-23. Não houve a citação. Relatado, fundamentado e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece

de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003023-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO SIMPATIA DE MOGI MIRIM X CARLOS MARCELO GUARNIERI X DANIELA BREDAS GUARNIERI
Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Auto Posto Simpatia de Mogi Mirim, Carlos Macedo Guarnieri e Daniela Bredas Guarnieri objetivando receber R\$ 30.000,00 dado o inadimplemento do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica n. 25.0323.606.0000121-56. Não houve a citação. Relato, fundamento e decidido. O contrato de empréstimo à pessoa jurídica descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001013-15.2010.403.6127 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA FILHO X ANTONIO HENRIQUE PEREIRA FILHO X THAIS HENRIQUE PEREIRA-INCAPAZ(SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Antonio Henrique Pereira Filho e sua filha menor Thais Henrique Pereira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a instituição financeira exhiba os extratos bancários referentes à conta 14824-8, agência 0322, desde o ano de 2000, demonstrando, assim, depósitos e saques. Pelos documentos que instruem o feito (fls. 13/14), é possível extrair o alcance da inicial, no sentido de que, ao longo dos tempos, desde a abertura da aduzida conta, os requerentes realizaram depósitos, solicitaram cartão magnético, que nunca usaram, e discordam do saldo de apenas R\$ 195,91, entendendo ter havido saques indevidos. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 20). Foi deferida a gratuidade (fl. 28) e, citada, a CEF contestou (fls. 30/34), defendendo a falta de interesse processual, pois não houve pedido de exibição de documentos de saque, além de que a pretensão poderia ser requerida na ação principal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, já que a parte requerente não provou a titularidade da conta. Relato, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no art. 329 do CPC. Acolho a preliminar de falta de interesse processual, pois, como posto, não pode o pedido ser acolhido pelo Poder Judiciário. Por AÇÃO entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. A fim de explicar a natureza desse direito, várias foram as teorias lançadas no mundo jurídico. A doutrina civilista, a qual encontra em SAVIGNY seu grande defensor, pautava-se no entendimento de que a ação consiste no próprio direito subjetivo material reagindo em face de uma ameaça ou violação. Há uma unidade entre ação e direito, de modo que uma não existe sem a outra. Sucedeu-lhe, entre outras, a teoria do direito de ação no seu sentido abstrato, segunda a qual a ação se apresenta como um direito autônomo, o que vale dizer que não se encontra umbilicalmente ligada ao direito invocado. Para o exercício do direito de ação, basta que aquele que se sentir lesionado faça referência a um interesse protegido pelo direito abstrato que, de modo imediato, estaria o Estado adstrito ao exercício de sua atividade jurisdicional, proferindo uma sentença, ainda que contrária. O direito de ação, assim, encontra-se desvinculado da efetiva existência do direito posto em juízo. Assim, partindo-se do conceito de ação como aquele de provocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo - este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência. Nesta linha de raciocínio, é perfeitamente possível a divisão do direito de ação em dois planos: o plano do direito constitucional e o plano processual. Sob o aspecto do direito constitucional, o direito de ação é amplo, genérico e incondicionado, salvo as restrições constantes da própria Constituição Federal - é o chamado direito de petição. Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência

de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação. Cumpre esclarecer que não há dois direitos de ação, um constitucional e outro processual; o direito de ação é sempre processual, pois é por meio do processo que se exerce. O que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que a lei não obstrua o caminho do Poder Judiciário na correção de lesões de direitos, porém seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão. Pois bem. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, pretende a parte requerente fazer uso do Poder Judiciário para que este, através de mecanismos próprios, localize eventual conta de poupança em seu nome, de 2000 até 2009, ano do ajuizamento da ação, além de obter dados sobre depósitos e saques. Com efeito, se a parte requerente é realmente titular de uma conta de poupança, como alega, deveria instruir o feito com documento comprobatório. Se realizou depósitos deveria ter os recibos, como deve ter o cartão magnético, que alega nunca ter sido usado. Mas nada disso se encontra nos autos. Pretende, pois, que o Poder Judiciário realize atos próprios da parte requerente (identificação de dados de seu interesse), o que não pode ser deferido por este juízo. Carece, porquanto, de possibilidade jurídica do pedido apresentado nos autos. Isso posto, dada a impossibilidade material em se atender ao pedido da parte requerente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003199-16.2007.403.6127 (2007.61.27.003199-2) - JOSE EDUARDO SOUZA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA) X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação cautelar proposta por José Eduardo Souza em face da Caixa Econômica Federal e ASI Automação e Montagens Industriais Ltda objetivando a sustação de protesto da duplicata DMI 4573/B. A ação foi originalmente proposta na 3ª Vara da Justiça Estadual de Mogi Mirim, que, embora reconhecendo sua incompetência, deferiu a liminar (fls. 09/10). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi ratificada a medida liminar concedida no Juízo Estadual (fls. 21/23). Citada, a CEF contestou (fls. 40/48). A corrê ASI não foi encontrada (fl. 55). Os patronos do autor informaram que renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos (fls. 58/60). A parte autora foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual (fls. 81), porém quedou-se inerte. Relatado, fundamento e decido. Nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, a parte deve, necessariamente, estar representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Isso porque, em nosso sistema processual, somente aos advogados habilitados é dado o privilégio do ius postulanti. E sem a adequada representação processual (representação essa exigida pela capacidade postulatória), a relação processual não pode desenvolver-se de forma regular. Pertinente citar as lições de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, p. 113: Além da capacidade de ser parte e da capacidade de estar em juízo, alguém, para propor ação ou contestar, precisa estar representado em juízo por advogado legalmente habilitado. Isto é o que se chama capacidade postulatória, ou seja, a capacidade de pleitear corretamente perante o juiz. Daí a afirmação de que a capacidade postulatória se caracteriza como um dos pressupostos de existência e validade da relação processual. No caso dos autos, a relação processual iniciou-se sob o patrocínio de advogado devidamente constituído e habilitado. Contudo, no decorrer do feito, renunciou este os poderes que lhe foram outorgados, sem que a parte autora tomasse as providências necessárias para que continuasse a ser validamente representada. Ausente, pois, o preenchimento do requisito da capacidade postulatória, o que, por sua vez, faz carecer a relação processual inicialmente válida de um dos pressupostos de sua existência. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Revogo a decisão que deferiu a medida liminar (fls. 09/10). Condene a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 3530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002873-90.2006.403.6127 (2006.61.27.002873-3) - CELSO ZAZINI(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pleiteia a condenação da requerida a indenizar-lhe por dano moral. Aduz, em síntese, o seguinte: a) é genitor de Celso Zazini Filho, que celebrou com a requerida, em 13.01.2000, contrato de mútuo regido pelo FIES, no qual figurou como fiador; b) seu filho vinha fazendo o pagamento das prestações corretamente; c) seu filho pagou a parcela nº 34, com vencimento em 25.07.2005, em 26.09.2005; d) pelo aviso de vencimento da parcela nº 37, na data de 25.10.2005, a parcela nº 34 ainda não havia sido baixada; e) seu filho soube, ao tentar celebrar contrato com o banco Unibanco, que seu nome havia sido inserido no SERASA, realizado em novembro de 2005, pelo não pagamento da citada parcela; f) nessa ocasião, seu nome também fora inserido em tal cadastro; g) somente em janeiro de 2006 a requerida providenciou a retirada de seus nomes do SERASA; h) seu filho realizou o pagamento da parcela nº 41, vencível em 25.02.2006, em 24.02.2006; i) seu filho soube, em 06.06.2006, que seu nome estava inserido no SERASA, por conta da referida parcela; j) nessa ocasião, seu

nome também fora inserido no cadastro; l) sofreu abalo de crédito e em sua honra, inclusive por ter idade avançada (73 anos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/57. A requerida, em contestação (fls. 69/84), sustenta, em síntese, que o filho do requerente nunca foi pontual no pagamento das prestações, bem assim que a parcela nº 34 foi paga no Banco Nossa Caixa indevidamente, pois após o vencimento somente poderia ter sido recebida numa de suas agências. Por fim, refutou que há dano moral a ser indenizado. Com a contestação vieram os documentos de fls. 85/86. Réplica a fls. 89/107. Por determinação do Juízo, o SERASA prestou informações a fls. 113. Encontra-se apensada a ação ordinária nº 0002717-05.2006.403.6127, em que são partes Celso Zazini Filho e Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o mesmo contrato de mútuo. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva e culposa da requerida. Esta conduta, contudo, não se refere à inscrição, como fiador, do nome do requerente no SERASA por conta do não pagamento, pelo seu filho, da parcela nº 34 do contrato de mútuo. Esta parcela venceu em 25.07.2005 e somente foi paga em 26.09.2005, no Banco Nossa Caixa (fls. 33). Todavia, não foi paga na forma regulamentar, pois consta, no próprio boleto de pagamento (fls. 33), que a quitação, após o vencimento, somente poderia ter sido feita nas agências da requerida. Tratando-se do filho do requerente de bancário, não poderia ignorar a expressa inscrição no boleto. Conforme julgado no processo em apenso, o alegado convênio entre instituições bancárias, que validaria o pagamento, não foi provado, porquanto os documentos de fls. 145/153 daqueles autos referem-se aos boletos emitidos pela Nossa Caixa para cobrança na Caixa, e não o inverso. Destarte, não tendo o pagamento da parcela nº 34 sido efetuado de forma esmerada, não é conduta ilícita a inserção no nome do mutuário e seu fiador no SERASA. Com referência à parcela nº 41, todavia, a requerida praticou conduta comissiva culposa. De fato, referida parcela, com vencimento em 25.02.2006, foi paga pelo filho do requerente em 24.02.2006 (fls. 46). Não obstante a quitação, a requerida enviou ao filho do requerente, em 07.03.2006, 29.03.2006 e 28.04.2006, avisos de cobrança (fls. 45, 48 e 49), bem como inseriu seu nome no SERASA (fls. 52). Incluiu, também, no cadastro, pelo mesmo fato, o nome do requerente (fls. 113). Apesar disso, não houve alegado dano moral. Os fatos decorrentes da inscrição cadastral não possuem as conseqüências pretendidas pelo requerente. Com efeito, não ficou provado que a inscrição tenha impedido o requerente de praticar atos jurídicos ou celebrar contratos. A inscrição, desse modo, produziu apenas reflexos sentimentais. Mas eles são insuficientes para gerar dano indenizável, já que o devedor, de quem o requerente era fiador, não comprovou o pontual cumprimento de suas obrigações contratuais. Deveras, costumava aquele pagar com atraso as parcelas do mútuo. E o requerente, como fiador, não instava o devedor principal a adimplir as prestações pontualmente. Além disso, foi registrado outro apontamento do nome do filho do requerente no SERASA, por conta de débito para com o Banco HSBC, vencido em 18.05.2006 (fls. 45 dos autos em apenso). Não se há falar, portanto, em abalo da honra do requerente. Os dissabores sentimentais, causados ao fiador pela citada inscrição, são de responsabilidade do devedor principal e não da instituição bancária. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Expediente Nº 3532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002362-97.2003.403.6127 (2003.61.27.002362-0) - MARIA LUCIA VARZONI VIEGAS - ESPOLIO X MARGARIDA MARIA VARZONI VIEGAS X OSMERIO VALLIM X ANTONIO LEMOS NOGUEIRA X GERALDO APARECIDO RODRIGUES X SANTO PAULINO X JOSE CUSTODIO FILHO X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o silêncio das partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-73.2006.403.6127 (2006.61.27.000475-3) - ANA LUCIA PEZZOTTE FOGO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000740-75.2006.403.6127 (2006.61.27.000740-7) - DEOMILTE ZAPATA CELINI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal,

determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 192/196. Cumpra-se. Intimem-se.

0001497-69.2006.403.6127 (2006.61.27.001497-7) - MAURICIO CANAL(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149704 - CARLA MARIA LIBA)

Trata-se de ação ordinária proposta por MAURICIO CANAL, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria n. 088.450.701-7, concedido em 21 de janeiro de 1992, e as diferenças dela decorrentes. Para tanto, alega que a autarquia previdenciária, ao fazer o cálculo de sua RMI, não levou em conta os valores efetivamente recolhidos a título de salário-de-contribuição para o período de dezembro de 1989 a novembro de 1991, gerando valor de benefício inferior ao que entende devido. Instrui o feito com documentos. Foi deferida a Justiça Gratuita (fl. 15). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 23/32) sustentando, como prejudicial de mérito, a decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, esclarece que desde 1985 o autor contribui como contribuinte em dobro, de modo que o seu salário-de-contribuição deve obedecer aos parâmetros traçados pelos artigos 41 e 53 do Decreto 83.081/79, em vigor na época dos recolhimentos. Em réplica, o autor refutou as alegações do réu e reiterou os termos da inicial (fls. 42/44). Feito submetido à perícia contábil - fls. 56/59, com manifestação da parte autora às fls. 63/64 e do INSS à fl. 66. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. DA DECADÊNCIA Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito do autor para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 5 (CINCO) anos, entendendo ser aplicável ao caso os termos do artigo 207 da LOPS. Considerando que o benefício do autor foi concedido em 21 de janeiro de 1992, e que nessa época a Lei nº 8213/91 já estava em vigor, ao caso não se aplica o artigo 207 da LOPS, mas sim a decadência prevista naquela lei. Vejamos. Estabelecia o artigo 103 da Lei nº 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei nº 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória nº 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP nº 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei nº 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social,

salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP nº 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 02 de janeiro de 1992. O autor deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. O presente feito foi ajuizado em 28 de junho de 2006, de modo que forçoso reconhecer que não houve a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.

DA PRESCRIÇÃO prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei n. 8.213/91.

DO MÉRITO Alega o autor que o INSS, ao proceder o cálculo de sua RMI, não considerou os valores efetivamente vertidos aos cofres públicos, causando-lhe prejuízos. O INSS, por sua vez, esclarece que o autor contribuía na qualidade de contribuinte em dobro. Segundo o art. 9º do Decreto nº 83.081/79, alterado posteriormente pelo Decreto nº 90.817/85, àquele que deixava de exercer atividade abrangida pela previdência social, mas que pretendia manter a qualidade de segurado, era facultado o recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte em dobro. E, na condição de contribuinte em dobro, o autor devia obedecer aos limites legais para fins de cálculo de salário-de-contribuição e recolhimento. Nos termos do art. 9º c/c art. 41, III e art. 53, todos do Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.081/79 (na redação do Decreto 90.817/85), o chamado contribuinte em dobro deveria contribuir para a Previdência sobre o chamado salário declarado, que não podia ser superior ao seu último salário-de-contribuição quando em atividade. Na época, o contribuinte em dobro não tinha direito à progressão na escala do salário-base, mas apenas à correção do seu valor de acordo com a evolução do salário mínimo. No caso, pelo demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial emitido pela autarquia (fl. 35), o autor contribuiu sem observar o teto máximo do salário-de-contribuição durante todo o período base de cálculo do salário-de-benefício (dezembro/88 a novembro/91). O que o INSS fez foi considerar apenas os valores do teto do salário-de-contribuição vigentes naqueles meses, tal como determinava a legislação da época. Os valores recolhidos a maior, sem a observância do teto imposto ao salário declarado, poderiam ter sido objeto de restituição ao segurado, não tivesse operado a decadência do direito à restituição. Dessa feita, qualificando-se o auto como contribuinte em dobro, o INSS não poderia ter considerado os valores efetivamente recolhidos pelo mesmo, mas apenas aqueles delimitados pela legislação então em vigor. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CONTRIBUINTE EM DOBRO. PROGRESSÃO NA ESCALA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 9º, 41, III, E 53 DO DECRETO 83.081. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.** 1- Aquele que deixava de exercer atividade abrangida pela previdência social e queria manter a qualidade de segurado podia contribuir para a Previdência Social, nos termos do art. 9º do Decreto n. 83.081/1979, com alterado pelo Decreto n. 90.817/1985, e era denominado contribuinte em dobro. 2- Essa categoria de segurados da Previdência Social não se sujeitava à escala de salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição tinha como teto máximo o último salário-de-contribuição percebido em atividade e não podia ser inferior ao salário mínimo de adulto (art. 53 do Regulamento do Custeio da Previdência Social). Era-lhe permitido a redução do salário declarado até o mínimo, porém era proibida sua elevação, à exceção da atualização pelos índices e na época do reajustamento do salário mínimo. 3- O autor efetuou contribuições inicialmente pelo salário declarado, de acordo com o último salário de contribuição percebido quando era segurado obrigatório. Porém, reduziu o valor sobre o qual recolhia e posteriormente o elevou ao teto do salário-de-contribuição, em desconformidade com a legislação de regência. Assim, sendo impossível deferir pedido de recálculo da renda mensal inicial, cabendo somente a repetição do indébito dos valores recolhidos a maior. 4- Precedente da Turma: AC 1997.01.00.009340-3/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ de 28/06/2004, p.12. 5- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Pedido improcedente. (AC 200201000034471 - Primeira Turma do TRF da 1ª Região - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - DJ DATA:19/12/2005 PAGINA:24) Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0002562-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002562-8) - CECILIA MAPELLI TABARIN(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Ciência às partes de que foi designado, pelo E. Juízo estadual deprecado da Comarca de Vargem Grande do Sul, autos lá distribuídos sob nº 653.01.2010.002207-8 - nº de ordem 1102/2010, o dia 04 de novembro de 2010, às 10:30 horas, para realização da audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha PAULO APARECIDO ALVES. Intimem-se.

0001123-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001123-3) - ANTONIO DANIEL COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 183/191. Cumpra-se. Intimem-se.

0000183-20.2008.403.6127 (2008.61.27.000183-9) - MARLI FRANCISCA PEDRO SILVA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marli Francisca Pedro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000408-40.2008.403.6127 (2008.61.27.000408-7) - RENATA APARECIDA BASTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 140/144. Cumpra-se. Intimem-se.

0001588-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001588-7) - MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ZULMIRA MELQUIDES SOUZA

Fl. 140: à parte autora para que forneça o endereço atualizado da corré Zulmira Melquides de Souza, a fim de viabilizar sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001785-46.2008.403.6127 (2008.61.27.001785-9) - ANGELA APARECIDA COSTA MAUCH(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 206/211. Cumpra-se. Intimem-se.

0001861-70.2008.403.6127 (2008.61.27.001861-0) - MARILDA DAS GRACAS BASSAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 143/151. Cumpra-se. Intimem-se.

0004047-66.2008.403.6127 (2008.61.27.004047-0) - JAIR VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 123/127. Cumpra-se. Intimem-se.

0004427-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004427-9) - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 125/129. Cumpra-se. Intimem-se.

0000427-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000427-4) - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Intimem-se.

0000521-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000521-7) - VIVIANE DE CASSIA NOGUEIRA(VERA LUCIA (VERA MARIA VENTURELI NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia da morte da autora (fls. 133/134), suspendo o processo, com fundamento no artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a regularização do pólo ativo pelo patrono da parte autora. Intimem-se.

0001462-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001462-0) - IVANILDO DE STEFANI(SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 181/183) opostos pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 176/178). Alega a ocorrência de erro material, pois constou o nome de Daniel de Brito como sendo o do autor. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito os embargos uma vez que não ocorreu o aduzido erro material no nome do autor. Consta no relatório da sentença, que a ação foi proposta por Ivanildo de Stefani e no dispositivo não se fez menção a nome, como se depende do exame de fls. 176/178. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0001804-18.2009.403.6127 (2009.61.27.001804-2) - SEBASTIAO CLAUDIO PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002248-51.2009.403.6127 (2009.61.27.002248-3) - IZAIRA MARIA LONGATTO BUENO PORTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Izaira Maria Longatto Bueno Portes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão, com conversão e inclusão de períodos de atividades especiais, de sua aposentadoria n. 102.196.696-4, concedida em 28.05.1996 (fl. 122). Gratuidade deferida (fl. 101). O INSS contestou (fls. 109/121) defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Foi indeferido o pedido de prova pericial (fl. 127). Em face, a parte autora interpôs agravo de instrumento, sem notícia nos autos de seu resultado. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997

e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 28 de maio de 1996 (fl. 122). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 25 de junho de 2009, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações soci-ais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0002298-77.2009.403.6127 (2009.61.27.002298-7) - LUIZ PAULO AZAMBUJA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Paulo Azambuja em face do Instituto Nacional do Seguro Social

objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres, para posterior concessão de aposentadoria especial, além de receber indenização por dano moral. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12 de março de 2009 (NB 42/147.380.000-2), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado nos períodos de 06/05/1971 a 12/11/1971, na empresa INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO CONSUL S.A., de 03/07/1972 a 20/12/1972, 18/06/1973 a 17/07/1973 e de 09/09/1974 a 10/12/1974, na empresa LABORATÓRIO CATARINENSE S.A., de 08/10/1975 a 08/03/1976, na empresa EMBRACO - EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A., de 01/06/1976 a 12/01/1982, na empresa FUNDAÇÃO TUPY S.A., de 15/02/1982 a 30/09/1982, na empresa TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES, de 01/10/1982 a 14/01/1983, na empresa TRANSPORTADORA RODOTIGRE S.A., de 04/04/1983 a 19/01/1984, na empresa CONSUL S.A., de 27/01/1984 a 10/12/1985, na empresa INDÚSTRIA DE FUNDAÇÃO TUPY S.A., e de 01/03/1990 a 21/10/1991, 02/03/1992 a 30/11/1994, 02/10/1995 a 01/05/1996, 20/01/1997 a 31/12/2000 e 01/08/2001 a 18/08/2008, na empresa SERVIÇOS DE ESCAVAÇÕES E TRANSPORTE SOLEVANTE LTDA. Alega que seu tempo de serviço é constituído por períodos laborados em condições especiais que, convertidos e somados ao tempo de serviço comum, resultariam em tempo de serviço suficiente para a aposentação. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas nestes períodos (NB 42/147.380.000-2 - DER 12/03/2009). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 10/135). Foi concedida a gratuidade (fl. 137). O INSS contestou (fls. 145/152) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor. Sustenta, outrossim, ser necessário laudo pericial para comprovar exposição ao agente ruído e que o uso de EPI neutraliza os agentes nocivos, impedindo a conversão; além da inócuência de dano moral. Réplica às fls. 161/171, impugnando as alegações do requerido. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Primeiramente, verifico pelo documento de fl. 119 que o INSS reconheceu e enquadrou como especial o período de 15.02.1982 a 30.09.1982, de modo que falta ao autor interesse de agir relativamente a este período, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito. Passo à análise dos demais períodos. A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. São seus termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade

especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alte-radas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluen-tes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em rela-tos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vi-gência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Pois bem. Os períodos em que o autor alega ter exercido seu trabalho em condições especiais encontram-se disciplinados pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Vejamos estes períodos: a) 06/05/1971 a 12/11/1971, laborado na empresa INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO CONSUL S/A, atualmente denominada WHIRLPOOL S/A UNIDADE DE ELETRODOMESTICOS. Para comprovar o alegado o autor trouxe aos autos o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 78/79, referente a este período, que indica a exposição ao agente ruído. Por entender ser imprescindível a análise do laudo técnico pericial para averiguar a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor, bem como se a exposição a estes ocorreu de forma habitual e permanente, este juízo concedeu prazo para que o autor apresentasse os laudos referentes aos períodos alegados (fl. 159), entretanto o autor não o fez, alegando que se encontram nos autos todos os documentos hábeis a comprovar o caráter especial da atividade exercida, afirmando ainda, que as categorias profissionais as quais pertenceu se enquadrariam nos anexos dos decretos vigentes à época. No caso, era vigente o Decreto 53.831/64, e o autor exerceu a função de controlador de qualidade - fl. 78. Não obstante, tal função não se enquadra nas atividades descritas no anexo do citado decreto. Prosseguindo com a leitura do referido PPP, observa-se ainda, que o autor teria sido exposto ao agente ruído. Sem embargo, para a comprovação de exposição a ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, conforme já asseverado. Tal exigibilidade é reconhecida pelo próprio autor, que em sua manifestação de fls. 172/173, afirma que de fato sempre se exigiu a apresentação de laudos técnicos para comprovar exposição a este agente nocivo. Destarte, por não haver nos autos provas hábeis a comprovar a exposição do autor ao agente ruído, este período deve ser considerado tempo de serviço comum; b) 03/07/1972 a 20/12/1972, 18/06/1973 a 17/07/1973 e 09/09/1974 a 10/12/1974, laborado na empresa LABORATORIO CATARINENSE S/A, exercendo o cargo de servente. Para comprovar o alegado o autor apresentou o PPP de fls 80/81, no qual consta ter havido exposição do autor aos agentes ruído e álcool solvente. Quanto à exposição ao agente ruído, conforme já asseverado, é for-çoso que haja laudo pericial para que se possa comprová-la. De modo que, ante a ausência deste, não há comprovação de que o autor esteve exposto a este agente agressivo. Acerca da exposição a álcool solvente, outrossim, não há comprovada exposição, pois vê-se à fl. 77 que todos os elementos necessários para aferir se de fato houve tal exposição constam como inexistentes. Assim, por igualmente não se enquadrarem as funções desempenhadas pelo autor nos decretos vigentes à época, este período deverá ser considerado como tempo de serviço comum; c) 08/10/1975 a 08/03/1976, laborado na empresa EMBRACO - EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A, atualmente denominada WHIRLPOOL S/A, exercendo o cargo de controlador. Para comprovar sua exposição a agentes físicos durante este período, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 87/88, no qual consta que o autor esteve exposto ao agente ruído. Não obstante, não há laudo pericial que comprove os dados contidos neste documento. Como já narrado, foi dada ao autor a oportunidade de trazer laudo técnico para comprovar sua exposição a este agente nocivo, porém, não o fez. Assim, por não haver documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído e por não se enquadrarem as funções desempenhadas pelo autor nos decretos vigentes à época, este período deve ser considerado como tempo de serviço comum; d) 01/06/1976 a 12/01/1982, laborado na empresa Tupy S/A, exercendo os cargos de trabalhador, apontador I, líder de preparação de areia e cargo de chefia de setor. Para comprovar sua exposição a agentes físicos durante este período, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 85/86, no qual consta que o autor esteve exposto aos agentes ruído e calor. Acerca da exposição a ruído, tenho que não há laudo pericial que comprove os dados contidos neste documento. Como já narrado, foi dada ao autor a oportunidade de trazer laudo técnico para comprovar sua exposição a este agente nocivo, porém, não o fez. Quanto ao agente nocivo calor, igualmente faltam dados que corroborem a alegação, posto que o documento citado nem ao menos descreve a intensidade do calor ao qual o autor teria sido exposto (fl. 85). Assim, por não haver comprovada exposição a agentes nocivos e por não se enquadrarem as funções desempenhadas pelo autor nos decretos vigentes à época, este período deve ser considerado como tempo de serviço comum; e) 01/10/1982 A 14/01/1983, laborado na empresa

TRANSPORTADORA RODOTIGRE S/A, atualmente denominada TIGRE S/A - TUBOS E CONEXOES, exercendo os cargos de inspetor de qualidade e encarregado de setor. Para comprovar sua exposição a agentes físicos durante este período, o autor trouxe aos autos os PPPs de fls. 75/76 e 77 e o laudo pericial de fls. 114/116. Embora o autor tenha apresentado laudo técnico, este se encontra incompleto, posto que se inicia no item 2.6 (fl. 115). Ademais, este trecho constante nos autos refere-se à análise de um setor específico da empresa, como pode-se observar no item 2 da fl. 116, e em nenhum momento neste documento cita-se o nome desse setor ou as funções que ali são exercidas, de maneira que, não há como afirmar que este laudo pericial refere-se ao setor no qual o autor exerceu suas funções, qual seja, o setor de preparação de cargas (fls. 75/77). Destarte, não há comprovada exposição do autor a agentes nocivos e as funções por ele desempenhadas não se enquadram nos decretos vigentes à época, devendo este período ser considerado como tempo de serviço comum;f) 04/04/1983 a 19/01/1984, laborado na empresa CONSUL S/A, atualmente denominada WHIRLPOOL S/A UNIDADE DE ELETRODOMESTICOS, exercendo o cargo de conferente de materiais. Para comprovar sua exposição a agentes físicos durante este período, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 78/79, no qual consta que o autor esteve exposto ao agente ruído. Não obstante, não há laudo pericial que comprove os dados contidos neste documento. Como já narrado, foi dada ao autor a oportunidade de trazer laudo técnico para comprovar sua exposição a este agente nocivo, porém, não o fez. Assim, por não haver documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído e por não se enquadrarem as funções desempenhadas pelo autor nos decretos vigentes à época, este período deve ser considerado como tempo de serviço comum;g) 27/01/1984 a 10/12/1985, laborado na empresa TUPY S/A, exercendo os cargos de controlador de qualidade e líder da preparação de areia. Para comprovar sua exposição a agentes físicos durante este período, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 73/74, no qual consta que o autor esteve exposto ao agente ruído. Não obstante, não há laudo pericial que comprove os dados contidos neste documento. Como já narrado, foi dada ao autor a oportunidade de trazer laudo técnico para comprovar sua exposição a este agente nocivo, porém, não o fez. Assim, por não haver documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído e por não se enquadrarem as funções desempenhadas pelo autor nos decretos vigentes à época, este período deve ser considerado como tempo de serviço comum;h) 01/03/1990 a 21/10/1991, 02/03/1992 a 30/11/1994, 02/10/1995 a 01/05/1996, 20/01/1997 a 31/12/2000 e 01/08/2001 a 18/08/2008, laborado na empresa SERVIÇOS DE ESCAVAÇÕES E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA. Para comprovar sua exposição a agentes físicos durante este período, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 64/72, constando destes que o autor esteve exposto ao agente ruído. Não obstante, não há laudo pericial que comprove os dados contidos nestes documentos. Como já narrado, foi dada ao autor a oportunidade de trazer laudo técnico para comprovar sua exposição a este agente nocivo, porém, não o fez. Assim, por não haver documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído e por não se enquadrarem as funções desempenhadas pelo autor nos decretos vigentes à época, este período deve ser considerado como tempo de serviço comum;No mais, tendo em vista que não restou comprovado ter o autor exercido atividade laborativa em condições especiais por mais de 25 anos ininterruptos, não faz jus à aposentadoria especial.Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inocorrência.Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em conseqüência, indevida a indenização do dano moral alegado.A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito.Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio.Ante todo o exposto:I- com relação ao período de 15/02/1982 a 30/09/1982, dada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;II- quanto aos demais períodos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Sem custas.P.R.I.

0002486-70.2009.403.6127 (2009.61.27.002486-8) - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002651-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002651-8) - ALFREDO JUSTINO MENDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: indefiro o pedido de prova pericial, posto que desnecessária ao deslinde da questão de mérito. Nada mais tendo requerido as partes, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003761-54.2009.403.6127 (2009.61.27.003761-9) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003973-75.2009.403.6127 (2009.61.27.003973-2) - PALMIRA DA SILVA ROCHA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003975-45.2009.403.6127 (2009.61.27.003975-6) - ROSA CAROLINA DE PAULA VALIM(SP286307 - RAFAEL DE FREITAS CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003995-36.2009.403.6127 (2009.61.27.003995-1) - CICERO DE LIMA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000153-14.2010.403.6127 (2010.61.27.000153-6) - FLAVIO INARELLI(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP228354 - ERIC PINHEIRO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000736-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000736-8) - IVAN JUNIOR PAINA DA SILVA - MENOR X ALIAN NAARA PAINA DA SILVA - MENOR X CLAUDINEIA GOMES PAINA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001143-05.2010.403.6127 - ALCINO FELIPE DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001186-39.2010.403.6127 - LUZIA RUI SCHIAVO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001435-87.2010.403.6127 - APARECIDA ROMILDA FERREIRA VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001633-27.2010.403.6127 - DANIEL SASSARON NETTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001698-22.2010.403.6127 - PEDRO MACARIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001699-07.2010.403.6127 - ADELINO RODRIGUES SIQUEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001858-47.2010.403.6127 - OSVALDO VERGILIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002900-34.2010.403.6127 - AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Amélia dos Santos Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega que se filiou à Previdência antes de 24.07.1991 e que para o ano de 2007 são exigidas 156 contribuições, sendo que a essa época contava com mais de 444 contribuições, homologadas pelo Sindicato Rural. Entretanto, o INSS não lhe concedeu o benefício. Relatado, fundamento e decido. Fl. 54: recebo como aditamento à inicial. Não há prova do efetivo exercício de atividade rural pela autora pelo período de 156 meses, como exige a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Nem há prova de que tenha se filiado à Previdência antes de 24.07.1991, como alega. Desta forma, faz-se necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria por idade, objeto dos autos. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003045-90.2010.403.6127 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JULIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Gonçalves de Almeida Julio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 26/28: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 3533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001176-39.2003.403.6127 (2003.61.27.001176-8) - JOSE BENEDICTO MOREIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730, CPC.

0001148-37.2004.403.6127 (2004.61.27.001148-7) - NEIDE FLORA DE JESUS SANTOS(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)
Autos recebidos do arquivo. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001305-10.2004.403.6127 (2004.61.27.001305-8) - LUIZ SCARPELO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito.

0000388-83.2007.403.6127 (2007.61.27.000388-1) - MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que

entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002445-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002445-8) - NAIR VACILOTO CODOGNO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003537-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003537-7) - DIVINA FRANCISCA MARTINS ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Divina Francisca Matias Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, mora com o marido, também idoso, que não possui condições de sustentá-la, pois o benefício de aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo, não deve ser considerado para apuração da renda, nos termos da Lei 10.741/2003. Foi deferida a gratuidade (fl. 21) e concedido prazo para a autora provar o prévio requerimento administrativo. A autora agravou e o TRF3 deferiu o efeito suspensivo (fls. 37/39). O INSS contestou (fls. 49/60) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Realizou-se perícia sócio-econômico (fls. 96/101), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 113/120). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 25.05.1937 (fl. 13), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data da propositura da ação (30.08.2007 - fl. 02). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social (fls. 96/101), o grupo familiar é composto somente pela autora e seu marido. Este recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por invalidez (fl. 108), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício pre-visto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se

trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez (fl. 108), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Divina Francisca Matias Rosa o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início na data da citação do INSS (31/07/2008 - fl. 46). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento. Custas ex lege. P. R. I

0004498-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004498-6) - MARIA APARECIDA GUEDES DATOVO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004762-45.2007.403.6127 (2007.61.27.004762-8) - FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005159-07.2007.403.6127 (2007.61.27.005159-0) - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito.

0000575-57.2008.403.6127 (2008.61.27.000575-4) - ANTONIO WAGNER SILVERIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o término da fase de conhecimento, intime-se a parte autora a fim de que promova a execução do feito.

0002305-06.2008.403.6127 (2008.61.27.002305-7) - NELSON BARBOSA HANSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Não tendo sido opostos embargos à execução, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 126/129, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002391-74.2008.403.6127 (2008.61.27.002391-4) - CASSIANA PEREIRA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região. Após, conclusos para designação de data para perícia.

0004055-43.2008.403.6127 (2008.61.27.004055-9) - MARINA BIANCHETTI RODRIGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004088-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004088-2) - DULCINEIA EMILIANO CARIATI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004176-71.2008.403.6127 (2008.61.27.004176-0) - MARIA DO CARMO MARCONDES VIDAL PINHEIRO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000177-76.2009.403.6127 (2009.61.27.000177-7) - CELIA REGINA GUILHERME(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Celia Regina Guilherme em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 54/55). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou provimento ao recurso (fl. 135). O INSS contestou (fls. 85/93), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 101/103 e 139), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Pois bem. Em relação à existência da doença, o laudo elaborado pelo Perito do Juízo demonstra que a parte requerente é portadora de depressão recorrente, e está incapacitada para suas atividades de forma total e temporária, desde 20.12.2001 (fl. 139), o que lhe garante o direito ao auxílio doença. Improcede a alegação do INSS de doença pré-existente (fls. 114/115), inclusive com sentença de improcedência de pedido pelo Juizado. Com efeito, depois da ação que tramitou pelo Juizado a autora formulou novos pedidos administrativos que foram deferidos, dada a incapacidade (fl. 40), como provada aqui nesta ação. Embora o perito tenha sugerido a reavaliação em 09.12.2009, também afirmou que não há possibilidade de readaptação profissional, de maneira que o auxílio doença deve ser mantido indefinidamente, ou até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. Não obstante, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pela parte autora, o que significa fazer jus à

manutenção do auxílio-doença. Com a manutenção do auxílio-doença a autora será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a autora será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio-doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença com início em 22/09/2008 (data da cessação administrativa - fl. 40), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0000179-46.2009.403.6127 (2009.61.27.000179-0) - JOVINO XAVIER (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a procuradora do INSS a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, subscreva a petição de fl. 59. Ainda, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 59/97), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

0000289-45.2009.403.6127 (2009.61.27.000289-7) - MERIS DIOLISI ROVANI DE OLIVEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000832-48.2009.403.6127 (2009.61.27.000832-2) - OSMAR DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Osmar da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 28). O INSS contestou (fls. 39/44), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 54/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procedo o pedido de auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Pois bem. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo elaborado pelo Perito do Juízo demonstra que a parte requerente é portadora de transtorno do humor (afetivo) persistente não especificado, e está incapacitada para suas atividades habituais de forma parcial e temporária, o que lhe garante o direito ao auxílio doença. Embora o perito tenha sugerido a reavaliação em 06 meses a um ano, entendo que o auxílio doença deve ser mantido indefinidamente, ou até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. Não obstante, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pela parte autora, o que significa fazer jus à manutenção do auxílio-doença. Com a manutenção do auxílio-doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio-doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença com início em 22/12/2008 (data da cessação administrativa - fl. 22), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0001654-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001654-9) - EDILSON BRISOLA DE MATOS (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edilson Brisola de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 99). O INSS contestou (fls. 110/112) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 121/126 e 135), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n.

8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Pois bem. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 121/126 e 135) demonstra que o requerente apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente e hipertensão arterial sistêmica, gerando incapacidade de forma temporária, desde abril de 2003. Dessa forma, o requerente faz jus ao auxílio doença desde 01/07.2008, data da cessação administrativa do benefício (fl. 96). O auxílio doença deve ser mantido indefinidamente, até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. No mais, a prova técnica, produzida por perito judicial, prevalece sobre o laudo crítico do INSS e sobre os atestados particulares trazidos aos autos pelas partes. Ademais, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Não obstante, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que o autor não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pelo autor, o que significa fazer jus à manutenção do auxílio-doença. Com a manutenção do auxílio-doença o autor será periodicamente examinado por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando o autor em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, o autor será encaminhado para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio-doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito do autor porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde do autor com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença desde a data da cessação administrativa (01.07.2008 - fl. 96), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002351-58.2009.403.6127 (2009.61.27.002351-7) - MARIA DE FATIMA MOSNA DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Mosna da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 32). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deferiu a tutela recursal (fl. 55/57). O INSS contestou (fls. 52/53) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 68/77), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 68/77). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por tais fatos, improcede o pedido da parte autora de realização de nova perícia ou de quesitos suplementares, ao argumento de que o profissional médico não possui especialidade na área das suas patologias (fls. 91/96). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao deferimento do benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência desta sentença, cessam os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 55/57). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento. P.R.I.

0002636-51.2009.403.6127 (2009.61.27.002636-1) - MARIA APARECIDA LOURENCO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 98, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a situação cadastral de seu CPF. Após, expeça-se ofício requisitório conforme sentença homologatória de fls. 96.

0003308-59.2009.403.6127 (2009.61.27.003308-0) - FRANCISCA CANDIDA DE SOUZA SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003372-69.2009.403.6127 (2009.61.27.003372-9) - LAERCIO BUENO DA FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Laercio Bueno da Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 48). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 65/66). O INSS contestou (fls. 62/63) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 70/78), com ciência às partes. O INSS requereu designação de audiência para conciliação (fl. 88), mas o autor recusou (fl. 96). Relatório, fundamento e deciso. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os

requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Pois bem. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 70/78) demonstra que o requerente é portador de cirrose hepática, causada pelo vírus da hepatite C, o que lhe causa a incapacidade, de forma total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade, o que está em conformidade com as demais provas dos autos. Com efeito, a Hepatite C é a inflamação do fígado causada pela infecção por vírus (VHC ou HCV), transmitido através do contato com sangue contaminado e também com outras secreções (leite, saliva, urina, esperma e pele). Essa inflamação ocorre na maioria das pessoas que adquire o vírus e, dependendo da intensidade e tempo de duração, pode levar a cirrose e câncer do fígado. Ao contrário dos demais vírus que causam hepatite, o vírus da hepatite C não gera uma resposta imunológica adequada no organismo, o que faz com que a infecção aguda seja menos sintomática, mas também com que a maioria das pessoas que se infectam se tornem portadores de hepatite crônica, com suas consequências e sintomas a longo prazo, como letargia, dores musculares e articulares, cansaço, náuseas ou desconforto no hipocôndrio direito. É, portanto, uma doença grave. A incapacidade total e definitiva, atestada por médico perito, gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 29.07.2009 (data do requerimento administrativo do auxílio doença - fl. 27), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003437-64.2009.403.6127 (2009.61.27.003437-0) - MARCIO LUIS MARTINS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003564-02.2009.403.6127 (2009.61.27.003564-7) - BENEDITA DOS REIS DELGADO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/55: tendo em vista a formação da coisa julgada (fls. 42 e 46), não é cabível o pedido veiculado. Assim, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004028-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004028-0) - JUSCELINA NERY DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000193-93.2010.403.6127 (2010.61.27.000193-7) - LEILA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES (SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Leila Jesus de Almeida Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS contestou defendendo a incompetência da Justiça Federal, pois o

benefício, objeto dos autos, decorre de acidente de trabalho. Carreou documentos (fls. 50/60). Intimada, a autora manifestou-se (fl. 63).Relatado, fundamento e decido.Assiste razão ao INSS. De fato, o auxílio doença, que se pretende restabelecer emana de acidente de trabalho, como expressamente demonstram os documentos trazidos aos autos pelo requerido (fls. 50/60), daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041)Isso posto, acolho a preliminar do requerido e declino da competência.Remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003281-42.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO FRANDINI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a declaração de hipossuficiência.

0003322-09.2010.403.6127 - REGINA APARECIDA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos a carta de indeferimento do pedido administrativo do INSS.

0003331-68.2010.403.6127 - LUIS CARLOS ESTEVAM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após cumprida a determinação supra, cite-se.

0003362-88.2010.403.6127 - EDNA DOS SANTOS MARTINS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor percebido pela autora às fls. 20, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas processuais. Após cumprida a determinação supra, cite-se.

0003363-73.2010.403.6127 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 31/46, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a propositura da presente ação. Após, voltem os autos conclusos.

0003364-58.2010.403.6127 - LUIS CARLOS PAPPAS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor percebido pelo autor às fls. 20, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas processuais. Após cumprida a determinação supra, cite-se.

0003365-43.2010.403.6127 - NADIR BRUNO DOS REIS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando valor à causa. Após, voltem os autos conclusos.

0003389-71.2010.403.6127 - ALZIRA BENSE PIANTON(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002679-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002679-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-83.2006.403.6127 (2006.61.27.001994-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP146541 - SIBELE MARTINS)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Orlando Augusto Ribeiro alegando excesso de execução e requerendo a fixação do quantum em R\$ 16.689,66.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 44/47). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apresentou seus cálculos (fls. 60/68), com ciências às partes.Relatado, fundamento e decido.Os embargos são procedentes, pois como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fl. 60), que se revela adequado na apuração do

quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, o INSS apresentou corretamente os valores para a execução, no montante de R\$ 16.689,66. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 16.689,66 em 01/2008. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2006.61.27.001994-0). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.

0001821-20.2010.403.6127 (2003.61.27.001176-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-39.2003.403.6127 (2003.61.27.001176-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X JOSE BENEDICTO MOREIRA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Jose Benedito Moreira alegando excesso de execução e requerendo a fixação do quantum em R\$ 89.936,37. Intimada (fls. 06 verso), a parte embargada não se manifestou (fl. 07). Relatado, fundamento e decidido. A falta de impugnação da parte embargada a respeito do quantum apresentado pelo INSS implica na sua concordância com ele. Em outros termos, dada a ausência de impugnação, acolho os embargos, reconheço o excesso de execução. No mais, nos embargos à execução de sentença, em razão da sua natureza de ação, cabe a condenação da parte vencida em honorários advocatícios, mesmo quando ocorre revelia, a impor a procedência dos embargos, pois a controvérsia foi motivada pela execução movida nos autos principais, a ela dando causa a parte embargada. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 89.936,37, em 08/2009 (fl. 04). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2003.61.27.001176-8). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008394-38.2008.403.6000 (2008.60.00.008394-8) - KATIA RICARDO GRACA (MS007068 - STELLA MARIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2008.60.00.008394-8 Autora: Kátia Ricardo Graça Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a autarquia ré a pagar-lhe as diferenças decorrentes da incidência de correção monetária pelos índices da ORTN/OTN quando do cálculo dos salários de benefício de pensão que recebe desde 1989. Alega que a Renda Mensal Inicial de seu benefício não foi calculada corretamente, uma vez que o INSS não aplicou os referidos índices ao salário de contribuição do instituidor da pensão, desobedecendo o comando da Lei nº. 6.423/77, o que lhe causou prejuízo. Requereu o benefício da gratuidade de Justiça. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-27. Contestação às fls. 28. O INSS defende que a autora não faz jus à variação nominal requerida, uma vez que a concessão da pensão por morte

de que é titular ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e que os índices de correção monetária utilizados quando da concessão do benefício obedeceram à legislação de regência. Pugna pela improcedência do pedido. Instado (fls. 29 e 145), o INSS apresentou os documentos de fls. 30-144 e 146-153. À fl. 159, a autora acostou aos autos Termo de Renúncia, nos seguintes termos: Pelo presente, de livre desimpedida vontade, eu, Kátia Ricardo Graça, renuncio expressamente ao valor excedente ao teto máximo legal de 60 (sessenta) salários mínimos previsto na Lei 10.259, de 12 de Julho de 2001 - Juizado Especial Federal, uma vez ultrapassando a ação Revisional de Benefício Previdenciário da qual sou autor do referido montante. Por meio da decisão de fl. 180, o MM. Juízo do Juizado Especial Federal, diante do parecer contábil de fls. 171-172, determinou que fosse aberta vista à parte autora, a fim de que se manifestasse sobre eventual renúncia ao excedente ao valor de alçada do JEF. No silêncio, determinou a remessa ao Setor de Distribuição da Justiça Federal (fl. 180). Os autos foram distribuídos para este Juízo. Instada a apresentar nova petição inicial, atendidos os requisitos do art. 282, do CPC, a autora cumpriu a diligência, às fls. 188-192. No tópico relativo aos requerimentos, reafirma a renúncia ao eventual crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos seguintes termos: Requer, outrossim, a renúncia do crédito excedente a 60 salários mínimos, quando da atualização, para que possa a autora optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, conforme reza o parágrafo 4º do artigo 17, da Lei 10259/01. (fls. 191). É o relato do necessário. Decido. O presente Feito deve retornar ao Juizado Especial Federal. Com efeito, entendo que os autos foram remetidos, equivocadamente, à Justiça Comum Federal, uma vez que, nos autos, já havia renúncia expressa da autora ao valor que eventualmente ultrapasse a alçada do JEF, conforme documento de fl. 159. Tal renúncia, inclusive, foi reafirmada na petição de fl. 191. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe: Art. 3º. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (...) Art. 17 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. Considerando que à parte é facultada a renúncia ao eventual crédito que exceder o valor de sessenta salários mínimos, e que nos autos, quando em tramitação no JEF, já havia renúncia expressa nesse sentido (fl. 159), e que tal renúncia foi reafirmada às fls. 191, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Campo Grande, 16 de junho de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011157-12.2008.403.6000 (2008.60.00.011157-9) - VICENTE DE PAULO PALHARES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca da petição da Caixa Econômica Federal - CEF, de f. 155-162.

0012214-31.2009.403.6000 (2009.60.00.012214-4) - ARCILIO ANTONIO DE SOUZA FILHO (MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

O autor reitera pedido de antecipação da tutela, requerendo a suspensão de qualquer procedimento extrajudicial enquanto perdurar a discussão judicial, independentemente de depósito judicial (fls. 257/261). Tal pedido já foi minuciosamente analisado por ocasião da decisão de fls. 221/224, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas, com base no poder geral de cautela, foi concedida ao autor a opção de depositar judicialmente o correspondente a trinta por cento de seu soldo, como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito. Destarte, como o autor não trouxe nenhum fato novo que possibilite a reapreciação da questão, mantenho a decisão de fls. 221/224, por seus próprios fundamentos. Ademais, com a interposição do recurso de agravo de instrumento, do qual não há notícia de atribuição de efeito suspensivo (fls. 235/249), a matéria foi alçada à instância ad quem. Intimem-se.

0004582-17.2010.403.6000 - ANDRE SANTA NETO (MS012328 - EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual o autor busca a suspensão dos efeitos da pena de perdimento aplicada aos veículos Caminhão Trator VW/18.310, ano e modelo 2003, cor branca, chassi nº 9BWDR82T73R311475, Renavam 804007748, placa JZO 3815 e ao Semi-Reboque, Car/Reb Bonano SRFMN TE, ano e modelo 1998, placa LZW 5083/SC, renavam 699097908, chassi 8C908MTE3WBOO1203, ambos de sua propriedade, para que a ré se abstenha de dar destinação aos veículos, bem como para proceder à restituição dos mesmos ao proprietário, mediante compromisso de fiel depositário. Aduz que é o proprietário dos bens acima especificados, os quais foram apreendidos e encaminhados para a Polícia Federal de Três Lagoas/MS. Alega que os veículos foram declarados perdidos, administrativamente, pela Receita Federal, em razão de transporte de mercadorias ilícitas (cigarros). Argumenta que a pena de perdimento só poderia ter sido aplicada caso tivesse sido demonstrada sua responsabilidade pelo transporte da mercadoria ilegal. Afirma que é terceiro de boa-fé e não teve qualquer participação no evento criminoso, visto que desconhecia o que o motorista estava transportando. Defende a invalidade do processo administrativo fiscal, em razão da inobservância das formalidades inerente à citação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/103. Às fls. 108/110, o autor regularizou a representação processual e comprovou o recolhimento das custas iniciais. A Fazenda Nacional, devidamente intimada, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 113/180). Relatei para o ato. Decido. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se aplica caso demonstrada a responsabilidade do seu proprietário na prática do crime, conforme artigo 617, V, do Regulamento Aduaneiro: Art. 617 - Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos (Decreto-Lei n.º 37/66, artigo 104, I a VI, e Decreto-Lei n.º 1.455/76, artigos 213, parágrafo único, e

24):I-IV) (...);V) quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Grifei. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. A respeito da matéria, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, o elemento subjetivo e a boa-fé do proprietário estão intrínsecos à pena de perdimento, in verbis: ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1116394; Ministro HUMBERTO MARTINS; 2ª Turma; DJe 18/09/2009) Com efeito, há comprovação, nos autos, de que o autor é o proprietário dos veículos objeto da presente demanda (fls. 38 e 39). É possível também verificar, em princípio, a presença da boa-fé, de parte do mesmo, uma vez que o proprietário não era o condutor do veículo apreendido e, ao que se alega, desconhecia a utilização do mesmo no transporte de cigarros, não restando demonstrada, de plano, a sua responsabilidade na conduta de transporte de mercadorias ilícitas, conforme se depreende do depoimento do condutor de fl. 46, segundo o qual, o mesmo saiu de Cuiabá/MT, por ordem do autor, em 18/10/2009, com a finalidade de levar a carreta para Chapecó/SC, para ser reformada na empresa Termossara, mas que, no meio do caminho, recebeu a proposta de transportar os cigarros apreendidos. Além disso, a decisão administrativa que deu pelo perdimento dos bens (fl. 100), além de estribar-se na revelia do autor, nada considerou a respeito do elemento subjetivo do tipo. Assim, uma vez comprovada a propriedade dos veículos em nome de André Santa Neto e não existindo provas de sua participação na atividade ilícita, caracteriza-se, a princípio, a figura do terceiro de boa-fé, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Fazenda Nacional libere o Caminhão Trator VW/18.310, ano e modelo 2003, cor branca, chassi nº 9BWDR82T73R311475, Renavam 804007748, placa JZO 3815 e o Semi-Reboque, Car/Reb Bonano SRFMN TE, ano e modelo 1998, placa LZW 5083/SC, renavam 699097908, chassi 8C908MTE3WBOO1203 ao autor, na condição de fiel depositário, não podendo o autor dispor dos mesmos até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Aguarde-se a contestação. Após, e se for o caso, intime-se o autor para réplica. Cumpra-se.

0005199-74.2010.403.6000 - MUTUM REFLORESTAMENTO LTDA (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade da multa aplicada pelo IBAMA decorrente do Auto de Infração nº 110487. Requer, ainda, a imediata exclusão de seu nome do Cadin e da Dívida Ativa. Notícia que, em 23 de julho de 2003, o IBAMA lavrou em seu desfavor o Auto de Infração nº. 110487, série D - que ensejou o Processo Administrativo nº. 50007.000549/2003-63 -, sob a imputação de transporte de carvão vegetal de origem nativa sem a necessária cobertura de ATPF e que, por conta disso, foi-lhe imposta uma multa no valor de R\$ 11.000,00. Alega que apresentou defesa acerca desses fatos, mas que não foi intimada acerca do julgamento da referida defesa, no qual houve aplicação de multa, concessão de prazo para recorrer, além de desconto no pagamento da multa. Defende, ainda, a nulidade do auto de infração, por ausência de motivação da decisão administrativa, inexistência de capacidade técnica do agente fiscalizador, ausência de lei complementar que firme o convênio entre o IBAMA e a Polícia Militar Ambiental e, por fim, que a multa por crime ambiental é de aplicação privativa do Poder Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48/102. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada, conforme despacho de fls. 105. O IBAMA apresentou manifestação às fls. 113/117, pugnando o indeferimento da medida antecipatória requerida. É o relatório. Decido. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pela autora. A documentação que acompanha a inicial demonstra que, ao menos em princípio, à autora não foi assegurada ampla defesa durante o processo administrativo que culminou na aplicação da multa aqui discutida. Após a atuação da empresa, esta apresentou defesa (fls. 59/63), a qual foi indeferida por decisão administrativa de fls. 71/72, concluindo-se pela subsistência do auto de infração nº 110.487/D e ensejando à cobrança de multa e perdimento do carvão apreendido. Pelo que se vê do aviso de recebimento de fl. 75, a autora não foi encontrada para entrega da notificação administrativa que lhe comunicava o resultado da defesa apresentada anteriormente. Essa notificação, além de comunicar o não acolhimento das justificativas apresentadas, possibilitaria o pagamento da multa com desconto de 30% e abriria a possibilidade de recurso. Como não houve recurso e nem pagamento de multa, repita-se, porque a autora não foi notificada, o débito foi inscrito em Dívida Ativa/Cadin (fl. 79 e 93/95). Registre-se que no processo administrativo constava o endereço da sede da empresa/autora (fl. 59) que, pelo que consta, não foi encontrado. É que o Correio devolveu o AR (fl. 75) com a informação de que o endereço era insuficiente. No entanto, o endereço estava completo (Rod. BR 262 Km 178 Zona Rural de Ribas do Rio Pardo), informação que se extrai da comparação do endereço da autora constante na inicial (fl. 02), procuração (fl. 48), defesa administrativa (fls. 59) e ARs de fls. 75 e 97. Ressalte-se que o aviso de cobrança de Dívida Ativa (fl. 95) também foi endereçado corretamente à autora e, no entanto, o Correio devolveu com o motivo não procurado. Ao que consta, portanto, sequer foi diligenciado o endereço, tendo sido a autora impedida de tomar as providências prescritas na Notificação Administrativa de fl. 73. Além disso, a intimação editalícia, nos moldes em que realizada pelo réu (fls. 76/77), não permitiu à autora o exercício da ampla defesa. Nesse contexto, resta configurado, em princípio, o cerceamento de defesa alegado pela autora, a ensejar a concessão da medida antecipatória requerida. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa tratada nestes autos e, bem assim, a retirada do nome da autora do CADIN e da Dívida Ativa, exclusivamente com relação à dívida aqui

discutida. Intimem-se. Aguarde-se a vinda da contestação. Após, se for o caso, intime-se o autor para a réplica. Cumpra-se.

0005232-64.2010.403.6000 - BANCO BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E PR038553 - ANA LUCIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual o autor busca seja obstada a doação pela Receita Federal do veículo Caminhão Trator/Tração 9800 6X4, Ano 2002/2002, Vermelho, Chassi 93SRUAHT52R704106, Placa ACF 0506, Renavam 77.916284-6, de sua propriedade, bem como a liberação do mesmo em favor do autor. Todavia, diante da notícia fornecida pela Fazenda Nacional (fls. 78/185) de que o veículo, objeto da presente demanda, foi leiloado pelo valor de R\$ 60.000,00, encontrando-se na posse de terceiro, como se vê da Carta de Arrematação nº 028/1L028/2010 (fl. 184/185), restou prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a contestação. Após, se for o caso, intime-se o autor para réplica. I.

0006028-55.2010.403.6000 - GLAUCIO BATISTA SCHROEDER MARQUES - incapaz X ISVA BATISTA SCHROEDER MARQUES(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual o autor (incapaz) pretende receber pensão por morte sem incidência de imposto de renda. Alega que é pensionista de Clineu Schroeder Marques, ex-policial rodoviário federal, falecido em 2003 e que, mensalmente, tem sido descontado de sua pensão o valor correspondente ao Imposto de Renda. Contudo, defende que, por sofrer de Síndrome de Cruzon e Hidrocefalia de Chiari, sendo, portanto, portador de alienação mental, possui direito à isenção prevista no art. 6º da Lei 7.713/88. Apresentou os documentos de fls. 16/73. É a síntese do necessário. Decido. O autor demonstrou satisfatoriamente que é portador de Síndrome de Cruzon e Hidrocefalia de Chiari (fls. 21/25). Tais moléstias causam alienação mental, a qual se subsume nas hipóteses descritas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 é inquestionável: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) - destaquei. É certo que o art. 30 da Lei nº 9.250/95, exige, para a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de que trata o dispositivo legal acima transcrito, que a moléstia grave seja comprovada por perícia oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. No entanto, no caso dos autos, há risco de ser inútil a concessão do provimento jurisdicional vindicado apenas ao final da demanda, diante da gravidade da moléstia que acomete o autor. A essência que se extrai da norma que embasa a pretensão do autor é justamente a proteção daqueles contribuintes que se encontram acometidos de moléstias graves, as quais lhes causam, além do sofrimento físico e emocional, despesas demasiadas. Certo é que, tecnicamente, haveria falta de interesse de agir, conforme afirmado pela União. Porém, em busca do fim a que se destina a norma, é de bom alvitre, in casu, dar-se prosseguimento à presente demanda e conceder o provimento antecipatório buscado, mas com limitação temporal, de sorte a que, nesse interregno, o autor possa resolver a sua pendência através da via administrativa. Ademais, o autor pleiteia, além da isenção de imposto de renda, a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, o que demanda manifestação da ré, mesmo na via judicial. Nesse contexto, a melhor forma de equacionar os interesses das partes (de um lado, o autor, que demonstrou satisfatoriamente estar acometido de moléstia grave; de outro, o interesse público que envolve o recolhimento de tributos) será conceder a tutela antecipada pretendida por período que permita ao autor obter a isenção de que se trata através do procedimento administrativo (no qual poderá realizar a perícia oficial prevista no art. 30 da Lei nº 9.250/95). A respeito, colaciono os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERÍCIA OFICIAL. PRAZO. 1. A mens legis da isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88 é não sacrificar o contribuinte que padece de moléstia grave e gasta demasiadamente com o tratamento, beneficiando-o com a não-retenção de imposto de renda na fonte. 2. A antecipação dos efeitos da tutela, determinando à fonte pagadora que não efetue os descontos relativos ao imposto de renda, por um período de 90 (noventa) dias - o qual o magistrado julgou suficiente para que se procedesse aos trâmites necessários à concessão administrativa do pedido, realizando-se a perícia oficial - atende à intenção da lei, tendo em vista que, considerada a situação no caso concreto, maior lesão e de mais difícil reparação seria negar ao contribuinte o gozo de benefício fiscal, com base meramente em critério de ordem formal. 3. Os valores de que a União foi privada não afetam substancialmente a arrecadação federal. Eventualmente, caso não comprovada a moléstia, na forma da lei, ao final do prazo, poderá a Fazenda, que goza de inúmeras prerrogativas para a obtenção de seus créditos, tomar as medidas legais para receber os valores não recolhidos por força da medida judicial deferida (TRF da 4ª Região - Rel. Márcio Antônio Rocha - AG 20050401022333/RS - DJ de 26/01/2005 - pág. 417). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR APOSENTADO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA). IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV DA LEI 7.713/88.- Não há obstáculo a que seja concedida tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que, preenchidos os pressupostos previstos no art. 273 do CPC, há risco de ser inútil o deferimento apenas ao final da tutela concedida, tal qual ocorre na espécie, haja vista a gravidade da doença que acomete a recorrida e que reclama tratamento de alto custo.- Restando

comprovada a existência de qualquer das doenças especificadas na lei, não poderia haver a incidência do imposto de renda sobre os proventos que porventura tenham sido recebidos. O texto legal, ao dispor sobre a isenção, visou tão-somente à proteção daquelas pessoas que se encontrassem acometidas por doenças graves. Inteligência do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88. (Precedente da Turma: AGTR 2004.05.00.017941-0 - (56806) - PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJU 10.08.2005 - p. 895).- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 5ª Região - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - AG 200505000272371/PE - DJ de 25/01/2006 - pág. 457).Diante do exposto, defiro, parcialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida não efetue descontos relativos ao imposto de renda dos valores recebidos pelo autor a título de pensão, pelo período de 120 dias, prazo no qual o autor disporá para requerer administrativamente a isenção pretendida.Consigno, outrossim, que a medida ora concedida não obstará o prosseguimento da presente demanda. Após, intime-se o MPF, a teor do que dispõe o art. 82, I, do CPC.Intimem-se.

0008332-27.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, através do qual busca a parte autora, na qualidade de substituta processual, provimento jurisdicional antecipatório que, em síntese, suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado e reflexivo ao aviso prévio e dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença/acidente - auxílio doença/acidentário, determinando-se à ECT que deposite mensalmente tais quantias retidas em Juízo. Ao final, postula a repetição do indébito tributário.Para tanto, alega o Sindicato/Autor que as referidas verbas não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/321.É o relatório. Decido.Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito antecipatório vindicado pelo Sindicato/Autor, em virtude da ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Este Juízo, em casos como os dos autos, tem decidido pela ausência do periculum in mora.E, nesta ação, a situação não é diferente. O Autor não se desincumbiu de demonstrar a existência de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida requerida não seja concedida. Limitou-se a destacar que, diante da eventual demora do julgamento da causa, a qual poderá importar em grave lesão, é possível a concessão de tutela antecipada.Ademais, com os mesmos efeitos do provimento jurisdicional vindicado em sede de liminar (suspensão de futuros créditos tributários), existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO.I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão.II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos.(Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar -11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO....2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar....4- A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II).(Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Dta da decisão: 21/03/2006).Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Após, sendo o caso, intime-se o autor para réplica.Intimem-se.

0008343-56.2010.403.6000 - JACYRA DO NASCIMENTO PEREIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende a autora seja a União compelida a implementar em seu favor o benefício de pensão especial de ex-combatente. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o de prioridade de tramitação processual.Afirma que foi casada com Armando José Pereira até o óbito do mesmo, em 09/01/1997. Informa que recebe pensão militar, porém não recebe a pensão de ex-combatente, porque seu marido não havia requerido em vida. Defende a possibilidade de acumulação de ambos os

benefícios. Como fundamento de seu pedido, argumenta que seu pleito está amparado na Lei 5.315/67, com a ressalva de que o afastamento da ativa pode ocorrer depois da reforma militar, a qual também caracteriza o retorno à condição civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/49.É o relatório. Decido.Nesse juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, e isso em virtude da ausência da verossimilhança do direito alegado. A parte autora (viúva) pretende perceber proventos da aposentadoria militar (reformado) cumulativamente com a pensão especial concedida aos ex-combatentes que atuaram durante a Segunda Guerra Mundial.Nos termos do art. 1º da Lei 5.315/1967, Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.Em que pese ter o falecido Sr. Armando José Pereira participado das operações bélicas da II Guerra Mundial, não se enquadra no conceito de ex-combatente para efeito de pensão especial. Isto porque permaneceu ele na carreira, até ser reformado. O marido da autora foi promovido ao posto de Major e, ao mesmo tempo, transferido para a inatividade (transferência para a reserva remunerada) em outubro de 1966, ou seja, após a prestação de serviço pelo tempo regulamentar, de forma que não se pode conceder-lhe uma vantagem destinada exclusivamente aos integrantes do esforço de guerra na condição de civis ou de militares temporários (recrutas, voluntários e mobilizados).É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que não é possível acumular a pensão especial devida ao ex-combatente com a aposentadoria devida a militar de carreira. Vejamos: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO DAS FORÇAS ARMADAS. EX-COMBATENTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT. RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial o militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser transferido para a reserva remunerada. Precedentes do STJ. 2. Embora não se olvide que a pensão de reforma militar tenha natureza previdenciária, torna-se irrelevante a discussão acerca da eventual possibilidade de cumulação desta com a pensão especial de ex-combatente, uma vez que a parte agravante não tem direito a este último benefício. 3. Agravo regimental improvido.(STJ; AGRESP 200702454610; Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; 5ª Turma; DJE de 03/11/2008)Militar reformado. Ex-combatente (art. 1º da Lei nº 5.315/67). Pensão especial e proventos de reforma (cumulação). Impossibilidade (caso). Precedentes. 1. A teor do art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente se reconhece a condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial ao militar que, comprovada a efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil. 2. Ao militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, não é permitido acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção.3. Agravo regimental a que se negou provimento.(STJ; AGRESP 200701065300; Ministro NILSON NAVES; 6ª Turma; DJ de 19/12/2007 pg. 01259)AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DA REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. - A concessão de pensão especial de ex-combatente prevista no artigo 53 do ADCT demanda o preenchimento dos requisitos previstos naquele dispositivo e na Lei nº 5.315/67, que exigem a efetiva participação em operações bélicas, fato este que restou comprovado nos autos, mas também o licenciamento do serviço ativo do Exército e o seu retorno definitivo à vida civil, requisito não preenchido pelo autor, que continuou em sua carreira militar, sendo reformado anos depois, no Posto de Major. - Inviabilidade da concessão da pensão especial de ex-combatente ao autor, tendo em vista a percepção de proventos provenientes da sua reforma. Precedentes. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3 Região; AC 200561000237552; Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; 2ª Turma; DJF3 CJ1 de 08/10/2009 pág. 143)Ausente a plausibilidade do direito alegado, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.No que tange ao pedido de gratuidade judiciária, em princípio, não se pode concluir que a autora seja hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que afirma ser pensionista de militar, o qual, segundo o documento de fl. 32, foi promovido ao posto de Major da Reserva de 1ª Classe (fl. 32). Muito embora não tenham sido juntados aos autos os comprovantes de rendimentos, este Juízo é sabedor de que a autora desfruta de remuneração mensal de aproximadamente R\$ 7.900,00, o que ilide a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Intime-se a autora para recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias. Pagas as custas, cite-se. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008282-69.2008.403.6000 (2008.60.00.008282-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-30.2008.403.6000 (2008.60.00.003260-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MANOEL CATARINO PERO(MS007678 - FLAVIA CORREA PAES)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, e considerando a decisão de f. 46-47, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita (f. 58-59)

Expediente Nº 1401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000224-65.1999.403.6000 (1999.60.00.002224-5) - SILENE DA CONCEICAO POSSAS X MARLENE ORMA Y DO AMARAL(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

REPUBLICAÇÃO: Tendo em vista que a autora Silene da Conceição Possas, à fl.690, cumpriu com a determinação contida no despacho de f.686/686v, regularizando sua representação processual e assim aderindo, por sua vez, aos termos da proposta avençada pelas partes, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas e a renúncia das autoras ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.Prejudicado o pedido de fl.691.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0003794-08.2007.403.6000 (2007.60.00.003794-6) - JOSE LEITE DA CRUZ(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos argumentos e documentos de f. 96-99, entendo por justificada a ausência da parte autora e respectivas testemunhas na audiência realizada conforme ata de f. 95.Assim sendo, redesigno a audiência de instrução para o dia 18/11/2010, às 14 horas.Intime-se as partes.AS testemunhas arroladas à f. 86 comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado na aludida peça.

0011659-82.2007.403.6000 (2007.60.00.011659-7) - FABIO DIAS MACEDO(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando as manifestações de fls. 146-149 e 150/151, bem como a fim da dar continuidade à instrução do feito, designo audiência de instrução para o dia 16 de Novembro de 2010, às 15:00 horas.Intimem-se.

0005752-92.2008.403.6000 (2008.60.00.005752-4) - JOAO HOMERO(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS005465E - ENIO JUSTINO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca o autor seja reconhecida a responsabilidade da ré pela inscrição indevida de duas pessoas homônimas com o mesmo número de CPF, eximindo-o de responsabilidade sobre os ônus decorrentes das empresas existentes em nome do seu homônimo. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 89/91.A União apresentou contestação às fls. 95/102. Em sede de especificação de provas, apenas o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e pelo depoimento pessoal do representante legal da ré (fl. 106). É o relato do necessário. Não há preliminares.As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Das provas requeridas pelo autor, apenas a produção de prova testemunhal mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço.Quanto ao depoimento pessoal do representante legal da ré, tenho que tal prova é desnecessária. É que, por se tratar de direitos indisponíveis, não se aplica ao representante legal da União a pena de confissão, evidenciando-se, portanto, a inutilidade da prova de que se trata. Assim, designo o dia 18/11/2010, às 15:30 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas que forem indicadas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 dias de antecedência do ato ora designado.Intimem-se.

0009300-91.2009.403.6000 (2009.60.00.009300-4) - MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

A decisão de fls. 800/801 deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que a parte ré promova o pagamento da aposentadoria à autora, com os proventos integrais. Com efeito, ao contrário do sustentado pela autora (fls. 834/837), o comando jurisdicional não determinou que ré mantivesse a integralidade da remuneração por ela percebida na ativa. Assim, pelo que se vê da certidão de fls. 840/841, não está havendo descumprimento da decisão antecipatória.Indefiro, pois, o pedido de fls. 834/837.Defiro o pedido de prioridade de tramitação (fls. 553/556 e 803).No mais, diante da manifestação das partes no sentido de que não pretendem produzir provas (fls. 803, 811 e 854), registrem-se os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 1402

MONITORIA

0012604-11.2003.403.6000 (2003.60.00.012604-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VERA LUCIA COSTA

Intimada a ré para se manifestar sobre o pedido de desistência por parte da autora, quedou-se silente, conforme se observa da certidão de f. 92 V.Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, co CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

0006535-89.2005.403.6000 (2005.60.00.006535-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X FEDERACAO DE FUTEBOL DE MATO GROSSO DO SUL - FFMS

Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0009120-80.2006.403.6000 (2006.60.00.009120-1) - CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X ANTONIO MOURA BORGES

Verificando os autos, nota-se que os mesmos ficaram parados por mais de um ano em virtude de que a exequente não tomou as providências cabíveis ao seu regular prosseguimento, muito embora tenha sido intimada para tal desiderato.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, II e III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

0008621-28.2008.403.6000 (2008.60.00.008621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ROGERIO GONCALVES ACURSI X SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU(RO000391 - JANDIRA SAMPAIO DA SILVA)

Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos, as quais deverão ser providenciadas pela requerente.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001975-31.2010.403.6000 (2010.60.00.001975-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EVANIR LINHARES MACIEL

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

0003221-62.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GIRLENE DOS SANTOS BARBOSA X ELISABETE KAMIYA

Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, providencie a autora as cópias dos referidos documentos. Após, proceda a secretaria a substituição dos mesmos e a entrega a autora mediante recibo nos autos.Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

0004031-37.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HENRIQUE OZUNA OSHIRO X ELIANE APARECIDA DE AZEVEDO

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, providencie a autora as cópias dos referidos documentos. Após, proceda a secretaria a substituição dos mesmos e a entrega a autora mediante recibo nos autos.

0005676-97.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARINA TEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, providencie a autora as cópias dos referidos documentos. Após, proceda a secretaria a substituição dos mesmos e a entrega a autora mediante recibo nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000760-45.1995.403.6000 (95.0000760-6) - NERI SUCOLOTTI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I. Antes de arquivar, especia-se alvara em favor da CEF, devendo o mesmo ser entregue através de mandado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000193-48.1994.403.6000 (94.0000193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HERMES DA SILVA

Homologo o pedido de desistencia da execucao formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL a f. 105, razao pela qual declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, III, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003957-42.1994.403.6000 (94.0003957-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DIESELANDIA LTDA(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA)

As partes notificam nos autos um acordo pelo qual pedem a extincao destes autos. Proceda-se a adjudicacao do imovel penhorado em favor do Sr. Vanderlei Estelvio Michalski, conforme requerido. para tal fim, expeca-se o necessario.Tendo em vista o pagamento do debito objeto da presente, dou por cumprida a obrigacao perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorarios.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatoria expedida, solicite-se a devolucao.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0002502-71.1996.403.6000 (96.0002502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X VILSON CORREA DOS SANTOS

Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorarios.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatoria expedida, solicite-se a devolucao.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0001013-13.2007.403.6000 (2007.60.00.001013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI)

Tendo em vista o pagamento do debito objeto da presente, dou por cumprida a obrigacao perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorarios.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatoria expedida, solicite-se a devolucao.Oportunamente ao arquivo.P.R.I. Proceda-se ao desbloqueio do numerario indicado as f. 66.

0012105-85.2007.403.6000 (2007.60.00.012105-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDRESSA CAROLINA PEREIRA

Tendo em vista o pagamento do debito objeto da presente, dou por cumprida a obrigacao perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorarios.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatoria expedida, solicite-se a devolucao.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0006000-58.2008.403.6000 (2008.60.00.006000-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FAUSTINO MARTINS XIMENES

Tendo em vista o pagamento do debito objeto da presente, dou por cumprida a obrigacao perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorarios.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatoria expedida, solicite-se a devolucao.Oportunamente ao arquivo.P.R.I. Proceda-se ao desbloqueio do numerario indicado as f. 47.

0007999-46.2008.403.6000 (2008.60.00.007999-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE GUSTAVO DA COSTA MARQUES

Tendo em vista o pagamento do debito objeto da presente, dou por cumprida a obrigacao perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorarios.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatoria expedida, solicite-se a devolucao.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0009155-69.2008.403.6000 (2008.60.00.009155-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ EDUARDO GOMES GOES

Tendo em vista o pagamento do debito objeto da presente, dou por cumprida a obrigacao perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorarios.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatoria expedida, solicite-se a devolucao.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0013256-52.2008.403.6000 (2008.60.00.013256-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDRESSA CAROLINA PEREIRA

Tendo em vista o pagamento do debito objeto da presente, dou por cumprida a obrigacao perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorarios.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatoria expedida, solicite-se a devolucao.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0015367-72.2009.403.6000 (2009.60.00.015367-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DORIVAL MADRID

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0015371-12.2009.403.6000 (2009.60.00.015371-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLA CRISTIANE SANTOS DA SILVA
Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002164-77.2008.403.6000 (2008.60.00.002164-5) - ROSANGELA DOS SANTOS DIAS (MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS (MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES)

Em razão do Ofício 504/2010 SM02, da Justiça Federal de Dourados - MS (Juízo Deprecado), ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de setembro de 2010, às 15h, para a audiência, a ser realizada no referido Juízo, para oitiva da testemunha SÍLVIA ALVEZ BONIFÁCIO BORGADO.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 377

ACAO CIVIL PUBLICA

0007565-62.2005.403.6000 (2005.60.00.007565-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ALLAN VERSIANI DE PAULA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X LISIO LILI (MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha o preparo de sua apelação e o valor referente à remessa dos autos ao Tribunal, sob pena de deserção.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000618-65.2000.403.6000 (2000.60.00.000618-9) - MANOEL FERNANDO COLMAN X SUELI APARECIDA NUNES COLMAN (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor de fls. 461/474, em ambos os efeitos. Tendo em vista que já foram apresentadas contra-razões à Apelação da parte ré (CEF) de fls. (485/504), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007618-19.2000.403.6000 (2000.60.00.007618-0) - MANOELINA VIEIRA DE OLIVEIRA X JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA FREITAS (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista que a Caixa Seguradora fora excluída da relação processual nestes autos (f.283), deixo de apreciar a petição de f.390. Intimem-se. Após, cumpra-se o determinado à f.389.

DEPOSITO

0003855-54.1993.403.6000 (93.0003855-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X CEREAL ARMAZENS GERAIS LTDA (MS001639 - JOAO PEREZ SOLER)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 137/163, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (réu) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

IMISSÃO NA POSSE

0013559-32.2009.403.6000 (2009.60.00.013559-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X AMERI AQUINO DA

SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Manifeste o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela CEF à f. 162/163

0000821-75.2010.403.6000 (2010.60.00.000821-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) Manifeste o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006214-35.1997.403.6000 (97.0006214-7) - JOAO DE DEUS LUGO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X GILBERTO FRANCO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Defiro o pedido de vista dos autos contido às fl. 195/197, pelo prazo de dez dias. Após, manifeste-se a União, no prazo de dez dias, sobre o teor da petição de fl. 198/207. Em seguida, voltem os autos conclusos.

0006921-03.1997.403.6000 (97.0006921-4) - VERONICA MENDES BENITEZ MORAES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X MIQUEIAS RIBEIRO MORAES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pela Caixa Econômica Federal às fls. 322/336, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001535-21.1999.403.6000 (1999.60.00.001535-6) - VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Recebo, por serem tempestivos, os recursos interpostos pelos réus Caixa Econômica Federal de fls. 738/756 e APEMAT de fls. 758/767, em seguida pelo Autor de fls. 775/805, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se as partes recorridas, iniciando-se pelo Autor, em seguida a Caixa Econômica Federal e APEMAT, para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões, manifestem-se também sobre petição da Caixa Seguradora de f. 773. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006434-62.1999.403.6000 (1999.60.00.006434-3) - MANOELINA VIEIRA DE OLIVEIRA X JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA FREITAS(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por serem tempestivos, os recursos interpostos pelo Autor de fls. 662/695, em seguida da ré Caixa Econômica Federal de fls. 706/727, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se as partes recorridas, iniciando-se pelo Autor, em seguida a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003127-66.2000.403.6000 (2000.60.00.003127-5) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003843-93.2000.403.6000 (2000.60.00.003843-9) - NIVALDO SAOVESSE(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de f. 118/119 (homologação de acordo), haja vista o teor da sentença de f. 59/60, que foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000900-64.2004.403.6000 (2004.60.00.000900-7) - VALDECIRA RIZZO DE MEDEIROS(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 367/377, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas (EMGEA e CEF) para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em

seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001016-70.2004.403.6000 (2004.60.00.001016-2) - AILTON EVANGELISTA ALVES(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Réu (União), às fls. 415/421, em ambos os efeitos.Intimem-se as partes recorridas (Autor) para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

0004106-86.2004.403.6000 (2004.60.00.004106-7) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS LOPES(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 147/150, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (União) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000529-66.2005.403.6000 (2005.60.00.000529-8) - RAMONA FERREIRA DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X OMIRO FERREIRA DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Verifico que o presente processo por duas vezes foi encaminhado equivocadamente para este Juízo Federal, conforme se constata à f. 76, 86 e 137.A fim de corrigir o mencionado engano, cancelem-se os ofícios precatórios expedidos e remetam-se os autos, com urgência, para a 1.ª Vara Estadual de Aquidauana/MS, onde os referidos precatórios deverão ser expedidos.Intimem-se.

0001360-17.2005.403.6000 (2005.60.00.001360-0) - ELVIO GARCIA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 193/207, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (União) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

0003583-40.2005.403.6000 (2005.60.00.003583-7) - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso adesivo pelo Autor às fls.168/172, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intimem-se as partes recorridas (União e Caixa Econômica Federal), para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

0003434-73.2007.403.6000 (2007.60.00.003434-9) - JERONIMO REZENDE DA SILVA X IRACY PEREIRA DA SILVA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) SENTENÇA:Tendo em vista a petição de f. 151, concordando com os cálculos e depósitos efetuados, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, em razão da satisfação do crédito que motivava a execução.Expeça-se Alvará para Levantamento da importância depositada à f. 140.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0005944-25.2008.403.6000 (2008.60.00.005944-2) - JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Diante da possibilidade de serem conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos (ff. 55-7), intime-se o autor para sobre eles se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0006328-85.2008.403.6000 (2008.60.00.006328-7) - REINIER JOHANNES ANTONIUS ROZESTRATEN(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que desde a data do protocolo da petição de fl. 69/71 (28.05.2009) transcorreu prazo superior a um ano, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos cópia da certidão de óbito do autor Reinier Johannes Antonius Rozestraten, bem como para, no mesmo prazo, regularizar o pólo ativo da presente ação, juntando o respectivo termo de inventariante e procuração. Com a juntada desses documentos, dê-se vista à União para manifestação, no prazo de dez dias.Na ausência de resposta, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0012648-54.2008.403.6000 (2008.60.00.012648-0) - THEODORO VIEIRA DE REZENDE(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS

VERISSIMO GOMES)

Recebo, por serem tempestivos, os recursos interpostos pela ré Caixa Econômica Federal de fls.92/110, em seguida pelo Autor de fls.111/120, em ambos os efeitos.Intimem-se as partes recorridas, iniciando-se pelo Autor, em seguida a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012884-06.2008.403.6000 (2008.60.00.012884-1) - JOAREZ MENEZES TRINDADE(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Réu (AGU), às fls. 116/119, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (Autor) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001377-14.2009.403.6000 (2009.60.00.001377-0) - JAIME BEZERRA DA SILVA(TO003645 - LILIAN HUPPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DESPACHOAs partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.As partes não requereram provas.Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0002621-75.2009.403.6000 (2009.60.00.002621-0) - MARCIO ANDRE DOS SANTOS VIEIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental e pericial carreada ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0003527-65.2009.403.6000 (2009.60.00.003527-2) - INES NASCIMENTO DE ARAUJO OLIVEIRA(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0005008-63.2009.403.6000 (2009.60.00.005008-0) - FELIPE GABRIEL PEGAZ SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do autor (2010.81).

0005843-51.2009.403.6000 (2009.60.00.005843-0) - MARIA ANTONIA DA COSTA(MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

DESPACHOVerifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 664-669 e 672) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006217-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006217-2) - DENISE RIBEIRO DE SOUSA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.Tendo em vista que as testemunhas arroladas à f. 104/105 residem em outras cidades, depreque-se a oitiva.

0010533-26.2009.403.6000 (2009.60.00.010533-0) - RAFAEL EDUARDO ALVES DE CASTRO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, especialmente no que diz respeito aos laudos de fl. 27/34, que atendem às exigências da legislação previdenciária correlata.Diante disso indefiro a produção de prova pericial (fl. 61/62), requerida pelo autor. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-

se os autos para sentença.

0012001-25.2009.403.6000 (2009.60.00.012001-9) - MARIA ESTEVAM DE SOUZA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012080-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012080-9) - ANA PEGORARO MARCOS(MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária para uma das Varas da Justiça Estadual, para onde o presente feito deve ser remetido.Tratando-se de Justiça Gratuita, deixo de condenar a autora nas custas e honorários processuais.Intime-se.

0002180-60.2010.403.6000 - JOSE SEVERINO DAS MERCES(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) DECISAOAnte todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.Defiro, porém, ao autor, o benefício da justiça gratuita e a tramitação prioritária do presente feito. Anote-se.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, em dez dias, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Intimem-se.Ato ordinatório de fl.385: Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002563-38.2010.403.6000 - HENRIQUE GUEDES BARBOSA(MS013064 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN E SP184641 - DRÁUSIO GUEDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Intimação das partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento de n. 0015018-90.2010.403.6000, juntada à f. 242/245 destes autos, a qual concedeu efeito suspensivo. Ademais, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002620-56.2010.403.6000 - CELMA SANTANA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, a qual objetiva provimento final que determine ao INSS, a concessão, à autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.A antecipação de tutela foi indeferida às ff. 39-40, quando também foi determinado que a Contadoria deste Juízo informasse qual o valor que a autora teria direito, em caso de procedência da ação. Em resposta, à f. 44, apurou-se que o valor das supostas parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas, seria de R\$ 16.325,08. Logo, em obediência ao disposto no art. 258 do CPC, fixo este como o valor da causa.À f. 52, requereu a autora a desistência da presente ação, o que não foi aceito pelo INSS (f.71), que já havia sido citado. Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor da presente causa está fixado em R\$ 4.560,00, determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado.Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

0002894-20.2010.403.6000 - GEISE MARA RODRIGUES DE ARAUJO ALVES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) Ratifico os atos até agora praticados.Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se as partes da vinda dos autos para este Juízo, bem como para, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, apresentarem memoriais.Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0003748-14.2010.403.6000 - YEDA LIMA ARAGAO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0004039-14.2010.403.6000 - RENASTO SOUSA CALDAS X NEIVA DE SOUSAS CANDIDO CALDAS(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISAOAssim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e auto-rizo o depósito judicial mensal no valor de R\$ 1.575,44 (um mil quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), de cuja regularidade depende a manutenção desta decisão.Comprovado nos autos o primeiro depósi-to, dê-se ciência do mesmo à requerida, comunicando-lhe, ainda, que, enquanto estiverem sendo feitos os depósitos judiciais, fica ela impedida de incluir os nomes dos auto-res nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de deflagrar o procedimento de execução extrajudicial.Intimem-se. Cite-se.

0004149-13.2010.403.6000 - RIBAMAR PEREIRA DOS SANTOS(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Trata-se de feito onde se discute a co-brançã indevida de valores a título de tarifa de energia elétrica, ajuizado na Justiça Estadual, em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul e remetido à Justiça Federal para análise de eventual interesse no feito por parte da ANEEL e União Federal. Assim, considerando as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO em ações similares no sentido de não terem nenhum interesse no feito, e tendo em vista o teor da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, ca-rece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com baixas de estilo.

0004314-60.2010.403.6000 - AKIHIRO KAWANO(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Considerando que a sentença proferida nos autos n 2007.62.01.003468-5, do JEF, declarou a ilegitimidade passiva da CEF quanto aos pedidos de correção monetária da poupança retida em razão dos Planos Collor I e II, emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, esclarecendo se deseja retificar o pólo passivo da presente demanda, haja vista a possibilidade de ocorrência de eventual coisa julgada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004391-69.2010.403.6000 - JOSE MARIO BASSO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Assim, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de alterar a decisão de ff. 37-9, que passa a ter a seguinte redação: Já tive oportunidade de apreciar, reiteradas vezes, questões como a dos autos, entendendo presentes os re-quisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, por vis-lumbrar ofensa ao art. 195, I, da CF. Ademais, como se sabe, no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do RE n. 363852/MG (DJe-071 de 22-04-2010), entendeu também pela inconstitucionalidade. Não é outra a conclusão quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que são inegáveis os efeitos prejudiciais da aludida cobrança indevida sobre a atividade econômica desenvolvida. Assim sendo, diante de todo o exposto e com base no art. 151, V, do CTN, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Não obstante, ficam autorizados os depósitos judiciais, a serem realizados todas as vezes em que ocorrer o fato gerador do tributo em tela, observados, também, os prazos legais para pagamento. Por fim, tendo em vista os parâmetros mencionados acima, fixo o valor da causa em R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, complementar as custas processuais, sob pena de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela e extinção do feito. Publique-se. Intimem-se.

0005275-98.2010.403.6000 - SIEGFRIED SPIELER X ROSEMARIE DUCH(PR026186 - JOSE PEDRO DE PAULA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que, embora o pedido final da presente demanda seja para eximir os autores do recolhimento da contribuição social incidente sobre a comercialização rural, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela consiste em ordem desobrigando os adquirentes da produção rural dos autores à retenção (grifei). Destarte, tendo em vista que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC), esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos formulados na inicial. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0005319-20.2010.403.6000 - WALDECI ALEIXO(MS005959 - AMAURI DE SOUZA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial em relação ao INSS, nos termos do art. 295, II, do CPC, e, no mais, antecipo os efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias, bem como para suspender a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos do art. 151, V, do CTN. Fica a ressalvada, contudo, a faculdade de a Administração fiscalizar a regularidade e a integralidade dos depósitos. Ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo, fazendo constar apenas a UNIÃO. Em seguida, intimem-se e cite-se.

0005443-03.2010.403.6000 - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL
Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente (i) sobre valores pagos pela autora aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, (ii) sobre o terço constitucional de férias e (iii) a título de aviso-prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da requerida de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória. Intimem-se. Cite-se.

0005508-95.2010.403.6000 - JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS

DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHORetifique o autor, no prazo máximo de trinta dias, o valor atribuído à sua inicial (1000,00), uma vez que o mesmo deve refletir, ou ao menos se aproximar, do conteúdo econômico pretendido com a demanda, e, sendo o caso, proceda ao recolhimento complementar das custas iniciais. Saliente-se que, em sendo mantido o valor da causa, deverá ser observada as regras de fixação de competência em razão do valor da causa. Intime-se

0005510-65.2010.403.6000 - IRINEU BARBERO VITORIO(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHORetifique o autor, no prazo máximo de trinta dias, o valor atribuído à sua inicial (R\$1.000,00), uma vez que o mesmo deve refletir, ou ao menos se aproximar, do conteúdo econômico pretendido com a demanda, e, sendo o caso, proceda ao recolhimento complementar das custas iniciais. Saliente-se que, em sendo mantido o valor da causa, deverá ser observada as regras de fixação de competência em razão do valor da causa. Intime-se.

0005532-26.2010.403.6000 - ANTONIO OLINTO RODRIGUES FURTADO X MARINA LOCCI FURTADO(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL
DECISAOAssim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Intime-se. Citem-se.

0005559-09.2010.403.6000 - VALQUIRIO ROSSATO(MS008418 - ELAINE ALEM BRITO MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL
Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Intime-se. Cite-se.

0005636-18.2010.403.6000 - CARLOS SPEROTTO(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Intime-se. Cite-se.

0005656-09.2010.403.6000 - ANA PAULA AMORIM DORZAN(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL
Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Intime-se. Cite-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 130: Intimação das partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento de n. 0021700-61.2010.403.0000, juntada à f. 124/129 destes autos, a qual deferiu o pedido de efeito suspensivo.

0005666-53.2010.403.6000 - VALTER COSER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL
DESPACHORetifique o autor, no prazo máximo de trinta dias, o valor atribuído à sua inicial (R\$10.000,00), uma vez que o mesmo deve refletir, ou ao menos se aproximar, do conteúdo econômico pretendido com a demanda, e, sendo o caso, proceda ao recolhimento complementar das custas iniciais. Saliente-se que, em sendo mantido o valor da causa, deverá ser observada as regras de fixação de competência em razão do valor da causa. Intime-se.

0005681-22.2010.403.6000 - VALMOR FORNARI(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL
Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Defiro, ainda, o pedido de f. 371. Intime-se. Cite-se.

0005683-89.2010.403.6000 - CICERO ANTONIO DE SOUZA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL
Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Intime-se. Cite-se.

0005692-51.2010.403.6000 - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD X NICOLA HADDAD - espólio X JOAO DAUD HADDAD X MIRIAN HADDAD X OLGA HADDAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FRIBOI LTDA X JBS S/A - FRIBOI LTDA X JBS S/A X JBS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA X BERTIN LTDA X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FRIGORIFICO MC MOURAN LTDA X PEDRA AGRO INDUSTRIAL S/A X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO

S/A X QUATRO MARCOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA - ME X RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA

Intimem-se os autores, para recolherem as custas/diligências nos juízos deprecados, conforme solicitado à fls.201/206

0005699-43.2010.403.6000 - MINERACAO FINANCIAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente (i) sobre valores pagos pela autora aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, (ii) sobre o terço constitucional de férias e (iii) a título de aviso-prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da requerida de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória.Intimem-se.Cite-se.

0005800-80.2010.403.6000 - LOURDES COELHO BARBOSA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X UNIAO FEDERAL

Embora a autora não tenha explanado, na petição de f. 49-50, qual o teor do ofício que desejava ser expedido às empresas lá copnsignadas, é de se presumir que seja para informá-las da concessão da tutela à f. 45-46. Contudo, indefiro o pedido, uma vez que as mencionadas pessoas jurídicas não integram a presente relação processual. Intimem-se.

0005968-82.2010.403.6000 - SERGIO HENRIQUE DE LORENA COHEN(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, complementando o valor das custas.Intime-se.

0006161-97.2010.403.6000 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SILVERIO(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X FAZENDA NACIONAL

Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, complementando o valor das custas.Intime-se a autora para, no mesmo prazo, providenciar a juntada de declaração de inaptidão financeira, assinada de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais, sob as penas da lei, nos termos do art. 1, da Lei n 7.115/83 c/c o art. 4, 1, da Lei n 1.060/50.Intime-se.

0006204-34.2010.403.6000 - ANTONIO BATISTA PEREIRA(MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHORetifique o autor, no prazo máximo de trinta dias, o valor atribuído à sua inicial (R\$15.866,83), uma vez que o mesmo deve refletir, ou ao menos se aproximar, do conteúdo econômico pretendido com a demanda, e, sendo o caso, proceda ao recolhimento complementar das custas iniciais.Saliente-se que, em sendo mantido o valor da causa, deverá ser observada as regras de fixação de competência em razão do valor da causa.Intime-se.

0006376-73.2010.403.6000 - MAURICIO DE BARROS BUMLAI X FERNANDO DE BARROS BUMLAI X CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNONCELLI X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUNLAI(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91.ATO ORDINATÓRIO DE F. 94: Intimação das partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento de n. 0021698-91.2010.403.0000, juntada à f. 80/93 destes autos, a qual deu provimento ao recurso.

0006707-55.2010.403.6000 - ANTONIO FERNANDO MENEGONI SILVA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias, bem como para suspender a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos do art. 151, V, do CTN. Fica a ressalvada, contudo, a faculdade de a Administração fiscalizar a regularidade e a integralidade dos depósitos.Indefiro, porém, o pedido a.2 (f. 36), posto que os substitutos tributários do autor não integram a relação processual e cabe à própria parte comunicá-los acerca desta decisão.Intimem-se.Cite-se.

0006730-98.2010.403.6000 - OLAVIO NUNES(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa, haja vista que ele deve refletir o proveito econômico buscado com a demanda, bem como tendo em vista, se for o caso, o valor de alçada que define a

competência dos Juizados Especiais Federais. No mesmo prazo, complemente as custas processuais devidas. Intime-se.

0007010-69.2010.403.6000 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO FILHO(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91.

0007020-16.2010.403.6000 - TAG AGRICOLA LTDA X TAG AGRICOLA LTDA X TAG AGRICOLA LTDA X TAG AGRICOLA LTDA X TAG AGRICOLA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pela parte autora bem como para suspender a exigibilidade da exação prevista no caput do art. 2º da Lei 8.540, nos termos do art. 151, V, do Ctn. Fica a ressalvada, contudo, a faculdade de a Administração fiscalizar a regularidade e a integralidade dos depósitos. Cite-se e intemem-se.

0007094-70.2010.403.6000 - LUIS CARLOS MOTA SOARES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através do qual pretende o autor a percepção de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão deixada pelo falecido servidor público federal JOÃO SANDES, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Devo salientar que o valor da causa deve refletir, ou ao menos se aproximar, do proveito econômico que se pretende obter com o pedido, nos termos preconizados pelo art. 258 do CPC. Logo, intime-se a parte autora para, em dez dias, retificar o valor atribuído à causa, esclarecendo, inclusive, como chegou ao mesmo, advertindo-o, ainda, acerca das regras processuais de fixação da competência em razão do valor atribuído à causa. No mesmo prazo, deverá o autor requerer a citação dos dependentes do falecido, os quais, segundo consta na inicial (f. 03), recebem, atualmente, a totalidade da pensão deixada por aquele, de forma que eventual procedência do pedido reduzirá o valor que os mesmos recebem mensalmente. Após, conclusos. Intime-se.

0007259-20.2010.403.6000 - ADEMIR BOSSAY CANDIA(MS008564 - ABDALLA MAKSOUDE NETO) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Intemem-se. Cite-se.

0007313-83.2010.403.6000 - PEDRO GALVAO PRATA TEODORO X AMANDA CORREA PEREIRA TEODORO(MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias relacionadas na inicial, bem como para suspender a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos do art. 151, V, do CTN. Fica a ressalvada, contudo, a faculdade de a Administração fiscalizar a regularidade e a integralidade dos depósitos. Intemem-se. Citem-se.

0007585-77.2010.403.6000 - SERGIO DE AZEVEDO BARROS(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de desobrigar a parte autora do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Defiro, ainda, a prioridade de tramitação. Anote-se. Intemem-se. Cite-se.

0008382-53.2010.403.6000 - TERMOPANTANAL LTDA X MPX ENERGIA S/A(RJ081889 - CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E RJ103455 - CLAUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X NTG ENERGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido antecipatório. Citem-se.

0000215-26.2010.403.6007 - ANDRE CARLOS ADAMS X CALISTO BENNO ADAMS X MARIA NOELI ADAMS X CESAR AUGUSTO ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FAZENDA NACIONAL X CORN PRODUCTS BRASIL X ADM DO BRASIL S/A X CARGIL AGRICOLA S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X ABC INCO

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito do montante relativo à contribuição social em questão, que poderá ser feito diretamente pela parte autora ou pelas substitutas tributárias relacionadas na inicial, bem como para suspender a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos do art. 151, V, do CTN. Fica a ressalvada, contudo, a faculdade de a Administração fiscalizar a regularidade e a integralidade dos depósitos. Intemem-se. Citem-se.

ACAO POPULAR

0006992-29.2002.403.6000 (2002.60.00.006992-5) - UBIRAZILDA MARIA REZENDE X LUCIANA VIEIRA DE PAIVA X JOELMA DOS SANTOS GARCIA X EDNA SCREMIN DIAS X CRISTIANE KALIJE X ISABELA PORTO CAVALCANTE X PAULO ROBSON DE SOUZA X HAMILTON PEREZ SOARES CORREA X LIVIA MEDEIROS CORDEIRO X JOSIANE FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL ROCHA DO ESPIRITO SANTO X LUIZ HENRIQUE MANTOVANI DE FARIAS X CRISTIANO FIGUEIREDO DOS SANTOS X JOSE MILTON LONGO X REGIANE SATURNINO FERREIRA X MARIA CRISTINA DUARTE MISSONO X GRAZIELA PETINE NUNES X GLEIBER SCOLARI X MARCELO CASARO NASCIMENTO X ALAN FECCHIO X LICLEIA DA CRUZ RODRIGUES X GISAINÉ DE ANDRADE AMADOR X JADIR XAVIER X GUILLI DE ALMEIDA SILVEIRA X ADOLFO HOFFMANN(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009406 - MARCOS HIROSHI NOUE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE(MS003750 - SERGIO FERNANDES MARTINS) X SECRETARIO MUNICIPAL DE CONTROLE AMBIENTAL E URBANÍSTICO(MS003750 - SERGIO FERNANDES MARTINS) X PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS003750 - SERGIO FERNANDES MARTINS E MS005241 - CELIA REGINA COUTINHO DE LIMA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos réus, às fls. 788/799, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas (Autores) para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003264-67.2008.403.6000 (2008.60.00.003264-3) - JOAO CARNEIRO DE ALMEIDA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, trazer aos autos os documentos indicados às fls. 32 e 33 pela CEF, em especial atestado médico recente (com menos de 30 dias) e laudo do exame hispatológico ou anatomopatológico. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dessa documentação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0008500-39.2004.403.6000 (2004.60.00.008500-9) - ALFREDO BARACATI JOSE SALOMAO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 117/130, em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que a recorrida (União) já apresentou contra-razões às fls. 133/139, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0011296-27.2009.403.6000 (2009.60.00.011296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010199-22.1991.403.6000 (91.0010199-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X EDIR DE ASSIS PORTO X EDMILSON OLIVEIRA NASCIMENTO(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X EDIR DE ASSIS PORTO(MS006419 - MOACIR AKIRA YAMAKAWA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0003459-81.2010.403.6000 (2007.60.00.011072-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011072-60.2007.403.6000 (2007.60.00.011072-8)) PATRICK ARRUDA SANTANA(MS011498 - PATRICK ARRUDA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Intime-se a embargada para manifestar-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0004742-42.2010.403.6000 (2003.60.00.012186-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012186-73.2003.403.6000 (2003.60.00.012186-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ANDRE LINO AQUINO ARGUELHO X ANDRILSON TEIXEIRA X AROLDO RIOS VAREIRO X CESAR JULIAO ARANDA X MARCOS NERIS FAMA X MENESCAL ROMERO DE ASSIS X PAULO SERGIO PAES X RONILEU SILVA GRUBERT X ALDEMIR MARQUES DA SILVA X WALMIR TONIOLLI(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intimem-se os embargados para responderem.

0005170-24.2010.403.6000 (2004.60.00.000044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000044-03.2004.403.6000 (2004.60.00.000044-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X LUIZ MAURO SANTOS FRANCA X EVANDERSON DE SOUZA SILVA X RIVELINO DE SOUZA MARTINEZ X SIZE NANDO ALVES MACHADO FILHO X RUBENS DA SILVA GOES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X RIVELINO DE SOUZA MARTINEZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X SIZE NANDO ALVES MACHADO FILHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X RUBENS DA SILVA GOES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EVANDERSON DE SOUZA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LUIZ MAURO SANTOS FRANCA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intimem-se os embargados para responderem.

0005259-47.2010.403.6000 (2004.60.00.001784-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-93.2004.403.6000 (2004.60.00.001784-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ANTONIO ELIAS CORREIA X ADERCIO CAMPOSANO X CRISTIAN TORALEZ DE OLIVEIRA X HELINEY DE MIRANDA X HELIA DE MIRANDA NASCIMENTO X ILSO SOARES BANDEIRA X MARCOS GOMES SELLES X VICENTE MIRANDA ROSARIO X WILSON BRITTO JUNIOR(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intimem-se os embargados para responderem.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002670-58.2005.403.6000 (2005.60.00.002670-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030417-02.1991.403.0300 (1991.03.01.030417-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X HERMENEGILDO CALCAS (espólio)(MS003476 - ALTAMIRO RODRIGUES TORRES)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 68/84, apenas no efeito devolutivo (Art. 20, VI, do CPC). Intimem-se a parte recorrida (Embargado) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005385-68.2008.403.6000 (2008.60.00.005385-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-10.1995.403.6000 (95.0005386-1)) OCIMAR DOS SANTOS ZERIAL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (CEF) às f. 90/97, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (embargante), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0010818-19.2009.403.6000 (2009.60.00.010818-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-10.1995.403.6000 (95.0005386-1)) NICANOR SIQUEIRA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (CEF) às f. 77/84, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (embargante), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009132-26.2008.403.6000 (2008.60.00.009132-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MICHELLA PAES MARTINS

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 51, pelo prazo de 12 meses. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0011280-73.2009.403.6000 (2009.60.00.011280-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE XAVIER SILVA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 28, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0005369-46.2010.403.6000 - ALDA CARVALHO LOPES(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000835-93.2009.403.6000 (2009.60.00.000835-9) - LUIZ FELIPE BATISTA(MT010518 - FABIOLA COLINO)

BISPO DOS SANTOS) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 106/109, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0001070-26.2010.403.6000 (2010.60.00.001070-8) - GUSTAVO CARVALHO E SILVA (MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 126/128, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0006393-12.2010.403.6000 - FLAVIO CAMPOS DE FREITAS (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO Dispõe o art. 258 do CPC que o valor da causa deve refletir, ou ao menos se aproximar, do proveito econômico que se pretende obter com a demanda. Pretende o impetrante a devolução, pelo impetrado, de seu veículo VW JETTA, ano/mod 2008/2009, de forma que o valor atribuído à presente causa (R\$ 100,00 - cem reais), está muito aquém do valor do mencionado veículo. Assim, intime-se o impetrante para, em trinta dias, proceder à retificação do valor da causa, bem como recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o determinado, notifique-se o impetrado para prestar as informações, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0006428-69.2010.403.6000 - LUIZ PERICLES VALDEZ ARISTIMUNHO (MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS (MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

DESPACHO Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Uma vez que já foram prestadas as informações, de-se vista ao MPF, voltando, posteriormente, conclusos, para sentença. Intimem-se.

0007006-32.2010.403.6000 - VACARIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-SESC

DECISAO Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas da Comarca da Justiça Estadual de Campo Grande, para onde deverão ser remetidos os presentes autos. Intimem-se.

0008035-20.2010.403.6000 - MARCOS ADRIANO LUCAS BATISTA (MS012217 - CLEA RODRIGUES VALADARES) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA

DESPACHO Intime-se o impetrante para, em cinco dias, comprovar a existência do ato impugnado (indeferimento de sua matrícula). Ademais, considerando que o valor da causa deve refletir ou ao menos se aproximar do benefício econômico que se pretende obter (art. 258 do CPC), deverá o impetrante, retificar o valor atribuído à presente demanda. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006252-90.2010.403.6000 - ALEXANDRE PIEREZAN (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

DECISAO Ante o exposto, defiro o pedido liminar pleiteado, para o fim de determinar que a requerida apresente neste Juízo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) as mídias que contenham as gravações das reuniões do COUN dos dias 07/12/2009 e 06/04/2010. Cite-se e intimem-se, com a urgência necessária.

CAUTELAR INOMINADA

0004735-60.2004.403.6000 (2004.60.00.004735-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-64.2004.403.6000 (2004.60.00.000900-7)) VALDECIRA RIZZO DE MEDEIROS (MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS (MS007934 - ELIO TOGNETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 150/155, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas (EMGEA e CEF) para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004673-10.2010.403.6000 - JULIA DE OLIVEIRA SOSA RIBEIRO (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido formulado pela requerente às f. 22. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para atendimento ao

determinado no despacho proferido às f. 20.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000789-95.1995.403.6000 (95.0000789-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X MAURO PASE(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X MAURO PASE(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Haja vista o decurso do prazo de 06 (seis) meses sem manifestação do credor (embargado), bem como não se trata de beneficiário da Justiça Gratuita, os presentes autos serão remetidos ao arquivo.

0007089-29.2002.403.6000 (2002.60.00.007089-7) - RENATO LUIS BENUCCI(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X RENATO LUIS BENUCCI X JACIRA XAVIER DE SA(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimação das partes sobre a retificação do ofício requisitório expedido em favor do advogado do exequente (2010.71).

0012186-73.2003.403.6000 (2003.60.00.012186-1) - WALMIR TONIOLLI X VALDEMIR MARQUES DA SILVA X MENESCAU ROMERO DE ASSIS X AROLD RIOS VAREIRO X RONILEU SILVA GRUBERT X ANDRILSON TEIXEIRA X PAULO SERGIO PAES X MARCOS NERIS FAMA X CESAR JULIAO ARANDA X ANDRE LINO AQUINO ARGUELHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ANDRE LINO AQUINO ARGUELHO X ANDRILSON TEIXEIRA X AROLD RIOS VAREIRO X CESAR JULIAO ARANDA X MARCOS NERIS FAMA X MENESCAU ROMERO DE ASSIS X PAULO SERGIO PAES X RONILEU SILVA GRUBERT X ALDEMIR MARQUES DA SILVA X WALMIR TONIOLLI(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo ser alterada de Ação Ordinária para Execução contra a Fazenda Pública.Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0000044-03.2004.403.6000 (2004.60.00.000044-2) - RIVELINO DE SOUZA MARTINEZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X SIZE NANDO ALVES MACHADO FILHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X RUBENS DA SILVA GOES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EVANDERSON DE SOUZA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LUIZ MAURO SANTOS FRANCA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LUIZ MAURO SANTOS FRANCA X EVANDERSON DE SOUZA SILVA X RIVELINO DE SOUZA MARTINEZ X SIZE NANDO ALVES MACHADO FILHO X RUBENS DA SILVA GOES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo ser alterada de Ação Ordinária para Execução contra a Fazenda Pública.Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0001784-93.2004.403.6000 (2004.60.00.001784-3) - HELINEY DE MIRANDA X WILSON BRITTO JUNIOR X CRISTIAN TORALEZ DE OLIVEIRA X MARCOS GOMES SELLES X VICENTE MIRANDA ROSARIO X ADERCIO CAMPOSANO X HELIA DE MIRANDA NASCIMENTO X ILSO SOARES BANDEIRA X ANTONIO ELIAS CORREIA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ANTONIO ELIAS CORREIA X ADERCIO CAMPOSANO X CRISTIAN TORALEZ DE OLIVEIRA X HELIA DE MIRANDA NASCIMENTO X HELINEY DE MIRANDA X ILSO SOARES BANDEIRA X MARCOS GOMES SELLES X VICENTE MIRANDA ROSARIO X WILSON BRITTO JUNIOR(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo ser alterada de Ação Ordinária para Execução contra a Fazenda Pública.Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003847-67.1999.403.6000 (1999.60.00.003847-2) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Indefiro o pedido de fl. 600, posto que a referida Medida Provisória perdeu sua eficácia em 1º de junho do corrente ano, conforme ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 18, DE 2010, cujo teor transcrevo: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, teve seu prazo de

vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano.No mais, defiro o pedido de levantamento de fl. 605, devendo, a Secretaria, promover a compensação do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 604).Após essa providência, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento.Oportunamente, arquivem-se.

0005253-55.2001.403.6000 (2001.60.00.005253-2) - COLEGIO DECISIVO DE 1. E 2. GRAUS LTDA(SP024043 - HUMBERTO ANTONIO MANDETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente Caixa Econômica Federal à f.150, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, XI, do mesmo estatuto processual.Promova a liberação da quantia bloqueada a f. 141/142.Sem custas.Sem honorários.Tendo em vista que o INSS e a União também desistiram da execução (sentença de f. 136/137), oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1450

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004225-52.2001.403.6000 (2001.60.00.004225-3) - PAULO BARBOSA DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MS - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS005990 - ADVANY RODRIGUES JULIO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 162-4, 176 e 181-2, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custa pelo autor. Honorários, conforme convencionado. Anote-se o substabelecimento de f. 177. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados nestes autos. Oportunamente, arquite-se

0003349-24.2006.403.6000 (2006.60.00.003349-3) - ANA CLAUDIA OCAMPOS PINTO BOJIKIAN(MS008528 - SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ante o exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem Honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se

IMISSAO NA POSSE

0002814-27.2008.403.6000 (2008.60.00.002814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AURY DE DEUS SERRANO(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X IONE MARQUES SERRANO(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 72-3, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, arquite-se

MONITORIA

0006956-89.1999.403.6000 (1999.60.00.006956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JOAO CARLOS VISIOLI(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X WALTER FERRAZ PINTO PACHECO(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X ODETE BADOCA FERRAZ PACHECO(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X MARCIA REGINA S. ANDREA VISIOLI(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X VISIOLI E PACHECO LTDA(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 298-9, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se

0009298-24.2009.403.6000 (2009.60.00.009298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TIELLY ROCHA FLORES X ORESTE ROCHA FLORES X OIRA MARTINS FLORES

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.

Intime-se. Após, archive-se

0011394-12.2009.403.6000 (2009.60.00.011394-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA X LUCIA DOS SANTOS PINTO
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.
Intime-se. Após, archive-se

0013582-75.2009.403.6000 (2009.60.00.013582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA ADORNO X SILVIA HELANA MENDONCA DE MORAES
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.
Intime-se. Após, archive-se

0013893-66.2009.403.6000 (2009.60.00.013893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRE LUIZ SPINOSA DE FIGUEIREDO SILVEIRA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)
Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 87, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0003049-23.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SAMUEL GOMES CAMARGO X OTACILIO BATISTA DIAS X MADALENA GOMES BATISTA
F. 52. Defiro o pedido de desentranhamento, mediante substituição por cópias. Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000507-86.1997.403.6000 (97.0000507-0) - SAVANA VEICULOS E PECAS LTDA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP063529 - JOSE ALVES FILHO E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP149631 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação da exequente à f. 557, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a advogada da autora, e executada, para a ré. Oportunamente, archive-se

0002041-94.1999.403.6000 (1999.60.00.002041-8) - RONALDO JOSE ROSA JUNIOR X RENATA GIGO SOARES ROSA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Defiro o pedido de f. 795. Vista dos autos à recorrida Caixa Seguradora S/A para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ao Tribunal cabe a apreciação do pedido de f. 874, tendo em vista que já houve prolação de sentença. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002221-13.1999.403.6000 (1999.60.00.002221-0) - HILMAR RINO(MS013484 - HEBERTY LUIS ALVES MARIETTI) X CELIA REGINA FERREIRA TAVARES RINO(MS013484 - HEBERTY LUIS ALVES MARIETTI) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 545-6, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autores. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0000111-61.2001.403.6003 (2001.60.03.000111-3) - MARIA INES ATHAYDE(MS008961 - TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE) X MANOEL ATHAYDE NETTO(MS008961 - TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)
Ante o exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem Honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0000951-41.2005.403.6000 (2005.60.00.000951-6) - AURELIO DA CUNHA RODRIGUES(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Fls. 341-52. Mantenho a decisão agravada. Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Vista dos autos ao recorrido(autor)

para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004277-38.2007.403.6000 (2007.60.00.004277-2) - SANDRA AYOROA RAMOS - espolio X DOROTEA LAMAR RAMOS AYOROA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000956-87.2010.403.6000 (2010.60.00.000956-1) - EDMILSON FERREIRA PINTO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Designo audiência de conciliação para o dia _21_/_09_/2010, às _16:00 horas.

0006154-08.2010.403.6000 - NEVES GOMES LIMA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução 392/2010), designo audiência de conciliação para o dia _21_/_09_/2010, às 16:30horas.Esclareço que o ato de citação das rés será realizado após a audiência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000722-33.1995.403.6000 (95.0000722-3) - CLAUDIA ROBERTA SORIO ROZALES (incapaz) X ROSA MARIA SORIO ROZALES(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante do silêncio da exequente, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução de sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Alterem-se os registros e atuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Oportunamente, archive-se

0002212-65.2010.403.6000 - MARIA APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 122-6), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da decisão antecipatória de tutela. O recorrido já apresentou suas contrarrazões (fls. 129-36). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004305-55.1997.403.6000 (97.0004305-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA INES ATHAYDE(MS008961 - TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE) X MANOEL ATHAYDE NETTO(MS008961 - TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE) X M ATHAYDE NETTO - ME(MS008961 - TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 637-8, julgando extinta a ação, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Custas pelos executados. Honorários, conforme convencionado.P.R.I.Levantem-se as penhoras porventura existentes. Oportunamente, archive-se.

0011173-97.2007.403.6000 (2007.60.00.011173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FLAVIO RAMAO PEPILASKU X VASILY PEPILASKU X MARIA ECI PEPILASKU
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 75-6, julgando extinta a ação, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0010321-05.2009.403.6000 (2009.60.00.010321-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WALKYRIA NASCIMENTO MENEZES
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 30, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.
Oportunamente, archive-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006469-51.2001.403.6000 (2001.60.00.006469-8) - ELON NUNES DURANES X JULIANO JESUS NUNES DURANES X DIONICE GALVAO NUNES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633

- EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ELON NUNES DURANES X JULIANO JESUS NUNES DURANES X DIONICE GALVAO NUNES X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante do silêncio dos autores e do seu advogado, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0006529-24.2001.403.6000 (2001.60.00.006529-0) - ANTONIO DE MATOS CORREA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE MATOS CORREA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante do silêncio do autor e do seu advogado, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003964-39.1991.403.6000 (91.0003964-0) - JOSE MAURO DA SILVA X JOSE MAURO DA SILVA X MICHEL ISSA FILHO X NACY ALZITA DA MATTA X CLOVIS TOLEDO DE ANDRADE X ISIDORO FAUSTINO GONCALVES X JOAO GERALDO RODRIGUES X LOURIVAL PEREIRA DE ARAUJO X EDSON GIROTO X PAULO AFONSO SOLINO PESSOA JUNIOR X EDSON DA SILVA ALMEIDA X ZELIA DE ANDRADE VILALVA X SIMONE KLEIN DE QUEIROZ X SAMUEL KLEIN DE QUEIROZ X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X JOSE LUIZ FINOCCHIO X HELIO DE SA LEAL X MARY COELLE ARRAIS LEAL X PEDRO INACIO AGUILAR SOBRINHO X CONCEICAO APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ASSIS X ALINE KARLA OLSEN DE MATOS X KELLY OLSEN DE MATOS X CLOVES OLSEN DE MATOS X RUBENS MARINHO SOARES X EDSON DE ALENCAR X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X MANOEL RICARDO DA COSTA X JOAO EVANGELISTA RODRIGUES(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E SP029100 - JOSE TERRA NOVA E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CONCEICAO APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ASSIS X EDSON DE ALENCAR X PEDRO INACIO AGUILAR SOBRINHO X PAULO AFONSO SOLINO PESSOA JUNIOR X JOAO GERALDO RODRIGUES X MARY COELLE ARRAIS LEAL X MICHEL ISSA FILHO X HELIO DE SA LEAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SABOIA X ALINE KARLA OLSEN DE MATOS X EDSON GIROTO X RUBENS MARINHO SOARES X LOURIVAL PEREIRA DE ARAUJO X KELLY OLSEN DE MATOS X ZELIA DE ANDRADE VILALVA X JOAO EVANGELISTA RODRIGUES X JOSE LUIZ FINOCCHIO X EDSON DA SILVA ALMEIDA X MANOEL RICARDO DA COSTA X ISIDORO FAUSTINO GONCALVES X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X CLOVIS TOLEDO DE ANDRADE X SAMUEL KLEIN DE QUEIROZ X NACY ALZITA DA MATTA X SIMONE KLEIN DE QUEIROZ X JOSE MAURO DA SILVA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação da exequente à f. 747, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao executado Michel Issa Filho. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Manifeste-se a União sobre o prosseguimento da execução.

0004423-89.2001.403.6000 (2001.60.00.004423-7) - WILSON FRAGA BENITES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X VITORINO PEDRO CORTES GIMENEZ(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X REGINALDO SOUZA CARDOSO DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X MARIA AUXILIADORA GAUNA SAMUDIO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X ZEFERINO SILVESTRE(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X RAMIRO FRANCO MACHADO NETO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RAMIRO FRANCO MACHADO NETO X REGINALDO SOUZA CARDOSO DA SILVA X WILSON FRAGA BENITES X VITORINO PEDRO CORTES GIMENEZ X ZEFERINO SILVESTRE X MARIA AUXILIADORA GAUNA SAMUDIO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Vitorino Pedro Cortez Gimenez. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008485-60.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA

PASQUINI) X GERALDO LUIZ RIBEIRO DE MATOS

1. Cite-se.2. Intimem-se para a audiência de conciliação, designada para o dia 06 de outubro de 2010, às 16:30 horas. Do mandado de citação deverá constar que o prazo para contestação será contado a partir da intimação do despacho que apreciar o pedido de medida liminar (art. 930, parágrafo único do CPC).

Expediente Nº 1453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006950-48.2000.403.6000 (2000.60.00.006950-3) - BONIFACIA LIMA DE CAMPOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X GEOVANY DE CAMPOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Para que não sobrevenham desnecessários e custosos embargos, inverto a ordem da execução, para que a União apresente, no prazo de trinta dias, os cálculos alusivos aos créditos da autora. Note-se que a União terá que executar os cálculos de qualquer forma. Se não o fizer agora, quando sobrevier a execução terá que os fazer. Apresentados os cálculos, intime-se a autora para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

0002466-48.2004.403.6000 (2004.60.00.002466-5) - MOACYR RAIMUNDO CORONEL X WILSON WAGNER NUNES X WOLNEY MARQUES DE SOUZA X VANDERLEI GOMES DE SA X MARCAL BISSOLI X WALMIR ALMEIDA DE SOUZA X JOSE ROBERTO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Converto os autos em diligência.1. Diga a União sobre a possibilidade de acordo. Se for o caso, apresente proposta.2. Nesta hipótese, manifestem-se os autores. Não havendo acordo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.PETICAO E DOCUMENTOS JUNTADOS PELA UNIÃO ÀS FLS. 182/218, REQUERENDO JUNTADA PROPOSTA DE ACORDO.

0002337-09.2005.403.6000 (2005.60.00.002337-9) - EWANES ALVES PEREIRA X LOURIVAL SILVA CAVALCANTI X ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

EWANES ALVES PEREIRA e outros propuseram a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário, em face da UNIÃO objetivando, em síntese, que lhe seja reconhecido o direito à isenção do Imposto de Renda sobre 1/3 do valor do benefício de complementação de aposentadoria, bem como, em consequência, lhe sejam restituídos os valores que entende indevidamente retidos, ou seja, sobre as últimas 130 parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, correspondentes a 120 meses mais 10 parcelas relativas ao 13o salário ou que incidir sobre as parcelas tributadas desde a data da aposentadoria. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à época da efetiva distribuição. Instrumentando a exordial, vieram os documentos de fls. 12/41. As custas foram devidamente recolhidas à fl.42. Em sede de antecipação de tutela entendeu este Juízo presentes seus requisitos autorizadores, deferindo-a em parte consoante decisão de fls. 60/62. Devidamente citada, a ré contestou às fls. 48/59, arguindo em sua preliminar falta de interesse de agir, bem como a prescrição da pretensão autoral. No mérito, em resumo, postulou acerca dos regimes jurídicos da suplementação, da mudança do regime, do caráter discriminatório da isenção e da não existência de bitributação. Manifestação autoral em réplica às fls. 77/92, na qual ratifica os termos apregoados na peça inicial. Foi oficiado ao Banco do Brasil a fim de que encaminhasse ao juízo folhas de pagamento e contracheques dos pagamentos feitos aos autores, a título de salários, bem como relação dos valores descontados como contribuição para a Caixa de Previdência de FUNCIONÁRIOS DO Banco do Brasil nos períodos mencionados no ofício de fls. 131. Os referidos documentos foram acostados aos autos (fls. 133-757), com a respectiva ciência as partes. Em especificação de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. Decido:2. Fundamentação2.1. Das preliminares2.2. Falta de interesse de agir: Alega a Ré que o litisconsorte Lourival Silva Cavalcanti não contribuiu para o fundo de reserva durante a vigência da Lei n. 7.713/88 e que, assim, não teria legitimidade para pleitear pretendida isenção. O argumento esposado pela Ré é afeto ao mérito da demanda, pelo que rechaço a preliminar argüida. 2.1.2. Da prescrição O Código Tributário Nacional - CTN - prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo decadencial de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ocorre que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e, no caso concreto, filio-me à corrente que considera o Imposto de Renda Pessoa Física sujeito ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, o que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A conjugação desta regra leva ao entendimento de que cinco anos após o pagamento, no lançamento por homologação, ocorre a decadência do direito à repetição do indébito. Entretanto, o STJ consolidou entendimento no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o direito de pleitear a restituição de recolhimentos indevidos anteriores a edição da Lei Complementar 118/2005 só ocorre após decorridos cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao fisco para apuração do tributo devido. Neste sentido, veja-se o seguinte voto da lavra do Ministro Luiz Fux. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE

RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a

vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 8. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 9. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (STJ EEEARE 200800978560EEEARE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL..NUM LUIZ FUX: PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010) Neste diapasão, adotando ainda parcialmente o entendimento exarado no REsp. 262.475, Rel. Min Garcia Vieira, 1ª T., julgado em 25/09/2000, informativo n.º 72 do STJ, no sentido de que não se deve confundir a retenção de tributo na fonte com a extinção do crédito tributário, o lançamento só ocorre após as informações do sujeito passivo, na declaração de ajuste, com o ato administrativo de formalização deste procedimento, o que acarreta a restituição de tributo pago a maior ou um lançamento suplementar, de ofício, formalizando a diferença apurada na declaração. Assim, o lançamento no Imposto de Renda da Pessoa Física, utilizando uma interpretação extensiva das decisões já pacificadas no âmbito do E. STJ, só ocorre com este ato administrativo, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo de cinco anos para a repetição do indébito. Interpretação diferente seria extremamente injusta com as pessoas físicas, pois os princípios da moderna hermenêutica, mormente o princípio da razoabilidade nos mandam aplicar a mesma regra para situações que tem a mesma fundamentação fáctico-jurídicas. Face ao exposto, afasto tal preliminar. 2.2. Do mérito A questão meritória já foi analisada no E. STJ. Trago à colação ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. 1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido. Discute-se no presente processo a aplicação do art. 33 da Lei n.º 9.250/95, verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. A legislação anterior, Lei n.º 7.713/88 não determinava a incidência de IR sobre o resgate ou recebimento mensal da suplementação de aposentadoria, mas por outro lado não permitia a dedução, na base de cálculo do imposto, das contribuições mensais, o que só veio a ser permitido com a Lei n.º 9.250/95. Posteriormente, foi editada a MP 1.459/96, sucedida por outros dispositivos legais, cujo art. 8º preconizou que, verbis: Art. 8º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Destarte, a partir de 1996 não há nenhum impedimento legal ou constitucional à tributação dos recebimentos mensais da suplementação de aposentadoria. É o que dispõe a Lei n.º 9.250/95, verbis: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: II - das deduções relativas: e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. A exposição de motivos que ensejou a Lei n.º 9.250/95 esclareceu a alteração ocorrida: 5. As providências consubstanciadas nos arts. 4º, inciso V, 8º, inciso II, alínea e, 27 e 30 visam adequar a tributação dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente à contribuição cujo ônus tenha sido do participante; à tributação conferida aos benefícios da previdência oficial. 5.1. De acordo com a legislação vigente, as contribuições para a previdência oficial são deduzidas da base de cálculo do imposto, tributando-se, em contrapartida, os benefícios

quando do seu recebimento. Contrariamente, as contribuições para a previdência privada, embora gerando benefícios análogos aos da previdência oficial, não são dedutíveis da base de cálculo, estando isentos de tributação os benefícios recebidos.

5.2. O tratamento fiscal diferenciado não se justifica, razão pela qual se busca conferir tratamento tributário equitativo entre as duas situações.

5.3. Assim sendo, admite-se a dedução na base de cálculo do imposto dos gastos efetuados pelo contribuinte para entidades de previdência privada que tenham como objetivo gerar, para a pessoa física, benefícios complementares assemelhados aos da previdência oficial. Em contrapartida, esse benefício, como ocorre na previdência pública, passam a ser integralmente tributados à exceção dos que são isentos no regime previdenciário oficial - a exemplo do seguro-desemprego, de auxílio-natalidade, de auxílio-doença, etc. Do voto da Exm^a. Sr^a. Ministra Eliana Calmon extraio os seguintes excertos, como apoio à fundamentação do decísum: A Lei 7.713, de 22/11/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto. A sistemática alterou-se inteiramente ao advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda mensal das contribuições pagas às entidades de Previdência Privada. Pela Lei 7.713/88, como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, quando do resgate, naturalmente que não era devido o imposto. Porém, com a mudança trazida pela Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater do Imposto de Renda o valor recolhido à previdência privada. Conseqüentemente, não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto. (...) Observe-se que não se trata de inconstitucionalidade do art. 33 da Lei 9.250/95, por conter bis in idem. O que ocorre é que o citado artigo só tem pertinência absoluta para as contribuições e resgates cujos fatos geradores datam de janeiro/96 em diante, como estava estabelecido em parágrafo vetado pelo Presidente da República, inadvertidamente. (...) TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. 1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido. Resp 226.263/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, Unânime, DJ 28/02/2000. (...) Assim sendo, tudo que foi recebido como adiantamento de parcelas recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, o qual só tem pertinência a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante: Como os impetrantes estão questionando o recebimento de parcelas que foram devolvidas pelo banco até 1º de abril de 1997, tem razão em parte a recorrente, FAZENDA NACIONAL, na exigência do Imposto de Renda sobre as contribuições devolvidas no período de janeiro/96 a abril/97, tão-somente. Para que não se tenha dúvida a respeito do encaminhamento dado, verifique-se o teor da Medida Provisória 1.459/96, que procurou corrigir a falha ocorrida na Lei 9.250/95, introduzindo o art. 8º assim redigido: Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Com efeito, acolhendo o entendimento cristalizado no voto da ilustre relatora, teremos as seguintes soluções: 1º - Os contribuintes têm direito à devolução do IR retido das parcelas percebidas como complementação de aposentadoria quando as contribuições se deram no período de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995; 2º - Não existe direito à devolução do IR retido das parcelas percebidas como complementação de aposentadoria decorrentes de contribuições efetuadas após 1º de janeiro de 1996. 3º - Havendo resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 não haverá incidência do imposto de renda, cabendo a devolução do IR porventura retido. Considerando o período acima mencionado - 01/01/89 a 31/12/95, os autores, por terem se aposentado em 02/07/91 (fl. 16), 05/04/92 (fl. 18) 12/03/85 (fl. 21), terão direito à restituição de todos os valores até aqui retidos a título de IR, porque, quando contribuíram, não se lhes facultou deduzir da base de cálculo o valor das contribuições (fls. 133-757). Da mesma forma, inexistente razão para retenção do IR no pagamento dos futuros proventos, porque todas as parcelas serão sempre conseqüência das contribuições anteriores a 12/95. 3. Dispositivo. Posto isto, confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial para: 1º - Declarar a inexistência da relação jurídico-tributária, no que tange à incidência do Imposto de Renda sobre os proventos a serem recebidos a título de complementação de aposentadoria decorrente de Previdência Privada; 2º - Condenar a União a repetir o indébito tributário decorrente do indevido recolhimento de Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria de Previdência Privada no período entre 01/02/95 e a prolação desta sentença. A correção monetária deve ser calculada com base na Tabela de Precatórios da Justiça Federal, com incidência a partir da data do indevido recolhimento. A partir de 01/01/96, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos termos do 4º da Lei 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária, excluindo-se qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, ex vi o art.

20, 4º, do Código de Processo Civil. Face ao disposto no art. 520, VII, do CPC, esta sentença produz efeitos imediatos, não se sujeitando a efeito suspensivo, quer em decorrência de apelação, quer por conta da remessa obrigatória. Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa obrigatória. P. R. I. Campo Grande-MS, 31 de agosto de 2006 Raquel Domingues do Amaral Corniglion Juíza Federal Substituta-4a. Vara Federal

0012139-26.2008.403.6000 (2008.60.00.012139-1) - MIGUEL COPERTINO DE ALMEIDA - incapaz X ROSANA MAINGIRIANOV DE CARVALHO (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça já deferida. P.R.I.

0008833-15.2009.403.6000 (2009.60.00.008833-1) - RUTH OLIVEIRA LOPES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

III - DO DEFERIMENTO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante da constatação do direito da parte autora em cognição exauriente e do risco de dano irreparável, defiro parcialmente a antecipação de tutela para determinar ao INSS o cumprimento da obrigação de fazer referente à concessão de pensão por morte à Ruth Oliveira Lopes, decorrente do reconhecimento do direito de seu falecido marido, Bernardo Lopes Martins, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço. A presente decisão deverá ser cumprida em 10 (dez) dias a contar da intimação. As parcelas atrasadas só deverão ser pagas após o trânsito em julgado. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, conforme a decisão de antecipação de tutela proferida no corpo desta sentença, desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente e com adição de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, incidentes a partir da citação (Súmula 204/STJ). Tendo em vista que foi mínima a sucumbência da autora (DIB), O requerido pagará, ainda, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, incidente apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111/STJ). Sem custas. Intimem-se as partes e oficie-se ao INSS, dando-lhe conhecimento da decisão que antecipou o provimento jurisdicional, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005964-45.2010.403.6000 - ANDRE ODILON LEITE DO EGITO (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0008696-96.2010.403.6000 - JOSE ANTONIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor qualifica-s como médico, o que, em princípio desmente a declaração de pobreza de f. Logo, apresente cópia da declaração de IR para análise do pedido de justiça gratuita. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001042-73.2001.403.6000 (2001.60.00.001042-2) - MARIA DOS ANJOS FERNANDES OLIVEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 443/445, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 1454

EMBARGOS A EXECUCAO

0001698-15.2010.403.6000 (2010.60.00.001698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-55.1996.403.6000 (96.0004068-0)) MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS (MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, especificando-as. Após, ao INSS para especificação de provas, em dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0010910-27.1991.403.6000 (91.0010910-0) - GERARDO RUBEN ZELADA CAFURE (MS004521 - ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL) X CHEFE DA DIFUS - CENTRO DE FUNDOS E SEGUROS HABITACIONAIS DA CEF/MS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO)

Desarquive-se. Defiro o pedido de vista dos autos ao impetrante, pelo prazo de dez dias. Após, sem manifestação, archive-se

0013632-14.2003.403.6000 (2003.60.00.013632-3) - CLINICA DE OLHOS GONCALVES S/C LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0009220-35.2006.403.6000 (2006.60.00.009220-5) - ANA ROSA GARCIA MACENA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Informem as partes sobre o interesse no prosseguimento do processo, diante da conclusão do mandato a que se referiu a presente ação

0009232-49.2006.403.6000 (2006.60.00.009232-1) - MARCELO FERNANDES(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias

0005908-17.2007.403.6000 (2007.60.00.005908-5) - CLAUDIO BENEVENUTO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Aguarde-se decisão definitiva no agravo nº 2010.03.00.003247-8 (f. 191)Intime-se.

0001672-17.2010.403.6000 (2010.60.00.001672-3) - SILVANA FERREIRA DE REZENDE(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Fls. 173-5. Dê-se ciência à impetrante. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0002564-23.2010.403.6000 - FRIGOLOP - FRIGORIFICO LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
1- Baixo os autos em diligência.2- Dê-se ciência às partes das decisões de fls. 177-186.3- Após retornem os autos conclusos para sentença.

0002945-31.2010.403.6000 - BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
1- Baixo os autos em diligência.2- Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 243-252.3- Após retornem os autos conclusos para sentença.

0006019-93.2010.403.6000 - LAERCIO MOTA DE CASTRO(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS
...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil (litispêndência). Custas pelo impetrante.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.

0007109-39.2010.403.6000 - LUIZ CARLOS HENDGES OJEDA(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Assim, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal.Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se. Anote-se a alteração no polo passivo da ação (fls. 90/92).

0008586-97.2010.403.6000 - CLEITON FREITAS FRANCO(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X COMANDANTE GERAL DO PESSOAL DO COMANDO DA AERONAUTICA - MIN. DA DEFESA
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que a autoridade impetrada receba e defira a inscrição do impetrante no Concurso de Seleção de Engenheiros Voluntários à prestação do Serviço Militar Temporário/2010.Decido.Em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo.No caso, a impetrante indica o Comandante Geral de Pessoal do Comando da Aeronáutica, com sede em Brasília, DF.Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Brasília, DF.Diante do exposto, declino da competência.Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, após as necessárias anotações.Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 749

CARTA PRECATORIA

0003427-70.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIZANDRO PEDRINO PIRES DO PRADO(PR033369 - LUIZ GUILHERME LEITE MENDES) X GEORGIA RAMIRES CARNEIRO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 20/09/2010, às 13h50min, para reinquirir o PRF Emerson Silva de Souza, arrolado como testemunha pela acusação, nos termos da denúncia e seu aditamento de fls. 52/54.Requisite-se a testemunha.Intimem-se.Comunique-se o Juízo Deprecante (1ª Vara Federal de Ponta Porá).Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0005799-95.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X JOEL ANTONIO JARA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Ronaldo Alves de Oliveira e Joel Antônio Jara, dando-os como incurso nas penas do art 33, caput, c/c art 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Defesa prévia apresentada em fls. 213/214, arrolando testemunhas residentes no município de Bela Vista/MS.Designo o dia 13/09/2010, às 15h10min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação.Citem-se. Requistem-se os acusados e suas escoltas.Intime-se a testemunha Mário Robson Felice Ribas, procedendo-se ainda à comunicação determinada no art 221, 3º, do CPP.Nos termos do art. 221, 2º, do CPP, requisitem-se as demais testemunhas. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho, bem como para se manifestar acerca do requerimento contido no segundo parágrafo da defesa prévia (fls. 213).Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 403.2010.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Bela Vista/MS, para oitiva das testemunhas de defesa dos acusados;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

0002619-04.1992.403.6000 (92.0002619-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X BELTON GOMES DA SILVA FILHO(MS003348 - NABOR PEREIRA E CE010139 - BELTON GOMES DA SILVA FILHO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do denunciado BELTON GOMES DA SILVA FILHO, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.

0000279-38.2002.403.6000 (2002.60.00.000279-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EDUARDO GERIBELLO NETO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1662

EXECUCAO DA PENA

0001697-63.2006.403.6002 (2006.60.02.001697-0) - JUSTICA PUBLICA X SONIA APARECIDA RAMOS(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 183, que na íntegra transcrevo: I- RELATÓRIOSONIA APARECIDA RAMOS, qualificado nos autos (fl. 02), foi condenada à pena definitiva de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e a 20 (vinte) dias-multa, no valor de R\$ 12,00 (doze reais) cada.A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.As condições para o cumprimento da pena foram fixadas no termo de audiência de fl. 25/26.Às fls. 180/181, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da pena imposta à condenada, ante o seu integral cumprimento. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se pelos documentos acostados às fls. 118/126, 128/133, 136/141, 144, 171/178 dos autos que a acusada cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, com a prestação de serviços (pena substitutiva) no Posto de Saúde no Bairro Itapoã, em Ivinhema/MS, e com o recolhimento do valor da multa da pena pecuniária em favor da União, conforme condições estabelecidas no termo de audiência de fl. 25/26.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade em face do cumprimento da pena.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, decreto a extinção da punibilidade de SONIA APARECIDA RAMOS, em relação à pena objeto destes autos, com fundamento no artigo 82 do Código Penal.Feitas as devidas anotações, inclusive no SEDI, e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000956-52.2008.403.6002 (2008.60.02.000956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-48.2007.403.6002 (2007.60.02.005039-7)) JUSTICA PUBLICA X DJALMA RIBEIRO DE AMORIM(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002363-93.2008.403.6002 (2008.60.02.002363-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-04.2008.403.6002 (2008.60.02.000901-8)) BALDUINO GOMES MASCARENHOS FILHO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003079-23.2008.403.6002 (2008.60.02.003079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-70.2008.403.6002 (2008.60.02.002953-4)) MARCIO PERRUPATO PINTO(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002371-36.2009.403.6002 (2009.60.02.002371-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-56.2009.403.6002 (2009.60.02.002208-8)) MARIA NELY INSAURRALDE(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇAVistos.Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas ajuizado por MARIA NELY INSAURRALDE, objetivando a restituição do veículo marca Ford, modelo Ka GL, cor preta, ano 2006, placa HSG-1219, chassi nº 9BFBSZGDA6B580968.Sustenta, em síntese, que é legítima proprietária do veículo que fora apreendido por agentes da Polícia Rodoviária Federal, no município de Dourados/MS, após ter infringido os ditames do artigo 334 do Código Penal. Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 05/38.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 41/42, requerendo a juntada de laudo pericial. À fl. 43, foi determinada a intimação do requerente para juntar aos autos a cópia do laudo pericial do veículo apreendido.O requerente, devidamente intimado a cumprir a determinação, quedou-se inerte (fl. 44).É o relatório. Decido.Compulsando os autos, observo às fls. 44, que o requerente não cumpriu a diligência determinada, consistente na apresentação de cópia do laudo pericial do veículo apreendido, documento indispensável à análise de sua pretensão.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito, nos termos do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal.Dispositivo:Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 295, VI c/c artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Dê-se ciência ao Parquet federal.Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0002517-77.2009.403.6002 (2009.60.02.002517-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-22.2008.403.6002 (2008.60.02.003771-3)) FRANCISCO ASSIS VENANCIO(PR015318 - BENEDITO JOSE PERBONI) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, onde FRANCISCO ASSIS VENANCIO visa à restituição do caminhão marca Mercedes Bens, modelo TRA/C. TRATOR, cor branca, Chassi: 9BM350033GB718405, Placas LZC-9436-UMURAMA-PR, ano 1986, categoria aluguel, e carroceria tipo Semi-Reboque, marca Krone, cor branca, ano 1987, Chassi nº BKB6812905BKB, placas ADE-5021, licenciados no

município de Umuarama-PR.Sustenta, em síntese, que o requerente é proprietário do veículo, o qual foi objeto de apreensão pela Polícia Federal de Naviraí/MS em 11/08/2008, nos autos de Inquérito Policial nº 0134/2008, que deu origem à ação penal nº 2008.60.02.003771-3.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26.Manifestou-se o Parquet federal, à fl. 30, pugnando pela juntada da cópia do Laudo de Exame em Veículo Terrestre.À fl. 31, foi determinada a intimação do requerente para juntar aos autos a cópia do laudo pericial do veículo apreendido.Devidamente intimado a cumprir determinação, o requerente ficou-se inerte (fl. 31-v).II - FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos, observo que o requerente não providenciou a juntada do documento necessário à apreciação do seu pedido, conforme determinado à fl. 31.Devidamente intimado, o requerente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 31-v).Assim, não tendo o requerente promovido a apresentação de cópia do laudo pericial do veículo apreendido, documento indispensável à análise de sua pretensão, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito nos termos do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 295, VI c/c artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Dê-se ciência ao Parquet federal.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

000507-26.2010.403.6002 (2010.60.02.000507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-23.2009.403.6002 (2009.60.02.001570-9)) ITAU SEGUROS(SP156979 - ROBINSON MARIANO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etcConverto o julgamento em diligência.Fl. 22: Indefiro, uma vez que o cumprimento da diligência compete à parte interessada.Intime-se novamente a requerente para cumprir a determinação de fl. 20, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

INQUERITO POLICIAL

0003793-17.2007.403.6002 (2007.60.02.003793-9) - JUSTICA PUBLICA X CLEOMAR RADAELLI X CLAUDIO EDUARDO SIGNORI X NILVO SANGALLI(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 127.Determino que os veículos apreendidos às fls. 14/15 sejam devolvidos ao proprietário nominado à fl. 64, apenas na esfera penal. Consigno que os veículos já se encontram em depósito do mesmo.Intime-se através de imprensa. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004231-09.2008.403.6002 (2008.60.02.004231-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-40.2008.403.6002 (2008.60.02.004119-4)) JUSTICA PUBLICA X ADELSON SILVA DOS SANTOS(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X JOAO GALCINDO DA MATA FILHO(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X LEANDRO AMANCIO DA SILVA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) Cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 114.Traslade-se, ainda, cópia dos alvarás de soltura clausulado cumpridos às fls. 137/145.Após, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001288-82.2009.403.6002 (2009.60.02.001288-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-91.2009.403.6002 (2009.60.02.001074-8)) FLAVIO DE OLIVEIRA ANTUNES X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO)

Vistos, etc.Traslade-se cópia do alvará de soltura clausulado e termo de compromisso cumpridos às fls. 38/40.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001904-57.2009.403.6002 (2009.60.02.001904-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-35.2009.403.6002 (2009.60.02.001899-1)) LEOCIR GLOMBOWSKY(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fl. 47, bem como do alvará de soltura clausulado e termo de compromisso cumpridos às fls. 55/57 e da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal de fl. 58 aos autos principais n. 2009.60.02.001899-1.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002211-11.2009.403.6002 (2009.60.02.002211-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-56.2009.403.6002 (2009.60.02.002208-8)) MARIA NELY INSAURRALDE(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia do alvará de soltura clausulado e do termo de compromisso cumpridos, fls. 44/45, aos autos principais.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 41.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003413-23.2009.403.6002 (2009.60.02.003413-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003397-9)) FABIO BATISTA DE SOUZA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0005255-38.2009.403.6002 (2009.60.02.005255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-25.2009.403.6002 (2009.60.02.005230-5)) AGENOR RAMOS(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 34, do Alvará de Soltura Clausulado - Plantão e do Termo de Compromisso de fls. 45/47 aos autos principais. Após, arquivem-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000005-87.2010.403.6002 (2010.60.02.000005-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-47.2009.403.6002 (2009.60.02.003489-3)) JOSE ALEXANDRE DE CASTRO (PR026216 - RONALDO CAMILO) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000006-72.2010.403.6002 (2010.60.02.000006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-47.2009.403.6002 (2009.60.02.003489-3)) JOSE ALEXANDRE DE CASTRO (PR026216 - RONALDO CAMILO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 31/32 aos autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000017-04.2010.403.6002 (2010.60.02.000017-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000003-4)) ROBSON DE OLIVEIRA RODRIGUES (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 50/51, bem como do alvará de soltura clausulado cumprido de fls. 56/57, aos autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000587-87.2010.403.6002 (2010.60.02.000587-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-44.2010.403.6002 (2010.60.02.000564-0)) MARCELO FERREIRA MARTINS (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 40, do Alvará de Soltura Clausulado cumprido de fls. 50/51 e da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal de fl. 52, aos autos principais, n. 2010.60.02.000564-0. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005571-85.2008.403.6002 (2008.60.02.005571-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X HERMES FRANCISCO DOS SANTOS (MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

Vistos, etc. Mantenho a sentença de fls. 32/39 por seus próprios fundamentos. Com as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005759-78.2008.403.6002 (2008.60.02.005759-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDINALDO RAMAO ZAGOLINO (MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES E MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES)

Vistos, etc. Mantenho a sentença de fls. 44/51 por seus próprios fundamentos. Com as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005204-18.1995.403.6002 (95.0005204-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X EVANIR DE OLIVEIRA SOUZA (MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI E MT005667 - LUIS AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE AGNALDO DE OLIVEIRA SOUZA (MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI E MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA)

Nos termos da alínea i, inciso I do Artigo 5º da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, desentranhe-se os documentos de fls. 385 e 386 por não serem pertinentes aos presentes autos, devendo-os serem encaminhados a 2ª Vara Federal. Oficie-se a autoridade policial federal encaminhando cópia da sentença de fls. 308/309 e seu trânsito em julgado, certificado às fls. 314 e 323. Fica a defesa intimada da sentença de fls. 388/392, que na íntegra transcrevo: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL formulou denúncia em face de JOSÉ AGNALDO DE OLIVEIRA SOUZA, imputando-lhe a prática do delito de contrabando e descaminho previsto no art. 334, 1, d do Código Penal, por ter ele, em síntese, no dia 14.09.1995, ingressado no território nacional com 750 (setecentos e cinquenta) pacotes de cigarros, de diversas marcas, de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação legal. Inicial às fls. 02/03. Demais documentos às fls. 04/78. À denúncia foi recebida à fl. 91-verso. O réu foi citado por edital (fl. 114). Nomeação de advogado dativo à fl. 117, e, a seguir, apresentou defesa prévia à fl. 118. Inquirição de testemunhas de acusação às fls. 125 e 142. Apresentação de alegações finais às fls. 147 e 149/150. O julgamento foi convertido em diligência, chamando-se o feito à ordem para realização do interrogatório do réu. No Juízo deprecado, o acusado foi citado pessoalmente (fl. 163-verso). Juntadas as pesquisas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu às fls. 206/207. Tratamento tributário dispensado às mercadorias às fls. 374/377. O Ministério Público Federal, às fls. 379/382, pugnou pela absolvição do réu, em face da aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Decido. Improcede a persecução penal. Com relação à insignificância (crime de bagatela), sustenta parte da doutrina, que o Direito Penal, diante de seu caráter subsidiário, atuando como ultima ratio, no sistema punitivo, não deve ocupar-se de bagatelas. É de se ressaltar que a jurisprudência

não é uníssona, no sentido de que para o reconhecimento da insignificância deve-se levar em conta só aspectos objetivos (dados sobre a infração penal praticada) ou também aspectos subjetivos (mínima ofensividade na conduta do agente, não periculosidade pessoal da ação, inexpressividade da lesão causada, habitualidade, etc.).No entanto, penso que, no presente caso, tendo em vista que a região encontra-se dentro dos limites de fronteira seca (150 Km) com o Paraguai, deveriam ser analisados para fins de reconhecimento do crime de bagatela, tanto os aspectos objetivos como os aspectos subjetivos.Não obstante, como alguns julgados do E. STF (HC nº 94.502/RS, HC nº 77.003, RE nº 550.761/RS, RE nº 536.486/RS) estão rumando para uma nova interpretação dos efeitos gerados no controle de constitucionalidade difuso-concreto, penso que os motivos determinantes dos referidos julgados estão transcendendo e atingindo esta sentença.Nessa medida, trago à colação julgado do E. STF:(...)III. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2º T. Celso de Melo. DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, TJJ 178/310 IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia (AI nº 559.904/RS-QO, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26/08/05).Dessa forma, curvo-me à mutação constitucional e passo a não mais considerar adequado, para efeitos de reconhecimento do tipo penal de contrabando/descaminho, os antecedentes criminais do denunciado/réu.Pois bem, é certo que a própria Administração Pública está autorizada, pela lei, a não propor execuções fiscais cujo montante sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A propósito, assim dispõe o art. 20 da Lei nº 10.522/02:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Reforçando a norma supracitada, o art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09, assim dispõe:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...). Ora, se com a apreensão das mercadorias em 14.09.1995, o valor estimado da carga tributária foi o de R\$ 7.994,46 (sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), e a mercadoria foi avaliada em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), conforme tratamento tributário dispensado às mercadorias (fls. 374/377), forçoso reconhecer, no presente caso, a subsidiariedade do Direito Penal, pois o valor consolidado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Nesse sentido, trago à colação julgado do E.STF:A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu hoje (19) Habeas Corpus (HC 92438) para trancar uma ação penal aberta contra o sacoleiro J.A.M., denunciado na 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, no Paraná, por importar mercadorias do Paraguai no valor de R\$ 22.459,10 sem recolher os tributos devidos, que totalizavam R\$ 5.118,60.Os ministros apontaram falta de justa causa para a ação penal. Nela, J.A.M. era acusado do crime de descaminho (importar ou exportar mercadoria sem pagar os impostos devidos).O juiz de primeiro grau rejeitou a acusação com base no princípio da insignificância, mas o Ministério Público Federal (MPF) recorreu, e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sediado em Porto Alegre, decidiu que a ação penal deveria prosseguir. O mesmo entendimento prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça (STJ).A defesa, por sua vez, defendeu que o caso seria de aplicação do princípio da insignificância. Apontou, para tanto, a existência do artigo 20 da Lei 10.522/02, segundo o qual a Fazenda deve arquivar execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10 mil.O TRF-4 alegou que o limite de R\$ 10 mil imposto pela lei para ajuizamento de execuções penais não poderia ser aplicado no âmbito criminal por ser destoante da realidade social. Para o TRF-4, o princípio da insignificância somente pode ser aplicado a valores até R\$ 2.500,00.O relator do habeas corpus, ministro Joaquim Barbosa, disse que a decisão do TRF-4 representou constrangimento ilegal ao determinar que a lei federal não poderia ser aplicada na esfera criminal. Eu concordo até com essa estupefação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região diante dessa norma que exonera administrativamente débitos de até R\$ 10 mil. É muito dinheiro, a meu ver. Mas a lei aí está, ponderou Barbosa.Segundo ele, por maior que seja a irrisignação do Ministério Público ou do TRF-4 contra a norma, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao mesmo tempo, seja considerada criminalmente relevante e punível.Logo, não deve incidir o Direito Penal, na medida em que embora formalmente típica a conduta do (a) denunciado (a), materialmente é atípica, não se mostrando, portanto, apta a violar relevantemente o bem jurídico tutelado pelo Estado (a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral).Dispositivo:Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, absolvendo JOSÉ AGNALDO DE OLIVEIRA SOUZA, filho de Anadion Gomes de Souza e Alzira Oliveira Souza, nascido em Santo Ângelo/RS, em 19.05.1970, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal.Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 117, em 1/2 do valor máximo da tabela da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que houve constituição de advogado pelo acusado no curso da ação (fl. 159).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, após anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0000428-38.1996.403.6002 (96.0000428-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X WILSON PIO DO COUTO(DF013154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO E DF017896 - ACILINO DE ALMEIDA NETO)

Vistos, etc. Ante a informação de fls. 388/394, oficie-se ao Comando da 9ª Região Militar - Campo Grande/MS do Exército Brasileiro para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a destruição das armas apreendidas nestes autos, se porventura ainda não foram destruídas, devendo ser remetido a este Juízo respectivo termo. Oficie-se, ainda, à Receita Federal em Campo Grande/MS solicitando informações acerca do veículo apreendido, VW/Voyage, placa JDY-5679.

0002763-30.1996.403.6002 (96.0002763-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA DINACI ALVES NOGUEIRA(MA003954 - RAIMUNDO UBIRAJARA) X MAYRIVAN DIAS ALMEIDA REZENDE(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X JOSE ANTONIO ALVES BARROS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X DEUSDETH ALVES DE ARAUJO(MA003954 - RAIMUNDO UBIRAJARA) X MARILDE DA SILVA ARAUJO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X ANTONIO MENDONCA DA SILVA(MA003722 - ROBERTO LUIS CARON) X LEOVINDO BELLE(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X FRANCISCA ROSIMAR DA COSTA(MA003954 - RAIMUNDO UBIRAJARA) X ELIAMAR RODRIGUES DA CONCEICAO(MA003722 - ROBERTO LUIS CARON) X ANTONIO JOSE ALVES CRUZ(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X JAMAR GONCALVES DE OLIVEIRA(MA003954 - RAIMUNDO UBIRAJARA) X DEROCI SIMAO DE MATOS(MA003954 - RAIMUNDO UBIRAJARA) X FRANCISCA DA CRUZ ALVES TEIXEIRA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X ANTONIA DE SOUZA BARREIRA(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X ALVARO TEOTONIO DE BRITO(MA003722 - ROBERTO LUIS CARON)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 239/242, cujo dispositivo a seguir transcrevo:(...) Diante do exposto e por mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade de Álvaro Teotônio de Brito, Antônio José Alves da Cruz, Antônio Mendonça da Silva, Deusdeth Alves de Araújo, Francisca da Cruz Alves Teixeira, Jamar Gonçalves de Oliveira, José Antônio Alves Barro, Neovindo Belle, Marilde da Silva Araújo, Myrivan Dias Almeida Rezende, Eliamar Rodrigues da Conceição, Antônia de Souza Barreira, Deroci Simão de Matos, Francisca Rosimar da Costa e Maria Dinaci Alves Nogueira, qualificados, pela prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV e 109, V, do Código Penal. Esta sentença não produz efeitos na esfera fiscal. Sem custas. Destinem-se os valores das fianças aos advogados respectivos, se tiverem poderes especiais, hipótese em que haverá comunicação, pelo correio, a cada acusado. Não havendo procuração com poderes especiais, os acusados serão intimados para o recebimento, no prazo de 15 (quinze) dias, Peça-se a devolução de todas as cartas precatórias. A cada advogado dativo, ficam fixados honorários no valor médio da tabela, devendo a Secretaria cuidar para não pagarm em duplicata. Cancelem-se os assentos e arquivem-se. P.R.I.C.

0008739-18.1996.403.6002 (96.0008739-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X BENEDITO NUNES FARIAS(PR016635 - JOAO CARLOS PASTRO) X FRANCISCO JOSE MANCANEIRA(PR016635 - JOAO CARLOS PASTRO) X IVAN SERAFIM BORGES(PR016635 - JOAO CARLOS PASTRO) X ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA(PR016635 - JOAO CARLOS PASTRO) X RONI MENON(PR016635 - JOAO CARLOS PASTRO) X JOAO RIBEIRO FILHO(PR016635 - JOAO CARLOS PASTRO) X MIGUEL ANGEL RAMON GILL STUMPFS(PR016635 - JOAO CARLOS PASTRO) X ADAO PAULA MARCIANO(PR016635 - JOAO CARLOS PASTRO) X NILTON CEZAR SERVO(PR016635 - JOAO CARLOS PASTRO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS012240 - ELVIRA ELIAS DE ALMEIDA) X CLADIVALDO PEREIRA(PR016635 - JOAO CARLOS PASTRO)

Tendo em vista a petição de fls. 997/998, desentranhem-se as peças processuais de fls. 992/994, devolvendo-as aos seus subscritores. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002124-70.2000.403.6002 (2000.60.02.002124-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANDRE LUIS BACALA RIBEIRO(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)

Vistos, etc. Extrai-se dos autos que a pistola marca BERSA S/A, calibre 22 L.R., foi encaminhada ao Exército em 30 de janeiro de 2004 (fls. 405/407 e 415/416), para os fins do artigo 25 da Lei n 10.826/03 e 276 do Provimento COGE n 64/2005, restando prejudicado, porém, o pedido de sua restituição. Ademais, como bem colocou a representante do Parquet Federal, o prazo para legalizar o porte de arma espirou-se em 31 de dezembro de 2009 (artigo 30 da Lei no 10.826/2003, com nova redação dada pela Lei n 11.922/2009). Quanto a restituição das demais mercadorias apreendidas, assiste razão à digna representante ministerial em seu parecer de fls. 511/514. Assim, acatando o parecer ministerial supracitado como forma de decidir, indefiro a restituição das munições, bem como, da mira a laser e do silenciador para arma calibre 22, MADE IN USA, e determino o encaminhamento dos referidos materiais ao Comando do Exército para destruição, a teor artigo 25 da Lei n 10.826/03 e 276 do Provimento COGE n 64/2005, da Egrégio Corregedoria regional da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, defiro a restituição, somente na esfera penal, à André Luiz Bacala, devidamente qualificado nos autos, de: a) 01 filmadora, marca JVC, referência GR-SXM937, MADE IN JAPAN; b) 01 binóculos, marca BUSHNELL 12x50; c) 01 aparelho de som, marca IWA, 140w, CA-DW345; d) 02 litros de uísque, marca FAMOUS GROUSE; e) 01 litro de uísque, marca CHIVAS; f) 01 litro de uísque, marca BUCHANANS; g) 01 litro de uísque, marca BALLANTINES; h) 01 litro de uísque, marca BLACK LABEL; i) 03 litros de uísque, marca GLENFIDDICH e j) 03 litros de licor, marca AMARULA. Oficie à Polícia Federal para que encaminhe as munições, a mira a laser e o silenciador para arma calibre 22, MADE IN USA, ao Comando do Exército

para destruição. Encaminhe-se cópia desta decisão à Receita Federal de Ponta Porá para as providências que entender cabíveis. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

0002110-52.2001.403.6002 (2001.60.02.002110-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA E MS008412 - ANGELA MARIA CENSI) X RONALDO DE PAULO(MS004687 - SERGIO JOSE)

Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000508-89.2002.403.6002 (2002.60.02.000508-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDGARD ANTONIO CIPOLLA(MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA E MS003616 - AHAMED ARFUX)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 268/275, que na íntegra transcrevo: Vistos, etc., Trata-se de persecução penal movida em face do réu Edgard Antônio Cipolla, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicada a pena do art. 168-A, caput c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, em síntese, Edgard Antônio Cipolla, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por meio da empresa TELECOM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CGC sob o número 01.089.747/0001-20, deixou de repassar à Previdência Social, no prazo e formas legais, as contribuições recolhidas de seus empregados/segurados, nos períodos de abril a julho de 1994 e de janeiro de 1995 a maio de 1996, no valor total de R\$ 3.848,42 (três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) atualizados até 01/08/96. Oferecida denúncia pelo MPF às fls. 02/04, a qual foi recebida em 31/01/2005 à fl. 115. Devidamente citado foi o réu interrogado às fls. 158/159. Apresentada as alegações preliminares às fls. 146/147. Designada audiência de instrução. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação às fls. 169/171. Homologado o pedido de desistência da testemunha de defesa arrolada Rivaldo Ferreira Ramos à fl. 188. Designada audiência de instrução. Foi ouvida a testemunha de defesa às fls. 193/194. Na fase do art. 499 do CPP, o MPF pugnou pela atualização da folha de antecedentes à fl. 197. A defesa deixou transcorrer in albis o prazo, consoante fl. 201. Apreciada foi deferida a cota ministerial; deferida a apresentação das alegações finais à fl. 202. Manifestação do MPF às fls. 235/236 pugnando pela juntada de antecedentes do réu expedida pela Justiça Federal de Campo Grande/MS. Apreciada foi deferida a cota ministerial; deferida, novamente, a apresentação das alegações finais à fl. 237. Ofertou o Ministério Público Federal as alegações finais às fls. 239/246 pugnando pela procedência da denúncia, com a condenação do réu nas penas do art. 168-A, caput, do Código Penal, em continuidade delitiva (Art. 70, do Código Penal), por 21 (vinte e uma) vezes (cada mês de desconto e não repasse equivale a um delito). Nas alegações finais da defesa às fls. 254/264 a nobre defensora pugnou pela improcedência da denúncia, por inexistência de conduta diversa; pede o trancamento da ação penal, tendo em vista o princípio da insignificância conjugado com o princípio da intervenção mínima. Juntou documentos às fls. 265/266. É o relatório. Decido. De plano, constata-se pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. Observe-se que as condutas praticadas pelo réu Edgard Antônio Cipolla deram-se nas competências abril a julho de 1994 e de janeiro de 1995 a maio de 1996, perfazendo o valor total de R\$ 3.848,42 (três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 01/08/96, momento em que se encontrava em vigor o art. 95, d da Lei nº 8.212/91, que tutelava a objetividade jurídica da Seguridade Social. Se formos à legislação de outrora supracitada, pela redação do art. 95, 3º, penso que o réu amolda-se, perfeitamente, a um dos sujeitos ativos qualificados, isto é, ao sócio, gerente e administrador, por força do Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social às fls. 91/92. Pela redação dada pelo próprio art. 95, 1º, da Lei nº 8.212/91, tais condutas, em tese, perpetradas pelo réu Edgard, eram para serem reprimidas com base no preceito secundário do tipo descrito no art. 5º da Lei nº 7.492/86, cuja pena é de reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos, e multa. Ressalte-se que não gerou a extinção da punibilidade, pela abolição criminis, a vigência da Lei nº 9.983/2000, pois o modelo legal de conduta proibido descrito no art. 95, d da Lei nº 8.212/91 foi transportado para o art. 168-A do Código Penal. E mais, não se deve aplicar o princípio da ultratividade ao presente caso, uma vez que a aplicação do art. 95, d da Lei nº 8.212 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.492/86, é mais gravoso do que o art. 168-A da Lei nº 9.983/2000. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.983/2000, que passou a proteger a fonte de custeio da seguridade social, em especial a previdência social, com preceito secundário de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa (CP, art. 168-A), forçoso é reconhecer que deve ser aplicado ao presente caso (CF, art. 5º, XL e CP, art. 2º, parágrafo único), na medida em que é mais benéfico do que o imposto pela Lei nº 7.492/86. De fato, evolua-se a materialidade delitiva pelos documentos fiscais às fls. 11/39, pelo ofício do INSS à fl. 59, os quais trazem a certeza necessária de que as contribuições sociais descontadas das respectivas remunerações dos segurados empregados da empresa TELECOM ENGENHARIA LTDA - nas competências supracitadas, não foram repassadas à Autarquia Federal. Em seu interrogatório, o réu Edgard Antônio Cipolla às fls. 158/159 alegou, em síntese, que são verdadeiros, com ressalva, os fatos articulados na denúncia; não houve, efetivamente, o recolhimento das contribuições que seriam descontadas dos empregados, nas épocas referidas na peça acusatória; e o interrogando era o responsável pela empresa, nesses períodos; todavia, tal falta de recolhimento deveu-se a dificuldades intransponíveis, passadas pela empresa...; que o interrogando optou por pagar o salário dos funcionários e os fornecedores, buscando evitar o fechamento da mesma; atualmente, todas as obrigações trabalhistas da empresa estão quitadas, mas persistem as obrigações tributárias. Frise-se que a confissão da imputação pelo réu, nesta fase da persecução penal, deve ser acreditada, na medida em que

não há nada que a possa macular de vício ou irregularidade. Assim, a confissão reforça a sua culpabilidade, diante do elemento anímico exteriorizado, demonstrando que, de fato, deixou de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos empregados, nas competências supracitadas - da empresa TELECOM ENGENHARIA LTDA, no prazo e forma legal ou convencional, no valor supracitado, estando sua mente livre e plenamente consciente das condutas delitivas. Se o Estado-Juiz, como quer a defesa, reconhecesse o afastamento do dolo, seria o reconhecimento da banalização do afastamento da tipicidade. No modelo legal de conduta proibido previsto no então art 95, d da Lei nº 8.212/91, apresentavam-se duas ilicitudes, uma que era não descontar (deixar de arrecadar) e outra não repassar as contribuições previdenciárias (não recolher). Assim, mesmo que se demonstrasse, que não é o caso, de ter o réu Edgard Antônio Cipolla apenas descontado no papel as contribuições sociais respectivas, penso que sua conduta amolda-se perfeitamente ao modelo legal de conduta proibido (art. 95, d da Lei nº 8.212/91). Não há dúvida, assim, de que o réu Edgard era o responsável tributário da exação em foco (art. 128 do CTN c.c.o art. 30, IV da Lei nº 8.212/91), e que não a repassou à Previdência Social. Apesar de entendimentos contrários, sobre a necessidade do elemento subjetivo do injusto, ao qual aderiria, não se faz necessário sua presença à caracterização da infração penal ora imputada (precedentes do E.STJ e dos TRFs da 3.º e 4.ª Regiões), bastando à consumação a abstenção do agente quanto ao dever de repasse das contribuições previdenciárias, descontadas de seus empregados, junto à Previdência Social. Trata-se de um crime omissivo próprio, em que pese, em um primeiro momento, poder ter havido um ato comissivo por parte do réu (arrecadar as contribuições). Não bastassem esses argumentos, as demais provas abojadas aos autos autorizam o decreto condenatório. Com efeito, as testemunhas de acusação às fls. 169/171 corroboram o afirmado: Marina Hiloko Ito Yui disse, em síntese, que Reconhece como suas as assinaturas apostas nos documentos de fl. 11 e 30; quem se apresentou como dono da empresa no final da ação fiscal foi Sr. Edgard. José Galdino Bassan disse, em síntese, que o responsável pela administração contábil e financeira da Telecom Engenharia Ltda era o réu Edgard; em 1992 os contratos que a Telecom Engenharia Ltda tinha coma TELEMS foram cortados em quase a sua totalidade, restando apenas poucos contratos que alcançavam apenas 5% do faturamento da empresa, comparando-se com o faturamento anterior; Edgard, tendo em vista o vínculo de amizade que perdurou entre o depoente e o acusado, chegou a confidenciar que a empresa estava mal e que ele não estava conseguindo reestruturá-la; um sinal exterior de que o padrão de vida de Edgard caiu, foi o fato de ter vendido uma casa que possuía no Parque Alvorada e passou a morar no prédio onde funcionava a empresa Telecom Engenharia Ltda. Note-se que as testemunhas ouvidas confirmam os fatos descritos na denúncia, materializados nos documentos fiscais às fls. 11/39 e Ofício do INSS à fl. 59. Assim, penso que estes testemunhos não podem ser desacreditados, salvo prova de sua má-fé, pois está em harmonia com as circunstâncias trazidas e apuradas nestes autos. A testemunha arrolada pela defesa às fls. 193/194, não têm o condão de afastar a imputação que pesa sobre o réu Edgard. José Luiz de Azevedo disse, em síntese, que a Telecom Engenharia Ltda teve um período de ascensão e, posteriormente, por força dos planos econômicos e da desvalorização das linhas telefônicas, a empresa entrou em declínio; a situação econômica da empresa em relação À receita e despesa tornou-se inviável, tendo em vista o custo fixo da empresa e a redução considerável na receita; na época da crise a empresa optou por pagar os salários dos funcionários em detrimento do recolhimento de tributos em geral. Verifica-se, claramente, por este testemunho, que a empresa TELECOM ENGENHARIA LTDA, gerida pelo réu Edgard, não procedeu ao repasse das contribuições previdenciárias de seus empregados, nas competências supracitadas. Poderíamos pensar, pela comunhão das provas, de forma aparente, pelos testemunhos de defesa e acusação de José Luiz de Azevedo e de José Galdino Bassan respectivamente, que presente encontra-se nas condutas do réu Edgard, uma causa supralegal de exclusão de culpabilidade. Não obstante, não se mostra presente. Não se pode confundir o estado necessário, com a inexigibilidade de conduta diversa supralegal, uma vez que o primeiro é causa de exclusão de ilicitude, que autorizam a realização de ações típicas, ou seja, socialmente inadequadas; ao passo que a segunda, é causa de exclusão da culpabilidade e como tal não se sujeita a conceitos rígidos e seu reconhecimento dependerá dos fatos e circunstâncias efetivamente ocorridos. A inexigibilidade de conduta diversa é tida como uma causa geral de exclusão de culpabilidade fundada na não censurabilidade de uma conduta, quando era inexigível, em determinadas circunstâncias e com base nos padrões sociais vigentes, diferente ação ou omissão do agente. Neste vertente caso, ao meu sentir, não ocorre uma causa supralegal nas condutas do réu Edgard, na medida em que não se demonstrou, uma situação anormal e insuportável, capaz de afastar a sua culpabilidade. Observo que o comportamento do réu Edgard, em preservar a empresa, como qualquer ser humano normal foi nobre, até porque envolvem elementos importantes que gravitam em torno dela - por exemplo, empregos. Não obstante, tal fato, por si só, não tem o condão de afastar a lesão que causou à Previdência Social. Frise-se que não há prova documental, nos autos, de que o réu Edgard comprometeu, em algum momento, quando da gestão da empresa TELECOM ENGENHARIA LTDA, o seu próprio patrimônio, para saldar as dívidas existentes. Não tenho dúvidas de que apenas em casos extremos devemos admitir que a situação de penúria possa excluir a culpabilidade por não ser exigível outra conduta, uma vez que dificuldades financeiras são encontradas em grande parte das pessoas jurídicas em atividade. Por fim, consoante entendimento firmado pelo E. STJ, o parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, no crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, é de R\$ 1.000,00, a teor do disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.441/1997 (AGRESP 200501251700). Logo, como a dívida corrigida em 01/08/1996, era de R\$ 3.848,42 (três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), não há como reconhecer, ao réu Edgard, condutas formalmente típicas, mas materialmente atípicas. Por consequência, merece acolhida a responsabilidade penal, por meio da denúncia ofertada, em face do réu Edgard Antônio Cipolla. Não há dúvida de que o réu Edgard praticou, com suas condutas, mais de uma omissão, e, por consequência, mais de um crime da mesma espécie, que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, deve, à referente à competência maio de 1996, ser havida como continuação das referentes às competências de janeiro de 1995 a abril de 1996 e de abril a julho de 1994.

Desse modo, a condenação é de rigor. Passando à análise da dosimetria da pena, consoante o art.59, caput, do Código Penal, verifico que: a) Culpabilidade: não resta dúvida de que a conduta do réu é reprovável, pois, ao não repassar as contribuições sociais dos empregados, colocou em insegurança a seguridade social, a qual tem por finalidade cobrir situações de incapacidade do trabalhador por doença, invalidez, morte ou idade (auxílios, aposentadorias, pensão), proteção à maternidade (salário-maternidade) e desemprego involuntário (seguro-desemprego), salário-família, auxílio-reclusão (para segurados de baixa renda) e pensão por morte, não se podendo, assim, ser complacente, diante do bem jurídico tutelado; b) Antecedentes: não são desabonadores, consoante certidões acostadas às fls. 205, 211, 215, 218/219, 221, 223, 225 e 231/232; c) Conduta social: nada de desabonador consta; d) Personalidade do agente: nada de desabonador consta; e) Motivos determinantes: deve-se reconhecer a imoralidade na conduta do réu, pois ao não repassar as contribuições sociais nas competências mencionadas, está a denotar uma cobiça em ganhar dinheiro de maneira fácil; f) Circunstâncias objetivas: a infração deu-se enquanto o réu geria a empresa TELECOM ENGENHARIA LTDA, na qualidade de sócio-gerente, deixando de repassar valores consideráveis à Previdência Social; g) Conseqüências: a infração perpetrada pelo réu faz presumir um perigo ao bem jurídico (seguridade social) e a conduta do réu estava a contribuir com isso, pois estamos falando na subsistência financeira da seguridade social; h) Comportamento da vítima: não se pode atribuir o comportamento da vítima na infração reconhecida e imputada ao réu, pois vítima é o Estado, ou seja, o INSS. Com isso, fixo a pena-base, pela prática do crime do art. 95, d da Lei nº 8.212/91 c.c. o 168-A, caput do Código Penal, em 02 (dois) anos de reclusão. Há a atenuante genérica da confissão (CP, art. 65, III, d), mas deixou de a reconhecer, por força da Súmula 231 do E. STJ, que veda a redução da pena abaixo do mínimo legal. Não há agravantes genéricas. Não há incidência de causa de diminuição. Mas há a incidência de causa de aumento pela continuidade delitiva, porque o réu praticou a infração da mesma espécie, por mais de uma vez, por omissão, e pela condição de tempo, lugar, maneira de execução, deve ser havido como continuação da primeira infração (cerca de 21 meses), razão pela qual a aumento em 2/3 (dois terços) porque o bem jurídico (seguridade social) foi violado, tornando a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Condeno-o, ainda, à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, por cada infração perpetrada, totalizando 210 (duzentos e dez) dias-multa (CP, art. 72), fixando cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, mínimo legal, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica do réu, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no art. 33, 1º, 2º, c e 3º, do Código Penal, o cumprimento da pena será no regime aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade, com a ressalva do art. 46, 4º, do Código Penal. Consoante o art.45, 1º do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo Juízo da Execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das Execuções substituir esta prestação por de outra natureza (CP, art. 45, 2º). Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das Execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal. Frise-se que, como não há sentença com trânsito em julgado, não há que se falar, ainda, em prescrição da pretensão punitiva, com base na pena aplicada (CP, art. 110, 1º e 2º). Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando Edgard Antônio Cipolla, brasileiro, casado, empresário, natural de Marília, São Paulo, nascido em 01/11/1957, filho de Edgard Cipolla e de Nadir Zuim Cipolla, RG: 9.045.966 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 95, d da Lei nº 8.212/91 c.c. os art. 168-A caput e art. 71 caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 210 (duzentos e dez) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consoante fundamentação supra. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

0001464-08.2002.403.6002 (2002.60.02.001464-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SILVIA MARA DA CRUZ TOBIAS X MARCI DE SOUZA X EUSENIA SAVALA X CATARINA SHIROMI OKANO(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X RENATO FONTOURA CAVALHEIRO(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X ALESSANDRA NUNES DOS SANTOS(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI)

Ante o exposto, declino de minha competência nos presentes autos em favor da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados/MS. Após, proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000477-98.2004.403.6002 (2004.60.02.000477-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SILVIO PAULO(MS009386 - EMILIO DUARTE) X CLAUDIO DE SOUZA(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA)

Fica o nobre defensor do acusado Silvio Paulo intimado para que, no prazo legal, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n 11.719/08), conforme determinado no r. despacho de f. 305.

0003118-59.2004.403.6002 (2004.60.02.003118-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARIDSON DE ALMEIDA SANTOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão exarada à f. 263, intimem-se os nobres defensores constituídos para que, no prazo 05 (cinco) dias, apresentem a este Juízo o endereço atualizado do acusado Aridson de Almeida Santos.Postergo a apreciação do requerido pelos nobres defensores à f. 285 para momento posterior do cumprimento do determinado supra.

0002951-08.2005.403.6002 (2005.60.02.002951-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X SILVIA ELISABETE SOARES DE CARVALHO(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X SELMA APARECIDA VOLPE DE LIRAS(MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, fl.643: ciência às partes.

0003350-37.2005.403.6002 (2005.60.02.003350-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDILSON HENRIQUE RODRIGUES(MS009422 - CHARLES POVEDA) X CLAUDIO DIAS DE JESUS(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

Fica a defesa intimada da sentença de embargos de declaração de fl. 280, que na íntegra transcrevo:EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos, etc.EDILSON HENRIQUE RODRIGUES, por meio da petição de fls. 277/278, opõe embargos de declaração, ante seu conteúdo e pedido.Em síntese, requer seja sanada a omissão da sentença prolatada às fls. 268/271, tendo em vista que a decisão não fez menção acerca da liberação do veículo ao proprietário.É o breve relatório. Passo a decidir.A pretensão deduzida pelo embargante não prospera.A sentença embargada julgou improcedente a denúncia, absolvendo sumariamente o embargante.A restituição do veículo apreendido, na seara penal, porém, deve ser buscada por meio do incidente processual próprio.Logo, não há falar em omissão a ser corrigida pela via eleita.Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, porém os rejeito, ante a ausência de omissão.Não obstante, tendo em vista os princípios da economia processual, da instrumentalidade do processo e da celeridade, determino o desentranhamento da petição de fls. 277/278, instruindo-a com cópia da procuração de fl. 116, e sua distribuição, por dependência aos presentes autos, como pedido de restituição de coisas apreendidas.Distribuídos os autos, intime-se o requerente para instruir adequadamente o pedido com todos os documentos necessários a sua análise, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para sentença.Por outro lado, tendo em vista a interposição dos presentes embargos, proceda-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado para defesa, constante à fl. 274, a qual deverá ser lavrada no momento oportuno.P.R.I.C.

0003876-04.2005.403.6002 (2005.60.02.003876-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADEMAR BERTUZZI(MS008866 - DANIEL ALVES)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 188/190, que na íntegra transcrevo:Vistos, etc.,O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL formulou denúncia em face de ADEMAR BERTUZZI, imputando-lhe a prática do delito de contrabando e descaminho previsto no art. 334, caput do Código Penal, por ter ele, em síntese, no dia 01/10/2005, na rodovia vicinal, Estada do Passo, no Município de Maracaju/MS, sido surpreendido na posse de 02 pneus de fabricação nacional da marca Goodyear, avaliadas em R\$ 6.260,00 (seis mil, duzentos e vinte reais) iludindo o pagamento do tributo devido pela entrada das mercadorias e lesando o erário.Denúncia às fls. 02/03.Tratamento tributário dispensado às mercadorias às fls. 25/26.A denúncia foi recebida à fl. 51.Juntadas as pesquisas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 73).O acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme condições estabelecidas à fl. 112.À fl. 186, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, face o cumprimento das condições impostas.É o relatório.Decido.Improcede a persecução penal.Com relação à insignificância (crime de bagatela), sustenta parte da doutrina, que o Direito Penal, diante de seu caráter subsidiário, atuando como ultima ratio, no sistema punitivo, não deve ocupar-se de bagatelas.É de se ressaltar que a jurisprudência não é uníssona, no sentido de que para o reconhecimento da insignificância deve-se levar em conta só aspectos objetivos (dados sobre a infração penal praticada) ou também aspectos subjetivos (mínima ofensividade na conduta do agente, não periculosidade pessoal da ação, inexpressividade da lesão causada, habitualidade, etc.).No entanto, penso que, no presente caso, tendo em vista que a região encontra-se dentro dos limites de fronteira seca (150 Km) com o Paraguai, deveriam ser analisados para fins de reconhecimento do crime de bagatela, tanto os aspectos objetivos como os aspectos subjetivos.Não obstante, como alguns julgados do E. STF (HC nº 94.502/RS, HC nº 77.003, RE nº 550.761/RS, RE nº 536.486/RS) estão rumando para uma nova interpretação dos efeitos gerados no controle de constitucionalidade difuso-concreto, penso que os motivos determinantes dos referidos julgados estão transcendendo e atingindo esta sentença.Nessa medida, trago à colação julgado do E. STF:(...)III. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de

periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2º T. Celso de Melo. DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, TTI 178/310 IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia. (AI nº 559.904/RS-QO, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26/08/05). Dessa forma, curvo-me à mutação constitucional e passo a não mais considerar adequado, para efeitos de reconhecimento do tipo penal de contrabando/descaminho, os antecedentes criminais do denunciado/réu. Pois bem, é certo que a própria Administração Pública está autorizada, pela lei, a não propor execuções fiscais cujo montante sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A propósito, assim dispõe o art. 20 da Lei nº 10.522/02: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Reforçando a norma supracitada, o art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09, assim dispõe: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)(...). Ora, se com a apreensão das mercadorias em 01/10/2005, o valor consolidado estimado da carga tributária foi inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que se deduz do valor total das mercadorias de R\$ 6.260,00 (seis mil, duzentos e sessenta reais) e as alíquotas do tratamento tributário aplicáveis ao caso, conforme consta às fls. 25/26, forçoso reconhecer, no presente caso, a subsidiariedade do Direito Penal. Nesse sentido, trago à colação julgado do E.STF: A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu hoje (19) Habeas Corpus (HC 92438) para trancar uma ação penal aberta contra o sacoleiro J.A.M., denunciado na 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, no Paraná, por importar mercadorias do Paraguai no valor de R\$ 22.459,10 sem recolher os tributos devidos, que totalizavam R\$ 5.118,60. Os ministros apontaram falta de justa causa para a ação penal. Nela, J.A.M. era acusado do crime de descaminho (importar ou exportar mercadoria sem pagar os impostos devidos). O juiz de primeiro grau rejeitou a acusação com base no princípio da insignificância, mas o Ministério Público Federal (MPF) recorreu, e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sediado em Porto Alegre, decidiu que a ação penal deveria prosseguir. O mesmo entendimento prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A defesa, por sua vez, defendeu que o caso seria de aplicação do princípio da insignificância. Apontou, para tanto, a existência do artigo 20 da Lei 10.522/02, segundo o qual a Fazenda deve arquivar execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10 mil. O TRF-4 alegou que o limite de R\$ 10 mil imposto pela lei para ajuizamento de execuções penais não poderia ser aplicado no âmbito criminal por ser destoante da realidade social. Para o TRF-4, o princípio da insignificância somente pode ser aplicado a valores até R\$ 2.500,00. O relator do habeas corpus, ministro Joaquim Barbosa, disse que a decisão do TRF-4 representou constrangimento ilegal ao determinar que a lei federal não poderia ser aplicada na esfera criminal. Eu concordo até com essa estupefação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região diante dessa norma que exonera administrativamente débitos de até R\$ 10 mil. É muito dinheiro, a meu ver. Mas a lei aí está, ponderou Barbosa. Segundo ele, por maior que seja a irresignação do Ministério Público ou do TRF-4 contra a norma, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao mesmo tempo, seja considerada criminalmente relevante e punível. Logo, não deve incidir o Direito Penal, na medida em que embora formalmente típica a conduta do (a) denunciado (a), materialmente é atípica, não se mostrando, portanto, apta a violar relevantemente o bem jurídico tutelado pelo Estado (a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral). No caso em tela, o reconhecimento da atipicidade da conduta e, por consequência, a absolvição sumária é mais benéfica ao acusado do que a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo, em razão dos efeitos gerados. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, absolvendo ADEMAR BERTUZZI, filho de Antonio Bertuzzi e Gizelda Rodrigues Bertuzzi, nascido aos 20/05/1966, portador do RG nº 4.199.370-7/SSP-PR e do CPF nº 555.169.559-04, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, após anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001143-31.2006.403.6002 (2006.60.02.001143-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X OZANA GOMES(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA)
Vistos, etc. 1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 164, posto que tempestivo. 2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que o Parquet Federal apresente as razões ao recurso interposto. 3 - Intime-se à defesa de todo teor da sentença prolatada às 117/120, sem prejuízo das contrarrazões. 4 - Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado. 5 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002422-52.2006.403.6002 (2006.60.02.002422-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA)
Vistos, etc. 1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 271.2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as razões ao recurso interposto. 3

- Ao Ministério Público Federal para às contra-razões.4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003341-41.2006.403.6002 (2006.60.02.003341-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X EDENILSON BISPO LIMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X JEFFERSON BISPO DE LIMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 119/127, que na íntegra transcrevo: I-RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de EDENILSON BISPO LIMA E JEFFERSON BISPO DE LIMA, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, caput, combinado com o artigo 71, caput, 1, b do Código Penal, uma vez que introduziu em solo nacional mercadorias de procedência estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente. Aduz a peça acusatória que os acusados, no dia 30.06.2006, por volta das 08h30min, na rua Professora Antônia Cândida de Melo, próximo ao mercado MAXI BOM, no município de Dourados/MS foram abordados por uma equipe Policiais Militares, pois internaram em território nacional com diversos pacotes de cigarro de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação; as mercadorias apreendidas consistem em 214 (duzentos e quatorze) pacotes de cigarro de origem estrangeira, os produtos apreendidos foram avaliados pela Receita Federal em R\$2.354,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais). Recebimento da denúncia à fl. 55. Citação dos(a) acusados(a) à fl. 88 e 97. Tratamento tributário às fls. 114/116. II-FUNDAMENTAÇÃO Decido. De início, embora a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível, antes mesmo da apresentação da defesa escrita (art. 386-A, CPP), ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no art. 397, do CPP. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Passo, portanto, à análise do caso concreto. Verifica-se dos autos que os acusados, no dia 30.06.2006, por volta das 08h30min, na rua Profª Antônia Cândida de Melo, próximo ao mercado MAXI BOM, no município de Dourados/MS foram abordados por uma equipe Policiais Militares, pois internaram em território nacional com diversos pacotes de cigarro de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação; as mercadorias apreendidas consistem em 214 (duzentos e quatorze) pacotes de cigarro de origem estrangeira, os produtos apreendidos foram avaliados pela Receita Federal em R\$2.354,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais) gerando um débito tributário de R\$ 1.814,77 (um mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), conforme tratamento tributário às fls. 114/116. A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Devemos perquirir a finalidade da lei. O nunca assaz citado Afonso Queiró averbou que o fim da lei é o mesmo que seu espírito e o espírito da lei faz parte lei mesma. Daí haver colacionado as seguintes excelentes observações, colhidas em Magalhães Colaço: o espírito da lei, o fim da lei, forma com seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca podemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da lei de acordo com seu espírito. Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele, está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei com suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é e desvirtuá-la; é burlar a lei sob o pretexto de cumpri-la. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, pgs. Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e

condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00(dezoito mil reais) , por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nossos

Ao não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como *ultima ratio*. Não há dúvidas de que o direito penal não outorga proteção à totalidade dos bens jurídicos. Ele constitui um sistema descontínuo, protegendo apenas aqueles mais fundamentais, e somente em face de violação intolerável. Daí dizer-se *Fragmentária* essa proteção (caráter fragmentário), pois se concentra o direito penal não sobre fragmentos dessa realidade de que cuida, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção penal seja absolutamente indispensável (Queiroz, 1998, p.119). Dessa forma, não é objeto do direito penal todos os fatos ilícitos, mas tão-somente, aqueles que resistirem a uma complexa averiguação: a) que estejam envolvidos bens mais fundamentais (o que foi visto na seção anterior); b) que a conduta criminalizada provoque considerável abalo social (objeto deste apartado); c) que não se encontrem disponíveis outros meios menos onerosos para o indivíduo (o que será analisado no próximo capítulo); d) que os meios selecionados sejam adequados e eficazes (assunto a ser abordado no último capítulo). O direito penal, assim, é chamado à participar em condições extraordinárias. Grifos nossos

Os argumentos que vêm que vêm sendo trazidos alcançam mais vigor com o dizer de Luigi Ferrajoli: A justiça penal, com o caráter inevitavelmente desonroso de suas intenções, não pode ser incomodada e, sobretudo, não pode incomodar os cidadãos por fatos de escasso relevo, como o são a maior parte dos castigados como simples multas (1995, p.417). Por isso o esforço marcante do direito penal em não criminalizar todas as condutas que ofendam bens jurídicos, mas tão-somente aquelas que o façam de forma grave, ou que os exponham a perigo de dano. (in Alice Bianchini. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo : RT, 2002, p.53/54). Grifos nossos

No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta do denunciado não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade. Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. Não é outro o magistério da doutrina, conforme leciona o jurista Fernando Capez: O Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, nem se pode conceber contêmham os tipos incriminadores descrição de condutas incapazes de lesar qualquer bem jurídico. Com efeito, se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não é possível proceder ao enquadramento, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos. Julio Fabbrini Mirabete, In Código Penal Interpretado, Atlas, p. 131, ensina o seguinte sobre o princípio da insignificância: A tipicidade é excluída, segundo o direito moderno, pelo princípio da insignificância (ou da bagatela) que exclui do tipo, em princípio, os danos de pouca importância, irrelevantes para o direito penal. Na possibilidade de sua aplicação, deve-se ter em conta o desvalor da culpabilidade, da conduta e do dano, bem como a mínima perturbação social causada pela conduta e a ausência de perigosidade social do agente. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que o denunciado perdeu suas mercadorias, como nos informa o auto de apreensão dos autos. Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade. O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for

absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (inflação penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120).

grifos nossos Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Neste sentido: O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isso, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objetos de outros ramos do Direito. O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelam-se suficiente para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem pública violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumento do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema - como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a ultima ratio da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos. sendo o direito penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser ele minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis. (Franciso Munoz Conde. Introducción al derecho penal, p.59-60).

grifos nossos A jurisprudência mais coerente anda nesse passo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Ainda, Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200335000213180 Processo: 200335000213180 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/8/2005 Documento: TRF100215986 Fonte DJ DATA: 26/8/2005 PAGINA: 15 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA DE VALOR INEXPRESSIVO. LEI 11.033/2004. TAXA SOBRE IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. 1. Em face do advento de regramento que manifesta o desinteresse do erário com arrecadação de determinados valores (art. 20 da MP 2.095-76, de 13/06/01, convertida na Lei 10.522, de 19/07/02), cabível é o princípio da insignificância na esfera penal, ainda que se trate do crime de contrabando. 2. A União Federal, em sede fiscal, abstém-se de efetuar o lançamento na Dívida Ativa da União em se tratando de valor não excedente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e não ajuíza execução fiscal em se tratando de crédito tributário de quantia igual ou menor que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se verifica dos arts. I e II da Portaria 049/04, expedida pelo Ministério da Fazenda. 3. Acolhendo o prescrito na Portaria 049/04, a Lei 11.033, de 21/12/04, alterou o art. 20 da Lei 10.522/02, para dispor que: Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida

Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. O descaminho de mercadorias de procedência estrangeira, de valor inexpressivo, ou seja, inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecidos na Lei 11.033/04, próprio de sacoleiros e camelôs, não deve ser punido por não ofender nenhum bem jurídico. 5. Se há incerteza a respeito da correta tributação a ser aplicada sobre cigarros que foram contrabandeados, trabalhando a própria Receita Federal com estimativas, não há como afirmar que os valores ultrapassam aquele definido na Lei 11.033/04, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como quer fazer crer o Ministério Público Federal. 6. Não existindo condenação transitada em julgado, não se pode falar em reincidência que impossibilite a aplicação do princípio da insignificância. 7. Recurso em sentido estrito não provido. Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. No mesmo sentido a doutrina: A novidade na matéria, agora, reside na Portaria 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, que autoriza (a) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (b) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. Ora, se esse último valor não é relevante para fins fiscais, com muito maior razão não o será para fins penais. Débitos fiscais com a Fazenda Pública da União até R\$ 10.000,00, em suma, devem ser considerados penalmente irrelevantes. Se nem sequer é o caso de execução fiscal, com maior razão não deve ter incidência o Direito penal. In: Luiz Flávio Gomes, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO FEDERAL: DÉBITOS ATÉ R\$ 10.000,00, <http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/penal/principio-insignificancia-luiz-flavio.pdf>, acesso em 04 de março de 2008. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese: Descaminho e Princípio da Insignificância. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusados pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. Nunca devemos olvidar a lição histórica de crime para Carrara infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso (in Carrara, Francesco. Programa do Curso de Direito Criminal; trad. José Luiz V. de A. Franceschini e J. R. Prestes Barra; Saraiva, 1956, vol. 1º. Pág. 45, 21. Apud Jesus, Damásio Evangelista de, 1935. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1980, grifos nossos). Não se pode considerar como politicamente danosa, leia-se típica, a infração do acusado que gerou um débito fiscal de R\$ 1.814,77 (um mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e sete centavos). Desta forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o conseqüente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado ao agente. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus EDENILSON BISPO LIMA E JEFERSON BISPO DE LIMA, vez que o fato narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003383-90.2006.403.6002 (2006.60.02.003383-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 140. Razões apresentadas às fls. 141/145.2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as contrarrazões ao recurso interposto.3 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000290-85.2007.403.6002 (2007.60.02.000290-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PAULO CESAR FERREIRA(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X JOSE PAULO CARMONA MARTINS X VALTER LUIZ MARTINS X ALCIDES ROBERTO FIRMINO X LAYS CAVALLINI MARTINS X MARILZA CAVALLINI MARTINS

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 236/239, que na íntegra transcrevo: Vistos, etc., O Ministério Público Federal formulou denúncia, em face de PAULO CÉSAR FERREIRA e JOSÉ PAULO CARMONA MARTINS, imputando-lhes a prática do delito de descaminho previsto no art. 334, caput, do Código Penal, por terem eles, em síntese, no dia 16/01/2007, ingressado no território nacional com 22 (vinte e dois) pneus de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação legal. Inicial às fls. 223/228. Demais documentos às fls. 02/202 do Volume I. À fl. 229, foi determinado o arquivamento dos autos em relação aos indiciados ALCIDES ROBERTO FIRMINO, VALTER LUIZ MARTINS, LAYS CAVALLINI MARTINS e MARILZA CAVALLINI MARTINS. É o relatório. Decido. A denúncia deve ser rejeitada, em face do princípio da insignificância. Com relação à insignificância (crime de bagatela), sustenta parte da doutrina, que o Direito Penal, diante de seu caráter subsidiário, atuando como ultima ratio, no sistema punitivo, não deve ocupar-se de bagatelas. É de se ressaltar que a jurisprudência não é uníssona, no sentido de que para o reconhecimento da insignificância deve-se levar em conta só aspectos objetivos (dados sobre a infração penal praticada) ou também aspectos subjetivos (mínima ofensividade na conduta do agente, não periculosidade pessoal da ação, inexpressividade da lesão causada, habitualidade, etc.). No entanto, penso que, no presente caso, tendo em vista que a região encontra-se dentro dos limites de fronteira seca (150 Km) com o Paraguai, deveriam ser analisados para fins de reconhecimento do crime de bagatela, tanto os aspectos objetivos como os aspectos subjetivos. Não obstante, como alguns julgados do E. STF (HC nº 94.502/RS, HC nº 77.003, RE nº 550.761/RS, RE nº 536.486/RS) estão rumando para uma nova interpretação dos efeitos gerados no controle de constitucionalidade difuso-concreto, penso que os motivos determinantes dos referidos julgados estão transcendendo e atingindo esta sentença. Nessa medida, trago à colação julgado do E. STF: (...) III. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T. Celso de Melo. DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, TTJ 178/310 IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia (AI nº 559.904/RS-QO, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26/08/05). Dessa forma, curvo-me à mutação constitucional e passo a não mais considerar adequado, para efeitos de reconhecimento do tipo penal de contrabando/descaminho, os antecedentes criminais do denunciado/réu. Pois bem, é certo que a própria Administração Pública está autorizada, pela lei, a não propor execuções fiscais cujo montante sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A propósito, assim dispõe o art. 20 da Lei nº 10.522/02: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Reforçando a norma supracitada, o art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09, assim dispõe: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...). Ora, se com a apreensão das mercadorias em 16/01/2007, o valor estimado da carga tributária foi o de R\$ 4.549,18 (quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), conforme tratamento tributário dispensado às mercadorias (fl. 130), forçoso reconhecer, no presente caso, a subsidiariedade do Direito Penal, pois o valor consolidado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STF: A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu hoje (19) Habeas Corpus (HC 92438) para trancar uma ação penal aberta contra o sacoleiro J.A.M., denunciado na 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, no Paraná, por importar mercadorias do Paraguai no valor de R\$ 22.459,10 sem recolher os tributos devidos, que totalizavam R\$ 5.118,60. Os ministros apontaram falta de justa causa para a ação penal. Nela, J.A.M. era acusado do crime de descaminho (importar ou exportar mercadoria sem pagar os impostos devidos). O juiz de primeiro grau rejeitou a acusação com base no princípio da insignificância, mas o Ministério Público Federal (MPF) recorreu, e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sediado em Porto Alegre, decidiu que a ação penal deveria prosseguir. O mesmo entendimento prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A defesa, por sua vez, defendeu que o caso seria de aplicação do princípio da insignificância. Apontou, para tanto, a existência do artigo 20 da Lei 10.522/02, segundo o qual a Fazenda deve arquivar execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10 mil. O TRF-4 alegou que o limite de R\$ 10 mil imposto pela lei para ajuizamento de execuções penais não poderia ser aplicado no âmbito criminal por ser destoante da realidade social. Para o TRF-4, o princípio da insignificância somente pode ser aplicado a valores até R\$ 2.500,00. O relator do habeas corpus, ministro Joaquim Barbosa, disse que a decisão do TRF-4 representou constrangimento ilegal ao determinar que a lei federal não poderia ser aplicada na esfera criminal. Eu concordo até com essa estupefação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região diante dessa norma que exonera administrativamente débitos de até R\$ 10 mil. É muito dinheiro, a meu ver. Mas a lei aí está, ponderou Barbosa. Segundo ele, por maior que seja a irresignação do Ministério Público ou do TRF-4 contra a norma, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao mesmo tempo, seja considerada criminalmente relevante e punível. Logo, não deve incidir o Direito Penal, na medida em que embora formalmente típica a conduta do (a) denunciado (a), materialmente é atípica, não se mostrando, portanto, apta a violar relevantemente o bem jurídico tutelado pelo Estado (a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral). Dispositivo: Ante o exposto, rejeito a denúncia formulada às fls. 223/227, em face de PAULO CÉSAR FERREIRA filho de Manoel Bento Ferreira e Conceição Marques Ferreira, nascido em 03/10/1973, em Lucélia/SP, e JOSÉ PAULO CARMONA MARTINS, filho

de Oswaldo Martins e Elvira Martins, nascido em 26/04/1967, em Osvaldo Cruz/SP, tendo por base para esta sentença terminativa o art. 395, III, do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, após anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0005167-68.2007.403.6002 (2007.60.02.005167-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILMAR LIMA DE SA(MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA) Fl. 58: Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/1950). Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para fins do art. 409 do Código de Processo Penal.

0000901-04.2008.403.6002 (2008.60.02.000901-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALDUINO GOMES MASCARENHO FILHO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA)

Não conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 148/149, por inadequação da via eleita, uma vez que o pedido de restituição de bens apreendidos deve ser manejado por incidente autônomo. Intime-se.

0003003-96.2008.403.6002 (2008.60.02.003003-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MARISFRAN MARIA DE SOUSA CHAVES

Vistos, etc. 1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 52.2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que o Parquet Federal apresente as razões ao recurso interposto. 3 - Intime-se à defesa de todo teor da sentença prolatada às 47/50, sem prejuízo das contra-razões. 4 - Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado. 5 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003777-29.2008.403.6002 (2008.60.02.003777-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X VILMAR DA SILVA FRANCISCO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Considerando a prevenção noticiada no item 2 da cota ministerial de fl. 05, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo Federal da 2ª Vara deste Foro, tendo em vista a ocorrência de litispendência ou conexão com os autos de Ação Penal nº 2008.60.02.001954-1, por lá em trâmite. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004684-04.2008.403.6002 (2008.60.02.004684-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-83.2007.403.6002 (2007.60.02.000704-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X WILSON DE BARROS ORTIZ JUNIOR(MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 310/314, que na íntegra transcrevo: Vistos, etc., O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL formulou denúncia, em face de WILSON DE BARROS ORTIZ JUNIOR imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, por ter ele, em síntese, no dia 17.02.2007, ingressado no território nacional com 10 (dez) caixas de cigarros (500 pacotes) de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação legal. Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 05/53. Recebida a denúncia à fl. 72. Juntadas pesquisas dos antecedentes criminais, o Ministério Público Federal propôs, às fls. 132/133, suspensão condicional do processo ao acusado, a qual foi aceita à fl. 163. Tratamento tributário às fls. 285/287. O Ministério Público Federal requereu, às fls. 303/308, a absolvição do acusado, em razão do princípio da insignificância. É o relatório. Decido. Improcede a persecução penal. Com relação à insignificância (crime de bagatela), sustenta parte da doutrina, que o Direito Penal, diante de seu caráter subsidiário, atuando como ultima ratio, no sistema punitivo, não deve ocupar-se de bagatelas. É de se ressaltar que a jurisprudência não é uníssona, no sentido de que para o reconhecimento da insignificância deve-se levar em conta só aspectos objetivos (dados sobre a infração penal praticada) ou também aspectos subjetivos (mínima ofensividade na conduta do agente, não periculosidade pessoal da ação, inexpressividade da lesão causada, habitualidade, etc.). Não obstante, como alguns julgados do E. STF (HC nº 94.502/RS, HC nº 77.003, RE nº 550.761/RS, RE nº 536.486/RS) estão rumando para uma nova interpretação dos efeitos gerados no controle de constitucionalidade difuso-concreto, penso que os motivos determinantes dos referidos julgados estão transcendendo e atingindo esta sentença. Nessa medida, trago à colação julgado do E. STF: (...) III. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2º T. Celso de Melo. DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, TTIJ 178/310 IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia (AI nº 559.904/RS-QO, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26/08/05). Dessa forma, curvo-me à mutação constitucional e passo a não mais considerar adequado, para efeitos de reconhecimento do tipo penal de contrabando/descaminho, os antecedentes criminais do denunciado/réu. Pois bem, é certo que a própria Administração Pública está autorizada, pela lei, a não propor execuções fiscais cujo montante sejam iguais ou inferiores a R\$

10.000,00 (dez mil reais).A propósito, assim dispõe o art. 20 da Lei nº 10.522/02:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Reforçando a norma supracitada, o art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09, assim dispõe:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(…). Ora, se com a apreensão das mercadorias em 17.02.2007, o valor máximo estimado da carga tributária foi o de R\$ 3.099,82(três mil, noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) e a mercadoria avaliada em R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), conforme tratamento tributário dispensado às mercadorias (fls. 285/287), é forçoso reconhecer, no presente caso, a subsidiariedade do Direito Penal, pois o valor consolidado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Nesse sentido, trago à colação julgado do E.STF:A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu hoje (19) Habeas Corpus (HC 92438) para trancar uma ação penal aberta contra o sacoleiro J.A.M., denunciado na 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, no Paraná, por importar mercadorias do Paraguai no valor de R\$ 22.459,10 sem recolher os tributos devidos, que totalizavam R\$ 5.118,60.Os ministros apontaram falta de justa causa para a ação penal. Nela, J.A.M. era acusado do crime de descaminho (importar ou exportar mercadoria sem pagar os impostos devidos).O juiz de primeiro grau rejeitou a acusação com base no princípio da insignificância, mas o Ministério Público Federal (MPF) recorreu, e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sediado em Porto Alegre, decidiu que a ação penal deveria prosseguir. O mesmo entendimento prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça (STJ).A defesa, por sua vez, defendeu que o caso seria de aplicação do princípio da insignificância. Apontou, para tanto, a existência do artigo 20 da Lei 10.522/02, segundo o qual a Fazenda deve arquivar execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10 mil.O TRF-4 alegou que o limite de R\$ 10 mil imposto pela lei para ajuizamento de execuções penais não poderia ser aplicado no âmbito criminal por ser destoante da realidade social. Para o TRF-4, o princípio da insignificância somente pode ser aplicado a valores até R\$ 2.500,00.O relator do habeas corpus, ministro Joaquim Barbosa, disse que a decisão do TRF-4 representou constrangimento ilegal ao determinar que a lei federal não poderia ser aplicada na esfera criminal. Eu concordo até com essa estupefação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região diante dessa norma que exonera administrativamente débitos de até R\$ 10 mil. É muito dinheiro, a meu ver. Mas a lei aí está, ponderou Barbosa.Segundo ele, por maior que seja a irrisignação do Ministério Público ou do TRF-4 contra a norma, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao mesmo tempo, seja considerada criminalmente relevante e punível.Logo, não deve incidir o Direito Penal, na medida em que embora formalmente típica a conduta do (a) denunciado (a), materialmente é atípica, não se mostrando, portanto, apta a violar relevantemente o bem jurídico tutelado pelo Estado (a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral).Dispositivo:Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, absolvendo WILSON DE BARROS ORTIZ JUNIOR, filho de Wilson de Barros Ortiz e Zenaide de Oliveira Nunes, nascido em 07.02.1986, natural de Dourados/MS, portador do CPF nº 015.278.051-31, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal.Oportunamente, arquivem-se os autos, após anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0004822-68.2008.403.6002 (2008.60.02.004822-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS DANTAS(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO E MS004030 - ROSEMAR ANGELA FERREIRA PERRUPATO E MS006398 - OSMAR DA SILVA E SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X ANGELO NOGUEIRA(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO E MS004030 - ROSEMAR ANGELA FERREIRA PERRUPATO E MS006398 - OSMAR DA SILVA E SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA)

Ante a informação retro, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório dos acusados ao Juízo de Direito da Comarca onde residem as testemunhas e interrogandos, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0005066-94.2008.403.6002 (2008.60.02.005066-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE ROGERIO DE SANTANA X GLEISON CARLOS LEITE DE BARROS(MS006526 - ELIZABET MARQUES)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 313/316, que na íntegra transcrevo:Vistos, etc., O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL formulou denúncia em face de GLEISON CARLOS LEITE DE BARROS, imputando-lhe a prática do delito de contrabando e descaminho previsto no art. 334, caput do Código Penal, por ter ele, na companhia do acusado JOSÉ ROGÉRIO DE SANTANA, em síntese, no dia 01.10.2008, no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Rio Brillhante/MS, localizado na rodovia BR-163, Km 324, sido surpreendido por uma equipe da Polícia Rodoviária Federal transportando, ocultando e introduzido no País 800 (oitocentos) pacotes de cigarro de diversas marcas, provenientes do Paraguai, adquiridos por R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), iludindo o pagamento do tributo devido pela entrada das mercadorias e lesando o erário.Inicial às fls. 66/70. Demais documentos às fls. 02/63 do volume I.A denúncia foi rejeitada, em relação ao corréu JOSÉ ROGÉRIO DE SANTANA, por ausência de justa causa, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal (fls. 71/74) e recebida em relação a GLEISON CARLOS LEITE DE BARROS.O acusado foi citado à fl. 125, sobrevindo apresentação de defesa preliminar às fls. 168/169.Recebimento definitivo da

denúncia à fl. 176. Foram inquiridas duas testemunhas comuns (fls. 255 e 266). O réu não compareceu ao interrogatório (fl. 294). Em alegações finais, a acusação pugnou pela condenação do acusado (fls. 296/298), enquanto a defesa requereu sua absolvição em face do princípio da insignificância. É o relatório. Decido. Improcede a persecução penal. Com relação à insignificância (crime de bagatela), sustenta parte da doutrina, que o Direito Penal, diante de seu caráter subsidiário, atuando como ultima ratio, no sistema punitivo, não deve ocupar-se de bagatelas. É de se ressaltar que a jurisprudência não é uníssona, no sentido de que para o reconhecimento da insignificância deve-se levar em conta só aspectos objetivos (dados sobre a infração penal praticada) ou também aspectos subjetivos (mínima ofensividade na conduta do agente, não periculosidade pessoal da ação, inexpressividade da lesão causada, habitualidade, etc.). No entanto, penso que, no presente caso, tendo em vista que a região encontra-se dentro dos limites de fronteira seca (150 Km) com o Paraguai, deveriam ser analisados para fins de reconhecimento do crime de bagatela, tanto os aspectos objetivos como os aspectos subjetivos. Não obstante, como alguns julgados do E. STF (HC nº 94.502/RS, HC nº 77.003, RE nº 550.761/RS, RE nº 536.486/RS) estão rumando para uma nova interpretação dos efeitos gerados no controle de constitucionalidade difuso-concreto, penso que os motivos determinantes dos referidos julgados estão transcendendo e atingindo esta sentença. Nessa medida, trago à colação julgado do E. STF: (...) III. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2º T. Celso de Melo. DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, TJJ 178/310 IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia (AI nº 559.904/RS-QO, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26/08/05). Dessa forma, curvo-me à mutação constitucional e passo a não mais considerar adequado, para efeitos de reconhecimento do tipo penal de contrabando/descaminho, os antecedentes criminais do denunciado/réu. Pois bem, é certo que a própria Administração Pública está autorizada, pela lei, a não propor execuções fiscais cujo montante sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A propósito, assim dispõe o art. 20 da Lei nº 10.522/02: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Reforçando a norma supracitada, o art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09, assim dispõe: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...). Ora, se com a apreensão das mercadorias em 01.10.2008, o valor estimado da carga tributária foi o de R\$ 7.367,42 (sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), e a mercadoria foi avaliada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme tratamento tributário dispensado às mercadorias (fls. 59-62), forçoso reconhecer, no presente caso, a subsidiariedade do Direito Penal, pois o valor consolidado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STF: A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu hoje (19) Habeas Corpus (HC 92438) para trancar uma ação penal aberta contra o sacoleiro J.A.M., denunciado na 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, no Paraná, por importar mercadorias do Paraguai no valor de R\$ 22.459,10 sem recolher os tributos devidos, que totalizavam R\$ 5.118,60. Os ministros apontaram falta de justa causa para a ação penal. Nela, J.A.M. era acusado do crime de descaminho (importar ou exportar mercadoria sem pagar os impostos devidos). O juiz de primeiro grau rejeitou a acusação com base no princípio da insignificância, mas o Ministério Público Federal (MPF) recorreu, e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sediado em Porto Alegre, decidiu que a ação penal deveria prosseguir. O mesmo entendimento prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A defesa, por sua vez, defendeu que o caso seria de aplicação do princípio da insignificância. Apontou, para tanto, a existência do artigo 20 da Lei 10.522/02, segundo o qual a Fazenda deve arquivar execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10 mil. O TRF-4 alegou que o limite de R\$ 10 mil imposto pela lei para ajuizamento de execuções penais não poderia ser aplicado no âmbito criminal por ser destoante da realidade social. Para o TRF-4, o princípio da insignificância somente pode ser aplicado a valores até R\$ 2.500,00. O relator do habeas corpus, ministro Joaquim Barbosa, disse que a decisão do TRF-4 representou constrangimento ilegal ao determinar que a lei federal não poderia ser aplicada na esfera criminal. Eu concordo até com essa estupefação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região diante dessa norma que exonera administrativamente débitos de até R\$ 10 mil. É muito dinheiro, a meu ver. Mas a lei aí está, ponderou Barbosa. Segundo ele, por maior que seja a irrisignação do Ministério Público ou do TRF-4 contra a norma, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao mesmo tempo, seja considerada criminalmente relevante e punível. Logo, não deve incidir o Direito Penal, na medida em que embora formalmente típica a conduta do (a) denunciado (a), materialmente é atípica, não se mostrando, portanto, apta a violar relevantemente o bem jurídico tutelado pelo Estado (a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral). Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, absolvendo GLEISON CARLOS LEITE DE BARROS, filho de Eronides de Andrade Barros e de Jussara Julia Leite, nascido aos 20/02/1985, em Cuiabá-MT, portador do CPF nº 994.250.091-04, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, após anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0003489-47.2009.403.6002 (2009.60.02.003489-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-24.2002.403.6002 (2002.60.02.002711-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES)

Nos termos do despacho de fl. 567 fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.

0002047-12.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ELIAS DE JESUS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Designo o dia 08/09/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de interrogatório.Requisite-se.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2433

EMBARGOS A EXECUCAO

0003658-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-27.2006.403.6002 (2006.60.02.004202-5)) PEDRO LUIZ DOS SANTOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (OAB), no efeito devolutivo.Dê-se vista ao embargante para suas contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes autos dos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 2006.60.02.004202-5.Após, encaminhem-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO .Intime-se e cumpra-se.

0002937-48.2010.403.6002 (2008.60.02.002348-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-27.2008.403.6002 (2008.60.02.002348-9)) LUIZ CARLOS NARDEZ(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar dos presentes embargos terem sido opostos intempestivamente, observo que se trata de defesa apresentada por curador especial nomeado para defender os interesses do executado. Dessa forma, levando-se em conta que se admite defesa por negativa geral, aceito os embargos opostos, sem qualquer prejuízo processual para o executado.Nos termos do artigo 739-A do CPC, o presente embargo é recebido sem suspender o curso da ação principal .Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes (embargante e embargada) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as.Defiro o pedido de justiça gratuita ao executado.Int

0002938-33.2010.403.6002 (2007.60.02.002552-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-08.2007.403.6002 (2007.60.02.002552-4)) A. A. DA SILVA LTDA-ME(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar dos presentes embargos terem sido opostos intempestivamente, observo que se trata de defesa apresentada por curador especial nomeado para defender os interesses do executado. Dessa forma, levando-se em conta que se admite defesa por negativa geral, aceito os embargos opostos, sem qualquer prejuízo processual para o executado.Nos termos do artigo 739-A do CPC, o presente embargo é recebido sem suspender o curso da ação principal .Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes (embargante e embargada) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as.Defiro o pedido de justiça gratuita ao executado.Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005811-94.1996.403.6002 (96.0005811-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ALYSSON FERREIRA BEKER(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA) X ALYSSON FERREIRA BEKER(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA)

Tendo em vista o julgamento de improcedência dos embargos e o recebimento da apelação dos embargantes apenas no efeito devolutivo, a exequente CEF requereu o prosseguimento da execução, com a alienação do bem construído. Contudo, os executados se opõem à pretensão da CEF, argumentando para tanto que a decisão que recebeu o apelo nos embargos silenciou quanto aos efeitos da apelação. Ainda segundo os devedores, a omissão na decisão que recebeu a apelação implica no reconhecimento de que o recurso foi recebido no duplo efeito, de modo que inviável o

prosseguimento da execução. Vieram os autos conclusos. O art. 587 do CPC estabelece que é provisória a execução fundada em título extrajudicial quando pendente a apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo. Via de regra, os recursos são recebidos nos efeitos suspensivos e devolutivos, sendo que as exceções estão previstas nos incisos do art. 520 do CPC. Outrossim, o inciso V do referido diploma estabelece que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando atacar sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Dito isto, tenho que correto o raciocínio dos executados no sentido de que o silêncio na decisão que recebe o apelo implica na atribuição do efeito de regra para a situação, sendo que as exceções dependem de manifestação expressa. Ocorre que no caso dos autos a sentença proferida nos embargos foi de improcedência, de modo que o efeito em que recebido a apelação foi apenas o devolutivo. Conforme visto, o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo demandaria manifestação expressa na decisão que faz o juízo de admissibilidade do recurso. Por conseguinte, indefiro o requerimento dos executados, uma vez que não há razão para suspender o prosseguimento da execução. Intimem-se, inclusive a CEF para que diga sobre o prosseguimento.

0004190-13.2006.403.6002 (2006.60.02.004190-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MOACIR MACEDO (SP052824 - ATALIBA ANTONIO FILIGOI E SP161138 - BRÁULIO ASSIS FILIGOI)
Fls. 203/204 - Primeiramente, intime-se a OAB para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, separando principal e os encargos pertinentes. Int.

0002013-08.2008.403.6002 (2008.60.02.002013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X WANDERSON ALVES DA SILVA (MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

Tendo em vista que o executado foi citado por edital e não respondeu aos termos da presente ação, nomeio para defender seus interesses, neste feito, na qualidade de curadora especial, nos termos do artigo 9, II, do CPC, a DRA. CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA, OAB, 9199, a qual deverá ser intimada do encargo público. Fixo os honorários para a curadora acima nomeada em R\$422,64, os quais serão pagos a posteriori. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0004037-72.2009.403.6002 (2009.60.02.004037-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVARO
Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 64. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004359-63.2007.403.6002 (2007.60.02.004359-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES (MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X MARIA SALETE DE MATTOS

SENTENÇA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Wilbor Jhonny de Mattos Lopes e Maria Salette de Matos, objetivando o recebimento de R\$ 24.663,69 (vinte quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), oriundos do Contrato de Abertura de Crédito para financiamento de Material de Construção com Garantia Hipotecária (fls. 2/5). A ré apresentou embargos às folhas 120/136, os quais não foram recebidos ante a sua intempestividade (fl. 141). Foi determinada a intimação dos executados para efetuarem o pagamento devido, nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 154). Contudo, na folha 161, a CEF requereu a extinção do feito, com base no artigo 269, III, do CPC, tendo em vista que transigiram acerca do parcelamento da dívida. Instada a se manifestar, os exequientes permaneceram-se inertes (fl. 169). Assim sendo, HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEU DEVIDO E LEGAL EFEITO, O ACORDO FORMULADO ENTRE AS PARTES (folhas 161/164-verso), julgando, desta forma, o processo extinto com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil c/c o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Havendo penhora, libere-se. Defiro o desentranhamento do contrato, bem como documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003629-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 102. Int.

0002988-93.2009.403.6002 (2009.60.02.002988-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE CASTILHO
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 70. Int.

Expediente Nº 2435

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002024-18.2000.403.6002 (2000.60.02.002024-6) - MANOEL MEIRELES DE ABREU(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X ARACI SILVA DE ABREU(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003062-55.2006.403.6002 (2006.60.02.003062-0) - NELCI CHAVES DE OLIVEIRA DIAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X NELCI CHAVES DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002612-44.2008.403.6002 (2008.60.02.002612-0) - DALTY DE QUADROS PEIXOTO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X DALTY DE QUADROS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2436

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004134-77.2006.403.6002 (2006.60.02.004134-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WALDEMAR BRITES

Tendo em vista a certidão de fls. 72v., manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, atendendo o despacho de fls. 72, se o caso.No mesmo prazo, deverá manifestar-se também se houve qualquer fato que interrompeu ou suspendeu o prazo prescricional.Int.

Expediente Nº 2437

ACAO PENAL

0003420-15.2009.403.6002 (2009.60.02.003420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001474-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ)

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para oferta de memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1748

EXECUCAO FISCAL

0000600-30.2003.403.6003 (2003.60.03.000600-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PLANECON - PLAN. CONT. ADV. E ASSES. S/C

LTDA X JAYME BORGES MARTINS FILHO(MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO)

Os valores consignados no extrato de fl. 153, não coincidem com o valor bloqueado nos autos (fl. 143).Assim, esclareça o executado o alegado (fls. 139/142), apresentando extrato detalhado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.Finalmente, retornem-me os autos conclusos.Cumprase. Intimem-se.

0001631-75.2009.403.6003 (2009.60.03.001631-0) - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X MARA REGINA MONTALVAO SALIM

A executada comprova que recebe salário na conta objeto do bloqueio judicial. Por outro lado, o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito.Destarte, defiro o pedido de desbloqueio (fls. 27/29). Providencie a Secretaria o necessário.Int.

Expediente N° 1749

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000003-85.2008.403.6003 (2008.60.03.000003-6) - CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL

Assim, DETERMINO a suspensão do julgamento do presente feito, até a apreciação da ADC-18, ou até o levantamento da suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal na medida cautelar expedida no bojo daquela ação.Intimem-se.

Expediente N° 1750

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001179-31.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-69.2010.403.6003) JONAS MELGAR ANDRADE(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido de liberdade provisória ao requerente Jonas Melgar Andrade mediante o pagamento de fiança, que ora arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), valor este calculado levando-se em consideração a quantidade de mercadoria apreendida e os ganhos que ordinariamente decorrem de atividades ilícitas como a ora investigada.Prestada e cumprida efetivamente a garantia, lavre-se o termo de compromisso e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Tendo em vista o término do expediente bancário, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a acautelar o valor da fiança em secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil.Determino, ainda, ao requerente, que compareça a esta Secretaria, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o que deverá, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 08 (oito) dias de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão.Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos.Decorrido o prazo de cinco (5) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do artigo 2º da Resolução n.º 108 do Conselho Nacional de Justiça.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000689-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000689-8) - ADELAIDE ANASTACIA PAES ESPINOSA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora não se manifestou acerca da petição de fl. 107, designo audiência para a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 29/09/2010, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.A parte autora deverá depositar, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas a fim de viabilizar as

respectivas intimações. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

INQUERITO POLICIAL

0000320-12.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X EVERSON APARECIDO DE SOUZA CAETANO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o MPF denunciou Everson Aparecido de Souza Caetano, como incurso nas penas do art. 180 do CP, em concurso material com o artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, em prestígio ao princípio da ampla defesa, aplico no caso em tela, o rito processual estabelecido no CPP. A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de EVERSON APARECIDO DE SOUZA CAETANO em relação aos fatos descritos na inicial acusatória. Designo audiência de instrução para o dia 06/10/2010 às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo. Cite-se o acusado, intimando-o para a audiência. Requisite-se o preso e as testemunhas policiais. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa a fl. 72 e o defensor dativo. Defiro a realização do exame toxicológico requerido pela defesa a fl. 72. Nomeie os Drs. Jaime Rezende Vieira Filho (neurologista) e Mario Sergio Pinto- CRM 3426 (psiquiatra), para realizarem exame de dependência toxicológica no acusado. Apresentem as partes, no prazo de 03 (três) dias, os quesitos que desejam ver respondidos por ocasião da perícia. Após, intimem-se os peritos, encaminhando-lhes os quesitos apresentados, para designarem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e local para a perícia. Indicados dia e local, requisite-se a presença do acusado e intime-se o defensor e requirite-se a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá para que seja efetuada a escolta do réu. Arbitro os honorários de cada médico perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a entrega do laudo, expeça-se solicitação de pagamento. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 2884

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0004166-68.2009.403.6005 (2009.60.05.004166-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE REINALDO RIOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

1. Intime-se a defesa a juntar a via original da procuração de fls. 192/193, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpra-se as determinações de fls. 196.

Expediente N° 2885

ACAO PENAL

0001005-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001005-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ROBERTO DEGRANDE(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória n° 561/2010-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente N° 2886

ACAO PENAL

0003883-45.2009.403.6005 (2009.60.05.003883-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X NABOR BOTH(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória n° 560/2010-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - Vara da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, e da Carta Precatória n° 559/2010 - SCM, À JUSTIÇA FEDERAL - Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente N° 2887

ACAO PENAL

0000691-12.2006.403.6005 (2006.60.05.000691-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS(SP148010 - ROLDAO SIMIONE E SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO) X ELIANE ALVES DOS SANTOS(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO E SP148010 - ROLDAO SIMIONE)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 498/2010-SCA à Comarca de Pacaembu/SP e da Carta Precatória nº 499/2010-SCA à Comarca de Adamantina/SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2888**MANDADO DE SEGURANCA**

0005354-96.2009.403.6005 (2009.60.05.005354-3) - DR PNEUS TRANSPORTES LTDA-ME(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.253/259, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2889**ACAO PENAL**

0001823-07.2006.403.6005 (2006.60.05.001823-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X AIRTON CAVALCA(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MT003966 - GELSON LUIS GALL DE OLIVEIRA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 497/2010-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Vara da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na defesa prévia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2890**ACAO PENAL**

0001241-75.2004.403.6005 (2004.60.05.001241-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ARI RIBEIRO DA SILVA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP257015 - LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO E SP134914E - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP147446E - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP158441E - DANIEL MARTINS SILVESTRI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 449/2010-SCM à Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, da Carta Precatória nº 450/2010-SCM à Justiça Federal de Campo Grande/MS, da Carta Precatória nº 451/2010-SCM à Justiça Federal de Umuarama/PR, da Carta Precatória nº 452/2010-SCM à Comarca de Amambai/MS, da Carta Precatória nº 453/2010-SCM à Justiça Federal de São Paulo/SP e da Carta Precatória nº 454/2010-SCM à Justiça Federal de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2891**INQUERITO POLICIAL**

0004982-50.2009.403.6005 (2009.60.05.004982-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CUSTODIO CABALLERO ALVARES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 522/2010-SCV à JUSTIÇA FEDERAL - Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2892**ACAO PENAL**

0000721-61.2003.403.6002 (2003.60.02.000721-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE

ROCHA QUEIROZ) X DARIO HONORIO MARTINS ALMIRAO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS009840 - JOELCIO CARNEIRO MORAES) X MARIANO GONCALVES ARDEVINO(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA E MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X RAMAO MORAES DIAS(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X ARNOBIO MORAES LESCANO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 502/2010-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-15.2007.403.6005 (2007.60.05.001277-5) - JOAO ARTHUR WAYHS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, no que tange ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição, julgo o autor CARECEDOR DE AÇÃO e, quanto a esta pretensão, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e, com relação aos demais pedidos, julgo-os IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001611-49.2007.403.6005 (2007.60.05.001611-2) - ANTONIA ALVES ALEIXO X ANGELA PATRICIA ALVES ALEIXO - INCAPAZ X ALICE DE FATIMA ALVES ALEIXO - INCAPAZ X ANTONIA ALVES ALEIXO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar as autoras nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

0000034-65.2009.403.6005 (2009.60.05.000034-4) - MARIA LOURDES MIRANDA FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face a ausência desta Magistrada no período de 18 a 20 de agosto de 2010, devidamente autorizada pela CORE - Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16/12/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas. 2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

0000675-53.2009.403.6005 (2009.60.05.000675-9) - MARGARIDA CALESTRO DE SOUZA LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a complementação do laudo médico de fls. 94.

0002513-94.2010.403.6005 - ANTONIA CLEIDE PAZ DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causídico para regularizar a representação processual da autora Maria Eduarda Paz dos Santos, no prazo de 10 dias. Com a satisfação do ora determinado, ao SEDI para regularização do polo ativo do presente feito. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001453-96.2004.403.6005 (2004.60.05.001453-9) - JORCELI MARIA MEES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 117, e em face do recebimento pelo seu advogado(a), conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000139-47.2006.403.6005 (2006.60.05.000139-6) - IMELDA DIERINGS(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 102 e 103, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001651-31.2007.403.6005 (2007.60.05.001651-3) - IVANUEL ALVES FERREIRA(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 107 e 108, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000711-32.2008.403.6005 (2008.60.05.000711-5) - MARIA MADALENA RICARDO X CLEVERSON RICARDO X JESSICA RICARDO X GRACIELA RICARDO X MARIA MADALENA RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Chamo o feito à ordem.Primeiramente, manifeste-se a autora sobre o ofício de fls. 116 esclarecendo o erro ocorrido, no prazo de 15 dias.Com a vinda das informações, oficie-se ao INSS, dê-se vista ao MPF e, após encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0001567-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001567-7) - EDITE MULINA DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze), se manifestar sobre os calculos de fls. 94/100.

0005570-57.2009.403.6005 (2009.60.05.005570-9) - MARIA APARECIDA BENITES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 92, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0005571-42.2009.403.6005 (2009.60.05.005571-0) - VERA LUCIA GUEDES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 82, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000191-04.2010.403.6005 (2010.60.05.000191-0) - EVA DE OLIVEIRA BARROS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face a ausência desta Magistrada no período de 18 a 20 de agosto de 2010, devidamente autorizada pela CORE - Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de oitiva da testemunha Edson Sampatti Silvino para o dia 15/12/2010, às 14:00 horas, a qual comparecerá independentemente de intimação, conforme compromisso prestado às fls. 59.2) Intime-se a parte autora.Intime-se o INSS.

0000533-15.2010.403.6005 (2010.60.05.000533-2) - DELIRIA RODRIGUES HARAN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face a ausência desta Magistrada no período de 18 a 20 de agosto de 2010, devidamente autorizada pela CORE - Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação para o dia 15/12/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

0000534-97.2010.403.6005 (2010.60.05.000534-4) - ORAIDES OVIEDO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face a ausência desta Magistrada no período de 18 a 20 de agosto de 2010, devidamente autorizada pela CORE - Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação para o dia 15/12/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

0000535-82.2010.403.6005 (2010.60.05.000535-6) - HEMERENCIANA RIQUELME(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face a ausência desta Magistrada no período de 18 a 20 de agosto de 2010, devidamente autorizada pela CORE - Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação para o dia 15/12/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

0000549-66.2010.403.6005 (2010.60.05.000549-6) - MARIA ELENA COSTA SILVA(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face a ausência desta Magistrada no período de 18 a 20 de agosto de 2010, devidamente autorizada pela CORE - Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16/12/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

0000632-82.2010.403.6005 - TATIANE DE ARAUJO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face a ausência desta Magistrada no período de 18 a 20 de agosto de 2010, devidamente autorizada pela CORE - Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação para o dia 15/12/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

0000921-15.2010.403.6005 - MARIA APARECIDA VEQUIATE DOS SANTOS(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face a ausência desta Magistrada no período de 18 a 20 de agosto de 2010, devidamente autorizada pela CORE - Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16/12/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001465-13.2004.403.6005 (2004.60.05.001465-5) - MARIA IZABEL XAVIER CACERES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 100 e 101, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000729-58.2005.403.6005 (2005.60.05.000729-1) - ANTONIO GLANERT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X ABADIA CACERES GLANERT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 171/172: Defiro.Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 166, em nome da Sra. Abadia Caceres Glanert, por seu esposo Antonio Glanert.Intime-se.

0000125-63.2006.403.6005 (2006.60.05.000125-6) - WALTER JOAQUIM DONAT(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 133 e 134, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000129-03.2006.403.6005 (2006.60.05.000129-3) - ANTONIO DA SILVA SOBRINHO(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 107 e 108, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005927-37.2009.403.6005 (2009.60.05.005927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TIMOTIA YOLANDA GAUTO(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL)

Sobre os embargos a execução e documentos que acompanham manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Intime-se o INCRA para se manifestar sobre a petição de fls. 26/32 no mesmo prazo acima. Proceda-se ao cadastro dos advogados informados às fls. 46. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000298-24.2005.403.6005 (2005.60.05.000298-0) - HENRIQUETA GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze), se manifestar sobre os calculos de fls. 137/143.

0000299-09.2005.403.6005 (2005.60.05.000299-2) - ELIDIANE DE MOURA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 110, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000546-87.2005.403.6005 (2005.60.05.000546-4) - JOSE IVOLIN MONTEIRO ALMEIDA(MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS008619 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os calculos de fls. 113/130.

0001021-43.2005.403.6005 (2005.60.05.001021-6) - NEUZA ROJAS GARCIA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 118, 119 e 124, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001717-79.2005.403.6005 (2005.60.05.001717-0) - SEBASTIAO LUIZ BORDAO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 171 e 172, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001657-38.2007.403.6005 (2007.60.05.001657-4) - JACIRA MAREGA DA SILVA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 172, 173 e 174, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000710-47.2008.403.6005 (2008.60.05.000710-3) - CICERA MARIA DA CONCEICAO SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 143, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002208-81.2008.403.6005 (2008.60.05.002208-6) - JOSE ORIDES MASCARENHAS MATOSO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 116, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe

processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

000108-22.2009.403.6005 (2009.60.05.000108-7) - NADIR ALVES MARQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze), se manifestar sobre os calculos de fls. 100/105.

0001028-93.2009.403.6005 (2009.60.05.001028-3) - LAUDETT BIAVATI BOMBARDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 98, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0003497-15.2009.403.6005 (2009.60.05.003497-4) - ELOIR ROSSATTI DE ANDRADE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze), se manifestar sobre os calculos de fls. 90/96.

0003498-97.2009.403.6005 (2009.60.05.003498-6) - ADILCINHA DEODETE SIQUEIRA SOARES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 66, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0003500-67.2009.403.6005 (2009.60.05.003500-0) - ANTONIO ANTUNES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 67, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0003501-52.2009.403.6005 (2009.60.05.003501-2) - HELENA DA SILVA MIRANDA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 78, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0004468-97.2009.403.6005 (2009.60.05.004468-2) - RAMONA SARSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze), se manifestar sobre os calculos de fls. 73/78.

0004598-87.2009.403.6005 (2009.60.05.004598-4) - RAMAO BRAZ XIMENES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 73, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0004719-18.2009.403.6005 (2009.60.05.004719-1) - EROTILDES FERREIRA DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 83, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe

processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2894

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002077-38.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-53.2010.403.6005)

WILGMAR ALVES NUNES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X JUSTICA PUBLICA

Fica o requerente intimado da decisão proferida em 14/07/2010:Vistos, etc.WILGMAR ALVES NUNES, qualificado, pede a concessão de liberdade provisória sem fiança, alegando, em síntese, ter residência, bem como trabalho lícito e bons antecedentes, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva, podendo aguardar o julgamento em liberdade (fls. 03/05 e 28/35). O pleito foi inicialmente apresentado perante o Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS, ocasião em que houve o declínio da competência em favor desta Vara Federal, ante a constatação de ocorrência, em tese, do crime de descaminho e não só de porte ilegal de arma (fls. 24).Esclarece o requerente que foi preso em flagrante no dia 02 de julho de 2010, pela prática, em tese, dos delitos descritos nos art. 334, do Código Penal e 16 da Lei 10.826/2003 (fls. 28/35).Juntou os documentos de fls. 38/44. Antecedentes criminais juntados às fls. 48/50, bem como cópia do Auto de Prisão em flagrante às fls. 11/14.Opina o MPF (fls. 52/57) favoravelmente à concessão do benefício.Passo a decidir.O requerente comprova a primariedade e bons antecedentes (fls. 48/50), tem endereço certo em Caracol/MS (fls. 39) e renda lícita (fls. 40/42).O art. 5º, LXVI, da CF dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. Por outro vértice, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3112-1 - DJ de 26/10/2007, declarou a inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei 10.826/2003, que vedava a possibilidade de concessão de liberdade provisória nos crimes previstos em seus artigos 16, 17 e 18. Deste modo, se vê que a liberdade é a regra em nosso ordenamento jurídico, só se mantendo a medida constritiva quando presentes os requisitos e os pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Ausentes estes, a liberdade há de ser concedida.Pelos dados constantes nos autos, em especial pelos antecedentes de WILGMAR, entendendo inexistirem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o acusado persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva, o que justificaria a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. Assim, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Anoto, ainda, que do quadro apresentado até o presente momento, nada há que conduza à conclusão de existência de animus do requerente no sentido de prejudicar a investigação ou furtar-se à persecução penal. Restando ausentes dos autos os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal, no presente caso: Inseriu a Lei nº6.416, de 24.05.77, outra hipótese de liberdade provisória sem fiança com vínculo para a hipótese em que não se aplica ao preso em flagrante qualquer das hipóteses em que se permite a prisão preventiva. A regra, assim, passou a ser, salvo as exceções expressas, de que o réu pode defender-se em liberdade, sem ônus econômico, só permanecendo preso aquele contra o qual se deve decretar a prisão preventiva. O dispositivo é aplicável tanto às infrações afiançáveis como inafiançáveis, ainda que graves, a réus primários ou reincidentes, de bons ou maus antecedentes, desde que não seja hipótese em que se pode decretar a prisão preventiva. Trata-se, pois, de um direito subjetivo processual do acusado, e não uma faculdade do juiz, que permite ao preso em flagrante readquirir a liberdade por não ser necessária sua custódia. Não pode o juiz, reconhecendo que não há elementos que autorizariam a decretação da prisão preventiva, deixar de conceder a liberdade provisória. (Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo penal Interpretado, Atlas, 9º edição, 2002, págs. 776/7) (grifos nossos)Alie-se o fato de que os crimes, em tese cometidos, tiveram uma reduzida repercussão lesiva na sociedade não gerando danos a terceiros, bem como não foram praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, ainda mais pela superlotação dos presídios, é recomendável sua soltura.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a WILGMAR ALVES NUNES, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado e termo de compromisso. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão e do Alvará de Soltura aos autos principais. Após, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1044

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000847-55.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO

Intime-se a Autora a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de f. 39, indicando, pois, novo endereço para a localização do bem a ser apreendido. Sem prejuízo, cite-se os réus, nos termos da decisão de fls. 31-32.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-75.2005.403.6006 (2005.60.06.000081-5) - LUIZ FABIANO BEZERRA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X DAYANE MARA BEZERRA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X DANIELLY BEZERRA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X MARIA JOSE DE GOIS BEZERRA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LEVI BEZERRA DA SILVA

Desarquivem-se. Vista ao autor por 5 (cinco) dias.

0000841-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000841-7) - JOSE ALVES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000886-91.2006.403.6006 (2006.60.06.000886-7) - AMAURI PALMIRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos de declaração opostos pelo Autos às fls. 1088-1089. Considerando que a prova pericial antropológica foi requerida pelo MPF (fls.), configura-se responsabilidade deste, da União e da FUNAI o depósito dos honorários periciais. Assim, intime-os a efetuar o depósito, no prazo de 20 (vinte) dias, do valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais). Realizado o depósito, intime-se o perito a designar data para a realização dos trabalhos, bem como para comparecer à Secretaria e retirar 50 % do valor dos honorários, com a consequente expedição de Alvará de Levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000193-73.2007.403.6006 (2007.60.06.000193-2) - MARIA ALICE DE OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0000819-58.2008.403.6006 (2008.60.06.000819-0) - JOAO ALVES PEREIRA NETO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da expedição do Termo de Fiel Depositário (f. 236), intime-se o autor a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 225-231, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo.

0000587-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000587-9) - PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Notifique-se o Expert. Sem prejuízo, intime-se o autor a realizar o depósito do valor supracitado em duas parcelas, a serem efetuadas nos dias 13/09 e 13/10/2010, consoante já havia sido requerido à f. 218. Publique-se. Cumpra-se.

0000603-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000603-3) - CARLOS TERUO FURUKAWA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da divergência das partes em relação ao valor dos honorários periciais, fixe-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Notifique-se o Expert. Sem prejuízo, intime-se o autor a realizar o depósito do valor supracitado em duas parcelas, a serem efetuadas nos dias 13/09 e 13/10/2010, consoante já havia sido requerido à f. 157. Publique-se. Cumpra-se.

0000765-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000765-7) - LARISSA SILVA CARVALHO X ADRIANA PIRES DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LARISSA SILVA CARVALHO, representada por sua genitora ADRIANA PIRES DA SILVA, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Amparo Social, desde a data de sua suspensão, na esfera administrativa (24/06/09 - f.

15). Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação das provas periciais médica e socioeconômica, e a citação do INSS. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a realização das provas (f. 18/19). Elaborado e juntado laudo pericial (f. 50/54). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 55/62) alegando, em síntese, que a parte autora não preenche um dos requisitos, no caso a hipossuficiência, isso porque a renda auferida pelo núcleo familiar da Autora é superior a (um quarto) do salário mínimo. Requereu, ao final, improcedência do pedido ou, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, seja considerado como marco do início do benefício a data da juntada do relatório socioeconômico e sejam os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Apresentou documento. Elaborado e juntado laudo socioeconômico (f. 66/72). O MPF manifestou pela procedência dos pedidos formulados pela requerente (f. 74/79). Designada audiência de conciliação (f. 80). Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo com o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada a partir da cessação do benefício (01/08/2009). Propôs o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas com correção monetária. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das parcelas em atraso. A Autora renuncia dos juros moratórios e as partes desistem do prazo recursal (f. 83). A autora concordou com a proposta apresentada (f. 85). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos pela parte Autora (f. 83 e 85), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Determino que seja oficiado ao INSS para implantação do benefício de Amparo Social com os seguintes parâmetros: DIB em 01/08/2009 e DIP em 01/08/2010, no prazo de 20 (vinte) dias, cuja renda mensal inicial será calculada pelo INSS nos termos da lei de regência. O benefício será implantado no nome de LARISSA SILVA CARVALHO, e pago para sua genitora ADRIANA PIRES DA SILVA. Fixo os honorários dos peritos, subscritores dos laudos periciais de f. 50/54 e 65/72, no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007, do CJF. Expeçam-se as requisições para pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença. Ao Sedi para alteração da classe processual, que deverá ser cadastrada sob nº. 229 - Cumprimento de Sentença. Em seguida, ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Larissa Silva Carvalho, representada por sua genitora Adriana Pires da Silva RG/CPF 001060310 SSP/MS/934.589.671-68 Benefício concedido Prestação Continuada - LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 01/08/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2010 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000916-24.2009.403.6006 (2009.60.06.000916-2) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O apelo do INSS (fls. 190-201) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0001112-91.2009.403.6006 (2009.60.06.001112-0) - CELSO FOLIETI CARNIELI (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da divergência das partes em relação ao valor dos honorários periciais, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Notifique-se o Expert. Sem prejuízo, intime-se o autor a realizar o depósito do valor supracitado em duas parcelas, a serem efetuadas nos dias 13/09 e 13/10/2010, consoante já havia sido requerido à f. 129. Publique-se. Cumpra-se.

0001149-21.2009.403.6006 (2009.60.06.001149-1) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de f. 58v., intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a comparecer à perícia designada para o dia 09 de setembro de 2010, às 09h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser realizada na sede deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do mesmo, possibilitando, assim, futuras intimações pessoais. Realizada a perícia, cite-se o INSS.

0000227-43.2010.403.6006 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da certidão negativa de f. 52v., intime-se a autora, na pessoa de sua patrona, a comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de setembro de 2010, às 17h30min.

0000414-51.2010.403.6006 - EDSON CESARIO DE SOUZA - INCAPAZ X CLEONILDE GALDINO DE SOUZA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2010, às 15h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000469-02.2010.403.6006 - IVA JOSE ROZENDO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2010, às 13h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000605-96.2010.403.6006 - MAURICIO MIRANDA NICHOLS(SP087362 - ANAPULA CATANI BRODELLA NICHOLS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000823-27.2010.403.6006 - MONICA ALVES PEREIRA(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição de f. 49. Sem prejuízo da determinação acima, proceda-se à citação da UNIÃO, para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Considerando que a pretensão autoral de declaração de nulidade do ato combatido escora-se, fundamentalmente, na arguição de ilegalidade/irregularidade do procedimento administrativo fiscal, hei por bem postergar a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000687-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000687-5) - CLEONICE FRANCISCO NERI DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0000472-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000472-0) - IVONE TEODORA DOS REIS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0000826-50.2008.403.6006 (2008.60.06.000826-8) - EDEMILSON SANTOS DA SILVA X MATEUS SANTOS DA SILVA X VILSON PAULO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2010, às 15 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000938-19.2008.403.6006 (2008.60.06.000938-8) - APARECIDA VICENTE ALVES DOS SANTOS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000703-81.2010.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0)) AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a peça de defesa apresentada pela embargada, manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias. Outrossim, devem as partes, no mesmo prazo, a iniciar-se pelo embargante, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000217-72.2005.403.6006 (2005.60.06.000217-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X IBANES ANTONIO VIERO X EUCLIDES ANTONIO FABRIS X JOSE VICENTE MARQUES DA SILVA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR DE NAVIRAI LTDA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI E MS011938 - FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA)

Face a manifestação de f. 428, manifeste-se o advogado subscritor da petição de f. 407/409, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000775-68.2010.403.6006 - PAULO SERGIO CAMPANHA(PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO SÉRGIO CAMPANHA contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e declaração de perdimento do veículo marca FORD/FIESTA, ano/modelo 2003/2003, cor verde, placas ALH 8511, chassi 9BFZF108638107563, RENAVAL 81.526139-0. Alega o Impetrante, em síntese, que é o proprietário do veículo em questão, sendo certo que em nada contribuiu para o ilícito fiscal que deu azo à apreensão. Acrescenta que levando-se em conta a disparidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, tem direito líquido e certo à liberação do bem, sob pena de confisco, o que é definitivamente vedado no ordenamento jurídico em vigor. Em sede de liminar, requer a imediata restituição do veículo, ao argumento de que se encontram satisfeitos os requisitos autorizadores da medida. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. De início, determinou-se a emenda da inicial, a fim de que o Impetrante a adequasse aos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09. Determinou-se, outrossim, a inclusão da BV Leasing Arrendamento Mercantil no polo passivo da demanda, eis que o veículo encontra-se a ela alienado. No mesmo ato, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 31). Cumpridas as determinações (f. 34), vieram aos autos as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (f. 45/49), nas quais aduz ser evidente que, ao contrário do que é informado na inicial, havia mercadorias no veículo conduzido pelo Impetrante, o que subsidia a desconsideração de boa-fé por ele alegada. Defendeu a constitucionalidade da propositura de perdimento do referido bem, ao argumento de que a mercadoria apreendida corresponde a mais de 17% (dezesete por cento) da avaliação do veículo. Ressaltou, ao final, que a sanção proposta cumpre fim pedagógico e, com isso, contribui para evitar novas práticas ilícitas. Pediu a denegação da segurança, por inexistência de direito líquido e certo. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. **DECIDO.** A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, c/c art. 105, IX e X, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; No caso dos autos, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, tenho por satisfeito o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida requestada. Com efeito, em um primeiro juízo, nada há que comprove que o Impetrante, de fato, participou ou mesmo contribuiu para o ilícito fiscal. De outra parte, vislumbro alguma desproporcionalidade entre os valores do bem e das mercadorias apreendidas, eis que, segundo o documento de f. 27 estas somam R\$3.774,00 (três mil, setecentos e setenta e quatro reais), ao passo que o veículo foi avaliado no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais). Por fim, há risco iminente de destinação do bem móvel objeto desta ação. Assim, por medida de cautela, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo em referência até a prolação de sentença neste writ, quando a questão deduzida nos autos será detidamente analisada. Intimem-se. Oficie-se. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 26/2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001080-28.2005.403.6006 (2005.60.06.001080-8) - ONEVAM PEREIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X ONEVAM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 153) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (despacho f. 154 e certidão f. 154 v.), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000213-35.2005.403.6006 (2005.60.06.000213-7) - JOSE ALVES DIAS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 225) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (despacho f. 226 e certidão f. 235), **JULGO EXTINTA A PRESENTE**

EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000963-37.2005.403.6006 (2005.60.06.000963-6) - MARIA DIAS DE SOUZA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 127/129) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. f. 131/139 e certidão f. 142), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000229-52.2006.403.6006 (2006.60.06.000229-4) - MANOEL OTACILIO DOS SANTOS (MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Folha 145: Defiro. Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias e, transcorrido o prazo, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000528-29.2006.403.6006 (2006.60.06.000528-3) - ODILA MARIA HONORIO (MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 93/94) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 102), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000843-86.2008.403.6006 (2008.60.06.000843-8) - ORLANDO VICENTE (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 106) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. despacho f. 107 e certidão f. 107 v.), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000158-45.2009.403.6006 (2009.60.06.000158-8) - ADALGISA PEREIRA BATISTA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 94) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (despacho e certidão f. 95), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000160-15.2009.403.6006 (2009.60.06.000160-6) - NASCIMENTO JOSE SILVA (MS012759 - FABIANO BARTH E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 126) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 128-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000273-66.2009.403.6006 (2009.60.06.000273-8) - ALEXANDRINA DE PAULA TREIN (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 84/85) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (despacho f. 86 e certidão f. 91), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000274-51.2009.403.6006 (2009.60.06.000274-0) - MARIA DOS REIS (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 75/76) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. despacho f. 77 e certidão f. 83), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta

sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000433-91.2009.403.6006 (2009.60.06.000433-4) - ANTONIO ABEL VIEIRA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 94) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. despacho f. 95 e certidão f. 95 v.), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000482-35.2009.403.6006 (2009.60.06.000482-6) - LYDIA ZANCO CARNEIRO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 87/88) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. despacho f. 89 e certidão f. 94), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000668-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000668-9) - LEONILTO DE GOES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000739-60.2009.403.6006 (2009.60.06.000739-6) - MESSIAS CORDEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000849-59.2009.403.6006 (2009.60.06.000849-2) - CICERO CESARIO DO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000899-85.2009.403.6006 (2009.60.06.000899-6) - MARLENE MARQUES DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000920-61.2009.403.6006 (2009.60.06.000920-4) - APARECIDA RODRIGUES BERALDO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 97) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 103), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 329

MONITORIA

0000429-85.2008.403.6007 (2008.60.07.000429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIA CRISTINA FIDELIS BARBOSA X ANTONIO FURTADO BARBOSA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito a fim de dar prosseguimento a esta ação, uma vez que transcorreu o prazo do Edital nº 001/2010-MCD/AML sem o pagamento da dívida exequenda pelo co-executado Antônio Furtado Barbosa, consoante certidão de fls. 223/v.

0000331-66.2009.403.6007 (2009.60.07.000331-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSEMARY SIMAO(MS013356 - ANGELA MARIA BARBOSA DE PAULA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

Trata-se de embargos propostos por ROSEMARY SIMÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ação monitória movida pela embargada para pleitear o pagamento de débito no valor de R\$ 17.497,73 (dezesete mil quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), oriundo de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos (CONSTRUCARD) n. 1107.160.0000087-58, celebrado em 17/10/2008. Alegou, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, a abusividade das cláusulas contratuais de adesão, a abusividade da taxa de juros aplicada, o excesso no valor cobrado, bem como a cobrança indevida, razão pela qual requereu a devolução em dobro do valor pretendido na ação monitória. Às fls. 64/78, a embargada apresentou impugnação aos embargos, pleiteando a condenação da embargante em multa e indenização previstas no art. 18 do CPC, uma vez que o inadimplemento das 42 (quarenta e duas) prestações devidas, somado ao pedido de devolução em dobro, caracterizariam sua má-fé. Asseverou ainda que: a) o vencimento antecipado da dívida foi legalmente previsto no contrato celebrado; b) a incidência do CDC caberia apenas nos casos em que demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais; c) inexistência de abusividade das cláusulas contratuais; d) a taxa de juros seria menor que a praticada pelo mercado; e) previsão contratual dos encargos decorrentes de inadimplência na cláusula décima quinta; f) previsão da multa contratual de 2% (dois por cento) na cláusula décima oitava; g) os juros acima de 12% ao ano não constituiriam afronta à lei. É o relatório. Decido. A matéria em discussão é eminentemente de direito, ensejando o julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação monitória foi ajuizada pela embargada para o fim de receber da embargante o valor de R\$ 17.497,73 (dezesete mil quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), atualizado até 30/06/2009, decorrente de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (Construcard). No referido contrato, celebrado em 17/10/2008, foi concedido à embargante um limite de crédito inicial de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em cartão CONSTRUCARD Caixa, com prazo para pagamento em 42 meses, crédito que foi utilizado, mas cujas prestações não foram pagas. A embargante alegou que o não pagamento de algumas prestações teria acarretado o vencimento antecipado da dívida e isso teria impedido o adimplemento da dívida, ao passo que a embargada asseverou que nenhuma prestação foi paga. Primeiramente, observo que tem se entendido aplicável a orientação da Súmula n. 247 do egrégio STJ analogicamente a contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (cartão CONSTRUCARD - CEF), confirmando o cabimento da monitória neste caso, conforme se vê: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA (OU INJUNTIVA). CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTRA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PRÉVIA À EXTINÇÃO TERMINATIVA DO PROCESSO.(...)- Mutatis mutandis, aplicável é a orientação da Súmula n.º 247 do e. STJ também a contrato de abertura de crédito análogo ao denominado cheque especial, in casu, a contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (cartão de débito CONSTRUCARD - CEF. ... (TRF - 2ª Região. 6ª Turma. AC 2002.02.01.020720-3/ES. Relator: Juiz Sérgio Schwaitzer. Data do julgamento: 26.2.2003. DJ de 7.5.2003, p. 249) Dessa forma, o contrato trazido aos autos, acompanhado do demonstrativo do débito, consiste em prova escrita suficiente para aferir a existência do débito, bem como dos encargos assumidos pela embargante. Logo, presentes os pressupostos bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Por meio da documentação acostada, é possível constatar a regularidade formal do contrato e a inadimplência da devedora, até porque a embargante tomou conhecimento, à época, dos encargos incidentes na hipótese de mora ou de vencimento antecipado de dívida. E no que tange aos contratos bancários, de fato são de adesão, mas se forem utilizados dentro dos limites dos usos e costumes comerciais vigentes, não inquinam, pela sua natureza, em invalidez do pacto; por outro lado, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não determina a imputação de alteração nas condições e cláusulas contratuais se contratadas em tais condições. A Caixa Econômica Federal, ora embargada, a teor do artigo 1º, inciso IV da Lei nº 4.595/1964, integra o Sistema Financeiro Nacional. Assim, tenho que todas as taxas que incidiram nas prestações são legais e fundamentadas em preceitos jurídicos específicos, conforme passo a expor. Primeiramente, insurgiu-se a embargante contra os juros exorbitantes. A lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) é inaplicável ao presente caso porque a CEF pertence ao Sistema Financeiro Nacional e está sujeita à Lei nº 4.595/1964. Em razão do princípio da especialidade, aplica-se a lei especial quando há norma própria regulando expressamente determinado assunto. Tenho que referida norma foi recepcionada pela Constituição Federal, estando ainda vigente. Assim, a teor do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/1964, cabe ao Conselho Monetário Nacional fixar os limites das taxas de juros praticados pelas instituições financeiras e a estas não se aplicam o Decreto nº 22.626/33. Por outro lado, a alegação de que juros moratórios e compensatórios não poderiam ultrapassar o patamar de 12% aa, ficou superada pela edição da Súmula

Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Diante disso, constato que não há afronta a qualquer dispositivo constitucional. O 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. De qualquer forma, tratava-se de regra constitucional dependente de regulamentação por lei complementar, não editada até sua revogação. Dessa forma, em contratos bancários podem ser convencionadas taxas superiores a 12% (doze por cento) ao ano. Logo, as cláusulas de juros pactuadas devem ser respeitadas tendo em vista a força vinculante da contratação, a liberdade de contratar do contraente bem como o respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Confira-se, a esse respeito, o entendimento sedimentado na Suprema corte, por meio da Súmula 496, in verbis: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Logo, como a embargada integra o sistema financeiro nacional (artigo 1º, IV da Lei nº 4.595/1964), a ela não se aplica aquele decreto. Ressalto ainda que a capitalização mensal de juros é plenamente cabível nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, desde que expressamente prevista no ajuste (cláusula décima quinta, parágrafo primeiro - fl. 10). Neste sentido os precedentes AgRg no REsp 1033297, AgRg no Ag 1028568 / RS e AgRg no Ag 1266124 / SC do Superior Tribunal de Justiça e o seguinte arresto: Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1058094 / RS; Relator(a) Ministra Nancy Andrighi; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento 03/11/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 23/11/2009) Diante disso, é imperioso reconhecer que as teses da embargante quanto à abusividade na cobrança de juros e ao desequilíbrio contratual não prosperam. A embargante se insurge também contra o vencimento antecipado da dívida. Ocorre que este fundamento não merece prosperar, pois o contrato firmado previu claramente esta hipótese, que foi previamente conhecida pela embargante. No que tange à alegação de abusividade da multa contratual de 2% a sua cobrança pode ser considerada legal, pois conforme jurisprudência e legislação em vigor, nos contratos celebrados junto às instituições financeiras, a multa aplicada não pode ser superior a 2% do valor da prestação, segundo a nova redação do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor dada pela Lei n. 9.298/96, o que foi observado neste caso. Ademais, convém ressaltar que o encargo mostra-se legítimo, porque nem mesmo a previsibilidade da pena foi capaz de compelir a embargante a cumprir a obrigação assumida. E ainda cabe ressaltar que a multa em discussão, prevista na cláusula décima oitava do contrato, trata-se de pena convencional prevista no caso do contratante dar causa à propositura de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Logo, a multa constitui penalidade imposta não apenas pelo atraso no pagamento, mas em razão da necessidade do credor ter de recorrer a outros meios para cobrar o débito, em decorrência da inadimplência do devedor. Cabe lembrar que, não constatada nenhuma cobrança indevida, já que reconhecida a legalidade das taxas contratadas, não há que se falar em devolução de valores, muito menos e dobro. Observo, finalmente, que a embargada requereu a condenação da embargante em litigância de má-fé. Fundamentou o pedido no fato de que, ao contrário do que alegou a embargante, não há nos autos prova de que tenha havido o pagamento de qualquer uma das prestações devidas. Assim, a alegação de pagamento que não ocorreu, usado ainda como fundamento para a abusividade das taxas e para a devolução em dobro do valor cobrado constituem verdadeira alteração da verdade dos fatos. Portanto, cabe reconhecer que os fatos alegados são totalmente incondizentes com as provas juntadas, culminando com um pedido que não tem lastro na veracidade fática. Cabe lembrar que o art. 14 do CPC, no seu inciso I, prevê como dever das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade, ou seja, ao descrever a causa de pedir, ou seja, os fatos e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, é necessário reproduzir a matéria fática de maneira fiel, ou seja, tal como o fenômeno se verificou fora do processo, no mundo das relações da vida reguladas pelo direito material (MARCATO, Antonio Carlos (Org.). Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo, 2005, p. 84). Observado referido dever, constata-se que a embargante atuou de forma a violá-lo, trazendo fatos inverídicos e contrários ao que restou demonstrado pelas provas que tratou de juntar aos autos. E diante da quebra do dever previsto no art. 14, I, do CPC reputa-se litigante de má-fé, nos termos do art. 17, inciso II, do CPC, o que, conseqüentemente, acarreta a sanção que resta prevista no art. 18 do mesmo Codex. Assim, acerca do art. 17 cabe dizer que: a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II (MARCATO, Antonio Carlos (Org.). Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo, 2005, p. 84). Logo, demonstrado que houve quebra do dever de boa-fé pelo autor, incidindo este nas condutas previstas no art. 17, II, do CPC, há que se impor a sanção prevista no art. 18 do mesmo diploma processual. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos opostos e reconheço o direito da parte embargada ao crédito apresentado na petição inicial, devendo o feito prosseguir nos termos previstos no parágrafo 3 do artigo 1.102-C. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, por ter litigado de má-fé, nos termos previstos nos artigos 17, incisos II; e 18, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000370-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados às fls. 70/71

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001165-11.2005.403.6007 (2005.60.07.001165-2) - MARIA DE JESUS MONTEIRO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000163-98.2008.403.6007 (2008.60.07.000163-5) - MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X MOACIR MOIOLI X ESPOLIO DE CARLOS ANGELO MOIOLI(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL

Espólio de CARLOS ÂNGELO MOIOLI, promove ação, pelo rito ordinário, em face do Banco do Brasil S/A e da União Federal, esta como litisconsorte passivo necessário, visando, em síntese, à revisão de contrato de financiamento bancário. Em ação ajuizada inicialmente na Justiça Estadual da Comarca de Coxim, segundo narrado na inicial, Carlos Ângelo Moili assumiu a responsabilidade pelo pagamento do contrato de financiamento nº 94/00033-9, operação nº 243.100.108, relativo à compra de um trator inicialmente contratada por José Argentino, no ano de 1992. Alegou que embora tenha feito o pagamento durante vários anos dos juros e do capital contratado, em 2005, se viu impossibilitado de quitar o débito, que alcançou naquele ano o montante de R\$ 96.521,80. Em resumo, alega que o contrato deve ser revisado judicialmente para o fim de que seja reconhecida: a) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; c) a impossibilidade da capitalização mensal dos juros; d) inexistência da mora; e) ilegalidade da pactuação de comissão de permanência; f) redução da multa contratual para 2%) repetição do indébito/compensação dos valores pagos. Instruiu a inicial com o instrumento de mandato (fls. 11), declaração de pobreza (fls. 12) e documentos (fls. 13/19). Citado (fls. 24v), o Banco do Brasil S/A ofereceu contestação (fls. 26/40), alegando, em preliminar, a hipótese de indeferimento da inicial, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, posto que não instruída com documentos essenciais à propositura da ação, bem como a necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo, ao argumento de que o contrato de financiamento discutido foi objeto de securitização com o Tesouro Federal, nos termos da Medida Provisória 2.196-3, de 24/08/2001. No mérito, alegou a improcedência do pedido. Sustentou que pela sistemática prevista na Lei 9.138/95 e regulamentações posteriores que tratam do alongamento e securitização das dívidas rurais, os mutuários que renegociaram suas dívidas tiveram o prazo de pagamento prorrogados até 2025, mediante cobrança de juros que variam entre 3% a 12% ao ano, com capitalização semestral ou anual, com pagamentos feitos mediante o sistema de equivalência/produto. Alega que a revisão pretendida não seria possível em face da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito. Sustenta, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, na ADI-4/DF reconheceu a não auto-aplicabilidade do art. 192, 3º da Constituição Federal. Alegou, ainda, que a capitalização dos juros no contrato de financiamento é feita na forma autorizada pelo Decreto-Lei 167/67 e pela Lei 9.138/95. Quanto à cobrança de comissão de permanência, sustentou a sua legalidade em face da previsão autorizadora nas normas do Banco Central do Brasil. No que toca a multa de 2% defendida pelo autor, sustentou a sua não aplicabilidade, ao argumento de que o financiamento foi celebrado antes da promulgação da Lei 9.298/96. Finalmente, alegou ser improcedente a pretensão de repetição ou compensação de valores, posto que os valores contratuais pagos foram legitimamente exigidos. Réplica do autor juntada às fls. 48/58. Pela decisão de fls. 59/60 foi rejeitado o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, ao fundamento de que não fora comprovada a securitização da dívida rural, bem com, com base no princípio da inversão do ônus da prova, determinou-se a juntada pelo banco-réu de cópia do contrato de financiamento celebrado, rejeitando-se, assim, a preliminar suscitada com base no art. 283 do CPC. Em petição de fls. 65/66, instruída com os documentos de fls. 67/85 o Banco do Brasil sustentou a sua ilegitimidade passiva para a causa, em razão da securitização da dívida. Pela decisão de fls. 86, foi reconhecida a legitimidade passiva da União Federal, determinando-se a distribuição do feito à Justiça Federal com fundamento no art. 109, I da Constituição Federal. O feito foi distribuído a este Juízo em 22/02/2008 (fls. 88), sendo determinada a manifestação da União Federal nos termos do art. 5º da Lei 9.469/97 (fls. 92). Em 10/07/2009 foi determinada a citação da União Federal (fls. 94). A União Federal apresentou contestação de fls. 100/126, alegando, em resumo, que a ação visa à revisão do contrato de abertura de crédito fixo com garantia real, operação nº 91/00033-9, firmado em 1992, seguido de cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 96/70038-6 e seus aditivos firmados possibilitando um alongamento da dívida nos termos da Lei nº 9.138/95 (Lei da Securitização - PESA), cujos créditos passaram a pertencer à União Federal nos termos da Medida Provisória n. 2.196/01. Sustentou, em preliminar, a ilegitimidade passiva da União, ao argumento de que o pedido de revisão recaía sobre as cláusulas contratuais firmadas com o Banco-réu antes da securitização da dívida. Alega a nulidade de sua citação, ao argumento de que não foi requerida pelo autor, em violação ao art. 47, Parágrafo Único do Código de Processo Civil. Esclarece a União Federal que não obstante tenha havido a securitização da dívida nos termos do art. 5º 6º da Lei 9.138/95 e da Resolução nº 2.471/98 do Conselho Monetário Nacional, ela e o Banco do Brasil firmaram contrato de administração de crédito para o acompanhamento, controle e cobrança dos contratos de financiamento agrícola, pelo qual, em resumo, o banco atua como agente financeiro dos créditos securitizados, a exemplo do que ocorre no FGTS, de forma que a

administração do contrato ainda é de responsabilidade do banco contratante, cabendo à União, apenas e tão-somente, a inscrição dos créditos não pagos em dívida ativa nos moldes do que prevê a cláusula segunda, item g, do contrato de administração celebrado. Sustenta, dessa forma, a sua ilegitimidade, razão pela qual pede a extinção do feito em relação a ela, nos termos do art. 267, VI do CPC. Não obstante, entende que há interesse da União da causa a justificar a sua atuação na qualidade de assistente. No mérito, alega, inicialmente, a prescrição, ao argumento de que o contrato foi celebrado em 1992 e o pedido de revisão foi ajuizado em 2005, quando transcorridos mais de 5 anos estipulados pelo Decreto nº 20.910/32 como marco para o direito de ação contra a Fazenda Pública. Sustenta, por outro lado, a legitimidade do título de crédito derivado do contrato de financiamento nº 92/00033-9, securitizado em nova operação que recebeu o nº 96/70038-6 em razão do Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA. Argumenta que o recálculo da dívida securitizada teria materializado-se nos estritos termos das normas que regem a matéria, notadamente a Lei nº 9.138/95 e a Resolução nº 2.471/08 do CMN, sendo improcedentes as alegações de ilegalidade formuladas na inicial. Entende, outrossim, que o autor ao aderir ao PESA, reconheceu a regularidade dos débitos existentes, renegociando-os em uma condição mais vantajosa. Argumentou, por outro lado, serem inaplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras. A dívida, quando alongada, foi revisada nos termos da Lei 9.138/95, dando origem a um ato jurídico perfeito, sendo inverídicas as alegações do autor de que haveria cobrança de taxas e encargos proibidos por Lei. Sustentou, também, que o contrato foi firmado originariamente com base no Decreto-Lei 167/67, que ostentaria a qualidade de norma especial em relação ao Código de Defesa do Consumidor. No que se refere à limitação dos juros em 12% ao ano, alega que a matéria já foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a natureza de norma constitucional de eficácia limitada ao art. 192 3º da CF. Alega, finalmente, a inaplicabilidade da Lei de Usura às Instituições Financeiras, a possibilidade de capitalização mensal dos juros em cédulas rurais, a legitimidade da comissão de permanência, e cobrança da multa moratória, pedindo, assim, o reconhecimento da improcedência do pedido revisional. O autor manifestou-se em réplica às fls. 160/175. Às fls. 179/180 foi reconhecida a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil e da União Federal, em litisconsórcio necessário, determinando-se nova citação da União Federal para se evitar alegação de nulidade, o que foi requerido pelo autor às fls. 182/184. Às fls. 187/188 o Banco do Brasil S/A informou o falecimento do autor, requerendo a intimação do patrono para a regularização processual. Às fls. 193/199 foi requerida a inclusão do Espólio no pólo ativo da ação, o que foi deferido às fls. 200. A União Federal foi novamente citada (fls. 207) e às fls. 212 ratificou a sua contestação. Às fls. 214/216 foi determinada a comprovação da situação que justificasse o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo o autor, às fls. 219/220, apresentado guia com o recolhimento das custas judiciais, bem como requerido o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a questão relativa à legitimidade passiva dos réus, suscitada nas contestações do Banco do Brasil S/A e da União Federal, já foi objeto da decisão de fls. 179/180, que reconheceu a existência de litisconsórcio necessário no pólo passivo da ação. Como contra essa decisão não foi manejado o recurso cabível, tenho que se operou a preclusão quanto à matéria, sendo legítimas as partes rés para figurar no pólo passivo da ação. Por outro lado, a preliminar de nulidade de citação da União já foi sanada pela manifestação de fls. 212. Assim, passo a examinar o mérito do pedido. Afasto a alegação de prescrição da ação revisional alegada pela União Federal, ao fundamento que se aplicaria à hipótese o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32, dada a natureza do crédito em discussão. Sem razão. Ao mesmo tempo em que a União alega que a responsabilidade e a legitimidade para discutir a legalidade do contrato de financiamento caberia ao Banco do Brasil, pretende que o prazo prescricional seja regulado por norma específica para as demandas em face da Fazenda Pública, o que, por si só, já revela a inconsistência do argumento esposado. Entendo que eventual discussão quanto à aplicabilidade do prazo prescricional de 5 anos só terá cabimento quando e se houver a inscrição desses valores em dívida ativa, momento em que se assumiram a condição de crédito público, regulando-se, por conseguinte, pelas normas especiais da Fazenda Pública. Na fase em que o contrato se encontra, em que há a discussão quanto as condições para o seu cumprimento, a relação jurídica existente entre credor e devedor deve ser analisada à luz do Código Civil, posto materializar uma discussão de natureza pessoal. Nesse sentido: REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS. LEI Nº 10.437/02. SUCUMBÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 2. A União, na condição de credora, por conta de cessão de créditos havida pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/01, é parte legítima para responder à ação que visa o alongamento de dívida resultante de cédula de crédito rural, pois tem interesse econômico e jurídico na demanda. 3. O Banco do Brasil, na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, do Sistema Nacional de Crédito Rural, age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais por meio da emissão de cédula de crédito rural (Lei nº 9.138/95, art. 4º, parágrafo único). O agir por delegação de poder não afasta a sua legitimidade. 4. A presente ação declaratória possui natureza de direito pessoal, aplicando-se os prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (10 anos). APELREEX 200670100003891 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 26/04/2010 Fica afastada, por conseguinte, a alegação de prescrição. O autor pretende a revisão contrato de abertura de crédito fixo com garantia real, registrado sob nº 91/00033-9, firmado em 1992, renegociado por meio da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/70038-6, de 22/07/1996 (fls. 73/77) e dois aditivos firmados em 20/11/97 (fls. 78) e

30/10/98 (fls. 79) que possibilitaram o alongamento da dívida nos termos da Lei nº 9.138/95 (Lei da Securitização - PESA), cujos créditos passaram a pertencer à União Federal nos termos da Medida Provisória nº 2.196/01. Requer, em resumo, lhe seja reconhecido o direito à: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; c) impossibilidade da capitalização mensal dos juros; c) inexistência da mora; d) ilegalidade da pactuação de comissão de permanência; e) redução da multa contratual para 2%; f) repetição do indébito/compensação dos valores pagos. Destaco, de início, que o fato de o autor ter renegociado a sua dívida e confessado os débitos existentes não pode ser considerado causa impeditiva para o pedido de revisão contratual. Esse é o entendimento pacificado pela Súmula nº 286 do STJ que tem a seguinte redação: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras quando editou a Súmula nº 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que nenhuma dúvida ou questão constitucional reabrisse essa discussão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, reconheceu que as instituições financeiras estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. ADI 2591 ED / DF - DISTRITO FEDERAL EMB. DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 14/12/2006 DJ 13-04-2007 - PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055. Assim, não têm razão as partes réas quando pedem pura e simplesmente o afastamento da análise do contrato de financiamento sob a ótica dessa norma especial. Contudo, ao contrário do que parece pretender a parte autora, a submissão das instituições financeiras às normas consumeristas não leva ao automático reconhecimento da nulidade dos contratos por elas celebrados. É necessário, no caso concreto, a análise pontual de cada uma das alegações de ilegalidade que foram formuladas na inicial para, então, se saber se as cláusulas estipuladas para o financiamento encontram ou não amparo no sistema legal. Da limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; A Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) é inaplicável ao presente caso porque o agente financiador pertence ao Sistema Financeiro Nacional e está sujeito à Lei nº 4.595/1964. Em razão do princípio da especialidade, aplica-se a lei especial quando há norma própria regulando expressamente determinado assunto. Tenho que referida norma foi recepcionada pela Constituição Federal, estando ainda vigente. Assim, a teor do artigo 4º, inciso IX da Lei nº 4.595/1964, cabe ao Conselho Monetário Nacional fixar os limites das taxas de juros praticados pelas instituições financeiras e a estas não se aplicam o Decreto nº 22.626/33. Por outro lado, a alegação de que juros moratórios e compensatórios não poderiam ultrapassar o patamar de 12% a.a, ficou superada pela edição da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal: Súmula Vinculante nº 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, em contratos bancários podem ser convencionadas taxas superiores a 12% (doze por cento) ao ano. Logo, todas as cláusulas pactuadas devem ser respeitadas tendo em vista a força vinculante da contratação, a liberdade de contratar do contraente bem como o respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Confira-se, a esse respeito, o entendimento sedimentado na Suprema Corte, por meio da Súmula 496, in verbis: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Da impossibilidade da capitalização mensal dos juros Alega o autor a nulidade da cláusula contratual que teria estipulado a capitalização mensal dos juros. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que é possível a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, quando expressamente pactuada. É o que prevê a Súmula nº 93 daquela Corte: A legislação sobre cédulas de crédito rural comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ocorre que no caso dos autos não se operou essa forma de capitalização, em razão do procedimento de alongamento da dívida rural celebrados entre as partes contratantes. O pedido de alongamento da dívida, nos termos do que previa a Lei 9.138/95, partiu do próprio autor, como se vê pelo documento juntado às fls. 82. O contrato de dívida inicialmente alongado previa o pagamento da dívida em 6 (seis) parcelas, anuais e sucessivas, vencendo a primeira em 31/10/1997 e a última em 31/10/2002, com cláusula de equivalência na produção de milhão em grãos (fls. 73). Posteriormente, o contrato foi objeto de dois aditamentos (fls. 78 e 79) nos termos da Lei nº 9.138/95 e suas modificações, que dentre outras regras, passou a estabelecer que: Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições: I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997, admitidos ajustes no cronograma de retorno das operações alongadas e adoção de bônus de adimplência nas prestações, conforme o estabelecido nesta Lei e a devida regulamentação do Conselho Monetário Nacional; (Redação dada pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999) II - taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual; Os aditamentos de fls. 78 e 79 são expressos no sentido de que o saldo devedor alongado foi acrescido da taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano,

capitalizados anualmente, razão pela qual é improcedente a alegação de que houve irregularidade na capitalização mensal. Da ilegalidade da pactuação de comissão de permanência; Outro argumento apresentado pelo autor é quanto à ilegalidade da comissão de permanência. Nesse aspecto, tenho que lhe assiste razão. A cédula rural celebrada (fls. 73/77), de fato, previa a cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado, para o caso de inadimplemento. Contudo, o entendimento jurisprudencial que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ainda que exista previsão contratual de incidência de comissão de permanência, referido encargo é inexigível nas cédulas de crédito rural, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 167/1967, uma vez que o único do art. 5º, do referido diploma legal, prevê a possibilidade de cobrança somente de juros e multa. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não é devida na cédula rural pignoratícia. Inviável o exame a respeito da limitação do encargo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 1043710 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0066567-2 Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 29/10/2009. Assim, tenho como procedente o pedido de revisão do contrato no ponto em que se pede a exclusão da cobrança de comissão de permanência. Da redução da multa contratual para 2%. Sem razão a parte autora no ponto em que pede a limitação da multa contratual ao patamar de 2%. Essa limitação, nos termos do art. 52, 1º do CDC, alterado pela Lei nº 9.298, de 01.08.1996, aplica-se tão somente aos contratos bancários firmados após a vigência da referida alteração legislativa, ao passo que ela não pode retroagir alcançando os contratos firmados antes da sua vigência. Nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. SÚMULA Nº 596-STF. CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. MULTA. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. ART. 52, 1º, DO CDC, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.298, DE 1.8.1996. INADMISSIBILIDADE NO CASO. 1. Possibilidade de revisar-se contrato anterior que deu origem ao crédito atual, objeto de renegociação. 2. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF. 3. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogada pela Lei nº 4.595/64 o art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. 4. Prevalcimento no caso da multa de 10%, ante o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor não retroagem para alcançar contratos celebrados antes de sua vigência. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. REsp 456573 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0094748-1 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 01/04/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 23/06/2003 p. 379 Da inexistência da mora O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1061530, processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixou o seguinte parâmetro para a configuração da mora nos contratos: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir. No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência da abusividade apta a afastar o reconhecimento da mora contratual pelo autor, ao passo que apenas a cobrança de comissão de permanência se revelou em descompasso com as normas legais, sendo que todas as demais cláusulas questionadas foram consideradas como conformes ao direito. Destaco que o contrato tinha vencimento inicial para 1997 e foi sendo alongado com o passar do tempo em condições que se mostraram favoráveis ao devedor e só veio a ser discutido judicialmente em 2005, de forma que não há como, na espécie, afastar a mora contratual, que tenho como caracterizada. Da repetição ou compensação dos valores Considerando que foi reconhecida apenas a ilegitimidade da cobrança da comissão de permanência, razoável desde logo imaginar que não há valores a serem restituídos pelo credores. Contudo, para a apuração do saldo devedor da dívida rural financiada, os valores cobrados a esse título deverão ser excluídos e os já pagos devidamente compensados. Dessa forma, procede apenas em parte o pedido do autor. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para o fim de reconhecer a ilegitimidade da cobrança de comissão de permanência no contrato de abertura de crédito fixo com garantia real, registrado sob nº 91/00033-9, firmado em 1992, alongado por meio da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/70038-6, de 22/07/1996 (fls. 73/77) e de seus dois aditivos firmados em 20/11/97 (fls. 78) e 30/10/98 (fls. 79) que possibilitaram o alongamento da dívida nos termos da Lei nº 9.138/95 (Lei da Securitização - PESA), cujos créditos passaram a pertencer à União Federal nos termos da Medida Provisória nº 2.196/01. Reconheço a sucumbência recíproca, de forma que os honorários e as despesas processuais devem ser suportados pelas respectivas partes, nos moldes do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Deverá o Banco do Brasil S/A apresentar, com o trânsito em julgado da ação, planilha atualizada do débito, com a exclusão dos valores relativos à comissão de permanência e a comprovação de que foi feita a compensação no valor atualizado dos montantes anteriormente pagos a esse título. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000332-85.2008.403.6007 (2008.60.07.000332-2) - EDUARDO RUI X ANTONIA BOGO RUY (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 171, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono

pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.3) Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

0000373-52.2008.403.6007 (2008.60.07.000373-5) - DARCY DIAS PEDROSO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000041-51.2009.403.6007 (2009.60.07.000041-6) - NATALICIO DE AMORIM(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000139-36.2009.403.6007 (2009.60.07.000139-1) - MARIA MADALENA DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para que esclareça qual a sua correta data de nascimento, colacionando aos autos certidão de nascimento que corrobore suas afirmações. Após sua manifestação, expeça-se o ofício conforme já determinado à fl. 106 e remetam-se os autos à autarquia para apresentação dos cálculos.

0000213-90.2009.403.6007 (2009.60.07.000213-9) - LAUDELINA DOMINGOS DE FREITAS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LAUDELINA DOMINGOS DE FREITAS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez rurícola. A autora aduz, em breve síntese, que laborou no campo desde sua infância em regime de economia familiar, exercendo todas as atividades rurícolas que uma propriedade exige, deixando de exercer tal atividade em razão de patologias incapacitantes que lhe teriam acometido. Apresentou quesitos às fls. 06/07. Requereu os benefícios da justiça gratuita, acostou procuração e documentos às fls. 09/23. Às fls. 26/27, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como indeferimento do pedido de antecipação de tutela e nomeação de perito médico para realização de perícia. Citado (fls. 33), o réu colecionou contestação e documentos (fls. 36/82 e 83/93), alegando a falta de preenchimento do requisito incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 94, o perito outrora nomeado foi substituído. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 98/101. À fl. 102-v, o INSS, reiterou a contestação (fls. 36/40) pela improcedência. À fl. 105, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido Sem preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito. A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; b) demonstração de que a doença é incapacitante; c) incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. No que refere-se ao preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, é de suma importância observar que o não preenchimento de um deles não dá ao postulante o direito de receber o benefício, tendo em vista que se tratam de requisitos cumulativos. Passo a analisar se foram preenchidos de forma concomitante os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Cópia de notas de compra de insumos agrícolas, de venda das criações que cultivam - galinha, porcos, lavoura -, cópia de aquisição de vacina para o gado e outros, são provas robustas do real exercício da atividade rural, o que in casu não foi colacionado esses tipos de provas. Constatase, ainda, que a requerente apresentou certidão de nascimento dos seus filhos Carlos Alexandre de Freitas Gomes e Alexandre de Freitas Gomes, nascidos em 1973 e 1975, onde consta como pai o Srº Onofre Franco Gomes (fls. 13 e 15). Entretanto, na certidão de nascimento dos filhos Jorcelina Leonso de Freitas e Diek Brun de Freitas (fls. 14 e 16), nascidos respectivamente em 1991 e 1993 não constam informações do nome do pai e dos avós paternos. Enquanto a certidão de nascimento da filha Dielli de Freitas Dourado (fl. 17), nascida em 29/11/1993, consta à informação de que o pai é o Srº Ailton Ferreira Dourado. Portanto, é de se concluir que a requerente já não convive mais com o Srº Onofre há muitos anos, ou pelos menos desde 1990, uma vez que a filha Jorcelina, nasceu em 1991. Dessa forma, o contrato de parceria agrícola feito pelo Srº Onofre, em 2003 (fl. 18), não serve como início de prova material para a requerente uma

vez que nesta época não conviviam com o contratante. Ainda que assim não fosse, no que tange a incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 98/101 é categórico ao afirmar que a parte autora não possui incapacidade laboral, ou seja, é totalmente capaz para realizar suas atividades laborais e habituais, in verbis: DOS QUESITOS DO JUÍZO: 2. Em caso de afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: Não, ao exame atual a intensidade do transtorno não a incapacita para o exercício de suas atividades habituais (serviços domésticos). 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença tem relação direta com o trabalho que exercia? R: No momento não se encontra incapacitada. A doença não tem relação com o trabalho. (grifo nosso) Assim, o expert conclui que a autora está apta para o labor, sendo apenas portadora de Transtorno Misto depressivo ansioso (CID F 41.2), podendo ser controlado por medicamentos. (...) (fl. 100 - Resposta ao quesito do autor nº 06). Destarte, não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, tenho que a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Considerando que a sentença que analisa pedido de benefício por incapacidade faz coisa julgada somente em relação à situação fática constatada no momento da perícia, não está a autora, em razão desta sentença, impedida de requerer novamente o benefício, na via administrativa ou judicial, caso haja modificação da situação fática ora apreciada. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-44.2009.403.6007 (2009.60.07.000326-0) - MANOEL ROSA DE MELO SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000345-50.2009.403.6007 (2009.60.07.000345-4) - OSVALDO CANDIDO FEITOSA (MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por OSVALDO CÂNDIDO FEITOSA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração do direito à revisão de 81% da Lei 8.162/91 sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Em apertada síntese, sustenta que teve sua remuneração afetada com o advento da Lei nº 8.162/91, ao argumento de que o reajuste de 81% concedido aos militares incidiu sobre o valor do soldo inferior ao que era preconizado pela norma e aplicado em desconformidade com a norma constitucional e com a hermenêutica jurídica. Requer, assim, seja determinado que a União Federal forneça todos os comprovantes mensais de rendimento referente ao período em que esteve cumprindo serviço militar, bem como seja feita a incorporação aos seus vencimentos da diferença remuneratória postulada na inicial. À fl. 41 foi indeferido o pedido de assistência, ao passo que a declaração de hipossuficiência foi firmada pelo advogado e não pelo autor. Às fls. 43/44 foi juntada aos autos declaração firmada pelo autor, na qual declara ser profissional autônomo, não possuindo condições de arcar com o pagamento das custas do processo, razão pela qual o seu pedido de assistência foi acolhido às fls. 45. Devidamente citada (fls. 47/48) a União contestou o pedido, às fls. 49/75, suscitando: 1) a inépcia da inicial, por não decorrer logicamente da narração dos fatos o pedido; 2) ilegitimidade ativa, argumentando que a parte autora passou a integrar as Forças Armadas em período posterior a janeiro/89; c) prescrição da pretensão do autor, nos termos do Decreto nº 20.910/32; 3) a não recepção do 2º do art. 148 da Lei 5.787/72 pela Constituição de 1988 e 4) que a pretensão do requerente encontraria óbice na Medida Provisória 2.131/00, que procedeu a uma reestruturação da remuneração dos militares. Réplica às fls. 78/79A seguir, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, ex vi do artigo 330 do Código de Processo Civil. A hipótese dos autos é a de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da falta de uma das condições da ação, no caso, a legitimidade ativa. Explico. O autor deduz pedido, na via ordinária, com a pretensão de ver declarado o seu direito à revisão de 81%, fixado pelo art. 1º da Lei 8.162/91, nos seguintes termos: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-de-Esquadra ficará fixado em Cr\$ 129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos). Muito embora o autor não tenha, ao longo das confusas alegações apresentadas em 31 (trinta e uma) laudas que compõem a inicial, em nenhum momento, informado o seu licenciamento do Exército em 30/03/1985, esse dado é extraído do certificado de reservista que se encontra juntado às fls. 38. O ato de licenciamento do demandante das fileiras militares, ocorrido em 30/03/1985, implicou também a extinção do vínculo jurídico até então existente entre ele e a Administração Pública, relação cujo maior reflexo era, de um lado, a prestação de um serviço público a cargo do autor, e, de outro, uma contraprestação pecuniária de trato sucessivo por esse mesmo serviço a cargo da União Federal. Se o autor em 1991 já não mantinha, ou pelo menos não demonstrou manter nos autos, como militar licenciado que é, qualquer vínculo jurídico com a administração pública, não tem legitimidade para discutir a constitucionalidade e os supostos reflexos da previsão normativa veiculada pela Lei 8.162/91 sobre o soldo dos militares. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS de 28,86%. LEIS NºS. 8.622/93 E 8.627/93. 1. Orientação

jurisprudencial da Turma sobre a ilegitimidade ativa, para as causas que tem por objeto o reajuste de 28,86% extraído da interpretação das Leis 8.622/93 e 8.627/93, dos servidores públicos civis que, tentando recomposição de vencimentos com base em alegado tratamento discriminatório entre servidores civis e militares, não mantinham ou não demonstraram manter vínculo funcional com o réu em janeiro de 1993, data da indicada lesão ao direito subjetivo objeto da lide. 2. Inexistência, no caso em exame, de prova quanto a integrarem os autores, àquela época, os quadros funcionais da ré. 3. Processo julgado extinto, sem exame de mérito, com base no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 4. Recurso de apelação que se julga prejudicado. Processo AC 199737000016968 AC - APELAÇÃO CIVEL 199737000016968 Relator(a) JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:30/08/2001 PAGINA:88 Decisão Registro que embora a União Federal tenha alegado a preliminar de ilegitimidade ativa, o fez por fundamento dissociado das provas dos autos, ao passo que alegou que o autor teria passado a integrar as Forças Armadas em período posterior a janeiro/89, o que é desmentido pelo documento de fls. 38. Assim, não há qualquer prova nos autos que demonstre que o autor ainda mantinha-se incorporado às Forças Armadas à época da edição da legislação cuja impugnação conforma a causa de pedir da presente ação. Em verdade, pela declaração do autor que se encontra juntada às fls. 44, constata-se não ter ele mais qualquer vínculo com as Forças Armadas, ao passo que se declarou profissional autônomo. Dessa forma, carece a parte autora de legitimidade ativa para discutir em juízo a constitucionalidade da legislação ordinária que estabeleceu reajuste salarial e fixou o soldo do Almirante-de-Esquadra a partir de janeiro de 1991, bem como a eventual existência do escalonamento vertical da remuneração dos militares e os reflexos desse reajuste nele decorrente, se desde 30/03/1985 o autor já estava licenciado dos quadros das Forças Armadas. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pela falta de legitimidade ativa da parte autora. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios, considerando que é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-19.2009.403.6007 (2009.60.07.000360-0) - ROSALINA ALVES DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000366-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000366-1) - FLAVIANO CANDIDO DE OLIVEIRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MARLON A. RECHE ME (MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Fica o réu intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memorial final, uma vez que a parte autora já o apresentou.

0000557-71.2009.403.6007 (2009.60.07.000557-8) - JOSEMAR COIMBRA GONCALVES (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação de cobrança proposta por Josemar Coimbra Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento do montante que teria depositado na conta poupança n. 1040-5. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 05/12). Alegou que no ano de 1983, abriu a referida conta, na Agência da CEF, em Camapuã/MS (Agência 1310), depositando o montante aproximado de Cr\$ 21.558,79 (vinte e um mil quinhentos e cinquenta e oito cruzeiros e setenta e nove centavos), equivalente a R\$ 644,87 (seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Aduziu ainda que a referida Agência bancária foi extinta, e ao procurar Agência bancária da CEF em Campo Grande, teria sido surpreendido com a informação de que não havia dinheiro depositado em seu nome. Deferida a assistência judiciária gratuita, a ré foi citada e apresentou contestação (fls. 19/24), aduzindo, em síntese, que o documento juntado pelo autor não serviria para demonstrar que houve depósito na conta bancária, posto que traria anotação feita à mão. Alegou também a prescrição do direito do autor, bem como que o valor atualizado não seria o pleiteado na inicial. Ao final requereu prazo para apresentar os extratos da referida conta. Acerca da contestação, o autor impugnou os seus fundamentos (fls. 29/32). Oportunizada a juntada dos extratos à ré, esta informou que em razão do lapso temporal, mais de vinte anos contados da abertura da conta, não localizou esses documentos (fl. 35). O autor juntou, à fl. 39, documento que alude ao saldo da conta, em 12/11/1984, requerendo a procedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cabe a análise da prejudicial de mérito levantada pela ré, ou seja, prescrição. Diante do documento de fl. 33, constata-se que o autor, nascido em 16/12/1982, completou 16 anos em 16/12/1998, não correndo a prescrição durante esse lapso temporal, haja vista a sua condição de absolutamente incapaz. Tendo em vista que a prescrição somente começou a correr em 16/12/1998, aplicável o Código Civil de 1916, que ao não prever expressamente sobre a prescrição no caso concreto, invocava a regra geral trazida no artigo 177 daquele diploma para as ações pessoais, decorrente do princípio tempus regit actum: Art. 179 - Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo

art. 177. Art. 177 - As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Ocorre que o prazo prescricional da ação de cobrança (ação pessoal), antes vintenário, com o Código Civil de 2002, foi reduzido para dez anos: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Daí a necessidade de analisar a questão intertemporal sobre a aplicação dos prazos prescricionais, prevista no artigo 2.028 da Lei n. 10.406/2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, considerando que o novo código civil teve vigência a partir de 11/01/2003, bem assim, que a prescrição começou a correr em 1998, não houve o transcurso de mais da metade do prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 quando da vigência da lei nova, o que torna aplicável à hipótese da prescrição decenária acima referida prevista no novel CC. Aplicando-se o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205, do novo ordenamento civil, tal prazo só tem início a partir da sua vigência, conforme a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça: (...) O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ; REsp 717457 / PR; Relator(a) Ministro Cesar Asfor Rocha; Órgão Julgador Quarta Turma; Data do Julgamento: 27/03/2007) Considerando-se que o termo inicial de contagem do prazo prescricional de 10 anos, previsto no art. 205 do CC, só teve início a partir do dia 11/01/2003, não se consumou a prescrição da pretensão, uma vez que a ação foi proposta em 11/11/2009 (fls. 02). Logo, diante desses fundamentos, não se operou a prescrição. Passo à análise do mérito. O autor requer o pagamento do valor atualizado que teria depositado em poupança aberta em 12/04/1983, juntando para tanto os documentos de fls. 07 e 40, apontando os valores depositados. Já a ré impugnou os valores apresentados no documento de fl. 07, mas deixou de apresentar os extratos a que fez referência em sua contestação, ônus que lhe incumbia já que se tratava de fato modificativo do direito pleiteado, conforme bem ilustra o acórdão que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - EXTRATOS DA CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODOS PLEITEADOS NÃO LOCALIZADOS 1 - O entendimento desta Turma é o de que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor, bem como que é do banco depositário o ônus de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou a aplicação administrativa da reposição pleiteada (Processo nº 2007.61.12.005886-4/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 22/7/2008). 2 - Às fls. 64/72, a ré informou que não foram localizados os extratos da conta-poupança nº 1207.013.00145464-1, referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, fevereiro, março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, acostando aos autos notas explicativas emitidas pela GIMAT/SP, que comprovam o alegado. 3 - Apelação não provida. (AC - 1408501; Processo: 2007.61.12.012944-5; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 11/02/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 242; Relator: Desembargador Federal Nery Junior) Observo que o documento de fl. 40 é dotado de credibilidade, pois consiste em extrato bancário, dotado de dados anotados à máquina. Assim, diante dos documentos juntados, o autor apresentou prova do fato constitutivo de seu direito ao demonstrar que a referida conta existia e que tinha saldo de R\$ 33.380,00 (trinta e três mil, trezentos e oitenta cruzeiros), em 12/11/1984. Disso resulta que caberia à ré demonstrar, por meios idôneos, que a conta não existiu ou ainda que o valor depositado era nulo ou diverso do contido nos documentos apresentados, principalmente porque se trata de prova que só ela poderia produzir. Assim, quando a ré, em mais de uma oportunidade alega que possui meios comprobatórios de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor caberia a ela garantir a conservação daqueles, não sendo plausível imputar ao autor a perda de tais registros. Logo, diante da prova da existência da conta e do valor depositado em 12/11/1984, revela-se imprescindível acolher o pedido do autor. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido do autor para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 644,87 (seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme pleiteado na inicial, valor a ser devidamente atualizado, acrescido de juros legais de mora, estes devidos desde a citação, na forma dos art. 405 e 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a CEF para cumprir espontaneamente a presente sentença sob pena de, decorrido o prazo legal, incidência imediata da multa punitiva prevista no art. 475-J, CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000561-11.2009.403.6007 (2009.60.07.000561-0) - JENIFERSON MORAIS FERNANDES (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 170/175..

0000038-62.2010.403.6007 (2010.60.07.000038-8) - ELAINE DA SILVA REIS (MENOR) X ERVACIR DA SILVA REIS (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine da Silva Reis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Apresentou procuração e documentos às fls. 07/40. Deferidos a tutela antecipada e os

benefícios da justiça gratuita (fls. 43/46).Citado o réu (fl. 50) apresentou contestação e documentos (fls. 52/58). Juntado relatório social às fls. 69/71 e laudo médico às fls. 85/87.O INSS juntou proposta de acordo às fls. 76/79.Acerca da proposta o autor manifestou sua concordância à fl. 91.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 92.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos:O INSS efetua a presente proposta de acordo, baseando-se sempre o princípio de concessões mútuas que deve notar as transações:1. O INSS cumprirá a obrigação de fazer e de pagar através dos seguintes parâmetros:a) OBJETO DO ACORDO: CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIAb) DIB (data de início do benefício): 11/11/2009, data do requerimento administrativo - fl. 36c) DIP (data de início do pagamento administrativo): 18/02/2010 - dia em que se iniciou o pagamento administrativamente, tendo em vista a tutela antecipada (fls. 43/46 e 63). c.1)Ficam convalidados os valores recebidos a partir de 18/02/2010.d) PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DA DIB - fl. 63: Será enviado ofício ao setor responsável do INSS, qual seja, EADJ- Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais(EADJ) do INSS - gerenciada pelo Gerente Executivo, atualmente Sr. Joaquim Cândido Teodoro de Carvalho, com endereço na AV. Sete de Setembro,300, 2º andar, CEP 79002-121, Campo Grande/MS, para que RETIFIQUE A DIB do NB 5401549624 (fl. 63) para o dia 11/11/2009, no prazo de 30 dias, constando todos os dados pessoais do beneficiário, tais como, nome completo, endereço completo, filiação, RG, CPF, data de nascimento, estado civil.2. Para por fim à demanda, o INSS propõe pagar a título de atrasados o valor certo de:PARTE AUTORA R\$ 1.574,00 ADVOGADO R\$ 157,40TOTAL DO ACORDO R\$ 1.731,403. Caberá à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.4. Os atrasados serão pagos por meio de requisição de pequeno valor RPV. O valor do presente acordo esta limitado 60 (sessenta) salários-mínimos. Ultrapassando tal limite, deverá haver redução a ele.5. Em nenhuma hipótese haverá incidência de juros de mora.6. O (A) autor (a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispêndência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seus benefício, ate a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191.7. Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente ou judicialmente sob o mesmo título, buscando sempre o respeito à verba alimentar e às verbas públicas. Acaso seja verificado que foram pagos no período das parcelas em atraso de aposentadoria por idade benefícios com este inacumuláveis, poderá haver, no momento da liquidação ou do pagamento, a devida compensação, sem prejuízo no disposto nos demais itens da presente proposta, em respeito ao disposto na Legislação, notadamente no art. 20, 4º, da LOAS(L.8.742/1993) e no art. 124 da Lei 8.213/1991, sempre podendo ser invocado o Enunciado nº 47 do FONAJEF, que eventual pagamento realizado pelos entes públicos devesa ser comunicado ao Juízo para efeito de compensação quando da expedição de RPV. 8. A parte autora e o INSS, a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, multa, honorários, etc.) da presente ação. O presente acordo quitara por completo a relação jurídica material.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito (item 1 d). Certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Publique-se e registre-se. Oportunamente, archive-se.

000040-32.2010.403.6007 (2010.60.07.000040-6) - ELISABETE VIEIRA DA SILVA SA MONTEIRO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

000041-17.2010.403.6007 (2010.60.07.000041-8) - ERENILDES PINHEIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

000042-02.2010.403.6007 (2010.60.07.000042-0) - ADRIANO DE LARA LEITE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

000059-38.2010.403.6007 (2010.60.07.000059-5) - MARTA CAVALCANTI SERROU CAMY(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000235-17.2010.403.6007 - ANA MARIA MANICA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/09/2010, às 14:30 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora por este Juízo. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento da parte autora e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000239-54.2010.403.6007 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 25: defiro o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/09/2010, às 15:00 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora por este Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000245-61.2010.403.6007 - LINDEMBERG AFONSO BRITZ(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando os autos, extrai-se que o autor requereu a concessão de benefício por incapacidade em face do INSS, alegando ser portador de tendinopatia e bursite (LER-SORT), doenças que o incapacitariam para o trabalho. Ocorre que das alegações exaradas na inicial e dos documentos juntados na contestação, constata-se que o autor percebeu auxílio doença acidentário entre 05/01/2008 e 08/03/2008 e que as doenças que o incapacitam estariam relacionadas ao acidente de trabalho. Logo, considerando que as supostas doenças teriam origem em acidente de trabalho, cabe afastar a competência deste Juízo para a apreciação da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ, STJ, CC 62.531/RJ, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, in DJ. 26/03/2007). Diante da fundamentação exposta, sob a ótica do princípio da Celeridade e diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, deixo de suscitar conflito de competência e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Coxim, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000325-25.2010.403.6007 - VILSON DIAS DE OLIVEIRA X FATIMA LUCIA TORQUATO DE

OLIVEIRA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Vilson Dias de Oliveira e Fátima Lúcia Torquato de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, pela qual os autores pretendem rescindir contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré, pleiteando ainda a devolução das parcelas já pagas. Requereram, em sede de tutela antecipada, a manutenção no imóvel objeto do contrato. Instados a emendarem a inicial, os autores deixaram o prazo transcorrer in albis (fl. 33 verso). É o relatório. Passo a decidir. A petição inicial não preenche os requisitos exigidos no artigo 282 do Código de Processo Civil. Em que pese tenha sido oportunizado o cumprimento ao comando emanado por este juízo às fls. 33, deixou a parte autora de proceder à regularização do feito, o que inviabiliza o prosseguimento da ação. Diante do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000331-32.2010.403.6007 - MARCELO MIGLIAVACCA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando, em resumo: a) a existência de contradição entre a decisão embargada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a dos Tribunais Regionais Federais, em violação ao princípio da segurança jurídica; b) a omissão na decisão no ponto em que deixou de apreciar o pedido de autorização para proceder ao depósito judicial do tributo cuja exigibilidade é discutida nos autos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que preenchidos seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, acolho-os parcialmente apenas para autorizar o autor a proceder, por sua conta e risco, o depósito judicial do tributo aqui discutido. Explico. Rejeito a alegação de contradição entre a decisão embargada de fls. 45/46 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das Cortes Regionais Federais. A decisão de fls. 45/46 explicitou as razões pelas quais entendi, em um juízo sumário de cognição, próprio da espécie, que a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, reconhecida no RE nº 363.852 pelo Supremo Tribunal Federal, não poderia ser automaticamente estendida à Lei 10.256/01 que deu nova redação ao art. 25, caput da Lei 8.212/91, posto que ela foi promulgada já na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou a receita ao art. 195, I, b da Constituição Federal como sendo uma das realidades tributáveis por meio das Contribuições Sociais. Não há falar em violação do princípio da segurança jurídica quando não se afasta, em sede de antecipação de

tutela, a exigibilidade de tributo que é cobrado há quase dez anos na forma ora contestada. Por outro lado, não há efeito vinculante na decisão da Egrégia Corte, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, tampouco em decisões deste mesmo juízo - e não juiz - que impeçam a valoração por mim realizada nessa sede sobre o pedido que me foi posto, dado estar ela informada pelo princípio da livre convicção motivada. A medida requerida, qual seja, suspensão da exigibilidade de tributo pago há mais de 10 anos, a meu sentir, é própria para um juízo exauriente, que será feito oportunamente e à luz dos argumentos que vierem a ser esposados pela parte contrária, que ainda não foi citada, em estrita observância ao devido processo legal substantivo. Assim, rejeito o pedido de se dar efeitos infringentes aos embargos, razão pelo qual mantenho a decisão no ponto em que indeferiu a antecipação da tutela para os fins pretendidos. Acolho os embargos, contudo, na parte em que deixou a decisão embargada de apreciar o pedido específico de suspensão de exigibilidade com fundamento no art. 151, II do CTN. Realmente. Tenho entendido, em casos em que se pede a suspensão da exigibilidade de tributo, ser desnecessária a autorização judicial para o depósito dos valores discutidos, ao passo que há regulamentação normativa autorizando o procedimento independentemente de decisão judicial. Todavia, no caso concreto, como o recolhimento é feito pela via da retenção, pelo adquirente da produção rural, dos valores tributados, necessário se faz o reconhecimento expresso da suspensão da exigibilidade mediante depósito judicial de modo que não se opere a retenção dos valores quando do pagamento da nota fiscal do produtor. Dessa forma, considerando que é direito do contribuinte suspender a exigibilidade do tributo mediante o depósito dos valores discutidos como forma de evitar o caminho mais gravoso do solve et repete, antecipo os efeitos da tutela apenas para autorizar que o autor, por sua conta e risco, proceda ao depósito judicial dos valores questionados, nos termos regulamentados pelo art. 205 e seguintes do Provimento CORE 64/2005. Fica, assim, assegurado ao autor o direito de não ter retido em suas notas fiscais o valor correspondente à contribuição social devida na forma do art. 25 I e II da Lei 8.212/91 enquanto não sobrevier decisão em sentido contrário na presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária. Intimem-se. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 46v.

0000345-16.2010.403.6007 - RENE EUGENIO MIGLIAVACCA (MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando, em resumo: a) a existência de contradição entre a decisão embargada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a dos Tribunais Regionais Federais, em violação ao princípio da segurança jurídica; b) a omissão na decisão no ponto em que deixou de apreciar o pedido de autorização para proceder ao depósito judicial do tributo cuja exigibilidade é discutida nos autos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que preenchidos seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, acolho-os parcialmente apenas para autorizar o autor a proceder, por sua conta e risco, o depósito judicial do tributo aqui discutido. Explico. Rejeito a alegação de contradição entre a decisão embargada de fls. 68/69 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das Cortes Regionais Federais. A decisão de fls. 68/69 explicitou as razões pelas quais entendi, em um juízo sumário de cognição, próprio da espécie, que a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, reconhecida no RE nº 363.852 pelo Supremo Tribunal Federal, não poderia ser automaticamente estendida à Lei 10.256/01 que deu nova redação ao art. 25, caput da Lei 8.212/91, posto que ela foi promulgada já na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou a receita ao art. 195, I, b da Constituição Federal como sendo uma das realidades tributáveis por meio das Contribuições Sociais. Não há falar em violação do princípio da segurança jurídica quando não se afasta, em sede de antecipação de tutela, a exigibilidade de tributo que é cobrado há quase dez anos na forma ora contestada. Por outro lado, não há efeito vinculante na decisão da Egrégia Corte, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, tampouco em decisões deste mesmo juízo - e não juiz - que impeçam a valoração por mim realizada nessa sede sobre o pedido que me foi posto a exame, dado estar ela informada pelo princípio da livre convicção motivada. A medida requerida, qual seja, suspensão da exigibilidade de tributo pago há mais de 10 anos, a meu sentir, é própria para um juízo exauriente, que será feito oportunamente e à luz dos argumentos que vierem a ser esposados pela parte contrária, que ainda não foi citada, em estrita observância ao devido processo legal substantivo. Assim, rejeito o pedido de se dar efeitos infringentes aos embargos, razão pelo qual mantenho a decisão no ponto em que indeferiu a antecipação da tutela para os fins pretendidos. Acolho os embargos, contudo, na parte em que deixou a decisão embargada de apreciar o pedido específico de suspensão de exigibilidade com fundamento no art. 151, II do CTN. Realmente. Tenho entendido, em casos em que se pede a suspensão da exigibilidade de tributo, ser desnecessária a autorização judicial para o depósito dos valores discutidos, ao passo que há regulamentação normativa autorizando o procedimento independentemente de decisão judicial. Todavia, no caso concreto, como o recolhimento é feito pela via da retenção, pelo adquirente da produção rural, dos valores tributados, necessário se faz o reconhecimento expresso da suspensão da exigibilidade mediante depósito judicial de modo que não se opere a retenção dos valores quando do pagamento da nota fiscal do produtor. Dessa forma, considerando que é direito do contribuinte suspender a exigibilidade do tributo mediante o depósito dos valores discutidos como forma de evitar o caminho mais gravoso do solve et repete, antecipo os efeitos da tutela apenas para autorizar que o autor, por sua conta e risco, proceda ao depósito judicial dos valores questionados, nos termos regulamentados pelo art. 205 e seguintes do Provimento CORE 64/2005. Fica, assim, assegurado ao autor o direito de não ter retido em suas notas fiscais o valor correspondente à contribuição social devida na forma do art. 25 I e II da Lei 8.212/91 enquanto não sobrevier decisão em sentido contrário na presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária. Intimem-se. No mais, cumpra-se a decisão de 69v.

0000382-43.2010.403.6007 - MACIEL LEITE DE SOUZA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE

BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Maciel Leite de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de antecipação de tutela, o benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez e alternativamente benefício de amparo social. Acostou procuração e documentos às fls. 14/42. Sustenta, em breve síntese, que possui incapacidade para o trabalho em razão de deficiência causada pela paralisia infantil e Pênfigo Foliáceo (CID-10 L10.2) diagnosticado em 2008, época em que ainda estava trabalhando. Tendo o réu negado a concessão do pedido na via administrativa no que tange ao benefício de amparo social. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, conforme informação da certidão de fl. 43, que o autor propôs, ação que ainda tramita no Juizado Especial Federal, ou seja, os autos de Ação Ordinária n. 2007.62.01.002712-7, que versam sobre pedido de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. O Código de Processo Civil prevê o conceito de litispendência em seu artigo 301, 3º: 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A litispendência constitui pressuposto processual negativo que faz com que seja proibido o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, porquanto a primeira receberá a sentença de mérito, sendo desnecessária uma segunda ação igual à primeira. (NERY JR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 10ª Edição, p. 568) Primeiramente, cabe notar que a identidade de ações é observada no que tange ao pedido de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, quando se repetem seus elementos, ou seja, as partes, a causa de pedir e o pedido, o que se extrai presente neste caso. Observo também que a citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência e como a primeira ação já está na fase recursal não é possível dar continuidade à segunda. Assim, diante da previsão do art. 267, 3º, do CPC que permite conhecer de ofício da matéria constante no seu inciso V, é imperioso reconhecer a existência de litispendência. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito no que tange aos pedidos de concessão do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos do que preconiza o inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil, em razão da litispendência. Sem condenação em custas e honorários. Tendo em vista a existência do pedido alternativo do benefício assistencial, determino o prosseguimento do feito em relação apenas a este pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação no que se refere ao pedido de benefício assistencial, determino a realização de perícia médica, e para realização de relatório sócio-econômico, o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do autor à fl. 13. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge,

companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000396-27.2010.403.6007 - MARCIO MARCIANO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente(s) técnico(s) para acompanhar a realização de perícia médica. Fica intimada a autarquia a indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos por ocasião do oferecimento de resposta.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a data de remessa dos autos.Após, venham os autos conclusos para saneamento.Cumpra-se.

0000397-12.2010.403.6007 - GERALDO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/14.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade do autor para o trabalho, mesmo porque não foram juntados quaisquer documentos que retratem a sua situação médica e ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, e para realização de relatório sócio-econômico, o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais).Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do autor à fl. 07. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de

Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000414-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-65.2005.403.6007 (2005.60.07.000269-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X MANOEL MARQUES VIANA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Vistos.As manifestações das partes, às fls. 30/31 e 33/34, revelam que a divergência reside apenas no que tange ao valor da verba honorária.Primeiramente, revela-se imperioso notar que o acórdão de fls. 142/144, que reformou a sentença de improcedência proferida por este Juízo, fixou os termos da condenação da verba honorária:esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. (fl. 143 verso)O acórdão não deixa dúvidas acerca da base de cálculo dos honorários advocatícios, pois a incidência de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença significa, por óbvio, que devem ser consideradas todas as prestações vencidas e não apenas a diferença entre o que é devido ao autor e o que foi por ele efetivamente recebido.No entanto, o cálculo de fls. 24/25 não pode ser acolhido, uma vez que considerou como termo final não a data da sentença, mas a data do acórdão (14/11/2008- fl. 20).Diante disso, determino a remessa dos autos à Contadoria para a que seja elaborado:1) novo cálculo do valor da verba honorária, nos termos do acórdão de fls. 142/144, considerando como base de cálculo as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (12/12/2006).2) a atualização do valor do saldo credor devido ao autor.

0000192-80.2010.403.6007 (2009.60.07.000489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-24.2009.403.6007 (2009.60.07.000489-6)) VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ)

Trata-se de Embargos à Execução propostos por Victomar Rodrigues Monteiro em desfavor da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando desconstituir a dívida objeto dos autos de execução de título extrajudicial n. 0000489-24.2009.403.6007, em que o embargante figura como executado.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, a embargada foi intimada e apresentou impugnação às fls. 26/31.Remetidos os autos à conclusão para sentença, foi informada pelo embargante, nos respectivos autos de execução, a realização de composição amigável, conforme certidão de fl. 34 verso.Tendo em vista a prejudicialidade que a realização de acordo implicaria aos embargos, estes ficaram aguardando a manifestação da embargada.Tendo em vista que a embargada deixou o prazo transcorrer sem manifestação, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, tendo em vista o perecimento do objeto dos presentes embargos, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n 0000489-24.2009.403.6007.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000237-84.2010.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-89.2010.403.6007) GEREMIAS VENANCIO NETO(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

VistosCompulsando os autos, constato que até o presente momento não houve a apreciação do pedido de efeito suspensivo aos embargos interpostos.Assim, considerando que a dívida objeto da execução perfaz o valor de R\$ 12.161,37 (doze mil cento e sessenta e um reais e trinta e sete centavos) e que consta nos autos prova de garantia no valor de R\$ 11.310,00 (onze mil trezentos e dez reais), concedo o efeito suspensivo requerido na inicial, nos termos do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil.Outrossim, observando que o embargado já impugnou, às fls. 48/62, os presentes embargos e diante da presença de elementos suficientes a formar a convicção deste juízo porque os embargos versam exclusivamente sobre matéria de direito, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra.Diante disso, apensem-se os presentes embargos aos autos principais (0000172-89.2010.403.6007), que ficarão suspensos, devendo ser trasladada cópia desta decisão a eles.Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000185-30.2006.403.6007 (2006.60.07.000185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RIEGER POCOS ARTESIANOS LTDA X LUIZ GUSTAVO RIEGER X CLEUSA DE FATIMA RAMOS RIEGER

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados às fls. 340/344.

0000423-15.2007.403.6007 (2007.60.07.000423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE ROUPAS LUNA LTDA X LOURDES PESSATTO DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados às fls. 134/137.

0000489-24.2009.403.6007 (2009.60.07.000489-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em desfavor de Victomar Rodrigues Monteiro, objetivando a cobrança de anuidade referente ao ano de 2008, dívida que totalizaria o montante de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos).Citado, o executado interpôs embargos, os quais foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 23).Às fls. 48/49, o executado informou a realização de acordo, juntando aos autos demonstrativo de pagamento da primeira parcela.Intimada por duas vezes a se manifestar sobre a informação, a exequente se quedou inerte.É o relatório. Passo a decidir.Apesar das oportunidades concedidas para dar cumprimento aos comandos emanados por este juízo, deixou a exequente de proceder à diligência, não se manifestando no momento oportuno, o que inviabiliza o prosseguimento do feito, devendo o presente processo ser extinto em razão do abandono da causa.Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, combinado com parágrafo 1 do mesmo artigo, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000490-09.2009.403.6007 (2009.60.07.000490-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ZILDA LEMOS DE PAULA
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito a fim de dar prosseguimento a esta ação, uma vez que transcorreu o prazo do Edital nº 002/2010-MCD/AML sem o pagamento da dívida exequenda, consoante certidão de fls. 41/v.

EXECUCAO FISCAL

0000551-06.2005.403.6007 (2005.60.07.000551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MARIANA LTDA
Defiro o pedido de fl. 189, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0000865-49.2005.403.6007 (2005.60.07.000865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIO MARIANA LTDA
Indefiro o pedido de fl. 123, tendo em vista que o processo já permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano (fl. 114).Desta feita, presentes estão os requisitos para que se remetam os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80.Após a intimação da exequente, cumpra-se o disposto.

0001087-17.2005.403.6007 (2005.60.07.001087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA X ADAO UNIRIO ROLIM
Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 218.

0000561-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000561-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)
Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 145/148) opostos pelo executado, em face da sentença de fls. 139/139 verso.Alega que referida sentença estaria viciada à medida que ao extinguir a execução teria deixado de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão ao recorrente.Em que pese o executado tenha proposto exceção de pré-executividade (fls. 59/63) com o intento de extinguir a presente execução, esta sequer foi conhecida (fl. 86/87), não sendo, portanto, a causa da sua extinção.Outrossim, extrai-se que a extinção da presente execução teve como fundamento o acolhimento de matéria alegada pelo executado em ação própria (autos de ação ordinária de nulidade de lançamento fiscal n. 0000167-04.2009.403.6007), momento em que já houve a devida condenação da embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais (fl. 134).Logo, de acordo com o Princípio da Causalidade, não caberia a condenação em honorários se considerado que a causa da extinção da execução, analisada em autos próprios, já acarretou oportunamente uma condenação.Assim sendo, conheço dos embargos tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000501-09.2007.403.6007 (2007.60.07.000501-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RUY BARBOSA LEAL
Trata-se de ação de prescrição civil proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ruy Barbosa Leal, por meio da qual pleiteia a interrupção do prazo prescricional.Frustrada a citação do requerido (fl. 126), a requerente solicitou a homologação do seu pedido de desistência da ação (fl. 144).É o relatório. Passo a decidir.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado

pela requerente, e sem resolução de mérito, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000012-35.2008.403.6007 (2008.60.07.000012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BARBARA DA CRUZ BERTO X EDUARDO BERTO

Trata-se de ação de prescrição civil proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Bárbara da Cruz Berto e Eduardo Berto, por meio da qual pleiteia a interrupção do prazo prescricional. Frustrada a citação dos requeridos (fl. 100), a requerente solicitou a homologação do seu pedido de desistência da ação (fl. 112). É o relatório. Passo a decidir. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela requerente, e sem resolução de mérito, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000564-97.2008.403.6007 (2008.60.07.000564-1) - BANCO DO BRASIL S/A(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X JORGE ANTONIO GAI(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003044 - ANTONIO VIEIRA)

Tendo em vista o depósito efetuado pelo CREA/MS (fl. 445), intime-se JORGE ANTONIO GAI a agendar data e horário para comparecer em Secretaria, a fim de retirar o alvará de levantamento do montante referente a honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009604-66.2004.403.6000 (2004.60.00.009604-4) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X KOHL KUMMER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados às fls. 102/103.

0000141-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LILIANA FLORENCIO X LEANDRO FLORENCIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da inexistência de penhora, uma vez que restou frustrada, consoante demonstrado pela certidão de fls. 100..

0000190-47.2009.403.6007 (2009.60.07.000190-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-53.2005.403.6007 (2005.60.07.000522-6)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCIO FABIO MIRANDA DOMINGOS(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA)

Intime-se o embargante/executado, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 432,50 (quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), mediante guia de depósito judicial da Caixa Econômica Federal, relativa a honorários advocatícios, a que foi condenado na r. sentença de fls. 96/97, consoante memória de cálculo de fls. 109, ficando advertido de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento do débito no prazo legal, intime-se o embargado/exequente para manifestação. Remetam-se os autos ao SEDI, para conversão da classe processual para cumprimento de sentença.